



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2012 – São Paulo, segunda-feira, 28 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3610

ACAO PENAL

0002847-79.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON PEREIRA DA SILVA(DF036350 - DANIELA MOREIRA LOPES)

Defesa preliminar de fls. 96/98: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 44/45) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Vanderson Pereira da Silva nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 07 de agosto de 2012, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Claudionor Alves Ferreira e Régis Mauro de Moraes, arroladas em comum às partes. Requisitem-se seus comparecimentos. Sem prejuízo, intime-se da designação da referida audiência o acusado Vanderson Pereira da Silva, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF, onde Vanderson poderá ser encontrado nos endereços indicados à fl. 94. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804412-36.1997.403.6107 (97.0804412-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804401-41.1996.403.6107 (96.0804401-4)) ARMANDO GERALDE(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0804412-36.1997.403.6107Parte Embargante: ARMANDO GERALDEParte Embargada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos à execução propostos por ARMANDO GERALDE em face da FAZENDA NACIONAL, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição do título executivo que aparelha os autos de Execução Fiscal n 0804401-41.1996.403.6107.Juntou-se aos autos cópia da sentença de extinção da execução fiscal, em razão da remissão administrativa da dívida.As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da extinção da execução. O embargante manteve-se silente, por sua vez, a Fazenda Nacional requereu a extinção dos embargos, em razão da perda superveniente de seu objeto. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A execução fiscal foi extinta pelo cancelamento da dívida, em razão de remissão administrativa do débito. Assim, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804401-41.1996.403.6107, em apenso.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005959-42.2000.403.6107 (2000.61.07.005959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA ANCORA LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

Fls. 95: CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 83, desentranhei a documentação de fls. 95/107 para servir de contrafé e encaminhei carta de citação ao coexecutado Domingos Martin Andorfato. (31/08/2011) Fls. 96: Juntada de Ar negativo com informação do serviço postal: Mudou-se.

0006269-09.2004.403.6107 (2004.61.07.006269-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO SOARES DOS REIS(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

Fls. 44: Intime-se a Exeçüente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0006278-68.2004.403.6107 (2004.61.07.006278-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YOSHIAKI HOSHIKA

Fls. 75: Intime-se a Exeçüente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0006283-90.2004.403.6107 (2004.61.07.006283-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO PAVAO

Fls. 75: Intime-se a Exeçüente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0006285-60.2004.403.6107 (2004.61.07.006285-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Fls. 51: Intime-se a Exeçüente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do Dr. Fernando

Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0006291-67.2004.403.6107 (2004.61.07.006291-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO MATRICARDI

Fls. 70: Intime-se a Exeçúente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0001536-63.2005.403.6107 (2005.61.07.001536-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO JOSE DE SOUSA

Fls. 63: Intime-se a Exeçúente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiamem seu nome.

0011524-74.2006.403.6107 (2006.61.07.011524-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI PAIXAO RIBEIRO ROSA

Fls. 72: Intime-se a Exeçúente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0001897-41.2009.403.6107 (2009.61.07.001897-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON ANTONIO ALVES MOREIRA

Fl. 20: Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls. 12/13), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO EXECUTADO, no NOVO endereço fornecido pela Exeçúente (fl.20 a ser anexado pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifiquem-se aos interessados de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral e das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçúente através de carta precatória.Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO.Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, intime-se a Exeçúente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Fls. 25: Certidão do Sr. Oficial de Justiça indicando que procedeu a citação do executado.Fls. 26: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens.

0001983-41.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO ANDRE VAZ

Fls.10: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0002488-32.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO ANDRADE PEDRINI

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls. 9: JUNTADA de Ar negativo com a seguinte informação do serviço postal: Ausente.

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805504-15.1998.403.6107 (98.0805504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804289-04.1998.403.6107 (98.0804289-9)) UNIALCO S/A ALCOOL E AÇÚCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0805504-15.1998.403.6107Exeqüente: UNIÃO FEDERALExecutado: UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCARSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de execução de título executivo judicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram depositadas pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001045-46.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-80.2011.403.6107) ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve julgamento no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo E. STF, mantenho a suspensão do presente feito nos termos do despacho de fls. 78.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-64.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007090-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao contador judicial.Após, abra-se vista às partes para manifestação.(OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR COM CÁLCULO)

MANDADO DE SEGURANCA

0002358-57.2002.403.6107 (2002.61.07.002358-8) - MARTA RAMOS DA SILVEIRA - (NEUZA RAMOS ALVES)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS DA GERENCIA DO INSS EM ARACATUBA(SP024090 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA RAMOS DA SILVEIRA - (NEUZA RAMOS ALVES)IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SPVistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 260/261 e certidão de

fls. 263. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 550/12-ecp à Ilma Sr^a Gerente Executiva do INSS em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0003915-64.2011.403.6107 - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional de fls. 110/119 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003941-62.2011.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante de fls. 181/198 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004380-73.2011.403.6107 - PRINTBILL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Mandado de Segurança nº 0004380-73.2011.403.6107 Impetrante: PRINTBILL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP e RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB. Sentença - Tipo A. SENTENÇA Vistos em Inspeção. PRINTBILL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP e RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre o terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado e avos correspondentes ao 13º salário proporcional e às férias proporcionais. Pediu também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos cinco anos, com as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento dos seus empregados. Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. As partes interpuseram Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo. Deferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido tem parcial procedência. Na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Contribuições sobre Adicional de Férias - 1/3 (um terço) Constitucional. Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas. Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente remuneratórias da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. - Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. - Contribuições sobre o 13º Salário Indenizado. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento

proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.- Prescrição. A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação mandamental foi proposta em 24/11/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. Mantenha-se a liminar na forma em que proferida.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0804289-04.1998.403.6107 (98.0804289-9) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0804289-04.1998.403.6107 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: UNIALCO S/A ALCOOL E AÇÚCAR Sentença Tipo: B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título executivo judicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIALCO S/A ALCOOL E AÇÚCAR, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram depositadas pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-04.2001.403.6107 (2001.61.07.000579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-65.2000.403.6107 (2000.61.07.003720-7)) ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VALPARAISO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTISTICO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VALPARAISO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTISTICO

Processo nº 0000579-04.2001.403.6107 Parte embargante: UNIÃO FEDERAL Parte embargada: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VALPARAÍSO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTÍSTICO Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL, em face da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VALPARAÍSO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTÍSTICO. Intimada a se manifestar em termos de execução da sentença, a União informou que não tem interesse no prosseguimento da execução dos honorários de acordo com o 2 do art. 20 da Lei n 10.522, haja vista serem inferiores a R\$1.000,00 (mil reais). É o relatório. DECIDO. A manifestação do embargante caracteriza sua desistência da ação executória. Diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0009871-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009870-0)) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME X CELIA RONCONI ANELLI BORGES(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME

Processo nº 0009871-66.2008.403.6107 Parte Autor(a): CÉLIA RONCONI ANELLI PENÁPOLIS - ME Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Visto em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença desfavorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora, ora devedora, informou o parcelamento da dívida e juntou parcela paga. A CEF informou que a autora cumpriu o acordo extrajudicial firmado e efetuou o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito referente aos honorários de sucumbência da parte ré. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento da quantia fixada no decisum, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001595-9) - JOSEFA FERREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Josefa Ferreira, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. À advogada nomeada à fl. 11 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000888-1) - GENI GALDINO DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Geni Galdino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001167-3) - LUZIA SOUZA RABELO (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luzia Souza Rabelo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 69/75, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA (SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, para REJEITÁ-LOS em vista da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000613-34.2010.403.6116 - LUCIA APARECIDA BARREIROS GUADANHIM (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 013.000058827-7), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-54.2010.403.6116 - MERI DUGAICH (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nºs 013.00066588-3 e 013.00028736-6), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios

inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-13.2010.403.6116 - SEBASTIAO HONORIO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-97.2010.403.6116 - ANGELO PIGNATARO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 55/57, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001359-96.2010.403.6116 - ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Ângela Maria Santos de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 60/61, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-47.2010.403.6116 - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condene a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário nacional. Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando os parâmetros estabelecidos no 4º do artigo 20 do CPC, notadamente a baixa complexidade da causa e o diminuto lapso temporal de tramitação, fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor a ser restituído. Sem custas, ante a isenção de que goza a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-76.2010.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 260/266, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-22.2010.403.6116 - RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 544.937.827-7 em favor do autor (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da cessação em 11/10/2011, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da publicação desta sentença. Deverá o autor requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 146/147, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001545-22.2010.403.6116
Nome do segurado: Rodjaime José Casari Júnior Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 544.937.827-7 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 12/10/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 09/03/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 09/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-31.2010.403.6116 - ZENEIDE BATISTA DE GENOVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Zeneide Batista de Genova em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 49. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 169/174, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-56.2010.403.6116 - ANETE FLORIANO PAULISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Anete Floriano Paulista, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença nº 31/537.085.964-3, ou seja, a partir de 17/06/2010. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício integral de aposentadoria por invalidez, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a conversão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/151, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001685-56.2010.403.6116 Nome do segurado: Anete Floriano PaulistaBenefício concedido: aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 17/06/2010 (desde a data da cessação do auxílio-doença nº 31/537.085.964-3)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 09/03/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-81.2010.403.6116 - GUMERCINDA PEREIRA DOS SANTOS JULIANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gumercinda Pereira dos Santos Juliani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 102. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 139/142, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-17.2010.403.6116 - MERCEDES BRAZ DOS SANTOS CHINA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mercedes Braz dos Santos China, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 104/111, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-71.2010.403.6116 - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Socorro Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/75 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-23.2011.403.6116 - BENEDITO ELIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Benedito Elias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 11/112, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-17.2011.403.6116 - NEUSA NALIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3- DISPOSITIVO TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, reconheço a prescrição do direito da autora em ver creditadas as correções monetárias pleiteadas, nos termos de sua exordial e em consequência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000362-79.2011.403.6116 - FRANCINEIDE XAVIER DA SILVA (SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Francineide Xavier da Silva, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor a partir de 28/07/2010 (data da cessação do NB 537.128.036-3), mantendo-a até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 203/204, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000362-79.2011.403.6116 Nome do segurado: Francineide Xavier da Silva Benefício concedido: auxílio-doença até reabilitação da autora outra atividade profissional. Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 28/07/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 1º/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-35.2011.403.6116 - ROSELI CONCEICAO PIRES DAL POZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Roseli Conceição Pires dal Poz, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 01/01/2011. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a conversão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Observo que restou demonstrado, por ocasião da perícia médica, que a autora encontra-se incapaz para os atos vida civil (fl. 169, quesito f). Assim, a execução do julgado ficará condicionada à regularização da sua representação civil, através da nomeação de curador em regular ação de interdição civil e juntada de procuração. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 168/171, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000546-35.2011.403.6116

Nome do segurado: Roseli Conceição Pires dal Poz Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/01/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 09/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-45.2011.403.6116 - PEDRO MAXIMIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Maximiano, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 30/06/2008. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Consigno ainda que o salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 165/166, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000610-45.2011.403.6116 Nome do segurado: Pedro Máximo Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/06/2008 Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-30.2011.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Isabel Santana da Silva, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor a partir de 18/11/2010 (data de início da incapacidade), mantendo-o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao(à) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida nos termos da fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 120/121, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000611-30.2011.403.6116 Nome do segurado: Isabel Santana da Silva Benefício concedido: auxílio-doença até reabilitação da autora outra atividade profissional. Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 18/11/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 24/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-76.2011.403.6116 - GENIR INACIO BERNARDINO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Genir Inácio Bernardino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 219/220, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-13.2011.403.6116 - CLAUDEMIR FERREIRA COUTINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Claudemir Ferreira Coutinho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a

apresentação do laudo pericial de fls. 63/65, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-80.2011.403.6116 - HELOISA MARTINS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade total e permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora, a título de atrasados, o valor da diferença que seria devida entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que deveria ter sido concedida no período de 30/06/2011 a 27/11/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Para os cálculos de liquidação, deverá o INSS considerar a DIB da aposentadoria por invalidez em 30/06/2011. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 183/193, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1,15 Processo nº 0000834-80.2011.403.6116 .PA 1,15 Nome do segurado: Heloisa Martins1,15 Benefício concedido: aposentadoria por invalidez no período de 30/06/2011 a 27/11/2011.1,15 Renda mensal atual: prejudicado.1,15 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS1,15 OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPVPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-77.2011.403.6116 - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Juvenil Aparecido de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 131/133, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-15.2011.403.6116 - PAULO CESAR SIQUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paulo César Siqueira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 371/381, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-81.2011.403.6116 - BRAZ BARBOSA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Braz Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 63.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/82, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-78.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da prescrição, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-48.2011.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da prescrição, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001616-24.2010.403.6116 - ARLINDO CARDOSO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Arlindo Cardoso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 312/313, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3) - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a implantar, em favor de Lacir Aparecida Vela Meneguetti o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data desta sentença, em 16/03/2012, com base no tempo ora reconhecido (15 anos, 9 meses e 29 dias). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, pela assistência judiciária gratuita concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001479-47.2007.403.6116 Nome da segurada: LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 23/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 23/03/2012 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000675-6) - NILSON CORREA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para reconhecer o efetivo exercício de atividade rural exercido pelo autor no período de 18/01/1976 a 27/10/2007, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

patronos. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas. Com a inscrição do tempo de serviço acima reconhecido em favor do autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Proc. nº 0000675-11.2009.403.6116 Nome do segurado: Nilson Correa Faria Reconhecimento do tempo rural exercido pela autora no período de 18/01/1974 a 19/01/1976 a 27/10/2007 - para cômputo do tempo de serviço do autor, para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002431-0) - JOSIAS AMERICO LEITE (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Josias Américo Leite, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-10.2010.403.6116 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ALMEIDA (SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Rodrigues Silva de Almeida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 80/81, pois estranha a estes autos, devendo a serventia proceder a sua juntada nos autos a que se refere (0000556-79.2011.403.6116). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-47.2010.403.6116 - ALVARO APARECIDO DOS SANTOS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE para: a) reconhecer como de efetivo exercício de trabalho em condições especiais o período compreendido entre 06/03/1997 a 23/01/2008 prestado à Empresa de distribuição de Energia Vale do Parapanema, na função de eletricista, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, na forma do regulamento; b) declarar o direito que tem o autor de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2008). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 80) e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001511-47.2010.403.6116 Nome do segurado: Álvaro Aparecido dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, período de 06/03/1997 a 23/01/2008 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 24/01/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 16/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-30.2010.403.6116 - JOSIHELLEN CRISTINA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X OLINDA MENDES DE OLIVEIRA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Josihellen Cristina Mendes dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requistem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-18.2010.403.6116 - ISAAC MATHEUS DOS SANTOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Isaac Matheus dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 172/175, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-39.2010.403.6116 - DELNIRA BUENO COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Delnira Bueno Coelho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 257/259, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-30.2010.403.6116 - ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, confirmo a antecipação da tutela concedida pela decisão de fls. 370/371, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Zuila Vieira Costa da Silva, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 542.150.548-7 desde a data da sua cessação em 18/03/2011, mantendo-o até que seja reabilitada para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Registro que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução.Condenado a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 347/349, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que mantenha o benefício ora concedido até o julgamento em definitivo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0002120-30.2010.403.6116Nome do segurado: Zuila Vieira Costa da SilvaBenefício concedido: restabelecimento auxílio-doença nº 542.150.548-7 Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data do início do benefício (DIB): 19/03/2011Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 24/04/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDE DE PAULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Aparecida de Paula, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requisite-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-20.2011.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por Zenildo Aparecido Izaías, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor a partir de 01/09/2007 (data da cessação do NB 127.658.080-8), mantendo-o até que seja reabilitado para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao(à) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida nos termos da fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 212/213, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000547-20.2011.403.6116 Nome do segurado: Zenildo Aparecido Izaías Benefício concedido: auxílio-doença até reabilitação do autor outra atividade profissional. Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 01/09/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 09/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-55.2011.403.6116 - EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Eutimia Ribeiro de Oliveira para condenar a autarquia a manter o benefício de auxílio-doença nº 531.873.691-9 em favor da autora até que a mesma venha a ser reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao(à) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida nos termos da fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 193/194, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000577-55.2011.403.6116 Nome do segurado: Eutimia Ribeiro de Oliveira Benefício concedido: manutenção do benefício de auxílio-doença nº 531.873.691-9 até reabilitação da autora para outra atividade profissional. Renda mensal inicial (RMI): a mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-48.2011.403.6116 - CARMEN FATIMA RODELA SUZI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 545.163.606-7 em favor de Carmen Fátima Rodela Suzi (art. 59 da Lei 8.213/91), pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença à autora. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000765-48.2011.403.6116 Nome do segurado: Carmen Fátima Rodela Suzi Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): mantida Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 02/03/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 02/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-18.2011.403.6116 - ARIIVALDO VELOSO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o

pedido formulado por Ariovaldo Veloso da Silva, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data 03/03/2006 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade do autor, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a conversão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 136/138, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000767-18.2011.403.6116

Nome do segurado: Ariovaldo Veloso da Silva Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 03/03/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 09/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-08.2011.403.6116 - ROSELI FERREIRA DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 536.158.308-8 em favor da autora a partir de 06/08/2010. Ressalto que, a Autarquia deverá promover as verificações periódicas acerca do quadro da incapacidade, mediante perícia médica especializada, tomando as providências necessárias no caso de efetiva comprovação de alteração do seu quadro clínico. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício nº 536.158.308-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 291/292, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00000000800-08.2011.403.6116

Nome do segurado: Roseli Ferreira de Andrade Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 536.158.308-8 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 06/08/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a mesma Data de início do pagamento (DIP): 24/04/2012

0000835-65.2011.403.6116 - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Hosana Albertina dos Reis o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser

compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000835-65.2011.403.6116,15 Nome do beneficiário: Magdalena Paes de Almeida Oliveira Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 16/02/2011 Data de início do pagamento (DIP): 23/03/2012

0000900-60.2011.403.6116 - RENATA ANALIA GERALDO AMBROSIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), a partir de 02/03/2011 (primeiro dia subsequente à data da cessação do NB 535.544.431-4, mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 219/229, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença à autora. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000900-2011.403.6116

Nome do segurado: Renata Anália Geraldo Ambrósio Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 02/03/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 23/03/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 23/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-32.2011.403.6116 - SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sirlene Francisco de Paula Mendes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 215/229, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-66.2011.403.6116 - MARIA MADALENA ONÇA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Madalena Onça, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 148/155 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-15.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALCIDES COTULIO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Maria de Lourdes Alcides Cotúlio, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte

autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 55/62 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-93.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, confirmo a liminar concedida às fls. 121/123, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condene a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante à parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condene a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condene o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-09.2011.403.6116 - PEDRO TACITO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, confirmo a liminar concedida às fls. 121/123, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condene a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante a parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condene a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condene o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-15.2011.403.6116 - TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, confirmo a liminar concedida às fls. 121/123, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condene a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante a parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condene a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condene o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-96.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, confirmo a liminar concedida às fls. 121/123, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condene a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante a parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condene a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condene o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000854-71.2011.403.6116 - LOURDES ALVES TERRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 69/75 e 83. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os

autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/67, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Registre-se que, em face da natureza da ação, nada impede a autora de requerer novamente o benefício (administrativa e judicialmente) se a situação de fato se alterar e restar comprovada eventual incapacidade. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000854-71.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): LOURDES ALVES TERRA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 05/07/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6501

MONITORIA

0001619-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO VALENTIM BICALETO X LILAINE FERREIRA DA SILVA X MARCELO MARIANO MARTINS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez que noticiada a transação efetivada entre os litigantes na via administrativa (fls. 104) e a conseqüente falta de interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o requerido citado à fl. 102 (verso) para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANESSA FERNANDA RIBEIRO X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA RIBEIRO ANICETO(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez noticiado, pelo demandado, o interesse na renegociação da dívida na via administrativa (fls. 58) com requerimento de extinção do feito e a expressa concordância da requerente, JULGO EXTINTO o presente feito pela ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000484-1) - GIUSEPPE PASQUALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-11.2008.403.6116 (2008.61.16.002087-6) - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO X MARIA ELINORA ZORRER FRANCO SILVA(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, e quitação das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000093-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000093-6) - JUVENAL LUIZ CRISPIM(SP236876 - MARCIO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fl. 53 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Custas recolhidas a fl. 25. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002166-19.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE LIMA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000558-49.2011.403.6116 - MARCIO ELIANO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 106/107, com DIB (data do início do benefício) em 02/08/2010 e DIP (data do início do pagamento) nesta data. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000558-49.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): MARCIO ELIANO PEREIRA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇAData de início do benefício (DIB): 02/08/2010 (dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000578-40.2011.403.6116 - ARLINDO VELENCIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração interpostos e a fim de declarar que: À fl. 119, no tópico síntese do julgado (fl. 03 da sentença), no campo Benefício Concedido, onde constou Aposentadoria por Invalidez passe a constar Auxílio-doença. No mais, a sentença de fls. 118/119 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000693-61.2011.403.6116 - RUBENS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 207/212. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem

condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 204/205, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Registre-se que, em face da natureza da ação, nada impede o autor de requerer novamente o benefício (administrativa e judicialmente) se a situação de fato se alterar e restar comprovada eventual incapacidade. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000693-61.2001.403.6116 Nome do(a) segurado(a): RUBENS DE ALMEIDA Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 31/07/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-72.2011.403.6116 - ZENAIDE ANANIAS DE ALMEIDA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 170/175. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Registre-se que, em face da natureza da ação, nada impede a autora de requerer novamente o benefício (administrativa e judicialmente) se a situação de fato se alterar e restar comprovada eventual incapacidade. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000841-72.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): ZENAIDE ANANIAS DE ALMEIDA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA Data de início do benefício (DIB): 21/05/2009 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 27/01/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-67.2011.403.6116 - JOAO LOPES (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-52.2011.403.6116 - VALDIR MODESTO NASCIMENTO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENYENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-37.2011.403.6116 - PAULO ANTONIO PEREIRA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e

parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-22.2011.403.6116 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-07.2011.403.6116 - JOSE JULIO DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-89.2011.403.6116 - NEOVALDO BUENO DE CAMARGO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-74.2011.403.6116 - JONAS LEMES DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-66.2011.403.6116 - MAICO DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 199/202. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas ao autor, e ao INSS por ser isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 196/197, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Registre-se que, em face da natureza da ação, nada impede o autor de requerer novamente o benefício (administrativa e judicialmente) se a situação de fato se alterar e restar comprovada eventual incapacidade. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001113-66.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): MAICO DE JESUS

LISBOA Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 09/06/2009 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 10/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-94.2011.403.6116 - SIDNEY GONCALVES DE NOVAES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 47 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 20. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-71.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 84 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-31.2011.403.6116 - ADAILTON DA SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-86.2011.403.6116 - OSORIO CAMILO DE MORAES(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-55.2011.403.6116 - ROSEMEIRE DUTRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente para o defensor dativo nomeado nos autos (fl. 11), Drª. Daniela Fernanda Landre, OAB/SP nº. 194.182. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002300-12.2011.403.6116 - ALEX TONY MAAHS - MENOR X MARIA EDUARDA MAAHS - MENOR X IRLANDA FRANCISCA MAAHS(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-81.2012.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 74 e

DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-80.1999.403.6116 (1999.61.16.000803-4) - ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS X ARNALDO GUIMARAES DA SILVA X ROSEMEIRE GUIMARAES SILVA DOS SANTOS X LUCIANO GUIMARAES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ARNALDO GUIMARAES DA SILVA X ROSEMEIRE GUIMARAES SILVA DOS SANTOS X LUCIANO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001496-0) - ODAIR JOSE VITORINO - INCAPAZ X ANGELINA GUADANHIN VITORINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANGELINA GUADANHIN VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6503

MONITORIA

0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0004018-08, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Às advogadas nomeadas às fls. 68 e 92, arbitro honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, para cada uma. Requistem-se os pagamentos nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000843-4) - PEDRO VENTURA DA SILVA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000867-7) - MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA X

JOAO CARLOS DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs, sobre o saldo existente nas contas abaixo discriminadas, na forma explícita na fundamentação. a) IPC de 26,06% (Junho/1987) sobre o saldo da conta de poupança nº 1197.013.00004428-5. b) IPC de 42,72% (Janeiro/1989) sobre os saldos das contas de poupança nºs: 1197.013.00005474-4, 1197.013.00004428-5, 1197.013.00006130-9, 1197.013.00006886-9 e 1197.013.00006936-9.c) IPC de 44,80% (Abril/1990) sobre o saldo da conta-poupança nº 1197.013.00001679-6. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001672-8) - CONSTANTINO ALVES DE LIMA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Constantino Alves de Lima, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril/90 sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada nos autos (nº 0901.0002317-5), na forma explicitada na fundamentação. Julgo improcedente o pedido formulado no que se refere à aplicação do índice do IPC de 26,06% de junho de 1987, 42,72% de janeiro de 1989 e 21% de fevereiro de 1991.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-65.2008.403.6116 (2008.61.16.002064-5) - IVAN PAOLUCCI X JORGETE APARECIDA TANGERINO FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) EXTINTO o feito em relação à autora Jorgete Aparecida Tangerino Ferreira, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Ivan Paolucci e Clarice Carlos Pinto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00045291-0 e 0284.013.00021979-4, com datas-base nos dias 11 e 10, respectivamente, de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 32Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, excluindo-se a autora Jorgete Aparecida Tangerino Ferreira. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000362-7) - INES CRISTINA ALVES DE LIMA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Vê-se, assim, que não há qualquer omissão na sentença embargada.No entanto, apenas para eliminar riscos de dúvidas sobre essa questão, acolho os presentes embargos unicamente para acrescentar no dispositivo da sentença de fls. 220/222 o seguinte:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, formulado por Inês Cristina Alves de Lima, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. - (fl. 5 da sentença)No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000616-1) - FABIANA GORETE PORTO RUIZ(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos os ACOLHO a fim de declarar que:O parágrafo 2º da fl. 180-vº (fl. 04 da sentença) passe a ter o seguinte conteúdo:No caso dos autos, verifica-se do CNIS de fls. 130/135 que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 29/08/2006 (data do início da atividade), iniciando seus recolhimentos para os cofres previdenciários em 08/09/2006 (data do primeiro pagamento), e assim vem fazendo até os dias atuais.E, ao longo de toda a sentença, retifica-se o nome da autora para que passe a constar: Fabiana Gorete Porto Ruiz No mais, a sentença de fls. 179/181 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001743-2) - LUIZ NUNES(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Em consequência, condeno a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário nacional.Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010).Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando os parâmetros estabelecidos no 4º do artigo 20 do CPC, notadamente a baixa complexidade da causa e o diminuto lapso temporal de tramitação, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Sem custas, ante a isenção de que goza a ré.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002427-8) - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO X CAROLINA MONTE CONSTANTINO X LUCIANA MONTE CONSTANTINO MENDONCA LUZ X ODETE DE ALMEIDA CONSTANTINO X TERESINHA MONTE CONSTANTINO(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00014672-0 de titularidade de Alexandre Monte Constantino; 0284.013.00014673-8 de Carolina Monte Constantino; 0284.013.00014671-1 de Luciana Monte Constantino; 0284.013.00029500-8 de Odete de Almeida Constantino; 0284.013.00052693-0 e 0284.013.00055193-4 de Teresinha Monte Constantino, na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca

complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000072-98.2010.403.6116 (2010.61.16.000072-0) - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou acolhimento, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação e do decisor da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser acrescentada e substituída pela redação que segue: (...)Por tanto, reconhecida a união estável, passo a analisar a questão de dependência financeira, pois, não obstante esta seja dispensa para caso como esse, porque se deve conferir o mesmo tratamento constitucional emprestado ao casamento, ficou latente a situação financeira periclitante do Sr. Melchiades, tanto que contou com a ajuda da respectiva mãe para adquirir o caixão no qual enterraria a esposa. O pedido, contudo, não procede. A Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, em seu artigo 102, parágrafo 2º, tornou cristalina a inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado é posterior à perda desta qualidade, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário. Veja-se o dispositivo em questão: Artigo 102: A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Entre a data da cessação do último recolhimento previdenciário, em 07 de março de 2005, e a data do falecimento da segurada, em 27 de fevereiro de 2008, transcorreram 03 anos sem que qualquer contribuição tenha sido vertida aos cofres do sistema de seguridade social. Portanto, à época do óbito, estava caracterizada a perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. Além disso, não se vislumbra direito adquirido a qualquer benefício previdenciário posto que contribuiu para o RGPS tão-somente por 04 (quatro) meses. Portanto, não há que se falar em direito à pensão por morte. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MELCHIADES PEREIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a autarquia implantou o benefício de pensão por morte em favor do autor, oficie-se comunicando a revogação da antecipação de tutela, com a imediata suspensão dos pagamentos. Consigno que, dado o caráter alimentar do benefício concedido mediante a antecipação de tutela, em face do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos, as parcelas recebidas antecipadamente são irrepetíveis. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000411-57.2010.403.6116 - MAURICIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1984 a 31/12/2010; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 31/10/2010; Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000411-57.2010.403.6116 Nome do segurado: Maurício Ferreira Benefício concedido: Aposentadoria Especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 31/12/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 23/03/2012

0000850-68.2010.403.6116 - JOSE LUIZ CHIZOLINI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Rosa Nunes Padilha Prado o benefício de Amparo Social ao Deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração da advogada dativa nomeada nos autos à fl. 10, haja vista que a mesma será contemplada com honorários resultantes da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000881-88.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Rosa Nunes Padilha Benefício concedido: Amparo Social ao portador de deficiência Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 23/02/2010 Data de início do pagamento (DIP): 23/03/2012

0001245-60.2010.403.6116 - SERGIO DE OLIVEIRA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 140/141, com DIB (data do início do benefício) em 24/04/2010 e DIP (data do início do pagamento) nesta data. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. 1,15 Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001245-60.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): SÉRGIO DE OLIVEIRA FONSECA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 24/04/2010 (dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-37.2010.403.6116 - DARCY AUGUSTA PENA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Darcy Augusta Pena o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código

de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001932-37.2010.403.61161,15 Nome do beneficiário: Darcy Augusta Pena Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 27/10/2010 Data de início do pagamento (DIP): 23/03/2012

0002005-09.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Figueiredo Leite, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/108, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-03.2010.403.6116 - HELENITA SANTANA DA CRUZ(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Helenita Santana da Cruz o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0002180-03.2010.403.61161,15 Nome do beneficiário: Helenita Santana da Cruz Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 15/12/2010 Data de início do pagamento (DIP): 23/03/2012

0000038-89.2011.403.6116 - FRANCISCA CORDOVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-56.2011.403.6116 - GERLADO JOSE DE CAMPOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo José de Campos, condenando a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença nº 502.123.022-7 em aposentadoria por invalidez desde a data da sua concessão em 1709/2003. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 231/236, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000079-56.2011.403.6116

Nome do segurado: Geraldo José de CamposBenefício concedido: aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 17/09/2003 (desde a data da concessão do auxílio-doença nº 502.123.022-7)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 20/04/2012Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-67.2011.403.6116 - ELIZENE JACINTO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Elizene Jacinto Pereira, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor a partir de 23/02/2011 (primeiro dia subsequente à data da cessação do NB 543.545.849-4), mantendo-o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condono a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 123/130, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0000130-67.2011.403.6116Nome do segurado: Elizene Jacinto PereiraBenefício concedido: auxílio-doença até reabilitação da autora outra atividade profissional. Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data do início do benefício (DIB): 23/02/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 23/03/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-29.2011.403.6116 - HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Hosana Albertina dos Reis o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência.Oficie-se ao chefe do

EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0000236-29.2011.403.61161,15 Nome do beneficiário: Hosana Albertina dos ReisBenefício concedido: Amparo Social por idadeRenda mensal inicial: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 27/04/2010Data de início do pagamento (DIP): 16/03/2012

0000613-97.2011.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES BIBIANO BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 164. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 172/173, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-30.2011.403.6116 - CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) deferir o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000860-78.2011.403.6116 - BRUNO FELIPE MARQUES RAMALHO - MENOR IMPUBERE X SILVANA MARQUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em de 25/03/2011 (fl. 16). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 40/41 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0000860-78.2011.403.61161,15 Nome do beneficiário: BRUNO FELIPE MARQUES RAMALHO, representado pela genitora Silvana MarquesBenefício concedido: Amparo Social à pessoa portadora de deficiênciaRenda mensal inicial: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 25/03/2011Data de início do pagamento (DIP): 23/03/2012

0000877-17.2011.403.6116 - RENATO MAURICIO DE LIMA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON

BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, confirmo a liminar concedida às fls. 121/123, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condene a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante a parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condene a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condene o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-69.2011.403.6116 - RITA CASSIA DE SOUZA QUINTAS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condene a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante a parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condene a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condene o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-11.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, confirmo a liminar concedida às fls. 121/123, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condene a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide

exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante a parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condeno a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condeno o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-47.2011.403.6116 - VILMA RODRIGUES CIPRIANO SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado por Vilma Rodrigues Cipriano Soares, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 123/137, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-02.2011.403.6116 - TATIANA GONCALVES COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Tatiana Gonçalves Coutinho, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 1190.013.00003728-0 na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, bem como ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002122-97.2010.403.6116 - CLAUDIO PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 09/02/1971 a 24/07/1978, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. II - procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação (10/05/2011), considerando que a soma do período rural ora reconhecido e os demais vínculos constantes em CTPS e CNIS atinge o total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002122-97.2010.403.6116 Nome do segurado: Cláudio Pietchaki Reconhecimento de tempo rural, período de 09/02/1971 a 24/07/1978, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço

da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-06.2011.403.6116 - VERA LUCIA TEODORO SOUZA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. À advogada nomeada à fl. 05 arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030748-90.2009.403.6301 - JOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este. Afasto a prevenção apontada no termo de f. 191, pois os números de processos lá indicados demonstram tratar-se deste mesmo feito. F. 179/188 - Ciência ao INSS do pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido. Se algum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária, voltem os autos conclusos. Caso contrário, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, fica, desde já deferido o pedido de habilitação e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Joel Rodrigues da Silva, pela viúva MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA. Prejuízo, faculto à PARTE AUTORA a juntada de laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumpridas as determinações supra e sobrevindo documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000178-26.2011.403.6116 - IVONE PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, não obstante a parte autora ter declinado que reside em Assis/SP, os documentos juntados, inclusive a consulta que ora faço anexar a presente, indicam que autora reside em Guarulhos/SP. Isso posto, determino a intimação da parte autora para justificar a propositura da ação neste Juízo Federal, e, caso resida neste município de Assis/SP, deverá providenciar a juntada aos autos do comprovante de endereço em seu próprio nome. Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos. Int.

0001040-94.2011.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os extratos processuais juntados aos autos à f. 135/136, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de f. 131, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, trazendo aos autos cópia da inicial, e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados na certidão de f. 129. Int.

0001186-38.2011.403.6116 - BENEDITA ELIAS BERNARDINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora à concessão de pensão por morte, sustentando, em síntese, que, seu falecido cônjuge, Sr. Antônio Cruz, a partir de 1980, passou a receber do INSS o benefício denominado amparo social; todavia, segundo sustenta, à época da concessão do benefício assistencial, teria o de cujus direito à aposentadoria por invalidez. Alega, ainda, que o falecido, durante toda sua vida, teve suas atividades voltadas para o meio rural, exercendo serviços de lavrador, como carpa e cultivo do solo. Juntou os documentos de fls. 11/17, todos posteriores à concessão do benefício assistencial. Pois bem. A petição inicial, tal como apresentada, possui diversas lacunas que precisam ser preenchidas para propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, a parte autora não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura, pois os documentos juntados aos autos não comprovam a carência, qualidade de segurado e a moléstia incapacitante do de

cujus. Explico: a autora limita-se a alega que teria direito à pensão por morte porque seu falecido marido, apesar de receber amparo social, teria direito à concessão de aposentadoria por invalidez, pois teria preenchido os requisitos legais, à época, para tanto. Todavia, sequer faz menção ao início da(s) doença(s) incapacitante(s), ao início da incapacidade laborativa, ao preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado do de cujus; também não especifica os períodos de atividade rural e os respectivos empregadores; não junta documentos médicos para comprovação do alegado, nem documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural contemporâneos à concessão do benefício ao falecido; lacunas que dificultam e, até mesmo, inviabilizam o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, o prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: a) esclarecendo os fatos narrados, mencionando a data do início da doença e início da incapacidade, bem como a presença dos requisitos necessários para a concessão, à época, do benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido Antônio Cruz Bernardino. b) informando se o falecido exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, OS PERÍODOS TRABALHADOS E RESPECTIVOS EMPREGADORES; c) justificando o exercício de atividade de produtor rural, conforme documentos de f. 11/17, posterior à concessão do benefício por incapacidade, uma vez que, nos termos da legislação previdenciária vigente, o exercício de atividade importa em cessação do benefício concedido (artigo 46 da Lei 8.213/91). d) juntando aos autos: d.1) início de prova material relativo aos períodos que especificar. d.2) cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 928715654 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; d.3) Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001380-38.2011.403.6116 - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o i. causídico da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, nos termos da decisão de f. 158/158 verso, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima assinalado, deverá o i. causídico manifestar-se quanto a petição de f. 170, subscrita pelo autor, esclarecendo o ocorrido. Int.

0001444-48.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO PIRES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 54 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações contidas no despacho de f. 52. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001572-68.2011.403.6116 - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, nos seguintes termos: a) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; b) juntando aos autos início de prova material dos períodos que delimitar, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91; c) esclarecendo a assertiva constante da inicial, no sentido de que laborou como rurícola a partir de 1965 até 1970, tendo em vista que, na cópia da CTPS juntada aos autos consta vínculo urbano de 01/10/1969 até 12/02/1970 (f. 20) Pena: indeferimento da petição inicial. Int.

0001742-40.2011.403.6116 - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 52/53: mantenho a determinação de f. 50. Deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada nos autos, nos termos do despacho de f. 47 e determinação de f. 50, item b, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao período em que se pretende a restituição do indébito (ano base/exercício 2009/2010). Outrossim, indefiro o pedido de desentranhamento da petição de f. 49, um vez que dirigida e protocolizada para estes autos. Além disso, pedido idêntico foi formulado nos autos n.º 1380-38.2011.403.6116. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001818-64.2011.403.6116 - CIRENE APARECIDA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo ativo da presente ação. Com o retorno do SEDI, aguarde-se a Contestação da ré supracitada. Juntada a Contestação ou decorrido in albis o prazo de resposta, façam-se estes e o apenso conclusos. Int. e cumpra.

0001879-22.2011.403.6116 - JAIME BIZZOTTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados (Declaração de Imposto de Renda), declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Outrossim, não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Veja-se a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos às f. 49/64, indicando que a parte autora tem condições de suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprida a determinação acima, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimada para corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso IV do Código de Processo Civil, conforme despacho de f. 26, a parte autora, em sua manifestação de f. 28/29, atribuiu à causa o valor de R\$1.274,00 (um mil duzentos e setenta e quatro reais), o qual, segundo alega, seria o valor correspondente ao benefício que receberia com a concessão do auxílio-doença. Todavia, nos termos do artigo 259, inciso IV do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder a doze prestações mensais. Dessa forma, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção do valor atribuído à causa, de forma a constar doze prestações mensais do benefício pleiteado, ou seja, doze vezes R\$1.274,00, recolhendo as custas processuais remanescentes. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

0002387-65.2011.403.6116 - ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que no período de 1967 a 2010 teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos o documento de f. 11, emitido pelo Sindicato Rural de Cândido Mota, constando que seu genitor, em 1967, era proprietário de uma área rural; histórico escolar relativos aos anos de 1962, 1963, 1964, 1966 (f. 12/15); certidão do Cartório de Registro de Imóveis (f. 16/19). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos; b) cópia integral e autenticada de todos os laudos técnicos periciais produzidos na Reclamação Trabalhista 985/89, inclusive de laudos complementares ou esclarecimentos prestados pelo perito; c) cópia integral e autenticada da sentença, bem como de outras decisões prolatadas em grau de recurso, inclusive, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, todos da Reclamação Trabalhista 985/89. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000080-07.2012.403.6116 - JOSE GIMENES PENESSOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre a data de demissão informada na inicial, 05.02.1996 (f. 03), e a anotada na CTPS, 31.08.1986 (f. 14), no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0000081-89.2012.403.6116 - ABRAO VIERA DA MOTA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de extinção;b) esclarecer a divergência entre a data de demissão informada na inicial, 05.02.1996 (f. 03), e a anotada na CTPS, 28.02.1986 (f. 13).Cumprido o item a supra, ficam, desde já, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000082-74.2012.403.6116 - ANTONIO RODRIGUES PENA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre a data de demissão informada na inicial, 05.02.1996 (f. 03), e a anotada na CTPS, 16.02.1994 (f. 13), no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0000083-59.2012.403.6116 - JANDER CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de extinção;b) esclarecer a divergência entre a data de demissão informada na inicial, 05.02.1996 (f. 03), e a anotada na CTPS, 14.12.1986 (f. 13).Cumprido o item a supra, ficam, desde já, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000084-44.2012.403.6116 - LUCILLA SILVEIRA NETTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS, o saldo será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão da pensão por morte, conforme preceitua o artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90.Outrossim, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de casamento e da certidão de óbito, ambas do falecido GERALDO NETTO, a fim de comprovar a qualidade de dependente previdenciária da autora em relação ao de cujus, sob pena de extinção;b) esclarecer a divergência entre a data de demissão informada na inicial, 05.02.1996 (f. 03), e a anotada na CTPS, 01.05.1986 (f. 13). Cumprido o item a supra e restando comprovado que a autora é viúva de Geraldo Netto, fica, desde já, determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000085-29.2012.403.6116 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a prioridade na tramitação, pois a autora não detém a condição de idosa, contando com 40 (quarenta) anos de idade na data de hoje.Outrossim, verifico que a autora é filha do falecido titular da conta do FGTS, José Diniz da Silva (vide documento f. 11).Na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS, o saldo será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão da pensão por morte, conforme preceitua o artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90.Somente à falta desses dependentes, são legítimos os sucessores civis.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para comprovar documentalmente:a) o óbito de JOSÉ DINIZ DA SILVA, juntando aos autos cópia autenticada da respectiva certidão;b) se JOSÉ DINIZ DA SILVA possuía ou não dependente(s) inscrito(s) perante a Previdência Social, à data de seu respectivo passamento, juntando certidão expedida pela autarquia previdenciária,.Restando comprovada a existência de outros dependentes previdenciários que não a autora da presente ação, deverá ser promovida a inclusão de todos no polo ativo da presente demanda, bem como ser juntados aos autos os seguintes documentos:a) cópia dos documentos pessoais dos dependentes

previdenciários (RG e CPF/MF);b) procuração ad judicium outorgada pelos aludidos dependentes;c) cópia autenticada da certidão de casamento do falecido José Diniz da Silva;d) certidão de dependentes previdenciários fornecida pelo INSS.Por outro lado, restando comprovada a inexistência de dependentes nos termos da lei previdenciária, tendo o falecido José Diniz da Silva deixado bens a inventariar e se ainda em curso processo de inventário, o polo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo o(a) advogado(a) da parte autora:a) comprovar a nomeação do(a) inventariante;b) apresentar procuração outorgada pelo(a) inventariante;c) apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais do(a) inventariante (RG e CPF/MF).No entanto, se restar comprovada a inexistência de dependentes previdenciários e se já encerrado ou não iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão juntar aos autos:a) cópia autenticada dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF);b) procurações ad judicium firmada por todos os sucessores;c) certidão de casamento do falecido José Diniz da Silva;d) certidão de inexistência de dependentes previdenciários fornecida pela INSS;e) se não iniciado o processo de inventário, declaração de próprio punho, firmada pelos sucessores civis, esclarecendo se são ou não os únicos sucessores do falecido José Diniz da Silva; f) se já encerrado o processo de inventário, cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, bem como do formal de partilha com a indicação de todos os sucessores.Por fim, fica ainda a PARTE AUTORA intimada para esclarecer a divergência entre a data de demissão informada na inicial, 05.02.1996 (f. 03), e a anotada na CTPS, 04.05.1996 (f. 13). Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Cumpridas integralmente as determinações relativas à regularização do polo ativo, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000086-14.2012.403.6116 - ADELICIO LEITE DE CAMARGO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar corretamente ADELICIO LEITE CAMARGO, conforme cópia de seu CPF/MF acostada à f. 11.Com o retorno do SEDI, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre a data de demissão informada na inicial, 05.02.1996 (f. 03), e a anotada na CTPS, 04.01.1988 (f. 13), no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0000087-96.2012.403.6116 - JOAO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de extinção;b) esclarecer a divergência entre a data de demissão informada na inicial, 05.02.1996 (f. 03), e a anotada na CTPS, 30.04.1988 (f. 13).Cumprido o item a supra, ficam, desde já, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000089-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS BOCNEHMBUZO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de extinção;b) esclarecer a divergência entre a data de demissão informada na inicial, 05.02.1996 (f. 03), e a anotada na CTPS, 11.12.1987 (f. 13).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar corretamente LUIZ CARLOS BOCHEMBUZO, conforme cópia de seu CPF/MF acostada à f. 11.Cumprido o item a supra, ficam, desde já, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000090-51.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO RECO CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS, o saldo será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão da pensão por morte, conforme preceitua o artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90.Outrossim, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho;b) juntar cópia autenticada da certidão de casamento e da certidão de óbito, ambas do falecido RUBENS CARDOSO, a fim

de comprovar a qualidade de dependente previdenciária da autora em relação ao de cujus;c) comprovar documentalmente a data de encerramento do contrato de trabalho firmado pelo falecido Rubens Cardoso com a Estrada de Ferro Sorocabana, pois, embora na inicial tenha constado 05.02.1996 (f. 03), na cópia da CTPS acostada à f. 13, o campo referente à data de demissão não foi preenchido. Cumprida a determinação contida no item a supra, ficam, desde já, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cumpridas as demais determinações e restando comprovado que a autora é viúva de Rubens Cardoso, fica, desde já, determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se descumpridas as determinações acima, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000091-36.2012.403.6116 - AUREA LEITE MACHADO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Analisando estes autos e os da Ação Ordinária n. 0000085-29.2012.403.6116, verifico tratar-se de hipótese de prevenção. Explico. Na Ação Ordinária n. 0000085-29.2012.403.6116, a filha do falecido José Diniz da Silva, Maria Cristina da Silva, pleiteia a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS de titularidade de seu pai. Nestes autos, a viúva Áurea Leite Machado da Silva deduz pedido idêntico. Logo, denota-se que a relação de prevenção não foi apontada quando da distribuição do presente feito porque a identidade de partes restou camuflada, uma vez que ambas as autoras figuram na condição de substitutas processuais, pleiteando direito sucessório. Assim sendo, deverá a autora da presente ação integrar o polo ativo da Ação Ordinária n. 0000085-29.2012.403.6116, bem como outros eventuais dependentes previdenciários do falecido José Diniz da Silva, conforme decisão proferida, nesta data, naqueles autos. No mais, façam-se estes conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000122-56.2012.403.6116 - MARIA ALVES GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda a vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 22/11/1958, constando sua profissão como serviços domésticos e a profissão de seu cônjuge -Antenor Gomes Jardim- como motorista. Consta ainda averbado o óbito do cônjuge ocorrido em 23/09/1980 (f. 09); b) certidão de nascimento do filho da autora com o Sr. José Ferreira Arantes, nascido em 14/02/1974 (f. 10); c) certidão do Cartório de Registro de Imóveis (f. 11/12); d) Declaração para cadastro de Imóvel Rural (Água da Barraca), relativa ao ano de 1972, em nome de José Ferreira Arantes; e) Declaração de Rendimentos Pessoa Física relativa ao ano-exercício de 1971 e 1972, em nome de José Ferreira Arantes (f. 15/16, 17, 18, 19/20, 21); f) Declaração para cadastro de Imóvel Rural (Chácara da Fortuna), relativa ao ano de 1972, em nome de José Ferreira Arantes; Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

0000139-92.2012.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho; b) juntar aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade, frente e verso, tendo em vista que o documento de f. 10 está incompleto; c) juntar aos autos cópia autenticada de sua CTPS, constando a qualificação, os contratos de trabalho firmados e página na qual consta a opção pelo regime FGTS. Cumprido o item a supra, ficam, desde já, deferidos os

benefícios da justiça gratuita. Cumpridas integralmente as determinações acima, e restando comprovado que a parte autora mantinha contrato de trabalho anterior a 22/09/1971 e respectiva opção pelo regime de FGTS, fica, desde já, determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Descumpridas quaisquer das determinações acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000142-47.2012.403.6116 - OSVALDO GIROTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência. Pena: indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000162-38.2012.403.6116 - PEDRO SOARES CAMARGO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, formulado pela parte autora, objetivando seja computado, no cálculo de sua aposentadoria, o tempo de serviço trabalhado na zona rural, sem registro em carteira, nos períodos de 1967, 1969 e 1976. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, nos seguintes termos: a) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000636-09.2012.403.6116 - MARIA SAIKI DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000637-91.2012.403.6116 - GERSON RUBENS GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos

periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000653-45.2012.403.6116 - FLAVIO EMIDIO DA SILVA XAVIER(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 6) providenciar a autenticação dos documentos de f. 19/21, 22/26, podendo a autenticidade ser declarada de próprio punho pelo i. causidico. Int. e cumpra-se.

0000657-82.2012.403.6116 - SIRLEI INACIO DE ABREU(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^o) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos

comprovantes de quitação;c) providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000680-28.2012.403.6116 - MARIA SANTA DE JESUS FUNCHAL(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial; 3. Juntar aos autos: 3.1. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 3.2. cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS, inclusive da página onde conste a qualificação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000681-13.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012,

deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000689-87.2012.403.6116 - ROSALVA DE JESUS DA SILVA (SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tendo em vista tratar-se de autora analfabeta, intime-se-a, na pessoa de sua advogada para, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000732-24.2012.403.6116 - BENEDICTA NUNES DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tendo em vista tratar-se de autora analfabeta, intime-se-a, na pessoa de seu advogado para, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Int. e cumpra-se.

0000735-76.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO GONCALVES (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se o REQUERENTE para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas processuais iniciais; b) juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO

BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2. cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS, inclusive da página onde conste a qualificação e, se o caso, do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o

Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001874-97.2011.403.6116 - FAUSTINA MAZZO JORDAN(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 69/70, faculto a PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000140-77.2012.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer os benefícios da assistência judiciária, mas deixa de juntar declaração de pobreza. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, necessário comprovar a carência, a qualidade de segurado(a), o início da doença incapacitante e se, o caso, o seu agravamento. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) declaração de pobreza firmada de próprio ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais; b) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; c) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, observando que, ao contrário do alegado na inicial (f. 03), o documento de f. 35 dá conta de que o autor teve outro benefício de auxílio-doença concedido sob o n. 545.698.258-3 e, portanto, mais de um processo administrativo; d) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, inclusive relativos ao benefício concedido sob o n. 545.698.258-3 e à perícia que determinou a manutenção do auxílio-doença até a presente data ou até a data em que eventualmente cessado, se o caso, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; e) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc., eventualmente existentes e ainda não colacionados aos autos; f) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, eventualmente existentes e ainda não colacionados aos autos; g) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000141-62.2012.403.6116 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requereu os benefícios da Justiça gratuita, porém não juntou aos autos a respectiva declaração de pobreza. Além disso, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a conversão do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, necessária a juntada aos autos dos documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a), o início da doença incapacitante bem como seu agravamento. Isso posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolha as custas processuais iniciais; b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; d) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, inclusive daquele que prorrogou o benefício atualmente concedido ao autor, com alta programada para o dia 08/05/2013 (f. 06),

contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;e) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;f) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000654-30.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-64.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CIRENE APARECIDA DA SILVA(SP230953 - PASCHOAL PORTO)
Intime-se o impugnado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o decurso do prazo de resposta da Fazenda do Estado de São Paulo nos autos principais, Ação Ordinária n.0001818-64.2011.403.6116, venham estes e aqueles conclusos.Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000780-80.2012.403.6116 - GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN X CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN X GERMANO HOLZHAUSEN NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, intimem-se os requeridos dos termos do presente protesto interruptivo de prescrição. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas e recolhidas as custas finais, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Cumpra-se.

Expediente Nº 6518

MONITORIA

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Vê-se, assim, que não há qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a nulidade atinge tão somente os parágrafos quarto e quinto da cláusula em comento.1,15 No entanto, apenas para eliminar riscos de dúvidas sobre essa questão, acolho os presentes embargos unicamente para alterar a redação do item a do dispositivo da sentença de fls. 135/141 para que passe a constar o seguinte:a) declarar a nulidade dos parágrafos quarto e quinto da cláusula décima primeira do contrato de financiamento estudantil 24.1190.185.0003802-87 e respectivos aditamentos, desde que contenham a mesma disposição.No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Vê-se, assim, que não há qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a nulidade atinge tão somente os parágrafos sétimo e oitavo da cláusula em comento.1,15 No entanto, apenas para eliminar riscos de dúvidas sobre essa questão, acolho os presentes embargos unicamente para alterar a redação do item a do dispositivo da sentença de fls. 121/127 para que passe a constar o seguinte:a) declarar a nulidade dos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava do contrato de financiamento estudantil 24.0284.185.0003822-34 e respectivos aditamentos, desde que contenham a mesma disposição.No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000641-3) - REGINALDO LARANJEIRA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.975.214-1 em favor do autor e mantê-lo até que nova perícia médica apure sua efetiva aptidão para o retorno ao trabalho, devendo o demandante sujeitar-se a exame médico perante o INSS, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença NB 502.975.214-1 ao autor, nos termos da fundamentação supra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 268. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000641-07.2007.403.6116 Nome do segurado: REGINALDO LARANJEIRA DE OLIVEIRA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 502.975.214-1 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/05/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a mesma Data de início do pagamento (DIP): 13/04/2012

0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9) - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, (conta nº 4101.005.00001411-8) deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópias desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0001607-33.2008.403.6116 (em apenso), bem como, providencie a serventia o desapensamento destes autos daqueles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000096-1) - MARIA ROSA OVANDO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço e ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para sanar a alegada contradição e declarar que a data de início do benefício (DIB) deve ser a data do laudo médico pericial, ou seja, 27 de maio de 2009. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença (fl. 225-vº) passará a contar com a seguinte redação. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Maria Rosa Ovando e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora (art. 42 e ss da Lei 8.213/91, com termo inicial a partir de 27 de maio de 2009 (data da perícia médica). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. E, no tópico síntese do julgado, onde constou: Data do início do benefício (DIB): 01/11/2008; passará a constar: Data do início do benefício (DIB): 27 de maio de 2009. No mais, a sentença de fls. 222/226 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000322-6) - JANE MARISA CHIEA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE

LARA SILVA)

FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jane Marisa Chiea da Costa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 258.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6) - CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e acolho-os tão somente para retificar a sentença quanto ao número do processo trabalhista.Desta forma, onde constou: Processo Trabalhista nº 1692/95, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP.Passe a constar: Processo Trabalhista nº 1069/95, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP.No mais, a sentença de fls. 1438/148 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002307-9) - QUITERIA JULIA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Quitéria Julia da Silva o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência.Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0002307-72.2009.403.6116 Nome do beneficiário: Quitéria Julia da SilvaBenefício concedido: Amparo Social por idadeRenda mensal inicial: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 14/03/2006Data de início do pagamento (DIP): 13/04/2012

0000294-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000294-7) - SELI PALMIRO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Seli Palmiro Pessoa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 85/86 e 130, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-20.2010.403.6116 - SANTINA MARIA FRANCO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Santina Maria Franco, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-91.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da inconstitucionalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) confirmar o teor da tutela antecipada concedida às fls. 78/80 deferida parcialmente apenas e tão-somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, bem como para que a União se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001039-46.2010.403.6116 - IRANY ANTONIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) confirmar o teor da tutela antecipada concedida às fls. 97/99 deferida parcialmente apenas e tão-somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da inconstitucionalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, bem como para que a União se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001056-82.2010.403.6116 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da inconstitucionalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001099-19.2010.403.6116 - VALDECI VICENTE PEREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da inconstitucionalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) confirmar o teor da tutela antecipada concedida às fls. 92/94 deferida parcialmente apenas e tão-somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, bem como para que a União se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001569-50.2010.403.6116 - CLEUZA PEDROSO SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001613-69.2010.403.6116 - MOACIR ALEXANDRE DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 534.677.656-3 em favor do autor, desde a data da cessação em 28/12/2010, mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta sentença. Deverá o autor requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução.Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (NB 534.677.656-3) ao autor. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 467/470, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001613-69.2010.403.6116

Nome do segurado: Moacir Alexandre de LimaBenefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 29/12/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 13/04/2012Data da Cessação do Benefício (DCB): 13/10/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-97.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Maria de Fátima Pinheiro Marques e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 502.894.279-2 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data de sua cessação em 15/06/2010 (DIB). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 316/326, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002025-97.2010.403.6116 Nome do segurado: Maria de Fátima Pinheiro Marques Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/06/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-82.2010.403.6116 - JOSEFINA MARIA DE LIMA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora, desde a data da cessação do benefício nº 532.309.066-5 em 18/11/2010, mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta sentença. Deverá a demandante requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício ora concedido (auxílio-doença), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 55/56, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002123-82.2010.403.6116 Nome do segurado: Josefina Maria de Lima Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 532.309.066-5 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 19/11/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 13/04/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 13/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-90.2011.403.6116 - AMARILDO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Amarildo de Lima, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 205/212, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-06.2011.403.6116 - ADELSON RIBEIRO DE CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Adelson Ribeiro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 159/161, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da

tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-62.2011.403.6116 - ANA PAULA BORGES DE QUEIROZ(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedentes os pedidos formulado por Ana Paula Borges de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/67, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista a nomeação de advogado dativo da parte autora por este Juízo (fl. 18), arbitro honorários advocatícios no máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-64.2011.403.6116 - EVERALDO FERREIRA LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVERALDO FERREIRA LOPES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 114/115 e 131/132, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-07.2011.403.6116 - ROSECLER DE FATIMA DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Rosecler de Fátima da Silva, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.461.874-6 em seu favor desde a data da sua cessação em 17/11/2010, mantendo-o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condono a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 173/177, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000619-07.2011.403.6116 Nome do segurado: Rosecler de Fátima da Silva Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 570.461.874-6 Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 18/11/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-41.2011.403.6116 - ADRIANO BERTI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001527-64.2011.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, confirmo a antecipação

dos efeitos da tutela concedida às fls. 26/27 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/ 121.590.026-8. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, caso necessário.

0001530-19.2011.403.6116 - GESAEL JUNIOR KOYAMA AMORIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por GESAEL JUNIOR KAYAMA AMORIM, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 57/63 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-16.2011.403.6116 - CLAUDINEI HONORIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.139.953-2 em favor do autor a partir de 20/09/2011 e fornecer-lhe reabilitação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução.Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença NB 547.139.953-2 ao autor, nos termos da fundamentação supra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 111/114, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001666-16.2011.403.6116

Nome do segurado: Claudinei Honório de LimaBenefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 547.139.953-2Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 20/09/2011Renda Mensal Inicial (RMI): a mesmaData de início do pagamento (DIP): 13/04/2012

Expediente Nº 6524

DEPOSITO

0000181-93.2002.403.6116 (2002.61.16.000181-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X LUIZ HENRIQUE DE MATOS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Ante o transito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, promovendo a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0001987-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Fls. 174/183 - Defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no

campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à autora para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

0000451-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Fls. 123/131 - Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à autora para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. MARIA MARGARIDA G. REGIS OAB171977B) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Juntado o demonstrativo, ante o transito em julgado da sentença (fls. 132), e com a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à autora para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

0001636-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001636-9) - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO X TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X SERGIO CARVALHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO (PIS N.º 1.003.098.187-2), TADEU GONÇALVES DE OLIVEIRA (PIS N.º 1.003.099.584-9) e SERGIO CARVALHO (PIS n.º 1.076.947.492-3), nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, inclusive, e se o caso, acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação da pretensão executória e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na

distribuição. Todavia, havendo depósito de valores em conta judicial à disposição deste Juízo, com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001235-89.2005.403.6116 (2005.61.16.001235-0) - NEIVALDO RIBEIRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante o transito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000646-63.2006.403.6116 (2006.61.16.000646-9) - CONCEICAO APARECIDA PALAZIM(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante o transito em julgado da sentença, intime-se a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para manifestar-se em prosseguimento, promovendo a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2) - SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido retro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se quanto à petição e documentos de f. 275/286. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora manifestar-se conclusivamente comprovando nos autos os pagamentos mensais das parcelas vincendas do contrato de mútuo objeto do presente feito, sob pena de revogação da tutela concedida. Com a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

0000748-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000748-3) - RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000365-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000365-2) - MARIO MASCHERPE - ESPOLIO X ODILA MASCHERPE BUENO X MARIA DE LURDES MASCHERPE FERRAZ(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o transito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover a

execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000755-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000755-4) - REGINA CELI CORAZINA RODRIGUES(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1) - BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito a benefício decorrente de sua incapacidade laborativa.Em sede de execução o INSS apresentou cálculos de liquidação, excluindo das parcelas vencidas o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada e verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado ou não.De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99:Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado.Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público.Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício.Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais.Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais necessários à própria subsistência e de sua família.Assim sendo, compete a este magistrado decidir a questão à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto.Isso posto, tratando-se de benefício previdenciário cuja renda mensal atual não supera 2 (dois) salários, mínimos, conforme consulta que ora faço anexar, determino a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos que entende devidos, promovendo a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima assinalado, se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Apresentando a parte autora os seus cálculos, e requerendo expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida, e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fica igualmente determinada a INTIMAÇÃO do INSS para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.No entanto, se decorrer in albis o prazo para a parte autora promover a citação do INSS com os cálculos que entender devidos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em nome do(a) autor(a) falecido(a) (f. 264).Decidido o incidente de habilitação, será devolvido o prazo para a parte autora, querendo, apelar da r. sentença de f. 363, ficando dispensada tal providência em relação ao INSS em virtude da renúncia manifestada à f. 370.Int. e cumpra-se.

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o transito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000616-86.2010.403.6116 - ADEJANIRA PAULISTA DE SOUZA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o transito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000704-27.2010.403.6116 - IRENE GIANAZI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o transito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000720-78.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe

processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) Antonio Carlos Leandro, RG. n.º 5.826.987, CTPS n.º 19252 série 270 e C.P.F. n.º 792.561.808-63, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001620-61.2010.403.6116 - ADAO DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) F. 43/44: considerando que o Termo de Adesão juntado à f. 40/41, em nome da parte autora, está devidamente assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000585-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000585-1) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. O pedido do autor cingia-se à apresentação dos extratos de suas contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Às fls. 50/52, a requerida juntou os documentos referentes às contas vinculadas n.ºs 0139147 e 0139204, restando a obrigação de apresentar os extratos relativos ao período de 1976 a 1977, em que figura como depositante a empresa RODOPÉ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, juntando aos autos os extratos faltantes, como acima referido e procedendo ao depósito dos honorários advocatícios de sucumbência, em conta judicial à ordem deste Juízo, nos termos do julgado, juntando aos autos demonstrativo dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000102-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000102-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do acórdão de fls. 47/52 ou juntar aos autos os extratos bancários da conta poupança em nome da requerente, de n.º 013 00094800-1. Após, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Sendo positiva a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000566-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000566-7) - VANILDA SANTANA DE OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA ASSIS(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. O pedido do autor cingia-se à apresentação dos extratos de suas contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. A requerida apresentou os documentos

requeridos às fls. 82/88 e 110/114, cumprindo a obrigação de fazer e satisfazendo a pretensão da parte autora, conforme a manifestação de fl. 117. A sentença transitou em julgado. Intime-se a parte autora e o co-requerido BANCO BRADESCO S.A. para, querendo, promover a execução das verbas sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2) - DORLY INACIO DE SOUZA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde a autora teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural. Às f. 285, o INSS comprovou a implantação do benefício com DIB em 25.08.1994 e, às 276/282, apresentou cálculos de liquidação das parcelas vencidas no período de 25.08.1994 a 01.09.2005, os quais foram devidamente conferidos pela Contadoria do Juízo que concluiu pela sua exatidão (f. 292). No entanto, antes da expedição dos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de falecimento da autora ocorrido em 20.04.2004 (f. 301), o que ensejou a suspensão do processo até a habilitação dos seus sucessores, conforme despacho proferido em 06.07.2007 e publicado no D.O.E. de 13.07.2007, e também prejuízo dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, posto que o termo final deve, agora, corresponder ao dia imediatamente anterior ao óbito (19.04.2004). Não obstante, decorridos quase 5 (cinco) anos da publicação ocorrida na imprensa oficial em 13.07.2007, nenhum pedido de habilitação foi protocolado, apenas sucessivos pedidos de desarquivamento e de dilação de prazo, sem qualquer demonstração de realização de diligências efetivas na busca dos legítimos dependentes previdenciários ou sucessores civis, os quais não têm o condão de interromper o prazo prescricional (vide f. 306, 309, 313 e 317). Isso posto, concedo o prazo final de 60 (sessenta) dias para o patrono da autora falecida promover a habilitação dos dependentes previdenciários e à falta destes, dos sucessores civis. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0000937-39.2001.403.6116 (2001.61.16.000937-0) - RUBENS AGPITO (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RUBENS AGPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o autor teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez com DIB em 22.05.2003 (vide f. 230/240 e 253). No despacho de f. 61, constou a determinação para que a então patrona do autor regularizasse a representação processual, em virtude da incapacidade do autor para os atos da vida civil. Às f. 191/193, a ilustre causídica noticiou sua renúncia ao mandato outorgado pelo autor, razão pela qual foi nomeado para a defesa do autor incapaz, na qualidade de advogado dativo e também, excepcionalmente, de curador especial, o Dr. Bruno José Canton, OAB/SP 254.247. Não obstante, às f. 275/279, sobreveio nova procuração, outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição, em favor da Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Isso posto e, ainda, considerando que ambos os advogados atuaram na fase de conhecimento, determino sejam os honorários advocatícios de sucumbência rateados em partes iguais. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) fazer constar que o autor está representado pelo curador JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (vide f. 275/279); b) incluir como exequente, além do autor, também o curador supracitado. Com o retorno do SEDI, expeçam-se três ofícios requisitórios. Um em nome do curador do autor incapaz, outros dois em nome do Dr. Bruno José Canton, OAB/SP 254.247, e Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177, observando o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência conforme acima determinado. Outrossim, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

0000954-41.2002.403.6116 (2002.61.16.000954-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DIVINA FERREIRA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 255/263 - Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se nenhum óbice for ofertado, fica, desde

já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a curadora do autor incapaz e exequente Maria Divina Ferreira pelo novo curador nomeado, BENIZIO RODRIGUES BORGES (vide cópia RG e CPF f. 258), o qual deverá figurar como representante do autor incapaz e também como exequente. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em nome da curadora falecida do autor (f. 264). Comunicada a conversão solicitada ao E. TRF 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, representado pelo novo curador, com poderes para o advogado, a qual deverá manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intime-se o autor acerca da expedição, através de ofício, na pessoa do novo curador. Comprovada a intimação do autor, na pessoa de seu representante, e o levantamento do valor indicado no alvará, bem como sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Contudo, se o INSS e o Ministério Público Federal apresentarem algum óbice ao pedido formulado às f. 255/263, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0000239-28.2004.403.6116 (2004.61.16.000239-0) - DOMINGOS DE RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DOMINGOS DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) fazer constar que o autor está representado pelo curador JOSÉ NUNES DE ARAUJO (vide f. 243/245); b) incluir como exequente, além do autor, também o curador supracitado. Com o retorno do SEDI, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador autárquico, para, querendo, promover a execução da multa de litigância de má-fé imposta na sentença de f. 223/227, facultando-lhe, para tanto, a adequação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados novos cálculos de liquidação, prossiga-se nos termos da decisão de f. 247/248. Todavia, nada sendo requerido pelo INSS, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com base nos cálculos ofertados às f. 253/262. Em qualquer das duas hipóteses, havendo concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6527

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-57.2003.403.6116 (2003.61.16.000692-4) - JUAREZ RIBEIRO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JUAREZ RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001017-4) - LETICIA VIEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LETICIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000120-7) - SILVANA BERTO DE OLIVEIRA CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SILVANA BERTO DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-55.2004.403.6116 (2004.61.16.001731-8) - SERGIO BENEDITO GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SERGIO BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000707-0) - IRACEMA RIBEIRO DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRACEMA RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-10.2006.403.6116 (2006.61.16.000656-1) - APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-95.2006.403.6116 (2006.61.16.000812-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001788-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000461-5) - ALMIR ANTONIO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALMIR ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-09.2008.403.6116 (2008.61.16.000464-0) - ALCEDINO PEREIRA DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ALCEDINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001060-3) - MARIA ANTONIA GIMENEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ANTONIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001513-3) - WILSON BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001531-5) - CARMEM CASSIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARMEM CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001740-3) - ORLANDO SARTI(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ORLANDO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001821-3) - BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001978-3) - MARIA ORELINA MENDES LIMA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA ORELINA MENDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000403-6) - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000897-2) - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001532-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-84.2010.403.6116 - ELIAS JOEL FELIX(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIAS JOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6528

MONITORIA

0001139-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE

BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CELSO BARRETO X MARIA DE LOURDES SANCHES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida (fl. 129). Custas ex lege. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez noticiado, pelo demandado, o interesse na renegociação da dívida na via administrativa (fls. 154) com requerimento de extinção do feito e a expressa concordância da requerente, JULGO EXTINTO o presente feito pela sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se os requeridos (citados à fl. 50) para comprovarem o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001450-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA X ZORAIDE SCALA DE ALMEIDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa (fls. 133/141) e a conseqüente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a requerida efetuou o pagamento das custas judiciais diretamente à requerida, fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante a ausência de citação da parte ré e uma vez noticiado o pagamento efetivado na via administrativa (fls. 80/82) com a conseqüente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas Já recolhidas (fl. 31). Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ CAETANO DE BASTOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante a ausência de citação da parte ré e uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa (fls. 29) e a conseqüente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-97.1999.403.6116 (1999.61.16.002619-0) - MARIA APARECIDA MATOSO X ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA MATOSO X ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 -

MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000671-3) - ADOLFO PIRES DA FONSECA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADOLFO PIRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001200-6) - ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENG A ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG A X MARIA PENG A BALISTA X SALVADOR PENG A NETTO X ROMILDO FRANCISCO PENG A X RONIVAL ANTONIO PENG A X RONALDO SALVADOR PENG A(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENG A ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG A X ROMILDO FRANCISCO PENG A X RONIVAL ANTONIO PENG A X RONALDO SALVADOR PENG A X SALVADOR PENG A NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PENG A

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001206-7) - EDILSON SIMOES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDILSON SIMOES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000982-6) - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001216-7) - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000194-0) - GENERINO FERNANDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GENERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001065-5) - GERSON JOSE DA SILVA FILHO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GERSON JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000049-6) - ONOFRE REINALDO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ONOFRE REINALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000528-7) - ZULEIKA DUARTE DE ARAUJO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ZULEIKA DUARTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000984-0) - TERESINHA NUNES PIEMONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X TERESINHA NUNES PIEMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000818-9) - MARIA CELIA BORGES X ANDRIELI APARECIDA LEITE X FRANCIELE APARECIDA LEITE X JOSEANE APARECIDA LEITE X PATRICIA LEITE(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANDRIELI APARECIDA LEITE X FRANCIELE APARECIDA LEITE X JOSEANE APARECIDA LEITE X PATRICIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001526-1) - SILSA ALVES DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001556-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001898-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000874-1) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001551-4) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002430-8) - CONCEICAO SILVERIO SEGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO SILVERIO SEGATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-54.2010.403.6116 (2010.61.16.000353-8) - HILDA CARDOSO ALVARES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HILDA CARDOSO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X HILDA

CARDOSO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000776-58.2003.403.6116 (2003.61.16.000776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEVALDO RODRIGUES GOES(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP172773 - ANDREIA APARECIDA TERNOVAL CLAUZEN)

TOPICO FINAL SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida (fl. 110). Custas ex lege. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001817-9) - FELICIA MARIA DA SILVA X JOSE ALEXANDRE FILHO X IRENE MARIA RODRIGUES X IVENE ALEXANDRE DA SILVA X ISMAEL JOSE ALEXANDRE X NATANIEL DA SILVA X CICERO MESSIAS ALEXANDRE X ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X ZILDA BRANCO DE ARAUJO SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 421, a intimação do (a) autor(a) João Alexandre Filho acerca do depósito efetuado nos autos restou negativa. Isso posto e ante os documentos de f. 407/414, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome dos autores JOSÉ ALEXANDRE FILHO e IRENE MARIA RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a prestação de contas em nome dos dois autores supra, solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Rolândia/PR (f. 406), independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001542-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001542-1) - CONCEICAO APARECIDA TALMAN DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, até o cumprimento do ofício expedido à f. 124. Int.

0002102-53.2003.403.6116 (2003.61.16.002102-0) - JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

F. 198/199 - Não procede o pedido formulado pela parte autora, pois o benefício de aposentadoria por invalidez é inacumulável com o de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 17/12/2003, data do início do benefício (DIB) da aposentadoria por tempo de contribuição objeto da presente ação, tivesse o autor aposentado, não faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez deferida na via administrativa em 02/04/2009, sob o n. 535.064.650-4. A concessão da aposentadoria por invalidez somente foi possível porque ainda em curso a presente

ação na data de 02/04/2009, restando, portanto, não implementado, à época, o impedimento da inacumulabilidade. Contudo, tal impedimento foi observado quando da tentativa de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição deferida nestes autos com data retroativa (DIB em 17/12/2003). Assim sendo, às f. 188/196, o INSS, no intuito de garantir ao autor a percepção do benefício mais vantajoso, requereu fosse o mesmo intimado para optar entre a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente e a aposentadoria por tempo de contribuição deferida nestes autos, advertindo-o que a opção pela aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal supera a da aposentadoria por tempo de contribuição, implicaria na renúncia de eventuais parcelas vencidas decorrentes da presente ação. Em sua manifestação de f. 198/199, a parte autora fez opção pela aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa em 02/04/2009, mas requereu o pagamento de parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição deferida nestes autos, no período de 17.12.2003 a 01.03.2006 (data anterior à concessão administrativa de auxílio-doença). Isso posto, optando a parte autora pela aposentadoria por invalidez, não há como prosperar o pedido de pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, sob pena de enriquecimento sem causa. Por outro lado, igualmente restará caracterizado o enriquecimento sem causa se a parte autora optar pela percepção das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição e a manutenção da aposentadoria por invalidez. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste sua opção pela aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa, sob pena do silêncio ser interpretado como manutenção do referido benefício. Optando a parte autora, tácita ou expressamente, pela aposentadoria por invalidez, superada a fase de execução, ficando, desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, optando a parte autora expressamente pela aposentadoria por tempo de contribuição deferida nestes autos, intime-se o INSS para adotar as medidas necessárias à implantação do referido benefício e apresentar os respectivos cálculos de liquidação, prosseguindo-se nos termos do despacho de f. 185/186. Int. e cumpra-se.

0000355-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000355-2) - ARIEDA DE FATIMA AZEVEDO DE MATOS X LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA X JAIRO DA COSTA E SILVA (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Após, com a manifestação da CEF, cientifique-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001833-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001833-0) - NELSON ABDALA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 92/93 - Mantenho a decisão de f. 90. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1) - VICTORIA CERVERA BARBA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 88/89 - Mantenho a decisão de f. 86. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002123-53.2008.403.6116 (2008.61.16.002123-6) - BISPADO DE ASSIS X NELSON MOSCATEL X ODILIA PINHEIRO X MIDORI MATSUNAGA TOLOTO X SILVESTRE TOLOTO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em 19/12/2008, versando sobre a aplicação de expurgos inflacionários em contas de poupanças e que, mesmo depois de transcorridos mais de 3 (três) anos desde de a sua propositura, ainda se encontra na fase de emenda da inicial. As providências determinadas no despacho de f. 91/92, proferido em 01/02/2010, portanto, há mais de 2 (dois) anos, não foram integralmente cumpridas, apesar dos sucessivos deferimentos de dilação de prazo à parte autora. Além disso, à exceção do item b do despacho supracitado, a parte autora não demonstrou a realização de diligências efetivas ao atendimento do comando judicial. Ao contrário, trouxe aos autos alguns documentos estranhos ao objeto da ação, como os comprovantes bancários de f. 109/110 relativos a contas mantidas junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo. posto e, ainda, considerando que o feito não pode ficar indefinidamente aguardando providências da parte, determino: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo ativo: 1. retificando a razão social do autor Bispado de Assis para fazer constar MITRA DIOCESANA DE ASSIS, em conformidade com a cópia do CNPJ acostada à f. 16; 2. excluindo os autores MIDORI MATSUNAGA TOLOTO e SILVESTRE TOLOTO. b) Com o retorno do SEDI, CITE-SE a

Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-A para, no prazo da Contestação, apresentar os extratos da conta de poupança n. 0284.013.57348-2, de titularidade da autora ODILIA PINHEIRO, RG 6.275.803-SSP/SP e CPF/MF 010.871.788-78, relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989.c) Com a juntada da Contestação e dos extratos, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001065-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001065-6) - EDIVALDO RUFINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde as partes acordaram que o INSS promoveria a conversão do auxílio-doença NB 31/570.819.981-0 em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 21.12.2008.No tocante aos valores em atraso, restou acordado que o INSS efetuará o pagamento de 90% (noventa por cento) do total das parcelas vencidas apuradas no período compreendido entre a data de início do benefício - DIB, 21.12.2008, e a data do início do pagamento - DIP, 31.08.2010, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, além de cada parte arcar com os honorários de seus respectivo advogado (vide sentença de f. 188/189). Da análise dos documentos de f. 192/203, infere-se que o INSS implantou a aposentadoria por invalidez nos termos do acordo homologado e, ao elaborar os cálculos de liquidação, constatou que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Agrotérias S.A. Cana, CNPJ 49.894.132/0001-02, desde 06/04/2004 e recebeu remuneração no período de agosto de 2008 a dezembro de 2010 (f. 203).Assim sendo, conclui-se que os cálculos de liquidação restaram prejudicados porque durante todo o período de apuração, 21.12.2008 (DIB) a 31.08.2010 (DIP), o autor verteu contribuições previdenciárias.É o breve relatório.Passo a decidir.De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99:Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado.Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público.Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício.Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais.Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais necessários à própria subsistência e de sua família.Assim sendo, compete a este magistrado decidir a questão à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto.Pois bem.Tratando-se de benefício de natureza alimentar cuja renda mensal supera 2 (dois) salários mínimos, entendo perfeitamente razoável que não sejam computadas no cálculo das parcelas vencidas os períodos em que o(a) autor(a) exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado ou não, tendo, portanto, vertido contribuições aos cofres previdenciários, sob pena de enriquecimento sem causa.Ademais, pelo montante que receberá a título de renda mensal, fica fácil perceber que o desconto de tais valores não vai reduzir drasticamente a receita auferida, menos ainda a ponto de prejudicar o sustento da parte autora em condições minimamente dignas.Assevero ainda que, no mesmo intuito de evitar o enriquecimento sem causa do(a) segurado(a), está o INSS autorizado a descontar das parcelas em atraso eventuais valores de benefício pagos na via administrativa.Iso posto, acolho a manifestação do INSS de f. 192/203 e, inexistindo valores a serem liquidados, determino a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001444-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001444-3) - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido, sendo certo que dela a parte autora apresentou tempestivamente seu recurso de apelação, recebido conforme despacho de f. 236. Assim, tendo em vista a petição de desistência da ação protocolizada pela autora, f. 237, recebo referido pedido como desistência do recurso interposto nos autos, a teor do disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença e, após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0002114-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002114-9) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 77/78 - Impertinente o pedido de expedição de ofício ao INSS nos termos em que formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da requerida LUZIA DE LIMA KONIG no polo passivo da presente ação. Com o retorno do SEDI, CITE-SE a aludida requerida, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação ou o decurso do prazo de resposta in albis, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

0002157-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002157-5) - ROSALINA OLEA LEONE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença prolatada nos autos (f. 105/107), transitada em julgado (f. 125), o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo NB 134.480.452-3 (14/05/2008). Dessa forma, considerando que a Data do Início do Pagamento (DIP) ocorreu em 05/10/2010 (f. 115/116) e, considerando que os cálculos apresentados pela autarquia abrangeram o período de 14/05/2009 a 05/10/2010, ou seja, período diverso daquele fixado na sentença, excepcionalmente, determino a intimação do INSS para esclarecer os cálculos apresentados em divergência com o comando contido na sentença, apresentando, se o caso, novos cálculos, bem como para manifestar-se quanto à petição de f. 129. Com a manifestação do INSS, abra-se nova vista dos autos à parte autora para manifestação. Int.

0000338-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000338-1) - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não obstante o documento de f. 52, a carta de concessão em nome da parte autora não comprova se o falecido possuía ou não outros dependentes inscritos na previdência social à data do falecimento, notadamente porque o benefício de pensão por morte pode ser desdobrado quando houver mais de um dependente, sendo certo que cada pensão concedida recebe um número de benefício. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 44, item a, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000401-13.2010.403.6116 - ESPOLIO DE ANNA LANDIOZA X ALCIDES LANDIOSE(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O preparo do recurso é pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral, consoante disposto no artigo 511, caput do Código de Processo Civil. No presente caso, embora a parte autora tenha efetivado o recolhimento das custas processuais da apelação em montante superior a 0,5% (meio por cento) e inferior a 1% (um por cento) - f. 47, devidamente intimada para comprovar as custas relativas ao porte de remessa e retorno, a parte deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Em assim sendo, deixo de conhecer o presente recurso de apelação, julgando-o deserto, com fundamento no artigo 511 do CPC. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se, os autos com as cautelas e anotações devidas. Intime-se.

0001393-71.2010.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001230-57.2011.403.6116 - MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 114 - Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e do CD contendo o processo administrativo por se tratarem de cópias. Esclareço, outrossim, que os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, ante o trânsito em julgado da sentença de f. 111/111-verso, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001485-15.2011.403.6116 - GENTIL RICCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO

JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão ser proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0000604-04.2012.403.6116, apense aqueles autos a estes.Int. cumpra-se.

0000123-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-61.2011.403.6116) MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Distribua-se por dependência ao processo cautelar n.º 0002245-61.2011.403.6116. Apense-se. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000764-29.2012.403.6116 - JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X LUIS GUSTAVO DE PAULA - MENOR X MARIA EUNICE FLORA DE PAULA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol dos autores: Jhefferson Aparecido de Paula e Luis Gustavo de Paula. Nomeio como tutora provisória dos menores a Sra. Maria Eunice Flora de Paula, a qual deverá prestar contas em juízo, bimestralmente, dos valores recebidos. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, outrossim, com urgência, à CEF para que informe se o número de Identificação do Trabalhador - NIT indicado no termo de rescisão de fl. 46 (16679660.54.9) pertence à segurada Patrícia Eunice Joana de Paula. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-61.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-93.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NATALINA MARIA DA CRUZ(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Recebo os presentes embargos para discussão e determino seu apensamento aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000604-04.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-15.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X GENTIL RICCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) Intime-se o excepto para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002245-61.2011.403.6116 - MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acerca da contestação apresentada nos autos, manifestem-se os autores. Após, aguarde-se o andamento da Ação Ordinária em apenso, para julgamento conjunto. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002777-6) - TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS X ALEXANDRE FABIANO NETO X BENEDITO ANTONIO FABIANO X ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS X ODETE FABIANO DOS SANTOS X BENEDITA DE LOURDES FABIANO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo:a) substituindo a autora falecida Terezinha Fabiano dos Santos pelo filho ALEXANDRE FABIANO NETO, conforme decisão de f. 292/293 e manifestações de f.

299 e 301;b) fazendo constar que a autora incapaz Benedita de Lourdes Fabiano dos Santos está representada por ODETE FABIANO DOS SANTOS (vide f. 297 e 315), em virtude do óbito da curadora anteriormente nomeada. Sem prejuízo das determinações supra, defiro a cota ministerial de f. 328 e determino a intimação do advogado da parte autora, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, para prestar contas do valor levantado às f. 322/324, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001305-82.2000.403.6116 (2000.61.16.001305-8) - APARECIDA MARQUES LUIZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 164/165, dê-se ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro, tão somente, a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, APARECIDA MARQUES LUIZ, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) ANTÔNIO PEREIRA. Com o retorno do SEDI, oficie-se, com urgência, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 155). Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001653-03.2000.403.6116 (2000.61.16.001653-9) - APARECIDA DE GOIS CUNHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 240 - Mantenha-se no cadastro de advogados apenas a patrona Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor da autora falecida (f. 166). Outrossim, conforme extrato de consulta processual que faço anexar ao presente, infere-se que o processo de inventário n. 047.01.2007.014852-1 (1673/2007), promovido pelo sucessor e inventariante Brás Antonio Goes perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, ainda não retomou seu curso normal. Isso posto, intimem-se os habilitantes, na pessoa da advogada constituída, para juntarem aos autos declaração firmada de próprio punho por todos os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis da autora falecida Aparecida de Góis Cunha, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevindo declaração dos habilitantes confirmando a condição de únicos sucessores da autora falecida, tendo em vista as manifestações do INSS às f. 226 e 234, bem como os documentos de fl. 223/224, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado às f. 200/217 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a de cujus Aparecida de Góis Cunha pelos filhos: MAURICIO DA CUNHA, MAURILIO DA CUNHA, BRÁS ANTONIO GOES, LUZIA APRECIDA DE SÁ SOARES e MARIA DARCI GOES. Com o retorno do SEDI, se já comunicada a conversão solicitada ao E. TRF 3ª Região, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores supra indicados, com poderes para a advogada, a qual deverá manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se os sucessores acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação dos sucessores e o levantamento do valor indicado no alvará, bem como sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. No entanto, se os habilitantes deixarem de apresentar declaração de únicos sucessores, nos termos do terceiro parágrafo supra, sobreste-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos, findos os quais os autos deverão voltar conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0001301-93.2010.403.6116 - NATALINA MARIA DA CRUZ (SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X NATALINA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001029-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001029-8) - CILIOMAR COSTA E SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CILIOMAR COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal não comprovam que a parte autora, à época do encerramento do Contrato de Trabalho, tenha efetuado o saque de sua conta FGTS. Ademais, ressalto que o encerramento do Contrato de Trabalho em período anterior à incidência dos expurgos inflacionários não implica em ausência de saldo das referidas contas, e que a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos e memória de cálculo das contas vinculadas. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar, documentalmente, a (in)existência de saldo nas contas vinculadas do FGTS do auto CILIOMAR COSTA E SILVA, PIS 10287003008, relativos aos períodos em que laborou para a Indústria de Máquinas Mecânicas e Elétricas S/A, Ginásio Estadual Francisco Duarte e Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$100,00 (cem reais). Com a manifestação da CEF, prossiga-se na forma determinada no despacho de f. 135. Int.

0001155-28.2005.403.6116 (2005.61.16.001155-2) - LEONIDAS DE MAIO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONIDAS DE MAYO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os depósitos efetuados no dia 29/07/2008, nos valores de R\$ 9.045,35 (nove mil e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 904,53 (novecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), referiam-se, respectivamente, a créditos devidos à autora e à sua patrona (vide f. 158/163), os quais já foram integralmente levantados na data de 07/10/2009 (vide f. 186). Por outro lado, os depósitos de f. 195, 198 e 199 referem-se ao pagamento da verba de sucumbência devida ao Banco Central do Brasil. Com relação a estes, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou depósitos em duplicidade, ambos na importância de R\$ 1.460,21 (mil e quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos). O primeiro em 07/02/2011, na conta 4101.005.1430-4 (f. 195 e 198), e o segundo em 21/02/2011, na conta 4101.005.1445-2. Isso posto, indefiro o pedido de estorno formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 200. Todavia, defiro o estorno dos honorários advocatícios de sucumbência depositados em duplicidade na conta 4101.005.1445-2, independentemente de alvará de levantamento. No tocante aos valores depositados na conta 4101.005.1430-4, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência de toda a importância para a conta do Banco Central do Brasil, observando todos os dados de identificação do depósito indicados na petição de f. 205/206 e comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, expeça-se carta precatória para intimação do Banco Central do Brasil, instruindo-a com cópia deste despacho e dos documentos comprobatórios da transferência bancária. Devolvida a carta precatória devidamente cumprida e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000227-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000227-1) - BENEDITA LEITE BRANCALHAO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA LEITE BRANCALHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 70/73 - Acolho a informação e cálculos da Contadoria Judicial às f. 61/64, pois em conformidade com o julgado. Ressalto, ainda, que, conforme informação prestada pela Contadoria do Juízo à f. 61, os cálculos da autora restaram prejudicados porque neles foram incluídos os expurgos inflacionários de 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%), ou seja, índices não reclamados na presente ação e, portanto, não contemplados pelo julgado. Isso posto, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados às f. 53/54, 69 e 74, prosseguindo-se nos termos do despacho de f. 42/43, itens a, b e c. Int. e cumpra-se.

0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5) - MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCI RICARDO

DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6539

MONITORIA

0001422-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000461-8) - ZOZEL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou ACOLHIMENTO para sanar a alegada omissão e contradição na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva de fl. 509-vº (fl. 20 da sentença), a qual passa a constar da seguinte maneira: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar às rés, de acordo e no limite de suas obrigações contratuais: .PA 1,15 a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES; .PA 1,15 a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. 1,15 mantenho parcialmente a tutela concedida às fls. 156/158, devendo a autora adequar seus depósitos futuros ao que decidido nesta sentença. Consigno que o não cumprimento da decisão acarretará na revogação da presente medida. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da vitória parcial dos litigantes, e considerando que os autores decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os a pagarem 70% das custas devidas, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Condene, outrossim, as rés, em rateio, a pagarem 30% das custas. Honorários advocatícios a serem suportados tanto pela parte autora, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado a cada um do pólo passivo, bem como pela parte ré, devido ao patrono dos autores, fixados em 10% sobre o montante do que for aferido como excedente após a revisão determinada. Após o trânsito em julgado, deverá a COHAB-BU apresentar planilha de evolução do saldo devedor, sem o acréscimo de juros moratórios ou penalidades contratuais. A execução da sucumbência, em relação à autora, ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. (...) 1,15 No mais, a sentença de fls. 500/510, no que não foi alterada pela presente decisão, permanece íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001520-3) - ROSA LUIZA GODOI SIMAO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosa Luiza Godoi Simão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 178/180 e 201/203, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente a cada um dos médicos peritos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000838-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 45. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Antônio da Silva, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor a partir de 25/05/2004 (desde a data da cessação do NB 113.152.304-8, observada a prescrição quinquenal). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 42/43, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000881-25.2009.403.6116 Nome do segurado: Benedito Antônio da Silva Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 25/05/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 24/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001333-5) - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 534.072.801-0 em favor da autora até que nova perícia médica apure sua efetiva aptidão para o retorno ao trabalho, devendo a demandante sujeitar-se a exame médico perante o INSS, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que mantenha o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 384/391 e 407/408, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001333-35.2009.403.6116

Nome do segurado: DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO Benefício concedido: manutenção de auxílio-doença previdenciário NB 534.072.801-0 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/01/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a mesma Data de início do pagamento (DIP): 13/04/2012

0001482-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001482-0) - AIRTON DE MESQUITA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) condenar a União na restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Não obstante a parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condeno a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condeno o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 4. No mais, a sentença de fls. 196/200, no que não foi alterada pela presente decisão, permanece íntegra.

0000108-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000108-6) - ALFREDO AUGUSTO ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Alfredo Augusto Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 263/270, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000125-6) - JOAO NERY EVANGELISTA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Nery Evangelista, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 99/100, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-26.2010.403.6116 - ERENI APARECIDA BARRETO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ereni Aparecida Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 42.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/86, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-74.2010.403.6116 - ODILON JOSE TEBALDI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor APENAS E TÃO SOMENTAR PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/ 136.672.224-5. Julgo improcedente o pedido de restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pleiteado na inicial.Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/136.672.224-

5, recebido no período de 23/07/2005 a 28/02/2006, até decisão final dos autos. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, pela assistência judiciária gratuita concedida. Oficie-se ao SPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja inserido em seus cadastros até determinação judicial em sentido contrário. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 122/130, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Às advogadas nomeadas nos autos (fl. 29 e 131), arbitro os honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) valor máximo da tabela vigente a cada uma delas. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001909-91.2010.403.6116 - REGINA CELIA D AURELIO MARTINS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Regina Célia DAurélio Martins o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração da advogada dativa nomeada nos autos à fl. 18, haja vista que a mesma será contemplada com honorários resultantes da sucumbência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001909-91.2010.403.61161,15 Nome do beneficiário: Regina Célia DAurélio Martins Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 12/08/2010 Data de início do pagamento (DIP): 26/04/2012

0002010-31.2010.403.6116 - ROSINEIDE SANTOS DE MORAES CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosineide Santos de Moraes Carvalho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 222/224, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-91.2010.403.6116 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Aparecido de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 253/257, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-48.2010.403.6116 - JAIR SEBASTIAO DE PAULA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Jair Sebastião de Paula, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor a partir de 17/01/2005 (desde a data da cessação do NB 126.913.181-5). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (NB 534.677.656-3) ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 247/248, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002177-48.2010.403.6116 Nome do segurado: Jair Sebastião de Paula Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 17/01/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 13/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-18.2010.403.6116 - LENEWTON DE MORAES OLIVEIRA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Lenewton de Moraes Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/80, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-02.2011.403.6116 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por Valdivino Joaquim da Silva, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial a contar da presente data. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Considerando a natureza da condenação, não há que se falar em parcelas vencidas, motivo porque fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das 12 (doze) primeiras parcelas a que terá direito o autor, pois, se aplicado o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, haverá indubitável ofensa ao direito do advogado aos honorários sucumbenciais. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 265/266, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ressalto que o retorno ao trabalho implicará na imediata suspensão do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000005-02.2011.403.6116 Nome do segurado: Valdivino Joaquim da Silva Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 25/04/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 25/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-94.2011.403.6116 - MADALENA STAVARE DA COSTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MADALENA STAVARE DA COSTA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-07.2011.403.6116 - RONALDO BATISTA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Ronaldo Batista Silva, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data 0309/08/2010 (desde a data da cessação do auxílio-doença 534.964.927-0). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/51, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000910-07.2011.403.6116

Nome do segurado: Ronaldo Batista Silva Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/08/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 24/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-90.2011.403.6116 - DANIELA RAMOS FIORI(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado por Daniela Ramos Fiori, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 138/141, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-92.2011.403.6116 - DORACI RODRIGUES DA SILVA(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da perícia médica realizada em 29/04/2011, mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) mês a contar da publicação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença à autora. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no

percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 61/65, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002036-92.2011.403.6116
Nome do segurado: Doraci Rodrigues da Silva Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/12/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 26/04/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 20/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-87.2010.403.6116 - IRACILDA PASSARELLI DINIZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-89.2010.403.6116 - STELA MAIA DE OLIVEIRA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6540

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000814-9) - FLAVIO ESPIRITO SANTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FLAVIO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-40.1999.403.6116 (1999.61.16.002293-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001734-49.2000.403.6116 (2000.61.16.001734-9) - VALDOMIRO PAIVA (SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS E SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE

MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDOMIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-04.2003.403.6116 (2003.61.16.002060-0) - MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000117-7) - ADELIA SKVIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADELIA SKVIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000283-2) - WAGNER LUIS FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X WAGNER LUIS FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001208-4) - MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLOVIS ELOI DE MORAIS X CLOVIS ELOI DE MORAIS X MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ X CLOVIS ELOI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001438-0) - JOAQUINA ROSA DE ALMEIDA DINIZ X IRENE VIEIRA DINIZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRENE VIEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000100-5) - MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000228-9) - LAIS MACHADO - INCAPAZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X REGIA CRISTIANE MACHADO X LAIS MACHADO - INCAPAZ X REGIA CRISTIANE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000969-0) - VILMA APARECIDA BERNARDINO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VILMA APARECIDA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001307-7) - EDUARDO ANTONIO (SP091563 - CARLOS ALBERTO

DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDUARDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001395-8) - JOAO FRANCISCO PAULO DE GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO FRANCISCO PAULO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001440-9) - PAULO MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PAULO MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001658-3) - DALVA RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DALVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001709-5) - JANDIRA PAULINA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JANDIRA PAULINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000769-0) - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OLIVIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001660-5) - LUIGI DI NALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIGI DI NALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000791-8) - MARIA PAULINA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA PAULINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001433-9) - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-05.2010.403.6116 - SONIA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ X APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SONIA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6542

MONITORIA

0001486-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001486-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA PEDRO FIGUEIREDO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida (fl. 74). Custas já recolhidas (fl. 30). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2) - JOAO SOARES - ESPOLIO X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial em relação aos Espólios de JORGE ROCELLI e OTILIO LUIZ QUEBRA, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito em relação a esses autores e seus respectivos representantes, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, devendo a ação prosseguir em relação aos demais autores e respectivos representantes. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao SEDI para inclusão de Claudinei aparecido Soares no pólo ativo da presente demanda como representante do espólio de João Soares; Maria Raimunda Soares de Melo (esposa do filho falecido Ademir Alves de Melo), como representante do espólio de Lazaro Alves de Melo. Em seguida, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001406-6) - HELIO ALVES RAMOS X MAURO MORETTI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 82 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-79.2010.403.6116 - ANTONIO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-04.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-56.2010.403.6116 - OSCAR BRESSANE PREFEITURA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-66.2010.403.6116 - CLEIDE APARECIDA FERRARI(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto Isso, homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 50/54, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 29.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-34.2010.403.6116 - MARIA ELISA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto Isso, homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 140/142 verso, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 49.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 61/67, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Dê vista ao Ministério Público Federal - MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-14.2010.403.6116 - ELISABETE CHIQUESI(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO E SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. .PA 1,15 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-08.2011.403.6116 - LECIO ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração do réu à lide.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-90.2011.403.6116 - DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-75.2011.403.6116 - DIETER DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-60.2011.403.6116 - INGO DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-45.2011.403.6116 - UWE DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-30.2011.403.6116 - ELAINE AMORIM SOARES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-15.2011.403.6116 - RODRIGO AMORIM SOARES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-10.2011.403.6116 - ADAUTO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto Isso, homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 301/303 verso, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 264. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-88.2011.403.6116 - OZANA CAVAGLIERI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-27.2011.403.6116 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-18.2011.403.6116 - LUCINEY DOS SANTOS(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-09.2011.403.6116 - MARIA HELENA PAULAO BERBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-59.2011.403.6116 - SILVIRIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-74.2011.403.6116 - SERGIO ACHILES DAL POZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto Isso, homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 357/358 verso, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-05.2011.403.6116 - LEONEL FIGUEIREDO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001542-33.2011.403.6116 - MARLENE DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-82.2011.403.6116 - JANUARIO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 34 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-15.2011.403.6116 - ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-22.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DALTRI BORGES - MENOR X ELISA DALTRI TELLES(SP080327 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-34.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-47.2011.403.6116 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-44.2011.403.6116 - DURVALINA DE SOUZA MAXIMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-51.2011.403.6116 - ELIO FREDERICO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Dê vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-72.2011.403.6116 - DIRCE ROCHA FLORIANO POLETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-57.2011.403.6116 - MERCEDES CARON CINTRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-11.2012.403.6116 - ANGELA APARECIDA TOZZONE MANZONI(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-95.2001.403.6116 (2001.61.16.001179-0) - OLIVIO DIAS BORBOREMA X MAURETTA VITULO BORBOREMA X RODRIGO DIAS BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURETTA VITULO BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DIAS BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000460-9) - JOSE APPARECIDO NOVAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE APPARECIDO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0001177-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001177-5) - ROSA RAIMUNDA DE MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA RAIMUNDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000441-0) - EDNA SOARES DE GOES DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNA SOARES DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001331-1) - GERACI MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERACI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002175-7) - EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-19.2010.403.6116 (2010.61.16.000032-0) - JOAO MARIA DA SILVA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6544

MONITORIA

0002367-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a REQUERIDA intimada para manifestar-se acerca da(s) petição(ões) e documentos/extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-23.1999.403.6116 (1999.61.16.002029-0) - LAURA BARBOSA DEMARANJO(Proc. JOSE A. MARCELO ROSSI OAB 149890 E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar declaração firmada de próprio punho pelo(s) habilitante(s), confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s) do(a) autor(a) falecido(a); b) Esclarecer a divergência no nome da genitora das habilitantes Luiza Berta Demaranjo da Silva e Vera Lúcia Demaranjo, que ingressam no feito na qualidade de filhas da falecida Laura Barbosa Demaranjo, mas nos seus documentos pessoais constam como filhas de Lorita Sebastião Demaranjo comprovando-se documentalmente. c) comparecer em Secretaria acompanhado do habilitante José de Oliveira Guimarães, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 238. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000867-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000867-5) - ANTONIO PEREIRA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar certidão de (in)existência de dependentes previdenciários expedida pelo INSS; b) juntar cópia autenticada da certidão de óbito do autor ANTONIO PEREIRA; c) juntar cópia autenticada da certidão de casamento do autor ANTONIO PEREIRA; d) existindo dependentes previdenciários, promover as respectivas habilitações, juntando, inclusive, cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF). Após, dê-se vista ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante da informação constante da certidão de óbito da genitora do autor falecido (f. 360), dando conta que, além dos habilitantes nestes autos, o de cujus deixou outros irmãos (Francisca e Raymundo), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de todos os sucessores do autor falecido, incluindo eventuais sucessores dos sucessores, nos termos da lei civil. No mesmo prazo acima assinalado, deverá juntar aos autos declaração firmada de próprio punho pelos sucessores, confirmando se são ou não os únicos sucessores na forma da lei civil. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001187-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001187-0) - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 306/324, dê-se ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, LUIZ PAULINO DA SILVA, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) ANGELINA MASCHIO DA SILVA. Após, com o retorno do SEDI, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000298-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000298-8) - OLINDA DOS SANTOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos declaração firmada de próprio punho por todos habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores na forma da lei civil. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000568-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000568-4) - OROZINO BARBOSA LEMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Comprovada a dependência do(a/s) sucessor(a/es/s) do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 184), e, ante a manifestação do INSS à f. 190, defiro a habilitação da viúva-meeira, LUIZA GOMES LEMOS pois

em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus Orozino Barbosa Lemos por LUIZA GOMES LEMOS. Com o retorno do SEDI, ante o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6) - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação do i. defensor dativo, nomeio, em substituição, a Dra. HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP n.º 308.507, com endereço na Rua Benjamim Constant n.º 266, Centro, em Assis/SP. Intime-se-á desta nomeação, bem como para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca do teor deste despacho, bem como para comparecer no escritório da advogada doravante nomeada, a fim de outorgar-lhe a respectiva procuração. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido ao perito contábil nomeado nos autos, solicitando, com urgência, a complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares apresentados pelo autor em sua petição de f. 129/132. Com a complementação do laudo pericial, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais e os honorários dos advogados nomeados nos autos. Int. e cumpra-se.

0001051-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) DERLE TOMAZ DA SILVA (SP152399 - GERALDO

FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante dos fundamentos expostos na decisão de f. 168/169, que afastou a preliminar de ilegitimidade argüida pela CEF em sua contestação, sob o fundamento de que o mutuário, ao contratar o financiamento, o faz perante a CEF, que atua no mesmo ato em nome da seguradora, e, tendo em vista as manifestações das partes à f. 268/272 e 276 e, ainda, diante do avançado trâmite processual, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, indefiro o pedido de denunciação à lide formulado pela Caixa Seguradora S/A. Primeiro porque, ante o avançado trâmite processual, contraria os objetivos perseguidos pelo referido instituto. Segundo porque contrário ao disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil. Terceiro porque, na qualidade de assistente simples, a Caixa Seguradora recebe o processo no estado em que se encontra, atuando como auxiliar da parte principal. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001928-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001928-0) - DIRCE MARTINS RIBAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Trata-se de ação onde as partes acordaram que o INSS promoveria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 28/05/2008 (data do requerimento administrativo). No tocante aos valores em atraso, restou acordado que o INSS efetuará o pagamento de 90% (noventa por cento) do total das parcelas vencidas apuradas no período compreendido entre a data de início do benefício - DIB, 28.05.2008, e a data do início do pagamento - DIP, 01.04.2010, além de cada parte arcar com os honorários de seus respectivo advogado (vide sentença de f. 132/133). Da análise dos documentos de f. 138/139 e 142/150, infere-se que o INSS implantou a aposentadoria por invalidez nos termos do acordo homologado e, ao elaborar os cálculos de liquidação, constatou que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Mitra Diocesana de Assis, CNPJ 44.375.186/0005-62, desde 01/08/2008 e recebeu remuneração no período de maio de 2008 a abril de 2010 (f. 147/150), excetuando-se o mês de abril de 2009, que consta dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 143/144). Assim sendo, conclui-se que nos cálculos de liquidação foram excluídos os períodos em que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de apuração dos cálculos, ou seja, de 28/05/2008 (DIB) a 01/04/2010 (DIP), excetuando-se o mês de abril/2009 (f. 149). É o breve relatório.Passo a decidir.De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99:Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado.Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público.Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício.Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais.Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais necessários à própria subsistência e de sua família.Assim sendo, compete a este magistrado decidir a questão à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto.Isso posto, tratando-se de benefício previdenciário cuja renda mensal atual não supera 2 (dois) salários mínimos, conforme consulta que ora faço anexar, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos que entende devidos, promovendo a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima assinalado, se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá

constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Apresentado a parte autora os seus cálculos, e requerendo expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida, e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fica igualmente determinada a INTIMAÇÃO do INSS para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. No entanto, se decorrer in albis o prazo para a parte autora promover a citação do INSS com os cálculos que entender devidos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2) - DALVA SILVERIO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 116: intime-se o i. causídico da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, devidamente outorgado pela parte autora representado por sua curadora. Cumprida a determinação, prossiga-se na forma determinada no r. despacho de f. 104/105. Int.

0000731-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000731-1) - NEIDE DA COSTA E SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data do protocolo da petição de f. 179, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, havendo interesse, juntar aos autos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, conforme despacho de f. 172/172. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, ou seja, havendo apresentação de novos documentos, abra-se nova vista dos autos ao INSS, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000787-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000787-6) - APARECIDO DONIZETE DIAS -INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de f. 160, reitere-se a intimação da i. causídica para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a habilitação de eventuais sucessores. Silente, ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000978-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000978-2) - MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA-SP

I - Ante a solução amigável da lide, nos termos da sentença que homologou o acordo entabulado entre a parte autora e o INSS (f. 281/282), reconsidero o despacho de f. 211 tão somente para determinar a remessa dos autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo da presente ação, da Prefeitura Municipal de Lutécia. Outrossim, diante dos documentos de f. 221 e 239, bem como do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (f. 253/258), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar a autora, Sra. Márcia Perpétua Moreira da Silva, devidamente representada por seu curador, Sr. Normando Celso Moreira da Silva. No mais, tendo em vista o depósito dos honorários periciais à f. 285, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos, Dr.º Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM n.º 137.914. Expedido o alvará de levantamento, intime-se o beneficiário acerca da expedição, através de ofício. Por fim, cumpridas as determinações acima, considerando que não há valores a

serem requisitados, conforme f. 287/302 e 306, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002285-14.2009.403.6116 (2009.61.16.002285-3) - HUMBERTO PICCOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (f. 63) e, diante do encerramento do processo de inventário, f. 87/89, a habilitação dar-se-á com a inclusão de todos os sucessores do falecido, na forma da lei civil. Dessa forma, intime-se a i. causídica para juntar aos autos cópia da partilha realizada nos autos do Arrolamento n.º 841/10 - 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, constando a relação de todos os sucessores do extinto Humberto Piccolo. Após, se devidamente cumprido, diante da ciência exarada pelo INSS à f. 90, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se

0000303-28.2010.403.6116 (2010.61.16.000303-4) - ISALTINO ARAGAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante os documentos juntados, para afastar a relação de prevenção apontada nos autos, é indispensável que a parte autora providencie a juntada aos autos da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação n.º 0026512-68.199.403.6100, nos termos em que já determinada à f. 22, 27 e 30. Outrossim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo Federal em São Paulo, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto ao respectivo órgão para os fins pretendidos. Saliento que é dever da parte instruir o feito com os documentos indispensáveis à prova de seu direito, bem como realizar os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de f. 22, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000501-65.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante os documentos juntados, para afastar a relação de prevenção apontada nos autos, é indispensável que a parte autora providencie a juntada aos autos da inicial e da sentença dos autos da Ação n.º 0026515-23.1999.403.6100, nos termos em que já determinada à f. 30, 33 e 36. Outrossim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo Federal em São Paulo, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto ao respectivo órgão para os fins pretendidos. Saliento que é dever da parte instruir o feito com os documentos indispensáveis à prova de seu direito, bem como realizar os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de f. 30, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001325-24.2010.403.6116 - EDNO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante os documentos juntados, para afastar a relação de prevenção apontada nos autos, é indispensável que a parte autora providencie a juntada aos autos da inicial e da sentença dos autos da Ação n.º 0026511-83.1999.403.6100, nos termos em que já determinada à f. 17 e 21. Outrossim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo Federal em São Paulo, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto ao respectivo órgão para os fins pretendidos. Saliento que é dever da parte instruir o feito com os documentos indispensáveis à prova de seu direito, bem como realizar os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de f. 17, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001326-09.2010.403.6116 - ISAIAS FERREIRA MENDONCA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de juntar declaração de pobreza (f. 10), a parte autora não formulou pedido específico de Justiça gratuita. No entanto, diante da manifestação de f. 29/30, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, não obstante os documentos juntados, para afastar a relação de prevenção apontada nos autos, é indispensável que a parte autora junte aos autos todos os documentos solicitados em relação a todos os feitos mencionados no termo de f. 15/16. Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo Federal em São Paulo, verifico que não há necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto ao

respectivo órgão para os fins pretendidos. Saliento que é dever da parte instruir o feito com os documentos indispensáveis à prova de seu direito, bem como realizar os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de f. 18, notadamente os itens a e b, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001058-18.2011.403.6116 - JESUS JOSE DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se nos autos juntando cópia autenticada da certidão de óbito do autor, bem como para, querendo, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, se existir processo de inventário em curso. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 35/36. Int.

0001152-63.2011.403.6116 - FABIO ASSMANN PEREIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de f. 37/38, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001306-81.2011.403.6116 - SERGIO BENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de 52/54, nos termos em que determinado no r. despacho de f. 56, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001415-95.2011.403.6116 - NELSON LUIZ ZANELATO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação da Fazenda Nacional para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0001500-81.2011.403.6116 - SERGIO VALENTIM DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos a inicial da Ação Ordinária n.º 1521-57.2011.403.6116, referida no item conexão de causas (f. 39), tendo em vista que referida petição não acompanhou a contestação; b) diante do pedido de f. 39, último parágrafo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a CEF juntar aos autos cópia da movimentação da conta do autor. c) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. II - Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se da Contestação e dos documentos juntados; c) especificar suas provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0001636-78.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial de f. 33. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001439-5) - KAZUE TANABE BARROS CUNHA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP138535 - DOMINGOS INES DOS SANTOS E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.034500-0 (f. 142/143), e, diante da petição da parte autora à f. 144/145, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos informando se os valores depositados na conta fundiária do autor, decorrentes do presente feito, estão bloqueados e sob qual fundamento. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista dos autos a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4) - DERLE TOMAZ DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO E SP061074 - IRINEU MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se eventual manifestação das partes nos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, venham ambos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001599-3) - DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. Assim, ante as reiteradas manifestações do patrono da parte autora, noticiando o desinteresse dos filhos do sucessor falecido Wilson Krauss (cinco, conforme certidão de óbito à f. 357) em promover suas habilitações para rateio da quantia de R\$ 277,000 (duzentos e setenta e sete reais) atualizada em 14.09.2009, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado pela viúva do sucessor Wilson Krauss, no prazo de 10 (dez) dias (vide f. 339/349, 355/358, 360/361, 386/393, 397, 400/402 e 404/405). Após, se nenhum óbice for ofertado pelo INSS: a) acolho o pedido de habilitação formulado às f. 386/393, ressalvando que os demais sucessores poderão reclamar diretamente com a sucessora habilitada as suas quotas partes, sob as penas previstas em lei e, se o caso, em sede de ação própria; b) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo com a substituição do falecido Wilson Dornelles, pela viúva DAIR MARQUES KRAUSS. Com o retorno do SEDI, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos (vide f. 354 e 358), em favor da sucessora DAIR MARQUES KRAUSS, com poderes para o advogado, o qual deverá manifestar-se acerca da

satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intime-se a sucessora acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação da sucessora e o levantamento do valor indicado no alvará, bem como sobrevivendo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Contudo, se o INSS ofertar algum óbice ao pedido de habilitação formulado às f. 386/393, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 223/224: quanto ao pedido de destacamento de honorários contratuais, anoto que, além de ter sido apresentada apenas cópia do contrato, nos termos do artigo 607 do Código Civil, extingue-se o contrato de prestação de serviços com a morte de qualquer das partes, devendo ser promovida a devida execução em face de eventuais herdeiros, no juízo competente. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não obstante a manifestação de f. 223/224, os avisos de recebimento juntados aos autos não comprovam que a i. causídica efetivamente diligenciou à procura dos herdeiros do falecido, notadamente quando se verifica do envelope devolvido à f. 227, que a informação da EBCT foi rua desconhecida em Assis e que as cartas de intimação foram dirigidas aos herdeiros de Silvestre Bueno e remetidas ao endereço do falecido. A despeito da legitimidade da advogada para pleitear a requisição de seus honorários sucumbenciais, necessário observar que a patrona não se desincumbiu do seu dever de diligenciar, efetivamente, à procura dos herdeiros do falecido, garantindo-lhes o direito de receber os valores que seriam devidos ao autor falecido. A percepção, neste momento processual, da verba sucumbencial, antes de concluído o feito com o pagamento dos atrasados aos herdeiros, implicaria na remessa dos autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação dos herdeiros que sequer tomaram conhecimento dos direitos decorrentes da presente ação. Dessa forma, diante do caráter social que norteia as demandas previdenciárias, e, tendo em vista que se trata de feito envolvendo pessoa de baixa renda e escolaridade, determino a intimação da i. advogada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que efetivamente diligenciou à procura dos herdeiros do autor falecido, em especial, juntando aos autos: a) certidão de óbito do falecido; b) certidão de (in)existência de dependentes previdenciários a fim de comprovar se o(a) autor(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social à data de seu óbito; c) documentos comprobatórios demonstrando que efetivamente diligenciou à procura dos herdeiros do de cujus, notadamente daqueles indicados na certidão expedida pela autarquia previdenciária e no atestado de óbito; Restando demonstrado que a i. patrona realizou diligências efetivas à procura dos herdeiros do autor falecido, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos honorários sucumbenciais. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo assinalado, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001217-44.2000.403.6116 (2000.61.16.001217-0) - CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o i. causídico da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de óbito de Maria de Fátima, filha da autora falecida, conforme certidão de f. 189, esclarecendo se ela deixou sucessores civis. Com a juntada da documentação, verificando que a falecida Maria de Fátima deixou sucessores, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, se constatado que a falecida Maria de Fátima não deixou sucessores, ante a manifestação do INSS à f. 260, dos termos do Auto de Partilha cuja cópia encontra-se encartada à f. 245/250 e 253, e, ainda, diante da certidão de inexistência de dependentes previdenciários juntada à f. 234, fica, desde já, DEFERIDO, parcialmente, o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Conceição Alves da Silva, pelo(a) filhos (as) MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ARACI JACINTO DA SILVA PEREIRA, MARIA CATARINA DA SILVA, JURANDIR JACINTO DA SILVA, REINALDO JACINTO DA SILVA; e pelos netos, DOUGLAS DOS SANTOS APARECIDO, LAIS TERESA APARECIDO e THAIS CRISTINA APARECIDO (filhos de Sônia Jacinto da Silva Aparecido, falecida), sucessores nominados no formal de partilha. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) à fl. 179. Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o Dr. José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735, advogado(a) indicado(a) na petição de fl. 187/188, o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição,

através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7) - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, conforme certificado à f. 336, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000653-0) - OSVALDO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 197/208 passando a ter o seguinte conteúdo: 2.3 - Contagem de tempo do autor e do direito à aposentadoria. Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria integral. Conforme tabela anexa, com a soma do período comum aos períodos oriundos da conversão de tempo especial bem como do tempo de serviço rural reconhecido na presente demanda, restou evidenciado que até 16/12/1998 (EC 20/98) o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço, período insuficiente para aposentadoria integral (35 anos) e portanto, até o advento da Emenda Constitucional 20 o requerente não fazia jus ao benefício de Aposentadoria Integral conforme alegado na inicial. No entanto, conforme tabela anexa verifico que à época do requerimento do benefício na via administrativa, em 03/04/2007 o demandante contava com 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição e assim tinha direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Isto posto, da análise de todo o processado, do tempo de serviço reconhecido e comprovado nos autos, reconheço o direito do autor à aposentadoria integral somente pelas regras posteriores a Emenda Constitucional 20/98 de 16/12/1998. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o período compreendido entre 16/09/1963 a 28/02/1972, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários; No mais, a sentença de fls. 197/208 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000861-0) - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de declarar que a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda é a Caixa Econômica Federal - CEF. No mais, a sentença de fls. 169/175 é mantida integralmente. Remetam-se aos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, substituindo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pela Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000241-6) - EDSON APARECIDO FERRAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, confirmo a antecipação da tutela concedida pela decisão de fls. 370/371, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Edson Aparecido Ferraz, condenando a autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor a contar da presente data, mantendo-o até que seja reabilitado para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela

para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença ao autor. Registro que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 192/196, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000241-22.2009.403.6116 Nome do segurado: Edson Aparecido Ferraz Benefício concedido: auxílio-doença Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 25/04/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 25/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000827-3) - MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO X JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de declarar que a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda é a Caixa Econômica Federal - CEF. No mais, a sentença de fls. 169/175 é mantida integralmente. Remetam-se aos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, substituindo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pela Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001882-5) - BENEDITO MADEIRA (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 60/61. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 51/56, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 2009.61.16.001882-5 Nome do(a) segurado(a): Benedito Madeira Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/09/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-67.2010.403.6116 - ALCIDES MANFIO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) declarar a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da inconstitucionalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada

em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) confirmar o teor da tutela antecipada concedida às fls. 52/54 deferida parcialmente apenas e tão-somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, bem como para que a União se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001060-22.2010.403.6116 - JOSE MANFIO JUNIOR(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da inconstitucionalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) confirmar o teor da tutela antecipada concedida às fls. 64/66 deferida parcialmente apenas e tão-somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, bem como para que a União se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001067-14.2010.403.6116 - ADILSON GERALDO ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da inconstitucionalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) confirmar o teor da tutela antecipada concedida às fls. 52/54 deferida parcialmente apenas e tão-somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, bem como para que a União se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001153-82.2010.403.6116 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastiana Lopes da Silva Latuffe, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor a partir de 04/03/2011 (data da realização da perícia médica), mantendo-

o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao(à) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida nos termos da fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 232/235, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001153-82.2010.403.6116 Nome do segurado: Sebastiana Lopes da Silva Latuffe Benefício concedido: auxílio-doença até reabilitação da autora outra atividade profissional. Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 04/03/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 23/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-54.2010.403.6116 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cleuza Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 210/212, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Independente da respectiva intimação, oficie-se ao INSS enviando cópia desta sentença para instruir análises administrativas de condutas periciais, consoante informado a este Juízo pelo Douto Procurador Federal Pedro Jurian Zorzetto. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-16.2010.403.6116 - SINIVALDO APARECIDO DE LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 188/189. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 181/185, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001623-16.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sinivaldo Aparecido de Lima Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 28/09/2011 (data da perícia) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/01/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-34.2010.403.6116 - PEDRO BORGES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 93/94.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data de elaboração dos referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao demandante para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 69/70, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001680-34.2010.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): Pedro Borges Benefício concedido: Amparo Social à pessoa portadora de deficiência no valor de 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/08/2005 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-60.2010.403.6116 - VITORIA TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS - INCAPAZ X TATIANA TEIXEIRA DE REZENDE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 108/109. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/106, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001827-60.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Vitória Teixeira de Rezende Santos Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício (DIB): 14/12/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-23.2010.403.6116 - VANDA INEZ TEODORO MODOTTI (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vanda Inez Teodoro Modotti, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 110/113, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista a tentativa de burla ao sistema previdenciário, o que se consubstancia em indícios da prática, em tese, do crime de estelionato contra a União, oficie-se ao Ministério Público Federal, consoante estabelecido pelo artigo 40 do Código de Processo Penal, para adoção das providências que entender pertinentes, fazendo anexar cópia desta sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-57.2010.403.6116 - HISAKO TAKASAKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 194/195. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 177/178, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002157-57.2010.403.6116Nome do(a) segurado(a): Hisako TakasakiBenefício concedido: Auxilio DoençaData de início do benefício (DIB): 30/09/2009 (dia seguinte à data da cessação do benefício anterior)Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 30/03/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-05.2011.403.6111 - SERGIO BOTTERI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 205/206. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 61/64, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da requerente.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000258-05.2011.403.6116Nome do(a) segurado(a): Sérgio BotteriBenefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 20/07/2011 (dia seguinte a data da cessação do benefício de auxilio-doença anterior).Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-78.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS CHAVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 247/248. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em

que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 241/245, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000084-78.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Luiz Carlos Chaves Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/10/2011 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-48.2011.403.6116 - CONCEICAO PIRES CAMARGO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da perícia médica realizada em 29/04/2011, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da publicação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença à autora. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 181/182, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000086-48.2011.403.6116

Nome do segurado: Conceição Pires Camargo Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/04/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 20/04/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 20/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-52.2011.403.6116 - CHEILA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Cheila Maria Silva dos Santos, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor a partir de 19/02/2010 (data da cessação do NB 537.193.948-9), mantendo-o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao(a) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida nos termos da fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 161/162, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº

0000616-52.2011.403.6116Nome do segurado: Cheila Maria Silva dos SantosBenefício concedido: auxílio-doença até reabilitação da autora outra atividade profissional. Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data do início do benefício (DIB): 19/02/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 24/04/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-88.2011.403.6116 - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Devani Cavalcante Pereira e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 534.358.380-2 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data de sua cessação em 30/03/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 298/300, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0000730-88.2011.403.6116Nome do segurado: Devani Cavalcante PereiraBenefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 01/04/2009 (desde a data da cessação do auxílio-doença nº 534.358.380-2)Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 25/04/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-63.2011.403.6116 - PEDRO BARBOSA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Barbosa de Souza, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor a partir de 01/04/2011 (data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 537.245.970-7), mantendo-o até que seja reabilitado para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao(à) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida nos termos da fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 297/306, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0000958-63.2011.403.6116Nome do segurado: PEDRO BARBOSA DE SOUZABenefício concedido: auxílio-doença até reabilitação da autora outra atividade profissional. Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data do início do benefício (DIB): 01/04/2011 (data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 537.245.970-7)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 26/04/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-33.2011.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE BERNARDO - MENOR IMPUBERE X JESSICA MAZZEGA CAMILO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMÓLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 55/58.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001154-33.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Eduardo Henrique Bernardo Benefício concedido: Auxílio Reclusão Data de início do benefício (DIB): 05/10/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-56.2011.403.6116 - ALEFLOR PEREIRA ROSA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 76/77. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/74, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001243-56.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): ALEFLOR PEREIRA ROSA Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 01/04/2011 (dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio doença anterior). Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-40.2011.403.6116 - ALENCAR DE SOUZA CRUZ (SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 151/155. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 145/149, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente

autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001451-40.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Alencar de Souza Cruz Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 14/05/2011 (dia seguinte à data da cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-54.2011.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA LEMES (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 83/84. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/81, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001463-54.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): APARECIDA DE FÁTIMA LEMES Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 30/08/2011 (dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio doença anterior). Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 07/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-09.2011.403.6116 - ORLANDO FELISBINO DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 140/141. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 134/138, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001466-09.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): ORLANDO FILISBINO DA SILVA Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 24/10/2011 (dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio doença anterior). Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-21.2011.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 331/332. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 325/329, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001892-21.20111.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sebastião Rodrigues de Prado Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 21/10/2011 (dia seguinte à data da cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-77.2011.403.6116 - LUZIA APARECIDA DE BORBA LEITE (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora com data de início (DIB) em 14/09/2011 (data do requerimento administrativo), mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta sentença. Deverá a demandante requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (auxílio-doença), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 59/63, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002037-77.2011.403.6116

Nome do segurado: Luzia Aparecida de Borba Leite Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/09/2011 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 25/04/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 26/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6547

MONITORIA

0001804-27.2004.403.6116 (2004.61.16.001804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X MARIA VIRGEM DE ATAIDE GIROLDO (SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-52.2001.403.6116 (2001.61.16.000865-1) - ARACI DE ARRUDA BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP219969 - RENATA BRANDILEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000395-50.2003.403.6116 (2003.61.16.000395-9) - CLEBIS JOSE ANDREOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000847-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000847-7) - MARIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000852-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000852-0) - CELSO DIAS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP212323 - RACKEL DIAS MULER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001218-24.2003.403.6116 (2003.61.16.001218-3) - OLIVIO ELIAS DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000567-55.2004.403.6116 (2004.61.16.000567-5) - AMELIA ANDRETTA MANTOVANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000771-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000771-4) - ANA CLELIA CASTELO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001592-06.2004.403.6116 (2004.61.16.001592-9) - RAFFAELA MIRANDA DE FILIPPO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000203-15.2006.403.6116 (2006.61.16.000203-8) - RAIMUNDO ALVINO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001775-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001775-3) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000338-90.2007.403.6116 (2007.61.16.000338-2) - GENESIO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000919-08.2007.403.6116 (2007.61.16.000919-0) - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000797-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000797-5) - ANGELO MARQUETI NETO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001081-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001081-0) - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000332-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000332-9) - MARIA SOCORRO FRANCO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001156-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001156-9) - NELSON CARDOSO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001815-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001815-1) - ORLANDA AGUILERA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001817-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001817-5) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002126-71.2009.403.6116 (2009.61.16.002126-5) - SILVANA ALVES VIEIRA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000299-88.2010.403.6116 (2010.61.16.000299-6) - IBRAIM SAID RAFIH(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001255-07.2010.403.6116 - MARIA CRISTINA DOMINGUES(SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001699-06.2011.403.6116 - RENATA DOS SANTOS IRENO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001054-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001054-9) - VERONICA MAZZO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000932-02.2010.403.6116 - ABEL ALVES DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-37.2004.403.6116 (2004.61.16.001092-0) - ANISIO RODRIGUES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia:a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos.Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim intimar a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001452-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001452-5) - ODEMIR FIDELIS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000456-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000456-1) - ODIPA - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 213/216 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 201/203, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Caso contrário, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.Int. e cumpra-se.

0000688-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000688-0) - JOSE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000051-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000051-1) - ALICE NALIN AGUSTINI(SP175066 - RAQUEL FIUZA

DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.Int. e Cumpra-se.

0001326-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001326-8) - ANDRE DAS DORES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001408-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001408-0) - SILVIA HELENA GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001657-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001657-9) - RUFINA FELIX(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002347-54.2009.403.6116 (2009.61.16.002347-0) - MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000243-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000243-1) - JOAO BATISTA PANZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000985-80.2010.403.6116 - ROMEU BARNABE DA SILVA X ERIKA HENSCHER DA SILVA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.Int. e Cumpra-se.

0000626-62.2012.403.6116 - PALMITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à este Juízo. Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, juntando cálculos atualizados do valor do débito e requerendo o quê de direito.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000233-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000233-2) - JOAO PEREIRA DA ROCHA FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia:a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim intimar a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000889-65.2010.403.6116 - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000897-42.2010.403.6116 - ROSA DE MORAES LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000930-71.2006.403.6116 (2006.61.16.000930-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001634-5)) SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001546-46.2006.403.6116 (2006.61.16.001546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-87.2000.403.6116 (2000.61.16.001531-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ANTONIO BENEDITO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6551

MONITORIA

0000027-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000027-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Despacho proferido de próprio punho pelo MM. Juiz em 14/05/2012: 1. Protocole-se. 2. Vista à CEF para, diante do lapso temporal decorrido, atualizar a proposta do acordo de f. 48/49, bem como indicar os dados necessários p/ que a executada, caso aceite a proposta, possa adimpli-la, e, ainda, informar acerca da possibilidade de tal acordo ser levado a efeito na própria agência bancária. 3. Após, abra-se vista à executada p/ manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-66.2001.403.6116 (2001.61.16.000392-6) - APARECIDA MARIA VITORETI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001039-90.2003.403.6116 (2003.61.16.001039-3) - ARLETE PRAXEDES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001980-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001980-3) - MARIA FRANCISCA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000747-37.2005.403.6116 (2005.61.16.000747-0) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001532-96.2005.403.6116 (2005.61.16.001532-6) - ISABELLA GOMES CARNEIRO - INCAPAZ X SIMONE GOMES RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X THAYNARA CAROLINE CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-

o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000417-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000417-6) - LAZARA PINHEIRO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001204-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001204-5) - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ROBERTO SANTANNA LIMA OAB/SP 116.470: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais

tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001439-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001439-0) - CRISTIANE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002312-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002312-2) - EMERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente

despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

000025-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000025-2) - JORGE LUIZ FERNANDES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se

inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000245-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000245-5) - NILTON CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILTON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RENATO VAL OAB/SP 280.622: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia do termo de adesão em nome da parte autora, conforme mencionado na contestação, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista à parte autora e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001321-84.2010.403.6116 - ALCIDES CRUZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a prevenção apontada no termo de fl. 18, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da mesma, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse na presente demanda, trazendo, ainda, as cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0001064-74.2001.403.6116, constante no termo em comento. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da prevenção apontada. Int. e Cumpra-se.

0001362-51.2010.403.6116 - CLEBER MESSIAS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte

autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000793-79.2012.403.6116 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 10 e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, verifico a ocorrência de conexão desta demanda com a ação ordinária de nº 0000792-94.2012.403.6116, que tramita perante este Juízo, em que Maria Tereza da Silva pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, motivo pelo qual determino a reunião destes autos àqueles para decisão simultânea. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000797-19.2012.403.6116 - ISABEL MARTA DE SOUZA CAMARGO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000798-04.2012.403.6116 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000011-09.2011.403.6116 - ABEL FELIX(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio

configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000825-84.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARILDA BEIJO(SP082777 - SIMITI ETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001739-22.2010.403.6116 - COSAN ALIMENTOS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. DIEGO ZENATTI MASSUCATO OAB/SP 276.019: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000731-39.2012.403.6116 - COSME GONCALVES LEAO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X NAO CONSTA

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que efetivamente reside com sua mãe ou com seus pais, bem como que está eventualmente matriculado e estudando em alguma instituição de ensino. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000245-8) - ANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000852-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000852-7) - JOAO SILVERIO SOBRINHO X URACI PAIAO BARBOSA X ROBERTO DA SILVA MIRANDA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO SILVERIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES OAB/SP 211.006-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001423-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001423-5) - MARIA LUCIA ALVES MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUCIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA OAB/SP 196.429: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000199-07.2008.403.6116 (2008.61.16.000199-7) - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-82.1999.403.6116 (1999.61.16.000195-7) - BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA OS DRS. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 E MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 6552

MONITORIA

0001630-76.2008.403.6116 (2008.61.16.001630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA

LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Fls. 162/172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias. Após o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-04.2001.403.6116 (2001.61.16.000713-0) - OLIVIA DE FATIMA BOTELHO SILVEIRA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E Proc. RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos.b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF.c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no que se refere à averbação do tempo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000417-40.2005.403.6116 (2005.61.16.000417-1) - ROSANGELA APARECIDA SACHETTI SCOBARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos

em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000701-48.2005.403.6116 (2005.61.16.000701-9) - DALVA FERREIRA DE ANDRADE HENRIQUE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos

parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento do perito, nos termos da determinação de fls. 176. Cumpra-se.

0000494-15.2006.403.6116 (2006.61.16.000494-1) - EDINALDO MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se

desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000654-40.2006.403.6116 (2006.61.16.000654-8) - SEBASTIAO LAUREANO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000501-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000501-9) - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante do CNIS referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/11/2010 (NB 151.674.272-6), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ocorrido e justifique se remanesce seu interesse de agir. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001131-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001131-7) - OSMAR JOSE DE PONTES - INTERDITADO X JOSE CARLOS DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001742-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001742-3) - MARLI RODRIGUES DE SANTANA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta,

caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3) - THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 248: defiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que o requerimento de prazo foi protocolado em 11/10/2011. Após o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

0000938-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000938-8) - ANTONIO VIEIRA DE MORAES FILHO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser

suspensão até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001087-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001087-1) - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000607-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000607-0) - CELSO DIAS DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos

ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001330-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001330-0) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X MARGARETE PERES LOMBARDO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não com provado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos

ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000689-58.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ROSALVO(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001281-05.2010.403.6116 - JOAO DONIZETE DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em

conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001828-45.2010.403.6116 - IZOLINA FRANCO TUSCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001897-77.2010.403.6116 - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000729-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000729-3) - ANA VICARI DA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir

ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001586-52.2011.403.6116 - URSULA HENSCHER (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000329-5) - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - INCAPAZ X MARCIA MASCARELLI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - INCAPAZ X MARCIA MASCARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/19: Defiro, anote-se o nome do advogado Paulo Souza Felix no ofício requisitório. Após, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região. Posteriormente, sobreste-se o presente feito, mantendo-se em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001933-6) - VLADIMIR ZEBEDIFF(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR ZEBEDIFF

Ante a manifestação do réu INSS, comprovando somente a averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, fls. 148/149, intime-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos, referente aos honorários sucumbenciais; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF; c) manifestar-se sobre a satisfação em relação a obrigação de fazer, já comprovada nos autos, fls. 148/49. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000590-5) - MARCOS LEITE MACHADO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY

ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO-OS, em parte, a fim de retificar a contradição contida na sentença de fls. 140/141, fixando-se a DCB no tópico síntese do julgado, o qual passa a ter o seguinte conteúdo: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 000583-62.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): NILTON BERNINI Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 17/06/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 13/05/2012 No mais, a sentença de fls. 140/141 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-27.2008.403.6116 (2008.61.16.002073-6) - LUIZ PEREIRA JARDIM (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00013345-8, com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 28. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6) - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO para sanar a alegada obscuridade na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 98/104, para dar ao terceiro parágrafo de fl. 104 (fl. 13 da sentença) a seguinte redação: As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 98/104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001214-8) - MOACIR DE PAULA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002269-5) - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 361/363. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os

cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Em face a apresentação dos laudos periciais juntados as fls. 343/347 e 354/357, arbitro respectivamente a ambos expertos, honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002269-60.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sonia Marquezani Granado da Gana Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16/03/2009 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-64.2010.403.6116 (2010.61.16.000320-4) - EMERSON DA SILVA PERES (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, PROCEDENTE o pedido do autor para: a) CONDENAR o INSS a REVISAR o salário de contribuição do benefício de Auxílio Doença nº 119.383.017-3, a partir de 19/02/2001, adotando exclusivamente os critérios estabelecidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) CONDENAR o INSS a REVISAR o salário de contribuição do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 523.534.882-2, a partir de 1802/2001, adotando exclusivamente os critérios estabelecidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo no Período Básico de Contribuição os valores recebidos pelo autor a título de benefício por incapacidade, bem com atualizando cada um dos salários de contribuição integrantes do PBC pelos seguintes indexadores: b.1) de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, 2º, da lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8º, 3º; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004; b.2) o cálculo determinado no item b deverá seguir o seguinte iter: 1) pegam-se, inicialmente, todos os salários de contribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Contribuição, aí incluindo os valores dos benefícios por incapacidade recebidos durante o PBC; 2) aplica sobre eles a atualização de acordo com os índices legais estabelecidos no item b.1; 3) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a ficar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e 4) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. c) CONDENAR o INSS a PAGAR as diferenças derivadas dos critérios aqui estabelecidos para os por ele aplicados, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, bem como honorários advocatícios fixados em 15 % do valor total a ser ressarcido ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-50.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fins de determinar ao INSS que considere como salário-de-contribuição (utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista acostada às fls. 32/33 dos autos, com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de aposentadoria por invalidez recebida desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2009 (fl. 64). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 15/03/2005. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/10 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter

tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Antônio Carlos Miguel Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 532.811.036-2) Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 16/03/2009 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-15.2010.403.6116 - VICENTE INACIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-76.2010.403.6116 - WILSON ROBERTO ALVES (SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer, como de efetivo exercício de atividade rural pelo autor, o período compreendido entre 01 de janeiro de 1988 a 24 de julho de 1991, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço para o fim de concessão de benefício previdenciário, com a expedição da respectiva certidão, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-33.2010.403.6116 - JOSE PEREIRA NOGUEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000865-37.2010.403.6116 - JOSE FERREIRA LIMA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 16/11/2006 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. 1,15 A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000865-37.2010.403.6116 Nome do segurado: José Ferreira Lima Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 141.857.417-9 - Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 16/11/2006 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 21/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Luis Antônio Sanches, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 147/154, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente.

Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-03.2010.403.6116 - EALDECIR MOREIRA DOS ANJOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para tão somente reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 07/06/1982 a 12/10/1982, 10/05/1983 a 26/11/1983, 01/06/1984 a 01/11/1984, 01/06/1985 a 25/11/1985, 01/07/1986 a 30/11/1986, 01/06/1987 a 02/03/1988 e 25/04/1989 a 05/06/2009, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000919-03.2010.403.6116 Nome do segurado: EALDECIR MOREIRA DOS ANJOS Reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 07/06/1982 a 12/10/1982, 10/05/1983 a 26/11/1983, 01/06/1984 a 01/11/1984, 01/06/1985 a 25/11/1985, 01/07/1986 a 30/11/1986, 01/06/1987 a 02/03/1988 e 25/04/1989 a 05/06/2009, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 127) e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-80.2010.403.6116 - CLAUDECI MARQUEZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDECI MARQUEZINI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 49/50 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-37.2010.403.6116 - APARECIDA RODRIGUES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para fins de determinar ao INSS que revise o salário-de-benefício da Pensão por Morte nº 123.915.616-0, de titularidade da autora, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2002 - f. 30), utilizando-se dos critérios estabelecidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo no Período Básico de Contribuição as contribuições vertidas entre 01/03/2002 a 16/03/2002 nos valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista, com implantação dos reflexos. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/10 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001447-37.2010.403.6116 Nome do segurado: Aparecida Rodrigues Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte nº 123.915.616-0 Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 04/09/2002, observada a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação da revisão Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-93.2010.403.6116 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 07/10/2008 (data do requerimento administrativo do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001689-93.2010.403.6116 Nome do segurado: José Lopes dos Santos Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 147.521.229-9- Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 07/10/2008 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de início do Pagamento (DIP): 17/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002086-55.2010.403.6116 - JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como prestadas em condições especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1977 a 05/03/1997, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20, quando de futura concessão de benefício; b) conceder à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/04/2000, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, na forma da fundamentação acima; respeitada a prescrição quinquenal. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Observo, outrossim, que a postulante obteve a aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 143.480.1613, com DIB em 20/03/2008, razão pela qual fica consignado que a execução do julgado trata-se de opção da segurada, ficando ciente de que, eventualmente, poderá haver diminuição da Renda Mensal do benefício. Intime-se pessoalmente a autora acerca da ressalva do parágrafo anterior. Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 213) e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002086-55.2010.403.6116 Nome do segurado: JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo Serviço Proporcional commensal de .PA 1,15 70% do salário-de-benefício pelas regras anteriores à EC. 20/98. Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 25/04/2000 (respeitada a prescrição quinquenal) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 11/05/2012

0000075-19.2011.403.6116 - MARCOS CORDEIRO DE ARRUDA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 14. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-04.2011.403.6116 - DANIEL DE SA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 13. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-25.2011.403.6116 - MARIA DE MELO OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Maria de Melo Oliveira o benefício de Amparo Social ao idoso,

no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000094-25.2011.403.61161,15 Nome do beneficiário: Maria de Melo Oliveira Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 26/08/2010 Data de início do pagamento (DIP): 16/05/2012

0000279-63.2011.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como prestadas em condições especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de: a) - de 24/04/1984 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 31/07/1985, na função de servente industrial; b) - de 01/08/1985 a 30/04/1986, na função de Operador de Bombas; c) - de 01/05/1986 a 30/11/1990, 07/05/1991 a 30/04/1993 e 01/05/1996 a 17/12/1993, nas funções de Operador de Moto Bombas; d) - de 25/04/1994 a 19/12/1994, no cargo de Auxiliar Industrial I e função de Engatador de cabo, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/08/2009, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, na forma da fundamentação acima. 1,15 Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000279-63.2011.403.6116 Nome do segurado: Eneraldo do Nascimento Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 13/08/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 18/05/2012

0001161-25.2011.403.6116 - SYLAS NEVES DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001360-47.2011.403.6116 - WERNER FORSTER(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Werner Forster, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/97, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001398-59.2011.403.6116 - MEIRE MARTINS GOMES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Meire Martins Gomes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-43.2011.403.6116 - LUIZ FAUSTINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUIZ FAUSTINO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-48.2012.403.6116 - HAMILTON DIAS DE MELLO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 10. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000257-68.2012.403.6116 - JOSE ADOLFO MORESCHI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 11. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000319-11.2012.403.6116 - JOSE DE PAULA MACHADO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 10. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000769-51.2012.403.6116 - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001134-2) - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA X JOEL NOGUEIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO LEO X SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA X RONALDO DE BRITO X ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000460-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000460-3) - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000120-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000120-7) - JOSE MILIORINI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001986-03.2010.403.6116 - SILOE PAULA VILELA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002112-53.2010.403.6116 - LUZIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002125-52.2010.403.6116 - PERSIO BENTO GONALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002132-44.2010.403.6116 - ISRAEL DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182

- FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000034-52.2011.403.6116 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000037-07.2011.403.6116 - VERONICA MARIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000348-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FORTES(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000563-71.2011.403.6116 - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000713-52.2011.403.6116 - DARCI FERNANDES DE QUEIROS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000735-13.2011.403.6116 - LUIZ FREITAS SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000739-50.2011.403.6116 - ROSINHA VREKOSLAV(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001022-73.2011.403.6116 - BENEDITA DOMICIANO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001034-87.2011.403.6116 - NELCI MARIA FRANCELINO MARCELINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001297-22.2011.403.6116 - LUCAS DE ASSIS PAULINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001480-90.2011.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001696-51.2011.403.6116 - VERA LUCIA MANFIO LOPES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001886-14.2011.403.6116 - RODRIGO DA SILVA TANGERINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001976-22.2011.403.6116 - HELENA DE FATIMA BARBOSA PAULUCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001995-28.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE SOUSA AMORIM(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6558

MONITORIA

0000482-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da não localização do(s) réus(s)/requerido(s)/executado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001220-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da não localização do(s) réus(s)/requerido(s)/executado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da não localização do(s) réus(s)/requerido(s)/executado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MOREIRA X SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da não localização do(s) réus(s)/requerido(s)/executado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000393-36.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON CLAUDIO ZANOTTO

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da não localização do(s) réus(s)/requerido(s)/executado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001886-9) - WILSON RAMALHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0001407-55.2010.403.6116 - ULISSES MARIA DAMACENA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAM AMANCIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0001889-03.2010.403.6116 - MARLI VENANCIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0001957-50.2010.403.6116 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0001985-18.2010.403.6116 - ROSA LEITE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002007-76.2010.403.6116 - TERESINHA BREDA DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002008-61.2010.403.6116 - MOISES PINTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002009-46.2010.403.6116 - ESSIMAR APARECIDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0002111-68.2010.403.6116 - MARISTELA DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002115-08.2010.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002118-60.2010.403.6116 - GILMAR MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002142-88.2010.403.6116 - MARA CRISTINA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000518-67.2011.403.6116 - MARIA DOMINGOS DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000620-89.2011.403.6116 - EDVALDO CAMPOS MAIA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001084-16.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA FERREIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0001929-48.2011.403.6116 - CELSO FERREIRA(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000572-67.2010.403.6116 - MARIA JOSE FLAUSINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-76.2004.403.6116 (2004.61.16.000585-7) - CICERO LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CICERO LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-51.2003.403.6116 (2003.61.16.001934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da não localização do(s) réus(s)/requerido(s)/executado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-51.2004.403.6116 (2004.61.16.001298-9) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARA LIGIA CORREA OAB/SP 127.510: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001654-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001654-9) - EVERALDO COSTA(SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EVERALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. FABIANO DE ALMEIDA OAB/SP 139.962: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000657-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000657-3) - MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a

impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000860-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000860-4) - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X YOSHIKO MATSUMOTO X LEONIDAS DE MAYO X LUIZ ANTONIO XAVIER X MARISTELA MESQUITA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDAS DE MAYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)
PA 2,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS OAB/SP 212.084: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca das manifestações da autora (desistência/extinção do feito) e, eventuais documentos apresentados, no prazo individual de 10 (dez) dias.

0001180-36.2008.403.6116 (2008.61.16.001180-2) - VERA LUCIA DE LIMA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VERA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCOS EMANUEL LIMA OAB/SP 123.124: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002121-83.2008.403.6116 (2008.61.16.002121-2) - CERES LIGIA BOVOLATO X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001856-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001856-4) - SELMA SOARES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS às fls. 206/vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002313-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002313-4) - ELIAS BUSQUETE X LUIZ ANTONIO TONI X MARIA CLAUDIA HUBALEK PEREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos referentes às contas de FGTS em nome dos autores Elias Busquete e Luiz Antonio Toni, a fim de comprovar o cumprimento dos acordos firmados pelos termos de adesão de fls. 121 e 122. Com a resposta ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a

mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001238-68.2010.403.6116 - LOURIVAL SILVA OLIVIEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ante o teor do Termo de Deliberação de f. 50/50 verso, e, diante do CNIS que ora faço juntar ao presente despacho, para oitiva das testemunhas Reinaldo Jacinto da Silva e Vicente Bastos dos Santos, designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 14h30min. As testemunhas arroladas e o autor comparecerão independentemente de intimação, conforme compromisso assumido pelo i. causídico em audiência. (f. 50 verso). Ciência ao INSS. Int. e cumpra.

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia do termo de adesão em nome da parte autora, conforme mencionado na contestação, sob pena de preclusão da prova. Com a resposta ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000152-28.2011.403.6116 - JOCELI MUNHOZ MORENO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 15:15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Caso os apresentem, intimem-se as testemunhas, deprecando-se se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000722-14.2011.403.6116 - ROZALINA MARTINS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000724-47.2012.403.6116 - OSCAR QUIRINO DAMASCENO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda, sem prejuízo de aproveitamento do processo em caso de indicação correta da parte legítima. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003314-51.1999.403.6116 (1999.61.16.003314-4) - EDVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA X EDSON GUIMARAES DE OLIVEIRA X ELENILDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X VIRGINIA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA X EDSON GUIMARAES DE OLIVEIRA X ELENILDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB OAB/SP 291.074: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000380-81.2003.403.6116 (2003.61.16.000380-7) - LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA OAB/SP 87.304: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000440-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000440-8) - MOIZES RODRIGUES(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOIZES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 199/211, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001710-5) - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados, no prazo individual de 10 (dez) dias.

0002044-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002044-0) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados, no prazo individual de 10 (dez) dias.

0002122-68.2008.403.6116 (2008.61.16.002122-4) - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES MAZETE GONCALVES X OTTO BOLFARINI X PHILIPPE MIKHAIL HADDAD - ESPOLIO X MIKHAIL PHILIPPE HADADD X WADAD HANNA TABET HADDAD X MARIA MADALENA GOMES SANTOS X IRENE GOMES SERRA RODRIGUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados, no prazo individual de 10 (dez) dias.

0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8) - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X FLAVIO ESCOBAR X ROBERTO DANILO ESCOBAR X MOACIR ESCOBAR X ANTONIO JOSE ESCOBAR X JOAO CARLOS ESCOBAR X EDSON ESCOBAR X ODETE ESCOBAR DE CAMPOS X EDNA ESCOBAR X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados, no prazo individual de 10 (dez) dias.

0001447-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001447-9) - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados, no prazo individual de 10 (dez) dias.

0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8) - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0004141-91.2010.403.6111 - ANTONIO ROBERTO FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000656-68.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001250-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001521-91.2010.403.6116 - JOAO SABINO DA SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002011-16.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000863-33.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001517-20.2011.403.6116 - ROBERVAL GALDINO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001554-47.2011.403.6116 - JOSE SILVANO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001869-75.2011.403.6116 - ZILDA MASCHI LEANDRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001934-70.2011.403.6116 - DORALICE PAES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001966-75.2011.403.6116 - PEDRO EVANGELISTA DE LIMA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002136-47.2011.403.6116 - LURDES MARQUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002201-42.2011.403.6116 - EDILSON SIMOES DE FREITAS X APARECIDA CARVALHO DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos acerca do: a) Laudo pericial juntado às f. 217/231; b) da contestação e documentos apresentados pelo INSS à f. 233/241; c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação da parte autora, e, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002227-40.2011.403.6116 - VICTOR ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GUSTAVO ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X DAIANA RODRIGUES VELOSO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:ela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000855-22.2012.403.6116 - AMAURIN AUGUSTO DA SILVA(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 25.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001567-46.2011.403.6116 - ANTONIA MARIA RIBEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão de trânsito em julgado de fls.63. Arquivem-se estes autos mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000309-5) - JOSE MANUEL DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 02/02/2004 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do

julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000309-45.2004.403.6116 Nome do segurado: José Manuel da Silva Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 132.072.444-0 - Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 02/02/2004 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 18/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001603-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001603-0) - ALICE MANOEL HARTMANN X DAGMAR APARECIDA HARTMANN X FABIO HARTMANN X ROSEMARY HARTMANN (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: (...) b) reconhecer o direito da segurada falecida Alice Manoel Hartmann ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/07/2007, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, na forma da fundamentação acima. Ante o óbito da mesma, fixo a data de cessação do benefício em 23/01/2009, devendo a autarquia previdenciária pagar aos sucessores devidamente habilitados nos autos os atrasados do benefício que deveria ter sido concedido nos termos acima explicitados; Sobre as parcelas vencidas existentes, já descontados os valores eventualmente recebidos em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. (...) Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001603-30.2007.403.6116 Nome do segurado: Alice Manoel Hartmann - sucedida por Dagmar aparecida Hartmann, Fábio Hartmann e Rosemary Hartmann Benefício concedido: Pagamento de atrasados referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 03/07/2007 Data de cessação do benefício (DCB): 23/01/2009 Data de início do pagamento (DIP): 06/02/2012 No mais, a sentença de fls. 406/410 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001896-8) - JOAO CESAR DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como prestadas em condições especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 27/03/1978 a 15/03/1984 e 01/03/1986 a 20/06/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 85% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 20/08/2007, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, na forma da fundamentação acima; 1,15 Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 119) e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001896-97.2007.403.6116 Nome do segurado: JOAO CESAR DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo Serviço Proporcional com renda mensal de 70% do salário-de-benefício. Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 18/05/2012

0001049-61.2008.403.6116 (2008.61.16.001049-4) - ANA FURLAN GONCALVES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para o fim de reconhecer o efetivo exercício de atividade rural pela autora, no período compreendido entre 01/01/1973 a 30/12/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, salvo para efeitos de

contagem recíproca e carência. Tendo em vista a ausência de requerimento na esfera administrativa e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001049-61.2008.403.6116 Nome do segurado: Ana Furlan Gonçalves Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1973 a 30/12/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001364-1) - GERALDO ANTONIO MIRANDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/03/1989, 01/04/1996 a 07/04/2003, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; No mais, a sentença de fls. 334/342 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005732-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005732-0) - ANTONIO ABAD DEZIRO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006943-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006943-6) - JOSEFINA FELICIA CARDIA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001145-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001145-4) - JOSE ROBERTO DE MELLO (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por José Roberto de Mello, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001509-5) - ARMELINDA ROSSITO DE SOUSA (SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 154/164 passando o tópico síntese do julgado a ter o seguinte conteúdo:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000111-95.2010.403.6116Reconhecimento do tempo de serviço anotado em CTPS de 02/02/1993 a 20/05/1993; (...)No mais, a sentença de fls. 154/164 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-28.2010.403.6116 - MARIA CONCEICAO CASSIANO BATISTA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Conceição Cassiano Batista e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-97.2010.403.6116 - APPARECIDA FRANCISCA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000679-14.2010.403.6116 - JOSE CARLOS TONI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer o tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz no período de 01/01/1973 a 30/12/1975, o qual deve ser averbado e considerado independentemente de contribuição previdenciária junto ao INSS, salvo para efeito de carência ou contagem recíproca;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/01/2010, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.1,15 Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000679-14.2010.403.6116Nome do segurado: José Carlos ToniBenefício concedido: - reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz no período de 01/1973 a 30/12/1975; concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 19/01/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 18/05/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-84.2010.403.6116 - LIEZER SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001338-23.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para tão somente reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 21/06/1974 a 05/01/1983, 07/02/1983 a 04/12/1986, 19/04/1988 a 24/05/1989, 07/05/1991 a 28/04/1995 e 02/07/1997 a 02/12/1997, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001338-23.2010.403.6116Nome do segurado: LUIZ ROBERTO DO CARMOReconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 21/06/1974 a 05/01/1983, 07/02/1983 a 04/12/1986, 19/04/1988 a 24/05/1989, 07/05/1991 a 28/04/1995 e 02/07/1997 a 02/12/1997, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefícioSem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 76) e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-43.2010.403.6116 - MOURACI CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MOURACI CARLOS DOS SANTOS em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-64.2010.403.6116 - JOAO CARLOS ANTUNES CARNEIRO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Carlos Antunes Carneiro, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-24.2010.403.6116 - BENEDITO CESAR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002093-47.2010.403.6116 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE para:a) reconhecer como de efetivo exercício de trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 21/06/1985 a 30/04/1998 e de 01/05/1998 a 17/07/2010 prestados à Empresa de distribuição de Energia Vale do Paranapanema, nas funções de Ajudante de Operador de Subestação e Operdor de SIE III, respectivamente, os quais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, na forma do regulamento; b) declarar o direito que tem o autor de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2010).Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 122-vº) e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos.Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002093-47.2010.403.6116Nome do segurado: Luis Carlos

GonçalvesBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais .PA 1,15 Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 21/06/1985 a 30/04/1998 e de 01/05/1998 a 17/07/2010.Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 17/07/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 18/05/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-72.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/79 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-10.2011.403.6116 - JOABE ALVES DE CARVALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001307-66.2011.403.6116 - LAERCIO VIDAL COCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO VIDAL COCO, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-39.2011.403.6116 - MARTINHO PEREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARTINHO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-45.2011.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária, ficando autorizada eventual compensação; b) condenar a União na restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Não obstante a parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço,

oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condeno a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condeno o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-33.2012.403.6116 - BENEDITO BELOTE(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 11. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000256-83.2012.403.6116 - LUIZ CIONI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 11. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000258-53.2012.403.6116 - MARIA APPARECIDA NUCCI PASQUARELLI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 11. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000318-26.2012.403.6116 - NILSON MULLER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 09. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002148-95.2010.403.6116 - JOAO MOREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido apenas e tão somente para reconhecer, como de efetivo exercício de atividade rural pelo autor, o período compreendido entre 01 de janeiro de 2002 a 30 de dezembro de 2005, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Para salvaguardar os interesses da autarquia, poderá ser consignado no documento de averbação não ter havido o recolhimento da contribuição no período de atividade rural ora reconhecido. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-05.2002.403.6116 (2002.61.16.000646-4) - MARIA BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001774-26.2003.403.6116 (2003.61.16.001774-0) - ETORE SPERA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da

Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001171-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001171-7) - APARECIDO BATISTA DE ALVARENGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da

classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001789-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001789-3) - JULIA RODRIGUES PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001923-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001923-3) - JOSE BARBOSA FARIA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com

fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001396-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001396-0) - JOSE FABIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito

previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000231-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000231-3) - ELISABETE DE OLIVEIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000770-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000770-0) - JOAQUIM ALVES DA COSTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado

para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 178/79, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Cumpra-se.

0002287-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002287-7) - ADAO OZORIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta,

caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001395-41.2010.403.6116 - NELSON LOPES DE SOUZA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001826-75.2010.403.6116 - MAURICIO BAZOTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

000111-96.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a

existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002133-29.2010.403.6116 - ANTONIO ANICETO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0002252-87.2010.403.6116 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE

SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000552-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000552-8) - JAIR DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/05/1978 a 15/06/1980, 16/07/1980 a 18/05/1981, 16/06/1981 a 20/06/1983, 25/06/1983 a 17/07/1986, 10/02/1989 a 14/05/1990, 03/06/1992 a 23/05/1995, 06/12/1995 a 30/09/2000 e 01/10/2000 a 04/09/2008;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 04/09/2008;Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília/SP, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal.Condeno o INSS ao reembolso de custas e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do

julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000552-47.2008.403.6116 Nome do segurado: Jair de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria Especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 04/09/2008 (data de citação do réu) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 18/05/2012

0000585-32.2011.403.6116 - VALDO FERNANDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou expressamente a parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 127/128 e ressalva feita pela demandante à fl. 136. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Em face a apresentação do laudo pericial juntado à fl. 101/109, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000585-32.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Valdo Fernandes Gonçalves Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) Data de início do benefício (DIB): 02/08/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 02/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-68.2011.403.6116 - VERENICE DE BARROS DELFINO CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Verenice de Barros Delfino de Camargo, para condenar a autarquia a converter o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade parcial e permanente (29/09/2011), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à autora desde a data da perícia médica em 29/09/2011. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 221/230, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001475-68.2011.403.6116 Nome do segurado: Verenice de Barros Delfino de Camargo Benefício concedido: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/09/2011 (desde a data da perícia médica) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-17.2011.403.6116 - ZILDA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 548.723.622-0 em favor da autora desde a data de sua cessação em 21/01/2012, mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta sentença. Deverá a demandante requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão (auxílio-doença nº 548.723.622-0), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 90/94, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001653-17.2011.403.6116

Nome do segurado: Zilda da Silva Passos Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 548.723.622-0 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/01/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 16/05/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 16/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001876-1) - ISABEL FRANCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000667-97.2010.403.6116 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000565-41.2011.403.6116 - MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000519-6) - NILSON GONCALVES TOSTA X IARA CRISTINA DE SOUZA MURCA X TAMIRES FERNANDA MURCA TOSTA X CINTIA DE MURCA TOSTA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, retroativamente a 15/01/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/40. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela ao autor, fls. 43/44. Citação às fls. 50/51. O Autor comunicou que recebeu correspondência do INSS, onde aquele reconheceu a sua incapacidade laborativa para o período de 13/03/2007 a 13/05/2007, fls. 54/56. O advogado do autor comunicou o seu falecimento em 19/03/2008 e requereu a habilitação de herdeiros, fls. 57/74. O INSS requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito, em vista do óbito do autor, fls. 80/82. As sucessoras do autor manifestaram seu interesse na continuidade da demanda, tendo em vista que o segurado não recebeu os benefícios no período de 16/05/2007 até janeiro de 2008, fls. 87/90. Intimado, o INSS reiterou o pedido de extinção do processo pela perda de interesse processual superveniente, fls. 95/96. As sucessoras do autor se manifestaram às fls. 99/103. Decisão às fls. 104/107. As sucessoras do autor juntaram documentos às fls. 112/131. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação dos sucessores, informou que o autor havia sido submetido à perícia médica administrativa em 21/03/2007, que determinou a cessação do benefício em 13/05/2007, afirmando que o óbito do autor não possui relação com a doença anteriormente verificada, não sendo devidos valores a partir da data da cessação administrativa do benefício, o que obriga a restituição de tais valores pagos equivocadamente no presente, em razão da tutela deferida, fls. 133/177. As sucessoras do autor foram cientificadas dos documentos juntados pelo INSS e requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 180/188. Intimadas a juntar a certidão de dependência previdenciária, fls. 189, as sucessoras juntaram documentos às fls. 190/192, tendo sido deferida a habilitação de Iara Cristina de Souza Murça Tosta, Tamires Fernandes Murça Tosta e Cíntia de Murça Tosta e determinou-se a citação do INSS, fls. 193. Comparecendo espontaneamente, fls. 196, o INSS ofertou contestação às fls. 197/199, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito, pedindo a improcedência da demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201. Réplica às fls. 208/219. Na fase de especificação de provas, as autoras requereram o julgamento antecipado da lide, ou perícia indireta, fls. 204/207. O INSS requereu a realização de perícia indireta, fls. 221. O Ministério Público disse não ter provas a produzir, fls. 223. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pelo INSS. As Autoras tem interesse de agir, pois existem períodos não recebidos pelo falecido de 15/01/2006 até 26/02/2007 e de 13/05/2007 até o óbito, em 19/03/2008, e somente a realização de perícia indireta poderá definir se o falecido estava incapacitado para o trabalho, e tinha direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, o ponto controvertido é a existência de incapacidade do Sr. Nilson Gonçalves Tosta, no período de 15/01/2006 até 26/02/2007 e de 13/05/2007 até o óbito, em 19/03/2008. Desta forma, faz-se necessária a realização da prova pericial indireta. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia indireta na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, que deverá firmar convencimento sobre a eventual incapacidade do Sr. Nilson Gonçalves Tosta nos períodos de 15/01/2006 até 26/02/2007 e de 13/05/2007 até o óbito, em 19/03/2008. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes

técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. As autoras também deverão ser intimadas para, em igual prazo, apresentarem seus quesitos. Também o Ministério Público Federal deverá ter vista dos autos para os mesmos fins. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006284-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006284-6) - ANTONIO GARCIA REIS FILHO X NEUZA BERHALDO REIS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

8.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA FEDERAL DE BAURUAÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.08.006284-6 AUTOR: ANTONIO GARCIA REIS FILHO E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos etc Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A, na qual os autores Antônio Garcia Reis Filho e Neuza Beraldo Reis, devidamente qualificados, visam, com pedido de tutela antecipada, a aplicação imediata da cobertura securitária previsto no instrumento particular, determinando as reformas necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento; e, em caso de iniciar a reforma do imóvel, o pagamento de aluguel no valor de R\$ 400,00, ou suspensão dos pagamentos das amortizações vincendas até o final da demanda; ao final, a condenação da CEF e Caixa Seguros para efetuarem reformas no imóvel sem prejuízo aos requerentes, sob pena de multa diária; em indenizar ou quitar o saldo devedor em face da cobertura securitária e ao pagamento de despesas frente à locação de imóvel, além das custas e honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial, situado na rua João Bastos Pereira, 3-117, no Parque Residencial Pousada da Esperança nesta cidade; que a aquisição deu-se através do financiamento pela ré, consoante instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, tendo obtido a carta de crédito no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); que, na ocasião foram obrigados a contratar simultaneamente o seguro habitacional, nos termos do art. 12.º do instrumento particular; que, mensalmente, juntamente com as amortizações contribuem com o valor de R\$ 25,65 referente ao seguro habitacional; que o Contrato de Apólice de Seguro celebrado expressamente contém que o imóvel terá cobertura securitária contra Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada - cláusula 5.2.1, letra e; que a residência, desde a sua aquisição, vem ocorrendo infiltrações nas paredes dos cômodos e rachadura nas paredes; que pleitearam vários pedidos junto à ré para as providências necessárias da utilização do seguro para reformas junto ao imóvel; que foi indeferida a cobertura securitária, sob o argumento que devido às causas do sinistro serem calcadas em vícios de construção; que o seguro foi firmado entre as partes com a finalidade de proteger o mutuário; que não seria correto o mutuário estar pagando as amortizações sobre o imóvel que está na iminência de desmoronamento; que a responsabilidade pela construção é de responsabilidade da CEF, cabendo à CEF ter fiscalizado a construção dos imóveis na época; que a ré assumiu a responsabilidade pela construção dos imóveis, incorrendo a culpa in vigilando, uma vez que não fiscalizou e culpa in eligendo, por não eleger a construtora de forma criteriosa; que se discute é o descumprimento contratual das rés; que os réus além de indeferir a cobertura securitária, exigiram a desocupação do imóvel; que não podem suportar o ônus do custeio de aluguel, que em média é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescido do pagamento mensal da amortização no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais); que inexistente motivo justificável para o descumprimento do pacto por parte dos réus. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/83. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 86/88. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 92/114 pugnando, em preliminar: a) ilegitimidade passiva da CEF em relação à reforma do imóvel ou indenização pelos danos materiais; b) a sua permanência no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Seguros S/A, nos termos do art. 50 e seguintes do CPC; e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 115/161. Manifestação dos autores às fls. 162/164 apresentaram quesitos. Manifestação da ré - CEF às fls. 165/166 apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Manifestação da ré - Caixa Seguradora S/A às fls. 169/171 apresentou quesitos e indicação de assistente técnico. Devidamente citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 172 pugnou, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário, com a citação do IRB - Brasil Resseguros e a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo; e, no mérito, a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 192/250. Juntado laudo pericial às fls. 260/280. Manifestação do assistente técnico da ré - CEF às fls. 285/287. Manifestação do assistente técnico da ré - Caixa Seguradora S/A às fls. 289/297. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada às fls. 298/299. Manifestação da ré - CEF à fl. 304. Juntou documento à fl. 305. Manifestação dos autores às fls. 306/309 ratificando os pedidos constantes na peça inaugural. A parte autora interpôs agravo às fls. 310/327. Mantida a decisão agravada à fl. 328. No E. TRF da 3.^a Região foi

negado seguimento ao agravo às fls. 329/330. Designada audiência de conciliação à fl. 314. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera às fls. 319/320. É o relatório. Decido. Das Preliminares: 1) Da Caixa Econômica Federal - CEF Não há que se sustentar ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, pois, apesar do contrato de mútuo firmado com os autores - mutuários, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar eventual responsabilidade por vícios decorrentes na construção do imóvel. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.^a Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPANHIA SEGURADORA SASSE. 1. Diante da comprovação de que a CEF foi responsável pelo prejuízo material ocasionado ao mutuário, justo que seja encarregada de adimpli-lo, pelo que a instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação e arcar com o pagamento da indenização. 2. Eventual discordância entre a SASSE e a CEF sobre qual é o ente responsável pela relação obrigacional com o mutuário, não deve prejudicá-lo. É indevido responsabilizar a SASSE na hipótese dos autos, eis que a CEF reconheceu expressamente a quitação da obrigação da seguradora. 3. Descabido ao mutuário em contra-razões de apelação pleitear o aumento do valor da indenização. Momento processual inadequado para a formulação desse pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180938, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 63) Diante disto, prejudicada resta sua exclusão do pólo passivo e sua intervenção, como assistente simples, de forma reflexa. 2) Da Caixa Seguradora S/A Como o art. 68 do Decreto Lei n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07, *ipsis verbis*: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los, forçoso concluir que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e a ré - Caixa Seguradora S/A. Agora, como os bens da vida pleiteados decorrem do pacto de seguro oriundo do Contrato de Instrumento Particular de Mútuo, pensa o Estado-juiz que, na presente demanda, legítimos estão a figurar no pólo passivo não só a Caixa Seguradora S/A como a Caixa Econômica Federal - CEF, em litisconsórcio comum ou simples. Desse modo, rechaço as preliminares aventadas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que a ré - Caixa Econômica Federal - CEF não foi a responsável pela construção residencial edificada no ano de 2001, tampouco participou do empreendimento, foi apenas a instituição financeira liberadora dos recursos aos autores para a aquisição do respectivo imóvel. Destarte, pensa o Estado-juiz que, nesta condição, rompe-se a responsabilidade da ré - Caixa Econômica Federal - CEF, isto é, onexo causal, por quaisquer vícios constatados na construção ou no empreendimento. Ressalte-se que o Laudo de Avaliação realizado pelo responsável técnico da ré - Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 120/122, elaborado antes do mútuo, deu-se tão só para confirmar se o valor do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. Por outro lado, melhor sorte tem os autores, com relação à cobertura securitária que foi estabelecida durante a vigência do contrato de mútuo, conforme a Clausula Décima Nona - Seguros, *ipsis verbis*:Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanentes e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Dentre as condições especiais da apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento com recursos do FGTS às fls. 33/48, restou estabelecido o que se entendia por: a) d) Risco: o evento futuro e incerto ou de data incerta, seja quanto à sua ocorrência ou o momento em que deve ocorrer; b) Sinistro: a realização do evento a que se refere a alínea d; e, i) Indenização: a prestação da Seguradora visando compensar o prejuízo ou perda conseqüentes do sinistro. Por sua vez, dentre a cobertura da Apólice contra os riscos, dentre outros, na Cláusula 5.^a - Riscos Cobertos, *ipsis verbis*: 5.2.1 item e: Ameaça de desmoração, devidamente comprovada; 5.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa;5.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel. Não obstante, o contrato de seguro firmado entre os autores e a Caixa Seguradora S/A esteja regido por lei própria. As disposições gerais aplicáveis aos contratos de seguro a ele se aplicam (NCC, art. 777). Prescreve o art. 765 do Código Civil *ipsis verbis*: O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como circunstâncias e declarações a ele concernentes. Extrai-se que a boa-fé objetiva deve integrar todas as fases do contrato de seguro: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Neste sentido, o art. 422 do Código Civil dispõe:Art. 422. Os contratantes são

obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Pois bem, como no contrato de seguro firmado entre os autores e a ré - Caixa Seguradora S/A, a boa-fé objetiva seguiu um padrão comportamental, com uma atuação diligente da ré - Caixa Seguradora S/A, verificando qual seria o objeto do seguro, força concluir que a ré - Caixa Seguradora S/A constatou em que condições o imóvel havia sido construído. Pensar de outra forma, isto é, de que a ré - Caixa Seguradora S/A já soubesse de antemão as irregularidades envolvendo o objeto do seguro é privilegiar a conduta abusiva e o enriquecimento sem causa. Por consequência, o Estado-juiz deve corrigir o contrato de seguro firmado, segundo a orientação da boa-fé objetiva, afastando da cobertura do risco mencionado, a exclusão decorrente de vícios de causas externas. Segundo apurado pelo expert deste Juízo, o mesmo concluiu, em síntese: 5. Respostas AOS QUESITOS. 5.1. Quesitos do autor, fls. 163.1....Resposta: Existe possibilidade de desmoranamento. O custo estimado para reconstruir o imóvel é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 3...Resposta: O risco de desabamento existe, portanto, é prudente pedir a desocupação do imóvel como medida de segurança preventiva; 5.3. Quesitos da Caixa Seguradora S/A 15...Resposta: Ocupação residencial, conservação precária, sem condições de habitabilidade e segurança; 16...Resposta: Sim, existe ameaça de desmoranamento parcial e total... Concordando o Estado-juiz, com o parecer pericial que passa a fazer parte das razões de decidir, encontra-se presente à realização do sinistro, objeto da cobertura da Apólice, devendo, com isso, ser o risco indenizado. Como as Clausulas 12.º - Reposição e 13.ª - Prejuízos Indenizáveis, no contrato de seguro, a ré - Caixa Seguradora S/A pode pagar em dinheiro ou repor o bem danificado e indenizar até o limite da importância segurada os encargos mensais do financiamento, enquanto perdurasse a inabitabilidade do imóvel em decorrência do sinistro, é de se impor àquela, diante dos pedidos formulados, a obrigação de reformar o imóvel e cobrir os encargos do financiamento, durante o período em que os autores não mantiveram domicílio no imóvel. Por fim, cabe ressaltar que não há prova, nos autos, de qualquer contrato de locação envolvendo os autores e terceiros, razão pela qual não há que se falar em despesas envolvendo locação de imóvel. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) julgar improcedente o (s) pedido (s) formulados em face da ré - Caixa Econômica Federal - CEF; b) julgar parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) em face da ré - Caixa Seguradora S/A, condenando-a a reformar o imóvel sinistrado, localizado na Rua João Bastos Ferreira, n.º 3-117, no Parque Residencial Pousada da esperança, Bauru/SP, bem como a cobrir os encargos do financiamento, durante o período em que os autores não mantiveram domicílio no imóvel sinistrado. Os valores dos encargos financeiros deverão ser pagos à Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca e a Resolução n.º 134/2010 - referente às ações condenatórias em geral. Estando a reforma do imóvel atrelada ao direito social - moradia, imprescindível à dignidade da pessoa humana, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderiam os autores nele estar domiciliado. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderão os autores, diante de eventuais recursos, retornar ao status quo ante. Desse modo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para que a ré - Caixa Seguradora S/A inicie a reforma no imóvel, localizado na Rua João Bastos Ferreira, n.º 3-117, no Parque Residencial Pousada da esperança, Bauru/SP, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C. Bauru, 15/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

000001-52.2012.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP289977 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Servimed Comercial Ltda., devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Postergou-se a apreciação da antecipação de tutela para após a fluência do prazo para defesa do réu, fls. 97. A Autora juntou comprovante de depósito no valor de R\$575.588,08, com o escopo de garantir os débitos exigidos nas inscrições nº 80.6.11.091108-33 e 80.2.11.051078-71, fls. 99/101 e requereu a expedição de ofício para que a PGFN apresente informações sobre a existência ou não de outros débitos junto ao fisco federal, fls. 102/103, o que foi deferido às fls. 105. Citação às fls. 110. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru informou que a empresa possui apenas as duas inscrições mencionadas no ofício, fls. 113/117. Juntou-se ofício da CEF às fls. 119. A União apresentou contestação às fls. 120/196, pedindo a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, visto que o depósito foi realizado no valor integral do débito, inclusive tendo a União juntado documentos que comprovam que as duas inscrições são os únicos débitos existentes em nome da empresa autora, inserindo-se na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso II, do CTN. Encontra-se presente, ainda, o periculum in mora, já que a autora necessita fazer empréstimo bancário, para movimentar o seu negócio, conforme

afirmado na inicial. Destaque-se, ainda, que as execuções fiscais ainda não foram propostas. Diante disso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à União Federal que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, relativamente às inscrições nº 80.6.11.091108-33 e 80.2.11.051078-71, no prazo de cinco dias. Em prosseguimento, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002591-02.2012.403.6108 - HAMILTON DURVAL DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0002591-02.2012.403.6108 Autor: Hamilton Durval de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Hamilton Durval de Souza, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo deduzido antes de ingressar com a ação judicial foi indeferido porque a perícia médica do INSS não diagnosticou a ocorrência de incapacitação laborativa. Houve pedido de reconsideração na via administrativa, igualmente indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, com consultório médico estabelecido na Avenida Nações Unidas, 26-80, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma

atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, 08/05/2012Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003635-56.2012.403.6108 - JAIRO FARIAS MALTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Jairo Farias Malta, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS, que concedeu apenas o auxílio-doença. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o Autor a declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a

patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003700-51.2012.403.6108 - ROSINA MARIA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3700-51.2012.403.6108 Autor: Rosina Maria da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Rosina Maria da Conceição, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273

do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão/indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo

incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7744

ACAO PENAL

1303218-04.1998.403.6108 (98.1303218-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAX APARECIDO LOVISON(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP258347 - ELBERTI MATTOS BERNARDINELI)

Parte dispositiva da sentença de fls. 451/464: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 26 Reg.: 1247/2011 Folha(s) : 179... Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar: MAX APARECIDO LOVISON, NATURAL DE BAURU, SÃO PAULO, TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES, NASCIDO EM 26/09/1954, FILHO DE RUBENS LOVISON E DE DENY BUENO LOVISON, pela prática do crime previsto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. os art. 168-A caput e art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Fixo o valor de R\$ 27.935,06 (vinte e sete novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), atualizados até 25/04/2011, a título de eventual reparação de danos causados pela (s) infração (ções) penal (is), considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004095-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004095-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP269513 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA E Proc. FERNANDO V.M.B. MARQUES, OAB 222529 E Proc. EDUARDO DE OL. SANTOS, OAB 225660) X MANOEL NONATO ASSIS DE LIMA

Despacho de fl. 779: Manifeste-se a defesa do réu Carlos Roberto Pereira Dória sobre as testemunhas não inquiridas. Cumpra-se. servindo este de mandado nº 326/2011 ao Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP 236.792, Alameda das Hortências, n.º 3-08, Bairro Madureira, telefones; 3019-9891 / 97148082. Após, retornem conclusos. Despacho de fl. 780: Fl. 779: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas não inquiridas. Retornem conclusos para sentença. Parte dispositiva da sentença de fls. 790/817: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 26 Reg.: 1242/2011 Folha(s) : 138(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia e condeno: a) CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, DIVORCIADO, NASCIDO AOS 25/04/1954, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, FILHO DE EDVALDO ROCHA DÓRIA E DE CLARICE PEREIRA DÓRIA, RG. N.º 10.343.093-3 SSP/SP, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput e 3.º c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) DENILTON FERNANDES ROCHA, NATURAL DE MUCURI, BAHIA, SOLTEIRO, NASCIDO EM 21/11/1970, MOTORISTA, FILHO DE MANUEL DE JESUS ROCHA E DE MARIA DE LOURDES FERNANDES ROCHA, RG.º N.º 22.412.633 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-

multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 9.138,37 (nove mil, cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado em novembro/2011, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas ex lege.

0008756-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ORLANDO FIORAVANTI(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Parte dispositiva da sentença de fls. 1422/1424: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 27 Reg.: 1275/2011 Folha(s) : 119Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARILDO CHINATO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Despacho de fl. 1416: Fl. 1412: deixo de receber a apelação interposta pela defesa do corréu Orlando Fioravante, ante a ausência de interesse recursal, nos termos do parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal, haja vista que em relação ao referido corréu já foi extinta a punibilidade, conforme sentença proferida às fls. 1342/1343, a qual transitou em julgado para a acusação, consoante certidão de fl. 1346. A sentença de fls. 1375/1384 foi declarada inexistente em relação ao corréu Orlando Fioravanti, conforme fl. 1406.Fls. 1413/1415: abra-se vista à acusação para manifestação do quanto alegado pela defesa do corréu Arildo Chinato.Intimem-se.

0008765-47.2000.403.6108 (2000.61.08.008765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ONOFRE MARCIANO(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)

Fl. 902: Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402, do CPP.Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo da Comarca de São Manuel/SP, para intimação da advogada e curadora do acusado Onofre Marciano, Dra. Cibele Viotto Gagnon, OAB/SP 94.068, com endereço na Rua Gomes de Faria, 811, Centro, em São Manuel/SP, encaminhando cópias de fls. 901, 902 e do presente despacho.Publique-se ao advogado constituído.

0008772-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JOSE ROBERTO JANES(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES)

Parte dispositiva da sentença de fls. 788/789:Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 26 Reg.: 1236/2011 Folha(s) : 96Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, o acusado JOSÉ ROBERTO JANES cumpriu integralmente as condições (Termo de Audiência às fls. 714, termos de comparecimento e recibos às fls. 721/724, 733/735, 738/744, 748 e 752/756).Considerando-se as folhas de antecedentes juntadas (fls. 771/772, 773, 777/783), não ocorreu a revogação da benesse legal (artigo 89, parágrafos terceiro e quarto, da Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ROBERTO JANES, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95.Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o acautelamento do presente feito em Secretaria, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001205-83.2002.403.6108 (2002.61.08.001205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Parte dispositiva da sentença de fls. 637/715: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 19 Reg.: 954/2011 Folha(s) : 256(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JACINTO JOSÉ DE PAULA BARROS, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 11/04/1947, FAZENDEIRO, FILHO DE GERALDO PEREIRA DE BARROS E DINAH PAULA BARROS, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6. Parte dispositiva da sentença de fls. 725/727: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 25 Reg.: 1223/2011 Folha(s) : 257 Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JACINTO JOSÉ DE PAULA BARROS, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 7745

ACAO PENAL

0000167-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000167-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS AURELIO VAZ(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) Fls. 217 e 220/221: depreque-se a citação e intimação para comparecimento na audiência designada do acusado CLAUDINEI DE MELLO. Em sendo fornecido endereço diverso do constante dos autos, ao ser regularizada sua representação processual, adite-se a deprecata, se necessário. Diante do informado à fl. 216, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo de fl. 196, aditando-se a deprecata de fl. 200 com a finalidade de serem ouvidas, também, as testemunhas de defesa arroladas à fl. 171. Ficam as partes intimadas da expedição das precatórias.

Expediente Nº 7746

MANDADO DE SEGURANCA

0010244-26.2010.403.6108 - MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0010250-33.2010.403.6108 - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7748

MANDADO DE SEGURANCA

0001770-95.2012.403.6108 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., com pedido de liminar, contra ato do Pregoeiro da Caixa Econômica Federal em Bauru - RSN Logística/BU. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, fls. 341/344. A impetrante desistiu da ação, fls. 356/358. É o relatório. Decido. Em mandado de segurança não é necessário o consentimento da parte contrária para que o juízo homologue o pedido do impetrante. Ademais, sequer houve a notificação da autoridade impetrada. Posto isso, extingo o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7710

ACAO PENAL

0006653-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Defiro o prazo de cinco dias para que o peticionário de fls. 187/188 regularize sua representação processual nestes autos em relação ao réu Orestes Mazzariol Junior, bem como, em igual prazo, vista dos autos fora do cartório. Desentranhe-se a petição de fls. 175/176 conforme requerido pelo peticionário às fls. 187/188, para juntada da mesma nos autos do processo nº 0016770-18.2010.403.6105. Anote-se o requerido quanto as intimações dos atos processuais.

Expediente Nº 7712

ACAO PENAL

0012407-32.2003.403.6105 (2003.61.05.012407-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON BREGNOLI(SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X GILMAR ANTONIO MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS

Tendo em vista que no termo de audiência de fls. 1062/1063, foi dado o prazo de 05 (cinco) dias ao I. Defensor, Dr. Roberto Rodrigues de Souza Junior, OAB/SP 114.824, para a juntada da procuração, e, diante da certidão de fls. 1076, de que não houve até a presente data manifestação, intime-se o referido Defensor para que apresente a procuração no prazo improrrogável de 03 (três) dias, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com

redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 7713

ACAO PENAL

0014238-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014238-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 14/03/2012 foi disponibilizada publicação ao Dr. Hélio Ercínio dos Santos Júnior, OAB 169140, a fim de apresentar os memoriais, sem entretanto atender à intimação (fls. 264). Em 13/04/2012 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 266. Às fls. 267/268 o referido advogado requereu a devolução do prazo para a apresentação das alegações finais, o que foi deferido às fls. 270, sendo o despacho disponibilizado em 04/05/2012 (fls. 271). Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 275 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 265, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Diante do abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Assim, em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa constituída, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR, OAB 169140, que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Campinas, 23 de Maio de 2012.

Expediente Nº 7714

INQUERITO POLICIAL

0014894-67.2006.403.6105 (2006.61.05.014894-4) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

1. Fls. 428/429: Defiro a substituição dos documentos mencionados (fls. 64/130) por cópia a ser providenciada pelo requerente, via Central de Reprografia deste Juízo, recolhendo-se as custas pertinentes. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, com o recebimento das cópias pela Secretaria do Juízo, providencie-se o desentranhamento de fls. 64/130 para juntada aos autos nº 0004625-95.2008.4.03.6105, em tramitação neste Juízo. 3. Em seguida, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, conforme determinado a fls. 404. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL

0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO MAIA(SP179151E - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Às defesas para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7821

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

DEPOSITO

0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justifiando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MAURICIO PRECOLI

1. FF. 154/155: Embora o Juízo trabalhe também com reunião de feitos, indefiro o pedido uma vez que já foram promovidas as intimações e notificações das partes e sua renovação resta inviabilizada em face da exiguidade do tempo, sem prejuízo que a tentativa de concentração de audiências futuras ocorra nos demais casos eventualmente existentes entre as mesmas partes.Int.

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ

FERRAZ MING)

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às ff. 191-194 e 195-197.2. Dê-se ciência ao senhor perito.3. Intimem-se.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às f. 161 e 162.2. Dê-se ciência ao senhor perito.3. Intimem-se.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PAUL KRIEGER

1. Fls. 92: Defiro. Tendo em vista a notícia de falecimento do requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o requerido como espólio. Em prosseguimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, cite-se PAUL KRIEGER JUNIOR, como parte interessada no espólio de PAUL KRIEGER.2. Destaco os termos da Resolução 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 06/08/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0004274-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER

1- Ff. 166/176: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0008220-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HELENO KLIPPEL DA SILVA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

1- Ff. 335/343: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000397-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIEIRA DOS SANTOS

1- Fls. 45/48: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe

assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0001023-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- F. 66:Diante do informado pela Defensoria Pública da União, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/07/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação da executada, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da diligência, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA

1- Ff. 24/27: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

1- F. 33:Preliminarmente, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe qual o bairro em que se localiza o logradouro indicado à f. 30.2- Atendido, expeça-se o competente mandado.3- Intime-se.

0004581-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da diligência, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614009-82.1998.403.6105 (98.0614009-5) - COMPLEX INFORMATICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ff. 257-259:Defiro a citação da União a teor do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, porém, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em relação ao julgado e a sua declaração), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento da

diferença de custas devida em execução de sentença, nos termos do cálculo de f. 260.4- Atendido, expeça-se o competente mandado.5- Intime-se.

0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9) - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência ao Il. Patrono da parte requerente acerca do desarquivamento do presente feito. 2. Fls. 202/220: manifeste-se a Caixa sobre o pedido de habilitação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser excluído o autor falecido e incluídos, em substituição, os sucessores LURDES APARECIDA DIOGO LILLO DO NASCIMENTO, ANA MARIA LILLO DO NASCIMENTO, RENATA MARIA LILLO DO NASCIMENTO e JÚLIA MARIA LILLO DO NASCIMENTO, representada por LURDES APARECIDA DIOGO LILLO DO NASCIMENTO. 5. Sem prejuízo, independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 6. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 7. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a inclusão de menor no polo ativo.9. Intimem-se e cumpra-se.

0091512-46.1999.403.0399 (1999.03.99.091512-2) - CELIA SORRILHA NANTES AMADEU X ELIZA TAKAIO FUKUI X ANTONIO ORESTE LOURENCO X ANTONIO CARLOS ORSE X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o cumprimento do julgado conforme determinado às fls. 275.

0019054-60.2001.403.0399 (2001.03.99.019054-9) - BOLLHOFF NEUMAYER INDL/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ff. 625-627:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que recolha a diferença de custas devidas em execução de sentença, consoante indicado à f. 628, bem como apresente as peças necessárias à expedição do mandado (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos). Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0056742-56.2001.403.0399 (2001.03.99.056742-6) - REI RODOVIARIO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS E SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 217-218:Anote-se. Diante da constituição de novos Patronos à f. 192 pela parte autora, despicienda notificação de que trata o artigo 45, CPC.Assim, tornem estes autos ao arquivo.2- Intime-se e cumpra-se.

0005839-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005839-9) - PAULO ROBERTO LAVORINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 266, verso: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, porém, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Ff. 272/275, verso: sem prejuízo, dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pelo INSS.5- Intime-se.

0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0) - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 361: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser observado o comando judicial, com apresentação de cálculos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, para que a parte autora possa optar pelo mais vantajoso.2- Para tanto, porém, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Intime-se.

0005436-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005436-3) - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 186/195, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.F. 196: o provimento antecipatório concedido na sentença engloba somente a apuração do valor mensal e início do pagamento do benefício previdenciário da autora. Assim, a averbação do perido reconhecido como especial dar-se-á somente após o trânsito em julgado.Intime-se e cumpra-se.

0009926-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009926-0) - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de f. 188, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/187.2- Intime-se.

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 122: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, intime-se a parte autora a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito). 3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Intime-se.

0012304-78.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013726-88.2010.403.6105 - BENEDITO ALVES FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015942-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7)) JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013208-64.2011.403.6105 - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003528-21.2012.403.6105 - SEVERINO MODESTO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 33/36: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Ff. 37/41, verso: mantenho a decisão de ff. 27/27, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.6) Intimem-se.

0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS LTDA EPP X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES

1. Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do acordo realizado.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010506-48.2011.403.6105 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM VARZEA PAULISTA - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Fls. 80/81: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNUM X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

1- Ff. 79/87: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0017329-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA LUIZA CARBONI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1- F. 54: diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 39/46:1- Ff. 39/46: preliminarmente, esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias se, em relação ao imóvel indicado a penhora, pretende a constrição sobre parte ideal e em que proporção, devendo colacionar cópia integral da matrícula nº 129864. 2- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013036-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 7822

MONITORIA

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

1- Fl. 29:Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré no novo endereço indicado.2- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIOS 1.1 Processo n.º 2008.61.05.007838-0 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Paulo Abreu, CPF n.º 046.715.828-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano para que lhe seja, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação da DER para 01/01/2007 ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo proporcional desde a DER (24/02/2006). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 24/02/2006 (NB 42/140.402.538-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas GEA do Brasil S/A, Voith S/A e Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S/A. Sustenta, contudo, haver juntado todos os documentos necessários à contribuição da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-29. O INSS apresentou contestação e cópia do processo administrativo do autor às ff. 42-114, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 122-129. Foi determinado o apensamento aos presentes autos dos autos n.º 0014610-54.2009.403.6105, para julgamento em conjunto (f. 132). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 134). 1.2. Processo n.º 0014610-54.2009.403.6105 Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas já acima identificadas. Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas GEA do Brasil S/A, Voith S/A e Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S/A. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 11/03/2008 (NB 42/148.204.136-4). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas acima descritas, ainda que haja apresentado todos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-32. Os autos foram distribuídos originariamente na 4ª Vara Federal local, tendo sido determinada a redistribuição a esta 2ª Vara Federal em razão da conexão com os pedidos deduzidos no feito n.º 0007838-12.2008.403.6105. O INSS apresentou contestação às ff. 62-82, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor às ff. 84-158. Réplica às ff. 161-171. As partes não requereram a produção de outras provas (f. 177 e certidão de f. 178). Vieram os autos conclusos para o julgamento conjunto. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dada a conexão direta entre os objetos dos processos, passo a prolatar fundamentação única para ambos. Ambos os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso de ambos os feitos, não há prescrição a pronunciar. O pedido administrativo se deu em 24/02/2006. As petições iniciais, por seu turno, foram protocoladas em 31/07/2008 e 27/10/2009, ambas dentro do lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrente dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma

atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados. Anoto, contudo, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa GEA DO BRASIL S/A, de 14/08/1976 a 21/10/1981 e de 18/06/1985 a 01/06/1990. Trata-se de pedidos já reconhecidos administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 95. Assim, remanesce o interesse do autor na análise dos períodos abaixo relacionados: (i) Voith S/A, de 01/10/1990 a 12/06/1995, em que exerceu a função de auxiliar de almoxarifado, no setor de administração de materiais, realizando as atividades de conferência, contagem física de abrasivos, rebolos, lixas e ferramentas de corte em geral, etc., ocasião em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Juntou o formulário de informações sobre atividades especiais e laudo técnico (ff. 23 e 24 dos autos n.º 0007838-12.2008.403.6105); (ii) Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, de 20/11/1995 a 11/01/2000, em que exerceu a função de almoxarife, no setor do Almoxarifado, realizando lançamento de notas fiscais, imprimindo boletins de conferência e pedido, requisição de materiais, etc., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 26-27 dos autos n.º 0007838-12.2008.403.6105); (iii) Gea do Brasil S/A, de 17/07/2000 até a DER(24/02/2006), em que exerceu a

função de almoxarife e ajudante prático, nos setores Semat e Montagem, respectivamente, exposto ao agente nocivo ruído de 78 dB(A) até 31/12/2000 e a partir de 01/01/2001, de 88 dB(A). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 29 dos autos nº 0007838-12.2008.403.6105). Para o período descrito no item (i), o autor juntou o formulário e também o laudo técnico necessário à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor não juntou o laudo técnico essencial à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Ademais, o limite de ruído a que esteve exposto no período descrito no item (iii) estava abaixo do limite permitido pela legislação da época, pois o Decreto nº 2.172/97 alterou o limite para 90dB(A). Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Dessa forma, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 01/10/1990 a 12/06/1995.

II - Atividades comuns: Reconheço ainda todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 145-335, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Analisadas as causas fáticas de pedir em comum a ambos os processos, passo a analisar os pedidos contidos em cada um deles.

III - Objeto dos autos n.º 0007838-12.2008.403.6105: Pretende o autor, após a averbação dos períodos especiais acima descritos, sua conversão em tempo comum e sua soma aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente. Isso feito, pretende seja-lhe concedida a aposentadoria integral, com reafirmação da DER para 01/01/2007, ou subsidiariamente, aposentadoria proporcional desde a DER original do NB 140.402.538-0, em 24/02/2006. Sucede que para que haja a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim. A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data. Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data. Veja-se o regramento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Isso posto, verifico que o INSS juntou aos presentes autos (ff. 63-114) cópia do processo administrativo do autor (NB 140.402.538-0) e dele não consta nenhum pedido de reafirmação da entrada do requerimento administrativo. Desta forma, improcede o pedido de reafirmação da data para 01/01/2007. Dessa forma, passo à contagem do tempo total laborado pelo autor até a data original da entrada do requerimento administrativo (24/02/2006 - f. 90): Na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (24/02/2006), o autor comprovava 32 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Embora houvesse implementado o requisito pedágio previsto na E.C. n.º 20/1998, não contava com a idade mínima de 53 anos, exigida para concessão da aposentadoria proporcional. Conforme se verifica do documento de identidade juntado à f. 12, o autor somente completou 53 anos de idade em 12/03/2007.

IV - Objeto dos autos nº 0014610-54.2009.403.6105: Nesse feito, o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 148.204.136-4), concedida em 11/03/2008, em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais já tratados acima. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais e a revisão para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo, portanto, a computar na tabela abaixo somente os períodos especiais trabalhados pelo autor até a data da entrada deste requerimento (11/03/2008) para o fim de análise da concessão da aposentadoria especial: Verifico da contagem acima, que o autor soma 14 anos, 10 meses e 4 dias de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial, que exige 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. Análise, então, o pedido subsidiário de conversão da aposentadoria proporcional em integral, com a contagem dos períodos comuns e especiais, esses convertidos em comum, conforme segue: Na data da entrada do segundo requerimento administrativo (NB 148.204.136-4, em 11/03/2008), o autor comprovava 34 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Portanto, não completou o tempo necessário à aposentadoria integral pretendida, embora possua direito à revisão da renda mensal de seu benefício, considerado o novo tempo total apurado.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, porque parte do período laboral discutido foi reconhecido como de atividade especial, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Paulo Abreu, CPF n.º 046.715.828-

21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos n.º 0007838-12.2008.403.6105 e 0014610-54.2009.403.6105. Resolvo o mérito de ambos os feitos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/10/1990 a 12/06/1995 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) revisar a renda mensal do benefício NB 148.204.136-4, considerando-se o tempo apurado até a DER (11/03/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças decorrentes da referida revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada feito no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública. Considerando que a sucumbência conjunta nos dois processos foi maior do autor, condeno-o a pagar a metade do valor total, já compensada a parcela devida pelo INSS (75% menos 25%) nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impedem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF PAULO ABREU / 046.715.828-21 Nome da mãe Zulmira Gadelha de Abreu Tempo especial reconhecido De 01/10/1990 a 12/06/1995 Tempo total até 11/03/2008 34 anos, 6 meses e 3 dias Número do benefício (NB) 148.204.136-4 Data do início da revisão 11/03/2008 (DER) Data considerada da citação 06/08/2010 (f. 60) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se a via original desta sentença nos autos nº 0007838-12.2008.403.6105 e uma cópia dela nos autos em apenso (n.º 0014610-54.2009.403.6105). Promova-se registro de sentença independente para cada processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-52.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES RESENDE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Fernando Gonçalves Resende, CPF n.º 721.914.908-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão desse tempo especial em tempo comum. Pretende, ainda, seja recalculada sua renda mensal inicial, com inclusão dos valores corretos de salário-de-contribuição referente aos períodos descritos na inicial, que não foram considerados pelo INSS. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.872.275-0, com DIB em 19/06/2002). Alega, contudo, que o INSS deixou de considerar como especiais alguns dos períodos trabalhados, bem como deixou de considerar no cálculo da renda mensal os corretos salários-de-contribuição referentes aos períodos descritos na inicial, embora tenha juntado toda a documentação comprobatória. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-231. O INSS apresentou contestação às ff. 242-253, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, bem como a utilização eficaz de EPI. Quanto à revisão da renda mensal, sustenta que foram utilizados os salários-de-contribuição constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não procedendo o pedido de revisão. Réplica às ff. 262-273, acompanhada de novos documentos (ff. 274-286). Alegações finais e novos documentos apresentados pelo autor (ff. 290-296). Intimado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de decurso de f. 297-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão

de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a concessão, em 16/06/2002. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (11/02/2011) transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 11/02/2006. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero

enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o

reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos demais períodos especiais e comuns já averbados administrativamente, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição:(i) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 01/04/1974 a 30/04/1974 e de 01/05/1974 a 03/09/1977, na função de ajudante geral e operador qualificado, respectivamente, no setor de montagem, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou os formulários de ff. 43 e 46 e laudos técnicos de ff. 44-45 e 47-48;(ii) Indústria Elétrica WTW Ltda., de 23/07/1979 a 07/09/1980, na função de auxiliar de metalúrgica, exposto aos agentes nocivos ruído de 98dB(A) e fumos metálicos. Juntou o formulário de f. 49 e laudo técnico de ff. 51-90;(iii) Segurança Bancária Transporte de Valores Campinas S/C Ltda., de 05/11/1980 a 05/01/1981, na função de vigilante, realizando ronda armada. Juntou aos presentes autos o formulário PPP de f. 292;(iv) Pires Serviços de Segurança Ltda., de 29/04/1995 a 03/01/1997, na função de vigilante, com porte de arma de fogo calibre 38. Juntou os formulários de f. 94 e 100;(v) GVS - Segurança e Vigilância Ltda., de 01/02/1997 a 24/12/1997, na função de vigilante em posto armado. Juntou o PPP de ff. 281-282;(vi) Sudeste Seg. e Transporte de Valores Ltda., de 11/02/1998 a 07/10/1999, na função de vigilante, em que atuava munido de arma de fogo. Juntou aos presentes autos o PPP de ff. 274-275;(vii) Aucil Segurança e Vigilância Patrimonial, de 01/03/2000 a 30/08/2001, na função de vigilante. Não juntou documentos além do registro em CTPS. Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos formulários e laudos técnicos juntados aos autos do processo administrativo, que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época do serviço prestado. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Para os períodos descritos nos itens (iii), (iv) e (v), verifico dos formulários juntados que restou devidamente comprovado o exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Ressalvo, contudo, que a especialidade somente pode ser reconhecida até 10/12/1997, em razão da edição da Lei n.º 9.527/97, que tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico para a efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, de que o autor não se desonerou. Para o período anterior a 10/12/1997, há presunção da exposição ao agente nocivo declarado, considerando o uso da arma de fogo. O período descrito no item (vi) não pode ser reconhecido como especial, em razão da não apresentação do laudo técnico, documento essencial na comprovação da submissão efetiva a agentes nocivos em atividades prestadas posteriormente a 10/12/1997, nos termos da fundamentação exposta no parágrafo anterior. Dessa forma, não reconheço a especialidade desse período. Para a prova da especialidade da atividade descrita no item (vii), o autor juntou tão somente cópia de sua CTPS. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Por essa razão, não reconheço a especialidade do vínculo descrito nesse item. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 168-221, bem como os períodos de contribuição individual e os constantes do extrato do CNIS (ff. 125-133), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER (19/06/2002): Passo ao somatório do tempo trabalhado pelo autor, com as devidas conversões de tempo especial em tempo comum, até 19/06/2002, data do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Por tal razão, assiste-lhe o direito à revisão da renda mensal de seu benefício de acordo com o tempo ora computado. IV - Salários-de-contribuição: Pretende, ainda, o autor a retificação e a inclusão dos salários de contribuição referentes às competências 08/1995 a 02/1996; 08/1996 a 11/1996; 12/1997; 02/1998 a 19/1999; 06/2000 a 10/2000, 01/2001 a 04/2001 no período básico de cálculo do benefício. Alega que no período básico de cálculo do benefício foram incluídos os salários de contribuição em valor menor que os constantes da relação de salários fornecidas pelas empregadoras referentes às competências 08/1995 a 02/1996; 08/1996 a 11/1996, 12/1997, 02/1998 a 09/1999, bem como não foram incluídos os salários de contribuição referentes às competências 06/2000 a 10/2000 e 01/2001 a 04/2001. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos: os extratos com a discriminação de salários de ff. 110-112, referente ao período de 08/1995 a 02/1996 e de 08/1996 a 11/1996; a relação de salários de contribuição de f. 113 referente à competência 12/1997; a relação de salários de contribuição de ff. 119-124 referente às competências 02/1998 a 09/1999 e os demonstrativos de pagamento de salários de ff. 149-153 referente às competências 06/2000 a 04/2001. Comparando-se os salários de contribuição efetivamente recebidos

pelo autor, conforme os documentos acima citados, com os valores considerados na memória de cálculo de ff. 28-30 para apuração do valor do benefício, verifico que de fato foram utilizados valores inferiores aos efetivamente recebidos pelo autor nos períodos de competência de 08/1995 a 02/1996, de 08/1996 a 11/1996, de 12/1997, de 02/1998 a 09/1999. Verifico, ainda, que não foram incluídos os salários de contribuição referentes aos meses de 06/2000 a 10/2000 e de 01/2001 a 04/2001. Assim, assiste razão ao autor em ver computados os valores referidos no parágrafo anterior no cálculo de seu benefício previdenciário, com consequente revisão da renda mensal pertinente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 11/02/2006 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Fernando Gonçalves Resende, CPF n.º 721.914.908-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/1974 a 03/09/1977 - agente nocivo ruído; de 23/07/1979 a 07/09/1980 - agentes nocivos ruído e fumos metálicos; de 05/11/1980 a 05/01/1981, de 29/04/1995 a 03/01/1997 e de 01/02/1997 a 10/12/1997 - vigilante armado; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a renda mensal do benefício: (3.3.1) considerando o tempo apurado até a data do requerimento administrativo e (3.3.2) considerando os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor nos períodos de 08/1995 a 02/1996, de 08/1996 a 11/1996, de 12/1997, de 02/1998 a 09/1999, incluindo no cálculo os salários recebidos nas competências de 06/2000 a 10/2000 e de 01/2001 a 04/2001; e (3.4) pagar o valor correspondente às diferenças vencidas desde o requerimento administrativo (19/06/2002), observados os parâmetros financeiros abaixo e o termo prescricional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do art. 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo a aposentadoria concedida administrativamente. O recebimento de diferenças em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago não são providências indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o formação da coisa julgada. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Fernando Gonçalves Resende / 721.914.908-59 Nome da mãe Floripes Costa Resende Tempo especial reconhecido 01/04/1974 a 03/09/1977; 23/07/1979 a 07/09/1980; 05/11/1980 a 05/01/1981; 29/04/1995 a 03/01/1997; e 01/02/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 19/06/2002 34 anos, 7 meses e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 124.872.275-0 Data do início da revisão (DIB) 19/06/2002 (DER) Prescrição anterior a 11/02/2006 Data considerada da citação 18/02/2011 (f.240) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

1- Fl. 303: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 268/269. 2- Intime-se e cumpra-se.

0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) nos novos endereços (fl. 87). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado (Cajamar). 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação no endereço localizado em São Paulo - Capital. 7. Intime-se e cumpra-se.

0003909-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLALOBOS
1- Fl. 106:Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do coexecutado Diego Segundo Villalobos Saavedra no endereço indicado.Diante da instalação de Justiça Federal em Jundiaí, despiciendo recolhimento de custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça.2- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006589-84.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
Edinéia Aparecida dos Santos, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato atribuído ao Gerente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF. Visa à exclusão do apartamento n.º 12, localizado no andar térreo do bloco 7 do Residencial Parque das Flores, Hortolândia - SP, da hasta pública designada para o dia 29/05/2012.Alega a impetrante haver adquirido o imóvel acima descrito em 04/06/2009, por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária. Relata haver quitado regularmente as 18 primeiras parcelas do contrato, após o que, em razão de brusca redução da renda de sua família, passou a ter dificuldade de efetuar o pagamento das prestações. Afirma que a Caixa Econômica Federal recusou diversas propostas de renegociação do débito, vindo, em 21/05/2012, a notificá-la da inclusão de seu apartamento no rol dos imóveis a serem alienados na data de 29/05/2012. Sustenta que a instituição financeira em nenhum momento a notificou ao fim de constituí-la em mora.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 10-41.Fundamento e decido.Por meio do presente mandado de segurança, portanto, a impetrante impugna execução extrajudicial expressamente prevista na cláusula 14.ª, caput, do contrato celebrado com a instituição financeira. Referida cláusula contratual dispõe: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997.A execução extrajudicial objeto do feito não configura ato de autoridade, caracterizado pelos privilégios e restrições próprios do regime jurídico administrativo. Trata-se de procedimento decorrente do exercício de prerrogativa concedida à Caixa Econômica Federal por meio de contrato livremente firmado pela impetrante com a empresa pública federal, razão pela qual não pode ser impugnada por meio de mandado de segurança.Com efeito, nos termos do artigo 1.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009, Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.Nesse sentido, colho julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A designação de leilão de imóvel em sede de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei 70/66, por falta de pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, é ato de natureza privada e não ato de autoridade passível de impugnação por meio de mandado de segurança. II - É carecedora da ação a impetrante, por falta de interesse processual, haja vista ter-se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, devendo extinguir-se o processo sem julgamento de mérito. III - Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança 199960020010972 - 202407; Rel. Juiz conv. Nelson Porfírio; Judiciário em Dia - Turma B, DJF3 CJ1 - 12/04/2011, p. 96).....DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito. (AMS 248853, 2002.61.00.019193-9; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; Segunda Turma; DJU, 28/10/2005, p. 423)Portanto, impõe-se o liminar indeferimento da petição inicial, em razão da manifesta inadequação da via processual eleita para a dedução da pretensão objeto do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial mandamental e decreto a extinção do mandamus sem resolução de

seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012334-79.2011.403.6105 - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos da ação cautelar em apenso, n.º 0016062-31.2011.403.6105, verifico que há depósito no valor de R\$ 30.685,51 (trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), realizado pelo autor. Referido valor, depositado em novembro de 2011, corresponde ao valor da avaliação - realizada em 25/07/2011 - do imóvel financiado (f. 97 destes autos). Destaco, porém, que além do lapso de 4 meses que distancia as datas da avaliação e do depósito, o valor depositado é bastante inferior ao valor da dívida em aberto do financiamento - de R\$ 68.481,45, em outubro de 2011 (f. 199). Contudo, o fato em si do depósito de valor considerável demonstra efetivo interesse do autor na resolução da controvérsia, restando apenas, ao que parece, estabelecer-se o quantum devido. Desse modo, nos termos da Resolução n.º 392/2010 do Conselho de Administração do Egr. T.R.F. desta 3.ª Região e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5.ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1.º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Considerando a referência de f. 98 dos autos do feito cautelar e de modo a permitir que haja efetiva condição para a últimação de eventual acordo, deverá a requerida Caixa Econômica Federal encaminhar preposto responsável pela área discutida nos autos. Ainda, diante da particularidade do caso, solicito ao Sr. Conciliador lavre termo de audiência de conciliação, mesmo em caso de não haver acordo. Desse termos deverão constar as especificidades das propostas apresentadas pelas partes (valores, forma de pagamento, etc). Intimem-se.

0006577-70.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA BORGES QUEIROZ - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA BORGES PIMENTA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos, em análise sentencial. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aforado por ação de Maria Eduarda Borges Queiroz, CPF n.º 405.621.358-55, menor impúbere, neste feito representada por sua genitora Débora Aparecida Borges Pimenta, CPF n.º 294.441.538-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a obter o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da segregação de Anderson Luiz Queiroz, seu genitor. Pretende ainda receber os valores em atraso desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, havido em 2008. Alega ter sido indeferido seu pedido administrativo, uma vez que o último salário de contribuição do segurado superava o limite estabelecido em lei para a concessão do benefício pretendido. A autora, por sua representante, sustenta, contudo, que é hipossuficiente e dependente economicamente do segurado, razão pela qual lhe assiste o direito vindicado. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 11-22). Às ff. 26-31 foram colacionadas cópias de pedido da autora (n.º 0002203-04.2009.403.6303), r. sentença de improcedência - proferida em 14/09/2010 pelo Juizado Especial Federal desta Subseção de Campinas - e de certidão de trânsito em julgado datada de 28/01/2011, acerca do mesmo pedido contido nos presentes autos. Vieram os autos à análise judicial. Fundamento e decido. Ao que colho dos documentos juntados às ff. 26-31, a autora já deduziu pedido de concessão de auxílio-reclusão junto ao Juizado Especial Federal de Campinas - processo n.º 0002203-04.2009.403.6105. Naquele feito foi proferida sentença de mérito, por meio de que foi julgada improcedente a mesma pretensão ora apresentada. A r. sentença transitou em julgado em 28 de janeiro de 2011, conforme certidão de f. 31. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido n.º 0002203-04.2009.403.6303) e em respeito à

ampla eficácia das decisões judiciais. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido por Maria Eduarda Borges Queiroz, CPF n.º 405.621.358-55, em relação ao pedido n.º 0002203-04.2009.403.6303, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016062-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do despacho proferido à f. 316 dos autos do feito principal n.º 0012334-79.2011.403.6105, a que estes autos estão apensa-dos, converto o julgamento em diligência. Intimem-se.

Expediente N.º 7824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-90.2012.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE PAULA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 14/06/2012 Horário: 14:00 h Local: Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Campinas-SP

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4369

DESAPROPRIACAO

0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Considerando a estimativa de honorários apresentada às fls. 216/217, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos em favor do(s) Expropriado(s), determino a substituição do Sr. Paulo José Perioli, pelo Sr. Perito ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA CARMARGO JR., este devidamente cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico institucional, da presente nomeação, bem como para o início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0009464-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA (SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROGERIO RODRIGUES BARBOSA, qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$15.235,43, atualizado até 07/06/2010, tendo em vista o inadimplemento do Réu em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 1189.160.0000725-69 celebrado entre as partes em 17/04/2009, no valor originário de R\$12.500,00. Às fls. 4/18 juntou documentos que instruíram a inicial. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Réu interpôs embargos à Ação Monitória, às fls. 66/69, alegando, tão somente, que

não possui bens hábeis à satisfação da dívida, pelo que requer seja disponibilizado à CEF o montante de R\$12.310,36 que possui em sua conta de FGTS. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 70/119). A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, às fls. 124/125, argumentando restar impossível o saneamento da dívida com a utilização do FGTS do réu, pelo que requer o prosseguimento do feito com a conversão do mandado monitório em executivo. Foi designada audiência de conciliação (fls. 127), que restou prejudicada em vista da ausência do Réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo Réu. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto à matéria fática, tem-se que o Réu firmou em 17/04/2009 Contrato de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Sob Medida e Outros Pactos com limite de crédito no valor de R\$12.500,00, sob nº 1189.160.0000725-69. Aduz a Autora que o contrato foi celebrado pelo prazo de 42 meses. No entanto, em vista do inadimplemento do Réu, o contrato foi considerado vencido, perfazendo, em 07/06/2010, o saldo devedor de R\$15.235,43, conforme planilha anexada na inicial. O único fundamento dos Embargos versa sobre a possibilidade de utilização do FGTS para amortização do saldo devedor, ou seja, não nega o Réu a existência da dívida, nem há qualquer contestação acerca dos encargos contratados. A CEF, por sua vez, argumenta que o pedido não se mostra possível, dado que o patrimônio do FGTS é de interesse público, porquanto aplicado exclusivamente em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Entendo que razão assiste à CEF. Com efeito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais, admite-se o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para aquisição, construção ou reforma da casa própria, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei nº 8.036/90, bem como art. 35, VII, alínea b, do Decreto nº 99.684/90, a fim de que o mutuário tenha direito à amortização do saldo devedor do mútuo habitacional. Entretanto, esse não é o caso dos autos. O contrato pactuado entre as partes diz respeito a dívida de valor e não recai sobre o imóvel, de maneira que inaplicável o entendimento supra referido ao presente caso, mormente considerando que a possibilidade de levantamento do FGTS fora dos casos expressamente previstos na lei, cinge-se a situações excepcionais, sob pena de se desvirtuar o sistema, de modo que o pedido do Réu não procede. Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, rejeito os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600786-96.1997.403.6105 (97.0600786-5) - ADAIR BELEI (SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 181/183. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal - CEF, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001726-20.2001.403.0399 (2001.03.99.001726-8) - ORLANDO VERGINI X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X YVANORA PINTO BIANCARDI X EDERLI VIOTTO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 345/348. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000266-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000266-0) - ANTONIO GARCIA BORGES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 337/339. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, juntamente com os apensos.Int.

0007536-56.2003.403.6105 (2003.61.05.007536-8) - OSVALDO RAMPAZO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 199/201. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005716-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005716-4) - RUY BODSTEIN FILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 221/223. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001259-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001259-5) - ARMANDO SIQUEIRA TRAMONTANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 281/283. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016478-33.2010.403.6105 - MARIO MARCUS BALYS(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista aos Autores para as contra-raz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

0001705-46.2011.403.6105 - JAIR JOSE MOREIRA X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003252-24.2011.403.6105 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, e para que não haja prejuízo a parte, designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Assim sendo, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção. Intime(m)-se.

0004634-52.2011.403.6105 - REGINA RIBEIRO DE FREITAS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV / PRC ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 141/142, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0006933-02.2011.403.6105 - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de pro-ceder, anualmente, ao licenciamento de veículos de sua propriedade discriminados na inicial, constantes em Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/33 e, posteriormente, os de fls. 41/56. Tendo em vista a prevenção constatada em relação à ação ordinária nº 0015146-65.2009.403.6105, em trâmite nesta Vara, o presente feito, originalmente distribuído perante o MM. Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal (fl. 57). Pela decisão de fl. 62, foi dada ciência às partes da re-distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e determinada a prévia oitiva da parte contrária. Previamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor e defendendo, no mérito, a improcedência da ação (fls. 69/72). O autor apresentou réplica às fls. 78/80. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir do autor. Como é cediço, trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, tem-se que o objeto da questão judiciale é assegurar a possibilidade de o autor licenciar seus veículos anualmente, sob a alegação de estar impedido a tanto em decorrência de procedimento de arrolamento de bens e direitos realizado pela Secretaria da Receita Federal, com base no art. 64 da lei nº 9.532/97. Todavia, evidenciada se mostra a falta de interesse de agir, vez que, com o arrolamento, não busca o Fisco o estabelecimento de garantia antecipada em prol do Poder Público, mas, diversamente, assegurar a realização de crédito fiscal. Assim, os bens arrolados podem, nos termos da legislação, ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro-explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Pelo que, a toda evidência, o arrolamento de bens não é óbice ao licenciamento dos veículos do autor, o que evidencia ser o mesmo carecedor da ação por falta de interesse de agir. Neste sentido, relevante a argumentação e as considerações formuladas pela União Federal em sua contestação, que sintetizam com percuência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: O Arrolamento de Bens é de caráter vinculado e obrigatórios, e

instrumento meramente preparatório para uma possível medida cautelar fiscal, não tem o condão de privar o sujeito passivo de dispor livremente de seus bens. Apenas e tão-somente o obriga a comunicar à unidade da SRF jurisdicionante de seu domicílio fiscal a alienação, a transferência ou a oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do autor no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC, tendo em vista o montante dos valores controvertidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014694-84.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo pericial expedindo-se o competente mandado.

0017559-80.2011.403.6105 - CLEUSA ALVES CARDOSO(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CLEUSA ALVES CARDOSO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de auxílio-doença (NB 31/505.350.890-5), argumentando militar em seu favor a presunção de boa-fé. A título de antecipação da tutela pretende, in verbis: que a Requerida se abstenha de efetivar a inscrição do referido débito em dívida ativa, sob pena de pagamento de multa diária....Pede a autora, no mérito, a confirmação definitiva do provimento pleiteado a título de antecipação da tutela. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 06/68. O pedido de antecipação da tutela (fl. 70 e verso) foi concedido, tendo sido determinado pelo MM. Juiz a quo ao INSS que se abstenha de promover a inscrição do Débito em Dívida Ativa da União até ulterior decisão do juízo. Inconformado com o r. decisum de fl. 70 e verso, o INSS agravou (fls. 79 e seguintes). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 95/99). Não foram aduzidas questões preliminares. No mérito pugnou a autarquia previdenciária pela total improcedência da demanda. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 100/108. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 117/122. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro à autora o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial e ainda pendente de apreciação. Anote-se. Outrossim, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas bem como a colocação de questões preliminares e sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto aos fatos controvertidos, narra a autora na exordial ter requerido junto à Agência da Previdência do INSS, situada em Campinas, a concessão de benefício previdenciário, a saber: auxílio-doença (NB 31/505.350.890-5), cujo pagamento se deu regularmente da data de 19/08/2004 até 10/01/2007 (fl. 13). Relata em sequência, no que toca ao benefício acima referenciado, que a parte ré, como resultado de diligências administrativas (vide docs. de fls. 18 e seguintes), concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa no período acima referenciado, julgando indevido o pagamento do benefício à autora. Irresignada, argumentando que o auxílio-doença teria sido regularmente concedido, ante a existência de incapacidade laborativa no período, atestada inclusive por médicos oficiais, recorre ao Juízo a fim de que a parte ré seja impedida de reaver os valores adimplidos à autora referentes ao benefício previdenciário indicado nos autos. No mérito, o INSS, por sua vez, rechaça os fatos e o argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados. Esclarece a autarquia previdenciária que diversos benefícios previdenciários, dentre os quais se inclui aquele concedido à autora (no. 31/505.350.890-5), foram deferidos indevidamente no lastro de atestados médicos falsos que a enquadravam como portadora de patologias psiquiátricas (episódios depressivos, transtorno depressivo recorrente e transtornos ansiosos). Destaca e demonstra na contestação ter decorrido a concessão do benefício previdenciário à autora de ato criminoso perpetrado por uma quadrilha que se instalou na agência da previdência social, que contava com a participação de médicos, fazendo referências inclusive à existência de demanda que teve curso na 1ª. Vara Federal de Campinas. Considerando tudo o que dos autos consta, no mérito a pretensão formulada pela autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente, mediante fraude, à autora, no período de 19/08/2004 até 10/01/2007. No caso em concreto, pretende a autora obstar a inscrição em Dívida Ativa da União de crédito decorrente de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, auxílio-doença (NB 31/505.350.890-5). Por certo a jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de

hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Outrossim, tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social, ou seja, nas hipóteses em que o segurado, com sua atuação, tenha concorrido para a percepção indevida de verba advinda dos cofres do INSS. No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar a incapacidade da autora no período de 19/08/2004 a 10/01/2007, julgando indevida a concessão do benefício previdenciário, in casu, auxílio-doença à autora. Ademais, pertinente destacar as ponderações formuladas pelo INSS nos autos (fl. 96), no sentido de que a concessão de benefício previdenciário à autora derivou de ato criminoso, transcritas a seguir: Os criminosos aliciavam pessoas necessitadas, forjando fraudes que possibilitavam a obtenção de benefícios previdenciários indevidos. Como narrado no corpo da denúncia oferecida pelo Parquet Federal, e que rendeu ensejo à instauração da ação penal em referência, em conluio com outros dois denunciados, Mário Fernando emitia atestados médicos e receiptuários falsos, referentes a doenças psiquiátricas inexistentes, em favor de beneficiários. O esquema funcionava a partir da captação de pessoas pelos outros dois denunciados, as quais, mediante o desembolso de R\$1.000,00, eram encaminhadas a Mário Fernando... O esquema de fraude se aperfeiçoava na garantia de que a receita médica falsa assim emitida não precisaria sequer ser submetida ao crivo de outro médico, na hipótese, o perito do INSS. Acontece que o médico perito do INSS, na hipótese em cotejo, que faria a reavaliação do laudo médico particular emitido, era o próprio Mário Rocha, que ostentava a condição de único médico perito especialista em psiquiatria credenciado junto à Agência do INSS em Campinas, no período das fraudes, e se valeu da função pública assim exercida para perpetuar os crimes cometidos contra a autarquia, em benefício próprio e daqueles segurados dispostos, como a Autora, a pagar pelo recebimento de atestados médicos falsos e de benefícios previdenciários indevidos. No caso em concreto, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo administrativo, que identificou inclusive profissionais da área médica responsáveis pela emissão de atestados destituídos de veracidade (deve ser anotado que a própria autora junta, a fim de comprovar sua tese, atestado médico, à fl. 10, emitido pelo profissional referenciado pelo INSS e processado criminalmente) e da qual resultou inclusive demanda de caráter criminal, afasta indícios da atuação de boa-fé por parte da autora e legitima a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Em face do exposto, considerando que a situação dos autos enseja o pedido de devolução dos valores pagos a título de benefício previdenciário, auxílio-doença, NB no 31/505.350.890-5, de 19/08/2004 até 10/01/2007, à autora, rejeito os pedidos formulados, tornando sem efeito a decisão de fl. 70 e verso, no que conflitar com o teor do presente julgado, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002485-31.2012.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004828-52.2011.403.6105 - CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA (SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ANTONIO ZEM

Vistos. Vistos. Cuida-se de ação de rito sumário ajuizada por CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA. Cuida-se de ação de rito sumário ajuizada por CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e de EUZEBIO ANTONIO ZEM objetivando ver os réus condenados ao ressarcimento de valores em decorrência dos danos patrimoniais causados por agente público federal, quando condutor de veículo oficial, em veículo de propriedade da autora, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pede a autora, no mérito, a condenação da União Federal e do corréu, in verbis: Pede a autora, no mérito, a condenação da União Federal e do corréu, in verbis a pagarem o valor de R\$11.367,00 (onze mil trezentos e sessenta e sete reais).... ordinal foram juntados os documentos de fls. 11/61. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/61. tiva de Conciliação Foi designada data para a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação (fl. 88), sendo de se destacar que esta, por sua vez, restou infrutífera (fls. 104/105). DERAL, regularmente citada, contestou o feito às fls. 107/113. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito às fls. 107/113. Pugnou tanto pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, argumentando que o Pugnou tanto pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, argumentando que o veículo envolvido no acidente mencionado nos autos estaria cedido desde 18.08.2008 ao INSS como, ainda, pelo reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda.. 114/137. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 114/137. (cf. certidão O corréu, o Sr. EDNILSON APARECIDO DA SILVA, devidamente citado (cf. certidão de fl. 102) deixou de contestar o feito no prazo legal bem como de comparecer à audiência de conciliação designada pelo Juízo (fl. 104/105). A parte autora apresentou sua réplica às fls. 139/147. Vieram os autos conclusos.. É o

relatório do essencial. DECIDO. mente, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, no caso Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, no caso concreto, como pertinentemente destacado pela parte autora, uma vez que veículo oficial envolvido no acidente automobilístico referenciado nos autos não chegou a ser formalmente transferido ao INSS.pela União Federal em sede de contesAs demais questões preliminares levantada pela União Federal em sede de contestação confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub judice.egularidades a suprirEm sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. inicial que a parte autora ostenta a condiçãQuanto à matéria fática consta da inicial que a parte autora ostenta a condição de legítima proprietária do veículo BMW, modelo 325, cor preta, ano 2010, placa EOX 0004, chassi WBAPH1103BA639186.data de 08 de setembro de 2010, por volNarra a parte autora nos autos que, na data de 08 de setembro de 2010, por volta das 18h, na altura do km 63, pista norte, da Rodovia SP 348 (Rodovia Bandeirantes) o veículo acima referenciado envolveu-se em um infortúnio, qual seja, um acidente do tipo engavetamento, no qual 7 (sete) veículos foram atingidos.larece que o referido acidente unicamente teria ocorrido pelo fato do conduEsclarece que o referido acidente unicamente teria ocorrido pelo fato do condutor do veículo oficial não ter se atentado à retenção do tráfego, vindo a colidir na traseira do veículo Fiat/Palio que, projetado à frente, atingiu o veículo de propriedade da parte autora, que, por sua vez, atingiu o automóvel da frente e assim sucessivamente. danos materiais sofridos que ensejaram por parte Pelo que, em decorrência dos danos materiais sofridos que ensejaram por parte da parte autora o adimplemento do montante de R\$11.367,00 (onze mil trezentos e sessenta e sete reais) para reparar o veículo indicado nos autos na presente demanda, asseverando ser imputada à União Federal a causa do evento acima citado, pretende a parte autora ver os réus condenados ao ressarcimento dos referidos valores, com a incidência dos acréscimos legais.rgumentos colacionados peNo mérito, a União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados. Traz ao conhecimento do Juízo outra versão dos fatos, in verbis: Traz ao conhecimento do Juízo outra versão dos fatos, in verbis: Segundo o Sr. Euzébio Antônio Zem, por volta do KM 44 a Rodovia Bandeirantes Segundo o Sr. Euzébio Antônio Zem, por volta do KM 44 a Rodovia Bandeirantes estava em obras e, por isso, houve a diminuição das faixas disponibilizadas para o tráfego.e afunilamento do fluxo, o trânsito estava lento, congestionado, Em razão desse afunilamento do fluxo, o trânsito estava lento, congestionado, o que naturalmente condizia os carros a uma velocidade reduzida. Continuando o seu relato, o Sr. Euzébio Antônio Zem afirma que, perto do finalContinuando o seu relato, o Sr. Euzébio Antônio Zem afirma que, perto do final desse afunilamento das pistas da rodovia, colidiu com o veículo da autora. Contudo, afirma que tal acidente somente ocorreu APS o veículo da autora JÁ TER COLIDIDO com o automóvel da frente. Antônio Zem a batida somente ocorreu após Ou seja, pelo relato do Sr. Euzébio Antônio Zem a batida somente ocorreu após o trânsito ficar totalmente parado em razão da colisão ocorrida entre os veículos da frente, em especial, o da autora e o seguinte. pretensão formulada pelConsiderando tudo o que dos autos consta, no mérito, a pretensão formulada pela autora merece acolhimento. ento proposta por CPM Distribuidora e Editora LtdTrata-se de ação de ressarcimento proposta por CPM Distribuidora e Editora Ltda com a qual pretende ser reembolsada na quantia dispendida para o pagamento de reparos decorrente de colisão na parte traseira de veículo de sua propriedade por veículo oficial, conduzido por agente público. entação acostada aos autoNo caso em concreto, depreende-se da leitura da documentação acostada aos autos que o veículo oficial conduzido por agente público, o Sr. Euzébio Antônio Zem, se envolveu em um engavetamento atingindo a traseira do veículo de propriedade da parte autora. esente demanda consiste na aferição da existência ou não O ponto central da presente demanda consiste na aferição da existência ou não de responsabilidade dos réus, in casu, a União Federal e o agente público, então condutor do veículo oficial, pelos danos materiais sofridos no veículo de propriedade da autora. ento da quaestio sub judice demanda preliminarmente a exOutrossim, o enfrentamento da quaestio sub judice demanda preliminarmente a explicitação de aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado. responsabilidade civil do Estado:... à obrigaçCorresponde a responsabilidade civil do Estado:orrência de compo... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvania - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408).Maior em seu art. 37, parágrafo 6º: Assim estabelece expressamente a Lei Maior em seu art. 37, parágrafo 6º:oas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora deAs pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.la de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigaçãoQuando se fala de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigação imposta ao Estado pelo ordenamento jurídico de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha a causar a terceiros. a teoria da irresponsabilidaNão obstante ter imperado durante não curto tempo a teoria da irresponsabilidade do Estado por seus atos e omissões, posteriormente, consolidou-se a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, que cogitava de sua responsabilização tão-somente quando da comprovação de dolo ou culpa do agente público causador do dano. ente, elaborou-se o pensamento de que caberia pleitear ao Estado a rPosteriormente, elaborou-se o pensamento de

que caberia pleitear ao Estado a reparação de danos quando da comprovação do mau funcionamento, do não-funcionamento ou da falha da Administração, de modo que a teoria da culpa administrativa, assim, desvinculou a responsabilidade do Estado da culpa do funcionário. Enfim, surgiu a chamada teoria do risco, nos termos da qual prescindível a alegação de dolo ou culpa, do mau funcionamento ou de falha da Administração, conquanto assentada no pressuposto de que a atuação estatal tem o condão de envolver um risco de dano inerente, falando-se, então, em responsabilidade objetiva do Estado. bastante a comprovação de relação de causalidade, vale dizer, de relação de causa e efeito entre a ação ou inação administrativa e o dano sofrido pela vítima de modo que, uma vez demonstrado o nexo de causalidade, deve o Estado ressarcir àqueles atingidos pela sua ação ou inação. responsabilidade objetiva. Há de se cotejar a responsabilidade subjetiva do Estado da responsabilidade objetiva. tífica, neste mister, Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Bem pontifica, neste mister, Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo (in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 578/9). aso narrado nos autos insere-se nFeitas tais considerações, observa-se que o caso narrado nos autos insere-se no âmbito da responsabilização objetiva do Estado sendo certo que, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, quais sejam: o fato lesivo; o dano; a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e que a ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso, tem o condão de mitigar ou afastar a responsabilidade estatal.prova coligida aos autos, resta claro o nexo causal entre a conduta do réu, Da prova coligida aos autos, resta claro o nexo causal entre a conduta do réu, então condutor do veículo, e que o condutor do veículo não teria freado o veículo em tempo hábil para evitar a colisão traseira que atingiu o veículo de propriedade da parte autora. de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, II, dispõe Vale lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, II, dispõe expressamente que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local. Referido entendimento decorre do dever jurídico que todo condutor tem de respeitar as normas de trânsito e agir com extrema cautela, o que inclui a observância de distância razoável do veículo que trafega à sua frente, de forma a possibilitar a frenagem completa sem colisão, caso surja alguma situação adversa. Na espécie, constatada a existência de versões antagônicas acerca do acidente Na espécie, constatada a existência de versões antagônicas acerca do acidente de trânsito e, diante da insubsistência do material fático-probatório coligido aos autos, capaz de afastar a norma constante do Código de Trânsito Brasileiro acima referenciada, forçosa a prevalência da presunção de que a culpa imputa-se ao motorista que abalroa pela traseira. rova da ausência de culpa em aci Deve se ter presente, no que toca ao ônus da prova da ausência de culpa em acidentes de trânsito, com suporte na jurisprudência, culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa (STJ, REsp 198.196/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12/04/1999). E assim, vigora na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o veículo que abalroa na traseira tem presunção relativa de culpa. Isto não obstante, não há nos autos comprovação de culpa, muito menos exclusiva, da parte autora ou de terceiro, nem de caso fortuito ou força maior, pressupondo-se imprudente o condutor do veículo oficial que não manteve a devida distância do veículo que trafegava à sua frente. s aptas a elidir a presunção relativa de culpa do vPelo que, à míngua de provas aptas a elidir a presunção relativa de culpa do veículo da União Federal, de acordo com o ordenamento jurídico sua responsabilização pelos danos materiais imputados à parte autora em decorrência do acidente referenciado nos autos, conquanto presentes os requisitos da responsabilidade civil estatal e não tendo os corréus comprovado nenhuma das excludentes legais (caso fortuito e força maior) nem a concorrência de culpas, deve o Estado ressarcir os prejuízos causados ao recorrente. tre o prejuízo sofrido pela parte E assim, configurado o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela parte autora e a ação do condutor do veículo pertencente ao 1º Réu, não tendo logrado desconstituir o direito da parte autora, conforme estipulado no art. 333, II do CPC, resta evidenciada sua obrigação em indenizar os prejuízos suportados, nos montantes demonstrados nos autos e não contraditados pela União Federal, visto que incumbe ao condutor manter uma distância que lhe permita frear com segurança em caso de necessidade, a fim de evitar qualquer colisão. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, como se observa dNão é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, como se observa dos julgados referenciados a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEÍCULO TRE-SP. COLIDÊNCIA COM VEÍCULO PARTICULAR. PROJEÇÃO DO VEÍCULO PARA FRENTE E COLIDÊNCIA COM O VEÍCULO DE TERCEIRO. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. No caso dos autos, resta claro, do conjunto probatório acostado, que o condutor do veículo Kombi, de propriedade do TRE/SP, dirigia a viatura desenvolvendo velocidade incompatível para o local, sendo, pois, o causador do dano, colidindo com o veículo da apelada, o qual, por sua vez, foi projetado para frente, vindo a colidir, em razão disso, com o veículo que trafegava à sua frente. 3. Ainda que houvesse a frenagem súbita do veículo à sua frente, conforme quer fazer crer a parte apelante, para ilidir a sua responsabilidade, tal fato, porém, não se mostra imprevisível, sendo certo que se o motorista estivesse atento e dirigindo de acordo com recomendada cautela, em velocidade compatível para o local, poderia ter evitado as colisões. Aliás, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário, radica-se a responsabilidade no condutor que colide pela traseira, presumindo-se a sua culpa. 4. Contudo, verifico dos autos que a apelada antecipou-se e resolveu arcar com as despesas de conserto do veículo de propriedade do terceiro envolvido na colisão sob o argumento de que se sentiu compelida a tanto, porém, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar tal alegação, nem mesmo o depoimento desse terceiro condutor a corroborar o afirmado. 5. Ora, o veículo da apelada foi apenas instrumento para a colisão com o do terceiro, que ocorreu por culpa do condutor do veículo do TRE. Assim, não há falar em nexo de causalidade entre a colisão de seu carro com o do terceiro, pois, como visto, o acidente envolvendo o veículo do terceiro se deu por culpa exclusiva do condutor da viatura oficial, aí se estabelecendo o liame entre a conduta do servidor público e o dano causado ao veículo do terceiro. Assim sendo, não deveria a apelada ter se adiantado em adimplir a dívida referente ao conserto dos danos causados no veículo do terceiro, decorrente do acidente, vez que não era dano de sua responsabilidade. 6. Com relação ao próprio veículo, a apelada comprovou o prejuízo efetivo a legitimar a condenação da parte ré no pagamento de danos materiais, tendo, para tanto, feito juntada de dois orçamentos, pugnando pelo ressarcimento do dano pelo menor valor, demonstrando, assim, boa-fé. Aliás, quanto aos orçamentos acostados, sequer foram objeto de impugnação, até porque são documentos de emissão de oficinas idôneas. 7. Quanto ao termo inicial da correção monetária, tendo em vista a questão suscitada pela apelante, insta apenas anotar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento já pacificado que, no caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, são devidos a partir do evento danoso. 8. Em suma, parcialmente procedente o pedido da apelada, conquanto os fatos apontam para a conduta culposa do motorista na condução do veículo da apelante, que laborou com imprudência e, em face disso, acabou por causar o acidente, envolvendo o carro da apelada e de terceiro, decorrendo daí o dever de indenizá-la. Contudo, quanto ao veículo de propriedade do terceiro, envolvido no acidente, impõe-se a reforma da sentença em face da ausência de nexo causal a ensejar a responsabilidade da apelante no pagamento do valor reparado pela apelada ao terceiro envolvido na colisão. Vencida em maior extensão, responderá a apelante pelo pagamento de honorários advocatícios que, com base no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida. (TRF3a. Região, Apelação Cível 627378, Sexta Turma, DJF3, Data 15/12/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. VEÍCULO A SERVIÇO DE EMPRESA PÚBLICA. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DE VEÍCULO PARTICULAR. DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, 6º). 2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva e independe da prova de culpa do agente estatal. Não obstante, no caso em análise, pesa contra o condutor do veículo que colide na traseira de outro veículo a presunção de culpa (Lei 9.503/97, art. 29, II), uma vez que deveria manter a distância de segurança. 3. Tendo o autor provado que os danos materiais sofridos se deram em decorrência do abaloamento na parte traseira do seu veículo pelo caminhão a serviço da ECT, segundo o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, revela-se legítima sua pretensão indenizatória, ante a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre esse e a ação do agente público condutor do veículo que causou o acidente. Inexistência de comprovação de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo particular. 4. Não ficou comprovada dor moral em decorrência do acidente automobilístico, mas mero dissabor, fato que não enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em virtude do reduzido valor da indenização por danos materiais. 6. Dá-se provimento ao recurso de apelação (TRF1a. Região, Apelação Cível 200238010040187, 5ª. Turma Suplementar, DJF1, Data 20/07/2011). Em face do exposto, acolho os pedidos formulados pela autora, para o fim de coEm face do exposto,

acolho os pedidos formulados pela autora, para o fim de condenar os réus ao adimplemento da quantia efetivamente desembolsada pela parte autora e comprovada nos autos para o fim de reparar os danos materiais no veículo indicado nos autos, de sua propriedade, em decorrência de acidente automobilístico que envolveu veículo oficial conduzido por agente público, corrigido a partir do ajuizamento da ação, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.digo de Processo Civil. Condene os réus nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de R\$ 1.000,00, tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009800-70.2008.403.6105 (2008.61.05.009800-7) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EVAPORADORES REFRIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidente sobre valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS computados na base de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer, ainda, seja concedida a medida liminar, in verbis, a fim de assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade de valores a título de Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante e repassado à Fazenda Pública do Estado, como forma de obstar que a Autoridade Coatora, da data do início até o final deste mandamus, pratique quaisquer atos constritivos em razão da interpretação literal do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna. No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para, a partir da propositura da presente ação mandamental, seja reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais relativas a saídas de mercadorias e a prestação de serviços, em obediência ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988, concedendo-se, em favor da Impetrante, a competente e necessária ordem judicial assecuratória do seu direito líquido e certo de: (I) extinção de pretensos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos por força de decisão, em sede de medida liminar, que tenha concedido a suspensão da exigibilidade daqueles valores em favor da Impetrante, sem prejuízo da inexigibilidade dos recolhimentos futuros; (II) caso a Impetrante seja obrigada a fazer algum pagamento indevido, seja autorizada a recuperação mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores recolhidos, a título de PIS e de COFINS, sobre os montantes acima mencionados, nos termos da legislação de regência, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC; (III) resguardar a Impetrante contra a atuação da ilustre autoridade impetrada, mediante a expedição de ordem judicial para que se abstenha de proceder à lavratura de autos de infração e/ou à imposição de quaisquer outras sanções administrativas em face da empresa, por conta da adoção do procedimento judicialmente autorizado, especialmente através de habilitação dos créditos passíveis de compensação mesmo após a autorização judicial, além da recusa de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, conforme previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional... (IV) resguardar a Impetrante contra outros atos de constrição administrativas, principalmente através da exigência de estorno dos créditos originários das aquisições das mercadorias e serviços.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/89. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 92). Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à Autoridade Impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 96). As informações foram juntadas aos autos, às fls. 103/109. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade impetrada contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 118/118 verso protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito propriamente dito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado. E assim pretende, ao argumento da

inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2002 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa :... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arrepio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangeria o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3,

AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJI DATA 07/12/2011)Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0013810-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013810-1) - ROGERIA ARRIVABENE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a decisão de fls. 63, reconsidero o r. despacho de fls. 71. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação para ciência da sentença de fls. 50/51. Oportunamente, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, com as nossas homenagens. Int.

0006515-64.2011.403.6105 - TIAGO DA SILVA FERNANDES(RN009266 - DREYFUS LUIS DA SILVA FERNANDES) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 82/85 vº, ao fundamento da existência de omissão. Nesse sentido, alega a Embargante, em suma, que a sentença prolatada, que concedeu a segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que aceitasse a inscrição do impetrante no concurso de admissão ao ESPCEX independente do limite etário, incorreu em omissão quanto à perda superveniente de objeto por falta de interesse de agir, já que referida liminar teve sua eficácia suspensa em sede de agravo e o impetrante se ausentou da etapa eliminatória do certame. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 98/101 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar os fundamentos da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 82/85 vº por seus próprios fundamentos. P. R. I. CLS. EM 26/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 113: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0013960-36.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Intime-se a Defensoria Pública da União das decisões de fls. 36/37, 136/137, sentença de fls. 139/142 e do presente despacho, para que se manifeste no presente feito. Outrossim, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. cls. efetuada em 09/05/2012 - despacho de fls. 195: Tendo em vista que a Impetrante apresentou dois Recursos de Apelação, determino o desentranhamento da peça de fls. 121/186 em face da preclusão consumativa. Assim sendo, intime-se o procurador da Impetrante para que retire a peça desentranhada dos autos, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 169. Int.

0015973-08.2011.403.6105 - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E

SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes, no sentido de informar acerca do cumprimento da determinação de fls. 83/84. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final de fls. 84, remetendo os autos ao D. Ministério Público federal. Intimem-se as partes.

0000598-30.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas, e considerando que a autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e não como constou, por economia processual, corrijo o pólo passivo, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação. Outrossim, considerando que foi implantada a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí - 28º Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009, e localizada pela Resolução nº 102/2010 (alterada pela de nº 113/2010), ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 335/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28º Subseção Judiciária, para redistribuição. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28º Subseção Judiciária. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Oportunamente, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002674-27.2012.403.6105 - JOSE LEONARDO VOLPATO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar, requerido por JOSE LEONARDO VOLPATO, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a reserva de vaga ao Impetrante, aprovado no concurso público destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (polo de Araçatuba-SP), para as vagas destinadas aos portadores de deficiência. Em amparo de suas razões, aduz o impetrante ter sido aprovado no concurso público destinado ao preenchimento de vaga de técnico judiciário junto à Autoridade Impetrada, tendo concorrido às vagas destinadas aos portadores de deficiência, visto ser portador de perda de audição bilateral neurossensorial de grau leve/moderado e irreversível. Entretanto, submetido à avaliação médica, foi o Impetrante considerado inapto a assumir a vaga de deficiente no certame, por não ter apresentado audiograma compatível com o determinado na legislação vigente, porquanto defende a Autoridade Impetrada, ao contrário da tese defendida pelo Impetrante, que em nenhum momento o texto da lei cita o uso de médias das frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz para definir a deficiência auditiva, pelo que, ao fundamento de ilegalidade do procedimento adotado, requer seja a Autoridade Impetrada compelida liminarmente a proceder à reserva de vaga a fim de que seja garantida, ao final, a sua nomeação e posse. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Assim, pelo princípio da legalidade administrativa tem-se que toda a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal. Há de se destacar, em atenção ao caso sub judice, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa, seja no abuso aos ditames da lei. Destarte, ao menos em princípio, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão do pedido liminar, visto se encontrar pautada a atuação da Autoridade Impetrada na interpretação literal da lei e na observância ao princípio da vinculação ao edital, eis que, objetivando a avaliação correta, foi realizado o exame audiométrico no Impetrante às expensas da Administração, com a conclusão da área médica oficial pela inaptidão do Impetrante. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro, outrossim, o pedido de fls. 185 para ingresso da União na presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo. Ao SEDI, oportunamente, para anotação. Registre-se, oficie-se, intimem-se, inclusive a União, e, após decorridos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0003277-03.2012.403.6105 - RTA COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas, bem como constante da procuração juntada às fls. 195/196, verifico que a Autoridade Impetrada se encontra lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru, razão pela qual é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, posto que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.Assim sendo, remetam-se os autos para a 8ª Subseção Judiciária de Bauru-SP, para redistribuição.À Secretaria para as providências de baixa.Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 8ª Subseção Judiciária de Bauru-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.Intime-se.

0005188-50.2012.403.6105 - ELETRIZAM COMERCIO E MANUTENCAO ELETROHIDRAULICA LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que sua impetrante objetiva seja compelida a autoridade coatora a proceder à imediata análise de pedidos de restituição de valores retidos, protocolizados pela impetrante por meio do Programa PER/DCOMP.Segundo consta nos autos, a impetrante, no período de 2009, 2010 e 2011, protocolizou 37 (trinta e sete) pedidos eletrônicos de restituição de valores retidos junto à autoridade impetrada, não havendo, até a presente data, qualquer notícia acerca da conclusão dos procedimentos administrativos referidos. Requisitadas previamente as informações, apontou a autoridade coatora o grande volume de serviço e a escassez de funcionários como fatos impeditivos da análise dos pedidos da impetrante em tempo hábil.Em que pesem as colocações feitas pela autoridade impetrada, entendo, em exame sumário, que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores retidos da impetrante no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

0005366-96.2012.403.6105 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado às Autoridades Impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de inexistência de qualquer pendência impeditiva para sua emissão, porquanto os débitos constantes do relatório de consulta estariam extintos pelo pagamento, em virtude da conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados em ações judiciais, julgados suficientes.Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos 11/669.A liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar às Autoridades Impetradas que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, (...) (fls. 674/675).Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 683/687 e 691/693.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista as informações prestadas, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas.Com efeito, conforme relata o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas nas informações prestadas às fls. 691/693, não existem débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil impeditivos para expedição da certidão almejada, e no que tange aos débitos inscritos em Dívida Ativa (DEBCAD 31.812.540-4, 31.812.541-2), não há atribuição desta autoridade para análise, no que tange à suspensão da exigibilidade, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 73/93. De outro lado, informa o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, às fls. 683, que também é parte ilegítima para responder aos atos e termos da presente impetração, visto que os débitos inscritos se encontram sob a responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, conforme comprovado pelos documentos de fls. 684/687, de modo que esta autoridade também não detém competência para dar cumprimento à decisão liminar de fls. 674/675.Sem nenhum sentido,

assim, a propositura da presente ação perante as autoridades indicadas, merecendo, por isso, o reconhecimento da manifesta ilegitimidade passiva tanto do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, quanto do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva das Autoridades Impetradas e, em decorrência, julgo a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, restando expressamente cassada a liminar de fls. 674/675. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005725-46.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA GARCIA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. De início, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas - SP. No mais, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018263-30.2010.403.6105 - ANGELA APARECIDA DE SILVA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por ANGELA APARECIDA DE SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos hábeis a permitir que a Requerente proceda à baixa da hipoteca que recai sobre imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional pactuado com a Requerida, sob o fundamento de ilegal recusa, por já se encontrar referido contrato integralmente quitado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/32. Intimada, a Requerente regularizou o feito (fl. 37). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos às fls. 48/63. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera (fl. 75). Réplica às fls. 81/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da Requerente. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, tem-se que o objeto da quaestio iudice é a condenação da Requerida à exibição de documentos suficientes a fim de que possa [a Requerente] promover a baixa da quitação do contrato de mútuo, sob a alegação que o financiamento já fora integralmente liquidado. No entanto, esclarece a Requerida, em sua contestação, ter a Requerente manuseado ação cautelar junto à MM. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0096331-26.1999.403.0399), objetivando obstar eventual execução extrajudicial do referido contrato de mútuo habitacional, na qual lhe foi reconhecido por sentença o direito de continuar pagando as prestações pelos valores que entendesse corretos, até final julgamento da ação de conhecimento (principal). Em decorrência do r. decisum mencionado, a Requerente pagou diversas prestações, desde agosto/1998, em valores menores do que o efetivamente devido, o que impede a entrega do termo de quitação pretendido, já que remanesce diferença em aberto, conforme demonstrativo de débito juntado pela Requerida às fls. 59/63. De sorte que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, se faz necessária a comprovação incontroversa de que o contrato de mútuo encontra-se liquidado. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Requerente na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Requerente no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Requerente, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4375

DESAPROPRIACAO

0005701-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005701-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X TOSHIKO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CECILIA MIZUKI(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X NAGAHISSA MIZUKI(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X EDUARDO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X MARISA FUMIKO INOUE OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X NELSON OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X VALTER OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X MARY NACAGAMI OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X WILSON OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X TERUKO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO)

Preliminarmente, certifique-se o transito em julgado da sentença prolatada.Outrossim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CLS. EM 26/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 261:Considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar: ROBERTO OTSUKA, TOSHIKO OTSUKA, CECÍLIA MIZUKI, NAGAHISSA MIZUKI, EDUARDO OTSUKA, MARISA FUMIKO INOUE OTSUKA, NELSON OTSUKA, VALTER OTSUKA, MARY NACAGAMI OTSUKA, WILSON OTSUKA e TERUKO OTSUKA em substituição ao Expropriados falecidos FUMIO OTSUKA e TSUYAKO OTSUKA.Cumpra-se.

MONITORIA

0006734-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 06 de junho de 2012, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, as demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para as

contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. VANDERLEI FORMIGARI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 11.06.2008, sob nº 46/143.599.812-7, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial (períodos de 01.05.1982 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 30.06.1984, 01.11.1986 a 31.03.1992, 01.04.1992 a 30.09.1999, 01.10.1999 a 31.07.2003 e 01.08.2003 a 04.09.2007), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada ou, subsidiariamente, o reconhecimento e conversão do referido tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/82. À fl. 85 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS e planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92/112, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 114/174, o Réu juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 179/190. Às fls. 192/196, foram juntados dados atualizados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 198/205, acerca dos quais as partes manifestaram-se às fls. 207 (INSS) e 211 (Autor). À fl. 212, o julgamento do feito foi convertido em diligência para retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 213/219. Acerca dos cálculos de fls. 213/219, apenas o INSS se manifestou, juntando seus próprios cálculos às fls. 221/230. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 221/230, o Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 236/238, acerca dos quais as partes apresentaram sua anuência às fls. 241 (INSS) e 244 (Autor). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura dos formulários de fls. 155/157, também constantes no procedimento administrativo, se faz possível aferir que o Autor, no período de 07.05.1979 a 31.01.1984 (assim fracionado nos documentos referidos: 07.05.1979 a 30.09.1979, 01.10.1979 a 30.04.1982 e 01.05.1982 a 31.01.1984), laborado junto ao Hospital Psiquiátrico Fundação Espírita Américo Bairral, como atendente/auxiliar de enfermagem, esteve exposto, em sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em decorrência do contato com pacientes internados, a doenças infectocontagiosas, tais como: doenças dermatológicas, virais, pneumônicas, hepatites. Outrossim, o perfil profissiográfico (PPP) de fls. 158/159, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, em sua jornada de trabalho junto ao mesmo empregador no período de 01.02.1984 a 04.09.2007, esteve exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e fungos). Assim, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos documentos previdenciários respectivos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, atestar os formulários em destaque que o Autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto, ainda, a pacientes auto e hetero-agressivos, com distúrbio de conduta, além de produtos químicos de limpeza, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade é total. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor no período de 07.05.1979 a 04.09.2007 (assim fracionado nos documentos referidos: 07.05.1979 a 30.09.1979, 01.10.1979 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 31.01.1984 e 01.02.1984 a 04.09.2007). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor com 28 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de atividade especial (fl. 219), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na

tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 11.06.2008 (fl. 115). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 04.12.2009 (fl. 91), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 07.05.1979 a 04.09.2007, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL, NB 46/143.599.812-7, em favor do Autor, VANDELEI FORMIGARI, com data de início em 11.06.2008 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de JANEIRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.560,38 e RMA: R\$ 3.230,88 - fls. 236/238), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 147.502,19, devidas a partir do requerimento administrativo (11.06.2008), apuradas até 01/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 236/238), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CLS. 03/05/2012 - DESP FLS.263: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002658-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002658-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004629-64.2010.403.6105 - MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 10.10.2006, sobe nº 140.501.276-2, tendo sido o mesmo indeferido, porque não computado período de acidente de trabalho como tempo de serviço.Sustenta ainda ter reiterado seu pedido em 11.02.2009, sob nº 146.776.668-0, que também restou indeferido, porque não computado período em gozo do benefício de auxílio-doença nem tempo de atividade especial. Todavia, no seu entender, com cômputo do período em gozo de auxílio-doença e o reconhecimento do tempo de serviço especial, que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (período de 05.06.1985 a 05.03.1997); o cômputo do período em gozo de auxílio-doença (de 20.06.2006 a 30.05.2007); a transformação da nomenclatura deste benefício para auxílio-doença acidentário e a consequente concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo - DER, em 11.02.2009.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/119.À fl. 122, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia dos procedimentos administrativos da Autora e dados atualizados do CNIS.Às fls. 129/165, o Réu juntou dados do CNIS e dos procedimentos administrativos de auxílio-doença da Autora.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 166/182), alegando preliminar de prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Réu juntou cópia dos procedimentos administrativos da Autora.A Autora apresentou réplica às fls. 303/304.Às fls. 306/316, foram juntados dados da Autora contidos no sistema Plenus e Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 318/325, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 327/332.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 327/332, os autos retornaram ao Setor de Contaria, que apresentou informação à fl. 334, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.As partes manifestaram-se acerca da informação da Contadoria de fl. 334 às fls. 340/351 (INSS) e 352 (Autora).O julgamento do feito foi uma vez mais convertido em diligência para retorno dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 353), que apresentou, por sua vez, cálculos retificadores às fls. 354/361.O INSS apresentou impugnação acerca dos cálculos de fls. 354/361 (fls. 364/373), em vista do que os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, tendo esta apresentado informação/consulta à fl. 378.À fl. 379, o Juízo, em resposta à informação/consulta de fl. 378 do Sr. Contador, esclareceu os parâmetros para elaboração dos cálculos, os quais foram subsequentemente colacionados às fls. 381/388.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Arguiu o INSS, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações.De afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER em 11.02.2009) e a demanda foi proposta em data de 18.03.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal.No mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se a Autora, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva a Autora o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, assim como o cômputo de período em gozo de auxílio-doença e sua conversão em benefício acidentário, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DA SUA CONVERSÃO EM BENEFÍCIO ACIDENTÁRIONo que tange aos períodos em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença (de 09.12.2004 a 30.04.2006 e 20.06.2006 a 30.05.2007 - fls. 217/219), impende destacar, respeitado o

posicionamento do INSS, que os mesmos devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição da Autora. É o que depreende da análise conjunta dos artigos 29, 5º, e 55, Inc. II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Da mesma forma, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), em seu art. 60, inc. III, in verbis: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Assim sendo, nos termos dos dispositivos legais em epígrafe, se dentro do período de apuração o segurado receber benefício por incapacidade, como se dá in casu, o salário-de-benefício, que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial deste, será considerado como salário-de-contribuição. No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, a sentir do julgado, cuja ementa segue transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Os períodos em que a requerente usufruiu de licenças concedidas em razão do auxílio-doença, num total de 27 contribuições, devem ser computados como tempo de contribuição, conforme o disposto nos arts. 51 e 60 do Decreto nº 3.048/99. 2. Remessa oficial desprovida. (REO 20044000032077, TRF1, 3ª Turma Supl., v.u., rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, e-DJF1 30.09.2011, p. 904) Lado outro, não merece prosperar a pretendida conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário percebido pela Autora, em auxílio acidentário. Os benefícios acidentários classificam-se em aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-suplementar. Especificamente quanto à matéria sob análise, vale destacar que o auxílio-doença acidentário é o benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional. Outrossim, considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa (típico) ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa (de trajeto). Nesse sentido, dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/19: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ocorre que, quando a Autora esteve em gozo de auxílio-doença (períodos de 09.12.2004 a 30.04.2006 e 20.06.2006 a 30.05.2007 - fls. 217/219), não possuía vínculo empregatício, tendo efetuado recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativo, conforme comprovam os dados obtidos do CNIS, às fls. 214/216. A figura do segurado facultativo encontra-se contemplado no art. 13 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. Vale destacar que não tem direito ao auxílio-doença acidentário o empregado doméstico, o contribuinte individual (sem vínculo empregatício) e o segurado facultativo (donas-de-casa, estudantes, entre outros). A esses trabalhadores é concedido o auxílio-doença previdenciário. Isto porque o benefício de auxílio-doença acidentário é destinado apenas ao segurado empregado, trabalhador avulso e ao segurado especial, tal como preconiza o art. 18 da Lei nº 8.213/19: O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: h) auxílio-acidente; 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: VI - como trabalhador avulso : quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: Dessa forma, considerando que o segurado facultativo não pode beneficiar-se do auxílio-doença acidentário, não merece prosperar a pretendida alteração de nomenclatura do benefício de auxílio-doença previdenciário percebido pela Autora em benefício acidentário. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, os formulários juntados aos autos (fls. 262, 265, 268 e 271), também constantes no procedimento administrativo, atestam que a Autora, no período de 05.06.1985 a 30.09.1997 (assim respectivamente fracionado nos aludidos formulários: de 05.06.1985 a 31.08.1985; 01.09.1985 a 31.10.1985; 01.11.1985 a 28.02.1989; 01.03.1989 a 30.09.1987), em que laborou junto à empresa Singer do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., esteve exposta a nível de ruído superior a 80 decibéis (vale dizer, em 7/97=91 dB; 8/97=85 dB; 12/97=81 dB). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (respectivamente às fls. 263/264, 266/267, 269/270 e 272/273), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, entendo que provada a alegada atividade especial

desenvolvida pela Autora. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 19 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 388), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Todavia, após o advento da EC nº 20/98, a Autora continuou contribuindo, vindo a totalizar, em

11.02.2009 (fl. 40) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 27 anos, 10 meses e 5 dias (fl. 388), tendo implementado os requisitos idade mínima exigida (48 anos, para mulher, já que nascida em 24.02.1959 - fl. 13) e o período adicional de contribuição de, no mínimo 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 2 anos, 4 meses e 4 dias), a que alude o art. 9º, inciso I e 1º, da EC nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter a Autora logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo (NB 146.776.668-0) em 11.02.2009 (fl. 40). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 26.03.2010 (fl. 128), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Por fim, injustificada a alegação do INSS (fl. 364) de que as remunerações da empresa SINGER, por não constarem no CNIS, não podem ser consideradas, uma vez que os salários-de-contribuição da referida empresa, conforme destacado pelo Sr. Contador (fl. 334), estão demonstrados nos documentos de fls. 133/135, frise-se, fornecidos pelo próprio Réu e extraídos de seu sistema de dados. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 05.06.1985 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.2) e computar, no cálculo do tempo de contribuição da Autora, o período em que a mesma esteve em gozo de auxílio-doença (de 09.12.2004 a 30.04.2006 e 20.06.2006 a 30.05.2007), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente de cálculo 70%), sob nº 42/146.776.668-0, em favor da Autora, Martinha Oliveira dos Santos, com data de início em 11.02.2009 (data de entrada do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de 02/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 976,22 e RMA: R\$ 1.187,68 - fls. 381/388), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 45.723,16, devidas a partir do requerimento administrativo (11.02.2009), apuradas até 02/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, após a citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da segurada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 30/03/2012 - DESPACHO DE FLS. 413: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012097-79.2010.403.6105 - JORGE LUIZ MOSCHETTO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, em face da petição e documentos apresentados às fls. 261/271, em razão do óbito do autor JORGE LUIZ MOSCHETTO, defiro a habilitação de Maria Aparecida Carnio Moschetto(CPF nº 017.460.208-14), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de

fls. 270 e comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 300/301. Intime-se. CLS. EM 15/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 306: Fls. 304/305. Dê-se vista a parte Autora. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF conforme já determinado. Int. CLS EM 16/05/2012 - CERTIDÃO DE FLS. 309: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JORGE LUIZ MOSCHETTO intimado acerca da revisão do benefício NB 150.421.364-2, espécie 21 - Pensão por Morte Previdenciária. Nada mais.

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Considerando a informação de fls. 356, providencie a Secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD. Após, a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 355, em envelope próprio da Justiça Federal, certificando-se o conteúdo. Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005567-25.2011.403.6105 - NELSON DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por NELSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sum, a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, para que seus rendimentos sejam recalculados com base nas disposições na data da entrada do efetivo requerimento administrativo, com DIB para 01/03/1994. Nesse sentido, alega que se aposentou com DIB em 22/01/1994, data do desligamento do emprego, mas se a DIB fosse na DER o valor da RMI seria mais vantajoso. Sustenta, ainda, que se o benefício fosse concedido com DIB em 01/03/1994, faria jus à atualização dos salários-de-contribuição do mês de 02/94, pelo índice de 39,67% (IRSM). Assim, sustentando que a Autarquia ré tem o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, conforme disposto no Enunciado nº 5, do CRPS, pede seja o INSS condenado a alterar a DER/DIB do benefício nº 46/068.008.013-9 para 01/03/1994, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/21 e, posteriormente, os documentos de fls. 25/34. À fl. 35, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (fls. 39/46). Réplica às fls. 53/55. Às fls. 56/65, foram juntados aos autos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994, bem como os dados do benefício recebido pelo Autor em consulta ao Plenus (CV3). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 69/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 22/01/1994 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio

consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 22/01/1994. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/03/1994 (DIP: 22/02/1994 - fl. 65), vindo a decadência a se consumir em 01/03/2004. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 11/05/2011 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007151-30.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR
LTDA(SPI24265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -**

ANS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte Ré para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009209-06.2011.403.6105 - NEUSA DA COSTA MENDES (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 19.06.2012 às 9:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 97 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011996-08.2011.403.6105 - SERGIO LUIZ GOMBRADI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SERGIO LUIZ GOMBRADI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos. Para tanto, sustenta o Autor que, em 14/04/2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 151.879.110-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, relativamente ao período de 05/12/1988 a 23/10/2010, acrescido ao tempo comum convertido em especial, relativamente aos períodos de 18/11/1981 a 06/10/1982, 25/01/1984 a 11/09/1986 e de 05/01/1987 a 01/12/1988, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, requer seja o Réu condenado à implementação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/04/2011), e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Sucessivamente, na hipótese de não ser considerado todo o período pleiteado como especial, requer seja concedido ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/113. Às fls. 116, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 123/151, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 153/203 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 211/223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. **DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Improcede a pretensão do Autor à conversão do tempo de serviço comum, relativo aos períodos de 18/11/1981 a 06/10/1982, 25/01/1984 a 11/09/1986 e de 05/01/1987 a 01/12/1988 em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14/04/2011 (fls. 155). **DA APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional

abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial declinado na inicial onde alega que esteve exposto ao agente físico ruído, bem como a agentes químicos, nocivos à saúde, no período de 05/12/1988 a 23/10/2010. Para comprovação do alegado, juntou o Autor no procedimento administrativo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 182/185 que atestou sua exposição, no período de 05/12/1988 a 01/04/2008, aos seguintes agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde: acetona, ciclohexanol, cumeno, hidroperóxido de cumeno 90%, alfametiesticeno, acetofenona, fenol, benzeno e acetofenona - que encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em se tratando de exposição a hidrocarbonetos - e ruído (de 80,5 a 94,9 dB). Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor no período de 05/12/1988 a 01/04/2008. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 19 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 05/12/1988 a 16/12/1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a

Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressaltou que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (14/04/2011) com apenas 31 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição, e na data da citação (23/09/2011), com apenas 32 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição),

subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 05/12/1988 a 01/04/2008, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum até 16/12/1998. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, outrossim, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013231-10.2011.403.6105 - PEDRO RAFAEL MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 19.06.2012 às 10h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 104 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014192-48.2011.403.6105 - BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 19.06.2012 às 10:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 85 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017917-45.2011.403.6105 - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 159/164. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. CLS. EM 15/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 170: Fls. 167/169. Manifeste-se a Autora acerca do alegado pelo INSS. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0002043-83.2012.403.6105 - JOANA SE SOUZA CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelo INSS. Oportunamente, providencie o agendamento da perícia médica. Int. CLS. EM 16/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 105: Vistos. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 19.06.2012 às 11h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 51 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0002952-28.2012.403.6105 - JACIRA MACEDO MENDES(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação juntada, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s)

Administrativo(s) juntado(s) às fls. 35/51.Outrossim, a petição de fls. 72/73 será apreciada oportunamente.Int.

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada.Foi dado à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005369-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CATARINA DE TOLEDO SETE Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 240, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010804-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010804-2) - OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0003882-80.2011.403.6105 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(s) impetrada(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0010210-26.2011.403.6105 - CATAMBI CATALISADORES AMBIENTAIS LTDA - EPP(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0012141-64.2011.403.6105 - ABREU LIMA - ADVOGADOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0000394-83.2012.403.6105 - SERGIO RODRIGO DA SILVA(SP308142 - FABIANO DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SERGIO RODRIGO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando ver judicialmente determinado à autoridade coatora a concessão de seguro-desemprego, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que conceda, in verbis, o benefício do seguro desemprego em virtude da necessidade de pagamento de recursos vitais do impetrante como

alimentação e água.... No mérito pretende o impetrante tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/25. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). As informações foram acostadas aos autos às fls. 41/43. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pelo impetrante. O pedido de liminar (fls. 44/45) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fl. 54 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, alega o impetrante que, após ser dispensado sem justa causa, requereu a habilitação de seguro-desemprego, tendo contudo sido surpreendido com a informação de que outra pessoa, em Maceió, com o mesmo nome e data de nascimento, estaria recebendo benefício previdenciário. Sustenta que a autoridade coatora teria indevidamente negado o pagamento do referido benefício, argumentando tratar-se a pessoa titular de benefício previdenciário de homônimo. Pelo que pretende ver a autoridade coatora compelida a autorizar o pagamento de seguro-desemprego nos termos em que explicitados na exordial do mandamus. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Sem razão o impetrante. No caso em concreto, pretende o impetrante ver a autoridade coatora compelida a autorizar o pagamento de seguro-desemprego. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à questão fática controvertida, instada a se pronunciar, esclareceu a autoridade coatora que, com suporte nos ditames legais regentes do seguro-desemprego, ao fazer o cruzamento das informações apresentadas pelo impetrante com diversos órgãos federais, inclusive o INSS, com o objetivo de comprovar vínculo empregatício para efeito de liberação do pagamento do benefício pretendido, verificou constar uma Notificação por parte do segurado de recebimento de benefício da previdência social. Desta forma, não se subsumindo a situação fática vivenciada pelo impetrante aos mandamentos regentes do instituto do seguro-desemprego, acabou a autoridade coatora por indeferir o pagamento do referido benefício. Outrossim, considerando tudo o que dos autos consta, não restou demonstrado pelo impetrante a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, não tendo a autoridade coatora, em consequência, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: "... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, ante a ausência de comprovação de plano do direito líquido e certo postulado no mandamus, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação ao ressarcimento das custas judiciais, posto que não adiantadas, tendo em vista ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, conforme determinação de fl. 45. P.R.I.O.

0004888-88.2012.403.6105 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito da COFINS inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.11.097162-00 (controlado pelo procedimento administrativo nº 13842.000297/2011-12), cujo período de apuração é de janeiro de 2001 a dezembro de 2003. No que tange à situação fática, aduz a impetrante que, em meados de janeiro de 2012, foi surpreendida com o recebimento de aviso de cobrança emitido pela PGFN de Campinas, intimando-a a efetuar o recolhimento integral do débito da COFINS, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.097162-00. Inconformada, sustenta que tal cobrança não pode prosperar por encontrar-se tal débito atingido pela decadência (art. 173, I, do CTN). Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ausentes os requisitos legais para a concessão da pretensão liminar. No que tange à situação fática, verifica-se cuidar-se de débitos de COFINS confessados e declarados pela impetrante através de DCTFs retificadoras, entregues à Receita Federal, sob o argumento de existência de antecipação de tutela nos autos do processo judicial nº 1999.61.00.058438-9, distribuídos junto à 21ª Vara Federal de São Paulo. Com é cedo, a declaração espontânea do débito pelo contribuinte tem natureza de confissão de dívida, ficando, assim, dispensado o prévio procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Assim, no caso, não há que se falar no decurso do prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (art. 173, I, do CTN), pois assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Verbete nº 436, do E. STJ). Ademais, conforme constante nos autos, na ação judicial referida, foi concedida à impetrante, em 01/03/2000, antecipação da tutela para que a empresa pudesse proceder ao recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, e da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, suspendendo-se o crédito tributário até posterior decisão. Ressalta a autoridade coatora, em suas informações, que para os débitos referentes à COFINS, objeto da presente impetração (período de apuração de jan/2001 a dez/2003), não foram efetuados pela impetrante depósitos judiciais nos autos do processo judicial nº 1999.61.00.058438-9. Consta nos autos, no mais, que, em 30/11/2001, foi publicada sentença confirmando os efeitos da decisão da antecipação da tutela, que foi objeto de recursos de apelação apresentados por ambas as partes e recebidos apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 520, caput e inc. VII, do CPC. Dessa feita, a Fazenda Pública ficou impedida, a partir da publicação da referida sentença (30/11/2001), de exigir da impetrante as diferenças resultantes entre o cálculo do valor a recolher a título de COFINS efetuado com base na Lei nº 9.718/98 e aquele efetuado com base na LC nº 70/91. Somente a partir de 01/12/2011, com a publicação da decisão monocrática terminativa exarada pelo E. TRF da 3ª Região, concluindo pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo a majoração da alíquota da COFINS, é que foi possível à Fazenda Pública inscrever em dívida ativa da União os débitos elencados nos autos do procedimento administrativo nº 13842.000297/2011-12. Assim, considerando que suspensa a contagem do prazo prescricional no interregno compreendido entre a entrega das DCTFs retificadoras pela impetrante em face da sentença que acolheu sua pretensão (em 30/01/2011), até a data da publicação da decisão monocrática do Tribunal ad quem (em 01/12/2011), tampouco há que se falar que decorrido o prazo prescricional previsto no art. 174, caput, do CTN. Ademais, mister ressaltar que a dívida ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária. Em suma, no caso sub judice, não houve nem abuso nem ilegalidade por parte da(s) autoridade(s) coatora(s), pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da liminar nos termos em que pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0005394-64.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP CERTIDÃO DE FLS. 207: Certifico e dou fé que a petição de fls. 206 veio acompanhada das principais cópias dos documentos juntados com a inicial, faltando a cópia da procuração de fls. 12 e do pagamento das custas de fls. 198, bem como não consta nos autos a cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 207: Em vista da certidão supra, intime-se pela derradeira vez a Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos as cópias faltantes, possibilitando assim que seja dado integral cumprimento ao determinado no artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/09. Com a providência supra, cumpra-se o determinado às fls. 200/201. Decorrido o prazo sem cumprimento, volvam conclusos para extinção. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010430-24.2011.403.6105 - MARIA FIORAVANTE SPINDOLA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 270/300, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4391

MONITORIA

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Tendo em vista a expedição do edital, fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Intime-se.

0003200-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU

Despachado em Inspeção.Considerando que as pesquisas realizadas nos sistemas WEB-SERVICE, SIEL E INFOJUD foram infrutíferas, conforme fls. 31/32 e 39, visto que o endereço é o mesmo informado da petição inicial, defiro a citação por Edital requerida pela Autora às fls. 36, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Assim, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Fica a parte Autora, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Intime-se.

Expediente Nº 4392

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de junho de 2012, às 14:30 horas, remeta-se-o à Central de Conciliação, para as providências cabíveis relativas à intimação das partes. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, cumpra-se.

0015432-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015432-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de junho de 2012, às 14:30 horas, remeta-se-o à Central de Conciliação, para as providências cabíveis relativas à intimação das partes. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2591

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Mantenho o valor dos honorários periciais, posto que, às fls. 602 foram arbitrados de forma definitiva, e, não mais, provisória. Intime-se a Infraero a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, conforme determinado no despacho de fls. 472 vº. Expeça-se edital para intimação dos confrontantes não localizados quais sejam, Maria Fernandes da Silva, Margarida Marzzulli, Maria Angela Marzzulli e Celso Luiz Marzzulli (fls. 577), espólio de Plínio Fernandes, Norda Iamarino Fernandes (fls. 618), Cláudio Nelson Vicentin (fls. 623), Maria Ming e espólio de José Ming (fls. 627), Izabel Pessagno, Virgilio Contipelli, Dario Contipelli, Dario Waldemar Contipelli, Mario Contipelli, Enio Contipelli, Arnaldo Pessagno, Orestes Pessagno, Gino Pessagno, Fausto Pessagno, Dora Macari, Antonio Macari, Marina Vera Pessagno de Oliveira, José Maria Reinhardt de Oliveira, Walkiria Pessagno da Silva e Mario E. Silva (fls. 621). Considerando que o imóvel objeto desta ação é de natureza rural, sujeito, portanto, ao imposto de ITR, oficie-se à Delegada da Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, informe eventuais débitos em relação ao imóvel objeto desta desapropriação. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intime-se o Sr. Perito para vista do trabalho de georreferenciamento elaborado pela expropriada, devendo informar, no prazo de 10 dias, se referido trabalho é suficiente para início da perícia de avaliação do imóvel a ser expropriado. Int.

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI - ESPOLIO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, decreto-lhes revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010647-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Fl.139: defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a CEF o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação da ré, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Int.

0001445-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ALEXANDRA FRAGA(SP096852 - PEDRO PINA)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 45 e 33.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1) - CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN X JULIANA ROBERTA VANIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos autores da documentação da cobertura securitária juntada pela CEF às fls. 380/388, pelo prazo de 5 dias.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luiz Roberto Vanin do pólo ativo da ação, em face de seu falecimento.Após, aguarde-se a realização da audiência.Int.

0008511-34.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Cumpra a parte autora corretamente a determinação contida no r. despacho de fl. 371, trazendo aos autos matrícula ATUALIZADA do imóvel descrito na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista à União.3. Intimem-se.

0008717-14.2011.403.6105 - JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do início do seu prazo para as alegações finais, que correrão de forma sucessiva, sendo cinco dias para o autor e cinco dias para cada réu e assistente, de forma sucessiva, nos termos de fls.137-verso.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que já foi solicitada a devolução das precatórias independentemente de cumprimento aos Juízos de Mogi Guaçu e de Cosmópolis, através dos e-mails de fls. 453 e 454, posto que as testemunhas seriam ouvidas neste Juízo, como de fato o foram (fls. 468/470).Assim, em face do teor dos ofícios de fls. 475 e 477, solicite-se novamente àqueles Juízos a devolução das precatórias independentemente de cumprimento, posto que o ato deprecado já foi realizado por este Juízo.Anexe-se ao e-mail cópia do presente despacho.Int.

0012013-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-85.2011.403.6105) LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação anulatória e condenatória, sob rito ordinário, proposta por Lucide Helena Castro, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária perpetrada pela ré, possibilitando-a purgar sua mora com base no estado em que se encontrava a dívida em 28/12/2009, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.Representação processual e demais documentos juntados às fls. 11/160. Custas fl. 142.Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 174/190) e documentos (fls. 191/211).Cópia sentença prolatada nos autos da ação cautelar n. 0008570-85.2011.403.6105 às fls. 215/216.Despacho saneador à f. 219.Instadas a especificarem provas, a ré juntou documentos às 223/241.Indeferida prova testemunhal requerida pela autora (fl. 242). Contra esta decisão não houve interposição de recurso.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Alega a autora que o procedimento levado a efeito pela ré não pode subsistir. Primeiro, porque a prestação vencida em 28/12/2009 relativa à de n. 33 havia sido paga em 12/01/2010. Segundo, porque houve irregularidade no procedimento de intimação.Sobre a primeira alegação, dos extratos juntados às fls. 19/51, iniciando-se pelo constante de fl. 30, verifico que em 18/11/2009 houve um depósito na conta da autora no valor de R\$1.115,00. No mesmo dia houve um débito no valor de R\$ 502,16 (referente a débito autorizado), um débito no valor de R\$288,47 e outro de R\$

295,59, ambos para quitar prestação habitacional, restando um saldo no valor de R\$ R\$ 28,78. Pela planilha de fls. 84/85, verifica-se que os débitos relativos às prestações foram para quitar a prestação de n. 30, vencida em 28/09/09 e a de n. 31 vencida em 28/10/09. Prosseguindo na análise dos extratos, posteriormente, somente em 12/01/2010, momento em que já havia vencida a prestações de n. 32 (28/11/09), a autora efetuou um depósito no valor de R\$300,00. No mesmo dia a ré debitou referida prestação (fl. 85), restando um saldo de R\$ 19,27 (fl. 32). Em 24/02/2010 (fl. 33), a autora efetuou um novo depósito no valor de R\$ 300,00, permanecendo com um saldo na conta no valor de R\$ 319,37. Nota-se, que nesta data já haviam vencidas as prestações de n. 33 (28/12/2009) e de n. 34 (28/01/2010). Assim, o saldo remanescente no valor de R\$ 319,75 em 24/02/2010, era suficiente para quitar o débito da parcela de n. 33, haja vista que a ré noticia, através do 3º Ofício de Registro de Campinas (fl. 88), que o valor desta prestação era de R\$ 306,06 em março de 2010. Assim, a ré deveria proceder com o débito da referida prestação (n. 33) na forma que vinha procedendo na conta poupança da autora, cujo saldo era suficiente para quitá-la antes do vencimento da 3ª prestação inadimplida (n. 35 - vencida em 28/02/2010). Se assim o fizesse, em 23 de março de 2010, momento em que iniciou o processo de consolidação, não estaria a autora em inadimplência com três prestações e sim com duas, especificamente com as de n. 34 e 35. Do documento de fl. 88, extrai-se que a causa do vencimento antecipado da dívida se deu pela ocorrência da hipótese prevista na alínea a da cláusula 27ª do contrato (falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos). Assim, se a ré tivesse procedido com o débito em conta corrente da autora, na forma que vinha procedendo com as prestações anteriores, não estaria ela, em 23/03/2010, data do documento de fl. 88, inadimplente com três encargos mensais consecutivos. Portanto, é caso de se anular o procedimento em que ensejou a consolidação da propriedade em favor da ré, objeto de garantia do contrato em tela. DANO MORAL A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para a autora. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a autora, como restou comprovado nos autos, tinha certeza de que na sua conta havia saldo suficiente para quitar suas obrigações, ainda que de forma parcial, o suficiente para não ensejar a aplicação da pena (vencimento antecipado da dívida - cláusula 27ª, a) e em virtude da falta perpetrada pela ré, gerou o débito que causou os demais efeitos jurídicos da resolução do contrato e, inevitavelmente, causou indubitado dano à autora, ante a situação vexatória sofrida (várias intimações para pagamento do débito - por oficial e pela imprensa), a angústia de não ter tido direito à defesa prévia no procedimento administrativo que colocou em risco, o patrimônio e moradia da autora. Assim, o dano moral é decorrente da suficiência do saldo na conta da autora para quitação da 2ª parcela inadimplida para não ensejar o inadimplemento contratual, inevitavelmente não levado a débito pela ré. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. No que tange à responsabilidade, não há dúvida que, em se tratando de relação de consumo o fornecimento de serviços bancários, a aplicação da legislação consumerista aponta para a responsabilidade objetiva do fornecedor, quando o dano se dá em virtude de falta do serviço, ie, do serviço prestado de forma irregular. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros Selic, desde a data da citação. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar nulo o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 33.640 - Terceiro Oficial de Registro de Imóvel de

Campinas.b) Condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros pela taxa Selic desde a data da citação;c) Condene ainda a Ré no pagamento das custas, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido.d) Ratifico a liminar concedida nos autos da ação cautelar n. 0008570-85.2011.403.6105 para determinar que a ré não promova a venda do imóvel em tela, matrícula 33.640 do 3º CRI de Campinas (fl. 25), até final decisão deste processo.Enquanto não transitar em julgado, nos termos da Lei n. 6.015/73, art. 167, II, item 12, e com base no poder geral de cautela, para prevenir terceiros de boa-fé, determino a expedição de mandado de averbação, para que o referido Cartório faça constar, no Registro do Imóvel sob a matrícula de n. 33.640 (fl. 236), que foi proferida sentença de anulação do procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel em favor da CEF.P.R.I

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Engeletrica Projetos e Construções Civis Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de erro no valor da multa contratual, no valor originário de R\$ 355.113,62, acrescido de juros de mora e encargos legais, na forma do art. 151, V, do CTN; que seja impedida a inscrição de seu nome no Cadin enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Ao final, requer a declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 355.113,62 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos). Alega a autora que firmou com TRT da 15ª Região contrato n. 17/2008, após processo de compra n. 17/2008, para edificação de obras de construção civil do Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto; que o prazo inicial de conclusão foi de 420 dias; que o contrato contemplou três aditivos com prorrogações de entrega de 80 dias, 51 dias e 25 dias, respectivamente, dos vencimentos dos termos iniciais do contrato e de seus aditivos; que em 09/11/2009 foi-lhe concedido prazo de prorrogação de 51 dias; que em 19/02/2010 a requerente foi notificada para entrega da obra de construção civil até a data de limite de 25/03/2010 sem que esta nova data imputasse a concessão de prazo adicional; que em 20/04/2010 foi informada que estaria sujeita ao pagamento de multa de R\$ 596.590,88 por atraso na entrega da obra em 165 dias; que em 13/05/2010 foi informada que não teria o crédito no valor de R\$ 253.320,61 retido, apesar das penalidades computadas em R\$ 509.647,93, que suplantavam a garantia de R\$ 355.113,62; que os termos de recebimento da obra de construção civil, provisório e definitivo, datados respectivamente de 05/11 e 08/11/2010 informam que o termo final para entrega da obra foi de 23/11/2009 e não mais 24/10/2009, como informado em outros ofícios; que o valor inscrito em dívida ativa sob a natureza de multa contratual é o valor da garantia contratual, portanto a inscrição deve ser reconhecida como nula; que em nenhum momento nos ofícios e pareceres emanados pelo TRT 15 trouxe à lide a inexecução de garantia contratual; que não houve apuração de certeza e liquidez da dívida inscrita; que o TRT 15 trouxe a exposição da possibilidade de aplicação de multa, sem, no entanto, comunicar a efetivação, em tese, da infração cometida, nem lhe abrindo prazo para defesa e contraditório e sequer concedendo prazo para pagamento. Argumenta que não houve processo administrativo que possa ter originado a respectiva inscrição e que não existe equivalência entre a multa a que estaria sujeita com o valor inscrito em dívida ativa. Procuração e documentos juntados às fls. 20/77. Custas fls. 78. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 81/82). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pela decisão de fls. 99/100. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 102/123) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e, no mérito, legalidade da inscrição do débito em dívida ativa nos termos da Lei 9.784/99 e do contrato, pugnando pela improcedência da ação. Pelo despacho de fl. 124 ficou afastada a preliminar arguida pela ré. Réplica fls. 130/132. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 141/150, em cumprimento ao despacho de fl. 134, a ré informou que a garantia prestada pela autora no contrato em testilha tratava-se de fiança bancária, vencida em 30/10/2010. É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja declarada a nulidade da inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 355.113,62 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos) sob o argumento de erro tendo em vista que o seu valor corresponde ao valor da garantia contratual. Embora coincidente com o valor da garantia, a imposição das multas decorreram por atraso de 135 dias na entrega da obra (R\$ 490.057,28) e por reutilização de formas de concretagem, demora na retirada de entulho e insuficiência de pessoal (R\$ 19.590,27), totalizando R\$ 509.647,50, nos termos da Informação n. 155/2010-SCT (fl. 119). Tais multas tiveram como fundamento o caput e parágrafo segundo da Cláusula Dezesseis que prevêem, respectivamente, multas, calculadas sobre o valor do contrato no percentual de 0,5% até o 7º dia de atraso, acrescido de multa diária de 0,05% a partir do 8º dia (fl. 42), em caso de descumprimento injustificado dos prazos previstos na cláusula terceira (aditada pelos Termos Aditivos I, II e III), e de 0,1% no caso de inexecução das demais obrigações da contratada. Entretanto, houve por bem a administração, de ofício e nos termos dos artigos 53 e 65 da Lei n. 9.784/99, reduzi-la para o valor limite previsto para a multa rescisória de 5% do valor do contrato, sanção pecuniária mais pesada, importando no valor de R\$ 355.113,62, coincidente, por sua vez, com a garantia do contrato, 5% do valor do contrato. Assim, diferentemente do afirmado pela autora, o valor inscrito em dívida ativa não se trata do valor da Garantia Contratual. Em virtude do valor total das multas (R\$ 509.647,55) superar o teto ou a sanção pecuniária

mais pesada (multa rescisória no percentual de 5% do valor do contrato), esta foi limitada nesse percentual, que por sua vez, como dito, coincide com o valor da garantia, ensejando um benefício à autora. Quanto à falta do devido processo legal, também não prospera a alegação da autora tendo em vista o oferecimento de defesa prévia, juntada por cópia às fls. 109/112, devidamente analisada às fls. 114/116 e 121/123, informações omitidas pela autora. Em relação à Notificação de fls. 70/72, tratou essa de estabelecer a data limite de 25/03/2010 para a conclusão da construção, apenas com o objetivo de que não fosse necessário adotar medidas de rigor, ou seja, rescisão do contrato e aplicação da correspondente multa. Ademais, referida Notificação foi expressa no sentido de que não se tratava de conceder prazo adicional, já expirado em 24/10/2009. Por fim, conforme informações de fls. 141/150, a garantia ofertada foi por meio de fiança bancária, vencida em 30/10/2010, não foi renovada, e o saldo do crédito da autora foi pago conforme consta de fl. 123, verso, nos termos determinado à fl. 113, verso. Assim, não há nenhuma ilegalidade que ensejasse na anulação do débito inscrito. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido até o efetivo pagamento. P.R.I.

0015985-22.2011.403.6105 - CELMA REGINA PAGANUCCI DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Celma Regina Paganucci de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio-doença previdenciário, devido à redução na sua capacidade laborativa e danos morais. Assevera a autora que vinha recebendo benefício de auxílio doença, em razão de cirurgia que fez na mama esquerda para retirada de nódulo maligno, mas que em 16/09/2011 teve alta médica (para o INSS), muito embora não estivesse apta para retornar ao trabalho. Informa, ainda, que requereu o restabelecimento do benefício que vinha recebendo, o que foi indeferido administrativamente. Às fls. 28/29 foi juntada decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nomeou perito e determinou a realização de perícia médica. Pela petição juntada às fls. 52/53 a autora requereu a substituição do perito judicial, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 54. Devidamente citado (fls. 36) o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 57/71. Aduz o INSS que o autor não preenche os requisitos necessários para recebimentos dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/80. Intimado para se manifestar acerca do laudo médico pericial o autor reiterou o pedido de nomeação de outro perito (fls. 84), o que restou novamente indeferido pelo despacho de fls. 89. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 86. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, o perito concluiu categoricamente que não há incapacidade atual para o trabalho. Confirmou, ainda, que a autora foi tratada devido ao diagnóstico de neoplasia maligna de mama esquerda, que realizou quimioterapia, radioterapia e que apresenta-se sem sinais atuais de complicações locais ou recidivas, bem como de linfedemas ou restrições motoras ou de força ou coordenação para os braços (fls. 76). Ressalte-se que nem mesmo a autora apresentou qualquer documento (laudo, atestado, relatório, receituário ou prescrições médicas) para comprovar a incapacidade alegada, uma vez as provas juntadas com a inicial às fls. 15/22 são todas anteriores à alta médica dada pelo INSS em 16/09/2011, ou seja, são justamente referentes ao período em que a autora recebeu o auxílio-doença pleiteado. Não há um único documento sequer nos autos que ateste ou aponte para a incapacidade da autora em data posterior à mencionada alta médica. Com relação ao pleito de auxílio-acidente previdenciário não há, também, nenhum comprovante nos autos de que a autora tenha ficado com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos dispostos no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, enquanto que no laudo médico pericial, às fls. 76, consta expressamente que não há sinais atuais de complicações locais ou recidivas, bem como de linfedemas ou restrições motoras ou de força ou coordenação para os braços,

razão pela qual não reconheço o direito da autora de receber referido benefício. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, conclui-se que a autora não faz jus a eles, restando prejudicados os pedidos de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restando, no entanto, suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0005488-12.2012.403.6105 - AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.99/100: intime-se a parte autora a cumprir corretamente o determinado às fls.96-verso, retificando o valor da causa, bem como a juntar o instrumento do mandato na via original. Prazo 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006274-56.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, qualificada na inicial, em face da União, para que os débitos n. 37.256.571-9 e 37.256.572-7 passem para a condição de exigibilidade suspensa, bem como para que seja emitida certidão de regularidade das contribuições previdenciárias. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Alega a autora que as restrições apontadas pela União não podem obstar à emissão de certidão de regularidade das contribuições previdenciárias porque foram objeto de impugnação e depósito administrativo em valor equivalente, sendo reduzido o valor dos lançamentos ao valor depositado por ela, consoante decisão da DRJ, sendo requerido por referido órgão o prosseguimento para fins de conversão em renda da União. Procuração e documentos, fls. 12/40. Custas, fl. 41. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 43/46. No presente caso estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar, nos termos do art. 273, 7º do CPC. Pelo extrato de fl. 35, verifico que o óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal relativo às contribuições previdenciárias decorre dos débitos n. 37.256.571-9 e 37.256.572-7. Consoante documento de fl. 37, observo que a Delegacia da Receita Federal de Campinas constatou a suficiência dos valores depositados judicialmente referentes aos débitos em questão e solicitou o encaminhamento à PGFN em Campinas para prosseguimento visando à conversão em renda da União, tendo sido expedido ofício para efetivação da medida em 23/01/2012 (fl. 39). Assim, ao que me parece, o óbice para emissão da certidão não subsiste. Ante o exposto, em face da urgência alegada (vencimento da certidão atual em 23/05/2012) e com base no poder geral de cautela DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à emissão de certidão de regularidade fiscal da autora relativo às contribuições previdenciárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que os débitos n. 37.256.571-9 e 37.256.572-7 sejam os únicos óbices. Cite-se e intime-se por plantão. Sem prejuízo, intime-se a autora a regularizar a representação processual, tendo em vista o prazo de mandato dos membros da Diretoria Executiva (08/05/2010 a 07/05/2012 - fl. 13). Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas por fax, e-mail ou plantão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002045-92.2008.403.6105 (2008.61.05.002045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Despachado em 17/05/2012: J. Defiro, se em termos.

0000108-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FERNANDES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 45 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema

BACENJUD, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0017412-54.2011.403.6105 - MARIA RITA RODRIGUES DAVINI DE ALMEIDA(SP295862 - GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA RITA RODRIGUES DAVINI DE ALMEIDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP, para que sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego após a compensação dos valores devidos pela impetrante. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/11. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 14. Às fls. 21/25, a autoridade impetrada informou que a impetrante teria recebido indevidamente 02 (duas) parcelas do seguro-desemprego e, para poder receber novo benefício, deveria restituir as parcelas indevidamente recebidas à União ou requerer a compensação das referidas parcelas. O pedido liminar foi deferido à fl. 26, para determinar a liberação do seguro-desemprego à impetrante, compensando-se as duas parcelas pagas indevidamente. A União manifestou-se, às fls. 32/42. À fl. 77, a impetrante informou que, após a compensação dos valores devidos, recebeu as parcelas do seguro-desemprego. O Ministério Público Federal, à fl. 78, manifestou-se pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. Decido. Pretende a impetrante, no presente feito, a liberação das parcelas do seguro-desemprego após a compensação dos valores que havia indevidamente recebido. E a autoridade impetrada, por sua vez, informa que somente seria possível conceder o seguro-desemprego à impetrante caso ela restituísse os valores indevidamente recebidos ou requeresse a compensação, ou requeresse a compensação, o que foi feito. Assim, verifica-se que, apesar da demora, a procedência da pretensão da impetrante foi reconhecida pela autoridade impetrada, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0018136-58.2011.403.6105 - SYSTEMGOTAS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Systemgotas Indústria e Importação de Sistema de Irrigação Ltda., qualificada na inicial, contra atos do Procurador Seccional da Fazenda em Campinas (autoridade retificada de ofício - fl. 95), objetivando que seja determinada a autoridade impetrada que proceda a consolidação da dívida, garantido os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Alega a impetrante que fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; recolheu as parcelas mínimas exigidas, entretanto, ainda não foi promovida a consolidação da dívida pela autoridade impetrada. Procuração e documentos, fls. 06/68. Custas, fl. 69. Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. (fls. 71). Prestaram as informações requisitadas, às fls. 82/86, o Delegado da Receita Federal de Campinas e, às fls. 100/105, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP. Parecer Ministerial pelo prosseguimento regular do feito (fl. 115). É o relatório. Decido. Equivoca-se a impetrante quanto aos argumentos de que a autoridade impetrada pratica ilegalidade ante a demora na consolidação da dívida. O art. 12 da Lei 11.941/2009 remeteu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecerem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Lei, publicada em 28.5.2009, os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Antes do término do prazo previsto na referida lei, em 22 de julho de 2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em ato conjunto, Portaria n. 06/2009, estabeleceu os atos necessários à execução dos parcelamentos, remetendo a divulgação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento por meio de ato conjunto e nos sítios dos referidos órgãos (art. 15). Por seu turno, depois de elaborado o sistema eletrônico, foi editada a Portaria Conjunta n. 02, de 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o período de 7 a 30 de junho de 2011 para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (obrigação acessória). A estipulação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento foi delegado aos órgãos da administração através de Portaria ou Instrução Normativa, haja vista que o arquétipo legal assim o previu. Dessa forma, a Portaria Conjunta n. 02/2001, que fixaram referido prazo como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, definiu em conformidade com a Lei. Dessa maneira, poderia o contribuinte, que não cumpriu o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias para a consolidação da dívida, ser excluído do parcelamento, pois a Portaria atacada não violou o princípio constitucional da estrita legalidade. Conforme informações e documento acostado à fl. 111, o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 de 2009. Assim, como não há provas de que havia o impetrante prestado, tempestivamente, as informações necessárias para a consolidação da dívida, não há falar em mora da

autoridade impetrada para proceder a sua consolidação, pois esta dependeria das informações que não foram prestadas. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex-lege. P.R.I.O. Vista ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002032-54.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE MABILIA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência a requerente da informação prestada pela CEF às fls.105/108, para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias, bem como apresente o recolhimento das custas em qualquer agência da CEF no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).Após, nada sendo requerido, venham os autos para sentença.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014190-78.2011.403.6105 - ROGER ALLAN(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X NAO CONSTA

Oficie-se diretamente ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro, Capital, com cópia das sentenças de fls. 54/56 e 64/64 vº, da certidão de trânsito em julgado de fls. 69 e do ofício de fls. 77, esclarecendo àquele oficial que, nos termos da sentença, o requerente foi desonerado do recolhimento dos emolumentos.Dê-se vista do ofício de fls. 77 ao requerente.Muito embora a precatória nº 94/2012, de fls. 71, não tenha sido localizada no Juízo Deprecado, verifico, pelo teor do ofício de fls. 77, que a mesma foi devidamente cumprida.Assim, dê-se baixa na referida deprecata.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010425-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Fl.402: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Despachado em 17/05/2012: J. Defiro, se em termos.

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Dê-se ciência a CEF dos documentos apresentados às fls.137/145, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fl.124.Int.

0017378-16.2010.403.6105 - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO ARNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o réu a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005240-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIANO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANO LUIZ
Despachado em 17/05/2012: J. Defiro, se em termos.

0011676-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA X EDUARDO LUIZ SIQUEIRA X MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA
Ante a homologação da transação por sentença (fl.67), determino o cancelamento da Carta Precatória nº102/2012, expedida às fl.54.Int.

Expediente Nº 2594

DESAPROPRIACAO

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X OSVALDO PINTO X MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO X IOLANDA PINTO MACEDO X PAULA MARA MACEDO X PAULO CESAR MACEDO X PAULO HENRIQUE MACEDO X MARIA LUCIA MENEGATTI PINTO X SILVIA AMELIA PINTO FORNITANO X VANDERLEI PINTO X ALBERTO PINTO NETO X VANDA LUCIA DA SILVA PINTO X DEBORA ELIZA PINTO X VIVIAN CAROLINA PINTO X DANTE BABONI NETTO X ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI X ROSANGELA APARECIDA BABONI DOMINIQUINI
Diga a Infraero se o depósito de fls. 240 refere-se à totalidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, abrangendo, inclusive, a quota parte da União e do Município de Campinas.Int.

MONITORIA

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIRCEU BENETE LEAL
Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias.Int.CERTIDAO DE FLS.54Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0014650-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE D AMICO DE LIMA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Suspendo a tramitação do feito até que sobrevenha decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso nº 0006133-37.2012.403.6105.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-88.2004.403.6105 (2004.61.05.001440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015440-30.2003.403.6105 (2003.61.05.015440-2)) LUIZ TEOTONIO DE OLIVEIRA FILHO X SILVANA MARIA ROLIM OLIVEIRA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0003636-60.2006.403.6105 (2006.61.05.003636-4) - RODRIGO DE SOUZA ROZARIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0) - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS em relação ao julgado. Sem prejuízo do acima determinado, esclareço aos patronos do exequente que, para destaque dos honorários contratuais no RPV, necessária se faz a juntada do contrato original formulado entre as partes. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias. Por fim, indefiro a expedição dos RPVs para pagamento de honorários sucumbenciais e contratuais em nome do advogado Fernando Gonçalves Dias, posto que, até a presente data, não possui procuração nos autos. Int.

0004654-43.2011.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao gerente da CEF de Mossoró, no endereço de fls. 285, para cumprimento ao despacho de fls. 241, no prazo de 10 dias. Inst.

0010939-52.2011.403.6105 - RAILDO ALVES SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo do INSS de fls. 96/98, pelo prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à proposta apresentada. Havendo concordância ou não, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013647-75.2011.403.6105 - GIUGLIANO COBUCCI(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Giugliano Cobucci em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em 100 vezes o valor indebitamente apropriado, ou seja, na razão de R\$ 231.436,08 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos). Alega, em síntese, que a ré, de forma repudiável, estendeu o acesso da sua conta poupança de n. 01300005776-6, aberta em nome de seu filho menor Rafael Bacci Cobucci, à sua esposa Ana Lucia Bacchi Cobucci. Entende que o ato de liberação e acesso à sua conta a terceiros é ilegal e enseja reparação pecuniária por danos morais. Procuração e documentos juntados às fls. 10/21 e 60/62. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 29/54. Réplica fls. 63/68. Despacho saneador à fl. 71. Contra esta decisão a ré interpôs agravo retido, fls. 72/75. Intimado, o autor não se manifestou sobre o referido agravo. É o relatório no essencial. Decido. Fl. 11: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ano-te-se. No mérito, o pedido é improcedente: Quanto ao exercício do Poder Familiar, o art. 1.634 do Código Civil dispõe que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: entre outras competências, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (inciso V). Por seu turno, o art. 1.631 do mesmo Código dispõe que durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Assim, como não havia nenhuma das hipóteses de suspensão ou extinção do poder familiar previsto no art. 1.635, no presente caso, na data da abertura da conta poupança na agência da ré (02/12/2010), não havia nenhuma exclusividade do autor no exercício do poder familiar sobre o menor, ambos os pais, Ana Lúcia e o autor, Giugliano, ostentavam tal poder, portanto, poderiam representá-los nos atos da vida civil, inclusive podendo realizar saques em sua conta poupança. Ademais, do que se depreende do documento de fl. 37, não impugnado pelo autor, não se trata de conta de titularidade do autor, a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física Individual, dá conta que a conta poupança (operação 013) de n. 5776-6 - agência 2952, aberta em 02/12/2010, tem como único titular o menor Rafael Bacchi Cobucci. Destarte, a falta de autorização expressa do pai, responsável pela abertura da conta do filho, para que a mãe pudesse movimentar referida conta, não é suficiente para impedi-la de fazê-lo, diante das circunstâncias que se sucederam a esse fato. A representação do filho e o exercício dos poderes familiares a ele referente por ambos os pais, decorre de lei, portanto, ainda que expressamente viesse o autor a manifestar tal vontade, o ato seria ineficaz quanto à mãe. Outra seria a solução se a conta fosse conjunta e não solidária, o que não é a hipótese deste caso. Por fim, a teor da liminar concedida nos autos da ação de separação de corpos (processo n. 114.01.2011.020728-7), cópia às fls. 52/53, anteriormente à data do efetivo saque, 15/04/2011, foi determinado o afastamento do autor do lar comum e deferido à Sra. Ana Lúcia a guarda provisória do menor, titular da referida conta. Logo dali em diante, até que nova decisão judicial assim o dissesse, caberia à mãe, a representação do filho. Nota-se que, um dos motivadores para o afastamento do autor do lar comum foi o conteúdo dos boletins de ocorrência levados àqueles autos pela mãe com relato de ameaças contra Ana Lúcia (autora) e o filho. Assim, analisando a decisão de fls. 52/53, verifico que, ao dar a guarda provisória do filho à mãe e afastar o pai do lar, houve a suspensão, ainda que provisória, do poder familiar do autor sobre o menor, conforme prevê o art. 1.637 do Código Civil (Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos

deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspen-dendo o poder familiar, quando convenha.). Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas proces-suais e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido, restando suspensos os pagamen-tos a teor da Lei 1.060/50. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, ar-quivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015997-36.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rosimeire Fernandes Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez e, caso seja constatada a necessidade de assistência de terceiros, requer o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 91/92. Às fls. 100/125, a autarquia previdenciária apresentou cópias dos laudos periciais referentes à autora. Citada, fls. 136/137, a parte ré ofereceu contestação, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. A parte autora, à fl. 143, entendeu ser dispensável a produção de outras provas. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, foi juntado a estes autos cópia do laudo pericial referente à autora, produzido nos autos nº 0006208-13.2011.403.6105, datado de 05/09/2011, fls. 76/88, admitido como prova emprestada pela r. decisão proferida às fls. 91/92. No referido laudo, o perito afirmou que a autora apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Recomenda o perito o afastamento da autora de suas atividade laborais por período de 12 (doze) meses e afirma que ela não necessita da assistência de terceiros para realizar as atividades cotidianas. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, observa-se, à fl. 90, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/04/2011 a 31/08/2011. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho de forma temporária. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 91/92 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 545.718.931-3, desde 01/09/2011, até seu restabelecimento ou reabilitação, nos termos da lei. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do

benefício da autora: Nome da segurada: Rosimeire Fernandes Ferreira Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do pagamento: 01/09/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004590-96.2012.403.6105 - EDSON RAFAEL (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 108. Int.

0005320-10.2012.403.6105 - MARIA ANTONIO FRANCISCO (SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/118: recebo como emenda à inicial. Adite-se o Mandado de Citação, instruindo-o com cópias da petição de fls. 114/118 e deste despacho. Após, remetam-se aos autos ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 201061050017038. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls. 191/194 para os autos da execução acima referida, certificando-se, naqueles autos, a interposição de apelação por parte da embargante é seu recebimento no duplo efeito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006133-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-65.2011.403.6105) ELENICE DAMICO DE LIMA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Fl. 182: aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados as fls. 178/179, pela CEF. Fl. 183: expeça-se edital de citação, conforme requerido. Int. CERTIDAO DE FLS. 188 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017148-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA ME (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS 79 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema

BACENJUD, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls.41/45: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls.34: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Aguardem-se as informações.Int.

0005995-70.2012.403.6105 - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 123/128: os bons argumentos apresentados pela impetrante não são suficientes ao convencimento do juízo acerca do pagamento do tributo e dos juros de mora antes do início de procedimento fiscal pela autoridade impetrada.Assim, mantenho a decisão de fls. 115/116 até a vinda das informações, ocasião na qual será reapreciado o pedido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011742-50.2002.403.6105 (2002.61.05.011742-5) - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se da ação ordinária nº 200161050020826.Int.

0015440-30.2003.403.6105 (2003.61.05.015440-2) - LUIZ TEOTONIO DE OLIVEIRA FILHO X SILVANA MARIA ROLIM OLIVEIRA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0004544-44.2011.403.6105 - CPFL JAGUARIUNA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista a autora de que o recolhimento da GRU de fls. 54/55 foi efetuado pela empresa de CNPJ nº 02.150.569/0001-69. Concedo o prazo de 5 dias para que, querendo, a autora informe a agência e conta bancária da referida empresa para estorno do valor equivocadamente recolhido no Banco do Brasil. Com a informação, encaminhem-se os dados necessários à SUAR, conforme despacho de fls. 71.Decorrido o prazo sem as informações, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012989-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012989-6) - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELVINA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da autora a, no prazo de 10 dias, juntar o contrato original de fls. 299/300, para possibilitar o destaque de seus honorários contratuais.Esclareço à ilustre patrona sobre a impossibilidade dos honorários sucumbenciais e dos honorários contratuais serem requisitados através do mesmo ofício requisitório.Os honorários contratuais são destacados do valor que o autor tem a receber e são requisitados através do mesmo ofício, de forma que, no caso da requisição ser mediante ofício precatório, como é o caso dos autos, os honorários contratuais também serão requisitados por precatório.Deverão os patronos da autora informar em nome de quem deverão ser expedidos os ofícios precatório e requisitório, informando, inclusive, o número de seu CPF.Com a informação, dê-se vista ao INSS para verificação da existência de débitos perante a Fazenda Pública.Após, não havendo débitos, expeça-se um precatório no valor de R\$ 26.329,00 em nome da autora, com destaque de R\$ 11.283,85 em nome do patrono a ser indicado, referente aos honorários contratuais e um RPV no valor de R\$ 3.761,28 em nome do mesmo patrono, referente a seus honorários sucumbenciais.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL X MARIO CORAINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 174.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613681-55.1998.403.6105 (98.0613681-0) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o peticionário de fl. 99 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 103..Int.

0002082-66.2001.403.6105 (2001.61.05.002082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-50.2002.403.6105 (2002.61.05.011742-5)) ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o réu a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010859-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X JANDERSON COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON COSTA DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/06/12, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se os réus no endereço de fls. 73.Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 81, juntando aos autos cópias dos documentos de identificação utilizados pelos réus para formalização do contrato discutido nestes autos (RG, CPF, contrato social, etc...)Por fim, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2595

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPÓLIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 05, quadra 02, com área de 336 m², do Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 31.623, Livro 3-U, fl. 122, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Certidão atualizada do imóvel (fl. 64) e depósito (fl. 61). A União (fl. 101) requereu a retificação do polo passivo para espólio e a citação da inventariante Aparecida Eugenia da Silveira e do herdeiro Leonel Eugenio da Silveira. Às fls. 130/131, foi citada Aparecida Eugenia da Silveira, sendo informado por ela e certificado pelo oficial de justiça que o Sr. Leonel Eugenio da Silveira faleceu em 02/02/1992; que o inventário e/ou partilha de bens foi concluído, mas não disse (ou não quis dizer) em qual Juízo e/ou Vara das Sucessões tramitou; indicou herdeiros (Aparecida Eugênia da Silveira, Leonel Eugênio da Silveira, Alberto Eugênio da Silveira, Sebastião da Silveira, Maria Augusta Silveira da Silva, Leonir da Silveira Inocêncio, Ademir Silveira Serra, Idevanir Silveira Tiago, Gersi Aparecida Silveira Pelegrini (falecida) e Neiva da Silveira de Souza, mas não o endereço. Citado Leonel Eugenio da Silveira (fl. 154). À fl. 157, foi decretada a revelia do espólio ante a citação da inventariante. À fl. 161, foi determinado que expropriante trouxesse endereço dos herdeiros relacionados às fls. 130/131, bem como certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha. A União requereu (fls. 163/172) o julgamento do processo, ante a decretação da revelia. Ressalta que nos registros dos herdeiros há incoerências na grafia do nome da mãe deles, ora sendo Adelsia Voltan da Silveira, Adelina Voltan da Silveira e ora Adeliza Voltan; que no sistema Infoseg somente Adeliza Voltan possui registro, constando suspenso, provavelmente por seu falecimento; que, pelas inconsistências nos registros, chegou-se ao nome de Adenir Silveira Serra e não Ademir como referido à fl. 130 e que Gersi Aparecida Silveira Pelegrini, referida à fl. 131, não possui qualquer cadastro no Infoseg/Receita Federal. Assim, em face das omissões/lacunas dos herdeiros, na hipótese de determinação de citação, requer que conste nos mandados a exigência do art. 38, Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como para apresentação do formal de partilha na medida que somente aos herdeiros reside o interesse na justa repartição dos bens do espólio e na demonstração do título de propriedade. Reiterou o pedido de imissão provisória na posse. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudo de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 61. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Com relação ao requerimento da União de fls. 163/172, o documento de fl. 104 não comprova que a requerente Aparecida Eugênia da Silveira (fls. 130/131) foi a inventariante do arrolamento do Sr. Leonel Eugênio da Silveira. Observo também que Aparecida Eugênia da Silveira foi citada em seu próprio nome e não como inventariante do espólio (fls. 130/131). Assim, reconsidero o despacho de fl. 157. Dessa forma, expeçam-se cartas precatórias de citação aos herdeiros indicados às fls. 165/171, devendo o Sr. Oficial de Justiça solicitar aos citandos a exibição de documento de identificação a fim de se verificar a filiação e a grafia correta do nome dos pais, bem se conhecem o endereço dos herdeiros de Gersi Aparecida Silveira Pelegrini para citação. No mesmo ato, deverá solicitar cópia da certidão de óbito do Sr. Leonel Eugênio da Silveira e de Adeliza Voltan e do formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos para juntada nos autos. Ressalto aos herdeiros, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que o réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Caso todos os herdeiros não sejam citados, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação desses por edital, bem como de eventuais herdeiros ou legatários que não constem do pólo passivo da relação processual. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-75.2012.403.6105 - IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA(SP061094 - PAULO ROBERTO VALIM

DE CASTRO E SP288236 - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X ECONUMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a União para dizer se tem interesse no feito, no prazo legal. Sem prejuízo, para fins de verificação da competência e em vista da propositura dos autos n. 0002349-40.2012.403.6303, intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo inclusive planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006467-71.2012.403.6105 - EVANDRO LUIZ BARDUCCO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Evandro Luiz Barducco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença em 13/04/2012 (NB n. 536.567.192-5). Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e, caso constatada incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o percentual de 25%, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991; a condenação em danos morais no valor de 20 (vinte) vezes o valor recebido mensalmente (R\$ 26.522,20) e em danos materiais no importe de R\$ 9.282,75 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Alega o autor ser portador de retinose pigmentar (CID H35.5 - doença degenerativa) e degeneração hereditária de retina (cones e bastões) em ambos os olhos com campo visual menor que 20%; estar a doença se agravando; ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 24/07/2009 a 13/04/2012 e estar incapacitado totalmente para as atividades laborativas. Procuração e documentos, fls. 18/33. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, estão presentes os requisitos para apreciação do pedido de cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Os atestados de 2009 demonstram que autor padece de patologia oftalmológica. No relatório médico de fl. 31, datado de 16/04/2012, assinado pelo Dr. Aléssio Simões Junior, consta que autor não apresenta condições clínicas para exercer suas funções como analista de qualidade. No atestado de fl. 32, datado de 18/04/2012, assinado pelo Dr. Rubens Camargo Siqueira, há menção de impossibilidade para exercer suas atividades profissionais devido à deficiência visual. Verifica-se também, de acordo com o documento de fl 27, que o autor recebeu auxílio-doença até 13/04/2012. Assim, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Designo desde logo perícia e nomeio o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade, oftalmologista, como perito. A perícia será realizada no dia 16 de julho de 2012, às 08:30h, na Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - 2º andar - cj 22, Centro, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de analista de qualidade? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.

CARTA PRECATORIA

0004521-64.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X ANTONIO GONCALVES JUNIOR(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 04/07/2012, às 15:30 horas, para oitiva do representante legal da empresa Brasmont, cuja intimação deve se dar no endereço de fls. 51. Comunique-se o Juízo Deprecante do presente despacho. Int.

Expediente Nº 2596

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Antes do início da perícia, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, ÀS 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o procurador dos réus, por carta, no endereço de fls. 170. Int.

MONITORIA

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0006020-83.2012.403.6105 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA(PR028312 - PATRICIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para 20 de junho de 2012, às 15:30 horas. Intime-se o INSS, bem como informe o Juízo Deprecante da audiência designada. Desnecessária a intimação das testemunhas, tendo em vista que comparecerão independentemente de intimação, conforme item 3 de fls. 02. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 684

COISA JULGADA - EXCECOES

000444-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-45.2009.403.6181 (2009.61.81.010405-6)) RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X JUSTICA PUBLICA Vistos em sentença. Trata-se de exceção de coisa julgada ajuizada pela defesa de RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR, réu na ação penal nº 0010405-45.2009.403.6181, em conjunto com o corréu SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA, pela prática do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Em resumo do necessário, argumenta que o objeto da Ação Penal nº 0010405-45.2009.403.6181 é o mesmo e já foi objeto de julgamento por parte da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal nº 2005.70.000025085-1. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção, pois as alegações do excipiente estariam desprovidas de qualquer prova documental, tese, aliás, já refutada pelo órgão ministerial à fl. 195 dos autos principais (fls. 490/491). DECIDO. Não assiste razão à defesa. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, os fatos narrados na denúncia ofertada nos autos nº 0010405-45.2009.403.6181 não são os mesmos dos autos da Ação Penal nº 2005.70.000025085-1, da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR. Enquanto a Ação Penal nº 0010405-45.2009.403.6181 trata de remessas de numerário ao exterior, em 15 (quinze) oportunidades, por meio da sociedade QUANTA INTERNACIONAL e tem como acusados SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA e RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR, o processo de Curitiba/PR se refere à movimentação de diversas contas mantidas no exterior, tendo como réus o excipiente RENATO BENTO e outros, sem a inclusão de Sebastião Augusto no polo passivo. Apesar do excipiente alegar que a movimentação financeira (remessa de dólares pela empresa QUANTA INTERNATIONAL TRADING INC, sem autorização do Banco Central) já estaria abarcada pelo processo de Curitiba, da análise da documentação acostada (denúncia, sentença, etc.) tais alegações não puderam ser comprovadas. Não restou evidenciado que houve identidade de partes, objeto e fundamentos do pedido em ambos os processos, a permitir a procedência da presente exceção. E nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME FALIMENTAR E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COINCIDÊNCIA FÁTICA. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA E BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. De uma determinada situação fática pode resultar o cometimento, em tese, de mais de um crime, idênticos ou não, conforme prevê a regra do concurso formal. Para que a exceção de coisa julgada seja acolhida é preciso que haja identidade de partes, objeto e fundamentos do pedido (grifo nosso). A via estreita do habeas corpus não é adequada à discussão relativa ao dolo do paciente, seja no tocante ao crime falimentar ou à gestão temerária, aferição esta adequada às instâncias inferiores, no momento oportuno e com o apoio de todo o conjunto fático-probatório. Ordem denegada (STF, Rel. Joaquim Barbosa, HC 93917, 2ª Turma, 02.06.2009). Isso Posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e determino o regular prosseguimento da Ação Penal nº Ação Penal nº 0010405-45.2009.403.6181. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se estes autos. Por fim, translate-se cópia desta decisão aos autos nº 0010405-45.2009.403.6181. P.R.I.C

ACAO PENAL

0001174-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001174-0) - JUSTICA PUBLICA X TANIA LUIZ FERREIRA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ANTONELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista a juntada de todas as folhas de antecedentes requisitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos de fls. 298. Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais. (PRAZO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS APRESENTAR MEMORIAIS)

0004914-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004914-7) - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 16/11/2011: 9ª Vara Federal de Campinas - SP Processo autos n.º 004914-33.2005.403.6105 Ação Penal - Classe 240 Autor: Justiça Pública Acusado: Suck Keun Yoo Ref.: Sentença tipo D (Prov. COGE 73/2007) Vistos em sentença. SUCK KEUN YOO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Conforme consta da inicial, o acusado teria suprimido R\$ 44.755,12 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) de imposto de renda devido como pessoa física, ao omitir das autoridades fazendárias o recebimento, em 22/10/1998, de depósito no valor de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), na conta n.º 127250 do Cal Center Bank LA. Tal depósito seria originário do Banco Rural International, tendo sido remetido pela empresa Nenê Pneus através da agência Nova Iorque do BANESTADO. Consta, ainda, da inicial que, instado a se manifestar, o denunciado alegou tratar-se de indenização recebida da Itaú Seguros, em razão de um incêndio ocorrido em sua empresa; que, no entanto, suas razões não foram acatadas pela fiscalização, que lavrou o Auto de Infração de fls. 09/20; que após a decisão administrativa definitiva, restou constituído o crédito tributário total no valor de R\$ 196.459,75 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco

centavos), inscrito em Dívida Ativa em janeiro/2008 (fls. 103/104). Arrolou como testemunhas dois auditores fiscais da Receita Federal. A denúncia foi recebida em 06/06/2008, conforme decisão de fl. 115, tendo sido designado o interrogatório do réu. Foi determinado o arquivamento dos autos em relação ao lançamento da Receita Federal acerca do acréscimo patrimonial decorrente dos depósitos feitos no exterior no ano de 1997, tendo em vista o seu cancelamento pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, conforme decisão de fls. 161/168 do apenso. Houve a decretação de sigilo. Citado, o acusado, em 24/07/2008 (fl. 119), não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório, com justificativa médica para viagem à Coréia do Sul (fls. 128-132). Por tal motivo, foi determinada a suspensão do processo até 01/06/2009, ocasião a partir da qual foi determinada sua citação pessoal para oferecimento de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 125/126). Decorrido o prazo acima definido, foi expedido mandado de citação, sem que o réu fosse localizado no endereço constante dos autos (fls. 134-135). Instada a se manifestar (fl. 136), a defesa alegou novo regresso do réu à Coréia do Sul por razões médicas (fls. 138/140). O Ministério Público Federal requereu então ofício à DPF para informações sobre as reais entradas e saídas do réu do país (fls. 142-143). Em resposta, a Polícia Federal informou não haver registro de movimentos migratórios do réu no período solicitado (fl. 145-146 e 150-152). O MPF requereu a decretação da revelia do réu, nos termos do artigo 367, do CPP, bem como de sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, face à sua ocultação por mais de um ano (fls. 154/155). Às fls. 156/157, o réu foi dado por citado, nos termos da legislação anterior, bem como foi determinada a intimação da defesa por ele constituída para apresentação de resposta à acusação. A análise do pedido de prisão preventiva foi diferida para hipótese de nova ausência do réu. Ofertada resposta escrita à acusação às fls. 158/224. A defesa requereu, preliminarmente, a decretação de carência da ação e a anulação do processo ab initio, face à ausência de justa causa para a ação penal, em razão de pendência de recurso na via administrativa, o qual somente foi julgado em 2007. No mérito, sustentou a o cabimento da absolvição sumária do réu, face à inexistência de crédito tributário no ano-calendário de 1997. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Oportunizada manifestação ao Ministério Público Federal, foi requerido o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 226). A decisão de fl. 227 afastou a preliminar suscitada e, no mérito, ante a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das duas testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Antecedentes e certidões criminais às fls. 229/230, 232/237 e 291. Houve a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal, em 10/03/2011, por força do Provimento CJP-3R nº. 327/2011 (fl. 241-verso). À fl. 240 houve nova tentativa frustrada de intimação do réu. Às fls. 243/286, a defesa requereu a reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento do feito, face à extinção do crédito tributário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou a existência do crédito tributário e reiterou o pedido de prisão preventiva do réu (fls. 287/288 e 290). A decisão judicial de fl. 292 reconheceu a não extinção do crédito tributário na via administrativa, manteve a audiência designada e, diferiu a análise do pedido de prisão preventiva para a data da audiência. Em audiência, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ LÍVIO MOTA DE PAULA, tendo sido homologada a desistência da outra testemunha arrolada pela acusação - DANIEL PEREIRA JÚNIOR. Foi decretada a revelia do réu, nos termos do artigo 367, do CPP e, indeferido o pedido de decretação de sua prisão preventiva. Na fase do artigo 402, do CPP, não houve manifestação das partes. Foi dada vista às partes para fins do artigo 403, do CPP (fls. 294-299). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 301/302 e 304/307. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado pelo crime de sonegação fiscal, por terem sido provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa aduziu, pelas razões anteriormente apontadas, a inexistência de crime fiscal e, pleiteou a absolvição do réu. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Reza citado artigo: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme se verifica do documento colacionado às fls. 09/24, o acusado foi autuado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas. Consta do aludido auto de infração relativo ao imposto de renda das pessoas físicas que em regular fiscalização levada a efeito em face do acusado foram apuradas as seguintes infrações, acréscimo patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1997 e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano calendário de 1998. Em decisão exarada pela 1ª Instância Administrativa, foi julgada totalmente procedente a autuação e mantido o lançamento (fls. 73/85). Remetidos os autos administrativos ao Conselho de Contribuintes por força de recurso administrativo interposto pelo acusado, a Segunda Câmara daquela Corte Administrativa, deu provimento parcial ao recurso para cancelar o crédito tributário referente ao acréscimo patrimonial a descoberto (ano calendário 1997), em razão do

reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de lançar, mantendo, todavia, o lançamento referente à omissão de rendimentos (ano calendário 1998).O documento de fls. 103/104 confirma a constituição definitiva dos créditos tributários objeto da presente ação, não havendo notícias da existência de parcelamento ou pagamento dos aludidos créditos tributários. Tal conclusão resta corroborada pela documentação juntada pela defesa às fls. 248/286.Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no auto de infração de imposto de renda pessoa física e nas correspondentes decisões administrativas, concernente à omissão de rendimentos apurada para o ano calendário de 1998, mencionado na denúncia.Com efeito, consta do auto de infração:(...)2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito a seguir.O contribuinte foi beneficiário de depósito bancário, no valor de US\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares americanos), no dia 22/10/1998, em uma agência do CAL CENTER LA, na conta Nº 172250, quantia essa remetida pela empresa NENE PNEUS, originária do BANCO RURAL INTERNACIONAL, através da Agência Nova York do BANESTADO. Tudo isto está comprovado por Extrato da Operação, conforme cópia devidamente autenticada pelo BANESTADO, anexa a este Auto.As informações bancárias foram obtidas por determinação judicial no curso do Inquérito Policial nº 207/98 - Processo 2003-7000030333-4 da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba e foram repassados a esta repartição, com expressa autorização para quebra de sigilo bancário e fiscal, conforme decisão judicial de fls. 805/808, 982/987, 1722/1724 e 3450 do mencionado inquérito (cópia das decisões juntadas ao presente processo).Intimado a apresentar informações por escrito a esta Fiscalização Federal, que justificasse o citado depósito, a apresentar documentação hábil e comprobatória que tenha possibilitado a realização da referida transação, e em se tratando de recebimento que implicasse em recolhimento de tributos federais, comprovar, através de documentação pertinente, a apuração e o pagamento dos referidos impostos, o contribuinte apresentou resposta, alegando em resumo o que segue:- O valor recebido em depósito em conta nos Estados Unidos está relacionado com o incêndio anteriormente mencionado.- Trata-se de valor referente à indenização recebida de Itaú Seguros S.A. em decorrência do incêndio já citado. Apresentou cópia de Recibo de Quitação de Sinistro da Itaú Seguros, no valor de R\$ 200.000,00 do dia 20/10/1998.Lembremos que o valor depositado na conta do Sr. Suck na agência do CAL CENTER LA, conta de Nº 127250, foi remetido por uma empresa de nome NENE PNEUS, conforme está comprovado por Extrato de Operação, autenticado pelo BANESTADO. Portanto, o depositante de recursos no exterior, não tem nenhuma vinculação com Itaú Seguros S.A., conforme alegado pelo contribuinte.Além disso, o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove, sem margem de contestação, que o por ele alegado (recebimento de indenização da Itaú Seguros S.A. relativa a sinistro - incêndio), está vinculado com os fatos apurados (depósito em conta no exterior mantida em seu nome, feito por uma empresa de nome NENE PNEUS).Impõe-se assim o lançamento de ofício de IRPF referente ao valor creditado em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira no exterior, em relação ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação.(...) (fls. 18/19)Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manteve o lançamento sob a seguinte fundamentação:(...)Da omissão de rendimentos com base no depósito bancário, ano de 1998Trata-se de um depósito no valor de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) efetuada em conta-corrente bancária do contribuinte no exterior em 22/10/1998.Desde a auditoria fiscal o contribuinte alega que esse valor tem origem numa i a Flamingo Toys, já comprovado.Todavia, a justificativa não foi aceita por insuficiência de comprovação, haja vista que a remessa dos recursos (depósito) foi realizada por uma empresa chamada Nenê Pneus.Junto ao recurso voluntário o contribuinte apresentou o extrato de fl. 300, de sua conta no Banco Itaú, para fazer prova de sua alegação.Pois bem, uma análise atenta ao extrato de fl. 300 autoriza concluir que o depósito de R\$ 200.000,00, cujo histórico é TEC DEPOSITO DINHEIRO, na conta do contribuinte em 20/02/1998, não foi realizado pela empresa Itaú Seguros S/A. Isso porque os créditos da Itaú Seguros estão identificados com o histórico PAGTO ITAU SEGUROS (vide dias 1 e 5, nos valores de R\$ 120,00, 15.568,00 e 28.700,00). Definitivamente uma seguradora do porte da Itaú Seguros não faria um depósito em dinheiro para um segurado, ainda mais no próprio Banco Itaú. A forma de pagamento, mediante cheque ou transferência, é justamente uma das garantias da empresa.Aliás, o contribuinte não trouxe aos autos um documento fidedigno emitido pela Itaú Seguros. Tem-se o formulário de fl. 241, uma cópia do que seria um recibo de quitação, no valor exato de R\$ 200.000,00, o qual sequer identifica o responsável pela autorização do pagamento. Ora, se o valor seria exatamente R\$ 200.000,00, por qual motivo a Itaú Seguros teria realizado os outros depósitos na conta do contribuinte, perfeitamente identificados, que somam mais de R\$ 44.388,00?É mais, sendo um valor de origem lícita e comprovada, o que levaria o contribuinte a fazer uma triangulação com terceiros para enviar esse dinheiro ao exterior. Aliás, essa triangulação também não foi provada, haja vista que o contribuinte não apresentou cópia do DOC no valor de R\$ 189.000,00, que teria sido enviado para a empresa Nenê Pneis.À luz do artigo 29 do Decreto 70.235/1972, na apreciação das provas o julgador forma livremente sua convicção. No caso presente, estou absolutamente convencido de que o extrato de fl. 300, aliado ao documento de fl. 241, ao invés de fazer

prova da alegação do contribuinte, reforça o entendimento fiscal de que os US\$ 150.000,00 depositados em conta-corrente do contribuinte no exterior não tem sua origem comprovada.(...) (fls. 96v./97)Em sua resposta à acusação apresentada às fls. 158/170, a defesa aduz em apertada síntese que a tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto, ano calendário 1997, foi cancelada (fl. 166) e que Foi justamente esta tributação, do ano-calendário 1997, cancelada pelo Conselho de Contribuintes que ensejou a multa qualificada de 150% que originou a representação administrativa para fins penais, deflagrou Inquérito Policial e a presente Ação Penal (fl. 166). No entanto, consoante já decidido às fls. 227/227v. e à fl.292, a denúncia tem por objeto o crédito tributário decorrente de omissão de receitas apurada no ano calendário 1998, lançamento que foi mantido administrativamente. De outra margem, o fato de não ter sido imposta ao acusado a multa qualificada de 150%, não vincula o Ministério Público Federal ou mesmo este Juízo, ante a independência das esferas administrativa e penal. Dessa forma, restam também rejeitadas as alegações de fls. 243/247, bem como a mesma argumentação nesse mesmo sentido reiterada pela defesa nos memoriais (fls. 304/307). Nesse passo:HABEAS CORPUS - ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90 - O MONTANTE DA MULTA IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO POSSUI O CONDÃO DE JUSTIFICAR O OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS CRIMINAIS - MATERIALIDADE DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL DEMONSTRADA - CRÉDITO FISCAL DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME - VIA ESTREITA E CÉLERE DA IMPETRAÇÃO QUE NÃO ADMITE O EXAME DO TEMA - ORDEM DENEGADA. 1. O crédito tributário está definitivamente constituído, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. Não há, pois, qualquer dúvida sobre a materialidade delitiva, e isso é o quanto basta para o prosseguimento da persecução penal. 2. A questão do montante da multa aplicada, se qualificada ou simples, não possui qualquer relevância para impedir o início ou o prosseguimento de uma ação penal pelo crime de sonegação de tributos. Apenas a questão do prévio esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito fiscal, possui relevância jurídica para o direito criminal, de acordo com a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. 3. É manso e pacífico o entendimento de que eventuais nulidades ocorridas na fase pré-processual da persecução penal não contaminam a ação em curso. Entendimento consolidado desta Turma Julgadora nesse sentido. 4. A questão relativa ao elemento subjetivo do crime não pode ser examinada neste passo, pois exige aprofundado cotejo do corpo probatório, o que, sabidamente, não pode ser feito em um Habeas Corpus, exceto em situações excepcionais e mediante robusta prova pré-constituída. E essa prova pré-constituída não existe nos autos, nem tampouco se está diante de uma situação excepcional. 5. Ordem denegada. (HC 200803000092950, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:23/09/2008.)Ainda em seus memoriais, a defesa insiste na tese de que o valor questionado teve origem plenamente justificada na indenização recebida em decorrência do incêndio ocorrido em seu estabelecimento comercial, e mais, que por tratar-se de recomposição de patrimônio não estaria sujeito à tributação pelo imposto de renda.No entanto, essa argumentação não me convence. Não há nos autos comprovação idônea das alegações da defesa. Embora demonstrada a ocorrência do sinistro, não ficou provada nos autos sua relação com o depósito no valor de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) realizado pela empresa Nenê Pneus na conta corrente mantida pelo acusado no exterior.Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito imputado ao acusado.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados

mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa, na medida em que o depósito que ensejou a tributação foi realizado em conta corrente no exterior de titularidade do acusado e o lançamento foi efetivado em face do acusado.Por fim, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Assim, tenho como configurado a prática pelo réu SUCK KEUN YOO, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990. Passo, pois, a dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição ou de aumento da pena. De sorte que torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto à pena de multa, levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), e as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, ante a inexistência de agravantes e atenuantes, e de causas de diminuição e de aumento, torno definitiva. Na falta de dados atualizados, porém considerando os valores constantes das declarações de imposto de renda juntadas às fls. 14/20 das peças informativas anexas, bem como os valores envolvidos nas transações bancárias constantes destes autos, atribuo o valor do dia multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados cada dia multa em 02 (dois) salários mínimos.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, que pode ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SUN KEUN YOO, coreano, casado, comerciante, filho de In Joon Yoo e de Young Sook Yoo Lee, nascido aos 30/04/1965, RNE nº WO58565-X SE/DPMAF/DPF, CPF nº 059.245.728-11, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, que pode ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e suc tação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e expeça-se guia para o início da execução.Custas ex lege.P.R.I.C.Campinas, 16 de novembro de 2011. DECISÃO PROFERIDA EM 17/04/2012: Vistos,

etc. Considerando que a prescrição da pretensão punitiva estatal não se operou neste caso, ACOELHO as razões ministeriais de fls. 319/321 e determino o regular prosseguimento do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6) - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Fls. 332: Expeçam-se novos ofícios ao Distribuidor da Comarca de Jundiá e ao Distribuidor da Comarca de São Paulo requisitando as informações criminais que constarem em nome dos réus. Embora a não tenha havido a distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Cabreúva, conforme o certificado às fls. 332, verifico que a testemunha residente naquele município, CELINA DE OLIVEIRA, foi inquirida nos autos da Precatória expedida para a Comarca de Jundiá, juntamente com a testemunha MARIA BENEDITA SILVA, não restando prejuízo para a defesa da corré JOCELENE. Assim, e tendo em vista que apenas a ré TEREZINHA não foi interrogada no presente feito, designo o dia 03 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de seu interrogatório. Intime-se a ré TEREZINHA, solicitando a sua apresentação à unidade prisional e a sua escolta à autoridade policial. Intimem-se ainda os corréus JOCELENE e CELSO. Intime-se o defensor constituído de TEREZINHA, Dr. Aprígio Teodoro Pinto, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias se continua atuando na defesa da ré, intimando-o da audiência designada. Decorrido o prazo, nomeie-se defensor dativo e intime-o a comparecer à audiência acima designada. Intimem-se os defensores dos corréus JOCELENE e CELSO da designação da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMACAO DE AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 03/08/12 E PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO DR. APRIGIO TEODORO PINTO)

0004475-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

Expeça-se a certidão de inteiro teor do presente feito, conforme requerido às fls. 540. Após, intime-se a subscritora do requerimento a retirar a certidão em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a vinda de novas informações acerca do parcelamento, conforme determinado às fls. 539. (INTIMACAO PARA RETIRADA DE CERTIDAO)

0001950-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Fls. 249vº: Homologo a desistência da testemunha de acusação Izabel Nunes dos Reis. Designo o dia 12 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa com endereço em Campinas, arroladas às fls. 185, 211 e 231. Intimem-se as acusadas e seus defensores. Intimem-se as testemunhas, requisitando-as se necessário. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 685

ACAO PENAL

0009137-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER

Vistos etc... HERMANN KALLMEYER JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Recebida a denúncia, em 02 de agosto de 2011 (fl. 92). Citado o réu (fl. 103), apresentou resposta à acusação, na qual sustenta a sua inocência, em razão de não trabalhar na empresa, bem como pleiteia a declaração de extinção de punibilidade, em razão da prescrição retroativa. Arrola 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 108/111). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, verifico a impossibilidade de análise, neste momento processual, da extinção da punibilidade do acusado com base na prescrição em sua modalidade retroativa. Apesar de esta ser uma espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal, ela se regula com base na pena in concreto, a ser fixada pela sentença após a instrução processual. No mais, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a

existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Como não foram arroladas testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, deprecando-se a oitiva das 02 (duas) testemunhas de defesa residentes naquela subseção, arroladas às fls. 109/110, com prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha de defesa residente em Campo Limpo Paulista-SP e interrogatório do réu. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se os antecedentes e certidões criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 277/2012 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2103

EXECUCAO DA PENA

0002359-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002359-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Primeira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 1999.61.13.004577-6, em face da condenação do réu ANTÔNIO AUGUSTO STEPHANI, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade n.º 5.996.743/SSP-SP, nascido em 12/06/1953, natural de Cristais Paulista - SP, filho de Theodomiro Stephani e Jandyra C. da Silva Stephani, residente e domiciliado à Rua Madre Rita de Jesus n.º 855, Bairro Jardim São Vicente, em Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 95, d da Lei n.º 8.212/91. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade por 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, sendo uma hora de trabalho por dia de condenação e uma cesta básica por mês pelo mesmo período, a ser entregue no juízo da execução. As fls. 379/380 foram acostados os comprovantes de pagamento da pena de multa e das custas processuais. Termo de audiência admonitória inserto às fls.

52/53. Planilha indicando o comparecimento mensal com entrega de cesta básica bem como o cumprimento das penas restritivas de direito constam de fls. 57, 61, 67/68, 75, 98, 112, 114, 174/182. No decorrer do processo ocorreram várias inclusões e exclusões do réu de programas de parcelamento, o que ocasionou algumas suspensões da execução da pena e do prazo prescricional. Às fls. 383/484 o réu peticionou e apresentou comprovante de pagamento aduzindo que o débito fora totalmente quitado. Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito previdenciário inscrito na D.A.U. sob n.º 55.746.874-4, de responsabilidade de Calçados Stephani Ltda, foi liquidado pelo pagamento em 09/03/2012 (fls. 497/498). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 500/502, opinando pela extinção do feito tendo em vista a liquidação do quantum debeat. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. O pagamento integral do débito fiscal, de fato, impõe a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, que prevê a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual, pelo pagamento integral do débito fiscal. Dessa maneira, comprovada a liquidação do débito tributário, deve ser extinta

a punibilidade de ANTÔNIO AUGUSTO STEPHANI, representante legal da empresa Calçados Stephani Ltda. pelo cometimento do delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Nesse sentido, cite-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual foi o relator o E. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC - HABEAS CORPUS - 61031 Processo: 200601292684 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000735452) No mesmo sentido é o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi o relator o E. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve a mesma retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que o crédito tributário em questão foi liquidado, consoante informações constantes dos autos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Recurso improvido. (RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3496 Processo: 200261810004468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300134712). DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado ANTÔNIO AUGUSTO STEPHANI, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-54.2009.403.6113 (2009.61.13.001979-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JEZIEL REBELO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes, inclusive o apenado, do saldo remanescente. Após, prossiga-se a execução penal. Cumpra-se.

0002491-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002491-4) - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)
Trata-se de execução de sentença oriunda da Terceira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2007.61.13.0000313-6, em face da condenação do réu SHIGUEO GOTO, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 2.610.111/SSP-SP e CPF n.º 130.767.286-87, nascido em 05/05/1940, natural de Pratápolis, filho de Noboru Goto e Matsuyo Goto, residente e domiciliado à Rua Jorge Azzuz n.º 1145, Bairro Santo Agostinho, em Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, mais multa de 12 (doze) dias-multa, cada qual fixado em acima do mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso II, da lei 8.137/90. A primeira pena restritiva de direito consistiu em prestação de 912 horas de serviços à comunidade, sendo uma hora por dia de condenação, conforme art. 46, 6.º do CP, dando assistência médica em entidades assistenciais idôneas cadastradas neste Juízo, que poderão ser fixadas de modo a não prejudicar sua jornada de trabalho, podendo ser inclusive aos fins de semana, desde que dentro do prazo de 30 meses. A segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária consistiu no dever de o réu entregar 600 (seiscentos) pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G a asilos idôneas cadastrados neste Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de trinta meses. Termo de audiência admonitória inserto às fls. 39/40. Tendo em vista a impossibilidade de o réu cumprir a pena de multa imposta, determinou-se que o débito foi remetido para inscrição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 67). Comprovante do recolhimento das custas processuais juntado à fl. 62, e planilhas indicando o cumprimento das penas restritivas de direito constam de fls. 75//77, 80, 85/88, 90/96, 98, 100/103, 107, 109/111, 113, 115/118, 120, 1122/125, 130, 132/136, 138/141, 143, 145, 147/149, 156/158, 160/162, 167/168, 171/172, 175, 177/178, 180, 184/185, 187, 190/191, 198, 200/201, 203, 205/206, 216, 220/221, 224, 229/230, 232, 234/235, 237, 239/240, 243, 253/254, 258/259, 262/263, 265/266, 271, 276/277, 280,

297/298 e 301.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 304/305, opinando pela extinção do feito tendo em vista que a apenada cumpriu integralmente a pena imposta.FUNDAMENTAÇÃOs documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta.DISPOSITIVOAssim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado SHIGUEO GOTO, supra qualificado, e determino o arquivamento dos presentes autos.Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-87.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo da pena de multa.Com o retorno dos autos, intime-se o condenado para pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Cumpra-se.

0001290-05.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução.Após, tendo em vista que o condenado reside na Comarca Ituverava/SP, expeça-se Carta Precatória para execução da pena.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso interposto.Após, remetam-se os autos a Subsecretaria da Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais e as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001115-11.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001424-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4)) CARLOS ROBERTO GARCON X ELAINE CRISTINA GIL GARCON(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais

regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos embargantes para adequar o valor atribuído à causa, devendo, ainda, no mesmo prazo, recolherem as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o disposto no art. 257, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001860-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despacho.1. Em complemento ao despacho de fls. 161, nomeio como advogada dativa do réu a Dr^a. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 219/222) e a concordância da parte autora (fl. 226), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.P.R.I.

0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JULIANO GUIMARAES VAZ

Despacho.1. Fls. 859/872: Mantenho a sentença de fls. 845/847 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 857, com a remessa dos autos à superior instância.3. Intimem-se.

0001414-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001414-9) - TALES CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 253/254: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

0001107-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001107-4) - ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 948 e 955: Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora.2. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pelo autor: ODETE FERNANDES DA SILVA MACEDO, residente e domiciliada na Rua Antônio Acácio Cursino, nº 209, Cajuru, Cunha/SP e de DORALICE VAZ LEITE, residente e domiciliado na Rua Marcolino Veloso, nº 64, Bexiga, Cunha-SP, servindo cópia deste como Carta Precatória nº 85/2012 a ser

encaminhada a uma das Varas da Comarca de Cunha-SP; HELOISA HELENA ESCOBAR, residente e domiciliada na Rua J. R. Novaes, nº 27, Lorena-SP servindo cópia deste como Carta Precatória nº 86/2012; de VITOR DA CUNHA MENDES, residente e domiciliado na Rua Jaques Félix, nº 109, Vila Antunes, Guaratinguetá e de MATA HELENA LIMA GODOY, residente e domiciliada na Rua Santa Clara, nº 729, Campinho, Guaratinguetá-SP servindo cópia deste como Mandado de Intimação, para audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/07/12 às 15:30 hs.3. Intimem-se. Cumpra-se

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Fls. 120/123: Defiro. Intime-se pessoalmente a autora no endereço indicado pelo Ministério Público Federal. Para tanto, redesigno a perícia médica, nomeando para tanto o(a) DR(a). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo para o dia 20/06/2012, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar

assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000412-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000412-8) - JOAO ANTENOR DO CARMO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 113: Dê-se vista às partes do laudo complementar.

0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(RJ150335 - ELIEZER SILVA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte com o reconhecimento da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, designo audiência para o dia 16.08.2012, às 14:00 horas, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0001581-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001581-3) - MARIO DA SILVA MENDES(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 228 e 229: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas requerido pelas partes.2. Ficam as partes intimadas da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada dia 18/07/2012 às 15:50 horas, neste Juízo, lembrando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 228).3. Intimem-se.

0001927-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001927-2) - MARIA APARECIDA CANDIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 85/86 e 92: Defiro a oitiva de testemunhas requerida pelas partes.2. Fls. 92: Defiro o depoimento pessoal requerido pelo Instituto réu.3. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 11/07/2012, às 14:20 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 06 comparecerão independentemente de intimação pessoal.4. Intimem-se.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 126/133) e a concordância da parte autora (fl. 153), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com inclusão da viúva do autor VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA.P.R.I.

0001138-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001138-1) - TEREZINHA DE JESUS DE ASSIS(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte com o reconhecimento da qualidade de dependente em relação à segurada falecida, designo audiência para o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a

necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0001654-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001654-8) - ALCIONE LOBATO DUARTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 71/82: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.

0001857-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001857-0) - SILVANA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA DE PAULA SANTOS CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 01.09.2009 (DII), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-41.2010.403.6118 - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO ROSSO, qualificado nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 03.09.2008 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na

Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000158-29.2011.403.6118 - JERONIMO DE SOUZA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Fls. 56/63 e 65/70: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 10:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 41/43 verso.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Apresente a parte autora, ainda, os laudos relativos às radiografias acostadas à fl. 63 dos autos.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Intimem-se.

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPor todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001277-25.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X HILTON DE OLIVEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo número de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a informação do endereço do citando pela União Federal à fl. 06, proceda-se a CITAÇÃO, servindo cópia deste despacho como mandado de citação, de HILTON DE OLIVEIRA, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo legal, se presumirão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

0001289-39.2011.403.6118 - GERSON PEREZ MARTIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 72/73: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 10:20 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando

mantidos os demais termos da decisão de fls. 45/47. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intimem-se.

0001475-62.2011.403.6118 - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Considerando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 20/06/2012, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-15.2011.403.6118 - ELISEU AUGUSTO ZANGANARO-INCAPAZ X ARACY ELIANE URBANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características

da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de junho de 2012, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000265-39.2012.403.6118 - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Considerando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) Dr(a). Mara Rita de Oliveira Cabeti, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 21/06/2012, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame

médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Considerando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) DR(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 21/06/2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames

que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Considerando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada

formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. Mara Rita de Oliveira Cabeti, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 21/06/2012, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento

efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a essa, a partir da data de 07.11.2009 (data do indeferimento administrativo).Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 39/40.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000564-1) - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA Vistos em despacho saneador(...) Destarte, tendo a notificação do auto de infração ocorrido aos 17/02/2006, ou seja, após 01/01/2006 e antes de 01/01/2007, a preliminar argüida deve ser parcialmente acolhida, a fim de declarar a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999. Diante do exposto e, a fim de possibilitar o julgamento do feito, comprove documentalmente a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores de retirada dos sócios a título de pro labore referente ao período mencionado na inicial. Ainda, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para análise. Intimem-se.

0000951-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000951-8) - MARIA HELENA EKLUND FRANCA X ELIANA MARIA EKLUND FRANCA X ANTONIO CEZAR EKLUND FRANCA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA MARIA EKLUND FRANÇA e ANTONIO CEZAR EKLUND FRANÇA, sucessores de Maria Helena Eklund França, em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a Ré a conceder em favor de Maria Helena Eklund França, qualificada nos autos, o benefício de pensão por morte com data de início em 31.08.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 19) até a data do óbito da Autora (11.09.2007 - fl. 138), respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao CEPEX e ao 5º BIL para as providências necessárias e de competência de cada um destes órgãos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000430-0) - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA...Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para condenar a última a proceder ao recálculo do saldo devedor do contrato de crédito de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 25.1208.185.0003534-63, excluindo deste a capitalização dos juros, na forma da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000851-1) - MARIA APARECIDA FLOR DOS SANTOS(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA...DISPOSITIVO face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA FLRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Fica ressalvada, nos termos do Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua

aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001826-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001826-7) - BENEDITO LOURENCO DE ABREU (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ...DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEDITO LOURENÇO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000694-4) - SILVIA LIMA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SILVIA LIMA DA SILVA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE a partir de 03.09.2008 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de salário-maternidade pagos à parte autora por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando os documentos de fls. 06 e 12, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a renumeração de fls. 52/53, tendo em vista a incorreção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000733-0) - LUIS HENRIQUE BENTO ISAAC - INCAPAZ X LUCIA BENTO (SP237444 - ANA PAULA FREITAS VILELA LEITE E SP227438 - CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA...DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ HENRIQUE BENTO ISAAC, qualificado e representado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converteo o julgamento em diligência. Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista mencionada na inicial. Intimem-se.

0001316-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001316-0) - NILO QUIRINO DE ALMEIDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA..... PA 1,0 DISPOSITIVO face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILO QUIRINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Fica ressalvada, nos termos do Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). custas (art. 4º da Lei 9.289/96). sujeita a reexame necessário.

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NADEIR TEODORO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 16.12.2009 (data da perícia), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 71. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais

antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0001882-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001882-0) - LUIZ GUARDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ...DISPOSITIVOEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GUARDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Intimem-se.

0000320-58.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários referentes à cobrança de CPMF, conforme mencionado na inicial, bem como comprove documentalmente quais os valores relativos à dívida da FUNDUNESP que compõem o pagamento do auto de infração. Intimem-se.

0000523-20.2010.403.6118 - SYLVIO AMARAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA...DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SYLVIO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Fica ressalvada, nos termos do Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-28.2007.403.6118 (2007.61.18.002230-8)) SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES(SP056555 - SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
SENTENÇA...Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002230-28.2007.403.6118 (2007.61.18.002230-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES(SP056555 - SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES)

SENTENÇA ...Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000210-93.2009.403.6118, em apenso, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000719-87.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDREIRA GALVAO LTDA - EPP

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de PEDREIRA GALVÃO LTDA. - EPP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 12). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000096-4) - TIAGO BALESTRA DOS REIS X ROSELI MARINS BALETRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 1. À época da nomeação do (a) advogado (a) peticionário (a), não havia advogados voluntários inscritos nesta Subseção Judiciária. Nessa situação, consoante as Resoluções do CJF nºs 440/2005 e 558/2007, em especial os arts. 1º e 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo (a). Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, inclusive instância recursal, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. 2. Intime-se a advogada petionária. Cumpra-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001768-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001768-0) - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 1. À época da nomeação do(a) advogado(a) peticionário(a), não havia advogados voluntários inscritos nesta Subseção Judiciária. Nessa situação, consoante as Resoluções do CJF nºs 440/2005 e 558/2007, em especial os arts. 1º e 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, inclusive instância recursal, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. 2. Intime-se a advogada petionária. Cumpra-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000761-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000761-0) - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA E SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS.2431. Fls. 239/242: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.252 1. Fls.

248/251: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001063-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001063-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000086-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000086-6) - SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 09.02.2007 (data da citação), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000116-4) - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a petição de fls. 37/38, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular. 2. Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADA de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 as 19:00. 3. Restando infrutífera a intimação por correio, determino, desde já, a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido através de Oficial de Justiça, servindo como Mandado cópia deste despacho. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000243-0) - WILLIAN ROBSON DE ELIAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
DESPACHO 1. Fls. 85 e 89: Mantenho a decisão de fl. 83 agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2.

Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIGRACA FARIAS DE MORAES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.08.2008 (conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 16.12.2010 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000311-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000311-2) - SOLANGE BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 78/83) e a concordância da parte autora (fl. 86), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LEVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.03.2008 (DII) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 10.06.2011 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento

da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Fl. 184: Defiro. Decreto o segredo de justiça. Anote-se. P.R.I.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)
DESPACHO1. Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestado.3. Int.

0000671-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000671-0) - EDUVIRGES APARECIDA BATISTA SILVA(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Regularize a peticionária da autora o documento de fl. 07, apondo sua assinatura.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 58: Indefiro, tendo em vista que não há necessidade de intervenção judicial para tanto. Além do mais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme aduz o artigo 333, inciso I, do CPC.2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

0001058-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001058-0) - JOSE SALVADOR(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o item 1.2 do despacho de fl. 56, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intimem-se.

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a informação do perito às fls. 141/142, nomeio como perito o Sr. MÁRIO TAVARES JÚNIOR, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, residente e domiciliado na Rua Aimorés, nº 539, Pedregulho, Guaratinguetá-SP, Tel (12) 3125-9308 e (12) 9131-3505), e-mail: engenheiriomariotavares@gmail.com.2. Considerando que as partes já apresentaram quesitos e já se manifestaram com relação a indicação de assistente técnico, intime-se o perito de sua nomeação para a realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.3. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser pago após a apresentação do laudo. 4. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001926-0) - JEFFERSON SOARES PEDRO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste

juízo.1. Tendo em vista a manifestação de fls. 93/94, manifeste-se a parte autora quanto a sentença de fls. 86/88, no prazo de 15 (quinze) dias..Á 0,5 2. Proceda a inclusão do nome da advogada substabelecida à fl. 83 na rotina AR-DA do Sistema Processual.3. Após, dê-se vista ao INSS da sentença prolatada.4. Intimem-se.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 143/144: Nada a decidir tendo em vista a informação contida à fl. 146.2. Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada nos autos.3. Int.

0002056-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002056-0) - GILBERTO FRANCISCO PAULA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cite-se.

0002062-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002062-6) - PEDRO MALAFAIA DE SA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cite-se.2. Cumpra-se.

0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X MINISTERIO DA SAUDE
DESPACHO.1. Recebo a petição de fls. 89/90 como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.3. Cumpra-se.4. Cite-se.

0002348-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002348-2) - PAULO ATAYDE LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 2005.63.01.341663-0.2. Cite-se.3. Intimem-se.

0000935-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000935-0) - DAIANA VIEIRA DE SOUSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.128/130 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001651-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001651-2) - WALDERES DE LOURDES CENZI(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 96/106) e a concordância da parte autora (fl. 109), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000095-38.2010.403.6118 (2010.61.18.000095-6) - MANOEL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 113/117) e a concordância da parte autora (fls. 123), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado

entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Tendo em vista a informação de fls. 120, seguida da certidão de fls. 122, nomeio a Dra. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP nº 297.262 como Advogada Dativa, a fim de patrocinar os interesses da parte autora. Arbitro os honorários da defensora dativo nomeada às no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Fls. 123. Defiro a prioridade de tramitação ao idoso. P.R.I.

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 129/148) e a concordância da parte autora (fl. 151), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000244-34.2010.403.6118 - FRANCISCO FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 90/96) e a concordância da parte autora (fl. 99), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000247-86.2010.403.6118 - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 100/104) e a concordância da parte autora (fl. 107), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000436-64.2010.403.6118 - NIUSA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 160/163: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001172-82.2010.403.6118 - ENI BARBOSA LEMES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Diante das cópias do processo preventivo,

cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2004.61.84.149407-7.3. Intime-se.

0001280-14.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

0001451-68.2010.403.6118 - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Diante da cópia obtida mediante consulta ao sistema processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002112-18.2008.403.6118.3. Emende o autor a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Para a revisão do benefício de aposentadoria pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 5. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, uma vez que a obtenção dela perante órgão público independe de intervenção judicial.6. Intime-se.

0001606-71.2010.403.6118 - GERALDO DIAS CAMARGO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2004.61.84.106721-7.4. Intime-se.

0000087-27.2011.403.6118 - ALOIZIO SILVA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia médica (fl. 62), o comunicado social (fl. 63) e o decurso de prazo da parte autora (fl. 63 verso), dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.2. Considerando o cumprimento da primeira etapa do trabalho da assistente social nomeada por este Juízo (fl. 63), não sendo possível o cumprimento das demais em virtude do óbito do periciando, arbitro os honorários periciais de VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000512-54.2011.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, nº 0000091-64.2011.403.6118, obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico que há prevenção entre estes autos e aquele, o que configura litispendência.2. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0000966-34.2011.403.6118 - LUIZ MARTINHO GOMES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0570215-92.2004.403.6301.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-

A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Intime-se.4. Cite-se.

0001840-19.2011.403.6118 - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Assim sendo, em reverência aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade e economia processual, declaro a nulidade da sentença de fls. 23, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, conforme requerido à fl. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FL. 32(...) Assim sendo, em reverência aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, e nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, reconheço a ocorrência de erro material e declaro a nulidade da sentença de fls. 25, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, conforme requerido à fl. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 25(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8660

ACAO PENAL

0010911-42.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUDITH KABOZA YATUKA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JUDITH KABOZA YATUKA dando-a como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 17 de outubro de 2011, a acusada tentou embarcar no aeroporto de Guarulhos em voo para Luanda (Angola), trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4115g (quatro mil cento e quinze gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Segundo a denúncia, no data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Antonio Augusto Lucarelli Antunes encontrava-se junto ao raio-x de bagagens despachadas da companhia aérea TAAG, quando observou no aparelho um conjunto de quatro malas, das quais duas apresentavam indícios de substância orgânica em seu interior. As malas foram submetidas aos cães farejadores QUASI e DRAGON, que apontaram a presença de entorpecente. Em seguida, na presença da ré e de testemunha, as malas foram abertas, constatando-se a existência de cocaína em seu interior. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/52). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 103/106). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório da acusada ao

final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Por decisão de fls. 121 foi afastada a absolvição sumária. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 103/106, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, a ré disse que tem duas lojas no Congo e que veio ao Brasil para comprar mercadorias no bairro do Brás para suas lojas e se encontrava aqui há duas semanas. Alegou que o faturamento mensal de seu comércio era de cerca de US\$ 2.500,00 por mês. Relatou que veio ao Brasil com US\$ 7.100,00 e que seu marido mandou mais US\$ 2.000,00, tendo gastado todo o dinheiro em compras de chinelos, bolsas, roupas e mercadorias. Disse que sua amiga de nome SYLVIE que mora no Congo e que já veio ao Brasil algumas vezes informou o nome de um indivíduo do Congo que reside no Brasil de nome SALOME, e com ele realizou as compras de mercadorias. Afirmou que SALOME foi sozinho comprar os chinelos para que transportasse para o Congo. Conta que pagou US\$ 500,00 para SALOME ajudá-la. Disse que ficou hospedada no Hotel Gonzaga, na Rua Joaquim Nabuco, 187, Brás/SP. Alegou que não sabia que havia droga em suas malas, pois foram providenciadas por SALOME, que lhe deu a bagagem e solicitou que ela entregasse a seu irmão que também reside na RDC de nome ARSENE. Alega que recebeu o número de telefone de ARSENE e quando chegasse no Congo ligaria para que o mesmo recebesse as malas. Afirmou que pagou sua passagem em dinheiro, e que custou por volta de US\$ 1.900,00, e que tal valor foi dado por seu marido que reside no Congo e é engenheiro de nome WILLY NTUMBA BRUNELLE. Relata que já viajou para China três vezes e para Turquia duas vezes para comprar roupas. A primeira testemunha, ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES, reconheceu a ré presente a este ato. Estava no momento de descanso dos cães e, por esta razão, estava observando a passagem das malas pelo aparelho de raios-X. Percebeu indícios de substâncias orgânicas em duas malas, que faziam parte de um conjunto de quatro. Passou com o cão DRAGON pelas malas, e o animal identificou a mala, o que foi confirmado pelo outro cão chamado QUASI. Após a dupla confirmação, passou a tentar localizar a proprietária das malas. Com a identificação, a ré chegou juntamente com a empregada da empresa terceirizada que fica nos aparelhos de raios-X. O cão novamente acusou a presença de droga na mala, pelo que foram todos à delegacia, e durante a revista das malas encontraram a substância que se constatou, após o teste químico, ser cocaína. A droga estava na estrutura das malas, ocultas. As malas continham bolsas, sandálias, roupas, bens que a ré informou que veio comprar. As mercadorias tinham a aparência de novos. Até o momento da vistoria minuciosa na delegacia, a ré estava calma. Quando a mesma viu que foi retirado entorpecente de sua mala, ficou bastante nervosa e chorou bastante. A ré alegou que não sabia que na mala havia droga. A testemunha GISELE CORREIA BARBOSA SANTIAGO, testemunha arrolada pela defesa, reconheceu a ré, e disse que a mesma estava bastante nervosa e após a apreensão ficou bastante tensa e chorou bastante. Havia um intérprete a todo tempo acompanhando a diligência, possibilitando a comunicação entre a ré e os policiais. Além da droga, nas malas havia roupas, chinelos, algumas com aparência de novas. Em seu interrogatório, a ré negou que soubesse transportar droga. Disse que veio ao Brasil apenas para comprar roupas por sugestão de uma amiga que também é comerciante. A ré é engenheira de telecomunicações, mas deixou de exercer a profissão a pedido do marido para ser comerciante. Como não fala português, sua amiga na República Democrática do Congo (RDC) lhe passou o contato de um congolês que reside no Brasil e que lhe serviu de intérprete. No final da viagem já possuía muitas roupas que não cabiam nas malas, pelo que ofereceu US\$ 500,00 dólares para que o intérprete comprasse duas malas, mas este recusou e disse que lhe daria as malas em troca da entrega das mesmas a seu irmão, juntamente com algumas roupas, no Congo. Isso ocorreu já no dia da viagem, e arrumaram as malas com pressa. Só soube que estava transportando droga na polícia federal no aeroporto de Guarulhos. A versão da ré não condiz com o restante do conjunto probatório. É extremamente plausível que tenha vindo ao Brasil inicialmente apenas para comprar roupas, visto que, como sustentarei adiante, tudo indica que foi a responsável pela aquisição de sua própria passagem e estava de posse de grande quantidade de bagagem quando foi presa, como confirmou o policial federal nesta audiência. Entretanto, não é condizente com uma pessoa com graduação em nível superior e comerciante um grau de ingenuidade tal que aceitasse malas de um quase desconhecido. Esta versão até poderia ser aceita caso corroborada por outros elementos, como a confirmação da identidade do intérprete ou mesmo através do depoimento de testemunhas - funcionários do hotel, por exemplo - que comprovassem que o rapaz chegou no hotel com as malas no dia da viagem da autora, o que certamente poderia ser providenciado ou, pelo menos, tentado. Diante do conjunto probatório, entretanto, o mais provável é que a ré efetivamente sabia que estava a transportar entorpecente, embora não se possa dizer que tenha viajado para Brasil já com essa

finalidade. Provas de autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora a ré tenha sido recrutada por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a ré. Não procede a tese defensiva de erro de tipo, pois, como já ressaltai no exame da autoria, é inverossímil a versão de que a ré, ingenuamente, aceitou as malas sem noção de que continham entorpecente. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Luanda/Angola). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Além disso, a ré foi coerente nas informações prestadas. As únicas viagens registradas em seu passaporte são para o Brasil e para o Congo, país vizinho da República Democrática do Congo, o que se justifica pois a ré reside em Kinshasa (conforme seu passaporte) e esta cidade é fronteira com o Congo, vizinha a Brazzaville, destino final da ré, de acordo com sua passagem. Ressalto ainda que em consulta a sites de conversão de moeda verifiquei que a passagem da ré de fato custou, no câmbio de hoje, US\$1977,00 (convertido do valor que consta do ticket de fl. 42), valor bem próximo dos US\$1900,00 que a ré declarou ter pago quando de seu interrogatório na polícia. No ticket, entretanto, o valor está em XAF, ou seja, Central African CFA, no montante de 1.024.600,00, sem conversão para o dólar. O fato de a ré saber exatamente o valor em dólar americano reforça sua versão de que foi a responsável pela compra de sua própria passagem. Por fim, com a ré foram apreendidas outras malas que continham mercadorias (roupas e calçados), confirmando que, em princípio, é plausível que tenha vindo ao Brasil, inicialmente, apenas para fazer compras, o que é muito comum, inclusive. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO

INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria. Tanto é assim que, uma vez presa, a organização aliciará outrem para desempenhar a mesma função. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie. Não é possível, neste caso, considerar a natureza da droga - cocaína, que evidentemente é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas - pois, ainda que se tenha concluído que a ré sabia estar a transportar entorpecente, não é possível ter certeza de que tinha consciência da natureza da droga, já que, como disse acima, as evidências impõem a conclusão de que a ré veio para o Brasil, inicialmente, para a compra de mercadorias no Brás (vestuário e calçados), vindo a ser posteriormente envolvida no esquema, e considerando ainda que a droga estava oculta na estrutura da mala que transportava. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.

MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a acusada é primária, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso da ré, ressalto que não há registro de viagem anterior ao Brasil, nem indício de que tenha praticado atividade semelhante anteriormente. Repito que as evidências impõem a conclusão de que a ré comprou sua própria passagem, bem como não tinha, ao menos inicialmente, a intenção de vir ao Brasil especificamente para traficar droga. Por outro lado, a diminuição não pode ser aplicada no máximo, visto que a ré, ainda que de forma superficial, sabia que estava a serviço de organização criminosa, pois aceitou fazer o transporte das malas para um terceiro em seu país de origem. Assim, aplico a diminuição na fração de 1/2, de modo que fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da ementa de julgamento antes reproduzida, e considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis à ré, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré JUDITH KABOZA YATUKA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. Considerando que não houve comprovação da utilização do(s) telefone(s) da ré na empreitada criminosa, e não havendo evidência de que lhe foram entregues por aliciadores, determino a sua devolução juntamente com os objetos e pertences pessoais, bem como as mercadorias contidas nas bagagens da ré, à exceção das malas que continham a droga em seu interior. A restituição dos documentos e pertences pessoais deve ser feita após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã congoleza; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716),

consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8106

INQUERITO POLICIAL

000022-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALANA SANTOS DA SILVA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente a defesa preliminar.

ACAO PENAL

0000687-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000687-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

(...) Expeça-se o necessário para o encaminhamento dos bens. Dê-se vista às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos.

0004619-41.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005930-67.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA)
Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 8117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003883-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003883-9) - BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X JOSE MARTINS DE MORAIS X JOSE VITALINO DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X LEONIDAS GERMANO DE OLIVEIRA(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X ZULMIRA LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o silêncio da parte interessada, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008009-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008009-0) - DEVANDAS CANTO(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000780-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000780-8) - AUTIMPEX COML/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Autimpex Comercial Ltda em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das exações relativas a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, a partir de janeiro de 2006, com a restituição dos valores pagos a esse título. Afirma que a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, com a alteração promovida no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, trouxe nova previsão de imunidade, relativamente às receitas decorrentes de exportação. Assim, por praticar atividade da qual originam-se ditas receitas, entende fazer jus à regra imunizatória, não reconhecida pela autoridade fiscal. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a suspensão da exigibilidade das exações até final julgamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 12/324). Determinação para correção do valor atribuído à causa (fls. 338), providência esta atendida às fls. 331/333, oportunidade em que se postergou a análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 339/354). Antecipação de tutela indeferida (fls. 359/360), sendo interposto agravo de instrumento (fls. 371/391), recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 393/395). A determinação de realização de prova pericial (fls. 400) foi reconsiderada às fls. 411, sendo interposto agravo de retido pela parte autora (fls. 417/421), com contra-minuta da União às fls. 424/430. Às fls. 433/436 foi trasladada cópia da decisão final proferida em sede de agravo de instrumento, negando provimento ao recurso. Vieram os autos conclusos aos 17 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, impõe-se necessária análise em separado das exações a que alude a peça exordial (CSSL e CPMF), visto que, por terem natureza distintas, implicam utilização de fundamentação diversa. O 2º, I, do art. 149 da CF/88, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, diz o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional que a imunidade é para as receitas obtidas com a exportação. A contribuição social sobre o lucro, destinada a financiar a Seguridade Social, encontra previsão no art. 195, I, c, da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Lei nº 7.689/88. Referida contribuição possui como hipótese de incidência o lucro da pessoa jurídica e tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88). Lucro e receita não se confundem. A receita diz respeito à entrada de ingressos financeiros decorrentes da venda de um bem: por receita entende-se a entrada quase sempre monetária correspondente à venda de uma mercadoria, de um produto ou de um serviço econômico ou financeiro; entrada que pode ser antecipada, no ato, ou diferida, e também imediata com relação à própria obtenção da mercadoria, do produto ou do rendimento do serviço (Vincenzo Masì, Dicionário de Contabilidade, p. 388). Já o lucro é o resultado obtido pela comparação entre a despesa e a receita, subtraindo-se o valor desta do daquela. A fórmula mais simples do lucro é: RECEITA-DESPESA=LUCRO (Dicionário de Contabilidade; p. 277; Atlas; 8ª edição). Logo, a imunidade instituída pelo inciso I, 2º, do art. 149 da CF não abrange a contribuição social sobre o lucro. Passo à análise da CPMF. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, instituída pelo artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a disciplina da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, prorrogada pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, é para o financiamento da saúde, que, por sua vez, integra a seguridade social, nos termos do que foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1497-8/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, julgada em 9 de outubro de 1996. É devida pelos titulares das contas em que houver a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades financeiras que representem circulação escritural ou física de moeda e de que resulte ou não transferência de titularidade dos valores. Em julgamentos anteriores, manifestei-me no sentido de que a quantia correspondente, em reais, da moeda estrangeira vendida pelo exportador ao banco e levada a crédito em conta corrente representa, de fato, ingresso proveniente de exportação. Nessa hipótese peculiar a base de cálculo da CPMF será receita proveniente de exportação, pelo que entendo inexigível a tributação em caso que tal, sob pena de ferir-se a imunidade trazida pela

EC 33/01. Contudo, em observância ao mais recente posicionamento exarado pela Suprema Corte no bojo do Recurso Extraordinário nº 474.132, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e atenta, em última análise, aos princípios da segurança jurídica, celeridade processual e efetividade da tutela jurisdicional prestada, tomo por lúdima a incidência da CPMF sobre as operações de câmbio afetas às exportações realizadas pela autora., adotando, para tanto, a fundamentação ali vertida. No referido julgamento restou assentado que a imunidade traçada pelo parágrafo 2º do artigo 149 da CF não alcança este tributo, visto não estar ele vinculado diretamente à operação de exportação, incidindo apenas nas operações financeiras realizadas a posteriori. Fixou-se não caber interpretação teleológica de cunho ampliativo, nesta específica hipótese. Aliás, cumpre anotar que também sobre a controvérsia da CSSL a questão encontra-se superada, visto que neste mesmo julgamento decidiu-se pela legitimidade da cobrança desta exação nas receitas provenientes de exportação. Corroborando as explanações, segue ementa do aludido Recurso Extraordinário nº 474.132/SC, (DJE 01/10/2010) in verbis: 1. Recurso Extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. Imunidade prevista no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSSL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004250-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004250-0) - SANDRA REGINA ANTONIO ZANETTI (SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme guia de depósito (fls. 101) e alvará de levantamento (fls. 106). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução de sentença, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004447-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004447-7) - WILSON GOES BARRETO FILHO X ELISA MERI BONONI BARRETO (SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da conta-poupança nº 0008817-5, pleiteando os autores que ao respectivo saldo incidam os índices do IPC de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (20,21%) e março/90 (84,32%), bem como os juros contratuais, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. os (fls. 27/38). Juntam documentos (fls. 13/18). venção e concedidos os benefícios da assistência Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22) e a prioridade na tramitação do feito (fls. 28). estação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 34/42). Réplica às fls. 51/57. nto e decido. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 75 e pela CEF às fls. 84/85 e 97/98. spensão dos feitos em que o objeto se identifique com a matéria vertida Vieram os autos conclusos aos 07 de maio de 2012. riores, não há óbice ao julga É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, preliminar cumpre reconhecer a falta de interesse de agir dos autores relativamente ao pedido de correção pela aplicação do índice referente a junho de 1987, vez que, segundo o teor do extrato de fls. 84, a conta somente foi aberta em 08/07/1988. vez instalada Vara do Juizado Especial na comarc Deveras, se em junho de 1987 o requerente ainda não era titular das mencionada conta poupança, revela-se carecedor da ação ao pretender a respectiva correção pela aplicação do IPC de 26,06%, ainda que o expurgo do referido índice somente tenha sido verificado no mês seguinte, em julho de 1987. Noutras palavras, se não havia saldo em poupança ou mesmo se esta sequer existia no período em questão, não há interesse processual, ante a ausência de possibilidade

de lesão à esfera de direitos patrimoniais do autor em decorrência do expurgo inflacionário ocorrido. Neste ponto, portanto, o feito é de ser extinto parcialmente sem o exame do mérito. No mais, afastado a preliminar de incompetência. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afastado a alegação de incompetência desse Juízo. Ainda, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. ureza de acessórios (TRF 3ª Região - QuaPor esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, o REsp nº 1.147.595/RS, já mencionado, ao fixar que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. aquisiNão é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.o realizada em 1º de março de 1991, que segA análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.inguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxPor fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública).da pela parte autora e exEm relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo, referente a junho de 1987 (26,06%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em julho de 1987, não há que se falar em ocorrência de prescrição. rte autora dos pagamentoPasso ao exame do mérito propriamente dito.enada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contNas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a

correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. Anote-se que o Recurso Especial neste julgado mencionado em mais de uma oportunidade, também adentrou ao tema dos expurgos inflacionários, sendo despiciendas, portanto, maiores digressões. Confira-se: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...)3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. VI - (...) Dessa forma, no caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 75 e 84/85, tem-se que a conta poupança n.º 00000088715-0 (data de aniversário: todo dia 08), faz jus IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela

instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Dispositivo 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelo índice de junho/1987 (26,06%). 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo da caderneta de poupança nº 00088715-0 seja corrigido pela aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), descontados os percentuais porventura já incidentes. Determino, ainda, que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS (SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nºs 013.00009974-6 e 027.43009974-1, pleiteando o autor que aos respectivos saldos incida o índice do IPC referente ao Plano Bresser (junho/87 - 26,06%) descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 10/12 e 19/20). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 25/34). Réplica às fls. 46/47. Às fls. 49/57 a CEF apresenta extratos bancários da conta poupança nº 00009974-6. A parte autora e a CEF foram instadas a apresentar extratos referentes à conta nº 43009974-1 (fls. 60 e 62), quedando-se inertes, conforme certidões lançadas às fls. 60-verso e 63. Vieram os autos conclusos aos 07 de maio de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir do autor relativamente ao pedido de correção da conta poupança nº 00009974-6 pela aplicação do índice referente a junho de 1987, vez que, segundo o teor do extrato de fls. 50, a mencionada conta somente foi aberta em 06/04/1988. Deveras, se em junho de 1987 o requerente ainda não era titular das mencionada conta poupança, revela-se carecedor da ação ao pretender a respectiva correção pela aplicação do IPC de 26,06%, ainda que o expurgo do referido índice somente tenha sido verificado no mês seguinte, em julho de 1987. Noutras palavras, se não havia saldo em poupança ou mesmo se esta sequer existia no período em questão, não há interesse processual, ante a ausência de possibilidade de lesão à esfera de direitos patrimoniais do autor em decorrência do expurgo inflacionário ocorrido. Neste ponto, portanto, o feito é de ser extinto parcialmente sem o exame do mérito. No mais, consigno que muito embora se afigure admissível a possibilidade de suspensão dos feitos em que o objeto se identifique com a matéria vertida nos processos que tramitam perante as Cortes Superiores, não há óbice ao julgamento, mormente pelo quando exarado na ementa oriunda do Resp nº 1.147.595/RS (processado sob a sistemática do recurso representativo de controvérsia), de relatoria do Ministro Sidnei Beneti - DJE 06/05/2011: Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela CEF. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente

ação foi proposta em 31/05/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária, referente a junho de 1987 (26,06%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em julho de 1987, não há que se falar em ocorrência de prescrição. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à conta de nº 027.43009974-1, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da sua existência. No caso em tela, alegou o autor, ab initio, que teria solicitado os extratos bancários da suposta conta à CEF, os quais não teriam sido por ela apresentados. Intimado para tanto, quedou-se inerte, não ofertando qualquer manifestação sobre a impossibilidade na obtenção de documentos ou existência de óbice nesse sentido. A CEF, quando instada para juntada de documentos, forneceu apenas os extratos da conta de nº 013.00009974-6, relativos a única aplicação por ela localizada. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que foi titular de conta poupança junto à requerida nos períodos alegados na inicial. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não demonstrou o emprego de uma diligência sequer nesse sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à conta-poupança nº 013.00009974-6. II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativo à conta nº 027.43009974-1. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062624-34.2007.403.6301 - LUZIA REIS(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZIA REIS em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao respectivo saldo da conta nº 99009559-4 incidam os índices do IPC junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Conquanto intimada a autora a regularizar o feito, procedendo ao recolhimento das custas processuais (fls. 90 e 91), decorreu o prazo legal concedido sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 92. Vieram os autos conclusos aos 06 de setembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da não regularização, impõe-se o indeferimento da inicial, por não conter os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Ademais, considerando tratar-se de não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do Código de Processo Civil. Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 257 e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001506-1) - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por Sentença para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 86/87), e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002016-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002016-0) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ VICENTE RIBEIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida. Deferido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 27. Citado o INSS contestou o feito (fls. 30/38), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Informou o patrono da parte autora sua renúncia à fl. 55, da qual foi o autor intimado pessoalmente à fl. 56. Determinado por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, sendo negativa a certidão (fls. 60/61). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Com efeito, entendo estar caracterizado o abandono da causa, por ter a parte autora deixado de promover, por mais de 30 (trinta) dias, os atos e as diligências necessárias para o andamento processual, ensejando, com isso, a extinção do processo. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003977-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003977-6) - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária das contas-poupança nºs 0224258-3, 00047765-6, 209872-5, 0206067-1, 0195173-4 e 0211994-3, pleiteando a autora que ao respectivo saldo incida os índices do IPC abril/90 (44,80%), bem como os juros contratuais, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 07/62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 84/100, com juntada de documentos às fls. 101/124. Réplica às fls. 126/133. Vieram os autos conclusos aos 18 de outubro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que muito embora se afigure admissível a possibilidade de suspensão dos feitos em que o objeto se identifique com a matéria vertida nos processos que tramitam perante as Cortes Superiores, não há óbice ao julgamento, mormente pelo quando exarado na ementa oriunda do Resp nº 1.147.595/RS (processado sob a sistemática do recurso representativo de controvérsia), de relatoria do Ministro Sidnei Beneti - DJE 06/05/2011: Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. Afasto também a preliminar de incompetência. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. Ainda, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, o REsp nº 1.147.595/RS, já mencionado, ao fixar que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores

depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 14/04/2009 e que o expurgo do índice de correção monetária referente a abril de 1990 (44,80%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. Anote-se que o Recurso Especial neste julgado mencionado em mais de uma oportunidade, também adentrou ao tema dos expurgos inflacionários, sendo despiciezas, portanto,

maiores digressões. Confira-se: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...)3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. VI - (...) Dessa forma, no caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 11/62, tem-se que as contas-poupança n.ºs 0224258-3, 00047765-6, 209872-5, 0206067-1, 0195173-4 e 0211994-3 não fazem jus ao índice pleiteado. Por fim, prejudicado o pleito relativo aos juros contratuais. Ante o não acolhimento do pedido atinente à incidência dos expurgos inflacionários, a aplicação de juros contratuais, por ostentar, conforme cediço, natureza acessória, não prospera. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004268-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004268-4) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil e do Banco Nossa Caixa S/A objetivando correção monetária da conta-poupança n.º 20.400.181-3, pleiteando o autor que ao respectivo saldo incidam os índices do IPC abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 12/18). Contestação do Banco do Brasil S/A - sucessor do Banco Nossa Caixa S/A às fls. 68/118 e do Banco Central às fls. 119/124. Réplica às fls. 128/136. Vieram os autos conclusos aos 20 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado o alegado de ilegitimidade passiva aventada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, o REsp n.º 1.147.595/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 06/05/2011), ao fixar que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados

em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte superior a NCz\$ 50.000,00, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.De outro norte, fixada, como visto, a legitimidade do Bacen, e considerando que a parte pleiteia tão-somente a correção dos valores bloqueados pela referida instituição, impõe-se o reconhecimento, pelos mesmos motivos ora explanados, da ilegitimidade passiva da instituição depositária (in casu, Banco do Brasil S/A) para figurar neste feito.A análise das demais preliminares encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 22/04/2009 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo, de abril de 1990 (44,80%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.Quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação

imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91, a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. Anote-se que o Recurso Especial neste julgado mencionado em mais de uma oportunidade, também adentrou ao tema dos expurgos inflacionários, sendo despiciendas, portanto, maiores digressões. Confira-se: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...)3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. VI - (...) Assim, no caso concreto, e sob a égide das explanações retro, não há que se falar em incidência do IPC, já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos pelo BTNF. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em face do BANCO DO BRASIL S/A, por ilegitimidade ad causam. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil, relativo à aplicação do índice do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Condene a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar BANCO DO BRASIL S/A (em substituição à Banco Nossa Caixa S/A). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006887-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006887-9) - HULDA DE ALMEIDA MACHADO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 202/203: Tendo em vista tratar-se de ação onde se postula benefício devido a incapazes, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do pólo ativo quanto a representação processual, nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Código de Processo Civil - CPC, bem como, quanto ao instrumento de mandato judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, VI do CPC. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

Fls. 89/90: Depreque-se a citação do requerido AHMED MOUSTAFA BARAKAT no endereço apontado. Intime-se.

0010558-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010558-0) - ACEBIAS GONCALVES LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, ajuizada por Acebias Gonçalves Lima em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto sobre prestações previdenciárias recebidas em atraso e acumuladamente, em virtude de processo judicial de revisão de benefício (autos nº 2004.61.84.091336-4). Aduz que quando do pagamento da aludida verba foi efetuado desconto a título de antecipação de imposto de renda, de 3% do valor total recebido (R\$ 471,62), e que, não obstante, foi notificado ao recolhimento de referida exação, sobre tais verbas, contrariamente às disposições legais (visto não se sujeitar ao recolhimento de imposto, considerado o limite de renda mensal acobertado pela isenção, estabelecido pela tabela progressiva de rendimentos). Juntou documentos (fls. 08/25 e 31/34). Às fls. 35 foi proferida decisão remetendo os autos a essa Justiça Federal. Citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 60/68). Vieram os autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se em definir se as verbas recebidas acumuladamente, provenientes de processo judicial em que se pleiteava revisão de benefício previdenciário, são passíveis de sofrer incidência do imposto sobre a renda ou, contrariamente, se se enquadrariam no limite de renda mensal submetido à isenção da tributação. Sobre o tema, despiciendas maiores controvérsias, pois que o C. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacificado a respeito. Firmou-se o entendimento de que, nas hipóteses como a em comento, deve se considerado, sim, o limite mensal de isenção previsto pela Tabela Progressiva de Rendimentos, ainda que o recebimento tenha se dado de forma acumulada, visto que se o adimplemento da obrigação tivesse se efetivado da época devida, nada seria devido a título da aludida exação. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução (STJ 8/2008. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429 - Fonte: DJE DATA:14/05/2010 - Rel. HERMAN BENJAMIN)** Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial (pagamento através da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 17, e apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 23), conforme a renda recebida mensalmente pelo segurado. Quanto à restituição do imposto retido na fonte quando da percepção dos valores (R\$ 471,62), o pedido, frente ao caso concreto, improcede. Por primeiro, a verba em questão não ostenta, por si só, natureza indenizatória, mas sim tributável; de outro norte, não se lhe pode atribuir a condição de rendimento isento, porquanto o autor, à época dos fatos geradores, ainda não havia completado 65 anos de idade, não se aplicando, por conseguinte, a regra prevista pelo art. 6º, inciso XV, da Lei 7.713/88. Ademais, sobre ser efetivamente devido, ou não, algum valor a título de imposto sobre a renda, necessária a realização de Declaração de Ajuste Anual de rendimentos, justamente para que, somados todos os dados que devam ali ser declarados, se viabilize a aferição do quantum devido da exação. Soma-se a isso outros dois aspectos: (i) no auto de infração lavrado houve apontamento de omissão de receitas relativa não apenas às verbas previdenciárias, mas também sobre rendimentos recebidos por dependente; e (ii) a declaração de rendimentos correspondente apurou valor a pagar de imposto (R\$ 1.896,99 - fls. 14), demonstrando-se, nesses termos, que, de fato, inviável falar-se em ilegalidade na retenção de 3% (três por cento) do valor percebido (prevista pelo art. 27 da Lei 10.833/03). Anote-se, por oportuno, que a lavratura do auto de infração apontou, como dito, a existência de omissão de rendimentos não apenas em relação à verba ora discutida (decorrente, repita-se, de benefício previdenciário pago acumuladamente), mas também sobre rendimentos recebidos por dependente relacionada na declaração de ajuste anual do autor, pagos pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 23). Dessa forma, não há que se falar em anulação do auto de infração, mas tão-somente em recálculo do imposto, que, como dito, restringir-se-á à alocação da verba sub judice para apuração sob a sistemática da renda mensal do contribuinte. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para determinar que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento das prestações previdenciárias recebidas em atraso e acumuladamente, em decorrência da ação judicial nº 2004.61.84.091336-4, deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011273-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011273-0) - MARIA ELIONETE PEREIRA RODRIGUES(SP102435 -

REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação do réu a rever seu benefício, de maneira que acompanhe os aumentos concedidos ao salário mínimo, bem como proceda à revisão prevista pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Citado, o réu ofertou contestação, aduzindo, em preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 19/23). Às fls. 24/31 noticia que a revisão pretendida já foi realizado na esfera administrativa, em novembro de 1992. Manifestação da parte autora às fls. 33. Vieram os autos conclusos aos 14 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. A falta de interesse de agir se verifica. Conforme informado pelo INSS, o objeto pretendido nesta demanda foi obtido, em sua integralidade, na seara administrativa, pois a revisão prevista pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 efetivou-se em novembro de 1992 (fls. 29). Nesses termos, afigura-se ausente uma das condições da ação, consoante legislação processual civil em vigor. Anoto ser inviável falar-se em pagamento de atrasados, visto que quando da concessão do benefício de pensão por morte, ocorrida aos 10/09/1999, a revisão já havia se operado, trazendo reflexos, portanto, desde a origem do aludido benefício, inexistindo, por conseguinte, diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011290-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011290-0) - JOVELIANO TURTERO (SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que foram depositados na conta do autor, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos como devidos da Lei Complementar nº 110/01. Informa o autor que referidos valores foram liberados por ordem judicial, proferida no bojo de ação de rito ordinário nº 2004.61.19.002172-5. Contudo, entende que desde a data do depósito, 10/02/2004, até o efetivo levantamento, ocorrido aos 18/09/2009, não houve a devida correção dos valores, razão pela qual pugna pela percepção dessa diferença. Juntou documentos (fls. 10/31). Contestação da CEF às fls. 39/47. Réplica às fls. 50/56. Vieram os autos conclusos aos 14 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicada a análise das preliminares aventadas pela CEF, por não guardarem relação com o objeto da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor o pagamento dos valores que reputa devidos, consistentes na diferença de correção monetária e juros sobre os valores depositados pela CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, apurados, segundo aduz, no período entre a data de depósito e a data do efetivo levantamento. Alega que referido montante não foi regularmente atualizado pela instituição ré, apresentando, para tanto, os valores que entende devidos. O pleito improcede. Em primeiro lugar, verifico que a correção monetária pretendida adotou como parâmetros índices de atualização aplicáveis na Justiça Estadual, não guardando qualquer relação com os incidentes na correção dos depósitos fundiários que, conforme cediço, possuem legislação própria, dada a natureza que possuem. A inaplicabilidade da Tabela do Tribunal de Justiça se reforça, ainda, pelo fato de que os valores não estavam à disposição do Juízo, mas sim, como dito, da instituição financeira gestora do FGTS, o que implica devam ser adotados os critérios de correção previstos legalmente, e não os utilizados pelos valores que estejam sob o jugo do Judiciário (o que, ainda que assim fosse, não alteraria a conclusão aqui exposta, haja vista que os parâmetros adotados seriam, então, os afetos à Justiça Federal, que processou a demanda no bojo da qual foi proferida decisão liberatória dos depósitos fundiários). Por outro lado, incabível a aplicação de juros moratórios. Até a determinação judicial de liberação dos valores depositados (proferida, como dito, no processo nº 2004.61.19.002172-5) não se poderia falar em mora da CEF, até porque os valores estavam regularmente depositados em conta fundiária. A mora somente adviria a partir do momento em que a instituição ré, cientificada da ordem judicial, não a cumprisse, fato esse que, como visto, não se verificou, pois o autor afirma expressamente na exordial que procedeu ao levantamento dos depósitos, ou seja, a ordem judicial foi cumprida. Sob a égide destas considerações, tenho por inviável a pretensão deduzida nestes autos, por ausência de pressuposto legal que a embase. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do comando traçado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, e em atenção ao princípio da isonomia, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios (Resp nº 1032974). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013248-72.2009.403.6119 (2009.61.19.013248-0) - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO TRINDADE MAGATON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe (DIB 21/11/1978), com aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, além do pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 06/20) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/42). Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Entendo presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, viabilizando-se assim a apreciação do mérito. E, no mérito a demanda é procedente. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, por meio da aplicação do ORTN/OTN como índice de correção monetária ao benefício previdenciário concedido ao autor em 21/11/1978. Com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397760 Processo: 200101931046 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000442251 Fonte DJ DATA:05/08/2002 PÁGINA:392 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR- ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (grifei). Ainda neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296499 Processo: 200001417665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000386058 Fonte DJ DATA:26/03/2001 PÁGINA:468 Relator(a) EDSON VIDIGAL Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. 1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. 4. Não há que se falar em incorporação de expurgos inflacionários ao

valor do benefício.5. Os juros de mora são contados da citação no percentual de 1% ao mês.6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(grifei).Essa é a hipótese do autor, que teve sua aposentadoria concedida, como dito, aos 21/11/1978 (fls. 11). DispositivoAnte as considerações expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000621-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000621-9) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil e do Banco Real S/A objetivando correção monetária da conta-poupança nº 91300351-9, pleiteando o autor que ao respectivo saldo incida o índice do IPC abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta documentos (fls. 11/20).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).Contestação do Bacen às fls. 29/34 e do Banco Santander (Brasil) S/A - sucessor do Banco ABN Amro Real S/A às fls. 38/58. Réplica às fls. 60/68.Vieram os autos conclusos aos 10 de agosto de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afastado a arguição de ilegitimidade passiva aventada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, o REsp nº 1.147.595/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 06/05/2011), ao fixar que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte superior a NCz\$ 50.000,00, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.De outro norte, fixada, como visto, a legitimidade do Bacen, e considerando que a parte pleiteia tão-somente a correção dos valores bloqueados pela referida instituição, impõe-se o reconhecimento, pelos mesmos motivos ora explanados, da ilegitimidade passiva da instituição depositária (in casu, Banco Santander Brasil S/A) para figurar neste feito.A análise das demais preliminares encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 01/02/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. Anote-se que o Recurso Especial neste julgado mencionado em mais de uma oportunidade, também adentrou ao tema dos expurgos inflacionários, sendo despiciendas, portanto, maiores digressões. Confira-se: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...)3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. VI - (...) Assim, no caso concreto, e sob a égide das explanações retro, não há que se falar em incidência do IPC, já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos

pelo BTNF. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por ilegitimidade ad causam. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil, relativo à aplicação do índice do IPC de abril/90. Condene a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A (em substituição à Banco Real S/A). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000948-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000948-8) - MARCIO GLYSON MONTEIRO DA SILVA (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por MARCIO GLYSON MONTEIRO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/12). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 17/18. Intimado o Autor para a retificação do pólo passivo da demanda (fl. 21 e 23), este se manifestou requerendo sobrestamento do processo (fl. 24). Indeferido à fl. 25 o pedido de sobrestamento e determinada a retificação no prazo de 05 (cinco) dias, que transcorreu em inércia. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decido. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pelo indeferimento da inicial. O Réu, pessoa física, é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a responsabilidade pela concessão de benefício, bem como pelo pagamento de quantias eventualmente devidas é da pessoa jurídica de direito público. De rigor, pois, o indeferimento da petição inicial na forma do inciso II do art. 295 do CPC. Diante de todo o exposto, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001492-32.2010.403.6119 - OLGA TOMACHUK BERTOLINO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da conta-poupança nº 00094923-1, pleiteando a autora que ao respectivo saldo incidam os índices do IPC abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), bem como os juros contratuais, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 08/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 47/65). Réplica às fls. 68/84 Vieram os autos conclusos aos 10 de agosto de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que muito embora se afigure admissível a possibilidade de suspensão dos feitos em que o objeto se identifique com a matéria vertida nos processos que tramitam perante as Cortes Superiores, não há óbice ao julgamento, mormente pelo quando exarado na ementa oriunda do Resp nº 1.147.595/RS (processado sob a sistemática do recurso representativo de controvérsia), de relatoria do Ministro Sidnei Beneti - DJE 06/05/2011: Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. Afasto também a preliminar de incompetência. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. Ainda, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que

versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, o REsp nº 1.147.595/RS, já mencionado, ao fixar que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 03/03/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo, referente a abril de 1990 (44,80%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor.

Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. Quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91, a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. Anote-se que o Recurso Especial neste julgado mencionado em mais de uma oportunidade, também adentrou ao tema dos expurgos inflacionários, sendo despiciendas, portanto, maiores digressões. Confira-se: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...)3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. VI - (...) Dessa forma, no caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 12/18, tem-se que a conta poupança nº 00094923-1 (data de aniversário: todo dia 03), não faz jus a nenhum dos índices pleiteados. Por fim, prejudicado o pleito relativo aos juros contratuais. Ante o não acolhimento do pedido atinente à incidência dos expurgos inflacionários, a aplicação de juros contratuais, por ostentar, conforme cediço, natureza acessória, não prospera. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001664-71.2010.403.6119 - ANA CLEIDE SALVINO MARINHO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, nº 00039564-8 pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já

incidiram. Junta(m) documentos (fls. 13/20). Às fls. 47 foi detectada possível prevenção com o processo n.º 0010816-80.2009.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 27/32. Afastada a ocorrência de prevenção, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, postergando-se o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 34). Contestação da CEF às fls. 47/65. Às fls. 67/73 a ré apresenta extratos da conta poupança, relativos ao período de fevereiro a outubro de 1990, informando, ainda, que a referida aplicação encerrou-se 02/10/1990. Vieram os autos conclusos aos 26 de abril de 2011. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Anoto, contudo, que referido réu nem chegou a ser citado. Assim, necessária se faz tão-somente a sua exclusão do pólo passivo, através da remessa do feito ao SEDI, para as anotações pertinentes. No mais, diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação (relativamente ao índice do IPC de abril/90 - 44,80%) repete a que foi feita no processo n.º 0010816-80.2009.403.6119 (que pretende a correção da mesma conta poupança, com incidência dos expurgos inflacionários relativos a abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação (relativamente ao pleito do índice do IPC de abril/90 - 44,80%). Reconsiderese, por conseguinte, a decisão proferida às fls. 34. Por fim, quanto ao pleito de incidência do IPC relativo a fevereiro/91 (21,87%) verifico que o autor é carente de ação, pela ausência de interesse de agir. De fato, o extrato de fl. 73, trazido pela CEF, demonstra que a conta-poupança em apreço foi encerrada em 02/10/1990, ou seja, anteriormente à ocorrência do expurgo econômico cuja correção é reivindicada, qual seja, fevereiro/91. Destarte, não verifico presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, no tocante a este pleito. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ilegitimidade ad causam. II - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pleito do índice do IPC de abril/90 (44,80%), na forma do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. III - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Banco Central do Brasil do

pólo passivo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003875-80.2010.403.6119 - METALURGICA TRIANGULO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 113: DEFIRO. Providencie a Secretaria o necessário para citação da ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, no endereço indicado na inicial: Avenida Presidente Vargas, 490, 9º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ. (fl. 02). Intimem-se. Cumpra-se.

0007828-52.2010.403.6119 - DEUSDETE LARANJEIRAS NERES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), nos benefícios de prestação continuada dos requerentes, com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 42). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 45/65). Vieram os autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefícios os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os

benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício.IV. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIAO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.:18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.III - Apelo da parte autora improvido.(TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007835-44.2010.403.6119 - AUREA PESSANHA DE MORAIS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUREA PESSANHA DE MORAIS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 202, caput, da Carta Magna.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/32).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 37/38).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 42/47).Vieram os autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto as preliminares de carência de ação e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois embora não sejam apontados os índices que pretende sejam aplicados, resta evidente que a parte autora busca a revisão dos valores que percebe a título de benefício previdenciário, de modo a manter o valor real do poder aquisitivo. Assim, entendo viável a análise do mérito da demanda.Por fim, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/08/2010 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 19/08/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-

mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008224-29.2010.403.6119 - JOSE REINALDO DE LIMA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o(a) autor(a) a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, forte no argumento de que deixou a autarquia de incluir as gratificações natalinas no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 05/11).Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (fls. 26).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 32/41).Vieram os autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2011.É o relatório. Fundamento e decidido.A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Resta pacificado na jurisprudência que a partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tornando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data. Anteriormente dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCPS), em seu artigo 37, 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em Separado, da tabela de alíquotas do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida noDecreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas.Com o advento da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, alterou-se a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, o que em nada altera a conclusão de este é o entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da precedência e da equidade.Os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 tiveram a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 21, 1º, da Lei n. 8880/94, verbis:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias ao aposentamento antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o que não é o caso em tela. O autor aposentou-se em 05/10/1994 (fls. 10), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Consigne-se, por fim, que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o previsto no texto então vigente do artigo 29, da Lei 8.213/91 e legislação previdenciária em vigor; em consonância, portanto, com o ditame legal aplicável à espécie. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008241-65.2010.403.6119 - GILDETE BORGES DA SILVA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade que percebe, com aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, além da incidência no salário contribuição da variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 10/14)Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 22/28).Vieram os

autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que os documentos carreados com a exordial são estranhos ao objeto da demanda, visto cuidarem-se de benefício de pensão por morte, também percebido pela parte autora. Contudo, como o INSS, em sede de contestação, houve por apresentar os documentos pertinentes (trata-se de benefício de aposentadoria por idade concedido aos 13/05/2005 - NB 138.536.437-5), dou por saneado o feito, tomando por viabilizada a análise do mérito. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, por meio da aplicação do ORTN/OTN como índice de correção monetária ao benefício previdenciário concedido à parte autora em 13/05/2005. Com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397760 Processo: 200101931046 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000442251 Fonte DJ DATA: 05/08/2002 PÁGINA: 392 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR- ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (grifei). Ainda neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296499 Processo: 200001417665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000386058 Fonte DJ DATA: 26/03/2001 PÁGINA: 468 Relator(a) EDSON VIDIGAL Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. 1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. 4. Não há que se falar em incorporação de expurgos inflacionários ao valor do benefício. 5. Os juros de mora são contados da citação no percentual de 1% ao mês. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifei). Contudo, essa não é a hipótese da parte autora, que teve sua aposentadoria concedida, como dito, aos 13/05/2005 (fls. 27), ou seja, após a promulgação da Carta Magna. Assim, não faz jus ao mencionado pleito. Passo à análise do pedido relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de

1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Considerando a data de concessão do benefício (13/05/2005 - fls. 27), tem-se que o cálculo de seu salário-de-benefício foi realizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, utilizando-se como o período contributivo o verificado com a competência de julho de 1994 em diante. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pela parte autora. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera. Dispositivo Ante as considerações expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010718-61.2010.403.6119 - NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA (SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVIÇOS S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição, relativamente aos débitos apontados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.027.794-0. Juntou documentos (fls. 12/42). Afastada a ocorrência de prevenção e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 78). Contestação da União às fls. 99/102, com juntada de documentos (fls. 103/209). Antecipação de tutela indeferida (fls. 211/212). Réplica às fls. 217/237. Vieram os autos conclusos aos 14 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. A controvérsia consiste em aferir sobre estarem prescritos, ou não, os créditos tributários apontados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.027.794-0. Em breve síntese, a situação fática do caso concreto pode assim ser resumida: (i) a constituição definitiva dos créditos tributários em tela operou-se aos 29/11/2000 (trinta dias após a regular notificação do sujeito passivo acerca da conclusão do processo administrativo, fato sobre o qual não paira qualquer controvérsia); (ii) aos 27/04/2001 a autora foi incluída no parcelamento - Refis, com exclusão aos 22/03/2002 (fls. 115); e (iii) a autora realizou nova opção de parcelamento, que aguarda consolidação dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 110). Pois bem. O instituto da prescrição, na seara tributária, vem regulamentado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme se extrai do caput do dispositivo legal, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, o que, in casu, significa fixar o termo a quo da prescrição, consoante relatado,

aos 01/12/2000 (dia seguinte ao decurso do trintídio ocorrido após a notificação do contribuinte da decisão do processo administrativo). Contudo, houve formalização de parcelamento pela autora, aos 27/04/2001, razão pela qual aplicável a hipótese de interrupção da prescrição prevista pelo inciso V do parágrafo primeiro do mencionado art. 174 do CTN (visto que a adesão do sujeito passivo aos termos propostos configura ato inequívoco de reconhecimento do débito). Por outro lado, certo é que o parcelamento em questão ainda produz outro efeito, este previsto pelo inciso VI do art. 151 do CTN (Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento), qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, enquanto em vigor o parcelamento firmado pela autora inviável falar-se em curso do lapso prescricional, visto encontrar-se este suspenso. Por conseguinte, conjugadas tais premissas, tem-se que o prazo prescricional, interrompido aos 27/04/2001 e suspenso até 22/03/2002 reiniciou-se, em sua inteireza, a partir de 23/03/2002. De outro norte, não há notícia de que a ré (exequente) tenha adotado qualquer medida judicial, após 23/03/2002, para cobrança do aludido crédito - tal fato, inclusive, é arguido pela autora na peça exordial e não foi rebatido pela ré, na oportunidade do oferecimento de contestação. Assim, fixa-se o termo ad quem da prescrição aos 23/03/2007. Contudo, a questão ainda demanda a apreciação da existência de formalização de outro parcelamento, este firmado sob os ditames da Lei 11.941/09. Alega a União, em desfavor à pretensão de reconhecimento da prescrição, dentro outras coisas, que atualmente o crédito tributário em testilha estaria submetido ao dito parcelamento, aguardando consolidação. Contudo, não merece guarida tal argumento. Com efeito, com a ocorrência da prescrição, tem-se por extinto o crédito tributário, ex vi do art. 156, inciso V, do CTN. Assim, considerando que a extinção do crédito operou-se aos 23/03/2007, ou seja, anteriormente à própria adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (anote-se, por oportuno, que muito embora não conste dos autos documento que indique a data de adesão, evidente ser posterior à prescrição, haja vista que o diploma legal instituidor do mencionado parcelamento foi editado aos 27/05/2009), inviável admitir-se que esta adesão ou o exercício desse direito teria o condão de ressuscitar crédito já extinto. Noutras palavras, constata-se a própria ausência de objeto do acordo firmado entre as partes, visto que o crédito tributário não mais subsiste, tendo-se encerrado o seu ciclo de positividade. A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se nesse sentido, conforme se extrai do teor do Voto proferido pelo Ministro Castro Meira, relator do Recurso Especial nº 1.278.212/MG (DJE 10/11/2011), in verbis: () É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácita para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO JÁ EXTINTO. ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido (REsp 1223420/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011, sem grifos no original); AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DO FISCO EXIGIR O CRÉDITO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão. 2. O parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1234812/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011, sem grifos no original); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a

qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.³ Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN.⁴ Recurso especial não provido (REsp 1210340/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010, sem grifos no original); PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição.2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1116753/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010) TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido (REsp 812669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 286, sem grifos no original). Deve ser, portanto, restabelecida a sentença que extinguiu a execução em face da prescrição intercorrente. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. É como voto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os créditos apontados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.027.794-0 encontram-se prescritos, na forma prevista pelos arts. 174 e 156 do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000703-96.2011.403.6119 - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº 00004919-6, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC referente ao Plano Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 27/38). Afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 45/63). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que muito embora se afigure admissível a possibilidade de suspensão dos feitos em que o objeto se identifique com a matéria vertida nos processos que tramitam perante as Cortes Superiores, não há óbice ao julgamento.

Afasto, também, a preliminar de incompetência alegada pela CEF. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. Ademais, consigno que a parte autora juntou aos autos os documentos necessários para análise de seu pleito. Também deve ser afastada a alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no artigo 177 do antigo Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário. II - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/01/2011 e que o expurgo do índice de correção monetária de fevereiro de 1991 somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em março de 1991, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Nesses termos, e em cotejo ao pleito exordial, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91, a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002881-18.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PAULO WILLIAN RIBEIRO(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO)

Ante o certificado, anote-se o nome do advogado Doutor Paulo Willian Ribeiro, OAB/SP: 187.154 (advogando em causa própria) no sistema processual (rotina ARDA). Isto feito, republique-se o despacho de folha 140. Sem prejuízo, depreque-se a intimação pessoal da autora pelo órgão da AGU. Cumpra-se, com urgência. Fls. 140: Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Intimem-se.

0003050-05.2011.403.6119 - AGUINALDO FAGUNDES FIGUEIREDO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGUINALDO FAGUNDES FIGUEIREDO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com danos morais, desde a data da sua cessação

indevida. Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a realização da prova pericial médica (fls. 33/34). Citado o INSS contestou o feito (fls. 42/51), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Renúncia do patrono do autor às fls. 52/53. Intimado pessoalmente para justificar sua ausência na perícia designada (fl. 68), deixou a parte autora de manifestar-se. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Com efeito, entendo estar caracterizado o abandono da causa, por ter a parte autora deixado de promover, por mais de 30 (trinta) dias, os atos e as diligências necessárias para o andamento processual, ensejando, com isso, a extinção do processo. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005637-97.2011.403.6119 - AGDA FRANCINI CASTANHO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Julgo Extinto o Processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil (...)

0008989-63.2011.403.6119 - ELINETI MOREIRA BOREL(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ELINETI MOREIRA BOREL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Deferido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 26. Determinado por este Juízo que parte autora esclarecesse o ajuizamento do presente feito, tendo em vista a sentença prolatada nos autos nº 0044996-27.2010.403.6301, em tramite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Quedou-se a mesma inerte (fls. 30, 34/35). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Com efeito, entendo estar caracterizado o abandono da causa, por ter a parte autora deixado de promover, por mais de 30 (trinta) dias, os atos e as diligências necessárias para o andamento processual, ensejando, com isso, a extinção do processo. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011506-41.2011.403.6119 - ISRAEL BASTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISRAEL BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 05/04/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente formulada pela parte autora, é o caso de se indeferir a petição inicial, reconhecendo-se desde já, nos termos do art. 295, inciso IV do Código de Processo Civil, a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (28/10/2011). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103,

restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 128.737-6/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479.964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo C. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos

entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (28/10/2011), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não tendo se aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária para o idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012054-66.2011.403.6119 - MARIA OROZINA PARMEGIANI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA OROZINA PARMEGIANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Requer-se, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças encontradas, relativamente ao período não prescrito. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente formulada pela parte autora, é o caso de se indeferir a petição inicial, reconhecendo-se desde já, nos termos do art. 295, inciso IV do Código de Processo Civil, a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (16/11/2011). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido(TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos);PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 128.737-6/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479.964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo C. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (16/11/2011), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não tendo se aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração formal de hipossuficiência econômica da parte autora (fl. 18). ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004391-32.2012.403.6119 - HELENO ALEXANDRE BEZERRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELENO ALEXANDRE BEZERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/106.230.981-0, com DIB em 05/11/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21 ss.).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive

em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 22). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-67.2007.403.6119 (2007.61.19.002072-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LSM

PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Expeça-se carta precatória para citação da ré, na pessoa de sua representante legal, Sra. Simone dos Santos Meireles, à Av. Senador Roberto Simonsen, 763, apto. 33, Centro, São Caetano do Sul, CEP: 09530-401. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005892-89.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003704-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO MARIA SIMAO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO MARIA SIMÃO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 28/29. Vieram os autos conclusos aos 15 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 71.607,31 (setenta e um mil seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), atualizados para 07/2009, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005893-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000967-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 13. Vieram os autos conclusos aos 15 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da embargada com os cálculos do INSS. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 16.627,66 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados para 05/2009, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001232-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-90.2007.403.6119 (2007.61.19.009339-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERIVALVA DA SILVA FERREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERIVALVA DA SILVA FERREIRA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 12. Vieram os autos conclusos aos 03 de outubro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da embargada com os cálculos do INSS. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 42.371,87 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizados para 09/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos,

deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003353-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-60.2000.403.6119 (2000.61.19.001183-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CADBURY ADAMS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, houve oferecimento de impugnação às fls. 11/. Vieram os autos conclusos aos 04 de agosto de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise dos autos, verifico que os cálculos ofertados pela parte exequente, ora embargada, por possuírem menor complexidade (cuida-se de execução de verba honorária, fixada em R\$ 500,00) foram elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, vigente para verbas dessa natureza (consoante fls. 222/224 dos autos principais). Por outro lado, os cálculos ofertados pela executada-embargante não observaram tais parâmetros, conforme se extrai da argumentação expendida da peça exordial dos presentes embargos, bem como dos documentos com ela carreados. Frise-se, ainda, que a quantia controversa é ínfima, não justificando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, mormente pelo fato de, como dito, mostrar-se possível aferir a regularidade dos cálculos ofertados pela embargada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargada, no valor de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais), atualizados para 05/2009, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004143-9) - WILSON ALVES NASCIMENTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008355-8) - DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Fls. 121/176: Diante da juntada do prontuário médico da autora, determino realização de perícia médica para avaliação dos documentos, ora juntados, bem como das condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 14:15 horas, para realização da perícia que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS DESTA FÓRUM, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico

pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre o laudo médico. 8. Após, se em termos tornem conclusos. Intime-se.

0004389-62.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MARIANO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS MARIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia previdenciária à concessão do auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo nº 550.779.642-0, tudo atualizado monetariamente e juros de mora... (fl. 05). Liminarmente, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento do benefício administrativo ocorrido em 02 de abril de 2012, NB nº 550.779.642-0. Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 06 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela existência de incapacidade (cfr. doc. à fl. 10), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Magda Miranda, oftalmologista, inscrita no CRM sob nº 54.386, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de junho de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar em seu consultório, sito à Avenida Santo Antônio, 1.294, Centro, Osasco/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09- O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) a nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito ser necessário o encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos

suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1657

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003912-0)) UNIAO FEDERAL X JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)
REPUBLICAÇÃO - DECISÃO DE 16/08/2011: 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos dos embargos à execução fiscal nº 200661190039120. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado, apensando-se os mesmos. Certifique-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006698-66.2006.403.6119 (2006.61.19.006698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001635-3)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 293/294 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0006305-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-78.2004.403.6119 (2004.61.19.006650-2)) JOAQUIM DE DEUS ALVES(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Preliminarmente, esclareço que a constrição judicial impede tão-só a transferência do veículo. Em que pese o ofício n. 137/2011, expedido nos autos principais haverá liberação da garantia somente após o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 148 deste feito, o qual ainda não ocorreu. Assim, requisite-se à autoridade competente que proceda apenas ao licenciamento do veículo penhorado nos autos da execução fiscal n. 200461190066502, automóvel marca TOYOTA, modelo Hilux 4x2, placas BVU-5551. Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo. A seguir, dê-se ciência à embargada, do inteiro teor da sentença retro. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta decisão, observando à patrona do embargante/executado que eventuais requerimentos relativos à penhora deverão ser endereçados àqueles autos. Servirá a presente de ofício.

0000138-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000138-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005001-1)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Nos termos do art. 16, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de deserção do recurso, FICA INTIMADA A

PARTE EMBARGANTE para recolher as custas do PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008634-87.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-92.2006.403.6119 (2006.61.19.001801-2)) ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA.(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática

existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0001236-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004443-3)) NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em

garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0004576-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004273-6)) INDL/ QUIMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de

previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200361190042736. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

6. A seguir, ao embargante, por 10(dez) dias, para manifestar-se sobre a impugnação oferecida, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

7. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

8. Intimem-se. Publique-se.

0010573-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS

GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária,

então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0005047-33.2005.4036119, apensando-se. Certifique-se. 4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. A petição de fls. 57/99 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2008.61.19.008470-4 (fls. 157). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0007030-57.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005947-79.2006.403.6119 (2006.61.19.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-97.2004.403.6119 (2004.61.19.005142-0)) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/2012-3ª Vara, FICA CIENTE O INTERESSADO (adv. JOÃO CARLOS LINS BAIA - OAB-SP 98486) que se encontra juntado nos autos o EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV, datado de 22/12/2011. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003674-69.2002.403.6119 (2002.61.19.003674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024824-77.2000.403.6119 (2000.61.19.024824-6)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito do valor da condenação, correspondente a R\$ 921,45 em março p. passado, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente e que, deverá ser atualizado até a data de pagamento. Valor esse relativo aos honorários advocatícios arbitrados em sentença, sob pena de penhora de bens e acrescidos de 10% (dez por cento) do valor exequendo, a título da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Guarulhos, 23 de maio de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007825-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003731-9)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, opostos por MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários, ilegalidade dos honorários de 20% Decreto-Lei 1025/69; inconstitucionalidade da Lei 9718/98 devendo ser excluída da base de cálculo da COFINS a parcela do ICMS, impenhorabilidade do maquinário, ilegalidade da multa confiscatória, juros moratórios, ausência de planilha de evolução do débito e taxa SELIC, e condenação da embargada em honorários advocatícios. Alega a embargante que a constituição definitiva dos créditos tributários referentes às CDAs elencadas a fls. 03 deram-se no período compreendido entre 1999 e 2002; que, a execução fiscal foi iniciada em 29 de junho de 2004; e, que a executada somente foi citada em 18 de maio de 2005. Juntou os documentos de fls. 63/145. Intimada a regularizar a inicial (fl. 153), fê-lo a embargante às fls. 156/188. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 190/191). A embargada UNIÃO FEDERAL, em sua impugnação (fls. 193/220), rebate todos os argumentos da embargante, requer que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito e condenando a embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. A embargada informa não ter provas a serem produzidas (fls. 228). A embargante apresenta seus argumentos a fls. 229/231, em réplica, e requer prova pericial contábil. Contra o indeferimento da produção de provas (fls. 232), requerido pela embargante, foi interposto agravo de instrumento (fls. 234/248), que teve seguimento negado (fls. 249/253), com trânsito em julgado. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Prescrição dos créditos tributários A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo

legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Verifico que os créditos tributários nestes autos consistem na COFINS, com vencimentos que vão de 12/11/1999 a 14/04/2000 e 14/07/2000 a 15/01/2002. Não obstante os prazos de vencimento, verifico que a fls. 103 se encontra cópia da DCTF recepcionada em 08/02/2000, referente aos tributos federais apurados no 4º. Trimestre de 1999 e, a fls. 109, a DCTF dos tributos apurados no 1º. Trimestre de 2000. A citação válida da executada ocorreu em 14/03/2005 (fls. 176), e não em 18/05/2005 como alega a embargante. No caso destes autos reconheço a prescrição dos créditos tributários informados na DCTF do 4º. Trimestre de 1999, quais sejam, os com vencimentos em 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000, constantes da CDA 80.6.03.088614-74, visto que decorridos mais de 5 anos contados retroativamente à citação. Os demais créditos constantes da CDA 80.6.03.088614-74 permanecem incólumes. Ilegalidade dos honorários advocatícios e da multa confiscatória. A certidão de dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez. Acréscimos legais, fundados no Decreto-Lei nº. 1025/69, estão discriminados separadamente na certidão de dívida ativa. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Quanto à tese da inconstitucionalidade da incidência de PIS-COFINS sobre a base já com ICMS, é preciso afirmar que este juízo já se manifestou diversas vezes favorável a este entendimento, pelas seguintes razões: Seguindo entendimento já explanado pelo E. TRF3, é de se afirmar que nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação

Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Assim, embora a jurisprudência penda para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, o pedido da embargante não merece acolhida uma vez que não trouxe documentação hábil para comprovar que a tributação recaiu sobre receitas decorrentes da venda de mercadorias em cujos valores se encontram aqueles referentes ao ICMS. Merece reforço a tese uma vez que as informações foram prestadas aos órgãos fiscais pela própria embargante. O que se vê, no seu inconformismo, são alegações de maneira genérica. Contudo, entendo que a questão aqui é de prova e não de tese. Muito embora tenha sido pedido a produção de prova pericial, esta foi negada anteriormente no processo, inclusive com análise já pacificada pelo TRF3. O indeferimento foi naturalmente correto, vez que só a caberia caso a parte tivesse trazido as suas provas para sustentar o seu direito, e, a parte contrária as tivesse contraditado, de modo a ensejar revisão por perito indicado judicialmente. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctorit incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. Por esta razão, muito embora concorde com a indevida inserção do ICMS na base de cálculo do PIS-COFINS, entendo que a parte não logrou êxito algum em comprovar tais imposições. Impenhorabilidade do maquinário. Conquanto haja entendimento das instâncias superiores tendentes ao reconhecimento da impenhorabilidade de máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresas e empresas de pequeno porte, o fato é que a embargante não comprovou enquadrar-se em nenhuma das situações (microempresa ou empresa de pequeno porte). Conforme se vê do documento de fls. 63, não há alusão a nenhuma dessas situações. Ademais, nos autos da execução fiscal (fls. 278) houve decisão pelo indeferimento da

substituição da penhora uma vez que o pedido de substituição de bens não obedeceu ao disposto no art. 15, inciso I da Lei 6.830/80, portanto preclusa a matéria. Aplicação da taxa SELICO artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) Ementa: TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos

tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Ausência de planilha de evolução do débito e nulidade da CDAA nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza.A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jús tantum de liquidez e certeza.2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito a arguição suscitada, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos.Multa e juros moratóriosOs juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, cumulada com a de multa sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso ou a desconformidade em suas alegações.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I e IV, CPC), para tão-somente excluir da execução fiscal os créditos tributários vencidos em 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000, constantes da CDA 80.6.03.088614-74. Custas na forma da lei. Sem honorários.Prossiga-se na execução, devendo a exequente proceder à adequação da CDA para excluir os créditos vencidos em 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000, constantes da CDA 80.6.03.088614-74.Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001736-4)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Verifico que o cerne da questão nos presentes embargos reside no fato de que a embargante se insurge contra o prosseguimento da execução fiscal pela exequente.Há notícia de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, e, ademais, a própria embargante diz não se insurgir contra os débitos (fls. 212). Por outro lado, a embargante renunciou ao direito sobre que se funda esta ação.Assim, determino que a exequente informe a este Juízo se o parcelamento anunciado, nos moldes da Lei 11.941/09, efetivamente foi deferido à

embargante, e se o mesmo vem sendo regularmente cumprido, em 30 (trinta) dias. Após, com a manifestação, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005445-53.2000.403.6119 (2000.61.19.005445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEXTIL NOVA DECADA LTDA X HECTOR MANUEL HERNANDEZ RUBI

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra TEXTIL NOVA DECADA LTDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários consistentes no Imposto de Renda pelo Lucro Presumido e COFINS, vencidos no período compreendido entre 26/02/1993 e 10/01/1997, constantes das CDAs 80.2.98.005205-74; 80.2.98.005206-55; 80.6.98.010998-12; 80.6.98.010999-01; 80.6.98.011000-98; e, 80.6.99.018859-09. O despacho inicial foi proferido em 10/04/2000 (fls. 07). Verifica-se dos autos que a executada somente foi citada por edital em 05/12/2003 (fls. 41/42) em decorrência de AR negativo (fls. 10). A exequente requereu a suspensão do feito. A fls. 95 requereu a inclusão do sócio no pólo passivo da ação, e sua citação por edital, o que foi feito em 05/11/2010 (fls. 107/110). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa somente ocorreu em 05/12/2003 por edital, consoante fls. 41/42, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 10/01/1997, data do último vencimento, por tratar-se de parcela de imposto apurado pelo Lucro Presumido e COFINS, e a inicial dos executivos fiscais protocolados em 14/02/2000 (200061190054452; 200061190054464; 200061190058380; 200061190058408; 200061190058410) e, em 27/10/2000 o de nº. 200061190253140. Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal em relação à citação editalícia. De ressaltar ainda, que a prescrição em relação ao sócio também está presente, pois se a citação da executada se deu em 05/12/2003, a do sócio deu-se, por edital, em 05/11/2010. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos sem que tivesse ocorrido a citação válida da empresa, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (Processo nº. 200061190054452, e os apensos 200061190054464; 200061190058380; 200061190058408; 200061190058410; 200061190253140), COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006815-62.2003.403.6119 (2003.61.19.006815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIRETIVA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X JORGE SILVA DE SOUZA X ELCIO MOLIZINI
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra DIRETIVA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários consistentes no Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, vencidos no período compreendido entre 30/04/1998 e 31/03/1999, constantes da CDA 80.2.03.019617-25.O despacho inicial foi proferido em 05/12/2003 (fl. 11). Verifica-se dos autos que até a presente data a executada não foi citada (fls. 12 AR negativo) por quaisquer das modalidades previstas em lei. À fl. 14, a exequente requereu a suspensão do feito, a qual foi deferida a fl. 19, com reiteração à fl. 22. Às fls. 42/45 requereu a exequente a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, com deferimento a fl. 48. Consta dos autos (fls. 54/55) a citação dos sócios incluídos no pólo passivo. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Todavia, como já

notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa não ocorreu, consoante fl. 12, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 31/03/1999, data do último vencimento por tratar-se de parcela de imposto. A inicial do executivo fiscal data de 13/10/2003. Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal em relação à citação, diga-se, que não ocorreu até a presente data. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de reconhecer que passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem que tivesse ocorrido a citação válida da empresa, logo, está prescrito o crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5) - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende sejam as rés condenadas, solidariamente, em reparar o dano material que causaram em razão da entrega da obra inacabada e com graves defeitos ocultos, com o reembolso dos valores pagos e a indenização que permita o término da obra, juros desde a data do efetivo desembolso ou da data prevista para o término da obra, bem como seja fixada multa diária pela falta de conclusão da obra a fim de possibilitar o total ressarcimento dos prejuízos e, bem assim, condenar em custas e honorários advocatícios. Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 332/334. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 368/375, alegando em preliminar inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Citada por meio do administrador judicial da Massa Falida, a Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. acostou sua contestação às fls. 471/481, requerendo a improcedência do pedido. À fl. 487, foi certificado o decurso de prazo para a Cooperativa Habitacional Pro Casa apresentar contestação. Às fls. 489/493, decisão de declínio de competência com a remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Às fls. 513/520, decisão do conflito negativo de competência indicando como competente o Juízo desta 4ª Vara. Instada a se manifestar a parte autora apresentou réplica às fls. 537/544, requerendo: i) juntada de documentos; ii) prova pericial (vistoria no imóvel), a fim de detectar a não edificação da área comum e as irregularidades na obra e projeto; iii) oitiva de testemunhas para comprovar todo o dano causado ao Condomínio. À fl. 694, foi certificado o decurso de prazo para as rés. É o relatório. Decido. Das preliminares Argui a CEF a inépcia da petição inicial por entender que a pretensão de rescisão contratual é impossível por se tratar de negócios jurídicos distintos, ainda, que inseridos no mesmo instrumento. Nos termos do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, considera-se inepta quando na petição inicial: i) lhe faltar pedido ou causa de pedir; ii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iii) o pedido for juridicamente impossível; iv) contiver pedidos incompatíveis entre si. Em análise à petição inicial, verifico que há pedido e causa de pedir, sendo possível a pretensão deduzida pela parte autora, bem como há lógica e coerência em sua petição inicial, tanto é que pôde a CEF, sem qualquer dificuldade, contestar o pedido. Ademais, das hipóteses elencadas, a dar azo a eventual decreto de inépcia da inicial, alegou a corré que o pedido exarado pela parte autora é juridicamente impossível. Não assiste razão a requerida, uma vez que a pretensão deduzida na exordial encontra-se amparada pelo direito material, de modo a exigir do Estado um provimento acerca do bem jurídico vindicado. Assim, afastado o presente preliminar de inépcia da petição inicial argüida pela CEF. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, deve da mesma forma ser afastada. Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou-se como figura fundamental para o empreendimento ao permitir a divulgação de que estaria garantindo a entrega da obra, fiscalização e financiamento, fatos estes que se encontram corroborados por meio dos anúncios em periódicos acostados em cópias às fls. 62/63 e fotos constantes de fls. 64/67. Verifico que tal publicidade fora no sentido de reforçar a segurança do investimento, mesmo que de forma aparente, mas de qualquer modo contribuiu para atrair os mutuários a firmar os contratos. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Das Provas Buscam os autores demonstrar que o imóvel objeto do pedido encontra-se eivado de vício oculto, de modo que tal demonstração reclama a realização de perícia, razão pela qual DEFIRO a prova pericial em questão e nomeio como perito o Engenheiro Civil JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELO DE ANDRADE, com endereço conhecido pela Secretaria. Intimem-se as partes para eventual indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correspondência eletrônica, para a apresentação de proposta de honorários periciais, nos termos do art. 10 da Lei 9.289/96. Pretendem as partes comprovar e demonstrar os fatos alegados, pugnano ambos pela produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, pelo que DEFIRO os pedidos. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, designo o dia 04 de julho de 2012 às 14h para a realização de audiência para colher o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas pela parte ré, vez que as da parte autora foram indicadas à fl. 544. Determino a intimação das partes, por meio de seus procuradores, para comparecerem em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, seja apresentado a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto

que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a fim de alterar a denominação da corre Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. passando a constar Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., conforme requerimento apresentado pelo administrador judicial às fls. 471/472. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita requerido pela Massa Falida, tendo em vista a ausência de prova quanto à sua incapacidade financeira para o custeio do processo. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)
Fls. 558/559: apresentam requerimento no sentido de ser procedida a retificação dos ofícios requisitórios transmitidos em favor dos autores, haja vista que constaram como de natureza comum, quando deveriam ser de natureza alimentar. Compulsando os autos, verifico que, de fato, assistem razão aos requerentes vez que os termos da petição inicial indicam que o pedido refere-se à indenização por morte fundada na responsabilidade civil. Assim, por tratar-se de matéria afeta ao disposto no parágrafo 1º-A do art. 100 da Constituição da República, deveria ter sido expedida a requisição como de natureza alimentar. Fls. 563/564: observo que a requisição emitida à fl. 554 foi cancelada, conforme certidão de fl. 564, em razão de divergência do nome da parte Andreza Maria da Silva com o constante no CPF que está grafado como Andreza Maria da Silva Santos. Sendo assim, expeça-se ofício ao TRF 3ª Região para seja procedida a alteração dos ofícios nºs. 20120074574 e 20120074576 para passarem a ser de natureza alimentar, conforme fundamentação supra. Ante a divergência identificada à fl. 564vº, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar ser a mesma de natureza alimentar. Expeça-se ofício ao TRF 3ª Região, por meio de correio eletrônico, acompanhado de fls. 558/559 e a presente decisão, para adoção das medidas necessárias. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente decisão como ofício. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das requisições supracitadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022321-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022321-2) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): ROYAL & SUNANLIANCE SEGUROS S/A RÉ(U): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA - INFRAERO Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 1º de agosto de 2012, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte requerida para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Cumpra-se.

0006087-74.2010.403.6119 - VALMIR ORTEGA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial: i) o Dr. RAFAEL REIS DONNANGELO, especialidade gastroenterologia, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/05/2012, às 17h, no próprio consultório do perito localizado Rua Marret, nº 434, (antigo 171), Vila

Progresso, Guarulhos/SP, CEP 07095-140, tel. 2443-0564 e 2443-0284;ii) a Dr^a LEIKA SUMI, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2012, às 11h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelos peritos ora designados, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intimem-se os peritos por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, devendo ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações expostas pela parte autora às fls. 98/99, DEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que nomeio para atuar como peritos judicial:i) Dr^a TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, CRM 62103, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/06/2012, às 14h, na sala de perícias deste fórum; ii) Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, CRM 126044, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012, às 16h20, na sala de perícias deste fórum.Os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. 0,5 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, quesitos do juízo às fls. 38/41, pedido de fls. 98/99 e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011445-20.2010.403.6119 - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Com o escopo de evitar um prejuízo maior à parte autora, excepcionalmente, designo uma nova data para realização de perícia, e

nomeio para atuar como perito judicial a Dr. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/06/2012, às 10h20min, na sala 1 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/07 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011655-37.2011.403.6119 - LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003653-7) - JORGE MARQUES DOS REIS(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de compensação dos valores devidos pelo exequente, conforme requerido pela UNIÃO, às fls. 231/236, nos termos do art. 100, parágrafo nono, da CF.Para tanto, proceda a serventia a alteração da RPV de fl. 228, incluindo os valores a serem compensados.Após, aguarde-se o pagamento da RPV sobrestado em secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007391-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007391-3) - SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X MARCIO

ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inclua-se no pólo ativa da ação, em substituição ao autor PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO, os filhos de de cujus, MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO e SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO, expedindo-se novos ofícios requisitórios em nome dos referidos autores, devendo os coautores regularizarem suas representações processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2459

MONITORIA

0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Arbitro os honorários em favor do curador especial, DR. WALDEMAR FERREIRA JUNIOR em uma vez o valor mínimo constante da Tabela I, Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002308-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.682,91 (treze mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), apurada em 13/03/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RIO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 33.224,33 (trinta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), apurada em 13/03/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0002320-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVATI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.580,86 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), apurada em 13/03/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0002327-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.320,14 (dezoito mil trezentos e vinte reais e quatorze centavos), apurada em 13/03/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0002982-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.926,45 (catorze mil, novecentos e vinte e seis reais vinte e quarenta e cinco centavos), apurada em 22/03/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0002984-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 25.983,04 (vinte e cinco mil e novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), apurada em 22/03/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.151,25 (dezesete mil, cento e cinqüenta e um reais vinte e cinco centavos), apurada em 22/03/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Fl 947 - Tendo em vista as manifestações das partes acerca do laudo pericial apresentado resta prejudicada, parcialmente, a petição de fl 947. Não obstante, concedo à parte Ré Guimarães Castro Ltda o prazo suplementar de 10(dez) dias para que se manifeste acerca do laudo pericial apresentado. Após, conclusos. Os petitórios de fls. 950/956 e 957 e ss serão oportunamente apreciados. Int.

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206/207: Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos. Com a apresentação, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Fls. 228/232 - Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pelo Autor à fl. 291/292, em razão de

haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 293/295 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int..

0005007-75.2010.403.6119 - JOSE DIAS DE SOUSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006027-04.2010.403.6119 - MARIA JOSE NETO AMBROS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006102-43.2010.403.6119 - MARIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio curador especial do Autor ROSIVAL RIBEIRO SANTOS JÚNIOR sua genitora Sra. ANA FRANCISCA DA SILVA, independente de compromisso. Intime-a, pessoalmente, acerca desta nomeação, bem assim acerca do despacho de fl. 85, informando nos autos o nome completo, data de nascimento e CPF do pai do Autor. Fl 89 - Defiro o pedido formulado pelo MPF de expedição de ofício ao DETRAN para que informe se o Autor possui CNH. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Int.

0010824-23.2010.403.6119 - DARCIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 108 e 112/113: Intime-se o INSS, com urgência, para que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, conforme determinado na r. decisão liminar de fls. 39/40, devendo aludido benefício ser mantido até ulterior deliberação judicial. Intime-se a autarquia, ainda, a comprovar o cumprimento desta determinação. De outra parte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta ofertada pelo INSS às fls. 109/110. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010829-45.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, tendo em vista o teor da contestação ofertada pela autarquia ré, à fl. 45 v.º, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando os salários-de-contribuição relativos à empresa La Caballeriza do Brasil Ltda.Int.

0011464-26.2010.403.6119 - MARIA DE LURDES CHAVES ROCHA(AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a este Juízo extrato atualizado da conta fundiária descrita na exordial, a fim de comprovar eventual enquadramento na hipótese prevista no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90.Int.

0000163-48.2011.403.6119 - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado em réplica, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001226-11.2011.403.6119 - OSORIO DA SILVA(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSÓRIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar do benefício de auxílio-doença. Após a instrução do feito, com a apresentação de laudo médico pericial às fls. 68/73, requereu a parte autora, às fls. 78 e 81/82, a concessão de tutela antecipada, tendo em vista o teor do referido laudo realizado em juízo. Instado, o INSS, à fl. 79, requereu nova remessa dos autos ao sr. perito, para complementação do laudo apresentado. Foi determinada, à fl. 80, a intimação do expert para esclarecimentos. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se do laudo pericial de fls. 68/73 que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. E a constatação de incapacidade total e permanente confere, em tese, mais que o direito ao auxílio-doença, o direito à própria aposentadoria por invalidez. Note-se, ainda, que a própria Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, visto que concedeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/01/2008 a 17/07/2009 e de 17/08/2009 a 03/01/2010 (fl. 48). Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor OSÓRIO DA SILVA (nit 1.205.134.367-7), no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Por fim, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-15.2011.403.6119 - SILVIO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006679-84.2011.403.6119 - LUCAS DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas 70/75: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Fls 60/61 - Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAS DO BAU

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0010556-32.2011.403.6119 - DEVANI GENEROSA DOS SANTOS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010819-64.2011.403.6119 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO GONCALVES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011955-96.2011.403.6119 - JOSE DUARTE TOLENTINO(SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0012560-42.2011.403.6119 - JAIR DE SOUZA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0013288-83.2011.403.6119 - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROGÉRIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometido de moléstias incapacitantes (F28; F43; F31.9; F41.9; F40.9; H40.9 e H25.9) e que seu último benefício NB. 544.837.855-9, foi concedido no período de 15/02/2011 a 30/09/2011. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/184). Em decisão de fl. 188, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como que a parte autora esclarecesse o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez em caráter acidentário. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, recebo a petição de fl. 189, como emenda a exordial. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, denota-se do conjunto probatório que não há qualquer documento médico com data posterior a 15/09/2011. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. DANIEL MAFFASIOLI, CRM 146.918, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de julho de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora

INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Int.

0000265-36.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAIMUNDA ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/31). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 35, a parte autora prestou esclarecimentos à fl. 36. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). Anote-se. De outra parte, não obstante a parte autora alegue incapacidade laborativa, não fez juntar aos autos nenhum atestado médico recente que comprove eventual estado clínico periclitante. Ademais, embora pleiteie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não há sequer indícios de que a autora teve algum pedido administrativo apreciado pelo INSS. A hipótese, assim, em linha de princípio, é de reconhecimento da carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para a demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é do INSS, em primeiro lugar, a incumbência de apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de extração de cópias, distribuição, atuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que a demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao

INSS.Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0001508-15.2012.403.6119 - MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que requereu a concessão do benefício NB. 548.150.714-1, indeferido em 27/09/2011. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/18).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Além disso, denota-se do conjunto probatório que não há qualquer documento médico com data posterior 19/10/2011.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícias médicas neurológica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de junho de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP.3. E psiquiátrica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de julho de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais

no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Int.

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se depreende do laudo juntado às fls. 40/46, há notícia de que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais, potencialmente comprometedores de sua capacidade de autodeterminação. Sendo assim, INTIME-SE o patrono do demandante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se seu constituinte está no pleno gozo de sua capacidade civil. Em caso negativo, no mesmo prazo, emende-se a petição inicial, regularizando-se a representação do incapaz, sob pena de indeferimento da petição inicial pela ausência de pressuposto processual. Int.

0003023-85.2012.403.6119 - HERMES ALVES BORGES(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HERMES ALVES BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometido de moléstias incapacitantes (F20 e F29) e que seu último benefício NB. 544.469.077-9, foi concedido no período de 27/02/2010 a 01/11/2011. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/69). À fl. 78 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 70. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, denota-se do conjunto probatório que não há qualquer documento médico com data posterior 15/07/2011. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. DANIEL MAFFASIOLI, CRM 146.918, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de julho de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva,

o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se.Int.

0003066-22.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a manutenção / restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relata a parte autora que se encontra acometido de moléstias incapacitantes (I50; I10; E10 Cardiologica) e que seu benefício NB. 547.755.573-0, concedido em 31/08/2011 e cessado em 14/12/2011. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/58).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica neurológica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se.Int.

0003085-28.2012.403.6119 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade.Relata o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que seu benefício foi cessado pelo chamado sistema de alta programada.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/39).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da autora. Tal circunstância, aliada ao fato de que não foi feito novo pedido de benefício ou de prorrogação ao INSS, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica neurológica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de

profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de julho de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Int.

0003355-52.2012.403.6119 - NIVALDO GOMES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NIVALDO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que seu benefício foi cessado em junho de 2009. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/26). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Além disso, denota-se do conjunto probatório que não há qualquer documento médico com data posterior 28/06/2010. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica ortopédica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de julho de 2012, às 09:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que

garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se.Int.

0003364-14.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentaria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometido de moléstias incapacitantes (G56-0; M75.1; M53.1; M19 e M17.1) e que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 27/09/2004 a 05/2010, NB 502.421.609-6. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/63).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Além disso, denota-se do conjunto probatório que não há qualquer documento médico com data posterior 27/07/2011.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica ortopédica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de julho de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou

parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se.Int.

0003402-26.2012.403.6119 - JOAO PEREIRA DE FRANCA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO PEREIRA DE FRANCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora que se encontra acometido de moléstias incapacitantes (F20.0 - Esquizofrenia paranóide) e que recebeu o benefício de auxílio doença em duas oportunidades, sendo a última em 03/06/2009, NB 533.336.754-6. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/68).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica psiquiátrica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de julho de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes

questos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se.Int.

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez ou, a concessão do auxílio acidente.Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/44).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da autora, em data distante à propositura da presente ação.Ademais, em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a autora encontra-se em gozo de benefício, fato que afasta o periculum in mora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1.

Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica neurológica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de junho de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Int.

0003558-14.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA GLÓRIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Relata a autora que, não obstante dependesse economicamente de seu marido, sr. José Ferreira de Jesus, falecido em 17/09/2011, o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 155.898.847-2, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado.Alega que, em razão de o segurado falecido exercer, à época do

óbito, atividade laborativa sem o devido registro em Carteira de Trabalho, não detém meios de comprovar a existência de aludido vínculo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/33). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de seu marido, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 17 de setembro de 2011. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, no que se refere à qualidade de segurado, consoante se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se que o extinto trabalhou, em seu último vínculo, na empresa Lockenter - Locação de Veículos e Máquinas Ltda. EPP entre 03/05/2010 e 30/06/2010, de modo que, na data do óbito (17/09/2011 - fl. 17), não mais mantinha sua qualidade de segurado, que perdurou apenas até 15/08/2011, conforme estabelecido no artigo 15, 4º, da Lei de Benefícios. Em outro movimento, eventual prorrogação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, da Lei acima citada demanda dilação probatória para a eventual verificação da documentação pertinente. Assim sendo, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido somente poderá ser fincado em sentença, após a instrução do processo, de modo que o pleito de tutela antecipada não prospera. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P. R. I.

0003600-63.2012.403.6119 - OLIVAR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OLIVAR GOUVEIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometido de moléstias incapacitantes (M51.9 e M65.9I50) e que recebeu benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, tendo o último cessado em setembro de 2011. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/92). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 93, tendo em vista que os documentos de fls. 96/104 constatarem que os pedidos tratam de períodos diversos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica ortopédica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de julho de 2012, às 11:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se.Int.

0003616-17.2012.403.6119 - VERA LUCIA COSTA FERREIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERA LUCIA COSTA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Luiz Aparecido Graciano.Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 142.428.979-4, sendo concedida a pensão somente para seu filho em 06/09/2006 e sendo indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente.Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.).É o relato do processado até aqui. Fundamento e DECIDO.Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de segurado do falecido resta preenchida, já que conforme se verifica nos autos, notadamente, no documento de fl. 14, foi concedido o benefício de pensão por morte ao seu filho.Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).Assim, resta verificar se está caracterizada a qualidade de dependente da autora.Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora na data do óbito.Com efeito, mesmo a existência de filho em comum ou a existência de comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a união estável no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente.Calha salientar, ainda, que o de cujus faleceu no distante ano de 2006, e a autora somente ajuizou a presente demanda em 24/04/2012, o que demonstra, claramente, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 05). Anote-se.Int.

0003810-17.2012.403.6119 - AGENOR BEZERRA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AGENOR

BEZERRA SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Afirma o autor que, embora a autarquia ré tenha implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de considerar período trabalhado sob condições especiais. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/69). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Ante o teor dos documentos de fls. 73/75, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 70, ante a diversidade de objetos. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do caráter especial do período de trabalho desejado pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que o autor já se encontra em gozo de benefício, desejando apenas o recálculo de sua renda mensal. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não é inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a autarquia ré. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se. Int.

0003849-14.2012.403.6119 - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 229, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005738-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005738-5) - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/141: vista ao autor. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Converto o Julgamento em diligência. Em contestação (fls. 128/145), a ré formulou pedido de liminar em seu favor, para que seja reintegrada na posse do imóvel, aduzindo que necessitou ficar afastada do imóvel por alguns dias e, ao retornar, foi surpreendida pela troca de fechadura e esbulho possessória cometido por parte da administradora da autora, sendo compelida a retirar seus pertences e a desocupar o imóvel, passando a residir em casa de amigos desde março de 2008. Acrescentou que a administradora colocou outras pessoas no imóvel e que não seria lícita a cobrança de período posterior ao esbulho. Requereu, ainda, seja determinado à autora que expeça boletos com as parcelas vincendas e que seja compelida a liberar o saldo do FGTS da ré para quitação/amortização do saldo devedor, computando-se somente as parcelas devidas até o esbulho. Pugnou a ré pela produção de prova pericial e testemunhal. Instada a se manifestar em réplica, a autora ficou em silêncio e a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 159 e verso). Contudo, antes de apreciar o pedido de liminar deduzido pela ré ou sentenciar o feito, imperioso se faz manifestação por parte da autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo se, de fato, impediu a ré de permanecer no imóvel, uma vez que não foi concedida liminar em seu favor nos presentes autos. Sem prejuízo, deve a ré esclarecer, também em cinco dias, se perdeu o interesse na produção da prova oral, tendo em vista o requerimento expresso formulado à fl. 145, inclusive indicando uma testemunha e fazendo menção à apresentação de rol complementar. Após, tornem conclusos. Int.

0010746-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de GILMAR DE SOUZA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A análise do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 33). Contestação do réu às fls. 58/63. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência, bem como por ser assistido pela Defensoria Pública da União. De outra parte, postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo. Tendo em vista os argumentos lançados pelo réu em sua contestação, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção do réu de sua residência - sem que se decidam as questões suscitadas em contestação - poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só ao demandado, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre a possibilidade de conciliação com o réu, mediante apresentação de proposta de acordo. No mesmo prazo, diga a CEF se há outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, abra-se vista ao réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de acordo da CEF e sobre eventuais provas que pretendam produzir - justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, se em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5) - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico nessa oportunidade que a tutela pleiteada foi concedida em decisão proferida às fls. 140/141, razão pela qual, RECONSIDERO o despacho de fl. 191 e, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões por parte da autora (fls. 193/200), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1) - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando as cópias do alvará liquidado (fl. 236), bem como do agravo de instrumento n.º 0036990-82.2011.403.0000 (fls. 239/240), no qual indeferiu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora para ciência acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Guarulhos às fls. 175/176, no que refere-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária sob o NB 32/549.470.869-8 com DIB em 09/12/2009 e DIP em 30/09/2011, ressaltando que o pagamento encontra-se disponível no BANCO BRADESCO - AGÊNCIA 218142 - VILA BARROS - GUARULHOS/SP. Sem prejuízo, e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 147/148 (fl. 177), bem como a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004286-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004286-6) - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MIRIAN ZABA GOMES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do I. Perito Judicial, atinente ao depósito efetivado à fl. 272, devendo retirá-lo em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0008673-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)

Intime-se a INFRAERO para manifestação acerca do depósito efetuado pela ré, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002969-90.2010.403.6119 - VICTORIA VANESSA VIANA DE SOUSA - INCAPAZ X LAILA VIANA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA MARCIA VIANA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000585-23.2011.403.6119 - MARLI RIDRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.54:- Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Após a juntada da cópia do Alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000686-26.2012.403.6119 - ANA DUARTE MOREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, ajuizada por ANA DUARTE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/50). Por decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 69), o feito foi redistribuído a este Juízo. Foi concedido à autora, à fl. 76, o prazo de 10 (dez) para apresentação de documentação capaz de comprovar a existência ou não de litispendência com o feito apontado no termo de fl. 72, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 76 v.º foi certificado o silêncio da parte autora. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial. No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial a dar cumprimento à r. determinação judicial de fl. 76, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar a documentação pertinente, conforme certificado à fl. 76 v.º, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cabe salientar, por fim, que o cumprimento de referida determinação torna-se imprescindível para analisar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-97.2012.403.6119) OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento, no sistema informatizado de acompanhamento processual, dos presentes embargos a ação principal n.º 0000539-97.2012.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003669-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2012.403.6119) PERIDISON QUERINO SANTOS - ESPOLIO X DORA ALICE MARCOS SANTOS(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0009971-77.2011.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI
Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, requisitando o encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Fls. 85/88: intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, informando se remanesce interesse no prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA
CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que o despacho de fl. 73 não foi disponibilizado em nome do advogado conforme requerido à fl. 70. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 73, vº e DETERMINO seja republicado o despacho de fl. 73, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, para cumprimento do primeiro parágrafo do citado despacho. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012455-65.2011.403.6119 - MILTON TODERO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milton Todero em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende o impetrante a análise definitiva do recurso administrativo interposto perante a 4ª Câmara de Julgamento. Por decisão proferida às fls. 42/45, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando à 4ª Câmara de Julgamento que promovesse a análise do recurso interposto pelo INSS. Noticiou a autoridade impetrada, às fls. 60/66, que foi devidamente concluído o processo administrativo em questão, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. Às fls. 67, Parquet Federal postulou a concessão da segurança. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a análise do recurso interposto - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante, tendo sido, inclusive, concedido o benefício em seu favor (fls. 60/66). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013313-96.2011.403.6119 - AUXILIAR LOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Comuniquem-se as partes acerca da decisão proferida pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0003109-80.2012.403.0000 (fls. 163/175). Após, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-58.2012.403.6119 - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METASIL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento, bem como a autorização para compensação imediata, nos moldes do artigo 170 do CTN, das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrativos. Requer a concessão de liminar. Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e na consecução de sua atividade empresarial está sujeita ao custeio do Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, com a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais. Sustenta, em suma, que o ICMS não integra o conceito de faturamento, para fins da cobrança do PIS e da COFINS, porque é uma receita não mercantil pertencente ao Erário Estadual. Alega violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/361). Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido liminar. É relatório necessário.

DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo de fl. 362, pela diversidade de objetos. Recebo a petição de fls. 367/368, como emenda a inicial. No que toca ao pedido de medida liminar, sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, a teor do art. 7º, III da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09). Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, iminente e específico, de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do célere rito da ação mandamental. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a concessão de medida liminar é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para o deferimento da medida, que, do ato impugnado no writ, possa resultar a ineficácia da providência jurisdicional acaso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, inciso III). À toda evidência, os genéricos receios lançados pela impetrante em sua peça vestibular não se revestem de excepcionalidade, sendo incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Demais disso, dada a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não se antevê a possibilidade de que sobrevenham inscrições em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, apontamentos em cadastros de inadimplentes, etc., antes da prolação da sentença neste writ. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003902-92.2012.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALMON VIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social patronal, do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e das contribuições de terceiros, incidente sobre o pagamento de terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 75/175). Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido liminar. É relatório necessário.

DECIDO. Inicialmente, considerando a informação prestada à fl. 179, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no quadro indicativo de fl. 176. Em seguida, é o caso de deferir-se parcialmente a medida liminar postulada. A questão jurídica que se coloca neste writ consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com

relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho, há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 de férias; b) férias indenizadas; c) valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário); d) faltas abonadas/justificadas; e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado. Passo a analisar cada verba em separado. Sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) efetivamente não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba claramente previdenciária (indenizatória), e não salarial (remuneratória). E isso porque tal valor não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser paga pelo exercício do trabalho. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho

indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso também é de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho, revestindo-se de nítida natureza salarial os valores pagos ao empregado a esses títulos.Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as faltas abonadas/justificadas e sobre o vale transporte em pecúnia.No que toca ao segundo requisito para concessão do provimento liminar em mandado de segurança (Lei 12.016/09, art. 7º, III), não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (não bastando a tanto os riscos decorrentes da cobrança de eventuais débitos pelo Fisco, absolutamente inerentes à vida empresarial).Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite processual para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.Sendo assim, e entendendo se possa emprestar uma leitura ampla ao disposto no art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança (para ler, ali, também a autorização concedida pelo art. 273, inciso II do Código de Processo Civil, para provimentos liminares no caso de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu), tenho por presentes os requisitos para o deferimento parcial da medida liminar postulada.Presentes estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, até final decisão deste mandado de segurança.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)
Manifeste-se a INFRAERO acerca do depósito efetuado às fls. 862/863, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003584-5) - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 260/280, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022817-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022817-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA
Fl. 492: a apresentação, por parte da executada, de proposta de parcelamento do débito oriundo do saldo devedor

homologado em sentença, com posterior concordância da União Federal, ora exequente, não pode servir de ensejo para eventuais pedidos de dilação de prazo para adimplemento das parcelas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de prazo e DETERMINO o imediato recolhimento da 2ª parcela acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme proposta de fl. 481. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002035-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Cumprindo decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 401/402), expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da ré, referente aos depósitos efetuados nos autos. Intime-se a ré para que forneça os números de RG, CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido citado alvará. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a cópia do alvará liquidado, intime-se a CEF. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003916-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS

Fl. 114: tornem os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4159

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 1346: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha comum OSVALDO NOBRE RASTEIRO FILHO (3ª Vara Federal de Santos - Carta Precatória nº 0008615-92.2011.403.6104 - dia 05 de junho de 2012, às 16:00 horas).No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo (fl. 1291).

Expediente Nº 4160

ACAO PENAL

0008417-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008417-4) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAVALHEIRO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 322/323: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha ANDRE DIBE ARRADI (9ª Vara Federal de Campinas/SP - Carta Precatória nº 0005500-26.2012.403.6105 - DIA 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS).Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive quanto ao despacho de fl. 315.

Expediente Nº 4161

ACAO PENAL

0009093-68.2008.403.6181 (2008.61.81.009093-4) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X RAUL CUTIPA LOPES(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MAURA CRUZ VILLCA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, expeçam-se termos para inscrição em dívida ativa em nome dos sentenciados, encaminhando-se-os à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências pertinentes. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 4162

CARTA PRECATORIA

0004080-41.2012.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE PARISI LACRETA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 16h30min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7779

ACAO PENAL

0001560-56.2008.403.6117 (2008.61.17.001560-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELSO ANTONIO BIANCO X CAETANO BIANCO NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus CELSO ANTONIO BIANCO e CAETANO BIANCO NETO, ambos absolvidos nos termos da sentença de fls. 234/verso. Após, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002281-37.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE APARECIDO SAPRICIO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a certidão de f. 59 indica tão somente a existência de Termo Circunstanciado, sem denúncia, visando à apuração de contravenção penal praticada no mesmo dia do crime objeto desta ação penal (21/07/2009), o que, em tese, possibilitaria o cabimento de proposta de suspensão processual nestes autos, manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7781

CARTA PRECATORIA

0000834-43.2012.403.6117 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA X AMAURI ALVES DE REZENDE X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 13/09/2012, às 16h00mins para realização do ato deprecado, consistente na oitiva da testemunha arrolada na denúncia e pela defesa, INTIMANDO-SE PAULO SÉRGIO GARCIA, RG nº 23.539.474/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 130.793.048-45, residente na Rua São Manoel, nº 388, Distrito de Potunduva, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de prestar depoimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 119/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante. INT.

Expediente Nº 7782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-10.2012.403.6117 - RENATO CASEIRO SOBRINHO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela antecipada em que RENATO CASEIRO SOBRINHO requer o levantamento das contas vinculadas do PIS e do FGTS.Na decisão de fls. 39/40, este juízo determinou que se comprovasse a negativa da CEF em atender o pedido formulado, o que foi devidamente cumprido por meio do documento de f. 43.É o relatório. Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil dá os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dentre os requisitos de tal artigo estão i) que o juiz se convença da verossimilhança das alegações da parte e ii) a reversibilidade da medida (art. 273, 2º).Dito isso, verifico que o pedido do autor está, em juízo preliminar, em confronto com o art. 20 da Lei n.º 8.036/90.Além disso, verifico que a medida seria irreversível, bem como plenamente satisfativa.DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a tutela antecipada.Cite(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 550: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 546/547.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005405-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005405-2) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o restabelecimento do auxílio doença. Conforme se observa da r. sentença de fls. 86/102, o pleito do autor foi acolhido em parte, sendo-lhe concedido o benefício auxílio-doença. Outrossim, é mister explanar que, em 01/02/2010, o referido decisório transitou em julgado. Após o efetivo depósito dos valores solicitados por intermédio dos RPV de fls. 135/136, o feito foi extinto em 10/11/2010 (fls. 142/143), tendo o trânsito em julgado do expediente executivo materializado em 17/01/2011 (fls. 147). Por sua vez, o autor, por intermédio da petição de fls. 150/247, informa que o INSS cessou o pagamento do benefício após revisão administrativa, razão pela qual requerer a reimplantação do mesmo. É a síntese do necessário. D E C I D O . O cancelamento na via administrativa do benefício deu-se em 29/02/2012 (fls. 148). Pois bem, quanto à possibilidade de cancelamento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mediante recuperação da capacidade laborativa, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Sobre o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam: O dispositivo em questão tem por escopo evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi o pressuposto para sua concessão. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, como deixa claro a parte final do art. 42. Quanto ao auxílio-doença, benefício que tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, cessará quando houver recuperação do segurado. Caso seja ele considerado insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à reabilitação profissional (art. 89) ou, caso isto seja inviável, aposentado por invalidez nos termos do art. 62. Por fim, quanto ao pensionista inválido, a cessação da invalidez é causa de cessação da pensão (CP, art. 77, 2º, III). Em qualquer caso, a cessação da invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da previdência social, como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (arts. 42, 1º e 60, 4º). Não haverá cessação do benefício se o tratamento não for custeado pelo sistema público de saúde ou se implicar cirurgia ou transfusão de sangue, em virtude do custo no primeiro caso e do risco nos demais. Segundo o art. 170 do RPS: Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser, preferencialmente, atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando forem realizados por credenciados, a revisão do laudo por médico do Instituto Nacional do Seguro Social com aquele requisito, cuja conclusão prevalece. (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2ª Edição, Porto Alegre, 2002, página 279). Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.212/91: Art. 70 - Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71 - O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. Assim sendo, entendendo ser inafastável que a Autarquia Previdenciária, em se tratando de benefício por incapacidade (in casu, benefício previdenciário auxílio-doença), pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício, mesmo aqueles concedidos na esfera judicial e definitivamente julgados. É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, no qual se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde do impetrante. Sobre o tema, registro que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, firmou o entendimento de ser possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica. É verdade que o entendimento jurisprudencial anterior era no sentido de somente admitir o cancelamento de benefícios por incapacidade deferidos judicialmente, mas somente após ser ajuizada e julgada ação revisional interposta pelo INSS. Todavia, firmou-se a convicção de que tal procedimento implicava dar tratamento diferenciado aos segurados, pois, enquanto aquele que obteve o benefício judicialmente recebia implícita garantia de recebimento por período extra, haja vista que somente após a devida ação revisional o benefício poderia ser cassado, os demais, cuja concessão se deu por ato administrativo da Autarquia Previdenciária, não desfrutavam da mesma facilidade, pois, imediatamente após perícia médica do INSS atestando a recuperação da capacidade para o trabalho, o amparo era cancelado. Levou-se em consideração, também, que a morosidade do processo judicial poderia resultar em

enriquecimento ilícito do segurado. Disso se pode concluir que, após proferido julgamento definitivo acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sujeito à reavaliação médica periódica, é possível o cancelamento administrativo do benefício, quando constatada pela Administração a capacidade laborativa. Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Deste modo, em razão da natureza do benefício, o INSS deve realizar perícias médicas periódicas para verificação da continuidade da doença entendida como incapacitante, sendo obrigatório tal procedimento, eis que decorre de lei. Por conseguinte, após o trânsito em julgado do decisum, a Autarquia pode cancelar a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença administrativamente, sem a necessidade de decisão judicial, caso verificada a cessação da incapacidade. Assim, não há óbice ao cancelamento do benefício pelo INSS na via administrativa, uma vez que o processo restou transitado em julgado na data de 17/01/2011 (fls. 147), e o benefício restou cessado em 29/02/2012 (fls. 148). Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERIFICAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ARTIGO 471, I, DO CPC - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.212/91.- A aposentadoria por invalidez admite revisão face as eventuais alterações das condições de saúde do segurado, não se incorporando em caráter definitivo ao salário do trabalhador.- É pertinente a averiguação do estado de saúde do segurado mediante prova pericial e o devido processo legal, de modo que seja afastado qualquer cerceamento de defesa.- Aplicabilidade do inciso I, do artigo 471, do CPC.- Incidência do artigo 71, da Lei nº 8.212/91, verbis: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegado como causa para sua concessão.- Apelação provida. Sentença anulada. (TRF da 2ª Região - AC nº 98.02.24206-3 - Relator Desembargador Federal Francisco Pizzolante - DJU de 24/11/2003 - pág. 181). AGRADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAJ nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (TRF da 4ª Região - AI nº 2005.04.01.030609-0/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - DJU de 08/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Manutenção da sentença que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, pois constatado que a segurada padece de moléstia que a incapacita parcialmente para o trabalho. 2. No caso, o marco inicial do benefício deve ser a data do seu cancelamento administrativo, pois cabalmente demonstrado que a incapacidade laborativa da autora remonta a essa época. 3. Tratando-se de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipatória, isto é, benefício que se encontra sub judice, somente após a decisão final sobre o caso concreto é que a Autarquia poderá agir no sentido de, periodicamente, verificar as condições laborais do segurado e, se for o caso, cancelar o benefício. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante orientação da jurisprudência dominante do STJ acolhida pelo atual Código Civil Brasileiro (art. 406 c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). 5. Tendo sido acolhido integralmente o pedido da parte autora, deve o INSS arcar exclusivamente com os honorários advocatícios. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.15.000847-6/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - DJU de 11/01/2006). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. 1. Comprovada a incapacidade da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença. 2. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez podem e devem ser revistos pela administração, sempre e quando houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse (art. 101 da L. 8213/91). 3. Porém, devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos determinados em Juízo. Precedente. 4. Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. (TRF da 4ª Região

- AC nº 2005.04.01.003218-4/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 28/09/2005).ISSO POSTO, determino ao arquivamento definitivo do presente feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO X ANALTIR CAETANO DE BAPTISTA CAVALLARI(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Outrossim, apreciarei a petição de fls. 111 após o trânsito em julgado dos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003816-19.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a designação de audiência no juízo deprecado para o dia 21/06/2012 às 14 horas (fls. 166).INTIMEM-SE.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006409-21.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do benefício pensão por morte de Antonio Euzébio da Silva, pai do autor.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação na qual alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o falecido era empregado da Ferrovia Paulista S.A. e não da Rede Ferroviária Federal - RFFSA - e, por isso, a complementação do benefício que lhe é pago pelo INSS, quando devida, é feita pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 4º da Lei nº 9.343/96 dispõe o seguinte:Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Nas ações em que inativos da FEPASA pleiteiam diferenças atinentes às respectivas aposentadorias, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual. O Estado de São Paulo tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da

FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada. Nesse sentido, confira-se a decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo a este respeito: Mandado de Segurança. Pretensão de percepção de pensão pelo valor integral dos vencimentos ou proventos. Beneficiária de ex-servidor da FEPASA com complementação paga pela FESP. Competência da Justiça Estadual. Direito reconhecido pelo STF. Correção monetária pela tabela prática do TJSP. Taxa - de juros de 6% ao ano. Apelação provida. (TJ/SP - 10ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 840.025.5/8-00 - Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez - j. Em 15/11/2008). Trago, ainda, à colação, decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em face da decisão, reproduzida a fls. 07, que indeferiu a admissão da Fazenda do Estado de São Paulo no feito, mantendo no pólo passivo da relação processual o INSS e a RFFSA. Alega a recorrente, em síntese, que a partir de 29.05.1998, os encargos de complementação de aposentadoria e pensão dos servidores ou empregados da FEPASA passaram a ser de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Informações prestadas pelo MM. Juiz a quo a fls. 43/62. É o relatório. Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido. Examinando a matéria, e com fundamento na legislação pertinente, verifico que a RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados. As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. E a absorção da empresa, pela incorporadora, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. Confira-se o teor da Cláusula Nona do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A.: continuará sob responsabilidade do ESTADO os pagamentos aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica. Além do que, o Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Assim, o Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. Ou seja, o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais. Por essas razões, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC.P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. (TRF da 3ª Região - AI nº 2002.03.00.033560-0 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - j. em 10/10/2009 - DJF3 CJ2 de 13/01/2010). ISSO POSTO, acolho a preliminar arguida e determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda em razão da ilegitimidade. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, incluindo o ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo, bem como promova a sua citação. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000512-75.2011.403.6111 - MARIA JOSE SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a relação de sucessão entre Maria José Soares e Vita de Souza dos Santos. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000710-15.2011.403.6111 - WASHINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: Indefiro a realização de nova perícia médica, haja vista a inexistência de nulidades incidentes no laudo de fls. 60/63. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita, Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002508-11.2011.403.6111 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o local onde deverá ser realizada a prova pericial, conforme determinação de fls. 83. Após, dê-se vista ao INSS sobre a petição de fls. 85/86. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002610-33.2011.403.6111 - SIDNEY MEDEIROS LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 13/06/2012 às 9 horas (fls. 72). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar aos autos os documentos requeridos. Cumpra-se o r. despacho de fls. 78. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002894-41.2011.403.6111 - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 18/06/2012 às 9 horas (fls. 99). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003372-49.2011.403.6111 - NIVALDO DEL CIAMPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 15/06/2012 às 9 horas (fls. 212). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003474-71.2011.403.6111 - LUIZ MAGDALONI NETTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente a eventual valor devido à parte autora. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003488-55.2011.403.6111 - JOAO CAZO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0036174-03.2011.403.0000/SP (fls. 176/179). Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Nada a decidir acerca de fls. 196. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 77/371. No mesmo interregno, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 72/75 e dos documentos supramencionados. Destarte, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito, Dr. Cléber José Mazzoni, CRM 37.273, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 46/51) e da

contestação (fls. 53/58).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003862-71.2011.403.6111 - CINIRA CARDIM MARANHÃO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004022-96.2011.403.6111 - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 111/120) e da contestação (fls. 122/128).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004934-93.2011.403.6111 - MANOEL MOIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000323-63.2012.403.6111 - ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000413-71.2012.403.6111 - DAIANA BASILIO DIAS X DAVID BASILIO DIAS X ELVIS BASILIO DIAS X ANA SOARES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAIANA BASÍLIO DIAS, DAVID BASÍLIO DIAS e ELVIS BASÍLIO DIAS, menores, assistidos e representados, respectivamente, por sua genitora Sra. Ana Soares da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Jair Basílio Dias, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Jair encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que a solicitação em sede administrativa lhe foi negada, ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja

renda não ultrapasse valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. Juntou documentos. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual e o MPF pugnou pela concessão do benefício aos autores. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio *tempus regit actum*). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 22/06/2011 (fl.29), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1.998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (22/06/2011), Jair encontrava-se empregado na empresa ORTHOMETRIC Importadora e Exportadora LTDA, com salário de R\$917,40 (fl.10). Destaca-se que, a partir de 01/01/2011, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$917,40) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 407/2010, que atribuiu o teto em R\$862,60, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000586-95.2012.403.6111 - EDVALDO BUENO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação e, de modo específico, acerca da preliminar de decadência, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001057-14.2012.403.6111 - CLODOALDO BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001091-86.2012.403.6111 - JANICE DE LOURDES SPINA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001180-12.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS sobre o mandado de constatação de fls. 82/93. CUMPRA-SE.

0001262-43.2012.403.6111 - LUIZ OCTAVIO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar cópia do indeferimento do pedido administrativo; b) Comprovar o valor do último salário recebido na data da reclusão e; c) Comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001457-28.2012.403.6111 - GERSON PREZENTINO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por GERSON PREZENTINO DA SILVA face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade rurícola em regime de economia familiar. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de

acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rurícola que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Portanto, a documentação que intruiu a inicial apresenta-se como início de prova material, mas é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001465-05.2012.403.6111 - MARGARIDA MARIA CAPPUTI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARIDA MARIA CAPPUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-79.2012.403.6111 - BENEDITO JOSE PAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO JOSÉ PAES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (integral). O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades urbanas consideradas insalubres. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil

disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida. No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita e determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a data de início de benefício pretendida (DIB), uma vez que a documentação contida nos autos retrata o pedido administrativo feito em 21/12/2.011 (18; 29 e 80/91) e não em 08/2.009, conforme consta do pedido. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço, pois todos os documentos que instruem a inicial, inclusive a procuração, consta a cidade de Ponta Grossa/PR como sua residência. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001515-31.2012.403.6111 - MIGUEL GOMES DOS SANTOS X VIVIANE GOMES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10, visto que não foi

outorgada mediante instrumento público.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001541-29.2012.403.6111 - SAMUEL TOMAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5260

MONITORIA

0004280-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Cuida-se de execução de sentença promovida por ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES e MANRINO MORGATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 226/227. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme certidão de fls. 236.A Caixa Econômica Federal informou, através de Ofício, que os alvarás foram devidamente cumpridos (fls. 238/241).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000989-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR

Em face da certidão de fl. 24, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço do réu.

0001298-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHEL AUGUSTO GABRIEL FARIAS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Michel Augusto Gabriel Farias, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/10 e 12/13, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do devedor, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Pompéia visando a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Cumpre

ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005945-94.2010.403.6111 - ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000402-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001189-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 107/108 e 110 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003317-98.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDSON MILLANEZ(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDSON MILLANEZ, referente ao feito 0006588-86.2009.403.6111, no qual o autor, ora embargado, pleiteou a declaração de inexistência de obrigação tributária pela isenção de imposto de renda sobre parcelas à título de complementação de aposentadoria no período de 01/1.989 a 12/1995 e a repetição do indébito tributário; o pedido foi julgado procedente, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região isentou a ré do pagamento dos honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado no dia 13/06/2011. O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 22.185,05 (fls. 214/217 dos autos em apenso). Regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando excesso na execução. Instada a se manifestar, o embargado discordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O. A UNIÃO alegou excesso de execução, pois os cálculos apresentados pela parte autora foram diversos dos critérios estabelecidos pelas normas da Justiça Federal e a verba advocatícia foi afastada pelo acórdão. O pedido é procedente, pois a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados pela ré/embargante e rechaçou na totalidade àqueles apresentados pelo embargado, informando o seguinte: Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 174, informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 165/167 encontram-se incorretos, vez que foram adotados na coluna vencimento valores diversos do demonstrado nos extratos de

pagamento. Em relação aos cálculos de fls. 04/05 e fls. 08/11 foram elaborados em consonância com o julgado e de acordo com a sistemática de cálculos desta Justiça Federal, portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 02/05 destes autos, no montante de R\$ 12.155,08 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), atualizado até 06/2.011. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0006588-86.2009.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004242-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 176 e 179 para os autos principais. Requeira a embargado, ora exequente, o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000793-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-11.2011.403.6111) PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) PAULO HENRIQUE FAGANELLO ofereceu, com fundamento no artigo 294 do Código de Processo Civil, aditamento aos embargos de declaração da sentença de fls. 71/72. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada. A sentença foi disponibilizada no dia 03/04/2012, publicada no dia 09/04/2012 (segunda-feira), os embargos de declaração foram protocolados no dia 16/04/2012 e este aditamento aos embargos protocolados no dia 20/04/2012 (sexta-feira). De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, em face da preclusão consumativa. Nesse sentido trago as colações in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. - Não conhecido o aditamento aos embargos de declaração, primeiramente, porque manifestamente intempestivo. Ainda que assim não fosse, é inadmissível a complementação posterior das razões recursais, à vista da ocorrência da preclusão consumativa no momento da interposição....(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 199903990027198 - Relator: Juiz Convocado Erik Gramstrup - Data da decisão: 07/03/2005) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTERIORES REJEITADOS. REDISCUSSÃO. REPETIÇÃO IPSIS LITTERIS DOS MESMOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS NOVOS EMBARGOS. 1. No sistema processual civil pátrio, interposto recurso, dá-se a chamada preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas, ocorrendo antecipação do termo final do prazo recursal....(Tribunal Regional Federal da 5ª Região - EDAC 20038100013888202 - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - Data da decisão: 08/02/2011) ISSO POSTO, não conheço do aditamento aos embargos de declaração, pois são intempestivos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001435-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-44.2011.403.6111) MARIA JOSE AMARAL MASCAI(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARIA JOSÉ AMARAL MASCAI em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000624-44.2011.403.6111. A embargante alega que a penhora recaiu sobre seu único bem, que seu conjugue tem direito à metade de 1/18 do bem penhorado e, por fim, que houve desobediência à ordem legal de penhora. É o relatório. D E C I D O . A Lei de Execuções Fiscais (Lei

6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Dispõe o artigo 668 do Código de Processo Civil que: Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos gravosa para ele devedor. Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe: I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações; II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar onde se encontram; III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram; IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e V - atribuir valor aos bens indicados à penhora. Ora, se a exequente ignorou a ordem legal, cabe à embargante cumprir o disposto no artigo supra citado. É sabido, também, que os bens recebidos a título de herança, na constância do casamento e em se tratando de casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, não se comunicam, conforme dispõe o art. 1.659, inciso I, do Código Civil. Assim, verifica-se que as questões alvitadas pela embargante nestes autos são matérias que devem ser conhecidas nos próprios autos da execução fiscal, inclusive no tocante à alegação de bem de família. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. APRECIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A impenhorabilidade do bem de família é tema que pode ser perfeitamente tratado no contexto do feito principal (execução), dispensando-se, com isso, o desgaste proveniente do ajuizamento de uma nova demanda (embargos). Entretanto, uma vez recebidos, processados e julgados os embargos, ainda que versando sobre assunto que não se põe a eles afeto, a única alternativa que sobra seguir é a apreciação, agora em nível de apelação, daquele mesmo tema, pena de se ampliar o desgaste já de antes inutilmente deflagrado.... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200403990300149 - Relator: Juiz Convocado Paulo Conrado - Data da decisão: 15/04/2011) Ademais, o artigo 741, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Dessa forma, como os requerimentos da embargante tratam-se de incidentes que devem ser alegados na própria execução fiscal, verifica-se inadequada a ação de embargos para esse fim. ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da exequente no pólo passivo da relação processual e porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito aos autos da execução fiscal e, após, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001534-37.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-47.2010.403.6111) POLYSPORT S/C LTDA ME (SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; II) juntando aos autos cópia simples da guia de depósito, também constante dos autos da execução; e III) adequando o valor da causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO (SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY (SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Quando o magistrado, órgão do Poder Judiciário, determina atos relativos a averbações e registros na matrícula de um determinado imóvel, o oficial cartorário, que exerce um serviço público por delegação (art. 236 da CF), não pode condicionar o cumprimento da ordem mandamental à satisfação financeira dos emolumentos a que faz jus, sob pena de submeter o interesse público no registro de atos de expropriação compulsória em execuções judiciais, ao interesse particular do registrário em aferir rendas, o que, por óbvio, é inadmissível. Não se está a proibir que o oficial do cartório busque a satisfação das rendas a que faz jus pela prática de seus atos de registro. Pode fazê-lo,

com fundamento na Lei Estadual nº 11.331/02, contra quem entende ser o responsável pelos respectivos resgates. Mas o que não pode é arquivar ou devolver um ofício / mandado judicial, instrumento de uma ordem mandamental legítima, ao aguardo de satisfação de seu interesse financeiro ou da prática de algum ato por terceiro. Ao assim agir, o responsável pelo cartório de registro de imóveis revela a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais, bem como o desrespeito que tem pela lei e pelos poderes constituídos de um Estado. Ainda prejudica o bom andamento dos atos processuais, expõe terceiros a riscos desnecessários e gera incidentes à execução que tumultuam a relação jurídica estabelecida entre o arrematante, terceiro de boa-fé, e o Estado. Tal agir é inadmissível e deve ser repellido de pronto. Por cautela, insta consignar que as determinações judiciais de órgãos jurisdicionais federais não comportam ratificação ou retificação por parte do Juízo Corregedor dos Cartórios de Registro que, de ordinário, exerce relevante função de caráter administrativo, não sendo, portanto, escusável, em regra, ao Sr. Oficial condicionar os comandos legítimos exarados de um Juízo Federal, ao entendimento do referido Juízo Corregedor. ISSO POSTO, determino a devolução do ofício nº 621/2012, protocolado sob o nº 73.778, em 12/04/2012, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que a Sra. ANA CRISTINA CLÁPIS CASTILHO cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no ofício nº 621/2012, sob pena de configuração de crime de desobediência. Em face da certidão de fl. 869, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME (SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE (SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)
Fl. 458 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento da parte final do despacho de fl. 357.

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Fl. 149 - Nada a decidir, tendo em vista que os direitos do executado sobre o veículo já estão penhorados, conforme auto de penhora e depósito de fl. 129. Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 148 no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestando em prosseguimento do feito. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA
Indefiro, tendo em vista o teor das certidões de fls. 80 e 81. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 124.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-29.2008.403.6111 (2008.61.11.000690-2) - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA (SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa ao argumento de ser ilegal a inscrição em dívida ativa do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 13826.000356/2007-66. Os autos foram encaminhados ao arquivo para aguardar o julgamento do conflito de competência nº 10.889 (fl. 223), os quais foram julgados improcedentes (fl. 231). Regularmente intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no processamento e julgamento do feito, a impetrante ficou-se inerte, embora constasse da intimação que o seu silêncio seria entendido como falta de interesse de agir. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa

iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica da informação de fl. 232 e documentos de fls. 233/234, a impetrante, em relação ao crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 13826.000356/2007-66, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e porque ficou inerte, embora intimada para dizer se tinha interesse no curso da demanda, sob pena do seu silêncio ser entendido como falta de interesse de agir, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001676-41.2012.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP

Tendo em vista que a inicial não veio instruída com cópia do processo administrativo, postergo a análise da liminar para a sentença. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópias da inicial sem documentos e do presente despacho. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002965-22.1994.403.6111 (94.1002965-1) - LAURINDO LEANDRO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURINDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1003004-19.1994.403.6111 (94.1003004-8) - TEREZA MARIA DE MACEDO X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X MARIA IGNEZ DE MACEDO X JOSELI DE FATIMA MACEDO (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNEZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELI DE FATIMA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos juntados às fls. 117/121 foram apresentados nos autos dos embargos à execução nº 1003962-34.1996.403.6111, cabendo à parte autora, caso queira, propor ação recisória a fim de modificar o que restou decidido naqueles autos. Dessa forma, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 147 no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, querendo, impugnar tão somente a atualização dos cálculos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos supra mencionados.

0001189-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001189-5) - ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA (SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fl. 157. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo

assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICÍPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Intime-se a EMDURB para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado à fl. 1000, juntando aos autos todas as informações requeridas pelo Sr. Perito às fls. 995/996.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Inconformada com a decisão de fls. 549/551, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, pois a CEF não comprovou nos autos que o depósito efetuado por determinação judicial em outro processo se refere aos créditos que a autora SUZANA MIRANDA DE SOUZA tem a receber nestes autos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada. Reitere-se o ofício nº 565/2012, solicitando o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5) - CESAR ROSSATO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a insistência do autor em receber os atrasados, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para implantar o benefício, conforme o que restou decidido nestes autos, cabendo ao autor, caso queira, propor ação para revisão de benefício. Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadI - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0002369-35.2006.403.6111 (2006.61.11.002369-1) - ANITA MESQUITA FORATTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANITA MESQUITA FORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0004136-11.2006.403.6111 (2006.61.11.004136-0) - CARLOS RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002327-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002327-4) - ROSA MARIA FINOTTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARIA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Dessa forma, em face da manifestação de fl. 195, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração.Cumprida a determinação acima, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 192, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a parte exequente, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002341-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002341-9) - MICHEL MENEZES CAMARGO X IZILDINHA SULZBACK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHEL MENEZES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 95.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDO SCOLA
Em face da certidão de fl. 108, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002628-88.2010.403.6111 - CARLOS PACINI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003935-77.2010.403.6111 - VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA X IARA MARIA GUEDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARIA GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por VICTOR HUGO GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 160.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/836/11

de protocolo nº 2012.61110003112-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 163/165).Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 166/168).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004097-72.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Dessa forma, em face da manifestação de fl. 136, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração.Cumprida a determinação acima, cadastrem-se os officios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 133, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a parte exequente, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDNEY GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005434-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o início do pagamento do benefício de pensão por morte, conforme acordo homologado nestes autos (fls. 75/76), foi em 01/01/2011, indefiro o pedido de fls. 92/93.Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/88.

0005548-35.2010.403.6111 - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA BRAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 110.

0005762-26.2010.403.6111 - CARLOS MASSASHIGUE MINEI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS MASSASHIGUE MINEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006579-90.2010.403.6111 - VANILDE CARDOSO ANDRADE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANILDE CARDOSO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001020-21.2011.403.6111 - ALICIO MESSIAS DA COSTA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICIO MESSIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001083-46.2011.403.6111 - WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001756-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANDES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intimem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 5262

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 142/143, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1003445-97.1994.403.6111 (94.1003445-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X APARECIDO VALENTE(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO VALENTE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000397-96.1995.403.6111 (95.1000397-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SO CALÇAS MARILIA LTDA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SO CALÇAS MARILIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001206-52.1996.403.6111 (96.1001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X MARIA APARECIDA ROSSI X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa SILVA TINTAS LTDA e DORIVAL DA SILVA.A execução foi distribuída em 25/04/1996. Os executados foram regularmente citados no dia 21/05/1996.Pela análise dos autos verifico que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000 em 03/04/2000 e excluída do Refis em 01/05/2003. Por outro lado, em 15/10/2009 a executada optou pelo Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no entanto, o débito objeto desta execução não foi abrangido pela citada lei, sendo que foi dada oportunidade à executada para regularizar o parcelamento, sem que isso viesse a ocorrer. Em 16/05/2011 a exequente requereu o prosseguimento da execução, com a avaliação dos bens penhorados, visto que o débito não estava incluído no programa de parcelamento, pedido indefiro à fl. 120, por tratar-se de bens móveis (5.230 m2) de pisos, penhorados à mais de 15 anos.Houve requerimento da exequente para inclusão no pólo passivo dos sócios Dorival da Silva Junior, Maria Aparecida Rossi da Silva e Silvio Carlos da Silva, deferido à fl. 129, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo os mesmos incluídos no pólo passivo da demanda e citados no dia 11/07/2011.Os sócios-devedores apresentaram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada.É a síntese do necessário.D E C I D O . Venho acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Cuida-se de execução fiscal de COFINS referente aos meses de 20/10/1992 a 20/11/1993. A devedora foi citada no dia 21/05/1996.Os excipientes foram incluídos no pólo passivo da demanda no dia 05/07/2011 e regularmente citados no dia 11/07/2011, com exceção de Silvio Carlos da Silva, que teve suprida a citação pelo comparecimento espontâneo quando da apresentação da exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 214, 2º, do Código de Processo Civil.Pacificou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal, como Lei Complementar e suas normas prevalecem sobre as constantes da Lei nº 6830/80, que é lei ordinária. A prescrição para a cobrança do crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174 e parágrafo único do CTN) e não simplesmente pelo despacho que determinou o chamamento do devedor para pagar ou oferecer defesa (Lei nº 6.830, art. 8º, 2º). Assim sendo, o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6830/80 E ART. 174 DO CTN.- A jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas desta Corte vem proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Precedentes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.- Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada.- Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 541.255 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 11/04/2005). Desta sorte, com a citação válida da pessoa jurídica em 21/05/1996, interrompeu-se a prescrição em relação aos responsáveis tributários, sendo que os sócios Dorival da Silva Junior, Maria Aparecida Rossi da Silva e Silvio Carlos da Silva foram citados em 11/07/2011, os dois primeiros e o último em 26/09/2011, isto é, depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, razão pela qual ocorreu a prescrição intercorrente. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1272349 - Relator: Luiz Fux - Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - DJE - Data: 14/12/2010. Na hipótese destes autos, verifico que, apesar da executada ter aderido ao Refis em 03/04/2000, data em que houve a interrupção do prazo prescricional, foi excluída em 01/05/2003, data em que se iniciou a contagem de novo prazo. Observo, ainda, que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não se efetivou, conforme noticiado pela exequente à fl. 117, razão pela qual não houve nova interrupção do prazo prescricional, o que resta comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente, pois de 05/2003 a 07/2011 decorreram mais de 5 (cinco) anos. ISSO POSTO, defiro o pedido dos excipientes para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente e determino a exclusão dos sócios Dorival da Silva Junior, Maria Aparecida Rossi da Silva e Silvio Carlos da Silva, do pólo passivo da presente execução, devendo a execução prosseguir tão somente em face da empresa executada e do sócio Dorival da Silva, regularmente citados em 21/05/1996. Condeno a exequente (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

1002959-44.1996.403.6111 (96.1002959-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SOUZA & RODRIGUES MARILIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA & RODRIGUES MARILIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL

LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Em face da guia de depósito acostada às fls. 193, intime-se o patrono do executado ERMINIO TERUEL para manifestação em 10 (dez) dias.

0001286-28.1999.403.6111 (1999.61.11.001286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Em face dos documentos acostados às fls. 112/114, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0010731-70.1999.403.6111 (1999.61.11.010731-4) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PERFIBRACO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA X LAIDE MARTINS AMBROSIO X ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO X JOSE APARECIDO BATISTA DA SILVA X KASUO OSCAR SAKAI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de PERFIBRACO IND. E COM. DE PERFILADOS LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0011117-03.1999.403.6111 (1999.61.11.011117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE DEPLAX IND/ LTDA X NATANAEL DE SOUZA BITENCURT X LAZARO DELBONI X ANTONIO CESAR MARTINS

Em face da certidão de fls. 102, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000542-96.2000.403.6111 (2000.61.11.000542-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ABERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X WALDEMAR AGUIAR

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de WALDEMAR AGUIAR.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000253-95.2002.403.6111 (2002.61.11.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME VIEIRA MARILIA-ME

Fls. 61: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada JAIME VIEIRA MARILIA ME, C.N.P.J. nº 56.750.755/0001-68. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0001257-70.2002.403.6111 (2002.61.11.001257-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AMENDOMIL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 149: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0002488-35.2002.403.6111 (2002.61.11.002488-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JJG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI(SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)

Fls. 165: indefiro. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre o(a) exequente que o órgão para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na prestação da informação. Intime(m)-se.

0004696-55.2003.403.6111 (2003.61.11.004696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fls. 154: intime-se o patrono do executado, para juntar aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do acórdão que anulou a sentença proferida nos autos de embargos à execução, bem como da decisão que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, visto que não acompanhou a petição de fls. 154. CUMPRA-SE.

0002972-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPREITEIRA FERREIRA CARVALHO S/C LTDA

Tendo em vista o bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias do(s) executado(s) e, sendo o entendimento deste Juízo que a penhora on line não será realizada sobre valores inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ser esse um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada EMPREITEIRA FERREIRA CARVALHO S/C LTDA. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004503-35.2006.403.6111 (2006.61.11.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
Em face da certidão de fls. 88, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002180-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Em face da certidão de fl. 139 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000102-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO MIGUEL(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA)

JOÃO MIGUEL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 268/270, alegando que padece vício de obscuridade, uma vez que da forma como a decisão foi redigida pode ser interpretada como se estivesse, de fato, declarando a ineficácia e não rejeitando o pedido por sua decretação. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e rejeito-os, visto que, não há contradição na decisão de fls. 268/270, haja vista o indeferimento do pedido da exequente, qual seja, declarar a ineficácia da alienação dos bens indicados. Em face do pedido da exequente de fl. 280, suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Se a

situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001394-08.2009.403.6111 (2009.61.11.001394-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALERIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001571-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001571-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SONIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução e determino a retirada dos bens da hasta pública designada para o dia 04/05/2012. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005100-96.2009.403.6111 (2009.61.11.005100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSALINA DIVINA HUNGARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 189: defiro conforme o requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transformar os valores depositados na conta 3972.635.7733-4 em pagamento definitivo, utilizando-se o código de receita 3543 e o número de referência 80 1 09 042070-49. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001455-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME

Fls. ____: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada ALBINO ALEXANDRE DE APULI ME, C.N.P.J. nº 00.030.204/0001-75. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0002568-18.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA MARIA ASSIS SCALCO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ANA MARIA ASSIS SCALCO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005194-10.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em

face de ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006239-49.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALBRINDES BRINDES E PROMOCOES LTDA ME(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exeqüente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000079-71.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME
Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes.A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).Reiterar tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exeqüente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais.II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exeqüente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

0001044-49.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEANDRO PINHEIRO MORENO
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALEANDRO PINEHIRO MORENO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001938-25.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO FERREIRA DA SILVA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002112-34.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X W A MODA MARILIA LTDA - ME X PAULO RODRIGUES GONCALVES X WANESSA DANIELLE RODRIGUES GONCALVES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de W. A. MODA MARILIA LTDA - ME E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002191-13.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA PATRICIA BERTONHA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fls. 43: indefiro, tendo em vista que o prazo para oposição de embargos conta-se da data do depósito, consoante dispõe o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente para informar no prazo de 10 (dez) dias o banco, agência e nº da conta para transferir os valores depositados às fls. 19 e 22 para abatimento da dívida. Após, aguarde-se a devolução do mandado de penhora nº 759/2012. CUMPRA-SE.

0002436-24.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS SANTOS DE ALMEIDA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DE ALMEIDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002756-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002997-48.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CUNHA & AGUIAR REPRESENTACOES LTDA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO)

Fls. 142: defiro. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 134, intimando-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

0003073-72.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ONIX EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ONIX EMPREENDIMENTOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003081-49.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, visto que a procuração acostada às fls. 50 foi outorgada pela empresa SPILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, que sofreu alteração no nome empresarial para MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA, aditando, no mesmo prazo, a petição de fls. 48/49 para constar corretamente o nome atual da empresa.Outrossim, regularmente citada,

a executada permaneceu inerte no prazo do artigo 8º, caput da Lei nº 6.830/80. Decorrido referido prazo in albis, a consequência lógica e legal, ex vi do artigo 10 do mesmo diploma, é a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, exaurindo uma fase processual que concedia ao(à) executado(a) prerrogativa do oferecimento de bens à penhora, operando-se, assim, a preclusão, pois atos processuais devem ser praticados nos termos do procedimento previsto em lei, mormente no tocante aos prazos. Posto isso, indefiro por intempestivo o oferecimento de bens. Sem prejuízo da presente decisão, em caso de retorno do mandado negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, indicando bens do patrimônio do(a) executado(a) passíveis de constrição judicial. Intime(m)-se.

0004017-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Manifestes-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a notícia de falência da executada, conforme documento acostado às fls. 29/32. INTIME-SE.

0004183-09.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA PRADO MINHOTO TEIXEIRA RODRIGUES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA PRADO MINHOTO TEIXEIRA RODRIGUES. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que o débito foi pago, e, juntou documentos. Instada a manifestar-se, a exequente veio aos autos noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 50). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a constituição de advogado, pela executada, para apresentar sua defesa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004534-79.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Fls. 105: defiro. Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para pagar o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE.

0004613-58.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFRIMAQ COMERCIAL DE MARILIA LTDA

Em face da certidão de fl. 47, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, bem como, sobre eventual parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000521-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 32: a executada ofereceu à penhora a parte ideal de 10% do imóvel inscrito sob a matrícula nº 40.103, registrado no 1º CRI local. Instada a manifestar-se sobre o oferecimento de bens, a exequente não concordou com a penhora da parte ideal de 10% do imóvel e requereu a penhora de sua totalidade, uma vez que, em caso de ser levado à hasta ímora de sua totalidade, uma vez que, em caso de ser levado à hasta pública, não terá efetividade na constrição do bem. Em razão disso, determino a penhora do imóvel matriculado no 1º CRI local sob nº 40.103, em sua totalidade, a fim de dar efetividade no processamento da execução. Intime-se o representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens. CUMPRA-SE.

0000640-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEC PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA.(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANEC PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA para cobrança de dívida relativa à Contribuição Social. A executada foi citada em 14/03/2012 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual foi determinado o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Em 10/05/2012 a executada veio aos autos e requereu o desbloqueio dos valores, visto tratar-se de valores recebidos a título de honorários, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Instada a manifestar-se a exequente

afirma que os valores bloqueados são da pessoa jurídica, tendo esta personalidade jurídica distinta das pessoas físicas que compõem seu quadro societário, o que não inviabiliza a consecução de suas atividades e que a hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, não são extensíveis à pessoa jurídica, conforme decisão jurisprudencial assentada em nossos tribunais. É a síntese do necessário. D E C I D O . A penhora on line é um instrumento previsto no Código de Processo Civil, artigo 655-A, do qual se utiliza o Judiciário para dar efetividade e celeridade aos processos executivos. Analisando os presentes autos verifico que o bloqueio de valores se deu nas contas bancárias da executada - pessoa jurídica-, não havendo qualquer irregularidade no ato, visto ser esse o entendimento desse Juízo, no tocante à tentativa de alienação de bens nos executivos fiscais. Quanto aos argumentos da executada de que os valores bloqueados são impenhoráveis por tratar-se de honorários e que tais verbas são provenientes de remuneração de trabalhador autônomo, não tem guarida na legislação pátria, uma vez que não se trata de bloqueio de valores nas contas particulares dos sócios, mas da conta específica da pessoa jurídica, o que não caracteriza como sendo valores referentes à salário, soldo, subsídios, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, como preceitua o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Os valores recebidos pela pessoa jurídica a título de honorários pela prestação de serviços não guarda relação com os proventos auferidos pelos seus sócios, esses sim, protegidos pela lei sob o manto da impenhorabilidade o que não ocorre com aqueles, uma vez que a lei não os incluiu nessa vedação. Assim sendo, indefiro o pedido da executada de fls. 70/74 e determino o prosseguimento do feito, promovendo a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, intime-se a executada, para caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001159-36.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDA FABIANA TORRES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VANDA FABIANA TORRES. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução por falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, visto que desde 1997 não exerce atividades na área de enfermagem em razão de sua aposentadora. Em resposta, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP afirmou não ser a exceção de pré-executividade via apta para elidir a presunção de legitimidade e veracidade que goza a Certidão de Dívida Ativa, pois o vício da ilegalidade arguido pela exceção - o não exercício da profissão com necessário desligamento dos quadros do Conselho exequente demanda prova a ser produzida, o que não se permite na exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da nulidade da execução por ausência de título certo, líquido e exigível é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor. Nesse sentido têm decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO. Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. - O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. - Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91905 - Processo: 200202010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 - Documento: TRF200092982 - DJU - Data: 09/05/2003 - Página: 480 - Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. 3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante. Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752159 - Processo: 200500826964 UF: AL - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - STJ000721227. DJ de 24/11/2006 - Pág. 279 - Relator: Humberto Martins. Considerando que as anuidades dos

Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo portanto, regulados pelo Código Tributário Nacional, têm-se que a Certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser elidida por meio dos embargos do devedor. No caso em tela, não restou comprovado, pela executada, o cancelamento formal do registro profissional. O fato de ter-se aposentado, por si só, não a desonera do pagamento das anuidades, se não foi formalizado pedido de cancelamento de seu registro. Esse entendimento é corroborado pelos nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COREN/MT - COBRANÇA DE ANUIDADES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO: PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DE PARTE DO CRÉDITO - OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte 2. É indispensável a comprovação da executada de que peticionou junto a autarquia requerendo o seu desligamento para que cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. 3. A mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 4. Apelação provida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 19/05/2009, para publicação do acórdão. AC - APELAÇÃO CIVIL - 200736000157463 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - DJF1 DATA:29/05/2009 PAGINA:203. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 26/32 e determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, VANDA FABIANA TORRES, C.P.F. nº 826.165.238-68. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio, imediato. Restando negativo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0001165-43.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SEVERINA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Fls. 28/29: defiro o benefício da assistência judiciária. Prossiga-se a execução. Cumpra-se o despacho de fls. 27.

0001411-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JULIO PASQUIM

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ JULIO PASQUIM. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 09). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001569-94.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 27: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0001572-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 31: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0001612-31.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 75: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001615-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 19: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento da dívida. INTIME-SE.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009264-56.1999.403.6111 (1999.61.11.009264-5) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais arbitrados na v. decisão de fls. 453, em benefício da Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, pois o executado depositou, de modo espontâneo (fls. 458), os valores devidos. É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 143/152. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, em conformidade com a certidão de trânsito em julgado (fls. 133), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. INTIME-SE.

0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0) - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Manifestem-se o réu Rafael Pelle, o INSS e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 322/323. INTIMEM-SE.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 151/152: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 148/150. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 78, esclareça a parte autora a petição de fls. 80, haja vista a incongruência do pedido nela formulado com o trâmite deste feito. INTIME-SE.

0003231-64.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. Prova: laudo pericial (fls. 84/86) e mandado de constatação (fls. 53/62). O pedido foi julgado improcedente (fls. 99/102) e a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 105/109), tendo a sentença sido anulada pelo E. TRF da Terceira Região (fls. 122/123), determinando-se o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. O(A) autor(a) nasceu no dia 23/10/1959 (fls. 12) e estava com 50 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 28/05/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de seqüela de paralisia infantil em membro inferior direito e doença

degenerativa discreta em coluna lombar. No entanto, reconheceu sua aptidão para o trabalho, pois concluiu que não há incapacidade laboral no momento (fls. 85). Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial [...], considerando-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º e 10º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004991-48.2010.403.6111 - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi postergado. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 131/135; 138/139 e 154/158). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que constou dos laudos periciais médicos que: 1) fls. 131/135: a perita Dra. Ana Helena Manzano concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial e hipotireoidismo; foi submetida a uma cirurgia em 2.001 para a retirada da tireóide em razão de um carcinoma papilífero de tireóide; sua patologia de base encontra-se controlada com o uso contínuo de medicamentos, o que a torna incapaz seria sua idade avançada. Não existe incapacidade por doença. A autora se encontra com dificuldade de exercer o que sempre fez: prendas do lar; 2) fls. 138/139: o perito Dr. Paulo Waib concluiu que a autora padece de várias patologias. Asma e hipertensão estão bem medicadas e controladas. O exame clínico não indica sinais de insuficiência cardíaca. O cateterismo cardíaco demonstrou inexistência de doença coronariana. O câncer de tireóide foi operado em 2.003 e está com critério de cura, pois após 8 (oito) anos, não apresenta sinais de recidiva. A autora está apta a trabalhar como costureira e outros afazeres similares; 3) fls. 154/158: a perita Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka concluiu que a autora padece de asma e rinite alérgica. Relatou que houve procura de tratamento médico a partir do ano de 2.006, com melhora dos sintomas. Afirmou que a asma teve início há aproximadamente 50 anos e limita a autora para exercer atividades que exijam grandes esforços físicos. Ao ser questionada sobre possível agravamento da doença, esclareceu que o mesmo não ocorreu. Veja-se que a doença incapacitante detectada na autora, atualmente (asma), teve início, no ano de 1.961, segundo laudo (fls. 154/158). A autora, por sua vez, efetuou recolhimentos como Segurada Facultativa nos períodos de 02/1.995 a 31/07/1.995; 09/1.995 a 12/1.997; 02/1.998 a 11/1.998; 08/2.008 a 11/2.010 e 01/2011 a 12/2.011. Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento da sua parcial incapacidade a autora não se havia filiado ao Regime Previdenciário, o que somente ocorreu aos 02/1.995 na condição de Segurada Facultativa. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurada Facultativa, se deu quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Manifeste-se a parte autora acerca do ofício nº 39/2012- GAB (fls. 194). Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000254-65.2011.403.6111 - SALVIANA MARIA COSTA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/87, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000527-44.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE (SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CIRLENE DE SOUZA ANDRADE e seus filhos PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA e FELIPE ANDRADE VIEIRA, menores impúberes, representados por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora CIRLENE alega que conviveu com o falecido até a data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício PENSÃO POR MORTE. Os autores PEDRO e FELIPE, por sua vez, alegam serem filhos do falecido e, na condição de menores de 21 (vinte e um) anos de idade, fazem, igualmente, jus ao recebimento do referido benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, bem como em relação aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor João Carlos Vieira, companheiro da autora, faleceu no dia 04/12/2010, conforme Certidão de Óbito de fls. 26, restando demonstrado o evento morte. Os autores não comprovaram o preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, pois falecido foi segurado empregado a partir de 26/03/2007, mas a última contribuição ocorreu no dia 12/06/2009, conforme demonstram o extrato CNIS de fls. 29 e a CTPS de fls. 25, ou seja, mais de 12 (doze) meses antes da morte. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 (doze) meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. ISSO POSTO, confirmo decisão que indeferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001206-44.2011.403.6111 - MARILIS CUSTODIO DE LIMA MACHADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o óbito do segurado e os termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 155 - benefício de aposentadoria por invalidez), manifeste-se a Autarquia sobre eventuais/possíveis alterações, visando a celeridade e economica processual. Após, dê-se nova vista à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001356-25.2011.403.6111 - ROSANA FOGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial na área de psiquiatria.Nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002009-27.2011.403.6111 - CICERO EFIGENIO MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO EFIGÊNIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 60/60vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 70). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 07/01/2011 (dia posterior à cessação do benefício) e com DIP (data de início do pagamento) em 01/03/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região);2 - O INSS pagará à autora 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação juros de mora serão de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente

corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CÍCERO EFIGÊNIO MONTEIRO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002284-73.2011.403.6111 - FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: testemunhal (fls. 73/78). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no

ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do

agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 01/01/1986 A 28/04/1995. Função: Motorista de caminhão autônomo. Enquadramento legal: Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - motorista de caminhão. Provas: Cópia da guia de recolhimento do IPVA do caminhão Scania/T 112, placas FB-4540, autenticação no dia 07/04/1995 (fls. 17), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do caminhão (fls. 18), Certificado de Registro e Autorização de Transportador Comercial Autônomo em nome do autor (fls. 19), depoimento pessoal do autor e oitivas de testemunhas (fls. 73/78): Testemunha Valdomiro Padual: que o depoente nasceu em 1948; que em 1975 o depoente conheceu o autor; que o autor é caminhoneiro autônomo; que na época ele prestava serviços para a Adran e Zillo; que o autor teve um caminhão FNM e depois passou para uma Scania; que o autor nunca chegou a ter dois caminhões no mesmo período; que era o autor quem dirigia o próprio caminhão; que o autor trabalhou como motorista autônomo até mais ou menos 2003; que o depoente tem um posto de molas e já prestou serviço para o autor; que o caminhão FNM é o mesmo que o caminhão Alfa Romeo; que o depoente é proprietário do posto de molas desde 1979; que desde 1979 a empresa do depoente presta serviços ao autor; que a empresa do depoente também prestou serviços para as testemunhas Carlos Maurício Carles e Wilson Januário, que são motoristas de caminhão. Testemunha Carlos Maurício Carles: que o depoente nasceu em 09/04/1959; que o depoente conheceu o autor em 1979; que assim como o autor, o depoente também é motorista de caminhão autônomo e prestavam serviço para as mesmas empresas, tais como a Zillo, a Adran e a Cooperativa dos Cafeicultores; que o autor trabalhava sozinho; que o autor teve os caminhões FNM e Scania modelos 111, 112 e 113/1996; que as Scania são carretas; que o depoente trabalhou como autônomo junto com o autor até 2001; que o depoente e o autor se encontravam nas empresas onde faziam os carregamentos, nos locais de descarga e nas estradas; que o depoente também se encontrava com o autor nas oficinas de conserto de caminhão, inclusive no posto de molas da testemunha Valdomiro Paduan. Testemunha Wilson Januário: que o depoente nasceu em 1939; que quando o autor tinha 20 anos o depoente o conheceu; que assim como o autor o depoente foi motorista de caminhão autônomo; que chegaram a fazer transportes para as empresas Zillo e Marilan, além de outras empresas; que era o autor quem dirigia o próprio caminhão; que o autor trabalhou como motorista autônomo até há mais ou menos 10 anos atrás. Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Os documentos apresentados e os depoimentos das testemunhas comprovam a atividade de motorista de caminhão exercida pelo autor. Dessa forma, é cabível o reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/01/1986 a 28/04/1995, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização, correspondente a 4.701 dias (ano X 360 + meses X 30 + dias):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia				
Motorista caminhão	01/01/1986	28/04/1995	09	03	28	13	00	21	TOTAL	09	03	28	13	00	21

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 150.424.154-9. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 20/24, verifico que o INSS concedeu ao(à) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois na data do requerimento administrativo contava com 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 12.620 dias (ano X 360 + meses X 30 + dias). No entanto, o INSS não considerou o período de 01/01/1986 a 28/04/1995 como especial. Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, o(a) autor(a) passará a contar com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Tempo de serviço reconhecido pelo INSS	35 anos e 20 dias + 12.620 dias	Tempo de serviço sem conversão	09 anos, 03 meses e 28 dias - 3.358 dias	Tempo de serviço com conversão	13 anos e 21 dias + 4.701 dias	Total	38 anos, 09 meses e 13 dias + 13.963 dias
Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (03/12/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como motorista de caminhão autônomo no período de 01/01/1986 a 28/04/1995, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 13 (treze) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 03/12/2009, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, razão							

pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 150.424.154-9 a partir do requerimento administrativo, em 03/12/2009 (fls. 20/24), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/12/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002411-11.2011.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e auto de constatação. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 45/62) e laudo pericial médico (fls. 66/71). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia e retardo mental leve, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. De acordo com o Auto de Constatação, todavia, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) compõem o núcleo familiar do autor outras 04 (quatro) pessoas: 1) seu pai, Deoclides Pereira dos Santos, aposentado, com renda mensal de um salário mínimo; 2) sua mãe, Claudete da Silva Santos, auxiliar de serviços gerais, com renda mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 3) sua irmã, Fany Pereira dos Santos, auxiliar de produção, com renda mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); e 4) sua irmã, Salete Pereira dos Santos, professora, com renda mensal de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais); b) a renda da família do autor é de R\$ 4.672,00 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais), de modo que a renda per capita é de R\$ 934,40 (novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), valor este em muito superior àquele estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e, por conseguinte, suficiente para a sobrevivência do grupo familiar; c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado. Além disso, despendem mensalmente, em média, R\$ 50,00 (cinquenta reais) com aquisição de cigarros, possuem veículo automotor, destinando R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais ao pagamento de seu financiamento e cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais com combustíveis, desfrutando, por fim, de telefone e sinal de TV Embratel, esta no valor de R\$ 117,14 (cento e dezessete reais e quatorze centavos) mensais. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o

beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002449-23.2011.403.6111 - DORIVAL LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002602-56.2011.403.6111 - ESMERALDA MORAES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de novos documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002749-82.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PAULINO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou, se o caso, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 53/56). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, verifico que o Receituário de fls. 40 datado de 02/08/2008 informa que o autor estava com dor torácica supra-clavicular e, nessa data, o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu 3 (três) anos antes, no dia 17/05/2002, conforme anotação na CTPS de fls. 29, e somente a partir de 10/2009, isto é, 1 (um) ano após a data constante do Receituário, é que passou a recolher como Contribuinte Individual, conforme demonstra o CNIS de fls. 42.Sendo assim, nota-se que em 17/05/2003 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 01/10/2009, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual.Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade.Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC).Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 01/10/2009, após mais de 7 (sete) anos do afastamento, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Portanto, não preenchido os

requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002875-35.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA BATISTA RODRIGUES (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SOLANGE APARECIDA BATISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e auto de constatação. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 38/41) e laudo pericial médico (fls. 44/47). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional, mas atestou que após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psíquico, concluiu que a Sra. Solange Aparecida Batista Rodrigues, encontra-se capacitada para exercer função laborativa, isto é, totalmente capaz de realizar suas atividades habituais (fls. 46). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003213-09.2011.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46: Indefiro a realização de nova perícia, haja vista a inexistência de nulidades incidentes no laudo médico de fls. 30/34. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMpra-SE.

0003487-70.2011.403.6111 - JOAO PUGA FILHO (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por JOÃO PUGA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição do pagamento indevido a título de imposto de renda sobre verbas rescisórias e a condenação da ré em danos morais, pois afirma que o desconto indevido trouxe grandes sofrimentos por problema de doença e morte na família. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição e, no mérito, alegou ser devida a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação especial. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez)

anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Na hipótese dos autos, verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/09/2011, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, a pretensão restituitória referente ao montante questionado nos autos se encontra atingida pela prescrição, pois o pagamento ocorreu no dia 06/07/2006 (+ 5 anos = 06/07/2011). Quanto aos danos morais, sendo quinquenal o prazo para pleitear a indenização dos prejuízos materiais causados pela Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o mesmo se aplica quanto ao lapso temporal para se demandar a compensação dos danos morais, motivo pelo qual também se verifica a ocorrência da prescrição. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004220-36.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURINA TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: PPP (fls. 29/36), CTPS (fls. 41/47), Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 57/69) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 70/97). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Vladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de APOSENTADORIA ESPECIAL o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a

comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice no reconhecimento da atividade especial ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção

legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 11/11/1980 A 15/07/1988. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 41/47) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho do Hospital Materno Infantil (antigo Hospital Marília) (fls. 95/97). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 19/11/1993 até 22/10/2009 (DER). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem (de 19/11/1993 a 31/10/2001) 2) Auxiliar de Enfermagem (01/11/2001 até os dias atuais). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 41/47), PPP (fls. 29/36), Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 57/69) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho da FAMEMA (fls. 70/94) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho do Hospital Materno Infantil (antigo Hospital Marília) (fls. 95/97). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora esteve exposta a fatores de riscos SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO, causados por agentes biológicos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de

concessão de aposentadoria por tempo de serviço.No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Veja-se que a parte autora trouxe aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho para Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade da FAMEMA (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e Hospital Materno Infantil (antigo Hospital Marília), nos quais consta ser devido à categoria de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM o competente adicional de insalubridade conforme Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3214/78, relacionado no Anexo nº 14 - Agentes Biológicos.Acrescento ainda que, conforme alegação da autora e o contido no documento de fls. 50, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 19/11/1993 a 28/04/1995. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e dos laudos técnicos, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 11/11/1980 a 15/07/1988 e 19/11/1993 a 22/10/2009 (DER).ATÉ 22/10/2009, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e os laudos técnicos inclusos, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Marília S/A
11/11/1980 15/07/1988 07 08 05 09 02 18 FAMEMA 19/11/1993 22/10/2009 15 11 04 19 01 10 TOTAL 23 07 09 28 03 28 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art.57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,

reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem na empresa Hospital Marília S/A, no período de 11/11/1980 a 15/07/1988 e como auxiliar de enfermagem na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 19/11/1993 a 22/10/2009, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/10/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maurina Teodoro. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/10/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/04/2012. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004309-59.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência do feito formulado pela autora Maria do Socorro dos Santos às fls. 282. CUMPRASE.

0004344-19.2011.403.6111 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 51/52). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 86). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se a implantar em mercê da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício (DIB) em 26/07/2.011 (data da entrada do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2.012; 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente

demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;8 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004601-44.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186/190: Indefero a expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora juntar aos autos os documentos que entende indispensáveis à propositura da ação. Inobstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de novos documentos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000086-29.2012.403.6111 - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito, Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, informar este juízo acerca de eventual interdição da Sra. Sirlei de Lima (fls. 03). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000224-93.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000595-57.2012.403.6111 - APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000704-71.2012.403.6111 - MARINIUZA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, e, de modo específico, acerca da preliminar de decadência, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000961-96.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DINIZ FERRAZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001073-65.2012.403.6111 - MARLENE DE CAMPOS LIMA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001412-24.2012.403.6111 - AILTON ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AILTON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. Em atendimento às formalidades legais, para fins de análise do termo de prevenção de fls. 20, foram solicitadas e, posteriormente juntadas, cópias das principais peças processuais da Ação Ordinária nº 0002977-57.2011.403.611, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos art. 295, inciso III e 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ela nas lides rurais, bem como a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rural e pretende o reconhecimento do período compreendido entre 01/03/1.980 a 31/05/1.985 que, somado ao tempo já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, totaliza mais de 30 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo

objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ela exercida. No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal, requerida pelo(a) próprio(a) autor(a) na exordial, para a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa nas lides rurais, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-66.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA CAVICHIOLO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA APARECIDA CAVICHIOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001547-36.2012.403.6111 - NILTON FERRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001558-65.2012.403.6111 - JURANDIR MARTINS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURANDIR MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5270

ACAO CIVIL PUBLICA

0002799-11.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUIZ DONIZETTI MARTINI(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Especifique o réu, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0003490-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de VINICIUS EDUARDO RICCO, objetivando a cobrança de R\$ 14.388,99 referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.2001.160.0000325-58 firmado entre as partes no dia 11/10/2010. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos: 1º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, por se contrato de adesão, com a inversão do ônus da prova; 2º) proposta de refinanciamento do débito; 3º) ilegalidade na capitalização mensal de juros; e 4º) ilegalidade na cobrança do IOF. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando e requerendo o seguinte: 1º) inaplicabilidade do CDC ao presente caso; 2º) não está a CEF obrigada a aceitar proposta que não atenda a seus interesses institucionais, tendo em vista tratar-se de empresa pública; 3º) os valores cobrados estão de acordo com as cláusulas do contrato e não há, efetivamente, cobrança de juros capitalizados; e 4º) a cobrança do IOF decorre da lei e de regulamentação do BACEN. A embargante apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial contábil e audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. D E C I D O . A audiência de tentativa de conciliação, realizada em 23/04/2011, restou infrutífera, sendo que, na oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial contábil. Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.2001.160.0000325-58, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Segundo o disposto no artigo 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...). Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a

operação. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJE de 19/05/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 11/10/2010, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula

Décima.DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO Cláusula Décima Primeira tem a seguinte redação:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º nº 4.494, de 03/12/2002. O dispositivo legal referido na cláusula contratual acima estabelece isenção do IOF para operação de crédito com fins habitacionais.Embora o Decreto nº 4.494/2002 tenha sido revogado pelo Decreto nº 6.306/2007, também há nesse a mesma previsão de isenção no seu artigo 9º, inciso I:Art. 9º - É isenta do IOF a operação de crédito:I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade; O embargante pugna pela exclusão do IOF, nos termos pactuado. Por sua vez, a CEF sustenta que os encargos legais como o IOF derivam da lei e da regulamentação do BACEN e por isso não podem ser excluídos da cobrança, tanto que na Planilha Evolução da Dívida de fls. 16 incluiu IOF, conforme nomenclatura utilizada nas seguintes colunas: VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F..Desse modo, deverá a CEF excluir tais valores, observando a isenção do imposto sobre operações financeiras com fins habitacionais.DA PROPOSTA DE PARCELAMENTOQuanto à proposta de parcelamento do débito, a audiência de conciliação mostrou-se infrutífera. No entanto, nada impede do devedor, ora embargante, procurar a agência da instituição financeira para renegociar o contrato, pois se trata de questão administrativa, cabendo à parte requerê-la naquela esfera.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios para excluir dos cálculos apresentados pela CEF o valor referente à cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF -, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 6.307/2007, e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros da sentença para fazer os cálculos.Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005820-29.2010.403.6111 - MARIA ALVES RAMOS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ALVES RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2511/11 de protocolo nº 2012.61110002363-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/112).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 117.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 119/120).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006432-64.2010.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE ASSIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ANTONIO FERREIRA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: CTPS (fls. 20/42), Certidão de Casamento (fls. 43), Certidões de Nascimento (fls. 19 e 44/45), Contratos de Arrendamento Rural (fls. 46/60), Guias de Recolhimentos da Previdência Social (fls. 61/76), depoimento pessoal do autor (fls. 118/121) e oitiva de testemunhas (fls. 141/143). É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando o autor preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91,

bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, sustentou o autor que possui mais de 60 anos de idade e desenvolve atividades rurícolas desde os 11 (onze) anos de idade, em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração e sem a utilização de empregados permanentes. No entanto, a contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, é admitida pela lei e não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS e 6º do artigo 9º do RPS, a saber: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 7º - O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. 6º - do art. 9º do RPS: Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração. Portanto, apesar da contratação de empregados descaracterizar o regime de economia familiar, o fato de se utilizar de empregados por prazo determinado ou de diaristas, em época de safra, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente, não enseja tal descaracterização. Feitas essas considerações, impõe-se transcrever o depoimento prestado pelo autor em Juízo: AUTOR - ANTONIO FERREIRA DE ASSIS: que o autor começou a trabalhar na lavoura aos 11 anos de idade, quando o pai faleceu e o autor teve que assumir o arrendamento, fato ocorrido em 1959; que na época não havia contrato de arrendamento e 25% da renda ia para o dono da terra; que até 1990 sempre trabalhou na agricultura sem registro na CTPS; que após 1990 tem alguns registros alternados; que nos últimos 09 anos trabalhou na lavoura sem registro, mas vem recolhendo as Contribuições Previdenciárias, pois teve medo de ficar doente; que exerceu atividade urbana na empresa Planurb de 1997 e 1998 e uma cooperativa agrícola ligada a fazenda Santa Esmeria; que na semana passada o autor trabalhou na colheita de café e de laranja na fazenda Santa Esmeria; que o autor foi cooperado da cooperativa Piraserv, de Pirassununga; que se tratava de uma cooperativa de trabalho; que para a cooperativa o autor prestou serviços na carpa de café, na colheita de café e de laranja na fazenda Santa Esmeria, que varias outras pessoas eram cooperados e pelo que o autor soube a cooperativa fez o recolhimento das Contribuições Previdenciárias; que as testemunhas arroladas as fls. 12/13 trabalharam para o autor como tratorista ou como trabalhador braçal nas terras arrendadas pelo autor; que essas testemunhas eram contratadas pelo autor como diaristas e o salário era pago semanal; que normalmente o autor contratava de 30 a 40 pessoas para trabalhar nas terras que arrendou; que na época de colheita esse número chegava a 50 a 70 pessoas; que o autor arrendava terras junto com seus dois irmãos, Osvaldo Ferreira de Assis e Adeide Ferreira de Assis e chagaram a arrendar 120 alqueires de terras; que as pessoas que contratava eram todas sem registros na CTPS; que de 1959 a 1990 o autor sempre trabalhou com arrendamento de terras, e sempre com alguém para ajudar. (g.n) Com efeito, conforme suas declarações prestadas em audiência, o autor utilizou-se regularmente da contratação de diaristas acima dos critérios permitidos por lei, razão pela qual restou descaracterizada a hipótese de auxílio eventual de terceiros e, por sua vez, não houve a comprovação de que tenha trabalhado em regime de economia familiar, requisito essencial na concessão do benefício pleiteado. Os contratos de arrendamento juntados às fls. 46/60 demonstram que o autor sempre arrendava área de terra superior a 20 alqueires, chegando até a 53 alqueires (fls. 58), desconfigurando o regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos

critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural em regime de economia familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000314-38.2011.403.6111 - BENEDITA PAULISTA BUENO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA PAULISTA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2512/11 de protocolo nº 2012.61110002362-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 129/131). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 136. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 138/139). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000585-13.2012.403.6111 - JOSE VALDEMI DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ VALDEMI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando o autor preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a mulher. Em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003 foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, mesmo antes da edição da referida lei, a jurisprudência já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou, tendo-a perdido e posteriormente recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Se é assim, é irrelevante a perda da qualidade de segurado após o preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão de determinado benefício; da mesma forma, desimporta que o segurado tenha perdido esta condição após vertida uma parte do número de contribuições exigidas para a aposentação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para o perfazimento da carência. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Nesse contexto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o número de contribuições mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de APOSENTADORIA POR IDADE, sem sentido o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da

vida pelo segurado. EM RESUMO: o fator relevante é o somatório das contribuições, o lastro atuarial que suporta a concessão do benefício cujos recolhimentos, vertidos a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançam o mínimo exigido para a obtenção da carência. Para o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação da atividade e preenchimento da carência pode ser feita, ainda, através dos extratos de tempo de serviço oriundos dos bancos de dados do INSS ou anotações em CTPS. Quanto às anotações em CTPS, dispõe o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, a as informações nela contidas gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho), presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita, inexistindo razão para o INSS não contar o aludido intervalo, salvo eventual fraude. O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado é de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Pois bem, traçados os parâmetros norteadores, cabe delimitar e analisar a controvérsia instaurada neste feito. Na hipótese dos autos, o autor completou o requisito etário (65 anos de idade) no dia 15/01/2010, pois nasceu em 15/01/1945 (fls. 09). Assim, deveria contar com 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário. Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 12/25 (CTPS), fls. 48/49 (CNIS), constata-se que o autor conta com período superior à carência exigida, acima de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. No entanto, o INSS sustenta às fls. 72/73 que o requisito carência não restou preenchido, pois o tempo de serviço rural anterior a 25.07.1991 (vigência da Lei 8.213/91) poderá ser computado como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, EXCETO para fim de CARÊNCIA. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Portanto, a Lei 11.718/2008, ao introduzir o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, que é exatamente o caso dos autos. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE PREVISTA NOS 3º E 4º DA LEI N.º 8.213/91. PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Embora o período trabalhado como rurícola, sem o recolhimento de contribuições, anterior a julho de 1991, não possa ser computado para efeito de carência de aposentadoria por tempo de serviço, a teor do disposto no 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, referido período de atividade rural pode ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91. II. Com o advento da Lei n.º 11.718 de 20.06.2008, a qual acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, o ordenamento jurídico passou a admitir expressamente a soma do tempo de exercício de labor rural ao período de trabalho urbano, para fins de concessão do benefício da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, sendo este o caso dos autos. III. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista nos 3º e 4º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.034607-6 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - DJF3 CJ1 de 09/03/2011 - página 454). Dessa forma, preenchendo o autor ambos requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE a partir do requerimento administrativo (18/04/2011 - fls. 29/30), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas

as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Valdeci dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/04/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-78.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA - COOPEMAR - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004215-48.2010.403.6111. A COOPEMAR alegou: a) prescrição do crédito tributário; b) inexistência do débito em razão de compensação autorizada judicialmente. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 0022835-74.2011.403.6111 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal sustentando o seguinte: a) inoccorrência da prescrição; b) quanto à compensação, além de não estar comprovada, não poderia ter sido realizada. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO A COOPEMAR concordou com o Procurador da Fazenda Nacional no sentido de não ocorrência da prescrição na hipótese dos autos (fls. 179). DO COMPENSAÇÃO É sabido que não se pode pretender autorização para realizar compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Entretanto, essa regra tem sido flexibilizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 16, 3 DA LEF - INTERPRETAÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - COMPENSAÇÃO FINSOCIAL E COFINS - ARGÜIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O 3 do art. 16 da Lei de Execução Fiscal veda expressamente a possibilidade de se argüir a compensação como matéria de defesa na ação de embargos do devedor. Todavia, o STJ tem permitido a flexibilidade desta regra, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas. 2. Viabilidade da compensação entre a COFINS e o FINSOCIAL por tratar-se de tributos da mesma espécie. Iterativos precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 624.401/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon). Na hipótese, a embargante afirma haver ingressado com um processo judicial, feito nº 97.1001530-3, visando ao reconhecimento do direito à compensação pleiteada. Acontece que, embora tenha afirmado que a sentença lhe foi favorável, não trouxe aos autos cópia da mesma nem a certidão de trânsito em julgado respectiva, de modo a demonstrar a imutabilidade da aludida sentença proferida em seu favor. Ademais, há nos autos comprovação de que a compensação não foi homologada pela autoridade administrativa. Desse modo, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, a juntada de documentos, notadamente da certidão do trânsito em julgado da sentença e indicação de quais créditos foram utilizados na compensação, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há dúvida que a compensação efetuada pelo contribuinte submete-se ao crivo da administração, e somente depois de aprovado o encontro de contas, pode ser declarado

extinto o crédito tributário. Portanto, como a embargante trouxe aos autos prova de ter submetido à autoridade fiscal seu pedido de compensação dos alegados créditos, que administrativamente não foram homologados, em juízo, a falta de documentos nestes autos impede que se possa conferir liquidez àqueles créditos, para o efeito de extinguir a execução fiscal embargada. E mesmo que se deferisse a produção de prova pericial contábil, como requerido, entendo que seu resultado na socorreria o embargante, pois como muito bem sustentou o Procurador da Fazenda Nacional, uma série de dificuldades se sobrepõe ao seu argumento simplório: extinção da dívida por compensação. Em primeiro lugar, na sentença que conferiu à embargante o direito de compensar seus supostos créditos, o juiz estabeleceu que ela só produziria efeitos após o trânsito em julgado (fls. 64). Em segundo lugar, essa sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região (fls. 72/76), que reconheceu estarem prescritas parcelas do crédito pleiteado pela contribuinte. Com base nisso, é imperioso reconhecer que a compensação efetuada foi totalmente irregular, porque os créditos da contribuinte, além de serem ainda inexigíveis (deveriam ter aguardado o trânsito em julgado da sentença), eram ilíquidos (porque se incluíram ali parcelas prescritas). Somando-se a isso, observa-se também que a embargante não demonstrou que, depois de transitada em julgado a questão, os créditos não foram utilizados para compensar outros débitos. Pronto: está formado o quadro de dificuldades para acolher suas alegações. Assim sendo, incide a regra inserta no artigo 333, incisos I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que devem ser afastados os argumentos do embargante no tocante à possibilidade de compensação tributária. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006562-57.1998.403.6111 (98.1006562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007767-58.1997.403.6111 (97.1007767-8)) GERALDO LEMBI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 94. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 96/97). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X FAZENDA NACIONAL X JOAO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DIAS X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS HENRIQUE HEIDRICH, JOÃO FERNANDES, LUIZ ANTONIO DIAS e ALESSANDRO GALLETTI em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 260. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 265/269). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas

de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO EDUARDO LAZARETTO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GALLETTI X UNIAO FEDERAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIO EDUARDO LAZARETTO e ALESSANDRO GALLETTI em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 273.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 276/278).Regularmente intimado, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001581-19.1997.403.6111 (97.1001581-8) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X ONESIMO GOMES DE MORAES X VALDIR DA SILVA X SAULO PINTO DE MORAES X MARIA ELENA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO GOMES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de execução de sentença que garantiu aos autores a correção do saldo da sua conta vinculada ao FGTS.A executada depositou o valor referente aos honorários advocatícios à fl. 363. Às fls. 366/372, a Caixa Econômica Federal informou que a conta fundiária da autora MARIA ELENA foi corrigida.Foi acolhido o pedido de desistência do feito com relação aos autores MANOEL MOREIRA DOS SANTOS, ONESIMO GOMES DE MORAES, VALDIR DA SILVA e SAULO PINTO DE MORAES (fls. 386/391).Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 451, tendo requerido o levantamento da quantia depositada.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 453.A Caixa Econômica Federal informou, através dos Ofícios de protocolo nº 2012.61110010982-1 e nº 2012.61110013374-1 que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 458/459 e 462/463).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004668-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004668-9) - CELIO DE OLIVEIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELIO DE OLIVEIRA e EVA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 21027030/765/2011 que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 130/131).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 137.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 139/140).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003591-72.2005.403.6111 (2005.61.11.003591-3) - CICERO DIVINO VITAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO DIVINO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por CICERO DIVINO VITAL e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 197. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 200/202). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003364-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003364-0) - GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN X GISLENE APARECIDA SILVA ALFEN (SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN e SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 268. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 271/273). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006359-97.2007.403.6111 (2007.61.11.006359-0) - MARIA DE LOURDES BORTOLETI (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES BORTOLETI e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 109. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 112/114). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001000-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001000-4) - ADAIL CARMELLO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ADAIL CARMELLO X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETI X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADAIL CARMELLO e ALESSANDRO GALLETI em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 184. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 187/189). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6) - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROMERO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CESAR ROMERO em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 146. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 148/149). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003220-35.2010.403.6111 - VILMA VIEIRA TIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA VIEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA FELISBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARTA FELISBERTO PIRES e ALBERTO ROSELLI SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/983/10 de protocolo nº 2011.110015319-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 115/117). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 134. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 137/139). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004044-91.2010.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERICA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERICA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1920/11 de protocolo nº 2012.61110003161-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/99). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 101. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 103/104). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004065-67.2010.403.6111 - IGNES DORETTO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2565/11 de protocolo nº 2012.61110000469-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/125). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 133. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 136/138). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004115-93.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NIVALDO LOPES e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1487/11 de protocolo nº 2012.61110002148-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 102/104). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 106. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 109/111). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004483-05.2010.403.6111 - ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE

BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CECILIA SIQUEIRA COLOMBO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/985/11 de protocolo nº 2012.61110003096-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 151/153).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 160.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 163/165).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005568-26.2010.403.6111 - APARECIDO LEATTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 108.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 110/111).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006048-04.2010.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1191/11 de protocolo nº 2012.61110003516-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 127/129).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 131.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 133/134).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000267-64.2011.403.6111 - ODETE CAVALCANTE DE AQUINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE CAVALCANTE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ODETE CAVALCANTE DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2225/11 de protocolo nº 2012.61110001513-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 91/93).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 106.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 108/109).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O

.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de GISELE CABELO no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelos requeridos.A CEF alegou na inicial que os réus não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 24/05/2011, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório.O pedido de liminar foi deferido. Em 29/08/2011, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio, mas naquele momento a Sra. GESELE CABELO está com duas taxas de arrendamento em aberto. Em 24/04/2012, a CEF informou que o valor depositado judicialmente é suficiente para pagamento das parcelas atrasadas (fls. 137).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera:o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.(in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco).Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC).É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe:Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente.Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos,

transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula Terceira do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula Décima Nona, I e VI (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Com efeito, o recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato, ou seja, não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. PROSSEGUIMENTO DO RECEBIMENTO DA TAXA DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. I - Não se conhece de recurso na parte que apresenta questões desconhecidas nos autos. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal tem competência para executar os contratos por ela firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, máxime quando atua em estrito cumprimento de dever legal, insculpido na Lei 10.188/2001. III - Recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato. IV - Não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. V - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Ação de reintegração da CEF julgada improcedente. (TRF da 1ª Região - AC nº 2007.37.00.002528-5 - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 02/05/2011 - página 120). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5271

MONITORIA

0004763-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTILHO (SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000908-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MIRIAN ANCIBELY ROSA (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP265249 - CAROLINA DE FRANÇA BIGNARDE E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X M F RURAL REPRESENTACOES LTDA (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI)

BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Fls. 448/449 - Indefiro, pois não transcorreu o prazo para o autores apresentarem recurso de apelação. Intimem-se, pessoalmente, os autores das sentenças de fls. 382/402 e 410/412, bem como do despacho de fl. 447.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000333-6) - MARIA ANGELINA BELOTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 85/93, bem como intime-se a autora providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil, a fim de que passe a constar MARIA ANGELINA BELOTI.

0000245-69.2012.403.6111 - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova documental e testemunhal que, conforme consta na parte final da fl. 07 serão arroladas abaixo e que na ocasião deverão ser intimadas para prestarem seus depoimentos pessoais, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas mencionadas à fl. 07 e juntar os documentos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC. Defiro, outrossim, a utilização da prova testemunhal emprestada do processo nº 2009.61.11.002210-9, em razão de ter sido produzida entre as mesmas partes daqueles autos e deste feito e, portanto, observado o direito do contraditório e à ampla defesa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-78.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002970-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FÁBIO MENDES BATISTA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002970-41.2006.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0001619-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-31.2012.403.6111) JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII); II) atribuindo valor à causa; III) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; e IV) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes para regularizarem sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004120-62.2003.403.6111 (2003.61.11.004120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-83.1999.403.6111 (1999.61.11.002511-5)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE MARILIA E REGIAO(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 190/193, 208/209 e 211 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005278-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8)) MARILIA TENIS CLUBE X HELIO HENRIQUE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X WELMAN IBRAHIM CURI(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOSE LUIZ SOTELO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Em face da concordância da Fazenda Nacional, intime-se a parte executada para que cumpra a proposta de parcelamento nos termos proposto às fls. 251/252, devendo ser juntadas, mensalmente, nos autos, as guias DARFs recolhidas.

0000610-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2011.403.6111) DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARICE JOSE DE BRITO SILVA

Fls. 60 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia/SP para realização do preceamento do bem penhorado, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedidas com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0004792-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOUZA & MONTEIRO ALIMENTOS LTDA - ME X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA
Fls. 50/52 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002333-66.2001.403.6111 (2001.61.11.002333-4) - MARCELO COLOMBO FILHO(SP061433 - JOSUE COVO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA SP(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0001258-06.2012.403.6111 - SAHINCO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP109369 - BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer qual o seu direito líquido e certo se não tem certeza da negativa do pedido de parcelamento, conforme se verifica do documento datado de 19/04/2012 acostado às fls. 60 destes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

0001586-33.2012.403.6111 - GUSTAVO FERRARI SOSSAI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X DIRETOR DO COLEGIO TECNICO AGRICOLA DE POMPEIA-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 22, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000353-0) - M & M DE MARILIA MODA E PRESENTES LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), indicada na memória de cálculos às fls. 226/227, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.434,56 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 119, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002434-96.1995.403.6111 (95.1002434-1) - EDSON PRIMO VAZ DA COSTA X EDVALDO JOSE DE CARVALHO X EGIDIO COIRADAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

É garantido ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS quando enquadrado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, competindo à CEF, como agente operador do FGTS, a verificação do enquadramento do trabalhador nessas hipóteses, com a consequente liberação para saque dos valores referentes à conta vinculada ao FGTS. É bem verdade que na hipótese de negativa da CEF em liberar os valores e entender o trabalhador estar acobertado pelas hipóteses legais que autorizam o saque, poderá ele valer-se do pedido de alvará judicial, contendo a determinação judicial para que a CEF libere a movimentação da conta do FGTS. Não é possível, nestes autos, deliberação judicial no sentido de determinar à CEF que libere para saque os valores em testilha, visto tratar-se de ação por meio da qual obteve-se o direito à correção monetária sobre saldo de FGTS e não ao seu saque, devendo a parte autora, ora exequente, socorrer-se da via adequada para tal fim. Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 501. Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre a satisfação dos seus créditos, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0000189-17.2004.403.6111 (2004.61.11.000189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6) - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0012355-37.2011.403.0000.

0004375-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004375-9) - SONIA MARIA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Outrossim, esclareça a autora a divergência apontada na informação de fl. 164, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.

0000617-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000617-2) - MARIA DAS NEVES RAMOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DAS NEVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça a CEF - Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001259-35.2005.403.6111 (2005.61.11.001259-7) - WALGIR CUSTODIO DUARTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALGIR CUSTODIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça a CEF - Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002201-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002201-7) - MARIO MARTINS DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/159 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de R\$ 1.793,13 (um mil, setecentos e noventa e três reais e treze centavos) na conta vinculada do FGTS do autor, valor este referente à diferença entre o que o autor entende devido (R\$ 6.679,98) e o valor já depositado (R\$ 4.886,85), conforme memória de cálculos às fls. 158, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0002697-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-89.2005.403.6111 (2005.61.11.002206-2)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ELIAS LTDA

Manifestem-se os exequentes em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003622-19.2010.403.6111 - JOANA ALVES SANTANA RIBAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA ALVES SANTANA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, ao SEDI para regularização se necessário, em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 136.

0001754-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.

ALVARA JUDICIAL

0000701-53.2011.403.6111 - JOSIANE MESQUITA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Expeça-se, incontinenti, o alvará de levantamento em favor da requerente, tal como determinado na sentença de fls. 46/49. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5276

MONITORIA

0004791-07.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARISTELA DE OLIVEIRA BATISTA

Tendo em vista o teor da consulta realizada no site www.tj-sp.jus.br sobre o andamento da carta precatória de fl. 28, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir, com urgência, o determinado na carta precatória distribuída para a Comarca de Pompéia/SP sob o nº 464.01.2012.000322-9, recolhendo corretamente as taxas de distribuição da referida carta se ainda não o fez.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001651-28.2012.403.6111 - HELENA ALBAREZ DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2012, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)

Fls. 918/919 - Indefiro, pois este Juízo não possui o sistema ARISP, devendo a exequente realizar as diligências necessárias a fim de verificar a existência de bens em nome da executada. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005551-90.1998.403.6111 (98.1005551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005550-08.1998.403.6111 (98.1005550-1)) HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME(Proc. LUIS CARLOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI)

Tendo em vista a concordância das partes com a informação da contadoria judicial, dou por corretos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 230. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da importância de R\$ 12.913,47, devidamente atualizada (fl. 229). Após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do restante dos valores depositados na conta nº 7814-4, da agência 3972, conforme guia de depósito judicial de fl. 229, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios indevidos, conforme entendimento da nossa melhor doutrina:... não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero eságio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença. Somente quando a impugnação for acolhida e a execução vier a ser declarada extinta é que se terá, na dicção do art. 475-M, uma sentença e, então, cabível tornar-se-á a imposição ao exequente da verba advocatícia. A situação é a mesma que a jurisprudência assentou para a exceção de pré-executividade: se é rejeitada, tem-se decisão interlocutória, sem lugar para honorários; se é acolhida para extinguir, no todo ou em parte, a execução, o caso é de sentença, e os honorários se impõem. Na verdade, o que se justifica os honorários não é a exceção ou a impugnação, é a extinção do processo executivo por sentença (art. 475-M). (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Cumprimento da sentença condenatória: Sucumbência. In: _____ Curso de direito processual civil. Vol. II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2007. p. 29). Retirado o Alvará de Levantamento da Secretaria, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0001563-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001563-5) - HORACIO COLOMBO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HORACIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro,

intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002530-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002530-6) - JULIANO ARRIGONI X VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BARROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000777-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000777-1) - JOAO MIGUEL SABINO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003681-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003681-3) - CECILIA BUZINARO DURVAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BUZINARO DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002572-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002572-8) - MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003070-98.2003.403.6111 (2003.61.11.003070-0) - NELSON CONEGLIAN(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

os autos conclusos para sentença extintiva.

0000874-24.2004.403.6111 (2004.61.11.000874-7) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001295-77.2005.403.6111 (2005.61.11.001295-0) - IVONE IZIDIO BASILIO BRENE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE IZIDIO BASILIO BRENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005567-17.2005.403.6111 (2005.61.11.005567-5) - JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO X MARISA MATEUS CAMPOS DO NASCIMENTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6) - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004852-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004852-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

os autos conclusos para sentença extintiva.

0001260-15.2008.403.6111 (2008.61.11.001260-4) - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAI0 DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001469-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001469-8) - OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/145. CUMPRA-SE.

0003350-59.2009.403.6111 (2009.61.11.003350-8) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003962-94.2009.403.6111 (2009.61.11.003962-6) - VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006700-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006700-2) - JORGE DE OLIVEIRA(SP077470 - ANTONIO

ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 5278

MONITORIA

0002424-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOROTI SARDIM

Em face do certificado às fls. 43 e tendo em vista o determinado às fls. 24/25, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 24/25, intimando a devedora para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0002632-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA

Em face do certificado às fls. 49 e tendo em vista o determinado às fls. 21, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 21, intimando o devedor para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0000966-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO BATISTA

Em face do certificado às fls. 25 e tendo em vista o determinado às fls. 19/20, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 19/20, intimando o devedor para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO

Em face do certificado às fls. 24 e tendo em vista o determinado às fls. 19/20, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 19/20, intimando o devedor para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0000991-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIS ANDREIA AMARO

Em face do certificado às fls. 26 e tendo em vista o determinado às fls. 21/22, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 21/22, intimando a devedora para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0001681-63.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO RINO GUIMARÃES, no valor de R\$ 17.155,69, referente a um Contrato de Crédito Rotativo - conta nº 0320.001.00030880-1 (5/10). É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitória visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitória com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitória sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados os réus à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001656-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001512-7)) RUTH ALECIO - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) atribuindo valor correto à causa; II) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; e III) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001122-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)) JONAS AUGUSTO BARLETTA(SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução promovida por CARLOS ALBERTO GEBIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 770. Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 783/784, sobre a satisfação de seu crédito, tendo requerido o levantamento da quantia depositada. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 786. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2012.61110014309-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 787/788). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001662-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003273-5)) CLAUDIO SERGIO DALBERTO X SANDRA CRISTINA GUELFI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos

conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal do registro da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 15.460, bem como para retirar o respectivo título junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital/SP e para cumprir a parte final do despacho de fl. 526, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a planilha atualizada da dívida e se manifestando em prosseguimento do feito. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Em face da certidão de fl. 178, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS

Fl. 151 - Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do seu crédito. Oficie-se aos Cartórios de Notas de Marília requisitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel acima referido de propriedade de Carla Roberta Faustino Martins, CPF nº 219.351.018-03, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

0004672-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI - ME X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0001658-20.2012.403.6111 - MANOEL DA SILVEIRA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MANOEL DA SILVEIRA e apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, ao que tudo indica, a suspensão do processo disciplinar e, principalmente o Edital de Chamamento nº 2964/09, relativo ao julgamento designado para o dia 23/02/2012. É o relatório. D E C I D O . O cabimento do mandado de segurança preventivo presume situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tendo a parte impetrante o justo receio de que este ato venha ser praticado pela autoridade impetrada. Logo, o objetivo do mandado de segurança preventivo é evitar lesão ao direito, e pressupõe a existência de situação concreta, na qual o impetrante afirma residir o seu direito. Em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MANDADO DE INJUNÇÃO, HABEAS DATA, Hely Lopes Meireles conceitua direito líquido e certo da seguinte forma: É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Meireles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANDADO DE INJUNÇÃO. HABEAS DATA. 13ª ed. São Paulo, 1989). Portanto, não sendo identificada na inicial situação concreta que justifique a impetração de mandado de segurança, a petição inicial deve ser indeferida, porque inepta (art. 295 do CPC). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, c/c artigo

267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0005397-55.1999.403.6111 (1999.61.11.005397-4) - LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de execução promovida por JESUS ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 220. Por sua vez, o exequente se manifestou à fl. 236, sobre a satisfação de seu crédito, tendo requerido o levantamento da quantia depositada. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 239. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2012.61110014340-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 240/241). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000735-91.2012.403.6111 - AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da manifestação de fl. 310, nomeio como perito o Engenheiro Joaquim Rodrigues Mendonça Júnior, CREA nº 0601263900, com endereço nesta cidade, à Rua Monteiro Lobato nº 399. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 94/102 e, decorrido o prazo sem a apresentação de quesitos pelo INCRA, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X LENIRO ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X MARILIA RITA ALVES X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Dirce Maria Sentanin, OAB/SP 78.387, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para juntar aos autos procuração ou substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 192/197 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001149-97.1997.403.6111 (97.1001149-9) - SUPERMERCADO PAG POKO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PAG POKO LTDA

Com o falecimento do representante legal da executada cessaram os poderes outorgados pela procuração. Determino a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 265 do C.P.C., e regularização processual, com a juntada de cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar atualmente a executada, conforme artigos 1.055 e 1.056 do mesmo diploma legal, providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

Fl. 314 - Nada a decidir, tendo em vista que já foi expedida carta precatória para tal fim (fl. 270).Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 420/423, intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do valor atualizado, intimem-se os devedores para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3) - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINO SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor/precatório expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão no Agravo de Instrumento nº 0005097-73.2011.403.0000.

0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS CABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000332-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000332-4) - CELSINA CARDOSO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSINA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002746-64.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON SERAPILHA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON SERAPILHA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Devidamente citado (fl. 21 verso), o réu deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos (fl. 39).Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, declaro extinta a presente

ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento dos bloqueios dos veículos penhorados nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004204-19.2010.403.6111 - EVA NADIR OLIVEIRA LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA NADIR OLIVEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fl. 93.Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005904-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 125, intime-se, pessoalmente, a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006606-73.2010.403.6111 - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006608-43.2010.403.6111 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006620-57.2010.403.6111 - LIDIA DE LIMA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIDIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003444-36.2011.403.6111 - RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X GUILHERME FRANCISCO PARADELA DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTINA PARADELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FRANCISCO PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002558-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelos requeridos. A CEF alegou na inicial que os réus não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 30/05/2.011, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. O pedido de liminar foi deferido. Em 16/01/2.012, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio, mas naquele momento a Sra. Alessandra está com duas taxas de arrendamento vencidas. Em 02/05/2.012, a CEF informou que não havia débito de arrendamento e que referente às taxas de condomínio deverá comprovar o depósito (fl. 105/106). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que

norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula Terceira do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula Décima Nona, I e VI (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Com efeito, o recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato, ou seja, não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. PROSSEGUIMENTO DO RECEBIMENTO DA TAXA DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. I - Não se conhece de recurso na parte que apresenta questões desconhecidas nos autos. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal tem competência para executar os contratos por ela firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, máxime quando atua em estrito cumprimento de dever legal, insculpido na Lei 10.188/2001. III - Recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato. IV - Não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. V - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Ação de reintegração da CEF julgada improcedente. (TRF da 1ª Região - AC nº 2007.37.00.002528-5 - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 02/05/2011 - página 120). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5282

MONITORIA

0001315-24.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO

Em face da certidão de fl. 18 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a decisão de fls. 17/18, recolhendo as custas necessárias para a realização da citação do devodor, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000353-35.2011.403.6111 - ESTER MARINHO FERREIRA (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0004339-94.2011.403.6111 - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000591-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BARALDI X HEBE MARIA PUPO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro a habilitação da sucessora do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias nestes autos e nos autos da execução em apenso.Traslade-se a cópia de fls. 69/75, 79 e desta decisão para os autos da execução nº 0001787-30.2009.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001736-14.2012.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X OCTANE MOTORS LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROUVERSI DE MATOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados pelas empresas ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO LTDA. e OCTANE MOTORES LTDA. objetivando a suspensão do Procedimento Fiscal (MPF) nº 0811800.2011.01371.O MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.É a síntese do necessário.D E C I D O .Dispõe o artigo 1.049 do Código de Processo Civil que os embargos de terceiro serão distribuídos sempre por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.Nesta Subseção Judiciária inexistente processo de conhecimento ou execução referente à apreensão do automóvel descrito na inicial. Com efeito, consta do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos de fls. 31/32 que o procedimento administrativo que os autores buscam suspender teve início no processo judicial nº 0807678-78.2011.4.02.5101 (2001.51.01.807678-2), em trâmite na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em cujos autos se investiga possível irregularidade na importação do veículo Nissan.ISSO POSTO, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal de 1988.Em face do disposto no artigo 118, inciso I, parágrafo único, determino a expedição de ofício ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça instruído com cópias dos seguintes documentos: fls. 02/14, 31/32, 54, 56, 58/59, 70 e desta decisão.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do pedido formulado pelos autores às fls. 70. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001253-81.2012.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP.Por ocasião da distribuição deste feito, o sistema processual acusou haver prevenção deste feito em relação ao de nº 0004610-06.2011.403.6111, o qual tramitou pela 3ª Vara local. Foram solicitadas cópias do aludido mandado de segurança, acostadas às fls. 112/149. É a síntese do necessário.D E C I D O.Com a juntada das cópias solicitadas, verificou-se que o citado mandado de segurança foi extinto aos 22/02/2012, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Verificou-se, ainda, que se tratam das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, estatui haver dependência entre ações quando, extinta causa, sem julgamento do mérito, houver reiteração do pedido. Desta forma, torna-se prevento o juízo a que primeiro se atribuiu uma causa, pois ao renovar-lhe a propositura terá de submeter-se à prevenção estabelecida por força da primeira distribuição. Em razão do exposto, vislumbro haver a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0004610-06.2011.403.6111, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 3ª Vara Federal local, com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000152-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000152-2) - PEDRO BEZERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da importância de fls. 34.Traslade-se as cópias de fls. 84/86, 107/108 e 110 para os autos principais e desansem-se estes autos.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito,

especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002180-60.1994.403.6111 (94.1002180-4) - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA LATORRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7) - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NEIDE BOLICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Fl. 543 - Defiro. Homologo o plano de recuperação de áreas degradadas - linha férrea Bauru-Garça - km 380. Intime-se o DNIT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente todos os valores gastos com a elaboração do plano de recuperação supra mencionado. Intimem-se os réus para darem início à execução das obras no prazo de 3 (três) meses, conforme determinado na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0002383-82.2007.403.6111, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 204/226 destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002479-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002009-6)) CRISTIANO DE AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4) - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001278-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001278-0) - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NOEMIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6) - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000705-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000705-7) - FELIPE ALLAN NICOLAU COELHO - MENOR X LUIZ CARLOS DOS SANTOS COELHO(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FELIPE ALLAN NICOLAU COELHO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002409-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002409-2) - DONATA MAGIONI(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DONATA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA DE BARROS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO X ANGELI DE CASTRO RODRIGUES X SONIA REGINA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA DE CASTRO X ZENAIDE DE CASTRO X JEAN DE CASTRO X ALBERTINA DE CASTRO X LEONILDO DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELI DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA REGINA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN DE CASTRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0007062-57.2009.403.6111 (2009.61.11.007062-1) - KAZUYO KUBO FERNANDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAZUYO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002529-21.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003613-57.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006035-05.2010.403.6111 - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000907-67.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.

0002536-76.2011.403.6111 - ADALBERTO LUIZ RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

Expediente Nº 5286

MONITORIA

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS

Em face da certidão de fl. 45, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço da ré.

0001751-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ALVES DE AZEVEDO JUNIOR

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Walter Alves de Azevedo Junior, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/11 e 13/14, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do devedor, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Garça visando a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Cumprido o prazo, ressalto que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC).Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal.Hipótese em que determino:1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC);2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004588-45.2011.403.6111 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CÂNDIDO DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de

serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da respectiva Certidão com Averbação do Tempo de Serviço. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Prova: documental (fls. 07/78) e testemunhal (fls. 110/115). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 10/06/1965 a 26/09/1976 em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio São Domingues, localizado próximo ao Distrito de Rosália, de propriedade do Sr. Licindo Domingues de Oliveira. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército aos 14/04/1978, em que consta sua dispensa no ano de 1.974 por residir em zona rural (fls. 08); 2) Cópia de Declaração nº 60/2008 firmada em 11/03/2008 pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília, a respeito do período em que o autor exerceu suas atividades como rurícola (fls. 18); 3) Cópia da Certidão emitida pela 70ª Zona Eleitoral de Marília/SP, atestando que o autor é portador de título eleitoral, desde 08/02/1975, tinha por profissão a de lavrador e residia no Sítio São Domingues (fls. 20); 4) Cópia da Escritura Pública de Venda e Compra da propriedade rural denominada Sítio São Domingues, firmada em 13/11/1961, adquirida pelo Sr. Licindo Domingues de Oliveira (fls. 23/24); 5) Cópia do Termo de Homologação da Atividade Rural do período de 01/01/1975 a 31/12/1975, expedido pela Autarquia Previdenciária (fls. 25). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANTONIO CÂNDIDO DE SOUZA NETO: que o autor nasceu em 29/07/1956; que aos 3 anos de idade mudou-se de Ibiajara/BA para um sítio localizado próximo de Rosália, denominado sítio São Domingues, de propriedade de Licindo Domingues de Oliveira, onde trabalhou nas lavouras de amendoim e café dos 08 aos 20 anos de idade; que na lavoura trabalhavam o autor, dois irmãos e a mãe, já que o pai faleceu na Bahia; que foi o irmão mais velho quem criou o autor; que o sítio tinha 20 alqueires; que após os 20 anos de idade passou a trabalhar na Sasazaki. TESTEMUNHA - ANTONIO BASTA GALHEGO: que o depoente morava na fazenda do Aurélio da Mota, que era perto do sítio onde o autor trabalhava; que o sítio era de propriedade do Domingues; que o sítio ficava perto de Rosália; que o depoente viu o autor trabalhando nas lavouras de café e amendoim; que após o autor deixar o trabalho no sítio começou a trabalhar na Sasazaki; que não se lembra se o autor começou a trabalhar no sítio desde a infância; que o autor trabalhou no sítio de 1965 a 1971. TESTEMUNHA - GERALDO CUSTÓDIO JORGÊ: que o depoente conheceu o autor em 1970; que sempre ia visitar o Sr. Licindo, proprietário do sítio onde o autor trabalhava; que o autor trabalhava nas roças de amendoim e de café; que em 1976 o autor começou a trabalhar na Sasazaki; que o depoente não sabe dizer a partir de que data o autor começou a trabalhar no sítio do Licindo; que o depoente viu o autor trabalhando na lavoura nas vezes em que esteve no sítio. TESTEMUNHA - DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA: Que o depoente conheceu o autor em 1965, quando o autor foi morar no sítio São Domingues, de propriedade de seu Licindo; que entre 1971 a 1982 o depoente foi proprietário do sítio Bom Jesus, que ficava próximo do sítio onde o autor morava e trabalhava; que o sítio onde o autor trabalhava não era grande e nele trabalhavam o autor, os irmãos Durval e Manoel e a mãe Maria; que em 1976 o autor foi trabalhar na Sasazaki; que o depoente viu o autor trabalhando na roça, inclusive trabalhou na propriedade do depoente na época de colheita; que em 1965 o autor já trabalhava na lavoura. Como se vê, a prova testemunhal angariada é idônea a amparar a pretensão do autor, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, pelo período alegado na

inicial. Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 10/06/1965 a 26/09/1976, totalizando 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO CÂNDIDO DE SOUZA NETO e declaro, como tempo de serviço o período de 10/06/1965 a 26/09/1976, totalizando 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, exceto para efeito de carência, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004810-13.2011.403.6111 - ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
OFÍCIO Nº _____/2012-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 16/53), depoimento pessoal do autor (fl. 80) e oitiva de testemunhas (fls. 81/83). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora juntou os seguintes documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu: a) boleto com endereço na Fazenda Aliança (fls. 14); b) cópia da Certidão de Casamento constando que seu marido era lavrador (fls. 24); c) cópias das Certidões de Nascimento de Paulo, Silvia Cristina, Silvana, Ciléia e Silmara, filhas da autora, constando que seu marido era lavrador (fls. 25/29); d) cópia da certidão imobiliária da Fazenda Aliança (fls. 30); e) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 31/32); f) cópia da CTPS do marido da autora constando vínculos empregatícios como trabalhador rural, sendo que desde 17/02/1982 é empregado da Fazenda Aliança (fls. 51/53). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO: que nasceu em 26/11/1952 e aos 10 anos de idade começou a trabalhar em uma fazenda na região de Tupã; que a partir de 1974 passou a trabalhar na fazenda Santa Madalena, de propriedade do Gregório Montolar, localizada na região de Marília, onde trabalhava na lavoura de café; que em 1982 mudou-se da fazenda Santa Madalena para a fazenda Aliança, também localizada em Marília, de propriedade do Pedro Alves, onde trabalhou na lavoura de café; que desde 1982 a autora mora nessa fazenda; que em 1997 teve um grande incêndio na lavoura de café e a autora passou a exercer atividade urbana; que afirma que trabalhava como doméstica por meio período e o restante do dia trabalhava na fazenda, onde reside até hoje. TESTEMUNHA - DIRCE DA SILVA: que a depoente conheceu a autora quando moraram juntas na fazenda Santa Madalena; que na época a autora morava com o marido, conhecido como Seu José; que a autora trabalhava na lavoura de café; que da fazenda Santa Madalena a autora mudou-se para outra fazenda, mas a depoente não sabe o nome da fazenda nem o nome do proprietário; que ela mora nessa fazenda há mais de 20 anos; que nessa fazenda teve um acidente e a autora, para ajudar o marido, passou a trabalhar em casas de família por meio período; que a depoente sempre visita a fazenda onde a autora mora; que a atual fazenda está localizada entre

Lácio e Vera Cruz. TESTEMUNHA - MERCEDES RAMOS: que a depoente conheceu a autora por volta de 1973 ou 1974, na fazenda Santa Madalena, onde a depoente e a autora moraram; que na época a autora e o seu marido, Seu José, trabalhavam na lavoura de café; que a fazenda era dos Montolar; que depois a autora foi trabalhar na fazenda Aliança, onde ela mora e trabalha até hoje; que houve um incêndio na fazenda e a autora passou a fazer bicos na cidade, onde trabalhava de manhã e à tarde trabalhava na fazenda. TESTEMUNHA - JOSÉ TELES DE ARAÚJO: que o depoente conheceu a autora na fazenda Santa Madalena, de propriedade do Montolar, onde o depoente também morou; que a autora trabalhava nas lavouras de cana e café; que o marido da autora chama-se José Martins; que em 1982 a autora mudou-se para a fazenda Aliança, onde mora e trabalha até hoje; que o depoente sempre vai visitar a autora na fazenda Aliança. Em que pese a autora ter exercido atividade urbana como empregada doméstica a partir de 1997, restou demonstrado que esse trabalho era exercido no período da manhã, exercendo atividade como lavradora no período da tarde. Todas as testemunhas afirmaram que a autora somente começou a trabalhar na cidade para ajudar o marido, visto que houve incêndio na propriedade rural, motivo pelo qual entendo que não restou desconfigurada a condição de segurada especial da parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (16/08/2011 - fls. 48) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ester Aristides de Oliveira Nascimento. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/08/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001769-04.2012.403.6111 - MARIA VALENCA DE SOUZA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2012, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI (SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0003614-13.2008.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-

57.2011.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, referentes à execução fiscal nº 0004917-57.2011.403.6111. A embargante alega que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 37.880/2003, se refere a cobrança de serviços de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Guido Rossini, nº 51, bairro Alcir Raineri, no período de 27/09/2002 a 28/12/2009. No entanto, a embargante tornou-se proprietária do imóvel no dia 22/11/2009, razão pela qual, em se tratando de obrigação de pagar despesas de fornecimento de água e esgoto, esta somente pode recair sobre o consumidor do produto e não sobre a posterior proprietária, por não se tratar de obrigação propter rem, se constituindo apenas uma relação entre a concessionária e o consumidor, que, in casu, não é a EMGEA, pois se tornou proprietária do imóvel somente em 2010, mais de cinco anos após o consumo de água ora cobrado. Regularmente intimado, o DAEM não apresentou impugnação. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - ajuizou a execução fiscal nº 004917-57.2011.403.6111 contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, objetivando receber o crédito de natureza não tributária consistente na falta de pagamento das tarifas de água e coleta de esgoto relativo ao período de 27/09/2002 a 28/12/2009, no valor de R\$ 3.092,85 (três mil noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). A embargante que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois passou a constar da Certidão Imobiliária como proprietária a partir de 08/06/2010. Os embargos à execução fiscal merecem provimento. Isto porque se verifica nos autos que o débito objeto da execução fiscal tem origem na prestação dos serviços de água e esgoto referente ao período compreendido entre 27/09/2002 a 28/12/2009 (fls. 23/27), mas o imóvel passou a pertencer à EMGEA no dia 08/06/2010, conforme demonstrado pela matrícula n 29.080 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília (fls. 10/12), ou seja, fora do período objeto da CDA. Com efeito, é cediço que, tratando-se de serviços de água e esgoto, a relação entre o consumidor do serviço público e o fornecedor é de natureza eminentemente contratual, sendo, por isso, regida pelo Código Civil e pela legislação, não podendo a responsabilidade pelo pagamento do preço público ser transferida a quem não usufruiu o serviço. De sorte que a obrigação exigida não decorre da titularidade do domínio do imóvel, mas sim da efetiva utilização dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, afastando-se, com isso, a natureza propter rem. Este entendimento encontra simetria com a jurisprudência, nas quais ficou assentado que o débito decorrente dos serviços de água e esgoto é de natureza pessoal, devendo ser cobrado daquele que efetivamente utilizou a prestação de referidos serviços. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 624 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE (LEI 8.987/95, ART. 6º, 3º, II). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. 3. Essa orientação, todavia, não se aplica ao caso concreto, porque a recorrida, atual consumidora, não está inadimplente. O débito alegado pela concessionária é do antigo usuário do serviço, devendo ser cobrado pelas vias legais cabíveis. 4. O art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário - adimplente com suas obrigações - por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 631.246 - Relatora Ministra Denise Arruda - Julgamento em 21/09/2006). Assim, estando demonstrado cabalmente nos autos que o imóvel foi adquirido pela EMGEA somente em 08/06/2010 (fls. 11), e assim mesmo como proprietária fiduciária, por não se tratar de obrigação propter rem, inexistente responsabilidade pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto prestados antes da referida data. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, pois reconheço que a embargante não pode figurar como devedora nos autos da execução fiscal nº 0004917-57.2011.403.611 em relação ao débito relativo ao período de 27/09/2002 a 28/12/2009 e, por isso, determino a desconstituição da CDA nº 37.880/2003 e, como consequência, declaro extinto o feito, a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada/depósito efetivado pela embargante. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da

execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001471-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-09.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da guia de depósito, constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002370-25.2003.403.6111 (2003.61.11.002370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-57.2000.403.6111 (2000.61.11.005026-6)) MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FNDE FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 121. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 122, tendo requerido a extinção do feito em face do pagamento. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003263-35.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-42.2002.403.6111 (2002.61.11.002203-6)) SOLON APARECIDO RODRIGUES GOMES X VIVIANE RODRIGUES GOMES X ELAINE RODRIGUES GOMES (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X FARID MOYSES ELIAS (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por SOLON APARECIDO RODRIGUES GOMES, VIVIANE RODRIGUES GOMES e ELAINE RODRIGUES GOMES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, IRMÃOS ELIAS LTDA., FARID MOYSES ELIAS e JAMIL MOISÉS ELIAS, referentes à execução fiscal nº 0002204-27.2002.403.6111, objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.095, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. Os embargantes alegam que são os legítimos proprietários do imóvel em questão, pois quando o adquiriram não pesava sobre ele quaisquer tipos de ônus e, ainda, que o possuem, atualmente, em caráter de bem de família, de boa-fé. Sustentam, também, que o imóvel foi adquirido de terceiro que não o devedor e que o marco inicial para a presunção da fraude à execução por parte de terceiros seria o registro da penhora gravada sobre o bem, a qual sequer foi registrada em cartório. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando preliminarmente a ausência de interesse de agir dos embargantes, já que não são os legítimos proprietários do imóvel penhorado. No mérito, afirmou que os embargantes não agiram de boa-fé, pois não levaram a registro a Escritura Pública de Venda e Compra lavrada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, em 11/09/2007 e, portanto, não podem ser considerados os legítimos donos do bem. Assevera a ocorrência de fraude à execução, pois na data em que a escritura pública foi lavrada, o proprietário do imóvel JAMIL MOYSES ELIAS possuía dezenas de débitos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional. A própria Execução Fiscal nº 2002.61.11.002203-6 havia sido proposta cinco anos antes da realização daquele negócio, e, ainda, ser público e notório o fato de Jamil e Farid estarem sendo demandados judicialmente por variadas dívidas na cidade de Marília/SP. Os embargados IRMÃOS ELIAS LTDA. e FARID MOYSES ELIAS apresentaram contestação alegando, por sua vez, a ilegitimidade passiva perante os presentes embargos, haja vista que o imóvel objeto da discussão pertenceu somente ao corresponsável Jamil e a sua esposa. O embargante apresentou réplica e juntou documentos e pugnou pela produção de prova testemunhal. Os embargados IRMÃOS ELIAS LTDA. e FARID MOYSES ELIAS trouxeram aos autos o contrato social da empresa. A FAZENDA NACIONAL protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos das execuções

fiscais nº 0002203-42.2002.403.6111 e nº 0002204-27.2002.403.6111 (apensadas), constatee o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 05/08/2.002 O INSS ajuizou execução fiscal contra a empresa Irmãos Elias Ltda. e os sócios Jamil Moyses Elias e Farid Moyses Elias. 11/09/2.002 Os autos da execução fiscal nº 0002204-27.2002.403.6111 foram apensados ao da execução fiscal nº 0002203-42.2002.403.6111 13/09/2.002 Os executados foram citados pelo correio (fls. 13/14). 23/09/2.002 Os executados nomearam à penhora o imóvel de matrícula nº 25.126, lote de terreno designado pela letra C (originário da unificação dos lotes 1-A e 2-A), localizado na quadra de letra H, do loteamento denominado Distrito Industrial I, no Distrito de Padre Nóbrega, Comarca de Marília/SP, e 2º Circunscrição Imobiliária, situado na Av. Carlos Tozin, nº 492, avaliado em R\$ 2.156.860,00 (fls. 15/18). 25/03/2.003 O INSS concordou com a nomeação (fls. 21/22). 14/11/2.003 Lavrado Auto de Penhora e registro do gravame no 2º CRI de Marília/SP (fls. 34/43). 19/11/2.003 Laudo de Avaliação do imóvel, avaliado por R\$ 2.160.000,00 (fls. 37). 22/01/2.004 Não houve a interposição de embargos à execução fiscal (fls. 44). 28/06/2.004 Primeiro leilão negativo (fls. 57). 12/07/2.004 Segundo leilão negativo (fls. 58). 13/12/2.004 A exequente informou que o bem penhorado nos autos foi arrematado em outro feito: execução fiscal nº 2002.61.11.003676-0 e indicou outros imóveis que foram penhorados (fls. 60/62, 66/82 e 84/90). 17/08/2.006 e 23/04/2.007 Os coexecutados Jamil e Farid foram nomeados depositários dos bens penhorados e intimados a apresentar embargos, mas não o fizeram (fls. 96 e 164). 06/08/2.007 Primeiro leilão negativo (fls. 197). 06/08/2.007 Segundo leilão arrematação dos imóveis (partes ideais) registrados sob matrícula nº 17.261; nº 26.465; nº 47.609; nº 3.318 todos do 1º CRI de Marília/SP (fls. 198/200). 20/08/2.007 Lavratura do Auto de Arrematação (fls. 210/211). 30/08/2.007 Não houve interposição de Embargos à Arrematação (fls. 212). 27/09/2.007 Lavratura da Carta de Arrematação (fls. 238/240). 13/05/2.011 Exequente requer a penhora do bem registrado sob matrícula nº 23.095 no 1º CRI de Marília/SP (fls. 387/394). 01/06/2.011 Este Juízo declara ineficaz a venda do imóvel de matrícula nº 23.095 e determina a efetivação da penhora (fls. 395/396). 27/07/2.011 Foi lavrado Auto de Penhora de parte ideal correspondente a 50% de um imóvel, compreendendo a parte do lote 360, da quadra 20, do Bairro São Miguel, nesta cidade, com área de 104,50 m², sob sob número 359 da Rua Joaquim Nabuco, onde há uma construção assobradada em tijolos, registrado no 1º CRI de Marília sob o número 23.095, que avalio em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (fls. 404/405). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS É cediço que a ação de embargos de terceiro tem natureza incidental à demanda executiva. Por via de regra são opostos contra quem a promove, ou seja, em face do credor. Nesse sentido, retira-se da lição de Humberto Theodoro Júnior: Parte legítima passiva nos embargos de terceiro é o autor da ação, ou da execução, da qual decorra o ato constritivo judicial a bens não pertencentes às partes litigantes. Possível que a ação possa também ser dirigida contra o executado, no caso de execução. No entanto, só quando o próprio devedor indicar o bem, como de sua posse e domínio, para a penhora, pelo exercício do direito de nomeação à penhora. (in PROCESSO DE EXECUÇÃO, 3ª edição, p. 369). Afirma Araken de Assis, por sua vez, que a opinião tradicional no direito brasileiro entende que o réu é o exequente, a despeito de o art. 1.053 não identificar o legitimado passivo (in MANUAL DA EXECUÇÃO, 10 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1188). Ainda, segundo Araken de Assis: Parece mais razoável a tese que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p. ex. Negatória) contra o executado; e b) a efetiva e exclusiva participação do devedor no ato ilegal (p. ex. O devedor realizou a nomeação e, apesar da oposição do exequente, o juiz a deferiu). (obra citada, p. 1188). Tomando por base os autos das execuções fiscais, analisando as ocorrências expostas acima, cabe referir, com relação à penhora realizada que não foram constatadas quaisquer condutas que possam sustentar a afirmação de que foi o bem constritado oferecido pelos embargados como garantia da execução, até porque foi exequente quem informou a existência de imóveis passível de penhora. A fim de ilustrar o tema, tem-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (STJ - REsp nº 282.674/SP - Relatora Ministra Nancy Andrighi). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva dos executados para figurar nesta demanda. DO MÉRITO Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Portanto, é cediço que o terceiro, que não é parte da relação jurídica processual, tem legitimidade para propor os respectivos embargos, quando, nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil (CPC), sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, ocasião

em que poderá requerer que aqueles lhe sejam mantidos ou restituídos. Entendo que diante da Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 26/27), não há que se falar em ausência de interesse/legitimidade dos embargantes para a propositura da presente. Outrossim, na hipótese dos autos, conforme documento de fls. 37/38, no dia 27/07/2011 foi penhorado parte ideal do imóvel registrado sob matrícula nº 23.095, que na ocasião foi avaliado por R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Os embargantes afirmam e, conforme constou da Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 26/27) terem adquirido o bem aos 11/09/2007 e pago a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). No entanto, o exequente INSS/FAZENDA NACIONAL ajuizou as execuções fiscais nº 0002203-42.2002.403.6111 e nº 0002204-27.2002.403.6111 contra a empresa IRMÃOS ELIAS LTDA e seus sócios Jamil Moyses Elias e Farid Moyses Elias, em 05/08/2002, ou seja, 5 (cinco) anos antes de se aperfeiçoar a venda. Os executados foram regularmente citados no dia 13/09/2002 e, atendendo pedido da FAZENDA NACIONAL, no dia 27/07/2011 foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 23.095 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. Os embargantes alegam que são os legítimos proprietários do imóvel em questão, pois quando o adquiriram não pesava sobre ele quaisquer tipos de ônus e, ainda, que o possuem, atualmente, em caráter de bem de família, de boa-fé. Sustentam, também, que o imóvel foi adquirido de terceiro estranho à relação jurídica executiva (da Sra. Carmem Garcia Elias), que não o devedor, e que o marco inicial para a presunção de fraude à execução por parte de terceiros seria o registro da penhora gravada sobre o bem, a qual sequer foi registrada em cartório. Já a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustenta, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, a ocorrência de fraude à execução, pois à época da venda do imóvel os créditos tributários dos executados já haviam sido inscritos na dívida ativa, bem como ressaltaram o fato de ser público e notório o endividamento dos executados. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, alterou o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que passou a ostentar a seguinte redação: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Logo, não precisa mais ter execução fiscal ajuizada com citação válida; se o ato fraudulento de alienação do patrimônio se praticar quando já havia dívida ativa regularmente inscrita já se caracteriza a fraude. Leandro Palsen, já sob a ótica da nova redação conferida ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, aduz como marco inicial da presunção de fraude a inscrição em dívida ativa, in verbis: Inscrição em dívida como marco. Na redação original, havia referência a dívida ativa em fase de execução. Estabeleceu-se, então, enorme discussão acerca da suficiência da inscrição, ou da necessidade de ajuizamento ou, ainda, de citação para a presunção de fraude. Com a nova redação da LC 118/05, que refere simplesmente crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa a questão se resolve, considerando-se como marco o momento da inscrição em dívida ativa. (in DIREITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA - 9ª edição - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE - 2007). Esclarece-se que, diante da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, Luciano Amaro mudou seu entendimento para dispor que se o sujeito passivo, tendo débito inscrito, aliena bens ou rendas, a presunção de fraude torna o ato ineficaz (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - 11ª edição - São Paulo: Saraiva - 2005). Como ensina Ricardo Lobo Torres, a presunção aqui referida é júris et de jure, ou seja, é absoluta, não admitindo prova em contrário (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi - 11ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense - 2005). No entanto, caso o devedor tenha reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, não há presunção de fraude, como dispõe o artigo 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Portanto, para a ocorrência da presunção de fraude a execução anterior a LC 118/05, exigia-se a propositura da ação e a citação do demandado. Todavia, a partir da já mencionada alteração legislativa, bastará a inscrição em dívida ativa para a ocorrência da presunção de fraude à execução. Nesse sentido, trago à colação a recente decisão da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990, Relator o Ministro Luiz Fux, por meio da qual se conclui que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente e que essas condições são exigíveis apenas para se caracterizar a fraude em caso de dívidas não tributárias. A ementa do julgado é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se

aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282/MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473/BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Como a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça foi proferida em um recurso da FAZENDA NACIONAL destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juízes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica. Portanto, a meu ver, caracteriza-se como fraudulenta a venda do imóvel em questão, pois exaustivamente demonstrado nos autos que sua ocorrência se deu muito após o ajuizamento das execuções fiscais nº 0002203-42.2002.403.6111 e nº 0002204-27.2002.403.6111. Mais, notória a ausência de boa-fé dos adquirentes, ora embargantes, pois o imóvel em questão foi adquirido por valor muito inferior ao de mercado, isto é, pelo preço de R\$ 21.000,00, já que foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça por R\$ 75.000,00 (vide fls. 37). Deve ser novamente ressaltado que a configuração da fraude à execução independe da comprovação de qualquer elemento volitivo

(consilium fraudis ou má-fé por parte do adquirente), por tratar-se de mera presunção. Ademais, embora a fraude à execução prescindida de prova do consilium fraudis, o qual reputo ser inerente ao próprio ato, resta evidente a intenção fraudatária da execução por parte dos executados e a dos embargantes. Sendo assim, tenho que permanece válida a penhora constituída nos autos dos processos executivos em apenso, diante da ausência de boa-fé dos executados e a dos embargantes, impondo-se a improcedência do pedido. ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva dos embargos IRMÃOS ELIAS LTDA., FARID MOYSES ELIAS e JAMIL MOYSES ELIAS e, em relação a eles, declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo improcedentes os embargos de terceiro e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). TRASLADAR cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso nº 0002203-42.2002.403.6111 e nº 0002204-27.2002.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002791-34.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA ROCANEZI PORTO X RONALDO FERREIRA PORTO (SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA RONZANEZI PORTO e RONALDO FERREIRA PORTO, objetivando o recebimento de R\$ 6.262,46 oriundo de um contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT habitação - construcard - recursos FAT - sem garantia acessória sob nº 7.4113.0000.034-0. Os executados foram citados (fl. 30). Foram penhorados bens (fls. 33 e 59). Os embargos à execução nº 0003531-89.2011.403.6111 foram extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 66/70). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 92). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas, certificando-se. Pagas as custas, proceda-se ao levantamento das penhoras e, em seguida, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0001818-45.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual prescrição/decadência no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001597-62.2012.403.6111 - RICARDO CESAR NABAO - ME (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por RICARDO CESAR NABAO - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de ingressar no Simples Nacional, pois alega que preencheu todos os requisitos necessários ao ingresso no parcelamento, mas, no entanto, a autoridade coatora indeferiu seu pedido sob a argumentação de haver débitos pendentes perante o Fisco, cuja exigibilidade não está suspensa. Sustenta que sanou todas as pendências existentes até 29/01/2012, data estabelecida pela dita autoridade, conforme Manual disponibilizado em seu site na internet, razão pela qual faz jus à inclusão pretendida. Verifico que não há conexão deste feito com o de nº 0006590-22.2010.403.6111. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Na hipótese dos autos, entendo necessário aguardar as informações da autoridade coatora a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. A priori, salvo engano, ao contrário do que afirma a impetrante, seu pedido de reparcelamento dos débitos constantes do processo nº 18208.714.256/2007-11 foi protocolado dia 29/02/2012, com o pagamento de parcela na mesma data (fls. 31/32; 47/48). Portanto, extemporaneamente, já que o prazo para sanar pendências impeditivas ao referido parcelamento esgotou-se em 31/01/2012. Assim sendo, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000464-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X ROGERIO GRIGOLI CAMILO (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001455-58.2012.403.6111 - TAMARA MARISELA DE OLIVEIRA MARTINS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de opção de naturalização apresentada por TAMARA MARISELA DE OLIVEIRA MARTINS, pois conta com mais de 18 anos de idade, nasceu no dia 26/06/1974, que seu pai, Manoel Ervani Barbosa, é venezuelano, e sua mãe, Jeannete Josefina Churion de Barbosa, é brasileira, que reside no Brasil há mais de 17 (dezessete) anos, que se casou no dia 17/12/1996. O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 12, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; ISSO POSTO, comprovadas as exigências constitucionais com documentação idônea, homologo a opção requerida por TAMARA MARISELA DE OLIVEIRA MARTINS, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007. Com a publicação desta decisão, entregar os autos à requerente para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, proceda à averbação da opção, nos termos do artigo 29, inciso VII, e 2º da Lei nº 6.015/73. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7) - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X PAULO ODETO SCAPIN (SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSMAR DOMINGOS ZONER X UNIAO FEDERAL X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VILDES GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X KAZUO KAVAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO ODETO SCAPIN X UNIAO FEDERAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 310/311. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias de fls. 310, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0010773-22.1999.403.6111 (1999.61.11.010773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-37.1999.403.6111 (1999.61.11.010772-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUPA (SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP018058 - OSMAR MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUPA

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DE TUPÃ. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 351. Por sua vez, a exequente se manifestou à fl. 370, sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Prefeitura de Tupã efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004016-70.2003.403.6111 (2003.61.11.004016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003853-20.1996.403.6111 (96.1003853-0)) ESMAEL AUGUSTO FLORESTE (SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLAUDINEI APARECIDO MOSCA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1) - ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, ao SEDI para regularização se necessário, em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000493-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000493-5) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca dos valores transferidos dos autos nº 0001856-

43.2001.403.6111 para garantia da dívida deste feito, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001681-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001681-1) - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 198.Através do Ofício nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento dos ofícios requisitórios encontrava-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 202/204).Os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos (fl. 206).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003058-50.2004.403.6111 (2004.61.11.003058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-46.2000.403.6111 (2000.61.11.005460-0)) ECTA EXTRACAO E COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECTA EXTRACAO E COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa ECTA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA..A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 101.O valor depositado à ordem deste Juízo foi transformado em pagamento definitivo (fls. 144/145). Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 147, tendo requerido a extinção do feito em face do pagamento.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000660-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000660-0) - LUCIANO DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5) - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 614 e 615 do Código de Processo Civil, cabe ao credor a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo para dar início ao processo de execução, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para dar regular andamento ao feito.

0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS X CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 340 e a de fls. 345, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003933-10.2010.403.6111 - VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005768-33.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA QUINTILIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIA REGINA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141 - Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.

0000835-80.2011.403.6111 - MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA(SP098016 - JANE APARECIDA

BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001122-43.2011.403.6111 - ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelos requeridos. A CEF alegou na inicial que os réus não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 24/05/2011, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. O pedido de liminar foi deferido. Em 03/05/2012, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio e que deverá comprovar o pagamento pois a falta dele caracteriza o esbulho (fls. 149/152). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de

reintegração. Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula Terceira do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula Décima Nona, I e VI (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Com efeito, o recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato, ou seja, não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. PROSSEGUIMENTO DO RECEBIMENTO DA TAXA DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. I - Não se conhece de recurso na parte que apresenta questões desconhecidas nos autos. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal tem competência para executar os contratos por ela firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, máxime quando atua em estrito cumprimento de dever legal, insculpido na Lei 10.188/2001. III - Recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato. IV - Não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. V - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Ação de reintegração da CEF julgada improcedente. (TRF da 1ª Região - AC nº 2007.37.00.002528-5 - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 02/05/2011 - página 120). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000807-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000807-0) - DELVINA ROSA MARCHIZELLI (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000879-02.2011.403.6111 - GERALDO PEREIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000503-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-

51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2)) MARIA ROSA BIZACHI DA SILVA X PEDRO DA SILVA X IRACY BIZACHI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Tendo em vista a certidão de fl. 152, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço dos executados. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Em face da certidão de fl. 297, intime-se a Caixa Econômica Federal recolher as guias necessárias para o cumprimento da carta precatória de fl. 295, as quais deverão ser juntadas na carta precatória a ser recebida por este Juízo e devolvida ao Juízo deprecado para cumprimento. Recebida a carta precatória neste Juízo, sem a juntada das guias pela CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004064-56.1996.403.6111 (96.1004064-0) - RAFAEL JOSE CUNHA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL JOSE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do falecimento do autor, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003714-36.2006.403.6111 (2006.61.11.003714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X ANGELINA CORREA CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X MARCOS CASTADELLI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Fl. 251 - Cumprido o mandado de intimação, penhora e avaliação nº 881/2012, proceda-se a liberação do veículo de placas CTQ-3482 para fins de licenciamento e registre-se a penhora.

0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2) - ELISANGELA MARIA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA MARIA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000070-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0002621-96.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP150321 - RICARDO HATORI E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 61: nada a decidir, haja vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se, pois, a EMGEA para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001998-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-02.2011.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se o Município de Garça, inclusive acerca da sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0002892-71.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-03.2011.403.6111) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo às partes, outrossim, a demonstrar, documentalmente, a data em que firmados e rompidos os parcelamentos mencionados na impugnação da embargada. Todavia, o ônus da prova toca à esta (FN), a qual disporá do prazo de 15 (quinze) dias para tal demonstração, a contar de sua intimação pessoal. Intimem-se e cumpra-se.

0004325-13.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001313-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-

72.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, situação que não restou demonstrada no presente caso.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0001324-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-88.2011.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0001418-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Regularize a(o) embargante(o), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Providencie, ainda, a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora.Outrossim, deverá a embargante ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se.

0001512-76.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111) LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, em razão do deferimento da assistência judiciária, determino à Secretaria que traslade para estes autos cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrados no feito principal.No mais, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0001522-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA ME(SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0001559-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-03.2011.403.6111) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos. No mesmo prazo, deverá a embargante, em emenda à inicial, informar a razão pela qual pretende seja extinta a execução fiscal correlata a estes autos.Outrossim, deverá a embargante ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001410-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003487-7)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005068-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A M LANCHES DE MARILIA LTDA X MARCIO ALEXANDRE NEVES X ANDREIA CRISTINA EUGENIO NEVES

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud (fls. 52/53), bem como sobre o resultado da pesquisa de veículos realizada junto ao sistema Renajud (fls. 56/58), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001623-12.2002.403.6111 (2002.61.11.001623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE SANTO EXPEDITO INDUSTRIA QUIMICA LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001695-96.2002.403.6111 (2002.61.11.001695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FATIMA INES WOLF DE OLIVEIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 165/166, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Levante-se a penhora efetivada nestes autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001928-93.2002.403.6111 (2002.61.11.001928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos em inspeção. Ante o certificado às fls. 254/255, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002951-74.2002.403.6111 (2002.61.11.002951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos em inspeção. Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002618-88.2003.403.6111 (2003.61.11.002618-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CARLA EVARISTO

Vistos em inspeção. Ante a divergência entre os valores apontados às fls. 165 e 166, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0004439-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA)

Vistos. O veículo indicado pela executada para substituição da penhora pertence à empresa Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, conforme se verifica no documento de fls. 428. Trata-se, portanto, de bem objeto de contrato de leasing, o que impossibilita a substituição da penhora na forma requerida pela executada. É que, como o contrato de Leasing constitui forma de arrendamento e opção final de compra, enquanto esta não se efetivar a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador (TRF 4.ª Região, Quinta Turma, AGA 9604323717, Rel. Luiza Dias Cassales, DJ 11/12/1996, p. 96278). Assim, indefiro o pedido formulado às fls.

419/421.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada ou eventual notícia de descumprimento do parcelamento noticiado nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000292-53.2006.403.6111 (2006.61.11.000292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO XAVIER MARILIA ME X ROSANE DE SOUZA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela exequente às fls. 325/382.Publique-se.

0000387-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos em inspeção.Em face da comprovação do registro da penhora realizada em substituição, expeça-se mandado para levantamento da penhora anteriormente efetivada, a qual recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 46.583 e 46.584 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP (fls. 88/89).Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o retorno dos autos dos Embargos à Execução remetidos ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0000427-31.2007.403.6111 (2007.61.11.000427-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO ANGELICO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 62. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 62.P. R. I.

0005253-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005253-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKETING LTDA

Vistos.Fls. 69: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.Sendo positiva a providência, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud.Caso resulte negativa a pesquisa realizada, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0004204-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004204-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n.º 1119-25.2010.403.6111 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme certificado às fls. 47, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o julgamento definitivo daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0000070-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000070-0) - MUNICIPIO DE GARCA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0000071-31.2010.403.6111 foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme certificado às fls. 32, determino a remessa do presente feito ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado, aguardando o julgamento definitivo daqueles autos.Publique-se e cumpra-se.

0003415-20.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO

PARDO DOS SANTOS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 29/30, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003554-69.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU DE MARILIA REPRESENTACAO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 222/227, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004989-78.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU DE MARILIA REPRESENTACAO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 399/400, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006013-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIER HOUSE CHOPERIA DE MARILIA LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 61 e demonstrada às fls. 62/67. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Torno sem efeito a penhora realizada nestes autos e, por consequência do decidido, cancelo o leilão designado quanto a este feito. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000451-20.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIVERO EMPREITEIRA S/C LTDA ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Por ora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, advertindo-a de que, não o fazendo, será deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pela exequente às fls. 84/88.Publique-se este, bem como o despacho de fls. 81.

0001040-12.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 64. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 64.P. R. I.

0001691-44.2011.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Vistos.Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, fica o executado intimado a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora.Após, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.Publique-se e cumpra-se.

0001969-45.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIRLEI APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0003023-46.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXFOLHA INFORMATICA LTDA - ME(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA)

Vistos.Por ora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, advertindo-a de que, não o fazendo, será deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida

pela exequente às fls. 173/177.Publique-se.

0003091-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Em face do requerimento formulado pela exequente (fls. 58/62) e tendo em vista que os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 37/42 são insuficientes à garantia da dívida, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para indicar bens passíveis de constrição, advertindo-a de que, não o fazendo, será deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pela exequente.Publique-se.

0003590-77.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA)

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004612-73.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2582

EMBARGOS A EXECUCAO

0000611-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-51.2011.403.6111) UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9)) JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes de deliberar sobre o requerimento de fls. 138, determino a intimação dos patronos da parte embargante/credora para que comprovem a atual situação da ação de inventário.Caso esteja encerrado o processo de inventário, deverão figurar no polo ativo todos os sucessores do de cujus. Nesse caso, deverão os sucessores trazer aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seus documentos pessoais. Outrossim, deverá ser apresentada planilha demonstrativa do valor devido a cadaSucessor, se for o caso.Concedo para cumprimento do acima determinado o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001267-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-17.2011.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP218536 - LIVIO MIGUEL)

Baixo o presente feito da conclusão para sentença.Fls. 43/44: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003371-64.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conforme exposto no despacho de fls. 27, o valor dado à causa na ação de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução. Assim, concedo ao embargante prazo derradeiro de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa na forma acima indicada.Publique-se.

0004468-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000234-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0)) IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004031-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0)) JUSCELINO GIMENEZ X VALERIA AMARO DOS SANTOS GIMENEZ(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ

Vistos.Intime-se a parte embargante para que proceda à regularização dos depósitos relativos ao parcelamento do débito na forma requerida pela Fazenda Nacional às fls. 230.Após, aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias notícia sobre eventual quitação do débito nestes autos executado.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003579-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos.Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto, conforme detalhamento de fls. 227/228, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.No mais, defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 234.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Manifeste-se a exequente sobre a manifestação de fls. 296/298 e documentos de fls. 299/305, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001635-50.2007.403.6111 (2007.61.11.001635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTE UNICA ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANIA ENI COSTA X MARINA ORLANDO COSTA
Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 129, tal como requerido.Decorrido tal prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE

ANTONIO MAXIMIANO(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0000993-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEBER ROGERIO BARBOSA

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002342-28.2001.403.6111 (2001.61.11.002342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Concedo à CEF prazo de 20 (vinte) dias para que informe o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada.Publique-se.

0002674-24.2003.403.6111 (2003.61.11.002674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.Com a informação, prossiga-se conforme determinado às fls. 329.Publique-se.

0004193-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004193-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Intime-se novamente o exequente para que informe o valor atualizado do débito, com exclusão da anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004, haja vista o teor da sentença proferida nos embargos opostos à presente execução, a qual reconheceu a prescrição das referidas anuidades. Publique-se.

0006601-51.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA-ME(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium outorgada em seu próprio nome, devidamente representada pelo procurador constituído.Publique-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Em face do decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003609-83.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRECHE COMUNITARIA DE ORIENTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fls. 121/130: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste na forma determinada às fls. 115.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2583

CARTA PRECATORIA

0001513-53.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE MELLO ANIBAL E OUTROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Vistos em inspeção.Promova a serventia o encarte dos documentos afixados na contracapa destes autos.Designo o

dia 13 de junho de 2012, às 14 horas, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha bem como oficie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. Comunique-se, outrotanto, ao Juízo Deprecante, solicitando-se intimação das partes, se o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0003949-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES E SP275792 - TALES HUDSON LOPES)

Vistos. Diante da ausência de manifestação das defesas dos corréus acerca da determinação de fl. 368, entendo preclusa a produção da prova testemunhal. Tendo em vista que o interrogatório é meio de defesa, digam os defensores dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm ou não interesse na colheita dos interrogatórios dos réus. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2585

MONITORIA

0003958-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 14/06/2012, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-57.2002.403.6111 (2002.61.11.003754-4) - MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003930-36.2002.403.6111 (2002.61.11.003930-9) - FRANCISCA DIRCE PEREIRA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA)

Vistos em inspeção.(fls. 310). Ante a concordância das rés, defiro o pedido de levantamento formulado pela autora e determino a expedição de alvará em nome da requerente para levantamento de todos os depósitos realizados nestes autos. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se. Fls. 313. Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/05/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA FERREIRA X OSWALDO ALVES FERREIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA)

MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação que conduz pedido de auxílio-doença com antecipação dos efeitos da tutela.Contestado o pedido, o feito evoluiu até a realização de perícia; o laudo respectivo encontra-se juntado às fls. 69/72.Considerando a conclusão da prova técnica imparcial que veio ter aos autos, passo à apreciação do pedido de urgência formulado.O Sr. Louvado Oficial, constatou que o autor é portador de espondiloartrose, espondilose, lombociatalgia e escoliose e que frente ao avançado e grave estado de degeneração articular em coluna vertebral, o autor não apresenta condições de realizar atividades que demandem esforços físicos com a coluna vertebral, incluindo sua atividade profissional original (trabalhador rural). E, finalmente, concluiu: os sinais e sintomas apresentados pelo autor, devido às enfermidades já descritas, incapacitam-no, total e permanentemente, de desempenhar suas atividades profissionais originais (trabalhador rural) (grifo nosso).Deveras, está o autor, segundo o expert do juízo, totalmente incapacitado para sua atividade habitual (como trabalhador rural), bem como para aquelas que demandem esforços físicos, em qualquer grau, com a coluna vertebral. Desta sorte, patenteado que está o autor totalmente incapacitado para o trabalho, enquanto não for reabilitado para outra atividade compatível com sua capacidade física e formação intelectual, tenho por cumpridos os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação, inequívocidade da prova e premente receio de dano), razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulada, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão. Comunique-se o INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício como acima determinado, servindo cópia da presente decisão como ofício.No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo da perícia médica, em 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Considerando o agendamento prévio da viagem do patrono da requerente, nomeado pelo serviço de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (fl. 64), defiro, com fundamento no disposto no artigo 453, II, do CPC, a redesignação da audiência preliminar a ser realizada nestes autos. Assim, fica a audiência reagendada para o dia 14/06/2012, às 16 horas.Publique-se com urgência.

0001518-83.2012.403.6111 - CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 10.07.1948, assevera ter sempre laborado na lavoura, em regime de economia familiar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, com pagamento de prestações vencidas e vincendas. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa. DECIDO:Embora a parte autora tenha dito que postulou benefício de aposentadoria rural por idade (fl. 3), sem sucesso, dita iniciativa na esfera administrativa não foi comprovada nos autos.Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material aivado.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a

necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3.47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3-

Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005371-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005371-4) - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO LEOBINO DA SILVA

Vistos em inspeção.Indefiro a dilação do prazo requerida à fl. 119. Não há que se falar em impossibilidade de cumprimento do determinado à fls. 117 em razão de prazo exíguo, uma vez que o requerente fora para tanto intimado em 28/02/2012, tendo retirado os autos em carga no dia 29/02/2012 e só devolvido 48 dias depois.Intime-se, pois, o INSS, para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2956

CARTA PRECATORIA

0007338-26.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Por sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, em conformidade com o artigo 44, parágrafo 2º do CP, houve a substituição a pena privativa de liberdade por (2) duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos que deverão ser entregues à entidade pública ou privada; 2) prestação de serviços à comunidade a ser designado pelo Juízo da Execução Penal;O executado efetuou o pagamento da multa (fls. 25), e vem cumprindo efetivamente a pena de prestação de serviços à comunidade.Quanto a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.853,92 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), houve pedido de parcelamento em 18 (dezoito) vezes, que foi deferido pelo M.M. Juiz da condenação (fls.

45). Desta forma, determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça a quem este for distribuído, do executado abaixo qualificado, para que dê início imediato ao cumprimento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 4.853,92 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), parcelado em 18 (dezoito) vezes mensais no valor de R\$ 269,22 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), a ser pago em gêneros de primeira necessidade que deverá ser revertido a Fundação Jaime Pereira- Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer, localizado na Rua Governador Pedro de Toledo, 2099, Centro, Piracicaba-SP, devendo apresentar mensalmente o comprovante na secretaria desta vara. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado n 119/2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0011900-78.2011.403.6109 - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime a impetrante para que comprove a inclusão dos débitos no parcelamento, conforme determinado na decisão liminar.

0003779-27.2012.403.6109 - MARIA DOMINGUES CASSU(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003890-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a imediata suspensão do nome das impetrantes no cadastro informativo de créditos não quitados do serviço público federal (CADIN), bem como a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. É o breve relatório. Decido. Aprecio o pedido de liminar inaudita altera parte. No caso em análise, a pretensão das impetrantes repousa no argumento de que os débitos tributários representados pelas DEBCADS n.ºs. 35.285.948-2, 35.386.821-7 e 35.383.822-5 encontram-se garantidos por penhora, respectivamente, nas execuções fiscais n.ºs 019.01.2008.016741-0, 533.01.2003.005384-0 e 533.01.2003.005382-4. Razão assiste às impetrantes. O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa: a) a existência de créditos tributários não vencidos; b) créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou c) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Nos autos restou comprovado o fumus boni iuris, já que os débitos n.ºs. 35.285.948-2, 35.386.821-7 e 35.383.822-5 encontram-se garantidos por penhora, conforme documentos acostados nos autos às fls. 74/201, 231/233 e 256. Outrossim, demonstrado o periculum in mora, pois as impetrantes firmaram contrato com a Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste e foram notificadas para apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa no prazo de cinco dias (fls. 277/278). Por fim, merece acolhimento o pedido para suspensão no CADIN. O cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais traz relação de pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas. Referido cadastro apenas busca traduzir a real e atual situação do contribuinte, não podendo apresentar dados que não estejam de acordo com a sua situação específica. É temerária a inclusão de nome das impetrantes junto a cadastros de proteção ao crédito quando tramitam ações ou procedimentos administrativos onde os débitos são discutidos, até mesmo porque comprovado nos autos que os débitos possuem garantia idônea e suficiente, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 10.522/2002. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que o nome das impetrantes seja suspenso do registro no CADIN, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos além dos DEBCADS n.ºs. 35.285.948-2, 35.386.821-7 e 35.383.822-5. Notifique-se a autoridade impetrada para que no prazo legal apresente suas informações. Retifique-se o termo de

autuação, excluindo a União Federal do pólo passivo da presente ação. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.P.R.I.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003795-78.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-48.2011.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente o réu para responder o recurso em sentido estrito, através de advogado constituído nos autos. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para eventual retratação. RECURSO EM SENTIDO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PROCESSO CRIME N. 00100594820114036109

0003800-03.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-36.2011.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Intime-se a defesa do réu, constituída para responder ao recurso em sentido estrito. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para eventual retratação. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PROCESSO CRIME N. 00071113620114036109

ACAO PENAL

0002641-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002641-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ENOQUE QUINTINO(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Marcos Barbosa Alvarenga, para Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, solicitando seja realizada antes do dia 25 de julho de 2012. A publicação deste valerá inclusive para fins do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int. AOS 15 DE MAIO DE 2012 FOI EXPEIDA CARTA PRECATORIA N. 189/2012 A JUSTICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

0007160-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007160-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LINZHI TAN(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Defiro o requerimento de restituição do passaporte ao réu TAN LIN ZHI, pois visa assegurar o registro de sua filha nascida em 24 de abril de 2012, mediante as seguintes condições: a) O réu deverá comparecer a secretaria deste Juízo onde será feita a entrega do passaporte, mediante assinatura de termo de compromisso da devolução do documento, no prazo de dez dias, sob pena de ter seu benefício de liberdade provisória revogado e decretada novamente sua prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal. b) A inserção mediante cópia deste despacho como ofício n 366/2012 à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, visando à inscrição dos dados do réu no SINPI (Sistema Nacional de Procurados e Impedidos), a fim de que seja detido, em posto de controle em caso de tentativa de fuga do país. Cumpra-se. Intime-se.

0001266-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-41.2003.403.6109 (2003.61.09.004859-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA ELISABETE TOLEDO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA)

Acolho o requerimento ministerial de fls. 352/354. Ocorre que a distribuição da presente ação foi realizada por dependência ao processo n. 2003.61.09.004859-5, que foi redistribuído à 4ª Vara Federal de Piracicaba. Assim, o presente feito também deve ser redistribuído àquela Vara Federal. Pelo exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª VARA Federal de Piracicaba por dependência aos autos do processo n. 2003.61.09.004859-5. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002143-94.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Considerando-se que já existe carta precatória expedida à Justiça Federal de São Paulo, para a oitiva da testemunha Agnaldo Rogério Natal do Carmo (fls. 932), determino que a oitiva da testemunha Rosana Pini também seja realizada por videoconferência, no dia 25 de julho de 2012 às 16h30min. A testemunha deverá ser intimada no endereço da avenida Mateus de Albuquerque, 525, Capão

Redondo, São Paulo, ou no endereço comercial, avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1309, 13º andar, sala 04, Vila Nova Conceição, São Paulo, capital. Cópia desta decisão servirá como aditamento à carta precatória nº 151/2012 - distribuída à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob nº 0004611-38.2012.403.6181, para que providencie o necessário também para a realização da oitiva da testemunha Rosana Pini, por videoconferência, com sua intimação para comparecimento naquele Fórum, na data designada para a audiência, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for.

0007111-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 164/171. Desentranhem-se a peça processual, deixando cópia nos autos. Após, encaminhe-se o recurso ao SEDI com cópia de fls. 163 e desta decisão, para distribuição por dependência aos presentes autos, devendo constar a classe 189., intímese a defesa de Benedito Carlos Silveira para apresentar as contras. Ao Ministério Público Federal para formação do instrumento, com as cópias que entender necessárias. Após, intime-se a defesa do réu, constituída às fls. 150 para responder ao recurso em sentido estrito. Tudo cumprido, tornem -me os autos conclusos para eventual retratação.

0010059-48.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 149/162. Desentranhem-se a peça processual, deixando cópia nos autos. Após, encaminhe-se o recurso ao SEDI com cópia de fls. 148 e desta decisão, distribuição por dependência aos presentes autos, devendo constar à classe 189. Ao Ministério Público Federal para formação do instrumento, com as cópias que entender necessárias. Após, intime-se pessoalmente o réu para responder o recurso em sentido estrito, através de advogado constituído nos autos. Tudo cumprido, tornem -me os autos conclusos para eventual retratação.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000261-7) - DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por DIVASA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva a anulação de créditos tributários exigidos pela parte ré. Narra a parte autora ter sofrido autuação tributária em março de 2000, remanescendo, após decisão administrativa de primeira instância, o lançamento de créditos tributários concernentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 69.114,26; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 5.529,13; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 27.645,70; e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 96.759,95, todos eles relativos à competência de dezembro de 1995. Esclarece ter impugnado, nos autos do processo administrativo nº. 13886.000129/00-33, essa decisão, efetuando, para atender à legislação da época, depósito recursal de 30% (trinta por cento) do valor controvertido. Esse depósito totalizou o montante de R\$ 106.128,38. Afirma que, em face da edição da MP nº. 66, que autorizava o pagamento de tributos em atraso com redução do valor da multa e dos juros moratórios, optou por não mais discutir a autuação, efetuando o recolhimento dos créditos tributários com as reduções na MP previstas, computando, para efeito de pagamento, os valores já recolhidos ao fisco a título de depósito recursal. Assim, segue dizendo a parte autora, restaram integralmente quitados os débitos em questão. Afirma, contudo, que a parte ré não considerou esses débitos

integralmente quitados, pois não computou os valores relativos ao depósito recursal como pagamento, deixando de aplicar à parte autora os benefícios da MP nº. 66, e passando a cobrar os valores remanescentes que julgava devidos. Alega que a conduta da parte ré foge ao princípio da realidade, pois o pagamento pela parte autora realizado foi integral e tempestivo, sendo que a posterior inexigibilidade de depósito recursal para apresentação de impugnação administrativa não pode vir a prejudicá-la. Requer a procedência do pedido inicial. Inicial instruída com documentos de fls. 24-177 e 183-321. Despacho à f. 326, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 332-338. Afirmou, de início, a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida tributária inscrita em Dívida Ativa da União (DAU). Afirmou que, no caso em tela, aplica-se o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo sido o crédito tributário impugnado devidamente lançado pela autoridade competente. Alegou que o pagamento efetuado pela parte autora foi insuficiente para quitar esse débito, razão pela qual vem ele sendo cobrado. Aduziu que os benefícios da Lei 10.637/2002, objeto de conversão da MP 66/2002, somente atingem aqueles que realizem o pagamento integral do crédito tributário, o que não se verificou em relação aos créditos discutidos pela parte autora. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 339-382) Decisão judicial às fls. 384-387, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica pela parte autora às fls. 389-396. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 402-434. Despacho à f. 436, mantendo a decisão agravada e determinando a especificação de provas pelas partes. Petição da parte autora à f. 440, requerendo a produção de prova pericial, nada requerendo a parte ré (f. 441). Decisão à f. 442, indeferindo a produção de prova pericial, e determinando a conclusão dos autos para sentença. Agravo retido pela parte autora às fls. 443-444, contraminutado pela parte ré às fls. 446-448. Petição da parte autora às fls. 464-466, juntando aos autos o documento de f. 467. Nova petição da parte autora à f. 473, trazendo aos autos os documentos de fls. 474-504. Decisão à f. 505, reconhecendo a conexão com os autos nºs 2009.61.09.004758-1 e 2009.61.09.004757-0. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Trata-se de ação declaratória pela parte autora, na qual pretende-se o reconhecimento da quitação integral dos créditos tributários acima já discriminados. Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que assiste razão à parte autora. A parte autora, ao recorrer administrativamente da decisão que, em primeira instância administrativa, manteve em parte o auto de infração contra si lavrado, procedeu ao depósito recursal no importe de 30% (trinta por cento) dos créditos tributários relativos ao IRPJ, COFINS, CSLL e IRRF da competência de dezembro de 1995. Esse percentual foi calculado com base no valor original da dívida, acrescida de juros de mora e multa moratória no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Nesse sentido, os documentos de fls. 64-67 e a petição de fls. 68-73. Posteriormente, em face dos benefícios estatuídos pela MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, a parte autora decidiu-se pela desistência do recurso interposto, e quitação imediata dos créditos tributários até então controvertidos. Essa lei, em seu art. 13, previu a dispensa da cobrança dos juros de mora devidos até janeiro de 1999, bem como redução em 50% (cinquenta por cento) da multa moratória, desde que o pagamento fosse efetuado até o último dia útil de janeiro de 2003. Procedeu a parte autora, então, ao recálculo do valor da dívida, e aos recolhimentos constantes às fls. 78-81 dos autos. Ocorre que, antes de proceder a esses recolhimentos, a parte autora abateu do valor devido o quanto já recolhido em favor da parte ré a título de depósito recursal. Esse procedimento, como se percebe da leitura da inicial, veio a ocasionar a controvérsia entre as partes. Observe-se que a parte autora, ao fazer os recolhimentos de fls. 78-81 em 27/09/2002, na mesma data comunicou o fato à Receita Federal, por meio da petição de f. 82, na qual expressamente requereu a conversão em renda dos valores relativos ao depósito recursal. Apresentou a parte autora, ainda, memórias detalhadas dos cálculos por ela efetivados (fls. 83-87), para fins de demonstração do procedimento por ela adotado. A parte ré, contudo, por meio da notificação de f. 370, considerou insuficientes os recolhimentos realizados. Esse documento não explicita as razões pelas quais os recolhimentos foram considerados insuficientes, tampouco se os valores relativos ao depósito recursal estavam ou não sendo computados como parte do pagamento em questão. A parte autora se manifestou por diversas outras vezes nesse processo administrativo, insistindo na necessidade de cômputo dos valores relativos ao depósito recursal, o que determinaria o acolhimento de suas alegações de que os créditos tributários estariam integralmente quitados, mas não obteve nenhuma resposta sobre essa questão. Tampouco a contestação apresentada nestes autos manifestou-se conclusivamente sobre essas alegações. Em verdade, a contestação limitou-se a alinhar considerações genéricas sobre a liquidez e certeza de créditos inscritos em DAU, reportando-se a manifestações contidas no processo administrativo, a respeito da insuficiência dos recolhimentos efetuados pela parte autora. Tem-se, portanto, que a parte ré recusou-se a apreciar o pedido da parte autora de conversão em renda do depósito recursal por ela efetuado às fls. 64-67, como parte do pagamento dos créditos tributários aqui impugnados. Pois bem, o depósito recursal, outrora exigido pelo Decreto 70.235/72 para o manejo de impugnações administrativas quanto a lançamentos tributários, se constituía em início do pagamento do crédito em discussão. Com efeito, caso o recorrente restasse definitivamente vencido em sede administrativa, ocorreria a conversão em renda do depósito. A extinção do depósito recursal pela legislação posterior, e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto a essa exigência, em nada afetam o direito da parte autora. Tendo a parte autora se submetido a essa exigência, e efetuado o depósito recursal no percentual de 30% do valor da dívida em discussão, não identifico qualquer óbice legal à utilização desse valor como parte do

pagamento dos créditos tributários, tal como pretende a parte autora. Aliás, pensar o contrário implicaria em reconhecer a possibilidade de a parte ré agir com excesso de exação. Já detentora de 30% do valor original da dívida tributária, mediante prática que, corretamente, foi declarada posteriormente como ofensiva à Constituição Federal, seria abuso de direito da parte ré considerar que a parte autora, para se valer dos privilégios da Lei 10.637/2002, fosse compelida a quitar integralmente sua dívida tributária, para somente depois, num procedimento que via de regra é burocrático e demorado, requerer a devolução dos valores recolhidos a título de depósito recursal. Mais grave se torna a situação quando se verifica que a parte ré, em momento algum, se dignou a apreciar o requerimento de conversão em renda do depósito recursal, procedimento esse que poderia acarretar sérios prejuízos à parte autora, dado o termo final para se valer da redução de dívida estatuída pela Lei 10.637/2002. De todo o exposto, acolhendo a licitude do cômputo dos valores recolhidos a título de depósito recursal para fins de verificação dos valores remanescentes a serem recolhidos em face dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº. 13886.000129/00-33. Sendo assim, e à míngua de qualquer impugnação administrativa ou judicial pela parte ré a respeito da correção dos cálculos efetuados pela parte autora, em especial aqueles constantes às fls. 83-87, considero integralmente quitados os créditos tributários objetos deste feito, mediante a conversão em renda dos depósitos recursais de fls. 64-67. O caso, portanto, é de total procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar extintos os créditos tributários oriundos do processo administrativo nº. 13886.000129/00-33, relativos ao IRPJ, COFINS, CSLL e IRRF, competência de dezembro de 1995, inscritos em DAU sob os n.ºs 80.6.03.071428-14, 80.6.03.071429-03, 80.2.03.026507-74 e 80.2.03.026508-55. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a relativa complexidade da causa, seu tempo de duração, e valor do direito controvertido, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condono a parte ré, por fim, a reembolsar a parte autora quanto às custas recolhidas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.ºs 2009.61.09.004758-1 e 2009.61.09.004757-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003972-76.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O Estando presentes todos os elementos para que se proceda ao julgamento do feito, pois desnecessária qualquer dilação probatória, determino a conclusão dos autos para sentença, oportunidade em que decidirei em definitivo sobre a medida liminar requerida na inicial. A fim de evitar prejuízo no trâmite dos autos da execução fiscal nº. 0002365-28.2011.403.6109, determino o desapensamento dos feitos, antes do cumprimento do despacho supra. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007628-85.2004.403.6109 (2004.61.09.007628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-56.2004.403.6109 (2004.61.09.002573-3)) BMD FERRAMENTAS LTDA (SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO BMD FERRAMENTAS LTDA. ajuizou os presentes embargos do devedor em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando a cobrança efetuada por intermédio da execução fiscal nº. 2004.61.09.002573-3. Inicial guarneçada com os documentos de fls. 06-42 e 47-58. Intimada, a embargada impugnou os embargos oferecidos (fls. 60-66), trazendo aos autos os documentos de fls. 67-81. Petição da embargante à f. 84, informando que os bens penhorados nos autos da execução fiscal impugnada foram arrematados em processo diverso. Juntou documentos (fls. 85-88). Às fls. 100-101 manifestou-se a Fazenda Nacional alegando a ausência de garantia nos autos principais, e requerendo a rejeição liminar dos embargos. Por despacho de f. 103, suspendeu-se o curso do feito, enquanto não fosse efetivada a garantia do Juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Novo despacho à f. 109, determinando a vinda dos autos para conclusão após verificação do resultado de penhora de valores determinada nos autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É condição de admissibilidade dos embargos do devedor a garantia da execução, conforme determina o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, ao prever que 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso vertente, a execução não se encontra sequer parcialmente garantida, pois foi restou sem efeito a penhora que incidia sobre alguns bens, nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.09.002573-3. Outrossim, determinada a penhora de ativos financeiros naqueles autos, a providência também restou infrutífera. Assim, ausente pressuposto de constituição válida do processo, o que determina a extinção do feito,

sem resolução de mérito, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. REQUISITO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. ART. 16, 1º. DA LEI 6.830/1980. FALTA DE PROVA DA PENHORA. 1. Na ação de embargos à execução fiscal é requisito legal de admissibilidade a prova da prévia garantia da execução. 2. A ausência de prova nos autos de que penhora tenha sido efetivamente realizada enseja o indeferimento da inicial. 3. Impossível a análise da ocorrência da prescrição se os documentos juntados aos autos são insuficientes. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200838070041807 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:21/10/2011 PAGINA:435).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ausente pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2004.61.09.002573-3. Após, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se.Sem custas nem honorários, os quais serão fixados nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-80.2006.403.6109 (2006.61.09.005548-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-18.2006.403.6109 (2006.61.09.000922-0)) TEMPERO CERTO COZINHAS INDUSTRIAIS ANTUNES LTDA.(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à EXECUTADA do teor da decisão de fl. 63, a qual foi publicada anteriormente em Diário Oficial em nome dos advogados anteriormente constituídos à f. 39. Piracicaba, 11 de abril de 2012.DECISÃO DE FLS. 63: Confiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, nos moldes dos artigos 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, a fim de se aferir os poderes do subscritor da f. 62.Se cumprido, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0003569-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003568-5)) FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X IRINEU FELIPPE
Ante o teor da petição fazendária de fls. 65 e ss., bem como da certidão de fl. 75, DEFIRO a expedição de mandado de intimação da empresa-executada, através do embargante IRINEU FELIPPE, também incluído no pólo passivo da ação principal, para que proceda ao pagamento das verbas sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos exatos termos do despacho de fl. 61 destes autos.Decorrido in albis o mencionado prazo, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens, nos moldes do precatado dispositivo legal, a ser cumprido junto ao endereço do mencionado sócio. Após, dê-se vista à executante-embargada para que dê prosseguimento ao feito.C.I.

0005810-93.2007.403.6109 (2007.61.09.005810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000036-1)) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
D E S P A C H O Vistos em inspeção.Tendo em vista a oposição de novos embargos à execução fiscal, feito nº 2009.61.09.011339-5, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cuide de apensar os presentes autos à execução fiscal 2007.61.09.000036-1, em face da necessidade de julgamento conjunto das oposições apresentadas pela empresa executada.Intimem-se.

0007180-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-57.2007.403.6109 (2007.61.09.002786-0)) LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
DIANTE DA ALEGAÇÃO DO PRÓPRIO EMBARGANTE NO SENTIDO DE QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TERIA TRANSCORRIDO A SUA REVELIA, CONCEDO-LHE O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE TRAGA AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO REFERIDO PROCESSO, SOB PENA DE O FEITO SER JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INTIME-SE.

0008526-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-83.2001.403.6109 (2001.61.09.002578-1)) SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo

Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela exequente. (fls. 63-157).Com o retorno, voltem conclusos para sentença.I.C.

0008527-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-04.2001.403.6109 (2001.61.09.002053-9)) IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante da apresentação de documentos novos pela embargada FAZENDA NACIONAL, às fls. 32 e seguintes destes autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação da embargante, conforme estatuído pelo artigo 398 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0004758-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004757-0)) DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela empresa DIVASA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução fiscal nº. 2009.61.09.004757-0, então em trâmite perante a Justiça Estadual, comarca de Americana/SP.Como matéria preliminar, afirma a embargante a ocorrência de conexão entre os presentes autos e a ação declaratória nº. 2004.61.09.000261-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba. No mérito, alega a embargante que os créditos tributários em execução encontram-se integralmente quitados. Afirma que a quitação se deu nos termos da MP 66/2002, com a redução de juros moratórios e multa ali prevista, e mediante recolhimento das respectivas guias e aproveitamento do crédito relativo ao depósito recursal efetuado no processo administrativo nº. 13886.000129/00-33, no qual se discutia o auto de infração do qual se originou o crédito exequendo. Esclarece que a embargada se recusa a aceitar o valor do depósito recursal como parcela do pagamento, com sua conseqüente conversão em renda. Requer a procedência dos embargos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-226).Citada, apresentou a embargada impugnação (fls. 230-236), defendendo a legalidade da cobrança. Preliminarmente, alegou a impossibilidade de reconhecimento da conexão, pela diversidade de andamento processual entre os feitos. No mérito, afirmou a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida tributária inscrita em Dívida Ativa da União (DAU). Alegou que a embargante não produziu prova cabal do pagamento da dívida, sendo que a veracidade do pagamento somente poderia ser aferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 72-183).Manifestação da embargante às fls. 238-243.Decisão do Juízo estadual às fls. 246-247, reconhecendo a ocorrência da conexão e declinando da competência em favor da Justiça Federal.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a embargante a extinção da execução fiscal contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados.Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito.O cerne da controvérsia refere-se à negativa, pela RFB, de aceitar como parte do pagamento dos créditos tributários em execução o valor depósito pela embargante a título de depósito recursal, no processo administrativo nº. 13886.000129/00-33. Pois bem, nos autos nº. 2004.61.09.000261-7, conexos a estes autos, proferi, nesta data, sentença, reconhecendo a extinção dos créditos tributários aqui impugnados pelo pagamento. Sendo comum entre ambas as ações a causa de pedir, e devendo elas ser julgadas simultaneamente, a fim de se evitar decisões contraditórias, reproduzo, à guisa de fundamentação, o quanto decidido naqueles autos, como segue:A documentação acostada aos autos demonstra, à saciedade, a extinção do crédito tributário impugnado, pelo pagamento.O crédito exequendo se refere ao IPI apurado no terceiro decêndio do mês de fevereiro ano de 1998, no valor de R\$ 13.122,69, com vencimento em 10/03/1998. Esse crédito foi gerado pela filial da embargante, cujo CNPJ é 61.077.996/0007-13. Comprova essa assertiva, sem qualquer possibilidade de questionamento, a documentação trazida aos autos pela própria embargada. Cito, especificamente, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativa ao 1º trimestre de 1998, apresentada pela filial da embargante (CNPJ 61.077.996/0007-13), cuja cópia se encontra à f. 78 dos autos. Essa informação foi confirmada pelo sistema gerencial da DCTF, da própria RFB, a qual vincula o crédito tributário em questão à filial já mencionada, conforme documento de f. 173.De outra parte, a empresa matriz, cujo CNPJ é 61.077.996/0001-28, de acordo com o mesmo sistema gerencial da DCTF da RFB, apurou, no terceiro decêndio do mês de fevereiro do ano de 1998 um crédito tributário relativo ao IPI no valor de R\$ 24.510,35 (documento de f. 170). Trata-se, portanto, de valor diverso daquele declarado pela sua filial, e que ora se encontra em execução.Afirma a embargante que, por erro, efetuou requerimento de parcelamento desse débito, relativo ao IPI, de titularidade da filial de CNPJ 61.077.996/0007-13, em nome da matriz, ou seja, sob o CNPJ 61.077.996/0001-28.É, efetivamente, o que se constata ter ocorrido, seja pela documentação acostada aos autos pela embargante, às fls. 30-33, na qual consta a afirmação da matriz de que o débito de IPI relativo ao terceiro decêndio do mês de fevereiro de 1998, cujo parcelamento se requeria, tinha valor originário de R\$ 13.122,69. Tratava-se, como se percebe, de débito de sua

filial, erroneamente incluído em parcelamento pela matriz requerido. Constata-se, portanto, que a embargante procedeu ao efetivo parcelamento do crédito em execução, parcelamento esse que foi integralmente quitado, conforme demonstram os documentos de fls. 132-159. Outrossim, o erro da embargante não pode determinar enriquecimento sem causa em favor da Fazenda Nacional, sendo o caso, portanto, de se considerar quitado o débito em execução, a despeito do erro aqui relatado. Por outro lado, e apenas a título de argumentação, caso este Juízo decidisse por não acolher as alegações da embargante, no sentido de que o crédito impugnado efetivamente tenha sido parcelado junto à embargada, restaria a necessidade de se declarar, de ofício, a prescrição. O crédito tributário em questão foi declarado por intermédio de DCTF em 05/05/1998. Nesse sentido, os documentos de fls. 76 e 172. A execução fiscal, por seu turno, foi proposta em 18/11/2004, ou seja, mais de cinco anos depois da entrega da DCTF respectiva, fato que determina a ocorrência da prescrição. Com efeito, consagrou o STJ a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN - Código Tributário Nacional - passa a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, conforme precedente que ora cito: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (ADRESP 964130/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - 1ª T. - j. 04/12/2007 - DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1). Considera o STJ que, a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se desde então apto para ser exigido, caso não adimplido, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir. Mesmo entendimento tem sido esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando-se, contudo, que o termo a quo da contagem do prazo prescricional é contado a partir da data do vencimento do tributo, enquanto que o termo ad quem se constitui na data da propositura da ação, conforme precedente que abaixo transcrevo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/08/98 e 31/12/98 (fls. 34/38), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 4. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 5. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 06/05/04. 7. Provimento à apelação, embora por fundamentos diversos. Fixação de honorários em 10% do valor atualizado da causa, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida. (AC 1324755/SP - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 21/08/2008 - DJF3 DATA: 09/09/2008). Assim, pelas razões acima expostas, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. As razões de decidir, acima expostas, também prevalecem, por óbvio, no caso

vertente. Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, deve ser julgado procedente o pedido estampado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a extinção do crédito tributário impugnado pelo pagamento (art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN), determinar a extinção dos créditos tributários em execução na execução fiscal nº. 2009.61.09.004757-0. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a relativa complexidade da causa, seu tempo de duração, e valor do direito controvertido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2009.61.09.004757-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009046-82.2009.403.6109 (2009.61.09.009046-2) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID (SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Aceito a conclusão. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que emende a sua exordial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal, bem como esclareça se está representando a empresa ré, uma vez que não se encontra incluído no pólo passivo da ação executiva e, em caso positivo, deverá, no prazo supra, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. I.C.

0004122-91.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-95.2009.403.6109 (2009.61.09.005773-2)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, nos quais aponta a existência de omissão e contradição na sentença proferida nos autos, a qual homologou o pedido de desistência formulado pela executada nos presentes embargos à execução fiscal. Alega ser necessária a extinção do feito em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, haja vista que a executada aderiu a parcelamento na esfera administrativa e ser a renúncia um dos requisitos para manutenção da executada neste parcelamento. Afirma que a executada apresentou renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer, desta forma, o provimento do recurso em comento, a fim de que seja sanada a omissão e a contradição apontadas no presente recurso. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Deixo de acolher os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional. Conforme já esclarecido na sentença, não poderia o Juízo extinguir o feito pela renúncia da embargante do direito sobre o qual se funda a presente ação, uma vez que o subscritor da petição de fl. 44 não detém poderes para tal. Assim, tendo em vista que a embargante/executada também requereu a desistência do feito, desnecessária sua intimação para que traga aos autos novo instrumento de mandato, conferindo poderes específicos para renunciar. Assim, nada mais há o que ser discutido nos presentes autos. Saliento, por fim, que a Fazenda Nacional pode intimar a devedora para, administrativamente, apresentar a renúncia pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-33.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-48.2012.403.6109) ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - USP (SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Ciência às partes da redistribuição do presente feito oriundo do Juízo Estadual. Trasladem-se as cópias das fls. 40/45, 89/94, 120/121 e certidão de fls. 127 para os autos da Execução Fiscal sob nº 0001857-48.2012.403.6109. Requeira a vencedora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006761-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002584-8)) PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA)

Fl. 165: anote-se no sistema informatizado de controle processual.No mais, considerando que ainda subsiste outra causídica na procuração outorgada pela embargante à fl. 07, a qual já está encontra devidamente cadastrada no sistema, intime-se a executada, pessoalmente, através de carta precatória ao Juízo de Valinhos/SP, para que informe ao Juízo se a revogação também se estende a Dra. Juliane Borscheid Trindade e, em caso positivo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se com urgência.Oportunamente, subam conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1101277-39.1994.403.6109 (94.1101277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 182 e 182/verso, uma vez que o Agravo de Instrumento sob nº 0003835-25.2010.4.03.0000 está pendente de decisão, conforme print que segue.I.C.

1101374-39.1994.403.6109 (94.1101374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SIDAPS EMPRESA DE SERVICO DE PROTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X REGINA APARECIDA CASTILHO CUNHA X JOSE ALMEIDA SOUZA FILHO(Proc. ADV. ANTONIO CASTILHO CUNHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SIDAP'S SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA., REGINA APARECIDA CASTILHO CUNHA e JOSE ALMEIDA SOUZA FILHO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.5.92.012746-24. Citado os executados, não paga a dívida nem localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido pelo Juízo. O feito, originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, foi redistribuído a esta 3ª Vara em face da criação da 4ª Vara Federal em Piracicaba.Instada, a Fazenda Nacional requereu, à fl. 72, a extinção da execução, tendo em vista extinção da CDA por remissão, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80.5.92.012746-24, em face de sua remissão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

1102323-92.1996.403.6109 (96.1102323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MIORI S/A IND/ E COM/ X OSWALDO MIORI(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.F. 152: em face do tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à executante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se a empresa executada ainda se encontra incluída no Programa de Parcelamento de Débitos (REFIS).Com o retorno, subam conclusos.I.C.

1102566-36.1996.403.6109 (96.1102566-1) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X TRIBUNA PIRACICABANA JORNAL E GRAFICA LTDA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada, assim dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência dos termos da presente ação, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, mormente acerca da parte final da certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 53/verso), no prazo de 15 (quinze) dias.Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações, inclusive para eventual cumprimento da decisão da f. 63.I.C.

0002578-83.2001.403.6109 (2001.61.09.002578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executante CEF se manifeste conclusivamente sobre a substituição do bem penhorado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, subam conclusos.I.C.

0004199-18.2001.403.6109 (2001.61.09.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SENTINELA EMPRESA DE SERVICO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA/ X BRAZ JOSE FEIRIA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos documentos atualizados do alegado à fl. 85, mormente certidões atualizadas dos Cartórios de Registro de Imóveis.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0004339-52.2001.403.6109 (2001.61.09.004339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTES LIBERATO LTDA X ANDRE LUIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ALEXANDRE DE JESUS PUGA X EUSEBIO LIBERATO PUGA

Em aditamento à decisão prolatada às fls. 184/185, determino ex officio a reunião desta ação aos autos dos processos sob nº 0002663-93.2006.403.6109 (antigo nº 2006.61.09.002663-1), em trâmite perante este juízo, devido à identidade quanto às partes e à fase processual, visando propiciar a todos os processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes, em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 105 do Código de Processo Civil.Apensem-se e certifiquem-se. Prossiga-se nos presentes autos, o qual doravante será o processo-piloto, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. Ademais, proceda a Secretaria ao cumprimento integral das determinações da decisão supra citada.C.I.

0000812-58.2002.403.6109 (2002.61.09.000812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CICLOMANIA COM/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA X RAMIRO ANTONIO MOUTAS CAMARA X NEUZA EVANGELISTA DA SILVA(SP252086A - ELISANGELA FLORÊNCIO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade protocolada pela CICLOMANIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA. em que alega, em apertada síntese, que os créditos cobrados na presente execução estariam prescritos, pois a empresa somente teria sido citada em fevereiro de 2007. Diante de tal ilação, requereu a extinção do feito no que toca aos créditos inexigíveis em decorrência da prescrição. Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL alegou que não é cabível a exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há se falar em prescrição, pois teria tomado todas as providências necessárias ao desenrolar do processo. Os créditos cobrados na presente execução, em sua versão, ainda são exigíveis, motivo pelo qual o processo deve tramitar em seus ulteriores efeitos. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar o pleito da Excepta no que diz respeito ao não-cabimento da presente exceção. Tal matéria já foi pacificada em nossos Tribunais no sentido de que as questões passíveis de serem conhecidas de ofício pelo Juízo podem ser a ele submetidas por intermédio da objeção formulada. No que toca ao mérito, vejamos os fatos ocorridos no feito: A Excipiente confessou o débito em 23-04-97 (cf. consta das CDAs inclusas em ambos os feitos). Ocorre que, enquanto perdurava a análise do pedido de parcelamento do débito, os tributos estavam com sua exigibilidade suspensa, somente voltando a adquirir tal status a partir do seu indeferimento (em julho de 2001). Nesse sentido: RESP 200701382740 RESP - RECURSO ESPECIAL - 961070 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 23/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. Data da Decisão 20/05/2008 Data da Publicação 23/06/2008 Então, a partir de julho de 2001, deveria a FAZENDA iniciar a cobrança do débito. Em março de 2002, foram ajuizadas as duas execuções fiscais. O despacho determinando a citação da empresa foi proferido em 20-03-02 (f. 12). Ocorre que, nessa época, estava em vigor a antiga redação do art. 174, I, do CTN que dispunha que somente a citação pessoal do devedor poderia interromper o fluxo do prazo prescricional. Então, em 2005, veio à lume a nova redação do mesmo dispositivo que passou a determinar que a prescrição seria interrompida com o despacho determinando a citação do devedor. Ocorre que o despacho determinando a citação ocorreu antes da edição da Lei Complementar e, portanto, seus comandos poderiam retroagir à data da propositura da execução, em consonância com o entendimento pacificado pelo e. STJ. Assim, nas hipóteses em que a demora na citação ocorreu por omissão do Judiciário, aquela Corte Superior já fixou entendimento de que a interrupção da prescrição

retroage à data do ajuizamento do feito. Foi exatamente o que ocorreu no presente feito. Nesse sentido: REsp 1243931/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0060437-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Hipótese em que, consoante o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, recepcionada pela Receita Federal em 1.2.1999, a execução fiscal foi ajuizada em 4.12.2003, e a citação foi efetivada em 14.3.2004. 2. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 3. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 5. A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido. Diante de tais constatações não há se falar em prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado. À FAZENDA NACIONAL para se manifestar em termos de prosseguimento

0001189-29.2002.403.6109 (2002.61.09.001189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à EXECUTADA do teor da decisão de fl. 164, a qual não foi publicada anteriormente sem constar os advogados constituídos à f. 144. Piracicaba, 3 de outubro de 2011. DECISÃO DA FL. 164: Em face do pedido formulado pela PFN à fl. 110, e reiterado às fls. 160/161, proceda a empresa executada à apresentação do respectivo contrato social, especificando o cargo exercido no quadro societário pelo Sr. JOÃO GUILHERME RANZANI HERRMANN, nomeado à fl. 95 para o munus de fiel depositário dos bens penhorados, bem como esclareça se o mesmo está domiciliado em outro endereço além daquele informado à fl. 94. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos. I.C.

0001617-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X ADRIANO MATOBA XAVIER X JOSE LUIZ POLASTRO XAVIER

D E C I S Ã O Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela exequente, através do qual aponta a existência de contradição e omissão na decisão proferida nos autos às fls. 95/96, que indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Alega haver contradição na decisão embargada, vez que o fundamento do indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens foi a existência de bens penhorados em valor superior ao da dívida atualizado, contudo, sustenta que os bens descritos às fls. 26/29 não foram penhorados na presente execução, sendo que o oficial de justiça apenas certificou que aqueles já garantem outros feitos. Requer o acolhimento dos presentes embargos com reapreciação do pedido de indisponibilidade de bens e direitos dos executados. É o brevíssimo relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão à embargante, vez que a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos dos executados está em franca contradição com os fatos. Isso porque os bens descritos pelo oficial de justiça às fls. 26/29 não estão penhorados na presente execução. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, passando a apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de bens: A indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é medida judicial a ser adotada nas hipóteses em que o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Não basta, contudo, o inadimplemento do devedor, tampouco a inexistência de bens penhoráveis identificados pelo exequente, para a decretação da indisponibilidade de bens. A medida deve

ser deferida à vista de indícios que demonstrem sua viabilidade, ou seja, a possibilidade de se obter sucesso, com o efetivo bloqueio de bens que venham a garantir a execução fiscal proposta. Pensar o contrário equivaleria a transformar a indisponibilidade de bens e direitos do art. 185-A do CTN em fase obrigatória de toda execução fiscal em que não se identifiquem bens penhoráveis em nome do executado. De medida excepcional, passaria a ser medida rotineira, fase normal e necessária desse tipo de feito. Há que se considerar, outrossim, que a decretação de indisponibilidade de bens e direitos sobrecarrega a Secretaria da Vara com diversas tarefas relacionadas ao seu cumprimento, como a comunicação da ordem judicial aos diversos órgãos elencados no art. 185-A do CTN. Ocupar o serviço cartorário com tarefa dessa natureza, sem que haja demonstração da viabilidade de seu sucesso, resultará apenas em prejuízo ao andamento das outras milhares de execuções fiscais em trâmite nesta Vara, o que vai de encontro aos interesses da própria exequente. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido. 3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavan, sendo as diligências negativas. 4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 410268 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 583). No caso em tela, além do sucesso parcial obtido com a tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados, por intermédio do sistema BACENJUD - tendo em vista que o valor encontrado foi bem abaixo do montante total da dívida, a exequente não logrou identificar quaisquer bens passíveis de penhora em nome daqueles. Tampouco há nos autos elementos que permitam inferir que eventual decretação de indisponibilidade de bens restará bem sucedida. Isso posto, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos. No mais, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 90, vez que os valores bloqueados tratam-se de reforço da penhora de fl. 49, da qual já foi intimada a coexecutada Rekon Ferramentas Pneumáticas Ltda., tendo transcorrido in albis o prazo para opor embargos à execução. Defiro o pedido da exequente de fl. 91. Oficie-se para que se proceda a conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls 98/102. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional manifeste-se sobre os bens penhorados às fls. 48/49. Anote-se o novo endereço do coexecutado José Luiz Polastro Xavier. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004450-02.2002.403.6109 (2002.61.09.004450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se.

0004475-15.2002.403.6109 (2002.61.09.004475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X LUIZ ALFREDO PINTO VIEIRA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados nas instituições financeiras constantes do recibo de protocolo para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int. DECISAO DAS FLS. 117 e 117/verso: Trata-se de execução fiscal na qual, primeiramente, houve penhora de ativos financeiros em nome do executado (fls. 30-33), sendo que, em face da insuficiência da penhora, e considerando o esgotamento, pela exequente, dos meios ordinários de obtenção de informações sobre bens penhoráveis do executado, deferiu o Juízo (fls. 78-79) a quebra de seu sigilo fiscal, vindo aos autos os documentos de fls. 91-97. Por petição de fls. 102-104, requer a exequente, à vista dos rendimentos auferidos pelo executado entre os anos de 2004 a 2006, a realização de nova tentativa de penhora on-line, em nome do executado e de sua esposa, bem como a decretação de indisponibilidade de bens de ambos, nos termos

do art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN), além da conversão em renda dos valores já bloqueados nos autos. Requer, por fim, a obtenção de informações relativas ao executado junto a instituições financeiras e empresas operadoras de cartões de crédito. Juntou documentos (fls. 105-115). É o relatório. Decido. Assiste razão à exequente, quando afirma a existência de fundados indícios de que o executado tem auferido renda em valor suficiente para regularizar suas pendências junto ao fisco federal. Conforme demonstram os documentos de fls. 92-97, o executado, que exerce a profissão de médico, declarou ter auferido renda, entre os anos de 2004 a 2006, num montante pouco inferior a quatrocentos mil reais. No entanto, não ostenta o executado bens passíveis de penhora, o que leva a crer que a medida de indisponibilidade de bens requerida pela exequente, além de contar com boas chances de resultar frutífera, é a única que poderá levar a bom termo a presente execução. Com efeito, diz o art. 185-A do CTN que, nas hipóteses em que executado, após a citação, não pagar nem apresentar bens à penhora, tampouco sendo encontrados bens penhoráveis, poderá o juiz determinar a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. É o quadro que se apresenta nos autos, ao qual se agrega a circunstância da alta probabilidade de que o executado disponha de bens passíveis de garantir a presente execução, mas que não estejam listados em suas declarações de imposto de renda. Isso posto, defiro o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de bens do executado Luiz Alfredo Pinto Vieira, nos termos do art. 185-A do CTN, de forma a atingir bens até o valor limite desta execução fiscal e seus apensos. Determino que se oficie aos órgãos e instituições relacionados no item b da petição de fls. 103-104 da exequente. Determino, ainda, que a indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras seja feita por meio eletrônico, mediante uso do sistema Bacenjud. Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indefiro a extensão da medida à esposa do executado, por não haver demonstração de que a dívida tributária em cobrança a ela aproveitou. Certifique-se a Secretaria eventual preclusão do direito do executado em interpor embargos do devedor. Em caso positivo, converta-se em renda os valores penhorados nos autos, atendendo-se ao item c da petição de f. 104. Por fim, quanto aos itens d e e da petição de f. 104, apenas serão apreciados se a indisponibilidade de bens acima decretada não obtiver sucesso, pois não identifiquei, neste momento, utilidade ou pertinência nos pedidos ali formulados. Intimem-se. Cumpra-se.

0005443-45.2002.403.6109 (2002.61.09.005443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X PONTO FINAL-PROPAGANDA E COMUNICACAO S/C LTDA(SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI E SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X WILHERSON HILMAR GERDES

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela exequente, através do qual aponta a existência de omissão na decisão proferida nos autos às fls. 92/93, uma vez que não apreciou o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN. É o brevíssimo relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, no que diz respeito ao fato da decisão não ter apreciado seu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, passando a apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de bens: A indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é medida judicial a ser adotada nas hipóteses em que o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Não basta, contudo, o inadimplemento do devedor, tampouco a inexistência de bens penhoráveis identificados pelo exequente, para a decretação da indisponibilidade de bens. A medida deve ser deferida à vista de indícios que demonstrem sua viabilidade, ou seja, a possibilidade de se obter sucesso, com o efetivo bloqueio de bens que venham a garantir a execução fiscal proposta. Pensar o contrário equivaleria a transformar a indisponibilidade de bens e direitos do art. 185-A do CTN em fase obrigatória de toda execução fiscal em que não se identifiquem bens penhoráveis em nome do executado. De medida excepcional, passaria a ser medida rotineira, fase normal e necessária desse tipo de feito. Há que se considerar, outrossim, que a decretação de indisponibilidade de bens e direitos sobrecarrega a Secretaria da Vara com diversas tarefas relacionadas ao seu cumprimento, como a comunicação da ordem judicial aos diversos órgãos elencados no art. 185-A do CTN. Ocupar o serviço cartorário com tarefa dessa natureza, sem que haja demonstração da viabilidade de seu sucesso, resultará apenas em prejuízo ao andamento das outras milhares de execuções fiscais em trâmite nesta Vara, o que vai de encontro aos interesses da própria

exequente. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido. 3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavan, sendo as diligências negativas. 4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 410268 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 583). No caso em tela, além do insucesso obtido com a tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados, por intermédio do sistema BACENJUD - tendo em vista o valor ínfimo encontrado, a exequente não logrou identificar quaisquer bens passíveis de penhora em nome daqueles. Tampouco há nos autos elementos que permitam inferir que eventual decretação de indisponibilidade de bens restará bem sucedida. Isso posto, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos. Antes de apreciar o pedido da Fazenda Nacional de fl. 89, intimem-se os executados da penhora realizada (fl. 99). Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de conversão dos valores depositados (fl. 99) em renda da União, bem como deliberação a respeito de eventual suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 77/78: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de PONTO FINAL - PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA e WILHERSON HILMAR GERDES a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, 13 de dezembro de 2007. DECISÃO DE FLS. 84:1 - Abra-se vista à parte exequente quanto ao valor ínfimo bloqueado no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo acima em nada mais sendo requerido em virtude do fato de não haver outros bens penhoráveis, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. 3 - Ato contínuo, determino o desbloqueio dos valores e, decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. 4 - Intime-se. Piracicaba, 08 de janeiro de 2008.

0006737-35.2002.403.6109 (2002.61.09.006737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FRAN MODAS LTDA X FRANCISCA DA SILVA COSTA X ODAIR ANTONIO LEME DA COSTA

D E C I S Ã O Requer a Fazenda Nacional, por petição de fls. 81-83, a penhora de imóveis descritos nas

matrículas n.ºs 30.527 e 71.331, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, mediante declaração da ineficácia, perante a União, da doação desses imóveis, efetuadas pelos executados Francisca da Silva Costa e Odair Antonio Leme da Costa a sua filha, nos termos do art. 185 Código Tributário Nacional (CTN). O artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Por outro lado, há jurisprudência sedimentada, sob a égide da redação anterior do art. 185 do CTN, no sentido de que, além da distribuição da ação, é necessária a ocorrência de citação do executado, para a caracterização da fraude à execução. No caso vertente, a citação da empresa executada foi efetivada em 23.06.2003 (f. 21), data a partir da qual devem ser consideradas como fraudulentas eventuais alienações de bens da empresa, e apenas desta, mas não de seus sócios, os quais foram posteriormente incluídos como corresponsáveis pelos créditos tributários exequíveis, conforme decisão de f. 33, sendo citados apenas em 21.07.2006 (fls. 50-51). Com efeito, procedida a citação inicial exclusivamente da empresa, por não constarem os sócios da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreia a execução fiscal, esse ato processual não tem o condão de onerar o patrimônio particular dos sócios, muito menos de submetê-los às regras do art. 185 do CTN. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A alienação, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final do caput. Consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem. II - Observo que a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Fabrator Indústria e Equipamentos para Refrigeração Ltda., em março de 1983 e, em razão de processo falimentar foi efetuada penhora no rosto dos autos em agosto de 1985, constando a informação de que houve o pagamento parcial do débito cobrado. Outrossim, somente em abril de 1993 foi deferido o redirecionamento da execução originária contra o sócio Sr. José Shiozi Fukuda, mas a citação foi realizada somente em 02.05.02. Quanto ao imóvel em questão, foi adquirido pelo Agravado e sua mulher em março de 1993 e, posteriormente doado, à Lillian Fukuda, Carolina Fukuda e Tannia Fukuda, em março de 1999, portanto, antes de efetivada a citação do Sr. José, nos autos da execução fiscal. III - Conclui-se pela impossibilidade do reconhecimento da fraude à execução, porquanto a alienação do bem deu-se em data anterior à citação da empresa executada. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 295687 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 351). No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003. 3. Em se tratando de bens de propriedade do sócio-gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se deu antes do redirecionamento do feito ao sócio. Precedente: ERESP 110.365, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 833306 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:30/06/2006 PG:00198). No caso dos autos, a alienação dos imóveis mencionados nos documentos de fls. 85-87, pelos sócios-executados, ocorreu entre fevereiro e julho de 2003, antes, portanto, de serem eles citados nos autos. Assim, não se encontra caracterizada, no caso, a fraude à execução. Ainda que existência dúvida quanto à existência de fraude contra credores, ao menos quanto à doação de imóvel efetuada pelos executados em favor de sua filha, essa só pode ser dirimida por meio de ação própria, e não na via expedita do reconhecimento da fraude à execução, passível de declaração nos próprios autos da execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO o requerimento da exequente, no que tange ao reconhecimento de fraude à execução e penhora dos imóveis alienados, matriculados sob n.ºs 30.527 e 71.331 no 1º Cartório de Registro Civil desta cidade. Defiro a retificação da autuação, em razão da alteração da razão social da empresa executada, conforme requerido pela exequente à f. 81, item 1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação. Outrossim, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a inexistência de penhora útil nos autos, e o valor do crédito exequível, diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à eventual arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002564-31.2003.403.6109 (2003.61.09.002564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA

ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência à EXECUTADA do teor da decisão de fl. 123, a qual não foi publicada anteriormente em Diário Oficial. Piracicaba, 15 de março de 2012.DECISAO DA FL. 123: (Vistos em inspeção. Primeiramente, confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C., trazendo aos autos a cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor de fls. 115.Cumprido, em face do tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que informe a este Juízo se a empresa está incluída no Programa de Parcelamento de Débitos, bem como esclareça o código para que o depósito efetuado à fl. 75 seja convertido em renda a favor da União.Oportunamente, tornem os autos conclusos.DECISAO DA FL. 126: (Republique-se a decisão da f. 123, uma vez que os nomes dos procuradores constituídos à f. 115 não estavam anotados no sistema informatizado de controle processual. Após, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste nos termos da parte final da aludida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.I.C.)

0003330-84.2003.403.6109 (2003.61.09.003330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

DECISÃOJá proferi decisão nos autos do processo n. 2005.61.09.003998-0 em que reconheci a formação de grupo econômico entre as empresas CIPATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS, CIPATEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e SMD - TELEFONIA E ELETRÔNICA LTDA. ME. Como a PFN está pedindo a mesma providência judicial nestes três outros feitos (autos dos processos ns. 2003.61.09.003330-0, 2005.61.09.004096-9 e 2009.61.09.006076-7), DETERMINO a aplicação do disposto no art. 28 da LEF pelo que os autos do processo n. 2005.61.09.003998-0 passam a ser o piloto, devendo todas as demais manifestações serem proferidas e encartadas naqueles autos.Tendo em vista que lá foi deferido o pedido de reconhecimento de grupo econômico e a citação das demais empresas, aguarde-se o término do prazo para análise dos demais pedidos da FAZENDA.Intime-se

0003334-24.2003.403.6109 (2003.61.09.003334-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Preliminarmente, proceda a parte executada à regularização da capacidade postulatória, carreando aos autos o respectivo contrato social e a procuração ad judicicia outorgando poderes para o advogado subscritor da petição de fls. 113 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida tal providência, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no interregno de 20 (vinte) dias, acerca das petições e documentos de fls. 104/178.Intimem-se.

0005576-53.2003.403.6109 (2003.61.09.005576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

0008156-56.2003.403.6109 (2003.61.09.008156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R PROVENZA COZINHAS E ARMARIOS LTDA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)
CONCLUSAO DE 12 DE MAIO 2011: Vistos etc.Não merece prosperar o pleito da Executada, senão vejamos.Com efeito, conforme demonstrado pela FAZENDA NACIONAL, a Executada fora excluída do PAES em 16-03-06 (f. 80).Por outro lado, com relação ao REFIS há documentação dando conta de que teria aderido ao programa de parcelamento em 2000 (f. 99). Nesse ato, confessou, de forma irretroatável, a dívida para com a UNIÃO FEDERAL. É dizer: para todos os efeitos, há marco interruptivo da pretensão do órgão da fazenda a partir do momento em que realizada tal confissão.Depois de tal marco, é fato que a Executada interrompeu os pagamentos e a execução foi proposta em 2003.Ora, entre a data de adesão ao programa (2000) e a data da propositura da ação não decorreram os cinco anos necessários para a caracterização da prescrição. De ser

reconhecida, portanto, a exigibilidade das CDAs juntadas aos autos. Nesse sentido: AI 201003000072579 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400746 DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 839 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento configura causa interruptiva da prescrição, na conformidade do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fato jurídico que aproveita à pessoa jurídica e aos sócios. III. Citação da empresa em 03.02.1999 e do agravante apenas em 04.12.2008. Todavia, neste interregno, em duas oportunidades o crédito tributário restara suspenso, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Primeiramente, em face de adesão do executado ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (entre 26.04.2000 e 1º.11.2001) e, após, ao PAES (entre 31.07.2003 e 12.07.2005), razão pela qual não se verifica a ocorrência da alegada prescrição. IV. Agravo improvido. Data da Decisão 02/06/2011 Data da Publicação 10/06/2011. Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO contido na presente exceção, pois não concretizada a prescrição da ação. À FAZENDA para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob as penas do art. 40 da LEF. Piracicaba (SP), 20 de março de 2012.

0001178-29.2004.403.6109 (2004.61.09.001178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCIGLIERO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) Ciência às partes da designação de hasta pública nos autos sob nº 0062600-52.2006.5.15.0051, 0194100-52.2003.5.15.0051 e 0062500-97.2006.5.15.0051 em trâmite na 2ª Vara da Justiça Laboral (fls. 174-185). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 172.I.C.

0002584-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELA FUKUE FUKUTAKI) X CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CARLOS ROBERTO MALUF(SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA E SP010351 - OSWALDO CHADE) Fl. 152: anote-se no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 150.I.C.

0004700-64.2004.403.6109 (2004.61.09.004700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) Confiro à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão de fls. 107, uma vez que carrou aos autos cópia de Ata de Assembléia com data posterior ao da assinatura do mandato (fls. 102 e 113/114). Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e, por fim, o requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano,

arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

0004900-71.2004.403.6109 (2004.61.09.004900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)
Em se tratando a Certidão de Dívida Ativa número 80.5.01.008872-79 de competência absoluta da Justiça do Trabalho, a teor do que dispôs o art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, falece competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do referido título executivo. Assim, declino da competência e determino a remessa da referida CDA a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Proceda a Secretaria à extração de cópia integral do processo, que deverá ser posteriormente autenticada por este juízo. Após, desentranhe-se a precitada CDA, à fl. 11, encaminhando-a via ofício à Justiça do Trabalho, devendo instruí-lo com as aludidas xerocópias destes autos. Ademais, DEFIRO a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este juízo as cópias dos instrumentos particulares de compra e venda das residências que integram o imóvel penhorado nestes autos (fls. 79 e 106/108), no intuito de corroborar a propriedade de tais bens por terceiros e, ato contínuo, proceder-se ao levantamento da constrição em tela. Atendida tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de reforço de penhora, às fls. 127 e seguintes. Cumpra-se. Intimem-se.

0006872-76.2004.403.6109 (2004.61.09.006872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS)
À Executada para que se manifeste e eventualmente comprove a informação dada pela Fazenda no sentido de que parte da dívida teria tido sua prescrição reconhecida pelo E. TRF., conforme manifestação de f. 339, pelo prazo de 30 dias. Após, cts.

0006913-43.2004.403.6109 (2004.61.09.006913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA DANELON & RIBEIRO LTDA X MAURICIO DANELON X RODINEI DE JESUS BORIM VANZO(SP070500 - OSVALDO ASSIS DE ABREU E SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)
D E C I S Ã O Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA DANELON & RIBEIRO LTDA., MAURICIO DANELON e RODINEI DE JESUS BORIM VANZO, objetivando a cobrança de créditos tributários. Após a citação dos executados e da não localização de bens passíveis de penhora pelo oficial de justiça, foi deferido o pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em instituição bancária de titularidade dos executados, providência que restou infrutífera em face ausência de saldo (fls. 108/111). Instada, a exequente requereu à fl. 130 o bloqueio e a penhora do veículo de propriedade do segundo coexecutado, o que foi deferido à fl. 142. Rodinei de Jesus Borim Vanzo apresentou exceção de pré-executividade às fls. 159/161, argüindo, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, em face da fraude perpetrada para sua inclusão como sócio da empresa executada. Requereu sua exclusão do feito, bem como a liberação do veículo bloqueado. Trouxe os documentos de fls. 162/207. Às fls. 209/210 noticiou que ao dirigir-se à Ciretran da cidade de Americana foi informado que somente poderia efetuar o licenciamento do veículo bloqueado com autorização judicial. Requereu a expedição de ofício ao órgão. É o brevíssimo relatório. Decido. O bloqueio do veículo não impede que este seja licenciado. Ao contrário, o executado tem o direito e o dever de manter em ordem a documentação do veículo. Assim, oficie-se à CIRETRAN de Americana, nos mesmos moldes do ofício expedido à fl. 147, comunicando-lhe que a existência de bloqueio sobre o veículo Honda/Civic LX, placas CYV-9931, não é óbice para que o interessado possa proceder ao seu licenciamento, devendo, porém, serem mantidas as restrições existentes em face do presente feito. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 159/207. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. (E.T. Comprovar o protocolo do ofício retirado)

0000398-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REI PESCADOS DO BRASIL LTDA .ME X JOAO PAULO RODRIGUES X CONRADO CASAGRANDE RODRIGUES(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ)
DECISÃO pleito não merece prosperar, pelo menos em uma análise perfunctória, senão vejamos: O art. 174 do CTN, em sua nova redação, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal Assim, o despacho determinando a inclusão dos sócios e sua citação ocorreu em abril de 2008 (f. 45), fato que leva à conclusão, pelo menos em princípio, de que não

teria ocorrido a prescrição quanto à inclusão dos sócios e o redirecionamento da execução. Por outro lado, o valor bloqueado não deve ser devolvido ao Excipiente, pelo menos na fase em que se encontra o processo. Com efeito, houve tentativa frustrada de citação da empresa por carta (f. 17) e por oficial de justiça (f. 22). Com relação ao SR. CONRADO, também restou infrutífera a citação pelo correio (f. 50) e pelo oficial de justiça (f. 55). Assim, se percebe que (i) houve dissolução irregular do empreendimento que, apesar de ter alterado sua sede, não comunicou as autoridades fazendárias; (ii) o SR. CONRADO era sócio-gerente da pessoa jurídica (f. 33); (iii) foram realizadas duas tentativas de sua citação que restaram frustradas. Ora, diante de tal quadro, o art. 653 do CPC permite ao oficial de justiça arrestar tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução, constatação que leva à ilação de que o magistrado também detém tal prerrogativa (poder geral de cautela). Diante de tais fatos, foi expedida ordem de bloqueio de seus ativos financeiros que, até prova em contrário, devem ser mantidos à disposição do Juízo para garantia da execução. Portanto, percebemos que não ocorreu a prescrição com relação à pretensão executória da FAZENDA em relação ao Excipiente e que é possível a determinação do arresto de bens do Executado para a garantia da dívida. Ante tais observações, é de se ter por legítima a ordem de bloqueio. Nesse sentido: AGA 200801000159706 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000159706 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:573 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS, ANTES DA CITAÇÃO. PENHORA ON LINE. IMPOSSIBILIDADE. I - O pedido liminar de bloqueio de importância em dinheiro, eventualmente existente em contas bancárias da parte devedora, não merece êxito, eis que a medida postulada agride o devido processo legal, tendo em vista que, somente depois de realizada a citação para pagamento do débito e não exercidas (pelo executado) as faculdades elencadas no art. 7º da Lei 6.830/80, realiza-se a penhora de bens, para garantia da execução, procedendo-se ao seu arresto, se não encontrado o devedor. II - Agravo Regimental desprovido. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 07/05/2010 (grifei). Por outro lado, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Réu ao processo (art. 214, 1º, do CPC), já resta consumada a citação. Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO de reconhecimento da incidência da prescrição e, por consequência, não há que se falar em liberação da quantia bloqueada. Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003998-84.2005.403.6109 (2005.61.09.003998-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS X VLAMIR FEIFAREK
DECISÃO Trata-se de manifestação da FAZENDA NACIONAL em que requerer o reconhecimento de formação de grupo econômico e conseqüente redirecionamento da execução ajuizada originariamente em face de CIPATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS, LIBÓRIO LUIZ GONÇALVES NETO, MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGAS e VLAMIR FEIFAREK com a inclusão das empresas CIPATEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e SMD - TELEFONIA E ELETRÔNICA LTDA. ME no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Diante dos documentos juntados nos presentes autos, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA e determino que a Secretaria da Vara neles aponha a respectiva tarja. Vejamos, então, os motivos que levaram a Exequente a requerer o reconhecimento de formação de grupo econômico: Nos autos da execução fiscal de n. 2004.61.09.007753-8, o oficial de justiça certificou que (fls. 96/98): Dirigiu-se à AV. DR. PAULO DE MORAES, 890 e não conseguiu penhorar bens da empresa CIPATEL, pois sua sede teria sido alterada para a RUA RIACHUELO, 966. Contudo, o servidor verificou que nesse endereço, apesar de constar um luminoso na frente do imóvel, a empresa estava fechada nas duas vezes em que tentou de penhorar seus bens. Contudo, na antiga sede da CIPATEL (AV. DR. PAULO DE MORAES), o cotidiano da empresa continua da mesma forma: os empregados ainda usam uniformes da CIPATEL, o nome continua exposto na fachada etc. Apesar disso, o SR. HUMBERTO apresentou documentos ao oficial comprovando que em tal endereço funciona atualmente a empresa SMD. A CIPATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA. foi constituída em 23-09-85 e tinha como um dos sócios o SR. LIBÓRIO (f. 99). Sua sede é na RUA ALFERES JOSÉ CAETANO, 2191, sala 02 (f. 100). Por sua vez, a CIPATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. foi iniciada pela mesma pessoa em 29-04-99 (f. 117) e também tem como endereço a mesma rua (f. 118). Por outro lado, conforme se apurou em investigação policial, o SR. LIBÓRIO possuía em sua carteira três cartões de visita em que constava a inscrição SMD e sua identificação como diretor da empresa (f. 92). Ademais, o i. membro do Parquet Federal concluiu que a empresa SMD teria sido constituída com a finalidade de se esquivar dos atos expropriatórios oriundos das execuções fiscais movidas em face das empresas CIPATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS e CIPATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS (f. 93). Também se constatou que o SR. LIBÓRIO gerencia a SMD de maneira informal (f. 93). Nesse sentido, inclusive, teria sido o depoimento dos SRS. ABRAMO e ALESSANDRA (f. 93). Diante de tais fatos, há de se reconhecer que há fortes indícios de que as três pessoas jurídicas, encabeçadas pelo SR. LIBÓRIO, formam grupo econômico com o fito de se esquivar das ações fiscais que os executados possuem em seu desfavor. A jurisprudência já vem entendendo que a tentativa do devedor de encobrir a formação do grupo econômico dá ensejo ao seu reconhecimento de fato pelo Juízo, tudo

para evitar prejuízo ao erário:O redirecionamento da execução é medida que se impõe para amenizar as dificuldades que a divisão societária causa à cobrança de dívidas e penhora de bens. Ao contrário do que entende a apelante, não prevalece a necessidade de oitiva prévia das pessoas contra as quais se pretende redirecionar a execução fiscal - que sequer são partes no processo - para apresentação de defesa. Vale esclarecer que o que se faz na execução fiscal é o exame preliminar, um juízo de admissibilidade prévia, no qual são observadas as condições mínimas à inclusão de terceira pessoa no pólo passivo do processo. Não se retira da empresa, até porque não é aquele o momento processual adequado (na execução não há cognição exauriente), a possibilidade de discutir sua ilegitimidade em exceção de pré-executividade ou nos embargos, estes últimos consubstanciam a via processual apropriada para se debater todos os argumentos possíveis, por admitir dilação probatória. Da mesma forma, a responsabilidade não deve vir pré-constituída nos autos do processo administrativo fiscal. Raciocínio inverso implicaria a necessidade de constar da CDA todos os responsáveis tributários possíveis e imagináveis da obrigação tributária instrumentalizada na CDA, o que seria inviável no caso de se apurar a responsabilização somente após o processo administrativo de constituição do crédito. 4. Como prevê a Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 265, o grupo econômico pode se formar sob uma situação de fato ou uma situação legal. Desta forma, percebe-se que quando da constituição de grupo econômico, todas atuam em prol do grupo, mesmo que para isso algumas precisem ser sacrificadas. No campo tributário, assim como todas as empresas trabalham em prol do grupo, os débitos também devem alcançar todas as participantes. 5. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas nos autos do processo n.º 96.0001102-8, o MM. Juiz da 1ª Vara da Execução Fiscal de Vitória chegou à conclusão quanto à existência de grupo econômico de fato e confusão patrimonial e, em realidade, fê-lo mediante robusta fundamentação. Portanto, configurado o grupo econômico de fato e confusão patrimonial, não há que se cogitar de ilegalidade do ato praticado pelas autoridades impetradas, consistente na inscrição de Wirex Cable S/A na dívida ativa como co-responsável por débitos tributários da empresa Inbrac Vitória S.A., cobrados em outras execuções, na medida em que a situação fática apurada nos autos da Execução Fiscal n.º 96.0001102-8 não é específica para aquela execução. 6. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR a inclusão das empresas CIPATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SMD TELEFONIA E ELTRÔNICA LTDA ME no polo passivo da presente execução diante da constatação de fortes indícios de formação de grupo econômico. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se e intime-se. Com o transcurso do prazo, voltem-me conclusos para analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se

0004096-69.2005.403.6109 (2005.61.09.004096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO

DECISÃO Já proferi decisão nos autos do processo n. 2005.61.09.003998-0 em que reconheci a formação de grupo econômico entre as empresas CIPATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS, CIPATEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e SMD - TELEFONIA E ELETRÔNICA LTDA. ME. Como a PFN está pedindo a mesma providência judicial nestes três outros feitos (autos dos processos ns. 2003.61.09.003330-0, 2005.61.09.004096-9 e 2009.61.09.006076-7), DETERMINO a aplicação do disposto no art. 28 da LEF pelo que os autos do processo n. 2005.61.09.003998-0 passam a ser o piloto, devendo todas as demais manifestações serem proferidas e encartadas naqueles autos. Tendo em vista que lá foi deferido o pedido de reconhecimento de grupo econômico e a citação das demais empresas, aguarde-se o término do prazo para análise dos demais pedidos da FAZENDA. Intime-se

0006959-95.2005.403.6109 (2005.61.09.006959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

Indefiro o pedido formulado pelo arrematante JOSE LUIZ DE ASSUMPCÃO à fl. 241, haja vista que a presente ação executiva encontra-se sobrestada em razão da liminar concedida no bojo dos embargos de terceiro em apenso, sob nº 0011781-54.2010.403.6109, às fls. 135 e verso, e emenda de fl. 138. Outrossim, declaro SUSPENSA a presente execução fiscal, até o julgamento final dos referidos embargos de terceiro. Intimem-se.

0002339-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RICHON PROJETOS, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LT X JACOV BALOG X ALEXANDER BALOG X CHANA BALOG JANCU X MARGARITA BALOG GOLDSTEIN X MAURICIO KAMINKER(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA E SP060604 - JOAO BELLEMO)

DECISÃO Vistos etc. Para que possam ser analisados os pedidos formulados pelos Excipientes, vejamos os documentos que constam dos autos: À f. 34, há extrato da JUCESP dando conta de que JACOV BALOG era sócio

da pessoa jurídica com poderes de gestão até o final de 2004. Em 1996, foi admitido na sociedade o SR. ALEXANDER BALOG que podia assinar pela empresa (f. 35), sendo certo que do mesmo extrato não consta sua retirada da sociedade. Portanto, até dezembro de 2003 detinha poderes de gestão do empreendimento. Também em 1996, foi admitida a SRA. CHANA BALOG como sócia-gerente, pois possuía poderes para assinar pela empresa (f. 35). Essa sócia somente se retirou da sociedade em dezembro de 2003. A SRA. MARGARITA se encontra na mesma situação da SRA. CHANA. Admitida na sociedade em 1996, somente se retirou dela em dezembro de 2003. Por outro lado, o SR. MAURÍCIO ingressou nos quadros sociais em dezembro de 2003 (f. 37) e também tinha atribuição de representação da pessoa jurídica. Ora, tais dados são importantes pelo seguinte motivo: os tributos que estão sendo executados tiveram vencimentos no período compreendido entre 10-06-03 (f. 04) a 12-01-04 (f. 11). Como foi demonstrado acima, todos os sócios incluídos no presente feito compunham o quadro societário. Ademais, todos eles tinham poderes de gestão. Sendo certo que a empresa tinha sede na Rua Dr. MÁRIO TAVARES, 570, sala 01, em Rio das Pedras (f. 36) e que o Sr. Oficial de Justiça certificou que houve modificação de sua sede (f. 21), há de se concluir que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica. Diante de tais fatos, não há qualquer fundamento para a procedência dos pedidos formulados, diante da incidência da súmula n. 435 do STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão dos sócios acima nomeados pelo que deverão permanecer no polo passivo do feito. INDEFIRO, por ora, o pedido da Exequente para que seja realizada a penhora de ativos financeiros das pessoas naturais mantidas no feito. Isso porque a pessoa jurídica não cumpriu o determinado à f. 75 e 200, pois não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a propriedade dos bens dados em garantia à execução. Dessa forma, a tentativa de penhora de ativos financeiros deve recair primeiramente nas contas da empresa para, posterior e eventualmente, ser direcionada às contas dos demais executados. Diante de tais constatações e considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não pagamento da dívida pela executada, apesar de devidamente citada DEFIRO, EM PARTE, o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada inscrita no CNPJ n.01.077.248/0001-13 (RICHON PROJETOS). Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Diante das informações ora juntadas DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos referidos. Intimem-se.

0002663-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTES LIBERATO LTDA X ANDRE LUIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ALEXANDRE DE JESUS PUGA X EUSEBIO LIBERATO PUGA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES LIBERATO LTDA, objetivando a cobrança de créditos tributários. Após a citação da empresa ré e da não localização de bens passíveis de penhora pelo oficial de justiça, foi deferido o pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em instituição bancária de titularidade dos executados, providência que restou infrutífera em face ausência de saldo (fls. 52/54). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 56/61 e apresentou os documentos de fls. 62/136. Requereu: a) a decretação de segredo de justiça, em face da natureza dos documentos apresentados; b) a inclusão dos sócios ANDRÉ LUIZ FERREIRA ALBUQUERQUE, ALEXANDRE DE JESUS PUGA e EUSEBIO LIBERATO PUGA, bem como da empresa TRANSPORTADORA COURIER LTDA. e de seus sócios ADRIANO JOEL PUGA E MARIA MARTA PIRES PUGA, em razão do fato da empresa executada ter encerrado suas atividades de forma irregular, bem como haver confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus sócios, membros da mesma família e moradores do mesmo endereço; c) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que realize fiscalização para apurar a veracidade entre o patrimônio declarado e a realidade patrimonial, bem como eventual omissão de receita de ADRIANO JOEL PUGA e as demais pessoas supra mencionadas; d) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração para apuração de eventual delito de falsidade ideológica, em razão da declaração constante na certidão retro e pesquisa DIRPJ; e) o bloqueio das cotas sociais e penhora dos dividendos de MARIA MARTA PIRES PUGA na empresa TRANSPORTADORA COURIER LTDA.; f) o bloqueio das cotas sociais e penhora dos dividendos de VALQUIRIA CYRIACO DE CAMARGO na empresa VALQUIRIA CYRIACO DE CAMARGO

ME (cônjuge do executado ALEXANDRE LIBERATO PUGA); g) o bloqueio das cotas sociais e penhora dos dividendos de André Luis Ferreira na empresa RTJ TRANSPORTADORA LTDA. EPP; h) o bloqueio e a penhora do veículo de placas DKE 2867.i) a penhora on line de aplicações financeiras em nome dos executados; É o breve relatório. Decido. Diante do teor dos documentos juntados, decreto segredo de justiça nos presentes autos. Conforme se denota da certidão de fl. 46, a empresa Transportadora Liberato Ltda. já foi citada, não tendo pago a dívida, e tampouco foram localizados bens a serem penhorados. Outrossim, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a sociedade ré não possui mais sede física, tendo sido citada através do sócio EUSÉBIO LIBERTO PUGA, no respectivo endereço residencial. Sob outro vértice, depreende-se que não restou arquivada a baixa cadastral da empresa executada perante a JUCESP, que formalmente continua no exercício das atividades comerciais (fls. 62/66). Tal situação fática se coaduna perfeitamente à hipótese de dissolução irregular da empresa executada, sem a indispensável formalização da extinção societária junto à JUCESP e a Receita Federal, à luz da exegese do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 435, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destarte, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional quanto ao redirecionamento da ação executiva aos respectivos sócios, com o escopo de que ANDRE LUIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ALEXANDRE DE JESUS PUGA e EUSEBIO LIBERATO PUGA, sejam incluídos no pólo passivo da presente lide. Determino que a Secretaria expeça carta com aviso de recebimento para sua citação. Em não sendo encontrado, que seja feita por oficial de justiça e, caso ainda seja negativa, por edital, enviando-se os autos ao SEDI para que seus nomes sejam incluídos no pólo passivo do feito. Efetuada a citação do(s) sócio(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens em garantia do juízo, voltem os autos conclusos para as deliberações nos termos do Ofício nº 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria. De outro giro, REJEITO o pedido da exequente no que toca à inclusão de ADRIANO JOEL PUGA e sua genitora MARIA MARTA PIRES PUGA. Isso porque, conquanto tenham constituído sociedade que atua no mesmo ramo da executada (qual seja, a TRANSPORTADORA COURIER LTDA.), não há qualquer comprovação de se tratar de grupo econômico, fato este que possibilitaria a inclusão de seus sócios no pólo passivo da ação. Com efeito, a simples constatação de que o Sr. ADRIANO mora com os pais não implica reconhecermos a formação de grupo empresarial e tampouco sua responsabilidade patrimonial diante dos fatos praticados pela empresa executada. Diante de tal conclusão, não merece prosperar o pleito formulado nos itens c e e supra elencados, pois não há responsabilidade dos sócios da outra empresa que possa justificar a apuração da evolução de seu patrimônio e, nem mesmo, o bloqueio de cotas sociais de outra pessoa jurídica (TRANSPORTADORA COURIER LTDA.). Também não merece ser deferido o requerido no item 4.2 da mesma petição, pois não restou demonstrada qualquer participação de ADRIANO JOEL PUGA e MARIA MARTA PIRES PUGA na gerência da Executada. Pelos mesmos motivos, INDEFIRO o pedido de constrição dos dividendos a serem recebidos por VALQUÍRIA CYRIACO DE CAMARGO distribuídos pela empresa VALQUÍRIA CYRIACO DE CAMARGO-ME, bem como o bloqueio das cotas sociais pertencentes a ANDRÉ LUIS FERREIRA relativas à pessoa jurídica R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA. EPP, pois, como dito acima, não há qualquer comprovação de que tais pessoas jurídicas façam parte de grupo econômico do qual participa a executada. Com relação ao pedido formulado no item d, melhor sorte não assiste à exequente. A rigor, o que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça é que a empresa está desativada. Em nenhum momento, o sócio EUSÉBIO teria declarado que a empresa encerrou suas atividades. O fato de estar inativa (sem realizar negócios jurídicos) não significa a mesma coisa que encerramento. Pode ter havido, como se presume, apenas uma suspensão de seus negócios e não uma verdadeira desconstituição (informal) da pessoa jurídica. Diante de tal fato, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Outrossim, INDEFIRO o pedido de constrição do veículo de placas DKE 2867 (item h), haja vista que se trata de bem sob a titularidade de terceiro, qual seja, a Srª. MARIA MARTA PIRES PUGA (fls. 126 e 131), cuja inclusão no pólo passivo desta lide restou denegada através deste decisum. Por derradeiro, determino ex officio a reunião desta ação aos autos do processo sob nº 0004339-52.2001.403.6109 (antigo nº 2001.61.09.004339-4), em trâmite perante este juízo, devido à identidade quanto às partes, ao objeto e à fase processual, visando propiciar a todos os processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes, em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 105 do Código de Processo Civil. Apensem-se e certifiquem-se. Prossiga-se nos autos supra referidos, que doravante será o processo-piloto, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. C.I.

0007363-15.2006.403.6109 (2006.61.09.007363-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IDIVINO NAGODE & FILHO LTDA ME

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 51, uma vez que o pleito já foi apreciado e deferido, conforme decisão de fls. 48. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0002108-42.2007.403.6109 (2007.61.09.002108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIIVALDO BENITES X AGOSTINHO CESAR BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X TERUKO MEYASAKI BENITES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à EXECUTADA do teor da decisão de fl. 177, a qual foi publicada, porém com ausência do nome do procurador da parte executada, conforme DOE do dia 10/02/2012. Piracicaba, 18 de maio de 2012. DECISÃO DE FLS. 177: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C., à empresa executada para que traga aos autos a devida cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 176. Regularizados, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0002299-87.2007.403.6109 (2007.61.09.002299-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ARIVALDO SEGHESE(SP105349 - SIMONE SEGHESE)

D E C I S Ã O Requer o executado, por petição de f. 82, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de suas contas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A, alegando, inicialmente, a inexigibilidade da cobrança, por conta da quitação do débito mediante acordo firmado entre as partes e já informado ao Juízo, bem como o caráter alimentar dos valores bloqueados. Juntou documentos (fls. 83-84). Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. A documentação acostada pelo executado aos autos demonstra que foi efetuado, nos termos da Lei 11.941/2009, o parcelamento do crédito exequendo. Os documentos de fls. 83-84 demonstram que o parcelamento foi devidamente consolidado, enquanto que a certidão de f. 86 dá conta da regularidade do pagamento das prestações do parcelamento tributário. O parcelamento, como é cediço, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Assim, efetuado o parcelamento, a respectiva execução fiscal deve ser suspensa, sendo defesa a prática de atos de constrição de bens para garanti-la. Isso posto, defiro o pedido de f. 82, e determino o desbloqueio dos valores apreendidos nos autos, mediante o sistema BACENJUD. Pelos mesmos motivos, determino a suspensão da execução, enquanto durar o parcelamento tributário. Intimem-se as partes. Junte-se aos autos o protocolo de desbloqueio de valores extraído do sistema BACENJUD.

0002389-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002389-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X BRUNO PETTAN TEDESCO X WALDO FRANCISCO CORREA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. Regularizados, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 48. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 48:1 Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006, apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não-pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e, por fim, o requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizada até a data do bloqueio, conforme extrato de consulta do débito autorizado de fl. 47. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-09.2007.403.6109 (2007.61.09.002731-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LÁZARO DE AGUIAR GODOY, objetivando a cobrança de créditos tributários. Citado o executado, não paga a dívida e não localizados bens para serem penhorados (fls. 07 e 11 verso), foi deferido o pedido da exequente de penhora on

line de ativos financeiros em nome daquele, sendo localizado e bloqueado parte do valor da dívida (fl. 26/27). Às fls. 35/37 o executado requereu o desbloqueio da quantia mencionada, alegando ser absolutamente impenhorável por se tratar de verba salarial, sendo deferido o pedido (fls. 62 e 77/78). Apresentou o executado, ainda, exceção de pré-executividade às fls. 40/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/60, argüindo a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, vez que os fatos geradores ocorreram em outubro e dezembro de 1996 e o contribuinte foi notificado apenas 20/06/2002, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Caso seja considerada válida a constituição do crédito tributário, sustenta a ocorrência de prescrição do direito de cobrança por parte do Fisco, vez que a presente execução foi ajuizada apenas em 18/04/2007, ou seja, mais de cinco anos após a notificação do contribuinte. Requer, ao final, a extinção da ação e a condenação da Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 85/94, contrapondo-se às alegações do executado. Inicialmente, alegou descaber exceção de pré-executividade na hipótese dos autos. Quanto à alegação de decadência, afirmou que o crédito em cobrança decorre da lavratura de auto de infração por omissão de rendimentos recebidos nos meses de outubro e dezembro de 1996, tendo o fato gerador ocorrido, assim, em 01/01/1997. Sustenta que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário teve início em 01/01/1998 e término em 02/01/2003, não tendo ocorrido, assim, a decadência, vez que o contribuinte foi notificado em 26/02/2002. Com relação à prescrição, alega que esta também não ocorreu, visto que o executado apresentou defesa na esfera administrativa, a qual foi julgada improcedente, sendo intimado dessa decisão em 07/02/2006. Menciona que somente após o decurso do prazo para interpor recurso administrativo, em 08/03/2006, é que começou a fluir o prazo prescricional. Sustenta que os documentos trazidos pelo executado não são aptos a comprovar que os valores bloqueados tratam-se de verbas salariais. Requer, ao final, o indeferimento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito com realização de nova penhora on line ou, subsidiariamente, a penhora de fração ideal do imóvel descrito na matrícula nº 83.490 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, bem como o encaminhamento de cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática delitiva. Trouxe os documentos de fls. 95/175. Ofício da Caixa Econômica Federal juntado à fl. 180. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pelas partes, os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 13888.001721/2001-30, decorrem de auto de infração lavrado em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, nos meses de outubro e dezembro de 1996. Tendo em vista as características próprias do chamado Imposto de Renda, teço algumas considerações a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto e do início do prazo decadencial. Sobre a decadência, estabelece o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, embora os fatos geradores do tributo tenham ocorrido em outubro e dezembro de 1996, não poderia o Fisco ter efetuado o lançamento neste ano, vez que tal tributo é apurado tendo em vista o lapso temporal de 01/01/1996 a 31/12/1996. Assim, apenas a partir de janeiro de 1997 é que poderia o Fisco efetuar o lançamento. Portanto, tendo o prazo decadencial início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º de janeiro de 1998, seu término se daria em 31/12/2003. Conforme concordam as partes, o contribuinte foi notificado do lançamento em 26/02/2002, ou seja, antes da ocorrência da decadência. Ainda que a notificação tivesse ocorrido após 31/12/2003, não teria o Fisco decaído do direito de constituir o crédito tributário, vez que o processo administrativo fiscal teve início em 2001 (fls. 100/103), bastando ter início a constituição do crédito para que se interrompa o prazo decadencial, conforme expressamente previsto no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Passo a analisar a ocorrência de prescrição. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, tem a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para cobrança deste. Antes da constituição definitiva do crédito, não pode a exequente propor qualquer medida judicial para sua satisfação, vez que o título ainda não é exigível. Assim, no caso concreto, enquanto o crédito era discutido na esfera administrativa, não teve início o prazo prescricional. Dessa forma, sem

razão o executado, ora excipiente, de que a prescrição teve início com sua notificação ocorrida em 26/02/2002, vez que apresentou recurso administrativo em 26/06/2002 (fl. 131). Este foi julgado improcedente, tendo decorrido o prazo para interpor recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em 14/03/2006. Somente a partir desta data passou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, o qual se extinguiria apenas em 2011. Contudo, tendo a Fazenda Nacional proposto a presente execução fiscal em 18/04/2007, interrompido o prazo prescricional. Devem ser rejeitadas, portanto, as alegações de decadência e prescrição formalizadas pelo excipiente. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, indefiro o pedido da exequente de formalização de nova penhora on line, vez que para se insurgir contra a decisão que liberou o numerário a favor do executado deveria a Fazenda Nacional ter manejado o recurso próprio. Indefiro, também, o requerimento de penhora sobre fração ideal do bem descrito na matrícula de fl. 96 em face da inutilidade da medida e das peculiaridades do imóvel em questão. Mesmo sendo o executado casado sob o regime de comunhão universal de bens, da análise do documento depreende-se que o bem indicado à penhora trata-se de pequeno apartamento, de propriedade de sua esposa e seus cunhados, dados em usufruto vitalício a seus sogros, os quais provavelmente moram no imóvel, o que o tornaria impenhorável por ser bem de família. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, vez que cabe a autoridade fazendária noticiar a eventual prática de crime fiscal, conforme previsto em lei, não havendo nos autos indícios de que tal providência não foi realizada pelo Delegado da Receita Federal. Quanto à notícia de fl. 180, oficie-se à Caixa Econômica Federal, reiterando a determinação de fl. 77/78, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 26/27 e 39 para que banco possa verificar qual a conta bancária de origem do numerário que deve ser devolvido ao executado. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-60.2007.403.6109 (2007.61.09.002844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRAL DE ALARMES FORT LTDA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

Defiro o pedido da f. 92, cuidando a Secretaria de expedir o competente ofício ao Ciretran. F. 96: regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 12, inciso VI do C.P.C., carreando aos autos a cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor da f. 97. Cumprido, dê-se nova vista dos autos à executante para que se manifeste, em igual prazo, em termos de prosseguimento do feito. I.C.

0003052-44.2007.403.6109 (2007.61.09.003052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DPE DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.pa 1,10 Ciência à EXECUTADA do teor da decisão de fl. 75, a qual foi publicada anteriormente em Diário Oficial, porém sem constar os nomes dos procuradores da executada. Piracicaba, 21 de maio de 2012. DECISÃO DE FLS. 75: Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0003568-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003568-5) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X MARIA JOSE BAGATINI(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES X IRINEU FELIPPE

F. 82: anote-se o nome da procuradora constituída no sistema informatizado de controle processual. Nada a prover quanto ao pleito da executada MARIA JOSÉ BAGATINI (f. 81), uma vez que os valores já foram desbloqueados, conforme decisão da f. 74. No mais, cumpra-se o item 2 da aludida decisão. I.C.

0005763-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDIMAR ARAUJO GOMES(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

Vistos em inspeção. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 36 no sistema informatizado de controle

processual. Em face da certidão de fls. 37, defiro a conversão dos valores bloqueados junto ao BacenJud (fls. 28/29) em renda em favor da UNIÃO (Fazenda Nacional). Outrossim, defiro, a título de reforço de penhora, os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do imóvel matrícula sob nº 8875 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Tudo cumprido, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0005765-89.2007.403.6109 (2007.61.09.005765-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP153061 - TATIANA FURLAN)

Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. No mais, cumpra-se o determinado na decisão da f. 90. Intimem-se. DECISAO DE FLS. 90: Defiro, de forma excepcional, o pedido de f. 80, item 2, em razão da rescisão do parcelamento efetuado pelo executado, e pelo sucesso parcial da anterior ordem no mesmo sentido (fls. 22-23 e 41-43). Determino, assim, a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se o executado e, incontinenti, proceda-se à conversão em renda dos valores apurados, haja vista já transcorrido anteriormente prazo para o executado interpor embargos. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se, de imediato, o quanto determinado à f. 75, primeiro parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007491-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CUME INDUSTRIAL LTDA X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA(SP165768 - GERSON MARCELINO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional originalmente em face de Cume Industrial Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.07009079-2, 80.3.07.000572-48, 80.6.07.018844-09, 80.6.07.018845-90 e 80.7.07.004003-40. Houve inclusão da empresa BER Brasil Energia Renovável Ind. Ltda. no pólo passivo do feito, em razão de decisão de fls. 76/78, a qual deferiu o pedido da exequente e reconheceu a sucessão de empresas. Após sua citação, a empresa executada se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 82/94), defendendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sustentou que a empresa Cume Industrial acumulava imenso passivo na Justiça do Trabalho, tendo o juízo trabalhista determinado a indisponibilidade e posterior arresto dos bens da empresa, o qual foi convertido em penhora. Na seqüência, os bens foram concedidos em usufruto aos credores trabalhistas, os quais firmaram arrendamento com o excipiente. Argumenta que dessa forma a empresa ora executada não manteve qualquer relação direta ou indireta com a executada original, não podendo se falar, portanto, de sucessão de empresas. Requer, ao final, o acolhimento da presente exceção com a exclusão da empresa do pólo passivo do feito. Trouxe os documentos de fls. 95/121. Instada, a exequente se manifestou às fls. 124/131, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da discussão em comento em sede de exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória. Defende a responsabilidade tributária da empresa em face da ocorrência de sucessão, nos termos do art. 133 do CTN. Sustenta, assim, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Alega a regularidade da Certidão da Dívida Ativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido da excipiente e a penhora de ativos financeiros da empresa. Trouxe aos autos os documentos de fls. 132/136. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Não há como acolher, neste momento processual e nos presentes autos, a alegação apresentada pela excipiente. Inicialmente, observo há nos autos decisão a respeito da sucessão da empresa Cume Industrial Ltda. pela empresa BER Brasil Energia Renovável Ind. Ltda., ora excipiente. Esta, insurgindo-se contra a mencionada decisão de fls. 76/78, manifestou-se por exceção de pré-executividade quando deveria ter manejado o recurso processual próprio. Ademais, as alegações tecidas pela excipiente demandam dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal, só podendo ser conhecidas pelo juízo na hipótese de oposição de embargos do devedor. Colaciono julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA EM MERAS ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS - PRESUNÇÃO DE

LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA E REPRESENTADA POR CERTIDÃO FORMALMENTE CORRETA - ART. 2º, 5º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 202, DO CTN.I - Para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA é necessário que se comprovem os fatos que, ao menos em tese, poderiam desconstituir o título executivo. Isto não ocorreu no presente caso.II - As Certidões da Dívida Ativa que instruem a inicial não padecem de falhas, uma vez que delas constam expressamente todos os dados relacionados no 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. III - Apenas nos casos em que se mostre extreme de dúvidas a inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de arguição de tais matérias através de exceção de pré-executividade. Esta modalidade de defesa não serve para discutir questões que não poderiam ser conhecidas de ofício pelo juízo ou que demandem dilação probatória. Precedentes do STJ. IV - Remessa necessária provida. Sentença anulada. (TRF 2ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 288987 -Processo 200202010224365, RJ, 5ª Turma Esp., SP, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF200148817, Fonte DJU de 06/12/2005, pág. 191, Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, v. u.). Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Na sequência, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e, por fim, o requerido no Ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da exeqüente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 2.825.663,63 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme extrato de consulta ao débito atualizado que segue. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exeqüente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

0010361-19.2007.403.6109 (2007.61.09.010361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., objetivando a cobrança de créditos tributários.Citada (fl. 84), a executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 104/115, alegando a prescrição dos créditos em cobrança. Afirmou que nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional começa a fluir a partir do vencimento do tributo declarado e não pago. Sustentou que entre a data dos vencimentos dos tributos e a determinação de citação da ré decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Requereu a extinção da presente execução.Intimada, a exeqüente manifestou-se às fls. 120/123, contrapondo-se às alegações da executada. Afirmou que o crédito descrito na CDA 80.4.07.001897-29 foi confessado e objeto de parcelamento para que o contribuinte pudesse aderir ao SIMPLES em 26/11/2002, sendo que este foi rescindido por inadimplência em 24/03/2003. Em 23/07/2003 a empresa aderiu ao parcelamento do PAES, o qual também abarcou o crédito descrito na CDA 80.4.07.002233-31, sendo rescindido por falta de pagamento em 04/02/2006. Sustentou que o parcelamento importa em confissão da dívida, a qual é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inc. IV, do CTN, permanecendo a exigibilidade do tributo suspensa enquanto perdurar o parcelamento, conforme art. 151, inc. VI, do CTN. Rompido parcelamento, os débitos foram encaminhado para inscrição em dívida ativa e inscritos em 21/05/2007 e 18/06/2007 respectivamente, sendo ajuizada a presente ação executiva, não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito, com determinação de penhora on line de ativos financeiros em nome da executada, pelo Sistema Bacenjud. Trouxe os documentos de fls. 124/142.É o relatório. Decido.Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos

pela exequente, ora excepta, os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 13888.02397/2002-58 (CDA nº 80.4.07.01897-29), têm vencimento entre 10/03/1998 e 10/10/2002. Foram objeto de parcelamento tributário em 26/11/2002, rescindido o parcelamento em 24/03/2003. Após, o contribuinte aderiu ao parcelamento denominado PAES em 23/07/2003, incluindo o citado débito, sendo este também rescindido por falta de pagamento das parcelas em 04/02/2006 (documentos de fls. 124/132). Já os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 13888.450580/2004-28 (CDA nº 80.4.07.002233-31), têm vencimento em 10/04/2001 e 10/01/2003 foram objeto do PAES supra citado, realizado em 23/07/2003 e rescindido em 04/02/2006 por inadimplência (documentos de fls. 134/135). Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação, data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Dando continuidade à execução fiscal, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor atualizado da dívida, conforme extrato de consulta ao débito, extraído do Sistema eCAC, que segue. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se.

0010381-10.2007.403.6109 (2007.61.09.010381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CUME INDUSTRIAL LTDA X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA(SP165768 - GERSON MARCELINO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Promovo a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o respectivo protocolo. Publique-se a decisão das fls. 131 a 132/verso. I. C. DECISÃO DAS FLS. 131 a 132/v: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional originalmente em face de Cume Industrial Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.07.011150-07, 80.3.07.000786-79, 80.3.07.000857-05 e 80.6.07.027398-79. Houve inclusão da empresa BER Brasil Energia Renovável Ind. Ltda. no pólo passivo do feito, em razão de decisão de fls. 58/61 a qual deferiu o pedido da exequente e reconheceu a sucessão de empresas. Após sua citação, a empresa executada se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 66/78), defendendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sustentou que a empresa Cume Industrial acumulava imenso passivo na Justiça do Trabalho, tendo o juízo trabalhista determinado a indisponibilidade e posterior arresto dos bens da empresa, o qual foi convertido em penhora. Na seqüência, os bens foram concedidos em usufruto aos credores trabalhistas, os quais firmaram arrendamento com o excipiente. Argumenta que dessa forma a empresa ora executada não manteve qualquer relação direta ou indireta com a executada original, não podendo se falar, portanto, de sucessão de empresas. Requer, ao final, o acolhimento da presente exceção com a exclusão da empresa do pólo passivo do feito. Trouxe os documentos de fls. 79/105. Instada, a exequente se manifestou às fls. 109/115, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da discussão em comento em sede de exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória. Defende a responsabilidade tributária da empresa em face da ocorrência de sucessão, nos termos do art. 133 do CTN. Sustenta, assim, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Alega a regularidade da Certidão da Dívida Ativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido da excipiente e a penhora de ativos financeiros da empresa. Trouxe aos autos os documentos de fls. 116/119. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em

conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Não há como acolher, neste momento processual e nos presentes autos, a alegação apresentada pela excipiente. Inicialmente, observo há nos autos decisão a respeito da sucessão da empresa Cume Industrial Ltda. pela empresa BER Brasil Energia Renovável Ind. Ltda., ora excipiente. Esta, insurgindo-se contra a mencionada decisão de fls. 76/78, manifestou-se por exceção de pré-executividade quando deveria ter manejado o recurso processual próprio. Ademais, as alegações tecidas pela excipiente demandam dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal, só podendo ser conhecidas pelo juízo na hipótese de oposição de embargos do devedor. Colaciono julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA EM MERAS ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA E REPRESENTADA POR CERTIDÃO FORMALMENTE CORRETA - ART. 2º, 5º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 202, DO CTN. I - Para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA é necessário que se comprovem os fatos que, ao menos em tese, poderiam desconstituir o título executivo. Isto não ocorreu no presente caso. II - As Certidões da Dívida Ativa que instruem a inicial não padecem de falhas, uma vez que delas constam expressamente todos os dados relacionados no 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. III - Apenas nos casos em que se mostre extreme de dúvidas a inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de arguição de tais matérias através de exceção de pré-executividade. Esta modalidade de defesa não serve para discutir questões que não poderiam ser conhecidas de ofício pelo juízo ou que demandem dilação probatória. Precedentes do STJ. IV - Remessa necessária provida. Sentença anulada. (TRF 2ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 288987 - Processo 200202010224365, RJ, 5ª Turma Esp., SP, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF200148817, Fonte DJU de 06/12/2005, pág. 191, Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, v. u.). Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Na sequência, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e, por fim, o requerido no Ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 421.659,19 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), conforme extrato de consulta ao débito atualizado que segue. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

0010397-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES)

Notícia a exequente, às fls. 749-752, que a executada deixou de prestar informações necessárias para a consolidação de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de cumprir o

disposto na Lei 11.941/2009. Quanto aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), informa que tampouco consta a consolidação dos parcelamentos, voltando a dívida exequenda a constar como ativa. Requer, assim, o prosseguimento da execução fiscal, bem como a penhora on-line das contas bancárias dos demais estabelecimentos industriais da executada, consistentes em suas filiais. Juntou documentos (fls. 753-757).É o relatório. Decido. Tendo em vista que a executada não mais se encontra incluída, quanto aos créditos em execução, no programa especial de parcelamento tributário da Lei 11.941/2009, tal como informa a exequente pela petição de fls. 749-752, revogo a decisão de f. 721, e determino o prosseguimento do feito. Nesse passo, indefiro o pedido da exequente, de decretação de indisponibilidade de valores financeiros das filiais da empresa executada. Para fins tributários, as empresas cujos CNPJs foram listados à f. 752 dos autos se tratam de empresas distintas da exequente. Assim, esse pedido não tem viabilidade jurídica, conforme tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE CONTAS DE TITULARIDADE DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA ENTRE MATRIZ E FILIAL. PATRIMÔNIO PRÓPRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AI 440490 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - QUARTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. A despeito da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido.(AI 421578 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJF 3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 541).Dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se.

0010728-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010728-3) - FAZENDA NACIONAL(SP266587 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ANANDA METAIS LTDA(SP212349 - SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS MUNERATO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77, que extinguiu a execução fiscal original sem julgamento do mérito, por ser a Fazenda Nacional carente de ação e a condenou ao pagamento de honorários à executada Ananda Metais Ltda..Apresentados os cálculos, foi a Fazenda Nacional citada, tendo concordado com os valores postos em execução. Paga a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-27.2009.403.6109 (2009.61.09.001710-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIANE HENRIQUE PEREIRA

Concedo o prazo de trinta dias à Exequite para que traga aos autos documentos que comprovem suas alegações, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se. Após, cls.

0004757-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000261-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 2009.61.09.004758-1 e a Ação Ordinária nº 2004.61.09.000261-7 foram julgadas procedentes, conforme cópias que foram trasladadas às fls. 98/104, converto o julgamento em diligência e declaro SUSPENSO o presente feito executivo, mantendo-se apenas a penhora já realizada (fl. 79). Intimem-se.

0006076-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO Já proferi decisão nos autos do processo n. 2005.61.09.003998-0 em que reconheci a formação de grupo econômico entre as empresas CIPATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS, CIPATEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e SMD - TELEFONIA E ELETRÔNICA LTDA. ME. Como a PFN está pedindo a mesma providência judicial nestes três outros feitos (autos dos processos ns. 2003.61.09.003330-0, 2005.61.09.004096-9 e 2009.61.09.006076-7), DETERMINO a aplicação do disposto no art. 28 da LEF pelo que os autos do processo n. 2005.61.09.003998-0 passam a ser o piloto, devendo todas as demais manifestações serem proferidas e encartadas naqueles autos. Tendo em vista que lá foi deferido o pedido de reconhecimento de grupo econômico e a citação das demais empresas, aguarde-se o término do prazo para análise dos demais pedidos da FAZENDA. Intime-se

0010846-48.2009.403.6109 (2009.61.09.010846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIOVANNI FERRAZZO(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

DECISÃO Vistos etc. Não merece prosperar o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade por um motivo muito simples: não se sabe ao certo o montante da execução relativo ao pagamento de indenização e aquele relativo ao pagamento do fornecimento do cascalho. Explico-me: A verba que a UNIÃO FEDERAL entende devida diz respeito à incidência de IRPF que teve por base de cálculo a percepção de valores decorrentes de um precatório. O precatório originou-se de uma ação cível em que o SR. GIOVANNI requeria duas condenações de natureza distinta, a saber: (i) a condenação ao pagamento do valor correspondente ao cascalho retirado de sua propriedade e (ii) indenização por danos causados à propriedade (f. 29). Fácil de se notar que a primeira condenação dizia respeito ao pagamento do que fora contratado entre pessoa natural e Município. Tanto é verdade que o próprio Autor mencionou que o contrato foi formalizado verbalmente (f. 27). Ora, os montantes provindos de contrato são tributáveis, pois possuem natureza de rendimento, em consonância com o que vem estipulado no art. 43, II, do CTN. Não há dúvida de que os valores percebidos a esse título incrementam o patrimônio do então Autor e não podem ser tidos como isentos de IRPF. Ocorre que há uma parte da condenação que diz respeito à indenização pelos danos causados na propriedade do falecido. Como se nota da sentença proferida pelo Juízo Estadual, a condenação estava bipartida, pelo que deixou claro que a segunda condenação dizia respeito ao pagamento do custo de recuperação do imóvel (f. 61). Fixada essa premissa, qual seja, de que os valores pagos naquela ação ostentavam natureza distinta (rendimento - no que tocava ao pagamento do cascalho retirado e indenização - no que dizia respeito à recuperação do imóvel), é fato que a presente exceção não se presta a verificar qual parcela do pagamento correspondia a uma e a outra. Isso porque tudo leva a crer que, pelo menos em tese, a execução fiscal ora em análise deve ter prosseguimento sobre o valor do IRPF incidente sobre os rendimentos auferidos com a venda do material e deve ser extinta com relação ao valor do imposto cobrado sobre a indenização. Contudo, a presente exceção de pré-executividade não se presta ao fito de demonstrar a este órgão jurisdicional qual o montante relativo a uma e outra parcela, pois inadmissível a imprescindível instrução processual para se chegar a tal ilação. Mesmo porque as contas feitas no Juízo Estadual não diferenciaram cada espécie de verba (f. 98). Nesse sentido, a Súmula n. 393 do e. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De forma conclusiva: como não se sabe qual o montante de indenização e de rendimentos auferidos pelo Executado, necessária se faz a prova de tais elementos em ação própria e não em exceção de pré-executividade que não admite instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO do Executado, cabendo a ele a alternativa de, em querendo, valer-se do meio processual apto ao seu desiderato. Ao SEDI para que faça constar como Executado

0004526-45.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COSAN S/A IND. E COMÉRCIO em que a Exequente alega a existência de débito aproximado de R\$ 3.300.000,00, consubstanciado em sete CDAs. A Executada deu-se por citada (f. 27) e depositou o montante de R\$ 22.359,01 relativo à CDA de n. 80.2.09.012273-64. A Exequente afirmou que tal depósito não refletia o montante da dívida que girava em torno de R\$ 3.300.000,00 (f. 63), motivo pelo qual requereu o cumprimento integral da decisão de f. 26 que determinava a penhora on line do valor executado. A Fazenda Nacional reconheceu o parcelamento de todos os débitos constantes dos autos, com exceção daquele constatado por meio da CDA n. 80.2.09.012273-64. Foi suspensa a exigibilidade do débito da referida CDA (f. 124) diante do depósito efetuado nos autos. A Executada requereu a extinção da execução fiscal (f. 126). A Fazenda Nacional concordou com a convolação do depósito em renda (f. 129). A União Federal requereu, então, a substituição da penhora consubstanciada em fiança bancária pelos dividendos a serem distribuídos em 31-08-11. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar, em absoluto, o pedido formulado pela UNIÃO. Com efeito, como se nota do relatório acima descrito, não houve, em qualquer momento da execução, qualquer penhora ou oferecimento de fiança bancária. É dizer: para todos os efeitos, a execução tramitou até o presente momento com uma única garantia: o depósito de f. 29. Não há qualquer outro depósito ou penhora relativo ao restante da dívida que, diga-se, já se encontra parcelada. Por esse simples motivo, não há falar-se em substituição de algo que nunca existiu. Determinar a retenção de dividendo no ponto em que se encontra a presente execução é, para se dizer o mínimo, temerário e desarrazoado. Seria ato irresponsável desse Juízo aceitar tal pleito diante da constatação de que: (i) a União já aceitou a convolação do depósito em renda, (ii) o restante do débito já foi parcelado; (iii) não há qualquer notícia de que a Executada teria deixado de pagar em dia os valores do parcelamento. Assim, INDEFIRO o pleito de conversão. DETERMINO a intimação da UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da extinção da obrigação tributária inscrita na CDA n. 80.2.09.012273-64, sob pena de extinção parcial da presente execução fiscal. Determino a expedição de ofício à CEF para que converta em renda o depósito realizado à f. 29. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007986-40.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

ANTE O TEOR DO DOCUMENTO DE F. 58 QUE, EM TESE, IMPOSSIBILITA A CESSAO DOS CREDITOS ORA EM ANALISE, DETERMINO A MANIFESTACAO DA EXECUTADA NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE A PRESENTE EXCECAO SER JULGADA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. APOS, CLS.

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES)

D E C I S Ã O Pleiteia a executada, por petição de fls. 469-471, a substituição do bem anteriormente oferecido à penhora, por outro imóvel localizado nesta cidade de Piracicaba. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 542-551, requereu, em síntese, a rejeição do bem oferecido em substituição, por não atender à ordem de preferência legalmente estabelecida; seja a executada questionada sobre a possibilidade de oferecimento de fiança bancária, nos presentes autos; e, em caso negativo, o deferimento de penhora sobre faturamento. É o relatório.

Decido. Inicialmente, acolho a manifestação da exequente e dou por prejudicado o procedimento do art. 13 da Lei 6.830/80, pois incidiria sobre imóvel cuja substituição, como forma de garantir a execução, foi requerida pela executada. Outrossim, antes de decidir sobre a aceitação do imóvel oferecido à penhora às fls. 469-471, ou sobre eventual penhora sobre o faturamento, e atento à preferência estatuída pelo art. 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, e faculto à executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de fiança bancária para garantia da execução. Intimem-se.

0002695-25.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE

Requer a exequente, por petição de fls. 216-219, a penhora de créditos que a executada possuiria junto à empresa Petrobrás. Afirma que, de acordo com diversas notícias jornalísticas, a executada estaria por firmar contratos de

financiamento com a Petrobrás, o que se constitui em fortes indícios de que seria ela detentora de créditos que pretende a exequente, nos termos do art. 671, I, do Código de Processo Civil (CPC), sejam objeto de penhora. Requer, subsidiariamente, caso a empresa em questão não seja devedora da executada, que informe por escrito ao Juízo se outra pessoa jurídica do grupo Petrobrás o é. Juntou documentos (fls. 220-222). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento pela exequente (fls. 202-215), mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos. Conforme já decidiu o STJ, a penhora de crédito, que não se confunde com penhora de faturamento, deve incidir sobre direito certo ou determinável, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR. - A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes. - A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo. Dispensa-se, nesta circunstância, a nomeação de administrador, figura necessária e indispensável para a penhora sobre o faturamento, que exige rigoroso controle sobre a boca do caixa, o que não é, evidentemente, a hipótese. - Ainda que se admitisse que se está diante de penhora do faturamento, é certo que esta Corte admite esta modalidade de constrição patrimonial, sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC. Recurso Especial não conhecido. (RESP 1035510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 16/09/2008 RDTJRJ VOL.: 00077 PG: 00102) O pedido de penhora de crédito, formulado pela exequente, não preenche esses requisitos. Não trouxe a exequente aos autos provas mínimas de que a executada seja detentora de créditos perante a Petrobrás, desservindo, para tais fins, eventuais notícias publicadas pela imprensa. Ademais, as notícias colacionadas aos autos às fls. 221-222 são totalmente vagas quanto a existência desse suposto crédito. Isso posto, indefiro o pedido de penhora de créditos. Indefiro, ainda, os demais pedidos formulados pela exequente, pelos quais se busca a obtenção de informações sobre eventuais bens ou créditos da executadas, tarefas essas cometidas ao exequente. Intimem-se, inclusive a executada quanto à penhora de valores efetuada nos autos, para os fins do art. 12 da Lei 6.830/80.

0011936-23.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO ZAIDAN FILHO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO ZAIDAN FILHO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.11.050059-74. Às fls. 07/08 o executado noticiou que houve pagamento da dívida. Trouxe os documentos de fls. 09/12. Instada, a exequente requereu, à fl. 15, a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Em não havendo recolhimento das custas, providencie a Secretaria expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa da União, exceto se enquadrada no inciso I do artigo 1º da Portaria n.º 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001857-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - USP(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal pela Fazenda Nacional em face da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - USP, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.87.004362-54. Feito originalmente proposto perante o 2º Ofício do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Piracicaba - SP, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Foram opostos Embargos à Execução n.º 0001858-33.2012.403.6109, nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos e declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Desta forma, tendo sido declarada a nulidade do da CDA, falta pressuposto processual para o prosseguimento da ação, sendo o exequente, desta forma, carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 353

USUCAPIAO

0000822-63.2006.403.6109 (2006.61.09.000822-7) - ENZO GIOVANNETTI(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X EDUARDO MASTRODI

Fl. 271: O autor requerer a devolução do prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 268. A contagem de prazo para apresentação da manifestação iniciou-se em 21 de março de 2012 e se encerraria em 19 de abril de 2012. A suspensão dos prazos processuais em virtude da realização da inspeção geral ordinária neste Juízo ocorreu somente no período em que esta se realizou (23 de abril de 2012 a 27 de abril de 2012). Ocorre que houve determinação deste Juízo no sentido de que a devolução dos autos ocorresse, impreterivelmente, até o dia 13 de abril, motivo pelo qual a parte autora não pode ser prejudicada. Desse modo, defiro a devolução do prazo de 07 (sete) dias para que o autor se manifeste nos termos do despacho de fl. 268. Após, tendo em vista o disposto no artigo 944 do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003771-0) - MARIA FERNANDES BALLESTERO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a audiência já designada para o dia 05/07/2012, bem como o fato de já haver Contestação juntada aos autos, MANTENHO A DATA PARA REALIZAÇÃO DA REFERIDA AUDIÊNCIA. Defiro, ainda, a substituição da testemunha ARISTIDES ZONETE pela indicada à fl. 49. Cuide o patrono da autora para que evite atitudes como as praticadas nos presentes autos, juntando aos autos petições sem qualquer fundamento (fls. 44/46), ou intempestivas (fl. 49). Tais comportamentos comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas e da autora. Após, intime-se o INSS, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002305-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002305-2) - GLORIA VIEIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos das folhas 62/70 e 78. Por oportuno, proceda-se à solicitação de pagamento do senhor perito, como determinado na folha 54. Intime-se.

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a manifestação do advogado da CEF à fl. 323 e consultando o andamento deste feito no Sistema verifico que, de fato, a CEF ainda não foi intimada da primeira parte do despacho da fl. 308, que não foi

disponibilizado no Diário Eletrônico. Ante o exposto, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do laudo pericial (fls. 282/305), a contar do término do prazo comum deferido às partes à fl. 317. Int.

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a informação da fl. 79, oficie-se à Agência do INSS, conforme requerido em fl. 71, para cumprimento no prazo de quinze dias. Com o cumprimento deste ofício, dê-se vista às partes dos prontuários médicos das fls. 80/130 pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002309-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002309-3) - RICARDO TROMBINI(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora a petição juntada como folhas 113/116, desprovida de assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Ante os documentos das folhas 157/200, decreto Segredo de Justiça. Anote-se. Cientifique-se a parte ré quanto aos documentos fornecidos com a petição retro. Intime-se.

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não teve vista da mídia fornecida com o ofício da folha 852, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante, querendo, diga quanto ao contido no CD juntado como folha 854. Apresentado novo documento, dê-se vista à parte contrária. Arquive-se cópia da referida mídia, em Secretaria, até decisão final deste feito. Intime-se.

0012693-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012693-3) - ELIANE REGINA DE MELO BARATELLA X ARTUR BARATELLA JUNIOR(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 71/74 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001531-50.2010.403.6112 - SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 139/145 em cinco dias. Intime-se.

0004429-36.2010.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Eliane Leal, OAB/SP nº 317.510. Cumprida esta determinação, dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação formulado à fl. 56. Intime-se.

0007435-51.2010.403.6112 - CELIA DIAS DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CÉLIA DIAS DOS SANTOS, RG 26.317.875-4, residente no Assentamento Porto Velho, Sítio São José, lote nº 03, telefone: (18) 9118-5861, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: JOSÉ TEIXEIRA LIMA, residente na Rua Iracema de Carvalho Noronha, nº 9-38, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, residente na Rua Paulo Wesley, nº 11-21, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: HILDA PEREIRA DA SILVA, residente no Assentamento Porto Velho, lote nº 70, Estância Campo Brito, em Presidente Epitácio/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003498-02.2011.403.6111 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende

produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003880-92.2011.403.6111 - JOAO CLAUDINO DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação retro, quanto à regularização do mandato, no prazo suplementar de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça o advogado RODRIGO VERISSIMO LEITE seu pedido de anotações para fins de publicações, tendo em vista aparente contradição com substabelecimento que instrui a inicial. Inclua-se o nome do referido advogado, para que seja intimado da segunda parte deste despacho. Após o decurso do prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, exclua-se. Intimem-se.

0003902-53.2011.403.6111 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PEDREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação retro, quanto à regularização do mandato, no prazo suplementar de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça o advogado RODRIGO VERISSIMO LEITE seu pedido de anotações para fins de publicações, tendo em vista aparente contradição com substabelecimento que instrui a inicial. Inclua-se o nome do referido advogado, para que seja intimado da segunda parte deste despacho. Após o decurso do prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, exclua-se. Intimem-se.

0002038-74.2011.403.6112 - NEUZA DE CAMPOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora NEUSA DE CAMPOS SANTOS, apresentado na inicial e constante da procuração da fl. 18 e do documento da fl. 20, e o nome NEUSA RUFFO DE CAMPOS constante da fl. 87, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003220-95.2011.403.6112 - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA, RG: 36.400.383-2 SSP/SP, residente na Rua Piuai, nº 572, em Ouro Verde/SP. Testemunha: CLAUDEMIR GOMES, residente na Rua Recife, nº 1.337, Bairro Primavera, em Ouro Verde/SP. Testemunha: GISELE DOS SANTOS ARAÚJO, residente na Rua Recife, nº 1.337, Bairro Primavera, em Ouro Verde/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004692-34.2011.403.6112 - YASMIN BERTANI DA SILVA X CRISTINA DA SILVA BERTANI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, e dê-se-lhe vista da manifestação do MPF (fls. 91/93). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004846-52.2011.403.6112 - DANIELI MAYARA BRAVO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP) o dia 10/07/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das testemunhas. Intimem-se.

0005371-34.2011.403.6112 - MARLI SANTOS BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005673-63.2011.403.6112 - RAUL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185/188: Tendo em vista que os documentos acostados aos autos instruem suficientemente os períodos especiais alegados na inicial, desnecessária a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do laudo pericial e da sentença do processo de interdição nº 923/2011, da 1ª Vara da Família e das Sucessões de Presidente Prudente/SP, para fins de instrução dos presentes autos. Intimem-se.

0006537-04.2011.403.6112 - ROSA TEODORO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora ROSA TEODORO, apresentado na inicial, na procuração (fl. 19) e constante do documento de RG na fl. 11, e o nome ROSA TEODORO DE AGUIAR constante do documento de CPF da fl. 10, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006717-20.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 95/97) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 99/106) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007504-49.2011.403.6112 - IVONE CAMARGO ROMAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 35/46 em dez dias. Intime-se.

0007536-54.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na proposta de acordo apresentada pelo INSS não há menção à aposentadoria por invalidez, pelo menos não de imediato. Constatou-se da minuta - item 1 da folha 62 - que o INSS se propõe a restabelecer o Auxílio-doença (NB 31/538.442.917-4) desde (10/08/2011) e a mantê-lo até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial seja superado. Não obstante, a autora concorda com a referida proposta mas requer a implantação imediata da aposentadoria por invalidez. Vale dizer, que nada disse acerca da renúncia ao prazo recursal, circunstância que enseja o imediato cumprimento da decisão de implantação do benefício, pelo INSS. Assim, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a autora informe

se aceita a proposta do INSS, integralmente e se renuncia ao prazo recursal ou se a petição da folha 69 e verso, se consubstancia em contraproposta. Seu silêncio implicará na conclusão de que a aceitação aos termos do acordo foi plena, devendo os autos retornarem conclusos para homologação.P.I.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, e dê-se-lhe vista da manifestação do MPF (fls. 80/82). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008472-79.2011.403.6112 - VALDELICE ELIAS DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Pirapozinho-SP) o dia 19/06/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das testemunhas. Intimem-se.

0008560-20.2011.403.6112 - FABIANO RAMPASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0008918-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO FERRARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Devolvam-se à parte autora os carnets originais juntados às fls. 83/87, providenciando a Secretaria sua substituição por cópias nos autos. Em face da decisão monocrática das fls. 99/101, designo PERÍCIA MÉDICA. Nomeio para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 17 de JULHO de 2012, às 11:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009196-83.2011.403.6112 - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
As cartas de concessão e memórias de cálculo dos benefícios de auxílio-doença concedidos à autora (folhas 46/50), demonstram que as respectivas RMIs já foram concedidas com a adoção dos critérios estabelecidos no art. 29, II da Lei nº 8.213/91 com redação da Lei nº 9.876/99, sendo evidente que foram utilizados somente os 80% maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo existente desde a competência 07/1994, e os reflexos decorrentes da revisão, já incidiram sobre a RMI da aposentadoria por invalidez. Assim, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o autor se manifeste acerca da subsistência do interesse de agir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.P.I.

0009984-97.2011.403.6112 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000010-02.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

000025-68.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

000220-53.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 21 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 27/28. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 53/55) e a contestação (fls. 57/64) em dez dias. Intime-se.

000480-33.2012.403.6112 - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

000550-50.2012.403.6112 - RONIS CRISPIM ELIOTERO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

000558-27.2012.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 82/84: Vista à parte autora, por cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000940-20.2012.403.6112 - VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 35/47 em dez dias. Intime-se.

0000975-77.2012.403.6112 - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0001013-89.2012.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 31/41 em dez dias. Intime-se.

0001209-59.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALCANTARA VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0002255-83.2012.403.6112 - ROSELI DIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora autenticar as cópias juntadas com a inicial. Retifico em parte o despacho da fl. 32, para que a parte autora junte aos autos procuração por instrumento público. O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Intimem-se.

0004408-89.2012.403.6112 - DARCI GONSALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 15). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 30/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua

incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTONIO FELICI, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2012, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize o autor, perante a Receita Federal, o seu nome, para que conste conforme documento de identidade, juntando comprovante aos autos. Prazo de dez dias. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005943-87.2011.403.6112 - MARLENE PELUCO SILVESTRINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/36: Vista à parte autora, por cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

0005934-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005934-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TECCO JORGE X ANTONIO TECCO JORGE X MANOEL JOSE TECCO JORGE(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71, caput (133 vezes) do Código Penal, porque, na qualidade de empregadores rurais, teriam suprimido contribuições previdenciárias dos cofres da Autarquia Federal, uma vez que não teriam registrado regularmente uma de suas funcionárias, deixando de recolher as devidas contribuições. A denúncia foi recebida no dia 29 de maio de 2006 (folha 142). Os réus foram regular e pessoalmente citados. (folhas 180-vs e 201-vs). Em audiência de instrução, foram eles interrogados. (folhas 204/220). Sobreveio a defesa preliminar, quando a Defesa preferiu se manifestar sobre o mérito após a vinda dos depoimentos testemunhais. (folha 226/227). Em audiência deprecada ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pacaembú-SP, foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação, Zilda Rosa de Almeida Barros. (folhas 258/259). Posteriormente, em nova audiência nesse mesmo Juízo, ausente o réu Luiz Carlos Tecco Jorge, a defesa dos réus desistiu da inquirição de uma das testemunhas de defesa, e foram colhidos os depoimentos das outras três arroladas. (folhas 281/292). Foi decretada a revelia do corréu Luiz Carlos Tecco Jorge, sendo que posteriormente sua defesa informou seu endereço atualizado e, no mesmo ensejo, manifestou-se negativamente à eventual requerimento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, o Parquet Federal nada requereu (folhas 294, 295 e 297). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou

pela absolvição dos acusados e, requerimento semelhante foi formulado pela defesa, que juntou documentos. (folhas 300/305, 308/314 e 315/319). É o relatório.DECIDO.Trata-se, na verdade, da conduta descrita no artigo 337-A, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).II - (...)No entanto, a jurisprudência recente tem propendido ao entendimento de que na hipótese em que o empregador omite contrato de trabalho firmado com empregado, deixando de anotar em sua CTPS a relação empregatícia, o objetivo primordial visado é o de frustrar os direitos trabalhistas decorrentes da inexistência do vínculo laboral, e não propriamente o de fraudar a Previdência Social. Para a caracterização dos delitos previstos na Lei 8.137/90 e no art. 337-A do CP, não basta a comprovação do dolo genérico, sendo necessária também a comprovação do denominado elemento subjetivo do injusto, consubstanciado no especial fim de agir para suprimir ou reduzir tributo e/ou contribuição social previdenciária, que não se encontra presente no caso ora em análise.O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas, acrescido do especial fim de agir, qual seja, o de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária ou acessório. Para os clássicos, é o dolo específico (nota ao artigo 337-A, do Código Penal Comentado - 6ª Edição - 2002 - pag. 689, Celso Delmanto e outros).O dever de recolher as contribuições previdenciárias é consequência natural da omissão, o que não significa que ao deixar de anotar o contrato do empregado na CTPS, o empregador o fez com o especial fim de suprimir o tributo.Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver os acusados LUIZ CARLOS TECCO JORGE, ANTÔNIO TECCO JORGE e MANOEL JOSÉ TECCO JORGE, da imputação que lhes foi feita, o que faço com espeque no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 22 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002854-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

À Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 626: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraniaçu/PR) para o dia 16/07/2012, às 15:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 537). Fl. 627: Tendo em vista o novo endereço, fornecido pela defesa, da testemunha CARLOS ALBERTO DIAS, e considerando que foi deprecada ao Juízo da Comarca de Panorama a inquirição de testemunhas, cuja audiência já foi designada (fls. 565), solicite-se ao referido Juízo, em aditamento à carta precatória nº 464/2011 (fl. 533), com cópias das fls. 533, 565 e da petição da fl. 627, a inquirição da testemunha CARLOS ALBERTO DIAS. Int.

0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Considerando que os réus são residentes em Comarcas distantes (fls. 216/217, 292 e 371-verso), depreque-se: 1) a intimação dos réus para que informe(m) ao Senhor Oficial de Justiça se pretende(m) ser interrogado(s) perante este Juízo ou pelo Juízo Deprecado; 2) a realização de audiência para seu interrogatório, caso haja manifestação neste sentido. Int.

0000455-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000455-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO KAZUMI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X KATIA LIZANDRA TUNIS DE LIMA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Acolho o parecer ministerial das folhas 343/355, adotando-o como razão de decidir e afasto a possibilidade de absolvição sumária, bem como ratifico o recebimento da denúncia. Ante a certidão da fl. 357, que esclarece que entidade beneficiária encontrava-se fechada no período de 09/05/2012 a 12/05/2012, mas que agora está funcionando normalmente, deixo de determinar a substituição da entidade. Aguarde-se, no mais, o cumprimento das condições impostas. Ciência ao MPF. Int.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR030945 - AVANILSON ALVES ARAUJO) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(PR030945 - AVANILSON ALVES ARAUJO)

Fl. 335: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês/SP) para o dia 14/06/2012, às 13:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 295). Fls. 322/323: Ante o parecer ministerial favorável (fls. 332/333), acato a justificativa apresentada pela defesa, para a ausência do réu DIEGO DA SILVA BRAMBILA na audiência realizada. Acolho o parecer ministerial das folhas 332/333, adotando-o como razão de decidir e deixo de decretar a revelia dos réus RAFAEL SALMAZO PEREIRA, LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA e ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE, embora a falta de justificativa para suas ausências na audiência designada (fl. 317). Int.

0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)

Fl. 299: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos /SP) para o dia 05/06/2012, às 17:15 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 287). Depreque-se, com urgência, a intimação do réu EDUARDO FERNANDO ROCHA da audiência designada (fl. 277), observando-se o endereço informado à fl. 302. Int.

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

Fl. 164: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Colorado/PR) para o dia 18/06/2012, às 15:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 137 e 161). Int.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201660-45.1996.403.6112 (96.1201660-7) - AUTO MECANICA BOSCOLI LTDA X ROOSELVELT BOSCOLI X ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA X DISBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MINERSAL IND COM DE SAL MINERALIZADO LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1204545-32.1996.403.6112 (96.1204545-3) - LAZARA LEME DOS SANTOS X CLEIA SANTOS SILVA X CLARI DOS SANTOS X ALTAMIR DOS SANTOS X MARGOLENE DOS SANTOS GONCALVES X CLEIDE DOS SANTOS CORREIA X VERA DOS SANTOS X ALFREDO ROMAO DOS SANTOS(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X DANIEL OLIMPIO DA ROCHA X JANE RUBI GONCALVES BRITZ ROCHA X JOACYR ARAUJO MACHADO X JOACIR ARAUJO MACHADO JUNIOR X IDAICI ANTUNES MACHADO X LUIZ SHIGUERU SHIBAYAMA X EDNA ARAUJO SHIBAYAMA(SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI) Em face da inércia da ré, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1203946-59.1997.403.6112 (97.1203946-3) - FATIMA ROSA MARTINS OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X FLORINDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO FREIRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1208196-38.1997.403.6112 (97.1208196-6) - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA HELENA DA SILVA ASSIS X NADIR MONTENEGRO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3) - GASPARINI ANSOLINI MINOSSO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

As decisão copiada às fls. 231/232 determina o pagamento das diferenças corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal. Considerando que o Protocolo no JEF deu-se em 17/11/2006 e nestes autos a inicial foi protocolada em 31/03/1998, faculto à parte autora promover execução de eventual diferença, nos moldes do artigo 730 do CPC. Int.

1205466-20.1998.403.6112 (98.1205466-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006447-06.2005.403.6112 (2005.61.12.006447-8) - ZENILDA MARIA ALVES SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006638-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006638-8) - ARISTEU GIRALDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da inércia do réu, poderá a parte autora promover a execução dos honorários nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0013185-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013185-0) - LUCIO CESAR FURTADO X MARIA RENILDA DE SANTANA FURTADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000825-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000825-3) - EURIPEDES SOARES TEIXEIRA X JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 142/145: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006404-98.2007.403.6112 (2007.61.12.006404-9) - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Intimem-se.

0006621-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006621-6) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista do tempo decorrido, intime-se o INSS com carga dos autos, para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Contudo, faculto à parte autora promover a execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Int.

0013413-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013413-1) - ROSILEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos e guias de depósito das fls. 108/112. Int.

0002676-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002676-4) - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004819-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004819-0) - JOSE LAECIO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010199-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010199-3) - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 178/179: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 179, com as pertinentes formalidades. Decorrido o prazo de vista acima deferido e tendo em vista que a parte autora já respondeu ao recurso do réu (fls. 180/200), remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado à fl. 176. Intimem-se.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3) - ROSAMIRA GOMES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002649-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002649-5) - HELENA APARECIDA MAJOR SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 123: Defiro vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006567-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006567-1) - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006811-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006811-8) - SILVIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007377-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007377-1) - ROBERTO APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor pleiteia o concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 45). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para implantação do benefício e pugnou pela improcedência da ação (fls. 46 e 48/49). Deferida a produção de prova pericial. Entretanto, a parte autora não compareceu na data agendada (fls. 50 e 56). Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora informou que recebera o benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, pugnando pela procedência da ação em face do reconhecimento do pedido pelo réu. Juntou documento (fls. 57, 59/60 e 61). Na sequência, o INSS manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (fls. 64 e verso). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 65/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Conforme mencionado alhures, a prova pericial não foi realizada em face da ausência da parte autora ao ato (fl. 56). Os requisitos que ensejam o pagamento dos valores correspondentes ao período em que o benefício esteve cessado são os mesmos que fundamentam a sua concessão ou restabelecimento, dentre eles a comprovação da incapacidade laborativa, que é feita mediante perícia designada pelo Juízo. Assim, ainda que a parte autora tenha afirmado na inicial que se encontrava incapacitada para o trabalho, não houve comprovação deste fato, o que deveria ter ocorrido através da perícia médica, embora tenha sido devidamente designada por este Juízo. É caso de improcedência. Ao deixar de comparecer ao exame médico, o autor renunciou ao direito de produzir prova, sem a qual a alegada incapacidade não restou comprovada, decorrendo daí a improcedência do pedido. Ademais, verifica-se dos autos que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24/03/2009 a 07/04/2010, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 08/04/2010 (fls.

68/70).Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Deixo de arbitrar honorários profissionais ao expert nomeado, haja vista que a perícia médica não foi efetivamente realizada.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 17 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007391-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007391-6) - ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008943-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008943-2) - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 07/15).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19).Regularmente citado, transcorreu o prazo sem que o INSS apresentasse contestação (fls. 20 e 21/21vº).Designada perícia médica, bem como a realização de estudo socioeconômico, sobreveio aos autos o laudo correspondente a este (fls. 24 e 32/39).Na sequência, informou o Perito designado o não comparecimento da autora ao exame agendado, em razão de depressão (fl. 42).Instada a justificar sua ausência à perícia médica designada, a parte autora apresentou as manifestações das folhas 45/46 e 47/48.Com o intuito de realização da perícia médica, a autora foi intimada para informar este Juízo acerca do recebimento de alta do Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, no qual se encontrava internada desde 13/05/2011 (fls. 48 e 49).Trouxe aos autos a parte autora a notícia de sua alta, bem como a informação de que se encontra em gozo do benefício assistencial por via administrativa, entendendo desnecessária a realização de exame pericial. Requereu, por conseguinte, o pagamento do benefício pleiteado inicialmente desde a data da citação até a concessão administrativa, bem como honorários advocatícios (fl. 51).O INSS, por sua vez, requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (fl. 53).Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 54/57).Juntada ao feito cópia do laudo pericial que instruiu o processo de interdição da autora, foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente ao pedido inicial (fls. 58, 59/62 e 64/66).Trazidos ao processo extratos atualizados do CNIS em nome da autora e de seu representante legal (fls. 67/73).Posteriormente, convertido o julgamento em diligência para oportunidade de manifestação ao INSS sobre a cópia do laudo médico juntado aos autos. Arbitrados os honorários da Assistente Social, determinando-se a requisição do pagamento (fls. 74 e 75).Por fim, requereu o réu o julgamento da ação sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, uma vez que a autora já se encontra recebendo o benefício assistencial (fls. 78/83).É o relatório.Decido.Dispenso a produção de prova testemunhal, porquanto o laudo de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda.No mérito, a ação procede.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta esquizofrenia (CID F20), estando incapacitada para qualquer atividade laboral e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e, por conseguinte, prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família.A cópia do laudo médico que instruiu o processo de interdição da autora, trazidos aos autos para suprir a não realização de perícia perante este Juízo, demonstra, em sua conclusão, que a demandante é portadora de Desenvolvimento Mental Retardado e que, devido à doença que a acomete e as condições atuais, está incapacitada de reger a sua pessoa e de exercer atos da vida civil. Aduziu, ainda, o Médico Perito, no referido exame realizado em 16/06/2008, que o prognóstico de cura do Desenvolvimento Mental Retardado para o caso da autora é desfavorável (fls. 60/62).Doutra banda, o estudo socioeconômico elaborado por Assistente Social aponta precisamente a situação de precariedade em que vive a autora: mora com o marido e um filho de catorze anos de idade; não exerce atividade remunerada; titular de benefício de prestação continuada; esposo desempregado; recebe auxílio da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte/SP, consistente em cesta básica; a casa em que reside foi cedida pela sogra; a casa é de baixo padrão, de madeira, piso chão, telhas eternit e sem forro, em péssimo estado de conservação, não possui telefone fixo nem móvel, não possui veículo; seu único filho é estudante e toca bateria em festas e eventos, ganhando somente o transporte, alimentação, e uma ajuda de custo de R\$ 50,00. Concluiu a Perita que, do ponto de vista social, não há alternativa que não seja o Estado a prover os mínimos sociais necessários para garantir o atendimento às necessidades básicas à sobrevivência da autora (fls. 32/39).O núcleo familiar é composto por três pessoas - a autora, seu esposo e um filho. A renda familiar, quando do pedido inicial, equivalia a R\$ 62,00 do Bolsa-Família, conforme informado na exordial, somados aos R\$ 50,00 da ajuda de custo recebida pelo filho da demandante. Praticamente inexistente, portanto, a renda familiar per capita (fl. 36).No curso desta ação, a autora alcançou, pela via administrativa, o benefício assistencial objeto destes autos, permanecendo o interesse de agir no tocante ao período que se inicia com a citação e perdura até a concessão do benefício junto ao INSS.Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Vê-se, assim, que ela é, no momento, incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001.E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício, tanto que o seu direito foi reconhecido administrativamente.É o caso, pois, de se estender à autora a concessão do benefício de prestação continuada pelo período compreendido entre a citação do INSS e o deferimento administrativo ocorrido em 14/04/2010 (fl. 70).Tendo havido a concessão do benefício na esfera administrativa, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação às parcelas devidas a partir de 14/04/2010, por ausência do interesse de agir, pela perda superveniente do objeto.Comprovada a invalidez da autora na data do laudo (16/06/2008), a data do início do benefício concedido administrativamente deve retroagir a 23/10/2009, data da citação, devidas as parcelas em atraso até 14/04/2010, data da concessão administrativa.Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial. Outrossim, tendo em vista que a demandante já se encontra em gozo deste, em razão de deferimento administrativo, condeno o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício assistencial no período compreendido entre a data da citação (23/10/2009 - fl. 20) e a sua concessão administrativa, em 14/04/2010 (fl. 70), benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício assistencial.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for

apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 344.290.898-17. 4. Nome da mãe: Maria da Conceição. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua José Joaquim Leite, nº 389, Estrela do Norte/SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 23/10/2009 - data da citação - fl. 20. 11. Data início pagamento: 22/05/2012. 12. Período objeto da condenação 23/10/2009 a 14/04/2010. P. R. I. Presidente Prudente, 22 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011028-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011028-7) - OLINDA CORREA GRECHI (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012511-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012511-4) - JOSE RODRIGUES PINTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O Autor apontou contradição na sentença das folhas 207/210 e vvss, consistente no cotejo de prova referente ao vínculo de trabalho rural constante da CTPS e ausente no CNIS; bem como omissão quanto ao pedido para enquadramento dos períodos de 15/05/1978 a 15/04/1984, e de 31/07/1987 a 28/04/1995 no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (folhas 214/218). É o brevíssimo relatório. Decido. Assiste, em parte, razão à embargante. De fato, pela cópia da CTPS restou comprovada a atividade rural exercida no período de 15/05/1984 a 31/07/1987, perfazendo o tempo de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, conforme consta da folha 45. Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 45/46, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. O não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. A fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, conforme dispõe o artigo 33, caput da Lei nº 8.212/91. Quanto ao enquadramento dos períodos de 15/05/1978 a 15/05/1984; de 31/07/1987 a 14/08/1995; e de 01/06/1996 a 19/07/1996 no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 148), trata-se de pedido não constante da petição inicial, tendo sido formulado depois da citação sem manifestação da parte contrária. Ocorre que o pedido não pode ser alterado após efetivada a citação, sem que haja concordância da parte contrária, nos termos do art. 264 do CPC. Não houve, pois, omissão da sentença embargada, porque não poderia mesmo conhecer de pedido diverso do que foi deduzido inicialmente (art. 460 do CPC), devendo a análise da demanda obedecer aos seus respectivos limites. O autor invoca o artigo 462 do CPC, porém, tal dispositivo não tem aplicação na hipótese. Segundo estabelece o artigo 462 do Estatuto Adjetivo se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Todavia, aqui não houve alteração fática da situação posta para julgamento. A simples juntada de documentos que já existiam na data da distribuição da ação não implica superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide tal como previsto na regra processual em questão. O autor simplesmente deixou de pedir na inicial o pronunciamento do Juízo sobre a natureza especial de sua atividade em determinados períodos. Depois de citado o réu, pretende que o julgador conheça desse pedido, invocando o artigo 462, do CPC, como se a simples e tardia juntada de documentos pudesse ser considerada fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, apto a influir no julgamento da lide e suficiente a justificar o procedimento previsto no aludido artigo 462. Assim, reconheço erro material na tabela da folha 210, porquanto não constou o vínculo de trabalho com Ermelindo Nienhotter, no período de 15/05/1984 a 31/07/1987, no total de 1.173 dias, além do termo final do contrato com a Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes ser 06/02/1997, razão pela qual conheço dos embargos tempestivamente interpostos e lhes dou provimento para retificar a sentença embargada, dela fazendo constar o reconhecimento do tempo rural no período 15/05/1984 a 31/07/1987 (3 anos, 2 meses e 18 dias) que, somado aos demais períodos reconhecidos, cujo resumo está na tabela da folha 210, até a

data do requerimento administrativo do benefício nº 42/140.716.570-1, perfaz o total de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de trabalho, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 19/05/2006, data da DER daquele benefício (fl. 61). Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 19/05/2006, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/140.716.570-1. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada tal como foi prolatada. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 22 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012686-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012686-6) - ELISA APARECIDA DE OSTI LEITE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 71: Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Conforme documento da fl. 13, o nome da autora é ELISA APARECIDA DE OSTI LEITE; assim, providencie a regularização junto à Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000384-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000384-9) - THIAGO ANDRADE DE LUCA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000486-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000486-6) - MAYARA AUGUSTA DAMACENO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001262-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014224-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014224-7)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIQUEROBI (SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001691-75.2010.403.6112 - YOSHICO WATANABE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002679-96.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003202-11.2010.403.6112 - MARIA ENI DAS NEVES (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004817-36.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005816-86.2010.403.6112 - ROBINSON FERREIRA BARBOZA X CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005908-64.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Fl. 70: Defiro ao réu a dilação do prazo para apresentação dos cálculos, por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Não obstante, poderá o autor apresentar seus próprios cálculos e dar início à execução, na forma da lei.
2. Fl. 71: Dê-se vista do ofício juntado à fl. 72 à parte autora, por cinco dias. 3. Intimem-se, primeiro a parte autora.

0006284-50.2010.403.6112 - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006378-95.2010.403.6112 - ADRYAN FERNANDO NERES VENCESLAU X TALITA NERIS DA CONCEICAO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006696-78.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006794-63.2010.403.6112 - VENUS JOAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007209-46.2010.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007253-65.2010.403.6112 - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte Autora pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe de imediato o benefício previdenciário Aposentadoria por Idade ao trabalhador urbano, indeferido administrativamente por falta do cumprimento do período de carência. Alega que, embora tenha cumprido o período de carência exigido ao benefício pleiteado, o INSS deixou de computar os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual lhe indeferiu indevidamente o benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 09/76). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na mesma decisão que determinou remessa dos autos à contadoria judicial para simulação do tempo de contribuição do autor conforme documentos juntados aos autos, diferiu a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda dos cálculos e ordenou a citação do instituto autárquico (fls. 40 e verso). Intimado da decisão, o INSS implantou o benefício (fls. 89/90). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito carência, discorrendo sobre conceitos legais e constitucionais. Afirmou que a própria legislação impede o cômputo do período em que o segurado está em gozo de benefício por incapacidade como prazo carencial. Eventualmente, em caso de procedência, pugnou pela fixação da verba de sucumbência no valor mínimo, levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 92, 94/100 e 101/109). Apresentada réplica às folhas 112/114. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora (fls. 116/122). É o relatório. DECIDO. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 anos e, no caso de homem, a idade de 65 anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa nº 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: I - ...; II - ...; III - ...; IV - ...; 1º 2º 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. 4º 5º O requisito etário está satisfatoriamente comprovado pelos documentos da folha 11, tendo o autor o implementado em 15/03/2010, restando analisar o segundo requisito, qual seja, a carência. Para fins de aposentadoria por idade, os segurados que ingressaram na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deverão cumprir a carência exigida na tabela de transição a que se refere o artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo que aos demais segurados a carência é de 180 contribuições mensais, conforme dispõe o artigo 25, inciso II do referido diploma legal. Em relação a esta nova controvérsia tem sido frequente a consideração do período de gozo de benefícios por incapacidade - como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária - como carência para fins de implementação dos requisitos e consequente outorga de aposentadorias. Deveras, não há como se exigir recolhimento de contribuições mensais do titular de benefício por incapacidade se, durante o período de gozo do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, está o segurado impossibilitado de exercer atividade profissional de filiação obrigatória. É o próprio desempenho de atividade remunerada que dá ensejo à obrigação de pagar as contribuições previdenciárias. Não há que se falar em cumprimento desta prestação se a atividade laborativa não pode ser desenvolvida. Aliás, esta é justamente uma das finalidades primordiais do sistema de seguro social: proporcionar o amparo estatal em situações de infortúnio prévia e legalmente estabelecidas. Além disso, não apenas a Lei de Benefícios permite a consideração do tempo (intercalado) de gozo do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez como tempo de serviço - contado, por força do art. 4º da EC nº 20/98, como tempo de contribuição, mas também determina seu cômputo no período básico de cálculo do benefício futuro. Assim, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, se, por hipótese, vier o segurado a postular aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade será considerado como salário-de-contribuição, no respectivo período, passando a integrar o cálculo geral de apuração da renda mensal inicial. Como o salário-de-contribuição, de acordo com o seu conceito legal disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, corresponde essencialmente à remuneração do trabalhador, aquelas quantias recebidas a título de salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez serão, fictamente, consideradas como contraprestação pelo trabalho, como remuneração do segurado. Note-se bem que, na realidade, o beneficiário não exerceu atividade

profissional.No entanto, por força de interpretação analógica do sistema legal, tem-se o valor que serve de base para a renda mensal do benefício por incapacidade (seu salário-de-benefício) como expressão equivalente à remuneração percebida pelo segurado no período. Apenas não há incidência de contribuição justamente porque se trata de benefício previdenciário por incapacidade que substitui o salário-de-contribuição do segurado, passando a constituir sua fonte de subsistência, indispensável também à manutenção de sua subsistência, durante o período de percepção.A despeito de período do salário-de-benefício (do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) se consubstanciar no salário-de-contribuição (da aposentadoria postulada), revestindo-se, ficta e decorrentemente, da qualidade de remuneração, não parece adequado onerar os valores recebidos a título de incapacidade para o labor, se impondo a necessidade, com base neles, de contribuir o segurado para preencher a carência do benefício requerido.A razão maior para justificar a consideração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez como período de carência está calcada nos princípios norteadores da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Ora, se o próprio Regime Geral de Previdência Social permite a inclusão dos valores auferidos durante o lapso de gozo do benefício por incapacidade, compondo assim a renda futura, não parece razoável desconsiderá-lo para efeito de carência.Neste sentido tem se posicionado o egrégio TRF da 4ª Região, em evidente demonstração do acolhimento desta tese.Arrematando, neste mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu em reunião realizada no dia 23/06/2008, conhecer e dar parcial provimento a pedido de uniformização que reconhece como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual a autora da ação esteve em gozo de auxílio-doença.O dissenso jurisprudencial entre as Turmas Recursais foi dirimido pela TNU, entendendo o relator do processo, que a Lei nº 8.213/91, garante o direito requerido pela beneficiária, consignando, no relatório, os artigos 29, parágrafos 5º e 55, inciso II, ambos da referida lei. O artigo 29, parágrafo 5º, estabelece que, se no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade.À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição, argumenta o relator.Em seu voto, o relator também cita ementas de mandados de segurança previdenciários julgados pelo TRF da 4ª Região (REOMS 2006.72.02.010085-9) e pelo TRF da 2ª Região (Processo nº 2000.02.01.055659-6), que adotam o mesmo entendimento. O autor é segurado da Previdência Social desde 09/1977, ou seja, filiou-se ao RGPS anteriormente à entrada em vigor da nova legislação de regência, devendo cumprir a carência exigida na tabela de transição a que se refere o artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em tela, tendo o autor cumprido o requisito etário em 2010, reclama para a concessão da aposentadoria por idade a comprovação da carência de 174 contribuições. A contadoria do juízo, com base nos documentos apresentados pelo autor com a inicial, computado o período que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, apurou que o autor conta com 25 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição (303 contribuições), tempo suficiente para compor a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Assim, é se acolher o pedido do autor.Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos pelo Autor, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo - 18/03/2010 (fl. 16).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 141.775.397-52. Nome do Segurado: JOSE BENTO DE AMORIM3. Número do CPF: 058.874.918-414. Nome da mãe: DIONISIA LOPES DOS SANTOS5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Bocaina, nº 165, Presidente Venceslau, SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 18/03/2010 - fl. 1611. Data início pagamento: 01/05/2011 - fl. 90P. R. I.Presidente Prudente, 18 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007779-32.2010.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, derradeiramente, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou reconvenção, alegando que em 29/09/1994 a Autarquia laborou em erro ao revisar o benefício da autora pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, o que não era pertinente, já que este não foi concedido entre 05/10/1998 e 05/04/1991 e porque já havia sido feita a revisão no benefício instituidor. Prossegue dizendo que essa revisão em duplicidade gerou o valor irreal de RMI, passando de R\$ 103,74 para R\$ 524,55, que equivale a 90% do teto de R\$ 582,86. Ou seja, o benefício foi majorado em muito, indevidamente. Conclui pleiteando em reconvenção, a declaração de que a RMI correta da Pensão por Morte da Autora-reconvinda (NB 21/057.120.966-1) é de R\$ 103,74, concedendo-se a antecipação da tutela para que a Autarquia seja autorizada a desfazer a segunda revisão, de modo que a RMI passe de R\$ 524,55 para os corretos R\$ 103,74, com reflexo imediato na Mensalidade Reajustada paga atualmente. Postula, ainda, a repetição dos valores pagos a maior (fls. 22/25). Simultaneamente, a parte ré contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que o benefício não pode ser revisado, porque hoje ela recebe valores frutos (sic) de erro administrativo. Explica que a pensão por morte da autora derivou da aposentadoria de cônjuge Vicente Lima (DIB em 25/04/1989), a qual foi revisada em 09/10/1992, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91, o chamado buraco negro. Com a revisão, o valor do benefício que era de NCz\$ 63,90 (salário mínimo em 25/04/1989) passou para NCz\$ 116,67, com reflexos nas rendas mensais posteriores, razão pela qual lhe foi paga a diferença entre o que ele recebeu e o que era devido, conforme o artigo 144 da Lei 8.213/91, no lapso de 01/05/1992 a 09/10/1992. O valor da pensão por morte foi fixado em R\$ 103,74, pois este era o valor do benefício do de cujus na data do óbito (06/04/1994), quando o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência era de R\$ 582,86. Em 29/09/1994 a Autarquia laborou em erro ao revisar o benefício da autora pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, o que não era pertinente, já que este não foi concedido entre 05/10/1998 e 05/04/1991 e porque já havia sido feita a revisão no benefício instituidor. Tal revisão em duplicidade gerou o valor irreal da RMI, passando de R\$ 103,74 para R\$ 524,55 (o que equivale a 90% do teto de R\$ 582,86). Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 26/122). Réplica da parte autora às folhas 128/131 e 134/138. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 142/147). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de eventual procedência do pedido a referida prescrição seria observada. Alega a autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 057.120.966-1, com data de início em 06/04/1994 (folha 15), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ela já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram

na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Não obstante, a pretendida revisão não cabe no caso da autora. Isso porque é ela beneficiária de pensão por morte derivada da aposentadoria por idade, que fora concedida ao seu cônjuge falecido durante o período do buraco negro. Por isso o benefício instituidor há houvera sido revisado com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Sobrevindo a pensão por morte, a ela foi também aplicada a mesma revisão em indevida duplicidade, por equívoco da autarquia, o que gerou um valor irreal correspondente a 90% do teto da época. Com efeito, a pensão por morte da autora derivou da aposentadoria de Vicente Lima (DIB em 25/04/1989), a qual foi revisada em

09/10/1992, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91, o chamado buraco negro. Com a revisão, o valor do benefício que era de NCz\$ 63,90 (salário mínimo em 25/04/1989) passou para NCz\$ 116,67, com reflexos nas rendas mensais posteriores, razão pela qual lhe foi paga a diferença entre o que ele recebeu e o que era devido, conforme o artigo 144 da Lei 8.213/91, no lapso de 01/05/1992 a 09/10/1992. O valor da pensão por morte foi fixado em R\$ 103,74, pois este era o valor do benefício do de cujus na data do óbito (06/04/1994), quando o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência era de R\$ 582,86. Em 29/09/1994 a Autarquia laborou em erro ao revisar o benefício da autora pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, o que não era pertinente, já que este não foi concedido entre 05/10/1998 e 05/04/1991 e porque já havia sido feita a revisão no benefício instituidor. Tal revisão em duplicidade gerou o valor irreal da RMI, passando de R\$ 103,74 para R\$ 524,55 (o que equivale a 90% do teto de R\$ 582,86). É dizer, mesmo considerando como correta a renda mensal maior, não estaria autorizada a revisão na forma requerida pela autora, uma vez que seu valor não chegou a ser limitado pelo teto, superior ao valor do benefício. Assiste razão ao Instituto-Réu quando afirma que a média reajustada dos salários-de-contribuição do benefício instituidor (NCz\$ 153,51) até dezembro de 1998 não alcança o limite máximo de pagamento de benefício da Previdência Social. Pelos índices de reajuste aplicados pelo INSS desde 1994 é possível saber que para alcançar R\$ 1.200,00 em 12/1998, a média remuneratória do segurado deveria equivaler a R\$ 647,00, aproximadamente, conforme quadro demonstrativo da fl. 41. Se fosse utilizada a RMI da Pensão por Morte (R\$ 103,74) reajustada até 12/1998, esta chegaria a apenas R\$ 192,48, valor bastante aquém do teto de R\$ 1.200,00. O INSS instruiu a reconvenção com a cópia do processo administrativo onde se constata claramente a revisão em duplicidade do benefício da autora. A revisão do ato de concessão do benefício encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, mediante oportunidade de ampla defesa e do contraditório. Estando a retificação do valor do benefício autorizada por lei e dispondo da via administrativa, o INSS, para promovê-la, falece-lhe interesse de agir, quanto ao pedido de autorização para a retificação do valor da RMI. Quanto à pretendida repetição do indébito é incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido da autora e julgo improcedente a ação. Quanto à reconvenção: 1. Acolho em parte o pedido do INSS somente para declarar que o valor correto da RMI do benefício Pensão por Morte nº 21/057.120.966-1, da autora, é R\$ 103,74 (cento e três reais e setenta e quatro centavos). 2. Extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de autorização para retificação da Renda Mensal Inicial do benefício da autora, o que faço com suporte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

000020-80.2011.403.6112 - DIVANETE SANTOS DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000225-12.2011.403.6112 - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização do saldo dessa conta, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: junho/1987 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF (folha 22). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002 e 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração. (folhas 23, 25/32, 33 e verso). Instada, a CEF informou que o autor não aderiu aos termos da LC nº 110/01. (folhas 34/35). A parte demandante foi intimada a trazer aos autos os extratos de sua conta fundiária ou indícios da existência, mas se limitou a indicar que referida providência é ônus da parte Ré, a apresentação dos extratos. (folhas 36 e 38). É o

relatório. Decido. Vale esclarecer que os extratos da conta fundiária das contas de FGTS do autor é providência que pode ser ultimada por ocasião da execução, não sendo imprescindíveis ao julgamento da lide. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Aprecio, de primeiro, as preliminares. Não prospera a prefacial de falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002, porque conforme informado pela própria CEF, o autor não aderiu aos termos da LC nº 110/01 (folha 120). A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1.989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1.990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos, segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da transcrição da ementa do RESP 283762/RS, in verbis: Ementa: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. EXTRATOS DAS CONTAS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/Resp. 77.791/SC). 2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). 3. É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial. 4. Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão dos índices do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas. 5. No que concerne, porém, aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, devem ser aplicados os respectivos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), consoante orientação do Pretório Excelso e jurisprudência iterativa desta Corte. 6. Recurso parcialmente reconhecido e provido. Também guardando consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, trago à colação ementa do RE 226.855/RS, julgado pelo Tribunal Pleno: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda citando a jurisprudência do C. STJ, em julgamento do RE 265556/AL, assim se pronunciou o ilustre relator Ministro Franciulli Netto, referindo-se ao RE 226855/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal: ... 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito tempo uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. A prescrição a ser observada é a trintenária, orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP e consoante precedente do TRF da 1ª Região. Ademais, sobre essa matéria o C. STJ editou a Súmula nº 210. Importante observar, que a

Caixa Econômica Federal, como empresa pública de personalidade jurídica de direito privado, não se beneficia da prescrição quinquenal, reservada às pessoas dotadas de personalidade jurídica de direito público, de que tratam o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, de sorte que a prescrição aqui a ser observada é, realmente, a trintenária. Fica assim assegurada à parte Autora a incorporação dos expurgos inflacionários aos saldos de suas contas fundiárias, somente sobre os saldos efetivamente existentes na época em que se reconheceu o expurgo, pelo índice do IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), observada a diferença nas contas ou o crédito em favor da mesma se efetuado saque após o período aquisitivo. Não terá direito à diferença se houve saque antes do período aquisitivo (janeiro/89 e abril/90). Sobre os saldos existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990 deverão incidir as diferenças relativas aos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, observada a capitalização de juros. A partir dos referidos meses, sobre as diferenças incidirá correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo desembolso (pagamento ou crédito em conta vinculada). Quanto aos juros de mora, aplica-se a legislação vigente na data da citação, que é o termo inicial de seu cômputo, devendo, assim, ser aplicada a regra do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma preconizada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). Sem custas em reposição porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000443-40.2011.403.6112 - JOSE ALDO BARRETO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização do saldo dessa conta, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: janeiro/1989 - 30,16% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 13/27). O demandante comprovou documentalmente a inexistência de prevenção entre este processo e aquele apontado no termo de prevenção, sucedendo-se manifestação judicial que não conheceu a prevenção e ordenou a citação da CEF. (folhas 28, 30, 31/42 e 43). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; e 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e instrumento procuratório (folhas 44, 45/57, 58/59, 60 e vs). Em apartado, a CEF apresentou microfílm dos termos de adesão firmados pelo Autor nos termos da LC nº 101/01. (folhas 61/63). Instado a se manifestar quanto aos documentos apresentados, o demandante aduziu que estes não têm o condão de ilidir a pretensão deduzida na inicial, especialmente porque a adesão ficou condicionada ao efetivo recebimento dos créditos, o que não teria ocorrido e reafirmou sua pretensão inicial. (folhas 64 e 65/68). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei nº 2.290/86 combinado com a Lei nº 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX

CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319).Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95).Cumprir esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL.O autor requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de janeiro/1989 - 30,16% e abril/1990 - 44,80%.Quanto aos índices de 30,16% (janeiro/89) e o de 44,80 (abril/90), tendo aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme faz prova a documentação de folhas 62/63 e 66/67, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (30,16% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 17 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000453-84.2011.403.6112 - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial.Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 10/21).Recolhidas as custas no valor integral (fls. 20/21, 24/25 e 26).Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar nos autos acerca da prevenção apontada no Termo da folha 22 (fl. 27).Em seguida, o autor trouxe aos autos cópias das petições iniciais referentes aos feitos 0018694-14.2008.403.6112 e 0001608-59.2010.403.6112 (fls. 31/42 e 43/56).Em face da justificativa apresentada pela parte autora, devidamente comprovada, este Juízo não conheceu da prevenção entre a presente ação e os processos mencionados no parágrafo anterior (fl. 57).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF -contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 59/76 e 77).Em apartado, a CEF apresentou extratos da conta de caderneta de poupança indicada na inicial, referente ao mês pleiteado pela parte autora (fls. 78/82).Em seguida, a parte autora impugnou a contestação (fls. 84/94).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).PRELIMINARESDa ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários.Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 12/19 e 80/82.Da prescrição.Não ocorreu a prescrição.Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a prefacial, passo ao mérito. MÉRITOÍndice de fevereiro de 1991.A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 21,87%, da conta de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990,

em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 17 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000518-79.2011.403.6112 - JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000859-08.2011.403.6112 - QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000865-15.2011.403.6112 - HILDENE DAS DORES CARMO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A Autora apontou contradição na sentença das folhas 152/156, vvss e 157, consistente no cotejo da prova referente ao período urbano incontroverso, bem como no apontado no quadro demonstrativo da folha 156, porquanto, quanto à atividade rural, constou período diverso do pleiteado. Forneceu documentos (folhas 160/165 e 166/279). É o brevíssimo relatório. Decido. Assiste razão à embargante. O Magistrado não tem o dever de apreciar todos os pontos trazidos pelas partes se apenas um deles tem força para firmar sua convicção. Não há a obrigatoriedade de se esmiuçar todas as questões suscitadas pelas partes, pois basta a explicitação dos motivos norteadores do convencimento do Julgador. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, caso dos autos. De fato, restou incontroverso o período urbano de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, conforme consta da folha 114. Por seu turno, no terceiro parágrafo do verso da 154, constou como tempo de trabalho rural reconhecido o período de 31/10/1972 a 31/12/1981 e, no quadro demonstrativo da folha 156, o período de 31/10/1982 a 17/08/1982, o que não se coaduna com a fundamentação da sentença, uma vez que foi reconhecida a totalidade do tempo laborado no campo requerido na inicial, ou seja, de 31/10/1972 a 17/08/1982, perfazendo o tempo de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias. Assim, conheço dos embargos tempestivamente interpostos e lhes dou provimento para retificar a sentença embargada, dela fazendo constar o reconhecimento do tempo rural no período de 31/10/1972 a 17/08/1982 (9 anos, 9 meses e 23 dias) que, somado ao período urbano incontroverso (27 anos 2 meses e 18 dias), perfaz o total de 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) dias de trabalho, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 29/11/2010, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF

nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 154.165.754-02. Nome da Segurada: HILDENE DAS DORES CARMO3. Número do CPF: 044.910.168-104. Nome da mãe: Maria Avelina dos Santos5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Sete de Setembro, nº 596, Vila Montalvão, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 29/10/201011. Data de início do pagamento: 21/05/2012 Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada na forma como foi prolatada. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001162-22.2011.403.6112 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI (SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
O Autor apontou contradição na sentença das folhas 85/87, vvss e 88, consistente no cotejo da prova referente ao pagamento da parcela nº 52 do financiamento (folhas 16/17). É o brevíssimo relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. O Magistrado não tem o dever de apreciar todos os pontos trazidos pelas partes se apenas um deles tem força para firmar sua convicção. Não há a obrigatoriedade de se esmiuçar todas as questões suscitadas pelas partes, pois basta a explicitação dos motivos norteadores do convencimento do Julgador. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, caso dos autos. De fato, a parcela nº 52 do financiamento, com vencimento em 25/12/2010, fora paga em 15/12/2010, o que se pode constatar tanto do boleto para pagamento e respectivo comprovante de pagamento juntados como folhas 16/17, bem como do extrato CAIXA-SIAPI da folha 61, onde expressamente consta como pagas as parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, em 15/12/2010. Assim, conheço dos embargos tempestivamente interpostos e lhes dou provimento para retificar a sentença embargada, dela excluindo a imposição da litigância de má-fé e, conseqüentemente, excluindo a multa e o dever do Autor indenizar a CEF. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida, se o motivo da inserção do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito for exclusivamente o débito de 25/12/2010 (fl. 16), efetivamente pago em 15/12/2010 (fl. 17). Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada na forma como foi prolatada. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001446-30.2011.403.6112 - JAQUES SANTANA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001568-43.2011.403.6112 - MARCOS PEDRO RODRIGUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/505.136.889-8, 31/505.408.065-8, 31/560.176.570-3 e 31/529.361.641-9, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, também a RMI da aposentadoria por

invalidez nº 32/542.360.636-1, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a suspensão do andamento processual para que a parte demandante comprovasse o requerimento e eventual indeferimento administrativo do benefício e converteu o rito processual para o ordinário. Comprovou-se o requerimento administrativo e, posteriormente, ordenou-se a citação do INSS em face da mudança de entendimento do Juízo. (folhas 38, 42/47, 48, vs e 49). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando a prescrição quinquenal e negando o direito à revisão de que trata o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela improcedência. (folhas 50 e 51/57, vvss). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, intimando-se-o a se manifestar acerca da constatação de que a revisão já houvera sido processada administrativamente, mas o autor ficou-se em silêncio. (folhas 59/71, 72/73, 76 e verso). Tornaram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/505.136.889-8, 31/505.408.065-8, 31/560.176.570-3 e 31/529.361.641-9 e da aposentadoria por invalidez nº 32/542.360.636-1. (folhas 28/30 e 78/80). Do auxílio-doença. Os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV das folhas 62/71, indicam que aos benefícios de auxílio-doença do autor já foi aplicada a revisão de que trata o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A revisão só não se processou relativamente à aposentadoria por invalidez. Se o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença do autor, ainda que provocado por intimação judicial, ocorreu causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir, o que afasta, também, a condenação do pagamento de eventual verba honorária. No caso em questão, a revisão administrativa das RMIs dos benefícios, satisfaz plenamente a pretensão deduzida pelo autor quanto aos auxílios-doença, ocorrendo carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteou, também, o autor, que à aposentadoria por invalidez nº 32/542.360.636-1 fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário o autor foi precedida de auxílio-doença no período de 08/03/2008 até 08/11/2009, sendo certo que nesse período, obviamente, não houve contribuições para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da parte demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto: 1). Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação à revisão dos auxílios-doença ns. 31/505.136.889-8, 31/505.408.065-8, 31/560.176.570-3 e 31/529.361.641-9, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. 2). Rejeito o pedido e julgo improcedente a pretensão autoral quanto à revisão de benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez nº 32/542.360.636-1, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não

cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001575-35.2011.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002262-12.2011.403.6112 - LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002283-85.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002422-37.2011.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, originariamente proposta perante o Juízo Estadual de Presidente Epitácio/SP, por meio da qual a parte autora objetiva a anulação do auto de infração e procedimento administrativo ou, alternativamente, reclassificação da sanção imposta. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 48/305). Reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal (fls. 306 e 314). Por determinação judicial, após manifestação do demandante, deferiu-se em parte o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação da parte ré (fls. 316, 319/321 e 322 e vº). Após a citação pessoal do IBAMA, por meio da Procuradoria Federal local, sobreveio notícia do cumprimento do determinado na decisão antecipatória (fls. 330/331, 332/333 e 337/347). Certificou-se ter fluído in albis o prazo para contestação, após o que a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 348 e 349). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Como já deixei consignado na manifestação judicial exarada na folha 348, muito embora o IBAMA não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O IBAMA, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeito aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Por meio do presente feito, pretende o demandante a anulação do auto de infração e procedimento administrativo a ele imposta pelo IBAMA ou, alternativamente, a reclassificação da sanção que se lhe foi imposta. Alega o demandante que é criador amadorista de pássaros regularmente cadastrado junto ao IBAMA e que, a despeito da regularidade na manutenção de seu plantel, foi autuado e, por conseguinte, teve cancelada sua licença de criador amadorista, sob o fundamento de haver transferido 02 pássaros da fauna silvestre com anilhas que não correspondem à idade dos mesmos e três anilhas que foram colocadas irregularmente em

pássaros recém nascidos de propriedade de Cícero Pereira Valões, sendo certo que as anilhas 01-02 não poderiam ser mais utilizadas porque caracterizam o ano de nascimento dos pássaros, os quais seriam recém-nascidos. Aduz que o procedimento administrativo é plenamente nulo por vários motivos, dentre os quais a incompetência funcional da pessoa que o autuou. Afirma que não causou nenhum dano ambiental, não havendo previsão legal para a sanção de cancelamento de sua licença de criador e que fora autuado por ter feito a utilização de anilhas vencidas, ou seja, ter colocado no tarso de ave recém nascida em 2004, anilha adquirida em 2002, levando o réu a acreditar que tratavam-se de espécimes retiradas da natureza de maneira irregular. (fl. 24). Assevera que, no dia 04/11/2002 se lhes foram entregues 5 (cinco) anilhas pelo IBAMA contendo inscrição do biênio 2001/2002, época em que o sistema de inscrição nas anilhas obrigava que nela constasse dígitos identificando a marca IBAMA, a Unidade Federativa do IBAMA, diâmetro da anilha, ano e número seqüencial, nos termos da Instrução Normativa do IBAMA nº 5/01, de 18 de maio de 2001. Portanto o número das anilhas era anual (fl. 23). Sobrevindo a Instrução Normativa nº 1/2003, o sistema de inscrição nas anilhas passou a compreender uma numeração de dígitos alfa numéricos constando a marca IBAMA, diâmetro da anilha, ano e número seqüencial. Porém, passou-se a numerar bienalmente (fl. 24). Todavia, as 5 (cinco) anilhas se lhe foram entregues ao apagar das luzes do ano de 2002, contendo inscrição do biênio 2001/2002, porquanto, mesmo antes da IN 01/2003, as inscrições com inscrição de biênio já estavam sendo fabricadas. Ademais, por força da Circular IBAMA nº 55, de 05/10/2005, foi autorizada a utilização das anilhas dos biênios 01/02 e 02/03, em face da existência de grande quantidade fabricada, no intuito de impedir o desperdício de recursos públicos resultantes do não aproveitamento do estoque de 114.000 (cento e quatorze mil) anilhas confeccionadas. Resta prejudicada a análise da prova requerida na folha 46, consubstanciada no exame de DNA dos pássaros, em face da manifestação do Autor da folha 349. Pois bem, primeiramente traço algumas considerações sobre o anilhamento de passeriformes, encontrável no Manual de Anilhamento de Aves Silvestres editado pelo IBAMA. As aves sempre atraíram a atenção do homem ao longo da história. Suas migrações espetaculares, cobrindo grandes extensões de terra, cruzando mares e desertos, bem como a visibilidade e colorido característico de um grande número de espécies, estão entre as principais causas de tal interesse. Seus movimentos estacionais logo serviram aos povos agricultores como sinais de início de plantio ou de colheita. Resultado desses vínculos, sempre houve um enorme interesse por parte da humanidade em compreender e estudar as aves, sendo sua migração o maior mistério a desvendar. Os primeiros a criar um método de marcação, muito semelhante ao anilhamento como conhecemos hoje, foram os ingleses. Entretanto, somente em meados do século passado, as condições tecnológicas possibilitaram o grande avanço da área de marcação de aves silvestres. O domínio da metalurgia do alumínio permitiu o uso de um metal barato, laminável e capaz de ser impresso. Inicialmente, cada anilhador desenvolvia seus códigos. Com a seqüência no uso do anilhamento e, especialmente, pelo grande número de aves marcadas em pouco tempo, surgiu a necessidade de coordenar sua utilização para dar confiabilidade às informações. Nasceram então os primeiros centros de anilhamento. A primeira tentativa de coordenação de um sistema de marcação de aves silvestres no Brasil foi levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF - atual IBAMA) e a Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, sendo, após, criado, através de um convênio com a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza - FBCN, o Centro de Estudos de Migrações de Aves - CEMAVE, para organizar, coordenar e impulsionar o sistema de anilhamento de aves no Brasil, bem como proporcionar a implementação de ações e políticas de conservação de aves silvestres e seus ambientes, apoiados em dados criteriosamente coletados e analisados. Se o anilhamento surge inicialmente para estudar as migrações, hoje encontra aplicações nas mais diversas áreas da Ornitologia de campo, tanto para espécies migratórias, como residentes. Portanto, não se nega a importância do anilhamento, de sua regulamentação, bem como fiscalização em criadouros mantidos por amadoristas de pássaros. Por outro lado, é evidente a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação e preservação da fauna silvestre, atividade esta que demanda recursos financeiros, assim como tempo para a sua concretização, gerando indubitável proveito para a presente e futuras gerações, concorrendo para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como da educação ambiental, auxiliando na garantia constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no art. 225, da Carta Política. Não obstante a importância da aludida atividade, é imprescindível, para a criação e manutenção de cativados ou criadores conservacionistas, a regular autorização do órgão ambiental competente, que irá avaliar, entre outras condições, se o requerente possui estrutura adequada para o manejo dos animais e se a aquisição destes respeitou as disposições legais e infralegais. Insta salientar que o conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. No caso presente, o Autor foi autuado por meio do Auto de Infração nº 262829-D, como incurso no crime capitulado no artigo 29, II da Lei nº 9.605/98; artigo 11, 1º, III do Decreto nº 3.179/99; e artigos 6º e 12, III da Instrução Normativa do IBAMA nº 1/2003, por transferir 2 (dois) pássaros com anilhas gravadas com datas que não correspondiam as suas idades, e 3 (três) anilhas colocadas em pássaros recém nascidos. Por conseqüência, se lhe foi imposta multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como lavrado o Termo de Apreensão nº 181951-C e de Depósito nº 181852-C. A partir de 04/06/2001, data da publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 5/2001 no Diário Oficial da União nº 107-E, Seção I, pág. 390/392, as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes da fauna silvestre brasileira, passaram a ser coordenadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

e dos Recursos Naturais Renováveis para assuntos ligados à criação, manutenção, treinamentos, exposições, transações e realização de torneios. Quanto à solicitação das anilhas, conforme consta do site oficial do IBAMA, o sistema as libera de acordo com o número de fêmeas do plantel, após o que uma lista surgirá com as seguintes informações: nome da fêmea disponível, diâmetro da anilha, quantidade anual, quantidade entregue, quantidade renovada, quantidade excedente e quantidade a solicitar. A retirada das anilhas somente poderá ser realizada pelo próprio solicitante, identificado por documento legal e, caso não possa comparecer à unidade para recebê-las, poderá indicar procurador, nos termos do art. 654 do Código Civil. O demandante questiona a competência do funcionário que lavrou o auto (fls. 28/41), o que não prospera, porquanto o IBAMA, no exercício de suas prerrogativas, legal e formalmente procedeu à fiscalização das atividades do Autor como criador de passeriformes silvestres nativos. O auto de infração constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado ou, no caso, judicialmente. Resta, portanto, superada a questão relativa à competência do servidor do IBAMA que efetuou a autuação. Nos Atos Normativos reguladores sobre a criação amadora de pássaros emitidos pelo IBAMA constam disposições quanto à aquisição das referidas anilhas, e devolução apenas em caso de óbito do animal, conforme segue: Instrução Normativa nº 5, de 18 de maio de 2001:(...) Art. 5º: O IBAMA, através das Representações Estaduais, fornecerá anilhas invioláveis, destinadas ao anilhamento de passeriformes nascidos em cativeiro, contendo numeração seriada conforme Anexo III, as quais serão fornecidas aos criadores amadoristas mediante requerimento prévio e recolhimento de receita.(...) 5º: A Administração Central do IBAMA, distribuirá as anilhas às Representações Estaduais no mês de janeiro, sendo que estas estarão a disposição de cada criador amadorista a partir de fevereiro de cada ano.(...). Já a Instrução Normativa nº 01/2003, em vigor quando da autuação do demandante instituiu o Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS, cujo objetivo é a gestão das informações referentes às atividades de criação amadorista. Assim estabelece o art. 4º da referida IN 01/03: Art. 4º: Todo criador amadorista para estar devidamente regularizado perante o IBAMA e assegurar o livre trânsito dos passeriformes, exclusivamente para participação em Concursos de Cantos e Exposições autorizados, ou ainda, treinamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá: I - manter o seu plantel de passeriformes, em conformidade com o Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente anilhados com anilhas invioláveis, conforme especificações nos Anexos I e III;(...) Mais adiante, no art. 5º reza que: Art 5º A licença de criador amadorista tem validade anual, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento constante na relação de passeriformes. 1º - As informações referentes às alterações do plantel do criador amadorista, conforme as operações citadas no 6º do artigo 2º, deverão ser incluídas no SISPASS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua ocorrência, sem ônus para o criador, devendo ser impressa nova relação de passeriformes atualizada. 2º - No caso de óbito de aves as respectivas anilhas deverão ser encaminhadas ao IBAMA para fins de baixa no plantel. Assim, não é encontrável nenhum dispositivo a regular a devolução de anilhas, a não ser em caso de óbito do pássaro. Pelo que dos autos consta, quando autuado, o Autor estava regularmente licenciado e registrado no SISPASS para a criação amadora de passeriformes (fls. 56 e 62). Também, a transferência dos 3 (três) pássaros que constam da autuação, foi registrada no SISPASS, o que se coaduna com a declaração de Cícero Pereira Valões. Por seu turno, verifica-se das folhas 61 e 170 que o demandante, em 04/11/2002 adquiriu as anilhas diâmetro 4, ano 01/02, números de série de 1066 a 1071, das quais apenas a de número de série 1070 não constou do Auto de Infração nº 262829-D e respectivo procedimento administrativo (fls. 60, 138/140 e 146). Quanto ao transporte as aves, pondero que, para se configurar o tipo infracional de que se trata - transporte de espécimes da fauna silvestre nacional sem licença do órgão ambiental -, quando a conduta envolve um criador amadorista registrado e de passeriformes também registrados no IBAMA, é o fato de que a guia Comunicado de Transporte e Permanência de Passeriformes somente deverá ser preenchido no SISPASS quando a permanência do(s) pássaro(s) ultrapassar 24 horas (art. 4º, 4º, da Instrução Normativa IBAMA nº 01/2003), o que de regra não é possível constatar em um ato isolado como ocorreu no caso em exame, ou seja, haveria necessidade de ficar devidamente demonstrado que a permanência fora do domicílio do criador fosse ocorrer por um tempo superior ao prazo fixado no normativo, demonstração que não se verifica no caso em análise. A própria exigência da referida guia de trânsito, no caso em exame, é questionável, porque a previsão constante da lei é no sentido de que há exigência desta providência apenas para os casos de transporte interestadual e para o Exterior, conforme art. 19 da Lei nº 6.938/1981, o que faz ilegal a exigência quando se trate de trânsito interno, no mesmo Estado da Federação, e não há evidência de que o impetrante estivesse transportando as aves para outro Estado ou para o exterior. Assim, exclusivamente para efeitos cíveis, não restou caracterizada a conduta descrita no art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:(...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.(...) A autuação também foi fundamentada no artigo 11, 1º, III do Decreto nº 3.179/99 (revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008); e artigos 6º e 12, III da Instrução Normativa do IBAMA nº 1/2003, que têm as

seguintes redações: Artigo 11, 1º, III do Decreto nº 3.179/99: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Quanto às normas da IN 01/2003 que constam do auto de infração, se lê: Art. 6º O IBAMA, através das Gerências Executivas, fornecerá anilhas invioláveis, destinadas ao anilhamento de passeriformes nascidos em cativeiro, contendo numeração seqüencial conforme Anexo III, aos criadores amadoristas mediante requerimento prévio e recolhimento da taxa correspondente. E ainda: Art. 12. Os criadores amadoristas, individualmente, ou através de Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos registrados no IBAMA, poderão organizar, promover e participar de torneios e exposições de caráter público, em geral, ou em caráter restrito e interno, observando rigorosamente as disposições estabelecidas na legislação vigente e mediante recolhimento de receita. (...) 8º Organizadores dos torneios e exposições de que trata este artigo e criadores amadoristas, serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente quando constatadas irregularidades, como: (...) III - anilhas gravadas com datas que não correspondam à idade real do espécime; (...) Não se pode negar que, quando da autuação, como aposto no Laudo de Constatação e Pericial - Fauna Silvestre Brasileira das folhas 141/145, de fato, as anilhas colocadas no tarso dos 5 (cinco) passarinhos objeto do auto de infração, não eram condizentes com suas idades. Se, por um lado, não há normativo, a não ser em caso de óbito, para a devolução de anilhas, por outro lado, em princípio, o criador deveria manter a coerência entre a data de nascimento da ave e a anilha aposta em seu tarso, mantendo, assim, a regularidade de seu plantel. Todavia, insta salientar que, em data posterior, foi editada a Circular IBAMA nº 55, de 05/10/2005 (fls. 54 e 56), que não foi contestada e que gerou informação no site do IBAMA, nos seguintes termos: Às Gerências Executivas I e II Assunto: Utilização de anilhas dos biênios 01/02 e 02/03 Senhor Gerente, Considerando a existência nesta DIFAP, de 114.000 (cento e quatorze mil) anilhas invioláveis 01/02 e 02/03; a análise de técnicos desta Diretoria e do Cento Nacional de Telemática - CNT, indicando a possibilidade de utilização das referidas anilhas sem prejuízo da operacionalidade do sistema SISPASS; as providências adotadas para adequação da Instrução Normativa 01/03, na qual não será mais considerado o biênio; e, no intuito de impedir o desperdício de recursos públicos resultantes do não aproveitamento do estoque supracitado, autorizamos a utilização das anilhas em questão, desconsiderando os dígitos informativos de biênio, assim como os caracteres que indicam a Unidade da Federação e o código do Estado. (grifei) Não haveria de se falar em irregularidade do agente fiscalizador em relação à autuação em face da inconsistência de datas entre as anilhas e a idade dos pássaros, porquanto, de fato, a idade daqueles não correspondiam aos dados das anilhas (fls. 141/142). Contudo, como visto, em data posterior o próprio Órgão autorizou o uso daquelas anilhas, sendo certo que, mantendo as sanções impostas ao demandante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia. A aplicação principiológica da isonomia se dá pelo fato de que, após a edição da Circular IBAMA nº 55 de 05/10/2005, tratar-se-ia a mesma situação quanto às anilhas anos 01/02 e 02/03, de forma diversa ao tratamento dado ao autor, porquanto autorizou-se o seu uso como fizera a parte demandante. Por todos estes fatores não deve prevalecer a autuação e a apreensão dos pássaros, o que se aplica mesmo para aquelas aves objeto do Auto de Infração nº 262829-D, anulando-se o auto de infração e conseqüentes penalidades impostas no âmbito administrativo. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e julgo procedente a presente ação para anular o Auto de Infração nº 262.829-D, e conseqüentes penalidades impostas no âmbito administrativo. Condene o IBAMA a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002560-04.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002979-24.2011.403.6112 - JOSE AVELINO DE SOUZA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003603-73.2011.403.6112 - NATALINO GUIMARAES AMARAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003651-32.2011.403.6112 - LAERCIO ROCHA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003701-58.2011.403.6112 - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004011-64.2011.403.6112 - JOZIAS FLORINDO DE AMARAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folhas 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido pugnando pelo sobrestamento do feito em face do reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, nos AIs ns. 694.674 e 583.834 e suscitando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, negando o direito da autora à pleiteada revisão e defendendo a legalidade do art. 36, 7º DO Decreto nº 3.048/99. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (fls. 19, 21/25 e vvss). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 74/98). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende o autor revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/505.731.548-6, iniciada em 31/08/2005 e ainda ativa. (folha 31). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de o INSS não considerou o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma

como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50). É o relatório. Decido. Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida. No mérito o pedido é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004149-31.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO BARBOZA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte apelada para contra-razões (artigo 518

do CPC). Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004240-24.2011.403.6112 - EDIMILSON MARTINS DANTAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o Autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-requerida, instando-a a apresentar, no prazo da contestação, os extratos da conta fundiária do autor (folha 19). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso SE tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, ainda, documento e procuração (folhas 20, 22/28, 29 e verso). Em apartado, apresentou cópia microfilmada do termo de adesão firmado pelo Autor, conforme LC 110/01. (folhas 30/31). Instado a se manifestar quanto ao documento apresentado, o demandante aduziu que estes não têm o condão de ilidir a pretensão deduzida na inicial, especialmente porque a adesão ficou condicionada ao efetivo recebimento dos créditos, o que não teria ocorrido e reafirmou sua pretensão inicial. (folhas 32 e 34/36). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme faz prova o documento da folha 31, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 - (42,72%) e de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo

improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/87 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados indicados no pedido - alínea e da folha 08, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por quaisquer outros que venham a ser substabelecidos e/ou constituídos. Anote-se.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 17 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004518-25.2011.403.6112 - LEIA REGINA BISCARO FRANZINI X SANDRA REGINA DE SOUSA X SILVANA CRISTINA DE SOUZA INAGUE X ELZA CANDIDA DA CRUZ MARQUETTI X GILDETE MARTINS DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004581-50.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITORIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005290-85.2011.403.6112 - ORIDES RUIZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se ação revisional de benefício previdenciário, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em síntese, que obteve benefício previdenciário com início anterior à Lei nº 8.213/91, cuja renda mensal inicial foi determinada pela média dos últimos 24 meses anteriores aos 12 últimos que antecederam a data da concessão, atualizados por índices em desacordo com a inflação verificada no período. Postula, em síntese, seja o Réu condenado a corrigir todos os salários de contribuição que antecedem os 12 últimos meses, pela variação da ORTN/OTN e pagar as diferenças apuradas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Acompanham a inicial, procuração e demais documentos (fls. 18/24).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do INSS (fls. 27/28). Citado, o INSS contesta sustentando a legalidade da forma de reajuste aplicada ao benefício da parte autora, de acordo com a legislação vigente. Alega a ocorrência de prescrição e decadência. A aguarda a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 30 e 31/34).Sem réplica (fl. 35 vº).Juntou-se aos autos extrato do CNIS do demandante (fls. 37/40).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, posto que a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Primeiramente ressalto que não prospera a alegação de decadência do direito à pretensa revisão. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão

do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Trata-se de caso em que a parte autora obteve benefício antes de 05 de outubro de 1988, ou seja, em 03/10/1987 (fl. 23). O salário de benefício é o valor sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício, sendo que hoje, nos casos de aposentadoria em geral, é determinado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de serviço (art. 29 da Lei n 8.213/91, com redação alterada pela Lei n 9.876/99). Para os benefícios concedidos antes da vigência da promulgação da Constituição Federal de 1988, como é o caso dos autos, na apuração da renda mensal inicial, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos meses serão atualizados pela variação ORTN/OTN, segundo a Lei nº 6.423/77. Contrariando o preceito normativo de regência, a Autarquia utilizou índices diversos, estabelecidos em portaria, com relação ao benefício da parte autora, tornando-se necessária a revisão para que se atenda ao comando do diploma legal acima, respeitada a prescrição quinquenal. O princípio da irredutibilidade dos benefícios mereceu homenagem, ainda que implicitamente, da Carta de 1967, ao consagrar os direitos adquiridos. Objetivando dar implementação a esta garantia constitucional, o artigo 21, 1 da Consolidação das Leis da Previdência Social observou que antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando o salário-de-benefício é apurado pela média de 36 meses, os vinte e quatro meses mais recuados têm valor de salário-de-contribuição, corrigidos por coeficientes baixados pelo Ministério da Fazenda. Questão de elevado grau de complexidade é a instabilidade econômica verificada nos últimos anos, dando causa à espiral inflacionária instalada em particular na maioria dos países de terceiro mundo, com efeitos devastadores para o assalariado e em especial ao beneficiário da previdência social, desprotegido completamente contra os efeitos implacáveis da crescente perda do valor aquisitivo da moeda, porque contando com seus parcos rendimentos mensais, não dispõe de recursos de defesa contra tão nefasto mal gerador de iniquidades, agravando ainda mais o problema da distribuição de renda e das injustiças sociais, que o legislador constituinte de 1988, através do preâmbulo da Lei Maior já demonstrou intenção de combater. A perda do poder de compra do aposentado da Previdência Social no decorrer dos anos, é realidade que não se pode negar. Deve-se ela em razão do Órgão Previdenciário competente, através da edição de seus sucessivos atos normativos, contemplar índices de correção dos benefícios em desacordo com a evolução salarial e os índices inflacionários verificados. Sensível ao problema, o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, já antes da promulgação do Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988, buscando corrigir a distorção, manifestou-se no sentido de não admitir a prevalência da atualização dos benefícios via atos administrativos em desacordo com a evolução salarial, e aquém dos índices reais da inflação verificada. Determinava aquela Corte de Justiça que ... o reajustamento dos benefícios em manutenção, ocorre na mesma época em que for alterado o salário mínimo e que os índices serão os mesmos da política salarial, independentemente do mês em que se iniciou o benefício. Assim, inadmissível a adoção de critério administrativo nos cálculos do reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária, de forma a implicar em evidente redução das correspondentes rendas mensais....Assiste, pois, razão à parte autora no que se refere à pretensão em atualizar os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos meses pela variação ORTN/OTN, segundo a Lei nº 6.423/77, em lugar dos índices impostos pelo Instituto através de atos administrativos. Em tema de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência já pacificou entendimento, conforme orientação adotada pelos nossos tribunais. Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, pela variação da ORTN/OTN, do benefício da parte autora NB 42/082.278.501-3. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP, 22 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005511-68.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006038-20.2011.403.6112 - JOAO WADIR MASTRONICOLA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/115.440.471-1, concedida em 28/05/1993, e em cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas dos anos de 1991 e 1992. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não ordenou a citação do INSS (folha 22). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (folhas 23, 24/29 e vvss). Réplica do autor às folhas 32/36. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 38/40). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, a ação é procedente. Com efeito, o texto original do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, pontificava que: (...) serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto nº 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais precisamente, a Lei nº 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Ou seja, há impeditivo legal nos artigos 28, 7º da Lei nº 8.212/91 e 29, 3º da Lei nº 8.213/91, ambos com redação dada pela Lei nº 8.880/94. Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido, há respeitáveis precedentes dos TRFs da 3ª e 4ª Região. No caso dos autos, considerando que a data de início de benefício (28/05/1993, folhas 17 e 40), está compreendida no período de vigência da Lei nº 8.213/91 e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), o caso é de procedência do pedido autoral. Ante o exposto, julgo procedente a ação e determino ao INSS que: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 42/115.440.471-1, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício, com imediata implantação dos reflexos; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a

correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006059-93.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/102.580.218-4, em cuja apuração deverá incluir a gratificação natalina do ano de 1993. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo que acompanhou a inicial e ordenou a citação do INSS. (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 22, 23/30 e vvss). Réplica do autor às folhas 33/37. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). No caso dos autos,

considerando que a data de início de benefício não está compreendida no período de vigência da Lei 8.213/91 e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), o caso é de improcedência da ação revisional. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006451-33.2011.403.6112 - SIMONE CRISTINA PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007599-79.2011.403.6112 - JOSE DORIVAL MILANI (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/124.079.930-3, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, também a RMI da aposentadoria por invalidez nº 32/141.774.951-0, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação do INSS. (folha 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, mas a autora a recusou. (fls. 36, 37/42, vvss e 43/60). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, intimando-se a parte autora a se manifestar acerca das alegações do INSS, de que a revisão já houvera sido processada administrativamente. O autor pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, mas o INSS concordou somente com a extinção em relação à revisão de que trata o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, pugnando pela improcedência quanto ao pleito de que trata o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. (fls. 68, 70/71 e 74). Juntaram-se aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 76/80). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade ns. 31/124.079.930-3 e 32/141.774.951-0. (folhas 28/30 e 78/80). Do auxílio-doença. Se o INSS reconheceu o direito à revisão do benefício de auxílio-doença do autor, ainda que provocado por intimação judicial, ocorreu causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir, o que afasta, também, a condenação do pagamento de eventual verba honorária. No caso em questão, a revisão administrativa da RMI do benefício, satisfaz plenamente a pretensão deduzida pelo autor quanto ao auxílio-doença, ocorrendo carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Da Aposentadoria Por Invalidez. Pleiteou, também, o autor, que à aposentadoria por invalidez fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário o autor foi precedida do auxílio-doença no período de 22/03/2002 até 03/02/2006, sendo certo que nesse período, obviamente, não houve contribuições para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma

exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da parte demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto: 1). Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação à revisão do auxílio-doença nº 31/124.079.930-3, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. 2). Rejeito o pedido e julgo improcedente a pretensão autoral quanto à revisão de benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez nº 32/141.774.951-0, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

000090-63.2012.403.6112 - IRACEMA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade por ela percebidos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, aplicando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados no item 14 do pedido, à folha 13. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/30). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, mas a autora não a aceitou. (fls. 34, 35, vs, 36, 37 e 40/41). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 43/46). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora - nº 31/505.153.493-3. (folhas 18/19 e 45). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no

caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Com relação ao benefício nº 91/124.400.127-6 (folha 46), por se tratar de auxílio-doença por acidente de trabalho, a competência para o seu julgamento é da Justiça Estadual, conforme a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ, conforme segue: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual, com relação ao referido benefício, a parte autora deverá pleitear eventual revisão perante aquele Juízo. Ante o exposto: 1). Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao benefício nº 91/124.400.127-6 - (benefício de natureza acidentária - folha 46), o que faço com amparo no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 2). Acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.153.493-3 (folhas 18/19 e 45), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000172-94.2012.403.6112 - SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença por ela percebido (NBs ns. 31/560.059.842-0; 31/560.713.135-8 e 31/528.507.808-0), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação do INSS. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, mas a autora a recusou. (fls. 15, 16, vs. 17/23 e 26). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 28/33). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/560.059.842-0; 31/560.713.135-8 e 31/528.507.808-0 (folha 09/11 e 30/33). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados

já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o autor é beneficiário tão-somente do auxílio-doença nº 31/560.248.051-6, sendo certo que nesse período, obviamente, não têm contribuído para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/560.059.842-0; 31/560.713.135-8 e 31/528.507.808-0 (folhas 09/11 e 30/33), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000289-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000391-10.2012.403.6112 - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001032-95.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte nº 148.552.001-8, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi submetida à autora, que expressamente a aceitou (fls. 19, 20/22, 23 e 25). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de pensão por morte nº 148.552.001-8, bem como a apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, folha 20vº. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001112-59.2012.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios por incapacidade por ela recebidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/14). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, a qual foi rejeitada pela parte demandante. (fls. 18, 19/20, 21 e 23). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da Autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 25/32). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/505.632.6034 (folhas 13/14 e 31/32). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de

julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, inc. II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.632.603-4 (folhas 13/14), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002189-06.2012.403.6112 - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória recebidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/100). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da Ré (fl. 103). Regular e pessoalmente citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade de sua incidência sobre os juros de mora. Pugnou pela improcedência (fls. 104, 105/113 e vvss). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 12/03/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/03/2012. Dos juros moratórios. A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É o que dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, o qual é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255). Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários nº 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios. Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as

despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às fls. 94/100 (IRPF - 2009/2010), o autor já procedeu referida dedução (fl. 97), informando o pagamento do valor de R\$ 31.682,00 (trinta e um mil seiscientos e oitenta e dois reais) ao advogado Luiz Antonio Fidelix (CPF 039.063.408-56). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 23 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Celso Massumi Suehiro em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requer que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/111). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da União (fl. 114). Citada, a União apresentou contestação discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 115 e 116/124 vsvs). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 12/03/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/03/2012. Dos juros moratórios. A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43 caput do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é

acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255). Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios. Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às fls. 106/111 (IRPF - 2009/2010), a parte autora já procedeu referida dedução (fl. 109), informando o pagamento do valor de R\$ 74.477,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete centavos) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e Julgo Procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os

rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN);b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN);c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002839-53.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte demandante que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/16). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folhas 19/20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição trienal, na forma do art. 206, 3º do nCC/2002. No mérito, aduziu que a postulação de indenização pode ter decorrido de confusão interpretativa da parte demandante, posto que os honorários de sucumbência já tem intrínseca a natureza indenizatória e que o acolhimento da pretensão autoral incorreria em bis in idem. Disse, ainda, que o Estatuto da OAB, ao tentar proteger os advogados, criou um bis in idem na medida em que estes passam a receber tanto o valor estipulado contratualmente, quanto aquele outro arbitrado na condenação do oponente do seu cliente, esquecendo-se de que estes se tratam de indenização à parte vencedora. Argumentou, por fim, que há previsão legal que possibilita o ajuizamento de ação mediante assistência judiciária gratuita, que é a assistência prestada por advogados pagos pelo Estado, sendo a contratação de advogado particular uma faculdade. Pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida ou pela improcedência e juntou documento. (folhas 21, 22/24, vvss e 25). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 12 -, e a data do ajuizamento da demanda - 27/03/2012 -, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social

da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004338-72.2012.403.6112 - MITSUYA KATO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte demandante que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/16). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS, posteriormente revogado em face do entendimento pessoal deste magistrado. Vieram-e os autos conclusos. (folhas 19/21). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em

despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confirma-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes

dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-41.2011.403.6112 - VALDECIR TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008971-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7)) UNIAO FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000597-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILVAN COLARES DE AGUIAR(SP124412 - AFONSO BORGES) Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204081-42.1995.403.6112 (95.1204081-6) - CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1200526-80.1996.403.6112 (96.1200526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA INEZ MONBERGUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISaura FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X

ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1143/1144, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intime-se.

1206929-31.1997.403.6112 (97.1206929-0) - JULIO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

1207227-23.1997.403.6112 (97.1207227-4) - ADEVAIR ACHILLES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEVAIR ACHILLES X GENEZIO FAGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAIR ACHILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 312, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1202110-17.1998.403.6112 (98.1202110-8) - 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1202766-71.1998.403.6112 (98.1202766-1) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

1204194-88.1998.403.6112 (98.1204194-0) - SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003509-14.2000.403.6112 (2000.61.12.003509-2) - SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009288-47.2000.403.6112 (2000.61.12.009288-9) - JOSE UGOLINO DA SILVA SOBRINHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE UGOLINO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006875-27.2001.403.6112 (2001.61.12.006875-2) - NOEME DE MENESES STADEL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEME DE MENESES STADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006760-69.2002.403.6112 (2002.61.12.006760-0) - ALICE RODRIGUES FERNANDES(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALICE RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006838-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006838-0) - OFRA ZAMINELLI ZANGIROLAMO X JOAO ZANGIROLAMI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OFRA ZAMINELLI ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009755-55.2002.403.6112 (2002.61.12.009755-0) - ODAIR CAMILO DE SOUZA X CARMEN LUCIA DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ODAIR CAMILO DE SOUZA X CARMEN LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006262-36.2003.403.6112 (2003.61.12.006262-0) - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008919-48.2003.403.6112 (2003.61.12.008919-3) - WALTER GONCALVES DA SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WALTER GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010391-84.2003.403.6112 (2003.61.12.010391-8) - CELINA DA SILVA RIBEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CELINA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000151-02.2004.403.6112 (2004.61.12.000151-8) - LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002333-58.2004.403.6112 (2004.61.12.002333-2) - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006340-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006340-8) - ANTONIO GEROLIM(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP111922E - RENATO TAKESHI HIRATA) X CARLA APARECIDA HARADA HIRATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus

créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008357-05.2004.403.6112 (2004.61.12.008357-2) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000675-62.2005.403.6112 (2005.61.12.000675-2) - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003192-40.2005.403.6112 (2005.61.12.003192-8) - DIVANILDA REGINA PANTAROTTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP181787 - FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DIVANILDA REGINA PANTAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000918-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000918-6) - MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001402-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001402-9) - JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004720-75.2006.403.6112 (2006.61.12.004720-5) - JOSE PEREIRA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010470-58.2006.403.6112 (2006.61.12.010470-5) - EDENICE BEZERRA BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDENICE BEZERRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011572-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011572-7) - FERNANDA MUNHOZ MENEZES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FERNANDA MUNHOZ MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS à fl. 149 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013189-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013189-7) - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSEFA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013318-18.2006.403.6112 (2006.61.12.013318-3) - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013331-17.2006.403.6112 (2006.61.12.013331-6) - RUBENS NUNES GARCAO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RUBENS NUNES GARCAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005065-07.2007.403.6112 (2007.61.12.005065-8) - EVERALDO PINHEIRO CALOMBY(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EVERALDO PINHEIRO CALOMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005769-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005769-0) - ROSILENE DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSILENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva,

extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006110-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006110-3) - MATILDE MARIA DE JESUS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MATILDE MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008350-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008350-0) - VALDECI JOAQUIM ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X VALDECI JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008837-75.2007.403.6112 (2007.61.12.008837-6) - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARTINHO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008855-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008855-8) - DIRCE FERREIRA DEL POZZO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X DIRCE FERREIRA DEL POZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009297-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009297-5) - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009462-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009462-5) - NELSON ORTOLAN MARQUES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X NELSON ORTOLAN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010390-60.2007.403.6112 (2007.61.12.010390-0) - TIAGO ARMINO DA SILVA(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TIAGO ARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011145-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011145-3) - JOAO DE SOUZA FERRER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DE SOUZA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000484-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000484-7) - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIANA MATIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003027-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003027-5) - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003514-55.2008.403.6112 (2008.61.12.003514-5) - APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003821-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003821-3) - SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus

créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006876-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006876-0) - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006877-50.2008.403.6112 (2008.61.12.006877-1) - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIZ XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006884-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006884-9) - GERALDO DE LIMA MINGRONI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GERALDO DE LIMA MINGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009103-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009103-3) - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011357-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011357-0) - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X REINALDO TRIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012156-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012156-6) - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013971-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013971-6) - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARGARIDA FERRUCI ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016078-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016078-0) - EDNA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDNA DE NOVAIS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0016279-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016279-9) - ARNALDO SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARNALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0017579-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017579-4) - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0018102-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018102-2) - AMERICO PINTO SIQUEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMERICO PINTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000280-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000280-6) - FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000321-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000321-5) - LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002141-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002141-2) - EVA OLIVEIRA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1) - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004086-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004086-8) - MANOEL CORREIA LIMA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005991-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005991-9) - CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006761-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006761-8) - CICERA BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007379-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007379-5) - SILVIO DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008503-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008503-7) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008888-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008888-9) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012017-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012017-7) - DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012215-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012215-0) - CARMINDA BEZERRA FAGUNDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMINDA BEZERRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000328-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000328-0) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006068-89.2010.403.6112 - CELSO MANOEL DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CELSO MANOEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007228-52.2010.403.6112 - JOAO VANDERLEI GIBIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO VANDERLEI GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000603-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS STEFANO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4) - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1206419-18.1997.403.6112 (97.1206419-0) - BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente aos honorários advocatícios, na conformidade dos comprovantes de depósito das folhas 381 e 455.Expedido alvará de levantamento. Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a Fazenda Nacional opinou pela extinção da execução. O INSS, por sua vez, permaneceu inerte (fls. 469, 470, 472, 473 e verso). É o relatório.Decido.A concordância da exequente com os valores apresentados impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 18 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

1206733-27.1998.403.6112 (98.1206733-7) - USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL Visto em Inspeção. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016252-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016252-0) - JORGE GALLI(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP171892 - JULIANA ALVES BIAZOLI E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002054-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002054-7) - ROSARIA CAIRES MAXIMINO(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSARIA CAIRES MAXIMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003543-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003543-5) - NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1105

MANDADO DE SEGURANCA

0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.I - No caso concreto, o ato coator, sustentado pela impetrante consiste na sua exclusão do REFIS, fato esse que teve conhecimento em 27/01/2012 quando requereu CNDs.Pois bem. Considerando que no documento de fls. 43/44, datado de 29//07/2011, a impetrante mostra já ter conhecimento de seu equivocado enquadramento no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, comprove a impetrante, no prazo de dez dias, que o presente writ foi impetrado dentro do prazo de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.II -Verifico ainda, que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, levando-se em consideração o valor dos débitos parcelados, promovendo o recolhimento das custas complementares devidas.III - No mesmo interregno deverá a impetrante fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.IV - Após, voltem conclusos.Int.-se

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308421-60.1990.403.6102 (90.0308421-1) - DULCE SECAF(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309615-95.1990.403.6102 (90.0309615-5) - AFFONSO FERNANDES MARSILLA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309705-69.1991.403.6102 (91.0309705-6) - ALICE NERI DE GODOI X CELINA DOS SANTOS UMBELINO X DORALICE CRUZ SANTOS X ANA DO NASCIMENTO MARTINS X JOANA INACIA BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0318381-06.1991.403.6102 (91.0318381-5) - ZILDA DUTRA ORSI X MARIA ANTONIETA ORSI KITATANI X JORGE ORSI NETO X MARIZILDA ORSI X MARIA APARECIDA ORSI DE AGUIAR X MARIA DE LOURDES ORSI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0321709-41.1991.403.6102 (91.0321709-4) - NEIVA MASCIOLI X MARIA EUNICE MASCIOLI DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA X MARIA CANDIDA DE MELLO SIMONE X JOSE GOMEDES X SANTINA CARLETO X JOSINO SILVEIRA X ROQUE ALVES X NEUSA INACIO CAMPOS X DIRCEU MOTTA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...intime-se o patrono dos autores a juntar documentos que comprovem a correta grafia dos nomes dos autores perante a Receita Federal, especificando-se os respectivos quinhões. Com a juntada, e, se apresentado contrato de prestação de serviços e cessão de créditos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações... Após, expeçam-se as requisições de pagamento, cadastrando-as no sistema e dando vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a conferência e transmissão ao E. TRF3R, certificando-se.

0322994-69.1991.403.6102 (91.0322994-7) - AGDA MORANDINI TRITO X ALAYDE IGNACIO DOS SANTOS X PAULO ZARDO X ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA X PAULO CESAR CHAGAS COELHO X OCTAVIO DE BRITTO X HILARIO MELONI X PAULO ROBERTO BARCELOS X JOSE ROSADO X JOSE EVARISTO DA SILVA X IGNES FERNANDES SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação supra, intime-se o patrono a carrear aos autos documentos comprovando a correta grafia dos nomes das co-autoras AGDA MORANDINI TRITTO, CPF:181.085.998-06, e IGNES FERNANDES DA SILVA, CPF:161.916.688-72, de acordo com dados da Receita Federal, bem como de que não consta a juntada de contratos de todos os autores. ...

0300910-40.1992.403.6102 (92.0300910-8) - P. N. C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0303881-95.1992.403.6102 (92.0303881-7) - LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA X VISCAL COML/ E IMPORTADORA LTDA X PELILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X PELILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CHOPERIAS MEMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto às atuais denominações das empresas autoras, juntando documentos atualizados constando as razões sociais, bem como tomando as providências cabíveis quanto às que constam como baixadas na Receita Federal.

0300475-32.1993.403.6102 (93.0300475-2) - CELIA DA SILVA RAIMUNDO PIRES X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA X DAISY DE MOURA PEREIRA X DENISE APARECIDA VIDAL AROUCA X DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELENIR SILVIA SERVIDONI X ELIANA APARECIDA CORTEZI DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DANELLA

ANZOLIN X ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI X EVANDRO APARECIDO BERTOLLO X GIOCONDO ROSSATO JUNIOR X GLORIA APARECIDA GOBATO X INIZELI MELO DUCH X JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ X JOAO CARLOS MIGLIATO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA BERNADETE FERREIRA X MARIA AUGUSTA SCHIAVON X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA INEZ BLANCO X MARIA LUCIA AQUARELI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X NAZIR CHAMAS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X RICARDO AMORIM PIRES X ROBERTO FERREIRA DE MENEZES X SILVANO COUTINHO ANACLETO X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0307715-38.1994.403.6102 (94.0307715-8) - DINO OURIQUE DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0308995-44.1994.403.6102 (94.0308995-4) - DIRCE NASCIMENTO MENEGUZZI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310725-22.1996.403.6102 (96.0310725-5) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0301211-11.1997.403.6102 (97.0301211-6) - JOAO CALLEGARI X ROMILDA BATISTA CALLEGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios....

0317649-15.1997.403.6102 (97.0317649-6) - ADEMIR BERNARDO DA COSTA X GILBERTO SILVA X LUCI FACIOLI X REMO ANTONIO FERREIRA X RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da informação supra, intime-se o patrono a manifestar-se no prazo de 10 dias, se tem interesse em abrir mão do excedente com relação a autora LUCI FACIOLI, CPF:000.113.368-38, para que a requisição possa ser processada como de pequeno valor (RPV). Havendo a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente do CJF, observadas as intimações necessárias. ...

0317664-81.1997.403.6102 (97.0317664-0) - CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARY ENOKIBARA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MARIA SEINO DA COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0317682-05.1997.403.6102 (97.0317682-8) - EDNA MARIA COMODARO MORAES X GUACIRA RODRIGUES ALVES X IVANIL SALVADOR CAMARGO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004010-32.1999.403.6102 (1999.61.02.004010-3) - F MARINCEK E C TARGA PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004069-20.1999.403.6102 (1999.61.02.004069-3) - R M SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual denominação da empresa R M SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME (sem S/C), juntando documento atualizado constando a atual razão social.

0004228-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004228-8) - PLANIGAS - COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004772-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004772-9) - ANTONIO APARECIDO MAZARAO ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0008533-53.2000.403.6102 (2000.61.02.008533-4) - EDILSON DE CARVALHO X THEREZINHA CASAGRANDE DE CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X THEREZINHA CASAGRANDE DE CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8) - ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004843-79.2001.403.6102 (2001.61.02.004843-3) - NATAL DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009439-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009439-0) - JOSE DONIZETE DE SOUSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0013337-93.2002.403.6102 (2002.61.02.013337-4) - DOMINGOS BENTO DE SOUZA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0014404-93.2002.403.6102 (2002.61.02.014404-9) - ANTONIA DO CARMO DE JESUS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007368-63.2003.403.6102 (2003.61.02.007368-0) - JOAO RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011446-03.2003.403.6102 (2003.61.02.011446-3) - ROBERTO MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios....

0010129-28.2007.403.6102 (2007.61.02.010129-2) - VIRGINIA HELENA CRIVELENTI FERRERO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Face à manifestação retro, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0010677-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010677-4) - ANESIO DONIZETI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3) - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Face à manifestação retro, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0006796-63.2010.403.6102 - ELIANA APARECIDA CALOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios....

0008463-84.2010.403.6102 - OLGA RICARTE CARLOS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004341-91.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310139-92.1990.403.6102 (90.0310139-6) - MANOEL VIEIRA CAMPOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300676-19.1996.403.6102 (96.0300676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308979-61.1992.403.6102 (92.0308979-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ARGEMIRO PEREIRA LAZARI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0314068-89.1997.403.6102 (97.0314068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305313-86.1991.403.6102 (91.0305313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NILDES DOS REIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010010-09.2003.403.6102 (2003.61.02.010010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300910-40.1992.403.6102 (92.0300910-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X CORTUME ORLANDO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Ante a informação supra, esclareça a patrona dos autos quanto a atual denominação da empresa autora, se mudou para P. N. C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, juntando documentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310301-87.1990.403.6102 (90.0310301-1) - OSVALDO GOMES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSVALDO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da informação supra, intime-se o patrono a esclarecer a divergência do nome do autor, juntando-se documento comprobatório no prazo de 10 dias. ...

0323915-28.1991.403.6102 (91.0323915-2) - FRANCORES TINTAS LTDA X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCORES TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0302969-30.1994.403.6102 (94.0302969-2) - DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0313958-90.1997.403.6102 (97.0313958-2) - FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA APARECIDA PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA CANDIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA CRISTINA PIUMBATO

INNOCENTINI HAYASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0314992-03.1997.403.6102 (97.0314992-8) - J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7) - JOAO GILBERTO GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO GILBERTO GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011353-35.2006.403.6102 (2006.61.02.011353-8) - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002900-80.2008.403.6102 (2008.61.02.002900-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO) X WILSON TORTORELLO(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CASA DE EMMANUEL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X GACC - GRUPO DE APOIO A CRIANA COM CANCER X APAE - RIBEIRAO PRETO

Manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010546-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010546-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA E SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA)

Oficie-se ao IBAMA solicitando informações sobre o Termo de Compromisso de Recuperação de Dano Ambiental firmado pelo autor do fato acima indicado, bem como para que encaminhe cópia do referido termo, anotando prazo de 20 dias para resposta. Com a juntada da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.Int.

0003961-05.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NILTON JOSE DA SILVA(MG057392 - MARIA HELIODORA DO VALE ROMEIRO COLLACO E MG126251 - HARYTOW HEITOR DE PAULA)

Intime-se pessoalmente o autor do fato, bem como seu defensor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para início da execução do Plano de Composição do Dano Ambiental; ou, em sendo o caso, para que, no

prazo de 20 dias, comprove nos autos o integral cumprimento da transação penal.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-a com cópia das fls. 83/84 e 86.Int.

ACAO PENAL

0044278-97.2001.403.0399 (2001.03.99.044278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDRE LUIZ MARQUES(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

I-Oficie-se ao MM. Juízo das Execuções Penais de Bauru , bem como da Comarca de Rio Claro. Instrua-se o ofício com cópia das informações acima e do presente despacho, a fim que sejam localizados os autos da execução penal em questão e adotadas as devidas providências para que se proceda a juntada àquele feito de cópia da decisão proferida nos autos da revisão criminal em apenso nº 0093973-77.2006.403.0000 e seu trânsito em julgado.Outrossim, solicite-se que este Juízo seja comunicado acerca da extinção da pena.II-Abra-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012144-77.2001.403.6102 (2001.61.02.012144-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CARLOS MORENO X GILBERTO MORENO X CARLOS ALBERTO MORENO X ANDRE LUIS MORENO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP116892 - REINALDO CARLOS ROBAZZI)

Fls. 243/244: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, em termos, retornem ao arquivo.Int.

0006522-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDELL FERREIRA PASSOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES E SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Diante da certidão de fl. 919, ante à inércia da advogada constituída pela acusada Lucília Pereira da Silva Soares, intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor ou promova a atuação daquela já eleita para que apresente suas contrarrazões.No silêncio, desde já, fica nomeado o Defensor Público Federal que atua perante este Juízo, para prosseguimento da defesa, o qual deverá ser intimado, inclusive para apresentação da referida peça processual.Int.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado.

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Fls. 724/760: Vista às partes.II-Fls. 713/723: Observamos que o MM. Juízo do Fórum de Chapadinha/MA deixou de redesignar a inquirição da testemunha, silenciando-se acerca do ofício de fl. 719. Contudo, depreende-se do depoimento de fl. 722 tratar-se de testemunha de antecedentes, porquanto não possui conhecimento sobre os fatos, nada acrescentando ao conjunto probatório.Assim, ao menos por ora, não vislumbramos a ocorrência de prejuízo à parte, o que nos quer parecer dispensar o refazimento do ato, cabendo à defesa manifestar-se acerca da real necessidade de expedição de nova carta precatória para sua reinquirição.III-Intime-se para manifestação na forma do item II e, no mais, aguarde-se o retorno das demais carta precatórias.

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Homologo a desistência por parte do Ministério Público Federal da inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Contudo, verifico que a defesa também requereu sua oitiva. Portanto, caberá a intimação também do réu para eventual desistência em razão de tratar-se do auditor fiscal que atuou no processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documentalDesde já, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barretos/SP, a fim de inquirir a testemunha remanescente, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato. Anailton José do CarmoRua 24 nº 48, Centro, Barretos/SPExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado conforme praxe.Int.

0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Cuida-se de feito que se encontra na fase de inquirição de testemunhas, tendo sido ouvidas as três indicadas na denúncia e pelos réus Gelson e Toni, além de mais uma arrolada por estes últimos.Observa-se que na audiência de

fl. 250 registrou-se a ausência do co-réu Armando Mendes Rezende e de seu defensor, sendo que o primeiro não foi localizado para intimação pessoal, conforme consta da certidão de fl. 262. Outrossim, anoto que o mesmo deixou de ser procurado em um dos endereços constantes da carta precatória, em cujo local se deu sua citação. Quanto às testemunhas remanescentes, verificamos que Arcelino Dellazari, embora intimado, deixou de comparecer em Juízo para ser ouvido. Consignamos que o ato que não contou também com a presença dos denunciados nem de seus respectivos advogados. Por fim, quanto a Sérgio Stringheta, tal testemunha não foi encontrado para intimação. Diante da inércia da defesa, que intimada acerca dos atos acima permaneceu silente, antes de passar para o interrogatório dos denunciados, concedo-lhes nova vista dos autos para eventual oposição ao prosseguimento da instrução. Prazo: cinco dias. Int.

0009678-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009678-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

I-Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, comunique ao IIRGD e anote-se SINIC/DPF. II-Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvidos. III-Oficie-se à D.R.F. comunicando que o produto da apreensão não mais interessa a este Juízo, podendo ser-lhe dada a destinação legal, desde que observado o devido processo administrativo. IV-Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Inicialmente afastamos a possibilidade de desmembramento do feito em relação à suposta falsidade porquanto estaria absorvida pelo crime tributário. Diante da reabertura do Processo Administrativo, ao menos por ora, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação a todos ou qualquer dos acusados. Isto porque, instaurada questão prejudicial na esfera cível da qual importa o próprio reconhecimento da existência do delito, reputamos configurada a hipótese de suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento nos artigos 93 do CPP c.c. o art. 116 do CP. Com relação ao prazo de suspensão do processo, deverá ser de um ano, quando os autos deverão voltar conclusos para eventual prosseguimento ou prorrogação do prazo. Int.

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA

I-Fls. 92/93: Regularize-se a representação. Nesta oportunidade deverá o ilustre advogado, em sendo o caso, esclarecer seu interesse em patrocinar a defesa do réu. Outrossim, devolvo o prazo para resposta à acusação por tratar-se de peça essencial à defesa. II-Acolho a manifestação do Ministério Público Federal reconhecendo a ausência de pressuposto subjetivo para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. III-Defiro a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Intime-se o Sr. Antonio de Souza por carta (AR). Oficie-se ao DETRAN. Com a vinda das informações, dê-se-lhe nova vista. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2240

CARTA PRECATORIA

0003554-28.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA X VINICIUS FLACIO BRUNELLO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Despacho de fls. 16: Cumpre-se como deprecado: designo o dia 13/06/2012 às 15 horas, para oitiva da testemunha de defesa Vinicius Flavio Brunello. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal 0001815-03.2011.403.6119).

ACAO PENAL

0308888-29.1996.403.6102 (96.0308888-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SONIA MARIA GARDE(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL) X EUGENIO CALDO BERTOLINI(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR)

//201/ SÔNIA MARIA GARDE e EUGÊNIO CALDO BERTOLINI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Por sentença, proferida em 17 de outubro de 2011, SÔNIA MARIA GARDE foi condenada a uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, e EUGÊNIO CALDO BERTOLINI a descontar pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, mais 14 dias-multa (fls. 1103/1122). Às fls. 1124/1125, o Ministério Público Federal manifestou que não tinha interesse em recorrer da sentença e requereu a extinção da punibilidade dos sentenciados em relação ao crime do 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, por força da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV e V, e art. 110, 1º, todos do Código penal. É O RELATÓRIO.DECIDO:A hipótese tratada nos autos refere-se ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena aplicada, de modo que somente depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória poderá o juiz declarar extinta a punibilidade do sentenciado. In casu, já manifestado o desinteresse da acusação no recurso de apelação, nos termos do que dispõe o art. 110 do Código penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no seu artigo 109. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (19.02.2001- fls. 666) e a publicação da sentença (17.10.2011 - fls. 1123) transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos e que a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à maior pena aplicada (2 anos e 8 meses de reclusão) verifica-se em 8 anos (art. 109, IV, do C.P.), deve ser declarada extinta a punibilidade dos sentenciados, nos termos do art. 110, 1º do Código penal. Por sentença, proferida em 17 de outubro de 2011, SÔNIA MARIA GARDE foi condenada nestes termos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva, com força no artigo 61, caput, do Código de processo penal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SÔNIA MARIA GARDE e EUGÊNIO CALDO BERTOLINI, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV e V, e 110, 1º, todos do Código Penal.e não tinha interesse em recorrer da sentença e requereu a extinção da punibilidade dos sentenciados em relação ao crime do 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, por força da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV, do C.P.), deve ser declarada extinta a punibilidade dos sentenciados, nos termos do art. 110, 1º do Código penal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.É O RELATÓRIO.DECIDO:A hipótese tratada nos autos refere-se ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena aplicada, de modo que somente depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória poderá o juiz declarar extinta a punibilidade do sentenciado. In casu, já manifestado o desinteresse da acusação no recurso de apelação, nos termos do que dispõe o art. 110 do Código penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no seu artigo 109. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (19.02.2001- fls. 666) e a publicação da sentença (17.10.2011 - fls. 1123) transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos e que a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à maior pena aplicada (2 anos e 8 meses de reclusão) verifica-se em 8 anos (art. 109, IV, do C.P.), deve ser declarada extinta a punibilidade dos sentenciados, nos termos do art. 110, 1º do Código penal. Nestes termos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva, com força no artigo 61, caput, do Código de processo penal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SÔNIA MARIA GARDE e EUGÊNIO CALDO BERTOLINI, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV e V, e 110, 1º, todos do Código Penal.P.R.I. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Intimação em Secretaria em : 29/03/2012

0008982-69.2004.403.6102 (2004.61.02.008982-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PERPETUA MARIA DA SILVA(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 1º, I, III e IV, da Lei n. 8.137/1990, por Perpétua Maria da Silva e José Carlos Ayub Calixto, mediante a inserção de informações falsas na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), no exercício de 1999 (ano-calendário 1998).Noticiada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a quitação do débito fiscal que constitui o objeto desta ação penal (fl. 696), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 703). É o relatório.Decido:No caso de pagamento de tributos, dispõe o art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003: Art. 9º. É suspensa a

pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. A hipótese dos autos se enquadra nas disposições das Leis nº 10.684/2003 e 11.941/2009, uma vez que os débitos apurados foram devidamente quitados, ficando, portanto, extinta a sua exigibilidade. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PERPÉTUA MARIA DA SILVA e JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, c.c. o artigo 34, da Lei n. 9.249/1995 e Lei 11.941/2009.P.R.I. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 29 de março de 2012

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)
Fls. 1264: Designado o dia 18/10/2012 13:45h para audiência da testemunha WAGNER CEZAR DOS SANTOS na Vara Unica da Comarca de Pitangueiras (carta precatória 459.01.2011.003888-2/000000CP Ofício de fls. 1267: Redesignada a audiência para a oitava de testemunha de defesa para o dia 04 de junho de 2012 às 15 horas na 1ª Vara Federal de Araraquara. Carta Precatória 0012239-04.2011.403.6120

0002904-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)
Regularmente citados, os denunciados apresentaram suas respostas escritas à acusação: ELIANE DOS SANTOS alegou, em preliminar, inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas a ela imputadas, assim como pela falta de elementos aptos a demonstrar a sua participação nos fatos delituosos (fls. 663/673). ORLANDO FANCELLI nada alegou, reservando-se o direito de apresentar sua defesa no decorrer da instrução processual (fls. 698). NILVA MARIA RAIZER MARAFON sustentou que foi ludibriada por Clévio Fernando Degasperi, pois até então não tinha conhecimento de que possuía uma aeronave. Pleiteou a sua absolvição sumária (fls. 648/650), É o necessário. A simples leitura da inicial acusatória constata-se que a mesma contém a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação dos acusados, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em se tratando de crimes cometidos em concurso de agentes, os precedentes jurisprudenciais são uníssomos no sentido de que, não é imprescindível que a denúncia discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos co-autores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que exatamente ocorre neste processo. Confirma-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. Não é inepta a denúncia que, conquanto não individualize a conduta de cada um dos imputados, em hipótese de crime marcado por pluralidade de agentes, permita perfeita compreensão da imputação e abra oportunidade à ampla defesa; Ordem denegada. (HC 32762- STJ - SEXTA TURMA - Relator Ministro PAULO MEDINA - DJ 16/08/2004, p. 288) (grifei) Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. A alegação da acusada Nilva de que fora enganada por Clévio, não enseja a aplicação de excludente, pois somente após a instrução do processo serão colhidos elementos suficientes para elucidação dos fatos delituosos. Desta forma, mantenho o recebimento da denúncia e determino a expedição de cartas precatórias aos juízos competentes para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (n. 01 a 06 de fls. 43). Com o retorno das referidas cartas, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Pedro Antonio Faria Rodrigues e das testemunhas arroladas pela defesa de Eliane dos Santos. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento

das deprecatas junto aos juízos deprecados.

0000772-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO VICTOR(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE JESUS(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X GERALDO MAGELA DE MELO(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X LEANDRO HENRIQUE ZORZO(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

Regularmente citados, os denunciados apresentaram suas respostas escritas à acusação: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR (fls. 244/249 e documentos de fls. 251/256) alegou, em preliminar, inépcia da denúncia, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.137/90 e 8.212/91, a ocorrência de decadência do crédito tributário, pugnando pela sua absolvição sumária. PAULO ROBERTO DE JESUS (fls. 257/262 e documentos de fls. 264/272), sustentou ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, pleiteou a concessão do perdão judicial e a aplicação do princípio da insignificância, porque teria exercido a presidência da sociedade por três meses, bem como a sua absolvição sumária pela exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. LEANDRO HENRIQUE ZORZO (Fls. 273/277) e ANTÔNIO VICTOR (fls. 279/283) pleitearam a absolvição sumária, alegando ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, bem como a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. GERALDO MAGELA DE MELO (fls. 286/320) alegou, em preliminar, inépcia da denúncia, afirmando que a inicial não discriminou, detalhadamente, as condutas praticadas por cada um dos agentes. Sustentou ausência de dolo, nulidade da denúncia pela não oportunização para pagamento das contribuições, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, em vista do valor da lesão à previdência social, em vista do curto período que exerceu a presidência da associação. No mérito, nega a participação nos fatos. É o necessário. INÉPCIA DA DENÚNCIA A simples leitura da inicial acusatória constata-se que a mesma contém a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação dos acusados, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em se tratando de crimes cometidos em concurso de agentes, os precedentes jurisprudenciais são uníssomos no sentido de que, não é imprescindível que a denúncia discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos co-autores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que exatamente ocorre no presente caso. Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO No âmbito criminal, uma vez constituído o crédito tributário, há que se analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No caso concreto contribuição mais antiga refere-se à competência de janeiro de 1999 (que deveria ter sido recolhida em fevereiro de 1999), sendo que a denúncia foi recebida em 14.02.2011 (fl. 226). Considerando a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 168-A, a prescrição em abstrato ocorre em 12 anos. Diante destes dados, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva ainda não ocorreu, sequer, para a competência mais remota cobrada. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E AUSÊNCIA DE DOLO Ambas as alegações demandam a produção de prova. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Os denunciados Paulo Roberto de Jesus e Geraldo Magela de Melo, alegaram que exerceram a presidência da associação por curto período de tempo, razão pela requerem a aplicação do princípio da insignificância. O crédito tributário apurado gira em torno de R\$ 40.000,00, o que afasta de plano a aplicação do princípio da insignificância. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 8.137/90 e 8.212/91 Não há qualquer declaração de inconstitucionalidade das leis supra mencionadas. Quanto às diligências requeridas por José Antônio dos Santos Júnior (fls. 249), observo que podem ser empreendidas pelo próprio acusado. Desta forma, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos denunciados, com prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1146

CARTA PRECATORIA

0003112-62.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X DBPA CONSTRUCOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA ESCOBAR KHOURI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Designo o dia 27 de junho de 2012, às 15 horas, para tomada do depoimento pessoal da Sra. CLÁUDIA ESCOBAR KHOURI, representante legal da empresa embargante. Intimem-se por Mandado, cumprindo-se por plantão. Comunique-se o r. Juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1960

MONITORIA

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos solicitados pelo contador judicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação pelo Diário Eletrônico, sob pena de imposição de multa diária.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Fl. 242: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações requisitadas pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Sentença B1- Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA e LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram os documentos. (fls. 08/41). Os executados foram citados (fls. 49 e 52). Penhora sobre veículo às fls. 114/117, sendo posteriormente levantada (fl. 138). Às fls. 130/133, efetivou-se a penhora (BacenJud). Os valores penhorados foram transferidos a disposição deste Juízo (fls. 173/175), conforme demonstram os comprovante de fls. 176/177. Intimada, a parte executada não opôs embargos. A CEF foi intimada duas vezes, deixando de se manifestar. É o relatório. 2 - Fundamentação A CEF ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Ocorre que, após

citação válida, sem o devido pagamento, ocorreu a penhora on-line, requerida pela CEF no montante devido, devidamente atualizado (fls. 130/133 e 153/159). Não houve oposição de embargos.No momento em que houve o bloqueio (fls. 131/133), os executados ficaram privados de parte seu patrimônio. Neste momento houve o adimplemento total da dívida. Nesse sentido trago à colação como razão de decidir a seguinte ementa, que se aplica por analogia:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. QUANTIA BLOQUEADA. CONCORDÂNCIA PELA FAZENDA NACIONAL.SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE EM RAZÃO DO DECURSO DE TEMPO ENTRE A DATA DO BLOQUEIO E A DATA DA TRANSFERÊNCIA. NOVA CONSTRICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Observa-se que em 24.02.2007 houve o bloqueio judicial na conta corrente do agravado no valor de R\$ 13.905,13 (treze mil, novecentos e cinco reais e treze centavos), quantia esta tida como correta pela Fazenda Nacional/agravante.II. Apesar da transferência do valor mencionado apenas ter ocorrido em 02.03.2006, tal fato não afasta o adimplemento da obrigação desde a data em que houve o mencionado bloqueio, pois foi nesse momento que o devedor encontrou-se privado de parcela do seu patrimônio.III. Eventual diferença apurada pela Fazenda Nacional posteriormente ao bloqueio, em razão de aplicação de índices de correção monetária e/ou juros de mora, não pode ser de responsabilidade do executado/agravado, uma vez que com o bloqueio houve o pagamento da dívida.IV. Apelação improvida. (TRF5, AC 442.669-PB, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, Data do julgamento: 13/05/2008)A CEF, depois de sucessivos pedidos de prazo, foi intimada a se manifestar, no entanto, deixou transcorrer in albis o lapso para apresentar o débito atualizado (fls. 200vº). Ou seja, a detentora da pretensão executória não declinou, expressamente, a satisfação de seu crédito.Assim, considerando a total desídia da CEF em acompanhar o presente feito, o valor total do débito será considerado o último apresentado nos autos, desconsiderando-se outras atualizações, já que não se pode ficar aguardando ad eternum a manifestação da CEF. 3 - DispositivoAnte o exposto:a) julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil;b) determino o levantamento do valor de R\$28.931,23 (vinte e oito mil novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) em favor da CEF. Expeça-se alvará em favor da CEF;c) após o decurso de prazo de eventual recurso da CEF, determino o levantamento do valor da quantia em excesso, R\$2.754,81 (dois mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em favor de Leandro Rogério dos Santos. Expeça-se alvará em favor de Leandro Rogério dos Santos, uma vez certificado o trânsito em julgado. Sem honorários diante da desídia da CEF no acompanhamento do feito.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação das partes.Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Vistos em Inspeção.Fls. 135/140: Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de bens e rendimentos dos executados, uma vez que ainda não temos acesso às bases de dados pelo sistema Infojud.

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Fl. 180: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE

OLIVEIRA(SP113799 - GERSON MOLINA) X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR
Visto em Inspeção.Tendo em vista os levantamentos de fls. 64 e 132, intime-se a autora para que informe se houve a quitação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN
Tendo em vista a informação retro , resta prejudicada a audiência designada para o dia 09 de maio de 2012, às 13h30min. Dê-se baixa na pauta de audiência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha de débitos atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI
Vistos em inspeção.Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exeqüente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Fls. 110/111: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exeqüente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações obtidas pelo cadastro eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.Int.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações obtidas pelo cadastro eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.Int.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO
Vistos em inspeção.Fl. 84: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA
Vistos em Inspeção.Requeru a Caixa Econômica Federal a penhora on line dos ativos financeiros existentes em nome do executado. Não informou, no entanto, o valor atualizado do débito, de modo a viabilizar a sua integral satisfação por meio de uma única ordem de bloqueio.Desta forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a nota de débito atualizada.Int.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA
Vistos em Inspeção.Fl. 76: defiro o prazo complementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à

execução.Int.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO

Vistos em Inspeção.Requeru a Caixa Econômica Federal a penhora on line dos ativos financeiros existentes em nome do executado. Não informou, no entanto, o valor atualizado do débito, de modo a viabilizar a sua integral satisfação por meio de uma única ordem de bloqueio.Desta forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a nota de débito atualizada.Int.

0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO

Vistos em Inspeção.Esclareça a exequente a petição de fl.73 considerando o estágio atual do feito.Int.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001055-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 66/67: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 64.Int.

0001204-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI AMORIM GOMES

Fls. 73: Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento.Int.

0001966-45.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0001976-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO APARECIDO DE BARROS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003526-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Vistos em Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória, em face de LUZANIZIO DE FREITAS TELES, objetivando o pagamento da quantia oriunda do crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos. (fls. 06/27).O requerido foi citado à fl. 33.À fl. 40 a requerente informou que as partes transigiram extrajudicialmente. Juntou quitação às fls. 41/43. É o breve relato do necessário. Passo a decidir.A requerente ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do CONSTRUCARD.Ocorre que, de acordo com a petição (fl. 40) e os documentos (fls. 41/43), a própria requerente informa que o requerido pagou o débito. Desta feita, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da transação.Pelo exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a mesma foi objeto da transação (fl.

41).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUCIANA MARTINS FARIA

Vistos em inspeção.Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exeqüente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Vistos em inspeção.Fl. 49: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado da ré, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003654-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003822-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RICARDO TADEU PAULO GUEDES

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Ricardo Tadeu Paulo Guedes, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 51 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Desentranham-se os documentos originais mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DANIELA MARTINS SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004996-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELINO ZULMIRO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Vistos em inspeção.Fl. 50: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

0005091-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

SENTENÇA (Tipo A)1 - Relatório Trata-se de embargos em ação monitória, opostos por GERALDO LUIZ E SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação monitória.Afirma, o embargante que celebrou o contrato CONSTRUCARD, no entanto, ficou desempregado e não conseguiu honrar as prestações da dívida assumida (fl. 54, terceiro parágrafo). Informa que é pessoa pobre e que sua residência

encontra-se em área de manancial, sendo que o valor da dívida é maior que o valor de seu imóvel. Alega preliminar de carência da ação, diante falta de assinatura de duas testemunhas no contrato e diante da falta de informações essenciais para defesa. No mérito, alega: juros abusivos, indeferimento da renegociação da dívida; ... o Banco procedeu a correção monetária e juros do valor que entende devido através de método que bem entendeu, sabe-se lá que fórmula foi utilizada, mas que, efetivamente, aumentou modo exagerado e indevido o valor do débito. A correção efetuada, no entanto, é vedada por lei, e deverá ser vista com cautela por este Digno Juízo. Assim, somada a todas ilegalidades que maculam a presente demanda, o Autor ainda agregou ao valor cobrado multa contratual o que se mostra um abuso de direito se comparado ao índice inflacionário dos últimos anos, mormente sobre as diretrizes traçadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (fl. 55).Formula o seguinte pedido: ANTE O EXPOSTO, o embargante respeitosamente requer a Vossa Excelência se digne em acolher a presente, suscitada e extinguir o processo sem julgamento de mérito ou, subsidiariamente, julgar improcedente a ação monitoria, condenando o Banco, em ambos os casos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requerendo ainda seja julgada inepta a petição inicial, tendo em vista que não possui informações essenciais para a defesa; b) há excesso de execução; devendo ser considerado por V.Exa. que c) houve capitalização mensal de juros;o que deverá ser visto com cautela por V.Exa. d) seja aplicado o CDC ao presente caso; e) Requer mais e finalmente que as cláusulas abusivas devam ser declaradas nulas; e sejam os autos encaminhados ao perito contábil ., e pela citação do embargado no endereço acima mencionado. (fls. 60/61). A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fls. 92/95).Devidamente intimadas, as partes não requereram provas (fls. 97 e 99). É o relatório.2 - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante.2.1 - PreliminarmenteDe início, nos termos da Súmula n. 297/STJ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, razão pela qual aplica-se o referido Codex a espécie.Primeiro, verifico a ocorrência da preclusão da prova pericial contábil requerida pelo embargante (fl. 61). Na fase de especificação de provas, este Juízo determinou a intimação das partes para especificar e justificar eventual produção de provas. No entanto, o embargante manifestou-se no sentido de não haver interesse de produção de novas provas (fl. 99).Ademais, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, cabe à parte embargante que alegar excesso de execução comprovar de plano, juntamente com a petição inicial dos embargos o valor que entende devido, apontado o excesso do valor cobrado. Assim, não conheço a questão do excesso de execução.Ainda em preliminar, afasto a alegada carência de ação, diante falta de assinatura de duas testemunhas no contrato (fl. 52, quarto parágrafo) e diante da falta de informações essenciais para defesa.Analisando o contrato n. 002075160000044681 (fls. 09/15) verifica-se que o mesmo foi assinado por duas testemunhas, ao contrário do ventilado pelo embargado. Ou seja, a irregularidade apontada pelo embargante inexistente. Outrossim, afasto a alegação de falta de informações essenciais para defesa. Alega o embargante que não há informações do valor devido, razão pela qual o título que aparelha ação monitoria é insuficiente para o ajuizamento da mesma. No entanto, nos termos da Súmula 247/STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, a CEF juntou o contrato de abertura de crédito (fls. 09/15), bem como o demonstrativo de débito (fls. 18/40). Assim, desarrazoada a alegação de falta de informações essenciais para defesa. Quanto à desnecessidade da monitoria, eis que a CEF já teria título executivo, trata-se de questão em que não há qualquer prejuízo para o embargante. Aqui, aplica-se o princípio de que quem pode o mais, pode também o menos. A CEF ajuizou a monitoria diante de dúvida jurídica objetiva. Tal proceder não trouxe qualquer prejuízo ao embargante. 2.2 MéritoNo mérito, o embargante opôs os embargos monitorios, aduzindo sua boa-fé, traduzida na intenção de pagar o débito. Reconhece a celebração do contrato, informando que quando estava empregado sempre honrou com as prestações. No entanto, após a perda do emprego não teve condições de pagar o devido, gerando prestações em atraso.Alega que tentou renegociar a dívida, no entanto, não logrou êxito. Porém, de acordo, com o documento de fls. 65/66, consta informação diversa trocada através de correio eletrônico entre a patrona do embargante e a CEF. Segundo este documento, foi feita a renegociação da dívida e apresentada novas condições de pagamento (vide fl 65, quarto parágrafo), sendo que o embargado não tem condições financeiras de honrar a renegociação, não obstante esteja empregado.Como se percebe a parte embargante não honrou o cumprimento do acordo celebrado com a CEF, em virtude da queda de sua renda, pois ficou desempregado e atualmente encontra-se empregado, com renda mensal reduzida (fl. 65, 5º parágrafo). Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo.O contrato faz lei entre as partes.Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais.Quanto aos juros contratados, o contrato prevê uma taxa de 1,57% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. A embargante tinha ciência, antecipadamente, do montante que lhe seria cobrado a título de juros (cláusula oitava).A capitalização dos juros é mensal (fl. 13, parágrafo 1º da cláusula décima quarta).Outrossim, os juros moratórios estão previamente previstos (parágrafo 2º da cláusula décima quarta), à razão de 0,03333333% por dia de atraso.Da análise, sob aspecto formal e material, infere-se que a

redação das referidas cláusulas é clara não necessitando de conhecimentos técnicos para seu perfeito entendimento. Sob o aspecto formal a redação atende o disposto no art. 54, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que foi redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, ora embargante. Sob o aspecto material, como dito acima a redação é clara e perfeitamente compreensível. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que o embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a CEF em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada. Importante salientar, ainda, que o embargante, após firmar o contrato, não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendia incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citado para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo do embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas. Concluindo, as alegações trazidas nos embargos monitorios não foram suficientes para afastar a incidências das cláusulas pactuadas, permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005194-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO REZENDE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Gustavo Rezende dos Santos, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 54 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Desentranhem-se os documentos originais mediante substituição por cópia. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005199-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA NUNES

Fls. 55/56: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005259-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

Fls. 56/57: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 55. Int.

0005482-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RUFINO REGANHAN

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 09/15, devendo ser retirado pelo procurador do autor, mediante carga em livro próprio. Após, cumpra-se o despacho de fl. 44, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005483-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005573-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELSIMAR GONCALVES

Vistos em Inspeção. Fl. 44: defiro o prazo complementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente

o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005721-77.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERNANDO MEROLA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Vistos em inspeção.Fl. 61: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int

0005736-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005895-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006121-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO VALENCA

Vistos em Inspeção.Fl. 44: defiro o prazo complementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Vistos em Inspeção.Fl. 47: defiro o prazo complementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006128-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DEL VALLE

Vistos em Inspeção.Fl. 57: defiro o prazo complementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Fl. 41: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os

autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006174-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CLAUDEMIR MEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006334-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Vistos em Inspeção.Fl. 58: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006335-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Fl. 48: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006337-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006462-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000304-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000307-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000355-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VANESSA MAI SIMIAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000483-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PRADO DE SANTANA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000491-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000596-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA MENDES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ
Vistos em inspeção.Fl. 39: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado da ré, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000724-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001258-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DIAS DA ROCHA
Vistos em inspeção.Fl. 35: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado da ré, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Chamo o feito à ordem.O presente processo vem se arrastando desde 2008, sendo patente a desídia de ambas as partes na apresentação de documentos.Certamente, tal situação não pode mais perdurar, especialmente em se considerando que os documentos foram solicitados pelo perito em setembro de 2010 (fl. 155).Quanto aos embargos declaratórios ajuizados pela CEF contra decisão interlocutória que fixou multa diária em caso de não apresentação de documentos (fls. 185/187), assiste-lhes razão parcial. De fato, o perito dividiu os documentos a serem trazidos pelo embargante à execução e pela CEF-embargada (fls. 153/155).Há documentos que só podem ser trazidos pela CEF, por serem de sua exclusiva responsabilidade, a exemplo das memórias de cálculo do débito (fls. 153/154, itens 1, 2, 4 e 5). Contudo, outros documentos já deveriam ter sido trazidos aos autos desde o início pela embargante a exemplo das cópias dos contratos questionados, visto que são documentos imprescindíveis à

propositura da ação. A propósito, o pedido de inversão do ônus da prova formulado a fls. 166/167 é completamente descabido, pois sugere que a CEF traga aos autos livros de responsabilidade da empresa como os livros Diário e Razão (fl. 154, item I). Diante do exposto, saneando o feito que se encontra paralisado por desídia das partes na apresentação de documentos, decido: a) defiro parcialmente os embargos declaratórios da CEF, eis que as cópias dos contratos questionados configuram inclusive documentos imprescindíveis à propositura da presente ação de embargos à execução; b) indefiro o pedido da empresa embargante de inversão do ônus da prova (fls. 166/167), tendo em vista que a embargante é sociedade empresária com plenas e totais condições de apresentar as cópias dos contratos assinados por ela e livros de sua responsabilidade. Partindo dessas premissas, determino: 1) junte a empresa embargante Plásticos Bom Pastor Ltda. as cópias dos contratos 21.0344.003.0005309-00 e 21.0344.870.0000022-27 nos autos, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; 2) apresente a empresa embargante, no prazo improrrogável de vinte dias, os documentos solicitados pelo perito (fls. 154/155, tópico Quanto a embargante, itens 1, 2 e 3), sob pena de ser considerada preclusa a prova pericial e de julgamento do processo no estado em que se encontra. A empresa embargante está dispensada de responder aos quesitos dos itens 4 e 5, de atribuição exclusiva do perito; 3) sem prejuízo, apresente a CEF, também no prazo improrrogável de vinte dias, todas as memórias de cálculo exigidos pelo perito (fls. 153/154, tópico quanto à embargada, itens 1, 2, 4 e 5) bem como documento que comprove os pagamentos realizados pela embargada (fl. 154, item 3). Dispensar a CEF de apresentação dos documentos exigidos nos itens 6 e 7, até porque tais informações, em tese, já devem constar nas memórias de cálculos apresentadas pela CEF. Por enquanto, deixo de fixar a multa diária contra a CEF, tendo em vista a necessidade prévia de se averiguar o cumprimento das determinações dos itens 1 e 2 da presente decisão pela empresa embargante. Intimem-se.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias se houve a quitação do acordo formalizado na audiência de conciliação realizada no dia 24/08/2011.

0002035-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-16.2010.403.6126) TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução de título extrajudicial, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001909-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-73.2011.403.6126) OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0007907-73.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem os autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Vistos em inspeção.Fl. 351: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int

0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Fls. 150/151: Defiro o pedido formulado pelo exequente, concedendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Requeru a Caixa Econômica Federal a penhora on line de ativos financeiros existentes em nome da executada SILVIA APARECIDA RODRIGUES. Não informou, no entanto, o valor atualizado de débito, de modo a viabilizar a sua integral satisfação por meio de uma única ordem de bloqueio. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie nota de débito atualizada. Int.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Vistos em inspeção.Fl. 191: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Depreende-se da leitura dos autos que a penhora efetivada encontra-se irregular, posto que não houve a intimação dos cônjuges, nos termos do art. 655, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Dessa forma, expeça-se novo mandado para intimação dos cônjuges acerca da penhora realizada sobre o imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob n.º 61.589, bem como, para que providencie o registro da penhora na repartição competente.Instrua o mandado com cópias das fls. 14/19, 150/152.Com relação aos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 253, devendo, após o levantamento, a exequente juntar aos autos a planilha atualizada de débitos com a dedução do referido valor.Int.

0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Fl. 418: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação das partes.Int.

0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o contido às fls. 138/139, em que noticia o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012 através do comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.

0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Vistos em inspeção. Fl. 110: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação das partes. Int.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação das partes. Int.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem os autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUIZEPAVICIUS

Vistos em Inspeção. Fls. 111/114: Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará devolvido, arquivando-se em pasta própria. Saliento que novo alvará de levantamento será expedido, desde que o exequente compareça pessoalmente nesta Secretaria. Int.

0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos em Inspeção. Fl. 127: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, bem como, se manifeste expressamente acerca do despacho de fl. 126, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta ao sistema de informações eleitorais, que restou negativa, devendo, ainda, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 100/103: Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará devolvido, arquivando-se em pasta própria. Saliento que novo alvará de levantamento será expedido, desde que o exequente compareça pessoalmente nesta Secretaria. Int.

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO
Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 84.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento do feito.Int.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Vistos em Inspeção.Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO
Vistos em Inspeção.Ante a informação aposta nas certidões de fls. 320 e 324, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005534-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LOPES CARLOS CONFECÇÃO EPP X CLEBER LOPES CARLOS
Vistos em Inspeção.Esclareça a exequente a petição retro, tendo em vista o estágio atual do feito.Int.

0005536-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES
Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação das partes.Int.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI X TANIA NEVES TEIXEIRA
Vistos em Inspeção.Fls. 131/136: Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço dos executados, uma vez que ainda não temos acesso às bases de dados pelo sistema Infojud.

0002140-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA
Vistos em Inspeção.Fl. 50: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU
Vistos em Inspeção.Fl. 69: defiro o prazo complementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado dos executados, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0004242-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Vistos em inspeção.Fl. 55: Defiro o pedido de prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado, advertindo-a de que decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

0004243-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006392-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0007235-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Fabio Roberto dos Santos, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado Contrato de Credito Consignado CAIXA, firmado entre as partes.À fl. 40 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007907-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do contido às fls. 62/91, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000422-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP X THAIZE RAMOS FABRETTI

Vistos em Inspeção.Fl. 86: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado dos executados, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0002245-94.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AKIO IKEDA X MAURICIO SHIGUEMITSU IKEDA X ANGELA MIEKO KAMADO IKEDA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

HABEAS DATA

0002655-55.2012.403.6126 - DANIELE LIMA DA SILVA(SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO E SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC X MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - SUP E GER REG - STO ANDRE

Notifiquem-se os coatores do conteúdo da petição inicial, entregando-lhes a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem as informações que julgarem necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000992-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000992-7) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se a Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001455-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001455-8) - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência do v.acórdão retro à representação judicial da autoridade coatora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002677-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002677-9) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005065-67.2004.403.6126 (2004.61.26.005065-4) - SERGIO LUNARDI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0001621-55.2006.403.6126 (2006.61.26.001621-7) - 1 CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Acolho os cálculos do Contador.Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante.Int.

0003736-44.2009.403.6126 (2009.61.26.003736-2) - JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005380-51.2011.403.6126 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005641-16.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO CARDOSO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006210-17.2011.403.6126 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. 108/121 apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0007150-79.2011.403.6126 - EDITE URQUICA RODRIGUES(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intime-se.

0007217-44.2011.403.6126 - JOSE INACIO ROTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0007222-66.2011.403.6126 - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007223-51.2011.403.6126 - INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Diante do contido às fls. 263/264, restituo ao Impetrante o prazo para interposição de eventual recurso.Int.

0007467-77.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0007641-86.2011.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 173/174: Dê-se ciência às partes.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 171, dando-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000205-42.2012.403.6126 - JOAO DINIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000207-12.2012.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000208-94.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000259-08.2012.403.6126 - NELSON CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000285-06.2012.403.6126 - JOAO MARTINS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000300-72.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em Sentença.ANTONIO CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou mandado de segurança contra ato do Ilustríssimo Senhor GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, informando que aguarda por mais de quatro meses a análise do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria.Sustenta que é direito líquido e certo a obtenção de resposta administrativa no prazo máximo de 45 dias, nos termos do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, e também no artigo 41, 6º, da lei n. 8.213/91.Com a inicial, juntou documentos. À fl. 19, o pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.A Autoridade Impetrada não prestou as informações, conforme certidão de fl. 28. À fl. 28 foi concedida a liminar. À fl. 42 consta ofício encaminhado

pelo INSS informando que o processo concessório do impetrante foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 46). É o breve relato do necessário. Passo a decidir. O Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivando ordem para que seu processo concessório fosse encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. No entanto, de acordo com as informações de fl. 42, o processo concessório do impetrante foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, por ser o Impetrante beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0000447-98.2012.403.6126 - FLAVIA MENDONCA GENTIL(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000981-42.2012.403.6126 - MARLI DE FATIMA CANDOZINE PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001014-32.2012.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PERPETUO OLIVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ -SP, o qual indeferiu o pedido de aposentadoria n. 158.803.520-1, protocolado em 10 de novembro de 2011. Sustenta que tem tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta que são especiais os períodos trabalhados na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 27/09/2001 e 13/10/2001 a 11/10/2011, e somando-os ao período especial reconhecido administrativamente, possui tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, se convertidos em comuns os períodos especiais acima e somados aos períodos comuns trabalhados por ele, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. As informações foram prestadas à fl. 83. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/115, opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Reconhecimento do tempo especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a

edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Conversão tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Caso concreto O PPP de fls. 33/36 traz informações acerca do trabalho do impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 03/12/1998 a 27/09/2001 e 13/10/2001 a 11/10/2011. No que se refere ao agente agressivo ruído, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A). Não obstante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha adotado a tese de retroação do novo patamar instituído pelo Decreto n. 4.882/2003, conforme se depreende da nova redação dada à Súmula n. 32 daquele órgão julgador, tenho que em respeito ao princípio tempus regit actum, que permeia o direito previdenciário, tal entendimento não deva prevalecer. Considerando que no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 o nível de pressão sonora admitido era de 90 dB(A), as empregadoras deixaram de recolher a contribuição previdenciária suplementar decorrente da insalubridade em relação aos empregados que estavam expostos abaixo daquele nível e acima dos 85 dB(A). Assim, reconhecer a insalubridade àqueles segurados expostos a ruído igual ou inferior a 90 dB(A) no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 corresponderia a conceder o benefício sem a respectiva fonte de custeio, o que oneraria indevidamente todo o sistema previdenciário. Por fim, abrir a possibilidade constante de mudança nos critérios de fixação da atividade especial geraria insegurança jurídica, visto que qualquer nova mudança na legislação poderia trazer conseqüências para o

passado, inclusive permitindo a concessão de benefício sem a devida fonte de custeio, conforme já dito acima. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1. QUADRO N° 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n° 3. QUADRO N° 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Por fim, quanto ao agente negro de fumo, tanto no Decreto n. 2.172/1997 quanto no Decreto n. 3.048/1999 Anexo IV, item 1.0.7, letra c prevêem como nocivo, a utilização do agente químico negro de fumo (carvão mineral e seus derivados). No caso dos autos, o impetrante esteve exposto a ruído superior ao previsto no Decreto n. 2.172/1997, no período de 03/12/1998 a 30/05/2002 (ruído mínimo de 90 dB(A)); Não esteve exposto a ruído superior ao limite mínimo, no período de 31/05/2002 a 09/05/2003; Esteve exposto a ruído superior ao previsto no Decreto n. 2.172/1997 e Decreto n. 3.048/1999, no período de 13/10/2001 a 24/03/2005 e 24/06/2007 a 11/10/2011 (ruído mínimo de 90 dB(A) e 85dB(A)). Não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Pela simples descrição da atividade do impetrante não é possível aferir se o seu trabalho era leve, moderado ou pesado. Não está descrito, com precisão, se ele trabalhava em pé, sentado, se fazia movimentos moderados, leves ou vigorosos com os braços, troncos e pernas. Diante da impossibilidade de constatação do grau de esforço da atividade do impetrante, não podem ser considerados especiais com base no agente agressivo calor. Quanto ao negro de fumo, o impetrante esteve exposto ao negro de fumo previsto no Decreto n. 2.172/1997 e Decreto n. 3.048/1999, no período de 03/12/1998 a 27/09/2001, 13/10/2001 a 24/03/2005, e 24/06/2007 a 11/10/2011 (utilização do negro de fumo). Importante ressaltar que no período de 25/03/2005 a 23/06/2007 o impetrante não desempenhou atividade especial, pois o PPP informa não constar exposição à agente nocivo (fl. 34). Assim, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos 03/12/1998 a 27/09/2001, 13/10/2001 a 24/03/2005, e 24/06/2007 a 11/10/2011, com fulcro no Decreto n. 2.172/1997, Anexo IV, item 1.0.7, letra c pela utilização do agente químico negro de fumo. Sem prejuízo do reconhecimento da insalubridade pelo agente ruído, conforme acima mencionado. Assim, somando-se o período especial reconhecido pelo INSS e os períodos reconhecidos nesta sentença, o impetrante na DER: 10/11/2011, alcança um total de 23 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, o que é insuficiente para lhe permitir a concessão da aposentadoria especial. De outro lado, convertendo-se em comuns os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente e somando-os aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente, apura-se um total de mais de 36 anos, 08 meses e 03 meses de contribuição, o que é suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo impetrante, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 27/09/2001, 13/10/2001 a 24/03/2005, e 24/06/2007 a 11/10/2011, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente pela autoridade coatora às fls. 54/55 concedendo ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.803.520-1 a partir da data de entrada do requerimento em 10/11/2011. Os valores pretéritos serão pagos administrativamente ou através da competente ação de conhecimento, visto que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001124-31.2012.403.6126 - GABRIEL GUEDES ROSSATTI (SP276191 - DANIEL DE CAMPOS ANTIQUERA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL

GUEDES ROSSATTI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, com o objetivo de ver deferida sua participação em concursos para o cargo de professor na referida universidade. Aduz o impetrante, em síntese, que está em vias de conclusão de seu doutorado. Inscreveu-se nos concursos, sabendo que a exigência do doutorado só poderia ser exigida por ocasião da posse e não por ocasião da inscrição. Como sua inscrição foi indeferida e não havendo recurso previsto, impetrou o presente writ. Foi concedida medida liminar com a decisão de fls. 40/41. Complementada a decisão a fl. 52. A autoridade coatora apresentou informações a fls. 55/63, comunicando o cumprimento da liminar, aduzindo a falta de direito líquido e certo e a carência da ação e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que o impetrante faltou às provas do concurso. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Aduziu a autoridade coatora que o impetrante não compareceu às provas do concurso, razão pela qual não a ação careceria de interesse. No mesmo sentido, manifestou-se o MPF. No entanto, no sentido técnico processual, o não comparecimento do candidato é medida estranha ao objeto da lide. O objeto do mandado de segurança restringia-se a garantir a inscrição nos concursos e não garantir o direito de aprovação automática. Vale dizer, tudo o que ocorreu no concurso posteriormente ao ato de inscrição é questão processual estranha ao objeto do presente mandamus, devendo ser desconsiderada no exame de mérito. Ademais, não deve ser esquecida a função educativa do processo, devendo-se fazer conhecer à universidade a posição jurisprudencial até para que, no futuro, sejam evitados novos mandados de segurança. 2.2 Do mérito. Quanto ao mérito, a segurança deve ser concedida. Com efeito, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em manter o entendimento da Súmula 266 (sublinhados nossos): Processo AGRESP 200900900950 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1139863 Relator(a) HAMILTON CARVALHO DA SILVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 266 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição (Súmula do STJ, Enunciado nº 266). 2. Precedentes: AgRgAg nº 961.554/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJE 14/9/2009 e AgRgAgRgAg nº 1.026.168/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJE 5/11/2008. 3. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 19/11/2010 Processo ROMS 200800360469 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26357 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 08/09/2008 LEXSTJ VOL.: 00230 PG: 00059 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. REQUISITOS PARA INVESTIDURA DO CARGO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA POSSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DESTA C. CORTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Restando comprovado nos autos que o ato emanado do Secretário Estadual de Educação teria violado direito líquido e certo da impetrante, inafastável o reconhecimento da legitimidade dessa autoridade para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Precedentes. II - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (Súmula 266/STJ). Recurso ordinário provido. Segurança concedida. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 21/08/2008 Data da Publicação 08/09/2008 Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000266 Interessante notar que a autoridade coatora sustenta a inaplicabilidade da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça com base no princípio da legalidade. O argumento é incorreto, como passarei a demonstrar. Em primeiro lugar, todas as normas citadas pelo impetrado são infralegais, quais sejam, o próprio edital e o Decreto 94.664/1987. Logo, em rigor, até de acordo com as próprias normas invocadas (nenhuma lei), não foi demonstrado o princípio da legalidade. Aliás, a própria súmula 22 da AGU (fl. 62, penúltimo parágrafo) faz a ressalva apenas para disposições legais. Evidentemente, o impetrado poderia argumentar que o Decreto nº 94.664/1987 apenas regulamentaria a Lei 7.596/1987. Pois bem, então, caber-lhe-ia explicar em qual dispositivo da Lei 7.596/1987 está o requisito temporal do tempo de diploma de doutorado. Com efeito, ao exigir o diploma de doutorado no ato da inscrição, e não no ato da posse, o referido decreto, ainda que indiretamente, cria um requisito temporal não previsto em lei. Note-se que a inscrição não implica automática aprovação, logo não há falar-se que a inscrição deva exigir a comprovação de

todos os diplomas naquele ato. Se fizer isso, cria, ainda que reflexamente um requisito temporal não previsto em lei, isto é, o candidato ao cargo público deve ter o título de doutor desde a data da inscrição no concurso. E não é isso não é exigido pela lei. Para que o decreto fosse considerado válido, a lei deveria prever expressamente a necessidade de diploma de doutorado na data da inscrição. Esse dispositivo legal não foi descrito nas informações porque não existe. Logo, confirmado o acerto da Súmula 266 do STJ.3. Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, confirmando as decisões concessórias da liminar (fls. 41 e 52), reconhecendo o direito de inscrição do impetrante nos cargos postulados, independentemente da apresentação de diploma no ato de inscrição. Ressalto expressamente que a segurança concedeu apenas o direito de inscrição, sendo que todos os atos posteriores relativos às provas e às relatadas ausências do impetrante não dizem respeito ao presente feito, podendo a autoridade tomar as providências cabíveis independentemente da decisão que determinou as inscrições. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário por estar de acordo com a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 475, 3º). P.R.I.C.

0001319-16.2012.403.6126 - FRANCISCO CELIO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CELIO DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 23/11/2011, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2003, 19/11/2003 a 14/08/2005 e 05/12/2009 a 04/12/2010, conversão em tempo comum e soma aos períodos comum e especial reconhecido pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/50. À fl. 53 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63. A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 65/82. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar, eis que a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIARIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental (fl. 66). Afasto também a preliminar ventilada pelo INSS de inexistência de ato abusivo ou ilegal. De acordo com o documento de fl. 42, não é verdade que quem deu causa ao indeferimento foi o segurado, ora impetrante. Na verdade, consta do processo administrativo que foi requerida à empresa BRIDGESTONE DO

BRASIL IND COM LTDA, informações para análise de atividade especial, ou seja, ao contrário do informado pela autoridade coatora (fl. 60) e ventilado pela procuradoria do INSS, o segurado não deixou de atender exigência, pois a exigência não foi requisitada a ele. Portanto, o impetrante não deu causa ao indeferimento do benefício. 2. 2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA., de 03/12/1998 a 28/02/2003, 19/11/2003 a 14/08/2005 e 05/12/2009 a 04/12/2010, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/35. Verifica-se que em tais períodos o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011. Nesse cenário, convertendo-se o período especial, reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 28/02/2003, 19/11/2003 a 14/08/2005 e 05/12/2009 a 04/12/2010) e os reconhecidos administrativamente (27/02/1985 a 02/12/1998), em tempo comum e, somando-os aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fl. 44), tem-se que o impetrante alcança um total de 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta)

anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>)2.4 Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 08/03/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 23/11/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especiais os períodos de trabalho na BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA., de 03/12/1998 a 28/02/2003, 19/11/2003 a 14/08/2005 e 05/12/2009 a 04/12/2010, e determinar sua conversão em tempo comum;2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.803.767-0 a partir da data de entrada do requerimento em 23/11/2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001320-98.2012.403.6126 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 23/11/2011, mediante conversão de tempo comum em especial de 01/04/1980 a 19/05/1982 e 04/11/1982 a 13/02/1985 e reconhecimento da insalubridade dos períodos de 25/05/1998 a 06/08/1999, 01/11/1999 a 19/07/2002 e 02/06/2003 a 15/09/2011 e soma ao período especial reconhecido pelo INSS. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 23/11/2011.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 38/111.À fl. 114 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante.Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 121.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/128.A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 130/141.É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no Laboratório Stiefel Ltda., de 25/05/1998 a 06/08/1999, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 82/83. Verifica-se, no entanto, que o PPP é extemporâneo. Não consta cláusula de extemporaneidade informando as condições ambientais não se modificaram. No tocante ao período trabalhado em condições especiais na Pandura Alimentos, de 01/11/1999 a 19/07/2002, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 84. Verifica-se, igualmente, que o PPP é extemporâneo. Não consta cláusula de extemporaneidade informando as condições ambientais não se modificaram. Com relação ao período trabalhado em condições especiais na empresa Alimentos Vigor, de 02/06/2003 a 15/09/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 85, comprovando que trabalhou de forma habitual e permanente, exposto a níveis de ruído de 92,4 dB(A), bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011. 2.2 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Portanto, o impetrante tem direito à conversão dos períodos comuns de 01/04/1980 a 19/05/1982 e 04/11/1982 a 13/02/1985 em especiais. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença (01/04/1980 a 19/05/1982 e 04/11/1982 a 13/02/1985) e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença (02/06/2003 a 15/09/2011), com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 104 e 105), tem-se que o impetrante alcança um total de 22 anos, 09 meses e 25 dias de tempo especial, tempo insuficiente para

concessão de aposentadoria especial.2.3 Do pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoO impetrante formula, alternativamente, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 23/11/2011.A propósito da impugnação do INSS quanto à conversão do tempo especial para comum antes de 1980, cabe mencionar o seguinte julgado:Processo APELREEX 00087860420114039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1606901Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKYSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. Comprovação da exposição habitual e permanente do demandante a ruído superior ao tolerável. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. A autarquia é isenta de custas e despesas processuais. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do autor desprovida.Data da Decisão16/01/2012Data da Publicação26/01/2012Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência LegislativaLEG-FED LEI-6887 ANO-1980 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-3 PAR-4 ***** STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-111Inteiro Teor00087860420114039999Nesse cenário, convertendo-se o período especial, reconhecido nesta sentença (02/06/2003 a 15/09/2011) e os reconhecidos administrativamente (25/02/1985 a 10/07/1996), em tempo comum e, somando-os aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 100/102 e 105/106), tem-se que o impetrante alcança um total de 36 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto:Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>)2.4 Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 08/03/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 23/11/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, de 02/06/2003 a 15/09/2011, e determinar sua conversão em tempo comum;2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.803.836-7 a partir da data de entrada do requerimento em 23/11/2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n.

12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001386-78.2012.403.6126 - LEODIR PALOTA CANHE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEODIR PALOTA CANHE, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu o pedido de aposentadoria por idade n. 158.939.902-9, protocolado em 14 de dezembro de 2011, sob o fundamento de descumprimento do período de carência mínima. Afirmo a impetrante que, administrativamente, foram computadas 154 contribuições até a DER. Completou 60 anos em 10/02/2001, sendo que necessitaria de, apenas, 120 contribuições para cumprir o período de carência. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/50. À fl. 53 o pedido liminar foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à impetrante. A impetrante juntou cópias de CTPS às fls. 60/65, cujas carreadas na petição inicial encontravam-se ilegíveis. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68/72. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A impetrante se insurge contra ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade sob o fundamento de não ter a seguradora alcançado a carência mínima do benefício. Prevê o artigo 48 da Lei n. 8.213/1991, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O artigo 25, II, da mesma lei, por seu turno, prevê um período de carência mínimo de cento e oitenta contribuições para concessão da aposentadoria por idade. Pelo que se depreende da inicial, a impetrante entende estar enquadrada na hipótese prevista no artigo 142 da referida lei, o qual prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Segundo a tabela que acompanha o artigo 142 supratranscrito, os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991 precisam de 120 contribuições para obter o direito à aposentadoria por idade, como no caso da impetrante que completou 60 anos (requisito idade), em 2001. Na simulação administrativa de fl. 49, a primeira data de filiação existente é 01/04/1997. A mesma informação consta do CNIS, conforme folhas 42/43. As cópias da CTPS da impetrante, que instruem a inicial, estavam ilegíveis e não foi possível confirmar a data de início dos vínculos empregatícios (fls. 28/29). No entanto, a impetrante juntou, a fl. 63, nova cópia de sua CTPS, demonstrando que em 01/05/1967, teve seu primeiro contrato de trabalho. Neste ponto cumpre destacar que não se trata de produção de prova em mandado de segurança, uma vez que os documentos de fls. 62/65, são cópias de CTPS, com melhor qualidade de reprodução, as quais já se encontravam carreadas na petição inicial. Ou seja, a inscrição da impetrante ao regime geral da previdência social ocorreu antes de 24 de julho de 1991. Por fim, ao contrário do alegado pelo parquet (fl. 74/verso), a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, pois trata-se de documento público. O CNIS não é prova absoluta, máxime em se tratando de vínculos de época remota (1967), em que os recursos de informática ainda eram precários. Pelo mero fato de não constar o vínculo no CNIS não pode ser desconsiderado tal vínculo, pois a anotação do vínculo em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, só podendo ser elidida por impugnação objetiva, o que não ocorreu. Conclui-se, assim, que o ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade encontra-se incorreto, visto que aplicável ao caso da impetrante a carência prevista no artigo 142, da Lei n. 8.213/1991 (carência de 120 contribuições). De acordo com a simulação administrativa de fl. 49, a impetrante conta com mais de 120 contribuições (total de carência de 154 contribuições). O requisito idade (60 anos) foi cumprido em 2001. 2.1 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, a impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 12/03/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 14/12/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança para determinar a concessão de aposentadoria por idade, NB 158.939.902-9 em favor da impetrante, LEONIR PALOTA CANHE, a partir da data de entrada do requerimento em 14/12/2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas

custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001396-25.2012.403.6126 - WAGNER BULOW (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER BULOW, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 21/10/2011, mediante conversão de tempo comum em especial de 02/07/1979 a 31/12/1984 e 02/12/1985 a 10/06/1989 e reconhecimento da insalubridade do período de 01/09/1990 a 18/07/2011. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 21/10/2011, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 31/66. À fl. 69 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 75. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/81. A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 83/100. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar, eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental (fl. 84). 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial Em primeiro lugar, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a

contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Aunde Brasil S/A., de 01/09/1990 a 18/07/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 56/58, comprovando que trabalhou, exposto de forma habitual e permanente, a graxa e óleos minerais (derivados de hidrocarbonetos), como operador de urdideira, bem se adequando ao item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; e itens 1.0.7, Anexo IV, dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (item b, utilização de óleos minerais). A exposição a óleos garante o enquadramento do período como especial, conforme aludido pelo douto Procurador da República (fl. 80, último parágrafo).

2.2 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Portanto, o impetrante tem direito à conversão dos períodos comuns de 02/07/1979 a 31/12/1984 e 02/12/1985 a 10/06/1989 em especiais. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença (02/07/1979 a 31/12/1984 e 02/12/1985 a 10/06/1989) e somando-os ao especial reconhecido nesta sentença (01/09/1990 a 18/07/2011), com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fl. 63), tem-se que o impetrante alcança um total de 28 anos, 03 meses e 01 dia de tempo especial. Assim, faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado. Importante ressaltar, a desnecessidade da análise do pedido alternativo, diante da procedência do pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial.

2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 13/03/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 21/10/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.

3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) converter os períodos de 02/07/1979 a 31/12/1984 e 02/12/1985 a 10/06/1989, de comum para especial; 2) reconhecer como especial o período de trabalho na Aunde Brasil S/A., de 01/09/1990 a 18/07/2011; 3) Conceder a aposentadoria especial n. 158.521.126-2 a partir da data de entrada do requerimento em 21/10/2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001405-84.2012.403.6126 - MOACIL GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIL GARCIA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 22/11/2011, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 07/11/2011. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/60.À fl. 63 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante.Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 70.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/73.A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 75/82.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 03/12/1998 a 07/11/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 40/43.Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4 do Decreto n. 3.048/1999 prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê:1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se oQuadro nº 3.QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE

ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com algumamovimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora).Não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Pela simples descrição da atividade do impetrante não é possível aferir se o seu trabalho era leve, moderado ou pesado. Não está descrito, com precisão, se ele trabalhava em pé, sentado, se fazia movimentos moderados, leves ou vigorosos com os braços, troncos e pernas. Diante da impossibilidade de constatação do grau de esforço da atividade do impetrante, não podem ser considerados especiais com base no agente agressivo calor.No caso dos autos, o impetrante esteve exposto a ruído superior ao previsto no Decreto n. 2.172/1997, no período de 03/12/1998 a 17/05/2006 e 03/12/2007 a 07/11/2011 (ruído mínimo de 85 dB(A)).Por fim, quanto ao agente negro de fumo, tanto no Decreto n. 2.172/1997 quanto no Decreto n. 3.048/1999 Anexo IV, item 1.0.7, letra c prevêm como nocivo, a utilização do agente químico negro de fumo (carvão mineral e seus derivados). O impetrante esteve exposto ao negro de fumo previsto no Decreto n. 2.172/1997 e Decreto n. 3.048/1999, no período de 03/12/1998 a 17/05/2006 e 03/12/2007 a 04/12/2007 e 05/12/2009 a 07/11/2011 (utilização do negro de fumo). Importante ressaltar que no período de 18/05/2006 a 02/12/2007 o impetrante não desempenhou atividade especial, pois o PPP informa não constar exposição à agente nocivo (fl. 41).Assim, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos 03/12/1998 a 17/05/2006 e 03/12/2007 a 07/11/2011, com fulcro no Decreto n. 2.172/1997, Anexo IV, item 1.0.7, letra c pela utilização do agente químico negro de fumo. Sem prejuízo do reconhecimento da insalubridade pelo agente negro de fumo, conforme fundamentação supra.Nesse cenário, somando-se os períodos especiais reconhecidos pelo INSS, administrativamente (14/05/1986 a 02/12/1998, fls. 51 e 53/54) com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (03/12/1998 a 17/05/2006 e 03/12/2007 a 07/11/2011), tem-se que o impetrante alcança um total de 23 anos, 11 meses e 09 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.Importante ressaltar, que o impetrante deduziu pedido única e exclusivamente (fl. 18, item a) de concessão de aposentadoria especial.3. DispositivoDiante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de (03/12/1998 a 17/05/2006 e 03/12/2007 a 07/11/2011).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001463-87.2012.403.6126 - ROBERTO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO GOMES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 04/01/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 07/12/2011 e soma ao período especial reconhecido pelo INSS.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/69.À fl. 72 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante.Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 79.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/83.A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 85/95.É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 03/12/1998 a 07/12/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 41/42. Verifica-se que em tal período o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011. Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Procuradoria especializada do INSS, o impetrante trabalhou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no campo observação dos PPPs (versos de fls. 41 e 42). Nesse cenário, somando-se o período especial, reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 07/12/2011) e os reconhecidos administrativamente (21/01/1986 a 02/12/1998, fl. 65/66), tem-se que o impetrante alcança um total de 25 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.2 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 16/03/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 01/01/2012 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 03/12/1998 a 07/12/2011, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente como especial (21/01/1986 a 02/12/1998); 2) conceder a aposentadoria especial n. 159.138.269-3 a partir da data de entrada do requerimento em 04/01/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001498-47.2012.403.6126 - EDSON JOSE CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON JOSÉ CARDOSO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ -SP,

o qual indeferiu pedido de aposentadoria especial n. 158.803.566-0. Afirma que o período de 06/12/2010 a 07/11/2011 é insalubre por exposição a derivados de hidrocarbonetos e ruído. Alternativamente, caso não seja tal período considerado especial, pugna pela conversão em especial dos seguintes períodos comuns: 15/02/1978 a 11/11/1981, 01/11/1982 a 24/11/1982, 09/02/1983 a 16/02/1983 e 25/01/1984 a 01/10/1985. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 78. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80/81. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 83/100. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos de trabalho especiais e a conversão de períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão de períodos comuns em especiais. Quanto ao reconhecimento do período especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55 não indica exposição a qualquer agente agressivo após 05/12/2010. Logo, não há como considerar o período de 06/12/2010 a 07/11/2011 como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A simulação de fl. 65 demonstra que, administrativamente, os períodos de 15/02/1978 a 11/11/1981, 01/11/1982 a 24/11/1982, 09/02/1983 a 16/02/1983 e 25/01/1984 a 01/10/1985, já foram reconhecidos como comuns pela autoridade coatora. Nesse cenário, convertendo-se em especial os referidos períodos comuns constantes da simulação de fls. 65 e somando-os ao período especial já reconhecido administrativamente, tem-se um total de 28 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para garantir a aposentadoria especial ao impetrante. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que converta em especiais os períodos de 15/02/1978 a 11/11/1981, 01/11/1982 a 24/11/1982, 09/02/1983 a 16/02/1983 e 25/01/1984 a 01/10/1985, constantes da simulação de fl. 65 dos autos, some-os ao período especial de 11/08/1986 a 05/12/2010 já reconhecido administrativamente, e conceda a aposentadoria especial n. 158.803.566-0 a partir da data de entrada do requerimento, em 11/11/2011. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser substituído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André/SP, conforme consta da inicial. P.R.I.

0002271-92.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A (SP153514 - PRISCILA NIGRO SILINGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 240/240 verso e 248, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002594-97.2012.403.6126 - GELSON APARECIDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações

à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002667-69.2012.403.6126 - ZF DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, em especial, o fato de que quem excluiu a empresa do PAEX foi a Procuradoria da Fazenda Nacional de Sorocaba. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito. Por ora, suspendo os efeitos da decisão liminar de fl. 70. Int.

0002688-45.2012.403.6126 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002716-13.2012.403.6126 - JOSUE BERNARDO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em Inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002733-49.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em Inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002760-32.2012.403.6126 - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Intime-se o Impetrante para que junte aos autos cópia da petição inicial dos autos n.º 0008956-96.2012.403.6100 em trâmite perante a 24ª Vara Cível, apontados no termo de prevenção retro.

0002777-68.2012.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandamus preventivo, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, objetivando provimento jurisdicional, em sede liminar, para que seja atribuído ... efeito suspensivo aos pedidos de retificação apresentados em papel, enquanto não analisados, afastando-se, assim, qualquer tentativa do Impetrado no sentido de indeferir os pedidos de ressarcimento e não homologar os respectivos pedidos de compensação (conforme listado na fl. 09), assim como de exigir da Impetrante as quantias indicadas como compensadas ou o encaminhamento destes valores para cobrança; e (ii) ainda em caráter liminar, determinar ao Impetrado que retifique as declarações de ressarcimento e compensação da Impetrante, conforme requerimentos em papel, apresentados aos Termos de intimação n.ºs 904788557, 941962250, 915923607, 915923598, 905134281, 915923615, 905134247, 905134278, 904788565, 904788574, 904788543, 904788509, 904788512, 905134233, 941962263, 905134255, 904788530, 905134220, 904788526 e 905134264, para fim de reconhecer a alteração da denominação dos créditos de Contribuição ao PIS ou Cofins, como advindos da aquisição de insumos utilizados na produção de produtos destinados à exportação e que, no prazo a que tem direito, analise as compensações pleiteadas, homologando-as ou não, desde que considerada esta alteração, ficando, ainda, ressalvado à Receita Federal do Brasil a possibilidade fiscalizar e apurar a veracidade dos quanto

declarado. Aduz que efetuou pedido de compensação, no entanto, incorreu em erro (consubstanciado na denominação equivocada da origem do crédito) no pedido administrativo de compensação (PER/Dcomp) e no demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON) - fl. 09. Conseqüentemente, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de ressarcimento, expedindo termos de intimação para retificação das PER/Dcomps e DAACONS. Informa que prontamente efetuou as retificações das DAACONS. No entanto, ... por impedimento técnico no programa que gera os PER/Dcomps, não foi possível retificar eletronicamente os pedidos de ressarcimento e compensação, motivo pelo qual a Impetrante apresentou requerimento em papel em cada termo de intimação... (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/1.140. É o breve relato. DECIDO. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). A impetrante apresentou, por meio de PER/Dcomp, pedidos de ressarcimento e compensação. A autoridade impetrada constatou divergências nas informações apresentadas, expedindo termos de intimação para retificação das PER/Dcomps. No entanto, alega a impetrante que não foi possível encaminhar as retificações, por meio eletrônico, em razão de impedimento técnico no programa que gera os PER/Dcomps. Informa que apresentou os pedidos de retificações das PER/Dcomps, por meio de formulário impresso. Assim, requer sejam recebidas as retificações deduzidas em formulário impresso, para que sejam conhecidas e apreciadas nos pedidos de ressarcimento e compensação anteriormente apresentadas. Nos termos da Instrução Normativa/SRF n. 600/2005, a apresentação de pedido de ressarcimento e compensação, por meio de formulário impresso, é regra suplementar. A Administração Tributária prioriza o meio eletrônico. A impetrante não demonstra nem ao menos detalha o impedimento técnico alegado no programa PER/Dcomp. Poderia juntar cópia impressa da tela do programa, no qual informa o erro ou impedimento técnico alegado. Assim, não vislumbro a relevância do fundamento, pois não ficou demonstrado o direito líquido e certo, em sede de cognição sumária. De outro lado, não compete ao Juízo impedir a decisão administrativa em razão de erros cometidos e admitidos pelo próprio contribuinte-impetrante. Assim, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0) - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que comprove nos autos a realização dos depósitos das parcelas relativas aos meses de abril e maio, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado à fl. 108 em guia DARF, código de receita n.º 2864, conforme requerido às fls. 111/113.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-37.2011.403.6126 - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista ao requerido para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000684-69.2011.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 874/875: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006528-97.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Inconformado com a decisão de fls. 105, o requerente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000675-73.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-11.2012.403.6126) MARCOS ANTONIO PEREZ SERVELHERA X MARIA JOSE DE FREITAS SERVELHERA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intime-se.

0002260-63.2012.403.6126 - ALVARO BEDIM(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 269: Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 266.Int.

0002525-65.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de reconsideração aduzido pela União/Fazenda Nacional. Em verdade, a própria decisão liminar permitia à Fazenda Nacional o pedido de reconsideração caso houvesse alguma impugnação objetiva à carta de fiança apresentada nos autos. A douta Procuradora da Fazenda Nacional pediu a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, apresentando duas impugnações diversas: 1) os subscritores da carta de fiança não teriam poderes para renunciar ao benefício de ordem (fl. 198, segundo parágrafo) e tais poderes não poderiam ser presumidos pois a interpretação da fiança é restrita; 2) o fiador não seria idôneo pois seria devedor da Fazenda Nacional da importância de R\$ 103.159.079,08 (fl. 194, terceiro parágrafo). Requer, assim, a reconsideração da liminar, bem como a decretação de sigilo de justiça por ter anexado a dívida do banco fiador (fls. 152/155). É o relatório. Decido. Sem razão a douta Procuradora da Fazenda Nacional. Em primeiro lugar, este magistrado analisou se os subscritores da carta de fiança tinham ou não os poderes para renunciar ao benefício de ordem. Até foram colocadas as folhas devidas e a respectiva indicação de vº, quando se tratava do verso. No entanto, para facilitar ainda mais a leitura do processo, passo a indicar as referidas linhas de cada folha. Quanto aos poderes de renunciar ao benefício de ordem, estão na fl. 53/vº, décima linha em diante, in verbis: (...) renunciar em fianças prestadas aos artigos 827, 835, 837 e 838 do Código Civil: a) quando o valor envolvido for igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quaisquer dos procuradores do Grupo A assinará em conjunto com quaisquer dos procuradores do grupo D. Pois bem, analiso apenas essa situação porque a fiança em questão é inferior a dez milhões de reais. Pelo documento de fl. 50, verifica-se que assinaram a carta de fiança os gerentes Edilson Agnello Pires e Regina Talansky Preto (fl. 50). A Sra. Regina Talansky é uma procuradora do Grupo A (fl. 51vº, linha 11) ao passo que o Sr. Edilson Agnello Pires é Procurador do Grupo D (fl. 52, anverso, antepenúltima linha). Posto isso, verifica-se equívoco da douta Procuradora da Fazenda Nacional ao apontar que os subscritores não tinham os poderes de renúncia do benefício de ordem. Quanto à alegação de inidoneidade do banco fiador por ser devedor da União, deve-se ter imensa cautela quanto à tal afirmação. Devedores da União são pessoas inidôneas para prestar fiança? Se a resposta for positiva, então há de se perguntar: qual banco é idôneo para prestar fiança? Este magistrado pensou em três grandes instituições financeiras, cujos nomes não vêm ao caso. Numa singela pesquisa de processos no site da Justiça Federal em São Paulo, constatei que os três tinham dezenas de execuções fiscais contra eles ajuizadas na Vara Federal de Execuções Fiscais na capital de São Paulo. Seriam todas elas também instituições financeiras inidôneas para prestar fiança? Contudo, se for o caso, a Fazenda Nacional pode apontar quais instituições financeiras não têm quaisquer débitos para com a União, para fins de se verificar quais seriam idôneas para fins de apresentação de fiança bancária. O fato é que, analisando a própria relação de débitos da instituição financeira fiadora nestes autos, verifico que todos têm situação de exigibilidade suspensa: 1) por depósito judicial (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º débitos); 2) em razão de parcelamento (7º, 8º, 10º e 11º); 3) por decisão judicial (12º). Assim, com a devida vênia, a total inexistência de débitos não pode ser considerada uma condição sine qua non de verificação de idoneidade da instituição financeira, sob pena de praticamente nenhuma ser considerada inidônea. Conquanto eu repita que a Fazenda Nacional pode apresentar nestes autos uma lista de instituições financeiras sem quaisquer débitos para com a União. De outro lado, verifico que quase todas as dívidas da instituição financeira em questão já estão garantidas por depósito judicial, ou já estão sendo pagas por meio de parcelamento. Apenas uma está sendo suportada por decisão judicial suspensiva da exigibilidade. Diante do exposto: 1) indefiro o pedido de reconsideração, eis que comprovados os poderes dos gerentes para a renúncia ao benefício de ordem e não suficientemente comprovada a inidoneidade da instituição financeira que ofereceu a carta de fiança bancária; 2) Defiro a decretação de sigilo de justiça para sigilo dos documentos juntados aos autos pela Fazenda Nacional.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15

dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002363-41.2010.403.6126 - ABELINA LOPES DA SILVA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações requisitadas por meio do sistema Renajud às fls. 87.Int.

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041981-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041981-7) - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000248-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000248-8) - GERSON CIDRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n. 0001610-02.2001.403.6126 Autor: Bruno Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença tendo a parte autora discordado da expedição do ofício precatório, alegando necessidade de atualização. Através da petição de fls.144/145 o autor apresenta os cálculos de atualização. Às fls.152/153 o INSS discorda dos cálculos apresentados em razão da inclusão de juros de mora. Pelo despacho de fls.160 os autos foram remetidos ao contador judicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a questão posta é quanto a aplicação de juros de mora. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. De acordo com o julgamento, se for observado o prazo estabelecido pelo art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento dos precatórios, não fica caracterizado o inadimplemento do Poder Público. O Egrégio Supremo Tribunal, pacificou, também, o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação que originar o precatório/RPV e a data da inclusão no orçamento. Neste sentido, o julgamento dos seguintes recursos: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AGR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). Desta forma, não há como dizer que após a elaboração da conta a autarquia esteja em mora, posto que não lhe cabe adotar qualquer providência. Só é possível falar em mora da Fazenda Pública se não for observado o disposto no art. 100, 1º da Constituição Federal. Diante do exposto, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. Expeça-se ofício precatório nos termos dos cálculos aprovados pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls.136/138), que será objeto de atualização junto ao E. Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0001944-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001944-0) - JORGE JUSTINO DA SILVA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8) - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da decisão definitiva proferida em sede de Agravo de Instrumento, (fls.452/458), cumpra-se a determinação de fls.391.Fls.393/394: indefiro o pedido formulado em relação ao co-autor José Oscar Lisboa, uma vez que a pendência de regularização da situação cadastral junto à Receita Federal, como noticiado às fls.389, implica no imediato cancelamento da requisição, sendo assim, suspendo o andamento do feito em relação ao co-autor José Oscar Lisboa, até a regularização de seu CPF, o que deverá ser comprovado nos presentes autos. Prossiga-se em relação aos demais.Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, expeça-se precatório complementar, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0011688-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011688-7) - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0014046-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014046-4) - ATAIDES LANA X ALANO RODRIGUES DA COSTA X NELSON NORBERTO CAMARGO X JOSE CARLOS STUCHI X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000365-82.2003.403.6126 (2003.61.26.000365-9) - AMERICO GONCALVES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos em inspeção.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, comunicada às fls.264/vº, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, para as providências necessárias.Int.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Fls.944/946: Considerando o atestado de óbito acostado às fls.405, dando conta de que a coautora falecida deixa bens, tenho que o pedido de levantamento dos valores relativos ao pagamento da pensão dos meses de competência Janeiro, Fevereiro e Março do ano corrente efetuados na conta da autora falecida, deverá ser formulado perante o Juízo oficiante do inventário dos bens, competente para autorizar o levantamento ou transferência pretendidos.Outrossim, tendo em vista o despacho de fls.928, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que tome ciência do processado e se manifeste acerca dos pedidos formulados às fls.944/946. Após, tornem.Int.

0000185-36.2007.403.6317 (2007.63.17.000185-4) - NADIA CAGLIUMI TREVELIN(SP064133 - ALCIDES DE LIMA E SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 182/187 - Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados, uma vez que trata-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 228/229 - Manifeste-se o réu acerca da complementação do depósito efetuado pela parte autora, após, tornem conclusos para apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito.Int.

0000885-61.2011.403.6126 - FELIZARDO JOSE DE SIQUEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado de Tabira-PE, para o dia 04/06/2012, às 09:00 horas.Int.

0005118-04.2011.403.6126 - JOSE DONIZETI FAGUNDES X JOSELY GERALDO FAGUNDES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção.Fls. 194 e 218 - Diante do interesse das partes em audiência de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2012, às 14:00 horas, devendo comparecer preposto da ré com poderes para transigir.Int.

0006504-69.2011.403.6126 - AMADEU BELAN X ROZALINA ROSA BELLAN X ETIENE BELAN DA SILVA X MARIA DE LOURDES BELAN X MARIA APARECIDA BELAN X ANGELA MARIA BELAN X ROSANGELA BELAN X ROSIMAR BELAN X ROSELI BELAN X ALEXANDRE BELAN(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.315: Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que desmembre do valor apurado às fls.301 a parte relativa aos honorários advocatícios. Com a providência supra, expeça-se precatório complementar da importância apurada, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0000387-28.2012.403.6126 - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da decisão de fls. 44/45, que teria sido omissa quanto aos requisitos constantes nos arts. 49 e 50 da Lei 10.931/2004.A CEF informa que só não cumprira a decisão que permitira o pagamento das parcelas incontroversas diretamente na instituição financeira porque ainda não fora intimada da decisão.Requer também que a decisão de fls. 44/45 seja integrada, requerendo a comprovação do pagamento de taxas e impostos incidentes sobre o imóvel e o depósito dos valores controversos.É o relatório.Decido.Observo que a decisão de fl. 45 partiu da premissa de que teriam sido pagas todas as parcelas do financiamento (fl. 45vº, primeiro parágrafo após a citação de julgado).Contudo, a CEF em sua manifestação demonstrou a existência de parcelas em aberto desde julho de 2011 (fls. 91/92).Assim, devem ser demonstrados pela parte autora o cumprimento dos requisitos dos arts. 49 e 50 da Lei 10.931/2004, acolhendo, assim, os embargos quanto à omissão da decisão anterior.Diante do exposto, determino à parte autora:1) que volte a efetuar os depósitos dos valores incontroversos diretamente na CEF, tendo em vista que esta já tomou ciência da decisão de fls. 44/45. Reconsidero, pois, a decisão de fl. 49;2) comprove a regularidade no pagamento das taxas condominiais e tributos incidentes sobre o imóvel, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da tutela antecipada;3) acerca dos valores controversos apontados pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos

conclusos para averiguação da manutenção da liminar.

0001568-64.2012.403.6126 - CELIA IRACI SCARCELLI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fls.160/vº, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18/06/2012, às 11h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.17/18 e 169/170.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0002541-19.2012.403.6126 - ADALBERTO CANDIDO XAVIER(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$37.320,00.Isto posto, em decorrência do valor dado à causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045894-78.1999.403.0399 (1999.03.99.045894-0) - ANGELICO ANTONIO FRANCO X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0034532-45.2000.403.0399 (2000.03.99.034532-2) - RODOLPHO SABINO PAUL X RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003997-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003997-5) - CELIA ALVES DA SILVA AMORIM X CELIA ALVES DA SILVA AMORIM(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000792-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000792-9) - ADELAIDE PIZANI RAMOS X ADELAIDE PIZANI RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001491-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001491-0) - MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001574-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001574-4) - JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X MARIA LIEGE DA FONSECA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - MOIZES BARLATI X MOIZES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2) - ARISTEU SEBASTIAO X ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001807-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001807-1) - MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0013554-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013554-3) - PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0014033-91.2001.403.6126 (2001.61.26.014033-2) - LUIZ MENDES RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LUIZ MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após, requirite-se a importância apurada à fl. 225, nos termos da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0) - MANOEL PEREIRA DIAS X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008811-11.2002.403.6126 (2002.61.26.008811-9) - OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA X OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0010035-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010035-1) - ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0011451-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011451-9) - OSVALDO BERNARDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSVALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.326: Cumpra o autor integralmente o despacho de fls.325, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que compete ao mesmo especificar o total da importância dedutível, considerando que as despesas dedutíveis são relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, e desta forma, referem-se aos períodos dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB nº1.127, de 7 de Fevereiro de 2011, sendo

referida informação de responsabilidade exclusiva da parte autora.Int.

0011828-55.2002.403.6126 (2002.61.26.011828-8) - RENEE RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENEE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0012892-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012892-0) - ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO X ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0013671-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013671-0) - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0014115-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014115-8) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0) - HUDSON CAMPOS ALVARENGA X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007485-79.2003.403.6126 (2003.61.26.007485-0) - JOSE ANTONIO MARTINES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000177-55.2004.403.6126 (2004.61.26.000177-1) - NATALINO FURCINI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO FURCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da informação do contador judicial de fl. 202, bem como ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 200.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 190, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0000717-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000717-7) - ADARLEY MARTINIANO QUELIS X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6) - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004885-51.2004.403.6126 (2004.61.26.004885-4) - JACIARA SANTOS CARDOSO X JACIARA SANTOS CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0) - PAULO ROGERIO TORMENA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROGERIO TORMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, solicitando informações acerca da implantação do benefício do exequente, conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fls. 260/261) e ofício de fl. 244.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 247, nos termos da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0000114-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000114-3) - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9) - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO TAVARES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003976-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003976-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9) - OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS X OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003600-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003600-1) - PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA X PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0) - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4) - SHIRLEI MARIA PELACHIM X SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004295-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004295-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005008-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005008-4) - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENIL FINNA VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1) - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 -

CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002117-59.2007.403.6317 (2007.63.17.002117-8) - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004820-60.2007.403.6317 (2007.63.17.004820-2) - ANTONIO MORETTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005087-32.2007.403.6317 (2007.63.17.005087-7) - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE PAULO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls. 364, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após, requirite-se a importância apurada à fl. 360, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0002276-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002276-7) - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003888-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003888-0) - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004645-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004645-4) - ALDO BOLSARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALDO BOLSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8) - HILARIO MARTINS DE BARROS X HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000488-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000488-7) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MESSIAS ZAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000711-86.2010.403.6126 - FLORA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.129/131: Manifeste-se a autora.Int.

0001005-41.2010.403.6126 - SEBASTIAO PAULO COLLETTI X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001495-63.2010.403.6126 - ANTONIO CANTANTI(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001870-64.2010.403.6126 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Diante da informação retro, providencie o autor a juntada aos autos de cópia de seu documento de identidade, com urgência, para integral cumprimento do despacho de fls.297.Int.

0004573-31.2011.403.6126 - MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS OGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 1963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001977-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS

LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da manifestação de fls. 88/103, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sendo assim, desconstituo o perito nomeado às fls. 77 e determino a nomeação de novo perito contábil por meio do sistema AJG.Para fins do artigo 2º, da Resolução 558/2007 do Conselho da justiça Federal, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando que já foram elaborados os quesitos por ambas as partes, intime-se o perito a retirar os autos para elaboração do laudo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002242-13.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS SA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional do Seguro Social e Pirelli Pneus S.A. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento à fl. 159. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0000558-63.2004.403.6126 (2004.61.26.000558-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ATAIDE DEZEM(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X PAULO SERGIO DE FREITAS(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X DECIO PIZANI
Ciência às partes do despacho de fls. 1195.Após, cumram-se os itens 3, 4 e 6 do referido despacho.Deapcho de fls. 1195:Vistos em inspeção.1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1085/1087.2. Comunique-se a sentença de fls. 932/938, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Ataíde Dezem, Luiz Carlos Pereira Nicoletti e Alexandre Helena Junior, passando a constar como condenado, bem como, do acusado Paulo Sergio de Freitas, passando a constar como absolvido.4. Lance-se o nome dos réus Ataíde Dezem, Luiz Carlos Pereira Nicoletti e Alexandre Helena Junior, no rol de culpados.5. Ficam os réus Ataíde Dezem, Luiz Carlos Pereira Nicoletti e Alexandre Helena Junior condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 93,3 UFIRs cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Após, expeçam-se guias de recolhimento.7. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Fls. 1530/1534: Trata-se de mera reiteração de fls. 1508/1519.A questão já foi decidida pelo juízo a fls. 1520/1521. Eventual inconformismo do corrêu deve ser feito pela via processual adequada.Tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação nos termos do art. 402 do CPP para os demais corrêus, cumpra-se a decisão contida na parte final do item 3 de fl. 1521, remetendo-se os autos ao MPF para alegações finais, abrindo-se, após, prazo comum para alegações finais dos corrêus.Int.

0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

A fls. 293/299, o advogado do réu Paulo Afonso Chaves da Costa, mais uma vez ignorando decisão que determinara a apresentação de alegações finais (fl. 292), juntou comprovantes de um suposto parcelamento (fls. 297/298).Determinou-se, então, a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 302).A Receita Federal novamente informou que o débito não está parcelado e foi expressa ao mencionar que o documento de fl. 297 não confirma nenhum parcelamento (fl. 308, último parágrafo). Seria indispensável o pagamento da primeira parcela, o que não

ocorreu (fl. 308, último parágrafo). Aliás, a guia juntada pelo advogado do réu não estava paga (fl. 298). Conforme é cediço, plenamente possível a aplicação analógica do Código de Processo Civil ao processo penal (CPP, art. 3º). Assim, possível, quando verificada a má-fé processual, a aplicação das penas da litigância de má-fé. A tentativa de retardar o processo penal, iniciando um parcelamento que não será pago, configura, em tese, a litigância de má-fé (CPC, art. 17, incs. IV e V). Diante do exposto, intime-se o advogado de defesa do réu Paulo Afonso Chaves da Costa a apresentar alegações finais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor ad hoc para tal mister, além das penas da litigância de má-fé. Na mesma ocasião, deve esclarecer a alegação inverídica de que o débito estava parcelado (fl. 294, primeiro parágrafo) com a apresentação de guia não paga (fl. 298), a fim de se apurar, de qualquer forma, eventual litigância de má-fé. Int.

0004090-98.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEX HELMUT KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Diante da certidão de fls. 530, informando que a carta precatória expedida às fls. 503 já fora devolvida pelo Juízo de Botucatu, nada a decidir quanto ao pedido da defesa às fls. 528/529. Int. Com a vinda da referida carta precatória, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3106

EMBARGOS A EXECUCAO

0001987-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-87.2001.403.6126 (2001.61.26.003027-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZINETE ALMEIDA DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0001987-84.2012.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: LUZINETE ALMEIDA DA SILVA Sentença Tipo B Registro nº ____/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 54.333,80 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos), tendo em vista que há excesso na conta, decorrente da apuração incorreta referente ao critério utilizado para apuração dos juros de mora, erro ao cobrar a parcelas já pagas administrativamente, e apuração incorreta do 13º salário no ano da concessão do benefício. Juntou cálculos e documentos (fls. 07/12). Recebidos os embargos para discussão (fls. 13), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 15). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante (fls. 15), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 83.141,05 (oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais e cinco centavos), em dezembro de 2011, a título do principal. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanuse-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 24 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001989-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-94.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0001989-54.2012.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA Sentença Tipo B Registro nº ____/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 97.401,10 (noventa e sete mil, quatrocentos e um reais e dez centavos), tendo em vista que o embargado

1.apresentou cálculo pelo método Recurso de Revista, sendo que o correto seria aplicar a correção monetária referente a cada mês (correção mês a mês); 2.não aplicou o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Lei 11.960/2009; 3. não cessou a cobrança das prestações em 31/07/2011, véspera da revisão efetuada administrativamente (histórico de pagamento em anexo).Juntou cálculos e documentos (fls.4/8).Recebidos os embargos para discussão (fls.9), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.11).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante (fls.11), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 128.327,67 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), em janeiro de 2012, sendo:R\$ 116.661,52 (cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a título do principal e;R\$ 11.666,15 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls.10 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 24 de maio de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005756-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)

Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 23.879,93 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) (fls.5).A parte contrária discorda da impugnação (fls. 7/9).Remetidos os autos ao Contador, o mesmo esclareceu que quanto ao modo de atualização monetária, valeu-se o impugnado dos índices do Tribunal de Justiça, estando de acordo com a sentença de fls.112/114. À luz dessa decisão, incabíveis os índices da Resolução 134/2010 utilizados pela Caixa impugnante. A multa moratória, consoante Acórdão, há de ser calculada pelo equivalente a 10%, nos termos da convenção coletiva, não tendo tal regra, de igual modo, sido observada pelo impugnante.Aponta um total devido de R\$ 23.792,38 (vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), ratificando os cálculos impugnados.É o relatório.Nos termos do cálculo judicial, que acolho, a CEF deixou de atentar aos índices de correção monetária previstos pela Justiça Comum Estadual, de onde emanou o título executivo judicial. Embora este Juízo tenha entendimento diverso quanto ao percentual de multa a ser aplicado, é certo que o título previu o percentual de 10% (fls.153 dos autos principais), não cabendo, nesta fase processual, a discussão de matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada.Sendo assim, a impugnação há de ser rejeitada, motivo pelo qual fixo o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 12 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF. Vale lembrar, por fim, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Ex positis:a) deixo de acolher a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 23.792,38 (vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), válidos para fevereiro de 2011;b) decorrido o prazo legal sem recurso, prossiga-se nos autos principais com a expedição de alvará; c) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.PRISanto André, 25 de maio de 2012.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012851-36.2002.403.6126 (2002.61.26.012851-8) - FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo apresentação de nova conta, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006588-80.2005.403.6126 (2005.61.26.006588-1) - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. 498/500, a qual obsteu a compensação de valores de precatória, expeça-se ofício requisitório suplementar referente à quantia apresentada pelo INSS que foi descontada na expedição da requisição de pagamento de fls. 396.Int.

0001241-56.2011.403.6126 - AFONSO KUVASNEY X SIDNEI KUVASNEY X MARIA CRISTINA KUVASNEY(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.248/258. ao SEDI para inclusão dos sucessores do Autor falecido, SIDNEY KUVASNEY e MARIA CRISTINA KUVASNEY. Acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003768-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003470-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2003.403.6126 (2003.61.26.001338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ORIVAL SERRACINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ORIVAL SERRACINI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois já foi feita a revisão do NB 42.025.346.758-6 a partir de 01/11/2007, mas o embargado cobra parcelas até 10/2010 indevidamente, quando deveria cessar sua conta em 31/10/2007, véspera do início do pagamento administrativo dos valores revisados, bem como não houve aplicação da Lei 11.960/09, gerando um excesso de execução de R\$ 20.400,79. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 56/62, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 64/75 e 90/94. O INSS manifestou sua concordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 98 e o embargado às fls. 99/100. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 64):(...) Considerando nos cálculos embargados as diferenças pagas administrativamente a partir de 11/2007 não terem sido descontadas, e nos do embargante os índices de atualização monetária não terem correspondido aos da Resolução 134/2010, vimos retificá-los. A seguir, a importância de R\$ 106.413,80 que reputamos correta em 03/2011 (data da conta embargada).(...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 106.413,80 (cento e seis mil e quatrocentos e treze

reais e oitenta centavos), atualizado até março de 2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 106.413,80 (cento e seis mil e quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), atualizado até março de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 65/75, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no ResP 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.001338-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-33.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-84.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
Vistos em Inspeção. I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002712-0) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)
Chamo o feito à ordem. Considerando que os valores levantados na execução referem-se a cálculos superiores(fl.226/228) ao valor devido apurado nos autos de embargos à execução(fl.254/257), promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a devolução da quantia recebida que ultrapassou o valor definitivo da execução. Int.

0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WILSON MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, em relação à petição de fls. 306/309, trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório incluindo-se a verba honorária contratada entre as partes, relação essa de índole privada. Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios contratados entre as partes. Tendo em vista o requerimento formulado pelo exequente, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008717-63.2002.403.6126 (2002.61.26.008717-6) - ANTONIO CONSALVO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo

730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004049-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004049-8) - RAIMUNDO VALMIR ALVES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005091-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005091-1) - IVO EURIPES DA CUNHA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002524-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002524-0) - CICERO FREITAS BORBA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006195-58.2005.403.6126 (2005.61.26.006195-4) - HILTON SILVA BARROS - INTERDITADO (MARIA VALSI DOS REIS SILVA BARROS) X VALDINEI SILVA BARROS - INTERDITADO (MARIA VALSI DOS REIS SILVA BARROS)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000314-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000314-4) - GERMANO JOSE DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000028-63.2007.403.6317 (2007.63.17.000028-0) - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP147881 - ROSIMEIRE APARECIDA MANTOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre

eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5027

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011009-82.2005.403.6104 (2005.61.04.011009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 127 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, por não ter oferecido defesa. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

MONITORIA

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de JAIR VELOSO para constituir título executivo judicial de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul, no valor de R\$ 36.832,74, atualizado até 12/01/2004. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o réu apresentou embargos às fls. 113/117, nos quais arguiu, em síntese, a ausência de prova do valor exigido e a inexigibilidade da comissão de permanência. Impugnação aos embargos às fls. 121/129. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo; no entanto, o réu asseverou não ter condições de arcar com o montante devido. As partes então aquiesceram com a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, com suspensão da exigibilidade do débito, mediante depósito mensal no valor de R\$ 100,00 (fls. 144/146). Foram realizados alguns depósitos às fls. 151/154 e 156/157; entretanto, a partir de janeiro/2011 - fl. 156, deixaram de ser comprovados nos autos. Foi designada nova audiência para tentativa de conciliação; contudo, o réu não compareceu ao ato processual e sequer justificou sua ausência (fl. 174). Instadas a especificarem as provas, apenas a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu ficou inerte (fls. 177/178). É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Dos documentos acostados à inicial em contraste com os argumentos deduzidos pelo embargante, a conclusão inequívoca é a de procedência manifesta da demanda. A planilha e os extratos acostados às fls. 08/12 e 130/138 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a utilização de limite de crédito automático (cheque especial) pelo réu. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Com efeito, do teor da sintética peça de defesa extrai-se que o embargante enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. Nesse aspecto, aliás, deve ser reconhecida a boa vontade do réu em pagar a dívida, vislumbrada pelos depósitos parciais comprovados nos autos, mas também ressaltado o caráter meramente protelatórios dos embargos, na medida em que recusada em mais de uma oportunidade a realização de acordo por valores inferiores ao exigido na petição inicial. Afasto igualmente a alegação de que os contratos objeto desta ação contenham rasuras que os tornem nulos

ou inexigíveis, porquanto as informações em questão (taxa de juros anual e data de vencimento) em nada modificam as cláusulas essenciais do contrato, em especial a taxa de juros mensal, impressa pelo computador como nos demais campos do documento. Ademais, o uso do limite de crédito é incontroverso, conforme se constata nos extratos juntados pela autora embargada e pela assinatura do réu nos contratos. Quanto aos extratos, aliás, uma vez juntados posteriormente aos autos, convém desacolher o pedido de inversão do ônus da prova, sendo possível deles aferir o valor de R\$ 5.191,32 utilizado nas planilhas que instruíram a inicial. Da mesma forma, rejeita-se o invocado artigo 743 do Código de Processo Civil, impertinente à solução da lide por referir-se a regra de direito processual e porque este feito não está na fase de execução. Por fim, não assiste razão ao embargante ao argumentar que os critérios para a cobrança da comissão de permanência tenham ficado ao arbítrio do banco, de maneira a onerar em demasia a dívida e de forma obscura. Com efeito, o Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul de fls. 15/17 prevê expressamente a cobrança da Comissão de Permanência e a forma de sua apuração em caso de inadimplência (cláusula décima terceira). No mais, constata-se dos documentos acostados a estes autos que a conta corrente do embargante esteve sempre com saldo negativo, evidenciando descontrole financeiro do réu, e que houve a regular cobrança de tarifas e de demais encargos contratualmente previstos, os quais aumentaram à medida em que se tornou permanente o uso do limite concedido (cheque especial). Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul nº 01000003-97 no montante de R\$ 36.832,74 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) - valor atualizado até 12.01.2004, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a favor da autora alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 151/154, 156 e 157 para abatimento do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de CASACO & CIA. LTDA., ALEXANDRE SANTI CASACO e VERA LUCIA GOMES DE PINHO para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, cujo montante corresponderia a R\$ 69.138,69 (sessenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) em 29.09.2007. Afirma a autora, em suma, que por meio do aludido contrato, celebrado em 04.09.2003, bem como seus ulteriores aditamentos, foi concedido à sobredita pessoa jurídica, sendo co-devedoras as pessoas físicas réis, um limite de crédito de R\$ 10.000,00 para pagamento de seus débitos em caso de não haver saldo positivo em conta corrente. Alega, todavia, que a partir de novembro de 2006 os réus tornaram-se inadimplentes, ensejando a cobrança da dívida pela via judicial. Com a inicial vieram documentos. As tentativas de conciliação entre as partes restaram frustrada (fls. 111, 112, 124 e 125). Citados, os réus ofereceram Embargos Monitórios, nos quais, além de suscitarem a ilegitimidade passiva ad causam da ré Vera Lúcia Gomes de Pinho, insurgiram-se, em síntese, contra o excesso da dívida, a utilização de taxa de juros ilegal, a capitalização mensal de juros, a cobrança indevida da comissão de permanência e a violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor (fls. 129/170). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 180/208). Instadas à especificação de provas, os réus embargantes requereram a documental, oral e pericial, enquanto a autora-embargada pugnou pelo julgamento do feito. Conclusos os autos, foi deferida apenas a prova pericial (fls. 209/214 e 218/220). O requerimento da corrê Vera Lúcia de inversão do ônus da prova foi indeferido à fl. 236. À fl. 244 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê Vera Lúcia. O laudo pericial foi juntado às fls. 264/294 e, sobre este, manifestou-se apenas a embargada para concordar com as conclusões do perito (fls. 295, 297, 298 e 301). É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva ad causam. A Sra. Vera Lucia Gomes de Pinho busca furtar-se à responsabilidade pelo pagamento da dívida ao alegar a ausência de sua assinatura no contrato inicial e de sua anuência à dívida em cobrança nos autos. Todavia, cabe a essa ré embargante, por figurar na relação jurídica como co-devedora a responsabilidade solidária pela dívida, o que ocorreria mesmo se fosse fiadora, nos termos dos artigos 819 a 822 do Código Civil, bem como o artigo 828 deste último, e ainda de acordo com a cláusula décima do contrato inicial e compromissos assumidos nos Termos Aditivos de fls. 11/17. Os Termos Aditivos em questão, ao contrário do alegado pela co-embargante, são inequívocos quanto à assunção expressa das dívidas passadas e futuras, de maneira que a interpretação literal de seus dispositivos resulta na

responsabilidade dessa ré por todo o valor pretendido. Ademais, apura-se dos extratos acostados à inicial que, ao assumir a corré embargante as obrigações decorrentes do contrato de cheque especial nos meses de agosto de 2004 e 2005, a conta corrente em questão já estava à época com saldo negativo, do que se deduz o pleno conhecimento daquela sobre a utilização constante do crédito ora exigido. É certo ainda que o fato de a Sra. Vera Lúcia ter deixado o quadro societário da pessoa jurídica ré não diminui a sua responsabilidade, seja porque assinou o contrato em questão como co-devedora, seja porque apenas em março de 2006 deixou de integrar a sociedade, embora o saldo negativo tenha persistido na conta corrente em questão, à exceção de três dias, de 06.04.2004 a setembro de 2006. No mérito, os embargos monitórios não merecem ser acolhidos. Não procedem as genéricas alegações dos embargantes de desequilíbrio contratual oriunda do caráter adesivo do contrato em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, os quais, como se infere do histórico acima relatado, aumentaram à medida em que se tornou permanente o uso do limite concedido (cheque especial). O que se apura, de fato, é a contumaz situação de inadimplência da pessoa jurídica ré frente aos seus compromissos, uma vez que a conta corrente dessa embargante permaneceu com saldo negativo de 06.04.2004 até o seu encerramento, em setembro de 2006, à exceção dos dias 01.12.2005, 31.01 e 01.02.2006. Estes extratos bancários, portanto, evidenciam grave descontrole financeiro da devedora principal. De todo modo, quanto às demais questões suscitadas nos embargos, cumpre apreciá-las em separado, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, como já ressaltado à fl. 236. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, para realização de negócios empresariais, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Os réus reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º,

estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.A propósito e a esse respeito, rejeito as alegações da embargante Vera Lúcia com fundamento na Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o artigo 18 dessa norma é expresso ao estatuir que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento..Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados em patamar superior ao estabelecido na lei e na Constituição Federal, cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva):Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal)(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, conforme reconhece a corrê Vera Lúcia.Fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (6,86%, conforme cláusula quinta, à fl. 12), o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte dos devedores, pois, mesmo pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica, inclusive na modalidade específica de cheque especial).A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos de fls. 89/91.Sob outro aspecto, as impugnações da ré Vera Lúcia não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros

remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). Por isso, não se aplicam ao caso o disposto no artigo 406 do Código Civil em face da previsão contratual dos encargos decorrentes da inadimplência e, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Outrossim, os enunciados nº 293 e 295 do Superior Tribunal de Justiça, invocados pela ré Vera Lúcia à fl. 160, são impertinentes ao caso versado nos autos. III - Comissão de Permanência A alegação dos dois primeiros réus quanto à unilateralidade da fixação da taxa que compõe a comissão de permanência é descabida, pois há expressa previsão contratual para essa cobrança (cláusula décima segunda, e não décima terceira, como aludem esses mesmos embargantes). Ademais, não procede o argumento de que a taxa é imprevisível, conforme acima já foi dito quanto às taxas pós-fixadas. Já a impugnação da corrê Vera Lúcia quanto à comissão de permanência cinge-se à alegação de que a ausência de mora, decorrente da sustentada inexigibilidade das taxas de juros incidentes sobre a dívida, tornaria indevida sua utilização na apuração da dívida. Como, no caso, a taxa de juros e demais encargos obedeceram aos parâmetros utilizados no contrato, cumpre afastar tal argumento e também a sustentada iliquidez da dívida, conforme ratificado em perícia. Quanto às demais questões, a dívida oriunda do contrato em análise é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no montante de R\$ 69.138,69 (sessenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) - valor atualizado até em 29.09.2007 (fls. 89/91), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a embargante Vera Lúcia Gomes de Pinho no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno, todavia, os corrêus Casasco & Cia Ltda. e Alexandre Santi Carrasco, que deixaram de comprovar a condição de miserabilidade (fls. 143/145 e 171/174), ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde fevereiro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0014727-19.2007.403.6104 (2007.61.04.014727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0013373-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROSSE - ESPOLIO X TEREZA PEREIRA ROSSE (SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR E SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de FRITZ FREDERICO ROESE LTDA. e de FRITZ FREDERICO ROESE para obter a condenação destes ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Financiamento/Empréstimo com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - no montante de R\$ 15.933,50 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), em 30.11.2007. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 102/130, nos quais suscitaram, em preliminares, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, repetiram algumas das razões deduzidas como preliminar, sustentaram a deficiência dos cálculos elaborados pela embargada e a ausência de assinatura do segundo réu, bem como noticiaram o falecimento deste em 06.01.2007. A CEF impugnou os embargos às fls. 134/142, nos quais alegou que não foi indenizada em razão de indisponibilidade de recursos. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento do feito (fls. 143/145). Noticiado o falecimento do réu, foi alterado o pólo passivo, para inclusão de seu espólio (fl. 150). Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 159). Em diligência, o Juízo determinou à embargada que juntasse comprovante da recusa da seguradora em indenizá-la (fls. 152, 163, 167, 177 e 178). Em resposta, esta providenciou a juntada de Regulamento Interno concernente à cobertura securitária, documento sobre o qual se manifestaram os réus embargantes (fls. 180/214,

216 e 217.À fl. 218 foi afastada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação e encerrada a instrução do feito, sem oposição das partes (fls. 219 e 220).É o relatório.Fundamento e decido.Com o oferecimento dos embargos monitorios pelos réus, o feito seguiu o rito ordinário, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, a demandar provimento jurisdicional de conhecimento do direito de crédito alegado pela autora-embargada.Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do pedido, nos termos dos art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ainda não terem as partes protestado pela produção de outras provas.Embora afastada uma das preliminares pela decisão de fl. 218, cumpre a este Juízo apreciar as suscitadas ausência de interesse processual e de legitimidade ativa ad causam, deduzidas pelas mesmas razões.Nesse aspecto, cinge-se a controvérsia aos efeitos de cláusula de seguro inserta no contrato de financiamento firmado entre as partes, na medida em que a existência do empréstimo, bem como a regularidade de suas demais cláusulas, não foi oposta pelos réus embargantes, salvo em relação à descabida afirmação de que o Sr. Fritz Frederico Roese não teria assinado o instrumento de fls. 14/19, desmentida pela aposição da assinatura de sua ex-esposa e procuradora, idêntica à lançada nas Procurações Ad Judicia de fls. 106 e 121, e pela Procuração por Instrumento Público acostada aos embargos (fls. 108 e 109).Firme-se ainda que o pagamento do prêmio de seguro foi feito pelos réu embargantes, do que não houve oposição pela autora embargada.A referida condição estipulada no instrumento (item n. 15, conforme fl. 18) prevê a sub-rogação dos direitos de crédito oriundos do contrato à empresa seguradora, em benefício da segurada (a CEF), no caso de ocorrência de sinistro e havendo a efetiva indenização securitária à beneficiária que, repise-se, é a autora-embargada.Subsiste o débito, pois, recaindo agora a responsabilidade patrimonial sobre o espólio do devedor, como reconhece a própria pessoa jurídica embargante. Remanesce, contudo, a questão da legitimidade ativa para cobrança do crédito, a qual, em face da documentação carreada aos autos, aponta a seguradora como legítima credora, a impor a extinção do feito sem a resolução do mérito, por ausência de condição da ação.De um lado, não pairam dúvidas sobre a ocorrência do sinistro, seja a morte do co-devedor, ora representado por seu espólio, em 06.01.2007, seja a conseqüente inadimplência do contrato no mesmo mês.De outro lado, no entanto, não logrou a CEF provar a existência da recusa da seguradora em lhe ressarcir o valor inadimplido do contrato, mesmo intimada a fazê-lo. Decorre, pois, ser inadmissível querer a CEF cobrar dívida em juízo que, pelo citado instrumento, cabe à companhia seguradora, em razão da ocorrência do evento previsto em cláusula contratual.Sublinhe-se que a autora, em sua impugnação aos embargos monitorios, sustentou ter requerido processo de habilitação ao Seguro de Crédito, mas que o mesmo não foi pago em razão da indisponibilidade de recursos para indenização securitária (fl. 137), desmentindo-se à fl. 180 quando, após mais de um ano decorrido para a juntada da alegada recusa (fls. 152/180), alegou que não se habilitou ao crédito por força de normas internas, cuja fonte acostou às fls. 181/214.Outrossim, não se cogita que norma de efeitos internos, disciplinando rotinas entre a seguradora e a credora, e cuja vigência descrita ao rodapé das páginas é posterior à ocorrência do sinistro morte ou inadimplência possa ensejar alteração na obrigação que vincula as partes deste processo.Assim, deixou a autora embargada de trazer aos autos os elementos indispensáveis à prova da existência de seu direito, com vistas ao desenvolvimento válido e regular do processo. A referida ausência, por sua vez, implica em flagrante ilegitimidade ativa da CEF, o que se reconheceria inclusive de ofício, na forma no art. 267, 3º, do CPC.Corrobora o mesmo entendimento o seguinte julgado, com votação unânime, que faço vênua para colacionar:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBERTURA DE SEGURO. SÚMULA Nº 188 DO STF. 1. Trata-se de apelação proposta pela CEF face sentença proferida nos autos da ação monitoria, o qual objetiva a condenação do Réu ao pagamento da importância de R\$ 17.179,45, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Informa a parte ré a existência da cobertura de seguro. 2. Com efeito, o contrato de empréstimo é claro ao prever em sua cláusula sete (fls. 08/11) a cobertura das perdas líquidas definitivas pelo Seguro de Crédito Interno, o qual também prevê a cobertura em caso de óbito do devedor (cláusula 1a., caput, e item 1.2-a, Condições Especiais). 3. Noutro eito, caberia, eventualmente, à Seguradora cobrar da parte autora os valores devidos, conforme enunciado da súmula nº 188 do STF, o qual dispõe que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, 8ª Turma, Rel. Desemb. Federal Poul Erik Dyrland, Apel. Cível 406080, DJU 29/05/2008)Do exposto, deve-se concluir que a seguradora é a parte legítima para ajuizar ação de cobrança dos valores devidos em razão do contrato estipulado entre as partes deste processo, para o que, igualmente, deverá instruir o pedido inicial com os documentos comprobatórios da indenização feita à segurada, a fim de evitar nova extinção do feito sem resolução do mérito.Pelo exposto, julgo EXTINTA a ação monitoria, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cabendo a metade desse montante a cada um dos réus.P.R.I.

0001605-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006678-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO TAVARES

Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora à fl.54. Int. Cumpra-se.

0008309-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMAR GOMES(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de WILMAR GOMES para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 26.261,30 em 29.07.2011. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 00321216000009351, celebrado em 08.09.2009, foi concedido ao réu o limite de R\$ 29.000,00 e que foi utilizado o referido crédito para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos. O requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência de requisitos para o ajuizamento da ação monitória e se insurgiu contra os critérios de atualização (fls. 89/93). Impugnação aos embargos às fls. 97/101. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide à fl. 103, ao passo que o réu embargante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Preliminarmente convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação, do que restam infundadas as alegações de inépcia da inicial e falta de interesse processual. É certo que do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da autora e os fundamentos que o embasam, sem qualquer prejuízo à defesa, inclusive no tocante aos cálculos apresentados pela instituição financeira embargada, cujo teor apresenta-se de forma suficientemente clara, ao contrário do sustentado pela parte ré. Assim, as argumentações em torno da ausência de título executivo mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitória visa justamente à constituição de título dessa natureza e porque ampliou, em comparação à ação executiva vindicada pelo réu, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Ademais, cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pelo réu-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Descabe falar em ausência de certeza e liquidez do montante exigido, porquanto a planilha de fls. 57 e 58 é clara e expressa quanto à evolução da dívida, sua constituição e encargos contratuais incidentes. Nesse passo, aliás, afasta-se também a infundada alegação de que não foram considerados os pagamentos realizados pelo embargante, pois a planilha deduz do montante da dívida, de forma atualizada, todas as parcelas pagas de 15.10.2009 a 10.01.2011. Corroboram esses pagamentos, por sua vez, os extratos acostados à inicial, os quais, frise-se, não foram contestados por qualquer comprovante juntado pelo réu. De outro lado, o embargante taxa de ilegais os parâmetros utilizados pela instituição financeira para atualizar monetariamente a dívida - aos quais, diga-se de passagem, anuiu quando necessitou do valor emprestado -, sem, contudo, apontar quais outros pretende sejam aplicados ao caso ou a norma legal que amparasse suas razões. Em consequência, uma análise criteriosa dos embargos conduziria a sua rejeição, em virtude do que dispõe o 5º do artigo 739-A do CPC (g. n.): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Em suma, a pretensão do executado não subsiste por absoluta falta de amparo legal, de modo que deve prevalecer a taxa pactuada pelos contratantes (TR, conforme Cláusula Nona do Instrumento de fls. 09/15). Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo

PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante R\$ 26.261,30 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos) - valor atualizado até 29.07.2011 (fl. 58), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido à fl. 93. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0008570-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL DUARTE CASTANHEIRA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)

1- Recebo os embargos monitórios de fls. 54/72, tendo em vista sua tempestividade. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 / 06 / 2012, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0008725-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PERES DO AMARANTE(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 119 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, à vista do resultado amigável do conflito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008952-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TEODORO LEOPOLDINO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010078-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA CRISTINA CAROLINO PAGE PINTO

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 59 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, pois o prazo para resposta transcorreu in albis.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2)) CARNEVALE PNEUS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 90/94, que julgou improcedente os embargos e determinou o prosseguimento da execução n. 2008.61.04.011458-2.A embargante alega omissão na sentença embargada, por ter deixado de se manifestar sobre a alegação de não constituir o contrato de conta corrente título executivo.Decido. Não há omissão a ser sanada na sentença embargada, cujos fundamentos culminaram com o decreto de improcedência dos embargos, pois restaram claras a análise e a fundamentação no sentido de que o título executivo consistente no Contrato Particular de Consolidação Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelo representante da emitente e por todos os avalistas, preenche os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, com Nota Promissória a ele vinculada, não vingando a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade decorrente da origem do débito.Ora, se a execução não está embasada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, não há porque o Juízo se manifestar sobre a executividade desse contrato.O que se

extrai do teor destes embargos é o inconformismo da parte quanto aos fundamentos da sentença embargada, que deve ser expresso pela via processual adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

0011954-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-64.2011.403.6104) J MARILSON DA SILVA - ME(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do alegado no item 03, esclareça o embargante quais valores foram pagos, bem como se essa quantia não foi considerada pela CEF. Após, voltem-me os autos conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205958-24.1996.403.6104 (96.0205958-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDO CARVALHO LOPES

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 141 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do demandado, por não ter se completado a angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009527-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME X VALTER JACINTO DA SILVA

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME e VALTER JACINTO DA SILVA a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A própria credora, à fl. 239, manifestou-se alegando a quitação do débito e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fl. 239, noticiou a quitação do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito, aliada à ausência da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004324-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH ANTONIO PEREIRA CORREIA

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZABETH ANTONIO PEREIRA DA SILVA, para satisfação do crédito oriundo do contrato nº 21.0345.110.0017007-98. A citação da executada foi determinada à fl. 43. Antes da efetiva citação e do bloqueio dos bens da executada, a autora requereu a extinção do feito, por ter sido satisfeita a obrigação em questão (fls. 44/46). Relatados. Decido. O pagamento do débito caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a execução deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 794, caput c/c o art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Incabíveis honorários advocatícios em face de não ter havido citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226322 - FABIOLA

DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO E SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA., GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES e ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO. Após diversas diligências no sentido de executar a sentença, a demandante, à fl. 329, noticiou a quitação do débito e requereu a desistência da ação. Decido. Tratando-se de feito em fase de execução de sentença, não há se falar em desistência da ação. Na hipótese dos autos, considerando a notícia do pagamento do débito, constata-se a satisfação da pretensão executiva. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo. P.R.I. Cumpra-se.

0008817-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES MUSSA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.224, pois tendo em vista que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao valor total da dívida, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000485-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS COELHO LTDA X LEANDRO FERNANDES COELHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS COELHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERNANDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO

Indefiro o pedido de fls.130/132, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.91/111. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde janeiro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PACHECO GOES
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004445-77.2011.403.6104 - ANA PAULA CAMPOS SILVA DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para efetuar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS e PIS/PASEP. A requerente é esposa e curadora de JOSE VALDERI DE OLIVEIRA. Aduz que o requerido está aposentado por invalidez e possui documento hábil para levantar os valores em suas contas de FGTS e PIS depositados na CEF. Não obstante, a Caixa exige a expedição de alvará de levantamento para que os referidos valores possam ser sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). A Caixa Econômica Federal ofertou contestação ao pedido (fls. 22/51), oportunidade em que arguiu, em preliminar, não constar qualquer registro de atendimento da autora, além de não existir qualquer recusa na liberação administrativa do saque pretendido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, solicitou a intimação da requerente a fim de promover a regularização do pólo ativo e de sua representação processual (fls. 55 e 64). À fl. 66 foi noticiado o falecimento do esposo da autora e a realização do levantamento dos valores do

FGTS/PIS.É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/grifo):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007482-15.2011.403.6104 - ROBERTO MEI(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Converto o feito em diligência.Observo que a inicial não está instruída de quaisquer outros documentos que pudessem comprovar os fatos que a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do requerente e os TRCTs (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho), extraviados, poderiam fazer, ou seja, a existência e datas de início e fim dos vínculos empregatícios aludidos na petição inicial.Iso posto, determino à Secretaria, com fulcro no artigo 1.107 do Código de Processo Civil (CPC), que realize a pesquisa no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de todos os vínculos trabalhistas do requerente, juntando os extratos em que constem, em síntese, o nome da empresa, as datas de início e fim da relação de emprego e dos períodos de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de remuneração recebida pelo requerente.Ao serem confirmados os nomes dos empregadores, proceda-se à consulta da situação cadastral destes no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) no sítio da Receita Federal na Internet.Cumpridas essas determinações, dê-se ciência às partes e, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0007864-08.2011.403.6104 - JORGE LUIZ SILVA SANTOS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS.O requerente aduz ter trabalhado no Hospital Ana Costa S.A., sendo dispensado sem justa causa. Tendo se dirigido à CEF para sacar o valor de FGTS, foi informado de que não poderia fazê-lo em razão de bloqueio de valores referentes à pensão alimentícia que pagava.Afirma, no entanto, não subsistir qualquer acordo quando do arbitramento da pensão alimentícia, em que fosse determinado o bloqueio de valor disponível em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25).A Caixa Econômica Federal ofertou contestação ao pedido (fls. 39/43), oportunidade em que arguiu, em preliminar, carência da ação pela falta de interesse de agir na modalidade de adequação e, no mérito, sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.Por fim, o DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito e vista dos autos posteriormente à prolação da sentença (fl. 68).É o relatório. Decido.Não merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir na modalidade de adequação.Com efeito, a CEF não comprovou nos autos qualquer ordem judicial de bloqueio dos valores depositados na conta vinculada do requerente. Por isso, infere-se dos próprios documentos trazidos na inicial (fls. 18/25), apenas o desconto da pensão alimentícia nos rendimentos diretamente em folha de pagamento do requerente.No mérito do pedido, verifico que os documentos de fls. 08/25 comprovam as alegações do requerente na peça inicial.A pretensão do requerente atende aos requisitos previstos do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando houver demissão sem justa causa.Ademais, a leitura da Circular 479/2009, invocada pela CEF, deixa claro que o requerente apresenta o documento necessário ao saque, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 08 e 47).Assim, considero preenchido os requisitos previstos no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, incluído pela MPV nº 2.197-43 de 24.08.2001, de forma a autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS mencionada na inicial e no extrato trazido pelo requerente.Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ a fim de que seja liberado a JORGE LUIZ SILVA SANTOS o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente ao vínculo de emprego com Hospital Ana Costa S.A., da qual é titular.Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus da sucumbência (TRF3, AC - 145305, AC 93031040228, Juiz Jairo Pinto, DJF3 30.12.2009).P. R. I. Cumpra-se

0009706-23.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO MAGALHAES(SP291525 - ANA CIBELE DE MENEZES MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com o objetivo de levantar quantia depositada em conta vinculada do FGTS. Alega estar desempregado e ter requerido à CEF o levantamento dos referidos valores, a qual teria indeferido o pedido sob a justificativa da necessidade de utilização da via judicial. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 24. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 32/36, existir conta vinculada do FGTS em nome do requerente, bastando, para o levantamento, a apresentação dos documentos pertinentes e desde que atendidas as exigências legais, bem como a inexistência de óbices para o resgate. Manifestação espontânea da CEF à fl. 40, informando que as contas de FGTS do requeute foram unificadas, bastando, para a solicitação de saque apenas a apresentação da CTPS e de documento de identificação. O demandante foi instado a se manifestar sobre as preliminares arguidas e pelo documento apresentado pela CEF, porém, em ambas as oportunidades deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 42 e 44). Por fim, o DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fl. 48). É o relatório. Decido. Do que se depreende dos autos, verifica-se a inexistência de interesse de agir superveniente, o qual consiste na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Com efeito, o requerente pretende o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, quando a CEF afirma não existir óbice para a liberação na via administrativa, desde que apresentados os documentos dos quais dispõe o requerente. Frise-se que não se trata meramente de acolher a preliminar da CEF, porquanto dos documentos acostados à inicial apurou-se resistência à pretensão deduzida neste feito. O caso aqui é diverso, pois o requerente foi intimado sobre a informação de que apenas com a CTPS e documento de identificação poderia levantar os valores de FGTS, quedando-se, no entanto, inerte. Dessa forma, deve o requerente proceder normalmente ao requerimento administrativo para levantamento dos valores depositados. Inexistindo o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus de sucumbência (TRF3, AC - 145305, DJF3 30.12.2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010781-97.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS. O requerente afirma ser aposentado e ter se dirigido a uma das Agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de posse de documento que o autoriza a levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, tendo sido impedido de efetuar o saque de um dos depósitos existentes em seu nome, sob a alegação de se tratar de depósito sub iudice, a exigir ordem judicial para movimentação. Com a inicial vieram documentos (fls. 7/13). O feito foi inicialmente processado na Justiça Estadual, na 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande e, em seguida, remetido a esta Justiça Federal em virtude de incompetência material (fls. 28/29). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, processando o feito nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação ao pedido (fls. 41/44), esclarecendo tratar-se o valor existente em nome do requerente, de depósito recursal, a disposição do Juízo Trabalhista. Trouxe documentos. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito e vista dos autos posteriormente à prolação da sentença (fl. 56). Novos documentos juntados às fls. 59/60 e 65/66. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Na espécie, o requerente pretende o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, quando, na verdade, a CEF informa que a conta vinculada está retida em virtude de bloqueio judicial. Os documentos trazidos aos autos comprovam que os valores depositados em nome do requerente pela empresa UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA tratam-se de depósito recursal, à disposição do Juízo da 6ª Vara Trabalhista, vinculado ao Processo n. 37099 (fls. 19, 47, 53/54, 59/60 e 65/66), faltando ao requerente interesse nesta via processual, pois somente por ordem daquele Juízo poderá ser liberado. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/grifo): O interesse processual,

portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional como rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir.Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus de sucumbência (TRF3, AC - 145305, DJF3 30.12.2009).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007387-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X WORLD SEA SHIP COMPANY(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X NAO CONTENCIOSO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)
Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, conforme requerido às fls.369/379. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Fls. 871/874: o patrono não possui poderes para renunciar, razão pela qual indefiro o requerido. Ademais, por tratar-se de verba de natureza alimentar nenhum prejuízo advirá às exequentes em termos de processamento dos precatórios.Assim, expeçam-se os requisitórios conforme determinado.Int. e cumpra-se.

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - PARQUE TEMATICO PLAYCENTER(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 548/549: esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que não há depósito nos autos.Int.

0004742-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004742-2) - LAURO BABA - INCAPAZ X CIRO BABA(SP136588 - ARILO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta à sua disposição do depósito de fl. 284. Manifeste-se sobre eventual diferença no prazo de quinze dias.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0031219-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031219-3) - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA E OUTRO RÉ: DNIT E OUTROS Vista às partes do Ofício de fls. 1112/1114.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n.. 30 7º andar.INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003699-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Fl. 103: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0012035-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012035-1) - CLAUDIO MENDES DE CAMPOS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da redistribuição.Pleiteia o autor a repetição de valores que alega ter recolhido a mais a título de contribuição previdenciária.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, vez que a responsabilidade pelo recolhimento e administração das receitas previdenciárias passou a ser da UNIÃO FEDERAL.Assim, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, cite-se a ré.Int. e cumpra-se.

0006604-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006604-0) - IDALINA DE OLIVEIRA LOPES(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição do feito.Após, venham-me para sentença.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL., com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4) - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: FERNANDO FERNANDES CHAGAS RÉU: UNIÃO FEDERAL Ante o retorno dos autos do E, TRF da 3ª Região e a v. decisão proferida de fls. 211/216, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005911-43.2010.403.6104 - GILMAR DA SILVA FRANCISCO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 253: A vista dos fatos novos trazidos aos autos pela própria União Federal, onde afirma que os corrêus Karina Nakasone e André Caio Banzatto não possuem vínculo funcional, bem como a corrê Mônica Mendonça Gomes estar lotada na Procuradoria Regional da Fazenda - PRFN/3.ª Região - Alameda Santos - São Paulo - Capital, não vislumbro a necessidade da manutenção destes no pólo passivo da ação. Assim, reconsidero a decisão de fls. 195/196, tão somente quanto ao último tópico, e determino a exclusão dos acima nominados do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Cumprido, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e Int.

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X UNIAO FEDERAL
Pretende a autora nesta ação o restabelecimento de seu CNPJ, suspenso em razão do processo administrativo n. 11128.005741/2009-11 instaurado pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos. Afirma que tal processo tem por fundamento a suposta incapacidade financeira da autora e de seus sócios para sustentar o volume das operações que realiza no porto. Dessa forma, a autoridade fiscal considerou que houve interposição fraudulenta por parte da autora com o fito de ocultar as operações efetuadas por terceiros.Alega a autora que o processo administrativo está em curso e que a autoridade fiscal não apreciou, ainda, a impugnação por ela apresentada, de modo que a aplicação da suspensão de seu CNPJ revela-se prematura e fere o devido processo legal.Trata-se aqui, portanto, de discussão a respeito da legalidade do ato administrativo, passível de controle pelo Judiciário.Pretende a autora a realização de prova pericial contábil, requerida às fls. 831/832, a fim de demonstrar sua capacidade financeira e, por conseqüência, afastar o convencimento da autoridade fiscal. Ora, nesse passo, a autora adentra no mérito do ato administrativo, o qual, até por não se haver ainda encerrado o procedimento fiscal, não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Por essa razão é de ser indeferida a prova requerida.Em suma, a questão restringe-se a saber se a suspensão do CNPJ da autora obedeceu ou não ao princípio do devido processo legal.Para tanto, tenho que é necessária a prova documental consistente na apresentação de cópia integral do processo administrativo n. 11128.005741/2009-11. Assim, oficie-se à Inspeção da Alfândega no Porto de Santos para que remeta cópia integral do referido processo e informe sua situação atual.Int. e cumpra-se.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A legitimidade para representar a parte falecida em Juízo pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, promova a autora a citação do ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA na pessoa de seu inventariante, no prazo de dez dias. Int.

0000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ante o peticionado à fl. 1014 pela CEF, dê-se-lhe ciência de todo o processado. Após, voltem-me. Int.

0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela autora. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Após, venham-ma para nomeação do perito e designação da perícia. Int.

0012004-85.2011.403.6104 - JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apresente a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme requerido pelo autor, no prazo de trinta dias. Int.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA

Vistos, Postula o autor, nesta demanda, a exclusão do imóvel por ele adquirido, do arrolamento de bens constantes do processo administrativo n. 10803.000099/2008-13, por ter sido ele adquirente de boa fé. O pedido dirige-se, portanto, à UNIÃO FEDERAL. não havendo o autor deduzido pretensão em face do corréu FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, emendar a inicial de modo a justificar e apresentar pedido em face do corréu FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, sob pena de indeferimento da inicial com relação a esse corréu. Int.

0003027-70.2012.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003348-08.2012.403.6104 - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0003798-48.2012.403.6104 - NESTOR MARCELO TEDESCO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA

Esclareça o autor se pretende ou não incluir na lide o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e, em caso positivo, emende a inicial deduzindo sua pretensão em relação a ele em observância ao disposto no art. 282 do C. P. Civil. Em caso negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 67 cuja publicação determino. Prazo: dez dias. Int. DESPACHO DE FL. 67: Considerando que os réus não são autarquias ou empresas públicas federais, não incide nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal a fixar a competência desta Justiça Federal. Assim, declino da competência para uma das Varas Cveis da Justiça Estadual do Guarujá para onde determino a remessa dos autos com baixa. Int. e cumpra-se.

0004264-42.2012.403.6104 - EDSON MATOS DE OLIVEIRA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X TUPY ARARAS E RECICLAGEM LTDA

Considerando que o réu não é autarquia ou empresa pública federal, nem se trata de matéria dentre aquelas elencadas no art. 109 da Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0004739-95.2012.403.6104 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 25/29 no prazo de dz dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009389-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS Vista ao embargado do apontado às fls. 145/151, e à embargante do apontado às fls. 151/157.Após, venham-me para sentença.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001985-64.2004.403.6104 (2004.61.04.001985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003090-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ISABEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 112/113.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207850-02.1995.403.6104 (95.0207850-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6) - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos embargos à execução, requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0202716-86.1998.403.6104 (98.0202716-2) - SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001340-15.1999.403.6104 (1999.61.04.001340-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X BARBARA CHRISTIAN PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X CECILIA DE OLIVEIRA SOUTO X ELIAS DE OLIVEIRA SOUTO X EDSON DE OLIVEIRA SOUTO X ELIANE OLIVEIRA SOUTO X ELAINE DE OLIVEIRA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE

OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO TORRES VILACA X UNIAO FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X UNIAO FEDERAL X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta à sua disposição do valor depositado à fl. 598. Manifeste-se, no prazo de quinze dias, a respeito de eventual diferença. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0008538-69.2000.403.6104 (2000.61.04.008538-8) - BENEDITO DA LUZ SANTOS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0) - NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO JOSE DOS SANTOS X RONALDO DE FREITAS ROSA X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE FREITAS ROSA X UNIAO FEDERAL X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SALLES X UNIAO FEDERAL

Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0008918-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008918-1) - JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0010714-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010714-6) - JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE TAVARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o determinado nos Embargos à Execução. Int.

0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0) - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 220/222. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202654-51.1995.403.6104 (95.0202654-3) - PEDRO PIRES DE ALMEIDA X NORBERTO BRAZ X MILTON BRAZ DE LACERDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO ROXO X DEE MELO FREITAS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BRAZ DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEE MELO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que reformou a sentença de fls. 337/340, promova a CEF ao crédito das diferenças, que deverão ser apuradas segundo os critérios estipulados à fl. 362:a) correção segundo os

critérios das condenatórias em geral;b) aplicação da taxa SELIC após a entrada em vigor do novo Código Civil, sem a incidência da taxa de 0,5% ao mês.Prazo: sessenta dias.Int.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 756/757: indefiro, eis que, uma vez recebida a apelação em seu duplo efeito, não pode mais o Juiz inovar no processo.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com observância das formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(Proc. ROBERTO MAHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 699 - Concedo prazo de quinze dias.Int.

0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Int.

0008261-87.1999.403.6104 (1999.61.04.008261-9) - AILTON JUSA DA SILVA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AILTON JUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0008281-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008281-4) - JOSE MARIA DA ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE MARIA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0005983-79.2000.403.6104 (2000.61.04.005983-3) - JOSE CARLOS MORELLI(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MORELLI

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 195/202.Int.

0011050-25.2000.403.6104 (2000.61.04.011050-4) - GILBERTO BARREIRA DELGADO(SP139979 - JOANA DARCI ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BARREIRA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o autor o que lhe é de direito para o prosseguimento do

feito.Int.

0006106-43.2001.403.6104 (2001.61.04.006106-6) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Aceito a conclusão.Em que pesem os argumentos expostos às fls. 520/527, não há de se cogitar em ilegitimidade passiva da Sra. Leonice Varela, pois, conforme demonstram os documentos acostados aos autos era sócia da empresa autora, ainda que minoritária.Acrescente-se ademais que a sócia supramencionada foi intimada na condição de responsável legal da empresa TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA., e não em nome próprio.Diante do exposto, rejeito a pretensão de fls. 520/527.Fl. 541: a questão da desconstituição da personalidade jurídica já foi devidamente apreciada, conforme decisão de fls. 433/434.Para prosseguimento da execução, indique a União Federal bens passíveis de constrição comprovadamente em nome da empresa autora. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Santos, data supra

0005273-20.2004.403.6104 (2004.61.04.005273-0) - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 269 - Concedo prazo de dez dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.349/350: Nada a deferir. Publique-se a decisão de fl.346. DESPACHO DE FL. 346: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 324, a qual determinou à excipiente CEF que trouxesse aos autos documentação comprobatória de que o imóvel versado nos autos não se encontra sob sua posse. A embargante alega, em suma, haver obscuridade e contradição na decisão, argumentando que não foram consideradas as provas colacionadas aos autos de que a CEF não detém a propriedade do bem, que a determinação viola a regra do ônus probatório, e que a prova exigida é impossível de ser produzida. Os presentes embargos devem ser conhecidos, por serem tempestivos. Todavia, a decisão de fls. 324 não exhibe qualquer vício, obscuridade ou contradição. Com efeito, a certidão cartorária de fls. 317/319 demonstraria o domínio dos réus sobre o imóvel objeto do financiamento, cabendo-lhes a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais. Ocorre, porém, que referida certidão fora lavrada em 15 de setembro de 2010, constando a hipoteca em favor da CEF, além da alegação do condomínio-autor de que ela está na posse do imóvel, desocupado pelos réus. Diante de tais possíveis fatos, foi prolatada a decisão de fls. 324, requisitando documentos que comprovassem não haver a CEF se emitido na posse do imóvel em virtude da execução hipotecária, haja vista inclusive o tempo decorrido para o processamento desta demanda. Daí porque não há obscuridade nem contradição, buscando a embargante, na verdade, o efeito infringente à decisão, incabível, todavia, no caso em apreço. Por outro lado, malgrado os embargos devam ser rejeitados, a documentação acostada com a peça recursal serve exatamente ao propósito de atender ao conteúdo da decisão vergastada. É que a CEF comprova que o contrato de financiamento habitacional encontra-se ativo consoante as planilhas de fls. 330/345, nas quais se vê a cobrança da prestação vencida em 27/07/2011.Dessarte, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, sendo ônus do condomínio-autor exigir o pagamento das verbas devidas em face dos verdadeiros responsáveis, que assim constam no C.R.I.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Por outro giro, acolho a alegação da CEF, extingo parcialmente o feito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente ação, devendo os autos, oportunamente, ser encaminhados a SEDI para a providência cabível. Intimem-se.

0003390-91.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2012, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.Intime-se.

0003951-81.2012.403.6104 - CONDOMINIO GIOCONDA(SP197151 - PRISCILA KISLIUS RODRIGUES) X MARCIO DOS REIS LIMA X RENATA GARRIDO PERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da certidão retro, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o condomínio-autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-87.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8)) MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.38/52: Manifeste-se a embargante no prazo legal. Intime-se.

0003397-83.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008197-7)) ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP176299 - SANDRA LOPES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fls. 14/15: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do veículo bloqueado (fl.125). Intime-se.

0013842-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IZAIAS DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

0000179-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Vistos em despacho. Restando negativa a penhora on-line, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Intime-se.

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

Fl.99/101: Requer a CEF a expedição de ofício à DRF solicitando seja fornecida a eventual Declaração de Operações Imobiliárias-DOI, bem como, Declaração de Imposto Territorial Rural.-DITR. A existência de bens imóveis passíveis de penhora de titularidade de executados é, a priori, diligência que incumbe à parte interessada.

O acesso aos registros referentes à existência ou não dessa modalidade de bens tem caráter público, não existindo qualquer óbice legal ao fornecimento à CEF de certidões acerca dos mesmos, localizados em perímetro urbano ou em paragens rurais. Não desconhece este Juízo, que a solicitação de cópias ou certidões relativas às declarações requeridas pela exequente poderá, em lides que versem sobre a transmissão, posse ou propriedade de imóveis ser encaminhada à Receita Federal, porém, não para aparelhar execução, na qual, sequer o exequente diligenciou no sentido da existência ou não dos aludidos próprios. Posto isso, indefiro, o pedido em tela, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar nas repartições competentes à busca da titularidade de bens imóveis por parte da executada, para o que se concede o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0006835-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECAIV CONFECOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. À fl. 109, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 104. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I. Santos, 09 de abril de 2012.

0006849-09.2008.403.6104 (2008.61.04.006849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECAIV CONFECOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. À fl. 101, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 81. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I.

0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA

Fl.85: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010054-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl.119: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 143: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Considerando a vinda das informações do sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à exequente, acerca da

resposta do INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004209-96.2009.403.6104 (2009.61.04.004209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X GUILHERME DIAS NUNES
Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do co-executado Guilherme Dias Nunes, atentando para o fato descrito na certidão de fl.117 e a qualificação constante na inicial., mormente em se considerando que em pesquisa na base de dados WEBSERVICE, o CPF constante da inicial refere-se a Guilherme Antonio Nunes. Intime-se.

0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME X Luciano Alberto Nery X Claudia Paulino Gomes Jardim
Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIL RAIMUNDO
Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA
Vistos em despacho. tendo em vista que a penhora on-line restos negativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do co-executado FERNANDO RODRIGUES BATISTA. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ
Vistos em despacho. Fls. retro: Dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003342-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço dos executados. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI
Negativa a pesquisa RENAJUD, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para aplicação dos ditames do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

0000394-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-

81.2009.403.6104 (2009.61.04.008963-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço dos executados.
Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003849-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ADOLFO PAIVA DA SILVA
Fl.48: Dê-se ciência à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005078-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO BERLOFA JUNIOR
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do executado.
Em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007336-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do executado.
Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011904-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDA DE SOUZA BRITO
Fl.38:Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000076-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido e não sendo indicados bens passíveis de penhora, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC, com o consequente arquivamento provisório dos autos.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002254-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL
Vistos em despacho. Fl.102: Indefiro, posto que a providência já fora adotada, restando negativa. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE
Vistos em despacho. Restando negativa a penhora on-line, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Intime-se.

0007330-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON DOS SANTOS BASTOS
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s).
Intime-se.

0009752-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FERREIRA
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s).
Intime-se.

0003691-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ALESSANDRA SILVA MUNIZ
...Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Cdigo de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINARF NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração.
Cite-se a ré para responder, nos termos do artigo 930, do Códigode Processo Civil. Intime-se.

0003692-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI

...Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Cdigo de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se a ré para responder, nos termos do artigo 930, do Códigode Processo Civil. Intime-se.

0003694-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EDILSON GOMES BARBOSA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON GOMES BARBOSA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, 920, Mongaguá/SP, apartamento 12, bloco 02, Condomínio Mar Verde..Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Mercantil,-PAR com opção de compra nº 672570006554, mas estes tornaram-se inadimplentes não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento a partir de fevereiro de 2011, embora tenha sido regularmente notificados para purgar a mora, e, em razão disso, sustenta a CEF, tenha ocorrido esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO.A liminar merece deferimento, tendo em vista que estão presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil.O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, trazem regras semelhantes, os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.No caso em comento, a ré não mais reside no imóvel, conforme se depreende do documento de fl.28.Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se a ré para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero, por ora, o despacho proferido à fl. 431. 1. À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 09 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 04/06/2012, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial; b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6) - ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X MANOEL MOTTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ADELSON NEGRAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOVIANO CRUZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MOTTA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MANUEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0) - GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GETULIO VALENTIM CILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BISPO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL LEAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006587-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006587-4) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MATOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero, por ora, o despacho proferido à fl. 249. 1. À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 09 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 04/06/2012, às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial; b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011391-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011391-6) - ADEMAR MENDES X CICERO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CASUZA LIRA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUAREZ XAVIER DE MELO X LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 175: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009911-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009911-0) - CLEA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca do contido às fls. 88/95, da contestação de fls. 96/99 e documentos que a acompanham.Int.

0009955-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009955-9) - ODECIO COSTA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual. Regularizada esta, diga a parte autora acerca do contido às fls. 79/84 e da contestação de fls. 85/88.

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

Diga a parte autora acerca da contestação de fls.124/139 e documentos que a acompanham.Int.

0001776-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o noticiado à fl. 88, diga a parte autora em que termos pretende prosseguir.Int.

0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO
Fls. 67/68 - Defiro. Proceda-se a pesquisa no sistema Bacen-Jud visando localizar eventuais ativos financeiros em nome do devedor, bloqueando-os até o limite do valor devido nestes autos.Int.

0013029-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013029-0) - ARLETE LAMAS RIBEIRO X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X ARLENE MENDONCA LAMAS X ALICE HELENA MENDONCA LAMAS X ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
No caso, encerrado o espólio, a hipótese é de incapacidade processual, cumprindo ao juízo determinar o saneamento do vício, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, por meio do ingresso dos herdeiros do falecido. Isto posto, defiro o ingresso de Arlete Lamas Ribeiro, Luís Francisco Freitas Leandro Ribeiro, Arlene Mendonça Lamas e Alice Helena Mendonça Lamas no pólo ativo no lugar do espólio de Álvaro Lamas. Ao SEDI para as devidas anotações. A fim de não ocasionar cerceamento à defesa do réu, devolvo-lhe o prazo para contestar. Int.

0008823-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008823-0) - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca do contido às fls. 100/104, da contestação de fls. 105/108 e documentos que a acompanham.Int.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 496: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação contida no r. despacho de fl. 494. Retifico tal despacho no que tange à numeração do processo apontado no termo de prevenção global, uma vez que deveria ter constado o número 0205141-86.1998.403.6104. Int.

0002261-85.2010.403.6104 - SUELI SIMOES JORGE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diga a parte autora acerca do contido à fl. 149 e documentos de fls. 150/166.Int.

0004954-42.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora acerca da contestação de fls.239/243, tempestivamente ofer tada. Int.

0005545-04.2010.403.6104 - ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 164, republique-se o r. despacho de fl. 163. Int.Despacho de fl. 163: No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0008898-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO LTDA(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ)
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intima a CEF da última parte do despacho de fl. 329.

0000687-90.2011.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 -

GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de emenda, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. Int.

0004387-74.2011.403.6104 - LUANA LOUZADA LOPES - INCAPAZ X FELIPE LOUZADA LOPES - INCAPAZ X LIVIA LOUZADA DA SILVA LOPES(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 66/ 67, dou por prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004885-73.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) para que a CEF traga aos autos o termo de adesão, conforme requerido em preliminar na contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006349-35.2011.403.6104 - NELSON AYRES FILHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a consulta de fl. 55, intemem-se as partes para que juntem cópia da petição protocolada no dia 24/02/2012 sob o número 201261040005407-1/2012. Após, tornem conclusos. Int.

0007302-96.2011.403.6104 - SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0009224-75.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca do contido às fls. 50/524, 53/59, da contestação de fls. 60/63 e documentos que a acompanham. Int.

0009510-53.2011.403.6104 - EMPREITEIRA DE GESSO J G LTDA(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 86/88 e documentos que a acompanham. Int.

0009661-19.2011.403.6104 - LUIZ TEIXEIRA GOMES BASTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 41/44v e documentos que a acompanham. Int.

0010015-44.2011.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 32/36. Int.

0010106-37.2011.403.6104 - HELIO RUBENS PAVESI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 45/48v e documentos que a acompanham. Int.

0010178-24.2011.403.6104 - MAURI PEREIRA DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 44/50v e documentos que a acompanham. Int.

0010590-52.2011.403.6104 - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 71. Int.

0010634-71.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 42/ 47: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 36. Int.

0010878-97.2011.403.6104 - RICARDO AVELINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual. Regularizada esta, diga a parte autora acerca do contido às fls. 44/46, 47/50 e da contestação de fls. 51/54.

0011016-64.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 82/93, tempestivamente ofertada. Int.

0012794-69.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 67/73 e documentos que a acompanham. Após, dê-se ciência à União dos documentos juntados às fls. 37/62. Int.

0000419-02.2012.403.6104 - VANESSA VILELA DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 27/34 e documentos que a acompanham. Int.

0002539-18.2012.403.6104 - GEISA MONTE MOREIRA FOZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0003346-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da certidão de fl. 52 e ainda que vislumbrando a ocorrência da hipótese elencada no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, havendo o autor alterado o valor atribuído à causa nesta nova propositura, mister se faz que o esclareça com maior rigor. A análise deste requisito essencial sugere cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0003586-27.2012.403.6104 - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0003855-66.2012.403.6104 - ALBERTO ALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005286-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010723-65.2009.403.6104 (2009.61.04.010723-5)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SÍTIO TIJUCOPAVAL(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

Expediente Nº 6800

MONITORIA

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 454 - Defiro a juntada. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação de fl. 451, ou esclareça sobre a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0002204-09.2006.403.6104 (2006.61.04.002204-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)
Manifestem-se as partes sobre o requerimento de fixação de honorários periciais definitivos (fls. 395/ 397). Apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Fl. 618 - Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00.Fl. 621 - Defiro o pagamento dos honorários em 03 (três)

parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a parte autora providenciar o recolhimento da primeira no prazo de 05 (cinco) dias, e as demais no mesmo período dos meses subseqüentes. Integralizado o valor, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Fl. 639 - Defiro a juntada. Anote-se. Int.

0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)) JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante da justificativa do Sr. Perito (fls. 404/406), arbitro os honorários periciais em R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte Reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0005375-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005375-1) - GABRIEL MACIEL DE ABREU (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a petição de fl. 115 como pedido de desistência dos pedidos em relação à conta 0345.00117360-8.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0008382-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008382-2) - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE (SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 266/267 - Defiro a juntada. Anote-se. Fls. 273/274 - Diga a parte autora. Int.

0013375-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Fl. 92: apreciarei oportunamente. Ante o requerimento da ré formulado em sede de contestação e da concordância da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 / 06 / 2012 __, às 17 :30 horas. Intime-se a parte requerida para que compareça em audiência munida de documentos (RG e CPF). Int.

0002421-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002421-4) - HELIANA ROSA (SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Ante o decidido na audiência de conciliação ocorrida em Segunda Instância, arquivem-se. Int.

0006188-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006188-0) - SABRINA SOARES GUERRA - INCAPAZ X JOSE SAMUEL SOARES GUERRA - INCAPAZ X HENIA SOARES RITA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pelo que se depreende da leitura da peça inaugural, a parte autora visa com a presente demanda obter provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 6.132,40) e morais (R\$ 70.000,00) sofridos em virtude de ter deixado de receber o supostamente devido benefício auxílio-doença por determinado período de tempo devido a culpa da autarquia. Compulsando as peças trazidas às fls. 127/143, verifiquei que o pedido da ação registrada sob o número 0002086-23.2008.403.6311 era de que fosse restabelecido o pagamento do benefício mencionado supra ou para que houvesse sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sentença já transitada em julgado, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS a pagar os atrasados a título de auxílio-doença até o óbito do autor (01/11/2008) e extinguindo-se o processo com apreciação de mérito. Em que pese tratar-se da mesma causa de pedir, os pedidos formulados são diversos, portanto não se amoldando à hipótese de litispendência ou à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil. Além disso, como o processo conexo a este já foi julgado, é inviável a reunião dos processos, o que inviabiliza a modificação da competência (súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do exposto, fixo a competência deste Juízo para julgar o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sabrina Soares Guerra e José Samuel Soares

Guerra, menores impúberes representados pela mãe, no pólo ativo da demanda. Após, venham conclusos. Int.

0012186-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0)) IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

0005310-37.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que os documentos produzidos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham conclusos para sentença. Int.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA
Nos termos da segunda parte do despacho de fl. 208, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de IVAN DO NASCIMENTO SILVA (CPF 323.465.808-05) no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Tendo em vista que este foi devidamente citado (fls. 215/216), certifique-se eventual decurso do prazo para contestação. Sem prejuízo, digam as partes acerca do ofício-resposta do Detran às fls. 225/226. Int.

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos. Fl. 100: quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Diante do exposto, indefiro a inversão no ônus da prova. Informe a parte autora os números dos protocolos dos atendimentos recebidos em suas ligações telefônicas à Instituição requerida (tele atendimento) ou, ao menos, os períodos/ datas de tais ligações. Apreciarei oportunamente quanto à produção das provas requerida à fl. 96. Int.

0002009-48.2011.403.6104 - MARCO AURELIO SANTOS SILVA X MONICA MEROLA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 189 - Homologo a desistência do recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003629-95.2011.403.6104 - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Preliminarmente remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas a União. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 101 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada. Int.

0008980-49.2011.403.6104 - ALDA ISABEL NEGREIROS PERES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X UNIAO

FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010832-11.2011.403.6104 - W Z FELIPE ACESSORIOS LTDA EPP(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/ 544: mantenho a decisão de fls. 528/ 532 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o lá determinado. Int.

0001975-39.2012.403.6104 - EDINEIA DUARTE DE CARVALHO(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46 - Defiro a juntada.Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fl. 44.No silêncio, venham conclusos.Int.

0002057-70.2012.403.6104 - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DECISÃO:Vistos ETC.ISAIRA BAPTISTA KUHN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão judicial de contratos de empréstimo celebrados com a CEF, a partir da anulação de cláusulas reputadas abusivas.A título de antecipação dos efeitos da tutela postula a edição de provimento judicial que impeça a inserção do seu nome em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins) ou determine a exclusão, caso já realizada.Argumenta que a relação contratual discutida em juízo apresenta-se ilegal e abusiva, de modo que a inscrição ou manutenção do seu nome no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito é prejudicial à sua honra, causando-lhe danos decorrentes da pecha de mal pagador.Com a inicial (fls. 02/52), vieram documentos (fls. 53/172).Em cumprimento ao despacho de fl. 173, sobreveio emenda à inicial (fls. 175/180).O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a contestação.Devidamente citada, a ré apresentou sua resposta às fls. 185/196, acompanhada de documentos.DECIDO.Rejeito, de início, a preliminar de incompetência absoluta do juízo, em razão da emenda da petição inicial, que retificou o valor atribuído à causa (fl. 180).Não havendo outras preliminares, passo ao exame do pleito antecipatório.Com efeito, o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648).Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente conduta abusiva por parte da instituição financeira.Iso porque restam incontroversos a contratação do financiamento e o inadimplemento dos contratos nº 012103664000004180-77 e 012103661100014725-37, conforme confessado pela autora e corroborado pelos documentos de fls. 200/203 e 207/210.Logo, os débitos que originaram os apontamentos negativos resultam do inadimplemento da dívida. Mister destacar, que os contratos nº 01210366400000485-61 e 012103664000004775-96, apontados nos comunicados de fls. 83/84 do SERASA e já liquidados pela autora, não deram causa à efetiva anotação do nome da autora, conforme se verifica do Sistema de Pesquisa Cadastral (fls. 199).Ressalto, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é suficiente a mera discussão judicial da dívida para fins de exclusão do nome de devedores de cadastros de inadimplentes, consoante se verifica do seguinte julgado, proferido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO...4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se

funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção...(STJ, 2ª Seção, RE Nº 1.061.530 - RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008).Logo, diante do inadimplemento contratual, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse comportamento como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ciência à autora dos documentos de fls. 199/210.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0002851-91.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 66/68 - Defiro a juntada.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0003832-23.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA
Decisão,PRIMICIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e de COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que não sejam disponibilizadas ao arrematante (2º requerido) as mercadorias objeto do Lote 67, do Leilão ocorrido na data de 11/04/2012 (Edital CTMA nº 0817800/0001/2012).Subsidiariamente, requer que os bens somente sejam entregues ao arrematante após a descaracterização da marca neles gravadas.Segundo a inicial, a autora importou um lote de 1.228 (mil duzentos e vinte e oito) malas manufaturadas com matérias têxteis, com carrinho em material plástico, com 03 (três) estágios de regulação e rodinhas emborrachadas de diversos tamanhos e cores, ao amparo da Declaração de Importação nº 07/01503715-8, as quais foram retidas pela fiscalização, após a conferência, e posteriormente submetidas à penalidade de perdimento, sob o fundamento de subfaturamento (P.A.F. nº 11128.001469/2008-36).Afirma a autora haver ajuizado perante a Subseção Judiciária de São Paulo ação ordinária distribuída para a 4ª Vara Cível, sob nº 0018965-59.2008.403.6100, a fim de anular o ato administrativo e desembaraçar os bens apreendidos. Em sede de agravo de instrumento obteve tutela jurisdicional para impedir a alienação da carga, mas, ao final, o pedido foi julgado improcedente, estando o processo pendente de julgamento da apelação pelo TRF 3ª Região, recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo.Notícia que a autoridade aduaneira, não obstante a inexistência de decisão definitiva transitada em julgado, encaminhou as mercadorias para leilão, sem alertar eventuais interessados sobre a pendência do litígio, culminando por serem arrematadas pela empresa corré.Argumenta que os bens já possuem sua marca, mas sequer os visualizou ou realizou testes de qualidade antes de serem comercializados. Por isso, não pode se responsabilizar perante o consumidor final por eventual defeito.Instruíram a inicial os documentos de fls. 10/99.Almejando aferir o interesse de agir, foram solicitadas informações a respeito do julgamento do recurso administrativo protocolizado em 16 de abril último. Por cautela, porém, obistou-se a entrega da mercadoria ao co-requerido (fl. 104).O Presidente da Comissão Permanente de Leilões da Alfândega do Porto de Santos apresentou esclarecimentos às fls. 109/116.É o relatório. Decido.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Pois bem. A questão debatida nos presentes autos resume-se a dois aspectos: 1) a possibilidade de entrega ao arrematante de mercadoria submetida à penalidade de perdimento e arrematada em leilão administrativo, não obstante a pendência de ação judicial em trâmite em instância superior; 2) Descaracterização da marca da empresa importadora antes da entrega dos produtos.Quanto ao primeiro ponto, observo que o pedido da autora insere-se no objeto da demanda veiculada no Processo nº 0018965059.2008.403.6104, distribuído à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o qual se encontra aguardando julgamento de apelação perante a 3ª Turma do TRF 3ª Região.Ressalto que pleito idêntico foi formulado pela parte autora perante aquela Corte Regional, em sede de antecipação da tutela recursal, tendo o DD. Relator, Desembargador Federal Márcio Moraes, decidido o seguinte:Requer Primicia S/A Indústria e Comércio a apreciação do pleito de antecipação da tutela recursal, formulada em razões de apelação, para o fim de obstar a liberação, ao arrematante, das mercadorias versadas na presente ação, e sujeitas a leilão a ser realizado em 11 de abril p.f., consoante Edital CTMA nº 0817800/00001/2012, ou, ainda, a descaracterização da sua marca dos referidos bens, na hipótese de disponibilização das mercadorias.Aprecio.Não merecem prosperar as alegações da apelante.A presente ação ordinária visa à anulação de ato administrativo que decretou a pena de perdimento de mercadorias importadas pela apelante, com a consequente liberação dos bens apreendidos. Sustenta a autora que não há embasamento à aplicação da referida sanção, à mingua do apontado subfaturamento.Em primeiro grau, a

antecipação da tutela foi inicialmente indeferida, decisão essa objeto do agravo de instrumento nº 2008.03.00.035438-4, de minha relatoria, no qual deferi, parcialmente, o provimento preambular perseguido para determinar a permanência das mercadorias aludidas sob custódia da autoridade fiscal aduaneira até o julgamento daquele recurso ou do processo originário. Verifica-se, pois, que a concessão de antecipação da tutela recursal, por nossa parte, operou-se in initio litis, dado o vislumbre dos requisitos a tanto autorizadores, à vista dos elementos até então colacionados aos autos (fls. 205/209). Fato é que, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tornando sem efeito a medida antecipatória, anteriormente, deferida. A decisão do Juízo a quo encontra-se supedaneada, essencialmente, em laudo pericial que concluiu, em suma, pelo subfaturamento das mercadorias (fls. 307/346). Merecem lida, a propósito, os seguintes excertos do mencionado decisório: (...) Quanto ao conteúdo do ato administrativo a prova pericial revelou a improcedência do pedido. (...) A prova foi produzida sendo que o laudo técnico do perito nomeado pelo Juízo concluiu que: sendo assim, não restam dúvidas que o valor do produto declarado no momento da importação é inferior ao custo de fabricação, pois ainda não estão acrescidas as parcelas dos custos diretos e indiretos de fabricação, transporte e lucro do fabricante, o que teria um aumento significativo em relação ao valor declarado. Outro fato observado por este perito é o peso total encontrado pelo Laboratório Falcão Bauer, às fls. 112 dos Autos, é de aproximadamente 10% inferior ao apresentado pela Primícia (anexos 1 deste Laudo), o que poderia aumentar o (sic) valor dos insumos no cálculo e conseqüentemente o custo final. (...) Destarte, entendo demonstrado que os preços declarados pela AUTORA no registro da Declaração de Importação não são verdadeiros sendo improcedente o pedido da demandante. Como se vê, o provimento de primeiro grau encontra-se escorado em elemento probante consistente, de modo a afastar, neste instante procedimental, a verossimilhança da alegação da apelante, requisito essencial ao acolhimento do pleito antecipatório. De seu lado, a questão atinente à descaracterização da marca da apelante nos produtos não integra o pleito veiculado na inicial e nem tampouco restou excogitada pela sentença singular, podendo conformar-se em alteração do pedido. De tal sorte, cabe à apelante valer-se das vias processuais próprias ao alcance de seu desiderato. Por fim, inócua a pretensão de inclusão, no Edital do leilão, de ressalva acerca da pendência desta medida processual, visto que já editado aquele instrumento, sendo, demais de tudo, controversa a possibilidade de aditamento do pedido de tutela antecipada já constante no apelo, pelo fenômeno da preclusão consumativa. Ante o exposto, indefiro o pedido. (AC nº 0018965-59.2008.4.03.6100/SP, DOe 12/04/2012) Assim, o inconformismo da parte quanto a estes aspectos da demanda deve ser veiculado perante a Corte Superior. Contudo, é de ser acolhido o argumento da autora no que pertine à supressão da sua marca nas mercadorias, antes da entrega ao arrematante. Com efeito, a empresa autora, notoriamente conhecida no mercado de bolsas e malas, detém a responsabilidade pelos produtos que disponibiliza ao consumidor. Nesse sentido, lembro o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, se o terceiro obteve a propriedade da mercadoria por meio da arrematação, a importadora não será a responsável pela inserção do produto no mercado, eximindo-se, pois, de eventuais defeitos, pois não teve acesso aos bens. Tais elementos são suficientes para convencer que se revela razoável a retirada da marca da empresa importadora da mercadoria objeto dos presentes autos, antes da entrega ao arrematante, como verdadeira expressão da verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ressente-se da ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da demanda. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que previamente a entrega da mercadoria objeto de leilão em 11/04/2012 (Edital CTMA nº 0817800/000001/2012; Processo de Licitação nº 10845.720526/2012-73), seja providenciada a supressão da marca da empresa PRIMICIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Expeçam-se ofícios ao Presidente da Comissão Permanente de Leilões e ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, dando-lhes ciência para cumprimento. CITEM-SE. Int.

0004685-32.2012.403.6104 - CRISTINA AZEVEDO PIERRY X WALDYR PIERRY FILHO (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0004702-68.2012.403.6104 - ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X DATIVO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0004703-53.2012.403.6104 - JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Após, tornem conclusos. Int.

0004728-66.2012.403.6104 - JOSE NEVES(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o autor para adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido na demanda, bem como para que junte cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM mencionado à fl. 03 da inicial (CPC, artigo 284, parágrafo único). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8) - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão lançada à fl. 282, cumpra-se o despacho de fl. 281, intimando-se pessoalmente a executada. Int.

0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0) - IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-88.2000.403.6104 (2000.61.04.002568-9)) SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do disposto na Resolução nº. 263/ 2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº. 270, de 9 de janeiro de 2012, remetam-se estes autos (0002568-88.2000.403.6104) e os autos em apenso (2000.61.04.003725-4) à Central de Conciliação para a realização da audiência designada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a intimação urgente através da imprensa oficial;b) a intimação, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça para que compareça(m) à audiência munida(s) de documentos de identificação (R. G. e C. P. F.). Cumpra-se o determinado às fls. 159/ 160. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência.

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 478. À vista do disposto na Resolução nº. 263/ 2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº. 270, de 9 de janeiro de 2012, remetam-se estes autos à Central de Conciliação para a realização da audiência designada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a intimação urgente através da imprensa oficial;b) a intimação, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça para que compareça(m) à audiência munida(s) de documentos de identificação (R. G. e C. P.

F.). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A
À vista do disposto na Resolução nº. 263/ 2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº. 270, de 9 de janeiro de 2012, remetam-se estes autos à Central de Conciliação para a realização da audiência designada para o dia 04/06/2012, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a intimação urgente através da imprensa oficial;b) a intimação, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça para que compareça(m) à audiência munida(s) de documentos de identificação (R. G. e C. P. F.). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência.

0000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

À vista do disposto na Resolução nº. 263/ 2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº. 270, de 9 de janeiro de 2012, remetam-se estes autos à Central de Conciliação para a realização da audiência designada para o dia 04/06/2012, às 14:00 horas. Para tanto, determino:a) a intimação urgente através da imprensa oficial;b) a intimação, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça para que compareça(m) à audiência munida(s) de documentos de identificação (R. G. e C. P. F.). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência.

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 377. À vista do disposto na Resolução nº. 263/ 2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº. 270, de 9 de janeiro de 2012, remetam-se estes autos à Central de Conciliação para a realização da audiência designada para o dia 04/06/2012, às 14:00 horas. Para tanto, determino:a) a intimação urgente através da imprensa oficial;b) a intimação, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça para que compareça(m) à audiência munida(s) de documentos de identificação (R. G. e C. P. F.). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

À vista do disposto na Resolução nº. 263/ 2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº. 270, de 9 de janeiro de 2012, remetam-se estes autos à Central de Conciliação para a realização da audiência designada para o dia 04/06/2012, às 15:00 horas. Para tanto, determino:a) a intimação urgente através da imprensa oficial;b) a intimação, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça para que compareça(m) à audiência munida(s) de documentos de identificação (R. G. e C. P. F.). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência. Oportunamente, ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo dele constar Reginaldo Rosário da Costa (Espólio) e Maria Cecília de Moraes Costa.

CAUTELAR INOMINADA

0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2) - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do disposto na Resolução nº. 263/ 2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº. 270, de 9 de janeiro de 2012, remetam-se estes autos à Central de Conciliação para a realização da audiência designada para o dia 04/06/2012, às 15:00 horas. Para tanto, determino:a) a intimação urgente através da imprensa oficial;b) a intimação, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça para que compareça(m) à audiência munida(s) de documentos de identificação (R. G. e C. P. F.). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência.

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

À vista do disposto na Resolução nº. 263/ 2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº. 270, de 9 de janeiro de 2012, remetam-se estes autos à Central de Conciliação para a realização da audiência designada para o dia 04/06/2012, às 15:00 horas. Para tanto, determino:a) a intimação urgente através da imprensa oficial;b) a intimação, com urgência, da(s) parte(s) por meio de carta para que compareça(m) à audiência munida(s) de documentos de identificação (R. G. e C. P. F.). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)

Vistos em inspeção. Designo o dia 21 de agosto de 2012 às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento requerido pela parte autora. Deixo de determinar a intimação pessoal da autora e dos corréus uma vez que estão devidamente representados por advogados constituídos. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 410/411, pela parte autora, para comparecerem na audiência. Intimem-se os patronos via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS, após, remeta-se ao Ministério Público Federal. Int.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Audiência designada para o dia 27/06/2012 às 14:00h. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal. Cumpra a Parte Autora o despacho de fls. 144, apresentando o rol testemunhas, informando se as mesmas comparecerão espontaneamente. Int.

0006755-56.2011.403.6104 - ROMUALDO SANTOS DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora às fls. 220/222. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial na especialidade psiquiatria. Designo o dia 14/06/2012 às 17:00 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto à parte autora e ao INSS a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame, ocasião em que deverá o perito responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentado o laudo, dê-se vista à parte autora e faça-se carga ao INSS, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007068-51.2010.403.6104 - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Fl. 201: Dê-se vista ao impetrante. Fls. 202/3: Nada a deferir. Remeto o Impetrante ao despacho de fls. 129. Nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0004686-17.2012.403.6104 - ENOQUE ALEXANDRE(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enoque Alexandre em face do PRESIDENTE GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santos, em que o impetrante pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Argumenta fazer jus ao benefício, visto que implementou os requisitos legais. Aduz que ingressou com ação ordinária para ter reconhecido como tempo especial os períodos de 02/03/1981 a 11/05/95 a 12/05/95 a 31/03/98 no Juizado Especial. Referida ação foi julgada procedente com a concessão de tutela antecipada para averbação dos referidos períodos, sendo que se encontra atualmente aguardando o julgamento do recurso interposto pelo INSS. Sustenta, que mesmo após a determinação judicial para autarquia da averbação do período, estes não foram computados quando da análise de seu novo requerimento administrativo. Pretende liminar que determine a imediata implantação do benefício. Decido. Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CUBATÃO. Ao SEDI para as devidas anotações. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. A liminar é de ser concedida na hipótese de risco de ineficácia da medida, se deferida por ocasião da concessão da segurança. Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3o Vol., 12a ed., p. 310, ensina: O critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso da demora. O processamento do mandado de segurança é célere, e eventual sentença de procedência tem efeito imediato e mandamental, não havendo risco de ineficácia se concedida a segurança por ocasião da prolação da sentença, uma vez que não há fato que indique essa situação, mormente considerando que o pedido é o de aposentação por tempo de contribuição, e o impetrante não completou idade em que o RGPS presume a incapacidade laboral. Assim sendo, ante a ausência do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, esclarecendo inclusive o motivo da não averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e com tutela antecipada deferida. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença. I. e O.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL

0012487-28.2005.403.6104 (2005.61.04.012487-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO SILVA DE ARAUJO(SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA E SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO E SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA)

Defiro a r. cota ministerial de fls.180. Designo o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 15 horas, para audiência de transação penal, nos termos do art. 72 da Lei nº 9099/95, intimando-se o acusado RENATO SILVA DE ARAUJO, para comparecimento neste Juízo, acompanhado de defensor. Fls. 181/183: Anote-se. Defiro a vista do autos, pelo prazo legal. Int.

0002963-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002963-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 248: Atenda-se. Tendo em vista os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, as fls. 261 e 262 e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, declaro encerrada essa fase de inquirição de testemunhas. Designo o próximo dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14 horas, para a audiência de interrogatório do acusado

FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Intimem-se pessoalmente o réu e, via Diário Oficial Eletrônico, o seu defensor constituído.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 18

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200956-49.1991.403.6104 (91.0200956-0) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o silêncio das partes, aguardem os autos em arquivo, sobrestados.

0013101-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Despacho de fl. 39: Providencie a embargante cópias para a contrafé, destes e dos autos em apenso da nº. 200761040131022.

0008059-95.2008.403.6104 (2008.61.04.008059-6) - ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diga a embargante se o débito em questão está incluído no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009906-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009906-4) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Diante do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 189 para receber o recurso de apelação interposto pela Embargada às fls. 172/188, bem como o recurso adesivo interposto pela Embargante às fls. 212/241, no duplo efeito. Tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010295-20.2008.403.6104 (2008.61.04.010295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Traslade-se para os principais a petição de fl. 47, juntamente com cópia deste despacho, por se referir a eles. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho proferido à fl. 31 daqueles. A seguir, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0006699-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006699-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem. Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença exarada às fls. 73/77, passível de correção de ofício. Isso porque há manifesta contradição entre a fundamentação e o resultado do julgado que não acolheu a pretensão da embargante. Nesse sentido: STJ. Coisa julgada. Acórdão julgado há mais de cinco anos. Erro material. Dispositivo em confronto com as fundamentações do acórdão invertendo o desprovimento pelo provimento. Retificação do resultado. Erro de digitação. Reconhecimento. Coisa julgada. Ofensa inexistente. Considerações sobre a coisa julgada e o erro material. CPC, arts. 463, I e 467. O Erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do decisum onde se localiza a gritante contradição passível de Correção do resultado do julgado. (...) É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, (...) E, tratando-se de erro puramente material, por não transitar em julgado, a correção respectiva pode ser determinada pelo mesmo órgão julgador assim como em instâncias superiores (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, t. V, pp. 102-103). (In

Revista de Processo. Ano nº 20. Abril-junho/1995. n.78, p.246/259). 6. A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença. 7. O dispositivo maculado por erro material, consubstanciado no erro de digitação, in casu, ausência da expressão não, impede o trânsito em julgado, sob pena de outorgar aos auxiliares, primários ou secundários, do juízo o poder de alterar o julgado e, a fortiori, exercerem indevidamente a função jurisdicional em substituição ao órgão julgador. Hipótese de inequívoca violação ao princípio do juiz natural e da segurança jurídica. (STJ; AG 200001153218; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342580; Relator(a) LUIZ FUX; 1ªT; Fonte DJ DE:18/12/2006; PG:00306 RDDP VOL.:00049 PG:00153);Reputa-se nulo o ato da Administração que sem motivo comprovado admitiu a reclamante com carga horária menor do que aquela prevista no edital, constituindo tal medida abusiva aplicação do jus variandi. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. O erro material constatado na sentença, caracterizado por um equívoco de digitação ou inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão nem se constituindo em ofensa à coisa julgada. Inteligência dos arts. 833 da CLT e 463, I, do CPC.(E.TRT-22 - RECURSO ORDINÁRIO: RECORD 83200810422006 PI 00083-2008-104-22-00-6; Relator(a): WELLINGTON JIM BOAVISTA; Julgamento: 10/11/2008; Órgão Julgador: 1ªT; Publicação: DJT/PI, 5/12/2008).Assim, cumpre retificar, de ofício, o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 2009.61.04.000463-0.Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.Sem custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Int.

0010078-40.2009.403.6104 (2009.61.04.010078-2) - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Dê-se ciência aos embargantes da impugnação (fls. 218/236).2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0010079-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010079-4) - TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0200669-86.1991.403.6104 (91.0200669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(Proc. JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Fl. 51 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, nos termos da primeira parte do despacho de fl. 50, dê-se vista à exequente, prosseguindo-se na forma determinada.

0206126-26.1996.403.6104 (96.0206126-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA MUNIZ

Fl.29: Preliminarmente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n 6830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0206159-16.1996.403.6104 (96.0206159-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA AUGUSTA FIGUEIRA CAMARA MALERBA

Fl.50: Preliminarmente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n 6830/80, apresente o

exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Intime-se.

0008969-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LIMPADORA SETA LTDA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)

Publicação Despacho fl 95: Fls. 92: considerando que ainda não houve o redirecionamento da ação não constando o sócio indicado no pólo passivo, indefiro o pedido. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009021-31.2002.403.6104 (2002.61.04.009021-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LIVIA FERREIRA DA SILVA

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0011340-69.2002.403.6104 (2002.61.04.011340-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENE GAZOLI

Fl. 36: Defiro. Altere a Secretaria o nome dos patronos do exequente no sistema proeussual. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002678-14.2005.403.6104 (2005.61.04.002678-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA REGINA STIPANICH

Tendo em vista que o endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil é idêntico ao da inicial, onde a diligência de citação restou negativa, diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011872-38.2005.403.6104 (2005.61.04.011872-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANAINA ZORER MARANGONI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.int.

0003694-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003694-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUCIREMA LEAO DA SILVA

Fl. 48 - Defiro. Tornem para solicitação de informações acerca de eventual existência de veículos em nome da executada, pelo sistema RENAJUD.Com a resposta, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0010397-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010397-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

Fls. 27/28 - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não resta comprovado que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens.Concedo o prazo de 60 dias para diligências do exequente, quando este deverá manifestar-se independentemente de nova intimação.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011353-92.2007.403.6104 (2007.61.04.011353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAERTE DE SOUZA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0007192-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007192-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 33 e 34 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento.

0013125-16.2008.403.6182 (2008.61.82.013125-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 27/32: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente não impugnou o lançamento, sendo extemporânea a alegação de ilegitimidade. Sustenta que o Programa Federal prevê a aquisição ao final e que a propriedade fiduciária é da excipiente, não sendo caso de imunidade recíproca e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furta-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula

397 do STJ).4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011)No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

000029-37.2009.403.6104 (2009.61.04.000029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABIO LIMA CLASEN DE MOURA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Vistos.Fls. 40/41: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIO LIMA CLASEN DE MOURA em que alega a prescrição da pretensão executória dos débitos objeto da presente execução fiscal.Alega que o prazo prescricional teve início a partir do terceiro mês em que deixou de pagar o parcelamento concedido nos termos da Lei n. 10.684/03, ou seja, em 31/12/2003, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre esta data e o despacho que determinou a citação do executado.Instada a se manifestar, a Exequente aduziu: 1) que o débito exequendo foi objeto de confissão irretratável quando da adesão do contribuinte ao PAES; 2) a exigibilidade das exações executadas foi suspensa até a exclusão do excipiente do PAES, o que ocorreu em 16/5/2005; 3) a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que o despacho citatório ocorreu dentro do prazo legal, em 07/05/2009.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O executado pretende a desconstituição do título executivo em razão dos débitos exequendos terem sido fulminados pela ocorrência da prescrição.1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEmbora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de prescrição, matéria passível de análise nesta via excepcional de defesa.2. DA PRESCRIÇÃOPara o deslinde da questão, impende tecer algumas considerações a respeito do parcelamento. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. O Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/03, é destinado a promover a regularização de débitos existentes junto à União e ao INSS, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. O ingresso no programa dar-se-ia por opção do devedor que, para ter direito às vantagens conferidas pela lei, deveria aceitar as suas condições de modo irretratável, dentre as quais a confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 1º, 2º).O devedor, ao optar pelo parcelamento declarou conhecer e aceitar todas as condições do programa.Por outro lado, a exclusão do programa (art.7º) não prejudica os efeitos da confissão dos débitos consolidados, eis que irretratável por expressa disposição

legal (art. 15). Destarte, como não houve o pagamento integral da dívida confessada, o crédito tributário persiste até sua satisfação ou a ocorrência de outra causa extintiva da obrigação. Por outro lado, adoto o entendimento de que a ausência de pagamento das prestações pactuadas nos termos do art. 7º da Lei n. 10.684/2003, por si só, não é suficiente para autorizar o início da contagem do prazo prescricional, sendo necessário o ato formal de exclusão. Isto porque, antes deste ato, remanesce válida a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede o Fisco de cobrar a dívida. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, 2º DO CPC). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA APELADA.** 1. Não há que ser conhecido agravo retido não reiterado expressamente na resposta ao recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 6. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, considerando-se a existência de causa interruptiva do lapso prescricional. 9. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 10. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a inoportunidade da prescrição, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 11. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, e de seu fundamento legal não consta qualquer dispositivo tido por inconstitucional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 12. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 13. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 14. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. 15. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. Pedido dos embargos julgado improcedente, com fulcro no art. 515, 2º do CPC.(APELREE 200661190084057, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/09/2011) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CDA - LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Muito embora o embargante não tenha argüido a prescrição do crédito em seu pedido inicial, tal questão, por ser de ordem pública, pode ser conhecida de ofício a

qualquer tempo ou grau de jurisdição, na forma do que dispõe o art. 219, 5º, do CPC. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes. 3. Iniciado o lapso prescricional em 06/1998 e 07/1998, houve a interrupção do prazo prescricional em 07/12/2000 (fls.35), com a adesão do embargante ao parcelamento REFIS, permanecendo suspenso até 01/05/2003 (fls.121), data em que ocorreu a rescisão do parcelamento. 4. Contado o lapso prescricional a partir desta data, a pretensão executória da Fazenda Nacional poderá ser exercida até 01/05/2008, não havendo que se falar em prescrição, pois o ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo legal. 5. Ressalte-se, por oportuno, que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Nesse sentido, não cabe ao embargante pretender a inversão do ônus da prova, mas sim apresentar documentação hábil a infirmar a robustez da CDA. 7. A embargada demonstrou (fls. 256/260) que os indébitos oriundos de créditos presumidos do IPI foram devidamente compensados com débitos de responsabilidade da embargante no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº. 10840.002899/98-7 (fls.). Após a compensação efetuada na seara administrativa, restaram extintos 09 períodos de fatos geradores da COFINS, no período compreendido de set/97 a mai/98, bem como se extinguiu parcialmente o período de jun/98, remanescendo ainda dois débitos que estão sendo cobrados na execução fiscal embargada (junho e julho de 1998). Restou comprovado, ademais, que somente após o encontro de contas efetuado administrativamente os débitos remanescentes foram incluídos na conta do REFIS. 8. Com relação aos recolhimentos feitos no âmbito do REFIS, verifico que sequer foram suficientes para liquidarem a quinta parte dos juros mensais do parcelamento total, não havendo como prosperar a alegação genérica da embargante de nulidade do título executivo, incapaz, portanto, de afastar a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA impugnada. 9. A alegada inexigibilidade do crédito tributário em virtude da pendência de recurso administrativo ainda não julgado não merece prosperar. Isto porque, de acordo com os documentos juntados às fls. 128/180, os créditos tributários objeto da execução fiscal embargada (CDA Nº. 80 6 03 072924-68/ processo administrativo nº. 10840.002899/98-17) não integram o pedido de compensação formulado pela embargante no aludido processo administrativo nº. 10840.003046/2003-1, que somente alcançou as CDA's nº. 80 6 04 097823-08, nº. 80 6 04 097824-99 e nº. 80 7 04025690-02. 10. Quanto aos juros moratórios, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 11. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei nº 8.981/95, artigo 84, inciso II. Dessa forma, ante a previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 13. A cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.(AC 200803990261447, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)Nesse panorama, conclui-se que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa até a rescisão do parcelamento, ocorrida em 16/05/2005 (fls. 35), tendo o prazo prescricional iniciado nesta data.Por conseguinte, tendo em vista que entre a rescisão do parcelamento e o despacho ordenando a citação (proferido em 07/05/2009 - fls. 10) não decorreu prazo superior ao lustro legal, não assiste razão ao Excipiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0000415-67.2009.403.6104 (2009.61.04.000415-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA AIDA MARCONDES BICUDO

Fl. 15 - Indefiro, por ora, a citação editalícia, haja vista que o Exequente não comprovou ter esgotado os meios ao seu alcance para localização da Executada. Diante do exposto, concedo à Exequente o prazo de 30 dias para promover a citação da Executada ou de eventuais sucessores, sob pena de extinção. Santos, d.s.

0000427-81.2009.403.6104 (2009.61.04.000427-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

Fl. 17 - Indefiro, por ora, a citação editalícia, haja vista que o Exequente não comprovou ter esgotado os meios ao seu alcance para localização da Executada. Diante do exposto, concedo à Exequente o prazo de 30 dias para promover a citação da Executada. Santos, d.s.

0001274-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001274-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a

dívida. 3. É cedição que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ).4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011)No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito.Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular.DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001286-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001286-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 14/19: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção.No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos.O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n):Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...)Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao

Programa. 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito. Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001288-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001288-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 16/22: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora

do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como inoocorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos,

o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito. Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002181-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002181-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA TEIXEIRA

Verifico que foi a executada citada, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução até a presente data. Assim, considerando que não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito. Considerando ainda os argumentos expendidos pelo exequente e já que revelada infrutífera a cobrança perante a empresa executada, defiro o bloqueio do saldo de eventual conta corrente / aplicações financeiras existentes em nome da executada e/ ou dos co-executados, até o montante da dívida ou sua totalidade, se menor que esta, observando-se o disposto no inciso I, do artigo 9º, da Lei 6.830/80. Contudo, se a conta indicada for, comprovadamente, uma conta salário, fica revogada a ordem. Cumpra-se via BACEN JUD. Publique-se o despacho de fl. 29: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo..

0003362-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003362-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Fl. 17 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço: Rua Primeiro de Maio nº 139 - Aparecida - Santos - CEP 11035-181, servindo de mandado a cópia deste despacho, instruída com as peças acostadas.

0005664-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005664-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Fls. 13/15 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, venham conclusos.

0008503-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008503-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSÉS ROSATO

Fl. 18 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0008506-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008506-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELICA DE ARAUJO ZAGO

Fl. 18 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0008513-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008513-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA DE OLIVEIRA ROSSI

Fl.18 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0008521-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008521-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE HIDEAKI OSHIRO

Em face da parcelamento do débito (fls.20) e da manifestação do exequente), sobre o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo o exequente diligenciar o seu devido cumprimento. Int.

0011733-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011733-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X J G SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0011797-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011797-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIO SERGIO DE AZEVEDO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0011799-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011799-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE DO REGO ANTUNES

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0012038-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012038-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIDONIO CAROZI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.int.

0012076-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012076-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURO DANTAS MATTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.int.

0012218-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012218-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIANE GONCALVES FRADE

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no tocante a falta de bens para garantia do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.Int.

0012225-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012225-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR RAMOS

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0012261-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012261-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON LORENA JUNIOR
Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito firmado pelo executado, devendo ficar sobrestado em secretaria. Decorridos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012280-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012280-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICI ARAGAO TAVARES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012282-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012282-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO PERAGALLO CAMARANO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012286-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012286-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.int.

0012293-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012293-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUDMILA DE FATIMA IGNACIO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n.6.830/80.Int.

0012303-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012303-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE FATIMA VAZ LOPES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012307-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012307-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMEOPRONT PRONTO ATENDIMENTO EM HOMEOPATIA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012312-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012312-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012317-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012317-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.int.

0012318-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012318-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PONTA DA PRAIA S C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.int.

0012319-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012319-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012328-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012328-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEGIAO BRASILEIRA DE AMPARO A VELHICE

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012566-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012566-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ FERNANDO TAVARES

Fl.33: d~e~e Fl.33: Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito, requerendo o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento da execução. No silêncio, venham os autos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80. Int.

0012934-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012934-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE ALBUQUERQUE RAMOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012961-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012961-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE BATISTA DE SOUZA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça, onde ha noticia de que a executada reside atualmente na Bahia.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo, sobrestado.

0012979-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012979-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA MARIA FERREIRA DE ASSIS

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0012981-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012981-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CUPERTINO PEREIRA DA SILVA NETO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013125-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013125-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FABIANA MANOEL TEODORO

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos, às fls.15, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013143-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013143-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE RIBEIRO SILVA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça, onde consta não ter citado a executada por não ter localizado o número indicado.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0013158-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013158-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARA BILLI

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0013184-10.2009.403.6104 (2009.61.04.013184-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), mas deixou de penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0013193-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013193-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENEDINA PAULINA DE ARAUJO
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0013202-31.2009.403.6104 (2009.61.04.013202-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CACILDA GONCALVES DA COSTA
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0013207-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013207-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEANES DAMASCENO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013211-90.2009.403.6104 (2009.61.04.013211-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM FERNANDES
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013282-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013282-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARL MARX MURTINHO CAVALCANTE
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0013286-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013286-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA ELIAS DE OLIVEIRA ROSAS
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça, positiva quanto a citação e negativa quanto a penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados

0013287-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013287-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PEDRO DA SILVA
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça, positiva quanto a citação e negativa quanto a penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados

0013291-54.2009.403.6104 (2009.61.04.013291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCIE HARMY WATARAI
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0013303-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013303-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013307-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013307-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça, positiva quanto a citação e negativa quanto a penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados

0013311-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013311-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA FERNANDES ZANINI

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça, positiva quanto a citação e negativa quanto a penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados

0013323-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013323-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA APARECIDA MENDES

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça, positiva quanto a citação e negativa quanto a penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados

0000263-82.2010.403.6104 (2010.61.04.000263-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CICERA DE FONTES

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0000267-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000267-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA MARIA PINHEIRO MOTTA

Intima exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0002237-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0004209-62.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KARINA CARDOSO DA COSTA VILAR

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n.6.830/80.Int.

0005492-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HABITUAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0005499-15.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO GONCALVES JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.int.

0005503-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado. No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0005505-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO MORGERO GONCALVES

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça, onde ha noticia de que a executada reside atualmente na Bahia. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo, sobrestado.

0005506-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE SALMEN NETO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0005508-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO ROGERIO CELICO

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça, onde ha noticia de que a executada reside atualmente na Bahia. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo, sobrestado.

0005511-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0005514-81.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M G S MONTAGEM E MANUTENCAO GERAL E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado. No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0005579-76.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D D CLIM & BIOFITOTEC SISTEMAS INTEGRADOS NO CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado. No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0005586-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLAVO JOSE MIGUEL ABIB

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no tocante a localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n. 6.830/80.Int.

0005590-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VITALI PAZZINI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do

executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.int.

0005594-45.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DJANIRA DE ALMEIDA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0005608-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUCLIDES DE OLIVEIRA NETO

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0005613-51.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0005618-73.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYPRUS CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0005628-20.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVICE COMPANY COMERCIAL SANTISTA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0005630-87.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MORAIS DE MIRANDA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0006763-67.2010.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n.6.830/80.int.

0006837-24.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IVAN LUIZ DE FREITAS

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0001801-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO MARCOS VEIGA

Manifeste-se o exequente sobre o documento de parcelamento, apresentado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n.6.830/80, após a juntada do mandado de citação.Int.

0003136-21.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WALTER PEIXOTO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Preliminarmente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 14/17, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008479-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE HIDEAKI OSHIRO

Em face do parcelamento do débito (fls. 12) e da manifestação do exequente, sobresto o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral pelo executado, devendo o exequente diligenciar o devido cumprimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2389

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do BANCO ECONOMICO S/A. do polo passivo da demanda, nos termos do despacho de fls. 170 e petições de fls. 164 e 175, face à cessão de créditos daquele em favor da CEF.Intime-se a CEF para pagamento das quantias de fls. 232, homologadas às fls. 239 e atentando-se à certidão de fls. 238 e ao extrato de fls. 245, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 215, a favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

MONITORIA

0001203-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002911-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 212.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 212.Fls. 212 - Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0002720-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MUROZAKI

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR MUROZAKI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não ofereceu embargos e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme sentença de fl. 54. Às fls. 60/62 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCELINO JUVENCIO DA SILVA afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002203160000034516 com o Réu, para financiamento de obras em imóvel localizado na Passagem São Cristóvão, nº 03, Diadema - SP. Ocorre que o financiado quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 23.455,27. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitorio. Argumenta que sofreu dificuldades financeiras, situação que, somada à desproporção exagerada entre o valor emprestado e o quantum cobrado, mercê dos juros arbitrariamente fixados pela CEF, impossibilitou o pagamento das prestações. Prossegue apontando anatocismo na aplicação dos juros, os quais, se não bastasse, são superiores aos constitucionalmente permitidos e aos convenionados pelas partes. Finda requerendo a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, para que seja a Autora instada a apresentar os cálculos, detalhando as taxas e a forma de aplicação dos juros, pugnando pela procedência da monitoria. Juntou documentos. Provocada a manifestar-se, a Autora silenciou quanto aos embargos, também silenciando ambas as partes em especificar provas, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 9/13) que, em 9 de outubro de 2008, a CEF firmou com Marcelino Juvêncio da Silva financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel pertencente ao ora Embargante, em valor limitado a R\$ 12.500,00, a ser amortizado em 42 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,69% ao mês, calculados pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu passou a efetuar compras com o cartão correspondente a partir de 18 de outubro de 2008, o que fez até 5 de janeiro de 2009, data em que atingiu o limite de crédito concedido (fls. 21). A título de amortização, foram efetuados débitos das prestações de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, a partir de então verificando-se a inadimplência (fls. 22/28). Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, porém não o fazendo. Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Réu/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Convém recordar, por mencionado nos embargos, que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRADO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal

Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória, a referendar toda a sistemática da cobrança e a dispensar a pretendida perícia contábil, conforme requerido pela parte ora Embargante. O fato de se transformar o valor inicial do empréstimo de R\$ 12.500,00 em cobrança de R\$ 23.455,27 não indica qualquer irregularidade, bastando mencionar que a CEF liberou a totalidade da quantia mutuada no final em janeiro de 2009, passando-se, desde então, mais de dois anos até o cálculo que instrui a presente monitória. A simples incidência da correção pela TR e dos juros pactuados, além dos encargos também contratualmente previstos incidentes sobre a mora, justificam plenamente o valor cobrado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 23.455,27 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), posicionado no dia 17 de junho de 2011 (fl. 30), o qual, a partir de então, deverá ser atualizado e capitalizado em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0006280-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GUEDES BATISTA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALEXANDRE GUEDES BATISTA afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001207160000038367 com o Réu para financiamento de obras em imóvel localizado na Rua 20 de Agosto, nº 14, São Bernardo do Campo - SP. Ocorre que o financiado quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 34.987,96. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitório. Argumenta que a Autora praticou diversas irregularidades na execução do contrato, o que resultou em excessiva onerosidade em seu desfavor. Nesse sentido, afirma que, quando da contratação, o financiamento foi irregularmente condicionado à abertura de conta corrente para débito das prestações e à aquisição de cartão de crédito e de seguro de vida. Também, assevera que o contrato prevê a isenção de IOF, sendo que, não obstante, a exação foi cobrada. Prossegue afirmando que, por erro do Autor, deixou este de efetuar o débito em conta sobre uma parcela de amortização, procedendo, todavia, ao desconto da mensalidade do prêmio do seguro de vida e os encargos da conta. Como no mês seguinte não havia saldo para quitação da parcela do mês anterior e da vencida na própria competência, teve início o acúmulo da dívida em cobrança. A propósito, tentou uma composição amigável com o banco, o qual se negou a aceitar acordo. Em outro giro, indica anatocismo no cálculo dos juros, buscando também demonstrar que o valor atualmente cobrado em muito desborda do realmente devido, conforme planilha de cálculo que reproduz na peça defensiva. Por fim, afirmando que a dívida, na verdade, monta a R\$ 25.201,12, pede o acolhimento dos presentes embargos, condenando-se a Autora a lhe pagar, a título indenizatório, a diferença entre o pedido e o quantum que realmente deve, nos moldes do art. 940 do Código Civil, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. A Autora impugnou os embargos, defendendo a lisura de seu procedimento e a correta apuração da dívida objeto da monitória. As partes não especificaram provas. Em atenção a expresso pedido do Réu/Embargante, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual, todavia, não se realizou, face ao não-comparecimento de ambas as partes, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo

Civil. Os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 9/15) que, em 15 de junho de 2009, a CEF firmou com Alexandre Guedes Pereira financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel pertencente ao ora Embargante, em valor limitado a R\$ 25.000,00, a ser amortizado em 60 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,59% ao mês, com cálculo pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu passou a efetuar compras com o cartão correspondente a partir de 23 de junho de 2009, o que fez até 17 de setembro de 2009, data em que atingiu o limite de crédito concedido (fls. 23/24). A título de amortização, foram efetuados débitos das prestações de julho de 2009 a fevereiro de 2010, a partir de então verificando-se a inadimplência (fls. 43/44). Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. De início, portanto, vê-se que não pode o Embargante, de forma legítima, argumentar que foi obrigado a abrir conta no banco concedente do financiamento. Optando o mesmo por tomar o empréstimo, deve, necessariamente, submeter-se aos requisitos impostos pela instituição financeira, cabendo convir que a condição de abertura de conta no próprio banco para débito das prestações nem de longe pode ser caracterizada com prática abusiva, mormente se considerado que nenhuma outra garantia foi prestada ao banco quanto ao pagamento da dívida. A aquisição de seguro e de cartão de crédito também foram livremente contratadas, nenhum indício nos autos demonstrando constrangimento do Embargante a fazê-lo. A análise dos extratos bancários de fls. 26/42, por outro lado, indica que os pagamentos das prestações foram interrompidos em fevereiro de 2010 por absoluta falta de saldo em conta corrente na data do vencimento, não havendo o Réu efetuado os aportes suficientes e utilizando-se da totalidade do limite de cheque especial de que dispunha. Logo, não procede o argumento de que haveria o banco deixado de descontar determinada prestação (sequer especificada) em determinado mês, causando o acúmulo que levou à inadimplência, segundo afirmado nos embargos. A culpa pela falta de pagamento é do próprio Réu, a quem cabia fornecer os recursos necessários ao débito e não o fez. Em prosseguimento, acrescente-se que nenhum valor a título de IOF incidiu sobre o contrato de financiamento para aquisição de material de construção. O que se deu, sim, foi o desconto de IOF na conta corrente do Réu, devido ao uso do crédito de cheque especial pelo saldo negativo, situação absolutamente distinta que não infirma a cobrança. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIn 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). O cálculo inserido na petição de Embargos se apresenta absolutamente equivocado, partindo o Embargante da falsa premissa de que, sobre a dívida consolidada desde a concessão do crédito até a data do vencimento antecipado haveria de

incidir apenas a correção monetária pela TR, esquecendo-se de que, além disso, o contrato é expresso ao impor a aplicação de juros de 1,59% ao mês, além de encargos pela própria inadimplência. A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória, a referendar toda a sistemática da cobrança. A incapacidade financeira do mutuante é matéria estranha ao debate em Juízo, bastando a certeza de que, como querem os Réus, mostram-se prestigiadas a boa-fé objetiva, que assiste não apenas ao tomador do empréstimo, mas, também, ao seu concedente. Nada cabe considerar sobre a alegada negativa do banco em buscar uma composição amigável para a dívida, a uma porque não cabe ao Judiciário impor às partes a celebração de acordos e, a duas, pelo desinteresse em conciliação demonstrado pelo próprio Réu/Embargante, sequer comparecendo à audiência designada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquida, certa e exigível o débito no montante de R\$ 34.987,96 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), posicionado no dia 22 de julho de 2011 (fl. 45), o qual, a partir de então, deverá ser atualizado e capitalizado em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0007798-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DUARTE FERNANDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008719-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATARINA DE ALMEIDA ULBA BELTRAMINI

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATARINA DE ALMEIDA ULBA BELTRAMINI, para o pagamento da quantia de R\$ 12.431,46. Citada a ré, conforme fls. 45/46, a CEF requereu às fls. 48/49 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002697-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARAIZA VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008177-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-65.2011.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP014369 - PEDRO ROTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo nº 0000525-65.2011.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Impugna a cobrança de juros capitalizados, insurgindo-se ainda contra os encargos exigidos, os quais considera excessivos. Salieta a existência de lesão, defendendo ainda a incidência do CDC. A CEF ofereceu impugnação a fls. 63/81, na qual salienta a intempestividade dos embargos e inépcia da inicial, pela inobservância do artigo 739-A, 5º, do CPC. Bate pela inaplicabilidade do CDC, bem como pela legalidade de todas as cláusulas contratuais. A embargante se manifestou às fls. 84/88. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Considerando-se que os pontos controversos são matéria exclusiva de direito, descabida a realização de prova pericial. Sem razão a embargada ao defender a intempestividade dos embargos. Nos termos do artigo 738 do CPC, o prazo de 15 dias para a apresentação de embargos tem início com a juntada aos autos do mandado de citação. No caso em exame, a devedora foi citada através de carta precatória, a qual foi juntada aos autos em 27 de setembro de 2011. Os embargos foram protocolados em 10/10/2011, antes, portanto do término do prazo, o qual se findaria em 12/10/2011. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela CEF, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC,

tampouco pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Desse modo, que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica requerida, seus sócios e a instituição bancária teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida pela primeira mediante a concessão de empréstimo. Assim, não está presente a figura do consumidor como destinatário final dos serviços bancários, mas sim mero intermediário, o que afasta a incidência da lei consumerista e, por via de consequência, acarreta a rejeição do pleito de inversão dos ônus da prova. No mérito, insurge-se o embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. E tal prática resta atualmente autorizada pela Medida Provisória 1.963-17/2000, editada em 30/05/2000, cujo art. 5º assim determina: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Assim, para os contratos firmados posteriormente à edição do citado diploma legal, possível a capitalização em período inferior a doze meses. Sendo essa a hipótese dos autos, e havendo permissivo legal e previsão contratual para a capitalização mensal dos juros remuneratórios, inexistente motivo para reconhecer a abusividade de tal disposição contratual. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) Sustenta ainda a embargante que o contrato prevê a cobrança de juros e taxas exorbitantes, o que assegura à instituição bancária a obtenção de lucros exagerados. Defende a aplicação das previsões da Lei nº 1.521/51, como forma de impedir a lesão enorme e impedir-se o ganho excessivo da instituição bancária. Sem razão, entretanto. Não há de se falar em lesão, pois essa somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. No que diz com a presença de lucro exorbitante, não há nos autos qualquer indício quanto ao mesmo. Olvida-se a parte que o spread bancário é composto de vários fatores, dentre os quais, despesas administrativas, impostos diretos e indiretos e ainda margem de risco de inadimplemento. Dessa forma, por óbvio que a instituição deve ser remunerada pelo serviço que presta, de modo que os encargos exigidos não se destinam a gerar lucros exorbitantes. Por fim, contesta a embargante a cobrança dos juros de forma cumulada com juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade, salientando ser desproporcional e abusivo exigir do consumidor número tão grande de encargos. Cabe ressaltar, outrossim, que o direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. O contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência total, condeno a parte

embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução nº 0000525-65.2011.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003428-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-22.2011.403.6114) ANTONIO MARCOS SOLDERA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. - Concedo à EMGEA o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0000567-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DMPO COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR

Tendo em vista que a diligencia de fls. foi negativa, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção, pois o outro endereço declinado na peça vestibular pertence à Subseção Judiciaria de São Paulo.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004612-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-42.2010.403.6114) GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos arguintes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001675-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001675-2) - FABIANO GOMES DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008283-95.2011.403.6114 - INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 110/111.Alega a parte embargante que o decisum é omissis, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que o embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração

deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, o processo foi extinto sem julgamento do mérito segundo o entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008313-33.2011.403.6114 - EDVALDO SOUSA SANTOS(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e obscuridade, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado nos termos do pedido do ora Embargante e segundo entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008783-64.2011.403.6114 - TRANSPORTES VIDALI LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0003435-31.2012.403.6114 - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A-DECEX

A impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Regional de Apoio ao Comercio Exterior - GECEX em São Paulo. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO APARECIDO TOZEI, com

espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o Réu, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Renault, modelo SCENIC RXE 2.0, cor preta, Chassi nº 93YJA1D323J404525, ano de fabricação/modelo 2003/2003, placas DLB 1784/SP, RENAVAM nº 809652226. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 10/17, demonstrativo de débito (fls. 28/52) e Termo de Protesto (fl. 18), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Renault, modelo SCENIC RXE 2.0, cor preta, Chassi nº 93YJA1D323J404525, ano de fabricação/modelo 2003/2003, placas DLB 1784/SP, RENAVAM nº 809652226, o qual deverá ser depositado em poder do preposto da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetininga, 151, 3º andar - Centro - São Paulo/SP, tel: 11- 4052-3006, 7094.6588 e 7477-3835. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003351-30.2012.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo liminarmente, em síntese, provimento que lhe permita caucionar por meio de seguro-garantia créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa. Narra que em março de 2012 a Ford Brasil Ltda., que sta em processo de liquidação, foi intimada pela DRFB a respeito de decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e para efetuar o pagamento do saldo devedor, que atinge o montante de R\$ 100.024.623,33. Salaria que a discussão administrativa do débito está encerrada, mas não houve, até o presente momento, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Aduz que figura como devedora na condição de sucessora da empresa autuada, explicando que será prejudicada pela não obtenção de CND até a realização de penhora no processo executivo. Requer a concessão de liminar para que seja autorizada a garantir imediata e integralmente o débito, objeto do processo administrativo nº36216.003366/2007-37, através do seguro-garantia, nos moldes estabelecidos na Portaria PGFN nº1153/52009. A tutela cautelar somente pode ser concedida quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. Atentando para a documentação juntada, e ainda para o fato de que não houve a inscrição em dívida ativa do crédito tributário cuja prestação de garantia se pretende, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006422-74.2011.403.6114 - FERNANDO BARALDI(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS

FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FERNANDO BARALDI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documentos referentes à conta poupança de Ângelo Baraldi, falecido em 18/09/2001. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à ré quanto à ilegitimidade ativa arguida. Pretende a parte autora a exibição de documentos protegidos por sigilo bancário, referentes ao falecido Ângelo Baraldi. Destarte, somente o inventariante possui legitimidade ativa, nos termos do art. 12, V, do CPC, sendo de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE NÃO COMPROVADA. ART. 12, V, DO CPC. 1. Nos termos do art. 12, V, do CPC o espólio será representado ativa e passivamente pelo inventariante. 2. Diante da ausência de provas que demonstrem a condição de inventariante, tampouco de única herdeira, carece a Autora de capacidade processual, já que não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. 3. Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC 199933000038392, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/11/2003 PAGINA:44.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003136-54.2012.403.6114 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREI X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREI-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JACAREI X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JACAREI X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça a Requerente os motivos do ajuizamento da presente notificação perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Int.

0003141-76.2012.403.6114 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE DIADEMA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE DIADEMA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Notifique-se na forma requerida, com o esclarecimento aos notificados de que a presente notificação NÃO CONSTITUI autorização deste Juízo para exploração da atividade de bingo, conforme pretendido pela Requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005778-34.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JONIH AFONSO ANDRE

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007394-44.2011.403.6114 - AUGUSTO JOSE DIONISIO X FRANCISCA COELHO VIANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

AUGUSTO JOSE DIONISIO E FRANCISCA COELHO VIANA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de realizar o leilão marcado para o dia 07/06/2011 e 21/06/2011 ou a suspensão de seus efeitos até o julgamento final da ação principal. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida. Citada, a CEF ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, obstar a execução extrajudicial do imóvel, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar,

em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida. (AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002591-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7)) ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005989-70.2011.403.6114 - MARIAM MOHAMAD EL MASRI (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de homologação de opção pela nacionalidade brasileira formulado por Mariam Mohamad El Masri. Narra a requerente ser maior de idade, capaz, nascida no Líbano, filha de mãe brasileira e pai libanês. História ter fixado residência em território nacional. Requer a homologação do pedido. Postula também que, após

o trânsito em julgado da decisão, sejam-lhe entregues os autos para o registro da opção no Cartório de Registro de Pessoas Naturais deste Município. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 07/12. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, requereu a intimação da requerente para que apresentasse certidão de nascimento de sua genitora, bem como para que comprovasse documentalmente e de forma mais concreta a sua residência no Brasil. Como os documentos juntados às fls. 29/30, o MPF manifestou-se favoravelmente à homologação da opção de nacionalidade brasileira feita pela requerente. É o relatório. Decido. Permite o art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo. Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que a requerente demonstrou o preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, a descendência de mãe brasileira resta demonstrada pela certidão de nascimento da fl. 29. Dessume-se dos demais elementos trazidos a clara intenção da requerente, nascida no Líbano (fl. 09), no sentido de permanecer no país, haja vista o requerimento de expedição de carteira de identidade nacional (fl. 11) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 07). A efetiva residência no território nacional está comprovada pela conta de telefone (Fl. 30), em nome da postulante. Ante o exposto, homologo a presente opção pela nacionalidade brasileira formulada por MARIAM MOHAMAD EL MASRI. Incabível a condenação em honorários por ser o procedimento de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão, entreguem-se os autos à requerente, em analogia com o previsto no art. 866 do CPC, para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, averbe a opção pela nacionalidade brasileira, como prevê o art. 29, inc. VII e parágrafo 2º da Lei nº 6.015/73.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002836-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MEIRELES DA COSTA

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que os Réus, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressaram licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que os Réus, ao menos, tenham oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

0002837-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU X CLAUDIA FLOR RAMOS

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU E CLAUDIA FLOR RAMOS, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do

ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 04, Bloco 07, do Conjunto Residencial Serra Dourada II, situado à Rua Gema, 205, Jd. Campanário - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

0002839-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEX TELES DOS SANTOS

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX TELES DOS SANTOS, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de

devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 32, Bloco 08, do Conjunto Residencial Serra Dourada II, situado à Rua Gema, 205, Jd. São Judas Tadeu - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005811-24.2011.403.6114 - CARLA CALCIOLARI TEIXEIRA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 114/115. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 140/143. Em audiência foi ouvido como testemunha o médico da autora que recomendou o afastamento definitivo das atividades laborais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/07/11 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial a autora sofre de transtornos intervertebrais e não foi caracterizada a incapacidade laboral. Na audiência de instrução, o médico que acompanha a autora afirmou que ela já passou por duas cirurgias na coluna e que em virtude da manutenção das dores na lombar, passou a desenvolver patologias também na coluna cervical e que o retorno ao trabalho sempre induziu ao agravamento dos sintomas. O estado emocional da autora contribui em muito com as dores das quais padece. No entanto, afirmou que é possível a reabilitação da autora para o desempenho de atividades, dentro do estabelecimento bancário, que não venham a comprometer sua saúde, nem possibilitar o reaparecimento das dores (depoimento gravado em áudio e vídeo). Destarte, se existe a possibilidade de reabilitação não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Cabível a concessão do auxílio-doença a fim de que seja reabilitada para o exercício de funções compatíveis com as moléstias existentes. Consoante informe anexo, a autora já vinha recebendo auxílio-doença, desde a propositura da ação e tem término previsto para 31/05/12 (NB 5470157837). Deverá ser mantido o benefício até que haja a efetiva reabilitação para o exercício de atividade compatível com as moléstias, das quais é portadora. Oficie-se para a manutenção do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença da autora, NB 5470157837, até sua efetiva reabilitação para o exercício de atividade compatível com as moléstias constatadas. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007868-15.2011.403.6114 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Indeferida antecipação de tutela às fls. 124/125. Contestação às fls. 132/141. Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 151/153 e 154/158. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 164/166), com a qual o autor concordou expressamente (fls. 175). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 164/165 dos autos, consistente: no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de reinício de pagamento em 01/08/2011, devendo a parte autora ser reavaliada e se sujeitar periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu; na implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do acordo; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado pro ocasião do depósito; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 5.452,21 e R\$ 545,21, atualizados em março de 2012, em favor da autora e do advogado,

respectivamente. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007998-05.2011.403.6114 - LUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Indeferida antecipação de tutela às fls. 105/106. Contestação às fls. 118/129. Laudo do perito judicial juntado às fls. 153/155. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 159/161 e 173/174), com a qual o autor concordou expressamente (fls. 179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 159/161 e 173/174 dos autos, consistente: no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 15 de outubro de 2009 (NB 31/536.258.597-1), devendo a parte autora ser reavaliada e se sujeitar periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu; na implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês posterior à cessação do cálculo; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado pro ocasião do depósito; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.109,83 e R\$ 1.310,97, atualizados em fevereiro de 2012, em favor da autora e do advogado, respectivamente. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001830-50.2012.403.6114 - VALDECI INACIO DE OLIVEIRA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer concessão da aposentadoria especial desde 12/08/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida - frentista. Registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. A atividade de frentista enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). Para comprovação do período em questão, o autor apresentou os PPPs de fls. 59/64 e 111/120, nos quais constam que o requerente trabalhou como frentista exposto a vapores de hidrocarboneto. Entretanto, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise química ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico

deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. O tempo especial total é de 18 anos, 7 meses e 29 dias, inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 12/08/2011, somando-se o tempo especial ora reconhecido, possuía 40 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a
m dAuto Posto Palago	Esp	1/4/1976	21/5/1978	---	2	1	21	Posto Jau
Super Centro	Esp	15/12/1978	2/2/1980	---	1	1	18	Posto
Centro	Esp	15/3/1980	30/6/1980	- 3	16	---	---	Posto Alagoas
Posto Di Monaco	Esp	1/8/1980	7/1/1983	---	2	5	7	Posto Di Monaco
Posto Di Monaco	Esp	1/3/1983	8/4/1987	---	4	1	8	Posto Di Monaco
Centro Automotivo	Esp	1/6/1987	14/11/1987	----	5	14	---	Centro Automotivo
Posto Di Monaco	Esp	3/11/1987	24/3/1989	---	1	4	22	Posto Di Monaco
Giba Auto Posto	Esp	1/8/1989	31/1/1991	---	1	6	1	Giba Auto Posto
Boa Entrada	Esp	3/6/1991	27/12/1995	---	4	6	25	Boa Entrada
Boa Entrada	Esp	1/4/1996	29/11/1996	----	7	29	---	Boa Entrada
Boa Entrada	Esp	2/12/1996	5/3/1997	----	3	4	---	Boa Entrada
Boa Entrada	Esp	6/3/1997	9/7/2003	6	4	4	---	Boa Entrada
Boa Entrada	Esp	10/7/2003	12/8/2011	8	1	3	-----	Boa Entrada

Soma: 14 8 23 15 39 149 Correspondente ao número de dias: 5.303 6.719 Tempo total : 14 8 23 18 7 29
Conversão: 1,40 26 1 17 9.406,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 10 10 Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo dos períodos de 01/04/76 a 21/05/78, 15/12/78 a 02/02/80, 01/08/80 a 07/01/83, 01/03/83 a 08/04/87, 01/06/87 a 14/11/87, 03/11/87 a 24/03/89, 01/08/89 a 31/01/91, 03/06/91 a 27/12/95, 01/04/96 a 29/11/96 e 02/12/96 a 05/03/97 como tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007163-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTENIZA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. Quanto ao valor principal, afirma que durante o período em que concedido o auxílio-doença, consta trabalho exercido pela embargada. Nos meses em que isso ocorreu, não é devido o pagamento do benefício. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. A embargada interpôs agravo retido contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria, com critérios para a elaboração dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível o agravo retido, por falta de pressuposto para interposição, qual seja, prejuízo gerado pela decisão e falta de interesse processual, uma vez que a parte poderá interpor apelação se a sentença acolher os cálculos elaborados como determinado. De fato, toda vez que determina o juiz critérios para elaboração de cálculos, efetua-se verdadeira simulação, a qual poderá ou não ser acolhida pelo Magistrado quando da decisão, EFETIVA, acolhendo os cálculos ou não. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 10 de março de 2010 (fl. 35), quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Aplicam-se os juros como determinado na decisão monocrática, durante todo o período, até o efetivo pagamento. De outro lado, embora o Tribunal tenha determinado como termo inicial do auxílio-doença em 01/12/04, em consulta ao CNIS relativo à embargada, constata-se que nas seguintes competências ela trabalhou e recebeu salário: 2004: outubro e novembro 2005: dezembro 2006: janeiro, fevereiro e março; junho, julho e agosto 2007: março e abril 2008: novembro e dezembro 2009: janeiro a dezembro 2010 : março Se a autora recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. Não se está ofendendo a coisa julgada, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido na DIB determinada. Somente os pagamentos relativos aos meses em que a embargada recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Destarte, nas competências retro enumeradas, nas quais a autora recebeu salário, não é devido o pagamento do auxílio-doença. Os cálculos impugnados então devem ser corrigidos para a aplicação de juros de 1% ao mês até a data final da conta, o que resulta:Principal: 17.063,89Juros: 5.789,66Honorários adv: 586,87Total: 23.440,42, em 03/12. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 22.853,55 e R\$ 586,87, valores atualizados até março de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 66/69. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2786

MONITORIA

0001336-22.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER LUIS DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VANDER LUIS DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.941,30 (vinte cinco mil novecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), referente ao não pagamento de contrato para financiamento de material de construção. A CEF manifestou-se requerendo a desistência da execução (fls. 41).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ré foi citada, mas não ingressou efetivamente nos autos, o que torna despicienda sua concordância diante do pedido de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fls.16).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi constituído advogado nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO

FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ GABRIEL

A exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença, sendo desnecessária a concordância da executada, pois não há impugnação substancial, nos termos do art. 569, parágrafo único do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, devidamente representada (fl.278vº), em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002133-42.2004.403.6115 (2004.61.15.002133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA GUELLA(SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUELLA

A exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença, sendo desnecessária a concordância da executada, pois não há impugnação substancial, nos termos do art. 569, parágrafo único do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às fls. 188 e 124, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002530-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO

A exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença, sendo desnecessária a concordância da executada, pois não há impugnação substancial, nos termos do art. 569, parágrafo único do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, devidamente representada (fl.120), em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-35.2011.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 93/96. Afirma o embargante que há contradição na sentença embargada ao conceder o benefício a partir da data da citação (item b) e, no item c, determinar o pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação. Afirma, ainda, que não há valores a serem pagos antes da citação, uma vez que esta é a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. A contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. No presente caso, há confusão na sentença embargada que merece ser esclarecida. Conforme aponta o embargante, na sentença embargada foi determinada a concessão do benefício previdenciário ao autor, desde a data da citação. In verbis: (...) b) determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Carlos da Silva desde a data da citação (11/08/2011, fls. 75); No item seguinte do dispositivo (c), determinou-se o pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal; c) determinar o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação em 26/07/2011 - fls. 2, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). O item embargado, sobre

a aplicação do prazo prescricional, é norma geral a ser adaptada ao caso; por não possuir aplicabilidade para o caso em tela, não traz qualquer prejuízo às partes. Considerando a data da concessão do benefício, 11/08/2011 (data da citação), conclui-se que os atrasados (leia-se, da data da concessão - citação - até a implantação do benefício) são posteriores ao início do prazo prescricional (a propositura da ação). Assim, não havendo atrasados a serem pagos antes da citação/concessão, não há aplicação da norma geral de prescrição constante no dispositivo da sentença. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para esclarecer a sentença proferida conforme fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 72/76. Afirma o embargante que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros (DIP), afirmando que, diante da ausência, entende que estes devam se dar a partir da propositura da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Nos presente caso, não há omissão a ser reconhecida. Na sentença embargada foi determinada, ao INSS, a revisão do benefício previdenciário do autor nos seguintes termos: b) determinar ao INSS que revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Jorge Araújo desde a data do requerimento administrativo, com a inclusão do tempo reconhecido no dispositivo a, estabelecendo a renda mensal inicial mais vantajosa ao segurado. (destaquei) Conforme se pode observar, consta expressamente no dispositivo da sentença embargada que a revisão do benefício do autor deve ser realizada desde a data do requerimento administrativo (DER), sendo esta, portanto, a DIP. Segundo consta na carta de concessão do benefício (fls. 50), o requerimento administrativo data de 18/12/2001. Portanto, o benefício deve ser revisado desde a referida data. Saliento, tão-somente, que, no pagamento dos atrasados, deverá ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, a contar da propositura da ação (11/10/2011), nos termos do art. 219 do código de Processo Civil. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se fls. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-42.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000491-53.2012.403.6115 - CARLOS EDUARDO ALBIERI ALVES(SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS EDUARDO ALBIERI ALVES, qualificado nos autos como representante legal da empresa Ramos & Solana Ltda., nome fantasia de Ramos Distribuidora de Gêneros Alimentícios, contra o Ministério da Agricultura MAPA a fim de ter assegurada a permissão para o transporte interestadual de aves vivas com destino ao abate. Sustenta que pretende comprar aves vivas de localidade que possuem o mesmo status sanitário avícola (fls. 4) de sua classificação para abater sem seu frigorífico localizado na cidade de Boracéia/SP e, para isso, necessita da obtenção das guias de trânsito de animal emitidas pela ré. Ressalta que a Instrução Normativa DAS 17 de 17/04/2006 visa regulamentar, fiscalizar e restringir o comércio de aves vivas em feiras livres, o que não é o caso do autor cujo destino final dos animais para ele transportados é para abate em frigorífico e, portanto, são rigorosamente inspecionadas e documentadas pelo órgão estadual de controle de doenças e contaminação no comércio de alimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 7/58). Concedido prazo para adequação do pólo passivo da ação (fls. 60), o autor se manifesta a fls. 62/65. Custas recolhidas a fls. 66/67. Esse é o relatório. D E C I D O. Os documentos coligidos dão conta de que a pessoa a comercializar os produtos indicados na petição inicial é a sociedade Ramos e Solana Ltda (fls. 39, 42 e 45). No entanto, a exordial tem como parte autora Carlos Eduardo Albieri Alves, que, a despeito de afirmá-lo (fls. 02, 06 e 62) não é representante legal da referida pessoa jurídica, como se infere da certidão da Junta Comercial de São Paulo (fls. 18). Não sendo representante legal, não pode postular em seu prol (Código de Processo Civil, art. 12, VI). Em acréscimo, por não ser representante legal designado, não poderá contratar em nome da sociedade, logo, inviável a procuração passada em favor do advogado que atua nos autos. Por essa razão, a emenda da inicial, promovida pela pessoa jurídica não pode ser aceita, já que não há mandato judicial desta outorgando poderes ao advogado

subscritor, a evidenciar falha na representação processual. Há mais. O contrato de arrendamento juntado (fls. 10-6) apenas confere à parte autora o uso de determinados bens. Dele não se infere, como, aliás, não se faz por nenhum outro documento juntado, que a parte autora explora a atividade que diz promover. Portanto, há manifesta ilegitimidade de parte, insanável por emenda. Ainda, não houve prova de que os órgãos fiscalizadores da atividade afirmada na inicial se recusassem a fornecer o certificado que se tenciona obter. Carece de ação o autor, por falta de interesse de agir. Em arremate, à petição de emenda, impossível de ser considerada - pela falta de advogado constituído pelo peticionante -, faltou atender a contento a determinação de fls. 60: não indicou corretamente a pessoa jurídica a que pertencem quaisquer dos órgãos contra quem pretende litigar, atraindo a incidência do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em razão das sucessivas falhas da demanda, relativas à representação processual, à manifesta ilegitimidade de parte, à falta de interesse de agir, e, finalmente, à incorreta nomeação do pólo passivo, mesmo após instado à emenda, não pode prosseguir o processo. Do fundamentado, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, I, art. 295, II e III e art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Custas já recolhidas. Deixo de condenar em honorários, pois não completada a relação processual. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000924-57.2012.403.6115 - TALLE TIAGO MUCILLO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, diante da declaração de fls. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o autor traz como título da ação AÇÃO REINTEGRAÇÃO c.c OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E DANO MORAL. Entretanto, o autor não é específico quanto à sua pretensão, deixando de constar no pedido final, bem como na fundamentação, qualquer menção à reintegração. Conforme disposto no art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Consigno, assim, não estar clara qual a pretensão do autor, seja em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja quanto ao provimento final, se reintegração cumulada com danos morais ou somente estes, conforme item b dos pedidos (fls. 07). Portanto, imperiosa se faz a emenda da inicial, a fim de se esclarecer qual a pretensão do autor na presente ação. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2306

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Ante a certidão supra, por ser intempestiva a apelação juntada às fls. 1635/1658, determino o seu desentranhamento para posterior entrega ao Subscritor. Após, retornem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008830-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008830-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 1037/1045, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos, Recebo as apelações dos réus Wilson Roberto Benini Junior e Outro de fls. 1829/1833 e de Cleide Alberico de fls. 1834/1868, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001185-3) - ANGELO EDUARDO SICONELO X ALESSANDRA PEREIRA DE PAULA CARDOSO X VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN X JEFFERSON VALENTIN X MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004193-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004193-6) - ANGELITA CALDEIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006808-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006808-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1) - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2) - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003653-54.2010.403.6106 - SARKIS ELIAS GEMAYEL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006400-74.2010.403.6106 - APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Informe a curadora da autora a existência de herdeiros para fins de habilitação nos autos, posto que, pelo que observo na certidão de óbito, ela não teria deixado filhos e era viúva. Após, retornem conclusos para

decisão. Intime-se.

0007836-68.2010.403.6106 - NEWTON BENEDITO DE CARVALHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0009066-48.2010.403.6106 - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000168-12.2011.403.6106 - NORBERTO EUSTAQUIO RIOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000487-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004199-75.2011.403.6106 - SEBASTIANA MESSIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006183-94.2011.403.6106 - SIRLEI VENTUROSA MACIEL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007167-78.2011.403.6106 - MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007725-50.2011.403.6106 - MOACYR ALVES E SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008172-38.2011.403.6106 - SAMUEL MARQUES DA COSTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008389-81.2011.403.6106 - ROSANA CALIXTO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002497-60.2012.403.6106 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, em juízo de retratação, a sentença de fls.69/70. CITE-SE o INSS para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007927-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007927-0) - ADELICE LONGUINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0006057-49.2008.403.6106 (2008.61.06.006057-8) - APARECIDO DONIZETI ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000398-20.2012.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000748-08.2012.403.6106 - MARIA DA GLORIA COUTINHO CARASI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-18.2001.403.6106 (2001.61.06.009942-7) - SEBASTIAO JOSE VIDOTTO CAMARGO X VALMI PERES AIDAR JUNIOR X LILIAN MARY CAMARGO BARBERIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

HABILITACAO

0002058-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-45.2010.403.6106) JOSE CARLOS MARCONI X JULIO CELSO MARCONI X MARIA HELENA MARCON X ONEIDE MARCONI ALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 21, citando-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-84.2000.403.0399 (2000.03.99.002985-0) - OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. DE INTERD. E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

OFÍCIO Nº 509/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE INTERDIÇÃO E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE Certidão de fl. 442: Considerando a ausência de manifestação do atual Oficial de Registro, bem como que a executada não se opôs ao levantamento do valor pelo antigo titular do Cartório, officie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, comunicando que não há óbice ao levantamento do valor depositado na conta 1181.005.50565354-0, pelo ex-titular do Cartório, Senhor JOSÉ ANTONIO STEFANI, CPF 299.125.478-53 e RG 4.875.755/SSP-SP. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1964

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002594-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-54.2012.403.6106) EDEILDO JOSE DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a decisão de fls. 60/60-verso fundamentou a manutenção da prisão preventiva em diversos argumentos, e não apenas na comprovação do endereço do investigado, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e a revogação da prisão preventiva de fls. 64/70, até que sejam concluídas as investigações e instaurada a ação penal. Considerando que os autos do Inquérito Policial nº 0002575-54.2012.403.6106 deverão retornar à Delegacia de Polícia Federal para realização de diligências, desapensem-se estes autos, bem como os autos nº 0002883-90.2012.403.6106, certificando-se e mantendo-os em Secretaria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002575-54.2012.403.6106. Intime-se. Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de réu preso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4769

CARTA PRECATORIA

0002534-96.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Fls. 52: Considerando a data designada pelo egrégio Juízo deprecante, proceda a Secretaria às intimações necessárias.II - Nos termos do art. 221, 3º do Código de Processo Penal, informe ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, que no dia 05 de junho de 2012, às 15:00 horas, deverá comparecer perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, o Auditor Fiscal JOSÉ LEAL NETO, matrícula 22.124, a fim de prestar depoimento como testemunha da defesa do corréu Felis Pereira da Silva. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, mormente para que solicite via call center o agendamento da videoconferência, repassando os dados técnicos necessários para a realização da audiência.IV - Comunique-se ao Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, também via correio eletrônico.V - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.VI - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VII - Considerando que a audiência será presidida pelo egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, desnecessária a ciência do r. do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo. Int.

0002933-28.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Fls. 19: Considerando a data designada pelo egrégio Juízo deprecante, proceda a Secretaria às intimações necessárias.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, qualificada no rosto desta carta precatória, a fim de que compareça perante este Juízo no dia 19 de julho de 2012, às 15:30 horas, para ser ouvida pelo egrégio Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, por videoconferência, como testemunha da defesa. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02 e 04.III - Comunique-se ao Juízo deprecante e ao Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Considerando que a audiência será presidida pelo egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, desnecessária a ciência do r. do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo. Int.

ACAO PENAL

0003668-18.1999.403.6103 (1999.61.03.003668-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 537. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos (fl. 474), Dr. Paulo Francisco Franco, OAB/SP 51.132; Dr. Paulo Barbujani Franco, OAB/SP 250.176; Dr. Délcio José Sato, OAB/SP 166.043 e Dra. Tatiane Oliveira Ribeiro, OAB/SP 289.967, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários

mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos patronos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ MESSIAS RICOTTA, RG: 12.493.934 SSP/SP, CPF: 017.942.738-59, residente à Rua João Aniceto dos Santos, nº 114, São Francisco, São Sebastião/SP (fls. 491), que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, intimando o acusado por hora certa, se necessário for. Int.

0005335-29.2005.403.6103 (2005.61.03.005335-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILLIAM ROBERTO BARBETA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 335, 350/354 (frente e verso), que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação, apenas para elevar o valor unitário do dia-multa, conforme certificado à folha 364, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado foi convertida em duas penas restritivas de direitos, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.3) Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 212, Dr. Leandro Cristofolletti Schio, OAB/SP 197.811, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.5) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.7) Intime-se.

0001528-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OMAR KAZON(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 872: Indefiro o requerimento da defesa para intimação pessoal do acusado ante a revelia decretada à fl. 787 e mantida às fls. 868/869. Caso o acusado não compareça para a audiência designada para o dia 28 de junho de 2012, às 16:00 horas, abra-se vista às partes, primeiro para o r. do Ministério Público Federal, para requerimentos de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP. Int.

0005960-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005960-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES E SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP120760 - VALERIA PIRES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Recebo a apelação interposta pelo réu. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Uma vez que já foram apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de omissão, uma vez que não foi aplicada ao corréu Rogério da Conceição Vasconcelos a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, pleiteando o embargante seja adequada a aplicação da pena aos moldes dos artigos 29, 68 e 71 do Código Penal. Brevemente relatado. Decido. As hipóteses

de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Ao contrário do alegado pelo embargante, não há omissão a ser sanada. Conforme restou apurado durante a persecução penal, e ressalvado pelo próprio representante do Parquet, tanto na denúncia quanto em sede de alegações finais, o corréu Rogério da Conceição Vasconcelos incidiu na prática delituosa tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, porquanto prestou auxílio material para elaboração da declaração de imposto de renda do acusado Laércio Rodolfo Ferreira, relativa ao ano calendário 2005, com alteração do valor da despesa médica realizada e inserção de despesa educacional fictícia, entregando a mesma, por fim, à Receita Federal. Dessarte, não restou caracterizada a continuidade delitiva na conduta do imputado, nos moldes arguidos pelo embargante. Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA CONDENATORIA DE FLS. 427/445: AÇÃO PENAL Nº 2007.61.03.006908-3 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2007.61.03.006908-3, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Laércio Rodolfo Ferreira e Rogério da Conceição Vasconcelos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA, brasileiro, amasiado, portador do RG 20.337.692/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 144.631.228-30, domiciliado na Rua 25 de Julho, nº 562, Bairro Jardim Cerejeiras, São José dos Campos/SP; e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 20.765.793/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 103.632.108-81, domiciliado na Rua José Alves dos Santos, nº 281, sala 304, Bairro Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA, com a participação do acusado (contador) ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, com consciência e livre vontade de realizar a conduta proibida, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração de Imposto de Renda relativos aos anos-calendário 2004 e 2005, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas perante às autoridades fazendárias consistiram na inserção de despesas médicas fictícias na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 16.217,20 (dezesesseis mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos). Aduz o Parquet Federal que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, valendo-se da função de contador, induziu o primeiro acusado a praticar os crimes, prestando-lhe auxílio material, bem como elaborando as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entregando-as à Receita Federal. Aos 15/01/2008 foi recebida a denúncia. Representação Fiscal para fins penais juntada às fls. 181/188. Aos 06/03/2008, foram interrogados, neste Juízo, os acusados LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fls. 271/277). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 279/333 e 341/347. Respostas à acusação apresentada às fls. 361. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 381. Decisão proferida às fls. 383/385, que afastou a absolvição sumária dos acusados. Aos 18/08/2011, foi ouvida a testemunha arrolada exclusivamente pela defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcelos (fl. 404). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do Código Penal, aplicando-se, em relação ao acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA, a figura da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, pugnando pela procedência da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do acusado, tampouco a presença de conduta dolosa. Alternativamente, alega que, caso seja o réu condenado na pena mínima prevista no tipo penal incriminador, terá ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do estado. Por fim, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não restaram provadas a autoria e materialidade delitiva. Aduz, ainda, que o acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outra ação penal em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar 1.1 Litispendência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, §, do CPP estabeleçam que a litispendência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que

se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. Em sede de alegações finais, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS alegou, abstrata, imprecisa e vagamente, que (...) é de se argumentar que o ora acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação, já que o presente feito embasa-se em processo e fatos em trâmite na 1ª Vara Federal, onde o acusado já foi condenado pelo mesmo crime e recorreu deste. No entanto, aludida alegação não merece prosperar. Vejamos. As certidões de fls. 232/254 demonstram a existência de diversas ações penais movidas contra o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que se encontram em curso nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, imputando-o a prática, dentre outros, do mesmo tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - crime contra a ordem tributária, que, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e crimes praticados em concurso de pessoas com outros corréus, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Dessarte, rejeito a preliminar. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva está comprovada por intermédio da Representação Fiscal para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos de fls. 06/13, 26/29, 35/41 e fls. 83/88 e Termo de Início de Ação Fiscal - MPF 0812000-2006-00156-9 de fls. 125/202. Como bem se observa do relatório, não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas ou com educação, nas entidades relacionadas às fls. 04e 89 (Plano de Saúde Corporativo EMBRAER, Maria do Carmo Garcia Meirelles, Pro-Odonto, UNIVAP, Instituto de Ensino Supletivo Continental, SENAC, CETEX), como se vê da seguinte passagem: Ao final da atividade fiscal referenciada, restou comprovado que o declarante fiscalizado e acima identificado, valeu-se indubitavelmente de DEDUÇÕES médicas e de instrução INIDÔNEAS, com majoração de valor e de origens fictícias por serem totalmente desprovidas de fundamentação fática - por anos consecutivos - conforme se depreende das análise do ANEXO I... (fl. 84). Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e do Auto de Infração de fls. 125/200, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao se valer de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou mesmo à restituição indevida. A declaração do acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA confirma a materialidade da conduta, eis que perante a autoridade policial afirmou que (...) confirma que não utilizou os serviços prestados por MARIA DO CAMRO GARCIA MEIRELLES, da empresa PRO ODONTO, da FUNDAÇÃO VALE PARAIBANO DE ENSINO, do INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL, entre outros, conforme declarações lançadas em suas declarações de IRPF dos períodos de 2001 a 2005 (...). Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração (fls. 181/200), tendo sido apurado o montante de R\$ 16.217,20 (dezesesseis mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos). Resta, no entanto, analisar-se a autoria e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA, na fase inquisitorial, afirmou o seguinte: (...) que utilizou os serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS para confecção de sua declaração de imposto de renda de pessoa física apenas do ano calendário 2005, sendo que as anteriores, de 2001 a 2004, foram realizadas por uma contadora cujo escritório situa-se na região do Granja, não sabendo especificar corretamente o endereço, pois um colega de trabalho que levava anualmente os documentos necessários, recibos, notas fiscais, entre outros, para a citada contadora, cujo nome também não sabe declinar; que após ter conhecimento da prisão do contador ROGÉRIO, procurou seu amigo, sendo aconselhado por este a realizar uma nova declaração retificadora, o que foi feito; que o interrogado confirma que não utilizou os serviços prestados por MARIA DO CARMO GARCIA MEIRELES, da empresa PRO ODONTO, da FUNDAÇÃO VALE PARAIBANO DE ENSINO, do INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL, entre outros, conforme deduções lançadas em suas declarações de IRPF dos períodos de 2001 a 2005, desejando consignar que não solicitou ou instruiu os respectivos responsáveis pela confecção das declarações de inserir fraudulentamente tais deduções; que pagou pelos honorários do contador ROGÉRIO noventa reais e nos anos anteriores, para a contadora que não se recorda o nome, de vinte a sessenta reais; que para finalizar, o interrogado esclarece que

após apresentar a declaração retificadora referente a 2005, recolheu em duas parcelas o imposto devido e que entrará em contato imediato com seu advogado para regularizar os débitos pendentes com o fisco (...). Em juízo, o acusado LAÉRCIO apresentou nova versão dos fatos, tendo afirmado (...) que entre 2001 e 2004 o senhor Oséias levou a documentação para um terceiro, que o interrogado não sabe quem é, fazer a declaração do Imposto de Renda; segundo o interrogado, em 2005, esta pessoa que fazia a declaração não podia fazer mais, motivo pelo qual o Senhor Rogério, co-réu neste processo, foi contratado pelo Senhor Oséias para fazer a declaração sua e do interrogado; que das despesas mencionadas na denúncia nas fls. 04, o interrogado reconhece que teve gastos com PRODONTO e SENAC, não conhecendo os demais gastos ali mencionados o interrogado afirma que assim que pegou o recibo da declaração, viu que os valores estavam errados, motivo pelo qual apresentou declaração retificadora; que a declaração retificadora foi apresentada em 2005. Ocorre que, a nova versão trazida pelo acusado encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, haja vista que, no Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e educacionais (Plano de Saúde Corporativo EMBRAER, Maria do Carmo Garcia Meirelles, Pro-Odonto, UNIVAP, Instituto de Ensino Supletivo Continental, SENAC, CETEX), negaram a percepção de quaisquer valores pagos pelo acusado, à exceção da fonte pagadora (empregador - EMBRAER), que informou que os valores recolhidos a título de despesas médica-hospitalar são bem menores do que os declarados pelo acusado na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física. A testemunha de defesa - Jonhson Duarte da Silva afirmou, em juízo, que (...) no escritório, a pessoa chegava para fazer a declaração do imposto de renda, pessoalmente, fornecendo as declarações de rendimentos e gastos; que os clientes traziam todas as informações fiscais; que as transmissões das declarações do imposto de renda eram feitas pelo Rogério. Resta inconteste que o acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA procurou o escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ademais, o próprio acusado reconhece a existência de falsidades de declarações perante a administração tributária, que implicaram a redução de tributo (IRPF), uma vez que ele próprio, após ter ciência da prisão do contador ROGÉRIO pela prática de crimes semelhantes ao do presente processado, buscou apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2005. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA: (...) os elementos coligidos nos autos demonstram, ainda, que embora ciente de que as despesas inseridas em suas declarações não coadunavam com a realidade, LAÉRCIO permaneceu omissivo, beneficiando-se com a redução do tributo devido. Isso porque, na condição de responsável tributário, competia-lhe conferir as declarações feitas pelo contador contratado, retificando-as caso necessário. Tanto isso é verdade que, em suas declarações em Juízo, LAÉRCIO demonstrou que conferia o conteúdo das declarações. Não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o acusado, em momento algum, pediu para que o contador ROGÉRIO utilizasse de meios fraudulentos para a supressão de tributo devido a título de IRPF, e que nunca teve intenção de ludibriar o erário. Isso porque, o acusado, na condição de contribuinte - sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem pleno conhecimento do teor das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, mormente quando nele há evidentes despesas sem as quais não ocorreram a prestação de serviço educacional ou por profissionais de saúde, bem como de que o contador criava uma contabilidade falsa, o que demonstra a vontade do acusado dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ora, o acusado tem a compreensão exata de que os valores lançados às fls. 127/145 (Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendário 2002 a 2005), a título de deduções (despesas médicas e despesas com instrução), não condizem com os gastos por ele efetuados, tendo-se, em conclusão com o acusado ROGÉRIO, agido com vontade livre e consciente de não recolher tributos devidos, valendo-se de meios fraudulentos. Dessarte, não há dúvidas de que o acusado LAÉRCIO, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. Torna-se ainda mais evidente a conduta dolosa do acusado ao quando se examinam as declarações fraudulentas opostas na Declaração Anual de Ajuste - Anos-Calendário 2005, nos valores de R\$ 9.610,62 e R\$ 2.159,18, a título de despesas médica/hospitalar, enquanto a própria fonte pagadora - EMBRAER, por meio dos comprovantes de salários de seus empregados, informa que os valores das despesas foram, na verdade, de R\$ 610,62 e R\$ 159,18. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que o acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IPRF, incidiu em todas as ocasiões (cinco vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal de fls. 114/115 é bastante esclarecedor neste ponto, a saber: (...) a empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., informou, em diligência pessoal realizada por AFRF desta Seção de Fiscalização, que o efetivo desconto a título de despesas médica/hospitalar foi de R\$610,62 durante o ano de 2005, e não de R\$ 9.610,62, que representa uma exata diferença de R\$ 9.000,00; e de odontológicas/convênio foi de R\$159,18, e não de R\$2.159,18, que diverge em exatos R\$2.000,00, totalizando, assim, em R\$ 11.000,00 a apropriação a maior, ocasionando a redução indevida da base de cálculo do IRPF. Em relação aos exercícios anteriores, verifica-se que esse contribuinte apresentou várias deduções de expressivos

valores, inclusive em nome de PRÓ-ODONTO e MARIA DO CARMO GARCIA (sem prejuízo de outros), cujas beneficiárias são conhecidas desta repartição fiscal, por também terem sido utilizadas reiteradamente por aquele contabilista durante exercícios anteriores, em declarações de outros contribuintes. Impende destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Por derradeiro, no que tange à alegação da defesa do acusado LAÉRCIO de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, esta também não merece prosperar. Senão, vejamos. No caso em tela, os fatos narrados nos autos ocorreram, em continuidade delitiva, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. A presente denúncia foi oferecida em 29/11/2007, tendo sido recebida em 15/01/2008. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 05 (cinco) anos, o que, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, tem a prescrição da pretensão punitiva fixada em 12 (doze) anos. Sendo assim, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato, uma vez que entre os marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a data dos fatos, recebimento da denúncia e a data de hoje (prolação da sentença), não houve o decurso de prazo previsto no art. 109, III, do CP, o que obsta a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No que respeita ao segundo acusado, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, por ocasião do mando de busca e apreensão deferido nos autos da Ação Penal nº 2006.61.03.002346-7, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dentre eles os recibos médicos em nome dos supostos beneficiários (fls. 15/16). Como bem se vê, o ardid usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls. 232/354), em uma vastíssima folha de antecedentes (fls. 283/344), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem asseverou o Ministério Público Federal: (...) sua participação fica clara a partir da constatação da Delegacia da Receita Federal de que milhares de declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física estavam apresentando evidências de fraude, mediante a inclusão de despesas fictícias, todas com coincidências das supostas fontes de despesas e, mais importante, todas convergindo para o trabalho do contador ROGÉRIO, ora réu, como responsável pelo preenchimento e envio das declarações, tanto que os fatos motivaram a expedição de três mandados de busca e apreensão no escritório do denunciado, entre 2002 e 2004, onde foram localizados e apreendidos recibos assinados em branco de algumas empresas e pessoas físicas que eram usadas na fraude (...). Ademais, na apreensão que deu origem à representação fiscal para fins penais de fls. 35/41 e relatório fiscal de fls. 106/116, houve o encontro, em seu computador, de dados de 1.219 contribuintes beneficiados com a metodologia de fraude fiscal de que trata a presente ação penal, qual seja, a inserção de dados falsos para aumentar o montante de deduções, reduzindo o tributo devido ou, se o caso, operando restituições indevidas. Bastante esclarecedor é o parecer do Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP (fl. 86): (...) ainda que as ações fiscalizadoras em face dos contribuintes identificados por ocasião dessa última ação policial e fiscal (2006) encontram-se em fase inicial, vislumbra-se determinada alteração na tática do contabilista para ludibriar o Fisco Federal para o preenchimento das Declarações IRPF, a partir do exercício 2006 (ano-calendário 2005), no sentido de que, ao invés de se incluir inúmeros supostos beneficiários comuns, a principal fraude praticada e detectada desta feita, é a majoração das contribuições pagas a título de despesas médicas, hospitalares, odontológicas ao próprio empregador, uma vez que os contribuintes são empregados de empresas de grande porte desta localidade - em tese, relativos a planos de saúde corporativos - em que os valores originais e efetivamente pagos pelos declarantes tinham seus valores acrescentados com dígitos de milhares de reais. Assim, um valor real de R\$ 756,00 por exemplo, transformava-se em R\$ 8.756,00 ou em até R\$ 20.756,00. Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como de que não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório poderia controlar - daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminoso. Outrossim, os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fornecia todos os documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corréu LAÉRCIO, de modo a reduzir ou

suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em outras ações penais. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corréu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Com efeito, restou inconteste que o corréu LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA foi auxiliado, na execução da fraude, pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Cód. 3.1 LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro sobre a existência de processo crime anterior (fl. 347), no entanto, ausente registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade policial, retratada em juízo, mas que serviu de fundamento para o decreto condenatório), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de cinco crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2001 a 2005), aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

3.2 ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corréu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos (fls. 288/333 e fls. 341/344), no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula

444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. b) em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como à pena pecuniária de 15 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réus LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

1) Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de folhas 572/581, para o sentenciado Luciano Rodrigues dos Santos, conforme certificado à folha 608, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado foi convertida em 02 (duas) penas restritivas de direitos, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 3) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e

sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6) Intime-se.

0010033-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIS CLARO POCAS(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
1. Fls. 272/273: Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.2. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is).3. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
1. Considerando a informação de fls. 471/480, de que o acusado Marcos parcelou o crédito tributário substanciado nestes autos, aplicável ao caso o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista na Lei 11.941/2009, razão pela qual declaro suspenso o curso da perseguição criminal, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, consoante fls. 487/488, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is).4. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0006858-03.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
Muito embora a defesa do correu Ivan Aparecido Filippi tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 763. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 306), Dr. José Aguinaldo Ivo Salinas, OAB/SP 87.531, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do correu IVAN APARECIDO FILIPPI, RG: 22.443.699-5 SSP/SP, CPF: 138.867.527-71, residente à Rua Pai Felício, nº 151, Praia das Palmeiras, Caraguatububa/SP (fls.727), que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4785

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007982-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)
Fls. 110 (frente e verso): Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, uma vez que o pleito de fls. 107/108 visa possibilitar ato meramente administrativo de licenciamento do Veículo da marca/modelo GM/Celta, placas DGD 0506, chassi 9BGRD08Z02G106174, ano 2001, cor prata (fl. 52), por parte da requerente Girlene Leite Martins.Assim sendo, expeça-se ofício ao CIRETRAN informando que não há óbice deste Juízo quanto ao licenciamento do referido veículo, mantida a anotação da constrição determinada por este Juízo, cabendo à Diretoria do CIRETRAN averiguar no que tange aos demais requisitos necessários para o licenciamento.Providencie o Dr. Luis Carlos Pedroso, OAB/SP 138.508, a regularização de sua representação

processual no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HOLLIDAY BINGO X FEDERACAO AQUATICA PAULISTA X MMM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CASH BINGO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X XV DE NOVEMBRO COMERCIO E LOCACAO DE ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X BINGO QUINZE X COLORADO SJCAMPOS COMERCIO E LOCACAO DE ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA X BINGAO DO CENTRO X BINGO ANDROMEDA-MASTER BINGO(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X BINGO CARAGUA X BINGAO JACAREI X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE JACAREI X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Considerando o segredo de justiça decretado nestes autos, estando autorizado o acesso aos mesmos apenas às partes e seus respectivos procuradores, esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 1923/1924 seu interesse no feito, uma vez que a empresa Shock Machine Ltda não é parte neste processo, devendo também instruir o feito com o contrato social, bem como com procuração outorgada pelo representante de referida empresa.Uma vez que não foi deferido ao requerente a vista dos autos em balcão, haja vista o motivo acima declinado, intime-se-o apenas do presente despacho.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0002452-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002452-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 437/440, que negou provimento aos embargos opostos contra o v. acórdão de fls. 407 e 415/419, que negou provimento à apelação defensiva interposta contra a sentença de folhas 341/350, conforme certificado à folha 444, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. Por ocasião das comunicações da absolvição de Rosa Arquer Thomé, deverá a serventia observar a data do trânsito em julgado certificado à fl. 363.2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado José Nicolau Thomé foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.3) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6) Intime-se.

0005278-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005278-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

Termo de audiência de fls. 1072/1073Requerimentos do r. do MPF:1) Requisite-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos informações acerca de eventuais movimentações fraudulentas ocorridas na conta nº 0351.013.00004230-8, em nome de José Pereira de Lima,2) Abra-se vista destes autos ao r. do MPF juntamente com a ação penal nº 2006.61.03.002864-7, a fim de que o ilustre Parquet Federal verifique a existência do laudo pericial mencionado. Com a resposta, em caso positivo, fica desde já determina à Secretaria que proceda ao traslado de sobredito documento para estes autos.Requerimentos da defesa:3) Requisite-se se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, as mídias com as imagens das câmeras instaladas nas salas de auto-atendimento das agências mencionadas na denúncia de fls. 677/685, referentes aos períodos nela indicados. Considerando que os saques objeto da denúncia foram efetuados nos terminais de auto-atendimento anos de 2005 e 2006, caso as imagens já não estejam mais arquivadas, deverá ser encaminhado a este Juízo cópia do regulamento interno da CEF, que trate sobre os procedimentos de desfazimentos das imagens capturas pelas câmeras instaladas nas salas de auto-atendimento daquela instituição bancária.4) Indique a defesa em que folhas dos autos da ação penal nº 2006.61.03.002864-7, encontra-se juntado o mandado de prisão mencionado. Com a resposta, em caso positivo, fica desde já determina à

Secretaria que proceda ao traslado de sobredito documento para estes autos. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos (Av. Dr. Nelson D'Ávila, 40, nesta) que deverá ser instruído com cópia da denúncia de fls. 677/685, para cumprimento dos itens 1 e 3 supra. Int.

0000472-59.2007.403.6103 (2007.61.03.000472-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO ROARELLI FANTONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 390 (frente e verso) e fls. 396/401 (frente e verso), que negou provimento à apelação defensiva interposta contra a sentença condenatória de folhas 342/349, conforme certificado à folha 404, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 3) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 6) Intime-se.

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 1028/1043: Anote-se a renúncia dos advogados constituídos à fl. 359, Dr. Eurides Munhões Neto, OAB/SP 160.954; Dr. Eduardo César de Oliveira Fernandes, OAB/SP 95.243; Dra. Vilma Helena Rizzo Damaceno, OAB/SP 259.922 e Dr. Alceni Salviano da Silva, OAB/SP 288.116. Observo que o acusado ainda tem sua defesa patrocinada pelos advogados constituídos Dra. Maria Lúcia Carvalho Sandim, OAB/SP 71.403 (fl. 215); Dra. Elaine Mateus da Silva, OAB/SP 106.437 (fl. 359) e o Dr. Eduardo Borges Barros, OAB/SP 258.687 (fls. 359), os quais até a presente data não informaram ao Juízo se renunciaram aos mandatos que lhe foram outorgados. Fls. 1217/1236: Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Fls. 1274: Adite-se a carta precatória de fls. 1143/1214, deprecando-se o interrogatório do corréu René Gomes de Sousa no endereço mencionado pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 1274. Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 1215/1216, Dr. Dennis Martins Barroso, OAB/SP 198.154, a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para atuar neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008606-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008606-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de ADRIANO DO ESPÍRITO SANTO, denunciando-o como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o artigo 71, caput do Código Penal, por 2 vezes, sob fundamento de que o denunciado, na qualidade de contribuinte pessoa física, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, omitiu informações às autoridades fazendárias nas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos-calendários 2004 e 2005, suprimindo tributo devido. Segundo a acusação, a omissão de informações perante as autoridades fazendárias consistiu na falta de entrega de declaração do Imposto de Renda Pessoa Física acerca de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme descrito no Auto de Infração e em outros documentos encartados aos autos, gerando um crédito tributário (incluindo acréscimos moratórios e punitivos) de R\$ 131.797,12 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e doze centavos) referentes aos anos-calendários 2004 e 2005. A denúncia veio acompanhada da representação fiscal de fls. 06/83, dando conta da constituição de crédito tributário referente a IRPF contra ADRIANO DO ESPÍRITO SANTO. Aos 12/11/2009, foi recebida a denúncia, conforme fls. 151. Juntada folha de antecedentes no INI dos acusados (fls. 159). Apresentada defesa preliminar do réu às fls. 162/164, sendo proferida decisão no sentido de não restar presente causa de absolvição sumária às fls. 165. Aos

01/07/2010, procedeu-se neste Juízo à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, André da Costa Campos, bem como ao interrogatório do acusado, sendo os depoimentos colhidos por meio audio visual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ainda, instadas as partes acerca da realização de diligências, consoante artigo 402 do CPP, o acusado requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informar sobre eventual existência de procedimento em nome de Ovídio Pedro, citado pelo réu em seu depoimento; o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes (fls. 176/182). Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 188/205) e folhas de antecedente do acusado no INI e IIRGD (fls. 207/209). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 212/215), onde requer a condenação do réu pela prática, por duas vezes, em concurso material, do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Juntou documento (fls. 216). Alegações finais do réu (fls. 222/224), onde requer sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Penal. Alternativamente, requer a fixação da pena em seu mínimo legal, com a substituição da pena restritiva de liberdade pela privativa de direitos. Autos conclusos para sentença aos 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu ADRIANO DO ESPÍRITO SANTO pela eventual prática de crime descrito no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal, em especial, pelo auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 36/43. Observa-se do anexo do termo de intimação (fls. 24/32), conforme dados obtidos da conta do réu junto ao Banco Itaú, que durante os 24 meses entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005 houve inúmeros depósitos, tanto em dinheiro como compensação de cheques, sendo que o total de renda recebido pelo acusado, no período fiscalizado, somou R\$ 276.415,53. Assim sendo, diante do alto valor da movimentação bancária, o réu estava submetido ao dever de prestar declaração de Imposto de Renda, o que não o fez, suprimindo a respectiva tributação, conforme bem anota o r. do MPF. A autoria também é indubitosa. Em seu interrogatório judicial, o réu reconheceu a existência dos depósitos que foram efetivados em sua conta bancária. A testemunha André da Costa Campos, auditor fiscal da Receita Federal, confirmou que o acusado foi autuado com base nos depósitos em conta bancária cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, e que nos dois anos específicos da fiscalização o réu não fez declaração de imposto de renda, nem mesmo de isento. Pois bem. Alega o acusado em sua defesa que à época dos fatos trabalhava como motoboy no escritório de advocacia do sr. Ovídio Pedrosa, sendo-lhe solicitado pelo advogado que emprestasse sua conta para efetuar os depósitos referidos na inicial para trocar cheques de terceiros. Sustenta que não fez declaração de imposto de renda nos anos de 2004 e 2005 por mera displicência. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, primeira parte, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, cumpre ao acusado comprovar os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito do autor com relação a origem dos valores recebidos, ainda que por ordem de terceiro, porém, no caso dos autos, não apresentou o réu qualquer elemento de prova digno de nota, restando isoladas suas alegações em oposição ao conjunto probatório claro e indubitável da materialidade e autoria delitiva. Conforme bem pondera o representante do Parquet: ... o réu tinha total consciência e vontade em praticar a conduta penalmente proibida. Vejamos que o réu alega que realmente deixou, sem qualquer motivo aparente, de apresentar declaração de IRPF relativo aos anos de 2004 e 2005. Por outro lado, vinha regularmente desde 2000 declarando IRPF como isento, e justamente nos anos em que teve as movimentações sujeitas à tributação, deixou conscientemente de apresentar declaração de IRPF, evidentemente a fim de que não tivesse que pagar o elevado valor do tributo que lhe seria devido ante os grandes valores de movimentação (fls. 214 vº). Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. Por fim, quanto à dosimetria da pena, deve-se ressaltar que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, com a redução do valor do Imposto de Renda Pessoa Física, durante o período entre 2004 e 2005. Considerando que referidos crimes de sonegação fiscal são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante omissão de declaração; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado e não concurso de crimes conforme aludido pelo r. do MPF. Neste sentido: ... A continuidade delitiva restou também comprovada nos autos, bastando observar que a sonegação fiscal se deu em exercícios fiscais consecutivos... (TRF 2ª Região - ACR 3366 - DJU 11/11/03 - p. 159 - Rel Juiz ROGERIO CARVALHO) Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, pois comprovada a materialidade e autoria, passa-se à fixação da pena. Considerando que as circunstâncias judiciais

são favoráveis ao réu, inexistindo agravantes ou atenuantes, fixo a pena base do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/4 (um quarto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, e doze (12) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu ADRIANO DO ESPÍRITO SANTO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de cinco 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. PRI.

Expediente Nº 4791

ACAO PENAL

0001373-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001373-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP097915 - MOYSES PIEVE E SP035141 - RITA DE CASSIA BRAGA E SP033392 - JOSE ADOLFO ROCHA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) Fls. 573/575:I - Anote-se, II - Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003284-21.2000.403.6103 (2000.61.03.003284-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Considerando que os presentes autos figuram na Meta 2 do CNJ, reitere-se a solicitação encaminhada ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, pedindo urgência no envio das cópias digitalizadas do(s) laudo(s) pericial(is) realizados nos atestados médicos assinados pelo Dr. Francisco Carlos dos Santos, CRM 33268, a fim de instruir estes autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Cumprido o item anterior, abra-se vista às partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 656/657. Prazo: Sucessivos, sendo primeiro para o Ministério Público Federal; após para a defesa da corré Maria das Neves Xavier Dionísio, contados da publicação do presente despacho; após para a defesa da corré Alba Louro de Oliveira, cujo defensor dativo deverá ser intimado pessoalmente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do senhor advogado, defensor dativo nomeado nos autos supra, DR. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP n.º 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149 - Jd. São Dimas - São José dos Campos/SP - Telefones 9121-9792 e 3937-8249.

0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000614-29.2008.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Edson Vander Ribeiro David. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID (ou EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI), brasileiro, filho de José Paulo Carpaneze David e Nice Ribeiro de Oliveira, nascido aos 05/09/1977, em Rio Pomba/MG, portador do RG nº 10.476.000 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 037.741.796-38, domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 100, casa 40, Bairro Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que o acusado, conhecendo os

elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, cometeu diversos crimes perante órgãos conveniados à RFB e outros órgãos federais, fazendo-se passar pelos fictícios nomes de EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID, EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI, EDSON WANDER RIBEIRO DAVID e EDSON VALTER RIBEIRO DAVID, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar em diversos documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (nome, filiação, data de nascimento e número de título de eleitor) e obter créditos perante diversas instituições financeiras, dentre elas, a Caixa Econômica Federal. Narra o Parquet Federal os seguintes fatos delituosos perpetrados pelo acusado: 1) no dia 28/11/2005, fazendo-se passar por EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID, supostamente nascido aos 05/09/1975 e filho de Nilceia Ribeiro Carpane, portador do título de eleitor 01.278.588.674-55, o acusado inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 011.202.236-79), perante a agência da CEF localizada no Município do Rio de Janeiro/RJ; 2) no dia 17/04/2008, fazendo-se passar por EDSON WANDER RIBEIRO DAVID, supostamente nascido aos 07/09/1977 e filho de Nicéia Ribeiro de Oliveira Carpane, portador do título de eleitor nº 06.901.788.801-32, o acusado inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento para obtenção de CPF (nº 109.686.166-66), perante agência dos correios vinculada à RFB; 3) no dia 10/11/2009, fazendo-se passar por EDSON VALTER RIBEIRO DAVID, supostamente nascido aos 07/09/1976 e filho de Nicelia Ribeiro David, portador do título de eleitor nº 01.999.108.410-74, o acusado inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 017.869.936-51), perante agência Vapt Vupt vinculada à RFB; 4) no dia 06/12/2004, o acusado, utilizando-se de seu verdadeiro nome - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, supostamente nascido aos 25/09/1977 e filho de Maria do Carmo Ribeiro, portador do título de eleitor nº 00.462.052.101-75, inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 363.391.238-05), perante agência da CEF situada em São José dos Campos/SP; 5) no dia 10/03/2006, o acusado, utilizando-se de seu verdadeiro nome - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, portador do título de eleitor nº 01.307.751.100-86, inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 037.006.017-27), perante agência da CEF situada no Município do Rio de Janeiro/RJ; 6) no dia 25/06/2008, o acusado, utilizando-se de seu verdadeiro nome - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, supostamente nascido aos 04/09/1977 e filho de Gliceia Ribeiro De Oliveira, portador do título de eleitor nº 03.300.002.350-37, inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 110.949.436-06), perante agência dos correios prestadora de serviços da RFB; 7) no dia 14/12/2004, o acusado, utilizando-se de seu verdadeiro nome - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, perante o IIRGD-SSP/SP, inseriu informação falsa, consistente em apresentar o CPF ideologicamente falso de nº 363.391.238-05, com a finalidade de requerer emissão de cédula de identidade, tendo obtido sob o RG nº 37.822.597-2; 8) no dia 28/01/2008, o acusado protocolou, através de advogado, petição inicial perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2008.61.03.000684-3), na qual inseriu dados qualificativos ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27), com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; 9) no dia 25/01/2007, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o acusado inseriu, na ficha cadastral da sociedade empresária Distribuidora de Pães e Mercearia Pão Quente de Ferraz Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27), com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante; 10) no dia 15/06/2007, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o acusado inseriu, na ficha cadastral na sociedade empresária Distribuidora de Produtos Vander Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27), com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante; 11) no dia 30/01/2007, o acusado inseriu, na ficha cadastral da sociedade empresária Pizzaria e Mercearia Forno de Minas de Ferraz Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27), com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante; 12) no dia 16/03/2009, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o acusado inseriu, na ficha cadastral da sociedade empresária Panificadora Poá Pão Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27), com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante; 13) no dia 10/01/2005, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o acusado inseriu, na ficha cadastral da sociedade empresária Ubandara Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 363.391.238-05), com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante; 14) no dia 19/05/2005, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o acusado inseriu, na ficha cadastral da sociedade Qualyderm Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 363.391.238-05), com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante. Assevera, ainda, o Ministério Público Federal que, no dia 21/02/2011, o acusado fez uso de documento público ideologicamente falso (Carteira Nacional de Habilitação com número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27), para se qualificar perante a Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Narra a denúncia que, por volta do mês de maio de 2006, o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio (aproximadamente o valor de R\$33.667,75), induzindo em erro a CEF mediante fraude, que consistiu na apresentação de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27), para fins de abertura de conta corrente e obtenção de crédito. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso por 14 (quatorze) vezes distintas nas penas do delito previsto no art. 299 do CP; como incurso 1 (uma) vez distinta nas penas do delito previsto no art. 304 c/c art. 299 do CP; e como incurso 1 (uma) vez na prática do delito previsto no

art. 171, 3º, do CP. Aos 26/09/2011 foi recebida a denúncia. Documentos juntados às fls. 340/368. Despacho proferido à fl. 369, redesignando a audiência de instrução e julgamento. Resposta à acusação apresentada às fls. 462/541. Às fls. 575/576, este Juízo afastou o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa. Pedido de Prisão Preventiva formulado pelo Ministério Público Federal (autos em apenso nº 2008.61.03.000614-4), que foi deferido por este Juízo, tendo o acusado impetrado Habeas Corpus, que não restou conhecido pela Superior Instância (fls. 566/568). Às fls. 382/461, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva. Às fls. 561/564, o Parquet Federal apresentou manifestação. Às fls. 569/576, este Juízo manteve a prisão preventiva decretada nos autos desta ação penal. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 587/593. Às fls. 599/602, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à JUCESP e à CEF; a decretação da quebra de sigilo bancário; realização de BACEN-Jud; quebra do sigilo fiscal de contas e dados constantes em nome do acusado, dos números de CPF's por ele utilizado, bem como das empresas nas quais configura como sócio. Às fls. 620/622, este Juízo deferiu parcialmente os pedidos formulados pela acusação, tendo deferido a requisição de ofícios à JUCESP e à CEF, e a realização de BACEN-Jud. Informações BACEN-Jud juntadas às fls. 628/647. Aos 07/12/2011, neste Juízo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação - Ivan Roberto Schneider, Eduardo Vicente Soares e Emerson Amorim de Alencar - e pela defesa - Francisco Augusto Carlos Monteiro. Nesta mesma assentada, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Após finda a instrução, em audiência, o Ministério Público Federal requereu a realização de diligências, consistentes nas respostas dos ofícios encaminhados às instituições financeiras, o que foi deferido por este Juízo (fls. 648/651). Nesta mesma assentada, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido por este Juízo. Às fls. 826/827, o acusado requereu a concessão de liberdade provisória, o que foi indeferido (fls. 860/862). A defesa impetrou Habeas Corpus (fls. 701/718), que após as informações prestadas por este magistrado (fls. 719/722), restou negado pela Superior Instância (fls. 891/896 e fls. 100/106). A defesa, por sua vez, impetrou novo Habeas Corpus (fls. 915/929), cujas informações já foram prestadas por este magistrado (fls. 930/933), encontrando-se pendente de julgamento no C. STJ. Respostas dos ofícios encaminhados às instituições financeiras juntados aos autos em apenso (5 volumes). À fl. 943, este Juízo, oficiou a autoridade policial federal de São José dos Campos para que procedesse à realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados aos autos, tendo sido intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico. Laudo da perícia criminal federal juntado às fls. 964/984. Aos 18/04/2012, neste Juízo, realizou-se audiência de reinterrogatório do acusado, oportunidade na qual foi conferido ao réu o direito de contraditar a prova pericial. Documentos juntados pela defesa às fls. 1013/1048. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados nos artigos 299, 304 c/c 299 e 171, 3º, todos do CP, pugnando pela procedência da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido formulado na peça acusatória, arguindo, preliminarmente, i) que o acusado foi impedido de exercer amplamente sua defesa ao logo do processo; ii) que este Juízo não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária; iii) que não há previsão legal para réplica à resposta à acusação, como foi conferido neste processo ao órgão acusador; iv) que este Juízo negou que o réu participasse, ativamente, da audiência realizada no dia 07/12/2011, vez que permitiu a oitiva de testemunha da acusação (Ivan Roberto Schneider) sem a presença do acusado; v) que houve violação ao princípio do contraditório pela realização de provas após o interrogatório do acusado; e vi) que foi negado ao acusado o direito de produzir provas (filmagem de seguranças das agências bancárias). No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos em 10/05/2012. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, antes de passar ao exame das questões preliminares deduzidas pela defesa, faz-se necessário esclarecer que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda. Vejamos. No que diz respeito aos crimes de falsidade ideológica de carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em regra, o Juízo competente para processar a demanda seria a Justiça Estadual, ante ausência de prejuízo direto à União. Em relação à imputação de crime de inserção de dados ideologicamente falsos em cadastros da JUCESP, importante frisar que, apesar de as Juntas Comerciais exercerem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, não se cogita sobre interesse da União nesse âmbito enquanto não houver afetação direta e específica aos serviços prestados. Assim, em regra, o Juízo competente seria a Justiça Estadual. (STJ - HC 40.874/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15/05/2006 p. 244; HC 32472/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 314; HC 18305/PE, Rel. ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222); e STF (HC 94164/RS, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma Julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008). Já, no que tange aos crimes de falsidade ideológica de CPF (Cadastro de Pessoa Física), não há dúvida de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a causa, vez que a inserção de declarações falsas no sistema da Receita Federal, legítima o interesse da União, a atrair a aplicação do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. No caso dos autos, em razão da pluralidade

de infrações (falsidade ideológica CPF, falsidade ideológica contrato social registrado na JUCESP, falsidade ideológica RG, uso de documento falso e estelionato contra a CEF), praticadas pelo mesmo agente em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, as quais a prova de uma delas serve para a prova de outras (conexão instrumental - art. 76, inciso III, do CPP), deve-se aplicar o enunciado da Súmula 122 do STJ (compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), de modo a assegurar melhor colheita da prova e apreciação do seu conjunto pelo mesmo magistrado. 1. Preliminar 1.1 Nulidades Inicialmente, alega a defesa que, conquanto tenham sido apresentadas, em resposta à acusação, questões preliminares e de mérito, este Juízo não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Aludida alegação não merece prosperar, uma vez que este Juízo, em observância ao disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação a resposta à acusação (fls. 462/469), passou ao exame das questões que poderiam implicar eventual absolvição sumária das imputações feitas ao réu (existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o ato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinção da punibilidade do agente). Às fls. 575/576 este Juízo proferiu a seguinte decisão (grifei): (...) vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Como se vê, ao contrário do arguido pela defesa, houve o exame pleno das matérias deduzidas pela defesa, não tendo se convencido este magistrado da ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, que pudessem implicar a rejeição da denúncia, tampouco de questões que importassem absolver sumariamente o réu, razão pela qual deu-se o regular prosseguimento do feito. A defesa aduz que houve nulidade do ato processual que permitiu a manifestação do Parquet Federal após a apresentação de resposta à acusação. No entanto, tal alegação não merece ser acolhida. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa - que não constituem garantias apenas da defesa, mas também devem ser conferidas ao titular da ação penal -, antes de tomar eventual decisão absolutória, deve o magistrado determinar a oitiva do órgão acusatório, mormente quando a defesa argui questões preliminares e apresenta documentos ou fatos novos, como no caso dos autos (fls. 463/466 e 470/540). Aliás, esse é o disposto no art. 409 do CPP, no âmbito do procedimento do júri, que deve ser aplicado por analogia. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AR PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DEFESA ESCRITA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVERSÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O núcleo da impetração está em que, segundo se alega, na ação penal instaurada contra o paciente, houve inversão processual na fase da resposta preliminar com a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta à acusação, violando-se o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08, o que ensejaria nulidade da manifestação do Parquet Federal e de todos os atos processuais posteriores. 2. A oitiva do Ministério Público Federal após a resposta prévia em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, dentre elas a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e a extinção da punibilidade, esta capaz de ensejar a absolvição sumária, não consubstancia inversão processual. 3. Se a defesa levanta questão que não havia sido suscitada anteriormente, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação: o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado, mas também da acusação, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao procedimento comum. 4. Ausência de prejuízo à defesa a acarretar a alegada nulidade do processo. 5. Ordem denegada. (HC 40452, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff, Dj. de 13/05/2010) A defesa alega, ainda, violação ao direito à ampla defesa do réu, ao fundamento de que este Juízo, em audiência realizada no dia 07/12/2011, negou que o acusado participasse, ativamente, da inquirição da testemunha arrolada pela acusação (Ivan Roberto Schneider), não permitindo a sua presença durante a oitiva desta testemunha. Entretanto, aludida alegação não merece ser acolhida. Após instalada a audiência de instrução e julgamento, e antes de iniciar a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Ivan Roberto Schneider), este magistrado deferiu a sua inquirição sem a presença do acusado, pois a testemunha alegou que teme represália em relação a ele e seus familiares, que poderia comprometer seu depoimento nesta ação penal. A decisão foi proferida, fundamentadamente, em audiência: (...)

defiro o pedido de oitiva da testemunha IVAN ROBERTO SCHNEDIER sem a presença do réu em audiência, na forma do art. 217 do CPP. In casu, desnecessária e inoportuna a realização de inquirição por videoconferência, haja vista o comparecimento pessoal da testemunha, do réu e de seu defensor constituído à presente audiência. O disposto no caput do art. 217 do CPP faculta ao juiz a retirada do acusado da sala de audiências sempre que verificar que sua presença poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique, modifique, altere ou influencie negativamente a verdade em seu depoimento, prosseguindo a inquirição, no entanto, sempre com a presença de seu defensor - o que, de fato, está a ocorrer na hipótese. A retirada - ou manutenção - do réu da sala de audiências, é preciso entender o alcance do artigo 217 do CPP, objetiva assegurar às testemunhas a plena liberdade moral para deporem em juízo, sem qualquer receio ou temor. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 46.891/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 415, HC 50.381/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 04/06/2007, p. 383, HC 62.393/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 317, e RHC 23.156/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008) e do Supremo Tribunal Federal (HC 83409/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, j. em 02/03/2004, Segunda Turma, publicado em 26/03/2004, e HC 73826/SP, Rel. p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. em 10/09/1996, Segunda Turma). Reforço que o pedido de oitiva sem a presença do réu em audiência foi formulado pela própria testemunha IVAN ROBERTO SCHNEIDER. As circunstâncias, portanto, demonstram que sua ausência em audiência - apenas durante a oitiva da testemunha IVAN ROBERTO SCHNEIDER -, não resultará em nenhum prejuízo para sua defesa. Ressalta-se que, conquanto seja direito do acusado participar pessoalmente dos atos da instrução processual, tal situação deve, excepcionalmente, ser mitigada quando a sua presença puder colocar em risco o depoimento da testemunha acerca dos fatos de seu conhecimento, sob pena de prejudicar a valoração das provas colhidas em juízo. Por fim, faço constar que o advogado do réu, no exercício desse mister, poderá, a qualquer momento, se esse for o seu entendimento, pedir a suspensão da audiência para que restabeleça contato com o réu, dirimindo dúvidas naquilo que for interesse da defesa. O depoimento da testemunha é importante meio de prova para a formação da convicção do magistrado no julgamento da causa, sendo que o distúrbio a ela causado pela presença do réu, a ponto de constrangir a narrativa dos fatos, deve ser evitado mediante a retirada, provisória, do réu do recinto, como ocorreu no caso dos autos. Veja, em nenhum momento este magistrado impingiu à testemunha um temor inexistente, ao contrário, observou-se a clara manifestação de inquietude da testemunha pela presença do acusado, tendo ela requerido, espontaneamente, prestar o depoimento sem a presença do acusado em razão de grave medo e temor. A dispensa do acusado neste ato processual foi amparada no art. 217 do CPP, tendo sido precedido de fundamentação judicial idônea, amparada em dados concretos fornecidos pelo próprio depoente. Destaco que a oitiva da testemunha foi acompanhada pelos defensores constituídos pelo acusado. Aduz, ainda, a defesa que houve grave violação ao devido processo legal, uma vez que o réu não concordou com a juntada de documentos após o seu interrogatório, sendo ilegal a juntada de documentos após o interrogatório do acusado. Pois bem. Em audiência de instrução e julgamento realizada, neste Juízo, aos 07/12/2011, o Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP, requereu fosse aguardada a resposta dos ofícios já expedidos às instituições financeiras, o que foi deferido, nos seguintes termos: (...) quanto aos pedidos acima formulados, passo a decidir: no que concerne ao pedido de reiteração de diligências feito pelo MPF, defiro-o, porquanto os resultados das diligências são imprescindíveis para o julgamento da causa. Não há que se falar em violação ao princípio da duração razoável do processo, uma vez que os ofícios já foram expedidos aos órgãos públicos, aguardando as respectivas respostas e, consoante art. 404 do CPP, poderá o juiz concluir a audiência sem as alegações finais orais quando tais diligências forem necessárias à busca da verdade real. Às fls. 620/622, na data de 01/12/2011, ou seja, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, este Juízo deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Parquet Federal, a fim de que fossem requisitadas informações bancárias constantes em nome do acusado no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como para que fossem requisitadas informações junto à JUCESP e à CEF. As respostas aos ofícios foram juntadas aos autos em apenso (cinco volumes), tendo sido deferido o pedido de diligências formulado pelo órgão ministerial em audiência, conforme acima já exposto. Às fls. 905/906, a acusação requereu a realização de perícia grafotécnica, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido as partes intimadas regularmente para formularem quesitos e nomearem assistentes técnicos. Ressalto que a defesa teve a oportunidade de acesso a todos os documentos juntados aos autos, tendo se quedado inerte no que tange à prova pericial. Após a juntada do laudo pericial, realizado a cargo pelo Departamento da Polícia Federal em São José dos Campos, as partes foram intimadas (fl. 986), tendo novamente se quedado inerte a defesa. Designada audiência para novo interrogatório do acusado, realizada neste Juízo em 18/04/2012, foi conferido ao réu o pleno acesso a todos os documentos colacionados aos autos, bem como ao laudo pericial criminal, tendo sido inquirido acerca de todas as assinaturas lançadas nos materiais colhidos pela perícia grafotécnica. A fase procedimental estabelecida no art. 402 do CPP é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos. Destarte, se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse para busca da verdade real - como ocorreu no caso em tela, ante a necessidade de realizar perícia grafotécnica dos documentos

apresentados pelas instituições financeiras e órgãos públicos federal e estadual -, deve-se buscar atingir a produção da potencial prova. Ora, antes de se garantir a celeridade processual, e o atropelo a outras garantias constitucionais que orientam a marcha processual, é razoável procurar a verdade dos fatos, mormente quando a prova a ser produzida visa a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução, nos exatos termos do mencionado dispositivo. Convém assinalar que todos os requerimentos postulados pelas partes e decididos por este magistrado foram devidamente fundamentados, como no caso em espécie. Vejamos: (...)No que diz respeito à alegação de inversão tumultuária do processo, essa não merece ser acolhida, uma vez que é entendimento pacífico do STJ no sentido de que o deferimento de provas periciais e de outras diligências na fase do art. 402 do CPP é plenamente cabível, eis que o julgador pode aferir, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para formação de seu convencimento, mormente quando o momento da realização da perícia é suficientemente justificado, como no caso dos autos. Destaco ainda que as Cortes Regionais, em observância ao entendimento firmado pelo STJ, já se manifestaram no sentido de que o art. 402 do CPP confere ao magistrado, conforme juízo de discricionariedade e conveniência justificado, a oportunidade de realizar diligências após o interrogatório do acusado, o que nelas se compreendem a prova pericial. Ademais, não há que se falar em violação à ampla defesa, porquanto o reinterrogatório oportuniza ao acusado o contato direto com as provas colhidas em juízo, especialmente a prova grafotécnica, sendo-lhe assegurada a autodefesa, com o auxílio da defesa técnica. A jurisprudência é uníssona no sentido de que pode o juiz determinar, na fase do art. 402 do CPP, a realização de diligências, inclusive de prova pericial, quando pertinentes para o esclarecimento dos fatos, a saber (grifei): PENAL. PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. A fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, hoje disciplinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, é destinada à complementação das diligências, sendo facultado às partes requererem qualquer tipo de prova. Cabe ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que foram oferecidas à defesa as oportunidades previstas em lei para indicação de provas e analisados os pedidos de forma fundamentada. (...) (ACR 45826, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 17/11/2011) Com efeito, o que se verifica, in casu, é a busca de utilização de manobras por parte da defesa, com o objetivo único de ver reconhecida a nulidade da decisão, como, por exemplo, ocorreu em audiência realizada no dia 07/12/2011, na qual os advogados constituídos pelo réu pleitearam a inversão na ordem de inquirição direta da testemunha arrolada exclusivamente pela defesa (fl. 649). Ora, tal requerimento visa exclusivamente tumultuar o feito, já que tal inversão diverge do procedimento estabelecido no diploma processual, que, a partir da vigência da Lei nº 11.690/08, trouxe importante alteração no procedimento de inquirição de testemunhas, prevendo que as perguntas das partes serão feitas diretamente à testemunha, assumindo o juiz posição de maior neutralidade na produção da prova, sendo que, em relação às testemunhas da defesa, devem ser ouvidas após às arroladas pela acusação, cabendo aos advogados do acusado formularem, inicialmente, as perguntas, e, somente após, à acusação. Ademais, tanto a defesa técnica quanto o próprio acusado tiveram pleno acesso às provas colhidas (provas documentais e pericial), após a fase do art. 402 do CPP, tendo sido oportunizado ao réu, em audiência de interrogatório, o contato direto com o material produzido durante a fase de instrução, sendo-lhe, portanto, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, mormente no aspecto do direito à autodefesa. Por derradeiro, alega a defesa que foi negado o direito do acusado de produzir provas (acesso às filmagens de segurança das agências bancárias). Todavia, esta alegação também não merece prosperar. Em audiência realizada no dia 18/04/2012, a defesa requereu a cópia das filmagens das agências bancárias, nas quais constam contas bancárias e contratos financeiros em nome do acusado. Este magistrado indeferiu referido pedido pelo seguinte fundamento:(...) No que se refere ao pedido de realização de diligências pela defesa (cópia de filmagens das instituições financeiras), indefiro-o, uma vez que a perícia grafotécnica realizada pelos peritos criminais da POLÍCIA FEDERAL afirmam que os documentos contidos nas fls. 13, 14-v, 17, 18, 57, 57-v, 58, 68-v, 69, 249, 251, 253, 254,256, 263, 570 (exceto a Assinatura/Rubrica central), 585, 593, 594-v, 595, 599, 614, 618, 631, 633, 648, 649 e 650 foram exarados pelo mesmo punho do acusado. Entendo desnecessária a vinda de cópias de filmagens aos autos, visto que em se tratando de crime de falsidade ideológica a perícia grafotécnica, corroborada com os documentos trazidos aos autos em suas versões originais, é prova suficiente para esclarecimento dos fatos e o julgamento do feito. Outrossim, em relação ao pedido de exame das impressões digitais opostas nos documentos de identificação do acusado, faz-se também desnecessária, uma vez tais documentos também foram submetidos à perícia grafotécnica, que atestou serem as assinaturas ali contidas exaradas pelo mesmo punho de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID.A finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso, podendo o magistrado indeferir caso a considere meramente protelatória e procrastinatória, como no caso do pedido formulado pela defesa. A requisição das filmagens das agências bancárias é totalmente dispensável, porquanto o que se busca apurar no presente processado é se as declarações constantes em documentos públicos são ideologicamente falsas

e se quem as inseriu ou fê-las inserir foi o acusado, o que já restou esclarecido pela prova pericial. Ademais, à defesa foi oportunizada a formulação de pedido de diligências, na fase do art. 402 do CPP, na primeira audiência de instrução e julgamento, sendo que somente veio a requerê-las após o reinterrogatório do acusado, o que demonstra inércia propositada a buscar a arguição de nulidade, quando, na verdade, não houve, em nenhum momento, cerceamento de defesa. Dessarte, não se deve prolongar a instrução quando se tratar de matéria impertinente ou irrisória para formar o convencimento do magistrado, inteligência do disposto no inciso II do art. 156 do CPP. 2. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. 2.1 Falsidade Ideológica O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserto. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Exige-se o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de paraticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Passo ao exame da materialidade dos delitos imputados ao acusado, consistente em inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita em documento público. No presente caso, verifico que o Laudo Pericial Grafotécnico, realizado a cargo dos peritos criminais da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, atestou o seguinte (grifei):(...) o estudo das assinaturas/rubricas questionadas e dos padrões apresentados em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID demonstrou que tanto os lançamentos questionados contidos nas fls. 13, 14-v, 17, 18, 57, 57-v, 58, 68-v, 69, 249, 251, 253, 254, 256, 263, 570 (exceto a assinatura/rubrica central), 585, 593, 594-v, 595, 599, 614, 618, 631, 633, 648, 649 e 650 quanto àqueles tidos como padrão foram exarados pelo mesmo punho subscriptor, isto é, pela pessoa que assina os padrões em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID. Quanto aos lançamentos de fls. 40, 570 (assinatura/rubrica central), 636, 640, 655, 659, 660 (ambas assinaturas/rubricas) deixam os peritos de atribuir-lhes autenticidade/inautenticidade devido a ausência de padrões compatíveis. (...) o cotejo das assinaturas/rubricas questionadas e dos padrões apresentados em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID demonstrou que tanto os lançamentos questionados contidos nas fls. 13, 14-v, 17, 18, 57, 57-v, 58, 68-v, 69, 249, 251, 253, 254, 256, 263, 570 (exceto a assinatura/rubrica central), 585, 593, 594-v, 595, 599, 614, 618, 631, 633, 648, 649 e 650 quanto àqueles tidos como padrão foram exarados pelo mesmo punho escritor, isto é, pela pessoa que assina os padrões em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID. Dessarte, a materialidade do delito de falsum restou sobejamente comprovada. Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Pois bem. Antes de proceder de forma isolada e individual ao exame de todos os crimes imputados ao réu, imprescindível colacionar as provas orais colhidas durante a fase de investigação criminal e durante a instrução processual, consistentes em depoimentos prestados pelo réu e pelas testemunhas arroladas pelas partes. Vejamos. Perante a autoridade policial, o acusado negou os fatos a ele imputados, tendo asseverado o seguinte: (...) que é comerciante, reside em Ferraz de Vasconcelos/SP desde 2007; que permaneceu em São José dos Campos de 2002 a 2007 trabalhando como proprietário de uma franquia da Vitaderm; que foi candidato a deputado estadual nas últimas eleições; que a multiplicidade de CPF's em nomes iguais e parecidos com o seu chegou à imprensa na véspera das eleições; que quando a CEF cancelou os limites de crédito a que faz menção no ofício de fl. 03 decidiu ingressar com ação de ressarcimento de danos perante a instituição financeira; que não foi à Receita Federal para verificar esse problema, preferindo fazê-lo ao final do julgamento deste inquérito policial e da ação ordinária; que adquiriu uma padaria PÃO QUENTE DE FERRAZ, juntamente com MARIA STELA DOS SANTOS OLIVEIRA para continuar a atividade, sendo que esta última já deixou a sociedade logo em seguida; que nasceu em Minas Gerais e permaneceu lá até o ano de 2001; que o primeiro RG que tirou junto ao Instituto de Identificação de Minas Gerais foi 104760000; que em 2004 requereu a identidade junto ao Estado de São Paulo de nº 37.822597-2; que ao final de 2006, foi vítima de um seqüestro relâmpago onde levaram seus documentos, entre eles o RG paulista e o CPF; que por este motivo voltou a utilizar a identidade Limeira no estado de São Paulo, especialmente porque sua CNH consta o número de identidade de Limeria; que em relação ao RG/MG 19976856, inclusive sendo esta numeração que consta na ficha cadastral da JUCESP a fls. 22 como sendo sua, disse que foi um erro de digitação...retificado pelo contador na última alteração contratual; que atualmente tem sociedade com seu primo TIAGO CARPANES; que utiliza o CPF nº 037.006.017-27, tendo o requerido perante a CEF em 2007 logo após ter sido roubado em Carapicuíba; que em relação ao CPF 363.391.238-05, que consta como informado no documento de fl. 36, e

segundo informações da RF a fl. 32 foi inscrito na CEF, em Osasco, em 06/12/04, com dia de nascimento e nome de genitora alterados, tem certeza que não o requereu, mesmo porque os dados desta inscrição se foram apresentados perante o IIRGD, não passariam, pois possuem datas diversas de dia de nascimento; que em relação a inscrição 037.741.796-38, inscrita nos Correios em 06/07/96, única que possui o número do título de eleitor correto, o declarante reconhece que esta foi inscrita por ele quando residia em Juiz de Fora, esclarece quem em 24/09/08 transferiu seu título eleitoral de Juiz de Fora para Ferraz de Vasconcelos, para poder se candidatar, tendo utilizado esse nº de inscrição para requerer o CPF 37.006.017-27; que quando requereu crédito comercial perante a CEF de São José dos Campos em 2007 ainda morava nesta cidade e seu irmão morava em Ferraz de Vasconcelos; que decidiu por requer aqui, pois já possuía naquela agência conta pessoa física; que com relação a seus endereços, já residiu na Rua Getúlio Vargas, 59, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo saído de lá em 2008 e anteriormente funcionava uma franquía da Vitaderme na frente e o irmão do declarante residia nos fundos; (...). Em seu primeiro interrogatório judicial, o acusado ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmando o seguinte: (...) que nunca esteve no Rio de Janeiro; que não conhece a pessoa de nome EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID; que não conhece o título de eleitor nº 01278588674-55; que não conhece nenhuma pessoa de nome Nilceia Ribeiro Carpane; que ano conhece EDSON WANDER RIBEIRO DAVID; que não conhece CPF nº 109686166-66; que o nome de sua mãe não é Nicéia Ribeiro de Oliveira Carpane; que não conhece o título de eleitor nº 06901788801-32; que não conhece e nunca esteve em agência Vapt Vupt; que não conhece EDSON VALTER RIBEIRO DAVID; que em 2009 encontrava-se em Ferraz, e que mora lá desde 2008; que nunca foi correntista da agência CEF situada na Av. Santos Dumont em São José dos Campos/SP; que desconhece o título de eleitor 0046205210175; que o CPF nº 363391238-05 já estava incluso no RG de São Paulo; que foi o acusado que assinou e opôs sua impressão digital na ficha de requerimento de identificação civil de São Paulo; que somente quando foi retirar o RG que viu que nele constava tal número de CPF; que não tem o título de eleitor nº 01307751100-86; que nunca esteve em agência situada no Bairro de Madureira na cidade do Rio de Janeiro/RJ; que nunca teve conhecimento de que alguém tenha utilizado seus dados para obter o CPF nº 03700601727; que não conhece pessoa de nome Gliceia Ribeiro de Oliveira; que não sabe nada do CPF nº 11094943606; que é filho de José Paulo Capanez David e Nicéia Ribeiro; que nasceu em Rio Pomba/MG; que utiliza o CPF 037006017-27; que em dezembro de 2004 morava em Jacaré/SP; que o RG 37822597-2 refere-se ao documento de identidade de São Paulo; que procurou a retificar os dados deste documento, já que nele constava número de CPF distinto do seu (CPF nº363391238-05); que trabalhou na empresa Vitaderm como vendedor; que em 2004 ele e seu irmão montaram ponta de revenda, em Jacaré, em São José dos Campos e Ferraz de Vasconcelos; que orientaram o acusado a tirar um RG de São Paulo; que foi até a um Poupa Tempo; que veio CPF diferente do seu no RG; que ele achou que isso era normal; então passou a usar o CPF 363391238-05; que montou as empresas Ubandara, Dermovale e Qualiderm, e levou para a contabilidade seu RG de São Paulo, que por sua vez utilizou esse outro número de CPF, o que constava no RG; que sua contadora foi na RFB de Suzano, quando descobriu que esse CPF não era o seu; que solicitou o cancelamento desse número de CPF, na agência Andrômeda em São José dos Campos; que foi assaltado em Carapicuíba, e levaram seu documentos, inclusive o RG de São Paulo; que depois disso nunca mais tirou RG de São Paulo; que a sua CNH foi tirada em São Paulo, por volta do ano de 2002 ou 2003, que quando tirou a primeira vez a CNH apresentou o CPF de Minas Gerais; que em junho de 2006 entrou na UNIP, para fazer faculdade, e abriu conta universitária na CEF; que nesta ocasião só tinha o RG de Minas Gerais; que o pessoal da CEF insistiu para ele abrir a conta universitária; que era preciso uma segunda via de CPF, então foi na CEF, e que recebeu este CPF 037006017-27; que ele achava que esse era o CPF de Minas Gerais; que nunca achou estranho ter dois números de CPF; que não voltou na Delegacia para tirar o CPF de São Paulo que consta na sua carteira de identidade; que tinha medo de fazer isso; que só usa o CPF de Minas Gerais; que usou o CPF 363391238-05 na certidão de nascimento de sua filha, na abertura de conta corrente no Banco do Brasil, na inscrição para disputa eleitoral para Deputado Estadual; que desde que chegou a segunda via ele usa o CPF 037006017-27; (...) que a CEF bloqueou suas contas e de sua empresa, motivo pelo qual entrou com ação contra a CEF; que era sócio da empresa Distribuidora de Pães e Mercearia Pão Quente de Ferraz Ltda., que nunca usou o RG MG-199768658 na constituição desta sociedade; que tal número de RG foi erro da contadora; que o RG de MG é o 10476000; que retificou o erro na JUCESP; que quando fez a retificação utilizou o RG de Minas Gerais; que foi sócio da empresa Distribuidora de Produtos Vander Ltda., que depois vendeu a empresa; que foi sócio da empresa Pizzaria e Mercearia Forno de Minas Ferraz Ltda.; que atualmente não é mais sócio desta empresa; que foi sócio da empresa Panificadora Poá Pão Ltda.; que já foi sócio da empresa Ubandara Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda., que na constituição desta empresa usou o RG de São Paulo que veio o CPF 36339123805; que em 2005 foi roubado e levaram este RG de São Paulo; que foi sócio da Qualityderm Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda.; que usou o RG de São Paulo para abrir esta empresa; que tirou sua primeira CNH em Mogi das Cruzes; que utilizou o RG de Minas Gerais para tirar a CNH; que acha que tirou a CNH por volta de 2003 ou 2004; que abriu conta em 2006 (conta universitária) na agência da CEF situada na Rua Rubião Jr., 304, Centro, São José dos Campos/SP; que usou o CPF 03700601727 para abrir esta conta; que já foi correntista de conta da CEF em Juiz de Fora/MG; que esta era uma conta conjunta com seu pai; que o CPF 03700601727 é o que usa agora; que é o decorrente da segunda

via do CPF, que o obteve junto a agência da CEF de São José dos Campos; que não sabe informar o motivo da multiplicidade de títulos de eleitor; que só tem um título de eleitor; que este era o usado no cadastro do partido político PSC de Ferraz; que não sabe explicar o motivo de constar dívidas no SERASA em seu nome referente ao CPF 36339123805 ; que nunca foi correntista do Banco ABN AMRO; que acha que foi vítima de um golpe; que não sabe explicar como a empresa Distribuidora Vander foi avalista de empréstimos feitos junto a estes bancos com uso do CPF 36339123805; que nunca fez empréstimos nos Bancos Santander e ABN AMRO com o CPF 11094943606; que nunca assinou nenhum documento de banco utilizando este número de CPF; que o CPF36339123805 nunca foi por ele requerido e que apareceu misteriosamente em seu RG de São Paulo; que confirma que fez dívida no Banco do Itaú com este CPF, porque usou o RG de São Paulo; que nunca requereu o CPF 01786993651; que nunca usou este CPF para fazer empréstimo no Banco ABN AMRO; que nunca pisou em nenhuma dessas agências bancárias; que vem usando o CPF03700601727; que requereu este CPF na agência da CEF de São José dos Campos; que este CPF não foi emitido no Rio de Janeiro; que recebeu em casa este CPF, depois que requereu em agência da CEF de São José dos Campos; que não sabe explicar como este CPF foi emitido com título de eleitor diverso do que ele usa; que admite que pediu apenas dois CPFs, o de Minas e o de São Paulo; que por ser político na cidade tem muitas pessoas que querem prejudicar ele e seu irmão; que vai ser candidato a vereador, por isso querem lhe prejudicar Em novo interrogatório judicial, o réu asseverou que: (...) que reconhece como sendo sua a assinatura do documento de fl. 13; que reconhece como sendo suas as assinaturas opostas nos documentos de fls. 14-v, 17, 18, 57, 57-v, 58, 68-v, 69, 249, 251; que a assinatura de fl. 253 não tem certeza de que seja sua, está meio diferente; que não tem certeza quanto às assinaturas de fls. 254, 256, que são bem parecidas, mas parecem um pouco diferentes; que a assinatura oposta no documento de fl. 263 é sua; que a assinatura oposta no documento de fl. 570 é bem parecida, mas que nunca teve conta no Banco Nossa Caixa; que a assinatura oposta no documento de fl. 585 é sua, mas que o nome que consta ali não é sua; que já teve conta no Banco Real de São José dos Campos; que a assinatura oposta no documento de fl. 563 é sua; que as assinaturas opostas nos documentos de fs. 594-v, 595, 599 são sua também; que a assinatura de fl. 614 é sua; que a assinatura oposta no documento de fl. 618 parece ser sua, mas não tem certeza; que acha que por ter sido político várias pessoas utilizaram sua assinatura; que as assinaturas opostas nos documentos de fls. 619 é sua; que as assinaturas dos documentos de fls. 631 e 633 são parecidas com a sua, mas não tem certeza; que as assinaturas de fls. 636, 640, 641 não são suas; que a assinatura oposta no documento de fl. 660 não é sua; que as assinaturas opostas nos documentos de fls. 722, 723, 724, 725, 726 são suas; que a assinatura contida no documento de fl. 1025 não é sua; que a assinatura contida nos documentos de fls. 1030 e 1031 são bem parecidas com a sua, mas tem dúvida se assinou esses documentos; que a assinatura oposta no documento de fls. 1033 não é sua; que não se recorda de ter assinado o documento de fl. 1038; que a assinatura contida no documento de fl. 1039 não é sua; que a assinatura contida no documento de fl. 1053 não sabe se é sua; que as assinaturas contidas nos documentos de fls. 1157/1159 não reconhece como sendo sua; que acha que foram outras pessoas que utilizaram de sua assinatura (...). Passo ao exame, isolado, das figuras delitivas imputadas ao acusado na peça acusatória. a) Primeira figura delitiva Aduz o Ministério Público Federal que o acusado, no dia 28/11/2005, fazendo-se passar por EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID, supostamente nascido aos 05/09/1975 e filho de Nilceia Ribeiro Carpaneze, portador do título de eleitor 01.278.588.674-55, o acusado inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 011.202.236-79), perante a agência da CEF localizada no Município do Rio de Janeiro/RJ. Nos documentos de fls. 26/27 e 276/279 dos autos do Inquérito Policial, cadastrados perante o Instituto de Identificação de Minas Gerais, constam o seguinte: EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, filho de João Paulo Carpaneze David e Nicea Ribeiro de Oliveira, natural de Rio Pomba/MG, nascido aos 05/09/1977, portador do RG nº MG-10.476.000 SSP/MG, com domicílio na Zona Rural, logradouro Botafogo, Tabuleiro/MG, CEP 36.165-000. No mesmo documento tem-se a assinatura do acusado e suas impressões digitais. A certidão de nascimento colacionada à fl. 274 do IP atesta que EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, filho de Nicéa Ribeiro de Oliveira David e José Paulo Carpaneze David, nasceu em 05/09/1977, no Município de Rio Pomba/MG. Às fls. 32/33 dos autos do IP, consta o seguinte: i) que EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI, nascido aos 05/09/1977, filho de Nicea Ribeiro Oliveira David, portador do título de eleitor 01.269.206.702-21, é titular do CPF nº 037.741.796-38; ii) que EDSON VANDER RIBIERO DAVID, nascido aos 25/09/1977, filho de Maria do Carmo Ribeiro, portador do título de eleitor 00.462.052.101-75, é titular do CPF nº 363.391.238-05; iii) que EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, nascido aos 05/09/1977, filho de Nicea Ribeiro de Oliveira, portador do título de eleitor nº 01.307.751.100-86, é portador do CPF nº 037.006.017-27. À fl. 37 do IP, consta ficha de identificação civil cadastrada junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, com foto, impressão digital e assinatura em nome do acusado, com as seguintes informações: EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, filho de José Paulo Carpaneze David e Nicea Ribeiro de Oliveira David, nascido aos 05/05/1977, natural de Rio Pomba/MG, e portador do CPF nº 363.391.238-05. À fl. 60, o TSE informou, por meio de ofício, que consta junto ao cadastro eleitoral a existência de apenas uma inscrição em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, a de nº 126920670221, a qual encontra-se em situação regular. Ademais, informo que inexistem no referido cadastro as inscrições de nºs. 130775110086 e 046205210175.. Em complementação ao ofício de fl. 60, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral apurou os seguintes dados: inscrição nº 126920670221, em nome de EDSON VANDER RIBEIRO

DAVID, filho de Nicea Ribeiro de Oliveira; inscrição nº 127858867455 em nome de EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID (inscrição não localizada); inscrição nº 330000235037 em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID (inscrição não localizada e número de inscrição inválido); inscrição nº 046205210175 em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID (inscrição não localizada); inscrição nº 130775110086 em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID (inscrição não localizada e número de inscrição inválido); inscrição nº 690178880132 em nome de EDSON WANDER RIBEIRO DAVI (inscrição não localizada); e inscrição nº 199910841074 em nome de EDSON VALTER RIBEIRO DAVID (inscrição não localizada). Às fls. 162/168 constam os seguintes comprovantes de inscrição: i) CPF nº 110.949.436-06 em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID; ii) CPF nº 109.686.166-66 em nome de EDSON WANDER RIBEIRO DAVID; iii) CPF nº 037.006.017-27 em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID; iv) CPF nº 017.869.936-51 em nome de EDSON VALTER REIBEIRO DAVID; v) CPF nº 011.202.236-79 em nome de EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID; vi) CPF nº 037.741.796-38 em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVI; e vii) CPF nº 363.391.238-05 em nome de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID. Conquanto o réu tenha alegado que nunca utilizou esse número de CPF, que tampouco esteve em agência situada no Município do Rio de Janeiro, observa-se que tal assertiva não corresponde aos fatos apurados nos autos. Os documentos juntados aos autos em apenso (fl. 40 - contrato de empréstimo firmado junto ao Banco Nossa Caixa S.A.; fls. 57/58- ficha de abertura de conta e cadastro pessoa física firmada junto ao Banco Nossa Caixa S.A.; fl. 570 - cartão de assinatura - pessoa física do Banco Nossa Caixa S.A.; fl. 640 - registro de conta bancária perante o Banco Santander S.A.; fl. 655 - proposta para solicitação do cartão Santander para correntistas; fl. 659/660 - contrato de crédito rotativo/cheque especial firmado junto ao Banco Santander S.A.) foram submetidos ao exame pericial (perícia grafotécnica), tendo os experts constatado que todas as assinaturas lançadas em nome de EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVI, valendo-se da inscrição de CPF nº 011.202.236-79, partiram do próprio punho do acusado. Os documentos de fls. 59 e 571 fazem prova de que o acusado inseriu dados ideologicamente falsos, com a finalidade de obter nova inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da RFB (CPF nº 011.202236-79), bem como novo documento de identidade (RG nº MG-16.125.519), de modo a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e causar prejuízos a terceiros (instituições financeiras). Ademais, o próprio acusado, durante o interrogatório judicial, que em outra assentada havia negado o uso deste número de CPF, confirmou que as assinaturas opostas nos documentos de fls. 40, 57, 57-v e 58 são suas. Os documentos de fls. 257/259, oriundos do SERASA, apontam a existência de diversas restrições cadastradas nesse número de CPF, o que corrobora que o acusado, fazendo-se passar por pessoa de nome EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID, celebrou, perante aos Bancos do Brasil, Santander, Itaú (fls. 1156/1167) e ABN AMRO, contrato de empréstimos e abertura de contas correntes. Na conta de telefone utilizada para a abertura de conta corrente no Banco Nossa Caixa (fl. 572) consta que o titular era EDSON RIBEIRO CARAPANEZ DAVID, com endereço no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (atual Município de domicílio do réu), o que demonstra que ele utiliza de outros subterfúgios para corroborar a falsidade de dados que permitissem utilizar de número de CPF ideologicamente falso, com a finalidade de constituir empresas e obter empréstimos bancários. Os documentos de fls. 641/642 (conta de telefone, carteira de identidade e CPF) fazem prova de que o réu utilizou-os na abertura de conta corrente e obtenção de empréstimos junto ao Banco Santander S.A., tendo a perícia atestado que a assinatura oposta na ficha cadastral partiu de seu próprio punho. O réu, valendo-se de nome e número de CPF ideologicamente falsos, foi avalista de contrato de empréstimo firmado entre o Banco Nossa Caixa S.A. e a sociedade emrpesária Distribuidora de Produtos Vander Ltda. (fls. 37/40), empresa na qual configurou, posteriormente, como sócio. Dessarte, com relação ao CPF nº 011.202.236-79, observa-se que o acusado utilizou de dados ideologicamente falsos (nome EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID, Título de Eleitor nº 01.278.588.674-55, data de nascimento 05/09/1975, e filiação Nilceia Reibeiro Carpanez), com o fim de obter créditos junto a diversas instituições financeiras, prejudicando-as e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. b) Segunda figura delitiva Aduz o Parquet Federal que, no dia 17/04/2008, fazendo-se passar por EDSON WANDER RIBEIRO DAVID, supostamente nascido aos 07/09/1977 e filho de Nicéia Ribeiro de Oliveira Carpanez, portador do título de eleitor nº 06.901.788.801-32, o acusado inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento para obtenção de CPF (nº 109.686.166-66), perante agência dos correios vinculada à RFB Valendo-se de dados ideologicamente falsos (nome, filiação, data de nascimento e número de título de eleitor), o acusado obteve esse número de CPF (fl. 151 do ICP), o qual utilizou na obtenção de empréstimos bancários junto a instituições financeiras. O documento de fl. 258 faz prova das restrições contidas nesse número de CPF utilizado pelo acusado, decorrente de empréstimos obtidos junto aos bancos Santander e ABN AMRO. O modus operandi utilizado pelo acusado para obter fraudulentamente a inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da RFB é sempre o mesmo, qual seja, a partir de um número de título de eleitor ideologicamente falso - haja vista que, segundo a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, o único título de eleitor válido e regular é o de nº 126920670221 -, e valendo-se de elementos acessórios diversos do que deveria ser escrito (nome, filiação, e data de nascimento), obtém inscrição cadastral (CPF) junto a agência da CEF ou dos Correios, prestadoras de serviços à RFB. c) Terceira figura delitiva Narra a denúncia que o acusado, no dia 10/11/2009, fazendo-se passar por EDSON VALTER RIBEIRO DAVID, supostamente nascido aos 07/09/1976 e filho de Nicelia Ribeiro David, portador do título de eleitor nº 01.999.108.410-74, o acusado inseriu ou fez inserir

dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 017.869.936-51), perante agência Vapt Vupt vinculada à RFB. Valendo-se do mesmo modus operandi, o acusado utilizou esse número de CPF, o qual foi obtido a partir de declarações ideologicamente falsas (nome, data de nascimento, título de eleitor e filiação), junto a diversas instituições financeiras (Banco Real - fls. 585/595), com o fim de celebrar contratos de abertura de conta corrente e empréstimos. O réu também, neste caso, instruiu os requerimentos de abertura de contas correntes utilizando-se de comprovante de endereço (conta de telefone - fl. 597) em nome de EDSON VALTER RIBEIRO DAVID. O endereço contido nesta conta telefônica tem alguns dados coincidentes com àquele em nome de EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVI, tais como, o Bairro Vila Romanópolis, o CEP: 08529/030 e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (fls. 597 e 642). Os documentos de fls. 596 (carteira de identidade e CPF), nos quais constam a assinatura e foto do réu, permitem concluir que a imagem fotográfica assemelha-se e muito à do acusado. Submetidos ao exame pericial, os expert atestaram que as assinaturas opostas nos referidos documentos emanaram do próprio punho do acusado. Ademais, em seu reinterrogatório judicial, o acusado reconheceu como sendo sua as assinaturas postas nos documentos de fls. 585, 594-v e 595, ao contrário do anteriormente por ele afirmado, no primeiro interrogatório judicial, que nunca teve contas nestas agências bancárias, e tampouco se utilizou deste CPF. d) Quarta figura delitiva Segundo a denúncia, no dia 06/12/2004, o acusado, utilizando-se de seu verdadeiro nome - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, supostamente nascido aos 25/09/1977 e filho de Maria do Carmo Ribeiro, portador do título de eleitor nº 00.462.052.101-75, inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 363.391.238-05), perante agência da CEF situada em São José dos Campos/SP. Inicialmente cumpre destacar que, compulsando os documentos colacionados aos autos, o único número de inscrição de CPF que se pode reputar como verdadeiro é o nº 037.741.796-38 (fl. 176), que foi cadastrado junto ao Sistema da RFB em 06/07/1996 (fl. 225 do ICP), no qual consta o verdadeiro nome da mãe do acusado (Nicea Ribeiro de Oliveira David) e a real data de seu nascimento (05/09/1977), o que pode ser comprovado pela certidão de nascimento e pela ficha de identificação civil de fls. 26 e 274/278 do ICP. Pois bem. Segundo o acusado, o CPF nº 363.391.238-05 foi inserido em seu registro civil do Estado de São Paulo (RG nº 37.822.597-2), e que somente teve conhecimento quando recebeu sua carteira de identidade. Alega que não procurou retificar o número de CPF que constava em sua cédula de identidade, pois achou ser normal que cada contribuinte tivesse número de CPF distinto em cada Estado da Federação. Ora, aludido argumento é desprovido de qualquer fundamento, mormente quando corroborado com os documentos juntados aos autos, que apontam em sentido oposto ao alegado. Vejamos. À fl. 37 do IP, verifica-se que o acusado assinou a ficha de identificação civil, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 14/12/2004, e que neste formulário, dentre os dados inerentes à sua qualificação, consta de modo expresso o número de CPF 363.391.238-05. Ou seja, não é crível que o acusado não tivesse observado que tal número de CPF era diverso do por ele utilizado, e que mesmo assim tenha assinado tal ficha cadastral. Com efeito, esse número de CPF foi expedido pela RFB em 06/12/2004 (fl. 228 do IP), data contemporânea ao requerimento da identidade civil no Estado de São Paulo, sendo que os dados fornecidos à RFB são ideologicamente falsos (filiação, número de inscrição eleitoral, e data de nascimento). Valendo-se desse número de CPF, o acusado constituiu, respectivamente, em 10/01/2005 e em 02/05/2005, as sociedades empresárias Ubandara Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda. e Qualyderm Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda.; celebrou contrato de abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 68/69) e ao Banco Bradesco (fls. 1025/1027). As cópias dos documentos de fls. 1028 dos autos em apenso fazem prova de que o acusado recebeu o cartão de inscrição de CPF nº 363.391.238-05, e não apenas que este número foi colocado erroneamente em sua ficha de inscrição da cédula de identidade paulista, conforme por ele afirmado. Como bem salientou o Parquet Federal, fato inexplicável é como o IIRD embutiu um CPF em seu RG e ainda por cima emitiu de fato o documento, já que a fls. 1.028 dos autos temos uma cópia do cartão de CPF em questão. Ademais, o acusado utilizou desse número de CPF para obtenção de CNH no DETRAN-SP. O laudo pericial também atestou que os documentos de fls. 68/69, nos quais constam o uso do CPF nº 363.391.238-05, foram assinados pelo acusado. e) Quinta figura delitiva Narra a denúncia que, no dia 10/03/2006, o acusado, utilizando-se de seu verdadeiro nome - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, portador do título de eleitor nº 01.307.751.100-86, inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 037.006.017-27), perante agência da CEF situada no Município do Rio de Janeiro/RJ. Repete-se o modus operandi do qual se valeu o réu para a obtenção desse número de CPF, cujos dados cadastrais são ideologicamente falsos (filiação, data de nascimento e número de título de eleitor). O documento de fl. 229 do IP atesta que a inscrição cadastral foi emitida em 10/03/2006. Os documentos de fls. 13/17, fls. 167/173, fl. 197, fls. 599/604 dos autos em apenso fazem prova de que o acusado utilizou esse número de CPF para obtenção de empréstimos bancários junto ao Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, e Banco Santander Banespa. Às fls. 249/256, observa-se, ainda, que o acusado celebrou contrato de abertura de conta corrente junto à CEF, na condição de representante legal da empresa Distribuidora de Pães Pão Quente de Ferraz Ltda. O documento de fl. 20/25 faz também prova de que tais contas foram abertas utilizando-se do RG nº MG-19.976.858 (também ideologicamente falso), do comprovante de endereço (R. Getúlio Vargas, 59, Bairro Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP) e do certificado de registro de licenciamento de veículo, no qual consta inclusive o CPF nº 037.006.017-27. A certidão do Serasa de fl. 258 do IP certifica que há restrições com esse número de CPF

em razão de inadimplência perante as instituições bancárias nas quais mantinha vínculos. A perícia judicial atestou que todas as assinaturas apostas nos documentos susomencionados partiram do punho do acusado. Apesar de o réu alegar que esse número de CPF foi obtido regularmente perante a uma agência da CEF, no Município de São José dos Campos, não merece ser acolhida, porquanto o acusado já era titular de número de inscrição junto aos cadastros da RFB (CPF nº 037.741.796-38 -fl. 225 do IP), que inclusive encontrava-se em situação regular, sendo, portanto, nítido o propósito de obter novo número de CPF para realizar fraudes perante as instituições bancárias, já que o CPF anterior encontrava-se com restrições no mercado de consumo. Ademais, o CPF nº 037.006.017-27 somente foi emitido em 10/03/2006, sendo que para obtê-lo o acusado apresentou declarações diversas da verdade, tais como, filiação e número de título de eleitor. f) Sexta figura delitiva Segundo o Ministério Público Federal, no dia 25/06/2008, o acusado, utilizando-se de seu verdadeiro nome - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, supostamente nascido aos 04/09/1977 e filho de Gliceia Ribeiro De Oliveira, portador do título de eleitor nº 03.300.002.350-37, inseriu ou fez inserir dados falsos em requerimento de inscrição para obtenção de CPF (nº 110.949.436-06), perante agência dos correios prestadora de serviços da RFB. Aludido número de CPF foi inscrito nos cadastros da RFB em 25/06/2008 (fl. 227 do IP), sendo que os dados fornecidos pelo acusado são ideologicamente falsos, haja vista que o número de título de eleitor, a data de nascimento, o domicílio fiscal e a filiação não condizem com a realidade. Ademais, conforme acima exposto, o título de eleitor nº 03.300.002.350-37 sequer consta no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, bem como o nome da mãe do acusado é Nicea Ribeiro de Oliveira David e a data de nascimento é 05/09/1977. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que não conhece pessoa de nome Gliceia Ribeiro de Oliveira, apontada como sendo sua mãe no cadastro do CPF nº 110.949.436-06. No entanto, verifica-se que o acusado utilizou de dados ideologicamente falsos para obter novo número de CPF de modo a viabilizar a celebração de contratos bancários junto a instituições financeiras, uma vez que o seu verdadeiro CPF encontra-se com restrições no mercado financeiro. Os documentos de fls. 618/633 fazem prova de que o acusado utilizava esse número de CPF, cujos dados nele inseridos são ideologicamente falsos, com a finalidade de obter empréstimos junto a instituições financeiras. A prova pericial atestou que as assinaturas apostas nos referidos documentos partiram do punho do próprio réu. Com efeito, os documentos de fls. 619/620 (carteira de identidade e CPF) demonstram a ousadia do acusado, que, numa mesma ocasião, utilizava o registro de identidade verdadeiro, cujos dados eram diversos dos constantes na inscrição do CPF ideologicamente falso. Veja-se: na carteira de identidade consta como sendo sua mãe Nicea Ribeiro de Oliveira e data de nascimento em 05/09/1977, e na inscrição do CPF nº 110.949.436-06 consta como sendo sua mãe Gliceia Ribeiro de Oliveira e data de nascimento em 04/09/1977. g) Sétima figura delitiva Consta na denúncia que, no dia 14/12/2004, o acusado, utilizando-se de seu verdadeiro nome - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, perante o IIRGD-SSP/SP, inseriu informação falsa, consistente em apresentar o CPF ideologicamente falso de nº 363.391.238-05, com a finalidade de requerer emissão de cédula de identidade, tendo-a obtido sob o RG nº 37.822.597-2. Consoante já anteriormente exposto, o CPF nº 363.391.238-05 foi inscrito perante a RFB em 06/12/2004 (fl. 228 do IP), sendo que o acusado prestou declaração falsa, consistente na alteração de data de nascimento (25/09/1977), de estado de filiação (Maria do Carmo Ribeiro) e de número de título de eleitor (00.462.052.101-75), a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em 14/12/2004, o acusado preencheu a ficha de identificação civil para obtenção de registro de identidade no Estado de São Paulo, tendo, naquela ocasião, fornecido o número de CPF ideologicamente falso. Torna-se claro o propósito de o réu alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mormente quando as datas do cometimento dos crimes são próximas. Com efeito, mesmo que em juízo o réu tenha negado a prática do delito, tal versão não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se fato isolado, sem qualquer fundamento. Ora, a alegação do réu de que o CPF 363.391.238-05 veio embutido em seu RG; que procurou retificar os dados; que começou a usar o CPF que veio no RG porque achou que era seu CPF de São Paulo e passou a utilizá-lo normalmente, não merece prosperar, porquanto o acusado tem formação escolar completa, sendo que atualmente está na faculdade, no curso de Direito, e atua no ramo empresarial, ao menos desde 2007, tendo figurado no quadro social de diversas sociedades empresárias, o que afasta qualquer alegação de ignorância quanto aos simples atos da vida civil, dentre os quais, a obtenção de CPF e declaração de rendas de pessoa física à Receita Federal a partir de um único número de CPF verdadeiro. Logo, as circunstâncias que envolvem os fatos fazem prova de que o réu inseriu declaração falsa na ficha cadastral de identidade, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Observo, ainda, que a ousadia do réu era de tal monta que, para ocultar as falsidades e fraudes perpetradas perante às instituições financeiras e à Administração Tributária, apresentava, anualmente, as declarações de imposto de renda pessoa física de todos os números de CPF's ideologicamente falsos. h) Oitava figura delitiva Segundo o Ministério Público Federal, no dia 28/01/2008, o acusado protocolou, através de advogado, petição inicial perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2008.61.03.000684-3), na qual inseriu dados qualificativos ideologicamente falsos (CPF nº 037.006.017-27), com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No interrogatório judicial, o acusado asseverou (...) que vem usando o CPF 03700601727; que requereu este CPF na agência da CEF de São José dos Campos; que este CPF não foi emitido no Rio de Janeiro; que recebeu em casa este CPF, depois que requereu em agência da CEF de São José dos Campos; que não sabe explicar como este CPF foi emitido com título de eleitor

diverso do que ele usa; que acredita que este CPF é o seu documento legítimo. Entretanto, tais alegações são desprovidas de fundamentos hábeis a ilidir as provas dos autos. Como analisado no item e, o acusado inseriu declarações ideologicamente falsas na inscrição de seu CPF perante a RFB, consistentes em dados acerca do estado de filiação, data de nascimento e número de título de eleitor, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. E, a partir desse número de CPF inscrito com dados ideologicamente falsos, firmou contratos bancários com diversas instituições financeiras, tendo, novamente, ficado inadimplente, o que ocasionou sua inscrição junto aos cadastros de proteção de crédito ao consumidor (SERASA). Às fls. 118/128 do IP, nos autos da ação ordinária movida pelo réu em face da CEF, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consta que o acusado inseriu na petição inicial, na parte de qualificação, e na procuração, número de CPF ideologicamente falso. O objeto material do tipo penal previsto no art. 299 do CP é o documento público ou particular, ou seja, o escrito, revestido de certa forma e validade, destinado a comprovar um fato juridicamente relevante. O documento público é aquele emanado de funcionário público com competência funcional para praticar o ato, ao passo que, por exclusão, o documento particular não é emanado de funcionário público com competência para tanto. A introdução de algo que não corresponde à realidade compõe a falsidade. E a mera possibilidade de se causar prejuízo a alguém já é suficiente para que se caracterize, em tese, o delito, tendo em vista que se trata de crime formal, que dispensa a produção do resultado naturalístico para sua consumação. Resta, no entanto, saber se a petição inicial pode ser considerada como documento para fins penais. A petição inicial em processo judicial só faz prova de seu próprio teor, não, porém, da veracidade dos fatos por ela alegados. Nesse sentido, os seguintes arestos (grifei): Falsidade ideológica: afirmação de fato inverídico em petição: hipótese de atipicidade. 1. A petição em processo judicial ou administrativo só faz prova do seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados. 2. Por isso, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie da alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica. 3. Caso, por outro lado, em que a veracidade ou não da questionada afirmação de fato era indiferente ao deferimento da petição de simples vista de processo administrativo para extração de cópias que interessassem à defesa do peticionário. (STF, HC 82605/GO, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11/04/2003) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. ATIPIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E PATROCÍNIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Ausente tipicidade no estelionato judiciário, tampouco se verificam falsos documentos a justificar a persecução penal pela falsidade e seu uso. 2. Já decidiu esta Turma que petição inicial é arrazoado, pedido, e não fonte de afirmação da existência ou inexistência de fato ou ato jurídico, daí não permitindo o enquadramento de suas falsas afirmações em crime de falsidade ideológica. 3. Igual solução deve ser dada ao acordo entre as partes, ainda que judicialmente homologado, onde também não se firma a verdade sobre fato relevante, mas tão-somente se estabelecem responsabilidades recíprocas. 4. Sendo a imputação de conluio não apenas entre advogados, mas também entre seus clientes, na simulação de reclamatória trabalhista e acordo de créditos, não se tem a traição necessária ao tipo penal do patrocínio infiel. 5. Rejeição da denúncia mantida. (TRF4, RSE 2005.70.01.000863-9, Sétima Turma, rel. Des. Federal Nêfi Cordeiro, D.E. 08/10/2008) PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. QUADRILHA. ART. 288 DO CP. ATIPICIDADE. 1. A petição inicial não se reveste de documento sobre o qual se pretenda fazer prova sobre fato ou ato juridicamente relevante, objeto material do delito de falsidade ideológica, o que inviabiliza a persecução criminal. 2. Imputada a prática de associação para a prática de crimes contra a administração da justiça, ressaltando a denúncia que seus integrantes possuíam funções bem delimitadas, sendo que em relação à paciente cabia a subscrição das ações de cobrança de honorários, fato diretamente relacionado ao delito de falsidade ideológica, há que se trancar a ação penal igualmente em relação ao delito de quadrilha. (TRF4, HC 2009.04.00.035763-0, Sétima Turma, de minha relatoria, D.E. 17/12/2009) Dessarte, não se revestindo a petição inicial, por si só, em documento sobre o qual se pretenda fazer prova sobre fato ou ato juridicamente relevante, objeto material do delito do art. 299 do Código Penal, a absolvição do acusado, no que tange especificamente a este delito imputado na denúncia, é medida que se impõe pela atipicidade da conduta. i) Das falsidades ideológicas praticadas perante a JUCESP A peça acusatória narra os seguintes fatos delituosos: no dia 15/06/2007, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o acusado inseriu, na ficha cadastral na sociedade empresária Distribuidora de Produtos Vander Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27); no dia 30/01/2007, o acusado inseriu, na ficha cadastral da sociedade empresária Pizzaria e Merceria Forno de Minas de Ferraz Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27); no dia 16/03/2009, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o acusado inseriu, na ficha cadastral da sociedade empresária Panificadora Poá Pão Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27); no dia 10/01/2005, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o acusado inseriu, na ficha cadastral da sociedade empresária Ubandara Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 363.391.238-05); e, no dia 19/05/2005, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o acusado inseriu, na ficha cadastral da sociedade Qualityderm Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda., número de CPF ideologicamente falso (CPF nº 363.391.238-05). Os contratos sociais de fls. 1.105/1.182 e fls. 281/317 do IP fazem prova de que o acusado pertenceu aos

quadros societários das sociedades empresárias Pizzaria e Mercearia Forno de Minas de Ferraz Ltda.; Ubandara Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda.; Qualyderm Comércio de Cosméticos e Serviços de Beleza Ltda.; Distribuidora de Produtos Vander Ltda.; e Panificadora Poá Pão Ltda. Ademais, o próprio acusado confirmou que pertenceu aos quadros sociais dessas empresas. Para ingressar nessas sociedades, o acusado, apesar de utilizar o nome verdadeiro EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, empregava número de CPF ideologicamente falso (CPF's n.ºs. 037.006.017-27 e 363.391.238-05). Chamam atenção alguns fatos: i) os objetos sociais dessas empresas são distintos, quais sejam, algumas têm como atividade o comércio de produtos alimentícios, outras têm como atividade o comércio de cosméticos e produtos de perfumaria; ii) entre as datas de admissão e retirada do acusado dos quadros sociais, em regra, não ultrapassa o prazo de 02 (dois) anos; iii) em algumas sociedades, incluindo aquelas não mencionadas pelo Ministério Público Federal, mas que constam nos documentos juntados aos autos, há uma alternância coincidente entre os sócios - por exemplo, nas sociedades Lopes e Demizu Ltda., Pizzaria e Mercearia Forno de Minas de Ferraz Ltda., Comersat Comércio de Aparelhos Elétricos e Serviços Ltda., figuram como sócios o acusado, Maria Stela dos Santos Oliveira, Carlos Alberto Martins Santos, Maria Luciana Medeiros da Costa, sendo testemunhas do contrato social os Srs. Mateus Alves de Oliveira e Carlos Alberto Martins Vitor; iv) nesse ínterim - entre a data de admissão e retirada do acusado do quadro social - o réu celebrava diversos contratos de empréstimo junto a instituições financeiras, na qualidade de representante legal das sociedades empresárias, valendo-se de número de CPF ideologicamente falso; e v) na constituição das sociedades empresárias Mercearia Forno de Minas de Ferraz Ltda. e Lopes e Demizu Ltda., o réu utilizou registro de identidade ideologicamente falso (RG n.º MG-19976858), sendo que o único registro de identidade vinculado ao Estado de Minas Gerais que se pode dizer verdadeiro é o RG n.º MG-10.476.000. As falsidades perpetradas pelo acusado são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em juízo, a saber: Testemunha Ivan Roberto Schneider: (...) que foi gerente de contas de pessoa física e jurídica em nome do réu; que o réu se apresentava como proprietário de várias empresas, por exemplo, Panificadora Pão Quente de Ferraz, Qualiderm, Dermovale, Martins e Vitor, Ubandara, algumas dessas empresas eram de Ferraz, São José dos Campos e São Paulo; que quem respondia pelas empresas era o réu; que ele buscava recursos para essas empresas junto à CEF; que o réu tinha algumas operações de crédito feitas perante a CEF; que a CEF cortou os créditos do réu porque as empresas ficaram irregulares; que causava estranheza empréstimos agrícolas feitos para suas empresas de cosméticos; que depois de buscar referências bancárias das empresas e do réu, obtiveram resposta de que havia uso de alguns CPF's pelo réu; que levantou a informação de que o réu tinha dívida na CEF de Juiz de Fora com outro CPF; que se o réu tivesse apresentado seu primeiro CPF de Juiz de Fora, com certeza não conseguiria nenhum empréstimo na CEF, por causa das restrições; que a segurança da CEF descobriu que havia alguns CPF's a mais em nome do réu; que uma empresa de cobrança, através do Banco do Brasil, informou que havia indícios de que o réu seria estelionatário; que é praxe buscar informações em outros bancos para deferir crédito ao cliente Testemunha Eduardo Vicente Soares: (...) que não conhece pessoalmente o réu; que se lembra de que o Sr. Augusto foi gerente da conta do réu; que a testemunha sucedeu o Sr. Augusto; que se recorda de que a empresa Dist. de Pães e Mercearia Pão Quente estava inadimplente; que se lembra de ter conversado com o réu sobre as dívidas da empresa; que havia operações em nome de Edson Vander Ribeiro Davi inadimplentes (CDC, construcard); que sabe que a CEF cortou as linhas de crédito do réu; que o Sr. Ivan, com base em pesquisas feitas junto à segurança da CEF, tomou a atitude de cancelar as operações e limites de crédito da empresa e do réu; que se lembra de que ligou uma vez para o réu, e que este disse que não devia nada, que na verdade quem estava errado era a CEF e por isso ele tinha ajuizado a CEF judicialmente; que se lembra de uma empresa de cosméticos em nome do réu que também estava inadimplente; que ficou sabendo do uso de múltiplos CPF pelo réu; que a segurança da CEF verificou isso e lhe informou; que toda operação de crédito feita na CEF faz-se uma pesquisa junto aos órgãos de cadastro (SERASA e CADIN) e no BACEN, para verificar possíveis problemas em nome do cliente; que quando a pessoa tem múltiplos CPF, fica difícil de visualizar outras dívidas, porque a pesquisa não é feita pelo nome; que sabe que os créditos e operações em nome do réu foram cortados pelo gerente anterior com base em pesquisas de segurança da CEF; que alguns créditos foram bloqueados (créditos liberados); que as pesquisas cadastrais normalmente não são feitas pelo nome. Dessarte, está cabalmente demonstrado que o acusado inseriu números de CPF's ideologicamente falsos nas fichas cadastrais das mencionadas sociedades empresárias junto à JUCESP.2.2 Uso de Documento Ideologicamente Falso O crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). A materialidade do delito está sobejamente demonstrada, uma vez que o número de CPF (037.006.017-27) inserido na Carteira Nacional de Habilitação (fl. 210 do IP) é ideologicamente falso. O documento de fl. 229 do IP demonstra que o número de título de eleitor utilizado para a obtenção desse CPF é falso, já que não cadastrado perante o TSE, e o laudo pericial atesta que o acusado utilizava esse mesmo número de CPF em outras relações contratuais. Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, estas também restaram suficientemente demonstradas. Vejamos. Durante o interrogatório judicial, o réu afirmou que utilizou o CPF n.º 037.006.017-27 para a obtenção de CNH, ao fundamento de que: (...) em junho de 2006 entrou na UNIP, para fazer faculdade, e

abriu conta universitária na CEF; que nesta ocasião só tinha o RG de Minas Gerais; que o pessoal da CEF insistiu para ele abrir a conta universitária; que era preciso uma segunda via de CPF, então foi na CEF, e que recebeu este CPF 037006017-27; que ele achava que esse era o CPF de Minas Gerais; que nunca achou estranho ter dois números de CPF; que não voltou na Delegacia para tirar o CPF de São Paulo que consta na sua carteira de identidade; que tinha medo de fazer isso. Ora, não é crível que o acusado, que se qualifica como experiente empresário e de formação escolar superior, acredite ser normal ter dois números de CPF, e que, ao pedir a segunda via do CPF antigo, a RFB gere um novo número de CPF na segunda via. Outrossim, despedido de qualquer fundamento a alegação de que não foi até a Delegacia retificar o número de CPF de seu registro de identidade porque estava com medo. A oitiva do escrivão da Polícia Federal, neste Juízo, ratifica que o acusado apresentou, perante a autoridade policial, documento de habilitação com dados ideologicamente falsos. Com efeito, os documentos de fls. 20/25 dos autos em apenso fazem prova de que o réu já utilizou, em outras oportunidades, a CNH ideologicamente falsa, como por exemplo, para a obtenção de empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A. Oportuno destacar que é irrelevante se o agente utiliza o documento falso em ato unilateral ou se o faz porque a autoridade assim exige. Dessarte, configura-se o tipo penal ainda quando o agente exhibe documento falso, para a sua identificação, em virtude de exigência por parte de autoridade policial. (Resp 193.210-DF, STJ, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/05/1999; Ap. 19990399000063-6, Quinta Turma, TRF3, Des. Relatora Ramza Tartuce, Dj de 26/03/2002). Assim, resta caracterizado o delito do artigo 304 do Código Penal. 2.3 Estelionato Majorado No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. Pois bem. In casu, a materialidade do delito resta comprovada pelos documentos de fls. 167/199 e fls. 251/263 dos autos em apenso e fls. 965/984 dos autos principais, nos quais constam a abertura de conta corrente em nome do réu e da sociedade empresária Distribuidora de Pães e Mercearia Pão Quente de Ferraz Ltda., tendo o réu também assinado os documentos na qualidade de representante legal desta empresa. Com relação a autoria, não obstante o réu tenha negado em Juízo a prática do delito, dento que sua participação e responsabilidade penal restaram devidamente comprovadas nos autos, ensejando sua condenação, conforme a seguir se infere. O acusado, valendo-se de meio ardiloso, consistente no uso de CPF nº 037.006.017-27 ideologicamente falso, celebrou contrato de empréstimo junto à CEF, mantendo a vítima em erro e obtendo para si vantagem indevida em prejuízo alheio. O depoimento da testemunha Ivan Roberto Schneider é bastante esclarecedor na manobra utilizada pelo réu para obter financiamento bancário junto à CEF: (...) que levantou a informação de que o réu tinha dívida na CEF de Juiz de Fora com outro CPF; que se o réu tivesse apresentado seu primeiro CPF de Juiz de Fora, com certeza não conseguiria nenhum empréstimo na CEF, por causa das restrições; que a segurança da CEF descobriu que havia alguns CPF's a mais em nome do réu; que uma empresa de cobrança, através do Banco do Brasil, informou que havia indícios de que o réu seria estelionatário; que é praxe buscar informações em outros bancos para deferir crédito ao cliente (...). Valendo-se do CPF nº 037.741.796-38, em 19/02/2001, o réu firmou contrato de empréstimo bancário junto à Agência Halfed da CEF, em Juiz de Fora/ MG (contrato nº 2519.001.6041-6 - fls. 173/197), cujo saldo devedor é de R\$1.242.931,99 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos). Tendo conhecimento da impossibilidade de obtenção de novo empréstimo perante a essa instituição bancária, o acusado, com emprego de fraude material consistente no uso de CPF ideologicamente falso (CPF nº 037.006.017-27) e com o fim de obter vantagem ilícita, induziu em erro a vítima, e logrou êxito em obter novo contrato de mútuo bancário. Conquanto tenha o acusado admitido a existência de contas bancárias junto a CEF de Juiz de Fora/MG e de São José dos Campos/SP, aduziu, em sua defesa, o seguinte: (...) que já foi correntista de conta da CEF em Juiz de Fora/MG; que esta era uma conta conjunta com seu pai; que o CPF 03700601727 é o que usa agora; que é o decorrente da segunda via do CPF, que o obteve junto a agência da CEF de São José dos Campos; que não sabe informar o motivo da multiplicidade de títulos de eleitor; que só tem um título de eleitor; (...)que em junho de 2006 entrou na UNIP, para fazer faculdade, e abriu conta universitária na CEF; que nesta ocasião só tinha o RG de Minas Gerais; que o pessoal da CEF insistiu para ele abrir a conta universitária; que era preciso uma segunda via de CPF, então foi na CEF, e que recebeu este CPF 037006017-27; que ele achava que esse era o CPF de Minas Gerais; que nunca achou estranho ter dois números de CPF Conforme se evidencia nos autos, a versão dada pelo réu está em total divergência com as demais provas produzidas nos autos, revelando ser fato isolado, sem qualquer respaldo probatório, mormente quando o acusado utilizou o CPF nº 037.006.017-27 em diversos outros contratos celebrados junto a instituições financeiras na tentativa de desvincilhar o seu nome de outros CPF's que já estavam com restrição no mercado de consumo. Assim, dúvidas não pairam de que o réu utilizou de artifício para induzir terceira pessoa em erro, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, conforme restou evidenciado. Impende destacar que não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 17 do STJ, que adotou o princípio da

consunção, uma vez que os documentos falsificados não exauriram a sua potencialidade lesiva em estelionatos praticados contra instituições financeiras, ou seja, não se prestam para fomentar única e exclusivamente o estelionato. Na hipótese, subsiste a potencialidade lesiva para a prática de outros delitos, haja vista que o acusado continuou a utilizar o documento adulterado em outras atividades (aberturas de contas, contratos bancários, constituição de sociedades empresárias), a fim de falsear sua real identificação. Por derradeiro, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que a CEF é considerada instituição de economia popular. Nesse mesmo sentido (STF, RE 116.645/MG, Primeira Turma, Relator Min. Oscar Corrêa, DJ de 09/12/1998; STJ, REsp 94021/PE, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo, DJ de 02/06/1997); TRF3, AC 20026103003495-2/SP, Primeira Turma, Relator Min. Johanson de Salvo, DJ de 27/09/2005).3. Da Continuidade Delitiva No que tange aos crimes de falsidade ideológica imputados ao acusado (14 vezes como incurso no art. 299 do CP), à exceção da inserção de dado falso em petição inicial - que, como acima exposto, trata-se de fato atípico, entendo que, na terceira fase de aplicação da pena, deve incidir a causa geral de aumento de pena em razão da continuidade delitiva. Observo que, além de os crimes serem da mesma espécie, as falsidades ideológicas foram praticadas com o mesmo meio (números de CPF's ideologicamente falsos), tendo o réu se valido do mesmo modus operandi, consistente na utilização de número de título de eleitor, data de nascimento e estado de filiação diversos da realidade, os quais eram informados à RFB para obtenção de distintos números de CPF's, que, por sua vez, eram utilizados para a abertura de contas bancárias, obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras e constituição de sociedades empresárias. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelo agente, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006).4. Dosimetria da PenaAcolho parcialmente os pedidos do Parquet Federal formulados em face do acusado EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 4.1 Dos Crimes de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista que o réu, por se apresentar perante a sociedade como pessoa altruísta, que se preocupa em prestar auxílio material à população carente de sua comunidade, e por ser membro atuante de partido político, tendo inclusive concorrido a eleições para o cargo de Deputado Estadual (fls. 1014/1048), deveria ter agido conforme os valores inatos ao homem público, em observância aos deveres de probidade, retidão, decore, honestidade e solidariedade, e não ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade; não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; a personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida; o motivo do crime se revelou reprovável, uma vez que o réu, movido pelo desejo de obtenção de lucro fácil e com emprego de documentos ideologicamente falsos, auferiu vantagens econômicas em prejuízo a diversas instituições financeiras e a própria ordem econômico-tributária; as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, financeira e tributária, falsificou e utilizou inúmeros documentos ideologicamente falsos, constituiu sociedades empresárias, celebrou diversos contratos de abertura de conta e empréstimos (pessoas física e jurídica) perante inúmeras instituições financeiras, e, durante um longo período de tempo, empregou condutas fraudulentas de modo a encobrir a sua real identidade civil; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que os crimes praticados colocam em situação de vulnerabilidade a saúde e credibilidade de todo o sistema financeiro - ante as inúmeras fraudes perpetradas contra agentes financeiros públicos e privados -, bem como atenta contra a segurança dos dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a multiplicidade de números de inscrição em nome do acusado e de pessoas fictícias por ele criadas; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 13 (treze) crimes distintos (falsidades ideológicas), aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terço), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). 4.2 Do crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 do CP)Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu

é reprovável, tendo em vista que o réu, por se apresentar perante à sociedade como pessoa altruísta, que se preocupa em prestar auxílio material à população carente de sua comunidade, e por ser membro atuante de partido político, tendo inclusive concorrido a eleições para o cargo de Deputado Estadual (fls. 1014/1048), deveria ter agido conforme os valores inatos ao homem público, em observância aos deveres de probidade, retidão, decoro, honestidade e solidariedade, e não ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade; não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida; o motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, que atenta contra a fé pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada.

4.3 Do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP) Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista que o réu, por se apresentar perante à sociedade como pessoa altruísta, que se preocupa em prestar auxílio material à população carente de sua comunidade, e por ser membro atuante de partido político, tendo inclusive concorrido a eleições para o cargo de Deputado Estadual (fls. 1014/1048), deveria ter agido conforme os valores inatos ao homem público, em observância aos deveres de probidade, retidão, decoro, honestidade e solidariedade, e não ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis à toda a coletividade; não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; a personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, financeira e tributária, falsificou e utilizou inúmeros documentos ideologicamente falsos, constituiu sociedades empresárias, celebrou diversos contratos de abertura de conta e empréstimos (pessoas física e jurídica) perante inúmeras instituições financeiras, e, durante um longo período de tempo, empregou condutas fraudulentas de modo a encobrir a sua real identidade civil; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o prejuízo causado à empresa pública federal ultrapassa, atualmente, o montante de R\$1.242.931,99; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não concorreu causa de diminuição de pena. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, o motivo, a personalidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolver o acusado em relação à prática do delito tipificado no art. 299 do CP (oitava figura delitiva apontada na denúncia), e, com fundamento no art. 387 e seguintes do CPP, condenar, definitivamente, o réu EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299

c/c art. 71 do CP, em continuidade delitiva; art. 304 c/c art. 299 do CP, e art. 171, 3º, do CP, todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP, a pena definitiva de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-o recolhido ao cárcere, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores de segregação cautelar. A gravidade concreta dos fatos praticados pelo acusado, acrescida da sua habitualidade criminoso, e o modus operandi dos delitos praticados (falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato) demonstram o risco ponderável da repetição da ação delituosa, caso o acusado seja posto em liberdade. Ademais, a própria dúvida quanto à identidade civil do acusado, que somente foi sanada após a perícia grafotécnica produzida em juízo, demonstra que os meios ardilosos empregados em sua reiteração criminoso colocam em situação de risco sério e fundado a segurança da fé pública, a higidez do sistema financeiro nacional, a integridade dos bens da empresa pública federal e os serviços administrados pela Receita Federal do Brasil. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta sentença ao Ministro Relator do HC nº 233653/SP (Registro nº 2012/0031673-0), que se encontra em curso na Quinta Turma do C. STJ. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu EDSON VANDER RIBEIRO DAVID no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-31.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

Expediente Nº 4794

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Primeiramente, objetivando dar cumprimento ao que restou decidido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0009783-79.2009.4.03.0000 (fls. 1190/1194), e atentando para os requerimentos formulados pelo Sindicato/Exequente às fls. 1206/1218 e pela União Federal (AGU) às fls. 1219/1222, determino a expedição de Ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o Sr. Gerente de referida agência bancária informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado judicialmente e vinculado ao presente processo, devidamente atualizado, devendo a informação ser instruída com planilha idêntica à que foi apresentada às fl. 507/519 destes autos.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB/local), que deverá ser instruído com cópia do ofício e planilha de fls. 507/519.2. Após, com a vinda da informação/planilha da CEF e com base na mesma, deverá o Sindicato/Exequente apresentar a este Juízo 02 planilhas diferenciadas que contenham as seguintes informações: (a) 01 planilha com os nomes completos e números de CPF de todos os substituídos na presente ação; (b) 01 planilha com os nomes completos e números de CPF apenas dos substituídos na presente ação que já receberam do processo nº 0009006-75.2000.4.05.8400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ou em outra ação judicial, valores relativos à mesma verba discutida nesta ação, indicando os valores recebidos por cada substituído.Prazo: 10 (dez) dias.3. Outrossim, ressalto que não foi atribuído efeito suspensivo pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0009296-12.2009.4.03.0000, interposto pela advogada Fátima Ricco Lamac, nos termos dos extratos de fls. 1199/1203, obtidos da internet.4. Expeça-se. Após, intimem-se as partes do presente despacho e do que foi proferido à fl. 1195. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 1195. 1. Considerando o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009783-5/SP, em cuja oportunidade a Desembargadora Federal Cecília Mello, Relatora de referido Agravo de Instrumento, recebeu o mesmo com parcial efeito suspensivo, somente para

determinar à Autoridade Pública que se abstenha de descontar dos substituídos do Sindicado/Agravante os valores por eles percebidos pelo período questionado, com a liberação dos valores depositados nas contas judiciais individuais de seus substituídos, oficie-se ao Sr. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE, com endereço nesta cidade na Avenida dos Astronautas, nº 1758, para ciência e imediato cumprimento de referida decisão naquilo que lhe couber na qualidade de Autoridade Pública. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado (fls. 1191/1194).2. Dê-se ciência ao Sindicato/Exequente, devendo o mesmo requerer o que de seu interesse, relativamente à liberação dos valores depositados nas contas dos seus substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre ressaltar que o Agravo de Instrumento nº 0009296-12.2009.4.03.0000, que tem como agravante a advogada FATIMA RICCO LAMAC e também tramita na 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresenta questão prejudicial que poderá eventualmente intervir no cumprimento do Agravo de Instrumento acima indicado, no que concerne à liberação dos valores depositados, conquanto ali se discute o pedido de reserva de honorários advocatícios de referida advogada, objeto de indeferimento na decisão proferida por este Juízo às fls. 1014/1033 (vide fls. 1026/1030 - QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).3. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU).4. Publique-se o despacho de fl. 1189 juntamente com o presente.5. Int. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 1189 Ante a certidão e extratos de fls. 1184/1188, verifico que ainda encontram-se em tramitação na 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região os Agravos de Instrumento nº 0009296-12.2009.4.03.0000 e nº 0009783-79.2009.4.03.000, interpostos em face da decisão deste Juízo de fls. 1014/1033. Portanto, a fim de se evitar a tomada de providências que eventualmente venham a colidir com o entendimento a ser firmado pela Superior Instância em referidos Agravos de Instrumento, e reportando-me ao disposto no 3º parágrafo de fl. 1032, aguarde-se até que os mesmos sejam definitivamente decididos, após o que serão tomadas as medidas cabíveis e necessárias para a efetivação do cumprimento da decisão agravada, se o caso, em cuja oportunidade será apreciado o requerimento da União Federal de fl. 1183. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004919-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004919-6) - SENIVALDO OLIVEIRA BRITO X MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi realizada sem que tivesse sido regularmente notificada para purgar a mora. Aduz que, havendo várias opções de execução, a escolhida pela credora violaria o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Acrescenta não haver previsão, no citado Decreto-lei, para a adjudicação do imóvel pela parte credora. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada, que tampouco poderia ser realizada quando pendente uma discussão judicial sobre a dívida. Afirma, finalmente, que a CEF estaria exigindo juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 55-56, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-72. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do

Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 1343 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Nas segundas diligências, nenhum dos mutuários foi encontrado no local, consoante fls. 138-141. Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma. A possibilidade de expedição de carta de arrematação ou adjudicação levada ao registro de imóveis está expressamente prevista no art. 7º da Lei nº 5.741/71 e é também decorrência da própria execução extrajudicial, que restaria completamente sem sentido caso fosse vedado ao credor arrematar ou adjudicar em seu favor o bem sobre o qual foi constituída a hipoteca. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Acrescente-se que, pelo documento acostado às fls. 186, é possível verificar que o imóvel foi adjudicado pela ré em 10.5.2004, e que a Carta de foi levada a registro no dia 20 de janeiro de 2006, mesma data que foi cancelada a hipoteca. Vê-se, portanto, que a execução em questão não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que foi editada somente em 07.11.2006.2. Do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Da alegada mora imputável ao credor. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito

de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 28.7.1999 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 294,97 considerando-se as parcelas de amortização, juros, taxas de risco de crédito e administração, além do seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de junho de 2005 era de R\$ 289,54, ou seja, ocorreu uma redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Não há, também por esses fundamentos, nenhuma irregularidade que possa ser reconhecida, quer quanto ao saldo devedor, quer quanto ao valor das prestações. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. 3. Do descumprimento dos deveres processuais. Da litigância de má-fé. Observo que os autores alegaram, na inicial, de forma peremptória, que não tiveram ciência do procedimento de execução extrajudicial realizado por determinação da ré. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação nas próprias pessoas dos destinatários (fls. 135-137). Conclui-se, portanto, que os autores descumpriram o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabiam que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que, embora insuficiente para coibir tais condutas, é o valor máximo admitido por lei. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009902-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009902-3) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com finalidade de compelir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a renegociar a dívida dos autores, relativa a contrato de financiamento imobiliário. Sustenta a parte autora que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Alega, ainda, que a Lei nº 11.922/2009 teria admitido a renegociação dos débitos em aberto, que a CEF estaria se recusando a realizar. Afirma, também, a ocorrência de imprevisão contratual, que igualmente autorizaria a renegociação da dívida, limitando o valor das prestações a 30% de seus rendimentos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-34. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as

preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 141-142, foram rejeitadas as preliminares aduzidas em contestação e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A r. decisão de fls. 140-141 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS. Da renegociação prevista na Lei nº 11.922/2009. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora, já que esse ato se refere às execuções então em andamento. No caso dos autos, a execução iniciou-se apenas em 2009, daí porque não se viu alcançada pelas determinações daquela Resolução. A renegociação prevista no art. 3º da Lei nº 11.922/2009, por sua vez, tem um objeto bastante específico, isto é, os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001. Não se aplica, portanto, ao caso dos autos. 2. Da aplicação da teoria da imprevisão. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas, nem justifica a invocação da teoria da imprevisão. Ainda que superado esse impedimento, observa-se que a parte autora não fez qualquer prova da mudança de situação de fato que caracterizaria a onerosidade excessiva, razão pela qual este argumento deve ser afastado. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001688-50.2010.403.6103 - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com finalidade de compelir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a renegociar a dívida dos autores, relativa a contrato de financiamento imobiliário. Sustenta a parte autora que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Alega, ainda, que a Lei nº 11.922/2009 teria admitido a renegociação dos débitos em aberto, que a CEF estaria se recusando a realizar. Afirma, também, a ilegalidade da cobrança da taxa de administração. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS. Da renegociação prevista na Lei nº 11.922/2009. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora, já que esse ato se refere às execuções então em andamento. No caso dos autos, a execução iniciou-se apenas em 2010, daí porque não se viu alcançada pelas determinações daquela Resolução. A renegociação prevista no art. 3º da Lei nº 11.922/2009, por sua vez, tem um objeto bastante específico, isto é, os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001 e apenas os que apresentem o desequilíbrio financeiro previsto no art. 4º da mesma Lei. Este artigo, por sua vez, conceitua em desequilíbrio financeiro, para fins da renegociação, o contrato cujo valor da prestação de amortização e juros, na data da renegociação, atualizada desde a data do último reajuste contratual, com base nos mesmos índices de correção dos saldos devedores, for insuficiente para quitar o saldo devedor do financiamento, também atualizado até a data da renegociação, considerando-se a taxa de juros, o prazo remanescente da operação e o sistema de amortização pactuados em contrato. Embora o contrato em exame tenha sido assinado antes dessa data, uma simples examinada da planilha de evolução do financiamento mostra que os encargos mensais exigidos pela CEF foram suficientes para a quitação dos juros e para amortização de uma parcela do saldo devedor. Não há, assim, nenhuma amortização negativa, que é a situação objetivamente descrita na Lei como apta a assegurar o direito à renegociação. Acrescente-se que este Juízo designou audiência de conciliação, que restou infrutífera, daí porque este pedido deve ser rejeitado. 2. Da taxa de administração. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa: (...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa: (...) 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007608-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-18.2010.403.6103) IVANY ZONZINI VILLAR X HILARIO VILAR MERCADANTE X MARIA APARECIDA MERCADANTE(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, determinou-se a citação da CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão juntada por cópia às fls. 58-59, vindo a este Juízo por redistribuição, tendo o feito recebido o nº 0006178-18.2010.403.6103. Na referida ação, foi proferida decisão (cópia às fls. 02) determinando o desmembramento do feito em relação à CEF, já que se trata de litisconsórcio passivo facultativo, com a formação de novos autos e a devolução dos autos originários ao Juízo Estadual. Às fls. 74-75 a CEF esclareceu que a conta informada pelos autores na inicial não havia sido encontrada em sua base de dados. Retificado o número da conta, sobreveio nova informação, no mesmo sentido da anterior. Intimados para que se manifestassem sobre a alegação da CEF, os autores nada requererem. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Constam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção

Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição (considerando que a ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual em 31.5.2007). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. No caso dos autos, considerando que a ré informou que não foram encontrados extratos referentes à conta indicada pela parte autora, e que esta não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevivendo informação de que não foi encontrada qualquer conta e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente o número daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Acrescente-se que, neste caso, nenhum documento comprobatório da existência da caderneta de poupança foi trazido aos autos, daí porque não há como recusar crédito às informações da CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007615-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-48.2010.403.6103) ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmando sua legitimidade ativa ad causam e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, a parte autora sustenta a necessidade de revisão do valor das prestações, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, impedindo a correta quitação da dívida. Impugna, ainda, a cobrança de taxas de serviço superiores a 2%, o recálculo anual das prestações e a cobrança de juros capitalizados, requerendo que o valor dos juros devido em um mês seja calculado com base no saldo devedor imediatamente anterior. Pede, finalmente, a condenação da CEF a restituir, em dobro, os valores cobrados de forma indevida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 121-122, foram rejeitadas as preliminares arguidas e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 121-122 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam

amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações.Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Também nesse sentido são os seguintes julgados:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.2. Do alegado anatocismoQuanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao

ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Não é possível acolher, ainda, o pedido para que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. De fato, o contrato em exame apresenta taxas de juros pré-fixadas, de tal sorte que estabelecer uma variação dos juros conforme o montante do saldo devedor importaria necessidade de revisão mensal da taxa de juros, o que desvirtuaria completamente o contrato e produziria resultados imprevisíveis, inclusive em um possível aumento da dívida.

3. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. O Decreto nº 63.182/68, que limitou a 2% (dois por cento) ao ano as taxas anuais de serviço para os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pelo Decreto (sem número) de 25.4.1991 (anexo), publicado no DOU de 01.10.1991, de tal sorte que a estipulação desses acréscimos está delimitada pela liberdade contratual das partes, observados os princípios aplicáveis ao caso, especialmente em hipóteses como a presente, em que o contrato firmado entre as partes assemelha-se em tudo a um típico contrato de adesão. Mesmo atentos a estas particularidades, é necessário consignar que a instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...).

4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...).

7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007784-81.2010.403.6103 - JEREMIEL DIOGO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial na INDÚSTRIA REUNIDAS CARAMURU S/A, de 26.10.1970 a 27.11.1976, exposto a poeira, produtos químicos, com manuseio de pólvora branca utilizada na fabricação de fogos de artifício, mas o INSS não computou esse período no cálculo de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial de prescrição, tendo em vista que a parte autora assim delimitou seu pedido (fls. 05). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à INDÚSTRIA REUNIDAS CARAMURU S/A, de 26.10.1970 a 27.11.1976. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos mostra que o autor trabalhava na fabricação de fogos de artifício, na mistura e homogeneização de pólvora branca. Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que a pólvora branca seja um desses explosivos à

base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a idéia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida (AC 98030524453, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJF3 04.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. 4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida (AC 95030053846, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJU 05.9.2007, p. 587). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida (AC 91030437388, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 25.5.2005, p. 430). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à INDÚSTRIA REUNIDAS CARAMURU S/A, de 26.10.1970 a 27.11.1976, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente e promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0000642-89.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes ao mês de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor II, a correção devida para o mês de fevereiro de 1991 foi creditada no mês de março de 1991, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de março de 1991 (conforme a data base), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores das não bloqueados das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (e seguintes). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001335-73.2011.403.6103 - ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de traumatismo crânio-encefálico (TCE) e T. C. crânio (CID S 06.5 e S 06.6), em função de um atropelamento ocorrido em 08.4.2010, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, tendo requerido novamente o benefício em 16.12.2010, indeferido por ter sido considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 33-36. Laudo médico judicial às fls. 39-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta a autora teve um traumatismo crânio-encefálico (TCE), decorrente de um atropelamento enquanto andava de bicicleta. Não foi observada, todavia, qualquer incapacidade para o trabalho. O perito afirmou que o exame físico está dentro da normalidade, não tendo sido observada qualquer alteração no sistema nervoso central. Acrescentou que a autora nega a ocorrência de qualquer crise convulsiva nos últimos três meses, daí porque não verificou a existência de incapacidade. Observo, efetivamente, que sequer o discreto déficit de equilíbrio que havia sido constatado na perícia administrativa foi identificado pelo perito judicial, circunstância que reforça as conclusões segundo as quais houve tratamento efetivo da doença. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, não houve sequer a constatação de doença, portanto não é possível assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002306-58.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser soropositivo para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS). Afirma, ainda, ser portador de hipertensão essencial (I 10), e hepatite C crônica, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, a partir de 2006, sendo o último cessado em 15.02.2009. Acrescenta que fez vários requerimentos administrativos após a cessação, sendo todos negados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 49-65. Laudo pericial judicial às fls. 67-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-72. A parte autora requereu a realização de nova perícia, por outro médico, e ainda os esclarecimentos acerca de quesito respondido de forma inadequada. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e manifestou-se sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra

- art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de AIDS, apresentando resultados de exames que descaracterizam a incapacidade laborativa (CD4 = 573: resposta satisfatória ao tratamento) - fls. 23. Acrescentou o Sr. Perito que, atualmente, o autor não apresenta nenhuma infecção oportunista, apresentando-se para a perícia em estado geral regular, sem alterações no resultado dos exames físicos. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 49-65), valendo observar que, após a cessação do pagamento do benefício ao autor, a partir de 2009, conclui-se que ocorreu uma evolução do quadro de saúde estável, com boas respostas terapêuticas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. A conclusão que se impõe é que a autora já teve seu amparo pelo INSS, permanecendo em gozo de auxílio-doença por várias vezes, em razão das próprias características da doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002436-48.2011.403.6103 - CAROLINA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinite, artrose, osteoporose, bursite nos ombros direito e esquerdo, hipertensão arterial, gastrite, esofagite, síndrome do túnel do carpo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.02.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 87-91 e laudo pericial às fls. 92-97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99-100. A parte autora requereu a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de diversas moléstias e doenças, tais como tendinite, artrose bursite, mas que nenhuma destas gera incapacidade. Ao ser submetido ao exame físico de coluna, foi constatado sinal de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) negativo. Os testes realizados nos joelhos também não constataram nenhuma alteração ou dor em interlinha, assim como ausência de derrame articular ou qualquer alteração importante digna de nota. Em sua conclusão, o perito afirma, dentre outras coisas, que o ombro da autora apresenta uma variação acromial e que a osteoporose se relaciona a distúrbios hormonais ligados à menopausa da autora. Consigna ainda que a STC está ligada ao climatério da autora. Finaliza o laudo afirmando não haver nexo laboral nem incapacidade laborativa. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas pelos peritos do INSS (fls. 90-91). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Conclui-se, portanto, que as doenças

de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto ao pedido de realização de perícia pelo perito ortopedista, cumpre salientar que o perito nomeado é médico ortopedista. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003706-10.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de quadro epilético com crises convulsivas e lesão sequelar cerebral em região temporal esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Diz ter proposto ação anterior, julgada improcedente, mas surgiram as crises convulsivas que o tornam incapaz. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 81-83. A autora impugnou a nomeação do perito, o que foi indeferido. Laudo pericial judicial às fls. 88-94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96-97. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta que o autor é epilético em tratamento eficiente. Foi relatado que o autor, quando em uso de medicações, não tem crises, não havendo incapacidade por este motivo. O autor apresentou-se à perícia em bom estado geral. Do exame neurológico observa-se que o autor apresenta coordenação preservada, ausência de nistagmos e pares cranianos preservados. Dos laudos apresentados pelo INSS, nas perícias realizadas em 2010 e 2011, constatou-se que o autor se apresentou lúcido, com pragmatismo preservado, sem sinais de déficit mental ou motor. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005445-18.2011.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como comprometimento segmentar do miocárdio em parede inferior, hipertrofia do ventrículo esquerdo de grau moderado, insuficiência mitral de grau discreto e disfunção diastólica do ventrículo esquerdo em segundo grau, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 27.4.2010, sendo

indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 91-94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96-97. Laudos médicos administrativos às fls. 99-109. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e manifestou-se sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta o autor foi portador de alterações coronarianas, tendo sido submetido a uma angioplastia em fevereiro de 2011. Extrai-se do laudo pericial que o tratamento foi eficaz, de tal forma que as alterações coronarianas não mais subsistem. Acrescentou que o autor apresenta válvula mitral competente, aduzindo que o autor se limita a fazer uso atual de medicação, sem repercussões quanto à sua capacidade para trabalhar. A conclusão que se impõe é que o autor foi beneficiário do auxílio-doença por mais de dois meses, quando em recuperação da angioplastia e, assentada sua recuperação para o trabalho, nenhum benefício deve ser deferido. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005576-90.2011.403.6103 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espondilose (CID M 47.9), estenose da coluna vertebral (CID 48.), cervicalgia (CID M 54.1), entre outras doenças ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 28.7.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 65-67. Laudo judicial às fls. 69-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74-75. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. A parte autora não apresentou réplica e não se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo judicial atesta que o autor é portador de espondilose, estenose da coluna vertebral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, cervicalgia e compressões das raízes e dos plexos nervosos dos discos intervertebrais. Não houve, entretanto, a constatação de incapacidade para o trabalho. A firma o perito que o requerente se encontrava eupnéico, anictérico, acianótico, normotenso, normocorado e normohidratado, não tendo sido constatada nenhuma anormalidade ou irregularidade que possa justificar a incapacidade para o trabalho. A firma ainda que o exame físico e testes para coluna foram negativos, inclusive o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a

identificar lesões na coluna lombar). Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas durante as perícias administrativas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005746-62.2011.403.6103 - ALVARO SERGIO FORTES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes mellitus 2, doença que causou várias complicações, como pressão alta e lesões de difícil cicatrização. Além disso, aduz ser portador de artrose da articulação acrômio clavicular e de sinovite na articulação gleno umeral esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.01.2011, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 57. Laudo pericial judicial às fls. 58-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-63. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial, alegando que o benefício indeferido foi protocolado sob o nº 544.113.203-1 e o benefício implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada recebeu o nº 549.013.470-0. Requer a correção, a fim de evitar equívoco quanto ao início do benefício, requerido em janeiro de 2011. Alega ainda, que os males que acometem o autor não são de natureza temporária, mormente, por necessitar de tratamento cirúrgico, dependendo do sistema único de saúde, não podendo haver uma fixação de prazo para recuperação. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 78-94, o autor impugna a conclusão do laudo pericial, quanto à natureza da incapacidade constatada, alegando que foi estimado em quatro meses o prazo para recuperação. Diz que seu caso é cirúrgico e que consulta pela rede pública está marcada para o dia 25.5.2012, requerendo que o benefício seja mantido até a cura definitiva das doenças que o acometem. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e artrose em ombro direito, consignando que aguarda consulta em um médico especialista para a doença no ombro, acrescentando que há uma provável conduta cirúrgica. O perito também observou que a diabetes é de difícil controle, aduzindo que o autor apresenta movimentação, elevação e rotação reduzidas no ombro esquerdo. Conclui pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, para o trabalho do autor, estimando o período de cinco meses para a recuperação da capacidade. O perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve empregado até 05.05.2010 (fls. 18). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Desta forma, o comando supra, visa justamente resguardar que o segurado não tenha seu benefício cessado de forma arbitrária. Ainda que as moléstias que acometem o autor dependam da realização de cirurgia e de controle medicamentoso, não há como atribuir uma natureza de incapacidade definitiva. Ademais, o prazo fixado pelo perito é meramente estimativo, podendo o autor se valer dos recursos administrativos e judiciais, visando à continuidade do benefício, em caso de persistência da incapacidade. Em ocasiões anteriores,

entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Observo que o perito não conseguiu estimar precisamente a data de início da incapacidade. Tendo em vista que os demais documentos trazidos aos autos não são suficientes para uma conclusão específica a respeito, fixo o termo inicial do benefício em 27.9.2011, data da realização da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Álvaro Sérgio Fortes. Número do benefício: 549.013.470-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 005.303.968-82. Nome da mãe Aparecida Cabral Fortes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Egito, 84, Jardim Colonia, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006277-51.2011.403.6103 - LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização focal com crises complexas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.7.2011, cessado por força da chamada alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-51. Laudo pericial às fls. 53-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-62. Intimado, o autor impugnou o laudo pericial, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez ou à submissão ao processo de reabilitação. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, manifestando-se sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de epilepsia, doença que o incapacita, de forma definitiva, para exercer sua atividade profissional habitual (motorista). O perito observou que não é possível ao autor retornar ao exercício de seu trabalho como motorista profissional, mesmo tendo ele renovado sua carteira

de habilitação em maio de 2011. Acrescentou que o autor pode realizar outros serviços, tendo inclusive já trabalhado como pedreiro e como zelador em condomínios da região. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença até 08.7.2011 (fl. 38). Embora o perito tenha indicado que se trata de incapacidade permanente, também registrou que só se aplica à atividade profissional habitual do autor. Assim, a providência que se impõe é determinar o restabelecimento do auxílio-doença, facultando ao INSS que submeta o autor a um processo de reabilitação profissional. Ao contrário do que sustenta o autor, não há elementos que autorizem a concessão de aposentadoria por invalidez. De fato, além da incapacidade relativa constatada pelo perito, verifico que a natureza da sua doença sugere que a reabilitação profissional pode ser bem sucedida, sendo certo que seu nível de escolaridade não pode ser fator impeditivo para tanto. Demais disso, o autor tem apenas 45 anos de idade, não se podendo afastar, peremptoriamente, a possibilidade de exercer atividades profissionais outras, compatíveis com as restrições que apresenta. Impõe-se, assim, determinar a concessão do auxílio-doença, facultando ao INSS que submeta a autora a um processo de reabilitação profissional, se for o caso. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos à Previdência Social (fls. 45). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.07.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luis Mário Silva dos Santos. Número do benefício: 543.149.897-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.07.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 478.348.384-15. Nome da mãe Iracema Francisca da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Josefa Paulino Ramos da Silva, nº 143, Jardim República, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982. Sustenta que, caso admitido esse período, tem direito à aposentadoria integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.10.2011). A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 19 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 20), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa (fls. 32), descontando-se as concomitâncias, conclui-se que o autor alcança 36 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 25.10.2011, data do requerimento administrativo (fls. 30-31). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE

AERONÁUTICA - ITA, no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ernesto Yo Hayashi Número do benefício: 158.523.823-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 941.843.308-78. Nome da mãe Ryuichi Hayashi PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Bárbara Knippleber Loureiro, 33, apto. 132, Vila Ema, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009420-48.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA CUNHA SAMPAIO (SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA DA CUNHA SAMPAIO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 20/11/2003 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108-108/verso. A autora agravou da decisão às fls. 111-119. Citado, o INSS contestou o feito alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a improcedência da ação. Em réplica a autora reiterou os termos da inicial requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30.11.2011, com citação em 23.02.2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30.11.2011, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 30.11.2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 2003, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de

15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010053-59.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO TENORIO DA COSTA (SP290819 - PAULINE NADIR RATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Também não há prova de que a parte autora tenha recebido os valores aqui reclamados em outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 28.3.2011), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de

advogado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I..

0010117-69.2011.403.6103 - MILTON TAKAYANAGI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão aqui deduzida é meramente declaratória, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais,

condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 18 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 08.3.1976 a 12.12.1980, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 19), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço

realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0000186-08.2012.403.6103 - HELIO LEMES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 17.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.ObsERVE-se que os textos das

Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000351-55.2012.403.6103 - JOAO ULISSES DAS CHAGAS (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO ULISSES DAS CHAGAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11-21. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda. Isso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a

título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago à autora pela troca do plano de previdência privada, atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000414-80.2012.403.6103 - JOSE NADIR DE OLIVEIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Também não há prova de que a parte autora tenha recebido os valores aqui reclamados em outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 28.3.2011), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I..

0000755-09.2012.403.6103 - MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-57. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à parte autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega que o mandado de citação cumprido não se encontra nos autos, de modo que não se pode saber se a defesa foi tempestiva, requerendo a sua localização e certificação da tempestividade ou não da defesa, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. De fato, o mandado de citação somente foi juntado aos autos em 16.04.2012, portanto, a defesa protocolada em 14.03.2012 é tempestiva, uma vez que o prazo para contestar (que no caso, conta-se em quádruplo - art. 188, CPC) começa a correr da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos

parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-

265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002525-37.2012.403.6103 - JOAO BATISTA BEBIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a citação do réu, o autor requereu a desistência do feito.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003930-84.2007.403.6103 (2007.61.03.003930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004493-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007248-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-70.2003.403.6103 (2003.61.03.005201-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2003.61.03.005201-6, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor

executado. Alega o INSS, em síntese, a necessidade de aplicação dos critérios de juros e de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, a partir de sua respectiva vigência. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os critérios pretendidos pelo INSS. Elaborou novos cálculos, todavia, para a inclusão de juros e correção monetária, desde março de 2011 (data da conta anterior) e até o mês de janeiro de 2012. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os critérios de juros e correção monetária invocados pelo INSS importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, irá incidir, a partir da conta, apenas a correção monetária, dado que a Suprema Corte entende não haver mora imputável ao devedor no período (por exemplo, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008, e RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Considerando que, quando do pagamento do precatório, desaparecerá a condição de pobreza da parte autora, os honorários aqui fixados deverão ser deduzidos do valor principal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 354.881,57 (principal) e em R\$ 25.110,43 (honorários), apurado em abril de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que serão deduzidos do valor a ser requisitado nos autos principais. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001951-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-09.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0000755-09.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela

declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008661-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008661-2) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a parte autora, em síntese, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi realizada sem que tivesse sido regularmente notificada para purgar a mora. Aduz que, havendo várias opções de execução, a escolhida pela credora violaria o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Acrescenta não haver previsão, no citado Decreto-lei, para a adjudicação do imóvel pela parte credora. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada, que tampouco poderia ser realizada quando pendente uma discussão judicial sobre a dívida. Afirma, finalmente, que a CEF estaria exigindo juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Da cláusula de eleição do foro. Da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público

subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norteamericanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal

judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 130 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Isso não significa reconhecer a existência de qualquer nulidade pela simples existência de opções de formas de execução da dívida por parte do credor. Vê-se, ainda, que a execução em questão realizou-se em 2009, de tal forma que não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que se aplicava às execuções em andamento na data de sua edição (07.11.2006).

2. Do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Da alegada mora imputável ao credor. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988,

retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. Observe, finalmente, que nesta data proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afastam as alegações que autorizariam a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000616-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000616-3) - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a parte autora, em síntese, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi realizada sem que tivesse sido regularmente notificada para purgar a mora. Aduz que, havendo várias opções de execução, a escolhida pela credora violaria o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Acrescenta não haver previsão, no citado Decreto-lei, para a adjudicação do imóvel pela parte credora. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada, que tampouco poderia ser realizada quando pendente uma discussão judicial sobre a dívida. Afirmo, finalmente, que a CEF estaria exigindo juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O dever instituído pelo art. 50,

caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que embora a parte autora indique razões que, em princípio, autorizariam a suspensão da execução extrajudicial, não deduziu nenhum pedido a esse respeito nos autos principais. O mesmo ocorreu em relação ao alegado anatocismo, que não foi objeto de qualquer pedido na ação principal. Tendo em vista a acessoriedade que é típica do processo cautelar, tais questões só poderiam ser examinadas por este Juízo se e quando interferissem no julgamento da lide principal. Ocorre que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afastam as alegações que autorizariam a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Nesses termos, ainda que, por hipótese, pudesse estar presente o periculum in mora, a ausência de qualquer deliberação, nos autos principais, sobre os temas que, em tese, poderiam autorizar a suspensão da execução, impede uma solução diversa à lide cautelar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005982-48.2010.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Trata-se de medida cautelar objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a parte requerente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, bem como a nulidade da execução, em razão da iliquidez e incerteza do valor cobrado. Acrescenta que não foi notificada da execução em questão, que também teria violado o art. 232, III, do Código de Processo Civil, já que o edital teria sido publicado somente em jornal local e não no órgão oficial do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37-38. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Ainda que a parte autora não tenha especificado, precisamente, qual era a lide principal, propôs a ação de procedimento ordinário nº 0007615-94.2010.403.6103, ora em apenso, ficando superada a referida omissão. A suposta falta de caução não constitui matéria preliminar, ainda mais no caso em que o pedido de liminar foi indeferido. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o

vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Não conheço das demais preliminares, que não se referem ao objeto da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das

garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Os documentos de fls. 74 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), tendo publicado os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação

em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. A regra do art. 586 do Código de Processo Civil, portanto, não se aplica ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009007-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009007-2) - JOAO TADEU DE MOURA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 129-134, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0007307-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007307-8) - RODRIGO MANZONI CORREA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

PA 1,15 Expeça-se ofício requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 71-74, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0002467-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002467-9) - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int. Despacho de fls. 160: Vistos em inspeção. Desnecessária manifestação deste Juízo acerca de deferimento de suspensão do prazo durante a inspeção, uma vez que esta decorre da publicação do Edital de Inspeção. Int.

0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS informa que concorda com os valores apresentados pelo exequente. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pela parte autora às fls. 134-136. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005361-17.2011.403.6103 - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Cumpra a CEF a parte final da determinação de fls. 62, trazendo aos autos cópia integral do contrato de financiamento celebrado com o autor, assim como da planilha atualizada do financiamento. Com a juntada de

novos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0009998-11.2011.403.6103 - JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo a perita médica nomeada às fls. 23-25 e nomeio a expert Dra. Maria Cristina Nordi- CRM 46136. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 13 de junho de 2012, às 13h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 23-25. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0001045-24.2012.403.6103 - SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição do termo de quitação de contrato de financiamento, para respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e levantamento de hipoteca que recai sobre imóvel arrematado pelo autor. Alega que arrematou um imóvel localizado na Rua Itabaiana, nº 454, Parque Industrial, nesta cidade, no bojo de reclamação trabalhista movida pelo autor em face de ANTONIA ALVES FAUSTINO e JOSÉ CARLOS FAUSTINO, originariamente financiado junto ao SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, administrado pela correquerida TRANSCONTINENTAL. Aduz que o agente financeiro cedeu os direitos creditórios à correquerida CEF, para quem o autor pagou as parcelas do financiamento até o mês de maio de 2006. A partir de junho de 2006 passou a pagar para a TRANSCONTINENTAL, quitando integralmente o contrato no mês de março de 2009. Esclarece que a penhora que recaía sobre o imóvel foi cancelada junto ao respectivo registro da matrícula imobiliária, porém, a hipoteca ainda persiste e que tentou junto às requeridas a obtenção do termo de liberação do gravame hipotecário, inclusive por meio de notificação extrajudicial, porém, não obteve sucesso. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação das contestações. Citada, a correquerida TRANSCONTINENTAL alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que não apresenta resistência ao pedido do autor, além de alegar sua ilegitimidade passiva, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação pleiteada. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 105-147). A CEF contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 148-191). É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos autos, verifico que o deferimento da tutela antecipada, com a imediata liberação da hipoteca, encerra um inegável risco de irreversibilidade, o que impede a sua concessão, nos termos do art. 273, 2º, do CPC. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo cessado em 09.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 42-45. Ante a justificativa de ausência para perícia médica, designou-se nova data (fls. 46-49). Às fls. 53 informou a autora estar internada e às fls. 60 comunicou sua transferência, de modo que foi determinado que a perícia fosse realizada no Hospital aonde se encontrava (fls. 62), determinando-se, inclusive, o pagamento em dobro dos honorários periciais. Laudo pericial às fls. 65-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de psicose esquizofreniforme (F21). A perita observou que a autora apresentou-se com agressividade latente, com grande comprometimento de vida pragmática, porém, é um quadro sem remissão completa, necessitando de tratamento periódico. Conclui a perita pela presença de uma incapacidade absoluta, porém temporária, para o trabalho da autora, estimando o período de quatro meses para uma possível

recuperação da capacidade. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em outubro de 2011. Os documentos anexados à inicial, bem como a internação atual da autora, confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta da doença alegada, que assim reforçam as conclusões da perícia. As conclusões administrativas vão de encontro ao atestado pela perícia judicial, de onde se percebe que a doença da autora apresenta-se com alguns episódios de crise, temporários, de controle clínico. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 14.01.2012 (fls. 33). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tânia Maria Mathias Número do benefício: 550.539.940-8 (do auxílio-doença cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que realiza tratamento psiquiátrico decorrente de transtorno afetivo bipolar, com episódios depressivos e história de auto-intoxicação intencional a narcóticos e psicodislépticos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 09.5.2011, indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 35-41. Laudo médico judicial às fls. 43-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar em hipomania, apresentando sintomatologia importante, apesar de estar em processo de remissão. Ao exame psíquico, a autora apresentou dedos queimados de cigarros, unhas com micose em vários dedos, pulmões com secreção e tosse produtiva, agressividade verbal e interpretações delirantes e persecutórias, além de crítica diminuída, prejuízo em memória recente e remota e curso de pensamento alterado. Informou a perita que o quadro da autora é de longa evolução, em uso de medicação contínua e com piora após tentativa de suicídio, apresentando surtos maníacos e hipomaníacos frequentes. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma total, absoluta e temporária, sendo possível estabilizar o seu quadro clínico, necessitando de 8 meses para tanto. Está cumprida a carência e readquirida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo de emprego desde 10 de julho de 2009 (fls. 12), além de ter recebido auxílio-doença até 08.5.2011. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Lucia Helena da Silva e Silva. Número do benefício: 543.230.273-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 114.382.558-61. Nome da mãe Vera Maria da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pardal, nº 10, Vargem Grande, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002005-77.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene os réus ao fornecimento de prótese em razão de amputação do membro inferior esquerdo. Alternativamente, requer a concessão do acréscimo de 25% sobre seus proventos de aposentadoria, por necessitar de auxílio de terceiros. Relata-se que em face da complicação de outras doenças teve que amputar o membro inferior esquerdo, necessitando do uso de prótese. Narra que foi encaminhado ao Ambulatório de Especialidades Médicas - AME desta cidade para fins de obtenção de prótese, não obtendo êxito em razão de parecer verbal contrário do médico cardiologista. Requer, alternativamente, por isonomia de tratamento ao aposentado por invalidez, a concessão da majoração de 25% dos proveitos que recebe da Previdência Social, visto que necessita de terceira pessoas para lhe ajudar. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de tutela antecipada se restringe à realização de perícia médica, deduzido anteriormente por meio de medida cautelar de produção antecipada de provas, que tramitou neste Juízo, tendo sido extinto sem resolução de mérito. Como é de praxe neste Juízo a antecipação da prova pericial, a qual é absolutamente necessária para análise do pedido, defiro a realização da perícia médica, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela propriamente dita, já que a antecipação da prova pericial não representa antecipação do provimento final. Abaixo, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico perito: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença, lesão ou deficiência física? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, o autor necessita do uso de prótese? Caso afirmativo, especificar. 3. Existe algum impedimento de ordem médica (cardiológica ou ortopédica) ao uso de prótese? 4. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 5. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob Nº de registro 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo, além daqueles a serem apresentados pelas partes: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 11 de junho de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores e venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Juntem-se o extrato obtido em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Oficie-se ao Ambulatório de Especialidades Médicas - AME desta cidade, com urgência, requisitando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do prontuário médico do autor. À SUDP, para inclusão no pólo passivo da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Cite-se. Intimem-se.

0002106-17.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de espondiloartropatia de coluna lombar, com protusão discal com diagnóstico CID M51.1, CID M48.9 e CID G54-1. Afirma que também possui artrose interfacetária lombar e cervical, discopatia degenerativa, sinais de fissura radical foraminal bilateral, além de um possível hemangioma ou foco adiposo no corpo vertebral de C7, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não haver

incapacidade para o exercício de sua atual atividade. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 43-51. Intimada, a parte autora juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que a autora é portadora de espondiloartropatia lombar e protusões discais lombares. Observou o perito que tais enfermidades causam incapacidade laborativa, considerando que a pericianda tem baixo grau de instrução, bem como sua idade avançada. Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é relativa e permanente apenas para sua atividade laborativa habitual. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo de emprego até 31.7.2009, reingressando ao Regime Geral da Previdência Social, com o recolhimento de contribuições no período de outubro de 2010 a setembro de 2011 (fls. 56-63). O perito apontou o ano de 2009 como início da incapacidade, consignando que houve agravamento da doença, ou seja, a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, sendo que a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício auxílio-doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Considerando, ademais, que a incapacidade constatada se aplica apenas à atividade profissional habitual da autora, não há que se falar, ao menos por ora, em aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria das Graças dos Santos Menezes. Número do benefício: 549.001.706-2. Benefício concedido: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002501-09.2012.403.6103 - VEZIO NATALINO NARDINI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, quando do requerimento administrativo de aposentadoria formulado em 2004, o INSS não considerou o tempo de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976, tendo em vista que o reconhecimento de mencionado período ocorreu através de sentença judicial favorável transitada em julgado somente no ano de 2011. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de pagamento de valores relativos a benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003499-74.2012.403.6103 - MARCOS ALBERTO LOURENCO (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de neoplasia maligna, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício porém não concordou com a necessária perícia administrativa a ser feita. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto

como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003512-73.2012.403.6103 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:a) comprove a manutenção de sua qualidade de segurado, tendo em vista o último vínculo empregatício constante de fls. 13;b) comprove haver efetuado atual requerimento administrativo de benefício perante o INSS;c) junte documentos, atestados clínicos e exames que comprovem a atualidade do quadro de enfermidade alegado em inicial.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Junte-se o extrato obtido do sistema DATAPREV.Intimem-se.

0003551-70.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em janeiro de 2007, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Alega o autor que é beneficiário de auxílio-acidente desde 01.04.1991. Afirma que,

posteriormente, em 18.01.2007, foi-lhe concedida aposentadoria por idade. Sustenta ter sido suspenso o pagamento de seu auxílio-acidente desde então, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação de percepção dos dois benefícios. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor, nestes autos, compelir o INSS a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cujo pagamento teria sido indevidamente cessado em janeiro de 2007. Verifica-se que o autor era beneficiário de auxílio-acidente, concedido administrativamente (fls. 14-16). Foi também concedida ao autor aposentadoria por idade (NB 143.443.792-0), com vigência a partir de 18.01.2007 (fls. 17). A Lei nº 6.367/76, vigente à época da concessão do auxílio-acidente, prescrevia expressamente em seu art. 6º, 1º, que esse benefício era mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, vale dizer, era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Como a concessão da aposentadoria do autor se deu depois da vigência da Lei nº 9.528/97, impõe-se verificar se a proibição de acumulação se aplica ao seu caso. A resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. É que, ao obter a concessão do auxílio-acidente, ocorreu uma inequívoca incorporação ao patrimônio e à pessoa do autor do direito à acumulação do benefício com uma aposentadoria por idade, ainda que este último benefício tenha sido concedido em data futura. Não procede, portanto, a alegação do INSS segundo a qual somente a concessão dos dois benefícios antes da Lei nº 9.528/97 é que permitiria a cumulação. No sentido das conclusões aqui expostas é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97. 2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do reformatio in pejus. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido (STJ, Quinta Turma, AGRESP 594736, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007, p. 631). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. Recurso especial improvido (STJ, Sexta Turma, RESP 620078, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.10.2006, p. 431). Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INFORTÚNIO ANTERIOR À LEI 9.528/97. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEITADOS. 1. Como expressamente tratado no aresto turmário embargado, o auxílio suplementar, obviamente oriundo de acidente profissional ocorrido antes do vigor da Lei 9.528/97, pode ser percebido concomitantemente com a aposentação previdenciária, não obstante esta última ter sido concedida na vigência da referida norma. 2. Omissão não presente. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos aclaratórios sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Sexta Turma, EAARES 416384, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 26.6.2006, p. 222). Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do autor, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter eminentemente alimentar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-acidente (NB 088.333.926-9), realizando os demais pagamentos sem prejuízo dos proventos da aposentadoria por idade. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento.

0003561-17.2012.403.6103 - JOVINA EDNA CAMPOS GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Reconsidero em parte a decisão de fls. 13-16, a fim de nomear o perito DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria, mantendo-se a perícia ali marcada, para o dia 31 de maio de 2012, às 16h00.Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Comunique-se o INSS, com urgência.Intimem-se.

0003627-94.2012.403.6103 - LESSI GOMES FERREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de lúpus eritematoso sistêmico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 21.11.2011, indeferido sob alegação de não constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se

for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003652-10.2012.403.6103 - JOAO ENEAS DE MACEDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou alguns períodos discriminados em carnês, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo constantes dos carnês de contribuição, que não foram considerados pelo INSS, relativos às seguintes competências: agosto de 1978 a maio de 1979; agosto de 1979; fevereiro de 1980 a fevereiro de 1981; junho de 1983 a novembro de 1983; fevereiro de 1984; março de 1984; setembro de 1984 a abril de 1985; setembro de 1985; março de 1986; maio de 1986 a novembro de 1986; fevereiro de 1987 a abril de 1987; junho de 1987; setembro de 1987; dezembro de 1987; fevereiro de 1988 a abril de 1988; outubro de 1988; janeiro de 1989; novembro de 1989; abril de 1990 a novembro de 1990; julho de 1991; junho de 1993 a novembro de 1993; março de 1994; julho de 1994 a setembro de 1994; novembro de 1994 a junho de 1995; setembro de 1995; outubro de 1995; janeiro de 1996; julho de 1996 a setembro de 1996; maio de 2000; janeiro de 2009; fevereiro de 2010 a abril de 2010. Neste exame inicial dos fatos, não há como identificar as reais razões que levaram o INSS a indeferir a contagem desses períodos, mesmo porque está aparentemente comprovado que o NIT 10925778076 pertence realmente ao autor (fls. 73). De toda forma, tendo em vista que o indeferimento administrativo ocorreu há mais de dois anos, não se pode falar em verdadeiro risco de dano grave e de difícil reparação. Nesses termos, impõe-se indeferir o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de eventual reexame depois da resposta do INSS. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003660-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO DIONISIO SALGADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que possui hipertensão não controlada, não enxerga com o olho direito, está acometido por problemas de circulação, varizes nas duas pernas e virilha direita, tem manchas vermelhas pelo corpo todo que coçam muito, sente muitas dores nas costas e nas pernas, seus pés incham, tem falta de ar, não consegue fazer esforço físico e tem muita dificuldade de andar devido às dores nas pernas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que vive sozinho e não possui nenhuma renda. Em razão dos males que o acomete não tem meios de trabalhar para garantir sua subsistência. Alega que requereu administrativamente o benefício assistencial de amparo ao deficiente, sendo indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fl. 11-12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003670-31.2012.403.6103 - DANIELLE MORATORE DA GAMA MALDONADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que, em 05.09.2007, foi vítima de atropelamento, com conseqüente traumatismo craniano, o que lhe causou seqüelas como hidrocefalia, desmaios, passando por cirurgia de ventriculostomia endoscópica para implante de DVS (Derivação Ventriculo Peritonial). Acrescenta que ainda toma remédios controlados e não é capaz de andar mais sozinha, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, em 16.03.2012, sendo indeferido sob alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os

requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2012, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003692-89.2012.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador da CID F062, transtorno delirante orgânico tipo esquizofrenia, razão qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sob nº 534.539.084-0, sendo seu pedido deferido em 01.03.2009, prorrogado por várias vezes e cessado em 28.12.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo

para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de junho de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003710-13.2012.403.6103 - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO E SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me conclusos para decisão. Int.

0003711-95.2012.403.6103 - IOLANDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega o autor, em síntese, ser viúvo de TEREZA MARIA LINO DOS SANTOS SILVA, falecida em 05.02.2011, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício, que teria sido indeferido, pela perda da qualidade de segurada. Afirma o autor que sua esposa já havia completado os requisitos para aposentadoria por idade, sendo necessária apenas a comprovação de 108 meses de contribuição. Aduz que o INSS não computou os períodos trabalhados pela falecida, de 06.01.1976 a 06.06.1976; 14.08.1976 a 23.11.1976; 01.09.1981 a 08.10.1982; e 27.01.1983 a

16.04.1986, impedindo o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade para fins de concessão ao autor do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que a falecida conservava a qualidade de segurada à data do óbito (05.02.2011), já que seu último vínculo empregatício expirou em maio de 1989, conforme documento de fls. 30. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Ocorre que o art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensa a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que parece ser o caso, já que, embora o segurado não tenha completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por idade. De fato, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a esposa do autor nasceu em 24.01.1939, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1999, de tal forma que seriam necessárias apenas 108 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do de cujus, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foram anotados os vínculos de emprego mantidos pela esposa do autor, contabilizando-se 63 contribuições. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida.

Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91.2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542).Se a falecida não podia se aposentar por idade, ao menos aparentemente, seus dependentes não têm direito à pensão por morte.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor a que apresente cópia da Carteira de Trabalho relativa a sua esposa, com todos os vínculos empregatícios nela constantes.

0003747-40.2012.403.6103 - CLAUDIO MANOEL DOTTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se deferir a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, buscando, ao final, a averbação do período de trabalho rural e reconhecimento de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 10/1974 a 08/1978 e de 04/1986 a 10/1998, como volante (bóia fria). Narra também, que exerceu atividade especial como motorista de caminhão, nas empresas INSTALMAR MATERIAIS ELÉTRICOS e COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., de 15.09.1978 a 19.03.1979, de 01.02.1980 a 30.05.1980, de 01.06.1980 a 03.10.1983 e de 01.12.1983 a 28.7.1984. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Neste caso, o pedido de oitiva de testemunhas antecipadamente, encontra previsão legal no artigo 846 e seguintes do Código de Processo Civil, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 273 do mesmo estatuto processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009620-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009620-7) - LECI FATIMA DA FONSECA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LECI FATIMA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 1.159,04 atualizados até maio de 2010. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406333-73.1998.403.6103 (98.0406333-6) - JOAO MAROUN BOUERI X MARIA SUELY TEIXEIRA BOUERI X SALOMAO BOUERI X GLAUCO TEIXEIRA BOUERI X FABIO SERGIO TEIXEIRA BOUERI X ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA BOUERI X ALEXANDRE TEIXEIRA BOUERI(SP164750 -

CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MAROUN BOUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

I - Conforme o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91 os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores, na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, tendo em vista que a viúva MARIA SUELY TEIXEIRA BOUERI é a única beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento do autor originário da ação, os valores em atraso deverão ser requisitados, integralmente, em seu nome. II - Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que foram juntadas novas procurações dos herdeiros do falecido autor já na fase de execução (fls. 271/275 e 340), informem os advogados envolvidos (Dr. ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - OAB/SP 43.543, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA - OAB/SP 32.430 e CAROLINA ANDRADE TOZZI - OAB/SP 164.750) em nome de quem deverá ser requisitado o valor referente aos honorários. Cadastrem-se, provisoriamente, os nomes dos três advogados no sistema processual, para fins de intimação. Int.

Expediente Nº 6331

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Vistos, etc.. Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para o cumprimento da determinação de fl. 645, sob pena de extinção do feito. Na ausência do cumprimento, registre-se para sentença. Int..

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito (fls. 884-924), em cumprimento ao r. despacho de fl. 882.

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERRAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento expedido (R\$ 2.000,00 - valor

depositado a mais, com validade até 10/07/2012.

MONITORIA

0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Fica a autora intimada a se manifestar sobre o ofício com documentos recebidos do Juízo Estadual, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 122. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Fica a autora intimada a se manifestar sobre o ofício com documentos recebidos do Juízo Estadual, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 103. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP086780 - APARECIDA PREMOLI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Vistos etc.Fls. 682-685: verifico que a decisão embargada padece de erro material ao se referir ao imóvel usucapiendo, já que as ações em curso cuidam da demarcação e da alegada especialização de terreno de marinha.Em ambas, todavia, o objeto da perícia será o mesmo: individualizar o imóvel e dele excluir, se for o caso, eventuais terrenos de marinha, daí porque este Juízo adotou as medidas que entendeu cabíveis para orientar a realização da perícia.Quanto aos pleitos relativos ao alegado esbulho possessório e à indenização pelo suposto apossamento definitivo, não vê este Juízo necessidade de qualquer determinação ex officio, cumprindo às partes requerer o que for de seu interesse, formulando os quesitos apropriados à solução da lide. Tais quesitos, se (e quando) apresentados, serão devidamente avaliados e, se for o caso, admitidos.A decisão embargada também entendeu por bem destituir a curadora especial, em razão do comparecimento da AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA. aos autos, mediante petição subscrita por seu administrador.Observo, apenas, que o Dr. José Fernando Aranha, OAB/SP 122.774, embora seja, simultaneamente, administrador da pessoa jurídica e Advogado, não tem poderes para atuar em nome da empresa sem que lhe seja outorgado regular instrumento de mandato.Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para o efeito de reconhecer a validade do ingresso da AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA. nos autos (fls. 664-672), que está condicionada à apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de instrumento de procuração outorgado pela empresa, representada por seu administrador, ao advogado constituído.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 664-672, devolvendo-a a seu subscritor mediante recibo.Uma vez juntada a procuração, fica destituída do encargo a Sra. Curadora Especial, cujos honorários deverão ser requisitados, conforme determinado às fls. 679/verso.Caso a procuração não seja trazida aos autos no prazo fixado, a Sra. Curadora Especial permanecerá no exercício do encargo para a qual foi nomeada.Cumpram-se os demais termos de fls. 679-679/verso.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)

Fica a parte intimada a se manifestar sobre a petição do perito judicial (fls. 252-256), em cumprimento ao r. despacho de fl. 248.

Expediente Nº 6333

ACAO PENAL

0007413-87.2004.403.6181 (2004.61.81.007413-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARIVALDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO RIBAS DA SILVA X

ADJAIR DE CAMPOS PEREIRA JUNIOR X MAURILIO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDENIR DA SILVA X CLAYTON FERNANDES DOURADO X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X LAUDINESIO DONIZETE DA SILVA X CLAIR DA SILVA X LUIZ EDUARDO PFISTER X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANO GONCALVES CAMPOS X JEFERSON GONCALVES CAMPOS X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA X LUCIANA CECILIA DA SILVA JOVANI X BENEDITO SEBE FILHO X ALESSIO DINIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA X JOAO PAULO DE CAMPOS X VIVALDO DINIZ X GISLENE CRISTINA DE CASTRO X ANA CLAUDIA DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X ROSEMARY CRISTINA DE OLIVEIRA X NADIR DAMASCENO DE ALMEIDA X CRISTIANE PEREZ DOS SANTOS X DILVANIA DE PAULA MACHADO X WILSON FERNANDO DA SILVA X GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ANSELMO COELHO DE SOUZA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X JOSE WELERCIO DE CASTRO X JOAO CARLOS SEBBE X LAERCIO VALDECI FERREIRA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DE ARAUJO JUNIOR X JOSE DE GODOI SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURO CESAR SEBE SILVA X TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS X WILSON DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X EDER LUIS FERREIRA X GERALDO FREIRE X GIOVANI DA CONCEICAO X EDSON DE CASTRO ALMEIDA X MARICELIA ARAUJO DA CRUZ X ADILSON ROBERTO DOS SANTOS X DANIEL CORNELIO X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP310966 - VAGNER BAGDAL) X JOAO LEONILDO DINIZ

Vistos etc. Considerando que o presente feito encontra-se pendente de apresentação de repostas da defesa, a ser ofertada pela Defensoria Pública da União, a qual goza do privilégio de prazo em dobro, portanto 20 (vinte) dias, e tendo em vista a proximidade da data da audiência designada à fl. 1025, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fl. 1223, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União para o oferecimento de resposta à acusação a favor dos réus, GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA (citado à fl. 1196), WILSON DE ALMEIDA (citado à fl. 1196), MARCELO HENRIQUE PEREIRA (citado às fls. 1054-verso e 1181-verso). Em sendo apresentados documentos pela defesa, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP. No mais, aguarde-se o decurso de prazo do edital publicado à fl. 1203 e a devolução da carta precatória de fl. 1217-1218.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 733

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-57.2006.403.6103 (2006.61.03.008312-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, alegando a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo. A impugnação do embargado está às fls. 25/29. Instados sobre a produção de provas, embargante e embargada disseram não ter mais a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não merecem provimento os embargos. Com efeito, a matéria não merece maiores digressões, uma vez que foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando sua constitucionalidade, entendimento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem honorários. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003126-58.2003.403.6103 (2003.61.03.003126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) PAULO ESPIRITO SANTO SACILOTTI FILHO(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X

INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 284), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004468-07.2003.403.6103 (2003.61.03.004468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7)) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da Embargada no sentido da apropriação do valor bloqueado, fica o Embargante intimado, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 236 do Código de Processo Civil, para impugnação, no prazo legal. Proceda-se à transferência do valor bloqueado, para conta judicial, de natureza não tributária. Decorrido o prazo legal sem impugnação, proceda-se à conversão em renda da União, mediante DARF, no código de receita indicado à fl. 172. Efetuada a conversão, intime-se a Embargada.

0002978-13.2004.403.6103 (2004.61.03.002978-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004255-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004255-9)) EDSON CURY(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

EDSON CURY, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. A impugnação está às fls. 71/175. Instados sobre a produção de provas, o embargante e a embargada deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. À fl. 251, diante da informação de que o débito encontrava-se parcelado, foi intimado o embargante para manifestação, quedando-se inerte. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Foi noticiado pela embargada à fl. 255 que a dívida é objeto de parcelamento pelo Simplificado, acordo celebrado posteriormente à oposição destes embargos à execução, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002682-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-05.2004.403.6103 (2004.61.03.006574-0)) AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, uma vez que a dívida refere-se a valores de Imposto de Renda já recolhidos por ocasião do levantamento por guias judiciais. Afirma que é perito judicial e sempre recebeu seus honorários diretamente na Instituição Bancária, por meio de Guias de Levantamento e nesse momento, preenchia as guias DARFs de recolhimento de Imposto de Renda na fonte. A impugnação do embargado está às fls. 43/70, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir. O embargante alegou à fl. 73 que, não teve conhecimento do teor da resposta do embargado no prazo para indicar suas provas, pois o feito encontrava-se concluso, e requereu a restituição daquele, tendo o Juízo indeferido. Às fls. 78/79, o embargante interpôs Agravo na forma retida. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que não havia motivos para a restituição de prazo pretendido pelo embargante que deixou transcorrer in albis o prazo, como se pode constatar por singela consulta ao Sistema Processual, onde se demonstra que após a publicação do despacho para especificação de provas (22/08/2008), os autos restaram em Secretaria até o dia 16/10/2008. Não houve, nesse período, pedido apresentado pelo embargante, além do da própria restituição de prazo. MÉRITO Trata-se de dívida relativa a Imposto de Renda ano-base de 1998, sobre montante glosado e objeto de autuação pela Receita Federal, que considerou não comprovados os valores que o embargante declarou como recolhidos na forma de carnê-leão. Alega o embargante que na verdade os recolhimentos referem-se a honorários de perito recebidos do Poder Judiciário e que no momento do levantamento foi feito o desconto na fonte mas que, equivocadamente, lançou-os como carnê-leão. Para tanto, trouxe comprovantes de Mandados de Levantamento Judicial com os respectivos descontos. Em sua declaração de rendimentos apontou tais valores como recebidos de pessoa física e indicou pagamento de carnê leão no valor de R\$ 4.040,35, procedimentos que a Fazenda aponta como errôneos, uma vez que o correto seria a apresentação de DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte). Observa-se, ainda, que o embargante requereu administrativamente a correção das DARFs (fls. 123/134) recolhidas sob código 8045, alegando que tal procedimento foi feito obedecendo aos ditames da Legislação vigente e que não deve ser penalizado pela eventual incompatibilidade com os atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. O pedido foi indeferido (fls. 149/154), nos seguintes termos: dos argumentos apresentados ou documentação anexada não conseguiu o contribuinte demonstrar o erro cometido, já que não existe relação lógica entre os

valores recolhidos e os rendimentos declarados, nem o motivo pelo qual deixou-se de proceder ao previsto para o código, seja quanto à pessoa obrigada ao recolhimento, seja quanto à obrigatoriedade de entrega da DIRF, além do mais, nenhum comprovante relativo a origem dos rendimentos foi apresentado...O exame dos autos demonstra que a soma dos valores retidos à título de Imposto de Renda pelos mandados de levantamento juntados, somam valor diverso que o declarado pelo embargante em seu Imposto de Renda e lançados como carnê leão, revelando recolhimento de forma obscura e confusa. Desta forma, salvo prova robusta em contrário, a Certidão de Dívida Ativa é título líquido, certo e exigível. Os documentos juntados pelo embargante não têm o condão de afastar os requisitos da CDA, uma vez que não só a forma foi preterida, mas também o próprio quantum debeatur não está claro. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Diante da informação do falecimento do embargante, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo ativo de seus herdeiros, indicados à fl. 81. Determino tramite o feito em Segredo de Justiça, diante dos documentos juntados às fls. 138/142. Anote-se na capa dos autos. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0005764-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-52.2000.403.6103 (2000.61.03.006373-6)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

DRA. TATIANA CARMONA FARIA, OAB 199991, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE EM SECRETARIA DISPONÍVEL PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0002255-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-28.2006.403.6103 (2006.61.03.009174-6)) DROGARIA PHARMAGIL LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DROGARIA PHARMAGIL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa, bem como que as contribuições em cobrança não são dívidas tributárias, sendo vedada sua cobrança via execução fiscal. Alega nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN e ainda, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento, configurando bis in idem. Sustenta a nulidade da CDA nº 12352/06 que aponta débitos diversos, impossibilitando ao executado sua defesa. No mérito, alega que possuía, à época da autuação, farmacêutico responsável em seu estabelecimento. A impugnação está às fls. 47/68, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo está às fls. 69/85. Instados sobre a produção de provas, o embargado disse não ter mais provas a produzir e a embargante ficou-se silente. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. EXECUÇÃO FISCAL As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário. Sua cobrança submete-se à Lei nº 6.830/80 (LEF), conforme disposto no seu art. 2º, vez que definida como dívida tributária pela Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.... Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades. NULIDADE DAS CDAS alegação de nulidade das CDAs pela ausência de indicação do livro e folha de inscrição não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º, este que, como lei específica, não prevê a necessidade no Termo de Inscrição, das indicações acima referidas. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, feriado ou não, não havia

farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação. FARMACÊUTICO Quanto à aplicação de multas seqüenciais, cabe resumir cronologicamente as autuações: a) em outubro de 2000 (fl. 69), primeira autuação pela ausência de farmacêutico no estabelecimento autuado; b) em dezembro do mesmo ano, foi intimado para efetuar o pagamento em 10 dias, com aviso de que o Conselho continuaria autuando a drogaria até legalização; c) em 5 de janeiro de 2001, não efetuado o pagamento, houve a intimação da 1ª reincidência já em dobro, sob pena de nova reincidência (fl. 71); d) reincidência lavrada em 30 de janeiro; e) em fevereiro foi firmado termo entre as partes na qual o embargante se comprometia a promover a assistência técnica também no horário das 14.30 às 21.00hrs; f) apesar do compromisso, em nova fiscalização realizada em março de 2003 (fl. 77), não foi localizado o responsável técnico após as 14.30hrs; g) o fato se repetiu nas seguintes autuações (2), realizadas em agosto e novembro de 2003. Verifica-se, assim, que não obstante o aviso constante da primeira autuação, as demais deveram-se ao fato de que o embargante, em horários diversos após as 14.30hrs, não possuía farmacêutico responsável como prevê a Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, que no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, sendo que seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O fato de haverem várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de profissional farmacêutico) não é ilegal como pretende o embargante. Com efeito, o art. 1º da Lei n. 5.724/1971, prevê a lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. (grifo meu) Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 CDA Nº 127352 Alega o embargante que a CDA nº 127352 não foi devidamente instruída, vez que dela não consta a natureza da dívida, tampouco o fundamento legal, cerceando-lhe a defesa. Com razão o embargante, uma vez que observando-se a CDA referida, à fl. 24, esta não contém os requisitos listados pela LEF em seu art. 2º. Administrativamente não consta intimação para defesa desta CDA, que o embargado informa, em sua impugnação, tratar-se de anuidade relativa ao ano de 2002 e que não houve cerceamento de defesa, uma vez que tal cobrança foi discutida judicialmente em Mandado de Segurança impetrado por SINCOFARMA. Ocorre que a alegação do embargado não resta comprovada, tanto em relação a execução ser fundada em decisão judicial de conhecimento do embargante, quanto à comprovação de que o embargante seja filiado ao Sindicato impetrante. Desta forma, tratando-se de nulidades que cercearam a defesa do embargante, torno nula a CDA de nº 127352, devendo ser excluída da execução fiscal nº 200661030091746. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos tão somente para tornar nula a CDA nº 127352 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pela embargante ao embargado, diante da sucumbência mínima deste. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0002826-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9)) MORAIS & PERONI LTDA ME (SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

MORAIS & PERONI LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Alega nulidade das CDAs, sob os fundamentos de que exerce atividade de drogaria e não farmácia; comercializa somente plantas, produtos naturais e alimentares; dentre esses não se inclui qualquer tipo de remédio ou medicamento que justifique a presença de profissional farmacêutico, sendo, portanto, indevidas as autuações. A impugnação da embargada está às fls. 118/127, na qual pleiteia a extinção dos embargos por falta de garantia integral do Juízo. No mérito, sustenta que a embargante comercializa remédios fitoterápicos, qualificados como medicamentos, tratando-se, portanto, de

ervanaria. Instados sobre a produção de provas, o embargado disse não ter mais provas a produzir e a embargante pleiteou a produção de prova pericial, documental e fiscalização da ANVISA e da Vigilância Sanitária, a fim de comprovar que as mercadorias comercializadas não se enquadram no rol de farmácia. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de mais provas. Trata-se de estabelecimento autuado por comercializar medicamentos fitoterápicos, dentre os quais encontram-se alguns com tarja vermelha. Quanto à necessidade de profissional farmacêutico, o art. 1º da lei mencionada determina que a eles compete zelar pela fiel observância da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. No caso concreto, o estabelecimento autuado é uma ervanaria que comercializa medicamentos fitoterápicos como cascara sagrada, Kava Kava, ginkgo biloba, entre outras, incluídos na categoria de fitoterápicos, que segundo definição da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), são medicamentos obtidos a partir de plantas medicinais. ... empregando-se exclusivamente derivados de droga vegetal (extrato, tintura, óleo, cera, exsudato, suco, e outros). A Lei nº 5.991/73, define medicamento e atribui às farmácias e ervanarias sua comercialização, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ... II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; Art. 7º - A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica. Incluída a embargante na categoria de ervanária, pela comercialização de medicamentos fitoterápicos, impõe-se sua submissão à legislação de regência, in casu, a manutenção de profissional farmacêutico em seu estabelecimento. Trago à colação acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. AUTUAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMÉRCIO DE PRODUTOS FITOTERÁPICOS. DESCONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LOJA DE CONVENIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. ... 2. ... 3. A distinção entre drogarias e lojas de conveniência decorre da lei e reside no fato de que, enquanto aquelas podem comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estas somente podem vender mercadorias diversa, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos (artigo 4º, incisos XI e XX, da Lei nº 5.991/73). 4. A comercialização de produtos fitoterápicos extrapola os limites da atividade de mera loja de conveniência, pois a respectiva venda não é livre, dependendo de prescrição médica e, pois, dispensação por farmacêutico, com registro junto ao Conselho Regional de Farmácia: validade da autuação da impetrante. TRF 3 - AMS 200261000254895 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259527, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 349 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0004870-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-04.2002.403.6103 (2002.61.03.004561-5)) MASSA FALIDA DE KOMECE ENPLASE COML/ LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MASSA FALIDA DE KOMECE ENPLASE COMERCIAL LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os honorários advocatícios (encargo legal), bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 26/28, a embargada manifestou-se reconhecendo o direito à exclusão da multa moratória em relação à Massa Falida e alegando a improcedência do pedido quanto a não incidência do encargo legal de 20 % previsto no DL nº 1.025/69. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a indicar e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA A exequente reconheceu o direito à exclusão da multa moratória em relação à Massa Falida, tendo em vista que deixou de contestar o mérito neste ponto, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, Súmula Administrativa nº 13 da AGU, Parecer PGFN-CRJ nº 3572/08 e Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 15. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas a multa de mora, por reconhecimento jurídico do pedido. ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº

1.025/69, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de determinar a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I e II do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0007037-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007037-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004550-2)) OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, alegando em preliminar, a nulidade da CDA que não veio acompanhada de planilha de cálculo. Em preliminar de mérito, sustenta ocorrência de prescrição e no mérito, aduz que a multa é excessiva. A impugnação da embargada está às fls. 27/40, na qual rebate os argumentos da embargante. Instados sobre a produção de provas, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo e a embargante disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA, bem como o período cobrado. As multas e anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário. Sua cobrança submete-se à Lei nº 6.830/80 (LEF), conforme disposto no seu art. 2ª, vez que definida como dívida tributária pela Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas cobradas à título de anuidades não pagas nos anos de 2002 e 2003. As dívidas relacionadas a anuidades independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, as dívidas referem-se aos anos de 2002 e 2003, cujos vencimentos das obrigações deram-se em abril de cada ano executado, tendo ocorrido a prescrição, uma vez que a execução foi protocolada em junho de 2008, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via

processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar prescritas as dívidas cobradas na Execução Fiscal nº 200861030045502 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007418-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-68.2003.403.6103 (2003.61.03.000280-3)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para o processo administrativo. Em preliminar de mérito, aduz ocorrência da prescrição e no mérito propriamente dito, sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e pleiteia a redução da multa para 2% ou 20%. A embargada apresentou impugnação às fls. 129/138. O processo administrativo está às fls. 183/198. Instados sobre a produção de provas, a embargante juntou documentos e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar. CERCEAMENTO DE DEFESA inexistência de notificação do contribuinte para o processo administrativo não obsta a constituição do crédito, pois tratando-se de dívida relativa a COFINS, cuja declaração é feita pelo próprio contribuinte, o fisco pode, após a apuração, inscrever o débito independentemente de notificação do devedor, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CONECTIVOS LEGAIS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. VERBA HONORÁRIA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de carência de ação afastada, uma vez que imposto sobre a renda, in casu, auferida no exercício de 1.984, segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04 do apenso, é tributo que se sujeita a auto-lançamento, e, por conseguinte, não pressupõe para ser executado que o Fisco o constitua expressamente, mediante processo administrativo. 2. Sobre o tema, há que observar o disposto no artigo 150, caput, e seu 4º, do C.T.N. A regra é expressa, se o contribuinte está obrigado a antecipar o pagamento do imposto devido sobre a sua renda, e não o faz, nos cinco anos subsequentes ao fato gerador, a Fazenda Pública está autorizada a inscrevê-lo automaticamente em Dívida Ativa, dispondo de mais cinco anos, conforme a regra do artigo 174 do C.T.N., para cobrá-lo judicialmente. 3. Na presente hipótese, a renda corresponde àquela glosada em 1.984. O imposto devido, segundo a legislação então vigente, não foi recolhido pela embargante, ensejando a sua autuação, com notificação em 23/06/87, e inscrição em Dívida Ativa em 05/04/88, sem qualquer vício, tudo dentro do prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para homologar o recolhimento. 4. ... 5. ... 10. ... 11. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 142697 Processo: 93031000757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/09/2004 Documento: TRF300085496, DJU DATA: 24/09/2004 PÁGINA: 497, Des. Fed. Lazarano Neto PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento da COFINS relativo ao ano-base de 1997, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO A citação data de 18 de abril de 2005, decorridos cinco anos da apresentação da declaração, esta em maio de 1998 (fl. 139). Entretanto, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, efetuada a citação após o prazo

prescricional, este retroage à data do protocolo da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...3. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro Meira No caso concreto, a declaração de rendimentos foi entregue em 26 de maio de 1998 (fl. 139) e a execução distribuída em 14 de janeiro de 2003. O prazo prescricional, de acordo com o entendimento esposado, retroagindo à data do protocolo da ação, encerrou-se em janeiro de 2008. A citação, no presente caso, deu-se no prazo quinquenal, abril de 2005, afastando a ocorrência da prescrição. JUROS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAO pedido do embargante para redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90), não encontra amparo na legislação de regência, por não se tratar aqui de relação de consumo, polarizada por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. A multa já aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007606-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS alegando: a) decadência; b) prescrição; c) excesso de execução; d) ilegalidade da exação por ausência do regular e efetivo exercício do poder de polícia e pela ausência de especificidade e divisibilidade; e) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa. A embargada impugnou os presentes embargos e requereu a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Da decadência: No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos: O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando: a) para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...) Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).** 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. 3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006). 4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despidendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. 5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN. 6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011). Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, é quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. No presente caso, a

embargante discute acerca da ocorrência de decadência e prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa que tratam de cobrança de valores relativos à Taxa de Coleta de Lixo. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o lançamento da taxa de coleta de lixo é realizado de ofício, sendo a notificação do sujeito passivo presumida, mediante o envio do carnê do IPTU, vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A notificação do lançamento da taxa em questão é presumida, configurando-se com o envio do carnê de cobrança ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê mencionado. 2. Não há que se falar na decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, pois o lançamento da Taxa do Lixo é realizado de ofício e a notificação ao sujeito passivo é presumida, sendo que a embargante não comprovou nos autos o não-recebimento do carnê de pagamento de modo a afastar tal presunção. Assim sendo, tem-se por encaminhada a cobrança à União, que foi devidamente notificada ao receber o carnê pelo correio. 3. Apelação provida, para reformar a sentença e declarar a exigibilidade do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência. AC 200661050089873. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 107. Em se tratando de crédito constituído de ofício, se aplica o prazo previsto no art. 173, I, do CTN para a verificação de decadência. Analisando os autos, verifico que não decorreu o prazo previsto no art. 173, I do CTN. De fato, a CDA 23/2000 é relativa ao exercício do ano de 1999 e foi inscrita em 07/01/2000; a CDA 78904/2000 é relativa ao ano de 2000 e foi inscrita em 25/12/2000; a CDA 36517/2001 é relativa ao ano de 2001 e foi inscrita em 27/12/2001 e a CDA 22588/2002 é relativo ao ano de 2002 e foi inscrita em 30/12/2002. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenar a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários

constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.No caso em apreço, os débitos foram constituídos respectivamente: a) CDA 23/2000 em 07/01/2000; b) CDA 78904/2000 em 25/12/2000; c) CDA 36517/2001 em 27/12/2001 e d) CDA 22588/2002 em 30/12/2002, sendo que a execução fiscal foi proposta em 11/09/2003.Considerando que o despacho que determinou a citação é anterior à vigência da LC 118/05 (fl.02), é a efetiva citação que tem o efeito de interromper a prescrição.Portanto, observo a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data do ajuizamento da execução fiscal em apenso (11/09/2003) e a efetiva citação da executada em 31.08.2009 (fl. 53) decorreram mais de 5 anos.Sobre a prescrição do crédito tributário que se verifica entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, cito precedente do STJ:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA LC N. 118/2005. PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Ocorre a prescrição nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando, entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, transcorre o prazo de cinco anos. Matéria decidida pela Primeira Seção nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009).2. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. AgRg no REsp 1212785 / SP. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/02/2011.Dispositivo:Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007799-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007941-5)) AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA e CARLOS ROBERTO PEREIRA opuseram embargos à execução fiscal alegando que: a) o depositário - ora embargante - assumiu tal encargo sob pressão do sr. Oficial de Justiça; b) nunca poderia ter sido nomeado como depositário, uma vez que nunca trabalhou na empresa executada, simplesmente funcionou como laranja dos verdadeiros sócios; c) o valor do débito atualizado não veio acompanhado de memória de cálculo; d) houve sucessão da empresa executada por outra que está localizada no mesmo espaço físico, embora o endereço não seja o mesmo. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A embargada impugnou os presentes embargos e requereu a improcedência do pedido.Instados sobre a produção de prova, a Advocacia Geral da União disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer o prazo in albis.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.Da nomeação de depositário.Argumenta o embargante que não pode ser depositário do bem penhorado (bomba de combustível), uma vez que nunca trabalhou na empresa executada e não terá como apresentar o bem em caso de intimação judicial. Alega que foi incluído no quadro societário a pedido dos sócios, uma vez que a ANP teria constatado irregularidades que levaram ao fechamento do estabelecimento. Por fim, sustenta que o sr. Oficial de Justiça o teria coagido a assinar o auto de nomeação.As alegações do embargante não merecem prosperar diante da ausência de comprovação dos fatos alegados. Com efeito, ao embargante cabe o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Não o fazendo, a ausência de provas leva à conclusão da validade da nomeação. Ademais, insta consignar que o embargante é contador, de maneira que se conclui de que não se trata de pessoa leiga a ponto de não saber das implicações de sua inclusão no quadro societário da empresa.Da memória de cálculo.A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 07. Com efeito, quando da intimação da penhora e nomeação de depositário, os documentos obrigatórios que instruem a inicial, discriminados no 5º, do art. 2º da LEF, fizeram parte da carta precatória, não estando dentre aqueles, a memória de cálculo. Da sucessão.Também não tem procedência a alegação dos embargantes de que houve sucessão da empresa executada, uma vez ausente qualquer prova nesse sentido. Dispositivo:Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I e V do

Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0008126-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 402/404 que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa a ilegalidade das sucessivas autuações. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, uma vez que toda matéria alegada na inicial dos embargos foi objeto de exame pela sentença de fls. 402/404, não havendo omissão a ser sanada. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0008338-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008338-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-91.2006.403.6103 (2006.61.03.001953-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP194301 - LETICIA UTIYAMA)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução fiscal que lhe move a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS alegando: a) ilegitimidade passiva; b) inexistência de condição da ação de execução pela falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que não contém o correto fundamento legal; c) nulidade do lançamento, pela ausência de notificação e consequente cerceamento de defesa e d) prescrição. A embargada impugnou os presentes embargos e requereu a improcedência do pedido. Instados sobre a produção de prova, a União Federal disse não ter mais provas a produzir e ressaltou a indicação errônea da legislação na qual se funda a multa. A embargada informou que a legislação correta é a Lei nº 3.385/88 e que procederá à correção das CDAs. Intimada para manifestação acerca da comprovação da notificação da multa à embargante (lançamento), a parte embargada indicou a fl. 90 como sendo a notificação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Da legitimidade passiva: A embargante insurge-se contra a cobrança da multa pela falta de roçada em terreno que estava arrendado à época para terceiro (fl. 55), alegando sua ilegitimidade passiva. Carece de fundamento sua alegação. Com efeito, o art. 123 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desta forma, verifica-se que o contrato de arrendamento firmado entre as partes não exclui a responsabilidade do proprietário pela conservação do terreno, nos termos da Lei nº 3.385/88: art. 4º - Os proprietários ou moradores de imóveis no Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado de higiene e limpeza, assim como quintais, pátios, prédios e terrenos. Art. 5º Os terrenos baldios deverão ser capinados e limpos no mínimo 3 (três) vezes ao ano. Parágrafo único. Os proprietários de terrenos onde há problema de erosão poderão à juízo do órgão competente da Prefeitura substituir a capina pelo roçamento, não devendo entretanto a altura da vegetação ultrapassar a 10 (dez) centímetros. Da nulidade do lançamento. Alega a embargante nulidade do lançamento por falta de notificação. Assiste razão a mesma. De fato, a notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o mesmo tenha eficácia e possa, a partir de então, ser regularmente exigido do contribuinte, a fim de que o mesmo quite seus débitos tributários ou exercite seu direito de defesa. Na falta da citada notificação há de se considerar nulo o lançamento e, conseqüentemente, a certidão de dívida ativa, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido cito precedente do TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE DA CDA. 1. As anuidades devidas aos conselhos de profissão regulamentada são contribuições parafiscais (art. 149, caput, da CF), de natureza tributária, sujeitas a lançamento de ofício, no início do exercício financeiro do respectivo órgão, reguladas pelas disposições do CTN no tocante à

decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. A notificação do lançamento ao devedor é o marco inicial do prazo para o exercício do seu direito de defesa, conforme artigo 10, caput e inciso V, do Decreto 70.235/72, e perfectibiliza-se com o envio do documento de cobrança para o endereço do profissional inscrito, via ECT, e tem por fim afastar a decadência, constituir definitivamente o crédito a partir de seu vencimento (art. 173 do CTN), se ausente impugnação administrativa. 3. Somente após o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, a teor do art. 145 do CTN, o crédito tributário pode ser inscrito em dívida ativa. 4. Ausente a indispensável notificação do lançamento ao contribuinte é nula a CDA e a execução fiscal. 5. Declarada a ausência de decadência e de prescrição, mas mantida sentença que declarou a nulidade das CDAs e extinguiu o executivo fiscal, merece ser mantida a condenação do Conselho nos ônus de sucumbência. AC 200971020004432. PRIMEIRA TURMA. D.E. 18/05/2010Do caso em apreço.A parte embargante discute acerca da validade dos débitos inscritos nas CDAs nºs 72588/2000 e 72849/2000, que tratam de multas aplicadas em razão da não manutenção de terreno de sua propriedade (falta de roçada). Tais créditos relacionados à multa, foram constituídos mediante auto de infração (fl. 86). Intimada a embargada a informar a data em que teria ocorrido a notificação do auto de infração, esta indicou as fls. 90 do processo. Observando-se o documento de fl. 90, verifico tratar-se de documento supostamente enviado para notificação do contribuinte. Entretanto, neste não há qualquer assinatura ou ciente do contribuinte, nem mesmo outra prova de tenha ocorrido a regular intimação acerca do auto de infração. Diante da ausência da comprovação da regular notificação do lançamento, decreto a nulidade do mesmo e da CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Dispositivo: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para o efeito de decretar a nulidade da CDA que embasa a Execução Fiscal 2006.61.03.001953-. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0004034-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, conclusos em gabinete.

0006976-76.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006844-7)) JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento na Súmula nº8 do E. STF, cancelando-se a dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0007523-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-23.2006.403.6103 (2006.61.03.009433-4)) AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF e 794, II do CPC, pelo cancelamento das dívidas após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0006422-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-37.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Recebo os embargos com efeito suspensivo. Emende o embargante a inicial, em 20 (vinte) dias, juntando cópia da CDA e atribuindo valor à causa. Cumpridas as diligências, intime-se a embargada para impugnação e juntada do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000590-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-

87.2009.403.6103 (2009.61.03.001940-4) MARINA LEONCIO DOS SANTOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo os embargos. Inicialmente, quanto ao bloqueio pelo SISBACEN, observa-se dos documentos juntados pela executada à fl. 39, que o valor bloqueado na conta 013.07000070-1, da agência nº 0351 da Caixa Econômica Federal refere-se a poupança. Desta forma, conforme o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, determino a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado à fl.51 da execução Fiscal em apenso, em nome da executada. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Diante dos documentos de fls. 37 e 40, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: a) atribuir correto valor à causa; b) indicar as provas, nos termos do art. 282, VI do CPC; c) juntar cópia da certidão de dívida ativa e do extrato do bloqueio do BACENJUD; d) adequá-la ao artigo 282, IV do CPC, formulando pedido mediato e imediato; e) juntar instrumento de procuração original. Cumpridas as diligências supra, intime-se o exequente para impugnação. Não cumpridas as diligências, tornem conclusos em Gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002586-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-04.1999.403.6103 (1999.61.03.006275-2)) ANTONIO HAILTON COELHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

ANTONIO HAILTON COELHO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra DROGARIA XAVANTE LTDA, visando a liberação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 83.133, que alega ser de sua propriedade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 199961030062752, a penhora combatida pelo embargante não chegou a ser registrada e a execução fiscal foi extinta por ausência de um dos elementos da ação (parte). Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido: SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE. Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores. TRIBUNAL 4ª REGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA: 17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0008137-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002967-7)) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se Embargos de Terceito objetivando a liberação da penhora realizada sobre bem móvel - Centro de Usinagem Vertical ROMI DISCOVERY 760. Narra, em síntese, que não é proprietária do bem em questão, tendo em vista que o mesmo foi adquirido através de contrato com cláusula de propriedade resolúvel, que só adquirirá a mesma após quitação total do preço e que está em atraso com as parcelas avençadas. Requer a expedição de liminar para manutenção da posse do bem, com o imediato desbloqueio do mesmo. Foi determinada a emenda à petição inicial. Os autos vieram conclusos. Decido. Primeiramente, recebo a petição e documentos de fls. 28/33 como emenda à inicial. Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, verifico que a Fazenda Nacional requereu a suspensão da mesma, em face da adesão regular do executado ao regime de parcelamento regrado pela Lei 11.941/09. Dessa forma, em razão da suspensão da execução, não vejo óbice e nem prejuízos à exequente na manutenção na posse no referido bem em favor da parte embargante até o julgamento deste feito. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a manutenção na posse do bem descrito à fl. 29 em favor da parte embargante, até decisão ulterior. Dê-se vista à União Federal para impugnação. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0403598-38.1996.403.6103 (96.0403598-3) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X RUBENS DOMINGUES PORTO X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARÁ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 155/170 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, alegando haver se retirado da empresa executada em 1997 e negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN.A excepta manifestou-se às fls.173/177. FUNDAMENTO E DECIDO.Este Juízo acompanha a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que é pacífica no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No caso concreto, a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento, há penhora suficiente para garantir a totalidade do débito que encontra-se parcelado, não havendo motivos para a manutenção dos diretores no polo passivo. Desta forma, acolho o pedido e determino a remessa dos autos à SEDI para exclusão dos nomes de RUBENS DOMINGUES PORTO e FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARÁ do polo passivo. Fls. 310/318 - Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0401821-47.1998.403.6103 (98.0401821-7) - FAZENDA NACIONAL X PRO AGUA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA ME X MIGUEL DOS SANTOS SOUZA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DESPACHADO EM 10/04/2012:Chamo o feito à ordem.Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de entender desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, eis que já bloqueados valores através do sistema BACENJUD, cancelo a determinação de cumprimento do item constante no despacho retro. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404755-75.1998.403.6103 (98.0404755-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GIOVANNI APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 140/140vº. Eventual parcelamento do débito deverá ser pleiteado diretamente ao exequente.Fl. 134. Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para

que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/ salário, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. DESPACHADO EM 21/04/2012: Chamo o feito à ordem. Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de não proceder à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002001-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002001-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO E SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP094816 - ANA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Fls. 251/256 - Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0004689-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004689-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VALE J P LTDA ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)

Em cumprimento à r. decisão de fl. 121, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/ salário, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006324-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DIN PLAST. IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Trata-se de Execuções Fiscais de dívidas relativas ao não pagamento de Contribuição Social e COFINS relativas ao ano-base de 1996, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 1997. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A citação da dos sócios datam de dezembro de 2001, antes do transcurso do referido prazo, não ocorrendo a prescrição. Assim, prossiga-se com a execução, procedendo-se à penhora dos veículos indicados à fl. 88. Após, abra-se vista à exequente.

0000157-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA S C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES)

DE LIMA)

DR. VANTOIL GOMES DE LIMA, OAB 101266, A MINUTA DO OFÍCIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE EM SECRETARIA DISPONÍVEL PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0003155-79.2001.403.6103 (2001.61.03.003155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X DONIZETTE MURILO DE PAULA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a exequente a divergência entre o pedido de fl. 92 e o extrato juntado à fl. 98. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0004131-52.2002.403.6103 (2002.61.03.004131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A COLOMBO LANCHONETE ME X AVELINO COLOMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004860-78.2002.403.6103 (2002.61.03.004860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITO & MOURA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X YARA PATU DE BRITO X MARCIA LUCIA DE MACEDO MOURA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES)

Fls. 80/85 - Desentranhe-se a petição de fls. 80/85 para posterior descarte. Fls. 159/161 - Diante da certidão de fls. 157, na qual o sr. Oficial de Justiça constatou o encerramento da empresa executada, torno sem efeito a decisão de fls. 146/147. Proceda-se a citação da sócia Márcia Lucia de Macedo Moura, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citada, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005525-94.2002.403.6103 (2002.61.03.005525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIOMAR BONDESAN(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo

encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Oficie-se em resposta ao Ofício nº 814/2011, informando o valor da dívida constante à fl. 265, com urgência. Após, dê-se vista à exequente e tornem conclusos em Gabinete.

0007531-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANINI X VALDEBRANDO GIOVANINI JUNIOR
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 55/57 para posterior descarte. Considerando que não foram encontrados bens do co-executado (fl. 60), defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005718-41.2004.403.6103 (2004.61.03.005718-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PESQUISAS INTEGRADAS UNIVERSAIS COM/ E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X SERGIO KULIKOVSKY X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 175/178 - Diante das informações da exequente às fls. 180/185, não houve remissão da dívida. Comprove o executado sua hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 144/145 - Indefiro o pedido de parcelamento, uma vez que o pleito deve ser apresentado diretamente ao exequente. Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos de fls. 146, 152, 156 e 159, bem como se mantém o pedido de fl. 172. Após, tornem conclusos.

0005862-15.2004.403.6103 (2004.61.03.005862-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME- EM LIQ X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X JANDERSON FELIX DA SILVA X RINALDO RODOLFO COSTA X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CESAR HIGINO MARQUES X JAIRO POLTRONIERI MORAIS

Fl. 287 - Aguarde-se a manifestação da exequente, conforme determinado à fl. 281. Retornando os autos com a informação acerca da liquidação da empresa executada, tornem conclusos em Gabinete.

0007778-84.2004.403.6103 (2004.61.03.007778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA TUBULOES DO VALE S/C LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 90, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008137-34.2004.403.6103 (2004.61.03.008137-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VANDA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS
Inicialmente, considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de não proceder à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados no extrato BACENJUD à fl. 41.Fls. 51/73 - Os documentos juntados pela executada às fls. 67/72 comprovam que a conta nº 10011618-3, da agência nº 5971-4 do Banco do Brasil refere-se a poupança, cujos valores são impenhoráveis até quarenta salários mínimos, conforme o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06.O documento juntado à fl. 73, indica que é no Banco Itaú s/a, agência São José dos Campos WAL MART, código nº 646211, que a executada recebe benefício previdenciário. Desta forma, expeçam-se ofícios, com urgência, às referidas instituições financeiras, para que procedam à liberação das contas acima indicadas, desde que a ordem tenha sido proferida por este Juízo, bem como informe a contraordem aos ofícios nºs 652/2011 e 653/2011. Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca da Declaração da executada junto à exequente (fl. 49). Após, tornem conclusos.

0008379-90.2004.403.6103 (2004.61.03.008379-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANA MARIA SECCO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 83, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, vez que já bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD, torno sem efeito a determinação de fl. 224. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004357-52.2005.403.6103 (2005.61.03.004357-7) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização

da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001002-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001002-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102871 - MARIA CRISTINA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 85. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 63. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos, após o trânsito em julgado. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007000-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007000-7) - INSS/FAZENDA X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTD(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X MARIO RENO FARIA X JOSE AUGUSTO TASSETTO(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X ACACIO DOS SANTOS MACHADO

Fls. 94/105 - Diante da ausência de garantia integral da dívida, indique o co-executado outros bens da empresa para penhora, demonstrando a capacidade desta em quitar o débito. Na ausência de manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 93. Havendo indicação de outros bens, abra-se vista à exequente para manifestação e tornem conclusos.

0007309-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007309-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BENEDITO ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008755-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008755-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE IVAN DE CAMPOS MOTA(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 97, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 49. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de

Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0009433-23.2006.403.6103 (2006.61.03.009433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em quatro CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente às de nºs 80206091681-59 e 80606185177-98, a extinção se dá nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado às fls. 286/287. Quanto às CDAs nºs 80706048752-44 me 80606185176-07, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários.

0003519-41.2007.403.6103 (2007.61.03.003519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOAC - PISOS E LAJES DE CONCRETO LTDA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002247-75.2008.403.6103 (2008.61.03.002247-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SOLUTIONS DESIGN COM E SERVICOS DE INF LTDA -

Inicialmente, diante da manifestação espontânea da executada, dou-a por citada. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOLUTIONS DESIGN COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da Fazenda Nacional, alegando: prescrição e nulidade da certidão da dívida ativa, que não atende aos requisitos do art. 202 do CTN. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da alegação de nulidade da CDA: A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do 5º, do artigo 2º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor, o valor originário da dívida, origem e a data e o número da inscrição. De acordo com o art. 204 e seu parágrafo único do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca produzida pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o

devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional.Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.Trata-se de dívida decorrente do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre 2005 e 2006 cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de confissão do contribuinte (fl. 04). O despacho que ordenou a citação foi proferido em maio de 2008, não tendo decorrido cinco anos desde a constituição das dívidas, conforme previsto no art. 174 do CTN.Isto posto, REJEITO os pedidos. Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004888-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004888-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Embargos Infringentes deduzidos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, visando a reforma da sentença proferida às fls. 45/46, em relação à extinção da verba honorária arbitrada. Alega que a dívida foi quitada após a prolação da sentença, concluindo que à executada falecia interesse processual, e portanto, os honorários são indevidos. Contra-razões às fls. 54/55. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pleiteia o exequente/embargante, a reforma da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição, para extinção por pagamento com fundamento no art. 794, I do CPC, afastando-se a sucumbência fixada. Não cabe reforma da sentença, uma vez que apesar de o pagamento (junho de 2010) ter-se dado antes de sua prolação em 31 de janeiro de 2011, não foi informado pelo exequente este fato ao Juízo. Ademais, não houve condenação em honorários advocatícios e as custas serão cobradas na forma prevista em lei. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes.

0006844-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls.73/115. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000376-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000376-7) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Embargos Infringentes deduzidos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, visando a reforma da sentença proferida às fls. 64/66, em relação à extinção da verba honorária arbitrada. Alega que a dívida foi quitada após a prolação da sentença, concluindo-se que à executada falecia interesse processual, e portanto, os honorários são indevidos. Contra-razões às fls. 74/75. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pleiteia o exequente/embargante, a reforma da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição, para extinção por pagamento com fundamento no art. 794, I do CPC, afastando-se a sucumbência fixada. Não cabe reforma da sentença, uma vez que o pagamento (julho de 2010) deu-se após sua prolação em 31 de maio de 2010. Ademais, não houve condenação em honorários advocatícios e as custas serão cobradas na forma prevista em lei. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes.

0001185-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001185-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Fls. 37/50 - Manifeste-se o exequente acerca do pedido do executado para liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, em face do parcelamento do débito. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0004786-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAIROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006322-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NURICEL VILLALONGA AGUILERA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo,

proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente às fls. 42/44, evidenciada está a verossimilhança das alegações. Considerando, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente, ao SERASA e SPC, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada nos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos.

0006819-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008794-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X L C P DA SILVA S J CAMPOS(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado da executada para futuras intimações e remeti novamente para o Diário da Justiça o texto do r. despacho de fl. 172, como segue: Diante do parcelamento dos débitos, conforme extratos de fls. 160/171, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009254-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO LOURENCO GRILO(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Despachado em inspeção. Fls. 43/55 - Indefiro a liberação do valor bloqueado, uma vez que não foram indicados dados, tampouco comprovado o caráter alimentar da conta em que o executado alega receber sua aposentadoria. Comprove o executado sua hipossuficiência para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a restituição do prazo para embargos, diante da ausência de previsão legal. Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, vez que já bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal informando a contraordem ao ofício nº 238/2011. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as alegações do executado, observando o documento de fl. 53.

0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 104/109 - O pedido de reforma da decisão administrativa, protocolado em 14 de agosto de 2009 foi indeferido, tendo sido notificado o contribuinte em 5 de agosto do mesmo ano. Desta forma, não existe motivo de suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN. Cumpra-se a determinação de fl. 95, intimando-se o executado do prazo para oposição de embargos.

0002748-58.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 118/136 - Diante do parcelamento da dívida conforme noticiado às fls. 502/509, prejudicado o pedido. Ademais, diante das razões expostas pela exequente às fls. 139/140, verifica-se que os débitos não se encontram prescritos. Fls. 511/515 - Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-lo em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004789-95.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ISSOMOTO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em face de MARCOS ISSOMOTO. Efetuado depósito judicial do valor da dívida em maio de 2011, foi intimado o exequente em 24 de agosto do mesmo ano, por carta, para manifestação, quedando-se inerte até a presente data, faltando o impulso processual indispensável ao normal prosseguimento do feito. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ:RESP 250945 / RJ ; RECURSO ESPECIAL, 2000/0023686-1, Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Segunda Turma, DJ 29.10.2001, pg.193, RSTJ vol. 150 p. 210 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTIGO 25 DA LEI N. 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Determinada a manifestação do recorrente, em 30.10.90, esta não ocorreu, efetivando-se, então, sua intimação pessoal em 1º de outubro de 1992, para que desse andamento ao feito, sob a consequência da extinção, caso não o fizesse, o que também não se consumou. O Juízo de primeiro grau cumpriu o preceito legal, qual seja, o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, em consonância com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente, por mandado, o credor público para dar andamento ao processo. A situação descrita no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) - que determina a suspensão da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora -, tem um comando ao juiz do feito completamente diferente daquela apresentada na questão sub judice, uma vez que, nesta, o devedor foi localizado e ofertou bem à penhora; nesse caminho, o prosseguimento da execução cabia à autarquia exequente, providenciando a redução a termo dessa nomeação à penhora, determinada pelo Juízo de primeiro grau... Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. Ante a inércia do exequente, e diante do depósito do valor da dívida, conforme consta à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007192-37.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 22/26 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência bancária do depósito de fl. 08 para conta de titularidade da executada-a própria Caixa. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007487-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FUND ATEND CRIANCA ADOL PROF HELIO A. DE SOUZ(SP178674 - ALEXANDRE TONELI)
Fls. 115/120 - Prejudicado, diante da decisão de fl. 88. Cumpra-se a determinação de fl. 108 a partir do segundo parágrafo.

0008593-71.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALESSANDRA VENEZIANI DIAS(SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 13, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-

o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005621-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, tendo em vista que o documento de fl. 23 não se refere à dívida cobrada nesta Execução Fiscal (nº 39.351.043-3), mas sim ao débito nº 399.19110-0.Regularize a requerente sua representação processual no prazo de cinco dias, mediante juntada de substabelecimento, sob pena de desentranhamento das fls. 19/72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402747-33.1995.403.6103 (95.0402747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400545-83.1995.403.6103 (95.0400545-4)) BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO REAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 244), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004342-25.2001.403.6103 (2001.61.03.004342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-95.2000.403.6103 (2000.61.03.000188-3)) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE CARLOS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

DR. JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA, OAB/SP 232229, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0009511-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

DR. RODRIGO AMARAL FONSECA, OAB 210421, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE EM SECRETARIA DISPONÍVEL PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fl. 294), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0003534-28.2003.403.6110 (2003.61.10.003534-8) - ARLETE FERREIRA GRILLO X WALTER GRILLO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 227/227-v), que julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, V, e 329 do CPC, tendo em vista a renúncia expressa da parte demandante ao direito sobre o qual se funda a ação. Aduz a parte demandante a omissão da sentença, porquanto não apreciou o pedido de designação de audiência de conciliação formulado nos autos. A CEF, às fls. 232-3, apresentou embargos de declaração aduzindo ser de interesse das partes a realização de conciliação. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a parte demandante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 213 e 221). A renúncia é ato unilateral da parte autora e independente de anuência da parte demandada. Aliás, a CEF não havia, até a data da prolação da sentença, sido citada, de modo que não se havia completado a relação processual. Desse modo, compete ao Juiz, apenas, conferir os poderes outorgados ao advogado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto. (EDRESP 200801752065, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2009.) No caso em apreço, a petição de fl. 221 foi subscrita pela própria parte demandante, juntamente com a advogada, de modo que competia a este Juízo, tão-somente, a homologação da renúncia. Com relação à conciliação, as partes podem, a qualquer momento, realizar transação extrajudicial, de modo que a prolação da sentença, a princípio, não lhes causou qualquer prejuízo. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes. P.R.I.

0009859-19.2003.403.6110 (2003.61.10.009859-0) - AGAPE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA FISIOTERAPICA MALIL S/C LTDA X CLINICA ITUANA S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SS S/C LTDA X GAIANE BARCONI & CONTES S/C LTDA X GM ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ITUCLINICAS CENTRO DE INVESTIGACAO DIAGNOSTICAS CLINICO CIRURGICAS DE ITU S/C LTDA X PRATICA CONTABIL S/C LTDA X PROCONTABIL S/C LTDA X OFFICE CONTABIL S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL BRASILIA LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO TONELLO S/C LTDA X ORTOCLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA X SHALOM ASSUNTOS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA X SISTEMA CONTABIL & FISCAL S/C LTDA X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X UNICONT UNIDOS PARA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Preliminarmente, esclareço que não houve a condenação da parte autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que esta não foi sequer intimada para o pagamento, efetuando o depósito espontaneamente. Assim, não há que se falar na condenação da parte executada na multa estipulada no art. 475-J do C.P.c., nesta fase do processo, restando somente a extinção da execução, uma vez que a parte executada depositou o valor integral do débito, conforme apurado pela própria exequente (fl. 1797). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Quanto ao requerimento de concessão de prazo, pela UNIÃO, para manifestação acerca da conversão dos depósitos efetuados no feito em pagamento definitivo, esclareço que nada obsta a consulta do feito pela exequente, a qualquer tempo, sendo desnecessária a concessão de prazo por este Juízo, uma vez que referida conversão não tem relação alguma com a execução de honorários promovida pela exequente e ora extinta. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006770-46.2007.403.6110 (2007.61.10.006770-7) - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 324), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento,

nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011530-38.2007.403.6110 (2007.61.10.011530-1) - FAUSTO TEZOTO (SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fl. 192), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0015239-81.2007.403.6110 (2007.61.10.015239-5) - LINE SEAL VEDACOES LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LINE SEAL VEDAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional. Aduziu, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos, entendimento este que também tem sido seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Regionais Federais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/69. O pedido de antecipação da tutela foi denegado em fls. 62/63, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento de tal decisão (fls. 68/83), recurso em que restou deferida a tutela antecipada requerida (fls. 88/90). A União contestou o feito em fls. 96/110, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sem alegar preliminares. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em fls. 115/119 foi juntada a réplica da parte autora intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, tanto a autora, em fl. 124, quanto a ré, em fl. 127, aduziram não ter interesse na produção de nenhuma. As decisões de fls. 128, 129, 131 e 133 suspenderam o trâmite da demanda, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. Na decisão de fls. 133 foi determinada, ainda, a suspensão do julgamento desta ação, tendo em vista a distribuição por dependência a estes autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0008390-88.2010.403.6110 (em apenso), a fim de possibilitar o julgamento simultâneo dos feitos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o nº 946.042 (DJJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendo não mais existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o mérito da pretensão. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Quanto ao mérito, não assiste razão à autora. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela autora não representam novidade, na

medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes eventuais alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Isto porque o mencionado artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Não vislumbro qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, porque à tributação em tela são aplicadas as mesmas normas para todos os contribuintes em situação jurídica equivalente. Também não verifico ferimento aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, vez que não há qualquer demonstração no sentido de que a exigência fiscal guerreada afetou o potencial econômico da autora ou representa risco de inviabilidade do exercício do seu objeto social, minando a sobrevivência da empresa. Ressalte-se que as contribuições PIS e COFINS são arrecadadas proporcionalmente a receita/faturamento, o que se mostra em harmonia com a capacidade econômica do contribuinte e afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse ponto, impende trazer à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserta na AMS nº 0027511-06.2008.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ de 10/02/2012: Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saíam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.105027-1, informando a prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-06.2010.403.6110 - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1. Preliminarmente, homologa a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 117. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/108.2. Em face da concordância do exequente (fl. 115) com o valor depositado pelo executado à fl. 112, comprovada, assim, a quitação integral do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda do INSS do valor depositado à fl. 112, através de GRU, conforme instruções de fl. 116.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos e recolhidas as custas pela parte autora (fl. 37), remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDECI LÚCIO DE MEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 08/01/2009)... (sic - fls. 04). Segundo a inicial, o requerente é portador de lesão no olho direito que o incapacita para exercer suas atividades habituais devido a perda da visão binocular, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até 19/08/2006, quando retornou ao seu trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio e foi demitido em 11/09/2006. Esclarece que autor que recebe mensalmente o benefício de auxílio-acidente - NB 560.682.491-0. Ante a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, requereu administrativamente a concessão de novo benefício de auxílio-doença, porém, não conseguiu realizar nem o agendamento da perícia, sob a alegação de que já usufruía um benefício previdenciário. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária, porque se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/35. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 51/55. Nesta decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi ainda determinado que se oficiasse o INSS para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor (NB nº 560.682.491-0). Em sua contestação de fls. 64/66, o INSS aduz que, para a concessão do auxílio-doença, é necessário que a incapacidade constatada seja total e temporária e, para a concessão de aposentadoria por invalidez, seja constatada a incapacidade total e permanente. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 72 o Instituto Nacional do Seguro Social comprova a implantação do auxílio-doença a partir da competência de julho de 2007. Às fls. 78/82 a Gerente da Agência da Previdência Social de Sorocaba apenas informa que o benefício de auxílio acidente nº 560.682.491-0 está ativo e encaminha prontuário. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 86/89. Devidamente intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas (INSS - fls. 90 e autor - fls. 92). Às fls. 93 o feito foi convertido em diligência para que se reiterasse o ofício expedido à Agência da Previdência Social de Sorocaba solicitando a cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio acidente recebido pelo autor, uma vez que os documentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social não são suficientes para esclarecer a origem de referido benefício, bem como para que se oficie à Companhia Brasileira de Alumínio, requisitando a relação das funções exercidas pelo autor durante todo o período que este trabalhou na empresa. Às fls. 98/102 a Agência da Previdência Social de Sorocaba informou que o benefício de auxílio acidente nº 560.682.491-0 foi concedido por ordem judicial (2ª Vara Cível de Sorocaba, processo 12102003) e, por este motivo, não possui o laudo médico pericial. Informou, ainda, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social de Votorantim. A relação das funções exercidas pelo autor na Companhia Brasileira de Alumínio foi juntada às fls. 118/121, pela própria empresa. Devidamente intimadas, a parte autora não se manifestou sobre os documentos de fls. 118/122. A Agência da Previdência Social de Votorantim também foi oficiada para que trouxesse cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio acidente recebido pelo autor, sendo certo que juntou aos autos apenas as telas dos sistemas e roteiro utilizado para a implantação do benefício de auxílio acidente nº 560.682.491-0 (fls 124/134). A decisão de fls. 122 determinou a expedição de ofício à 2ª Vara Cível de Sorocaba, solicitando cópia da sentença ou acórdão que determinou a implantação do benefício de auxílio acidente nº 560.682.491-0, o que foi atendido às fls. 166/170. As partes foram devidamente intimadas acerca dos documentos juntados aos autos a partir de fls. 124, sendo certo que somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou às fls. 179. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, e tendo em vista que não foram arguidas preliminares na contestação, passo ao exame do mérito. O 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

..... 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A percepção conjunta de

auxílio acidente e auxílio doença é permitida, desde que originados por fatos geradores distintos. Pelas informações do autor e pelos documentos juntados às fls. 168/170 (cópia da sentença proferida nos autos 602.01.2003.031412-0/000000-00), em relação ao benefício de auxílio acidente - NB 560.682.491-0 - recebido pelo autor, o fato gerador é seqüela traumática em mão direita decorrente de acidente do de trabalho que ocasionou a fragmentação da mão e punho direito, com lesão no nervo ulnar e punho esquerdo com lesões das partes moles. Já o pedido de concessão de auxílio doença baseia-se no seguinte fato gerador: O Autor é portador de lesão no seu olho direito que incapacita de exercer atividades habituais devido a perda de visão binocular. Sua atividade profissional consiste em operar laminadores que trabalham em alta velocidade exigem boa visão e ambos os olhos e a falta de visão binocular com toda certeza o predispõem a ser vítima de acidente de trabalho, muito provavelmente de graves conseqüências. (sic - fls. 02). Portanto, em caso de procedência desta ação, a percepção conjunta dos dois benefícios é permitida, uma vez que originados por fatos geradores distintos. Feito o registro, considere-se que a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, a perícia realizada em 24/07/2009, pelo Juizado Especial Federal, concluiu que: No caso em análise, trata-se de periciando com visão monocular devido à seqüela devido à trombose de veia central da retina no olho direito desde 2004. A visão monocular dificulta a definição de profundidade e pode impedir algumas atividades laborativas. O autor refere que trabalhava em máquina de laminação. A principal dificuldade é perceber a profundidade e avaliar a distância que separa o objeto do observador. O exame pericial necessita estabelecer uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, as lesões encontradas geram incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, podendo ser reabilitado para outras funções laborativas. (sic - fls. 28). Concluiu, por fim, a expert: As seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 86). O laudo pericial é claro no sentido de que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, possuindo problemas de visão que ocasionam uma impossibilidade parcial, porém permanente, para a condução de suas atividades laborativas habituais. Em resposta ao quesito nº 6 do Juízo, o perito esclareceu que a data do início da doença e do início da incapacidade laboral é o ano de 2004 (fls. 30). Não procede a alegação do INSS no sentido de que ... a perda de visão (monocular) não impede o autor de exercer a função de porteiro descrita no documento de fls. 169... (sic - fls. 179), porque, de acordo com a declaração da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, onde o autor laborava, a atividade habitual exercida pelo autor desde 1991 é a de Laminador (01/11/1991 a 31/10/1998 - Operador de Laminador C na Laminação de Chapas e de 01/11/1998 a 11/09/2006 - Operador de Laminador B na Laminação de Folhas - conforme consta em fls. 118). Ressalte-se que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 10 de janeiro de 1989 e até esta data, não ocorreram interrupções que implicassem na perda de tal condição, cabendo acrescentar que, de 23/08/2004 a 20/02/2007 o autor recebeu benefício de auxílio-doença e recebe, desde 17/04/2000, o benefício de auxílio-acidente. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 08/01/2009, conforme requerido pelo autor em sua petição inicial (item f, fls. 04). Nesse ponto, aduza-se que, embora o perito do Juízo tenha fixado o ano de 2004 para a data do início da incapacidade e o autor tenha recebido o benefício de auxílio doença no período de 23/08/2004 a 20/02/2007 e, teoricamente, poderia voltar a receber o benefício de auxílio-doença desde a data em que cessou, ou seja, desde 21/02/2007, é certo que o autor fez pedido expresso, no sentido de que a data do início

do benefício deveria ser fixada em 08/01/2009, em razão de requerimento administrativo de benefício feito nessa data (item f, fls. 04). Ademais, não consta dos autos notícia de estar o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, não estando o autor reabilitado para o exercício de nova função e nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade total e permanente, deve continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença será mantido até que a previdência providencie processo de reabilitação profissional. O autor deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência e a processo de reabilitação profissional e tratamento, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Fica esclarecido que, caso o segurado seja intimado a comparecer ao processo de reabilitação profissional e se recuse a fazê-lo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a cessar imediatamente o benefício de auxílio-doença do autor concedido nesta sentença. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data do requerimento, em 08/01/2009, até 30/06/2010, tendo em vista a implantação do benefício a partir da competência de julho de 2010 (fls. 74). Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 08/01/2009 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida em julho de 2010), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor VALDECI LÚCIO DE MEIRA (NIT nº 1.237.916.584-1, data de nascimento: 19/01/1965; nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Meira; CPF: 021.275.158-11 e endereço: Rua Catarina Maria de Jesus, 132 - Vila Domingues - Votorantim/SP - CEP: 18.116-485), nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 08/01/2009, DIB em 08/01/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. O benefício de auxílio-doença será mantido até que a previdência providencie processo de reabilitação profissional. O autor deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência e a processo de reabilitação profissional e tratamento, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Caso o segurado seja intimado a comparecer ao processo de reabilitação profissional e se recuse a fazê-lo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a cessar imediatamente o benefício de auxílio-doença do autor concedido nesta sentença. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 08/01/2009 até 30/06/2010, tendo em vista a implantação do benefício a partir da competência de julho de 2010. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas de 08/01/2009 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2010), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 51/53. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004806-13.2010.403.6110 - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Antônio de Assis ajuizou esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral, desde a DER, em 26.03.2007, mediante a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, do período compreendido entre 01.01.1999 a 30.12.2005, que trabalhou na Aral Locadora de Veículos S/C Ltda. sem registro em CTPS e que foi reconhecido

por sentença trabalhista homologatória de acordo (fl. 05). Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial mediante a inclusão, no Período Básico de Cálculo - PBC, dos salários recebidos nesse período. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação asseverando que não existe prova material que comprove a alegada atividade exercida pela parte demandante; há apenas a sentença trabalhista homologatória de acordo. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 78 a 169 a parte demandante junta aos autos cópia da Reclamação Trabalhista n. 0120000-36.2006.5.15.0047. Termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte demandante, colhidos mediante Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP (fls. 219 e 224 e 227-8 e 230). Memoriais do Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 239 e da parte demandante às fls. 246-7.II) Relatei. Passo a decidir. Requer o demandante a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral, desde a DER, em 26.03.2007, mediante a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, do período compreendido entre 01.01.1999 a 30.12.2005, que trabalhou na Aral Locadora de Veículos S/C Ltda. sem registro em CTPS e que foi reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial mediante a inclusão, no Período Básico de Cálculo - PBC, dos salários recebidos nesse período. Por fim, requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a pagar todas as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Para comprovar o seu direito, juntou cópia da Reclamação Trabalhista n. 0120000-36.2006.5.15.0047 RT (78/169), ajuizada em face do ex-empregador, em que foi proferida sentença homologatória de acordo (em 30.01.2007). Juntou, ainda, diversos recibos emitidos nos anos de 1999, 2000, 2001, 2004 e 2005 (em nome de Aral Locadora de Veículos S/C Ltda. - fls. 27-9). Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho exercido pela parte demandante, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Nos termos da Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=31> As declarações da parte demandante, aliadas aos depoimentos das suas testemunhas (2), foram unânimes em confirmar a prestação de serviço para Aral Locadora de Veículos S/C Ltda., no período informado pela reclamação trabalhista. Suas testemunhas conhecem-na há muito tempo e sempre trabalhavam próximas ao demandante. A Senhora Cleonice, amiga da família, trabalhou durante muito tempo com a esposa do demandante, na Lanchonete Cacau Lanches, de propriedade do demandante e de sua esposa. O Senhor Sidney trabalhava na Prefeitura, que fica em frente à Aral Locadora de Veículos S/C Ltda. e via o demandante trabalhando desde, pelo menos, 1999. São, assim, pessoas que possuem, sem dúvida, conhecimento acerca das atividades parte demandante. Em outras palavras, as suas declarações mostram-se juridicamente idôneas, suficientes para confirmar os fatos trazidos pela reclamação trabalhista. Não ocorreram, ademais, quaisquer divergências entre as declarações das testemunhas e as da parte demandante, mostrando, mais uma vez que os fatos apresentados pela reclamação foram ratificados em Juízo Federal, perante o INSS. Os vínculos trabalhistas, assim, devem ser reconhecidos, também, para fins previdenciários. A questão dos recolhimentos das contribuições (se houve pagamento ou não), no caso em tela, cuidando-se de segurado empregado, não pode prejudicar a parte demandante, na medida em que, nos termos da legislação previdenciária, não é da sua responsabilidade o recolhimento dos referidos tributos. Trata-se de responsabilidade do empregador. Portanto, existindo início de prova material e declarações das testemunhas que confirmam os fatos apresentados, deve ser reconhecido o tempo de serviço, para cômputo do benefício almejado. Passo a analisar a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede a parte demandante a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, do período trabalhado na Aral Locadora de Veículos S/C Ltda. e, conseqüentemente, que seu benefício seja revisado para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Com relação à aposentadoria integral, tem-se que a partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º, que determina que poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. O autor, nascido em 08.08.1951 (fl. 8), preenche, na data do requerimento administrativo (fl. 14 - em 2007), a idade mínima para obter o benefício almejado, resta analisar se possui o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício requerido. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante - NB 42/141.131.112-1, foi concedido com DER/DIB/DIP em 26.03.2007, RMI de R\$ 350,00 e tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 20 dias (fls. 14-5). Conforme consta da tabela abaixo, faz juz o autor à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que, com a inclusão do período de 01.01.1999 a 30.12.2005, trabalhado na Aral Locadora de Veículos S/C Ltda., o autor passa a contar com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 tempo já reconhecido pelo INSS 30 2 20 - - - 7 Aral

Locadora de Veículos S/C Ltda 01/01/1999 30/12/2005 6 11 30 - - Soma: 36 13 50 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.400 0 Tempo total : 37 2 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 20 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Por conseguinte, preenche a parte demandante os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir de 26.03.2007, data da DER do benefício n. 42/141.131.112-1. Outrossim, todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, desde que devidamente comprovados, devem ser incorporados ao seu salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei. É a norma do art. 201, Parágrafo 11, da CF/88 (na Lei n. 8.213/91, art. 29, Parágrafo 3º, e na Lei n. 8.212/91, art. 28, I). Assim, devem ser incluídos no PBC - Período Básico de Cálculo do benefício da parte demandante, os salários recebidos pela parte demandante, anotados em CTPS, conforme determinado na sentença proferida nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista n. 1200-2006-047-15-00-5 RT, ou seja, de janeiro a abril de 1999, R\$ 650,00; de maio de 1999 a abril de 2000, R\$ 680,00; de maio de 2000 a março de 2001, R\$ 755,00; de abril de 2001 a abril de 2002, R\$ 900,00; de maio de 2002 a março de 2003, R\$ 1.000,00; de abril de 2003 a abril de 2004, R\$ 1.440,00; de maio de 2004 a abril de 2005, R\$ 1.560,00 e de maio de dezembro de 2005, R\$ 1.800,00 (fl. 11). Os holerites juntados às fls. 27 a 29 confirmam que o demandante permaneceu empregado na Aral Locadora de Veículos S/C Ltda e que recebeu os salários acima. Portanto, se o demandante esteve empregado desde 01.01.1999 a 30.12.2005, os salários por ele recebidos nesse período todo devem integrar o PBC para o cálculo de sua RMI. IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO o pedido formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.131.112-1 - de titularidade do demandante Antônio de Assis, desde a data da sua concessão em 26.03.2007 (DIB = 26.03.2007), para incluir no cálculo do tempo de serviço do autor o período de 01.01.1999 a 30.12.2005, trabalhado na Aral Locadora de Veículos S/C Ltda., e incluir, no Período Básico de Cálculo - PBC, os salários recebidos pelo demandante nesse período (01.01.1999 a 30.12.2005), ou seja, R\$ 650,00, de janeiro a abril de 1999; R\$ 680,00, de maio de 1999 a abril de 2000; R\$ 755,00, de maio de 2000 a março de 2001; R\$ 900,00, de abril de 2001 a abril de 2002; R\$ 1.000,00, de maio de 2002 a março de 2003; R\$ 1.440,00, de abril de 2003 a abril de 2004; R\$ 1.560,00, de maio de 2004 a abril de 2005 e R\$ 1.800,00, de maio de dezembro de 2005 (fl. 11). A RMI e RMA serão apuradas pelo INSS. A DIP fica consignada para 28.04.2012, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 26.03.2007 a 27.04.2012 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condene o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção) e dos honorários advocatícios em favor da parte demandante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença, isto é, até 27.04.2012 (Súmula n. 111 do STJ). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. **DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:** Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para revisão do benefício ora concedida, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para revisão encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor do salário de benefício revisado (conforme cálculo de simulação da RMI efetuado no Sistema Único de Benefícios PLENUS/DATAPREV - ora juntado aos autos) e o interregno das parcelas vencidas (2007 a 2012), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ ATAÍDE DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, para o fim de não ser aplicada a pena de perdimento do veículo Caminhão F4000, ano 2003, Placa CSY 8762, Renavan 805517928, retido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, conforme Termo de Retenção de Veículo n. 08/11000-010/2010. Dogmatiza, em suma: a) a nulidade do Auto de Infração; b) a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; c) a ausência de prova de que o proprietário do veículo concorreu para o ilícito; e d) que o bem é utilizado para o sustento da sua família. Juntou documentos (fls. 37 a 145). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150 e verso). Inconformada, a parte demandante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 159 a 182), que negou o efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 214-8). Citada, a União apresentou contestação às fls. 183-9 asseverando, em síntese, a legitimidade do auto de infração e a constitucionalidade da pena de perdimento. Juntou documentos (fls. 190-6). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 199/201) e apresentou réplica às fls. 202/213. A demandada manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas, protestando pela preservação do direito de produzir contraprovas (fl. 222). A decisão de fl. 223 determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a fim de que informasse a este Juízo a situação atual do Procedimento Administrativo n. 0010774-000.035/2010-21, esclarecendo especialmente se houve a interposição do recurso administrativo ou o recolhimento da multa prevista no artigo 75 da Lei n. 10.833/03. Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba informou que não houve a aplicação da multa tratada no artigo 75 da Lei n. 10.833/03 devido à exceção contida no 6º do mesmo artigo. Informou, também, que o processo foi concluído administrativamente, tendo sido aplicada a pena de perdimento (fls. 226/234). Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão para sentença (fl. 235). O demandante apresentou agravo retido (fls. 237/245), com manifestação da União à fl. 246. Relatei. Passo a decidir ut art 330, I, do CPC. II) Pelo que consta dos autos, em 16 de agosto de 2005, Policiais Militares, no município de Itararé, abordaram o Caminhão F4000, placa CSY 8762, verificando que o mesmo transportava 31 caixas de cigarros de origem paraguaia, totalizando 15.500 maços. O veículo foi entregue a Valmir de Almeida, proprietário do veículo na data dos fatos, na condição de fiel depositário. A apreensão das mercadorias deu origem ao IPL n. 154/2007, da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, e à Ação Penal n. 2007.61.10.004132-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba. Nos autos da Ação Penal foi determinada a busca e apreensão do veículo e entrega à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para os procedimentos cabíveis (fls. 89/94). DO AUTO DE INFRAÇÃO III) Sustenta o demandante a nulidade do Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, porquanto fundamentado no Decreto n. 4.543/02, quando este já havia sido revogado integralmente pelo Decreto n. 6.759/09. Verifico, todavia, que o ato administrativo combatido encontra-se assim fundamentado (fls. 42 a 47): No exercício das funções de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias especificadas na relação de mercadorias em anexo. Procedemos à autuação do acima qualificado, com fundamento do artigo 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), definida(s) como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento às referidas mercadorias (fl. 43) Dispõe o Decreto-lei n. 1455/76: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Art 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda. Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-lei. Vê-se, portanto, que a fundamentação legal apresentada para a lavratura do Auto de Infração encontra-se em pleno vigor. O que se verifica no documento impugnado são citações ao Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02), que foi substituído pelo Decreto n. 6.759/09, o que, de todo modo, não invalida o ato, por se tratar de norma meramente regulamentar. Aliás, as disposições do novo regulamento não alteram (e nem poderiam!) os mandamentos do Decreto-Lei n. 1.455/76. O referido ato goza de presunção de legitimidade, por conseguinte, apenas prova robusta em sentido contrário (não apresentada nestes autos) consegue elidir os fatos que atesta. Aliás, pela situação exposta pela Autoridade Fazendária, a pretensão da parte demandante não se me afigura legítima. O Auto de Infração n. 0811000/00031/10 (PA n. 10774-000.035/2010-21), portanto, não apresenta as nulidades alegadas pelo demandante. DA PENA DE PERDIMENTO IV) Em se tratando de veículo abordado pela Polícia, transportando mercadoria sujeita à pena de

perdimento, estabelece a lei que deverá ser retido, aplicando-se multa ao transportador, nos termos do artigo 75 da Lei n. 10833/03 ou, como no caso dos autos, a pena de perdimento, na hipótese do enquadramento no artigo 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966, c/c o 6º do artigo 75 da Lei n. 10.833/03:Lei n. 10.833/03:Art. 75 - ... 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.Dec-Lei 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.A situação questionada pela parte demandante encontra-se, por certo, prevista em lei e não fere qualquer princípio constitucional.São medidas de política fiscal, constitucionalmente razoáveis, porquanto pensadas com a finalidade de resguardo do interesse coletivo. O objetivo é prevenir e coibir a introdução inadequada (e notória!) de mercadorias estrangeiras (principalmente oriundas do Paraguai) no mercado nacional (promovendo, pela ausência do recolhimento dos tributos e pela duvidosa qualidade, concorrência predatória com os produtos nacionais), preservando, assim, em última análise, os princípios que regem as ordens tributária e econômica, consoante constitucionalmente postos (soberania nacional, garantia da livre - e sadia - concorrência e tratamento favorecido a empresas brasileiras de pequeno porte - art. 170 da CF/88).Óbvio que os meios utilizados para o sucesso da introdução (e distribuição) irregular das mercadorias estrangeiras no mercado brasileiro (dentre eles, o veículo que transporta os bens) devem ser atingidos pela política fiscal. Sem os atingir, as medidas seriam inócuas. Daí porque entendo que a retenção do veículo e a aplicação da pena de perdimento, conforme previstas em lei, tem amparo constitucional. Visando ao interesse público, o direito de propriedade pode sofrer limitações: é o interesse privado cedendo ao público (função social da propriedade - art. 170, III, da CF/88).É a situação do caso em apreço: por conta das razões fundamentadas de política fiscal, o direito de propriedade passa por restrições constitucionalmente razoáveis, porque a retenção e a pena de perdimento podem ser considerados meios eficazes para alcançar o objetivo maior: efetivamente prevenir a prática irregular.Desse modo, a alegação de que, após a ocorrência os fatos que deram origem à apreensão, o veículo passou a ser utilizado no labor rural, não afasta a aplicação da pena legalmente cominada.Visando, ademais, a reprimir a prática do ilícito penal, a pena de perdimento não ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.O auto de infração de fls. 49/51 não merece, pois, qualquer censura, posto que embasado em determinação legal. À evidência que não se aplica, no caso em tela, a Súmula n. 323 do STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), porque a retenção e a multa não têm por finalidade o recolhimento dos tributos sobre as mercadorias apreendidas. Se tivesse, com o pagamento dos tributos o veículo poderia ser liberado, circunstância não prevista na lei.Insurge-se, ainda, o demandante contra a pena de perdimento, afirmando que não há prova concreta de que concorreu para o ilícito.Todavia, os documentos constantes dos autos mostram que tanto Valmir (proprietário à época dos fatos) quanto José Ataíde, ao contrário do que afirma o demandante, são réus na ação penal ajuizada para a apuração do suposto cometimento do delito previsto no artigo 334 do CP (fls. 191-6).Ainda, o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil demonstrou às fls. 226 a 234 que o motorista do veículo, na data da apreensão, afirmou à autoridade policial que as mercadorias pertenciam a Valmir de Almeida:Diz o boletim à fl. 12: O indiciado declara que apenas estava fazendo um favor para um amigo conhecido por Valmir de Almeida, residente no bairro Santa Cruz dos Lopes, onde carregou os produtos num barracão pertencente ao mesmo, o qual é proprietário do veículo que conduzia, que o pediu para trazer os cigarros e entregar ao condutor de outro veículo (...)Reforça a convicção de que tanto Valmir quanto o demandante detinham responsabilidade pelas mercadorias o fato de que, conforme demonstra o Delegado da Receita Adjunto, ambos possuem outros processos por fatos similares: José Ataíde teve, à mesma época, outros dois veículos objeto de apreensão pela Receita Federal (nn. 12457.005137/2005-94 e 12457.004147/2005-11), ambos da DRF de Foz do Iguaçu/PR. Valmir, segundo informa a autoridade, apresenta três processos de apreensão de mercadorias e um de apreensão de veículo (anos de 2003 e 2005), também da DRF de Foz do Iguaçu.Some-se o fato de que o proprietário anterior, filho do demandante, transmitiu o veículo mesmo tendo assumido o compromisso de fiel depositário. Todos esses fatos, especialmente a conduta comumente praticada, mostram a ausência da alegada boa-fé do demandante ou do proprietário anterior do veículo. Pois bem, encontram-se reunidos, no caso em tela, todos os pressupostos para incidência do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/66, haja vista que estava transportando mercadoria sujeita à pena de perdimento, de responsabilidade do seu proprietário. O caminhão, consoante mostra a Receita Federal, vinha sendo perfeitamente utilizado para o transporte de mercadorias irregulares. Era o meio para o cometimento do contrabando ou do descaminho. A pena aplicada não fere qualquer princípio constitucional, pelo contrário, ratifica o princípio da moralidade (art. 37, caput, da CF/88), estabelecendo medida supostamente eficaz destinada a combater as práticas de contrabando e descaminho. Acerca da aplicabilidade da pena de perdimento, confirmam-se:PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. DECRETOS-LEIS NºS 37/66 E 1.455/76. Os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. O STF já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Por meio do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro. A questão restou superada com a edição

do novo Regulamento Aduaneiro, o Decreto n 4.543/2002. O artigo 603, I e II, do Decreto n 4.543/2002 prevê que respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie ou conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Considerando que o interesse da viagem realizada pelo ônibus fretado era auferimento de lucro com a venda das mercadorias - elidida a presunção de boa-fé do transportador -, é possível a aplicação da pena de perdimento do veículo, nos termos do artigo 617 do Decreto n 4.543/2002.(AC 200570020040740, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006.) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL ESTRANGEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 138 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não tendo o dispositivo legal pertinente deixado margem à discricionariedade, impossível o acolhimento do princípio da proporcionalidade. (Decreto-lei nº 37/66, art. 104, II.) 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 4 - Comprovada a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lúdima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. 7 - Remessa Oficial prejudicada.(AMS 200442000020279, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1098.) Pelas razões supra, a pretensão do demandante carece de amparo legal.V) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), HAJA VISTA A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66 E A ESCORREITA LAVRATURA DO AI DE FLS. 42-7.Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte autora.Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 215-8), com cópia desta sentença.P.R.I.

0008390-88.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015239-81.2007.403.6110 (2007.61.10.015239-5)) LINE SEAL VEDACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LINE SEAL VEDAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO, distribuída por dependência aos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 2007.61.10.015239-5, em apenso, pretendendo, em síntese, que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida - pretensão deduzida nos autos da mencionada ação de rito ordinário nº 2007.61.10.015239-5 -, seja reconhecido o seu direito à restituição, por repetição ou compensação, do valor de R\$ 697.964,66 (seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao montante recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS nos dez anos que antecederam o ajuizamento desta ação (artigos 165, 167 e 168 do Código Tributário Nacional), atualizados pela taxa SELIC e com acréscimo de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Argumenta, remetendo aos argumentos explanados na inicial da ação de rito ordinário autuada sob nº 2007.61.10.015239-5, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional. Aduziu, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Argumentou, por fim, que tendo em vista que os recolhimentos que entende indevidos, os quais por esta ação pretende ver restituídos, foram realizados anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a contagem do prazo prescricional deve obedecer ao disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44.A decisão de fl. 47 suspendeu o trâmite da demanda, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. Posteriormente, a suspensão do processo foi reformada pela decisão de fls. 49, oportunidade em que foi determinada a citação da ré.A União contestou o feito em fls. 52/58, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em fls. 64/69 foi juntada a réplica da parte autora (acompanhada do documento de fls. 70/73).Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, somente a autora se

manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 74). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o mérito da pretensão. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Neste ponto, há que se analisar a prejudicial de mérito arguida em contestação, relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE n.º 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar n.º 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo e este juízo também. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 20/08/2010, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados pela parte autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 20/08/2010, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, não assiste razão à autora. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é

específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela autora não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes eventuais alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Isto porque o mencionado artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Não vislumbro qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, porque à tributação em tela são aplicadas as mesmas normas para todos os contribuintes em situação jurídica equivalente. Também não verifico ferimento aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, vez que não há qualquer demonstração no sentido de que a exigência fiscal guerreada afetou o potencial econômico da autora ou representa risco de inviabilidade do exercício do seu objeto social, minando a sobrevivência da empresa. Ressalte-se que as contribuições PIS e COFINS são arrecadadas proporcionalmente a receita/faturamento, o que se mostra em harmonia com a capacidade econômica do contribuinte e afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse ponto, impende trazer à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserta na AMS nº 0027511-06.2008.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ de 10/02/2012: Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saíam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência,

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 89/93 dos autos, embargos de declaração em relação à sentença prolatada às fls. 74/87 - que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, especificamente ao pedido de implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2001, tendo em vista a revisão administrativa a partir da competência de agosto de 2011 e julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03 ao autor, ora embargante, desde 24/02/2006 até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. Alegou que referida sentença apresenta omissão, porque a decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110 é de caráter meramente provisório e que o INSS já recorreu desta decisão; que não se pode retirar do autor/embargante o direito ao ajuizamento individual da demanda; que a presente decisão é no mínimo uma enorme temeridade processual e acaba prejudicando a parte mais fraca na relação processual, pois não há nenhuma garantia que o INSS venha mesmo a dar efetividade a revisão efetuada administrativamente. (sic - fls. 90); que o autor/embargante não é obrigado a aceitar o cronograma e nem concordar com os prazos que o INSS acha que deve pagar. Requer, como medida de economia processual, que seja dado provimento aos presentes embargos para o fim de corrigir os erros apontados. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 74/87, até porque o benefício do autor já foi revisto administrativamente na competência de agosto de 2011 e, inclusive, com previsão de pagamento dos valores atrasados para janeiro de 2013, no valor de R\$ 24.715,37, valor este que ficará bloqueado até o trânsito em julgado desta sentença. Não concordando com o teor do julgamento, obviamente, deve interpor o recurso de apelação e não embargos de declaração, que não se prestam para rever o conteúdo da sentença. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte autora, que criou um incidente manifestamente infundado. Tal conclusão é feita com base no fato de que o julgado foi minucioso em analisar todas as proposições suscitadas pela parte autora para fundamentar sua insurgência. Repita-se: não concordando com o julgado deve interpor recurso de apelação, nos exatos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, arts. 14 e 17), atitude esta rechaçada pelo ordenamento processual vigente, bem como por nossos Tribunais, conforme se verifica do aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE PROTTELATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Por conseguinte, constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. O

art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortunistica, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR.5. Recurso especial conhecido e improvido. STJ - RESP 732207 - Processo: 200500398416 - UF: RS - QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000760744DJ DATA:06/08/2007- PÁGINA:622 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 74/87. Outrossim, condeno o embargante ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fls. 09), nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor do réu. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine). Pondere-se que o fato do autor/embargante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita não impede a cobrança do aludido valor, visto que referida espécie de multa de caráter processual não está elencada no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 como passível de ser não cobrada ou isenta. Até porque interpretação em sentido contrário - ou seja, não admitindo a cobrança de multa aos beneficiários da Justiça Gratuita - levaria a inviabilidade fática da aplicação de penalidade de índole puramente processual, sendo certo que o objetivo constitucional da assistência jurídica gratuita é o acesso à Justiça e não o uso indevido de meios processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-56.2011.403.6110 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (26/11/2010), tendo em vista que sofre de doença incapacitante. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença - NB 560.063.567-9 - de 23/05/2006 a 31/01/2007. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 26 de abril de 2009, bem como indeferiu seu pedido de restabelecimento do mesmo, protocolizado administrativamente em 05 de junho de 2009. Com essa nova cessação, protocolou novo pedido administrativo, que foi indeferido. Em 26/11/2010 requereu novamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. A decisão proferida às fls. 30 determinou que a parte autora regularizasse a petição inicial, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Nesta decisão foram deferidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em fls. 31/32 a autora atendeu a decisão judicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33/36. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 50/54, protocolizada, tempestivamente em 13/06/2011, o INSS arguiu não ostentar a autora qualidade de segurada na data do ajuizamento da presente ação e defendeu a inexistência de demonstração nos autos da existência de moléstia incapacitante e que a parte autora, quando se filiou ao RGPS, em janeiro de 2006, já era portadora da doença.. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 55/61. Não houve réplica. O primeiro laudo médico-judicial foi juntado às fls. 68/74, tendo sobre ele se manifestado o réu, através da cota de fls. 80 e a parte autora - fls. 77/79, que requereu nova perícia com ortopedista. O segundo laudo médico-judicial foi juntado às fls. 89/94, tendo sobre ele se manifestado o réu, através da cota de fls. 101 e a parte autora às fls. 102/103. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como a parte autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o primeiro perito informou, às fls. 68/74, que a autora é hipertensa em tratamento regular e sem evidência de complicações cardiovasculares ou hemodinâmicas; submetida a tratamento cirúrgico (artroplastia total de quadril em quadril à direita), com queixa de dores osteomusculares sem correlação com os exames apresentados. (sic - fls. 72, resposta ao quesito nº 01 do Juízo) e que a autora informa ser hipertensa há cerca de 5 anos; está em seguimento ortopédico desde 01/03/2004. (sic - fls. 73, resposta ao quesito nº 06 do Juízo). Concluiu, por fim, o primeiro expert: Do ponto de vista clínico não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 71). Com relação à segunda perícia realizada (fls. 89/94), impede destacar que o perito médico ortopedista observou que: ...A pericianda refere quadro de dores residuais no quadril e região inguinal direita, no punho direito e joelho esquerdo; Apresenta exames de imagens e eletroneuromiográficos, compatíveis com prótese total de quadril direito, bem posicionada, sem sinais radiológicos de soltura e/ou osteólise, sinais de osteoartrose inicial no joelho esquerdo e neuropatia do nervo mediano no túnel do carpo, à direita. O exame físico especializado (direcionado às queixas atuais da autora) demonstrou: Punho direito e joelho esquerdo com dor subjetiva e discreta diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotação. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica. É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do periciando). Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução das suas últimas atividades (como decoradora autônoma de interiores), mesmo com as referidas queixas. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. A incapacidade laborativa é classificada como impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa. (sic - fls. 92/93). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. (sic - fl. 93). Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Além disso, de acordo com o resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionado ao feito, a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência são bastante questionáveis, devendo ser apreciados para fins de delimitação de coisa julgada material. Com relação à qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda

da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A autora ingressou no RGPS, como empregada, em 03 de setembro de 1980, mantendo o mesmo vínculo laboral até 21 de outubro de 1981, totalizando somente 13 contribuições, ou seja, manteve sua qualidade de segurada até, no máximo, 15/11/1982. Após ter perdido a condição de segurada, voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência, como autônoma, nas competências de janeiro até abril de 2006 (quatro contribuições), de março até junho de 2008 (quatro contribuições) e em junho de 2010 (uma contribuição), e recebeu auxílio-doença - NB 560.063.567-9, durante o período de 23/05/2006 a 26/04/2009. Pondere-se que, quando este juízo afirma que a manutenção da qualidade de segurada pela parte autora é questionável, o faz levando em conta que a própria autora declarou aos peritos que apresenta problemas ortopédicos em segmento desde 01/03/2004, com necessidade de cirurgia e prótese em 2006 (fls. 68) e que desde 2005/2006, aproximadamente, apresenta problemas ortopédicos, com dores no quadril direito. Ou seja, por ocasião da eclosão da doença a autora em 01/03/2004 (fls. 73, resposta ao quesito 6 do Juízo na primeira perícia realizada), já havia perdido a qualidade de segurada. Portanto, as contribuições feitas após tal data não podem ser consideradas, já que, em princípio, vertidas após a eclosão do evento que gera a cobertura previdenciária. Assim sendo, concluo que a doença incapacitante da parte autora - caso existisse conforme alegado na petição inicial - surgiu e agravou-se antes de maio de 2006, oportunidade em que a parte autora pretendeu readquirir sua qualidade de segurada, voltando a contribuir para a previdência social. Coincidentemente, a primeira contribuição da autora, na condição de contribuinte individual, para o regime da previdência social deu-se em janeiro de 2006, no valor de R\$ 2.500,00, ou seja, em valor um pouco menor que o teto da previdência à época, que era de R\$ 2.668,15, e seu pedido de benefício deu-se imediatamente após completar a carência de 04 contribuições vertidas no valor de R\$ 2.500,00. Tais fatos acarretam a improcedência da pretensão - destacando-se, antes de qualquer coisa, a ausência de contraprestação compatível com o valor buscado, considerando o fato da sua incapacidade ter fundamento em lesão apurada quando a parte autora já não mais detinha a qualidade de segurada, caracterizando-se incapacidade pré-existente ao retorno para o regime, fato que exclui o direito a qualquer benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, único, da Lei n 8.213/91 Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, dispositivo este que não foi observado pelo INSS por ocasião da concessão do auxílio-doença - NB 560.063.567-9, deferido à parte autora em 23/05/2006. Ou seja, se perder a qualidade de segurado e, posteriormente, lhe sobrevier doença incapacitante, o segurado não poderá filiar-se novamente à previdência social, recolhendo algumas contribuições (quatro necessárias para fins de readquirir a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91) e, logo em seguida, passar pela perícia médica e obter benefício. Tal fato ocorre com frequência, ensejando a concessão errônea de benefício por incapacidade, em função da falta de estrutura do INSS que importa na ausência de elementos que possam delimitar que o segurado já era portador da incapacidade por ocasião do recolhimento das quatro contribuições, normalmente na condição de autônomo. No caso em apreciação, entretanto, é possível verificar que, quando a parte autora voltou a contribuir para a previdência social, em janeiro de 2006, já era portadora de doença incapacitante, pelo que a sua qualidade de segurado naquela ocasião não existia, visto que suas últimas contribuições válidas para a previdência social ocorreram em 1981. A toda evidência, se o segurado readquire a qualidade de segurado quando estava incapacitado, não pode receber benefício, sob pena de restar frustrado o conceito de seguro, denotando-se a existência de burla ao conceito de seguridade social. Desta forma, sendo indevida a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 560.063.567-9, no período de 23/05/2006 a 26/04/2009, o tempo de percepção deste não deve ser considerado para fim de contagem de tempo de contribuição nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n° 8.213/91, na medida em que entendimento diverso implicaria em aceitar como válida e regular a concessão do mesmo para um fim (contagem de tempo de contribuição), mantendo sua invalidez e irregularidade nos demais aspectos, em evidente desconsideração à lógica que deve pautar a interpretação da legislação de regência. Destarte, conclui-se que, quando a parte autora iniciou seus problemas ortopédicos, não detinha a qualidade de segurada, já que a última contribuição válida para a previdência social ocorreu em 1981, posto que as contribuições como segurada autônoma feitas em 2006, 2008 e 2010 devem ser desconsideradas (fundamentação supra). O tempo em que esteve em gozo de benefício deve também ser desconsiderado, já que se trata de benefício recebido indevidamente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, conforme decisão de fls. 30. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal

no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-08.2011.403.6110 - SILVIA PLANSKY DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sílvia Plansky de Souza ajuizou esta demanda em face do INSS com pedido de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 10.10.1983 a 05.03.1997 e de 03.09.2004 a 19.01.2011 (fl. 38, item e). Juntou documentos (fls. 42 a 78 e 93 a 160). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 161, frente e verso. Em sua contestação (fls. 165 a 170, verso), o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 10.10.1983 a 05.03.1997 e de 03.09.2004 a 19.01.2011 em que trabalhou para a Rolamentos FAG S/A/Schaeffler do Brasil Ltda.Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que:PERÍODOS TRABALHADOS PARA A EMPRESA ROLAMENTOS FAG S/A/SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA. Em relação a este tópico, controvertidos os interregnos de 10.10.1983 a 05.03.1997 e de 03.09.2004 a 19.01.2011.As atividades profissionais exercidas pela demandante na Rolamentos FAG S/A/Schaeffler do Brasil Ltda. (Ajudante Geral, de 10/10/1983 a 31/01/1985; Meio Montador Oficial, de 01/02/1985 a 31/07/1990; Oficial Montador, de 11/08/1990 a 31/10/1994 e Operador de Máquinas, de 01/11/1994 a 11/12/1998, de 03/09/2004 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 19/01/2011) não estão arroladas no anexo ao Decretos n. 83.080/79. Passo, portanto a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos acima mencionados.Para comprovar a atividade especial nos interregnos de 10.10.1983 a 05.03.1997 e de 03.09.2004 a 19.01.2011, a demandante junta aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPPs) (fls. 129 e 130) e parte do laudo (fls. 189 a 190), emitidos pela empresa.A parte do laudo técnico juntada às fls. 189/190 não se presta a comprovar a alegada exposição da demandante a agentes agressivos: primeiro porque não constam dele o nome e qualificação do profissional que o elaborou e o período referido e, segundo, porque não se refere ao setor onde a demandante trabalhou.Da análise dos documentos apresentados às fls. 129 e 130, no campo 16 - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, percebo que não é possível constatar a quais períodos se referem, o que o torna inválido em relação aos períodos controvertidos. Isso porque indicam que Luiz Carlos Svícero é responsável pelos registros ambientais para o período de 10/01/2008. Período significa um intervalo de tempo e não apenas uma única data, não sendo possível, portanto, constatar se referido período começa ou termina em 10/01/2008.Aliás, quanto aos documentos apresentados às fls. 129 e 130, por se encontrarem incompletos, além de não servirem como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4.º, do Decreto n. 3048/99.Assim, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 10.10.1983 a 05.03.1997 e de 03.09.2004 a 19.01.2011 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho, uma vez que não há prova técnica para esta demonstração.DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDODA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional à trabalhadora que demonstrasse possuir 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, a demandante contava com tempo de serviço inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Confirma-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 25 (vinte e cinco) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, a demandante contava com tempo de serviço inferior a 25 (vinte e cinco) anos.Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste.Inexiste direito adquirido, na medida em que a interessada não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).Haja vista que a demandante não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve a demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (19.01.2011) a demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 48 anos (data de nascimento da demandante: 08/03/1965 - fl. 44).A demandante não

faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC).Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 80, item 1).Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados (fls. 129 e 130), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n.º 3048/99. P.R.I.

0006596-95.2011.403.6110 - TASSO DE SOUSA CAMPOS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TASSO DE SOUSA CAMPOS ajuizou a presente demanda em face do INSS visando à declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da Contribuição Social exigida dos Produtores Rurais que possuem empregados, incidente sobre a receita bruta da comercialização dos seus produtos, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, a condenação da demandada na repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pelo IGPM com juros mensais de 1% ao mês. Dogmatiza, em suma, a inconstitucionalidade da exação.A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Tietê, que declinou da sua competência para o processamento do feito (fl. 85).Recebidos os autos neste Juízo, o demandante, por meio da emenda à petição inicial de fl. 92, requereu a regularização do polo passivo da ação, para constar a União, e retificou o valor da causa.Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 94/95, verso. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão do INSS do polo passivo da ação.Citada (fl. 101), a União contestou a demanda (fls. 102 a 113), aduzindo, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da exigência.O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 115/130), não havendo, até o momento, notícia acerca do julgamento do recurso.Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC.2. Afirma o demandante que foi produtor rural pessoa física até a emissão da nota fiscal n. 008027, em 31.10.2006, passando à condição de produtor rural pessoa jurídica a partir de 31.08.2007, com a emissão da nota fiscal n. 008325 (fls. 02/03).Pretende, com o ajuizamento desta demanda, a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título no período de 10.01.2005 a 01.09.2010 (fl. 93). Considerando os documentos constantes dos autos (fls. 59 a 82 e 93), verifica-se que a insurgência do autor com relação à contribuição previdenciária refere-se aos recolhimentos efetuados após a edição da Lei n. 10.256/2001, ou seja, sob a égide da EC 20/98. Por conseguinte, a decisão proferida no julgamento do RE 363.852 não se aplica ao caso. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei n. 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, posto que em desconformidade com o artigo 195, 4º, da Constituição Federal de 1988. A declaração da inconstitucionalidade supracitada deu-se, principalmente, pela exigência de Lei Complementar para regular a matéria, nos termos do 4º do artigo 195 da CF, uma vez que o artigo 195, I, na redação original, não previa a receita como base de cálculo para a contribuição social devida pelo empregador.Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, a receita passou a constituir base de cálculo para a incidência da contribuição social do empregador (artigo 195, I, b, da CF/88). Por conseguinte, havendo expressa previsão constitucional, suprimiu-se a necessidade de edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser regulada por Lei Ordinária.Tanto que a decisão proferida no RE 363.852 ressaltou a necessidade de Lei (Ordinária, não Complementar), posterior à Emenda Constitucional 20/98, para a validade da contribuição sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)Assim, a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da sua produção, instituída após a Emenda Constitucional 20/98 pela Lei n. 10.256/2001, que deu nova relação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, tem fundamento no artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, não mais subsistindo a inconstitucionalidade formal apontada no julgamento do STF.Não há ofensa ao princípio da bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, porquanto não está equiparado à pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda. Neste aspecto, a equiparação do produtor rural pessoa física à

empresa, tratada no artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, diz respeito apenas à própria lei de custeio, não tendo validade para os demais tributos. Pelo mesmo motivo, não há a alegada inconstitucionalidade formal da exação. Consoante se depreende das alegações contidas na inicial, o autor também se insurge contra a contribuição sobre o faturamento prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/91 com a redação do artigo 25 da Lei n. 8.870/94, posto que passou à condição de produtor rural pessoa jurídica a partir de 2007 e pretende a repetição de contribuições recolhidas até o ano de 2010. Também, nesse aspecto, não se aplica a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852, porque, consoante já afirmei, naquela demanda discutia-se a contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física, nos termos do artigo 25, I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, antes da edição da EC 20/98. Nesta, a parte demandante, PESSOA JURÍDICA (desde 2007), que se dedica à atividade agropecuária, pretende afastar a exigibilidade da contribuição sobre a receita bruta da produção rural prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91 com a redação das Leis nn. 8.870/94 e 10.256/2001. No caso dos autos, a contribuição do empregador rural pessoa jurídica exigida nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 8.870/94, encontrava, mesmo antes da redação dada pela EC n. 20/98, amparo constitucional no art. 195, I, da CF/88, uma vez que já havia a previsão do faturamento como base de cálculo para a contribuição. Nesse aspecto, encontrando a receita bruta da produção rural consonância com o conceito de faturamento - resultado proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços - a exigência da exação não merece censura. Havendo expressa previsão constitucional para a instituição de contribuição sobre o faturamento (ou a receita bruta), não há que se falar em exigência de edição de Lei Complementar para a regulamentação da matéria. Assim, a contribuição do empregador sobre a receita bruta proveniente da produção rural, exigida pela Lei n. 8.870/94, não apresenta a inconstitucionalidade formal apontada pela parte demandante. A contribuição sobre a receita do produto rural também não ofende o princípio da isonomia. Em homenagem ao princípio da solidariedade social, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade e deve compreender um conjunto integrado de ações de modo a envolver os Poderes Públicos e toda a sociedade (arts. 194, caput, e 195, caput, da CF/88). O objetivo constitucional é no sentido de que todas as pessoas que se encontrem em condições equivalentes contribuam para o financiamento da Seguridade Social. Assim, a instituição da contribuição para os produtores sobre a receita da comercialização da produção rural obedece ao princípio da isonomia, independentemente da existência ou não de empregados. A instituição da alíquota sobre o faturamento, ao contrário das afirmações da autora, atende ao princípio da capacidade contributiva. Por todo o exposto, é devida a contribuição social do produtor rural pessoa física que possui empregados sobre a receita da comercialização dos seus produtos, exigida a partir da Lei n. 10.256/2001. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (AMS 200060000057707, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/07/2008) TRIBUTÁRIO. CONSTRUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido,

apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos. (AI 200903000448826, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011) Do mesmo modo, é devida a contribuição exigida com base na Lei n. 8.870/94, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero reexame da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EARESP 200301140320, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Improcedem, desse modo, as alegações de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 10.256/2001, e da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, quer seja com relação à redação original, quer seja quanto à redação dada pela Lei n. 10.256/2001. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o faturamento, exigida do produtor rural que possui empregados. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da demandada, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fl. 92), atualizados, quando do pagamento. P.R.I.C. Oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto, com cópia desta sentença.

0007744-44.2011.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Convento o julgamento em diligência. II) Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0003923-92.2012.4.03.0000/SP, cuja cópia foi juntada em fls. 426-7 destes autos. III) Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0009262-69.2011.403.6110 - PAULINO GALDINO VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Paulino Galdino Vieira ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, para retificar os salários de contribuição já utilizados na concessão do seu benefício e incluir, no Período Básico de Cálculo - PBC, as contribuições efetuadas ao RGPS nos períodos de 01/1999 a 04/1999, de 07/2000 a 12/2000 e de 08/2001 a 02/2011. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 54.500,00 (fls. 09 e 180-2). Juntou documentos (fls. 11 a 175). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 186-7. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação asseverando que ... em nenhum momento, a autarquia federal manifestou-se contrária à revisão dos salários-de-contribuição da autora. O que o INSS defende ser indevido é a retroação desta revisão à data do início do benefício, pois o art. 37, da Lei 8.213/91 deixa claro que as revisões de salários-de-contribuição produzirão efeitos financeiros apenas a partir do período de revisão.. (sic - fl. 192, verso). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Por determinação judicial, com a contestação, juntou cópia do procedimento administrativo do demandante (fls. 195 a 222) e também às fls. 225 a 269. II) Relatei. Passo a decidir. Alega o demandante que: ... a autarquia-ré, para a apuração dos valores devidos, errou ao considerar apenas 23 grupos de 12 contribuições, já que conforme se afere das cópias dos documentos (CTPS e holerites) carreados aos autos o requerente verteu à Previdência cerca de 10 anos que não foram incluídos na confecção de sua renda mensal inicial. (sic - fl. 05) Requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, para incluir, no Período Básico de Cálculo - PBC, as contribuições efetuadas ao RGPS nos períodos de 01/1999 a 04/1999, de 07/2000 a 12/2000 e de 08/2001 a 02/2011, assim como a retificação dos salários-de-contribuição já utilizados no cálculo de sua RMI, tudo de acordo com os holerites juntados às fls. 74 a 175. Todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, desde que devidamente comprovados, devem ser incorporados ao seu salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei. É a norma do art. 201, Parágrafo 11, da CF/88 (na Lei n. 8.213/91, art. 29, Parágrafo 3º, e na Lei n. 8.212/91, art. 28, I). Outrossim, o artigo 29-A da Lei n. 8.213/91 determina que: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade - NB 154.979.612-4, com DIB em 17/02/2011. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 73, os salários-de-contribuição utilizados para a composição da renda mensal inicial do benefício do demandante vão de julho de 1994 a julho de 2001, sendo que, dentro deste período (07/1994 a 07/2001), estão faltando as contribuições referentes aos períodos compreendidos entre 01/1999 a 04/1999 e de 07/2000 a 12/2000. Os documentos juntados aos autos comprovam que o demandante manteve contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, de 21/09/1995 a 05/01/2001 (fls. 54 e 62) e foi reintegrado ao emprego em 21/08/2001, conforme consta à fl. 63, mantendo seu emprego até a data da sua aposentadoria em 17/02/2011. Neste período, o demandante sempre esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições desde 21/09/1995 até 05/01/2001 (fl. 54) e de 21/08/2001 (fl. 63) até, pelo menos, 17/02/2011. Os holerites juntados às fls. 74 a 175 confirmam que o demandante permaneceu empregado na Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo até a data de sua aposentadoria. Portanto, se o demandante esteve empregado desde 21/08/2001 (fl. 63) até 17/02/2011, o tempo trabalhado neste período deve integrar o seu cálculo de tempo de contribuição e os salários-de-contribuição deste período todo devem integrar o PBC para o cálculo de sua RMI. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega que ... em nenhum momento, a autarquia federal manifestou-se contrária à revisão dos salários-de-contribuição da autora. O que o INSS defende ser indevido é a retroação desta revisão à data do início do benefício, pois o art. 37, da Lei 8.213/91 deixa claro que as revisões de salários-de-contribuição produzirão efeitos financeiros apenas a partir do período de revisão.. (sic - fl. 192, verso). Sem razão o demandado. Constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - os salários-de-contribuição de todo o período que o demandante trabalhou para a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, exceto os períodos relativos às competências de janeiro a abril de 1999 e de julho a setembro 2000. Ou seja, as informações necessárias para o cálculo da aposentadoria por idade encontravam-se em poder da Autarquia. O INSS não apresentou qualquer justificativa para desconsiderar períodos ou valores impugnados pela parte demandante, quando da análise do seu benefício. Há informações no CNIS apontando as remunerações relativas às competências de agosto de 2001 a fevereiro de 2011. O procedimento administrativo anexado aos autos mostra que o período pleiteado pelo demandante (agosto de 2001 a fevereiro de 2011) e as contribuições efetuadas relativas a ele, não foram considerados pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria por idade. Com relação ao pedido de retificação dos salários de contribuição, conforme informado pelo demandado à fl. 06: Para fins didáticos, o autor tomou a liberdade e sombreou em amarelo os meses sob litígio (sic), as competências que o demandante entende incorretas são: setembro e dezembro de 1995; abril de 1996; julho e dezembro de 1997; julho, novembro e dezembro de 1998; junho e julho de 1999 e janeiro, fevereiro, março de

2001. Quanto às competências de setembro e dezembro de 1995, abril de 1996, julho e dezembro de 1997, novembro de 1998 e janeiro de 2001, não há nos autos, documentos que comprovem que o valor considerado pelo INSS está errado. De acordo com os documentos juntados às fls. 74 e 82 e pesquisa junto CNIS, cujo resultado determino seja juntado aos autos, estão corretos os valores considerados para as competências de julho de 1998 e junho de 1999, assim como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos meses de fevereiro e março de 2001. Também está correto o valor considerado para a competência de dezembro de 1998 (fl. 77). Isto porque pretende o demandante que o décimo terceiro salário seja computado no cálculo do seu benefício, conforme demonstrativo de fl. 78. A redação do art. 28, Parágrafo 7.º, da Lei n. 8.212/91, sem a alteração trazida pela Lei n. 8.870/94, era no sentido do décimo terceiro salário integrar o salário-de-contribuição, na forma do Regulamento. Os Decretos n. 356/91 e n. 612/92, vigentes até o advento da Lei n. 8.870/94, informavam, apenas, que o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição (art. 37, Parágrafo 6.º). A Lei n. 8.870/94 (redação do parágrafo 7.º acima referido hoje vigente e redação para o art. 29, Parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91) inovou: expressamente afastou a possibilidade do décimo terceiro salário ser computado para cálculo do benefício. A questão, sem dúvida, deve ser analisada em face do disposto no art. 195, Parágrafo 5.º, da CF/88, verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Por um lado, a interpretação do dispositivo constitucional supra é no sentido de limitar a concessão dos benefícios e serviços aos limites financeiros do sistema, mas, por outro, se existir a fonte de custeio, o benefício ou serviço deverá ser deferido, porque se constitui direito subjetivo do segurado e/ou beneficiário - trata-se de direito social (= direito e garantia fundamental), de acordo com os art. 5.º, Parágrafo 2.º e art. 6.º, da CF/88. Pois bem, sobre o décimo terceiro salário incide contribuição previdenciária (art. 195 da CF/88) e, por conseguinte, constitui fonte destinada à manutenção da seguridade social (fonte de custeio). Comprovadamente caracterizado como fonte de custeio, o seu valor deve ser considerado no cálculo do benefício (direito do segurado/beneficiário), sob pena de burla ao dispositivo constitucional acima citado (apesar de existir a fonte de custeio, a majoração, em tese, do benefício não é permitida!). Pelas razões expostas, embasadas em normas constitucionais, no meu entendimento a vedação trazida pela Lei n. 8.870/94 (afastando o décimo terceiro salário do cálculo do benefício) é absolutamente inconstitucional. Antes da Lei n. 8.870/94, as normas infraconstitucionais previdenciárias devem ser interpretadas, conforme a CF/88, nesse sentido: possibilidade do décimo terceiro salário ser considerado no PBC para se encontrar o valor do benefício. Em síntese: no PBC devem ser considerados, como parcelas autônomas, os valores recebidos pelo trabalhador, a título de décimo terceiro salário, sempre observados os limites legais referentes ao número máximo de salários-de-contribuição que devem ser considerados para o período. Dessa forma, apesar da obrigatoriedade de o décimo terceiro salário compor o PBC, certo que, por interpretação sistemática, o seu valor não pode ser adicionado ao da remuneração do trabalhador correspondente ao mês de dezembro de cada ano, devendo ser considerado como parcela autônoma, desvinculada da remuneração obtida pelo trabalhador em dezembro de cada ano, porque assim (parcela autônoma) determina a Lei n. 4.090/62 que o criou: a gratificação será devida independentemente da remuneração a que fizer jus o trabalhador (art. 1.º). Não se justifica, pois, porque contrária à Lei, a soma (remuneração de dezembro + décimo terceiro salário), consoante pretende a parte demandante, ainda que implicitamente. Por fim, há prova, através do holerite apresentado à fl. 83, que o valor constante do CNIS para a competência de julho de 1999 é menor que o valor recebido pelo demandante, situação que deve ser retificada. Assim, para a competência de julho de 1999, o valor correto do salário de contribuição a ser considerado é R\$ 227,85 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) e não como está constando no CNIS. Em que pese não haver registros das contribuições relacionadas aos períodos de janeiro a abril de 1999 e de julho a setembro 2000, cabe à Autarquia cobrar e fiscalizar as contribuições previdenciárias dos empregadores, não podendo ser penalizado o trabalhador empregado pela omissão de terceiros, tanto da Autarquia quanto do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 566.405/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 394) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003 p. 310) Desta forma, tenho como provados o vínculo do demandante com a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo no período de 21/08/2001 a 17/02/2011, fazendo jus à revisão do benefício, desde a data de sua concessão, ou seja, 17/02/2011 - e não da época do pedido de revisão, na medida em que o INSS já dispunha dos elementos necessários, no momento em

que concedeu o benefício, para tanto. Também faz jus o demandante à retificação do valor do salário-de-contribuição relativo à competência de julho de 1999, lançado no CNIS em valor menor. Apesar de a parte demandante não ter feito pedido expresso no sentido de revisar também o cálculo do tempo de contribuição, entendo que se trata de pedido implícito, uma vez que pretende usar as contribuições efetuadas no período de 21/08/2001 a 17/02/2011 no cálculo da renda mensal. Incluindo-se no cálculo de tempo de contribuição do autor o período acima referido, passa ele a contar com 31 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição em 17/02/2011 (DER): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 tempo já reconhecido pelo INSS 22 1 13 - - - 7 Aral Locadora de Veículos S/C Ltda 21/08/2001 17/02/2011 9 5 27 - - - Soma: 31 6 40 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.380 0 Tempo total : 31 7 10 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 10 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Portanto, se o demandante esteve empregado desde 21/08/2001 (fl. 63) até 17/02/2011, o tempo trabalhado neste período deve integrar o seu cálculo de tempo de contribuição, passando o demandante a contar, na DER (17/02/2011) do benefício de aposentadoria por idade n. 154.979.612-4, com 31 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, assim como os salários-de-contribuição deste período todo devem integrar o PBC para o cálculo de sua RMI. III) DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS: O dano moral consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita (no caso em tela) de outrem (do INSS). Através de uma simples pesquisa ao CNIS/PLENUS, o INSS facilmente constataria os recolhimentos feitos pela empregadora Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo em favor do demandante (NIT 1.042.273.431-1), no período de 21/08/2001 a 17/02/2011. Além disso, na ocasião do requerimento do benefício, o autor, com certeza, apresentou suas carteiras profissionais. Na CTPS n. 81.631-212-cont, consta, à fl. 15 da CTPS (fl. 54 destes autos), o contrato de trabalho do demandante com a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, com data de admissão em 21 de setembro de 1995 e data de saída em 05 de janeiro de 2001. À fl. 47 da mesma CTPS (fl. 63 destes autos), no campo anotações gerais, há a seguinte informação: Reintegrado no emprego permanente de tratorista, REF 06, constante do anexo I, da Lei nº 1933/94, alterada pela Lei 2.145/98, atendendo a decisão da Vara do Trabalho de Itapetininga, conforme o processo nº 01.059/2001-0, a partir das 14:10h do dia 21 de agosto de 2001 Port393/01. Caso o demandado considerasse tal informação insuficiente para a inclusão do período posterior a 05 de janeiro de 2001 no cálculo da aposentadoria do demandante, deveria ter solicitado outros documentos a fim de elucidar e confirmar tais informações. Pela situação exposta, é absolutamente incompreensível que, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por idade do demandante - NB 41/154.979.612-4, em 17/02/2011, o INSS não tenha incluído, nem no cálculo do tempo de contribuição do autor, nem no Período Básico de Cálculo - PBC, o período compreendido entre 21/08/2001 a 17/02/2011 trabalhado na Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo e as contribuições efetuadas, na medida em que, no próprio sistema da Autarquia havia todas as informações necessárias para concessão. O equívoco cometido não foi explicado pelo INSS e se apresenta de tal ordem, extrapolando o razoável (art. 37, caput, da CF/88 e art. 187 do CC), trazendo indignação, que reputo tenha causado transtornos psíquicos à parte autora. Pela conduta injustificada da Autarquia, tipificada como causadora de transtorno a direito da personalidade da parte autora (direito à saúde = equilíbrio psíquico), isto é, lesão de ordem moral, deve indenizar. Arbitro a indenização, com fundamento no art. 37, Parágrafo 6o., da CF/88, pelo transtorno experimentado pela parte autora, no valor de 8 (oito) salários mínimos. IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO o pedido formulado (art. 269, I, do CPC), para: a) determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, revise o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/154.979.612-4 - do demandante Paulino Galdino Vieira, desde a data da sua concessão em 17/02/2011 (DIB = 17/02/2011), para: a.1.) incluir, no cálculo do tempo de contribuição do demandante, o período de 21/08/2001 até 17/02/2011, trabalhado na Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo e considerar o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos 07 (sete) meses e 10 (dez) dias; a.2.) incluir, no Período Básico de Cálculo - PBC - as contribuições efetuadas ao RGPS nos períodos de janeiro a abril de 1999 (holerites de fls. 78 a 80), de julho a dezembro de 2000 (holerites de fls. 90 a 94) e de agosto de 2001 a fevereiro de 2011 (constantes do CNIS) ea.3.) retificar o salário-de-contribuição relativo à competência julho de 1999, para constar o valor de R\$ 227,85 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) - fl. 83. A RMI e RMA serão apuradas pelo INSS e a DIP será considerada para a data desta sentença, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 17/02/2011 a 10/05/2012 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). b) condenar o INSS a indenizar a parte demandante, em razão de dano moral que lhe causou, no valor de 08 (oito) salários mínimos. Tendo em vista que a parte demandante decaiu de parte mínima do pedido, condene o demandado no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte demandante (art. 21, PU, do CPC), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a sentença - Súmula 111 do STJ). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de

caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. **DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:** Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e plausibilidade das alegações da parte demandante, confirmadas pelo teor da presente sentença, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para revisão do benefício da parte autora, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para revisão encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício, nos termos acima. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010500-26.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS (SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE E SP254519 - FELIPE JOSÉ GONÇALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 35 e 42), não cumpriu o comando judicial. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010813-84.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/109.108.368-9, desde 01/04/1998, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais 13 (treze) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.108.368-9), porque pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe seria mais benéfica. Requer, ainda, que o novo benefício seja implantado sem que haja a obrigação do autor de devolver os valores já recebidos a título do benefício anterior. Subsidiariamente, requer que a devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria cancelada seja efetuada do seu novo benefício, em parcelas não superiores a 30% do valor de seu pagamento até a devolução total. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/151. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 154/155, sendo certo que, na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 160/169, protocolizada tempestivamente em 31/01/2012, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Juntou os documentos de fls. 170/174. Réplica às fls 177/186, reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas, as partes acerca de seu interesse na produção de provas, o autor (fls. 187/188) e o Instituto Nacional do Seguro Social, por cota, (fls. 189), informaram que não tinham mais provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por

documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de treze anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria em dezembro de 2011 (data da propositura da ação) ou em agosto de 2011 (data do fim do vínculo empregatício). Dessa forma, desde essas datas não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 154, verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de

que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-70.2012.403.6110 - MANOEL DOURIVALDO DE LIMA(SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS.Intimada a apresentar informes indispensáveis à propositura da ação e a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 31, item IV), não cumpriu integralmente o comando judicial, uma vez que consignou à causa valor referente somente a uma prestação anual (vincendas - fl. 32), sem considerar as parcelas vencidas (art. 260 do C.P.C), conforme ficou determinado naquela decisão.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 c/c o art. 282, PU, todos do Código de Processo Civil.Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (fl. 31).Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000408-52.2012.403.6110 - QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS.Intimada a apresentar informes indispensáveis à propositura da ação e a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 57), não cumpriu integralmente o comando judicial, uma vez que apresentou o cálculo das prestações vencidas e vincendas (fl. 58), porém sem comprovar como chegou ao valor mensal da pensão que foi utilizado para alcançar o montante total - não há nenhum documento nos autos que me permita concluir pelo possível valor de R\$ 4.354,00 a título da pensão pleiteada (não se sabe qual era o valor recebido pelo falecido sargento, a fim de se ter um parâmetro para se aferir o valor da demanda).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 c/c o art. 282, PU, todos do Código de Processo Civil.Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0002772-94.2012.403.6110 - HILDA ALVES PINTO(SP103686 - LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) HILDA ALVES PINTO solicita revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço NB 109.046.293-7), com DIB em 14.04.1998 (fl. 10), requerendo incidência da diferença entre o percentual de 20% corresponde ao adicional de insalubridade e incidência de percentual de 100%, correspondente ao piso que percebia anteriormente à época de sua aposentadoria (fl. 05). II) Pleiteia, sem dúvida, a parte autora revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário.O benefício em tela foi concedido após a edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997.Dessa forma, devem incidir as regras acima citadas, de forma a aplicar a hipótese de decadência do direito à revisão do benefício.Dispunha a parte autora do prazo de 10 (dez) anos, contado do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação do benefício (abril de 1998, segundo a carta de concessão juntada à fl. 10), para questionar a renda mensal de seu benefício. Isto é, poderia fazê-lo até maio de 2008. Na medida em que ajuizou a demanda em abril de 2012, fica caracterizada a decadência. III) ISTO POSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), caracterizada a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação do demandado.Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0002838-74.2012.403.6110 - MARIA ORIZONTA DE SOUZA COSTA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 30), não cumpriu integralmente o comando judicial.A petição de fls. 32/34 cumpre apenas os itens 1-a e 2 da decisão proferida.

Quanto ao valor da causa (item 1-b da decisão), o aditamento de fls. 32/34 não se encontra em conformidade com o disposto no art. 260 do CPC que, indubitavelmente, deveria ter sido observado pela parte autora. Ademais, não existe qualquer demonstração acerca do provável valor do benefício pretendido, para se concluir (ou justificar) pelo valor que atribuiu à demanda (R\$ 38.000,00). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro à parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a discordância do autor (fls. 70/72) com relação aos cálculos apresentados às fls. 66/67 e que estes cálculos não possibilitam visualizar quais as parcelas da remuneração mensal do embargado o integraram, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que referidos cálculos sejam refeitos e sejam incluídos todos componentes da remuneração mensal do autor/embargado, inclusive gratificações adicionais e horas extras, uma vez que houve trânsito julgado expresso neste sentido e, ao que tudo indica, as parcelas referentes ao adicional de inatividade (B11) e à GCET (B22), aparentemente, não integram o cálculo apresentado, devendo a contadoria juntar aos autos planilha detalhada de cálculo, com todos os itens que o integram. Com a juntada dos novos cálculos, dê-se vista às partes, Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006701-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061834-83.1999.403.0399 (1999.03.99.061834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE(SP079448 - RONALDO BORGES) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0061834-83.1999.403.0399, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo embargado considerou RMI (Renda Mensal Inicial) incorreta, não computou juros de mora sobre os saldos negativos e incluiu parcelas a partir de 05/2005, quando houve a revisão administrativa da renda mensal. Impugnação da parte embargada às fls. 33-8 demonstrando como chegou à RMI considerada em seu cálculo. Manifestação da contadoria do Juízo (fl. 38) no sentido de que, para a elaboração dos cálculos, faz-se necessária a apresentação da relação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício originário, além da memória de cálculo, quantidade de grupos de 12 acima do MVT, se houver, coeficiente de cálculo e eventuais revisões do benefício. Intimado (fl. 40), para que fornecesse os dados solicitados pela contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS não se manifestou nos autos (certidão de fl. 41). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. Em primeiro lugar, saliente-se que, com a notícia do óbito de Élio Leite, autor original da ação principal, procedeu-se à habilitação de Neuza Aparecida Tardelli Leite nos créditos decorrentes da condenação (fl. 132 da ação principal). A decisão exequenda (sentença de fls. 30-4 e acórdão de fls. 51-4 dos autos principais) condenou o embargante a rever a renda mensal inicial (RMI) do benefício de titularidade de Élio Leite, considerando para o cálculo a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição prevista na Lei n. 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN), observando, quanto aos reajustes, o disposto na Súmula n. 260-TFR, o art. 58 do ADCT/88 e leis de regência posteriores. Condenou o INSS, ainda, no pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária na forma da Lei n. 8.213/91, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios em valor correspondente a 10% da soma dos atrasados. No caso, conforme informação da Contadoria do Juízo de fl. 38, a correta elaboração dos cálculos, nos termos da sentença exequenda, depende de informações e documentos que não constam dos autos. Tendo em vista que os dados necessários à execução do julgado, solicitados pela contadoria, encontram-se em poder do INSS, bem como considerando que, nos embargos à execução, o ônus da prova compete ao embargante, a Autarquia foi intimada (fl. 40) a apresentá-los em Juízo, deixando, contudo, transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 41). A necessidade de apresentação desses documentos para o recálculo da RMI, aliás, já havia sido demonstrada pelo próprio INSS, conforme petição de fls. 73-5 dos autos principais. Deixando de cumprir, injustificadamente, a determinação do Juízo, o INSS impossibilitou a correta aferição dos cálculos apresentados pela embargada, ou seja, não se desincumbiu do ônus de afastar a conta apresentada às fls. 140-4 dos autos principais e não demonstrou o excesso de execução. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais. III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto não restou comprovado o excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 9.521,17 (nove mil e

quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos), para abril de 2010 (de acordo com o demonstrativo de fls. 140-4 dos autos principais), como total da condenação. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados, quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0006822-37.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-02.2004.403.6110 (2004.61.10.003721-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União, em relação à ação executiva nº 2004.61.10.003721-0, que lhe move CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois: A base de cálculo utilizada não condiz com os valores percebidos pelo exequente ao longo do período de apuração, conforme fichas financeiras acostadas nos autos às fls. 14-15, agregando valores que não fazem parte da remuneração no que se refere ao pleito do exequente; A diferença do percentual utilizada, não condiz com a diferença real devida ao exequente, correspondente ao posto/graduação de ocupação, conforme Comprovante Mensal de Rendimentos nos autos às fls. 14-15: Posto Soldado Engajado = 19,25% e Terceiro Sargento = 4,06% (índices a serem integralizados) conforme tabela de soldos anexo; Honorários advocatícios: está em desacordo com o Acórdão nº 1206962 - de fls. 126-135, visto que são indevidos em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca. (sic - fls. 04). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução (fls. 41, verso). Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/44, sobre os quais manifestou-se a União às fls. 48/49. A parte embargada, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar (fls. 47, verso). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão a embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 43: Com relação ao cálculo apresentado pelo embargado, verificamos que foi utilizado erroneamente como base de cálculo os valores totais constantes das fichas financeiras. Além disso, a parte embargada incluiu em seus cálculos valores indevidos relativos à sucumbência, em razão de ter o acórdão de fls. 126/135 ter reconhecido a sucumbência recíproca. Com relação aos cálculos apresentados pela embargante informou, às fls. 43, que: Verificamos que no cálculo apresentado pelo embargante os valores referentes às parcelas devidas estão corretos, entretanto, a soma dos valores está incorreta. Por oportuno, em suas manifestações, a embargante - fls. 48/49 - concordou com os cálculos do perito judicial. A parte embargada, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar (fls. 47, verso). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.281,65 (quatro mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até abril de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902204-15.1996.403.6110 (96.0902204-9) - AZENOBIO THEODORO X BENEDITO PINTO X BENEDICTO RAYMUNDO CAMARGO X BERNARDO PESSINI X CARLOS TEIXEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CATHARINA GAPRIOTTI BERNINI X CLAUDIO COCONEZ X CHRISTOVAN SPIM HERNANDES X DANIEL CORTEZ PINTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANIEL FERNANDES DA LUZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CORTEZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0006447-02.2011.403.6110, com

trânsito em julgado em 19/04/2012, conforme cópias trasladadas às fls. 262/264, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que a parte exequente prossiga nesta ação, ante à prescrição da execução do julgado.2. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0903073-41.1997.403.6110 (97.0903073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0)) BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X LOURDES GOMES TOLOTTO X MARIA LUIZA MARTINHO X REYNALDO PUENTE X SANTO DEPICOLI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PUPO X ULISSES SOARES X VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0062802-16.1999.403.0399 (1999.03.99.062802-9) - MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X NEIZA DO CARMO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIZA DO CARMO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 509/513 e 518), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0010962-90.2005.403.6110 (2005.61.10.010962-6) - GILSON VITALINO GUERRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON VITALINO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 179), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0006405-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006405-0) - NOZOR DA COSTA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOZOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005744-42.2009.403.6110 (2009.61.10.005744-9) - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 79/80), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001655-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001655-4) - JUAN ALBERTO TASCÓN REYES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA

CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUAN ALBERTO TASCON REYES

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 258 em nome da procuradora do exequente (CREMESP) indicada à fl. 255. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900441-47.1994.403.6110 (94.0900441-1) - VANDERLEI GUIMARAES DE LARA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902067-04.1994.403.6110 (94.0902067-0) - JOSE ROBERTO TOMAZELA (SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902080-03.1994.403.6110 (94.0902080-8) - ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA (SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0901562-42.1996.403.6110 (96.0901562-0) - ANGELO HYGINO ANTUNES X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X ANDRE MOLINA PEREZ X DRAUSIO GERMANO X FRANCISCO GERALDO ARAUJO X FRANCISCO LEME DA SILVA X JOAO ANTUNES X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X NOVAC NADEIDA X SETIMO TREVISAN X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X SHIROO WATANABE (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência aos autores Terezinha, Shiroo e Francisco dos depósitos efetuados nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0901473-82.1997.403.6110 (97.0901473-0) - FLAVIO PIRES DE CAMPOS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0907245-26.1997.403.6110 (97.0907245-5) - MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELUCI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUZI TRABACHINI (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0006299-72.1999.403.0399 (1999.03.99.006299-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X IVAN MELO SOUZA X JOSE CARMO DE ALMEIDA X BENVINDO MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE LIMA X ANA DE FATIMA MENDES SANTOS X IRINEU EDMILSON MENDES X JOSE CARLOS MENDES X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO RAMOS DE LIMA X ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER X AGNES UNTERKIRCHER CAMARGO X CARLOS ALBERTO UNTERKIRCHER X EDNA UNTERKIRCHER OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito de fls. 276/277. Após, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido nestes autos (fl. 272), referente ao exequente remanescente, Antero Francisco de Araujo, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0062650-65.1999.403.0399 (1999.03.99.062650-1) - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1) - ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004689-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004689-4) - DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0053047-31.2000.403.0399 (2000.03.99.053047-2) - OLAVO MARIANO X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008555-53.2001.403.6110 (2001.61.10.008555-0) - BENEDITA CLELIA DA SILVA SOUZA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004499-40.2002.403.6110 (2002.61.10.004499-0) - ONOFRE GIMENES PERES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004512-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004512-0) - LUZIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à procuradora da parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1) - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000034-80.2005.403.6110 (2005.61.10.000034-3) - TEREZA PENAFIEL FRAGOSO(SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARGARIDA GOMES DE LIMA

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0010534-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010534-7) - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0012116-46.2005.403.6110 (2005.61.10.012116-0) - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003890-18.2006.403.6110 (2006.61.10.003890-9) - MARIA MACENA DE ARRUDA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0) - JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008210-77.2007.403.6110 (2007.61.10.008210-1) - ELIAD SOUSA CARVALHO X MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUSA CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3) - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0013090-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013090-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0016209-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016209-5) - DONIZETI DO CARMO CARNELOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900545-39.1994.403.6110 (94.0900545-0) - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903140-11.1994.403.6110 (94.0903140-0) - PEDRO CARLOS DE PAULA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3) - APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0062002-85.1999.403.0399 (1999.03.99.062002-0) - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6) - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à autora Maria Cristina Marchi da Silva do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001197-51.2012.403.6110, em apenso. Int.

0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7) - ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000368-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000368-8) - ANTONIO LOPES X LUCY APPARECIDA DE ALMEIDA TAVOLARO X MARCINA PIMENTEL MOLA X MARIA DE ARRUDA X MARINA MOREIRA DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005409-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005409-0) - ORACI ALVES DE MORAIS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8) - INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001049-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001049-1) - DIONISIO PACCOLA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIONISIO PACCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001446-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001446-9) - CLAUDIONOR DE ANDRADE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003019-85.2006.403.6110 (2006.61.10.003019-4) - ROLDAO SOARES FILHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004641-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004641-4) - PAULO ROBERTO DE ARAUJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0014131-17.2007.403.6110 (2007.61.10.014131-2) - LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ X ELZA MITSE HORIE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009251-79.2007.403.6110 (2007.61.10.009251-9) - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Dê-se ciência às partes de que foram designados os dias 05/06/2012, às 15:30 horas e 19/06/2012, às 15:30 horas, para realização de leilão perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Boituva/SP, do bem penhorado nestes autos.

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022200-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022200-3) - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO, objetivando a exclusão dos valores pagos pela Fundação CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da consideração da indenização paga à Autora no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (licença prêmio indenizada, férias acrescidas do terço constitucional e gratificação de férias) e da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos dez anos, corrigida monetariamente a partir do

desembolso (sic - fl. 11). Dogmatiza, em suma, que foi empregada da Empresa ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A - no período de 26/09/1972 a 31/01/1997, quando aderiu a Programa de Incentivo à Aposentadoria. Assevera que, durante toda a vigência do vínculo laboral mencionado, a demandante e seu empregador contribuíram para o fundo de pensão da Fundação CESP - que não se confunde com as contribuições vertidas a Instituições de Previdência Privada ligadas a instituições financeiras, com natureza de poupança programada -, respectivamente na proporção de 1/3 e 2/3 do valor total da contribuição, a fim de que pudesse a demandante perceber, oportunamente, complementação de aposentadoria. Argumenta que os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria não têm natureza de renda ou provento, pelo que não podem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda. Sustenta que as contribuições vertidas pela demandante e pelo seu empregador, à época em que vigente o vínculo trabalhista, integravam a base de cálculo do Imposto de Renda, razão pela qual a exigência do tributo em questão, por ocasião do recebimento da complementação da aposentadoria, implica em bis in idem. Alega que também as verbas de natureza indenizatória, por não representarem acréscimo patrimonial, não podem sofrer a incidência de Imposto de Renda. Juntou documentos. Antecipação da tutela parcialmente deferida em fl. 75, apenas para determinar à Fundação CESP o depósito judicial dos valores discutidos na presente ação até ulterior decisão. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 82 a 94, acompanhada do documento de fls. 95 a 101, alegando que as verbas discutidas nestes autos - as quais frisa serem pertinentes a resgate de aposentadoria complementar e não oriundas de plano de demissão voluntária - têm caráter de provento, pelo que, exceto no que diz respeito ao período de vigência da Lei nº 7.713/88, que isentava de tributação pelo IR os benefícios recebidos de entidades de previdência privada correspondente aos recolhimentos efetuados de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sofrem a incidência do Imposto de Renda. Réplica em fls. 116-9, reforçando os argumentos expostos na inicial. Em fls. 154-7 foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a demandada à devolução à demandante das quantias recolhidas a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os resgates das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) ao Fundo de Pensão da Fundação CESP. Tal sentença foi anulada em sede de remessa oficial, por inobservância do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inicial não veio acompanhada da prova das contribuições da autora ao plano de previdência privada fechada e do período em que permaneceu a autora filiada ao respectivo plano (fls. 208 a 212). Cientificadas as partes da descida do feito, foi a demandante intimada para comprovar nos autos as contribuições por ela efetuadas ao plano de previdência privada fechada e o período em que permaneceu a filiada ao respectivo plano (fl. 254). Em resposta, trouxe a demandante ao feito o documento de fl. 269, impugnado pela demandada em fls. 277-8. Intimada a Fundação CESP para informar o período em que a demandante permaneceu a ela filiada e apresentar os documentos comprobatórios do período correspondente, colacionou ao feito os documentos de fls. 282-3, também impugnados pela União em fls. 287-8. Em fls. 289 a 292 foi prolatada nova sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a União na devolução à demandante das quantias recolhidas a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os resgates das contribuições efetuadas somente pela demandante (1/3) no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) ao Fundo de Pensão da Fundação CESP. Desta sentença apelou a demandante, recurso ao qual foi dado provimento, ao entendimento de cuidar-se de julgamento citra petita, na medida em que omissa acerca do pedido de reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias (fls. 327-8). Cientificadas as partes acerca da descida do feito, os autos vieram-me conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despicienda a produção de outras provas, na medida em que os fatos relevantes à solução da lide já estão suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos. 2. A presente demanda encerra, basicamente, duas pretensões: reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre determinadas verbas decorrentes de adesão a plano de aposentadoria incentivada e de aposentadoria complementar; e repetição do montante recolhido a título de Imposto de Renda sobre as mesmas verbas. Parte de tais verbas foram percebidas - e tributadas - por ocasião da aposentadoria da demandante, em 31 de janeiro de 1997, enquanto a parte restante é constituída por parcelas mensais e sucessivas, por ela percebidas desde então e que se projetam para o futuro. Assim, entendo cabível analisar de ofício, eis que não suscitadas pela demandada, a prescrição e a decadência, conforme determinado nos artigos 219, 5º, e 295, inciso IV, ambos do CPC. A retenção do tributo (IRPF) equivale ao seu pagamento antecipado pelo contribuinte, apenas com a ressalva de que o seu recolhimento deverá ser realizado pela fonte pagadora, ut art. 45 do CTN. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como ocorre no caso em tela), que se alega recolhidos indevidamente, incidem as disposições dos arts. 168, I, e 165, I, c/c o art. 150, I, todos do CTN. Em outras palavras, a retenção comprovadamente realizada significa pagamento antecipado (ou cobrança) do tributo (IR). Por conseguinte, na medida em que o pagamento importa na extinção do crédito tributário, a data da retenção dá início à contagem do prazo decadencial de cinco anos para o contribuinte solicitar a devolução do tributo que, no seu entendimento, foi recolhido (=retido) indevidamente. Não há qualquer ofensa a princípios constitucionais nas disposições trazidas pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, relacionadas à matéria, verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do

pagamento antecipado de que trata o Parágrafo 1o. do art. 150 da referida Lei. Art. 4o. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o., o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional. Tendo a norma do art. 3o. da LC 118/05 natureza interpretativa, aplica-se, inquestionavelmente, a atos e fatos tributários pretéritos, de acordo com a permissão estabelecida pelo CTN. Isto é, alcança, no presente caso, as situações de recolhimento (retenção) indevido já realizadas. A declaração de ajuste de IR, quando apresentada pelo contribuinte no ano seguinte ao da retenção, tem por finalidade, tão-somente, verificar se existe saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído, tomando em consideração todos os fatos geradores do IR ocorridos durante o ano-base. Não altera e não pode alterar, de modo algum, a data da retenção do IRPF e a situação de que o pagamento antecipado do tributo extinguiu o crédito tributário, começando a partir de então a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição do IR indevidamente retido. Ou seja, a extinção do crédito tributário, para fins do início da contagem do prazo decadencial (conforme entendo) de cinco anos de que trata o art. 168, I, configura-se com o pagamento antecipado do tributo (no caso, retenção). Por conseguinte, tem o contribuinte o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da retenção do tributo, para pleitear a sua restituição ou compensação. Uma vez que as retenções do IRPF, no presente caso, quanto às verbas rescisórias decorrentes da adesão ao plano de aposentadoria voluntária, aconteceram no ano de 1997 (fl. 16), já se encontrava caracterizada a decadência do direito da parte autora em pleitear a restituição quando ajuizou a demanda, em agosto de 2004 (salientando-se que não formulou requerimento administrativo), porquanto ultrapassado o prazo quinquenal que teria para pleitear o seu direito. Da mesma forma, ultrapassado o prazo quinquenal, por ocasião do ajuizamento da demanda, no que pertine às parcelas relativas à aposentadoria complementar percebidas até julho de 1999.3. Passo a analisar o pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria não atingidas pela decadência, quais sejam, as recebidas a partir de agosto de 1999. Argumenta a parte demandante que a complementação de aposentadoria por ela percebida não pode ser tributada pelo Imposto de Renda, porque não se enquadra no conceito de provento e não representa ganho de capital, sendo mero reembolso de valores recolhidos ao Fundo de Pensão da Fundação CESP durante a vigência do seu contrato de trabalho. Dogmatiza que as contribuições por ela vertidas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 estavam isentas do recolhimento do Imposto de Renda e, nos demais períodos, já sofreram a incidência do tributo em tela, de forma que exigência do IR sobre a complementação de aposentadoria delas oriunda implicaria em bitributação. Primeiramente, observo que, ao contrário do alegado pela demandante, os benefícios recebidos a título de complemento de aposentadoria, assim como os de aposentadoria, decorrentes de filiação a planos de aposentadoria pública ou privada, não têm caráter indenizatório, mas sim natureza previdenciária, enquadrando-se perfeitamente no conceito de renda para fins tributários. O fato de ter o resgate sido efetuado após a adesão da demandante a plano de aposentadoria incentivada não tem o condão de transmutar a natureza das verbas do benefício em questão, pois o benefício/resgate seria o mesmo caso tivesse a demandante se aposentado independentemente do plano de incentivo a que aderiu. O fato de ser o valor oriundo de plano de previdência complementar e seu pagamento ter sido deflagrado pela aposentadoria da demandante é suficiente para caracterizá-lo como verba de natureza previdenciária, que representa renda/acréscimo patrimonial e, assim, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda. No presente caso, resta somente verificar, e afastar, se presente, a alegada ocorrência de bis in idem, tendo em vista que, segundo a demandante, já ocorreu a incidência do Imposto de Renda, no momento do recolhimento das contribuições. Pelo documento de fl. 283, verifico que a demandante aderiu ao plano de previdência em março de 1977, tendo para ele contribuído até janeiro de 1997, ocasião em que se aposentou e passou a receber a complementação de aposentadoria correspondente. A tributação das verbas em referência era feita, inicialmente, nos termos da Lei nº 6.435/77, que determinava a dedução das contribuições da base de cálculo do Imposto de Renda e a incidência deste sobre as parcelas do benefício suplementar. Tal regime tributário foi alterado pela Lei nº 7.713/88 que tornou isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada oriundos de contribuição vertida pelo empregado, em razão de já ter o tributo em tela incidido sobre as parcelas no momento do pagamento do salário, nos termos seguintes: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.(...)Art. 31. ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujos ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não tenham sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Nova alteração foi levada a efeito pela Lei nº 9.250/95, que restabeleceu o regime tributário anterior à edição da Lei nº 7.713/88, determinando a exclusão das contribuições do trabalhador da base de cálculo do Imposto de Renda, para que este voltasse a incidir integralmente no momento do resgate ou das parcelas do benefício, conforme segue: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...)V - as

contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, tendo em vista que unicamente no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995) as contribuições vertidas pelo trabalhador - e não os resgates e benefícios - foram tributadas pelo Imposto de Renda, somente os benefícios oriundos das contribuições vertidas neste interregno não podem sofrer a incidência do mesmo tributo, sob pena de se incorrer em bitributação. Neste sentido o entendimento consolidado na jurisprudência, conforme aresto que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda. 2. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte. 3. No sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. Inexistentes os vícios alegados a título de violação ao art. 535 do CPC. 4. Entendimento firmado pelo acórdão, na linha da jurisprudência desta Corte, no sentido da não-incidência de imposto de renda sobre valores relativos ao resgate das contribuições e aos benefícios da complementação de aposentadoria decorrentes de contribuições pagas na vigência da Lei 7.713/88. 5. Sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, contudo, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200800112656, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.) Desta feita, conforme exposto, sobre as parcelas de benefício de aposentadoria complementar percebidas pela demandante a partir de agosto de 1999 incide o Imposto de Renda. Entretanto, devem ser excluídos da base de cálculo do tributo em questão, porque indevidos, unicamente os valores originados de contribuições vertidas pela demandante (1/3) entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, na medida em que as normas legais atinentes às contribuições vertidas pelo empregador (2/3) sempre determinaram a tributação no momento do resgate ou do pagamento do benefício. Em outras palavras, seria a pretensão procedente no que diz respeito aos valores de participação a cargo da parte demandante (1/3) vertidos no interregno de vigência da Lei n. 7.713/88, a saber, janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Contudo, acerca de tais quantias, caracterizada a decadência para que sejam cobradas e devolvidas à parte demandante, consoante exposição acima (foram retidas antes de agosto de 1999). 4. ISTO POSTO: a) quanto às verbas rescisórias decorrentes da adesão ao plano de aposentadoria voluntária, retidas em 1997 (fl. 16), julgo extinto o processo, com resolução do mérito, tipificada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c os arts. 168, I, e 165, I, e 150, I, todos do CTN; e b) no que pertine às parcelas do benefício de aposentadoria complementar percebidas pela demandante, seria devida a repetição dos valores, sob a sua responsabilidade (parte do empregado - 1/3), retidos na vigência da Lei n. 7.713/88, a saber, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, contudo a cobrança mostra-se indevida, haja vista a ocorrência da decadência, pelos mesmos fundamentos tratados no item a; isto é, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, tipificada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c os arts. 168, I, e 165, I, e 150, I, todos do CTN. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos quando do pagamento, pela parte autora, observados os benefícios da Lei 1.060/50. 5. Mantenho a antecipação de tutela deferida à fl. 75 e defiro o pedido formulado pela entidade de previdência privada em fl. 335, de modo que a apresentação dos comprovantes dos depósitos, pela Fundação Cesp, poderá ocorrer, se o caso, em sede de execução. Acerca dos valores depositados nos autos, a deliberação sobre o seu destino ocorrerá após o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I.C.

0006481-45.2009.403.6110 (2009.61.10.006481-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória, pelo rito processual ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS RODRIGUES em face da UNIÃO, visando, em síntese, medida judicial que determine a anulação do lançamento tributário de número 2005.60840550187215, relativo ao IRPJ (exercício 2005/ano-calendário 2004) incidente sobre diferenças de benefício previdenciário recebido a destempo. Relata o autor que, em março de 2000, requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito este deferido em outubro de 2002, restando fixada como data de início do benefício a mesma do requerimento administrativo. Afirma que, embora tenha sido implantado o benefício em outubro de 2002, os valores relativos ao período compreendido entre a data fixada como início do benefício e a sua efetiva implantação somente foram pagos em julho de 2004, em uma única parcela que, incluídos os valores concernentes à correção monetária e aos

juros de mora, totalizou o montante de R\$ 39.345,49 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Sustenta que sobre esse total foi retido na fonte, a título de IRPF, o valor de R\$ 156,90 (cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos). Argumenta que, posteriormente, foi surpreendido pelo recebimento de notificação de lançamento de débito relativo à incidência do IRPF sobre a totalidade do montante descrito, pela alíquota máxima, sem considerar que este é composto pelos valores mensais do benefício que seriam tributados pela alíquota mínima se o INSS não tivesse incorrido em demora injustificada na apreciação e implantação do requerimento de concessão de aposentadoria, o que viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade e da vedação ao confisco. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/143. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 146/149. Regularmente citada, a União ofertou contestação em fls. 155/160, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu o autor a realização de prova pericial contábil (fls. 167/168), enquanto a União alegou não ter interesse na produção de nenhuma (fls. 169/170). O autor, após o deferimento da prova pericial por ele requerida (fl. 171) e após o depósito judicial por ele efetuado, de três das quatro parcelas relativas ao pagamento dos honorários periciais, noticiou a realização de acordo com o réu na data de 26/10/2010, pelo qual quitou dois terços do crédito tributário discutido nestes autos e parcelou o restante em sessenta parcelas mensais e sucessivas (fl. 199, acompanhada dos documentos de fls. 200/206). Na mesma oportunidade, requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, concernentes aos honorários periciais, pugnando, ainda, fosse a ré intimada para manifestação acerca do acordo e, após isto, fosse o pacto devidamente homologado por este juízo. Intimada, a União confirmou o acordo noticiado pelo autor e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 209/212). Em fl. 213 este juízo indeferiu o pedido de homologação do acordo em testilha, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo naquele momento processual, assim como determinou ao autor que, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, esclarecesse se pretendia renunciar ao direito em que se funda a ação, ao que este, em fl. 216, respondeu aduzindo não pretender renunciar aos termos da demanda e reiterando o pedido de realização de prova pericial contábil. O laudo pericial contábil foi juntado em fls. 231/257. Sobre o laudo manifestou-se o autor (fls. 261/273), concordando com as conclusões do perito e argumentando que sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02 não implicou em renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que o débito não estava com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não incide na hipótese a regra contida no 4º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. A União, em fls. 275/277, aduziu estar o autor obrando em atitudes conflitantes, na medida em que o artigo 12 da Lei nº 10.522/02 determina expressamente que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida, pelo que não pode ele permanecer contestando a exigência fiscal por meio da presente ação, a qual deve ser extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, dogmatizou que as prova pericial contábil corroborou o alegado em sede de contestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso presente o autor ajuizou esta ação pleiteando a anulação o lançamento tributário nº 2005/608405501872153, relativo ao IRPJ (exercício 2005/ano-calendário 2004) incidente sobre diferenças de benefício previdenciário recebido a destempo. Durante o trâmite do feito - após o deferimento do seu pedido de produção de prova pericial contábil, porém antes da juntada aos autos do laudo pericial - informou o autor ter requerido o parcelamento do débito com fundamento na Lei nº 10.522/2002, pelo que quitou dois terços do valor devido e, quanto ao terço restante, o pagamento se daria em sessenta parcelas mensais e sucessivas. Acerca dos fatos narrados, argumenta a União que a adesão ao parcelamento fiscal em tela implica em renúncia ao direito em que se funda a ação, na medida em que representa confissão da dívida, com o que discorda o autor, ao fundamento de que a exigência de prévia renúncia ao direito em que se funda a ação somente se dirige aos débitos tributários com exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos. Conforme mencionado pelo próprio autor em fl. 266 dos autos, o parcelamento que lhe foi deferido é o regulado pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, cujo teor entendo por bem transcrever: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Assim, ao formalizar sua opção pelo parcelamento posteriormente ao ajuizamento da presente ação, o autor confessou a dívida e reconheceu como corretos os valores cobrados, em atitude notadamente incompatível com a vontade de permanecer discutindo a validade da exigência na presente ação. Com a opção telada desapareceu o interesse processual existente por ocasião do aforamento da presente demanda - tendo em vista que a confissão da dívida levada a efeito com o pedido de parcelamento fulminou a controvérsia até então existente acerca da exigibilidade da dívida -, tornando o autor carecedor da ação sem, entretanto, implicar em renúncia ao direito em que esta se funda, porque a renúncia em testilha é ato processual de disponibilidade que, por ter o condão de emprestar à sentença homologatória nela fundamentada eficácia de coisa julgada material, deve ser expressamente manifestada, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Nesse sentido, cuida-se de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do

Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.124.420 - MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005). 3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). 4. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009) 5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Pelas razões expostas, ante o desaparecimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, imperativo o reconhecimento da ocorrência da carência da ação. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, aplicando o princípio da causalidade, uma vez que o autor que parcelou a dívida por livre e espontânea vontade, CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) e de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, aduza-se não ser aplicável ao caso a isenção de honorários prevista no artigo 21 da Lei nº 10.522/02 em razão do autor não ter renunciado ao direito a que se funda a pretensão. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-76.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP(SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO REGRESSIVA sob o rito ordinário em face

de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ARAÇÁ LTDA. EPP, visando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de todos os valores que o INSS tiver arcado até a data da liquidação a título de auxílio-doença acidentário e de aposentadoria por invalidez acidentária à segurada Argarete Fontes dos Santos, valores estes acrescidos de correção monetária pelos mesmos índices utilizados para correção dos benefícios quando a autarquia está em atraso com os beneficiários e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Pleiteou, ainda, a condenação da ré para que pague ao INSS cada prestação mensal que despender até a cessação do benefício relacionado aos fatos tratados nos autos, devendo para tanto constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, preferencialmente em moeda corrente, com conversão em aplicação financeira no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, cujos rendimentos sejam capazes de suportar as despesas previdenciárias, ou repassem à Previdência Social, no dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Narra a petição inicial que no dia 05/06/2007 Argarete Fontes dos Santos trabalhava nas dependências da ré como auxiliar de produção de peças plásticas automotivas, manuseando uma máquina prensa de injetar plástico - mais especificamente, retirando da máquina as peças após a injeção do plástico, assim que a prensa se abrisse -, e sofreu acidente de trabalho quando a prensa fechou-se sozinha e prendeu sua mão direita, restando evidenciado pelos documentos acostados aos autos que tal infortúnio decorreu de condições de trabalho e segurança inadequadas e insuficientes no local, ocasionando-lhe a amputação dos dedos. Em decorrência do acidente, foi concedido à segurada auxílio-doença acidentário, depois convertido em aposentadoria por invalidez e, em sendo assim, a autarquia ajuíza a presente ação regressiva com fulcro nos artigos 7º, inciso XXII, 196, 197 e 200, inciso VIII, da Constituição Federal, assim como nos artigos 19, 1º e 3º, 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 157, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Sustenta que todo empregador tem dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa, sob pena de prática de ato ilícito. Argumenta que, na hipótese dos autos, a ré praticou atos ilícitos omissivos, comprovados por exame pericial realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01596-2007-1-8-15-00-0, da Vara da Justiça do Trabalho de São Roque, encerrada por acordo entre as partes, sendo que da conclusão do laudo extrai-se que houve falha por não existir quem velasse pelo cumprimento das normas de segurança (culpa in vigilando) e que as empresas são responsáveis pelo dano causado por seus empregados. Da análise do acidente indica que houve o concurso das seguintes razões para a ocorrência: falta de gerenciamento do risco, falta de estabelecimento e acompanhamento de medidas de controle de segurança do trabalho da empresa sobre as operações realizadas e falta de informação aos trabalhadores que realizavam a tarefa. Acresce, ainda, que as provas produzidas não sustentam a culpa exclusiva da vítima e que, com seu comportamento, a empresa deixou de dar cumprimento a várias Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs nº 1, 5, 9 e 12, por exemplo). Em relação à indenização, asseverou que o INSS busca o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio, despesas estas que se iniciaram em 21/06/2007 e não têm data certa para se encerrar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/176. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 185/190, acompanhada dos documentos de fls. 191/198. Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal para a ação, por ter a requerida sede na cidade de Araçariguama/SP e a ilegitimidade da Previdência Social para a pretensão de regresso, diante da falta de prejuízo. No mérito, afirmou que: não houve decisão de mérito na reclamação trabalhista quanto à culpa da empresa no acidente e o acordo lá realizado não implica em confissão de culpa, tendo o INSS, portanto, o ônus da prova quanto ao prejuízo e à culpa alegados; ao ser anotado o contrato de trabalho e feitos os recolhimentos ao INSS pela empresa, tanto empregado quanto empregador estão garantidos contra as doenças e acidentes do trabalho, de modo que a pretensão posta nos autos acarretará insegurança social; o desembolso do INSS foi bancado por empregado e empregador e pela necessidade de igualdade de tratamento, não cabe questionar sobre culpa nem cobrar o que pagou, tal como ocorre quando o acidente é um tombo na rua; há bis in idem se a empresa tiver que pagar ao INSS o que este pagou ao empregado, tendo em vista o recolhimento da contribuição previdenciária - quotas patronal e do empregado; a pretensão é inconstitucional porque representa ato discriminatório entre pequenos e grandes acidentes, já que a autarquia não move ações para receber de volta o que pagou em razão de todos os acidentes de trabalho ocorridos no país, mesmo com afastamentos entre 16 e 30 dias; não cabem juros de 1% ao mês por não se cuidar de verba de natureza alimentar, em relação à Previdência Social. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 199) e para que o autor também dissesse sobre a contestação, a ré requereu a determinação para que a Justiça do Trabalho juntasse aos autos cópias de sua manifestação sobre o laudo produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1596/2007, constante de fls. 189/197 daquele feito, que não acompanhou a inicial. O INSS manifestou-se em réplica às fls. 205/212. Por decisão de fls. 213, foi concedido prazo à ré para juntada de cópia do documento da ação trabalhista que mencionou, com resposta da parte às fls. 214/225, da qual foi dada ciência ao autor (fls. 227). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, há que se verificar que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Sobre a alegação de incompetência da Justiça Federal, trata-se de manifestação da ré com base em regra de competência relativa (territorial), e como tal, deveria ter sido veiculada por meio de exceção e não como preliminar de contestação (art.

112 do Código de Processo Civil).A despeito disso, aprecio a questão para consignar que é incabível a remessa dos autos para a Justiça Estadual em São Roque/SP, por se cuidar de competência absoluta da Justiça Federal julgar a ação regressiva proposta pela autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de alegação de negligência, haja vista que não estamos diante de ação acidentária (envolvendo o segurado e a autarquia), mas sim diante de ação de índole indenizatória entre a autarquia e o empregador (causador do dano) supostamente negligente. A exceção prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, diz respeito às causas de acidente de trabalho, assim entendidas as que versem sobre pretensão entre o segurado e a autarquia. Ainda, considerando que nos termos do 1º do mesmo art. 109 da Lei Maior, As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte., bem como que a ré está domiciliada em Araçariguama/SP (fls. 17, 185 e 197), município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, este Juízo da 1ª Vara Federal é competente para o processamento e julgamento da ação.A alegada ilegitimidade ativa do INSS, com fundamento no fato de que a autarquia não experimentou qualquer prejuízo, mas apenas cumpriu com a responsabilidade que lhe cabia, é matéria que está inserida no mérito da causa, que passo a apreciar.Inicialmente, destaque-se que o supedâneo normativo para a propositura desta espécie de demanda com nítido cunho indenizatório está estribado no art. 19, 1º e especialmente no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Aludidos dispositivos têm a seguinte redação: Art. 19 . (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Analisando ambos os dispositivos, nota-se que estamos diante de responsabilização civil alicerçada na modalidade subjetiva (culpa), decorrente especificamente de negligência. A negligência é a omissão, a inobservância das normas que delimitam a necessidade de agir com atenção, capacidade e discernimento. Em sendo assim, devem estar presentes os seguintes requisitos para configuração da responsabilidade: omissão culposa, dano e nexo de causalidade. A questão da omissão está relacionada com a prova da negligência do cumprimento das normas que visam evitar o acidente de trabalho. Na época do acidente (05/06/2007) estava em vigor a Portaria nº 3.214 de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, com vinte e oito normas regulamentadoras relacionadas com a segurança e a saúde dos trabalhadores em geral. Dessa forma, neste caso específico, é necessário verificar se o empregador descumpriu tais normas regulamentadoras. O conjunto probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.596-2.007-108-15-00-7, movida pela reclamante Argarete Fontes dos Santos em face da ré Indústria e Comércio de Plásticos Araçá Ltda., que tramitou pela Vara do Trabalho de São Roque/SP, não deixa dúvidas quanto ao fato de que a segurada sofreu amputação de todos os dedos de sua mão direita ao operar máquina injetora de plástico em circunstâncias nas quais ficou caracterizado o descumprimento de itens de segurança estabelecidos em convenção coletiva, de observância obrigatória de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.Às fls. 61/111 foi acostada aos autos cópia do laudo técnico pericial elaborado pelo engenheiro civil e engenheiro em segurança do trabalho José Antonio Flores Gachido, após diligências realizadas no mês de maio de 2009 na sede da ré, cumprindo determinação para que efetuasse a perícia técnica na máquina utilizada pela Reclamante na ocasião do acidente, e esclarecendo que a avaliação será efetuada exclusivamente sobre o equipamento onde ocorreu o acidente em relação ao efetivo funcionamento dos dispositivos de proteção e segurança, de acordo com os parâmetros técnicos aplicáveis (fls. 65/66).O expert utilizou como parâmetro para avaliação, a Convenção Coletiva sobre a prevenção de acidentes em Máquinas Injetoras de Plástico, cujo texto foi transcrito no corpo do laudo conforme fls. 66/82, afinal concluindo que (fls. 110, sic):EM RELAÇÃO A PERÍCIA NO EQUIPAMENTO (ONDE OCORREU O ACIDENTE) No dia da diligência o equipamento encontrava-se funcionando normalmente, inclusive com seus dispositivos de segurança. O acidente ocorreu com o equipamento operando no sistema SEMI AUTOMÁTICO de injeçãoEM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO AOS ITENS DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE PREVENÇÃO EM MÁQUINAS INJETORAS DE PLÁSTICO Não constatado no equipamento sistema de segurança hidráulico válvula de desvio de fluxo. O sistema de proteção existente não se enquadra em nenhum dos níveis de proteção conforme define a Convenção Coletiva. Não caracterizado que a Reclamante verificasse os sistemas de segurança no início dos trabalhos, bem como não constatado registro de revisão do equipamento. Apesar da existência de 02 dispositivos de segurança no equipamento avaliado, não são atendidos os itens 4, 5 e 6 da Convenção Coletiva, o que define uma condição de Risco Grave e Iminente.EM RELAÇÃO A TREINAMENTO MINISTRADO A RECLAMANTE Não caracterizado treinamento para operação do equipamento ministrado a Reclamante (a Reclamante não possui Certificado de Treinamento). Confirmado pelas partes que quem forneceu orientações sobre o funcionamento do equipamento (máquina injetora) operada pela Reclamante foi o profissional Preparador de Máquinas.EM RELAÇÃO A MÁQUINA INJETORA EM SI Não constatado SELO DE SEGURANÇA no equipamento (máquina injetora) onde ocorreu o infortúnio. Não constatado nos autos documentação referente a manutenções efetuadas no equipamento principalmente em seu sistema de segurança. Apesar dos dispositivos de segurança constatados, estes não atendem os requisitos mínimos de segurança conforme define a Convenção Coletiva de Máquinas Injetoras, através dos Níveis de Proteção.Às fls. 86, constou do laudo que a forma geral de funcionamento de uma máquina injetora é a seguinte (sic): Inicialmente coloca-se a matéria prima em um funil

(matéria prima granulada - polipropileno) de forma automática. O produto é succionado para o interior do equipamento. O funil é interligado a rosca que leva o material deste ponto até o canhão. O material no canhão é aquecido e passa por uma transformação (derretimento) deste material e é injetado no molde resfriado para a formação da peça. (moldagem da peça). Em seguida aguarda-se o resfriamento sendo posteriormente aberto o molde para a liberação da peça que é retirada, neste caso, manualmente diretamente do molde. Quanto ao método de funcionamento do equipamento, esclarece o laudo pericial que no sistema semi-automático, utilizado no dia do acidente, opera-se da seguinte forma (fls. 95, sic): Inicialmente escolhe-se o sistema de operação no DMG. Neste caso sistema semi automático. Depois de alimentado o equipamento e escolhido o sistema de operação o operador fecha a porta da injetora. Com a porta fechada desce o contato elétrico do micro, reconhecendo-se que o equipamento pode fechar o molde e efetuar a injeção do plástico. Após injetado o plástico no molde (tempo variável dependendo da peça a ser produzida) o pistão abre e o molde fica parado (isto porque o sistema de operação é semi automático). Daí abre-se a porta da injetora e manualmente, desencaixa a peça da forma, pelo fato do sistema ser semi automático. Conforme constou da descrição do acidente (fls. 97/99), no dia dos fatos estava sendo produzida maçaneta para levantar vidros de caminhão, cujo molde é formado por 2 maçanetas e 2 tampinhas, constando do relato que Há um profissional Preparador de Máquinas (Sr. Quiriri) que fazia (no dia do ocorrido) e faz (ainda hoje) a verificação do funcionamento dos equipamentos. Informou a Reclamante que a porta não estava fechando direito. Diante disto a Reclamante solicitou ao preparador para que verificasse o que estava acontecendo com o equipamento. Informou a Reclamante que o preparador veio, mexeu na parte debaixo da máquina, painel onde se encontram os comandos eletrônicos (CLP)...O preparador informou que rearmou um dos disjuntores existente no painel do CLP e o equipamento voltou a funcionar normalmente...Completo o trabalho por parte do operador informou a Reclamante que iniciou seu trabalho.. Após a injeção, o molde abriu e retornou à posição inicial e a trabalhadora abriu a porta da injetora, retirou a primeira peça no molde (maçaneta) e quando foi retirar a segunda peça, a máquina fechou em sua mão. Em relação aos dispositivos de segurança, na máquina injetora onde ocorreu o acidente havia dois: 1 (um) micro de segurança na porta frontal (sistema de segurança elétrica), sendo que micro de segurança é o sensor de posição que interrompe o funcionamento da injetora, em caso de abertura de uma das portas (frontal ou de fundo) e 1 (uma) barra de segurança (sistema mecânico) que impede o fechamento da porta, se ela for aberta com a máquina em funcionamento. Segundo o perito, não foi identificada a existência de válvula hidráulica de desvio de fluxo de óleo para o tanque, previsto como no item 6.1 da norma coletiva, esclarecendo-se que o item 2.9.2 da Convenção Coletiva define que o sistema de segurança hidráulica, inexistente na máquina utilizada no dia do acidente, é aquele que deve atuar sobre a unidade de potência, impedindo o movimento de fechamento da máquina injetora, quando a proteção que o comanda estiver aberta, através do desvio do fluxo de óleo para o tanque.. Já o item 2.12.2 classifica as portas (proteções móveis) da prensa em níveis de segurança (1, 2, 3, 4, 5 e 6), conforme os dispositivos de segurança aplicados, sendo que os dois dispositivos (1 micro de segurança elétrica e 1 barra mecânica) encontrados durante o exame pericial não atendem a nenhum dos níveis exigidos, conforme descrito a fls. 100/104. Relativamente aos dispositivos mínimos de segurança obrigatórios para a proteção na área de molde informa o perito que não foram atendidos os itens 4.1.2.1 e 4.1.3 da Convenção que estabelecem que deve ser impedido o acesso aos pontos de risco - o que não ocorre na máquina periciada - e que deve ser de nível 4 a segurança da proteção, ou seja, com dois sensores de posição e segurança mecânica, sendo que no equipamento, como visto, há apenas 1 (um) sensor de posição. Acresce o laudo pericial que a máquina injetora não possuía selo de segurança, exigido pelo item 8 do acordo coletivo, nem comprovação de regular manutenção do equipamento, em especial no sistema de segurança. Lê-se, ainda, de fls. 107, que, em relação ao equipamento de proteção individual e treinamentos efetuados pela reclamante Argarete (sic): As partes caracterizaram que há época não eram fornecidos equipamentos de proteção individual. Confirmou a Reclamante que recebeu orientação sobre o trabalho na injetora fornecido pelo Preparador de Máquinas (Sr. Quiriri). Confirmado pelas partes que há época não foi fornecido treinamento oficial por empresa especializada. Portanto, ficou comprovado de forma categórica que não havia sistema de segurança mínimo necessário para o desempenho das atividades da segurada, que ademais nem mesmo recebeu treinamento adequado para operar a máquina injetora, nem equipamento de proteção individual. A NR nº 12, que se refere à segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, na redação vigente e transcrita às fls. 13 e 14 da inicial, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que decorreu da Portaria nº 197, de 17/12/10, e portanto, é posterior aos fatos descritos nos autos. Já a NR nº 01, incidente sobre a espécie, assim estabelece: 1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) 1.1.1 As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras - NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) 1.2 A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de

trabalho. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) Observe-se que, embora não tenha sido decisivo para o evento danoso, a falta de uso de equipamento de proteção individual remarca a conduta omissiva da ré, que ao deixar de fornecer esse material aos seus empregados infringiu a NR n.º 06 (Item 6.4: Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.). Portanto, está suficientemente demonstrado nos autos que houve omissão culposa nos procedimentos que culminaram com a amputação dos dedos da mão direita de Argarete, uma vez que ela operava máquina injetora de plástico desprovida de dispositivos de segurança eficientes e sem manutenção registrada por prestador de serviço especializado, além de nem mesmo ter sido treinada para a função. Neste ponto, impende destacar que o 1º do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 é peremptório ao responsabilizar o empregador pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e saúde do trabalhador. Frise-se que a força probatória do exame pericial realizado na reclamação trabalhista não foi elidida nestes autos pela ré que, na oportunidade que lhe foi concedida para o requerimento de provas (fls. 199), restringiu-se a requerer a juntada aos autos de cópia de fls. 189 a 197 daquela ação, dizendo tratar-se de sua manifestação sobre o trabalho técnico, que reputou incompleto porque não ficaram esclarecidas as causas do acidente, destacando que naquele feito nenhuma culpa foi imputada à requerida, de modo que não havendo condenação na Justiça Trabalhista, não pode a Previdência Social tentar responsabilizá-la aqui. Ora, a prova foi deferida com a concessão de prazo para que a parte juntasse os documentos referidos, mas da providência resultou o acréscimo aos autos, pela própria requerida, das peças constantes de fls. 216/225, que não passam da conclusão do laudo oficial já existente em fls. 110/111, e de outros atos processuais irrelevantes para o deslinde da ação. Outrossim, a responsabilidade civil somente é afastada nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou ainda pela culpa exclusiva da vítima, nenhuma delas evidenciada nesta ação. Portanto, estamos diante da existência de provas objetivas acostadas nestes autos pelo INSS que demonstram por si só que houve omissão culposa nos procedimentos que culminaram na amputação sofrida pela segurada Argarete. Por sua vez, a existência do dano está associada à comprovação do acidente do trabalho, que neste caso é fato provado pelos documentos acostados, destacando-se a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 32) e o próprio o laudo pericial, que foi elaborado com a colaboração do proprietário da ré, de dois técnicos eletrônicos que prestam serviços à requerida (fls. 65) e do preparador de máquina da empresa que foi chamado pela segurada para ver o equipamento no dia do acidente porque a porta não estava fechando direito (fls. 97 e 98). O nexo de causalidade se afigura patente, uma vez que comprovada a omissão e o consequente dano (acidente de trabalho), que gerou o pagamento do benefício previdenciário à segurada. O nexo causal deve ser definido como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um representa a consequência do outro. Neste caso, a omissão da ré pela não adoção de medidas adequadas para evitar o evento danoso (amputação de parte do membro superior direito da trabalhadora) gera o vínculo necessário entre os dois eventos, tratando-se de causa direta e imediata entre a omissão e a morte do obreiro. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito/força maior como excludentes de causalidade. Com efeito, conforme já asseverado acima, restou provado que o equipamento operado pela vítima não dispunha de dispositivos de segurança suficientes para protegê-la e nem mesmo tinha ela recebido o necessário treinamento para executar as tarefas que lhes foram atribuídas. Não há também que se falar em ato de terceiro, haja vista que restou provado que a ré não seguiu as normas de segurança a que estava obrigada. Por oportuno, considere-se que não estamos diante de um caso em que o empregador à revelia do patrão presta um determinado serviço não condizente com as atividades da empresa ou da empreitada, já que Argarete acidentou-se realizando o serviço para o qual foi contratada (operar máquina injetora), como asseverou o perito em fls. 84. Não procede a alegação feita em contestação de que a empresa não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento aos cofres públicos porque não foi condenada na reclamação trabalhista, pois, muito embora não tenha havido condenação, tampouco foi lá afastada a responsabilidade da requerida, já que a demanda encerrou-se por acordo celebrado entre as partes, dispondo-se a empregadora a desembolsar R\$ 150.000,00, em fevereiro de 2010, a título de indenização por danos moral e estético sofridos pela sua empregada (fls. 137/139), o que denota o reconhecimento de alguma falha de sua parte, pela própria empresa. Portanto, restou caracterizada a responsabilidade da ré em relação ao infortúnio, e, em consequência, sua obrigação em indenizar o INSS. Refute-se o argumento de que é indevida a indenização porque empregada e empregador já contribuíram com a Previdência Social em razão do contrato de trabalho firmado, acarretando bis in idem se a empresa tiver que pagar ao INSS o que este pagou ao empregado. Com efeito, o fato de o empregado e o empregador contribuírem com o financiamento da seguridade social por força do disposto no art. 195, incisos I e II da Constituição Federal, ou de o empregador recolher contribuição ao SAT (seguro de acidente de trabalho), não exclui a responsabilidade individual nos casos de acidente de trabalho decorrentes de omissão culposa imputável à pessoa jurídica por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Os valores pagos a título de contribuição previdenciária (artigos 20 e 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91) estão relacionados com um tributo que tem por finalidade o financiamento global da seguridade social, ou seja, o financiamento de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, da CF). Já os valores pagos a título de SAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91), estão relacionados com um tributo cujo escopo é financiar os pagamentos de benefícios previdenciários -

incluindo os derivados de acidente de trabalho, mas também os decorrentes de aposentadoria especial. Os valores pagos a título de SAT não se tratam de um prêmio pago relacionado com um seguro e tanto o SAT quanto a contribuição previdenciária dos artigos 20 e 22, I, da Lei nº 8.212/91 são exações de natureza compulsória destinadas a financiar a seguridade social, que independe da ocorrência de infortúnios, fundada no princípio da solidariedade e distribuição de renda. Em sendo assim, o fato de terem sido feitos o pagamento ao SAT e o recolhimento da contribuição previdenciária devida com fundamento nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91 não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica que, por omissão culposa, gera um acidente e, assim, tem o dever de indenizar o INSS. Nesse passo, diga-se que é igualmente improcedente o argumento de que a condenação em indenizar na hipótese dos autos implica em tratamento discriminatório porque o INSS não busca a mesma providência em outros tantos benefícios de menor período de afastamento, inclusive em razão de eventos não ocorridos dentro de empresas. O objeto desta ação é a busca de indenização a ser paga por empresa que não cumpriu as regras de segurança do trabalho, ou seja, praticou ato ilícito que trouxe grave lesão a uma trabalhadora. Como destacou o autor em sua réplica, outras situações existem em que apesar de observar o empregador todas as normas de segurança, ocorrem acidentes e doença do trabalho, em razão das quais são devidos e pagos benefícios previdenciários sem que se configurem situações que fundamentem ações de regresso contra a empresa. Desse modo, não há qualquer sentido em falar em ato discriminatório entre pequenos e grandes acidentes porque o INSS não pretende receber o que despendeu com o pagamento de benefícios acidentários, em relação a todas as outras empresas e com todos os acidentes de trabalho ocorridos no país, até mesmo aqueles em que ocorreram afastamentos entre 16 e 30 dias (fls. 189, sic), haja vista as peculiaridades de cada caso, especialmente a existência ou não de responsabilidade da empresa pela ocorrência do evento danoso. A indenização corresponde a todos os valores pagos pelo INSS à Argarete Fontes dos Santos a título de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/560.679.338-1) e de aposentadoria por invalidez em acidente de trabalho (NB 92/534.048.866-3) até a data da cessação deste último benefício por uma das causas legais previstas na legislação previdenciária, sendo referido valor apurado em sede de liquidação de sentença. O termo inicial da dívida é a data do início do benefício de auxílio doença acidentário (DIB 21/06/2007 - fls. 151) e o final é a data da liquidação. A partir da data da liquidação - que ocorrerá após o trânsito em julgado da demanda -, caso a beneficiária ainda receba o benefício, a pessoa jurídica deverá depositar cada prestação mensal do benefício de aposentadoria (NB 92/534.048.866-3) em conta corrente indicada pelo ente credor (INSS) até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência de multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do benefício devido. No que tange aos valores atrasados, a correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito do réu, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade por ato ilícito, eles fluem a partir do evento danoso. Como os valores iniciais incidem após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, contados da data em que cada valor foi despendido pela autarquia. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por outro lado, deve-se decidir sobre o pedido expresso feito pelo INSS em relação à constituição de capital, para garantir os valores futuros objeto desta demanda. O pedido foi alicerçado no artigo 602 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.232/05; porém, deve-se destacar que aludida Lei nº 11.232/05, na realidade, não estirpou do mundo jurídico previsão de tal jaez, visto que foi introduzido no capítulo X do título VIII do Livro I do Código de Processo Civil o artigo 475-Q, que detém redação assemelhada ao dispositivo revogado. Referido dispositivo tem a seguinte redação: art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz quanto a essa parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Dada a devida vênia, entendo que o preceito legal acima delineado não é aplicável ao caso em comento, uma vez que, muito embora estejamos diante de indenização por ato ilícito, não há como considerar a dívida da pessoa jurídica perante o INSS como uma prestação de alimentos. Na realidade, estamos diante de uma demanda através da qual a autarquia visa recuperar aos cofres públicos valores gastos com benefício previdenciário pago em razão de conduta culposa da pessoa jurídica ré. Muito embora esse benefício previdenciário contenha uma espécie de prestação alimentar, o ressarcimento do ente público em relação ao devedor não ostenta tal natureza jurídica. Entendo também que não é possível a aplicação de tal dispositivo por analogia, já que não estamos diante de uma hipótese semelhante ao caso contemplado no artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Com efeito, o emprego da analogia está relacionado com a identidade do motivo da norma. O motivo para a edição do artigo 475-Q do Código de Processo Civil é assegurar o pagamento do valor mensal de uma dívida que não pode deixar de ser adimplida, sob pena de ocasionar séria lesão à vida da pessoa beneficiária (dívida de caráter alimentar). No caso de ação de regresso, caso

o INSS não venha a receber imediatamente os valores das prestações futuras, suas finanças não estarão comprometidas, não havendo identidades de situações que possam determinar a aplicação da norma esculpida no artigo 475-Q. Estamos diante de situações valorativas diferentes que não justificam um tratamento semelhante. Ademais, entendo que o INSS pode perfeitamente garantir a cobrança dos valores futuros através do instituto da hipoteca judicial, previsto no artigo 466 do Código de Processo Civil. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 591, comentários ao artigo 466 do Código de Processo Civil, nota nº 1, a previsão da hipoteca judicial, trata-se de efeito secundário e imediato da sentença que visa a resguardar o interessado de eventual e futura fraude; sendo certo que, por intermédio da hipoteca judicial, a sentença não transitada em julgado que condena o réu em uma prestação, vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, bastando que o INSS futuramente indique um imóvel (is) de propriedade da ré para fins de inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE a pretensão do INSS em face da pessoa jurídica ré, condenando a ré ao pagamento de indenização correspondente a todos os valores pagos pelo INSS à segurada Argarete Fontes dos Santos em razão do benefício de auxílio doença (NB 91/560.679.338-1), com DIB em 21/06/2007 e DCB em 26/01/2009, e a todos os valores pagos em razão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92/534.048.866-3 - DIB 27/01/2009) até a data da cessação deste benefício por uma das causas legais previstas na legislação previdenciária, sendo referido valor apurado em sede de liquidação de sentença. O termo inicial da dívida é 21/06/2007 (data do início do benefício de auxílio-doença) e o termo final é a data da liquidação, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Outrossim, a partir da data da liquidação, caso a beneficiária ainda receba o benefício, condeno a pessoa jurídica ré na obrigação de fazer consistente no depósito da prestação mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92/534.048.866-3) em conta corrente indicada pelo ente credor (INSS) até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência de multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do benefício devido. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo num total de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação até a data da liquidação da sentença, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, fixado o percentual mínimo tendo em vista que a causa não ensejou dilação probatória (realização de perícia ou colheita de prova oral). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a autarquia autora sucumbiu em relação ao pedido de constituição de capital, incidindo na espécie o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sílvio Pereira Machado ajuizou esta demanda em face do INSS com pedido de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 01.04.1974 a 05.05.1977 e de 30.03.1983 a 06.02.2003 (fls. 05 a 06). Juntou documentos (fls. 08 a 69). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 86, frente e verso. Em sua contestação (fls. 165 a 170, verso), o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. Desmotivado o pedido do demandado no sentido da necessidade da União integrar o polo passivo (fl. 93, frente e verso). O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme divergência jurisprudencial superada em face do julgamento pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. Consequentemente, não há falar em listisconsórcio, pois a responsabilidade pela operacionalização do pagamento do benefício é do INSS, a ele cabendo a correta verificação dos requisitos legais para a sua concessão. Não entrevejo, pois, motivo para chamar a União à lide. 3. No caso presente, pede o demandante o reconhecimento de atividade especial e a conversão em tempo comum dos períodos de 01.04.1974 a 05.05.1977, trabalhado na Safrico S/A - Frigorífico Conchense, e de 30.03.1983 a 06.02.2003, trabalhado no Ministério da Agricultura/ Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o

tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA SAFRICO S/A - FRIGORÍFICO CONCHENSE Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 01.04.1974 a 05.05.1977. De acordo com o documento de fl. 21, nesse período (de 01.04.1974 a 05.05.1977) o demandante exerceu a função de Magarefe, no setor de Matança, com horário de trabalho das 7h00 às 11h00 e das 12h00 às 16h00, com descanso semanal aos domingos. A função de Magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos, está relacionada no item 1.3.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Portanto, o período de 01.04.1974 a 05.05.1977 será considerado especial para fins de aposentadoria. PERÍODO TRABALHADO PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA/ SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 30.03.1983 a 06.02.2003. Constatado que o vínculo trabalhista do demandado no Ministério da Agricultura foi regido por dois regimes jurídicos: - de 30.03.1983 até 11.12.1990, data da publicação da Lei 8.112/90 (fls. 45 e 48 a 56), o demandante estava filiado ao

Regime Geral da Previdência Social, e- em 12.12.1990, o demandante passou para o regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis), passando a exercer cargo público. Nos termos da Lei n. 8.112/90:Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação....Ainda nos termos da Lei n. 8.112/90:Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.A Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, estipulou:Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.Assim, conforme legislação acima citada, até 31 de março de 1991, o demandante era filiado à Previdência Social. A partir de 1.º de abril de 1991, passou a contribuir para o Plano de Seguridade Social do Servidor (cópias da CTPS de fls. 45 e 54-6 comprovam a alteração de regime jurídico - de CLT para estatutário), permanecendo nesta situação até 06.02.2003 (fl. 16).Para comprovar o alegado trabalho em atividade insalubre, junta aos autos:1 - certidão de tempo de serviço expedida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fl. 16) e2 - cópias extraídas das carteiras de trabalho (fls. 44 a 56) .Análise, primeiramente, o período abrangido pela Previdência Social, conforme fundamentação acima explanada.No período reclamado - de 30.03.1983 a 31.03.1991 - o demandante exerceu a função de Agente de Inspeção Sanitária (fls. 16, 45 e 48 a 50). Esta função (Agente de Inspeção Sanitária) não tem enquadramento nos Anexos ao Decreto n. 83.080/79.Ocorre que o demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a atividade especial nesse período (de 30.03.1983 a 31.03.1991). Juntou, apenas, sua Carteira Profissional onde se encontra o registro o contrato de trabalho com o Ministério da Agricultura (fls. 45 e 48 a 50) e a Certidão de Tempo de Serviço n. 03/2008 (fl. 16). A certidão de fl. 16, que não está assinada por médico ou engenheiro do trabalho, não se presta a comprovar a ocorrência de atividade especial, haja vista que não especifica a quais agentes nocivos o demandante estava exposto, nem sua intensidade, ou, se a exposição era habitual e permanente. Referida certidão menciona, somente, que demandado estava exposto a condições insalubres, conforme Laudo emitido Ministério do Trabalho. O demandante não junta laudo técnico para comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos para este período.Intimidado acerca do seu interesse em produzir provas, o demandante requereu, apenas, a realização de prova testemunhal, indeferida pelo Juízo porque não se presta à comprovação de tempo especial (tempo especial comprova-se, até 1995, pela natureza da atividade - arrolada nos anexos às normas já mencionadas; ou, para qualquer período, pela existência de trabalho técnico atestando a ocorrência do agente agressivo no ambiente de trabalho). Deixou de juntar quaisquer outros documentos a fim de comprovar a atividade especial exercida nesse período (fls. 103-5). Portanto, não há prova técnica para demonstrar que, no período de 30.03.1983 a 31.03.1991, esteve a parte demandante exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Passo à análise do período abrangido pela Lei n. 8.112/90. Sob a égide estatutária, as normas aplicadas são outras. Prevê a Lei 8.112/90:Art. 186. O servidor será aposentado: ... III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; ... c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; ... 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. (grifei)...Assim, no momento, na ausência de Lei específica para a profissão exercida pelo demandante, com relação ao período de 01.04.1991 a 06.02.2003, que o demandante laborou no Ministério da Agricultura/Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, sob regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112/90, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial e conversão deste em tempo comum.Por fim, mesmo que este juízo, apenas pela função exercida pelo demandante (Agente de Inspeção Sanitária - e na suposição da legislação relacionada ao RGPS ser aplicada ao servidor público federal), pudesse admitir a ocorrência de agentes biológicos agressivos no ambiente de trabalho, certo que, ainda assim, não haveria a caracterização do tempo especial.O Agente de Inspeção Sanitária cuida, sem dúvida, de examinar produtos de origem animal com a finalidade de verificar a ocorrência de doenças e outros agentes patológicos, evitando que sejam levados a consumo. Isto é, em sua rotina de trabalho, eventualmente tem contato com agentes biológicos agressivos. Ocorre que a legislação exige, para que fique caracterizado o tempo especial, que o trabalhador esteja, durante a sua rotina de trabalho, permanentemente em contato com produtos de animais infectados (por exemplo: código 1.3.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79), situação não vislumbrada no caso do demandante, com certeza. Também é importante ressaltar que o período mencionado insalubre na Certidão de Tempo de Serviço N.º 03/2008, ou seja, o ano de 1983 (30.03.1983 a 31.12.1983) e de 1984 a 1990, restringe-se ao período que o autor era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e, com relação ao período que o autor esteve filiado ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, não existe nenhuma informação nos autos acerca da exposição do autor a agentes insalubres.O interregno de 30.03.1983 a 06.02.2003, pelo exposto,

não pode ser caracterizado como tempo especial. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS (fl. 62), com a retificação do tempo ora considerado especial (1974-7) e o acréscimo do tempo estatutário (fl. 16), estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Safrico S/A - Frigorífico Conchense magarefe Esp 01/04/1974 05/05/1977 - - - 3 1 5 2 Ministério da Agricultura CLT 30/03/1983 31/03/1991 8 - 1 - - - 3 Ministério da Agricultura estatutário 01/04/1991 15/12/1998 7 8 15 - - - 15 09 16 3 1 5 Conversão: 1,40 4 4 1 1.561,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 1 17 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que o demandante não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). De acordo, ainda, com as informações do INSS e a certidão para o tempo estatutário, apenas alterando o tempo de serviço de 74-77, para considerá-lo especial, concluo que o demandante contava, na DER (01/02/2011), com 26 anos e 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição e, na data da propositura desta demanda (15.06.2011), com aproximadamente 27 anos de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a obtenção do benefício almejado: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Safrico S/A - Frigorífico Conchense magarefe Esp 01/04/1974 05/05/1977 - - - 3 1 5 2 Ministério da Agricultura CLT 30/03/1983 31/03/1991 8 - 1 - - - 3 Ministério da Agricultura estatutário 01/04/1991 06/02/2003 11 10 6 - - - 4 Marias Ind/ e Com/ de Produtos Alimentícios Ltda. 17/12/2003 31/12/2004 1 - 15 - - - 5 Servmar Produtos Alimentícios Ltda. EPP 01/07/2009 01/02/2011 1 7 1 - - - 21 17 23 3 1 5 Conversão: 1,40 4 4 1 1.561,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 09 24 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para, tão-somente, reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01.04.1974 a 05.05.1977 em que o demandante trabalhou para a Safrico S/A - Frigorífico Conchense. Custas e honorários nos termos do art. 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que conste em seu sistema o tempo especial da parte demandante, judicialmente reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-59.2011.403.6110 - DIRCE OKUMURA BOROWISKI DA SILVA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dirce Okumura Borowski da Silva ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.312.442-0, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Em fl. 329, o INSS ofertou proposta de acordo nos seguintes termos: 1. Conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar da alta médica (10.02.2010), com renda inicial de R\$ 2.432,31, até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.02.2012, com renda mensal de R\$ 2.959,19. 2. A título de atrasados e honorários relativos ao período de 10.02.2010 a 31.01.2012 a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, setecentos e vinte reais, ou seja sessenta salários mínimos, valor limite para expedição de RPV) e em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) Apelado(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor. 3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a). A parte autora concordou com a proposta formulada (fl. 335). 2. HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Assinalo o

prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante em favor de Dirce Okumura Borowski da Silva (RG 7.594.851-5, CPF 008.528.028-38, nascida em 01.09.55, filha de Yoshio Okumura e Toshie Yoshioka Okumura, residente na Rua dos Florianos n. 890, CP 50, Bairro Quintas de Pirapora, Salto de Pirapora/SP, cep. 18.160-000), o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB para 10.02.2010, RMI de R\$ 2.432,31, RMA de R\$ 2.959,19 (para a DIP) e DIP para 01.02.2012. A título de valores atrasados (período de 10.02.2010 a 31.01.2012, incluindo os honorários advocatícios), receberá a parte autora a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Custas e honorários do perito rateados, em conformidade com o disposto no art. 26, 2º, do CPC, observados, quanto à parte autora, os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 304). 3. As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeçam-se requisições de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para implantação do benefício, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003020-60.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pratic Service e Terceirizados Ltda pleiteia: (1) a anulação da multa imposta pelo Auto de Infração nº 35.906.767-0 ou a sua fixação em 20% ou 30%, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do art. 44 da Lei n. 9.430/96 ou o reconhecimento do valor atualizado de R\$ 604.267,07, admitido pela demandante como devido; (2) a anulação do Auto de Infração n. 35.831.086-5 (fls. 40-1). Foram juntados documentos com a inicial (fls. 42/208). Relatei. Passo a decidir. II. As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 209/210) não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aqueles processos possuem objetos diferentes do desta ação. III. Trata-se de ação que pretende a revisão de débitos originários de dois autos de infração lavrados por auditores fiscais da Previdência Social (fls. 66/75), sob os fundamentos de que: AI 35.906.767-0 - o 5º do art. 32 da Lei n. 8.212/91 - base da autuação - foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, que também inseriu os artigos 32-A e 35-A na lei de organização previdenciária, instituindo regulamentação mais branda para as autuações previdenciárias, que deve ser aplicada ao contribuinte por força do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional; a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mas ao consolidar o débito a Fazenda mudou a classificação da multa aplicada (de multa de ofício para isolada) e aumentou o valor da dívida, contrariando decisão administrativa e deixando de aplicar as reduções do 3º do art. 1º da citada lei; este auto de infração refere-se a descumprimento de obrigação acessória e a multa dele originada é inaplicável porque representa dupla penalização, tendo em vista a multa isolada já aplicada no AI 35.906.767-0, relativo ao não pagamento de contribuição previdenciária; ainda que devida, a multa é claramente confiscatória porque não poderia superar 30% do valor devido; AI 35.831.086-5: ao contrário do que entendeu a fiscalização, não é devida contribuição previdenciária sobre os pagamentos in natura do auxílio-alimentação feitos aos empregados da autora, conforme parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, jurisprudência dos Tribunais, isenção concedida pelo art. 3º da Lei n. 6.321/1976, art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 e art. 6º do Decreto 05/1991; é inconstitucional o entendimento de que somente após a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT haveria isenção da contribuição previdenciária; a contribuição previdenciária exigida somente poderia ser instituída por lei complementar; nos termos de convenção coletiva de trabalho, a autora não está obrigada a aderir ao PAT; a demandante cadastrou-se no PAT após as autuações, devendo ser aplicada a isenção retroativamente; o auxílio-alimentação era pago em alimentos e não em pecúnia. Ocorre que, como constou da inicial e já foi mencionado aqui, os débitos decorrentes dos autos de infração aludidos foram objeto do parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, com valores já consolidados, como atesta o documento de fl. 103. Considerando a adesão da parte autora ao parcelamento, entendo que, com exceção da matéria relativa ao ato de consolidação da dívida parcelada, no mais, a parte renunciou ao direito sobre que se funda a ação ou, ainda, reconheceu a existência e regularidade dos débitos decorrentes dos autos de infração, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... A confissão não admite a possibilidade de questionamento da dívida, ficando mesmo vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Neste sentido, o seguinte aresto relativo a caso análogo, cujo raciocínio é inteiramente aplicável à hipótese dos autos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. RENÚNCIA DO DIREITO. 1. A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como na aceitação irretratável de todas as condições estabelecidas, nos termos do art. 3º, incs. I e IV, da Lei nº 9.964/2000, o que implica na renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo medida de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Assim, o reconhecimento da exatidão dos débitos, decorrente da confissão, é incompatível com a sua discussão judicial. 2. Formalizada a opção pelo Refis, com a conseqüente confissão do débito, a posterior exclusão da empresa deste regime especial não inibe a extinção dos embargos (CPC, art. 269, inc. V). 3. Embora a penhora tenha se efetivado após a opção pelo Refis, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade acerca do ato construtivo, visto que a embargante deixou de juntar

qualquer documento apto a comprovar que a sua adesão ao parcelamento tivesse sido informada, de forma tempestiva. 4. Ante a informação da exclusão da embargante do Refis, fato superveniente a ser observado, com maior razão deve ser mantida a penhora, eis que o ato construtivo apenas cumpre seu objetivo precípuo, qual seja, a efetiva garantia da execução. 5. A insurgência da embargante acerca da ausência de informação quanto a sua exclusão do Refis, o que importaria em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é matéria a ser discutida em ação própria. 6. Descabida a discussão acerca da SELIC, uma vez que a opção pelo Refis importa na confissão irrevogável e irreatável dos débitos a serem parcelados, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos parcelamentos. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 200161190019444, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, j. 13/03/2008, vu) Excetua-se a matéria relativa à consolidação da dívida parcelada, por se tratar de questão obviamente posterior à opção da demandante ao parcelamento, pertinente a alegado erro da Administração na apuração do valor consolidado, motivo pelo qual não está abarcada pela renúncia verificada. Neste sentido, existe alegação de que a demandada, considerando os benefícios da Lei n. 11.941/2009, teria estipulado o valor cobrado pelo AI n. 35.906.767-0 em R\$ 604.267,07 (fl. 92) e no extrato de consolidação constou outro valor (fl. 103). Não se trata, aqui, de questionamento acerca do mérito do AI n. 35.906.767-0, porque ocorreu renúncia quanto a este debate; cuida-se, apenas, de controvérsia acerca dos benefícios da Lei n. 11.941/2009 incidentes, quando da consolidação do referido crédito tributário. IV) Diante do exposto, a ação deverá prosseguir exclusivamente em relação ao pedido de diminuição do valor consolidado da dívida do AI n. 35.906.767-0 para R\$ 604.267,07, em razão da suposta incidência dos benefícios tratados na Lei n. 11.941/2009. No mais, julgo parcialmente extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, neste momento. V) Cite-se a União (Fazenda Nacional) em relação ao pedido remanescente, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, n. 986, Trujillo, Sorocaba/SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010189-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012286-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ANTÔNIO CARLOS PANISE, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0012286-47.2007.403.6110. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 379 a 380 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou que os juros de mora deveriam ser calculados de forma englobada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e mês a mês após ela. Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fl. 30). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (relatório, voto e acórdão de fls. 357-9 dos autos do processo de conhecimento) condenou o embargante, nos seguintes termos: In casu, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (07.07.2007 - fls. 13), tendo em vista que as moléstias do autor são as mesmas que autorizaram a concessão anterior e ainda não obtiveram cura. No entanto, em respeito ao princípio da congruência ou adstrição, concedo o benefício desde o ajuizamento da ação (05.10.2007), conforme requerido na apelação. Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dada como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, para conceder-

lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença na forma acima explicitada. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO CARLOS PANISE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com início na data do ajuizamento da ação (05.10.2007), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 23-4. A embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 30). Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 379 a 380 dos autos do processo de conhecimento), os juros foram calculados de maneira equivocada, considerando que o termo inicial da mora é a data do vencimento de cada parcela. Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados às fls. 23-4, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 379 a 380 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, contém equívoco no que diz respeito ao cômputo de juros e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 145.987,49 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), para junho de 2011 (fl. 23-4), como total da condenação. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 23-4) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000425-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-67.2011.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA TELES DE ARRUDA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

I) Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, Autarquia Federal, tendo em consideração a ação de rito ordinário que a excepta ajuizou contra si pleiteando o pagamento de indenização por danos materiais e morais (autos n. 0008706-67.2011.4.03.6110, em apenso) perante este Juízo, apresentou esta exceção de incompetência com pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente, consoante alega, para conhecer e julgar a demanda referida. Pede a procedência deste incidente com base no art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, uma vez que possui sede em São Paulo - Capital - e não possui filial em nenhum dos municípios compreendidos na jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Manifestação da excepta pela improcedência do pedido (fls. 09 a 17), em que formula pedido de condenação da excipiente nas penas cominadas à litigância de má-fé e argumenta que no caso se aplica o disposto no artigo 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo que competente para o julgamento da demanda a Justiça Federal de Sorocaba, na medida em que o ato gerador do dano ocorreu em município sob jurisdição desta. II) A exceção apresentada não procede. A pretensão deduzida nos autos da ação autuada sob n. 0008706-67.2011.4.03.6110, em apenso, é a condenação do excipiente no pagamento de indenização por danos materiais e morais que entende a excepta ter sofrido em decorrência da atuação de uma fiscal dos quadros daquele. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece ser competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, enquanto o inciso V, alínea a, do mesmo artigo determina ser competente o lugar do ato ou fato quando a ação versar sobre reparação do dano. Assim, enquanto a primeira regra mencionada tem caráter geral, uma vez que fixa competência em razão da pessoa do réu, a norma contida no segundo comando legal citado ostenta natureza especial, tendo em vista estabelecer que, nas causas em que a pretensão verse sobre reparação de danos, independentemente de quem seja o réu, o foro competente é aquele do lugar do ato ou fato, pelo que esta deve sobre aquela prevalecer. Confirmam-se os seguintes arestos acerca do entendimento ora esposado: III) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a ação autuada sob nº 0008706-67.2011.4.03.6110. Sem condenação em custas e honorários. Tampouco, na litigância de má-fé, como pretende a excepta, na medida em que a exceção tem previsão legal e veio fundamentada. Por conseguinte, não se trata de expediente manifestamente infundado, de modo a penalizar a Autarquia por conduta processual desleal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos. IV) Intimem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903762-22.1996.403.6110 (96.0903762-3) - ALCIR VILELA X AMERICO PINTO CORREA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X MOACIR DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA ORTIS X MIGUEL FERRER X NELSON FERREIRA X REINALDO MARTINS GONZALES X RUBENS ALVES PIRES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RUBENS ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Verifico que já houve extinção da execução para os autores Alcir Vilela, Américo Pinto Correa, Joaquim Nunes Faria, Joaquim Rodrigues Neves, Moacir de Oliveira, Manoel Garcia Ortis, Miguel Ferrer, Nelson Ferreira e Reinaldo Martins Gonzáles às fls. 498/499. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 532/533 - pagamento que faltava para o autor Rubens Alves Pires), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0007384-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007384-7) - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 215/216), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0001669-57.2009.403.6110 (2009.61.10.001669-1) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004669-12.2002.403.6110 (2002.61.10.004669-0) - IOLANDA HOLTZ GUEBERT(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X IOLANDA HOLTZ GUEBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006891-35.2011.403.6110 - HILWA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X ACQUA ARTEGIANA COML/ LTDA X ROBERTO TONETTO EPP X IMPROMETAL ESTAMPARIAS DE METAIS LTDA - ME(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X HILWA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACQUA ARTEGIANA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TONETTO EPP X UNIAO FEDERAL X IMPROMETAL ESTAMPARIAS DE METAIS LTDA - ME

Tendo em vista a renúncia da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 476, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2303

IMISSAO NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS X HUDSON

NILSON RAMOS(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Vistos, em Inspeção.1. Ante a tentativa infrutífera de intimação da emitente dos cheques apreendidos nestes autos (n.ºs 000007 e 000008 - Banco Santander, agência 0963, conta n.º 01.00969-9), Izaete do Rocio Alves de Souza, como certificado às fls. 549-550, determino à Secretaria deste Juízo que encaminhe referidos cheques ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que, nos termos do PU do artigo 209 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, sejam depositados na mesma conta judicial aberta para o primeiro o depósito realizado (fl. 567).2. Ante o teor do ofício colacionado aos autos à fl. 565, bem como diante do teor das informações de fls. 599-600, intuem-se as partes da data designada para abertura das caixas contendo documentos enviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, agendada para o dia 12/06/2012, às 09h00min, na sede daquela Delegacia, cujas orientações a serem observadas constam do Ofício n.º 182/2012 (fl. 565).3. Intuem-se, ainda, desta decisão os Analistas Judiciários, executantes de mandados, Evandro Lopes Salcedo e Tatiane Cristina B. Pereira, para que compareçam à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na data acima informada, munidos de cópia dos Autos de Busca e Apreensão de fls. 384-92.4. Encaminhe-se cópia dos documentos apreendidos junto à empresa Imaijore Empreendimentos, colacionados às fls. 554/563, à Delegacia da Receita Federal para análise e providências necessárias, nos termos da decisão de fls. 415-6.5. Cumpra-se a decisão de fl. 543. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do codemandado Hudson Nilson Ramos, para que conste Hudson Nilton Ramos, conforme se depreende das informações constantes do documento apresentado à fl.538.7. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000873-61.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Vistos, em Inspeção.1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0010149-16.2012.403.0000, conforme cópias colacionadas aos autos às fls. 78/88.2. No mais, intime-se o INCRA para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 56/67, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5420

ACAO PENAL
0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Alexandre de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Jean José Francisco Custódio de Carvalho (fl. 3737), Paulo Alexandre Muniz Antonio (fls. 3738/3739), Marcelo de Carvalho (fl. 3740), Haroldo César Tavares (fl. 3758) e Leandro Fernandes (fl. 3797). Itiem-se os defensores dos réus Marcelo de Carvalho, Haroldo César Tavares e Leandro Fernandes para apresentarem as razões recursais no prazo legal.Com a apresentação das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões,

referente aos réus Marcelo de Carvalho, Haroldo César Tavares e Leandro Fernandes. Após, tendo em vista que as razões recursais dos réus Alexandre de Carvalho, Hugo Fabiano Bento, Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Paulo Alexandre Muniz Antonio serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 3740 E 3797), uma vez que, havendo mais de um réu, com patronos diferentes, o prazo é comum, devendo o processo permanecer em Secretaria. Observo aos ilustres defensores, que os autos permanecerão na Secretaria para extração de cópias na OAB deste Fórum. Intime-se os defensores dos réus. Cumpra-se.

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 123/124: Indefero. O pedido é explícito quanto à data a partir da qual se pede o benefício previdenciário (fl. 6; está, inclusive, sublinhado). Não há como alterar o pedido após a prolação da sentença. Ademais, inexistente prova nos autos de que a autora tenha implementado os requisitos exigidos para a aposentadoria pleiteada, após a DER (sequer é indicada a folha que conteria tal documento). Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

CARTA PRECATORIA

0004965-52.2012.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES E OUTROS (SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LUIZ CARLOS SIVIERO X EDMAR RODRIGO DE CARLO X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE X ANDERSON FERNANDES PINHEIRO X EVERTON DIOEGO ZUQUETTO X EDER ROBERTO DE CARLOS X LUIS TIAGO ZANONI DE FREITAS X LUCIANA RODRIGUES ALVES X DURVALINA LEITE DELLA GAMBA X HELOISA HELENA DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Designo o dia 26 de junho de 2012, às 14h30min, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunha(s): LUIZ CARLOS SIVEIRO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.139.868-4 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 044.285.868-09, com endereço à Av. Domingos Sorbo, 534, Jardim Nova Araraquara, CEP 14804-210, Araraquara/SP. EDMAR RODRIGO DE CARLO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 179.428 - SSP/TO, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 256.072.458-88, com endereço à Av. Paulino Rodella, 614, Jardim Universal, CEP 14801-515, Araraquara/SP. CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.454.724 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 856.763.498-91, com endereço à Av. Arnaldo de Oliveira, 380, Jardim Nova Araraquara, CEP 14804-190, Araraquara/SP. ANDERSON FERNANDES PINHEIRO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.499.268-5 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 131.109.788-06, com endereço à Rua Antenor Borba, 740, Jardim Universal, CEP 14801-565, Araraquara/SP. EVERTON DIOEGO ZUQUETTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 34.718.669-5 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 338.733.148-78, com endereço à Av. Alziro Zarur, 150, Setor III, Selmi Dei, CEP 14806-323, Araraquara/SP. EDER ROBERTO CARLOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 32.333.430-1 - SSP/SP,

com endereço à Av. Rômulo Lupo, 746, Jardim Universal, CEP 14801-500, Araraquara/SP. LUÍS TIAGO ZANONI DE FREITAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 43.698.099 - SSP/SP, com endereço à Av. Rômulo Lupo, 746, Jardim Universal, CEP 14801-500, Araraquara/SP. LUCIANA RODRIGUES ALVES, com endereço à Rua Comendador Alberto Dias, 347, CEP 14802-070, Araraquara/SP. DURVALINA LEITE DELLA GAMBIA, com endereço à Rua Adair Pavanelli, 58, CEP 14806-166, Araraquara/SP. HELOÍSA HELENA DOS SANTOS, com endereço à Av. Bercholina Alves Carvalho da Conceição, 81, Jardim Roberto Selmi Dei, setor III, CEP 14806-338, Araraquara/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003715-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-15.2011.403.6120) FRANCIS THIAGO FERREIRA (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

FRANCIS THIAGO FERREIRA, qualificado nos autos, opõe exceção de incompetência do juízo sustentando, em síntese, que foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito descrito no art. 334, 1º, c do Código Penal, tendo em vista que no dia 25 de julho de 2009 foi surpreendido mantendo em depósito treze máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), no local indicado na denúncia. Assevera que a descrição fática contida na denúncia melhor se amolda ao art. 50 da Lei de Contravenções Penais, o que ocasionaria a incompetência da Justiça Federal para conhecer do feito. Alega, no ponto, que os componentes das MEPs apreendidas não foram importados. Ao contrário, teriam sido adquiridos em território nacional e aqui utilizados para a montagem dos referidos equipamentos. Feitas essas considerações, requereu a remessa dos autos da ação penal nº 0004724-15.2011.4.03.6120 à Justiça Estadual. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção (fl. 07). É O RELATÓRIO. Muito embora a alegação de incompetência material tenha lugar na resposta à acusação de que trata o art. 396-A do Código de Processo Penal, passo a apreciá-la neste incidente. A discussão atinente à classificação do delito, como regra, deve ser resolvida pelo juiz quando da prolação de eventual sentença condenatória. A comprovar que toda a regra tem exceção, o enquadramento típico da conduta narrada na inicial acusatória tem relevância e deve ser enfrentado pelo magistrado nas hipóteses em que a alteração suscitada pela defesa ou vislumbrada espontaneamente pelo juízo puder redundar no reconhecimento de incompetência absoluta. No caso em exame, conforme análise conjunta que ora faço, verifica-se ter sido imputado ao excipiente, nos autos da ação penal nº 0003715-81.2012.4.03.6120, a prática da infração penal descrita no art. 334, 1º, c do Código Penal, infração esta cujo processo e julgamento se inserem no âmbito da competência da Justiça Federal. Quer fazer crer o excipiente que seu proceder se amolda àquele previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, estando, desta feita, excluído do alcance do tipo insculpido no art. 334, 1º e alíneas do Código Penal. Entretanto, não lhe assiste razão. Isto porque a conduta de estabelecer ou explorar jogo de azar em local público ou acessível ao público não se confunde, em absoluto, com aquela consistente em manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta. Dito de outro modo, a exploração de jogo de azar pode se dar tanto com a utilização de componentes de importação proibida e, portanto, clandestina, quanto sem a utilização de tais componentes. Assim, desde que haja a exploração desses jogos mediante a utilização de MEPs, cuja importação é proibida pela Instrução Normativa nº 309/2003 da Secretaria da Receita Federal, é possível a configuração do delito tipificado no art. 334, 1º do Código Penal. Nem mesmo comprovação de que a montagem das MEP's se deu em território nacional afastaria a possibilidade de ocorrência de contrabando. Com efeito, é fato notório que determinados componentes das MEP's não são produzidos no Brasil. Não fosse isso o bastante, há laudo pericial encartado aos autos da ação penal atestando a origem estrangeira de alguns deles. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS (CAÇA-NÍQUEIS, VÍDEO-PÔQUER, VÍDEO-BINGO). ART. 2º, INCISO IX, LEI 1.521/51. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 STJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 309. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS. JOGOS DE AZAR. 1. Ante a verificação de indícios a demonstrar conexão probatória entre delitos de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, prevalece a competência da primeira, em respeito ao Enunciado nº 122 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. Importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar Máquinas Eletrônicas Programáveis - MEPs (caça-níqueis, vídeo-pôquer, vídeo-bingo), que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, é crime de contrabando, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, e crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 3. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 309, de 18 de

março de 2003, art. 1º, parágrafo único, proíbe a importação de tais produtos. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF1. 3ª T. Recurso criminal 200733000018315. Rel. Tourinho Neto. DJ 01.06.2007, p. 23).No mais, podem ser aqui acrescentados os argumentos da decisão de fl. 55 e verso da ação penal, que manteve a competência desta Justiça Federal.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO.Int.Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0004724-15.2011.403.6120.Oportunamente, ao arquivo.

HABEAS CORPUS

0005058-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-89.2011.403.6120) EDEMILSON SEROTINI X CARLOS EDUARDO DE MIRA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Visto em liminar,Trata-se de pedido de Habeas Corpus com pedido de liminar visando (1) o trancamento do IP - Proc. 0010164-89.2001.403.6120, instaurado pela DPF/Araraquara em razão da atipicidade da conduta.Relata que foi surpreendido em 09/08/2011 pela equipe da Polícia Federal na posse de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal idônea a atestar a regularidade das importações que estavam no interior de veículo seu.Argumenta, todavia, que o fato é atípico em razão de o valor do tributo suprimido ser inferior a R\$ 20.000,00.Consoante a Carta Constitucional, conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º. LXVIII).O Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe:Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade.Pois bem.De fato, embora fosse de R\$ 10.000,00 o limite estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância no delito em tela com base no disposto no artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, o que pode ser alterado com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que diz:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Não obstante a novatio legis in mellius, o reconhecimento da atipicidade do descaminho depende de se saber se há reiteração da conduta típica em questão.Ademais, não é possível verificar prima facie a existência de ilegalidade ou abuso de poder tendo em conta que o pedido não veio instruído com qualquer documento comprobatório do alegado.Assim, por ora, não há elementos para trancamento do inquérito, pois não se pode dizer que inexistente justa causa para a ação penal ou que o processo (inquérito) é manifestamente nulo.Ante o exposto, NEGOU A LIMINAR postulada.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias prestar as informações necessárias.Após, com as informações, venham os autos conclusos para sentença.

INQUERITO POLICIAL

0012153-33.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA DOS SANTOS X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Nomeio o advogado indicado à fl. 339 para atuar na defesa dativa de Yago Lenon dos Santos Souza. Intime-se o referido defensor a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de dois dias.Apresentem os Doutores Rogério Manduca, Rafael Paladine Vieira e Franciele Fusca Chiquetti procuração outorgada por Alexandre Nogueira dos Santos para atuar em sua defesa, em dois dias.Oficie-se à DPF, conforme requerido pelo MPF.

ACAO PENAL

0000653-09.2007.403.6120 (2007.61.20.000653-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LAURO HENRIQUE CHIMELLI(SP064872 - RAPHAEL SCARATI)

I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Adriano Matheus de Moraes e Lauro Henrique Chimelli Braguim pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, caput, e 2º, I e II, do Código Penal.Segundo a peça acusatória:A 18 de outubro de 2006 o Denunciado Adriano Matheus de Moraes, valendo-se do auxílio do menor Cláudio Aparecido Venâncio, subtraiu numerário e produtos da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Dobrada/SP, mediante grave ameaça e violência contra os funcionários da mesma, utilizando-se ele para tanto de arma de fogo, sendo que deste crime adveio à ECT um prejuízo de R\$ 987,80.De igual maneira, em 10 de janeiro de 2007 o Denunciado Lauro Henrique Chimenelli Braguim, juntamente com pessoa não identificada, mas mediante o emprego de grave ameaça e violência aos funcionários, e também fazendo ele uso de arma de fogo, subtraiu valores e produtos da referida agência, no que ele causara à

ECT prejuízo no importe de R\$ 1.276,46. A denúncia foi recebida em 10/06/2010 (fls. 342/343). O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos acusados (fls. 352/353). O acusado Lauro apresentou defesa preliminar (fls. 370/371 e 372/375). Foi decretada a prisão preventiva do acusado Adriano, negada a absolvição sumária do acusado Lauro, indeferido o pedido de acareação e determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado Adriano (fls. 376/377). Foram ouvidas sete testemunhas de acusação (fls. 401/403 e 429/468), duas testemunhas de defesa (fls. 490/493) e feito o interrogatório (fls. 515/517), tudo por carta precatória. Em seguida, nada foi requerido pelas partes na fase procedimental do art. 402 do CPP (fls. 520 e 521). Em alegações finais (fls. 522/526) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para condenação do acusado e pediu sua absolvição. Em seus memoriais (fls. 528/529) a defesa pediu absolvição, alegando ausência de prova suficiente para a condenação do acusado. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de remoção para esta 2ª Vara Federal de Araraquara, em sucessão à Juíza Federal Substituta Tathiane Menezes da Rocha Pinto, removida para a 5ª Vara Gabinete de São Paulo. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). E embora a remoção não esteja contemplada de forma expressa no dispositivo, a hipótese enquadra-se ao afastamento por qualquer motivo. Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. Imputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 157, 2º do CP. Conforme a denúncia, ...em 10 de janeiro de 2007 o Denunciado Lauro Henrique Chiminelli Braguim, juntamente com pessoa não identificada, mas mediante o emprego de grave ameaça e violência aos funcionários, e também fazendo uso de arma de fogo, subtraiu valores e produtos da referida agência, no que ele causara à ECT prejuízo no importe de R\$ 1.276,46. Embora comprovada a materialidade do delito pelos elementos contidos no IPL e o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia, não há provas consistentes acerca da autoria delitiva por parte do acusado Lauro Henrique Chiminelli Braguim. Quando ouvido na fase policial o réu negou a autoria delitiva, versão que também foi sustentada em juízo. Embora uma das testemunhas que presenciou o roubo tenha reconhecido, por meio de fotografias, o acusado como sendo uma das pessoas que participou da ação criminosa, em Juízo a testemunha não reconheceu o acusado como um dos autores do fato. Da mesma forma, as demais testemunhas que estavam no interior da agência dos Correios no momento do assalto também não reconheceram o acusado como um dos indivíduos que praticou o delito. Durante o reconhecimento realizado em audiência, as testemunhas viram, quando muito, alguma semelhança entre Lauro e um dos autores do fato, mas não o identificaram positivamente. No que diz respeito às semelhanças entre o réu e a pessoa filmada durante o assalto pela câmera de segurança da agência, assiste razão ao Ministério Público Federal quando argumenta que ...malgrado haja certa semelhança entre elas, mormente nas vestimentas dos autores dos crimes, não é crível condenar uma pessoa por mera semelhança entre fotografias, é necessário construir uma base sólida, onde haja outros elementos que comprovem a autoria do delito, o que não é o caso dos autos. Tendo em vista que não há provas de que o acusado concorreu para a infração penal, impõe-se sua absolvição.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu LAURO HENRIQUE CHIMELLI BRAGUIM, com fundamento no art. 386, V do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001021-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOAO BEZERRA DA SILVA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

A sentença das fls. 214-220 condenou o réu JOÃO BEZERRA DA SILVA ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 meses de detenção, bem como ao pagamento de dez dias-multa. O Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação. Ora, considerando que o fato delituoso ocorreu em 14 de outubro de 2006 e que a denúncia foi recebida em 21 de julho de 2010, resta evidente a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada. Com efeito, a redação original do art. 109, VI, do CP, vigente na data do fato, estabelecia que a prescrição se verificava em 2 (dois) anos se o máximo da pena é inferior a um ano, prazo que é reduzido pela metade se o condenado contar com mais de 70 anos na data da sentença, hipótese dos autos. No caso em tela, vale lembrar, passaram-se mais de 3 anos entre o fato e o recebimento da denúncia. Por fim, observo ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, de acordo com alteração promovida pela Lei 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO BEZERRA DA SILVA, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0001215-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001215-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CACILDA MUNIZ(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X JOSE MARCOS PETRUCCELLI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 -

LUIS JOSÉ BASSOLI) X RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA)
A sentença das fls. 513-528 condenou os réus CACILDA MUNIZ, JOSÉ MARCOS PETRUCELLI e RICARDO ALEXANDRE ALVES ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, bem como ao pagamento de multas.As penas privativas de liberdade aplicadas decorrem da aplicação das regras que regulam a continuidade delitiva (art. 71 do CP). Na verdade, cada réu foi condenado a duas penas de 2 anos de reclusão, referente aos dois fatos delitivos narrados na denúncia, reprimendas que foram unificadas e exasperadas em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva.O Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação.Ora, considerando que os fatos delituosos ocorreram em algumas competências compreendidas no interstício que vai de outubro de 2000 a março de 2004 e a denúncia foi recebida em 31/03/2009 (cerca de 5 anos depois do último fato), resta evidente a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada.Com efeito, o art. 109, V, do CP estabelece que a prescrição verifica-se em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. Importante observar que o parâmetro para a prescrição no caso concreto não é a pena provativa de liberdade final (02 anos e 06 meses), mas sim a pena de cada delito que compõe a cadeia delitiva que redundou no reconhecimento da continuidade delitiva (2 anos), conforme determina o art. 119 do CP.Por fim, observo ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, de acordo com alteração promovida pela Lei 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CACILDA MUNIZ, JOSÉ MARCOS PETRUCELLI e RICARDO ALEXANDRE ALVES, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.Tendo em vista a ocorrência de erro material, retifico de ofício o item B do Dispositivo da sentença das fls. 513-528, a fim de corrigir o nome do réu JOSÉ MARCOS PETRUCELLI.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007645-83.2007.403.6120 (2007.61.20.007645-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
A sentença das fls. 484-492 julgou procedente a denúncia para o fim de:A) CONDENAR a ré ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto;B) CONDENAR o réu FRANCISCO LUIZ MADARO ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 1999, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto;C) CONDENAR o réu ERNESTO ANTONIO PUZZI ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 1999, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto; O Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação.Pois bem.Nos delitos de estelionato praticados contra o INSS envolvendo a concessão fraudulenta de benefícios, há que se distinguir o momento em que o crime se consuma quanto ao beneficiário da prestação e o terceiro que concorre para a fraude - geralmente servidor do próprio INSS ou agenciador de benefício. O agente que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas, pratica crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo até a cessação do benefício; já para o agente que perpetra a fraude em benefício de terceiro, o crime é instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido os precedentes que seguem:Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o

entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (STF, 1ª Turma, RHC 107209, rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/05/2011).PENAL - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PRAZO PRESCRICIONAL PARA O BENEFICIÁRIO E PARA O AGENTE QUE PROPICIOU O RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO - NATUREZA BINÁRIA DA INFRAÇÃO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PERMANENTE E INSTANTÂNEA COM EFEITOS PERMANENTES - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUE SE RECONHECE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - RECUSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO. 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do crime de estelionato contra a Previdência Social imputado ao acusado pelo decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 2. Aduz o Ministério Público Federal que a prescrição não se verificou, visto que o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos entre, por força do art. 366, do Código de Processo Penal, não tendo sido ultrapassado o prazo prescricional, afigurando-se indevida a decretação da pretensão punitiva estatal. 3. O crime de estelionato é instantâneo em relação àquele que propiciou o recebimento do benefício indevido (o caso dos autos) e de efeitos permanentes para aquele que recebeu indevidamente as prestações pagas pelo INSS. Entendimento da Suprema Corte. Precedentes. 4. No caso dos autos, para o acusado operou-se a prescrição da data do requerimento do benefício à data do recebimento da denúncia, prescrição retroativa, eis que decorridos mais de quatro anos entre os dois marcos interruptivos, não influenciando, in casu, na prescrição o período posterior ao recebimento da denúncia cujo processo restou suspenso. 5. Agravo regimental improvido. Manutenção da decisão agravada pela conclusão de extinção da punibilidade do crime de estelionato pela prescrição, nos termos do art. 107, inc.IV, do Código de Processo Penal e 109, V, do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.(TRF 3ª Região, RSE 200061810062538, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 04/08/2011).Tendo em vista esse entendimento, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva em relação aos réus FRANCISCO LUIZ MADARO e ERNESTO ANTÔNIO PUZZI foi fulminada pela prescrição.Vejamos.O benefício de aposentadoria da ré ZAIRA (NB 41/114.599.884-1) foi pago entre dezembro de 1999 e fevereiro de 2007. Logo, em relação aos acusados FRANCISCO e ERNESTO o termo inicial da prescrição retroage a dezembro de 1999.Logo, como a denúncia foi recebida em 30 de julho de 2008, depois de passados mais de 8 anos da data do fato, resta evidente a ocorrência da prescrição. Com efeito, os incisos IV e V do art. 109 do CP estabelecem que a prescrição verifica-se, respectivamente, em 8 anos se o máximo da pena é superior a 2 anos e não excede 4 e em 4 anos se a pena for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. Por fim, observo ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, de acordo com alteração promovida pela Lei 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FRANCISCO LUIZ MADARO e ERNESTO ANTÔNIO PUZZI, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se ré ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO acerca do conteúdo da sentença das fls. 483-492.

0008591-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008591-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X LUIS CARLOS COMPAROTTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Deliberação audiência: Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0003497-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003497-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE BORGES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X MARIA DAS NEVES AMANCIO DIOGO

Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 14h, para a realização de audiência de interrogatório do acusado.Int.

0004850-70.2008.403.6120 (2008.61.20.004850-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X EDUARDO CHARBEL HONAIN X REGINA CLAUDIA GOMES X MARIA PAULA ROBLES ANGELINI CUNHA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP302395 - RENATA RAFAELA

SANTOS)

Ante a concessão da ordem em habeas corpus para trancar a presente ação penal, solicite-se a devolução da carta precatória nº 13/2012, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão do HC nº 2011.03.00.037392-4, procedendo-se às consultas necessárias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação da parte: EDUARDO CHARBEL HONAIN - Trancado por HC e oficie-se à DPF e ao IIRGD. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Parte final do despacho de fl. 6965: ...Dê-se vista às partes (DEFESA) pelo prazo de cinco dias, a fim de que apresentem suas alegações finais...

0003342-55.2009.403.6120 (2009.61.20.003342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEBASTIAO MARQUES LUIZ(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Parte final da deliberação de fl. 130: ...Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais no prazo de cinco dias...

0003535-70.2009.403.6120 (2009.61.20.003535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANESIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anésia do Carmo Sylvestre Travessolo pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP) e Ernesto Gomes Esteves Junior pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Segundo a peça acusatória: Consta do presente inquérito policial que ANÉSIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO fez uso de oito documentos ideologicamente falsos, no curso do processo administrativo instaurado pela Receita Federal. Consta, ainda, que ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR inseriu, em oito documentos particulares, informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. A denúncia foi recebida em 21.10.2011, ocasião em que foi decretado o sigilo nível 4 e determinado o desmembramento do feito em relação ao delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 (fl. 159). O acusado Ernesto compareceu em Secretaria e solicitou nomeação de defensor dativo (fl. 161). Foi nomeada advogada dativa ao acusado Ernesto (fl. 163). A acusada Anésia apresentou defesa preliminar alegando que o crime em questão é absorvido pelo crime contra a ordem tributária; prescrição e requerendo a extinção da punibilidade porque a acusada já quitou o crédito tributário. No mérito, requereu a absolvição por falta de provas (fls. 165/174). Juntou documentos (fls. 175/201 e 202/224). O acusado Ernesto juntou defesa preliminar requerendo a rejeição da denúncia (fls. 242/243). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista não se tratar de hipótese de absolvição sumária (fls. 246/249). Vieram os autos conclusos. De partida, cumpre afastar a alegação da acusada Anésia no sentido de que a punibilidade está extinta pelo implemento da prescrição. A tese não procede. Conforme narra a denúncia, os documentos ideologicamente falsos teriam sido utilizados entre novembro de 2006 e janeiro de 2007. O crime em questão prevê pena máxima de 3 anos de reclusão, de modo que a prescrição pela pena abstrata se implementa em 8 anos. Logo, como a denúncia foi recebida em outubro de 2011 - ou seja, menos de 5 anos depois do primeiro fato - não há que se falar em prescrição. Outrossim, as demais questões suscitadas pelos acusados estão relacionadas ao mérito, de modo que serão analisadas depois de encerrada a instrução. Designo o dia 07/08/2012, às 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Proceda à Secretaria às diligências necessárias para a realização da audiência.

0003672-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003672-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Uma vez que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal insistiu na negativa de oferta de proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 05 de julho de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência una. Int.

0003676-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HERALDO FRANCISCO NICOLA X JOSE ANTONIO LORENCETTO X ANDREA THOMAZ DE ALMEIDA X SERGIO APARECIDO BELLINI(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA)

Fl. 140: nada a deferir.Fls. 146/1152: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Sérgio Belini, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a prescrição. No mérito, sustenta a falta de provas aptas a embasar a condenação.Quanto à inépcia da denúncia, foi afastada na decisão que a recebeu, de modo que não cabe ao juízo, agora, a reconsiderá-la, o que importaria na concessão de habeas corpus contra ato próprio. De qualquer maneira, a inicial descreve de forma satisfatória conduta supostamente típica e punível atribuída ao acusado, permitindo amplo exercício de seu direito de defesa.A prescrição, por sua vez, não pode ser reconhecida. Com efeito, o uso de documento falso mencionado na denúncia teria se dado em setembro de 2007, data da consumação criminosa, e não no ano de 2002.A falta de provas suscitada, ao seu turno, será oportunamente analisada após a instrução processual.Desse modo, prossiga-se nesta.Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Marília/SP, para a oitiva da testemunha de defesa André Thomaz de Almeida.Com a notícia da data da audiência no juízo deprecado, tornem os autos conclusos para a designação de audiência neste juízo, a fim de que sejam ouvidas as demais testemunhas de defesa bem como interrogado o acusado.Renumerem-se os autos de acordo com o que determina o Provimento COGE 64/2005.Int.

0000592-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000592-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Fls. 142/152: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Francis Thiago Ferreira, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa, em síntese: a) a atipicidade da conduta do acusado em razão da incidência do princípio da insignificância; b) a falta de condição da ação consistente na legitimidade de parte; c) a falta de provas aptas a sustentar a imputação contida na denúncia; d) a necessidade de desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais.No que toca à insignificância, tem-se que é incabível a aplicação de princípio que tal nas hipóteses em que se trata da apreensão de máquinas caça-níqueis. Isto porque a lei penal que tipifica o contrabando tem como escopo não a proteção dos interesses arrecadatórios do fisco, mas sim a moralidade pública, a autodeterminação do Estado, a segurança das fronteiras, entre outros.A ilegitimidade de parte, por sua vez, da forma como colocada na resposta à acusação, é questão intrinsecamente ligada ao mérito, a ser analisada por ocasião da sentença. No mesmo sentido, a alegação de falta de provas, a ser apreciada em momento oportuno.Por fim, entendo que não há que se falar em desclassificação para a contravenção descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, pelas razões exaustivamente expostas na decisão de fl. 103 e verso, cuja reprodução é desnecessária.Desse modo, passa-se à instrução processual.Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 16h, para a realização de audiência una.Sem prejuízo, extrai-se cópia integral destes autos e encaminhe-se ao SEDI, para desmembramento em relação a Selma Corrêa. No novo feito, deverá ser expedida carta precatória à comarca de Ibitinga/SP, para a citação e intimação de Selma, bem como para que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização de eventuais condições.Int.

0009413-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DE PAULA COSTA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, aguarde-se a vinda da certidão de objeto e pé a que se refere a certidão supra, e, após, prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do mesmo código.Int.

0002838-78.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RUDNEA BERGAMASCO X ROSA LAURA PERES PAVINELLI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA E

SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI X RENATO CASIMIRO DA SILVA(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Fls. 190/192 - Defiro.Redesigno a audiência una para o dia 31 de julho de 2012, às 14h.Int.

0006402-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006467-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES X CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES X EDSON TENORIO PINTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Fls. 472/474: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Jefferson Augusto Domingues e Cristiano Henrique Domingues, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa se limita a afirmar a fragilidade das provas contra os acusados.Desse modo, passa-se à instrução processual.Para tanto, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14h30 para a realização de audiência una.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a extinção da punibilidade em relação a Edson Tenório Pinto.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3423

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001151-91.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO SEVERINO DA SILVA EMBARGOS À ARREMATACÃOEmbargante: ALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Embargadas: UNIÃO FEDERAL (FN) e OTÁVIO SEVERINO DA SILVA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à arrematação ocorrida nos autos da ação da execução fiscal que corre no apenso (Processo n. 0000617-26.2005.403.6123). Alega-se, em primeiro lugar, nulidade da penhora realizada nos autos, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis. Ao depois, sustenta-se que a arrematação se concretizou a preço vil, na medida em que o valor arrecadado pelos bens penhorados não chegou a atingir 50% do valor da avaliação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Inicialmente distribuída a ação apenas em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, sobreveio decisão, fls. 16/17, determinando-se a integração, no pólo passivo, do arrematante, nos termos do art. 47, único do CPC, sob as penas do art. 284, único do mesmo codex. Atendida a determinação, foi citado o litisconsorte passivo, consoante se colhe da certidão de fls. 46. Às fls. 47/vº, certificou-se o decurso de prazo para a manifestação dessa parte, razão pela qual, às fls. 50, decretei-lhe a revelia. Devidamente citada para os termos destes embargos, a União Federal apresenta sua impugnação às fls. 49 e vº, aduzindo, em apertada síntese, a preclusão processual a acobertar a alegação de nulidade da penhora realizada nos autos da execução, que não existe nenhuma prova de que os bens constritos sejam, efetivamente, impenhoráveis, e que não se configurou preço vil. Oportunizada réplica à embargante (fls. 50), não se manifestou.Instadas as partes a se manifestarem em termos de provas, a embargante nada requereu (fls. 57/vº), e a União se manifesta (fls. 57) requerendo o julgamento da lide no estado (CPC, art. 330, I). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, configurada a hipótese do art. 330, I do CPC, mesmo porque, instadas as partes a especificar as provas que tencionavam fazer, nada requereram. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. Da maneira como foi efetuada nesses autos, a arrematação encontra-se perfeita e acabada, nada justificando se decrete a sua nulidade.DE NULIDADE DA PENHORA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Em primeiro lugar que, segundo bem ponderou o DD. Procurador da embargada em suas razões de fls. 191/198 e, ao contrário do entendimento defendido pela Embargante em sua inicial, é de se observar que às irregularidades eventualmente

trazidas na penhora, acham-se neste momento, acobertadas pela preclusão processual. Caso houvesse discordância do Embargante quanto à correta individualização e avaliação do bem penhorado, o tema deveria ter sido trazido à cognição do Juízo na sede dos embargos à penhora, para ali ser dirimida, presente a disposição do art. 16, 3º da LEF. Não suscitada a questão no tempo oportuno, o tema fica acobertado pela preclusão processual, nos termos dos artigos 473 e 474 do CPC. O embargante foi intimado da penhora e de sua avaliação, de modo que deixou, no momento oportuno, de apresentar sua irrisignação. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. FORMALIDADES DA PENHORA. INVIABILIDADE. ART. 746, CPC. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. BEM DEFAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os embargos à arrematação não se prestam ao exame de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo se se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública. II - Na instância especial, a apreciação de nulidade absoluta, como a impenhorabilidade do bem de família, depende de prequestionamento. (STJ, RECURSO ESPECIAL, Proc: 200100560619/MG, QUARTA TURMA, Decisão: 19/12/2002, DJ DATA:24/02/2003, PÁG:238, RelSÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Por esta razão, a alegação de nulidade da penhora sequer pode ser conhecida no âmbito destes embargos, por configurada situação de preclusão processual para a formulação do argumento. DE PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. A arrematação é a fase da execução onde se transforma um bem penhorado em dinheiro, para a satisfação do exequente, quanto ao crédito que lhe cabe. Conceitua-se preço vil como sendo aquele muito abaixo da avaliação do bem. Segundo o critério adotado para as execuções fiscais e pelo revogado Dec. Lei 960/38, art. 37, preço vil é o inferior à avaliação real do bem... (RJT JESP 96150, 109/100, 120/125) (nota 692.2 - Theotônio Negrão - CPC, p. 515). Faz-se necessário para a configuração do preço vil, que seja confrontado o lance com as particularidades do processo executivo, de modo a conciliar o disposto nos arts. 612 e 621 do CPC (avaliação e valor do crédito). Entretanto, além desses parâmetros legais, devem ser consideradas, também, outras circunstâncias relacionadas ao bem, tais como: sua natureza, utilidade, mudanças de tecnologia, valor de mercado, dentre outras. Diante da infinidade de bens suscetíveis à penhora com posterior arrematação em hasta pública, impossível fixar-se um critério único para apuração do justo preço, ficando a cargo do juiz processante verificar a situação em que se enquadram os bens sujeitos à arrematação. Entretanto, a jurisprudência tem se posicionado de forma uníssona no sentido de que o bem penhorado não pode ser arrematado por preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação, sob pena de aviltamento. Nesse sentido, tem entendido o C. STJ, conforme acórdãos in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUPRIMENTO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. I - É devida a intimação pessoal do executado para que se aperfeiçoe a hasta pública. Contudo, se o executado, por intermédio de seu procurador, peticiona nos autos pleiteando a substituição do bem penhorado e o adiamento da praça, demonstra ter inequívoco conhecimento do ato, tornando prescindível a sua intimação, porquanto satisfeito o elemento teleológico do conhecimento inequívoco da alienação judicial, previsto no artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. II - O lance correspondente a 56,26% do valor da avaliação do imóvel não caracteriza o preço vil descrito no artigo 692 do estatuto processual civil, já que representa mais da metade do seu valor, mormente se considerada a estagnação do mercado imobiliário, notadamente em relação à imóveis com valor venal superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Acresça-se que, consoante tem-se pronunciado esta Corte, dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do que venha a ser preço vil, repudiado pelo sistema processual em vigor, por propiciar um enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto, insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Tribunal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª T., vu. REsp 451021 / SP, Proc. 2002/0095089-7. J. 26/10/2004, DJ 14.03.2005 p. 319, RDDP vol. 26 p. 210. Rel. Min. Ministro CASTRO FILHO) EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - IMÓVEL - PREÇO VIL - CONCEITO. 1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. 2. Em se tratando de arrematação de imóveis, presume-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação atualizado. O respeito aos arts. 620 e 692 do CPC exige a atualização dos valores dos bens que irão à hasta pública. 3. Recurso provido. (STJ - 1ª T., vu. REsp 448575 / MA, Proc. 2002/0089455-2. J. 26/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 263, RNDJ 48/104. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. PREÇO INFERIOR A TRINTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PRIMEIRA PRAÇA. POSSIBILIDADE DE SER DECLARADA A NULIDADE NOS EMBARGOS DE SEGUNDA FASE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. (...) RECURSO DESACOLHIDO. I - Dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do preço vil, repudiado pelo sistema processual em vigor, por enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto. II - Caracteriza-se na espécie o preço vil em face do irrisório valor alcançado, crescendo-se a circunstância de ter sido efetuada a arrematação logo na primeira praça. III - A nulidade da arrematação pode ser declarada de ofício pelo Juízo ou a requerimento do interessado,

por simples petição, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação.IV - Conquanto não seja caso de ajuizamento dos embargos de segunda fase, não deixará o Juízo de conhecer da nulidade decorrente da arrematação por preço vil e declará-la porque suscitada por esse meio.(...) (STJ - 4ª T., vu. RESP 100706, Proc. 199600431000 / RO. J. 29/10/1998 - DJ 01/03/1999. Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Considera-se vil o preço se inferior a 41% (quarenta e um por cento) do valor da avaliação, a qual foi realizada quase um ano e meio antes da arrematação. e remansosa a jurisprudência no sentido de que e vil o preço que não ultrapassa a metade da avaliação. Ocorrência de contrariedade ao art. 692 do CPC.II - Precedente da 2a. turma do STJ: RESP 63.385/SP.III - Recurso especial conhecido e provido(STJ - 2ª T., vu. RESP 56693, Proc. 199400344040 / SP. J. 05/12/1996, DJ 03/03/1997. Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - EXECUÇÃO PROVISORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO - ART. 588, PAR.II DO CPC.-Aplicam-se aos embargos à arrematação, os dispositivos contidos nos artigos 736/744, do CPC, entre os quais, o efeito de suspender a execução e seus atos.-Em juízo de cognição sumária, verifica-se a ocorrência de arrematação por preço vil, eis que o valor arrecadado equivale a 30% (trinta por cento) do valor atualizado da avaliação, o que é vedado expressamente pelo art. 692, do CPC. -Agravo de Instrumento provido, para suspender a remoção dos bens até decisão final dos embargos à arrematação opostos.(TRF-3ª Reg., 1ª T., vu. AG 147401, Proc. 200203000039257 / SP. J. 06/08/2002, DJU 10/09/2002, Rel. Juiz ROBERTO HADDAD)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL -CARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE NOVO LEILÃO.I. Caracterizada a arrematação do bem por preço vil, a mesma deve ser anulada, impondo-se a realização de novo leilão.(...) (TRF-3ª Reg., 2ª T., vu. AC Proc. 92030027360 / SP. J. 15/09/1998, DJ 04/11/1998. Rel. Juíza SYLVIA STEINER)TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. FALÊNCIA.I - Ocorrida a arrematação antes da decretação da quebra da empresa, não ha porque se abordar a materia a luz da lei de falencias, aplicando-se o Código De Processo Civil subsidiariamente a Lei Das Execuções Fiscais.II - Caracterizado o preco vil na arrematação do bem, vez que, em termos nominais, foi pago menos de 50% (cinquenta por cento) do quantum avaliado.III - Apelação provida, para anular a arrematação questionada, com a inversão do onus da sucumbencia(TRF-3ª Reg., 3ª T., vu. AC 91030440133 / SP. J. 27/03/1996 - DJ 24/04/1996 - Rel. Juíza ANA SCARTEZZINI).No caso dos autos, bem pondera a Fazenda embargada que, das 47 máquinas inicialmente penhoradas, foram arrematadas nesta oportunidade apenas 14. Assim, se se levar em consideração o somatório dos valores de avaliação de cada um dos bens que foram efetivamente arrematados (e que estão discriminados às fls. 194 do apenso), verifica-se que o valor total de avaliação de referidos bens é de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), sendo que o valor do lance vencedor ficou no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que atende aos critérios jurisprudenciais norteadores da validade da arrematação (cerca de 51% do valor de avaliação). Daí, concluir-se sem o menor esforço, que não houve excessivo descompasso entre o preço avaliado e o arrematado, em prejuízo do executado.Não prospera a pretensão inicial, razão pela qual impõe-se a conclusão de ser válida a alienação forçada operada nos autos. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais que houver adiantado, e mais honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, ali intimando-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I. (13/03/2012)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002085-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-23.2010.403.6123) GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Verifico que a apelação de fls. 56/59 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do preparo exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Note-se que não se trata de preparo insuficiente, de modo a ensejar a concessão de prazo para complementação, nos termos previstos pelo art. 511, 2º, do CPC (na redação dada pela Lei 9756/98). Igualmente, não há dispensa legal do exigido preparo, pelo que consta dos autos. Sobre o assunto, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 995:COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. QUANDO TIVER SIDO FEITO O PREPARO REGULARMENTE, MAS SEU VALOR FOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO, A LEI PERMITE QUE O RECORRENTE SEJA INTIMADO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO, DENTRO DO PRAZO DE CINCO DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO. CASO O RECORRENTE NÃO COMPLETE O VALOR DO PREPARO, OCORRERÁ O FENÔMENO DA DESERÇÃO, QUE DEVERÁ SER DECRETADA

PELO JUIZ. NÃO É POSSÍVEL HAVER COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO QUANDO O RECORRENTE O TIVER EFETUADO A DESTEMPO OU, AINDA, DESRESPEITANDO A REGRA DO PREPARO IMEDIATO INSTITUÍDA PELO CAPUT DO CPC, 511. Saliento, também, inexistir motivo para supor a hipossuficiência da parte (muito menos do profissional que realiza a sua defesa técnica). No caso dos autos, observe-se que não é insignificante o preparo devido, sendo, pois, inaplicável o princípio da bagatela. Deste modo, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da embargante, julgando-o deserto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000409-32.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PR020005 - VALDINEI TOMIATTO E PR044657B - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA (SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Assim, tendo em vista que a parte embargante trata-se de órgão público, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária do Paraná/PR (fls. 37), a fim de intimar acerca da determinação supra. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001113-45.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-02.2011.403.6123) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta o embargante que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, na medida em que já houve o recolhimento de parte das exações aqui em cobro, e, quanto a outras, que houve o pagamento parcial. No mérito, sustenta que, tendo em vista a natureza jurídica da entidade embargante (cooperativa) não se afigura o fato imponível da obrigação tributária, e que, ainda que assim não fosse, não poderia haver incidência da tributação sobre os valores pagos aos cooperados detentores de cargos eletivos; sustenta ser indevida a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, SESCOOP e salário-educação. Por outro lado, argúi não existir base legal para a imposição de penalidade sobre o suposto descumprimento de obrigação acessória por parte da contribuinte. Junta documentos às fls. 90/234 e 238/316. Efetuada a penhora nos autos da execução (certidão de fls. 314), os embargos foram recebidos e processados em seu efeito suspensivo, tendo em vista a integralidade da penhora a garantir a execução (fls. 317). Instada a se manifestar, a embargada apresenta impugnação (fls. 319/336) em que sustenta preliminar de ausência de interesse de agir com relação a parcela do pedido inicial, e, no mais, controverte a pretensão deduzida pela devedora, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 338/373, com documentos às fls. 374/386. Instadas as partes acerca das provas a serem produzidas, a embargante requereu a juntada dos documentos de fls. 389/393 e a embargada requereu o julgamento antecipado (art. 330, I do CPC). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 740, único do CPC, tendo em vista que a matéria em lide é exclusivamente de direito, prescindindo de produção de provas por testemunha ou por perícia. Mesmo porque, instadas especificamente a discriminar as provas que pretendiam produzir (fls. 387), as partes nada requereram. Não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas. Cumpre analisar a preliminar parcial de ausência de condições da ação suscitada pela embargada. É o que passo a fazer. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO A DETERMINADOS DÉBITOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Preliminarmente, tenho que prospera a alegação de carência parcial de ação, por ausência de interesse de agir, no que se refere aos débitos consignados nas seguintes inscrições (DEBCADs): 36.832.706-0; 36.877.854-1; 36.877.857-6; 36.938.288-9. Com relação a tais débitos, operou-se, de fato, o pagamento dos mesmos, nos exatos termos em que alegado pela embargante. Ocorre, entretanto, que o pagamento desses débitos (ocorrido em março de 2011) foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (em janeiro de 2011), razão pela qual não só a inscrição, mas também o ajuizamento foram legítimos, nada podendo, neste particular, ser oposto à exequente, que ajuizou os débitos em situação de evidenciado inadimplemento. Assim, com relação a tais débitos, os embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito (art. 267, VI do CPC), porque, com relação a esta parte da controvérsia, o devedor não tem interesse para manejar embargos cuja única finalidade é a desconstituição de um débito que, por outra forma, já está extinto. Nesta parte, portanto, não há como conhecer dos embargos, devendo ser extinto o processo. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. PAGAMENTOS

PARCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.No que se refere à alegação de pagamentos parciais das inscrições ns. (DEBCADs) 36.971.366-4 e 36.832.707-8, cumpre anotar que não sobreveio, nos autos, comprovação segura de que, efetivamente, tenham ocorrido. É de ver, quanto a este aspecto, que a embargada controverteu abertamente este ponto da demanda, asseverando que, verbis (fls. 320): não é possível inferi-los a partir das guias juntadas aleatoriamente pelo Embargante às fls. 134/161 (grifei). Nessa conformidade, não haveria como reconhecer extinção, ainda que parcial, do crédito exequendo, por pagamento. Pois bem. Instada a se manifestar especificamente sobre tais alegações (fls. 337), e a requerer as provas que fossem de seu interesse (fls. 387), a embargante deixa de requerer as provas necessárias à comprovação do alegado, restringindo-se, quanto ao ponto, a requerer que a execução fiscal deveria ser suspensa (fls. 339), até que se verificasse a situação de pagamento parcial alegada pela executada. Requerimento que, a evidência, não pode ser aceito, na medida em que a alegação de pagamento, ainda que parcial, deve ser comprovada por quem a realiza. Por outro lado, em fase de especificação de provas (fls. 387), a embargante nada requereu, não se desincumbindo do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de extinção, por compensação, do crédito tributário deve ser comprovada por aquele que a realiza. À embargante foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, a devedora deixou de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da embargada, seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:Processo: REsp 329034 / MG RECURSO ESPECIAL: 2001/0071265-9 Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento: 14/02/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263 LEXSTJ vol. 200 p. 143 Ementa PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a embargante ter silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder às alegações da embargada no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações de pagamento parcial efetuadas pela embargante.Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito, que é o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Rejeito, por tais razões, a argüição de nulidade das CDAs. Naquilo que, mais propriamente, se refere ao mérito da questão aqui em discussão, embora se deva o máximo respeito à posição externada na inicial dos presentes embargos, o certo é que a pretensão da executada encontra, em toda a sua extensão, óbice em jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores e Cortes Regionais de todo o País. Passo a analisar os temas suscitados pela embargante, de forma individualizada, como meio de encaminhar o raciocínio e conferir organização às pautas que ora são trazidas a julgamento. DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES REPASSADOS A COOPERADOS. PRECEDENTES. Este capítulo da controvérsia se cinge a avaliar da legitimidade da exação previdenciária sobre os valores captados pela sociedade cooperativa e repassados aos cooperados em função dos atendimentos médicos prestados. Quanto a este ponto em particular, a jurisprudência vem entendendo - no caso específico da executada (UNIMED) - ser legítima a tributação, porque, operadora de plano de saúde, se equipara à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Daí porque, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Frisa bem a distinção existente entre a cooperativa instituída como operadora de plano de saúde e o ato cooperativo de prestação de assistência médica o seguinte precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em acórdão da lavra da Eminent Min. ELIANA CALMON:Processo: REsp 633134 / PR; RECURSO ESPECIAL: 2004/0019535-1 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 26/08/2008Data da Publicação/Fonte: DJe 16/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação. 2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração. 3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ. 4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. 5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese. 6. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. No voto-condutor do v. aresto aqui em evidência, Sua Excelência a Ministra Relatora assim remarca o seu posicionamento, inclusive explicitando a condição específica da cooperativa formada por meio da sistemática da UNIMED. Diz a Relatora, verbis: Ocorre que, apesar das judiciosas razões recursais, há muito a jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, vale dizer, o de que: 1) a Unimed, na condição de entidade cooperativa, atua como intermediadora entre o cooperado e a pessoa jurídica tomadora do serviço, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico, sujeitando-se, pois, ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 1º, II, da LC nº 84/96; 2) mesmo que o serviço seja prestado à pessoa física (empregado), a destinatária imediata é a pessoa jurídica (empregador), contratante da Unimed; 3) os profissionais médicos que atendem aos terceiros são associados à cooperativa e dela recebem a retribuição pelos atendimentos realizados, e não diretamente do terceiro que utilizou o serviço; 4) as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES.** 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 376.200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 267) **TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.** 1. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03). 2. Recurso especial provido. (REsp 512.490/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 245) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS - LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.** 1. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária (REsp 447.143/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.03). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 754.372/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 16/06/2006 p. 154) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros (REsp 597.722, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004). Precedentes: REsp 645509/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2005; AgRg no Ag 519770/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 11.05.2004. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 668.534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 237)

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social). 2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros. 3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica. 4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos. 5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 719.833/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006 p. 270) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - INCIDÊNCIA. As cooperativas de trabalho equiparam-se à empresa para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto nº 89.312/84. A contribuição previdenciária incide sobre a remuneração paga aos médicos cooperados, visto que estes recebem diretamente da cooperativa de trabalho seus honorários pelos serviços executados, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros. Recurso provido. (REsp 382.126/PR, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 15/04/2002, pág. 178) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 1. As Cooperativas são equiparadas a empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06.05.99 - Regulamento da Previdência Social). 2. Estão as Cooperativas médicas obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros. 3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica. 4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos. 5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional. 6. Recurso do INSS provido para que as Cooperativas recolham as contribuições previdenciárias exigidas pela LC nº 84/96, art. 1º, I. (REsp 299.288/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 30/04/2001, pág. 128). Diante disso, tendo em vista a função uniformizadora desta Corte e ainda o princípio do livre convencimento fundamentado (art. 131 do CPC), entendo desnecessária a apreciação das demais teses defendidas pela Unimed. Com essas considerações, não conheço do recurso especial do INSS e nego provimento ao da Unimed Alto Uruguai Cooperativa de Trabalho Médico. É o voto (grifei). Dessa orientação, é bom salientar, não destoam o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante precedentes que alinho: Processo: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 114065 Processo: 93.03.050159-4/ SP Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 17/12/2008 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 683 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. POSSIBILIDADE DE OFERTA DE DEFESA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DAS PROVAS PRETENDIDAS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. COMPETÊNCIAS DEVIDAS ENTRE 07/83 E 10/84. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS MÉDICOS COOPERADOS E A COOPERATIVA. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. DEVER DE RECOLHIMENTO ESTAMPADO NOS ARTIGOS 4º, INCISO IV, ALÍNEA A E PARÁGRAFO ÚNICO; 5º, INCISO IV; 128, VI, PARÁGRAFOS 2º E 3º; E 142, INCISO I, ALÍNEA B, TODOS DO DECRETO Nº 77.077/76, BEM COMO OS ARTIGOS 5º, INCISO IV, ALÍNEA A E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, INCISO II; 122, INCISO VII, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 1º A 3º; E 139, ALÍNEAS B E C, TODOS DO DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS). RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS ASSOCIADOS/PACIENTES E A COOPERATIVA. HONORÁRIOS MÉDICOS PAGOS DIRETAMENTE AOS MÉDICOS PELA COOPERATIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS DO SOLIDARISMO, DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO E CUSTEIO, DA DIVERSIDADE DA BASE DO FINANCIAMENTO E DA PREEXISTÊNCIA DE CUSTEIO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO OU SERVIÇO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo embargado, naquilo em que se limitou a reiterar as alegações

do já aduzido em impugnação, mormente em seus itens: 4 a 23 e respectivos subitens (...) todos reiterados, na medida em que, neste aspecto, não atendeu o requisito de admissibilidade representado pela regularidade formal. Frise-se que o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do seu recurso, não bastando ao apelante apenas fazer menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Neste sentido são as lições de Nelson Nery Júnior, na obra *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, Editora RT, págs. 317/320: Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recuso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. Sem as razões de apelação dificilmente seria possível a formação do contraditório. Não seria viável, ainda, a delimitação do âmbito de devolutividade do recurso, não sabendo o tribunal ad quem o que, como e em que medida julgá-lo. Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade, que examinamos no n. 2.6. Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoar o recurso, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva. Tem prevalecido, em doutrina e jurisprudência, o entendimento ora defendido, de que a ausência de razões de recurso acarreta o não conhecimento. É a tese mais acertada em nossa opinião.

2. Rejeição da preliminar levantada pelo apelante de insuficiência de garantia da execução, na medida em que nossos tribunais superiores têm entendido que o recebimento dos embargos, única forma de defesa do executado, não pode ficar condicionado à oferta integral de garantia.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa. A prova testemunhal, mediante depoimento pessoal do fiscal notificante, assim como o pleito de ofício à Receita Federal, solicitando-se daquela Repartição a remessa de cópias de declarações e Tributos Federais - DCTF (sic fl. 220) são meios absolutamente inidôneos à comprovação de existência da dívida proveniente de contribuição previdenciária incidente sobre os valores resultantes das diferenças entre os valores efetivamente pagos aos médicos cooperados - trabalhadores autônomos.

4. Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas no período compreendido entre julho de 1.983 e outubro de 1.984, regido, portanto, pelo disposto no Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1.976, posteriormente revogado pelo Decreto Federal nº 89.312, de 23 de janeiro de 1.984 - Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS).

5. Significa dizer que a embargante tinha, à época das contribuições exigidas pelo embargado, o dever de recolher à Previdência Social contribuição previdenciária incidente sobre os valores resultantes das diferenças entre os valores efetivamente pagos aos médicos cooperados - trabalhadores autônomos - e os salários-base previstos em lei.

6. Não se está aqui a afirmar a existência de vínculo empregatício entre a Cooperativa Médica e os médicos cooperados associados. Por outro lado, os médicos cooperados prestam serviços a terceiros que, por sua vez, contratam diretamente com a Cooperativa Médica - UNIMED. Neste diapasão, prestam serviços médicos na qualidade de autônomos, recebendo diretamente da Cooperativa a contraprestação pelo seu trabalho - honorários fixados em tabela da Cooperativa. Os pacientes, por sua vez, que se valem de tais profissionais cooperados e que mantêm vínculos jurídicos com a Cooperativa, não efetuam o pagamento destes honorários diretamente aos médicos, na medida em que remuneram mensalmente a Cooperativa. O papel da Cooperativa é o de administração do plano de saúde, mediante o recrutamento de médicos, dito cooperados, com a sua disponibilização aos seus associados, de forma a viabilizar o seu tratamento com aqueles profissionais que se colocaram à disposição da Cooperativa. A relação jurídica do serviço é firmada entre o médico e a Cooperativa, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

7. Inegável, também, o fato de que estes médicos certamente, após o cumprimento das exigências legais, irão pleitear o sagrado direito às suas aposentadorias, razão pela qual, com fulcro nos não menos sagrados princípios constitucionais do solidarismo, equidade na forma de participação e custeio, diversidade da base do financiamento e, principalmente, preexistência de custeio em relação ao benefício ou serviço, que informam a Previdência Social, afigura-se essencial que a Cooperativa Médica embargante também contribua para o custeio do sistema, na forma, aliás, preconizada nos Decretos nº 77.077/76 e nº 89.312/84. Outra não é a razão do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de junho de 1.999, por meio do parágrafo único, do seu artigo 12, ter conferido exatamente o mesmo tratamento às cooperativas - equiparando-as, para fins de custeio da previdência social, às empresas -; bem como da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1.996, ter instituído, já sob a égide da Constituição da República de 1.988, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

8. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado firmemente a jurisprudência, com precedentes, inclusive, do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 382126, DJ 15/04/2002, pág. 178, EDREsp nº 542210, DJ 01/08/2005, pág. 322, REsp nº 576487, DJ 09/02/2004 e AGA nº

519770, DJ 31/05/2004) e desta Turma Suplementar. 9. Como corolário da improcedência dos embargos à execução, deve ser retomado o curso da execução fiscal originária dos presentes, bem como se afigura imperativa a condenação da embargante no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. 10. Apelação do embargado e reexame necessário, submetido à apreciação deste Tribunal, providos para julgar improcedentes os presentes embargos à execução e para condenar a embargante nas verbas de sucumbência. Sentença de 1º grau reformada (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, e julgar improcedentes os embargos à execução fiscal aforados por UNIMED Regional da Alta Noroeste - Cooperativa de Trabalho Médico, bem como para condenar a embargante no pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No mesmo sentido: RELATOR: Juiz Federal Convocado Silva Neto APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN; HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP Nº. ORIG.: 93.00.00163-7 2 Vr RIO CLARO/SP EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE - PERÍODO DE ABRIL/86 ATÉ DEZEMBRO/89 - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Diante da explícita emanação positivada pelo único parágrafo do art. 5º, Decreto nº 89.312/84, bem assim pelos 2º a 4º do art. 128, do Decreto 77.077/76 (parágrafos 1º e 2º do art. 122, daquele primeiro diploma), veemente que a se sujeitar a cooperativa médica em pauta, por sua essência de atuação, adiante destacada, ao recolhimento de contribuição previdenciária aqui combatida, para o período aqui implicado (abril/86 até dezembro/89, fls. 03 da execução em apenso). 2. Sem sucesso a amíude invocação aos contornos de empregado ou não, em espécie, de trabalhador em amplo senso, tanto quanto considerações em torno dos atos cooperados. 3. Duas as naturezas de liames presentes, da cooperativa com o associado prestador de médico serviço aos usuários do plano de saúde, ofertado por referida cooperativa, bem assim a relação da cooperativa com os contratantes dos serviços médicos, nos termos do pactuado plano de saúde. 4. Ao remunerar a parte executada os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar a prestação de seus serviços aos enfocados usuários, equipara-se o polo contribuinte em questão a uma empresa, a uma sociedade comercial enfim, de conseguinte submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária. 5. Perde substância (e assim não se põe a autora livre da cobrança em tela com) o envolvimento em debates sobre não ser empregado dito médico, diante da cooperativa - costumeiramente invocando-se preceitos como os arts. 1º e 25, Decreto de Custeio da Previdência Social, art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 7.787/89 - nem guardando força discussão em torno do cunho de atos inerentes ao mundo cooperativo, nos termos de usualmente citadas normas, como as dos arts. 3º e 4º, Lei nº 5.764/71, art. 1º Lei nº 8.949/94. 6. A não reunir maior alcance esta última órbita de discussões exatamente em face das características da atividade exercida por tais cooperativas de trabalho, à época já equiparadas às empresas em geral, ambiente no qual a relação jurídica de prestação de serviços a ligar diretamente os médicos às próprias cooperativas - controladoras e supervisionadoras das atividades e remuneradoras de seus cooperados médicos - neste ângulo apenas indiretamente envoltos os terceiros usuários, perante tais cooperativas. 7. Devida sim a contribuição previdenciária, como executada no apenso, não logra a parte originariamente embargante afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. Precedentes. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos e invertendo-se a sucumbência honorária ali antes imposta, ora em favor do Poder Público (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face dos precedentes, configura-se plenamente exigível a tributação em causa, razão porque, independentemente de quaisquer outros argumentos, são improcedentes, nesta parte, os embargos veiculados pela devedora. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A COOPERADOS EM CARGOS ELETIVOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. Desdobramento do argumento precedente, articula a embargante, alternativamente ao acolhimento da tese antes alinhavada, pretensão destinada a que se

reconheça não incidência da contribuição social em comento sobre valores pagos pela executada aos cooperados que exercem cargos eletivos na entidade. O tema não é novo em jurisprudência, e já foi devidamente submetido à avaliação - pela admissibilidade - junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AMS 00033918920054036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284544Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012]Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CÉDULA DE PRESENÇA PAGA AOS ASSOCIADOS ELEITOS PARA OS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE COOPERATIVAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA.I. O artigo 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento à apelação quando o recurso contrariar a jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Nos termos do artigo 557, 1º-A, só se exige jurisprudência de Tribunal Superior quando a decisão monocrática der provimento ao recurso. Assim, considerando que no caso dos autos a decisão monocrática negou seguimento ao recurso de apelação, conclui-se que a exigência de jurisprudência de Tribunal Superior não tem cabimento, sendo plenamente adequado o julgamento levado a efeito monocraticamente, com base na jurisprudência desta Corte e desta Turma. II. O julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, não é incompatível com o artigo 5º, XXXV, e LV; e artigo 108, II, da CF/88. Tal modalidade de julgamento não impede que a matéria seja apreciada pelas Cortes Superiores nem que as partes exerçam a ampla defesa dos seus direitos. A legislação de regência prevê mecanismos para assegurar tais garantias constitucionais, de que é exemplo o agravo legal. Para tanto, basta que a parte maneje os remédios processuais de forma adequada. O julgamento monocrático é instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, promovendo o princípio constitucional da duração razoável do processo, especialmente em situações com a dos autos, em que o órgão julgador já tem um entendimento consolidado sobre o tema sub judice.III. Tendo a decisão monocrática negado seguimento ao recurso de apelação pelo fato da sentença estar em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte e desta Turma, conclui-se que o decisum ora agravado não padece de qualquer vício.IV. O artigo 22, III, da Lei 8.212/91 estabelece que as empresas e, conseqüentemente, as cooperativa, já que estas são àquelas equiparadas, tem a obrigação de recolher contribuições previdenciárias calculadas à razão de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.V. É fato incontroverso que os Conselheiros prestam serviços às impetrantes, sendo que aqueles recebem, em função do comparecimento às reuniões do conselho destas, a verba intitulada cédulas de presença. Tal verba assume natureza remuneratória, pois consiste na contraprestação ao comparecimento dos conselheiros às reuniões, logo aos serviços por eles prestados em tal oportunidade. Não há, destarte, como se vislumbrar a natureza indenizatória pretendida pelas apelantes, até porque não foi indicado qual seria o objeto do ressarcimento.VI. Nos termos do 12, V, f, da Lei 8.212/91, São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) f (...) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade (...). A melhor inteligência do artigo 12, V, f, da Lei 8.212/91, revela que deve ser considerado ocupante de cargo de direção da cooperativa todos aqueles que, independentemente da denominação atribuída ao seu cargo, participem da administração da entidade. Assim, muito embora os conselheiros não componham a diretoria executiva, ou seja, não sejam diretores executivos, é certo que eles compõem o Conselho de Administração, ocupando - neste caso, frise-se, um cargo de direção da entidade. Isso porque eles participam ativamente da administração da cooperativa, tendo eles competência de planejamento, de gerenciamento, de controle e normativa, nos termos do artigo 48 e seguintes do Estatuto da Unimed Caçapava, por exemplo.VII. A participação dos Conselheiros na direção das cooperativas fica ainda mais evidente quando se constata que eles podem, nos termos do artigo 53, III, do Estatuto do da Unimed Caçapava, por exemplo, substituir os membros da Diretoria Executiva.VIII. Feitas tais ponderações, conclui-se que (i) a verba intitulada cédulas de presença possui natureza remuneratória e que (ii) os conselheiros compõem a administração, logo a diretoria das cooperativas apelantes, sendo, destarte, segurados obrigatórios da Previdência Social, na modalidade de contribuintes individuais, nos termos do artigo 12, V, f, da Lei 8.212/91. Conseqüentemente, sobre tal verba deve incidir contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, III, da Lei 8.212/91, não havendo, pois, que se falar em violação aos artigos 150, I, e 195, I, da CF/88, os artigos 3º, 97, I, II e III, 108, 1º, e 114, todos do CTN e os artigos 22, III c.c o artigo 12, V, f, da Lei 8.212/91. Precedentes desta Corte e de outros Tribunais Regionais Federais pátrios.IX. Agravo legal a que se nega provimento (grifei). Data da Decisão: 31/01/2012 Data da Publicação: 09/02/2012Clara, portanto, a incidência da tributação em causa também sobre os valores pagos ou repassados pela executada aos cooperados que figuram em cargos eletivos da entidade executada. DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESCOOP E SALÁRIO EDUCAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.Já se encontra totalmente pacificado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, a admissibilidade da cobrança das contribuições em epígrafe, independente da natureza, área de atividade ou

segmento econômico de atividade da executada. Senão vejamos: Processo: AC 200803990081901 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281285Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJF3 DATA:23/07/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SEST E SENAT - ADICIONAL AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo art. 458 do CPC. Preliminar rejeitada. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa, visto que a prova técnica foi requerida apenas para comprovar a inclusão da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga a administradores e autônomos, o que, no caso, independe de perícia. 3. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões. 4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos ex tunc, invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte. 5. No caso concreto, depreende-se, da certidão de dívida ativa, acostada às fls. 70/76, que não está sendo cobrada a contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituídas pelas Leis nºs 7787/89 e 8212/91. 6. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, I, da LC 84/96, contribuição a cargo das empresas, incluindo neste rol as cooperativas (RE nº 228321 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032). 7. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a instituição, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 8. Nos termos do art. 195 da CF/88, com redação vigente antes da EC 20/98, a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E, por salário, entende-se não apenas o valor previamente estipulado. Na verdade, a CLT é expressa no sentido de que integram o salário: as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput). 9. As Leis 7787/89, 8212/91 e 9528/97, ao instituírem contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados aos empregados, não violaram o disposto nos arts. 195, 4º, e 154, I, da CF/88. 10. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96 (Súmula 732 do Egrégio STF). 11. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, não havendo que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contraprestação laboral, ainda que de forma indireta. 12. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão. 13. As contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88, a elas estando sujeitas as empresas que exercem atividade industrial. 14. A Lei 8706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI e ao SENAI para o SEST e o SENAT, as quais passaram a ser exigidas das empresas de transporte rodoviário, mas sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes do Egrégio STJ (AGA nº 845243 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 02/08/2007, pág. 375; REsp nº 729089 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 21/03/2006, pág. 114). 15. E mesmo as empresas que

não tem como atividade principal ou preponderante o transporte rodoviário, estão obrigados ao recolhimento das contribuições ao SEST e ao SENAT, cuja incidência estará restrita à remuneração paga aos empregados diretamente envolvidos com o transporte rodoviário. Precedentes (TRF3, AC nº 98.03.053141-7 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 07/02/2008, pág. 1511; TRF5, AC nº 97.05.027543-2 / AL, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJ 23/03/2005, pág. 333). 16. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). 17. A Lei nº 8706/93 não altera a sistemática de recolhimento do SEBRAE, sendo forçosa a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT (REsp nº 522832 / SC, 1ª Turma, Relator Juiz Francisco Falcão, DJ 09/12/2003, pág. 229. Vide também: REsp 526245 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/03/2004, pág. 137). 18. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 19. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 20. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 21. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 22. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 73/74, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores. 23. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 24. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 25. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 26. Nada há que se falar sobre o encargo de 20%, previsto no art. 1º do DL 1025/69, vez que tal verba não foi incluída no débito em cobrança. 27. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida (grifei). Data da Decisão: 16/06/2008 Data da Publicação: 23/07/2008 Especificamente no que se refere à contribuição destinada ao SESCOOP, vem o STJ sufragando entendimento no sentido da admissibilidade nos seguintes termos: Processo: RESP 200901682266 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137924 Relator(a): ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 11/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS - SÚMULA 283/STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEGALIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar precisamente o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF). 2. Ausente a impugnação dos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido. 3. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços. 6. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas, mesmo em se tratando de cooperativas, sujeitas, a partir de 1999, ao recolhimento da contribuição destinada ao SESCOOP. 7. É assente o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido

(grifei).Data da Decisão: 27/04/2010Data da Publicação: 11/05/2010Devidas, não restam dúvidas, as contribuições previdenciárias exigidas sobre tal rubrica. DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. No que concerne a este aspecto específico da controvérsia, é importante mencionar, preliminarmente, que a embargante em nenhum momento nega a ocorrência do efetivo descumprimento da obrigação acessória. Sustenta, apenas, que não há base legal para a sua exigência. Assim estabelecida a questão, verifica-se que a questão das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias encontra seu fundamento de validade na regra matriz do 3º do art. 113 do CTN, que determina, observado o simples fato de sua inobservância, a conversão em obrigação principal relativamente à pena pecuniária. Estabelecido este fundamento remoto, a doutrina encarece que esta mal denominada conversão exige previsão legal para o estabelecimento da multa correspondente. Neste sentido, LEANDRO PAULSEN assim se posiciona: A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do 1º deste artigo. [Direito Tributário..., 8. ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ ESMAFE, 2006, p. 980]. Neste sentido, bem demonstrou a embargada, em suas judiciosas razões de impugnação aos embargos, que o fundamento legal para a exigência das multas aplicadas à executada encontram lastro no art. 35 da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09) c.c. art. 61 da Lei n. 9.430/96. Cai por terra, portanto, o argumento da embargante no sentido de que não existiria base legal para a instituição das penalidades aqui em causa. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos aqui movimentados. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) ACOLHO a preliminar suscitada pela embargada, e o faço para reconhecer, em relação aos débitos inscritos nas DEBCADs ns. 36.832.706-0, 36.877.854-1, 36.877.857-6 e 36.938.288-9, a carência de ação, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade, nesta parte JULGANDO EXTINTOS OS EMBARGOS, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI do CPC; e, (2) Com relação aos débitos inscritos nas demais CDAs, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já se agregam ao débito exequendo, nos termos do Dec. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(13/03/2012)

0001924-05.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-60.2010.403.6123) OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP216040 - FABIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

(...)1ª Vara Federal de Bragança Paulista TIPO _____ Processo nº 0001924-05.2011.403.6123Embargos à ExecuçãoEmbargante: OCIMAR APARECIDO ESTEVESEmbargado: FAZENDA NACIONALVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por OCIMAR APARECIDO ESTEVES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 10 050889-18, bem como alegando adesão ao plano de parcelamento do débito exequendo. Às fls. 62/64 (embargante) e fls. 73 (embargado) dos autos da Execução Fiscal n. 0002524-60.2010.403.6123, foi informado pelas partes litigantes o pagamento do débito exequendo.É o relatório.Decido.Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Examinando o caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos perderam seu objeto, vez que o executado promoveu o pagamento do débito inscrito na CDA supra citada.Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.(14/03/2012)

0001955-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8)) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAI BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 8.374,34 (atualizado para 04/2010, fls. 92), a penhora efetuada na execução alcança o valor de R\$ 2.700,00 (atualizado para 08/2011, fls. 129), o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001183-33.2009.403.6123.Vista a(o)

embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

0002068-76.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000281-5)) IND.DE MAQUINAS L.D.G.LTDA=ME(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X SONIA PACHECO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X LUIZ FERNANDO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL

(...)1ª VARA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP TIPO _____ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 0002068-76.2011.403.6123 EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LDG E OUTROS (SÔNIA PACHECO E-TLINGER; LUIZ FERNANDO ETLINGER) EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta pela Indústria de Máquinas LDG e outros em face da Fazenda Nacional. Conforme despacho(s) de fls. 08, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação, bem como regularizar sua representação processual. Devidamente intimado (fls. 08/verso), por publicação no DOE de 11/11/2011, a embargante manteve-se inerte, sem atender a determinação judicial (fls. 09, decurso prazo manifestação da embargante). É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo a embargante deixado de promover a juntada dos documentos indicados no provimento de fls. 08. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (14/03/2012)

0002386-59.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP200947 - ADRIANA BALDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA Fls. 30/33. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001867-84.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) MARIA JOSE VERONEZE CORAZZI (TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 0001867-84.2011.403.6123 EMBARGANTE: MARIA JOSÉ VERONEZE CORAZZI EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta pelo MARIA JOSÉ VERONEZE CORAZZI em face de FAZENDA NACIONAL. Conforme despacho(s) de fls. 27, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, com o devido aditamento da inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), nos termos do art. 47, único do CPC. Devidamente intimado (fls. 27/verso), por publicação no DOE de 18/10/2011, a embargante manteve-se inerte, sem atender a determinação judicial. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo o embargante deixado de promover o aditamento da inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), nos termos do art. 47, único do CPC. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo.

Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (13/03/2012)

0000337-11.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002512-4)) MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA PRETO (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA ALVES CAMPOS LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 09: Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 2007/2004 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág. 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente e do co-executado Mercearia Alves de Campos Ltda, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000753-28.2002.403.6123 (2002.61.23.000753-1) - INSS/FAZENDA (Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE X ELEZABETH CRISTINA FRANKLIN TROVATTO X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE (SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD) EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSÉ BEM-HUR FERRAZ PARENTE E OUTRO (ELIZABETH CRISTINA FRANKLIN TROVATTO) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito relativo ao saldo remanescente informado pelo exequente às fls. 175, conforme fica demonstrado pela juntada da guia de pagamento efetivado pelo executado às fls. 183. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. No mais, recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 180, em razão do comparecimento do executado e a efetivação do pagamento final do saldo remanescente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (07/05/2012)

0001488-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001488-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ELVINO & CIA LTDA ME X JOANA ELVINO X ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO (SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) Fls. 160. Com efeito, o C. STJ já consolidou posicionamento no sentido de que a citação válida é o marco inicial para que se possa configurar a ocorrência de fraude à execução no processo civil. O instituto da fraude à execução pode ocorrer em sendo observada alguma das hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil. No caso em tela a citação da co-executada Isabel Cristina Taffuri Gersuatto operou-se em 01/09/2009, em razão do seu comparecimento na presente execução fiscal através da petição de fls. 99/100, sendo que foi penhorado seu imóvel de matrícula de nº 25.244, CRI de Bragança Paulista/SP (fls. 139). Nota-se, entretanto, que ocorrera a alienação de tal imóvel em 10/09/2009, conforme consta nos autos (fls. 169/171), configurando-se o alegado pela exequente quanto a fraude à execução. Assim, dou por ineficaz a alienação do referido imóvel e determino ao CRI que proceda a anotação necessária, inclusive quanto ao registro da penhora. Após o registro da penhora, dê-se vista ao exequente requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada. Int.

0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Tendo em vista a constatação realizada nos presentes autos, providencie a secretaria à intimação das partes envolvidas na presente execução fiscal, por meio dos seus patronos constituídos, a fim de que a parte detentora do requerimento protocolado na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sob o nº 201161190039715-1/2001, em 22/09/2011, apresente aos autos a sua cópia para a devida apreciação por este Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000967-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X J M DA SILVA PINTO & CIA LTDA EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 44/45. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo, inclusive com a apresentação do comprovante relativo à referida adesão. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 43, tendo em vista tratar-se de mera efetivação de penhora de bens do executado que não projeta hipótese de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação aos seus direitos, na medida em que se trata de mera constrição patrimonial, que não fixa transferência de propriedade ou expropriação de bens.. Int.

0001084-92.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Vistos.Fls. 36/55 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em face da presente execução fiscal, ao fundamento de cobrança excessiva do débito e encargos legais. Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição da exceção, sustentando a liquidez e exigibilidade do título e requereu o prosseguimento do feito com a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 57/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos de COFINS dos períodos de 01/07/2009 a 01/06/2010, que perfazem o valor total de R\$ 731.583,49 (setecentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos - CDA nº 80611080381-79 - fls. 03/25, atualizado até 23/05/2011). A excipiente alega, em síntese, excesso de execução, sem, no entanto, apresentar quaisquer provas pré-constituídas de eventual ilegalidade na cobrança do crédito tributário. Incabível, portanto, nessa sede estreita da exceção, analisar se houve, ou não, a cobrança indevida do crédito tributário, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, a teor do disposto nos arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, devendo-se prosseguir a execução regularmente. Fica indeferido o pedido de penhora on line, via BACENJUD, posto que já efetivada a penhora nos autos (fls. 33/35). Intimem-se.

0001214-82.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO JANNUZZI CECCHETTINI

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 32, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens a penhora ou pagamento do débito exequendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002244-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDUARDO JOSE BARRESE

Fls. 15/16. Indefiro o requerimento de suspensão da presente execução fiscal por falta de fundamento legal, visto que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa perante o órgão fazendário não suspende o tramite da execução fiscal. No mais, defiro o prazo legal para juntada da procuração. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 14. Int.

0002358-91.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/AExcepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em decisão. Fls. 102/111 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução fiscal, pelos seguintes fundamentos:1) o débito em questão encontra-se prescrito, a saber: CDA nº 80 2 10 003707-85, refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ das competências de 01, 04, 07, 09 e 12/2000, 03, 09 e 12/2001 e, por se tratar de débitos constituídos por meio de autos de infração, os termos iniciais da prescrição devem ser as datas em que a executada foi notificada da lavratura dos mesmos, quais sejam os dias 27/09/2005 e 27/12/2006, conforme consta da própria CDA; CDA nº 80 6 10 002512-97 refere-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS das competências de 01 a 04, 06 a 11/2005 e, por se tratar de débitos confessados espontaneamente pela executada, o termo inicial da prescrição deve ser a data em que houve a confissão desses débitos, qual seja, o dia 21/09/2006, conforme consta da própria CDA; CDA nº 80 7 10 000655-63 refere-se ao Programa de Integração Social - PIS das competências de 01 a 04 e 06 a 11/2005 e, por se tratar de débitos confessados espontaneamente pela executada, o termo inicial da prescrição, deve ser a data em que houve a confissão desses débitos, qual seja, o dia 21/09/2006, conforme consta da própria CDA e CDA nº 80 3 09 001397-87 refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI das competências de 01 a 11/2005 e, por se tratar de débitos declarados pela executada, os termos iniciais da prescrição devem ser as datas de vencimento para o pagamento das obrigações tributárias declaradas, quais sejam, os dias 15/02/2005, 15/03/2005, 15/04/2005, 13/05/2005, 15/06/2005, 15/07/2005, 15/08/2005, 15/09/2005, 14/10/2005, 14/11/2005 e 15/12/2005. Desse modo, se se considerar a data da constituição do crédito executado mais antiga, qual seja, 21/09/2006, tem-se que o Fisco teria 05 (cinco) anos a partir da referida data para promover a execução fiscal em face da executada e o juiz da causa determinar a sua citação, ou seja, até 21/09/2011, nos termos do art. 174, I do CTN. No entanto, a execução fiscal foi distribuída tão somente em 23/11/2011 e o despacho que ordenou a citação somente foi proferido no dia 09/12/2011, ou seja, quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos das datas das constituições definitivas dos créditos executados, o que revela que parte dos créditos pretendidos na execução fiscal (excetuando-se a apenas o período de apuração referente ao ano de 2001, incluído na CDA nº 80 2 10 003707-85 - IRPJ) encontram-se extintos por força da prescrição.A fls. 114/127, a exequente se manifestou alegando, em síntese, que:1) os débitos inscritos originários dos Processos Administrativos nºs 18208-758.774/2007-47 (CDA nº 80 3 09 001397-87), 18208-758.776/2007-36 (CDA nº 80 6 10 002512-97) e 18208-775/2007-91 (CDA nº 80 7 10 000655-63) foram incluídos no parcelamento PAEX - 120 em 21/09/2006, data em que a prescrição teve seu curso interrompido, voltando a correr em 17/10/2009, com a rescisão do parcelamento;2) os créditos da inscrição nº 80 3 09 001397-87 foram constituídos pela entrega da declaração (DCTF), bastando verificar a data do vencimento, que se operou no ano de 2005, para que se constate de plano que no ano de 2006, quando foram incluídos no PAEX-120, não havia transcorrido o lustro prescricional. A prescrição, então, foi interrompida em 21/09/2006, voltando a correr novamente em 17/10/2009. Em 09/12/2011 foi interrompida novamente pelo despacho citatório;3) os débitos inscritos sob os nºs 80 6 10 002512-97 e 80 7 10 000655-63 foram constituídos por termo de confissão espontânea de dívida, com sua concomitante inclusão no PAEX - 120. Os débitos foram constituídos nesta data com a confissão para inclusão no parcelamento, que em 17/10/2009 foi rescindido. A prescrição voltou a correr nesta data para, em 09/12/2011, ser interrompida novamente pelo despacho citatório;4) em relação aos créditos inscritos sob o nº 80 2 10 003707-85, remarca que alguns foram constituídos por auto de infração notificado em 27/09/2005, com vencimento em 27/10/2005, quando operou a sua constituição definitiva. Outros, por auto de infração notificado por edital em 27/12/2006, operando a sua constituição definitiva em 27/01/2007. Para estes, a prescrição foi interrompida em 09/12/2011, com o despacho citatório, não transcorrendo o lustro prescricional;5) alega haver indícios de prescrição, porém, quanto aos débitos constituídos definitivamente em 27/10/2005. No entanto, devido à complexidade e variedade dos sistemas que controlam os parcelamentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, foi encaminhado ao Ilmo. Procurador Seccional proposta do reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição, quanto a estes créditos, motivo pelo qual,

requer a concessão de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias;6) requer o não acolhimento da exceção de pré-executividade quanto às inscrições 80 3 09 001397-87, 80 6 10 002512-97, 80 7 10 000655-63 e 80 2 10 003707-85. Esta quanto aos créditos constituídos por notificação por edital. Relativamente aos créditos inscritos sob o nº 80 2 10 003707-85, constituídos por notificação por correio/AR, requer seja o julgamento convertido em diligência, com a suspensão do feito pelo prazo acima.É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA

CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...)I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ das competências de 01, 04, 07, 09 e 12/2000, 03, 09 e 12/2001 (CDA nº 80 2 10 003707-85); da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS das competências de 01 a 04, 06 a 11/2005 (CDA nº 80 6 10 002512-97); do Programa de Integração Social - PIS das competências de 01 a 04 e 06 a 11/2005 (CDA nº 80 7 10 000655-63) e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI das competências de 01 a 11/2005 (CDA nº 80 3 09 001397-87). No caso, por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como não houve a declaração do contribuinte, o prazo decadencial é contado nos termos do art. 173, I do CTN. Em relação aos débitos inscritos na CDA nº 80 2 10 003707-85, relativamente às competências de 01/2000, 04/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000 e 12/2000 verifico que os mesmos foram constituídos em 27/09/2005 por notificação do auto de infração (conforme fls. 05/21) e que os das competências de 03/2001, 09/2001 e 12/2001, foram constituídos pela notificação por edital do auto de infração em 27/12/2006 (fls. 22/33), donde se todos eles foram constituídos dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar em decadência. Anoto, no entanto, que os débitos constituídos em 27/09/2005, cujo período de apuração refere-se às competências de 01/2000, 04/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000 e 12/2000, pela documentação constante dos autos, já estariam prescritos. No entanto, tendo a exequente requerido a suspensão do feito para verificar se os mesmos foram, ou não, atingidos pela prescrição, deixo de reconhecer, por ora, a prescrição de tais débitos, deferindo-lhe o prazo requerido a fls. 114/114 v. Em relação aos débitos inscritos nas demais CDAs nºs: 80 3 09 001397-87, 80 7 10 000655-63 e 80 6 10 002512-97 também não houve decadência, posto que se referem às competências de 2005 e os créditos foram constituídos em 21/09/2006, data em que validados os pedidos de parcelamento (fls. 118/127). Relativamente a tais débitos (CDAs nºs 80 3 09 001397-87, 80 7 10 000655-63 e 80 6 10 002512-97), não há que se cogitar também da prescrição, isto porque foram objeto de parcelamento em 21/09/2006, cuja rescisão se deu em 17/10/2009, conforme dão conta os extratos colacionados aos autos (fls. 118/127). Portanto, houve, nesse ínterim, a interrupção da prescrição que voltou a correr a partir de 17/10/2009. Desse modo, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada em 23/11/2011 (fls. 02), com nova interrupção da prescrição na data do despacho que determinou a citação, em 09/12/2011 (fls. 100), nos termos do art. 174, I do CTN, não há que se falar em prescrição, posto que não decorrido o quinquênio. Ante o exposto, REJEITO, por ora, a exceção de pré-executividade relativamente à alegada prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80 3 09 001397-87, 80 7 10 000655-63 e 80 6 10 002512-97. DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente a fls. 114/114 v. Após, com ou sem manifestação da União Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição relativamente aos débitos inscritos na CDA nº 80 2 10 003707-85, constituídos em 27/09/2005. Int. (04/05/2012)

Expediente Nº 3462

ACAO CIVIL PUBLICA

0002346-77.2011.403.6123 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE JOANOPOLIS(SP232582 - ALESSANDRA RAFAELA BARBOSA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X MARCELO TEIXEIRA PIRES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

I- Trata-se de pedido de desistência da presente ação civil pública, formulado pela parte autora às fls. 389/395. II- Aduz que, em razão da sucessão ocorrida na Chefia do Poder Executivo decorrente de sentença judicial, cassando

o mandato do antigo prefeito, tomou conhecimento da presente ação e, por não concordar com os termos da presente demanda, por considerar que esta não retrata a realidade dos fatos, vem ao Juízo requerer a desistência da ação. III- Considerando, pois, as notificações prévias efetuadas em face dos réus, fls. 116/118, dê-se vista a parte ré e ao MPF para que manifestem sua eventual aquiescência ao pedido aqui formulado. IV- Prazo: 05 dias. V- Em termos, venham conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0000435-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000435-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE MORAES ALVES X MONICA MORAES ALVES X PAULO EDSON DE MORAES ALVES (SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

1- Cumpra a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS o determinado Às fls. 164, no prazo de 05 dias, retirando o Auto de Adjudicação para devido registro, comprovando nos autos. 2- Feito, dê-se vista à União Federal.

0000822-11.2012.403.6123 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação de desapropriação, distribuída aos 22/10/1981, perante o D. 2º Ofício da Comarca de Atibaia, pela Prefeitura da Estância de Atibaia em face da FEPASA-Ferrovias Paulista S/A. 2. Ademais, observando-se precatório expedido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 243, as manifestações da parte autora de fls. 254/256, 324/325 e 343/344 e a decisão de fls. 316, dê-se vista dos autos a AGU para manifestação, observando-se ainda a petição de fls. 339/341. 3. Após, dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

0001698-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE CARLOS PEREIRA (SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES)

(...) TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ CARLOS PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 06/34. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 105). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0001716-65.2004.403.6123 (2004.61.23.001716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIO ANTONIO APARECIDO BUENO

(...) TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CELIO ANTONIO APARECIDO BUENO SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/40. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 108). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0001814-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CICERO DO NASCIMENTO SILVA

(...) TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/19. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 76). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em

vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0002161-83.2004.403.6123 (2004.61.23.002161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X APARECIDO DOS REIS X ALCIDINEI DOS REIS

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: APARECIDO DOS REIS E OUTRO SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/34. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 96). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/04/2012)

0000221-49.2005.403.6123 (2005.61.23.000221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RICARDO DA SILVA SALAFIA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RICARDO DA SILVA SALAFIA SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/17. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 93/94). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/04/2012)

0000270-90.2005.403.6123 (2005.61.23.000270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X VALDIR APARECIDO PIRES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

(...) TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES e outro SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 07/37. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 121). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0001820-23.2005.403.6123 (2005.61.23.001820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO X PEDRINA MATHEUS LIMA CESAR

(...) TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outro SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 06/24. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 107). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0000477-55.2006.403.6123 (2006.61.23.000477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUCIANA BROGINE

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCIANE

BROGINESENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/21. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 63). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/04/2012)

0000796-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROLANDO RIVERO OLIVA (...)
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ ROLANDO RIVERO OLIVA
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/34. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 144). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0000801-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RIAD MAZLOUM
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RIAD MAZLOUM
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/34. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 127/128). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/04/2012)

0001631-11.2006.403.6123 (2006.61.23.001631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOÃO BATISTA DE CAMPOS
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 07/21. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 116). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/04/2012)

0000181-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SABRINA SWIRSKI X LEANDRA GOMES (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SABRINA SWIRSKI e outro S E N T E N Ç A
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 06/43. Às fls. 104/105 a parte autora ofereceu proposta de acordo. A ré concordou com a proposta de acordo apresentada (fls. 107/108). Às fls. 109 foi homologado o acordo entre as partes, sendo concedido prazo para juntada aos autos da comprovação do termo aditivo celebrado, bem como para comprovação do pagamento das custas processuais e da verba honorária. Às fls. 115 a CEF requereu a extinção do processo, ao fundamento de que houve a renegociação do contrato. Colacionou o termo aditivo de renegociação às fls. 116/119. Manifestação da parte autora às fls. 124/125. Colacionou documentos às fls. 126/130. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada entre as partes,

devidamente homologada às fls. 109; não havendo mais ressalvas, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes.P.R.I.C.(24/04/2012)

0000377-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA MARIA MALENGO(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X LAMARTINE MALENGO X MARIA BUENO MALENGO

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ANA MARIA MALENGO E OUTROS S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/44. Às fls. 52 foi convertido o mandado de citação inicial em executivo. Às fls. 60/63 foi informada a penhora de bens dos réus. A CEF ofereceu proposta de acordo (fls. 96/97). A ré concordou com a proposta de acordo apresentada pela parte autora às fls. 102/103. Colacionou documentos às fls. 104/126. Às fls. 134 a CEF requereu a homologação do acordo. Juntou aos autos cópia do termo aditivo de renegociação (fls. 135/138). A parte ré requereu a expedição de ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito - SERASA/SPC, para que o nome da executada e de seus pais anteriormente fiadores, sejam excluídos de seus bancos de dados; bem como a expedição de ofício ao CIRETRAN, comunicando a liberação da penhora dos veículos (fls. 139). Colacionou documentos às fls. 140/143. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 96/97 e fls. 104/126 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Defiro o levantamento da penhora realizada nestes autos, com expedição de ofício ao CIRETRAN. Expeça-se ofício aos órgãos de restrição ao crédito, determinando a exclusão dos apontamentos referentes ao contrato objeto desta ação.P.R.I.C.(24/04/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000349-3) - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000349-98.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Maria do Socorro Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.(24/04/2012)

0000702-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000702-4) - THEREZINHA DE FARIA ARANTES X JOSE RIBEIRO DE ARANTES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000702-41.2007.403.6123 Ação Ordinária Partes: José Ribeiro de Arantes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.(24/04/2012)

0000707-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000707-3) - SILVANA OLIVEIRA DE FREITAS(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando os termos da certidão aposta às fls. 182-verso, intime-se o i. causídico Dr. LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA, OAB/SP: 189.382 A, via imprensa oficial, dando-lhe ciência do determinado às fls. 178.2- Após, dê-se ciência ao INSS e, em termos, encaminhem-se as requisições expedidas às fls. 176/177.

0001682-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001682-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2007.61.23.001682-7 Ação Ordinária Partes: Luiz Antonio Alves x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do

necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (24/04/2012)

0001533-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001533-9) - MICHELE VAN TOMME JAGLE (SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 104-verso, intime-se o i. causídico Dr. LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA, OAB/SP: 189.382 A, via imprensa oficial, dando-lhe ciência do determinado às fls. 98 para manifestação, sob pena de destituição do encargo estabelecido pela nomeação havida nestes. Após, tornem conclusos.

0001571-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001571-6) - DIOMEZINA LIMA DE JESUS (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.23.001571-6 Ação Ordinária Partes: Diomezina Lima de Jesus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (24/04/2012)

0000751-77.2010.403.6123 - JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Autor: JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento residencial firmado entre o requerente e a CEF, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/116. Sustenta o requerente que diante do atraso no pagamento das parcelas do condomínio e do arrendamento, a CEF ingressou com ação de reintegração de posse perante este Juízo, e que, nos termos do acordo celebrado com a ré em audiência de justificação, o mesmo se comprometeu a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vista e após, a pagar três taxas de arrendamento mensalmente, até a quitação do débito em atraso. Segundo o requerente, com a perda do emprego durante o prazo estipulado para cumprimento do aludido acordo, não teve condições de quitar mensalmente as três parcelas de arrendamento e condomínio. Alega, ainda o autor, que na tentativa de cumprir o acordo, levantou a importância de R\$ 2.000 (dois mil reais), requerendo, então, nos autos da ação de reintegração de posse, a redução do número de parcelas de arrendamento objeto do acordo. A CEF, em resposta, informou que a pretendida amortização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) era parcial, e que o restante do débito (R\$ 1.314,30) deveria ser quitado nos termos do acordo. Declara o requerente que efetuou o depósito no valor de R\$ 2.000,00, no entanto, diante das dificuldades enfrentadas, como o baixo salário recebido em seu novo emprego, deixou de cumprir o acordo, fato que gerou a exigência por parte da ré da quitação total do débito à vista. Pretende, por meio desta, a revisão das cláusulas contratuais, em especial daquelas que determinam a rescisão unilateral do contrato pelo inadimplemento, uma vez que este ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade. Sustenta o autor que se trata de cláusulas abusivas, que não se coadunam com o escopo social do Programa de Arrendamento (PAR), além de terem sido impostas de forma unilateral pela ré. Pela sentença de fls. 121/122vº, indeferi a petição inicial, por ausência de interesse de agir. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fls. 138/139, com declaração às fls. 149/150, deu provimento ao recurso de apelação, determinado o prosseguimento do feito. O feito foi contestado pela ré (fls. 158/164, com documentos às fls. 165/166). Em preliminar, denuncia à lide a seguradora do contrato, CAIXA SEGUROS S/A., e aduz, quanto ao mérito, que as cláusulas contratuais questionadas decorrem de lei, não são abusivas, e que também não estão presentes os requisitos necessários à caracterização da imprevisão. Pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu o depoimento pessoal dos representantes legais da ré, bem como de testemunhas a serem arroladas. A ré não se manifestou. Às fls. 181, consta petição da ré informando que não tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação. Consta réplica às fls. 173/177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC. Dos termos em que postada a controvérsia aqui pendente de apreciação, nada resta a esclarecer através de confecção probatória, seja mediante tomada de depoimento pessoal de partes, seja de testemunhas. Impende salientar que, numa primeira oportunidade, reconheceu-se a inexistência de interesse de agir para a presente demanda declaratória, porque, mesmo que esta fosse aceita, isto não obstaría à perda da posse do imóvel aqui em questão, já que - em sede de

ação possessória - restou descumprido o acordo previamente celebrado entre as partes, fato que tem o condão, por si só, de levar à reintegração de posse em favor da ré. De sorte que ainda que hipoteticamente se pudessem acolher os argumentos expostos no âmbito da demanda declaratória, isto não projetaria nenhum efeito sobre demanda possessória que junte as partes aqui litigantes. De qualquer forma, em sede de apelação, o TRF-3ª Região entendeu presente o interesse processual, e determinou o processamento da lide, o que foi feito, com a integração da lide pela ré e litisdenunciada. Não há preliminares a decidir. Com estas considerações, passo à análise do tema de fundo da demanda. **PRELIMINAR. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE.** Preliminarmente, entretanto, para que se permita uma correta visualização do tema relativo à denúncia da lide oferecida pela CEF em relação à companhia seguradora interveniente no contrato cuja revisão ora se pretende, necessária a fixação bastante acurada de qual é o objeto litigioso do processo, e sobre o qual há de recair o provimento jurisdicional de mérito. Dito isto, é de se verificar que a lide ora vertente veicula pretensão de cunho estritamente revisional. Vale dizer, embora a inicial efetivamente anuncie - nas razões que fundamentam o pedido (fls. 08) - que o contrato se encontrava garantido por seguro - e que a CEF informara a impossibilidade de resgate parcial do débito em razão do óbito da esposa do requerente -, não se verifica, do pedido inicialmente formulado, que a parte pretenda acionar a cláusula contratual a tanto relativa. Fica claro, das razões que substanciam a pretensão deduzida em juízo, que o autor quer, naquilo que é substancial, verbis (fls. 10): (...) a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente ação para determinar a revisão das cláusulas contratuais nos moldes acima pleiteados, bem como a continuidade do Contrato de Arrendamento Residencial e ainda, declarar nulas as cláusulas décima nona e vigésima do referido contrato, por serem abusivas e lesivas ao Requerente, determinando a correta aplicação dos juros e multa, compelindo a Requerida a viabilizar ao Requerente a quitação do débito, condenando-a em custas processuais, e ônus decorrentes da sucumbência (grifei). Em nenhum momento, se articula, no pedido inicial, pretensão dirigida a exigir o efetivo cumprimento da cláusula de cobertura securitária do contrato (Cláusula n. 8), limitando-se o pedido a rever cláusulas contratuais que o requerente considera abusivas, em especial aquelas que prevêm a rescisão automática do contrato em caso de inadimplemento (Cláusulas 19ª e 20ª). Essa certeza advém da leitura de diversos trechos da demanda, em que diz o autor : No caso em tela, é evidente a necessidade da revisão de cláusulas contratuais, especialmente das que determinam a rescisão unilateral do contrato pelo inadimplemento. Note-se, Exa, que o inadimplemento se deu não por dolo do Requerente, mas por circunstâncias supervenientes que independeram da vontade do mesmo (**FALECIMENTO DA ESPOSA, PERDA DO EMPREGO, DIMINUIÇÃO DA RENDA, etc.**), tanto que o mesmo procurou de todas as formas pagar o débito e manter o acordo celebrado nos autos da ação de reintegração de posse (cópia anexa). Portanto, no caso sub judice, as cláusulas contratuais **DÉCIMA NONA E VIGÉSIMA** do contrato de arrendamento celebrado se mostram, totalmente, abusivas, devendo ser revistas. Além disso, devem, ainda, serem revistas as cláusulas **SEXTA, SÉTIMA e DÉCIMA** do referido contrato, visto que as condições financeiras do Requerente tiveram bruscas alterações, não condizendo com a informada à época da contratação. Assim, faz-se necessário uma adequação para restabelecimento do equilíbrio contratual. **OBSERVA-SE**, outrossim, que **DA SIMPLES LEITURA** das primeiras **CLÁUSULAS**, acima mencionadas, **QUE TRATAM-SE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E NÃO SE COADUNAM COM O ESCOPO SOCIAL DE QUE TRATA O PAR (Programa de Arrendamento) E MUITO MENOS COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.** Observa-se, ainda, no Parágrafo segundo da cláusula vigésima, que há a possibilidade de uma renegociação, pois a requerida pode concordar em receber em atraso, o que demonstra a má vontade da mesma no caso em tela (grifei). Mais adiante: Insta ainda salientar que o Requerido (sic) ficou viúvo, tendo de cuidar dos 03 (três) filhos menores, cujas idades são: 15, 08 e 05 anos, os quais dependem do imóvel, não tendo outro local para residirem. Por fim: Oportuno mencionar que sendo o Programa de Arrendamento Mercantil (sic) voltado a atender as necessidades da população de baixa renda, não poderia a Requerida impor ao **ARRENDATÁRIO** uma obrigação demasiadamente onerosa e a ela vantajosa, com (sic) faz nas cláusulas **DÉCIMA NONA E VIGÉSIMA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO**, quando não aceita renegociar os débitos impondo o pagamento de uma só vez, sob a ameaça de retirar a moradia do **ARRENDATÁRIO**, e de que ele perca tudo o que pagou. No caso em tela (...) (grifei). Neste diapasão, infere-se que a petição inicial emprega o argumento relativo ao falecimento da esposa do autor não como fundamento para quitação de cota-parte a ela relativa, mas o que é bem diferente, como substrato fático para a caracterização de fatos supervenientes à contratação, imprevistos e imprevisíveis, e que tornaram a avença inicialmente ajustada excessivamente onerosa para o autor . É isso, e apenas isso, o que pende de julgamento nos presentes autos. Não se está, embora se tenha feito menção passageira a essa circunstância, a pretender o implemento da cláusula contratual relativa ao seguro. E aqui, bom que se diga, por força de disposição legal expressa, o juiz fica adstrito à interpretação restritiva do pedido inicial formulado pelas partes. Dispõe o art. 293 do CPC: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais (grifei). Não fosse a absoluta clareza do dispositivo legal em causa, é também esta a orientação segura do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Por todos, cito o seguinte precedente, que bem ilustra a temática aqui em discussão: Processo: AGA 200800201014 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1008620Relator(a) : MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJE DATA:12/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as

acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SAT. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. INOVAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO (ART. 293 DO CPC). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RISCO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. A impetrante objetivava o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição relativa ao SAT por reputá-la inconstitucional. Todavia, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial se tornou pacificado em seu desfavor, passou a defender, por ocasião da apelação, que fosse a segurança concedida em parte, para que a contribuição passasse a ser calculada de acordo com a atividade preponderante desempenhada por seus empregados em cada um dos seus estabelecimentos. 2. Verifica-se dos autos que houve inovação nas razões do recurso de apelação, não podendo o Tribunal a quo julgar o pedido sucessivo sob pena de julgamento extra petita. 3. Consoante prescreve o art. 293 do CPC, cumpre ao julgador interpretar os pedidos restritivamente, não comportando uma compreensão ampliativa, como pretende obter o recorrente, pois não há como equiparar o pedido inicial, atinente à inexigibilidade da exação, ao pedido posterior, relativo apenas à modificação da forma da tributação. 4. O juiz sentenciante prestou a jurisdição na exata medida em que fora pedida, manifestando-se quanto à exigibilidade da exação devida. Destarte, não caberia ao Tribunal de origem reformar o julgado para dar provimento a novo pedido veiculado somente na apelação, suprimindo a instância a quo, para desbordar dos estritos limites da lide, sob pena de malferir o princípio da congruência. 5. Pensar de modo contrário ofenderia o texto constitucional, violando o postulado do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se deferiria tutela contra a qual a Fazenda Pública não teve oportunidade de se defender no momento oportuno (art. 5º, inc. LV, da CR/88). 6. Agravo regimental não provido (grifei). Ora, não tendo havido pedido expresso no sentido de se exigir da ré o cumprimento de uma determinada cláusula contratual inicialmente prevista, também não pode o juiz deferir a pretensão sob tal fundamento, em razão da necessária adstrição da sentença ao pedido inicial, insculpida no tríduo normativo constante dos arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC. Por tais razões é que a questão da denunciação da lide, a meu sentir, não foi bem visualizada pela ré, razão pela não tem como ser acolhida. Com tais considerações, indefiro o requerimento de denunciação da lide efetivado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Passo à análise dos temas relativos à pretensão de revisão contratual. No ponto, em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que, ainda que se entendesse aplicável, ao caso corrente, a normatividade inserta no CDC, ainda assim, não seria o caso de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir no âmbito da presente demanda. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. DO VENCIMENTO ANTECIPADO. ART. 333 DO CÓDIGO CIVIL. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas no âmbito da presente demanda, de forma a que não se perca de vista o quid juris da pretensão posta em juízo. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a arrendante e o arrendatário, o ora autor teve à sua disposição a prestação estipulada no contrato, a saber a posse do imóvel arrendado. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do mesmo - agora que já se satisfaz com a utilização do bem que lhe foi disponibilizado pela ré - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o autor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do bem que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me

parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de, ou implementar os pagamentos devidos na sua integralidade, ou então de devolver o imóvel que se encontra sob sua posse. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu em razão do contrato. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela inicial que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam o vencimento antecipado do débito em caso de configuração de inadimplência. Quanto ao ponto, preliminarmente, é necessário deixar bastante bem consignado que o autor é devedor confesso, não nega que, durante a relação contratual, efetivamente ingressou em estado de inadimplemento, razão porque plenamente configurado o pressuposto fático de incidência da regra contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Está em lide, tão só, a higidez jurídica de tal norma contratual, que o autor acoima de abusiva. Sem razão, entretanto. Sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina: Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes. (grifei e anotei). [Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino. Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes: Processo: AGRESP 200702750921AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008297Relator(a): FERNANDO GONÇALVESSigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMAData da Decisão: 18/08/2009Data da Publicação: 31/08/2009Fonte: DJE DATA:31/08/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes. 2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros. 3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante. 4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte. 5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. Nesse sentido, também, cito precedente haurido do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO: Processo: AC 200770010001174AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZSigla do órgão: TRF4Órgão julgador:

TERCEIRA TURMA Fonte: D.E. 12/11/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA DA CEF. AFASTADA A CEF DA CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO AO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO, PROCEDIDAS PELA CEF EM SEUS PRÓPRIOS CADASTROS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. 1. Irrefutáveis os argumentos dispostos na sentença, ao reconhecer como distintos os fundamentos dos pedidos dirigidos a cada um dos réus. A celebração de contrato particular entre os apelantes e o cessionário afasta-se da outra contratação, preexistente, dos primeiros com a Caixa. Mantida sentença no ponto em que extinguiu o feito na forma do art. 267, IV, do CPC quanto àquele réu. 2. A transferência do financiamento não é automática. Há necessidade de análise pelo agente financeiro das condições pessoais do autor quanto aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento. 3. A dívida imobiliária foi firmada pelas regras do SFH. A CEF sequer foi comunicada nem anuiu com o negócio; tampouco pode avaliar se os cessionários atendem às condições do crédito habitacional, quanto a critérios de idade e capacidade econômica para assegurar a destinação dos recursos setoriais da habitação. Ao credor cabe exigir garantias de seu crédito. 4. As anotações procedidas pela CEF em seus próprios cadastros não se configuram abusivas. A CEF, ao impor restrições às operações bancárias da Autora em decorrência da falta de pagamento das prestações do mútuo, simplesmente agiu no exercício regular de direito, eis que os demandantes em nenhum momento deixaram de figurar como mutuários perante o agente financeiro. 5. Rejeitada a insurgência dos requerentes contra cláusula contratual que prevê vencimento antecipado da dívida por transferência a terceiros sem consentimento da mutuante. Trata-se de cláusula livremente pactuada entre os contratantes, contra a qual não restou demonstrada abusividade. 6. Fixada verba referente aos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Mantida a sentença quanto ao mérito. 8. Apelo dos autores parcialmente provido, tão-somente para redução do valor dos honorários advocatícios. Por outro lado, também não quadra nenhuma pertinência o argumento de que haveria potestatividade vedada na pactuação em estudo, pelo fato de se preverem encargos incidentes sobre o débito em aberto. A uma, a bem da verdade, o argumento sequer é engendrado de forma juridicamente aceitável, na medida em que o autor simplesmente se limita a apontar, de forma completamente inespecífica, a necessidade de revisão das cláusulas SEXTA, SÉTIMA e DÉCIMA do contrato, porquanto, verbis (fls. 06): as condições financeiras do Requerente tiveram bruscas alterações, não condizendo com a informada à época da contratação. Assim (!?), faz-se necessário uma adequação para restabelecimento do equilíbrio contratual (grifei). A duas, é noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Fica afastada a tese de nulidade contratual por potestatividade, devendo ser mantida, na

íntegra, a pactuação celebrada entre as partes da forma como foi realizada. DA TEORIA DA IMPREVISÃO. Por outro lado, mostra-se totalmente inconsistente a alegação de superveniência de fato imprevisível ou imprevisível a autorizar, para o caso em pauta, a incidência da teoria da imprevisão. De efeito, as alegações do autor, quanto a esse ponto específico, mostraram-se totalmente genéricas e esvaziadas de qualquer conteúdo que lhes permitisse conferir alguma densidade jurídica. Deveras, a par da narrativa concernente às inúmeras vicissitudes econômicas a que o autor vem se submetendo, o certo é que a parte se furta a isolar, em concreto, qual foi o fato imprevisível ou imprevisível apto a configurar imprevisão resolutória do contrato de arrendamento aqui em tela. Deveras, a argumentação nesse sentido mostra-se sem nenhuma especificidade. O autor limita suas queixas às dificuldades que assolam o mercado de trabalho, as condições de emprego verificadas na atualidade e a superveniência do óbito de sua esposa, o que acarretou a sua obrigação de sustentar a numerosa prole por ele gerada. Ao que tudo está a indicar a situação aqui lamentada mais se assemelha às vicissitudes normais da vida em suas diversas fases, a que quaisquer pessoas, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Problemas de saúde, custeio de tratamentos médicos ou hospitalares, despesas com educação e manutenção dos filhos, morte inesperada ou doença grave de pessoas da família, dificuldade de empregabilidade, escassez de vagas no mercado de trabalho, baixos salários, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida cotidiana e não ganham relevo jurídico no que concerne à configuração do fato - imprevisível e imprevisível como diz a lei - capaz de conformar a incidência da teoria da imprevisão. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente ao autor, e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que às outras pessoas, gerar situação excepcional capaz de levar ao reconhecimento da onerosidade excessiva apta a gerar a exoneração relativa da obrigação inicialmente assumida. Não prospera, por nenhum dos fundamentos, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, prejudicada a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.(11/04/2012)

0001016-79.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: AVENIR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 235/244v, sob a alegação de que a mencionada decisão deixou de se manifestar expressamente sobre a aplicação dos princípios da igualdade; isonomia e capacidade contributiva. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. Deveras, a sentença embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial, não merecendo qualquer reparo. Na verdade, a embargante não aponta de forma clara nenhuma obscuridade, contradição ou omissão que influencie no julgamento do feito; vindo sim a buscar, por meio do presente recurso, a modificação do mérito da sentença. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida nada a ser sanado. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Neste sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região. PROC. -:- 2008.61.14.005481-9 AMS 324533D.J. -:- 19/8/2011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005481-32.2008.4.03.6114/SP 2008.61.14.005481-9/SPRELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES APELANTE : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento à apelação da impetrante, não reconhecendo seu direito ao creditamento de PIS e COFINS apurados sob o regime monofásico de tributação. Alega a embargante ser a decisão omissa por não ter apreciado as alterações trazidas pela Lei nº 11.787/08, bem como o art. 17, da Lei nº 11.033/04, frente aos princípios da estrita legalidade, da moralidade administrativa (ambos explícitos no art. 37, caput, da CF/88), da igualdade tributária (art. 150, inciso II, da CF/88) e da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF/88). É o necessário. Decido. O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557 do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. É o que constato em relação ao presente caso. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a

embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato. Ressalto, ainda, que as alterações trazidas pela Lei nº 11.787/08 não foram suscitadas na petição inicial, sendo uma inovação do recurso de apelação e, relativamente ao art. 17 da Lei nº 11.033/04, o dispositivo foi expressamente apreciado na decisão. Desembargadora Federal Relatora Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(18/04/2012)

0001094-73.2010.403.6123 - LIGIA VERDUM SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LIGIA VERDUM SHIRAKASHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Lígia Verdum Shirakashi, o benefício de aposentadoria por idade por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 08/11. Juntados extratos do CNIS às fls. 15/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, determinado à parte autora que juntasse prova material contemporânea ao período em que seu marido possuía vínculos urbanos. Manifestação da parte autora às fls. 23/24, 25/26 e 41. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo como preliminar de mérito a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/33); documentos às fls. 34/38. Réplica às fls. 42/45. Manifestação do INSS às fls. 46. Designada audiência às fls. 47. Manifestação da parte autora (fls. 49/50) Às fls. 52 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito. Instado a se manifestar, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 54). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(25/04/2012)

0001316-41.2010.403.6123 - ROBERTO BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBERTO BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por ROBERTO BUENO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana, em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/22. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/32. À fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/39). Réplica às fls. 42/43. Em audiência realizada aos 15/02/2012, foram ouvidos os depoimentos pessoal do autor e de duas testemunhas, concedendo-lhe o prazo para apresentar aos autos os PPPs faltantes referentes aos vínculos como motorista de transporte coletivo e/ou caminhões (fls. 62/64). Manifestação do autor às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo exercido em atividade rural e o tempo laborado em atividade urbana. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/22 e 66/67, dentre eles: 1) Cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 09); 3) Cópia do título eleitoral (fls. 10); 4) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 11/16); 5) Cópias da CTPS (fls. 17/22); 6) Atestado do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (fls. 66); 7) Declaração da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fls. 67). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que

cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, no que se refere à atividade rural, entendo que os documentos acima relacionados (itens 02, 03, 06 e07), fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor, cumprindo seja analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se suficiente ou não a comprovar todo o tempo de serviço alegado.Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura.Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos.Todavia, em que pese o fato de o autor haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 10 anos de idade, tendo exercido exclusivamente essa atividade até seu primeiro registro em CTPS, tenho considerado que a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, se dá quando esta atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e seus familiares exigem compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Desse modo, comprovou, o demandante, o exercício de atividade rural no período de 22/02/1970 (quando completou 14 anos de idade) até 30/05/1975, data imediatamente anterior ao seu primeiro registro em CTPS, perfazendo o total de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço rural.Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade

rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). I - DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorneiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. 3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva. 4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória nº 1.561, convertida na Lei nº 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4.) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa

nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público.No caso em exame, embora tenha lhe sido oportunizado trazer aos autos documentos que comprovassem essa condição relativamente a todos os vínculos anotados em sua CTPS, como motorista, o autor comprovou ter exercido tal atividade somente junto à empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda., com a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs dos períodos de 01/06/1979 a 16/09/1979 (fls. 11/12); 01/10/1988 a 28/02/1989 (fls. 15/16) e 25/04/2000 a 09/06/2010 (fls. 13/14), os quais, convertidos em tempo comum, somam um total de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição.Anoto, ainda, quanto ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 35/39, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.Portanto, verifico, conforme os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor (fls. 17/22), bem como pelos dados constantes do CNIS (fls. 27/32), que o demandante possui, em atividade de natureza urbana comum e especial o total de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.Assim sendo, o tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao urbano comprovados nos autos, totalizam 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de serviço/contribuição até a data da citação (09/07/2010), conforme planilha de contagem de tempo total de serviço, a qual, igualmente, deve ser juntada aos autos, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício almejado, conforme pedágio a ser cumprido. Isso porque, tendo o autor implementado até 16/12/1998 (data da Emenda Constitucional nº 20/98) o tempo total de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela anexa, necessitaria cumprir o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço/contribuição. Contudo, sendo necessários 35 (trinta e cinco) anos completos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, esse é o tempo mínimo a ser cumprido pelo demandante.Destarte, não tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/04/2012)

0001500-94.2010.403.6123 - JOSE SIDINEI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ SEDINEI DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por José Sedinei de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/11. Juntada de extrato do CNIS a fls. 15/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como requerido a parte autora que juntasse aos autos comprovante de endereço, ou, a sua complementação, indicando pontos de referência (fls. 21), o que foi cumprido às fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse

processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/33); colacionou documentos de fls. 34/45. Réplica as fls. 48/49. Manifestação da parte autora às fls. 53/54. Realizada audiência de instrução às fls. 56/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio

previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não

basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 10 anos na lavoura, em companhia de seus pais, e posteriormente, como diarista em propriedades rurais até o primeiro registro em CTPS. Pretende o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, o autor a fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia do R.G. e do CPF (fls. 07/08); 2) atestado do Ministério da Defesa, expedido aos 30/06/2010, onde se declara que o autor, à época em que se alistou trabalhava na profissão de lavrador (fls. 09); 3) cópias da CTPS do autor, indicando vínculos urbanos de 02/05/1980 a 30/06/1983, de 01/06/1984 a 31/05/1990, de 01/07/1991 a 25/07/1994 e de 01/07/1995 a 25/10/2010 (fls. 10/11). No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho, iniciado aos 10 anos de idade e exercido até o primeiro vínculo registrado em CTPS. O documento relacionado no item 2, acima, representa o único e razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber é ou não suficiente para comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 10 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nos períodos de 17/02/1969 (data em que já contava 14 anos de idade) até 31/12/1973, época de seu alistamento, conforme atestado de fls. 09, perfazendo um total de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de exercício em atividade rurícola. Quanto a atividade urbana, consoante documentos juntados aos autos (fls. 10/11 e CNIS de fls. 17), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, consoante planilha de tempo de atividade anexa. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado urbano, totaliza 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural desenvolvido pelo requerente José Sedinei de Oliveira, apenas no período acima especificado. JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pretendido pela parte autora, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. AO SEDI para retificação do nome do autor, conforme docs. de

fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(18/04/2012)

0001623-92.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vera Lucia de Oliveira Pinto objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/12.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 17/20.Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/26 vº). Réplica às fls. 30/32.Às fls. 41/42 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Devidamente intimado sobre o pedido de fls. 41/42, o INSS não se manifestou, desistindo do prazo para tanto (fls. 44).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção.No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(24/04/2012)

0001626-47.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO COUVO(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001626-47.2010.403.6123Ação OrdináriaPartes: Roberto Aparecido Couvo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/04/2012)

0001804-93.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/20. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 24/26.Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada às fls. 22.Manifestação da parte autora às fls. 29/34.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo como preliminar de mérito a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/39). Apresentou documentos às fls. 40/44.Juntada do laudo pericial médico às fls. 56/58.A parte autora se manifestou às fls. 61.Manifestação do INSS às fls. 64.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao

da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que exerce a função de trabalhadora geral e apresenta quadro de lombalgia, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 56/58 relatou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar, mas o exame médico não detectou dados de limitação funcional ou incapacidade física, concluindo que não há limitações para que a autora execute suas tarefas profissionais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0001834-31.2010.403.6123 - ROSA GENTILI FERRI (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: ROSA GENTILI FERRI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Rosa Gentili Ferri, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/26. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 30/34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Citado, o INSS apresentou contestação argüindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/41); colacionou documentos às fls. 42/48. Réplica às fls. 51/52. Manifestações da parte autora às fls. 53 e 57/58. Realização de audiência de instrução às fls. 60/62. É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição,

segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a parte autora alegou que após o falecimento de seu marido, adquiriu, em junho de 1989, uma propriedade rural onde iniciou a exercer a atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 07/05/1977, constando a profissão se seu cônjuge como sendo ajustador mecânico (fls. 10); 3) cópia da certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 23/10/1981 (fls. 11); 4) cópia de escritura de compra e venda de parte (25%) de imóveis rurais, e de respectivos registros imobiliários, sendo compradora a autora, datada de 30/06/1989 (fls. 13/18); 5) cópia de recibo

de entrega de declaração do ITR em nome de Nair Gentili, exercício de 2009 de comprovante de pagamento - DARF (fls. 19/20);6) cópia de documento de informação e atualização cadastral do ITR, do exercício de 2009, em nome de Nair Gentili (fls. 21/24). 8) cópia de declaração do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a pedido da autora, informando que o imóvel descrito anteriormente, até 08/07/2010, rege-se por mão de obra familiar (fls. 25). Verifico que a documentação colacionada aos autos prova apenas e tão-somente a propriedade do imóvel rural. Nada há que indique efetivo e constante trabalho rural por parte da autora, para fins de subsistência. Realizada audiência, a parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou por esclarecer que há anos percebe pensão por morte do esposo, com a qual tem sobrevivido e que planta e colhe produtos agrícolas em pequena quantidade, na chácara em que reside, apenas para uso próprio, o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais. Desta feita, toda a prova aponta para o fato de que a requerente jamais exerceu tal atividade nos moldes exigidos em lei para sua qualificação como segurada especial da Previdência Social, já que nesta condição deveria ficar demonstrado que o trabalho rural é exercido como atividade principal para a manutenção da família, o que não ocorreu com a autora em todos estes anos em que resolveu mudar-se após o falecimento de seu marido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (18/04/2012)

0001886-27.2010.403.6123 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ CARLOS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Carlos Rodrigues, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/15. Juntada de extrato do CNIS às fls. 19/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação argüindo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/29); colacionou documentos às fls. 30/33. Réplica às fls. 36/37. Manifestação da parte autora às fls. 42/43. Realizada audiência de instrução às fls. 49/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n.º 8.212/91 (Plano de Custeio) e n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n.º 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO afirma o autor, na inicial, que iniciou o trabalho na lavoura aos 12 anos, com seus pais, e posteriormente como diarista, em diversas propriedades rurais, sem qualquer vínculo empregatício até a data de seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) Cópia da Certidão de Casamento, realizado aos 18/10/1975, na qual consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 09); 3) Cópia do certificado de dispensa de corporação, datado aos 09/01/1975, no qual consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 10); 4) Cópia da CTPS do autor (fls. 11/15). Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior

maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Quanto à atividade rural, os documentos relacionados nos itens 02/03, acima, fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor, cumprindo sejam eles analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. A prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora podem ser tidas como a verdade dos fatos, ficando suficientemente comprovada a atividade rural do autor somente a partir dos 16 anos de idade, pois que o trabalho anterior a tal época não restou devidamente esclarecido com os depoimentos prestados em audiência. Assim, considero como de efetivo trabalho rural o período de 21/02/1972 (data em que completou 16 anos de idade) a 30/07/1975 (data que antecede o primeiro vínculo empregatício do autor), num total de 05 (cinco) anos, 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de exercício de atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto às atividades urbanas com registro em CTPS, o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor. Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 11/15 e 19/22), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas com vínculo empregatício que, totalizam 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de serviço, consoante planilha. Concluiu-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de serviço, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpriu, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data da citação, qual seja, 06/10/2010 - fls. 24. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor José Carlos Rodrigues, no período acima especificado. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB = 06/10/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, neste ato requerida, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome do segurado: José Carlos Rodrigues; Portador do CPF nº 775.383.408-82; Nome da mãe: Aparecida Pinto Rodrigues; Endereço: Rua Rondônia, nº 381, Parque dos Estados, Bragança Paulista/SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima do autor que pleiteava o reconhecimento de atividade rural a partir dos 10 anos de idade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (18/04/2012)

0001945-15.2010.403.6123 - CELSO RICARDO DA SILVA (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Processo nº 0001945-15.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Celso Ricardo da Silva X Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada

quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (24/04/2012)

0002430-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/17. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 21/23. Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, determinado que a parte autora informasse de forma clara e inequívoca qual a moléstia efetivamente a comprovar como causadora de sua incapacidade; o que foi atendido às fls. 29/32. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/41). Quesitos às fls. 42. Juntada do laudo pericial médico às fls. 46/48. Manifestação da parte autora às fls. 51. Réplica às fls. 52/53. Manifestação do INSS às fls. 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que exerce a função de varredora, e apresenta quadro depressivo e hipertensão, o que a impede de dar continuidade ao trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 46/48 relatou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna cervical e lombar, mas o exame médico não detectou dados de limitação funcional ou incapacidade física, concluindo que não há limitações para que a autora execute suas tarefas profissionais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

000096-71.2011.403.6123 - LIRTA MARIA EMERICH (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LIRTA MARIA EMERICH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da comprovação da incapacidade laboral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos à fls. 6/21. Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 26/28. À fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/36). Apresentou quesitos às fls. 37/38 e colacionou documentos a fls. 39/42. Juntada do laudo pericial médico a fls. 55/64. Manifestação da parte autora às fls. 66/67. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela

Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de doenças incapacitantes. Realizada perícia médica, o laudo de fls. 55/64 atestou que a autora apresenta quadro de insuficiência cardíaca congestiva de grau II; com dispnéia aos esforços moderados e edema de membros inferiores; além de ser portadora de coxartrose à esquerda, avançada e à direita ainda em fase incipiente; síndrome do túnel do carpo; apresentando de longa data presbiacusia bilateral de caráter profundo. Concluiu o senhor perito que tal quadro de doenças incapacita a autora de forma total e definitiva ao trabalho. No caso dos autos, conforme se depreende do laudo apresentado, a parte autora está incapacitada de modo total e definitivo para as atividades laborais, preenchendo, pois, o requisito subjetivo para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Deve-se, então verificar se a autora preenche os dois outros requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurada. Neste ponto, temos que verificar a data do início da incapacidade da autora. O sr. Perito, em resposta ao quesito 11 apresentado pelo réu (fls. 60) fixou a data do início da incapacidade da autora (DII) em 13/12/2006, quando sofreu o infarto do miocárdio. A própria autora relatou ao perito que está afastada do trabalho do lar, desde o seu infarto em 2006 (quesito 2 - fls. 58). Ao verificarmos o Cadastro Nacional de Informações Sociais e a CTPS juntados pela própria autora (fls. 15/18) notamos que, ao longo de sua vida, a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social em poucos e esparsos períodos (23/8/1967 a 19/09/1969; vínculo em aberto aos 21/10/1977; de 05/04/1984 a 19/2/1985; de 1º/4/2009 a 07/2010). Deste modo, nota-se que tendo contribuído até fevereiro de 1985, perdeu a qualidade de segurada, tendo voltado a contribuir somente em abril de 2009, quando já iniciada sua doença incapacitante. Sendo assim, a pretensão da autora encontra-se vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA. I - Restou evidenciado nos autos que a refiliação da autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo sido informado pela própria requerente, quando da realização da perícia, que havia deixado de trabalhar há cerca de cinco anos, em razão de sua incapacidade laboral, ou seja em período anterior ao mencionado reingresso. II - Agravo interposto pela autora improvido (art. 557, 1º do CPC) - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 010.03.99.008256-0 ; DÉCIMA TURMA; julgado em 09/11/2010; Fonte: DJF3 CJI DATA:18/11/2010; PÁGINA: 1480; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/04/2012)

0000121-84.2011.403.6123 - MARIA FATIMA DE MOURA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA FÁTIMA DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/34. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 38/42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 43. A autora apresentou quesitos às fls. 50/51. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/57 v). Colacionou documentos às fls. 58/61. Relatório socioeconômico às fls. 68/70. Manifestação da parte autora às fls. 67. Laudo médico pericial juntado às fls. 71/74. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/84, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela

desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário

adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 /

SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 71/74 atestou que a autora apresenta várias queixas de dor, sem, contudo, apresentar quadro que as sustente; não havendo incapacidade para o trabalho.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 68/70), a autora conta com 59 anos de idade; residindo com seu filho André (34 anos) em casa alugada, composta de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma pequena varanda, guarnecida com móveis básicos. Quanto à renda familiar, afirmou a requerente sobreviver do trabalho informal de seu filho, como servente de pedreiro, percebendo uma renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que a autora viva em condições bastante simples, não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/04/2012)

0000155-59.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE PIRES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PEDRO DONIZETE PIRES DE OLIVEIRA (incapaz representado por sua irmã e curadora Romilda Pires de Oliveira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/29.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35.A parte autora apresentou quesitos às fls. 40/41.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/47). Quesitos apresentados às fls. 48/49 e documentos às fls. 50/54.Às fls. 64/69 foi elaborado laudo médico pericial.Relatório socioeconômico às fls. 74/75.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a

obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na REl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor, na inicial, que é portador de retardo mental grave, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 64/68 atestou que o requerente apresenta retardo mental de moderado a grave; quadro que o impede de exercer qualquer atividade laboral de forma total e irreversível; preenchendo, pois, o requisito subjetivo para a concessão do benefício ora pleiteado.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 74/75) o autor reside com sua mãe (Gonçalina de Godoy Oliveira - 65 anos) e com seu irmão (Odair Fernandes de Oliveira - 32 anos), em casa própria, na zona rural, composta de cinco cômodos, sem acabamento e guarnecida de mobiliário em péssimo estado de conservação. Foi informado à senhora assistente social que a renda mensal familiar provém da aposentadoria da mãe do autor, no valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) e do trabalho do irmão do autor, como servente de pedreiro autônomo, no valor aproximado de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais)É certo que a mãe do autor e o seu irmão solteiro integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8742/1993.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar, bem superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se

mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/04/2012)

0000223-09.2011.403.6123 - ROSA BATISTA DE SENE GODOI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSA BATISTA DE SENE GODOIRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/31. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 35/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente a falta de interesse de agir, já que a parte autora não efetivou pedido na via administrativa. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/47 v). Colacionou documentos às fls. 48/50. A parte autora apresentou quesitos às fls. 48/50. Relatório socioeconômico juntado às fls. 55/58. Laudo médico pericial apresentado às fls. 63/70. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/84 pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Da Falta de Interesse Processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração

de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério

legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que se encontra acometida de doença incapacitante, não tendo condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 63/70 atestou que a autora é portadora de varizes em membros inferiores, com a presença de extensa úlcera varicosa profunda, com bordos elevados e fundo necrótico, não sendo possível submeter-se à operação, por ausência de cicatrização; apresentando também dermatite ocre no terço inferior do membro inferior direito, o que a obriga a curativos diários na Unidade Básica de Saúde; quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 55/58), a autora reside com seu companheiro João Ribeiro Marques, em casa própria de três cômodos; guarnece de mobília básica e em bom estado. Foi informada uma renda mensal familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do companheiro da autora. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo companheiro da autora, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Ante o exposto, entendemos que a autora encontra-se em condições de vulnerabilidade social, necessária à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 22/2/2011 - fls. 39. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora ROSA MARIA DE SENE GODOI; filha de Estefânia de Sene; CPF 267.337.198-27; residente na Estrada Municipal Artur de Souza Bueno, nº 35, Bairro Rio Acima, Vargem - SP, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (22/2/2011 - fls. 39); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 22/2/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (19/04/2012)

0000224-91.2011.403.6123 - JONAS PLACEDINO GARCIA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JONAS PLACEDINO GARCIA RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária

visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos. Juntou documentos a fls. 11/43. Juntados extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 48/51). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 52/52 v. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. (fls. 55/58). Quesitos às fls. 59/60 e documentos às fls. 61/79. Juntada do laudo médico pericial às fls. 88/95. Manifestação da parte autora (fls. 98/100). O INSS se manifestou apresentando proposta de acordo judicial (fls. 102/108). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta do INSS (fls. 113). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a expressa concordância da parte autora com a proposta de acordo de fls. 102/108 efetuada pelo INSS, configura-se, no presente caso, hipótese de transação celebrada entre as partes, a ensejar a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à ADJ, em Jundiá para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Nome: Jonas Placedino Garcia; CPF 059.103.068-38; NIT 12093658-3; filho de Joana da Silva Mello Garcia, residente na Rua São Francisco; 104; Cruzeiro; Bragança Paulista/SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez (32); Data de Início do Benefício (DIB): 16/12/2010; Data do Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular de acordo com as contribuições vertidas pelo contribuinte. O pagamento das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP será feita de acordo com a proposta apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (18/04/2012)

0000310-62.2011.403.6123 - MARLI DE OLIVEIRA CALEGHER (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARLI DE OLIVEIRA CALEGHER RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por MARLI DE OLIVEIRA GALEGHER, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/37. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 42/44). A fls. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/54). Juntou documentos a fls. 55/61. Réplica a fls. 64/65. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a autora regularizasse os documentos apresentados (fls. 67). Manifestações da autora (fls. 69, 70/84, 88 e 90/92). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

(Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594). Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU DAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807 Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o

enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;^{3ª}) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.^{4ª}) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).^{5ª}) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.^{6ª}) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.^{7ª}) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2.** Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1.** A teor do 1º do

art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já

decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo

exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física,

no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 20043400082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO

ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial que laborou em atividades urbanas sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/37, dentre os quais: 1) Cópias do RG e do CPF (fls. 06/07);2) Cópia da CTPS do autor (fls. 10/13 e 15/26);3) Cópias do Livro de Registro de Empregado (fls. 27/30);4) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 31/36; 71/80 e 91/92). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que:- no período de 12/05/1975 a 26/02/1976, exercido na empresa Técnica Industrial Tiph Ltda., quando a autora desempenhou a função de operadora de máquina (CTPS - fls. 11), consta do documento juntado aos autos a fls. 31/32 e 71/72 (PPPs) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 82 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), conforme acima fundamentado.- no período de 22/04/1976 a 19/08/1977, exercido na empresa Guarilux Ltda., quando a autora desempenhou a função de auxiliar de montagem (CTPS - fls. 13), consta do documento juntado aos autos às fls. 33/34; 73/74 e 91/92 (PPPs) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 85,7 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), conforme acima fundamentado. O período exercido na empresa Engedom Artefatos de Metais Ltda. não pode ser considerado como especial, uma vez que o PPP não informa qualquer exposição a fatores de risco (fls. 35/36; 77/80). Anoto que o laudo de fls. 81/84 informa que o agente ruído encontrava-se abaixo de 77/80 dB. O período exercido na empresa Castelo Ind. Eletrônica Ltda. (fls. 75/76), informa a exposição ao agente ruído de 79,5 dB, portanto, abaixo de 80dB, limite previsto na legislação vigente à época. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição ao agente ruído, o qual, convertidos em tempo de serviço comum, somam 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora) e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada.No entanto, considerando que a autora possuía até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, necessitaria cumprir o pedágio de 40% (quarenta por cento), conforme acima fundamentado, perfazendo o tempo mínimo de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) anos de tempo de serviço/contribuição.Dessa maneira, não tendo implementado o tempo mínimo exigido, não faz jus ao benefício em questão.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.(11/04/2012)

0000340-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MORETO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA MORETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por

invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/21. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 25/31. Às fls. 32/32 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/39). Quesitos às fls. 40. Juntada do laudo pericial médico às fls. 45/47. A parte autora se manifestou às fls. 50/53. Réplica às fls. 54/55. Manifestação do INSS às fls. 56. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que é portadora de hérnia discal, sem melhora com tratamentos e uso de medicamentos, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 45/47 relatou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar, mas sem dados de limitação funcional ou incapacidade física, concluindo que não há limitações para que a autora execute suas tarefas profissionais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for

que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0000359-06.2011.403.6123 - ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR : ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/27.Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor foi juntado aos autos às fls. 32/39.Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/49). Apresentou quesitos às fls. 50 e documentos às fls. 51/61.Juntada do laudo médico pericial às fls. 71/80. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que é segurada da previdência social, encontrando-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de bronquite crônica.Quanto ao requisito da

incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 71/80 atestou que a autora é portadora de enfisema pulmonar, patologia de caráter progressivo; encontrando-se total e permanentemente incapacitada do ponto de vista laborativo, não reunindo condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laboral. O senhor perito fixou o início da incapacidade (DII) em 20/7/2011, quando foi diagnosticado o enfisema de pulmão pela espirometria. Dessa forma, a autora preenche um dos requisitos autorizadores para a aposentadoria por invalidez. Assim, resta verificar se na data do início da incapacidade atestada pela perícia (20/7/2011), a autora possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam; qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 32/39), verifico que a autora contribuiu para a Previdência Social até janeiro de 2010; possuindo ao todo mais do que 120 contribuições; aplicando-se, então, ao caso, o período de graça, previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Deveras, prevê o mencionado artigo 15 que a qualidade de segurado fica mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições (inciso II); prorrogando-se este prazo para até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais (1º). Nota-se, portanto, que na data do início da incapacidade (20/7/2011), ainda não havia decorrido o prazo de 24 meses desde a cessação das contribuições; mantendo, pois, a autora a qualidade de segurada, havendo, por óbvio, contribuições muito além das exigidas à concessão do benefício. Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do início da incapacidade, qual seja, 20/7/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora **ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS**, CPF 016.476.258-23; inscrição 1.140.319.848-3; filha de Maria Santina de Oliveira; residente à Rua Adib Mimessi, 458, Jardim Águas Claras, Bragança Paulista, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do início da incapacidade (20/7/2011), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil/2002 c.c. artigo 161; 1º do CTN) até o advento da nova regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/5/2011, publicado no DJe de 2/8/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 20/7/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (11/04/2012)

0000499-40.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LINDAURA MARIA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/20. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 25/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente a falta de interesse de agir, já que a parte autora não efetivou pedido na via administrativa. No mérito, alegou, em síntese, a falta de

requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Quesitos às fls. 38 v/39 v°. Colacionou documentos às fls. 40/43. Às fls. 46 informou que a parte autora não compareceu à perícia. Instado a se manifestar sobre a ausência da parte autora, o patrono requereu o prazo de 10 dias para justificação. Não tendo sido apresentada justificação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fls. 53), o que foi cumprido às fls. 56. Mesmo intimada pessoalmente, a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo para justificação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Da Falta de Interesse Processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das

capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA autora alegou em sua petição inicial, que é portador de sérios problemas de saúde, quadro este que a impossibilita de trabalhar.Verifica-se no caso dos autos, que a autora deixou de comparecer à perícia, tendo sido dada por duas vezes oportunidade para sua manifestação, inclusive, com intimação pessoal.Assim, não tendo a parte autora se manifestado, não obstante a concessão de prazo; entendo que a ação deve ser julgada nos termos em que se encontra.Dessa forma, não tendo a requerente demonstrado em juízo a existência dos fatos por ela descritos na inicial, deixando de comprovar a sua incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é de rigor, nos termos do artigo 333, I do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(19/04/2012)

0000552-21.2011.403.6123 - NEVANI FERREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: NEVANI FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/16.Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/27.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/34 v). Quesitos às fls. 35/37 e documentos às fls. 38/65.A decisão de fls. 66 rejeitou a preliminar de coisa julgada.Às fls. 78/97 foi juntado relatório socioeconômico.Manifestação da parte autora às fls. 100/102.Manifestação do INSS às fls. 111/115.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 117/118.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não

pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o

Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 12.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 78/97 que a autora reside com seu esposo Natal Custódio da Silva (67 anos) e com o filho Maurício Custódio da Silva (37 anos) em casa composta por quatro cômodos pequenos; guarneceida por móveis antigos. Foi informado que a autora sobrevive com a quantia de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do marido da autora, e com uma cesta básica fornecida pela filha; já que o filho encontra-se desempregado. Esclareceu ainda a senhora assistente social que no mesmo terreno onde mora a autora, o seu filho Maurício está construindo uma casa de quatro cômodos.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Contudo, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com a infraestrutura necessária a uma vida digna; e seus filhos, encontram-se em idade produtiva, tendo condições de ampará-la, como já vem acontecendo; nada constando que o filho Maurício, que mora sob o mesmo teto dos pais, tenha algum impedimento ao trabalho. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora

de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispoñdo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(16/04/2012)

0000562-65.2011.403.6123 - ALEXANDRE LUIZ AFONSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ALEXANDRE LUIZ AFONSORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da alta administrativa, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 07/16.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/23.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24.Citado, apresentou contestação alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/28); colacionou documentos às fls. 29/33.A parte autora apresentou quesitos às fls. 36/37. Às fls. 42/50, foi juntado laudo médico pericial.Manifestação quanto ao laudo médico pericial. 53/55 e 56. Réplica às fls. 57/59.O INSS manifestou-se às fls. 60É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes

ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que requereu auxílio-doença em 03/09/2010, que foi deferido até 03/12/2010. Informa que não está em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que apresenta quadro profundo psíquico-depressivo, não podendo, assim, dar continuidade ao seu trabalho de acordo com sua qualificação. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 42/50, atestou que o autor possui dependência a múltiplas substâncias com transtornos ligados à personalidade, mas com quadro estável e funções mentais preservadas, concluindo, que o autor tem condições de exercer suas atividades profissionais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Desta feita não se verificou exames ou prontuários médicos - posteriores à perícia - cientificamente hábeis a contestá-la, o que nos leva a crer que o autor, realmente esteve doente, mas que esta doença, hoje em dia não mais o incapacita de forma total para atividades que lhe garantam a subsistência. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do

Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido.(TRF3;AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 537).Assim, considerando que a perícia concluiu, de forma taxativa, pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(24/04/2012)

0000656-13.2011.403.6123 - THEREZA GONCALVES DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/75, alegando que a sentença apresenta omissão acerca dos dispositivos prequestionados, o que, por si só, fere o princípio da ampla defesa do contraditório e do devido processo legal por impossibilitar a futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes.A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Isto porque, efetivamente foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial, bem como toda a documentação carreada aos autos pela parte autora, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante.Observa-se, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas, muito menos erro material, sanável a qualquer tempo.A propósito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o caráter publicista das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.(...) 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco,

a responder um a um todos os seus argumentos. 4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC. LEI Nº 9.668, DE 23/06/1998. DOU DE 24/06/1998. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. OMISSÃO EXISTENTE E SANADA. 1. EMBARGOS DA CEF. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). 2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. 3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 4. Inexiste norma legal que impeça o Magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e, até mesmo, que o Juízo ad quem não se apoie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto. 5. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Apreciação, na decisão hostilizada, de todas as teses desenvolvidas na petição dos embargos, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. Despreocupação da embargante sequer de verificar nos autos, e quiçá na própria publicação da decisão impugnada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade e interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdima à sua apreciação. 7. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da CEF, por opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, do CPC), ao interpor recurso com intuito manifestamente protelatário (art. 17, VII do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998. DOU de 24/06/1998). 8. Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente. (...) 12. Embargos da CEF não conhecidos e dos autores providos. (STJ - 1ª T., vu. EDcl no REsp 170797 / RS, Proc. 1998/0025335-1. J. 06/10/1998. DJ 01.03.1999 p. 234. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Dessa forma, não padece o julgado de qualquer omissão a ser sanada pela via dos declaratórios. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int. (18/04/2012)

0001025-07.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS (SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

AÇÃO CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Autora: MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais em função de saques indevidos ocorridos contra a conta-corrente da autora. Anotada a interessada que sofreu prejuízos em sua conta bancária devido a diversos saques, ocorridos - todos eles - no espaço de dez dias (em fevereiro de 2011), via cartão magnético, em valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 540,00, totalizando R\$ 11.160,00, que - segundo alega - não realizou. Informa que contestou as operações diretamente perante a instituição financeira, havendo obtido como resposta, à oportunidade, que não havia sido constatada fraude no procedimento. Pleiteia recomposição de danos materiais, consistentes no estorno das importâncias que lhe foram sacadas, e mais indenização por danos morais decorrentes de angústia e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 12/22. Em resposta (fls. 30/35, com documentação acostada às fls. 36/62), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que encetou as providências administrativas cabíveis para a investigação acerca da contestação do saque, chegando à conclusão de que não houve qualquer indício de irregularidade no que concerne aos saques aqui contestados. Diz que os saques efetuados por cartão magnético requerem a manipulação de uma senha de responsabilidade do titular do cartão, e que este sistema é seguro. Bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que

desejavam produzir (fls. 65), a autora aduziu já haver juntado todas as provas de que dispunha, e ofereceu alegações finais (fls. 67/71). A ré não se manifestou em atendimento ao despacho, consoante faz certa a certidão de fls. 72. Às fls. 74, proferi decisão em que determinei à CEF que esclarecesse, especificamente, o local em que ocorreram os saques aqui contestados, indicando, inclusive, se o foram junto à agência bancária em que a autora mantém sua conta. Mais, determinei que a ré informasse se seria possível identificar os terminais de auto-atendimento em que as operações contestadas ocorreram, indicando se existem imagens gravadas do momento das operações, devendo, em caso positivo, fazê-las juntar ao processo. Em atendimento, a CEF protocola o expediente de fls. 75/76, informando que os saques ocorreram, todos eles sem exceção, na cidade de São Paulo, em agências da própria da CEF e em casas lotéricas e que não dispõe das gravações das imagens. A respeito, manifesta-se a autora às fls. 79/82. É o relatório. Decido. Todas as provas necessárias ao deslinde do feito encontram-se presentes, desnecessária a confecção de qualquer outra. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. Há, no pedido inicial, duas pretensões movimentadas no bojo dessa ação: uma primeira, visa à recomposição do patrimônio da autora, com o ressarcimento da quantia de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais), em função de saques indevidos perpetrados em sua conta-corrente, através de operação eletrônica via cartão magnético; uma segunda, que visa à reparação por danos morais decorrentes da citada conduta. Observo, de saída, que a existência dos saques - em si mesma - não está contestada nestes autos. Está em lide, tão-só a determinação da regularidade de tais operações, que, insiste a autora, não foram por ela realizadas. Quanto à primeira pretensão a procedência do pedido é medida de rigor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Alega a interessada que, por motivos completamente desconhecidos e alheios à sua vontade, deu conta de um saque indevido de valores em sua conta-poupança (via cartão magnético), efetuada de forma completamente estranha ao conhecimento da autora. Neste ponto, a pretensão inicial é procedente. A ré, em sua defesa, perde-se em divagações e alegações desprovidas de quaisquer provas, que não podem ostentar a eficácia pretendida pela contestante. A par de alegações que jamais saíram do plano das conjecturas (como, por exemplo, a cogitação de que, talvez, a autora não observasse as regras de segurança no tocante à memorização de sua senha e do código de letras, anotando ainda que em lugar diverso ou distante do cartão; a alegação de que os saques se deram em valores próximos ao de um depósito realizado em favor da autora (no valor de R\$ 12.000,00) o que pode sugerir que o sacador seja alguém conhecido da autora; que os saques foram realizados, vários deles, no mesmo terminal; que fraudadores usualmente zeram as contas, o que não ocorreu no caso), o certo é que as alegações da ré, em momento algum, se mostraram aptas a infirmar as alegações do requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento: os saques contestados ocorreram em terminais de auto-atendimento em localidade diversa da do domicílio e da agência bancária da autora, e deles bastante distante. Em face dessa situação, que não está controvertida nos autos (CPC, art. 302), cumpria à CEF comprovar, de forma extrema de dúvidas que o saque efetivamente foi realizado por ela. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos materiais aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade do saque contestado, mormente em face da já anotada contingência de estar a autora, presumivelmente, em local diverso daquele onde o saque foi efetuado. Demais disso, são conhecidas diversas ocorrências de saques irregulares envolvendo cartões magnéticos de bancos, o que demonstra que, embora, de um modo geral, seguro, o sistema de cartões magnéticos protegidos por senha de acesso não é totalmente imune a falhas, como, ao que tudo está a indicar, sucedeu no caso posto em discussão. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade in vigilando sobre as operações bancárias realizadas por seus correntistas, seja via internet, seja via terminais eletrônicos. Ainda que essas operações ocorram em local externo à agência bancária propriamente dita, deve a instituição manter indevidado o acesso de terceiros às contas de terceiros pessoas, de modo a evitar que condutas como a aqui descrita possam comprometer a segurança das operações dos clientes. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Referência Legislativa LEG-FED LEI-10741 ANO-2003 ART-71 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-51 INC-4 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-608 ART-460 PAR-ÚNICO ART-606 ART-607 ***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-3 ART-4 INC-3 ***** CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1063 ART-761 ART-770 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-93 INC-9 ART-37-CA Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por

configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC, tema, ademais, sequer cogitado pela defesa em suas razões de resposta. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de saque irregular, a restituição do valor indevidamente retirado da conta do autor é medida de justiça, e deve, portanto, ser implementada. Procedo, por tais fundamentos, o pedido de restituição dos valores indevidamente sacados da conta-corrente do autor, via operação eletrônica de saque mediante cartão magnético. De se acolher, portanto, a pretensão de indenização por danos materiais movimentada pelo autor. Nada obstante, não há suporte para a concessão de antecipação de tutela no caso em questão, porquanto absolutamente não demonstrada a urgência da percepção da medida. Demais disso, a concessão do requerido poderia implicar risco de irreversibilidade da medida, com a necessidade de aparelhamento de processo de execução em face da autora, em caso de reversão da decisão. Mais prudente se mantenha, pois, a decisão de fls. 26. **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pela interessada, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face da autora. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pela prejudicada mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque de uma quantia da qual a parte não chegou a se apropriar, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré, a título de indenização por danos emergentes exclusivamente, a restituir à autora a importância de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais), devidamente atualizada à data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. **Indefero** o pedido de tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, na forma do art. 21 do CPC, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado, e mais honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P. R. I.C.(11/04/2012)

0001032-96.2011.403.6123 - CAROLYNE REGINA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
(...)TIPO AAÇÃO ORDINÁRIA Autora: CAROLYNE REGINA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFVistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais movimentada por CAROLYNE REGINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos seguintes fundamentos:1) a autora foi matriculada no curso de Direito da Instituição Educacional Atibaiense S/C Ltda e, em razão de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das mensalidades, inscreveu-se no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na data de 01/02/2011;2) a autora compareceu no prazo determinado ao Campus da faculdade, com os documentos necessários para que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), órgão responsável, validasse as informações prestadas pela estudante quando da inscrição;3) a CPSA, considerando a regularidade dos documentos apresentados, emitiu o documento de regularidade para que a autora o levasse até à Instituição ré, juntamente com outros documentos exigidos, até 11/03/2011;4) em 09/03/2011, a autora compareceu ao banco requerido, agência de Atibaia e entregou os documentos do financiamento à funcionária Rafaela, a qual lhe informou que a autora deveria aguardar contato telefônico do banco, ocasião em que não lhe foi fornecido nenhum protocolo de entrega de documentos;5) em razão da demora do contato do banco, a autora, na data de 24/03/2011 telefonou para o serviço de atendimento ao consumidor do banco e foi informada pelo atendente que deveria aguardar o contato do banco, conforme orientação anterior;6) em 29/03/2011, a gerente da agência bancária, de nome Silvia, entrou em contato com a autora informando-lhe que o contrato havia sido estornado, pois o prazo já havia se expirado;7) em 30/03/2011, a autora dirigiu-se ao banco, sendo atendida pelo funcionário de nome Thiago, o qual lhe informou, verbalmente, que realmente ninguém havia contatado conforme combinado para assinar o contrato e que a autora deveria proceder, novamente, a todo o processo de inscrição, juntar novamente a documentação e entregar à escola para conseguir novamente o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e levar o documento ao banco, a fim de que este finalmente elaborasse o contrato;8) para obter novo documento, a autora deveria estar matriculada na instituição. Contudo, em razão de não possuir condições financeiras de arcar com as mensalidades de seu curso, a autora precisou trancar sua matrícula, arcando, ainda, com o pagamento do valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) em cinco parcelas mensais de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), referentes às mensalidades e ao trancamento, cujo pagamento ainda está sendo feito pela autora;9) o trancamento da matrícula que se viu forçada a fazer, frustrou seus planos de continuar os estudos e realizar seu sonho de estudar Direito;10) conforme regras impostas pelo programa de crédito estudantil, não são considerados regularmente matriculados os estudantes cuja matrícula esteja em situação de trancamento geral de disciplinas durante o período de inscrição do FIES;11) o curso frequentado pela autora possui periodicidade anual e, em razão de se ver obrigada a trancar a matrícula, somente poderá retornar no ano de 2011, o que atrasará seus estudos e seu aprendizado;12) em razão de todo o exposto, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer, a qual foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, em virtude da autora haver trancado a matrícula do curso por ela frequentado;13) a autora possuía todos os requisitos para participar do FIES, tendo cumprido todas as etapas para a concessão do financiamento, que não foi concedido, única e exclusivamente, em razão do defeito na prestação de serviços da ré;14) tendo a ré praticado ato ilícito, causador de danos materiais e morais à requerida, deve arcar com a respectiva reparação, no importe de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), a título de danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, bem como com o pagamento dos danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo em, no mínimo, 20 (vinte) vezes o valor despendido pela autora pelas mensalidades e trancamento da matrícula. Juntou documentos a fls. 14/62. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, aduzindo que os fatos não ocorreram tais como aventados na inicial. Afirma que em todas as operações de crédito do FIES, os procedimentos adotados se iniciam com a apresentação da documentação pela estudante para análise. Estando correta, agenda-se data e hora para comparecimento de todos os envolvidos (mutuário e fiadores) para a assinatura do contrato. Remarca que no caso em tela, ao analisar a documentação apresentada, foi constatada a presença de restrições cadastrais em nome das pessoas indicadas para servirem como fiadoras (Elaine Regina da Silva e Alexandre Mello Souza), conforme documentos que junta, sendo solicitado ao interessado que promova a substituição dos fiadores, a fim de viabilizar a contratação do FIES. Esclarece que não existe prazo limite para a contratação do FIES, havendo, apenas, o prazo de 20 (vinte) dias de validade do Documento de Regularidade da Inscrição - DRI da estudante emitido pela IES, sendo que, se estiver vencido, bastará ao estudante solicitar nova emissão. Destaca que o FIES é contratado a cada semestre e o valor do semestre é repassado de acordo com o percentual contratado (50% a 100%) integralmente para a IES, conforme preconiza a legislação de regência (Lei nº 10.260/2001, Portaria do MEC nº 1.725, de 03/08/2001). Assevera que a CEF, enquanto agente financeiro, deve proceder à análise da situação documental apresentada pelo pretendente ao financiamento do FIES, sob pena de responder solidariamente por eventuais débitos. Sustenta a inocorrência de danos materiais e morais a serem ressarcidos à postulante, salientando que a não formalização do contrato se deu por culpa exclusiva da requerente, que não se desincumbiu de apresentar fiadores idôneos para garantir o contrato FIES. Pugna, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 68/73). Juntou documentos a fls. 74/80. A fls. 85 a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Réplica a fls. 86/91. A fls. 92/93, a autora requereu a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar suas alegações de que entregou os documentos à requerida, dentro do prazo, inclusive os documentos da fiadora Maria Aparecida. A fls. 94, foi determinado que a autora diligenciasse junto à ré a fim de obter documentos que pretende trazer aos autos, nos termos do art. 333, I do CPC, vez que se trata de

ônus da prova que lhe incumbe, comprovando nos autos o requerimento administrativo formal junto à ré. Manifestação da autora, colacionando aos autos consulta em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Protesta pela posterior juntada da consulta de sua fiadora Maria Aparecida de Melo juntos aos referidos cadastros (fls. 95/96). A fls. 98/99, a postulante esclarece não ter sido possível obter o protocolo do requerimento formal do processo administrativo relativo ao FIES, em razão da greve dos bancários. Requeriu fosse determinado que a requerida juntasse aos autos aludido documento, bem como todos os documentos entregues pela autora quando de seu comparecimento ao banco, no dia 09/03/2011, nos termos do art. 355 e seguintes, sob as penas do art. 359, ambos do CPC. Requeriu, finalmente, em caso de indeferimento do pleito, que seja deferido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento do determinado. A fls. 100 foi deferido o prazo suplementar postulado. Manifestação da autora, informando não ter obtido os documentos em questão, tendo encaminhado, via postal, pedido por escrito à ré, conforme consulta formulada no sítio dos Correios (fls. 101/104). Deferido o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora trouxesse aos autos a comprovação do AR (Aviso de Recebimento), juntamente com a negativa de fornecimento da documentação pela ré (fls. 105). Manifestação da autora, informando que o AR foi extraviado pelos Correios, esclarecendo detalhes do recebimento da correspondência e juntando documentos (fls. 106/109). Determinado que a CEF trouxesse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos atinentes ao processo administrativo entregues pela autora, nos termos do art. 355 do CPC (fls. 110). Manifestação da CEF, com a juntada de documentos (fls. 111/119). É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento da causa em seu mérito. A norma legal que regulava a questão da responsabilidade civil (fundamentada na culpa, em sentido amplo) era o artigo 159 do Código Civil de 1916, hoje estabelecida em termos análogos no artigo 186 do atual Código Civil de 2002: LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. TÍTULO III - Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Código Civil / 1916 Título II - Dos Atos Ilícitos Artigo 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O ato ilícito, por ser voluntariamente praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando o direito subjetivo individual de outrem e causando-lhe dano, produz como consequência o efeito jurídico da obrigação de reparar o dano causado (moral e/ou material, cujas indenizações são cumuláveis, decorrentes de um mesmo fato, conforme pacífica jurisprudência - súmula 37 do STJ). Daí pode-se inferir que para que se configure o ato ilícito indenizável é necessário: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, seja por ação ou omissão voluntária, seja também por negligência ou imprudência (culpa em sentido estrito, em que se inclui a imperícia que é uma espécie de negligência); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano realizado. No caso dos autos, a pretensão da autora é de ressarcimento por danos materiais e morais, os quais seriam decorrentes do atraso da CEF na apreciação dos documentos apresentados pela demandante para a celebração do contrato de FIES. É verdade que a doutrina e a jurisprudência lecionam que o dano moral indenizável é aquele que expressa um injusto, efetivo e significativo abalo moral na pessoa, não sendo indenizável as meras suscetibilidades e as situações normais advindas de conflitos em sociedade, sob pena de banalização do instituto do dano moral e da promoção de um indevido enriquecimento sem justa causa. No caso em apreço, a ré reconhece ter recebido os documentos apresentados pela autora, conforme declinado na inicial, sendo que tal fato restou incontroverso nos autos, daí ser despicienda a realização de audiência para a colheita de prova testemunhal, conforme requerido pela demandante a fls. 92/93. Resta analisar, então, se a requerida deu causa à negativa de contratação do FIES, conforme alegado na exordial. Pelos documentos colacionados aos autos, constato, inicialmente, que a autora inscreveu-se no Programa do FIES, tendo lhe sido concedido o prazo até 24/02/2011 para comparecer à CPSA do Campus da Faculdade e até 11/03/2011, para se dirigir ao banco para finalizar a contratação (fls. 50). Verifico, ainda, que a autora informou, inicialmente, como seus fiadores Elaine Regina da Silva e Alexandre de Mello Souza (fls. 51), tendo a instituição de ensino emitido o Documento de Regularidade de Inscrição em 21/02/2011 (fls. 52/54). Conforme consultas cadastrais juntadas aos autos pela requerida (fls. 76/80), a primeira fiadora (Elaine Regina da Silva) encontrava-se em situação irregular por possuir pendências financeiras no período de 30/08/2009 (primeira ocorrência) a 26/02/2010 (última ocorrência) e o segundo fiador (Alexandre Mello Souza), em situação idêntica, por possuir pendências financeiras no período de 20/10/2008 (primeira ocorrência) a 27/04/2009 (última ocorrência), fatos que impediram a contratação do FIES no momento em que solicitado pela autora (09/03/2011). Tal fato espanca a alegação da requerente de que a ré teria agido com desídia, pois a demora na análise da documentação não implicou, necessariamente, na perda de prazo, o qual, aliás, já havia sido cumprido pela autora quando entregou a documentação na data de 09/03/2011. Por outro lado, a apresentação de nova fiadora pela demandante, na data de 29/03/2011, conforme alegado pela mesma e confirmado pela ré, se deu após o vencimento (11/03/2011) do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) emitido pela Instituição de Ensino, não estando a CEF obrigada a aceitá-lo, embora a nova fiadora não possuísse qualquer restrição financeira. Portanto, restou comprovado nos autos, que todo o dissabor e prejuízo sofridos pela demandante ocorreram, em verdade, pelo fato de seus fiadores

estarem impedidos de firmar o contrato estudantil como garantidores de sua dívida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, pelos fundamentos acima, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/04/2012)

0001173-18.2011.403.6123 - ALVARO PEREIRA DE CASTRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALVARO PEREIRA DE CASTRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário. Juntou documentos a fls. 08/22. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Ofereceu, entretanto, proposta de acordo (fls. 27/35). Colacionou aos autos os documentos de fls. 36/43. O autor discordou da proposta de acordo às fls. 46/48. O INSS apresentou os cálculos referentes à proposta de acordo (fls. 52/63). A fls. 68/69 a parte autora se manifestou concordando com o recebimento de 90% dos atrasados, bem como com a renúncia das verbas da sucumbência, discordando no entanto com a RMI apresentada. Manifestação do INSS reiterando a proposta apresentada (fls. 72/81). A parte autora concordou com a proposta de acordo na forma apresentada pela autarquia-ré (fls. 84). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 52, 68/69, 72/74 e 84 dos autos, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor. P.R.I.C.(23/04/2012)

0001306-60.2011.403.6123 - GERALDA LUZIA DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GERALDA LUZIA DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/14. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 24 e indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 32/32 v. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Quesitos a fls. 38 v. Relatório socioeconômico juntado a fls. 45/47. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 54/55 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no

caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração

recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer

outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que é idosa, encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 11. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado a fls. 45/47 que a autora é pessoa de pouca instrução (ensino fundamental incompleto) e vive na companhia de seu marido Antônio Ferreira de Souza em imóvel cedido por sua filha; composto por dois andares, sendo que na parte de baixo residem a autora com seu esposo e na parte de cima residem uma filha e uma neta.. A senhora assistente social constatou que a residência é simples, sem acabamento na parte externa e guarnecida com móveis básicos e em regular estado de conservação. Foi declarada uma renda familiar de um salário-mínimo mensal, proveniente da aposentadoria do marido da autora. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa, com pouquíssima instrução e a única pessoa que lhe ajuda é o esposo que recebe um salário-mínimo. Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo esposo do autor, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 9/11/2011- fls. 34. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora GERALDA LUZIA DE SOUZA; filha de Rita de Assunção; CPF 1631154858-12; residente à Rua Del Humberto Fernandes de Castro, nº 433 - Casa 01 - Bairro do Alvinópolis - Atibaia - SP; o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (9/11/2011 - fls. 34), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 9/11/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(16/04/2012)

0001319-59.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo A Ação Ordinária Previdenciária Autora - MARIA JOSÉ DE LIMARéu - INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ DE LIMA objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, Sr. Ademar Vitória, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/43. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 48/49). Às fls. 50/50 verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/56). Juntou documentos às fls. 57/62. Réplica às fls. 65/68. Realizada audiência de instrução e julgamento perante este Juízo foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital, ocasião em que foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (fls. 80/83). Alegações Finais pela requerente às fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistentes preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO Passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que manteve união estável, na condição de companheira, com Ademar Vitória, falecido aos 09/02/2010 (certidão de óbito às fls. 14); afirma que era dependente do falecido segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício aqui pleiteado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/43, dentre os quais: 1) cópia da certidão de óbito do suposto companheiro da autora, falecido aos 09/02/2010; 2) recibos de aluguel em nome do falecido e da autora (fls. 15/19); 3) panfleto noticiando o óbito do falecido e seu parentesco com a autora (fls. 20); 4) cópia do IPTU do exercício de 2000 em nome do falecido (21); 5) cópia de boleto de pagamento em nome da autora, onde consta seu endereço (fls. 22); 6) cópia de correspondência emitida pelo Banco Bradesco, endereçada à autora (fls. 23); 7) cópia de comprovante de cadastramento do Sr. Ademar Vitória como procurador da autora para recebimento do benefício de aposentadoria (Esp. 42), datado de 27/08/2008, com validade até 27/08/2009 (fls. 24); 8) cópia de comprovante de pedido/cancelamento de cartão Bradesco e contrato de conta de depósito em nome do falecido e da autora (fls. 25/28); 9) fotos do casal (fls. 36/42) Passo a verificar os requisitos legais para o benefício. Quanto à condição de segurado do de cujus, verifico que o Sr. Ademar Vitória era segurado do INSS, percebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 01/11/1993 (fls. 31). Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. Cumpre analisar, finalmente, se a requerente era realmente companheira do segurado, de forma a permitir que se enquadre na condição de dependente do mesmo, nos termos da lei. Quanto às provas documentais, verifico que os documentos acima comprovam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, sendo titulares da mesma conta bancária e, ainda, que o falecido era seu procurador junto ao INSS para fins do recebimento do benefício. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvida acabaram por corroborar as declarações da autora, confirmando que a autora convivia com o Sr. Ademar Vitória, na condição de marido e mulher, havendo esse consórcio se mantido até o falecimento do mesmo. Note-se que a prova coligida no âmbito da instrução leva à convicção de que a autora, de fato, convivia maritalmente com o falecido segurado, restando comprovada, sem sombra de dúvida, a alegada união estável. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Desta feita, tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei, nos termos acima expostos, faz jus a requerente a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. No tocante à data do início do benefício, havendo comprovação nos autos de prévio requerimento na via administrativa, deve-se considerar a data de entrada do requerimento (data da constituição em mora - 01/09/2010 - fls. 29). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, MARIA JOSÉ DE LIMA, o benefício de pensão por morte (B-21), a partir da data do requerimento em 01/09/2010), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em

favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Autora: MARIA JOSÉ DE LIMA, filha de Francisca Maria de Lima, CPF nº 024.792.158-06, residente na Avenida Antonio Pires Pimentel, 1034 - Casa 03 - Fundos - Centro - Bragança Paulista - SP; Pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: A calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.C(25/04/2012)

0001329-06.2011.403.6123 - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/11.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 16/19.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20.Relatório socioeconômico às fls. 50/51.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência de coisa julgada, ao fundamento de que a parte autora propôs ação idêntica perante este juízo (processo nº 2008.61.23.000292-4), já transitada em julgado. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 52/53 vº). Apresentou documentos às fls. 54/65.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 76/78).Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Verifico, da análise da documentação juntada aos autos, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado (Processo nº 2008.61.23.000292-4) e o presente feito, uma vez que distinta a causa de pedir, já que baseada na modificação da situação socioeconômica da parte autora.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para

a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-

2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 9.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico que a autora reside com seu marido - Sr. José Mathias de Oliveira - em uma casa alugada, composta de quatro cômodos; guarnecida com móveis básicos. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o

valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa, com pouca instrução, sem bens, e depende, para sobreviver, da aposentadoria do esposo, na quantia de apenas um salário-mínimo. Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 23/11/2011 - fls. 49. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora **APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA**; filha de Maria Joana de Jesus; CPF 360.836.898-13; residente à Rua Santa Terezinha, nº 125, Vila Aparecida, Bragança Paulista; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (23/11/2011 - fls.49), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil/2002 c.c. artigo 161; 1º do CTN) até o advento da nova regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/5/2011, publicado no DJe de 2/8/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 23/11/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(20/04/2012)

0001418-29.2011.403.6123 - NATALINA TARDINI DEPENTOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NATALINA TARDINI DEPENTORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/13. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 19. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/32). Quesitos a fls. 32 v. Documentos a fls. 33/35. Relatório socioeconômico juntado a fls. 39/40. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 49/50 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93,

temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A

ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa, encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 10/11.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado a fls. 39/40 que a autora vive com seu esposo Antônio Depentor (75 anos), em casa própria, composta de 5 cômodos; guarnecida de móveis básicos em bom estado. Foi declarada uma renda familiar mensal de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa, o e a única pessoa que lhe ajuda é o esposo, também idoso, que recebe um salário-mínimo.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo esposo do autor, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 18/8/2011- fls. 21. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora NATALINA TARDINI DEPENTOR; filha de Annunciata Caciani; CPF 307.051.828-19; residente à Rua Geraldino de Oliveira, nº 362; Centro, Vargem., SP; CEP 12935-000; o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (18/8/2011 - fls. 21), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 18/8/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria,

das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(16/04/2012)

0001602-82.2011.403.6123 - MAICON DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X OTAVIO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FELIPE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO BATISTA PEREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Embargos de DeclaraçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 43/47, alegando que o julgado padece de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido constante no item c da contestação (fls. 35).É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Os embargos merecem acolhimento.Com efeito, razão assiste à Autarquia embargante, tendo em vista tratar-se de questão incontroversa, conforme se depreende da peça defensiva colacionada aos autos.Desse modo, deve ser excluída da condenação o arbitramento da verba honorária a cargo da embargante, conforme trecho abaixo transcrito, em substituição ao que constou às fls. 47, integrando o julgado:(...)Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre o pedido em exame.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.(...)Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação acima.P.R.I.C.(18/04/2012)

0001720-58.2011.403.6123 - DECIO DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: DECIO DA SILVAARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da distribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/31.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 35/46.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/61). Quesitos às fls. 62/63.Relatório socioeconômico às fls. 64/68.Às fls. 71/76, foi elaborado laudo médico pericial.Réplica às fls. 78/79.Manifestação do INSS (fls. 80).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/84, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU

DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no

entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor que está sem condições de trabalhar, tendo em vista seus problemas de saúde, motivo pelo qual, necessita da concessão do Benefício Assistencial. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 71/76, atestou que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial, dor no quadril e varizes, tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades habituais. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 64/68), o autor reside com Roseli Aparecida da Silva (44 anos, esposa), Luciano Aparecido

da Silva (24 anos, filho), Flávia Aparecida Oliveira de Souza (16 anos, nora), em imóvel situado em local de difícil acesso, dotado de pouca infraestrutura, sem pavimentação asfáltica e rede pública de coleta de esgoto. O imóvel é composto por 02 quartos, cozinha e banheiro, guarnecidos com mobiliário simples e em regular estado de conservação, que inclui todos os eletrodomésticos básicos. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 1021,42 (um mil e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). As despesas citadas perfazem um total de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais). Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade do autor para o exercício de atividades laborais, deixou este de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/04/2012)

0001721-43.2011.403.6123 - YAEKO SAMPE NOMURA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: YAEKO SAMPE NOMURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, ou aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/44. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 49/54. Às fls. 55/55 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a existência de coisa julgada. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/68). Colacionou documentos às fls. 69/86. Manifestação da parte autora às fls. 88/89. Juntou documentos às fls. 90/108. Juntada do laudo pericial médico às fls. 109/112. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Quanto à preliminar de coisa julgada, alegada pelo réu, tenho que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º do CPC entre a ação que tramitou perante o Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que a causa de pedir é diversa, já que fundada no agravamento da doença. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela

Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, quanto ao pedido referente ao auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o laudo apresentado às fls. 109/112v a autora é portadora de blefaroespasma direito; quadro este reversível com o tratamento adequado. A expert concluiu que a autora está parcialmente incapacitada para exercer suas atividades profissionais. Portanto, considerando que não houve nos autos comprovação da incapacidade total da autora para o exercício das suas atividades habituais, deixou de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão de tais benefícios. Passo a examinar se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. Examinados os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria por idade, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à

aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou contar com mais de 60 anos de idade, posto que nasceu em 2/6/1943, tendo contribuído à Previdência Social por tempo suficiente para aposentar-se. O documento de fls. 7 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 2/6/2003. Contudo, no que tange ao requisito carência, a autora não satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91 e artigo 3º da Lei 10.666/2003, uma vez que, para o ano em que implementou o requisito idade, ou seja, 2003, são exigidas 132 meses de contribuição à Previdência Social. Entretanto, a parte autora possui tão-somente 25 (vinte e cinco) meses de contribuição, conforme documento de fls. 50. Dessa maneira, a improcedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (11/04/2012)

0001745-71.2011.403.6123 - JOSE LUCIO DE LIMA (SP283811 - RICARDO CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) Embargos de Declaração Embargante: JOSÉ LÚCIO DE LIMA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 134/137vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. Leitura das razões recursais demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. P.R.I. (19/04/2012)

0001816-73.2011.403.6123 - LOURDES DIAS DE MORAES DA SILVA (SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LOURDES DIAS DE MORAES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Lourdes Dias de Moraes da Silva, o benefício de aposentadoria por idade por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 10/44. Juntados extratos do CNIS às fls. 48/52. Às fls. 53 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 46, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. Manifestação da parte autora às fls. 55/56, 57/59. Às fls. 67 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (25/04/2012)

0001877-31.2011.403.6123 - ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº

8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/13. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/38). Quesitos às fls. 39 e documentos às fls. 39/47. Relatório socioeconômico às fls. 49/50. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 59/60). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da ação. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A

cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso

concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 11.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico que a autora reside com seu marido - Sr. Gilberto Tardivo; 70 anos - em uma casa de seis cômodos; cedida pela filha e guarnecida com móveis básicos. Informou a senhora assistente social que o local da residência não possui rede de esgoto. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa, com pouquíssima instrução, sem bens, e depende, para sobreviver, da aposentadoria do esposo, na quantia de apenas um salário-mínimo.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 28/09/2011 - fls. 26. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO; filha de Albertina Paulo Teodoro; CPF 127461638-70; Inscrição 1.168.993.049-1; residente na Chácara 5 Estrelas; no Bairro Bom Retiro dos Bacci; Bragança Paulista; CEP 12.9000-000; o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (28/9/2011 - fls. 26), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil/2002 c.c. artigo 161; 1º do CTN) até o advento da nova regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta

de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/5/2011, publicado no DJe de 2/8/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 28/9/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(11/04/2012)

0001883-38.2011.403.6123 - JACKELINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRO DA SILVA X EDJANE PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JACKELINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (incapaz representada por seus pais) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.

5/16. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/33 v). Apresentou quesitos às fls. 34/34 v e colacionou documentos às fls. 35/49. Relatório socioeconômico às fls. 53/54. Às fls. 55/63 foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/70 pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional

suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Consta da inicial que a autora é portadora de neuroblastoma, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 55/63 atestou que a autora - que conta com sete anos de idade - apresenta Neuroblastoma, diagnosticado aos 15/10/2009, com realização de tratamento quimioterápico e internação hospitalar, sem melhora completa; tendo sido submetida aos 3/10/2010 à ressecção parcial do tumor. Esclarece o senhor perito que os novos exames mostram ainda a presença de massa tumoral; com necessidade de novas sessões de quimioterapia e nova cirurgia; quadro este que a incapacita de forma total do ponto de vista oncológico. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 53/54), a autora reside com seus pais (Edjane - 36 anos e Alessandro - 33 anos), em casa alugada; composta por dois cômodos, sendo um dormitório e uma cozinha; guarnecida com mobília básica. Foi declarada uma renda mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), proveniente do salário do pai da autora; que trabalha como motorista de caminhão em depósito de materiais de construção. Ao consultarmos o Cadastro Nacional de Informações Sociais do pai da autora (fls. 49) notamos que

em setembro de 2011 percebia uma renda mensal de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais). A mãe da autora, por sua vez, recebeu auxílio-doença no valor de R\$ 934,61 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) no período compreendido de 18/11/2009 a 30/11/2011 (fls. 43), encontrando-se, atualmente, recolhendo contribuições individuais no valor de R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), tendo como base um salário de contribuição no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais); conforme extrato atualizado do CNIS; que será juntado aos autos nesta oportunidade. Analisando-se os elementos constantes do estudo socioeconômico em conjunto com as informações atualizadas do Cadastro Nacional de Informações Sociais pode-se verificar que, embora a requerente encontre-se em uma situação de saúde muito delicada e tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como miserável, nos termos da lei, pois o pai encontra-se empregado e a mãe tem inscrição individual como costureira, junto à Previdência Social, recolhendo como contribuinte individual aos cofres públicos, de forma ininterrupta, desde abril de 2009 até o mês atual; o que descaracteriza a situação de vulnerabilidade social e miserabilidade justificadora do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/04/2012)

0001897-22.2011.403.6123 - EDMIR JOSE ABI CHEDID(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Autor: EDMIR JOSÉ ABI CHEDID Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido cumulativo de repetição do indébito, procedimento ordinário, manejada por EDMIR JOSÉ ABI CHEDID, deputado estadual, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Aduz o contribuinte interessado, em suma, que a exação que lhe vem sendo imposta pelas autoridades fiscais vinculadas à pessoa jurídica ré tem como fato gerador Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas por ele percebidas a título de auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio-hospedagem. Que, na esteira do que vem entendendo a própria administração fazendária federal, tais verbas ostentam natureza indenizatória, o que não perfaz a hipótese de incidência do tributo em questão. Pede a anulação do parcelamento fiscal subscrito pelo requerente, a declaração da inexistência de débito sob tal rubrica e a repetição de valores já eventualmente pagos. Juntou documentos às fls. 12/93 e 99/129. Citada, a União Federal contesta a pretensão (fls. 134/143, com documentos às fls. 144/174), sustentando, em preliminar, ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, V), já que o autor aderiu ao plano de parcelamento instituído pela Lei n.

11.941/09, em relação aos tributos cuja exigibilidade, agora, passa a questionar. No mérito, sustenta a legalidade e higidez da exigência da tributação aqui em testilha. A autora manifestou-se em réplica (fls. 179/186). Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, desnecessária a realização de qualquer outra modalidade probatória, além da documental já constante dos autos, tendo em vista que a questão versa tema exclusivamente de direito. Assim, na conformidade do art. 330, I do CPC. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar aventada pela ré (ausência de interesse de agir) é, em verdade, tema de mérito, e como tal é de ser decidido. Passo ao conhecimento direto do mérito.

Preliminarmente, entretanto, é necessário deixar bem estabelecido que o pedido inicial (cf. fls. 10, item III - 01) de anulação da formalização do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, é despojado de qualquer fundamento jurídico que lhe possa conferir sustentação. Parcelamento é ato jurídico voluntário do contribuinte, que, em momento algum, está obrigado a tanto aceder. As hipóteses de anulação desses atos, portanto, se sujeitam às regras, condições e hipóteses de anulação dos atos jurídicos em geral, prescritas no Código Civil. No caso concreto, nem mesmo em tese, é possível sequer cogitar de qualquer delas. Embora o autor acene com as compreensíveis dificuldades que a pendência de um débito em aberto representa para as pessoas em geral, e, em particular, para um homem público, como, notoriamente, é o caso do autor, o certo é que nem esta contingência é capaz de alçar à condição de requisito conflagrador de anulabilidade dos negócios jurídicos (erro, dolo, coação, etc.). O que as circunstâncias concretas do caso estão a demonstrar, em realidade, é que o contribuinte, mediante uma reflexão sensata e equilibrada acerca de todas as variáveis que circundavam a questão aqui tratada, optou, conscientemente, pela adesão ao plano de parcelamento fiscal, não havendo por onde, nestes termos, sequer cogitar de anulação dessa manifestação de vontade, porque absolutamente indemonstradas quaisquer das hipóteses de vícios de consentimento a macular a manifestação de vontade do contribuinte. Com esta consideração preliminar, é que se deve enfrentar a problemática de fundo posta pelas partes aqui litigantes. É o que passo a fazer. **A ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PLANO DE PARCELAMENTO FISCAL. A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.** A inicial da presente demanda veicula questão prejudicial, tema jurídico de ordem meritória, que precede ao conhecimento do tema de fundo relativo à pertinência da tributação em causa. Está incontroverso nos autos que o ora autor aderiu ao plano de parcelamento de débitos fiscais instituído pela ré através da Lei n. 11.941/09, e o fez especificamente em relação aos tributos ora em causa. Tal informação, é bom consignar, jamais foi omitida pelo próprio autor contribuinte, que, ademais, pautou a sua conduta processual pela mais absoluta lisura e transparência no relato fiel dos fatos relevantes para o deslinde do caso. A despeito, disso, o contribuinte sustenta a sua posição em que - a despeito dessa adesão ao parcelamento fiscal vulgarmente conhecido por REFIS da Crise - tem direito a voltar a discutir o tema na sede da presente ação judicial, já que os efeitos desta adesão abarcam, tão-só, a matéria de fato subjacente à tributação, nada obstando a discussão relativa ao entorno jurídico da exigência fiscal, que - por não ser matéria de fato - não está acobertada pela confissão em que incide o sujeito passivo da obrigação tributária. Não é essa, entretanto, a posição jurisprudencial que vem prevalecendo em relação a esse importante tema do Direito Tributário. É que, segundo venho sustentando em casos análogos ao que ora se apresenta, as situações de confissão de débito por parte do contribuinte para fins e efeitos de adesão a plano de parcelamento de débitos fiscais instituídos pelo Governo Federal, veiculam verdadeira renúncia do sujeito passivo em relação ao direito embutido na obrigação tributária. Neste diapasão, mister considerar, numa primeira quadra, que há previsão legal expressa, na legislação instituidora do benefício, no sentido de que, ao efetuar sua adesão ao plano de parcelamento instituído pela legislação específica, o contribuinte renuncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial, eventualmente em curso, em que estiver em causa discussão acerca da tributação. Dispõe o art. 6º da Lei n. 11.941/09 que: Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre

a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei). E parece-me irrecusável, por outra banda, que, se o contribuinte renuncia ao direito, haja ou não ação judicial em curso, é evidente não poderá voltar a discuti-la posteriormente, porque, se isto fosse possível, a condição estabelecida como pré-requisito para o parcelamento não teria o menor sentido. Mais do que a simples confissão do débito em si mesma, o reconhecimento da dívida resultante da obrigação implica a renúncia ao direito material envolvido na demanda, de sorte que - uma vez formalizada a manifestação de vontade do contribuinte no sentido de aderir ao parcelamento - está reconhecida peremptoriamente a sua condição de devedor perante o Fisco. É segura orientação que vem sendo firmada pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nesse particular aspecto. O reconhecimento do débito para fins de parcelamento retira do sujeito passivo da obrigação a possibilidade de discussão do crédito tributário pelo seu mérito. Por esse expediente, o devedor acaba renunciando ao direito de discutir o crédito tributário do ponto de vista substancial (direito tributário material), não podendo, nesses termos, vir a agitar o tema de fundo relativo à higidez do crédito tributário, seja na sede de eventuais embargos à execução fiscal porventura já encetada, seja em sede de ação de conhecimento diversa. Neste sentido, cito precedente da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, quando ainda pertencia aos quadros daquela E. Corte Superior, Processo AGRESP 200901407229AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150146Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:17/12/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 2. A renúncia ao direito que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. É o que preleciona o Professor Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, pág. 323, in verbis: Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o autodespojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. 3. In casu, inexistente proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto o decisum que homologou a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, deu tratamento definitivo à controvérsia, importando em solução meritória favorável ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal. 4. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento de crédito do ICMS, instituído pelo Decreto 45.358/10, do Estado de Minas Gerais, é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes do STJ: REsp 639526/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 151; AgRg no REsp 951.041/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1117164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009. 5. Agravo regimental não conhecido. IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão14/12/2010Data da Publicação17/12/2010 Evidente, portanto, que, se o ato de renúncia - ainda que operado em ambiente extraprocessual, como no caso - projeta efeitos diretamente sobre o âmbito de direito material da tributação, não poderá o sujeito passivo da tributação voltar a discuti-lo, já que, nos termos do precedente, se autodespojou, voluntariamente, de um direito subjetivo de sua titularidade. Disso decorre que, efetivado o reconhecimento do débito para a finalidade de ativação de plano de parcelamento fiscal por parte do contribuinte, operou-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não mais havendo ensejo a que o devedor volte a questionar o tema, seja ele o sujeito passivo principal, seja por responsabilidade. Mesmo porque, mostra-se absolutamente contraditório que o contribuinte se declare devedor em relação a um determinado tributo, para, ao depois, vir a questionar a higidez jurídica da tributação. Esta posição, decerto em razão das boas razões que a fundamentam, sempre foi albergada pelo posicionamento hoje dominante no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em julgados recentes acerca do tema, tem assim se pronunciado: ProcessoAgRg no REsp 722915 /

RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0020072-3 Relator(a)Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento14/08/2007Data da Publicação/FonteDJ 13.09.2007 p. 157Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa (EResp727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. No mesmo sentido: Processo REsp 637852 / PRRECURSO ESPECIAL2004/0003424-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento24/04/2007Data da Publicação/FonteDJ 10.05.2007 p. 365Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Também: Processo REsp 727976 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL2005/0100848-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento09/08/2006Data da Publicação/FonteDJ 28.08.2006 p. 209Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. No ponto, considero até mesmo ocioso dizer que, embora a lei instituidora do parcelamento no caso dos precedentes aqui indicados não seja a mesma que instituiu a moratória de que ora desfruta a requerente, a conclusão aplicável é sempre a mesma, já que, substancialmente, as razões aplicáveis ao caso concreto são as mesmas que dirigem as orientações jurisprudenciais acima apontadas. Patente, portanto, haver se operado a renúncia, por parte do contribuinte, ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V do CPC), na medida em que se verificou o seu reconhecimento, em face da entidade tributante, no sentido de que o crédito realmente era devido, restando apenas o devido adimplemento do quantum. Assim, e restando evidenciado que a adesão ao parcelamento se deu em relação a todos os créditos fiscais questionados no bojo da presente ação, não resta dúvida de que se operou a renúncia integral ao direito invocado na inicial. Decorrencia lógica desta conclusão é que não existe indébito tributário a escrutinar no âmbito desta lide. A pretensão é improcedente, por inteiro. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, V do CPC, reconhecendo haver o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fundamento no 3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.(19/04/2012)

0001902-44.2011.403.6123 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA LÚCIA VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a s. 06/16. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 21/32.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33).Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/37 v). Apresentou documentos às fls. 38/47.Juntada do laudo pericial médico às fls. 57/58.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que é segurada da Previdência Social, apresentando quadro de cegueira, o que a incapacita para as atividades laborais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 57/58 relatou que a autora apresenta cegueira de olho esquerdo, mas possui visão de 100% no olho direito, com uso de lentes corretivas, concluindo que não há limitações para que a autora execute suas tarefas profissionais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/04/2012)

0001931-94.2011.403.6123 - MOACIR MARTINS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: MOACIR MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por MOACIR MARTINS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/78. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 83/90. Às fls. 91 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito oferecendo, entretanto, proposta de acordo (fls. 93/96). Colacionou aos autos os documentos de fls. 97/100. A fls. 112, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 93/96 e fls. 112 dos autos, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C. (23/04/2012)

0001939-71.2011.403.6123 - JOAO GONCALVES PINHEIRO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOÃO GONÇALVES PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO GONÇALVES PINHEIRO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/02/2008, para o fim de: a) determinar que o período de trabalho anteriormente descrito, Cia Pinheiro Ind. E Com. seja computados na contagem de tempo de serviço com o plus da conversão, bem como o reconhecimento do período de trabalho rural relativo ao ano de 1971 a 1976, para o benefício de nº 145.161.411-7; b) determinar que o Instituto Réu seja compelido a revisar imediatamente, o benefício do Autor (NB 42/145.161.411-7, com base em normas Legais e desde a data do requerimento do benefício, ocorrida em 22/02/2008, inclusive o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e com incidência de juros legais; c) determinar a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do Autor no valor de R\$ 1.131,82, revisada e apurada com base nos últimos salários de contribuição, anteriores ao Requerimento no período base de cálculo, PBC de 07/94 a 01/08, como determina a legislação vigente na data do requerimento, bem como que os mesmos sejam atualizados com base nos índices de aumento da política salarial; d) determinar que o Réu cumpra a obrigação de fazer, por força dos pedidos constantes nas alíneas a, b e c supra, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da R. Sentença a ser proferida, sob pena de do 3º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, aplicando-se multa diária até o efetivo cumprimento, além de outras cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 15/133. Às fls. 137 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 139/141). Juntou documentos às fls. 142/148. Réplica às fls. 151/161. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO** Afirmou a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, no período de 1971 a 1976, bem como na atividade urbana, em condições especiais, junto à empresa Cia. Pinheiro Indústria e Comércio, períodos que não foram considerados em sua aposentadoria por tempo de contribuição, quando da concessão em 22/02/2008, ocasião em que se apurou o total de 33 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço/contribuição (fls. 60). Conforme acima consignado, a parte autora pretende a contagem do

tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, em condições comuns e especiais, com escopo de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao período rural, o(s) documento(s) juntado(s) às fls. 66, 68/78, fornecem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, exercida no início de sua vida laborativa, cabendo salientar que os documentos trazidos às fls. 78, 81 e 84, por se tratarem de meras declarações, podem ser equiparados a depoimentos testemunhais e, portanto, devem ser analisados em consonância com os demais documentos juntados aos autos. Desse modo, tenho por comprovado o período laborado no ano de 1975, tendo em vista a certidão de escritura lavrada em 29/07/1975 perante o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia, onde consta a profissão do autor como lavrador. Já o certificado de Dispensa de Incorporação juntado a fls. 69 não pode ser considerado, tendo em vista que a anotação da qualificação profissional do autor foi originariamente anotada à lápis e, posteriormente, reescrita com caneta preta, desmerecendo qualquer credibilidade. A certidão de casamento, por sua vez, encontra-se datada de 15/01/1977, época em que o autor não mais exercia a atividade rural e, portanto, já reconhecida pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria ao demandante. As demais certidões juntadas aos autos, referem-se ao genitor do postulante e datam de 1951 e 1954, quando o autor sequer havia nascido ou ainda era criança, as quais, portanto, não podem ser consideradas. Assim, restou comprovado o labor rural do requerente somente no período de 01/01/1975 a 31/12/1975, conforme acima fundamentado. Quanto à atividade urbana exercida em condições especiais, o autor postulou o reconhecimento do período laborado na Cia Pinheiro Ind. e Com. (item a do pedido - fls. 13). Contudo, não há, nos autos, informação de que teria laborado nessa empresa. Por outro lado, no que tange aos períodos laborados junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância de Atibaia - SAAE, depreende-se da exordial que os períodos de 24/07/1978 a 01/03/1979 e de 23/04/1980 a 12/05/1989 já foram considerados como exercidos em condições especiais pela Autarquia, conforme item DO PERÍODO ESPECIAL constante da exordial (fls. 04), tendo se considerado como tempo comum os períodos de 20/11/1990 a 28/02/2008, também exercido no SAAE e os períodos de 01/01/1977 a 30/07/1978 e de 01/05/1979 a 30/01/1980, para André Stabouli. A propósito, observo pelo extrato juntado às fls. 52/55 que o INSS já reconheceu os períodos de 24/07/1978 a 01/03/1979 e de 23/04/1980 a 12/05/1989 como especiais, até porque, procedendo-se à simulação da contagem de tempo do autor, nessas condições, apura-se período aproximado ao encontrado pela Autarquia quando da concessão do benefício ao postulante, consoante planilha de contagem de tempo anexa. Desse modo, reconheço, tão somente, o período laborado na atividade rural, o qual deverá ser acrescido ao tempo apurado pela autarquia, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial e pagamento da diferenças devidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade rural da parte autora, no período de 01/01/1975 a 31/12/1975, constante da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir de 22/02/2008 (DIB - fls. 17/21), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (23/04/2012)

0002005-51.2011.403.6123 - ALECIR FERNANDES DOS SANTOS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ALECIR FERNANDES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALECIR FERNANDES DOS SANTOS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/45. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 50/52. Mediante a decisão de fls. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntada de documentos, em via original pela parte autora às fls. 55/59. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/68). Colacionou documentos às fls. 69/73. Réplica às fls. 76/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 04/09/1966, atualmente contando 45 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas

alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/45, dentre eles: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 09); 2. cópia da CTPS do autor (fls. 12/35); 3. cópias dos PPPs (fls. 36/44). 4. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob

condições especial temos que nos períodos de: 05/11/1982 a 28/12/1989, exercidos na empresa Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S.A., quando o autor desempenhou as funções de Aprendiz de Fiandeiro, Servente de Fiação, Ajudante Mecânico e Torneiro Mecânico, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 36/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator de risco ruído, em níveis que variavam entre 93 dB(A) a 97 dB(A); 07/10/1996 a 21/06/2011, laborado junto à empresa Rexam do Brasil Ltda., o requerente exerceu as funções de Operador de Produção, Técnico Produção I e Técnico Printer I, ficando submetido ao agente ruído em níveis que variavam entre 100,7000 dB(A) e 102,50000 dB(A) (fls. 40/44); Os níveis de ruído acima mencionados superam o limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício das funções, que eram de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) a partir de 06/03/1995 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003. Cumpre salientar que, em sentido contrário ao alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 63/68, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 05/11/1982 a 28/12/1989 e 07/10/1996 a 21/06/2011 (esta última a data do documento de fls. 40/44), sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, e 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação, qual seja, 09/11/2011 - fls. 61. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB= 09/11/2011 - fls. 61), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Alecir Fernandes dos Santos, filho de Dalva Fernandes dos Santos, CPF nº 878.322.407-68, PIS nº 120.958.329-40, residente à Alameda 15 de Dezembro, nº 61, Bloco 05, apto. 61, Cx. 11, Bairro Penha Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 09/11/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(25/04/2012)

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAISAutor: VALDIR AUGUSTO HERNANDESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o cancelamento da inscrição do nome do autor perante entidades de proteção ao crédito, bem como obter indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida nos cadastros supra referidos. Sustenta o autor que figura como avalista (sic, rectius fiador) em um contrato de financiamento estudantil aviado com a ré. Que, nesta condição, passou a receber cobranças emitidas pela instituição financeira em razão de inadimplemento, ou, pelo menos, mora no resgate das parcelas devidas. Aduz que as parcelas exigidas e que originaram a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes já foi paga, razão porque a inscrição do seu nome junto a cadastros de inadimplentes é indevida e gera dano moral indenizável. Junta documentos às fls. 05/20.Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 23/vº. Citada, fls. 27 e vº, a ré oferece contestação (fls. 28/39, com documentos às fls. 40/57). Alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito. No mérito, aduz, síntese, que o autor é contumaz no atrasar o recolhimento dos pagamentos contratuais devidos, e que as parcelas referidas pelo requerente na inicial foram pagas com atraso, o que gerou a negativação de seu nome. Aduz que, além destas mencionadas na inicial, o autor também já não pagou parcelas posteriores referentes à mesma pactuação. Sustenta que não existe dano indenizável, batendo-se pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem em termos de produção de provas (fls. 58), nada requereram (fls. 58vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Até porque, instadas especificamente para tal finalidade, as partes nada requereram, o que traz o feito à regência do art. 330, I do CPC. Preliminarmente, insta salientar que não quadra acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam articulada pela CEF.Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. É claríssimo, nesse sentido, o art. 6º da Lei n. 10.260/01, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/10: Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (grifei).O art. 3º, 3º, mencionado nesta Lei, que está em vigor, assim dispõe: Art. 3º. A gestão do FIES

cabará:(omissis) 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Assim, e embora se possa argumentar que, lato sensu, a gestão dos ativos financeiros de um dado programa de financiamento deva incluir a execução dos recebíveis decorrentes de inadimplemento contratual, força é concluir que, neste caso específico, a lei nova ressaltou, do plexo de atividades conferidas ao Fundo, a cobrança das prestações devidas e não pagas pelo estudante financiado, decorrentes de empréstimos diretamente concedidos pelas instituições financeiras vinculadas ao Programa. Para esta finalidade, remanescem legitimadas a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. E se é das instituições financeiras a legitimação para a cobrança dos créditos relativos ao contrato, também é delas a legitimidade para responder pelas eventuais perdas e danos que se perfizerem no curso deste processo de cobrança. Com estas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela CEF. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. A ação é de palmar improcedência. Num primeiro momento, insta salientar que se mostra absolutamente infundado o argumento, deduzido já logo no intróito da demanda, no sentido de que a ré, verbis (fls. 02, item 02): (...) em razão dos atrasos nos pagamentos por parte avalizado (sic), passou a encaminhar ao requerente, cartas de ameaça de inclusão de seu nome no SERASA e SCPC, como se o avalista fosse o devedor (grifei). Deve-se frisar, nesta quadra, que o avalista (rectius: fiador) é o devedor, podendo - independentemente de se acionar o devedor principal ou não - ser chamado para responder integralmente pelo débito, salvo cláusula do benefício de ordem (CC, arts. 827 e 828), do que, na avença estipulada entre as partes não se cogita, conforme facilmente se verifica da Cláusula 17ª, 9º, fls. 52, em que, inclusive, as partes renunciaram expressamente àquela benesse. Assim, presente a estipulação contratual em causa, nenhuma ilegalidade ou violência ao direito do autor pode ser reconhecida pelo fato de haver a CEF dirigido a exigência de pagamento diretamente em face do fiador, presente cláusula contratual expressa que eleva o garante fidejussório à condição de principal pagador da obrigação garantida, até o seu integral cumprimento. Feita esta consideração preliminar, é necessário deixar bastante bem delimitada qual seria a conduta da ré que estaria à base do pedido indenizatório trazido à cognição judicial. Digo isto porque, daquilo que se pode depreender dos termos em que cristalizado o contraditório nestes autos, evidencia-se que não houve qualquer irregularidade por parte da ré (CEF) na inscrição do nome da autora perante o cadastro de restrição ao crédito (SERASA/ SCPC). Ao que consta dos autos a inscrição junto a tais listagens restritivas ocorreu de absolutamente forma regular porque - e isto é inconteste nos autos - efetivamente houve atrasos do requerente no que se refere ao resgate dos pagamentos relativos ao contrato de financiamento estudantil existente entre as partes. Consta dos documentos juntados a fls. 07, que a ré solicitou a inclusão do nome do autor nos registros do SPC, em razão dos débitos nos valores de R\$ 392,02 (trezentos e noventa e dois reais e dois centavos) e R\$ 392,45 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), vencidos em 25/08/2010 e 25/06/2010, respectivamente. No entanto, consoante extrato juntado a fls. 06, verifica-se que o débito vencido em 25/08/2010 foi pago, com atraso, no dia 28/10/2010, no valor total de R\$ 401,08, já incluídos os encargos legais decorrentes da mora. Daí, na esteira daquilo que já se ponderou quando da apreciação da liminar, se mostrar justificada a emissão do aviso endereçado ao postulante pelo SPC em 27/09/2010 (fls. 08), porque anterior ao pagamento. No que concerne ao débito vencido em 25/06/2010 foi pago somente em 03/09/2010, com a inclusão dos encargos legais decorrentes da mora, conforme informa o histórico do boleto de fls. 06. Bem por isto é que o aviso e cobrança emitido em 10/08/2010, relativo a este último débito, igualmente não incide em qualquer ilícito, já que o devedor somente veio a quitar referida parcela muito tempo depois (03/09/2010), quase um mês após o recebimento da notificação. Por fim, informa a ré, neste ponto sem qualquer impugnação de parte do autor, que o fiador se encontra em inadimplência relativamente as parcelas vencidas em 25/10/2011 e 25/11/2011, o que, evidentemente, autoriza a inscrição do nome do autor nas listagens restritivas, já que, quanto a elas, não existe pagamento algum. Ora, de tudo o quanto acima se evidenciou, resulta a convicção de que - de fato - o autor efetivamente incide, e o faz de forma contumaz, em atrasos sucessivos, no que respeita ao resgate das obrigações contratuais que a ela competiam. Tenho que, em tema de configuração de dano moral em relações de trato sucessivo, as condutas das partes envolvidas na relação contratual devem ser consideradas dentro de um conjunto amplo. O autor, e isso por mais de uma vez, se mostrou moroso e retardatário em relação ao correto adimplemento de suas obrigações, pendendo de resgate, ainda atualmente, obrigações atinentes ao mesmo contrato. Ora, a conduta da ré de envio dos dados da requerente para as listas de proteção ao crédito decorre, ao fim e ao cabo, da conduta do próprio responsável pelo pagamento, que se mostrou muito pouco diligente quanto à pontualidade no cumprimento das suas obrigações. Até porque, e em respeito a um princípio de simetria, se o próprio autor não é pontual com as obrigações contratuais a ele respeitantes, também não pode cobrar do banco que tome providências imediatas no que concerne aos seus interesses. São muitos os clientes da instituição bancária, o que justifica os tempos de processamento dos pagamentos observados nos autos, em especial no que se refere à exclusão dos dados cadastrais de entidades restritivas do crédito. Ora, nessa conformidade, não existe nenhum ato ilícito que possa ensejar reparação por danos morais, na medida em que a anotação do nome do autor perante as listagens restritivas de crédito decorreu de fato exclusivamente a ele imputável, retardatário no cumprimento das

obrigações assumidas, bem como não sobreveio nenhuma demonstração de que tenha havido abuso ou tardança excessiva de parte da ré para processar os pagamentos atrasados efetuados no caso concreto. Cumpre anotar, em remate, que a liminar anteriormente concedida é de ser revista nesta oportunidade, na medida em que, segundo informação do banco em nenhum momento infirmada pelo autor, existem débitos em aberto em seu nome (relativos às parcelas de outubro e novembro de 2011), o que legitima plenamente a anotação restritiva. Com estas considerações, concluo pela improcedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, revogada a antecipação de tutela concedida às fls. 23 e vº. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(11/04/2012)

0002086-97.2011.403.6123 - ORLANDO SOARES DO AMARAL(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: ORLANDO SOARES DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ORLANDO SOARES DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 25/07/2007, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, cômputo de período anterior ao requerimento e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante a conversão de alguns períodos de atividade comum em especial; 2) Ocorre que, o INSS deixou de converter em comum alguns períodos laborados sob condições especiais, a saber: 29/04/1995 a 15/05/1995 (Schiwing Equipamentos Industriais Ltda.) e 01/03/97 a 08/01/98 (Prensas e Guinchos Charlott Ltda.); 3) O INSS também não computou o tempo exercido em condições comuns nos períodos de: 26/01/2005 a 28/06/2007 (Indústria de Máquinas Santa Terezinha Ltda.) e 02/07/2007 a 25/07/2007 (Incom Com. Equipamentos contra Incêndio Ltda.); 3) Após a conversão do tempo acima, bem como o cômputo dos períodos não considerados pela Autarquia, o autor passa a ter o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo-lhe devida a revisão da renda mensal inicial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/171). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 175. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 177/179), alegando, que em relação ao pedido de conversão, não assiste razão ao autor, uma vez que os documentos apresentados a fls. 153/157, estão em desacordo com o art. 256, IV da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010. No entanto, em relação ao período de cômputo do tempo declinado no item 3 acima, o INSS reconheceu o direito do autor, entendendo que o mesmo implementou, na data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição. Colacionou documentos a fls. 180/196. Réplica a fls. 204/208. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais. Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95

e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário. 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do

segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível e213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se

verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial incomprovado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da

conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...) 1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a

matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 20043400082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I,

CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III - DO CASO CONCRETO: Afirmou a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especial os períodos de: 29/04/1995 a 15/05/1995 (Schwing Equipamentos Industriais Ltda.) e 01/03/97 a 08/01/98 (Prensas e Guinchos Charlott Ltda.), ao argumento de que os formulários apresentados não obedeciam os ditames legais. Portanto, a questão controvertida nesses autos refere-se à análise da documentação apresentada pelo postulante, por ocasião do requerimento administrativo, a saber:1) formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedido pela empresa Charlott Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP (atual denominação de Prensas e Guinchos Charlott Ltda. - fls. 48), onde consta que no período de 01/03/1997 a 08/01/1998 o autor exerceu a função de soldador, estando sujeito aos agentes nocivos: pó de ferro, fumaça da solda, ruído da lixadeira acima de 90db. Contudo, informa que a empresa não possui laudo técnico.2) documento de fls. 156/157, emitido pela empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda., declara que o autor trabalhou na empresa nos períodos de 01/11/1986 a 31/06/1994 e de 16/12/1994 a 15/05/1995, nas funções de soldador. Relevante notar que para o período não enquadrado pelo INSS como especial, a saber: de 29/04/1995 a 15/05o de serviço/contribuição, efetuando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor ORLANDO SOARES DO AMARAL, filho de MARCÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO DO AMARAL, residente na Rua da Liberdade, 645 - Jardim Cerejeiras - Atibaia, inscrito no CPF nº 777.817.168-68 e no NIT nº 1069094217-3, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(11/04/2012)

0002129-34.2011.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP098399 - JOSE APARECIDO CONTI E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, postulando a condenação da ré, empresa concessionária do serviço público de fornecimento de iluminação pública, na obrigação de fazer consistente em realizar a substituição das lâmpadas dos postes de iluminação queimadas, por se tratar de sua obrigação a manutenção dos equipamentos das redes necessárias à prestação do serviço público. Faz pedido de tutela antecipatória, para cumprimento no prazo de 24 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por

dia em caso de descumprimento, considerando que a requerente, na condição de consumidora do serviço público, não tem obrigação de promover tal manutenção e não dispõe de equipamentos e nem de pessoal habilitado para fazer o serviço de substituição de lâmpadas, inclusive com riscos de acidente com a rede de energia de alta tensão. Ressalta que a requerida realizou a substituição das lâmpadas no condomínio autor desde 1990 até 28.03.2011, quando enviou um ofício à autora informando que não efetuará a manutenção dos logradouros da Requerente, recusando-se a fazer a troca de lâmpadas queimadas, sob argumento de que isso seria de responsabilidade da Requerente. Juntou documentos a fls. 07/13. Em decisão preliminar, fls. 37, foi determinada a intimação da requerida para manifestar-se quanto ao pedido de tutela antecipada. Citada, a ré presta informações e apresenta contestação, fls. 48/56 e 57/69, arguindo, em sede de preliminar, incompetência do Juízo Federal. Em decisão saneadora, foi determinada a inclusão da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, fls. 71. Citados, o Município de Bragança Paulista apresenta contestação, fls. 83/159, sendo que a ANEEL contesta a presente, fls. 161/165, arguindo sua ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão da lide e declinação da competência para a Justiça Comum Estadual. É o relatório. Decido a questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em face da EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA, sendo que, após aditamento à inicial, atendendo a decisão saneadora, foram incluídas no pólo passivo a Prefeitura do Município de Bragança Paulista e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Em sede de contestação, a ANEEL arguiu sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse e incompetência do Juízo Federal. Consectariamente, ausente o interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual. Desta forma, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência da Vara da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42), e observando-se expressa manifestação da ANEEL quanto a ausência de interesse em intervir no presente feito, de acordo ainda com maciça jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: Processo CC 117147 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Data da Publicação - 03/06/2011 - Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.147 - SP (2011/0105785-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Processo Ag 1346427 Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Data da Publicação 18/02/2011 - Decisão : AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1346427 - MS (2010/0158706-9) - RELATOR : MIN. LUIZ FUX DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPOSICIONAMENTO TARIFÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PARCELA ÚNICA. IRREGULARIDADES DA CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORMA. DEVOLUÇÃO. PARCELAS. AUSÊNCIA. Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, ACOLHO a arguição de ilegitimidade passiva da ANEEL, determinando sua exclusão da lide e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar a remessa dos autos a D. Comarca da Justiça Estadual de Bragança Paulista. Com o trânsito, remetam-se os autos.

0002140-63.2011.403.6123 - AMELIA BRAGION DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: AMÉLIA BRAGION DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/12. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 19. Relatório socioeconômico juntado a fls. 24/26. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/36). Quesitos a fls. 37. Documentos a fls. 38/45. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 55/56 v pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação

administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º

Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa, encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 10.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado a fls. 24/26 que a autora vive com seu esposo Moisés Vaz de Lima (79 anos), em casa própria, composta de quatro cômodos; guarnecida de móveis básicos em bom estado. Foi declarada uma renda familiar mensal de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa, o e a única pessoa que lhe ajuda é o esposo, também idoso, que recebe um salário-mínimo.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo esposo do autor, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 1/12/2011- fls. 20. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora AMÉLIA BRAGION DE LIMA; filha de Virginia Veronezi Bragion; CPF 319.675.468-51; residente à Rua Voluntário Augusto Vasconcelos, 303, Jardim São Lourenço; CEP 12908--605; o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (1º/12/2011 - fls. 20), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação

do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 1º/12/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(16/04/2012)

0002141-48.2011.403.6123 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Embargantes: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. e SPTERM - SÃO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA. - EPP Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. (fls. 857/859) e SPTERM - SÃO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA. - EPP (fls. 860/863) em face da sentença de fls. 849/855, alegando que o julgado padece, respectivamente, de omissão e contradição, pelas razões apontadas nos recursos aqui interpostos. É o relatório. Decido. Conheço de ambos os embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Entretanto, nenhum deles comporta acolhimento. No que se refere aos embargos movimentados por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., observa-se que não existe nenhuma omissão na sentença a ser suprida pelo presente recurso. Ao tempo em que prolatada a sentença ora embargada a questão referente à liminar concedida pelo Juízo Estadual de primeira instância já se encontrava totalmente superada, e não por um, mas dois motivos, igualmente relevantes. Em primeiro lugar, está o fato de que, ao julgar o agravo interposto contra a decisão que concedeu a liminar, o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO expressamente cassou a medida, consoante se verifica da atenta leitura das cópias de fls. 798/799 destes autos. Em segundo lugar, é de ver que, com a declaração da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, se operou a anulação, de pleno direito, de todos os atos decisórios até então prolatados nos autos (CPC, art. 113, 2º), entre eles incluído, sem qualquer sombra de dúvida, o deferimento da liminar. Por tais razões é que a sentença que compôs a lide no âmbito da Justiça Federal não carecia de cassar ou revogar uma medida liminar, que, de outra forma, já havia, de há muito, perdido a eficácia. Não há que se falar, por tais razões, em omissão da sentença embargada. No que se refere aos declaratórios aviados pela autora e sucumbente (SPTERM - SÃO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA. - EPP), verifica-se que os mesmos ostentam escancarada natureza infringente, no que pretende, por via desses embargos, se altere o termo a quo da prescrição dos títulos por ela apresentados. Da simples leitura das razões arroladas no corpo desses embargos decorre que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pela sentença. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(17/04/2012)

0002163-09.2011.403.6123 - MARIA JACYRA DE GODOY PAULA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA JACYRA DE GODOY PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº

8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/26 vº). Quesitos às fls. 27/27v e documentos às fls. 28/36. Relatório socioeconômico às fls. 37/39. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 48/49 v). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da ação. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A

cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso

concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 10.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico que a autora reside com seu marido - Sr. Gentil Vicente de Paula 68 anos - em uma casa de três cômodos; cedida pelo filho e guarnecida com móveis básicos. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa, sem instrução (fls. 10), sem bens, e depende, para sobreviver, da aposentadoria do esposo, na quantia de apenas um salário-mínimo.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 23/11/2011 - fls. 20. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA JACYRA DE GODOY PAULA; filha de Carmelina de Oliveira Godoy; CPF 229.244.288-40; residente à Rua Uruguaiana, 170, Recanto Elizabeth; Bragança Paulista; CEP 12903-350; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (23/11/2011 - fls. 20), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil/2002 c.c. artigo 161; 1º do CTN) até o advento da nova regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ, nos

autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/5/2011, publicado no DJe de 2/8/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 23/11/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(20/04/2012)

0002173-53.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o documento de fls. 17/22 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período laborado junto à empresa Ind. Metalúrgica Baptistucci Ltda. (15/03/1995 a 18/07/2011) apresenta irregularidades que devem ser suprimidas. Assim, apresente o autor novo PPP relativo ao período supracitado, esclarecendo: - a quais níveis de ruído ficava efetivamente exposto, se os do item 15.4 - Intens./Concentração (75.7 DB) ou se os do item 15.5 - Técnica Utilizada (97.7 DB e 84.7 DB); - Outrossim, desse novo documento devem constar os nomes e qualificação profissional dos responsáveis pelos registros ambientais, bem como os períodos dos laudos elaborados pelos mesmos e o carimbo da empresa e qualificação de sua representante legal. (24/04/2012)

0002185-67.2011.403.6123 - FEBRONIO PEREIRA BRAZ(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: FEBRÔNIO PEREIRA BRAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por FEBRÔNIO PEREIRA BRAZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, para reconhecer como especiais os períodos laborados como vigilante, a saber: de 29/04/1995 a 31/01/1996 (Estrela Azul Serv. De Vig. Seg. e Transporte de Valores Ltda.); 01/02/1996 a 18/03/1998 (Vanguarda Seg. E Vigilância Ltda.), os quais não foram computados na contagem de tempo de contribuição apurada pela Autarquia por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 18/03/1998 (fls. 23), com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Juntou documentos às fls. 13/49. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 55/60). Juntou documentos às fls. 61/65. Réplica às fls. 68/76. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. I - Da decadência do direito postulado Considerando a data do início do benefício (DIB: 18/03/1998 - fls. 23) e a data do ajuizamento da presente demanda em 16/11/2011 (fls. 02) objetivando a revisão do ato de concessão, verifico ter transcorrido prazo superior ao decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.839/2004, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998

(prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::500) Diante da fundamentação acima, reconheço a decadência do direito alegado, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.** Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/04/2012)

0002351-02.2011.403.6123 - JOSE ROCHA PAULINO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: JOSÉ ROCHA PAULINO** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSÉ ROCHA PAULINO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/32. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 37/44. Às fls. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/49). Colacionou documentos às fls. 50/53. Às fls. 56/58 o INSS ofereceu proposta de acordo. A fls. 61, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 56/58 e fls. 61 dos autos, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C. (24/04/2012)

0002355-39.2011.403.6123 - SERGIO COELHO DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: SERGIO COELHO DO COUTO** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO COELHO DO COUTO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/35. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 38/40. Mediante a decisão de fls. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/48). Colacionou aos autos os documentos de fls. 49/53. Réplica às fls. 57/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 22/06/1963, atualmente contando 48 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, bem como contribuições individuais à Previdência Social. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos

autos os documentos de fls. 12/35, dentre eles: 1. cópia da carteira nacional de habilitação (CNH) do autor (fls. 13); 2. cópias das CTPS do autor (fls. 15/19); 3. cópias dos PPPs, DIRBEN 8030 (fls. 28/32); Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob

condições especiais temos que nos períodos de: 05/04/1978 a 31/10/1980 e de 01/11/1980 a 30/05/1986, exercidos na empresa Fábrica de Rendas Arp S/A - quando o autor desempenhou as funções de ajudante de fiandeiro e ajudante de manutenção de máquinas, junto ao setor de fiação de algodão, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 28/29 (PPP e DIRBEN 8030) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, nos níveis de 87 e 88 dB(A); 01/06/1987 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 06/03/2001, laborados junto à empresa Suape Têxtil S/A (sucessora de Corduroy S/A Indústrias Têxteis), o requerente exerceu as funções de Analista de tempos e métodos, Encarregado de PCP, Supervisor de PCP, Chefe de PCP e Chefe de Fiação, junto aos setores de Tecelagem, PCP e Fiação daquela empresa, ficando submetido ao agente ruído nos níveis de 97 a 100 dB(A), para o primeiro período e de 86 a 100 dB (A) para o segundo. (fls. 30/32); Os níveis de ruído acima mencionados superam os limites previstos nas legislações vigentes à época dos efetivos exercícios das funções, que eram de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) a partir de 06/03/1995 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003, exceto quanto ao segundo período exercido na empresa Suape Têxtil S/A, a partir de 06/03/1997, quando passou-se a exigir ruído acima de 90 dB (A). Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 05/04/1978 A 30/05/1996; de 01/06/1987 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu

igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. No que se refere à data de início do benefício (DIB), verifico que o autor ingressou com requerimento administrativo em 20/03/2010 - fls. 26/27, data que deverá ser considerada na espécie. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 20/03/2010 - fls. 26/27), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, **SERGIO COELHO DO COUTO**, filho de **CELIA COELHO DO COUTO**, CPF nº 875.784.257-49, residente na Praça Luiz Apezatto, 293 - Centro - Bragança Paulista/SP, inscrição no PIS nº 1.080.672.411-8, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/03/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (19/04/2012)

0002530-33.2011.403.6123 - EVA APARECIDA MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) PROCESSO Nº 0002530-33.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EVA APARECIDA MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. 1. Verifico que a parte autora não juntou os documentos determinados em lei para a comprovação do período trabalhado em condições especiais (10/03/1979 a 26/09/1979; 16/06/1980 a 16/07/1980; 13/07/1981 a 26/12/1981; 01/08/1983 a 27/07/1984; 02/09/1985 a 06/08/1987; 02/07/1990 a 04/04/1992; 19/08/1993 a 22/12/1994 e 02/01/1996 até o momento). Assim, providencie, a requerente, a juntada aos autos dos respectivos documentos, sem os quais não estará comprovado o trabalho em condições especiais. 2. Quanto ao PPP de fls. 24, foi juntada apenas a segunda folha. Assim, regularize a parte autora o referido documento, sob pena de desconsideração do período como especial. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, intime-se o INSS para sua manifestação, no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. (25/04/2012)

0000190-82.2012.403.6123 - NELI MARQUES RIBEIRO (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NELI MARQUES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Neli Marques Ribeiro, o benefício de prestação continuada - LOAS, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 12/21. Juntados extratos do CNIS às fls. 25/33. Às fls. 34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, determinado à parte autora esclarecesse quanto seu interesse no feito, tendo em vista o CNIS juntado às fls. 25/33. Manifestação da parte autora às fls. 35. Às fls. 40 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0000243-63.2012.403.6123 - CONSORCIO DE URBANIZACAO SANTA HELENA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP146977 - LUCIANE REGINA DO NASCIMENTO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ)

Trata-se ação ordinária proposta por CONSÓRCIO DE URBANIZAÇÃO SANTA HELENA em face da ré EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A perante o D. Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista, tendo como objeto, em suma, declarar em definitivo a incorporação da rede de distribuição de energia elétrica das unidades do empreendimento Residencial Fazenda Santa Helena ao patrimônio da ré, com a consequente condenação da ré ao pagamento em favor da autora da indenização integral do valor despendido para construção da referida rede; incorporar a referida rede de distribuição em definitivo ao patrimônio da ré, autorizando a concessionária de energia aos lançamentos contábeis permanentes; declaração da inexistência ou nulidade da doação/incorporação da rede em favor da ré por ausência de vontade livre do autor em doar a rede à ré. Recebida a inicial, foram encaminhados aos autos ao setor de mediação para tentativa de composição amigável, bem como determinada a citação, fls. 226. Realizada audiência, fls. 243, sem que fosse efetivada pelas partes. Apresentada contestação da Empresa Elétrica Bragantina S/A, fls. 248/290. Réplica fls. 292/326. Manifestação por requisição de provas pela ré, fls. 329/330, substancialmente depoimento pessoal do representante da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. De outra banda, a autora se manifesta às fls. 332 pelo julgamento antecipado da lide. Proferida decisão saneadora às fls. 334/335, concedendo prazo de dez dias para que autor emende a inicial e traga aos autos cópia do Contrato de Incorporação de Rede/Linha de Distribuição, objeto da presente lide no tocante ao pedido de nulidade de cláusula de doação do ramal de energia elétrica construído no loteamento in casu. Autor se manifesta às fls. 337/352, alegando inexistência do contrato, vez que o mesmo se deu de forma tácita. Proferida decisão pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista, fls. 357, declinando da competência desta em razão de possível interesse da União na presente lide em razão de eventual indenização à concessionária de energia pela referida Autarquia pelas obras e instalações realizadas após a extinção da concessão (fl. 08/09 e 154, cláusula décima primeira, subcláusula segunda do Contrato de Concessão de Distribuição nº 12/99 - ANEEL - EBB). Recebida a presente, fls. 363, foi intimada a ANEEL para manifestar-se quanto ao seu interesse na presente ação. Instada a se manifestar, a ANEEL afirma que não há interesse em intervir no feito, não havendo razão para o deslocamento da competência para este Juízo Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista-SP, que declinou de competência para este Juízo Federal. Entretanto, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência da Vara da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42), e observando-se expressa manifestação da ANEEL quanto a ausência de interesse em intervir no presente feito. Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar o retorno dos autos ao juízo estadual de origem. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos. Intime-se.

0000573-60.2012.403.6123 - ANTONIA DE ASSIS FERREIRA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ANTONIA DE ASSIS FERREIRA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antônia de Assis Ferreira Pinto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 18/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 29 a parte autora manifestou-se, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/04/2012)

0000641-10.2012.403.6123 - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: LUIZ ROBERTO DE CARVALHO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 31/72. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.

[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das douradas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos dourados fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação;

são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por

improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de

origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme defluiu: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000911-20.2001.403.6123 (2001.61.23.000911-0) - BENEDICTO GIMENEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP295020 - KATIA MUNHOZ DE AVILA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade proposta em 04/04/2001 pelo autor BENEDICTO GIMENEZ, patrocinado pela advogada Dra. Evelise Simone de Melo. Quanto os autos se encontravam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, referido autor peticionou nos autos informando da revogação dos poderes anteriormente outorgados a Dra. Evelise, constituindo como patrona a Dra. Rosemeire Elisiario Marque, fls. 71/78, com protocolo do dia 01/04/2008. Com os autos ainda no TRF, o autor novamente revoga a procuração outorgada, agora em favor da Dra. Rosemeire, constituindo como advogada a Dra. Kátia Munhoz de Ávila, com protocolo do dia 08/11/2010. Proferida r. decisão monocrática, fls. 90/91, pela procedência da ação, esta transitou em julgado em 17/11/2011, fls. 96. Intimado o INSS a promover a execução invertida, determinando-se que este traga aos autos planilha de cálculos devidos a título de execução, fls. 98 (22/03/2012). Por fim, verifico petição da Dra. Rosemeire Elisiário Marque requerendo execução de contrato de honorários e bloqueio de 30% do valor bruto das parcelas atrasadas devidas ao autor. É o relatório. Decido. 1. Fls. 99/101: preliminarmente, o Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, 4º, assim estabelece: 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Ainda, o Conselho da Justiça Federal editou a resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe em seu artigo 22, caput: caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei 8.906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição. Com efeito, o caso aqui em tela refere-se a advogada destituída do mandato, devendo, pois, discutir a questão dos honorários contratados na via adequada, em que pese o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 14) estabelecer que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado. A advogada, porém, terá direito aos honorários desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide (res in judicio deducta), na medida em que não mais atua no processo. Neste sentido, o julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - REVOGAÇÃO DE MANDATO - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A questão da verba honorária contratualmente estabelecida com o ex-constituinte deve ser discutida pelas vias adequadas e no juízo próprio. 2 - Agravo improvido. (AG nº 200201000384100/DF - TRF 1ª Região - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 17.03.2004, v.u., DJU 17.05.2004, p. 33). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO COM PROCURAÇÃO REVOGADA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. O pedido de arbitramento de honorários advocatícios, previsto no art. 22, 2º, da Lei nº 8.906/94, deve ser requerido em ação própria e não nos autos da execução, especialmente considerando que a questão tornou-se controvertida com a revogação do mandato, além da alegação das agravantes de que já os pagou à sociedade de advogados da qual fazia parte o agravado. 2. Agravo provido. (AG nº 9601310770/MG - TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, j. 06.05.2003, v.u., DJ 29.05.2003, p. 71). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1) O advogado destituído do patrocínio da causa não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, de decisão que determinou o desentranhamento das petições por ele subscritas após a revogação do mandato. 2) Cabe ao advogado destituído utilizar-se das vias processuais adequadas para a cobrança de honorários a que se julga com direito. Posto isto, tenho que a revogação do mandato obsta o pagamento dos honorários contratuais, do ex-patrono, nos próprios autos. A alegação de ter realizado o trabalho proporcionalmente deve ser analisada em sede própria. A cobrança da verba pretendida, portanto, deve ser veiculada em demanda autônoma, em sede competente. Indefiro o requerido pela Dra. Rosemeire Elisiário Marque. 2. Por fim, na forma que dispõe o artigo 584, I e 586, caput, do CPC, com a vinda dos cálculos devidos à título de execução de verba sucumbencial, dê-se vista à i. advogada Dra. EVELISE SIMONE DE MELO, para que requeira o que de oportuno, conforme segue: Processo REsp 156745 / DF ; RECURSO ESPECIAL 1997/0085819-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/06/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.09.1998 p. 188 RDR vol. 13 p. 374 Ementa EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. - Na conformidade com o que reza o art. 604 do CPC, com a redação da Lei 8.898, de 29.06.94, o credor, tendo já obtido o título executivo no processo de conhecimento, promoverá diretamente a execução, instruindo o pedido com a memória do cálculo, sem passar por qualquer estágio intermediário. - Na execução por título judicial, é cabível a fixação de

honorários advocatícios, ainda que não embargada. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido. Acórdão Por unanimidade, não conhecer do recurso. Resumo Estruturado CABIMENTO, INCLUSÃO, HONORARIOS, ADVOGADO, EXECUÇÃO POR TITULO JUDICIAL, INDEPENDENCIA, OPOSIÇÃO, EMBARGOS A EXECUÇÃO.3. Com a vinda dos cálculos devidos pelo INSS, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de oportuno. Int.

0001665-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001665-5) - ORLANDA DE OLIVEIRA CUNHA X JOSE CARDOSO DA CUNHA X ESTER CARDOSO DA CUNHA - INCAPAZ X JOSE CARDOSO DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001665-59.2001.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: José Cardoso da Cunha e outro X Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (24/04/2012)

0002129-68.2010.403.6123 - APPARECIDA PINTO MARIANO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APPARECIDA PINTO MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecida Pinto Mariano, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, Sr. Mario Nunes da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/31. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 36/39). Às fls. 40, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/44); colacionou aos autos os documentos de fls. 45/59. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas, ocasião em que foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a demandante colacionar aos autos cópia da certidão de óbito do falecido (fls. 64/66). Às fls. 67/68, foi juntada aos autos a cópia da certidão de óbito determinada. Fundamento e Decido. Inexistentes preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO Alega a interessada na pensão que manteve união estável, na condição de companheira, com seu ex-marido Mario Nunes da Silva, de meados de 1994 até seu falecimento aos 29/06/2009 (fls. 17). Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópias do requerimento administrativo (fls. 10/16); 2) certidão de casamento da autora, realizado aos 24/04/1965, constando averbação de separação judicial consensual efetuada em 08/07/1993; e declarado o óbito do falecido ocorrido em 29/06/2009 (fls. 17); 3) fatura/conta de energia elétrica em nome da autora (fls. 18); 4) ficha individual de funerária local do falecido companheiro da autora e correspondência (fls. 19 e 25); 5) cópia de cartão de inscrição de estabelecimento no cadastro geral de contribuintes na Secretaria da Receita Federal (fls. 20/22); 6) cópia de recibo de entrega de declaração simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa de 2007 e 2010 (fls. 23/24); 7) cópias de termos de responsabilidade e ciência de internação do falecido em hospital local (fls. 26/27); 8) cópia de declaração médica em nome da autora, sendo responsável o falecido companheiro da autora (fls. 28/29); 9) cópia da CNH do Sr. Mario Nunes da Silva; 10) cópia do RG da autora (fls. 31). Passo a verificar os requisitos legais para o benefício. Quanto à condição de segurado do de cujus, afirma a parte autora na petição inicial que o Sr. Mario Nunes da Silva era segurado do INSS, sendo titular de benefício previdenciário. Com efeito, verifiquei nos extratos de pesquisa ao CNIS, cuja juntada ora determino, a veracidade de sua afirmação, uma vez que o Sr. Mario Nunes da Silva recebia o benefício de aposentadoria por idade previdenciária, desde a data de 11/06/2002. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. Cumpre analisar, finalmente, se a requerente era realmente companheira do segurado, de forma a permitir que se enquadre na condição de dependente do mesmo, nos termos da lei. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental da alegada união estável, cumprindo seja ela analisada à luz da prova oral, a fim de se comprovar realmente a condição de companheira da autora com relação ao falecido. Com efeito, quanto à prova oral colhida nos autos, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que a autora convivia com o Sr. Mario Nunes da Silva, novamente, na condição de marido e mulher, havendo esse consórcio se mantido até o falecimento do mesmo. Confirmaram, que mesmo separados judicialmente, voltaram a conviver juntos até a sua morte. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a convivência da parte

autora com a de cujus, nas condições descritas na inicial. Assim, a prova coligida no âmbito da instrução leva à convicção de que a autora, de fato, convivia maritalmente com o falecido segurado, restando comprovada, sem sombra de dúvida, a alegada união estável. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação a de cujus, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Desta feita, tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei, nos termos acima expostos, faz jus o requerente a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. No tocante à data do início do benefício, deve-se considerar a data do requerimento na via administrativa, (15/07/2009 -fls. 10).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Aparecida Pinto Mariano, o benefício de pensão por morte (B-21), a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2009), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, neste ato requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome da segurada: Aparecida Pinto Mariano; Portadora do CPF nº 016.480.958-95; Nome da mãe: Maria de Souza Mariano; Endereço: rua Cásper Líbero, 614, bairro Vila Aparecida, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 15/07/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): de acordo com a aposentadoria percebida pelo falecido segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora.Processo isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil.P.R.I.C.(25/02/2012)

0000106-18.2011.403.6123 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO SUMÁRIAAUTORA: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Francisca de Oliveira Sanches, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 10/90. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 94/99. A fls. 100, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/108, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação; colacionou os documentos de fls. 109/120. Realizada audiência às fls. 121/123. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Da Aposentadoria por Idade RuralO benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de

16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que desde a infância, sem interrupção, exerce atividades rurais, sem vínculo empregatício, de início com os pais e, após casar-se, com o marido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos, cópia do procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 13/90), que contém, entre outros, as seguintes cópias :1) de seu RG e CPF (fls. 19);2) da certidão de casamento da autora, realizado aos 15/06/1996, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 20);3) de certidão de óbito do marido, falecido aos 28/05/1999, constando como aposentado (fls. 21);4) de CTPS da autora (fls. 23/24);5) de notificação/comprovante de pagamento de ITR, em nome do marido, ref. anos 1992/1994; 1996 (fls. 25/32);6) de certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, em nome do marido da autora, ref. anos 2003/2009 (fls. 33/34);7) de declaração de ITR, ref. anos 1997/2003; 2007/2009 (fls. 35/59);8) de consulta declaração cadastral e de Cadastro Nacional de pessoa Jurídica, em nome da autora, este com data de abertura 10/05/2006 (fls. 60/61);9) cópias de notas fiscais do produtor, em nome do pai da autora, emitidas entre os anos de 1972/76 (fls. 65/67) e em nome da autora, estas datadas 2006/2010 (fls. 77; 79/80;82; 84);10) de notas fiscais de compra, em nome da autora (fls. 68/76); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor/marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o pai/marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350 Verifico, inicialmente, que, embora o marido da autora (aposentado por invalidez, no ramo de atividade comercial, DIB-1997, e falecido em 1999) tenha se desvinculado das lides rurais, ostentando inúmeros vínculos urbanos, no extenso período de 18/12/1978 a 11/1990, conforme CNIS de fls. 97/99, a autora apresenta início de prova em nome de seu genitor, no período de 1972/1976 (fls. 62/67) e em seu próprio nome a partir de 2005 (fls. 68/84) a saber, notas fiscais de produtor, nos anos de 2006/2010, conforme documentos elencados no item 9, acima. Observo, ademais, que nos ITRs referentes aos anos 98/2002 (fls. 36/42) consta declarado que a área do imóvel rural do marido não é aproveitável ou utilizável, informação que aparece alterada a partir do ITR de 2007, com a propriedade já em nome da autora (vide fls. 44/59). Outrossim, consta inscrição da autora, como contribuinte individual, no CNPJ, com início em 10/05/2006 (fls. 60/61). Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou por esclarecer que trabalhava com o pai, em Pinhalzinho, bairro da Tapera, num sítio

de 3 ha, até quando se casou, com 42 anos. O marido pouco trabalhou após o casamento, pois já era doente à época do casamento. Afirma, ainda, que não tem empregados e planta feijão, verdura. Uma das duas testemunhas ouvidas afirma que a autora mora no sítio do pai e trabalho no sítio do marido. Produz um pouco de verdura (couve, brócolis, couve-flor), para comer e tem alguma vaca de leite, no sítio do pai. A prova oral foi coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 19 que completou aos 30/12/2009. Quanto à data do início do benefício, comprovado o pedido junto ao INSS, deve ser considerada tal data (data da constituição em mora -02/03/2010- fls. 14). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, neste ato requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHES, CPF 083.355.358-50, filha de Vicentina de Oliveira, residente no Sítio Santo Antonio, Bairro da Tapera- Pinhalzinho/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 02/03/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (18/04/2012)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000313-8) - DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000313-22.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Darcy Aparecida Mariano de Godoi X Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (24/04/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3480

MONITORIA

0000991-35.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO RIBEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000994-87.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER MEDINA BALISTA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido,

cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-54.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000076-5)) LUIZ RICARDO FERNANDES ANGELO ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE)

Nos termos da decisão de fls. 79, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança n. 20026122000675-0, devendo a embargante comunicar a este Juízo o resultado do julgado. Intime-se.

0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. NUTRISOJA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BASTOS LTDA, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2005.61.22.000504-6, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por conta de compensação tributária, quando não, seja afastado o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a União ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário exequendo, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, e art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96). Alegou inexistência de crédito passível de compensação, porque prescrito, a ser extraído do processo administrativo 13833.000004/00-38 (Finsocial). Defendeu, ainda, a legalidade do encargo impugnado. A embargante manifestou em réplica. Produzida prova pericial, deu-se vista às partes. Instigada pelo juízo, a União trouxe esclarecimentos (fls. 1526/1569). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito. Opõe-se a embargante à pretensão executória da União (2005.61.22.000504-6) argumentando ter formalizado, em 13 de janeiro de 2000, dois pedidos à Receita Federal do Brasil de compensação tributária, cujos créditos seriam alusivos ao FINSOCIAL (processo 13833.000004/00-38) e ao PIS (processo 13833.000005/00-09), ambos negados, dando ensejo à inscrição em dívida ativa e à exigência. Nesse aspecto, com parcial razão a embargante. No que se refere ao crédito alusivo ao PIS (processo 13833.000005/00-09), após decisão de instância administrativa superior, a União, através da Receita Federal do Brasil, realizou o encontro de contas, dando por extinto parte dos débitos, razão pela qual substituídas as certidões de dívida ativa - fls. 1541/1558 e 1563/1569. Em sendo assim, a União reconheceu, ainda que parcialmente, o direito vindicado pela embargante. Quanto ao crédito a título de FINSOCIAL (processo 13833.000004/00-38), a União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, reconheceu prescrição, pondo fim ao pedido de compensação tributária, decisão não impugnada pela embargante. Portanto, a embargante não é detentora de crédito produzido por indevido recolhimento de FINSOCIAL para fins de compensação tributária. E os embargos à execução não se prestam para afastar a declaração de prescrição firmada pela União (Receita Federal do Brasil). O que se tem permitido, em interpretação ao art. 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal, é a alegação de compensação tributária, sempre feita na via administrativa ou na seara contábil, passível de verificação mediante perícia nos autos de embargos à execução - STJ, REsp 1.008.343/SP, relatoria do Min. Luiz Fux. Não se admite, portanto, em sede de meros embargos, reconhecimento de eventual crédito, tomado por prescrição - aliás, a embargante não apresenta argumentos afetos a esse tema, objetivando a superação da prescrição declarada pela União. No caso, o crédito alusivo ao PIS (processo 13833.000005/00-09) permitiu a extinção parcial do débito exequendo, subsistindo importância passível de exigência, tal qual aferido pela Receita Federal do Brasil. A perícia judicial (fls. 1453/1508) não merece censura, mas restrição ao alcance dado. Pelo resultado apresentado, todo o débito exigido estaria extinto pela compensação tributária. Tal desfecho resultou da consideração, pelo perito, de suposto crédito afeto ao FINSOCIAL, o qual, como dito, está tomado pela prescrição. Assim, considerando unicamente o crédito pertinente ao PIS, somente parte do débito encontra-se extinto, subsistindo saldo exigível - tal qual posição da

União. No que se refere à impugnação ao encargo do Decreto-lei 1025/69, sem razão também a embargante. Os honorários advocatícios são efetivamente devidos, pois decorrem simplesmente da sucumbência, abrangendo todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, sendo que sua legalidade já foi firmada através da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025 de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, parte por reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), parte por improcedência do pedido (art. 269, I, do CPC). Sucumbência recíproca a não impor condenação em honorários advocatícios. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Condene a União a ressarcir à embargante metade dos honorários periciais adiantados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000290-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000952-4)) IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS DA ALTA PAULISTA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista ao embargante pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o noticiado pela União Federal, de que o débito objeto dos presentes Embargos encontra-se parcelado. Após, venham-me conclusos.

0001539-94.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001123-0)) LOPES & TINTI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-28.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA MARIA PAIS

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada no endereço constante nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço atualizado. Ficando ainda intimada, caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 21 proferido nos autos: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-08.2001.403.6122 (2001.61.22.000330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAPONGA IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARSENI NITCHIPURENCO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para penhora dos veículos alvo de restrição judicial, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Ficando ainda intimada, caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000663-57.2001.403.6122 (2001.61.22.000663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ISRAEL RUIZ(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Decisão Vistos. ARN REPRESENTAÇÕES LTDA, por meio de exceção de pré-executividade, alega a ocorrência de decadência em relação as obrigações tributárias objetos da presente, relativas a fatos geradores corridos antes de setembro de 1995. A exequente, em suas alegações, refuta os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência dos pedido veiculado neste incidente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não assiste razão à executada. De fato, as contribuições sociais como as em apreço, da mesma forma que os impostos, passaram, a partir da Constituição Federal de 1988, a gozar de natureza tributária, estando, portanto, jungidas aos princípios gerais do sistema tributário e às limitações ao poder de tributar. O artigo 149 da Constituição Federal é expresso nesse sentido ao fazer referência aos artigos. 146, III, e 150, I e III, concluindo-se que os institutos jurídicos da prescrição e da decadência estão reservados à lei de natureza complementar. Nesse sentido: Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os fatos geradores, base de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149) (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, Min. Carlos Velloso, jun/1993). Sendo assim, para aos tributos em questão, é aplicável a regra esculpida no Código Tributário Nacional, sendo o prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos. I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por sua vez, as contribuições ora executadas (CSSL) estão sujeitas ao lançamento por homologação e, se houvesse o pagamento, o crédito tributário seria extinto (CTN, art. 150, 4º e 156, VII). Ocorre que o pagamento não foi realizado. Nestes casos, não há que se falar em prazo para a homologação, simplesmente porque não há o que homologar, razão pela qual o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O dies a quo do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, será contado do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento e não o fez. Neste diapasão, a súmula n. 219 do extinto TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito tributário previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Dessa forma, não prospera a tese da executada, de que o prazo decadencial deveria ser considerado da ocorrência do fato gerador, o que importaria na decadência das obrigações tributárias relativas aos fatos geradores corridos antes de setembro de 1995. De efeito, no que interessa ao caso, revelam as CDAs da presente execução fiscal que os fatos geradores originários dos débitos discutidos na presente exceção de pré-executividade tiveram início em 1995 (CSLL - fls. 04/11, 19/23, 27/29, 32/33 e 35), enquanto a formalização dos créditos ocorreu por meio de autos de infração, notificados pessoalmente à executada em 29.09.2000. Portanto, na hipótese, não há que falar em decadência do direito à constituição dos créditos tributários relativos aos fatos geradores corridos antes de setembro de 1995 e respectivas multas, pois não decorridos cinco anos entre primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, ou seja, 1996, e a notificação do lançamento, realizada em 29.09.2000. Diante do exposto, prossiga a execução. Cumpra-se o despacho de fl. 121. Publique-se. Intime-se.

0000200-13.2004.403.6122 (2004.61.22.000200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO ESQUINAO DE RINOPOLIS LIMITADA X ALESSANDRO BRUNO DA

SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X ANTONIO APARECIDO VICHETI

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000643-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO CARDOSO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000269-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PHOENIX TUPA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

Fica a exequente (CEF) intimada que, tendo em vista a penhora realizada nos autos, bem assim o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução, a se pronunciar especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I da citada Lei. Ficando intimada, ainda, que caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000374-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARSIO DUARTE(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Do que se extrai dos documentos de fls. 58/61, o executado propôs ação - n. 0003919-93.2009.4.03.6100 - objetivando a declaração de inexistência do débito ora executado, ao argumento de que se tratam de valores não tributáveis por imposto de renda, face o caráter indenizatório, pois decorrentes de rendimentos recebidos em ação de revisão de benefício previdenciário. E, no bojo da referida ação, interpôs o executado, agravo de instrumento, recurso que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado, providência que restou prejudicada em face da sentença de improcedência da ação anulatória. Todavia, embora julgada improcedente a ação anulatória de débito fiscal, verifica-se, conforme tela de consulta processual acostada à fl. 56, ter sido a apelação recebida também no efeito suspensivo. Portanto, como ainda não transitada em julgado, mostra-se razoável e essencial aguardar-se o desfecho da ação judicial em curso - 0003919-93.2009.4.03.6100, pelo que, determino a suspensão desta demanda pelo prazo de um ano ou notícia de desfecho da demanda subjacente - art. 265, IV, a, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001037-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000292-5)) ELCIO NEVES DE CARVALHO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELCIO NEVES DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001397-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000430-2)) INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA

BRASSIDA LTDA

Apresentada a memória do cálculo , nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), Fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0000951-87.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-05.2010.403.6122) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA
Apresentada a memória do cálculo , nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), Fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0000269-98.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-16.2011.403.6122) AGNALDO VILELA DE SOUZA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGNALDO VILELA DE SOUZA
Fica a parte embargante intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresentada a memória do cálculo , nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), Fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0001261-59.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-74.2011.403.6122) COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS
Fica o advogado VITOR FÁBIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR, OAB 128.176, intimado a se manifestar acerca do interesse em patrocinar os presentes embargos à Execução Fiscal, providenciando a regularização da representação processual. Em caso afirmativo, fica desde já intimado de que a parte credora (Fazenda Nacional) apresentou memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a embargante/devedora efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2487

MONITORIA

0000071-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO VIANA NETO
Tendo em vista a certidão de fl. 93, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102,c, do Código de Processo Civil. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001728-9) - ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 202/209 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000627-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000627-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA BELARMINO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000225-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000225-8) - ADELINA TOMIN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se o cumprimento pela parte autora da determinação contida na decisão de fl. 145. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7) - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000603-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000603-3) - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o autor o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000883-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000883-2) - ANTONIO VENANCIO DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO VENANCIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 199/213: nada a deferir. Diante da opção do exequente pelo benefício concedido administrativamente e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução(fl. 182), retornem os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001173-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001173-9) - VALDECI OLIMPIO JOSE MARCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA

Recebo a petição de fls. 152/153 como aditamento à inicial. Anote-se. Cite-se Marisa Marques Pereira. Remetam-se os autos à SUDP para incluir no polo passivo a ré Marisa Marques Pereira. Intime-se. Cumpra-se.

0000901-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000901-4) - ANTONIO VILCHES FRESNEDA X CELIO JOAQUIM NERES X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 142/390 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001294-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001294-3) - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP015811 -

EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3) - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de agosto de 2012, às 13:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de setembro de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000184-4) - JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de setembro de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-25.2010.403.6124 (2010.61.24.000224-1) - ROSILENE LUIZ RODRIGUES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000240-76.2010.403.6124 (2010.61.24.000240-0) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de setembro de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-27.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 20 de setembro de 2012, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nestes autos. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000574-13.2010.403.6124 - DALCI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de setembro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-76.2010.403.6124 - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 0001016-76.2010.4.03.6124. Autor: Milton Aparecido Teixeira. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Certidão supra: considerando que não houve a intimação dos advogados do réu, redesigno a audiência que teria lugar no dia 24 de maio de 2012 (folha 103-verso), para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h00min. Proceda a secretaria à regularização do sistema processual, com a inclusão da advogada da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se. Cumpra-se. Jales, 23 de maio de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001133-67.2010.403.6124 - ANTONIO VOMEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 46/59, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001182-11.2010.403.6124 - JOAO COLUCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de Setembro de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-08.2010.403.6124 - BENVINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001318-08.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Benvinda Alves de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benvinda Alves

de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade. Explica que ajudava os pais, no imóvel denominado Fazenda Ranchão, em São João das Duas Pontes, local de sua residência. Posteriormente, casou-se, em 17 de maio de 1969, com David Custódio de Oliveira, e passou a acompanhar o marido nesta mesma atividade. Até os dias atuais presta serviços, na condição de diarista, em lavouras de algodão e laranja, em Jales e na região. Entende que pode emprestar, para os devidos fins de direito, a condição de lavrador do marido, estampada em documentos. Assim, contando, atualmente, 57 anos de idade, e havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetiva atividade rural, diz que tem direito à aposentadoria. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Determinei à Sudp a correção da autuação. A autuação foi devidamente retificada. Cumprindo o despacho de folha 28, a autora, às folhas 29/31, manifestou-se acerca da prevenção acusada pela Sudp. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo relacionado à concessão pretendida. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora, no caso concreto, não teria demonstrado o exercício de trabalho rural através de provas consideradas idôneas. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas. Designei audiência de instrução. A autora requereu a redesignação da audiência. Indeferi, às folhas 106/106verso, o pedido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 3 testemunhas arroladas pela autora. Deferi, a requerimento dela, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e, encerrada a instrução, facultei, às partes, assinalando-lhes prazo sucessivo, a produção de alegações finais, por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. De acordo com as provas colhidas, a autora estaria impedida de emprestar, do marido, a condição de lavrador, na medida em que trabalhou, como pedreiro, e, nem mesmo poderia ser reputada segurada especial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição quinquenal, e isto porque, no caso, a autora busca, como se vê à folha 5, a concessão da prestação a partir da citação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os

trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de

outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que a autora, Benvinda Alves de Oliveira, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 6 de abril de 1952, e, conta, assim, atualmente, 60 anos. Como completou a idade de 55 anos em 6 de abril de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1994 a abril de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de folha 10, que a autora, no dia 17 de maio de 1969, casou-se com David Custódio de Oliveira. No registro civil, aparece qualificada como de serviços domésticos, e o marido, por sua vez, como lavrador. Nesta época, residiam em São João das Duas Pontes. As cópias dos documentos de folhas 11/22, dão conta de que o marido da autora, até março de 1983, teria estado ligado ao trabalho rural. Contudo, prova o INSS, à folha 44, que a autora, desde abril de 1987, é titular de pensão por morte, na condição de dependente de segurado urbano, contribuinte individual. Os dados do CNIS, às folhas 53/55, indicam que David Custódio de Oliveira, desde maio de 1979, estava inscrito, junto ao INSS, como pedreiro autônomo. A autora, às folhas 72/73, na entrevista rural que precedeu a decisão administrativa, disse que até 1983, tendo dado início às atividades em 1970, trabalhou ao lado de seu marido em parcerias agrícolas. Posteriormente, mudou-se para Jales, e passou a trabalhar por dia, para terceiros. O marido, por outro lado, foi trabalhar como pedreiro. Em vista de seu falecimento, é titular de pensão por morte de natureza urbana. A autora, à folha 116, no depoimento pessoal, admitiu que havia residido na zona rural até se mudar para Jales, isso há 20 anos. A propriedade em que morava pertencia à família, e tinha 30 alqueires de extensão. Ficava em Santa Isabel do Marinho. Disse, também, que foi casada com Davi, e que, com o falecimento dele, passou à condição de pensionista. O marido, antes de morrer, já há 8 anos, trabalhava como pedreiro. Mencionou que a família, além de ser dona do imóvel rural, mantinha arrendamentos de terras na região. Daí, as testemunhas Manoel e Geraldo haverem trabalhado nestes arrendamentos. Manoel Luiz Rocha, à folha 117, negou que a autora, depois de haver se mudado para a cidade, houvesse trabalhado no campo. De acordo com ele, apenas se dedicou ao trabalho doméstico, em sua própria residência. O depoimento de Vera Lúcia Nascimento Estanislau, à folha 118, na minha visão, nada trouxe de importante para a solução da demanda. Geraldo Moreira Barbosa, atestou, à folha 119, como testemunha, que a autora havia trabalhado no campo com seu marido. Diante do quadro probatório formado, entendo que o não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Pelas provas colhidas, orais e documentais colhidas, restou seguramente demonstrado nos autos que a autora apenas trabalhou no campo, acompanhando o marido nesta atividade, até 8 anos antes de sua morte. Na medida em que desde abril de 1987 é titular de pensão por morte urbana (v. folha 45), tal, seguramente, ocorreu somente até 1979. Aliás, David Custódio de Oliveira, marido dela, tem inscrição como segurado contribuinte individual, pedreiro, datada de maio de 1979 (v. folha 54). Depois que se mudou para a cidade, não mais trabalhou no campo, e é apenas esta a conclusão que se pode tirar da prova testemunhal produzida. Ademais, mesmo na época em que trabalhou como lavradora, não poderia ser considerada, para os devidos fins de direito, como segurada especial, senão empregadora rural, sendo certo que sua família desenvolvia atividades agropecuárias em extensão de terras superior àquela imposta como limite para caracterizar a pequena propriedade, e justamente por isso, contratava segurados subordinados, por dia, para os serviços. Assim, seja pela perda da qualidade de segurado, ou mesmo em razão de não poder ser enquadrada como segurada especial, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001596-09.2010.403.6124 - CICERA FERREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intime-se.

0001619-52.2010.403.6124 - JULIANA NEUSIR DA SILVA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela

determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Veja, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000392-90.2011.403.6124 - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de setembro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-46.2011.403.6124 - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X ODAIR VAZARIN(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000528-87.2011.403.6124 - IZABEL APARECIDA DA COSTA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de setembro de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-93.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de julho de 2012, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-26.2011.403.6124 - IVANI DE OLIVEIRA QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de setembro de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-11.2011.403.6124 - JAMIL FAUSTINO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de julho de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias)

que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-33.2011.403.6124 - FLAVIANE RODRIGUES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001154-09.2011.403.6124 - ISRAEL MAXIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-56.2011.403.6124 - MARLENE BRENTAN DOS SANTOS(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de setembro de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-85.2011.403.6124 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de setembro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-63.2011.403.6124 - ISAURA NOGUEIRA DA SILVA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de setembro de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-30.2011.403.6124 - ROSA SCAPOLON DO AMARAL(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de setembro de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-82.2011.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de setembro de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000421-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000421-2) - JOANA INACIA DE SOUZA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001428-22.2001.403.6124 (2001.61.24.001428-0) - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 216/218, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003084-14.2001.403.6124 (2001.61.24.003084-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 310. Intime-se.

0000293-38.2002.403.6124 (2002.61.24.000293-1) - MOACIR TEODORO DA COSTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da petição de fl. 180. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 169, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 75/76: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 71. Arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001632-17.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000860-93.2007.403.6124 (2007.61.24.000860-8) - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 165: considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não demonstrado nos autos o preenchimento do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, reconsidero o despacho de fl. 164. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000701-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000701-1) - ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0) - ALINE MARTINS MENOSSI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MENOSSI

Fl. 273: nada a deferir. Reporto-me ao despacho de fl. 271. Intime-se.

0003579-58.2001.403.6124 (2001.61.24.003579-8) - JOSE ULISSES DOS SANTOS X DAVID ALVES DE SOUZA X IDENIR DE SOUZA X JURANDIR DE SOUZA X NELY DE SOUZA X LENI ALVES DE SOUZA X CLEBER DE SOUZA X AUREA ALVES FERREIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a disponibilização dos valores para levantamento, archive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001439-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001439-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 69/74 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000817-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000817-3) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 361/365: cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, em relação ao débito apurado no valor de R\$945,20, atualizado até 31.07.2011. Intime-se a Fundação Cesp, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$141,00, atualizada até 31.07.2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000300-3) - ADELINA TOMIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADELINA TOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de fl. 197, proferida nos autos do processo nº 0000225-78.2008.403.6124, com traslado de cópia para estes autos, fazendo expressa opção pelo benefício mais vantajoso (benefício assistencial ou pensão por morte), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000756-6) - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 14:00 horas.

0000713-62.2010.403.6124 - ANISIO TOSTA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 14:30 horas.

0000806-88.2011.403.6124 - ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 15:00 horas.

0000896-96.2011.403.6124 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 15:30 horas.

0000934-11.2011.403.6124 - LUIZ DA MATA PAIXAO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 16:00 horas.

0001666-89.2011.403.6124 - MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 16:30 horas.

0000035-76.2012.403.6124 - EWERTON MAGALHAES TUNIS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 17:00 horas.

0000048-75.2012.403.6124 - MILTON GONCALVES DA SILVA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 17:30 horas.

Expediente Nº 2516

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001672-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc. Ainda que a pretensão se fundamente em decisão judicial já transitada em julgado, emanada da 4ª Vara da Comarca de Jales, a ação não prescinde da realização da prova. Diante disso, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000279-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Vistos, etc. Nada obstante o teor do documento de folha 642, de acordo com o qual o(s) débito(s) tributário(s) que deu(ram) ensejo a esta ação estaria(m) parcelado(s), ainda que a dívida, por inoperância do próprio órgão, não esteja consolidada, o fato é que o mesmo documento dá conta de que a antecipação das parcelas não está sendo cumprida pelo(s) devedor(es). No caso dos autos, desde janeiro de 2011 não houve um pagamento sequer, de modo que não há como ter a dívida por parcelada. É de se aplicar, supletivamente, o disposto no art. 14-B da Lei nº 10.522/02, que disciplina o parcelamento ordinário em âmbito federal, in verbis: Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Ainda que assim não fosse, no entender desta magistrada, o mero pedido de parcelamento, ainda que acompanhado de outros procedimentos preparatórios e do pagamento das parcelas antecipadas - de valor irrisório, frise-se - não tem o condão, por si só, de suspender a pretensão punitiva estatal. Como bem observou a acusação no seu recurso, no caso concreto há mera expectativa de direito ao parcelamento do débito e, até que haja a consolidação da dívida e o pagamento da primeira parcela, já no valor apresentado pela credora, não há como ter por suspensa a pretensão punitiva estatal. Observo, por fim, que cabe às partes, e tão somente a elas, a produção de prova das suas alegações no processo. Não é atribuição do Juízo a busca, na Administração, de informação acerca da situação fiscal da empresa da qual o(s) acusado(s) são responsáveis. Cabe sim ao Ministério Público Federal, na qualidade de titular da ação penal, a prova da existência de crime e, por sua vez, à defesa, a prova da consolidação e regularidade do parcelamento, ainda que para isso tenha que comunicar regularmente acerca da situação. Diante disso, determino o prosseguimento do feito. Considerando a oposição pela acusação de recurso em sentido estrito contra a decisão que sobrestou o andamento do processo, a determinação para que ele tenha sua regular tramitação e, ainda, o teor do artigo 589 do CPP, traslade-se para os autos n.º 0000891-74.2011.4.03.6124 cópia da presente, fazendo-os conclusos em seguida. Quanto a esta ação, considerando que todos os pedidos de diligências foram acolhidos ou rejeitados pelo Juízo às fls. 624/625, nada mais havendo o que ser decidido naquela fase, dou-a por encerrada. Entretanto, vejo que, embora deferido o pedido feito pela acusação, no sentido de se juntar aos autos certidão de objeto e pé de processos em que tenha havido condenação transitada em julgado, em nome dos acusados (fl. 624-verso), a ordem não foi ainda cumprida. Diante disso, cumpra-se a determinação. Após, dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Por fim, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. Jales, 06 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000383-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000383-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Fl(s). 438/438verso. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Wagner Antônio de Oliveira, manifestada pelo(a) acusação. Fl. 440. Em face do silêncio da defesa em relação às testemunhas Peterson Monteiro da Costa e José Ramos de Oliveira, tem-se como preclusa a substituição ou inquirição das mesmas. Considerando

o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000529-82.2005.403.6124 (2005.61.24.000529-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP220627 - DANILAO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)
Apresente a defesa do acusado DAVID DE SOUZA GIRALDES suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Intime-se

0002060-72.2006.403.6124 (2006.61.24.002060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORIZADA: Ministério Público Federal ACUSADOS: 1) TIAGO ANDREOLI VIEIRA, RG 40.270.9867-SSP/SP, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 03/09/1984, natural de Araçatuba/SP, filho de Sebastião Missias Vieira e Lúcia Andreoli Vieira, residente na Rua Vicente Canovas Andreo, 4084, Centro, Auriflamma/SP. DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 265/2012, 266/2012, 267/2012, 268/2012 e 269/2012 / MANDADO nº 176/2012 Fls. 145/146: acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Portanto, proceda-se da seguinte forma: 1) Depreque-se ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO, quais sejam, 1) Sr. FERNANDO ZAFALON ALBERTINI, RG 26.456.011-5/SSP/SP, militar, nascido aos 22/12/1976, natural de Araçatuba/SP, filho de Luis Antonio Albertini e Sheila Maria Zafalon, residente na Avenida Jonas Alves de Mello, 1550, Centro, Pereira Barreto/SP, fone (18) 3704-2333; 2) Sr. PAULO DE OLIVEIRA, RG 24.267.409-4/SSP/SP, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 06/10/1974, natural de Mirandópolis/SP, filho de Joaquim de Oliveira e de Cecília Mazarão de Oliveira, residente na Avenida Jonas Alves de Mello, 1550, Centro, Pereira Barreto/SP, fone (18) 3704-2333. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 265/2012 ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Sr. FERNANDO ZAFALON ALBERTINI e Sr. PAULO DE OLIVEIRA, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 2) Depreque-se ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUARARAPES/SP a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA, qual seja, 1) ADILSON RICARDO DOS SANTOS, RG 18.359.571/SSP/SP, Rua José Abrahão, 44, CEP: 16700-000, Guararapes/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 266/2012 ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUARARAPES/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Sr. Adilson Ricardo dos Santos, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 3) Depreque-se ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA, qual seja, VALDIR ALANEZ, RG 15.295.011, Sítio São João, Bairro da Prata, Araçatuba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 267/2012 ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Sr. Valdir Alanez, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 4) Depreque-se ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA, qual seja, REGIANE CARLA PERES ALVES, RG 41.986.344/SSP/SP, Rua das Margaridas, 230, Cohab Flora Araújo, Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 268/2012 ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Sr. Regiane Carla Peres Alves, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 5) Depreque-se ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA, qual seja, GIORGINA MARTINS DE LIMA, RG 000.620.192/SSP/SP, Rua Antonio Miranda, 43-69, Jardim São José (Bairro da Cachopa?), Auriflamma/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 269/2012 ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Sr. Giorgina Martins de Lima, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 6) Designo o dia 13/06/2012, às 17h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela DEFESA, qual seja: CARLOS ROBERTO LOPES, RG 13.218.148-4/SSP/SP, residente na Avenida Sebastiana Pupin, 1525, Bom Jesus, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 176/2012 à testemunha de defesa, Sr. CARLOS ROBERTO LOPES. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste

Juízo. Ouvidas as testemunhas, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3104

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001409-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001409-1) - UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tendo em vista a decisão monocrática de fl. 420, proferida pelo TRF/3ª Região, suspendendo o feito até o efetivo cumprimento do acordo, permaneça o mesmo em Secretaria na condição de feito sobrestado. Cientifiquem-se as partes desta decisão, devendo este Juízo ser comunicado em caso de eventual descumprimento da avença, quando então, mediante provocação do interessado o feito retomará seu andamento.

EXECUCAO FISCAL

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0005105-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005105-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO OURINHOS LTDA X HULADESMIR BERTEGNOLI (SP004749 - SALEM ABUJAMRA E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 436 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS (SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser

anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003255-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR030277 - ERIC RODRIGUES MORET)

Com o pagamento do ofício requisitório e posterior sentença de extinção, encerrou-se a prestação jurisdicional. Assim, e considerando que o valor pago se encontra depositado na agência bancária - Banco do Brasil, é perante àquele órgão que o patrono deverá endereçar seu pleito. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

I- Tendo em vista a petição das f. 275-277, defiro o aditamento da carta de arrematação, a fim de que fique constando o valor do bem imóvel de forma individualizada. Expeça-se o necessário. II- Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à f. 273.

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002426-45.2005.403.6125 (2005.61.25.002426-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AR DELFINO OURINHOS ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Defiro a suspensão do feito até 30/11/2015, data do término do acordo de parcelamento noticiado às fl. 70. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0001916-95.2006.403.6125 (2006.61.25.001916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000731-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS X EDSON GRAVA MASIERO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X DIOGENES CORREA LEITE(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DIÓGENES CORRÊA LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que (i) sua participação como vice-presidente da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos ocorreu entre 11/02/1993 a 03/02/1995, quando, nesta última data, o Decreto Municipal 4202 o Município de Ourinhos, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde - SUS decretou a intervenção da pessoa jurídica executada; (ii) que por força do referido decreto a diretoria da executada foi afastada de seu mister, não praticando mais nenhuma ato administrativo ou de representação; (iii) que esse decreto sofreu sucessivas prorrogações pelos decretos 4289, de 02/02/96, 4364, de 02/02/97, 4439, de 02/02/98, 4526, de 02/02/99, 4613, de 02/02/2000, 4678, de 08/01/2001, 4687, de 04/02/2001, 4780, de 01/02/2002, 4950, de 03/02/2003, 5082, de 02/02/2004, 5520, de 03/01/2005; (iv) que a intervenção perdurou por longo período, inclusive, naquele em que ocorreu a apuração da dívida ativa, não decorrendo daí, a sua responsabilização pessoal, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional (fls. 105/110). Juntou documentos (fls. 111/144). Houve manifestação da excepta (fls. 147/148), que (i) reconheceu ser indevida a manutenção do excipiente no pólo passivo desta execução fiscal; (ii) a inocorrência que qualquer ônus para com a FAZENDA NACIONAL, haja vista não ser a causadora do incidente; (iii) a suspensão do feito até 06/06/2012, em razão do parcelamento. Juntou documentos (fls. 149/150) É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária. 6. Agravo legal provido. (AI 201003000292373, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 204.) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados que o excipiente realmente integrou os quadros da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, na qualidade de vice-presidente a partir de 11/02/1993 (fls. 114/115) até 06/02/1995, quando entrou em vigor o decreto municipal de intervenção n. 4.202 (fls. 116/118) nomeando-se como interventores as pessoas de EDSON GRAVA MASIERO e SÉRGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA, cabendo-lhes, inclusive, a prática de qualquer ato necessário à realização e cumprimento dos objetivos da intervenção, vale dizer, conferiu-lhes poder de gerência e administração. Com esse ato, suspendeu-se, pois, todos os poderes conferidos ao presidente, vice-presidente, diretores e secretários legalmente constituídos por meio da Assembléia Geral Ordinária realizada que os haviam nomeado para o desempenho de seus misteres. De outro norte, observa-se que a Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/15 tem por objeto a cobrança de tributos de competência dos anos de 2003 a 2005, período em que a executada ainda se encontrava sob intervenção do Poder Público Municipal, conforme se infere dos decretos 4.780, 4.950, 5.082, 5.220 e 5.225 (fls. 127/131). Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo Tribunal Regional da Terceira Região, reconhecendo a ilegitimidade pela via em análise. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. 2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC 200003990479302, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:12/02/2008 PÁGINA: 1491.) Frise-se que a própria FAZENDA NACIONAL anuiu com o pleito do excipiente, apenas se insurgindo em relação à cobrança de verba honorária. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de DIÓGENES CORRÊA LEITE do pólo passivo. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de DIÓGENES CORRÊA LEITE. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias no sentido de excluir, eventualmente, o nome do excipiente DIÓGENES CORRÊA LEITE dos registros do Cadin ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Suspendo o curso desta Execução Fiscal até 06/06/2012, conforme manifestação de fls. 148. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

000107-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000107-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AR DELFINO OURINHOS ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito até 30/01/2020, data do término do acordo de parcelamento noticiado às fl. 56. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0001829-03.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0003155-95.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0003750-60.2011.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos da empresa. II- Após, dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados às f. 11-21 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-35.2004.403.6125 (2004.61.25.002707-6) - APARECIDA JESUINA FERREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por APARECIDA JESUINA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o ajuizamento da ação. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sofre de diversos males que a incapacitam para qualquer atividade laborativa e ela e sua família, também composta por esposo e dois filhos, não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 07/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a comprovação de requerimento administrativo (fl. 27). A autora informou a desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa (fls. 29/33). Às fls. 61/69 foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial. A parte autora apelou (fls. 71/77), tendo havido o provimento com anulação da sentença (fls. 106/116). Houve juntada de novo instrumento de mandato (fl. 125). O INSS foi citado (fl. 130vº) e apresentou contestação às fls. 132/142, alegando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapaz e nem renda inferior a do salário mínimo, não fazendo jus ao benefício. Pugnou pela improcedência e, subsidiariamente, com a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial aos autos. A parte autora, apresentou, separadamente, pedido de realização de prova pericial (médica e social) e testemunhal e réplica (fls. 145/152). Indeferida a prova oral, designou-se perícia médica (fl. 155). Laudo da perícia médica juntado às fls. 158/167, seguido de manifestação das partes (fls. 171/177 e 179/180). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e pugnou pela realização de laudo social (fls. 189/192), o que foi deferido (fl. 193). Laudo social anexado às fls. 199/221, tendo a parte autora se manifestado e, na mesma oportunidade, apresentado memoriais (fls. 224/240). O INSS se manifestou, em alegações finais e com documentos, sobre o laudo (fls. 242/261). O MPF opinou pela improcedência (fls. 265/266). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange a incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 158/167, sendo que o experto atestou, em síntese, que a autora refere falta de

ar há 20 anos, pela DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica e que é portadora de HAS documentada há cerca de 10 anos, sendo que há restrições somente para atividades laborais que requeiram esforço físico intenso, sendo possível o exercício de atividades que não requeiram esforço físico intenso, não estando incapaz para os atos da vida independente. Sobre a capacidade laboral, enfatizou que não há, atualmente, incapacidade para o trabalho, somente para aquelas funções que solicitem esforços físicos mais intensos (vide fls. 164/166). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado - total, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Embora isto seja suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, passo, por excesso de zelo, à aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 199/221) demonstra que a autora reside com seu marido Rubens Mendes da Silva, que auferir R\$ 742,00 mensais, e com dois filhos, Silvano, de 34 anos, separado e que trabalha recebendo salário de R\$ 890,00 e Adriano, de 32 anos, que é solteiro e trabalha por salário de aproximadamente R\$ 800,00. Dos documentos extraídos dos sistemas informatizados do INSS (fls. 251 e 261), extrai-se que o marido da autora é aposentado desde março de 2006 com renda mensal de R\$ 910,08 e que remuneração do filho Adriano é, em média, superior a R\$ 800,00. Assim, a renda per capita da família é bem superior a do salário mínimo - R\$ 155,50 (hoje). Ademais, a perita social, após relatar que a família reside em bom imóvel próprio (chácará de 6000m²), dotado de água encanada, energia elétrica, sete cômodos e edícula nos fundos, com mobília suficiente e que possuem dois carros e uma moto, concluiu que a periciada se encontra assistida nas suas necessidades básicas. Apresenta um convívio social saudável (...). Pontua que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7) - NELSON PALMARINO RAPHANHIN(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 996- 1015) e pela autarquia ré (1025 - 1034), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões (1017 - 1024), dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, no período de 1.º.7.1970 a 30.5.1976, para a Fazenda Santana, de propriedade de Domingos Blanco Veja, localizada em Fartura-SP. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:a) 1.º.6.1976 a 28.2.1977: auxiliar (Gesualdo de Souza);b) 1.º.3.1977 a 16.6.1978: auxiliar (José Scarduelli Neto);c) 2.4.1979 a 30.6.1980: motorista (Domingos Blanco Vega);d) 23.10.1980 a 31.8.1983: auxiliar (José Scarduelli Neto);e) 1.º.9.1983 a 5.8.1993: auxiliar (José Scarduelli Neto e Cia Ltda.);f) 1.º.1.1994 a 30.9.1994: frentista (José Scarduelli Neto & Cia Ltda.);g) 1.º.4.1995 a 17.11.1998: frentista (Francisco Pereira da Silva Fartura);h) 1.º.6.1999 a 1.º.2.2000: frentista (Avaré Posto Ltda.); e,i) 10.4.2000 a 3.1.2006: frentista (Francisco Pereira da Silva Fartura). Ao final, o autor requereu a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 59/61. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 72/83). A parte

autora impugnou a contestação às fls. 88/89. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 115/116. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 124/126, enquanto o INSS apresentou os à fl. 127, verso. À fl. 129, foi determinada a baixa em diligência a fim de a parte autora regularizar os formulários apresentados às fls. 29/48. O autor manifestou-se à fl. 133 e à fl. 134 foi determinado que ele comprovasse documentalmente o quanto alegado. Nova manifestação foi prestada pelo autor à fl. 136, enquanto, à fl. 138, foi prolatado despacho que encerrou a instrução. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito.

2.1. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

2.2. Do reconhecimento de atividade rural. A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira de trabalho, como trabalhador rural, no período de 1.º.7.1970 a 30.5.1976, para a Fazenda Santana, em Fartura-SP. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A fim de comprovar o alegado período laborado, sem anotação em CTPS, foram apresentados os seguintes documentos: (i) histórico escolar do autor referente ao período de 1964 a 1966 (fl. 18); (ii) certidão de óbito do pai do autor, João Leite de Souza, na qual foi consignado que o óbito se deu em 11.11.1974 e que ele, à época, era lavrador (fl. 19); (iii) título eleitoral, datado de 14.3.1977, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 20); (iv) certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, datado de 21.3.1977, no qual foi consignado, de forma manuscrita, que o autor era lavrador (fl. 21); e (v) ficha de inscrição do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura (fl. 22). O histórico escolar somente comprova que o autor estudou em escola rural localizada em Taguaí-SP (fl. 18). Observo que a cópia do Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação (fl. 21). Saliento, também, que os demais documentos juntados não tem relação com o período ora a ser reconhecido. De outro vértice, a prova testemunhal colhida em juízo demonstrou ser coerente. A testemunha Jurandir Pedroso de Andrade, à fl. 115, afirmou: Conhece o autor desde 1969. Pode afirmar que ele trabalhou durante esta data até 1976 na lavoura da Fazenda de Santana, próximo ao Bairro Macaco, em Fartura. Após 1976 o autor começou a trabalhar como diarista de posto. (...). O dono da Fazenda Santana chama-se Domingo Blanco. Informa que o autor trabalhou como diarista, no período supra citado, com outros familiares, como: o pai e os irmãos. O autor trabalhava em uma lavoura de café. Pelo que sabe não houve interrupção na prestação do trabalho. Pedro Rosa, à fl. 116, esclareceu: Conhece o autor desde que o autor tinha treze anos de idade. Pode afirmar que o autor desde essa época trabalhava na Fazenda Santana, como diarista na lavoura de café. Informa que o dono da Fazenda Santana é conhecido como Domingo Blanco e que o autor trabalhou na lavoura até o ano de 1976. Relata que o autor morou na fazenda desde o momento que iniciou seu trabalho na fazenda até o ano de 1976. O autor trabalhava junto com os familiares, o pai João Leite, a mãe Bertina, o irmão José Leite e o irmão Mário Leite. Logo, alicerçado na prova documental referida aliada a prova testemunhal, é possível afirmar que o autor, pelo menos, no período de 1.º.7.1970 a 30.5.1976, laborou como rurícola, na região de Fartura-SP. Ressalto, por oportuno, que o fato de o autor no início das atividades rurais contar com catorze anos não é impeditivo para que seja considerado tempo de serviço. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO

DO LABOR RURAL DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício da atividade rural: certidão de casamento (06.10.1956; fl. 16), declaração do produtor rural (fl. 20), no qual o primeiro consta a qualificação de lavrador do de cujus e o último a de trabalhador rural da para a autora, constituindo esses documentos início de prova material do labor rural. 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. 4. Não houve apresentação de prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, é de se considerar, ante o conjunto probatório, comprovada a atividade rural a partir de 16.10.1952, data em que a parte autora, nascida em 16.10.1938, completou 14 anos, idade em que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, inciso IX, presumia ter o menor aptidão física para o trabalho braçal. 5. Agravo(CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1006164, TRF3 CJ1 16/03/2012) Portanto, reconheço o período de 1.º.7.1970 a 30.5.1976 como de efetivo labor rural prestado pelo autor. Do reconhecimento da atividade especial. 2.5. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.5.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova

cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.6.1976 a 28.2.1977 (auxiliar - Gesualdo de Souza); (ii) 1.º.3.1977 a 16.6.1978 (auxiliar - José Scarduelli Neto); (iii) 2.4.1979 a 30.6.1980 (motorista - Domingos Blanco Vega); (iv) 23.10.1980 a 31.8.1983 (auxiliar - José Scarduelli Neto); (v) 1.º.9.1983 a 5.8.1993 (auxiliar - José Scarduelli Neto e Cia Ltda.); (vi) 1.º.1.1994 a 30.9.1994 (frentista - José Scarduelli Neto & Cia Ltda.); (vii) 1.º.4.1995 a 17.11.1998 (frentista - Francisco Pereira da Silva Fartura); (viii) 1.º.6.1999 a 1.º.2.2000 (frentista - Avaré Posto Ltda.); e, (ix) 10.4.2000 a 3.1.2006 (frentista - Francisco Pereira da Silva Fartura). No tocante aos períodos de 1.º.6.1976 a 28.2.1977 (auxiliar) Gesualdo de Souza, de 23.10.1980 a 31.8.1983 (auxiliar), de 1.º.9.1983 a 5.8.1993 (auxiliar), de 1.º.1.1994 a 30.9.1994 (frentista), de 1.º.4.1995 a 17.11.1998 (frentista), de 1.º.6.1999 a 1.º.2.2000 (frentista), e de 10.4.2000 a 3.1.2006 (frentista), observo que foram acostados aos autos os formulários das fls. 29/30 e 33/48. Contudo, aludidos formulários foram preenchidos de forma incorreta, de forma que não podem ser utilizados como prova da especialidade da atividade. Instada a parte autora para regularizá-los (fl. 129), esta permaneceu inerte, motivo pelo qual foi encerrada a fase de instrução pelo juízo (fl. 138). É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Ao não proceder à regularização determinada, de modo a consignar a identificação do responsável legal das empresas com menção ao cargo ocupado e, ainda, não haver chancelado/carimbado os formulários em comento, estes não servem como documentos aptos à comprovarem a especialidade da atividade. De outro norte, destaco que a atividade de auxiliar não está elencada dentre aquelas previstas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 como presumidamente especiais. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equiparar a atividade de auxiliar aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Quanto à atividade de frentista, convém ressaltar que está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Por conseguinte, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente a atividade aludida; entendo que, até 28.4.1995, era possível

enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Nesse passo, dos períodos laborados como frentista, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade relativamente ao período de 1.º.1.1994 a 30.9.1994 e de 1.º.4.1995 a 28.4.1995, notadamente porque os registros lançados em sua CTPS comprovam que ele, de fato, exerceu a atividade de frentista em período que ainda era considerado presumidamente insalubre. Vale lembrar que, segundo a evolução legislativa acerca da matéria em questão, o aludido enquadramento somente é possível até 28.4.1995. Para o período posterior é necessário que o segurado demonstre, por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP, a existência dos agentes nocivos que ensejam o reconhecimento da especialidade das funções. Com relação ao período de 1.º.3.1977 a 16.6.1978, laborado para José Scardueli Neto & Cia Ltda., na função de auxiliar, verifico que o autor acostou, à fl. 31, o formulário DSS-8030, no qual é apontado que havia exposição aos seguintes agentes nocivos à saúde: contato com produtos químicos (gasolina, álcool, diesel) e outros derivados de petróleo, de forma habitual e permanente. Logo, é possível enquadrar o aludido período como especial, em razão de a atividade poder ser enquadrada no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos, do Decreto n. 53.831/64, haja vista a exposição aos hidrocarbonetos mencionados no formulário. No tocante ao período de 2.4.1979 a 30.6.1980, laborado para Domingos Blanco Veja, na função de motorista, observo que juntado, à fl. 32, o formulário DSS-8030, foi consignado que o autor era responsável por dirigir caminhão para o transporte de cereais em todo o território nacional, estando exposto aos seguintes agentes: poeira, calor, frio, ruído de motor de caminhão, chuva e risco de acidente de trânsito. Especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) No presente caso, comprovado que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, é possível reconhecer o período de 2.4.1979 a 30.6.1980 como especial. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.3.1977 a 16.6.1978, de 2.4.1979 a 30.6.1980, de 1.º.1.1994 a 30.9.1994, de 1.º.4.1995 a 28.4.1995. 2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher,

independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 42 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 27 anos, 8 meses e 19 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na data de citação do INSS (em 8.2.2007 - fl. 64, verso), convertendo-se de especial para comum os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 2 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. Por fim, registro que não houve pedido administrativo subjacente à presente demanda, razão pela qual a concessão do benefício deve se dar a partir da citação do réu, conforme também o requerimento inicial do autor.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.3.1977 a 16.6.1978, de 2.4.1979 a 30.6.1980, de 1.º.1.1994 a 30.9.1994, e de 1.º.4.1995 a 28.4.1995, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 8.2.2007 (data da citação do INSS - fl. 64, verso), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 2 meses e 19 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Benedito Aparecido de Souza; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 2 meses e 19 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 8.2.2007 (data da citação do INSS - fl. 64, verso); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000267-0) - FERNANDA APARECIDA DE MATOS

OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DAIANE RIBEIRO YASAKA (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão desde a data do requerimento administrativo, pois vive em união estável com Reinaldo Clevison Yasaka, que está preso desde 03/09/07 e de quem está grávida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/25. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fl. 33). Citado (fl. 36vº), o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, alegando, em síntese, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, que não está comprovada a união estável, qualidade de segurado e nem o último salário de contribuição. A parte autora apresentou réplica e pugnou pela prova testemunhal (fls. 52/53). O INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 55). Em audiência, houve o depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas (fls. 71/74). O INSS juntou documentos e comunicou que há filha do preso recebendo auxílio reclusão, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 96/113), o que foi deferido (fl. 114). Cópia dos autos do processo administrativo juntado às fls. 116/180. Designou-se nova audiência, determinando-se a citação da ré Daiane Ribeiro Isaka e indeferindo a oitiva de testemunha arrolada pelo INSS (fl. 185). Citada (fls. 192/193), a ré apresentou contestação em audiência, com documentos (fls. 207/212), oportunidade em que reconheceu o relacionamento amoroso da autora com seu pai, até este ser preso, tendo declinado que a autora não era

dependente de seu pai. Na segunda audiência, houve o depoimento pessoal da ré e de uma testemunha por ela arrolada, bem como alegações finais (fls. 204/206). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a autora objetiva receber auxílio reclusão desde a data do requerimento administrativo - 02/10/07 (fl. 20), ao fundamento que vive em união estável com Reinaldo Clevison Yasaka, que está preso desde 03/09/07. Os documentos de fls. 139/180 comprovam que à corré Daiane, na qualidade de filha, foi concedido auxílio reclusão em 11/07/08 - NB 1424904819, em virtude da prisão de seu pai Reinaldo Clevison Yasaka, o qual está ativo até a presente data, conforme pude constatar em pesquisa realizada no sistema informatizado do INSS. Por outro lado, os documentos de fls. 116/137 demonstram que a autora requereu o mesmo benefício em 02/10/07 e diante da mesma prisão, sendo o pedido indeferido por não comprovação da união estável. Assim, a controvérsia a ser resolvida nestes autos se restringe à verificação da existência de união estável entre a autora e Reinaldo Clevison Yasaka na data da sua prisão ocorrida em 03/09/07 (fl. 17). Com o intuito de comprovar a união estável, a autora juntou, dentre outros, os documentos de fls. 13/15 e 18. Ademais, houve produção de prova oral (fls. 72/74, 204/206 e 213). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a viver em união estável com o preso desde 2004, sendo que na época da prisão moravam juntos em casa alugada localizada nesta cidade à rua Euclides Eulálio da Cunha, 149, fundos, Vila Recreio (fl. 72). A testemunha Cleuza afirmou que visitava a casa onde a autora morava, desde 2005, com Reinaldo e que sabe que eles perderam um filho (fl. 73). Por sua vez, Silmara noticiou que a autora conviveu por quatro ou cinco anos com o preso (fl. 74). A própria corré Daiane e a testemunha Juliana reconheceram que a autora, de fato, vivia uma união estável com Reinaldo até este ser preso (fls. 204/208 e 213). O conjunto probatório permite, sem maiores delongas, concluir que a autora realmente manteve uma união estável com o pai da corré Daiane, sendo que esta união ainda existia no momento de sua prisão em setembro de 2007, o que implica dizer que a autora, na data do seu requerimento administrativo em 02/10/07 fazia jus ao auxílio-reclusão. Entretanto, é de suma importância consignar que também restou comprovado nos autos que alguns meses após a prisão a mencionada união estável foi dissolvida. Relevante notar que a corré Daiane, em seu depoimento pessoal, asseverou que a união estável entre a autora e seu pai foi rompida em 2008, tanto que ele passou a ter outro relacionamento com uma mulher chamada Kelly. Isto é o que também se extrai do testemunho de Juliana e de correspondência enviada pelo Sr. Reinaldo (vide fls. 204/212). Estando demonstrada a dissolução da união estável e não tendo comprovado a autora que ela recebeu ou recebe alimentos do Sr. Reinaldo é evidente que ela perdeu a qualidade de dependente do preso e, por isso, não pode usufruir, a partir de então, do auxílio reclusão que a corré ainda recebe. Neste contexto, tenho que a autora tem direito a receber o auxílio reclusão desde a data do seu requerimento - 02/10/07 (fl. 20) e até o dia 10/07/08, que é a véspera do início do benefício para a corré Daiane. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora, a partir de 02/10/07 (data do requerimento administrativo), conforme requerido na inicial, o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei, cessando-o em 10/07/08. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA Espécie de benefício: Auxílio reclusão - NB 140.214.030-1 Data de início do benefício (DIB): 02/10/07 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Data de início do pagamento (DIP): 10/07/08 Data da cessação do benefício (DCB): 10/07/08 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-12.2008.403.6125 (2008.61.25.002887-6) - JOAO VICENTE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. O autor alega ter exercido atividade rural, como trabalhador rural, no período de 20.4.1965 a 24.6.1981, no Sítio Nossa Senhora

Aparecida Cruzeiro do Norte, nem Uraí-PR, de propriedade de José Gomes da Silva, o qual pretende ainda seja reconhecido como especial. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 25.6.1981 a 2.9.1982: trabalhador rural (Adolfo Hideo Hayashida); (ii) 1.º.10.1982 a 20.12.1990: servente (I Rodrigues & Cia Ltda. Cerâmica de Telhas); e, (iii) 1.º.6.1991 a 17.3.2007: servente (I Rodrigues & Cia Ltda.); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/31. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição, nos termos do artigo 205 do Código Civil. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 45/57). Réplica às fls. 60/61. A testemunha arrolada foi devidamente inquirida à fl. 114. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 133, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 133, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente, indefiro o pedido do INSS para que o autor seja intimado a regularizar sua representação processual porque em sua cédula de identidade foi qualificado como analfabeto, pois em todos os demais documentos do autor este os assinou, demonstrando que, na realidade, não é analfabeto. 2.2 Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.3. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27.9.2007 - fl. 10) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. 2.4. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 20.4.1965 a 24.6.1981. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapongas, na qual foi consignado que o autor filiou-se em 10.1.1978 e que residia na Colônia Esperança (fl. 16); (ii) certidão de casamento do autor, datada de 13.7.1974, na qual o autor foi qualificado, à época, como lavrador (fl. 17); (iii) certidão de nascimento da filha do autor, Cibele Vicente, datada de 2.2.1977, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 18); (iv) certidão de nascimento do filho do autor, Claudinei Vicente, datada de 26.2.1978, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 19); (v) certidão de nascimento do filho do autor, Sidnei Vicente, datada de 29.5.1980, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 20); (vi) certidão de nascimento do filho do autor, Claudeir Vicente, datada de 10.5.1981, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 21). No tocante à prova oral, a única testemunha ouvida em juízo afirmou que não conheceu o autor João Vicente, nem se recorda de nenhum fato relacionado à presente demanda (fl. 114). Nesse contexto, assinalo que a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de

trabalho. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. No presente caso, observo que foi apresentada apenas prova documental, pois a única testemunha ouvida em juízo disse não conhecer o autor, o que, a princípio, impediria o pretendido reconhecimento. Contudo, todos os documentos acostados são públicos e trazem em seu bojo a informação de que o autor, à época, exercia a atividade rural, o que permite concluir que possuem valor probante superior a qualquer outro documento particular. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo (TRF/3.^a Região, AC n. 1183141, DJU, 23.1.2008, p. 725). Logo, com base na prova documental acostada aos autos, entendo que é possível reconhecer, tão-somente, o período de 1.^o.1.1974 (período contemporâneo ao primeiro documento apresentado - certidão de casamento) a 24.6.1981 (período contemporâneo ao último documento apresentado - certidão de nascimento do filho Claudeir). Por oportuno, importante frisar que, em se tratando de rural, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.^o da referida lei.

2.5. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.5.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei n.º 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei n.º 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n.º 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei n.º 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.^o, Lei n.º 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.^o, Lei n.º 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n.º 1.523 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei n.º 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP n.º 1663-5/98 (convertida na Lei n.º 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.^o da Lei n.º 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3.^a Região, REOMS 234433, Processo n.º 2000.61.83.000966-7/SP, 10.^a T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2.^o, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o art. 47, 5.^o da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1.^o da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida

atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 25.6.1981 a 2.9.1982: trabalhador rural (Adolfo Hideo Hayashida); (ii) 1.º.10.1982 a 20.12.1990: servente (I Rodrigues & Cia Ltda. Cerâmica de Telhas); e, (iii) 1.º.6.1991 a 17.3.2007: servente (I Rodrigues & Cia Ltda.); No tocante ao período de 1.º.1.1974 a 24.6.1981 (ora reconhecido como especial) e de 29.6.1981 a 2.9.1982 laborado como trabalhador rural para Adolfo Hideo Hayashida (fl. 24, verso), em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. Registro, também, que relativamente ao período de atividade rural não reconhecido obviamente resta prejudicada a análise de sua especialidade. E, ainda, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período laborado na condição de trabalhador rural. Com relação aos períodos de 1.º.10.1982 a 20.12.1990 e de 1.º.6.1991 a 17.3.2007 laborados como servente para I Rodrigues & Cia Ltda. Cerâmica de Telhas, verifico que o autor juntou, à fl. 73, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) correspondente, no qual foi apontado que na atividade de servente ele estava exposto apenas ao risco ergonômico em função do levantamento e transporte manual de peso. Nesse contexto, não há possibilidade de reconhecer os referidos períodos como especiais, porquanto o risco ergonômico não é considerado pela legislação previdenciária como agente nocivo apto a ensejar a especialidade da atividade envolvida. Outrossim, a atividade de servente não está elencada dentre aquelas sabidamente agressiva à saúde e nem envolve nenhum dos agentes nocivos previstos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Por oportuno, ressalto, ainda, que à fl. 71 foi juntado PPP referente ao período laborado para a Cerâmica Ki Telha Ltda., porém aludida atividade e período não fazem parte do pedido inicial, motivo pelo qual deixo de analisar sua especialidade para não incorrer em julgamento extra petita. Nesse passo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados como especiais, ante a ausência de comprovação da prejudicialidade à saúde.

2.5. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher,

independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 45 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 24 anos, 5 meses e 3 dias, já incluído o tempo de serviço aqui reconhecido em seu favor). Contudo, na DER (em 27.9.2007 - fl. 10), considerando o tempo de atividade comum ora reconhecido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 8 meses e 5 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário, uma vez que já contava com 54 anos de idade (19.4.1953 - fl. 15) e tempo superior ao exigido pela legislação, que era de 32 anos, 2 meses e 23 dias, já considerado o pedágio.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1974 a 24.6.1981, determinar ao réu que proceda à averbação deste período para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 27.9.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 10), computando-se para tanto tempo total equivalente a 32 anos, 8 meses e 5 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: João Vicente; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Tempo a ser considerado: 32 anos, 8 meses e 5 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 27.9.207; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-64.2008.403.6125 (2008.61.25.003472-4) - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.0002773-1, nos meses de março de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32% e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 17. Houve determinação deste juízo para que a parte autora aditasse a inicial incluindo os índices pleiteados nos autos de n. 0003473-49.2008.403.6125 (fl. 25), pugnando ela pela reconsideração do referido despacho (fls. 28/29), o que foi deferido (fl. 30), instando, ainda, a autora colacionar aos autos declaração de pobreza que cumpriu tal providência (fls. 33/34). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 35). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 46/61. Réplica nas fls. 66/77, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide às fl. 78. Vieram os autos conclusos para sentença em 29 de março de 2012 (fl. 135). É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total

impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se a preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastou-se a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as

demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança em parte do interregno declinado na vestibular, ou seja, no período de março de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a

mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de março de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. De se observar, outrossim, que o Tribunal Regional da Terceira Região anulou a sentença porque não foi oportunizado ao autor juntar os referidos extratos. Agora, não obstante sua devida intimação (fl. 132), houve requerimento de dilação de prazo para cumprir a determinação, datada de 18/05/2011 e, passados quase 1 ano, este não procedeu à colação do referido documento, vale dizer, não se desincumbiu de ônus de comprovar seu direito, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC.IPC - Março/Abril/1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança.Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano.Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, na parte do saldo não bloqueado, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago.Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor.Os extratos acostados às fls. 34/36 comprovam a existência de saldo na conta mantida durante o período reclamado pela autora.Portanto, ainda que fosse apresentado tal extrato, o pedido autoral não merece prosperar. Vejamos:O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original)Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 013.0002773-1, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-83.2009.403.6125 (2009.61.25.000358-6) - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme determinado à fl. 133, manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, acerca do documento juntado à fl. 136.

0000904-41.2009.403.6125 (2009.61.25.000904-7) - JOSE CRUZ DUARTE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1979 a 18.8.1981 (frentista - Mori & Migliari S.A. Gasolina e Acessórios); (ii) 15.1.1982 a 3.3.1986 (frentista - P. Alves & Cia Ltda.); (iii) 1.º.12.1987 a 31.3.1989 (frentista - P. Alves & Cia. Ltda); (iv) 8.8.1989 a 31.1.1991 (P. Alves & Cia Ltda.); (v) 8.8.1989 a 31.1.1991 (frentista - P Alves & Cia Ltda.); (vi) 1.º.8.1991 a 26.1.1996 (frentista - P. Alves & Cia Ltda.); (vii) 2.1.1997 a 16.10.2004 (frentista - Posto São Judas Tadeu de Ourinhos Ltda.; e, (viii) 1.º.8.2005 a 18.2.2009 (frentista - Guilherme Brisola Machado). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/103. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 108/122). Réplica às fls. 125/129. A parte autora acostou às fls. 138/158 os respectivos formulários para comprovação da especialidade da atividade. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 161/162, enquanto o INSS manifestou-se às fls. 164/165 a fim de requerer a suspensão do feito para que fosse feita uma análise administrativa dos documentos que foram juntados pelo autor. Por meio do despacho da fl. 173, foi deferido prazo de dez dias para que o INSS se manifestasse sobre eventual proposta de acordo. O INSS, às fls. 175/249, apresentou cópia do procedimento administrativo, no qual foi procedida à análise dos documentos apresentados pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de

segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (18.2.2009 - fl. 21) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o

reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1979 a 18.8.1981 (frentista - Mori & Migliari S.A. Gasolina e Acessórios); (ii) 15.1.1982 a 3.3.1986 (frentista - P. Alves & Cia Ltda.); (iii) 1.º.12.1987 a 31.3.1989 (frentista - P. Alves & Cia. Ltda.); (iv) 8.8.1989 a 31.1.1991 (P. Alves & Cia Ltda.); (v) 1.º.8.1991 a 26.1.1996 (frentista - P. Alves & Cia Ltda.); (vi) 2.1.1997 a 16.10.2004 (frentista - Posto São Judas Tadeu de Ourinhos Ltda.; e, (vii) 1.º.8.2005 a 18.2.2009 (frentista - Guilherme Brisola Machado). A fim de comprovar a especialidade da atividade de frentista, a parte autora acostou aos autos os formulários correspondentes às fls. 138/158. De outro vértice, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Nesse diapasão, o e. TRF/3.ª Região tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. (...) V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo). VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis. VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos, IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. X. (...) XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008) Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia esta atividade, é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos de 1.º.4.1979 a 18.8.1981, de 15.1.1982 a 3.3.1986, de 1.º.12.1987 a 31.3.1989, de 8.8.1989 a 31.1.1991. No tocante aos demais períodos de 1.º.8.1991 a 20.1.1996, de 2.1.1997 a 6.10.2004 e de 1.º.8.2005 a 18.2.2009, verifico que os formulários trazem como agentes nocivos à saúde: umidade, vapores de combustíveis e periculosidade. Contudo, além de os laudos não trazerem se a exposição aos aludidos agentes se dava de forma habitual e permanente, estes agentes não estão incluídos dentre aqueles previstos pelo anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual não são aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade. Portanto, dos períodos em análise, somente é possível o reconhecimento do período de 1.º.8.1991 a 28.4.1995 porque este está abrangido pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam a atividade de frentista presumidamente insalubre. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.4.1979 a 18.8.1981, de 15.1.1982 a 3.3.1986, de 1.º.12.1987 a 31.3.1989, de 8.8.1989 a 31.1.1991, e de 1.º.8.1991 a 28.4.1995. Saliento, ainda, que o período elencado nos formulários das fls. 145/146 não fazem parte do pedido inicial, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo para não incorrer em julgamento extra petita. 2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos

períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 38 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 27 anos, 2 meses e 21 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na DER (em 18.2.2009), convertendo-se de especial para comum os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor computou tempo de serviço equivalente a 36 anos, 7 meses e 10 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.4.1979 a 18.8.1981, de 15.1.1982 a 3.3.1986, de 1.º.12.1987 a 31.3.1989, de 8.8.1989 a 31.1.1991 e de 1.º.8.1991 a 28.4.1995, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 18.2.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 33), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 7 meses e 10 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Cruz Duarte; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 36 anos, 7 meses e 10 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 18.2.2009; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002250-7) - JOSE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade urbana e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço urbano laborado no período de 1.º.10.1992 a 31.12.1997 para Nelson de Alcântara, na função de forneiro, o qual, apesar de anotado em carteira de trabalho, não foi considerado pelo INSS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de forneiro, sob condições especiais, nos períodos de 1.º.9.1979 a 13.4.1991 e de 1.º.10.1992 a 10.4.2007 para a empresa Nelson de Alcântara. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 37/137. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 141. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como

prejudicial de mérito, argüir a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, afirmou que o autor não apresentou início de prova material, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 168/170). A parte ré impugnou a contestação às fls. 174/179. Os depoimentos das testemunhas foram colhidos às fls. 214/216. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais (fl. 226), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 228. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição. No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastado a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.4.2007 - fl. 68) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. 2.4. Da atividade urbana. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço urbano laborado no período de 1º.10.1992 a 31.12.1997 para Nelson de Alcântara, na função de forneiro. Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da CTPS, na qual consta o registro do período sub iudice (fls. 54/66); (ii) declaração particular da empresa Nelson de Alcântara, na qual é confirmado o labor prestado pelo autor no período em questão (fl. 111); (iii) cópia do livro de registro de empregados da empresa Nelson de Alcântara (fls. 112/119). Ana de Oliveira Nascimento, à fl. 214, afirmou: Conhece o autor desde 1979, e confirma que no período de 1º de outubro de 1992 a 31 de dezembro de 1997 trabalhou para Nelson de Alcântara, na fábrica, não sabendo, entretanto, qual a função que ele exercia. De outro vértice, a prova testemunhal colhida em juízo revelou-se coerente, uma vez que todas as testemunhas lembraram-se que o autor laborou na fábrica de farinha de mandioca pertencente a Nelson Alcântara por longo período de tempo. A testemunha Ladislau Basílio Garcia, à fl. 215, afirmou que tem uma filha que trabalhou aproximadamente 06 anos com o autor, na fábrica do Sr. Nelson Alcântara. Não sabe precisar a data, mas sua filha trabalhou com o autor a partir de 1992. Sua filha parou de trabalhar na fábrica, e o autor continuou trabalhando no local. José Rodrigues de Jesus, à fl. 216, revelou que já foi até a fábrica e viu que o autor trabalha lá como forneiro. Pelo que sabe ele sempre trabalhou lá. O depoente é conhecido do dono da fábrica, sendo que também fornecia mandioca para a fábrica, sendo que o depoente é proprietário rural. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO. - As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - (...). (grifo nosso) (TRF/3ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de

provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que em contestação nada falou acerca do período em questão. Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras, inclusive com anotações referentes ao aumento salarial.A análise administrativa do período em questão, constante da fl. 122, não merece acolhimento, pois em juízo o INSS não se desincumbiu de comprovar as alegações ventiladas. Por outro lado, além da anotação em CTPS e demais documentos juntados, o autor apresentou prova testemunhal, a qual atestou a prestação de serviços no período em comento.Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço o período em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. No tocante a necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão.Portanto, reconheço o período de 1.º.10.1992 a 31.12.1997 como de exercício efetivo da atividade de forneiro prestado pelo autor para a empresa Nelson de Alcântara.2.5. Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.5.1 Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº

2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade de forneiro como especial, a qual foi desenvolvida nos períodos de 1.º.9.1979 a 13.4.1991 e de 1.º.10.1992 a 10.4.2007 para a empresa Nelson de Alcântara. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como o laudo técnico elaborado por médico do trabalho (fls. 92/110). No PPP das fls. 92/93, apesar de ter sido consignada a presença de agentes agressivos, não foi apontada a sua intensidade de modo a permitir ao juízo analisar se estes agentes podem ser considerados aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade. De igual forma, o laudo técnico elaborado por médico do trabalho concluiu que a exposição ao calor sofrida pelos funcionários forneiro e operador (forneiro), encontram-se dentro dos limites de tolerância, preconizados pela legislação vigente, Portaria 3.214, N.R. 15, em seu anexo 3 (fl. 106). Além disso, consignou que havia a presença de ruído intermitente proveniente do funcionamento das máquinas e equipamentos; poeira proveniente do manuseio da farinha de mandioca; esforço físico e exigência de postura inadequada nas atividades; e, risco de acidentes no trabalho com ferramentas manuais e operação de máquinas (fl. 100). O ruído apontado por não ser habitual e permanente não pode ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, consoante reiterado entendimento jurisprudencial. Os demais agentes agressivos apontados também não são considerados aptos para ensejar o pleiteado reconhecimento. Por conseguinte, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de forneiro como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Verifica-se que a atividade de forneiro está implícita na categoria 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas do Decreto n. 83.080/79. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Convém ressaltar, ainda, que apesar de o código referido fazer menção apenas às indústrias metalúrgicas e mecânicas, entendo que abrange também outras categorias de indústrias, entre elas, a indústria alimentícia, como a do presente caso. Nesse diapasão, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES CORRESPONDENTES A FUNÇÃO DE FORNEIRO. 1. O ERRO NA DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO NÃO PODE VIR EM PREJUÍZO DO EMPREGADO. SE ESTE, DURANTE MAIS DE 26 ANOS, EXERCEU TRABALHO DE FORNEIRO, CONSIDERADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO, EMBORA CONSTANDO DE SUA CARTEIRA PROFISSIONAL AS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE PADEIRO E AUXILIAR DE INDUSTRIA, FAZ JUS A APOSENTADORIA ESPECIAL. 2. IRRELEVANTE O FATO DE NÃO CONSTAR A PROFISSÃO DO EMPREGADO NAS ATIVIDADES RELACIONAS NOS QUADROS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE QUE, DE CERTO, NÃO SE ESGOTAM DIANTE DA REALIDADE FATICA. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF/4.ª Região, AC n. 9104019245, DJ 17.6.1992, p. 17856) Vale lembrar que, segundo a evolução legislativa acerca da matéria em questão, o aludido enquadramento somente é possível até 28.4.1995. Para o período posterior é necessário que o segurado demonstre, por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP, a existência dos agentes nocivos que ensejam o reconhecimento da especialidade das funções. Logo, reconheço, como especial, os períodos de 1.º.9.1979 a 13.4.1991 e de 1.º.10.1992 a 28.4.1995.

2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo

significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido e ao tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo em 11.4.2007 (fl. 126), não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria proporcional (32 anos, 7 meses e 5 (cinco) dias. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 1.º.10.1992 a 31.12.1997 como de tempo comum e, ainda, reconhecer e averbar os períodos de 1.º.9.1979 a 13.4.1991 e de 1.º.10.1992 a 28.4.1995 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002325-1) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito encontra-se suspenso há mais de 01 ano, aguardando providência que incumbe à parte autora, por meio de seu procurador. Nesse passo, concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para que o i. advogado da autora providencie cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do habilitando, em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral, e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como regularize a representação processual, sob pena de restar prejudicada a apreciação da pretensa habilitação, além de ensejar a extinção do feito sem análise do mérito. Uma vez cumprida a determinação, ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para sentença de extinção. Int.

0002399-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002399-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU (SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Mantenho a decisão agravada (fl. 38) por seus próprios fundamentos. Anote-se. A despeito das alegações finais já apresentadas pela parte autora (fls. 43/45), considerando-se a petição e os documentos trazidos pela ANATEL (fls. 54/110), devolvo às partes a oportunidade para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se sobre tais documentos, e quando deverão as partes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002714-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002714-1) - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 214-219), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora às fls.

212/213, resta prejudicada a análise de seu pedido, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância, de modo que sua apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, por força do que dispõe o artigo 800, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003084-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003084-0) - MARCELO RIBEIRO X MAURICIO JOSE GOMES X MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA (SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI E SP068351 - CELSO NOVAES PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO RIBEIRO, MAURÍCIO JOSÉ GOMES E MASÍLIA CONCEIÇÃO SABINO DA SILVA em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DOS TRANSPORTES, objetivando a reparação por danos morais e materiais num valor total de R\$ 191.500,00. Alegam os autores que são filhos de Abigail Ribeiro, que faleceu em 05/06/06, vítima de acidente de trânsito automobilístico. Segundo os autores, a genitora estava no banco traseiro de veículo que trafegava (sentido São Pedro do Turvo/Ourinhos) pela rodovia BR 153, KM 331 + 500m, em Salto Grande, que veio a capotar em decorrência de manobra do condutor para desviar de um buraco existente na pista, resultando na sua morte. Asseveram que o réu deve ser responsabilizado pelo péssimo estado de conservação da rodovia, pois foi culpado por não reparar e conservar a rodovia. Esclarecem que os danos materiais são de R\$ 5500,00, que é o valor do menor orçamento do veículo avaliado em R\$ 8500,00 que foi vendido por R\$ 3000,00. Sobre os danos morais, por serem filhos da falecida, almejam a sua fixação em quatrocentos salários mínimos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/40. O juízo estadual reconheceu sua incompetência determinando a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 43). Novos documentos juntados pelos autores (fls. 44/46). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação e recolhimento de custas (fl. 52). Citado (fls. 54/55), o DNIT apresentou contestação às fls. 57/65, com os documentos de fls. 66/70, onde alegou, no mérito, falta de identificação do autor Marcelo e que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao condutor do veículo, posto que admitiu que estava a 100Km/h, ou seja, em velocidade incompatível numa reta, durante o dia e com chuva. Ademais, assevera que a falecida, ao contrário dos outros ocupantes do veículo, não usava cinto de segurança, devendo a ela também atribuída culpa. Por tudo, disse que não teve culpa no acidente fatal. Sobre a indenização, sustenta que os autores não demonstraram a propriedade do veículo, tendo em vista que está em nome de terceiro, não sendo aceito os valores apresentados. Na eventualidade de condenação almeja a compensação de culpas e do valor pago à título de indenização pelo seguro obrigatório. Réplica às fls. 73/75. O réu juntou documentos (fls. 78/113). Os autores pugnam pela produção de prova pericial e oral e o réu pelo depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 114/115). Designou-se audiência e indeferiu-se a perícia (fl. 117). Em audiência, por precatória, foram ouvidas três testemunhas (fls. 150/153). Foram apresentadas alegações finais (fls. 158/164 e 168/172). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO falta de identificação do autor Marcelo ficou superada com a juntada de cópia de documentos (fl. 76). Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Em tema de responsabilidade civil da Administração Pública tem aplicação a teoria do risco administrativo, de acordo com a qual o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem aos particulares, independentemente da existência de culpa *latu sensu*. Assim, para que surja o dever de reparação de danos por parte do Estado, necessário apenas que reste comprovado o fato danoso e o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo particular. Acerca da matéria, a Constituição da República assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, o comando constitucional alberga a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados na atuação de seus agentes. A responsabilidade objetiva funda-se, pois, na repartição igualitária dos danos por toda a sociedade. Ora, se todos beneficiam-se com os serviços prestados pelo Estado, todos devem, igualmente, suportar os riscos da atividade. Em resumo, para que desponte a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos particulares devem estar presentes os seguintes requisitos: a) conduta do agente público; b) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e c) resultado danoso. De outra parte, o dever de indenizar somente é afastado caso se comprove a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou ainda, no caso de culpa exclusiva da vítima. No entanto, a pretensão deduzida em juízo funda-se na conduta omissiva da Administração Pública, consistente, em tese, na falta de manutenção da rodovia que resultou na aparição de um buraco responsável pelo acidente automobilístico. Nesse caso, uma vez que não houve ação por parte de agente público, entendo que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Deveras, em se tratando de responsabilidade do Estado por ato omissivo, filio-me à corrente que acolhe a teoria da responsabilidade subjetiva, de sorte a necessitar a perquirição a respeito do

elemento subjetivo culpa latu sensu, consistente na falha do serviço. Noutras palavras, por se tratar de omissão estatal, para que surja o dever de indenizar impende perscrutar acerca da presença do elemento subjetivo culpa. Assim, faz-se necessária a comprovação da omissão estatal, negligente ou imprudente, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido. Ressalte-se que o comportamento negativo do Estado não pode, por óbvio, causar qualquer resultado. Contudo, responsabiliza-se a omissão como uma condição do dano, que se houvesse ocorrido teria impedido o resultado danoso. Assim, não é toda omissão do Estado que rende azo à responsabilidade civil, mas sim aquela omissão culposa, consistente na falta do serviço ou em sua prestação ineficaz ou extemporânea. A esse respeito, calha trazer a lume o seguinte trecho da obra de Diogenes Gasparini : O texto constitucional em apreço exige para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado uma ação do agente público, haja vista a utilização do verbo causar (causarem). Isso significa que se há de ter por pressuposto uma atuação do agente público. Nesses casos a culpa do Estado é presumida, invertendo-se, portanto, o ônus da prova. Sendo assim, não haverá responsabilidade objetiva por atos omissivos, devendo a vítima, nestes casos, provar a culpa do Estado, pois sua responsabilidade é subjetiva (TJRS, Aci n. 70016782385, Viamão). Esse entendimento, no entanto, não é pacífico entre os autores, pois alguns não fazem distinção entre comportamentos estatais comissivos e omissivos e responsabilizam objetivamente o Estado. A matéria, apesar de não ser pacífica na jurisprudência, é acolhida por parcela significativa de nossos tribunais. Nessa direção já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Feitas todas estas considerações acerca da responsabilidade subjetiva estatal em caso de omissão na prestação do serviço - posição que adoto - faz-se imprescindível que a parte autora se desincumba de comprovar a culpa estatal (elemento subjetivo), ou seja, que a conduta omissiva foi a causa do acidente que culminou com os alegados danos. Para comprovar o fato constitutivo dos seus direitos (art. 333, I, do CPC), os autores trouxeram aos autos, dentre outros, o boletim de ocorrência nº 220/2006 da polícia civil, relatando a ocorrência do acidente em análise (fl. 16), certidão de óbito da genitora (fl. 14), declaração, na polícia, do condutor do veículo e do passageiro (fls. 19 e 23), laudo de exame de corpo de delito (fl. 21), laudo pericial do local do acidente elaborado pela polícia técnico-científica (fls. 26/33), recibo de venda do veículo (fl. 37), bem como duas declarações com o valor do carro (fls. 38/39). O réu colacionou outros documentos referentes ao acidente, a saber: boletim de ocorrência da polícia rodoviária federal (fls. 66/70) e manifestação do seu setor técnico (fls. 80/87). Além disso, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos autores (fls. 150/153). Não obstante o réu queira se furtar à responsabilidade, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo, que foi imprudente/imperito, e da falecida, que não usava cinto de segurança, reputo que a omissão estatal na manutenção adequada da pista de rolamento da rodovia contribuiu de forma determinante para a ocorrência do sinistro. Observo que é incontroverso nos autos que a ocorrência do acidente foi por causa de buraco na pista. Apesar disto, razão assiste ao DNIT ao sustentar a ocorrência de culpas. Para melhor entendimento, analiso o conjunto probatório. No boletim elaborado pela polícia civil consta a informação da existência de buraco na pista, o que foi confirmado pelo condutor, que declarou que o veículo passou por cima do buraco e, por isso, se desgovernou vindo a capotar. Reconheceu que estava chovendo e que trafegava a 80 Km/h (fls. 16 e 19). Ao ser ouvido na polícia, o ocupante do carro José Benedito registrou que o condutor lhe disse que o acidente foi ocasionado por ter passado com o veículo despercebidamente sobre um buraco existente na pista; que estava chovendo e a pista molhada e em péssimo estado de conservação e que não trafegavam em velocidade excessiva, apesar de não saber declinar a real velocidade (fl. 23). O laudo técnico elaborado pela polícia comprova que (...) o local tinha pavimentação em asfalto em péssimo estado de conservação, com alguns buracos profundos na pista e com topografia reta (...), que não foi possível calcular a velocidade por ausência de sinais de frenagem e que a pista estava molhada. Relata que (...) quando no trecho em questão, ao passar sobre um dos buracos na pista, veio a perder o controle de direção, saiu da pista e veio a capotar, conforme croqui anexo. No local, foi constatado um buraco, com aproximadamente 10cm de profundidade, por onde o veículo passou e que provocou o descontrole do veículo, vindo a causar o acidente. (fls. 27/28). No boletim elaborado pela polícia rodoviária federal consta que a velocidade máxima da pista é de 100 Km/h e que conforme declarações do condutor e vestígios no local, o V1 seguia normalmente pela via e ao tentar desviar de buraco na via sob chuva fina, perdeu o controle, derrapando, vindo a capotar várias vezes na faixa de domínio. No mesmo documento, o condutor declarou que estava a 100 Km/h (fls. 67/70). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a existência de buracos na pista, bem como a ocorrência de outros acidentes no trecho (fls. 151/153). Veja-se que o laudo técnico da polícia e o boletim da polícia rodoviária federal são claros ao concluir que foi o buraco na pista o motivo do acidente. Nesse mesmo sentido, a fala dos ocupantes dos carros e as testemunhas ouvidas em juízo. Acerca do limite máximo de velocidade no local do trecho, observo que em respostas a quesitos do procurador federal o supervisor do DNIT asseverou que o limite de velocidade do trecho do acidente é de 80 Km/h e que o condutor teria condições de evitar o acidente, em direção defensiva, acatando a velocidade permitida para o local (...). Por outro lado, a polícia rodoviária federal afirmou que o máximo é de 100 Km/h (fl. 67). Não há motivo para dar guarida à informação do preposto da ré, haja vista que ela foi contrariada pela autoridade de trânsito local. Independentemente do limite máximo de velocidade e embora o relatório do Delegado não tenha indiciado o condutor do veículo (fls. 35/36), tenho que ele também contribuiu, culposamente, para a ocorrência do sinistro que levou sua mãe a óbito. Primeiro destaco que ele foi contraditório acerca da

velocidade que imprimia ao veículo que dirigia. Na polícia civil informou que estava a 80 Km/h (fl. 19) e depois, perante a polícia rodoviária federal, disse que trafegava a 100 Km/h (fl. 70), o que me leva a concluir que não é possível dar crédito à fala do condutor no que se refere à velocidade que trafegava com o veículo. Ademais, a legislação de trânsito prevê o dever objetivo de cuidado - inobservado pelo condutor - e, ainda, sanção para o condutor de veículo automotor que desenvolve velocidade incompatível sob condições adversas, a teor dos arts. 28 e 220, inciso V, ambos da Lei nº 9.503/97, in verbis: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: (...) VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes; Dessa forma, torna-se cristalina a concorrência de culpa entre a conduta omissiva estatal e a imprudência do condutor do veículo como condicionantes para a ocorrência do evento danoso. O mesmo se diga em relação à omissão da passageira em não utilizar o cinto de segurança, tanto que somente ela foi arremessada para fora do veículo e, sem sombra de dúvidas, isto contribuiu sensivelmente para sua trágica morte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DECORRENTE DE ATO OMISSIVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANO MATERIAL E DANO MORAL INDENIZÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento da teoria do risco administrativo. De acordo com tal teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. 2. Na hipótese dos autos, o referido nexo de causalidade restou mitigado pela ocorrência de culpa concorrente da vítima. 3. O conjunto das provas carreadas aos autos indica que a vítima teve participação ativa no desdobramento dos fatos que culminaram com sua morte (falta de uso de capacete - negligência). 4. Ocorrência, in casu, de responsabilidade subjetiva do Estado decorrente de ato omissivo ao permitir que motorista seu dirigisse embriagado. 5. A concorrência de culpas há de ser considerada para efeito de estabelecer a responsabilidade e a participação de cada parte na composição do prejuízo. 6. Dano materiais cabíveis no valor das despesas comprovadas nos autos no valor de 1.536,84 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos); danos morais fixado em 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor considerando as especificidade do caso concreto. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 8. Apelação dos autores improvidas. 9. Remessa oficial e apelação da União providas em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma. AC 2006.01.00.018960-9. Rel. Juiz Fed. César Augusto Bearsi (conv.). DJ de 07/12/2007). Negritei. Destarte, deve responder civilmente o réu pela conservação das estradas, na proporção de sua culpa, por não tomar providências quanto à manutenção da rodovia, capazes de impedir ou de contribuir para impedir acidentes com danos aos usuários da via. Assim, logicamente há de ser afastada a alegação do DNIT de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo e/ou da falecida. Portanto, evidenciado o nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e o evento danoso, passo à análise dos alegados danos sofridos. No que se refere aos danos não há dúvidas quanto a ocorrência dos danos alegados. Acerca da responsabilidade civil do Estado, o E. TRF da 1ª Região compartilha do mesmo entendimento, conforme arestos a seguir: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DECORRENTE DE BURACO NA PISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Incide nos efeitos da responsabilidade civil, por força da teoria objetiva, o órgão público responsável pela conservação das estradas de rodagem, que não toma providência para sinalizar buracos existentes na pista (TRF - 1ª Região, AC nº. 96.01.44285-5/DF), 4ª. Turma, DJ de 25/06/1999, relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro). 2. Comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso que reclama reparação, emerge inequívoca a obrigação da União relativa à recomposição dos danos experimentada pela autora, que tivera a perda irreparável de seu esposo, restando o dever do responsável minorar o sofrimento, com a recomposição dos danos materiais e morais experimentados. 3. Considerando que a vítima era vendedor, portanto, profissional autônomo sem comprovação de renda, se mostra razoável a fixação da pensão mensal no equivalente a três salários mínimos, ainda mais se a União não se desincumbiu em nenhum momento de desconstituir a alegação da autora quanto à veracidade do valor da renda mensal declarada. 4. Não se compensam, nem se deduzem da indenização por ato ilícito na forma de pensionamento, as quantias recebidas pela beneficiária da vítima dos institutos previdenciários ou assistenciais, haja vista que são verbas pagas sob títulos e pressupostos distintos, sem relação de causalidade entre si, podendo ser perfeitamente cumuláveis. 5. Já que o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima ou seus beneficiários, nem consistir valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, mostra-se justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. 6. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide

correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença.7. Os percentuais de juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e 1% (um por cento) ao mês a partir de então, em conformidade com a legislação civil (CC/1916, art. 1.062; e CC/2002, art. 406) e com o Enunciado nº 20, formulado na I Jornada de Direito Civil, organizado pelo Conselho de Justiça Federal.8. Apelação da União e remessa oficial improvidas.(TRF 1ª Região, 6ª Turma. AC 200138000168667. Data da decisão: 23/7/2007 Documento: TRF100257617)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. COLISÃO DE AUTOMÓVEL COM ANIMAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRAZO DE VIDA DA VÍTIMA PRESUMIDO. TABELA IBGE. LEGITIMIDADE. DESPESAS COM FUNERAL E SEPULTURA NÃO COMPROVADAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, 4º, DO CPC).1. Comprovado o nexos causal entre a conduta e o resultado danoso que reclama reparação, emerge inequívoca a obrigação da União relativa à recomposição dos danos experimentados pelos autores, que tiveram a perda irreparável de seu esposo/pai, restando o dever do responsável minorar o sofrimento, com a recomposição dos danos materiais experimentados.2. Não se compensam, nem se deduzem da indenização por ato ilícito na forma de pensionamento, as quantias recebidas pelos beneficiários da vítima dos institutos previdenciários ou assistenciais, haja vista que são verbas pagas sob títulos e pressupostos distintos, sem relação de causalidade entre si, podendo ser perfeitamente cumuláveis.3. Não é absoluto o entendimento de que a estipulação de idade presumida da vítima a ser adotada como marco final de pensionamento deve observar a tabela de sobrevivência utilizada pela Previdência Social, já que esta tem caráter meramente orientativo, sendo legítima a expectativa de vida apurada segundo a tabela do IBGE. Precedentes do STJ.4. Ainda que não comprovadas, as despesas com funeral e sepultura decorrentes da morte da vítima devem ser indenizadas, dada a certeza de sua ocorrência e tendo em vista a natureza social da verba, a ser apurada em liquidação de sentença. Precedentes do STJ.5. Já que o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima ou seus beneficiários, nem consistir valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, mostra-se justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença.6. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença.7. Os percentuais de juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e 1% (um por cento) ao mês a partir de então estão de acordo com a legislação civil (CC/1916, art. 1.062; e CC/2002, art. 406) e seguem a orientação do Enunciado nº 20, formulado na I Jornada de Direito Civil, organizado pelo Conselho de Justiça Federal.8. Honorários advocatícios fixados de acordo com o 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).9. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação dos autores provida.(TRF 1ª Região, 6ª Turma. AC 199843000018900. Data da decisão: 6/7/2007 Documento: TRF100254635)Deste modo, presentes os pressupostos da responsabilização civil do Estado, quais sejam, fato (omissão), dano e nexos de causalidade entre o dano e a omissão, bem como ausentes quaisquer das excludentes da responsabilidade do Estado, somente a atenuante da concorrência de culpas, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe.Presente a obrigação de reparar os danos, passo a fixar o montante da indenização. Em relação aos danos morais, estes são presumidos, pois a morte de um membro da família gera dano moral a outro membro dessa mesma família - dor sentimental pela morte de ente querido - como no caso dos autos a morte da mãe dos autores, uma vez que o rompimento repentino dos vínculos familiares não pode ser considerado como mero aborrecimento. Por isso, é devida a reparação pelo réu para minorar os sofrimentos suportados pelos autores.Sobre o quantum devido a título de indenização pelos danos morais tenho que não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da parte autora ou seus beneficiários, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.Neste contexto, considerando os parâmetros antes expostos, bem como a concorrência de culpas para a ocorrência do acidente, mostra-se justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 60000,00

(sessenta mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). (TRF 1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.02.000368-0/MG. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. DJ de 23/11/07, pág. 85). No que tange aos danos materiais sofridos pelos autores, registro que o réu se limitou a se insurgir de forma genérica sobre os documentos de fls. 37/39, dizendo que tais documentos não poderiam ser aceitos por terem sido feitos unilateralmente, o que não é, por óbvio, suficiente para afastar a validade dos documentos apresentados. Em que pese isso, não é possível condenar o réu a reparar os danos materiais almejados, tendo em vista que os autores não comprovaram que o veículo sinistrado lhes pertencia ou à sua mãe, na medida em que a única informação acerca da propriedade constante em documento público é a que está inserida no boletim de ocorrência de fl. 16, no sentido do veículo pertencer a pessoa estanha à lide, ou seja, a Ronaldo Balestero, residente na Rua Prof Osório, nº 207 - São Pedro do Turvo/SP. Por fim, não há que se falar em compensação do valor ora fixado com eventual indenização havida em virtude de pagamento de seguro obrigatório, pois admitindo, só para fundamentar, que isto fosse possível, não demonstrou o réu que ela tenha, efetivamente, ocorrido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização aos autores por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), acrescidos de correção monetária e juros a partir desta data e de acordo com os índices aplicáveis à poupança. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, cada parte arcará com as despesas de seus patronos (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Isentas de custas as partes (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação, por autor, não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003227-6) - ISAURA BORGES DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 76), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 78). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 86). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 21/22), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9) - JOSE ROBERTO DO PRADO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 125/126 como emenda à inicial, para o fim de promover a retificação ali requerida no que concerne aos períodos e empresas em que o autor exerceu atividade sob condições especiais. Em vista dos documentos já trazidos pelo autor às fls. 128/131 e 133/134, intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que poderá, ainda, juntar os formulários faltantes (o documento de fls. 133/134 não menciona o segundo período que teria sido laborado na empresa Rosin & Cia. Ltda.), e quando poderão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003836-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003836-9) - APARECIDO RODRIGUES ARRUDA X EDIVAL RODRIGUES FERREIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Baixo os autos em diligência. II - Considerando que a prestação jurisdicional deve ser efetiva, com vistas a que o jurisdicionado tenha assegurado o exercício pleno do direito postulado, é dever do juiz cuidar para que o

processo tenha seu trâmite de modo a garantir a efetividade mencionada em caso de procedência do pedido. No presente caso, pleiteado o pagamento dos expurgos inflacionários que supostamente não incidiram corretamente na conta fundiária da parte autora, entendo que, além de comprovada a existência da aludida conta, é imprescindível a demonstração da existência de saldo nesta, sob pena de eventual reconhecimento do direito mostrar-se inócuo, se inexistente saldo na conta fundiária. III - Nesse passo, é cediço que a ré é legalmente obrigada a manter em seus arquivos os dados referentes às contas fundiárias dos trabalhadores (inteligência dos artigos 10 e 11 da LC 110/2001), os quais, in casu, mostram-se indispensáveis à análise do mérito da demanda. Desta feita, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os respectivos extratos que comprovem a existência de saldo na conta fundiária do autor. Decorrido o prazo, se apresentados os extratos, vista à parte autora para eventual manifestação. IV - Todavia, não dado cumprimento pela ré ao determinado no item III, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os valores que entende devidos a título da correção pleiteada, nos termos do artigo 475-B, 2.º e 3.º. Nesta hipótese, se apresentados os valores pela parte autora, deve a ré ser intimada para, em 30 (trinta) dias, apresentar os devidos extratos da(s) conta(s) fundiária(s) da parte autora, bem como dos cálculos dos montantes que entende devidos, sob pena de se presumirem corretos os valores apresentados pela parte autora. V - De outro vértice, tendo em vista que foi apresentado o Termo de Adesão-FGTS relativamente ao autor Aparecido Rodrigues Arruda (fls. 154/155), dispense a ré, quanto a ele, de providenciar a juntada dos extratos referidos.

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 10/85). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 106/109). Réplica às fls. 119/125. A parte ré juntou documentos aos autos às fls. 128/156. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 157). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas às fls. 59/60. Após, em audiência foi indeferida a produção de prova pericial uma vez que a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não dependeria necessariamente de conhecimento específico. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos (fls. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 16.05.1927 e, em 1982, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, portanto, em data anterior ao advento da Lei n. 8.213/91. Desta feita, observo que, à época, os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n. 11/71. De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Desta forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Todavia, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 1992, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação

do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (06.09.2008 - fl. 75) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (06.09.2008) ou 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16.05.1992), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 06.03.1995 a 06.09.2008 (162 meses anteriores a DER) ou de 16.05.1987 a 16.05.1992 (60 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento da autora, datado de 20.11.1947, em que consta como profissão de seu marido lavrador e da autora doméstica (fls. 13); (ii) matrícula de imóvel rural, localizado no Município de Ribeirão dos Pintos, medindo 7 alqueires, de propriedade da autora e de seu esposo, vendido em 18.03.1976 (fls. 15/17); (iii) matrícula de imóvel rural, localizado no Município de Ribeirão do Sul, medindo 31,46 alqueires, de propriedade da autora e de seu esposo, doado em 28.11.1977 (fls. 18); (iv) certidão Registro de imóvel atestando a aquisição de duas glebas de terras rurais pela autora e seu esposo no Município de Ribeirão do Sul, medindo 7 e 13 alqueires, na data de 27.04.1972 (fls. 28); (v) escritura pública de declarando serem a autora e seu marido proprietários das terras acima mencionadas, datado de 03.04.1972 (fls. 29/39); (vi) Certificado de cadastro junto ao INCRA, em nome do marido da autora, referente a propriedade localizada no Município de Ribeirão do Sul, datado de 1985 (fls. 40); (vii) declarações cadastrais e pedidos de talonários de produtor em nome do marido da autora, declarando laborar no sítio São João, no Município de Ribeirão do Sul, com início das atividades no ano de 1972, datados de 06.02.1986, 17.06.1986, 24.02.1987, 30.03.1989, 14.04.1989, 08.01.1993, 11.03.1994 (fls. 42/); (viii) Declarações de ITR referente à propriedade Sítio São João, no Município de Ribeirão do Sul, em nome do marido da autora, datados de 29.09.2004, 22.09.2005, 21.09.2006, 14.09.2007, 19.09.2008 (fls. 56/60); (xix) recibo de entrega de declaração de ITR referente à propriedade Sítio São João, no Município de Ribeirão do Sul, em nome do marido da autora, datado de 19.09.2008 (fls. 60); (x) Certidões de casamento de filhos da autora atestando terem nascido no Município de Ribeirão do Sul, nas datas 30.07.1962, 14.10.1959, 07.01.1957, 31.12.1952, 26.09.1951, 01.11.1949, 07.09.1948 (fls. 61/67); (xi) Fotos de família (fls. 79/84). Observa-se que há robusta prova material do exercício de atividade rural pela autora quanto ao período de 1987 a 2008. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Assim, verifica-se ser plenamente possível a utilização de documentos em nome do cônjuge para a comprovação da atividade rural, como, no presente caso, as referentes à propriedade rural. Quanto à prova oral produzida em juízo, esta igualmente se mostrou convincente e coerente. Não obstante a impossibilidade de colheita do depoimento pessoal da autora devido à sua falta de cognição causada por derrame cerebral, as testemunhas foram uníssonas em apontar o desenvolvimento da atividade rural pela autora e seu marido no Sítio São João, no Município de Ribeirão do Sul, corroborando os documentos acima mencionados. Afirmaram que a autora teria trabalhado neste sítio até mesmo anos após a morte de seu marido, ocorrida no ano de 2005, tendo cessado suas atividades a cerca de 3 anos, quando passou a residir com sua filha na cidade de Ribeirão do Sul. Mencionaram que o casal teve sete filhos, os quais foram criados no referido sítio, confirmando as certidões de casamento dos mesmos que indicam sua naturalidade em Ribeirão do Sul. Por todos estes motivos conclui-se pelo efetivo exercício da atividade rural pela autora no período de prova necessário. Ressalte-se que o fato do marido da autora ter recebido aposentadoria por idade na qualidade de comerciante (conforme documento de fls. 152) não descaracteriza a autora como segurada especial. O fato de seu marido ter recolhido contribuições como contribuinte individual não afasta as comprovações contundentes existentes nos autos de sua residência em meio rural e o exercício de labor rural em família. Observa-se que até mesmo na declaração emitida pela Prefeitura de Ribeirão do Sul, a qual atesta o cadastro do marido da autora como pedreiro, aponta a sua residência no Sítio São João, naquele Município. Desta maneira se manifesta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL - ARTS. 11, VII E 39, I DA LEI 8.213/91 - MARIDO APOSENTADO COMO COMERCIÁRIO - EXERCÍCIO INDIVIDUAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia

familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). 2. Os elementos materiais, contextualizados com a prova testemunhal, evidenciam a condição de segurado especial da autora. É irrelevante, no caso, o fato do seu cônjuge estar aposentado como comerciante. Assim está porque este foi o seu enquadramento da condição de contribuinte individual. Porém, ao tempo em que recolheu contribuições suficientes para aposentar-se, não perdeu a condição de trabalhador rural, residente em pequena propriedade e dela sobrevivendo com a colaboração do grupo familiar. O fato de haver contribuído para a Previdência não pode ser interpretado em desfavor de sua condição de segurado especial porquanto não são situações incompatíveis. 3. Merece prosperar, apenas em parte, a remessa oficial para que os honorários de sucumbência tenham por base de incidência as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), esclarecendo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação. 4. Relativamente ao recurso adesivo, há de ser provido apenas para modificar o termo inicial de pagamento do benefício, que deve retroagir à data do requerimento administrativo, excluídas, porém, as prestações alcançadas pela prescrição quinquenal. 5. Apelação do INSS a que nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos.(AC 200601990443060, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:144.)Desta maneira, o fato de o cônjuge receber aposentadoria na qualidade de comerciante não é suficiente para afastar a qualidade de segurado especial por si só, devendo para tanto estar aliado a outros indícios que apontem para a não realização de trabalho rural em regime de economia familiar, que não é o caso. Há nos autos prova material e testemunhal contundente do labor rural em família.Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 06.09.2008 - fl. 75.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada de ofício, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINSBenefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): 06.09.2008 RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004179-4) - JOSE VITOR DO PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que nela existe obscuridade, pois há a necessidade de esclarecimento quanto a contagem da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, se seria iniciado do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a obscuridade, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 151/152, uma vez que interpostos tempestivamente. Por outro lado, analisando a sentença prolatada, noto que do parágrafo 2.1 do verso da fl. 143 constou indevidamente que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos

contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, quando na realidade deveria ter constado tão-somente que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, especialmente pela aplicação, também mencionada, da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositurada ação. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os para que o parágrafo mencionado passe a figurar da seguinte maneira: 2.1 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. No mais, fica mantida a sentença de fls. 143/144 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 90), a parte autora requereu, ainda que genericamente, a produção das provas testemunhal e pericial (fl. 93). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que, em caso de deferimento de prova oral, requer o depoimento pessoal do autor (fl. 95). De início, indefiro a produção das provas orais requeridas, vez que, da análise detida da inicial, nos fatos narrados não há qualquer menção a eventual exercício de atividade laborativa sem registro em CTPS a ensejar a necessidade de produção de tal prova. No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos juntados às fls. 34/43. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada do restante dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000917-06.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA)

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de obrigação de fazer proposta em face da Irmandade Santa Casa de Ipaucu-SP e por meio da qual a parte autora requer a retificação de cláusula do Edital de Abertura de Concurso Público para o cargo de fisioterapeuta entre outros (Processo Seletivo 02/2010). Alega a parte autora que a tabela constante do edital do concurso traz a jornada de trabalho para o cargo de fisioterapeuta em 40 horas semanais, que estaria em desacordo com as disposições da Lei n. 8.856/94 que estabelece a jornada de 30 horas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/103. O pedido de tutela antecipada, feito na inicial, foi deferido. Nesta oportunidade foi determinado que a parte ré retificasse o item referente ao cargo de fisioterapeuta, para que passasse a constar a jornada de 30 horas semanais nos termos da Lei n. 8.856/94 (fls. 108/109). Às fls. 112/113 a parte ré informou o cumprimento do determinado em sede de antecipação de tutela e, reconhecendo que houve irregularidade no edital e que esta foi sanada, requereu a extinção do feito. A parte autora, por sua vez, afirma que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, razão pela qual requer sua condenação nas custas e honorários advocatícios (fls. 140/144). É o relatório. Decido.

2. Fundamentação No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme se observa na petição de fls. 112/113, a parte ré não só comunicou que cumpriu o que foi determinado em sede de antecipação de tutela como também reconheceu a irregularidade constante do edital, como se vê: ...o Provedor da entidade requerida não foi notificado pessoalmente pelo Órgão requerente, como afirmado na peça inaugural. Se tivesse conhecimento do ocorrido tomaria de plano as devidas providências para sanar a irregularidade no edital, da mesma forma agiu agora (sic, fl. 113). Nesse cenário, não se trata de a parte ré ter tão-somente cumprido o que foi judicialmente determinado. Ela também reconheceu, após tomar conhecimento da presente ação, que havia

irregularidade no edital. A corroborar esta conclusão está o fato de a ré não ter rebatido, em contestação, o alegado na petição inicial, como se vê das fls. 112/113.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, torno definitiva a decisão de fls. 108/109 e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

0000971-69.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA BRITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha desde 2005 quando teve o diagnóstico de câncer no estômago, tendo realizado cirurgia em julho/2005 com exame anátomo-patológico evidenciando lesão classificada como estágio inicial de neoplasia, com biópsia evidenciando carcinoma bem diferenciado (com prognóstico positivo). A cirurgia foi curativa, sem sinais de recidiva do tumor (conforme atestado de julho/2011). A autora faz uso de anti-hipertensivos com controle adequado dos níveis pressóricos (conforme cartão de acompanhamento) e medicação para controle de colesterol. Ao exame clínico nada foi evidenciado de relevância funcional. Em suma, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e pós-operatório tardio de neoplasia de estômago (quesito 1). A hipertensão arterial depende de tratamento contínuo (sem repercussão de órgão alvo no caso da autora) e a neoplasia foi curada pela cirurgia realizada, sem instabilidade ou hérnia em parede abdominal sequelares à intervenção (quesito 3). O diagnóstico da neoplasia foi estabelecido em abril/2005, com cirurgia em julho/2005 e incapacidade no período de convalescença pós-cirúrgico por aproximadamente três meses (quesito 3), sendo que após o período não mais se evidenciou qualquer limitação funcional (quesito 4). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requiram-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000974-24.2010.403.6125 - PEDRO PAULO CLEMENTE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento do dia 13 de junho de 2012 para o dia 19 de setembro de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0001012-36.2010.403.6125 - RICARDO ANTONIO DE SOUZA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor da sentença de fls. 197/198, verso que lhe julgou improcedente o pedido porque, embora reconhecida a presença de incapacidade parcial e temporária, reconheceu também que o autor tem-se mostrado desidioso na busca de tratamento, o que legitimou o INSS a cessar-lhe o benefício de auxílio-doença que vinha sendo prorrogado por aproximadamente 4 (quatro) anos. Na verdade, extrai-se das razões recursais que, embora seja alegada omissão, na verdade omissão nenhuma é apontada no julgado, limitando-se o embargante a apresentar sua discordância com os fundamentos da decisão recorrida, tanto que assume tal postura ao afirmar, categoricamente nas razões expendidas nos embargos, que ousamos discordar do entendimento de que a parte autora é disidioso (Sic.) na busca do tratamento adequado (fl. 204), requerendo, ao final, seja-lhe concedido auxílio-doença ou designada a realização de nova perícia judicial, sendo nomeado outro perito de confiança do juízo (fl. 208). E mais. Explicitamente o embargante afirma nas razões recursais que o ato petitorio tem como escopo a reforma da sentença, concedendo ao autor o benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a realização de nova perícia judicial (fl. 207) Ora, os efeitos infringentes dos embargos de declaração só são admitidos quando decorrentes da supressão de algum vício intrínseco do julgado, não se servindo o recurso, ordinariamente, para a reforma da decisão recorrida. Para tanto, dispõe a parte do recurso de apelação, que tem precipuamente tal finalidade. Aqui, portanto, sequer é caso de admissão do recurso em juízo de admisibilidade, afinal, nenhuma (absolutamente nenhuma) omissão foi apontada no julgado, senão apenas o inconformismo da parte autora que, agora e a destempo, traz novos documentos ao feito com a intenção de tentar convencer o juízo a se retratar do pronunciamento judicial definitivo de mérito já pronunciado no feito. Portanto, por não se ter apontado qualquer vício intrínseco do julgado, entendo que o autor fez uso do recurso com intuito meramente protelatório, eventualmente objetivando a ampliação do seu prazo recursal (para apelação) mediante a interrupção do prazo com a oposição dos presentes embargos, o que me convence a aplicar-lhe a sanção a que alude o art. 538, parágrafo único, CPC, condenando-o à multa de 1% do valor dado à causa e advertindo-o que a reiteração do expediente poderá acarretar-lhe a majoração da sanção para até 10%. Por acreditar que o autor, pessoa acometida de depressão leve e com grau de instrução ensino médio (como alegado à fl. 206) não teria conhecimento técnico nem cultura suficiente para conscientizar-se de que a oposição dos presentes embargos de declaração em vez de apelação poderia configurar deslealdade processual, entendo cabível condenar-se solidariamente com ele seu ilustre advogado, signatário das razões recursais, Dr. Fábio Stéfano Motta Antunes (OAB/SP nº 167.809), na referida multa processual. POSTO ISTO, não conheço dos embargos de declaração pela ausência de quaisquer dos vícios na sentença embargada que admitam a oposição de tal modalidade recursal. Fica mantida, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 197/198, verso e, ante o não conhecimento do recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença embargada, porque decorrido in albis o prazo legal para apelação, já que tal prazo transcorreu sem interrupções. Condeno o autor, solidariamente com seu advogado Dr. Fábio Stefano Motta Antunes, na multa do art. 538, parágrafo único, CPC, no valor de R\$ 61,20, equivalentes a 1% do valor da causa. Saliento que a justiça gratuita deferida ao autor não o isenta do pagamento da multa aqui fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso desta sentença (já que a outra já transitou em julgado, nos termos da fundamentação), intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui aplicada, senão pelo seu irrisório valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

0001127-57.2010.403.6125 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 98), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 100). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 105). De início, desnecessários os documentos dos autos do processo administrativo, já que, se a autora não os juntou, incorreu em preclusão, não sendo dado ao INSS, que detém a guarda de tais documentos, requerer que a autora os apresente nos autos. Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fl. 36), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001147-48.2010.403.6125 - ROBERTO DE SOUZA VIEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001270-46.2010.403.6125 - MARIA RITA DE SOUZA TUPINA(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA RITA DE SOUZA TUPINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo - 05/10/09. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de insuficiência renal crônica (CID N 18.0) secundária a hipertensão arterial sistêmica, inclusive com realização de hemodiálise desde 2009, sendo que sua família formada por ela, esposo e dois filhos estudantes não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 07/51). Nomearam-se peritos médico e social, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fl. 55). O INSS foi citado (fl. 59vº) e apresentou contestação às fls. 74/79, com documentos (fls. 80/83), alegando, em síntese, que foi correto o indeferimento administrativo. Laudo da perícia médica juntado às fls. 63/72. A parte autora, apresentou, separadamente, manifestação sobre o laudo médico e réplica (fls. 86/106). O laudo social, com documentos, consta às fls. 109/122. Alegações finais às fls. 126/130 e 132. A parte autora juntou documentos (fls. 136 e 138). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 140/141. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange a incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 63/72, sendo que o experto atestou, em síntese, que a autora está incapaz de forma parcial e permanentemente desde 20/06/09 em virtude de possuir insuficiência renal crônica em fase terminal, com três seções semanais de hemodiálise nesta cidade e por tempo indeterminado. Em virtude do estado avançado da doença incapacitante, que, como bem observado pelo perito progrediu com HAS de difícil controle, tanto que continua em tratamento dialítico (fl. 138); da idade autora (51 anos - fl. 12) e diante da informação da perita social de que a autora não apresenta condições físicas de desenvolver trabalho remunerado (fl. 115), reputo que a mesma está incapaz de forma total. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 109/122) demonstra que a autora reside com seu marido Silvio Correa Tupina, que é aposentado e auferir um salário-mínimo, e com dois filhos, José Luiz, de 18 anos e estudante e Silvio Correa, de 21 anos, que trabalha como ajudante geral e recebe R\$ 655,00. Em pesquisa aos sistemas informatizados do INSS (CNIS e PLENUS), extraí, nesta data, os documentos anexos, que comprovam que o esposo da autora realmente é aposentado com um salário-mínimo e que última remuneração do seu filho Silvio Correa na empresa Injex indústrias Cirúrgicas foi de R\$ 1.107,67 (março/2012), o que implica dizer que a renda per capita da família sempre foi bem superior a do salário mínimo - R\$ 155,50 (hoje). Dessa forma, a parte autora, embora seja incapaz e more em imóvel simples, não faz jus ao benefício assistencial. Pontuo que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Arbitro os honorários periciais da assistente social nomeada à fl. 55 nos mesmos moldes e valor já arbitrados à fl. 84 para o experto médico. Requisite-se o pagamento. Regularize a fl. 38 (está solta). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001350-10.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Município de Bernardino de Campos, pessoa jurídica de direito público interno, qualificado na peça

exordial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União - Fazenda Nacional, buscando a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: (i) horas-extras; (ii) terço constitucional de férias; (iii) adicionais: noturno, de insalubridade, e de periculosidade; (iv) férias indenizadas; (v) salário-família; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) auxílio-doença (os primeiros quinze dias) e auxílio-acidente, referente ao período de junho de 2000 a junho de 2010. Pretende, ainda, a condenação da ré na repetição do indébito. Aduz a parte autora que integra o Regime Geral da Previdência Social e encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias para financiamento da Seguridade Social, na chamada quota patronal (artigo 195, inciso I, da Constituição da República). Sustenta, também, com base na jurisprudência que colaciona em sua petição inicial, que as verbas mencionadas não se enquadram no conceito jurídico de salário, portanto, advoga que não podem constituir a base de cálculo para incidir dita contribuição previdenciária. Juntou os documentos das fls. 44/47 e 53/185. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido às fls. 187/191. Citado regularmente, o INSS apresentou contestação às fls. 228/234. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que com a criação da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei n. 11.457/07, passou ser a União a responsável pela administração, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais, motivo pelo qual deve o feito sem extinto sem apreciação de mérito com relação a ela. Ainda, preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir porque a parte autora não teria apresentado prévio pedido administrativo de compensação do tributo em questão, e também, argüiu a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, porquanto não apresentou nenhuma prova do pagamento do tributo que pretende a compensação. No mérito, em síntese, alega a legalidade na cobrança das contribuições sociais ora combatidas. Por seu turno, devidamente citada, a União apresentou defesa por meio de contestação às fls. 228/234. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição relativamente aos valores recolhidos anteriormente a cinco anos contados da propositura da demanda, consoante entendimento disposto pela Lei Complementar n. 118/2005. No mérito, aduziu comentários sobre a supremacia da Constituição Federal e argumentou que a legislação infraconstitucional, no caso o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, não é incompatível com o art. 195, I, a, da CF/88, portanto, não sendo caso de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Quanto às verbas impugnadas na peça vestibular pela parte autora, mencionou que elas visam retribuir o trabalho exercido em situações especiais, configurando-se como remuneração e não sendo verbas indenizatórias. Portanto, entende que o empregador deve proceder com o recolhimento das contribuições previdenciárias também sobre elas. Impugnou uma a uma as verbas relacionadas na petição inicial. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Após a réplica à contestação (fls. 253/256), a União manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir e postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 260), enquanto a parte autora nada mais requereu. O INSS, à fl. 258, também mencionou que não tem provas para produzir. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, bem como a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente. Das preliminares argüidas pelo réu INSS sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam porque a competência para administrar, arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais teria sido repassada à União, por meio da Receita Federal do Brasil. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado não se manifestou sobre a ilegitimidade da União, argüida nas contra-razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para rejeitar a preliminar. . 2. A legitimidade da União Federal está fundamentada na Lei 11457/2007, que cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual cabe, além das competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. 3. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. 4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TRF/3.ª Região, AC n. 1235185, DJF3 CJ2 18.2.2009, p. 282) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INSS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve o INSS

integrar a lide nos casos em que se discute o Finsocial, por ser tributo administrado tão-somente pela União Federal. 3. Além do mais, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, além das competências atribuídas pela legislação anterior à Secretaria da Receita Federal, passou a ser de sua competência planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, que anteriormente eram administradas pelo INSS. 4. (...) 11. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal improvida. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 648032, DJF3 CJ2 9.2.2009, p. 725) De fato, com o advento da Lei n. 11.457/07, a arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais passou a ser atribuição da União, por meio da Receita Federal do Brasil. Logo, somente a União passou a ter legitimidade para as ações em que se discute referidas contribuições sociais. No presente caso, a ação foi proposta em 8.6.2010, portanto, em data posterior à criação da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual desnecessária a manutenção do INSS no pólo passivo porque cabe somente à União a discussão sobre a questão sub judice. Nesse passo, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e, em consequência, entendo que deve o processo ser extinto sem apreciação de mérito relativamente a ele. Por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares argüidas pelo INSS. Da prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 20, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 80, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 10, 1891, pág. 29), que

invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 8.6.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.6.2000. Passo à análise do mérito.Do méritoA contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu 22, inciso I, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber:Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de

30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009). Cabe ressaltar, o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). A parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas. I. Do Auxílio-doença e do auxílio acidente: O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. A retribuição salarial é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude de instalação de uma doença. Sobre este salário, também incide a contribuição devida ao INSS. Deve-se salientar que entendo como salário o pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão da moléstia/doença incapacitante, sendo que tal é ônus do empregador, pois decorrente do vínculo empregatício. Tanto é assim, que os valores são pagos diretamente ao empregado, e não à ou pela Autarquia Previdenciária. O ônus do pagamento do salário integral é, conforme se depreende da Lei 8.213/91, apenas da empresa. Assim sendo, colaciono jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL,

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(AMS 200661000073006, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 17 de julho de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 17 de julho de 2001. O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença tem natureza salarial, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. A verba paga a título de auxílio-creche não se sujeita à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (TRF4, AC 2006.71.04.004475-6, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 29/01/2008)Por oportuno, ressalte-se que o afastamento do empregado nos quinze primeiros dias é hipótese de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão. A diferença entre ambas é que, na segunda, não há trabalho e não há remuneração; enquanto que na primeira, ou seja, na hipótese de interrupção do vínculo, não há trabalho, mas o empregado continua a receber o salário. Ocorre portanto, a cessação parcial e temporária dos efeitos do contrato de trabalho. Ainda, sendo a licença remunerada espécie de interrupção do contrato de trabalho, são devidos todos os adicionais do período da licença, como se em atividade estivesse. Após os quinze primeiros dias, a interrupção se transforma em suspensão do contrato de trabalho e o empregado é considerado como licenciado, conforme art. 63 da Lei 8.213/91. De acordo com jurisprudência do TRF/4ª Região:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ESTUDOS. AJUDA DE CUSTO KM RODADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 6. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial. 7.As bolsas de estudos conferidas aos empregados não são retribuição pelo trabalho, cuidando-se de verdadeiro investimento da empresa na qualificação dos empregados. (art. 458, 2, inciso II, da CLT). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1, da CLT. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, ajuda de custo por quilômetro rodado e auxílio para estudos, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante improvida.(TRF4, AMS 2005.71.00.019498-2, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 11/12/2007) (grifei)É importante frisar que, embora não ocorra o trabalho propriamente dito, é dever do empregador o pagamento dessa verba salarial, pois não se pode entender que o vínculo empregatício resume-se a uma contraprestação absoluta pelo trabalho prestado. Logo, sendo ônus do empregador o pagamento da remuneração no período, é de seu dever também o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.Tocante ao auxílio-acidente, que segundo julgado do nosso TRF/3ª Região ostenta natureza remuneratória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, incide a contribuição previdenciária. Cito o julgado respectivo nesse sentido: 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). (AI 201003000232078, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010) Nesse ponto, portanto, não tem fundamento o postulado na inicial. II) Do aviso prévio indenizado: Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho. O aviso prévio, regra geral, é exigido nas rescisões sem justa causa dos contratos de trabalho por prazo indeterminado ou em caso de pedido de demissão. Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, o art. 28 9º, e, 3 da Lei 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador. Quanto aos contratos de trabalho com prazo indeterminado, ressalte-se o que dispõe o art. 477 da CLT: Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. Com a redação do Decreto 3.048/99, não havia incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Veja-se: Art. 214:9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...) V - as importâncias recebidas a título de:(...) f) aviso prévio indenizado Neste sentido os seguintes julgados colhidos na órbita dos TRFs da 3ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (sem o destaque) (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) AGRAVO LEGAL. AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. O aviso-prévio indenizado sendo verba indenizatória, paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeita a incidência de contribuição previdenciária. 2. Agravo legal improvido. (APELREEX 200972010010619, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2010) No entanto, no dia 13.01.2009 entrou em vigor o Decreto 6727/2009, revogando a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, assim dispondo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Quer dizer, a contrario sensu, que a partir de janeiro de 2009, a princípio, teria sido autorizado o desconto de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, situação em que trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de INSS sobre o respectivo rendimento. Contudo, é fundamental frisar que não houve apontamento e demonstração específica nesses autos de que estaria ocorrendo cobrança de tal contribuição, devendo a parte autora demonstrar o efetivo pagamento correspondente para fazer jus à repetição. III. Das férias indenizadas e do respectivo terço constitucional Consoante declinado acima, referidas verbas estão descritas no rol do supracitado parágrafo 9 do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, as quais, por lei, não integram o salário de contribuição. Logo, não fazendo parte desse conceito, subentende-se que sobre elas também não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Ocorre que a parte requerente apenas alega que houve incidência abusiva da contribuição social sobre essas verbas. Note-se que não há demonstração de que a Administração Previdenciária desrespeitou os ditames da lei e fez incidir tributação onde há não-incidência. Na hipótese, era fundamental que o requerente apontasse onde, como, quando, quantas vezes, em que período ocorreu tal vedada

incidência, o que não fez. Assim agindo, tenho que permanecem incólumes o ato legislativo e o ato administrativo, este praticado pela administração previdenciária, que está dando cumprimento à lei. Repita-se, quanto às verbas em comento existe previsão legal de que não ocorre incidência da contribuição social em tela. Logo, se está havendo desrespeito ao comando legal deveria a autora comprovar quando ocorreu e não deixar ao arbítrio do Juiz a análise sobre tal comprovação, até em nome do princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo (presume-se que o Fisco esteja respeitando o comando legal e não fazendo incidir a contribuição social em tela sobre as verbas impugnadas; presunção essa relativa, a qual demanda prova em sentido contrário, o que não foi efetuado). Neste sentido encontram-se acórdãos do nosso TRF/3ª Região, bem como do TRF/4ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. a 6. (omissis) 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. e 9. (omissis). 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. a 12. (omissis) 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. a 18. (omissis). (AC 200361030022917, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R. (AC 200872000118934, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010) Assim, tenho como precedente o pedido expresso neste tópico da peça vestibular da parte autora. Contudo, com relação ao pedido de compensação/repetição, observo que a parte autora não demonstrou o efetivo recolhimento de contribuição social sob esta rubrica, razão pela qual improcede o pedido neste tocante. IV) Dos adicionais: Férias, Insalubridade, Periculosidade e Noturno: Os adicionais são uma expressão pecuniária devidas ao empregado em decorrência do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Sendo assim, é, naturalmente, contraprestativa. Para o doutrinador Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito de Trabalho, 7ª ed. LTr, 2008, p. 738): Paga-se um plus em virtude de um desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade ou risco vivenciado, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em conseqüência, caráter indenizatório (...). Está, portanto, superada no país, a classificação indenizatória que eventualmente se realiza quanto aos adicionais em algumas poucas análises ainda divulgadas na literatura trabalhista. Nesse contexto, tratando-se de pagamentos decorrentes de horas extras, insalubridade, periculosidade, adicional noturno e adicional de férias, não há reconhecer o seu caráter indenizatório, pois se trata de contraprestação pelos serviços prestados. Conforme entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo: ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO

TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.(...) 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.(...)(STJ, RESP 486697, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.12.04, p. 420)AS VERBAS REFERENTES A REAJUSTES, HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ADICIONAL NOTURNO, INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, DESCONTOS INDEVIDOS, DOMINGOS, FERIADOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA MÉDIA SALARIAL CORRESPONDENTE A COMISSÕES, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUÇÃO NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO INDENIZATÓRIAS APENAS POR TEREM SIDO PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TENDO, VERDADEIRAMENTE, A NATUREZA REMUNERATÓRIA.(...) (TRF/5ªR., AC 286349, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti,DJ 21/11/2003 - pág. 643).(sem os destaques)Ademais, vejam-se as seguintes súmulas do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:Súmula 60 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Súmula 76 do TST:O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Súmula 80 do TST:A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.Súmula 139 do TST:Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Súmula 291 do TST:A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.De conseqüência, sobre tais verbas haverá incidência de contribuição social, segundo entendimento jurisprudencial no STJ e no TRF da 4º Região. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas. 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissis. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007. 3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa. 4. a 6. (omissis)(EDRESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/06/2008)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.(...) - As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio

indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...) (TRF/4ªR, AMS 200572050024909, Rel. VILSON DARÓS, DJ 02.08.06, p. 290)(sem os destaques)V Das horas extras:Quanto ao pagamento de horas extraordinárias e a combatida incidência de contribuição patronal (previdenciária) reitero aqui o já exposto nesta sentença, que deixo de transcrever para evitar repetição.Segundo doutrina e legislação trabalhista, como hora extra tem-se aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho.A legislação trabalhista vigente estabelece que a duração normal do trabalho, salvante casos especiais, é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, no máximo.Todavia, poderá a jornada diária de trabalho dos empregados maiores ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes a duas, no máximo, para efeito de serviço extraordinário, mediante acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa. Excepcionalmente, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá ser prorrogada além do limite legalmente permitido. A remuneração do serviço extraordinário, desde a promulgação da Constituição Federal/1988, que deverá constar, obrigatoriamente, do acordo, convenção ou sentença normativa, será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. Tenho para mim que os efeitos do acordo são salariais, isto é, a obrigação do pagamento de adicional de horas extras de pelo menos 50% (CF, art. 7º) e materiais, isto é, a faculdade, que dele resulta para o empregador e a correspondente obrigação assumida pelo empregado, de ser desenvolvido o trabalho prorrogado por até 2 horas.O Enunciado nº 264, do TST, deixa claro que:A remuneração do serviço suplementar e composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.Assim, improcede o pleito também quanto a este pedido.Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2006) (destaquei)VI Do salário-famíliaO artigo 65 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.O artigo 28, 9.º, a, da Lei n. 8.212/91 disciplina:Art. 28. (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Desta forma, não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família, haja vista que se trata de umas das espécies de benefício previdenciário, a qual não integra o salário-de-contribuição, conforme dispositivos legais mencionados.Nesse sentido, os julgados abaixo: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. (...).10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. (...).16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008)PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-

PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...)8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 9. É possível a compensação desses valores indevidamente recolhidos (auxílio-creche e salário-família). 10. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada agora a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 11. Não se cogita dos juros moratórios de 1% configurados no CTN (art. 161, 1º, c/c art. 167, parágrafo único), porque é inadmissível a incidência desses dispositivos do CTN antes do trânsito em julgado (EDcl no RESP nº 312.586/SP, DJ 04/05/2002; RESP nº 800.508/CE, DJ 29/06/2006) e também porque em sede de compensação de tributos não se fala em mora da Fazenda Pública. Já após o trânsito em julgado, também não há que se falar na incidência de juros de mora na medida em que não são eles acumuláveis com a incidência da taxa Selic. 12. Incidência da limitação do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 por não se tratar de contribuição declarada inconstitucional. 13. Juros compensatórios não são devidos à míngua da lei. 14. É possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pois a sentença que ora se mantém em parte foi proferida em 17/10/2007, quando já em vigor a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que sedimentou a desnecessidade da equivalência da espécie de tributos compensáveis, alterando assim o art. 74 da Lei nº 9.430/96; a isso acresce que com a vigência da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita) mesmo as contribuições previdenciárias encontram-se administradas pela Receita Federal (artigo 2º, 1º) a qual apenas destinará ao Instituto Nacional do Seguro Social o produto delas. 15. Sucumbência recíproca mantida. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida e apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1338719, DJF3 CJ2 16.3.2009, p. 61)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1.(...).5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes, possuindo, portanto, caráter meramente indenizatório, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a esse título. 7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 457644, DJF3 CJ1 9.11.2010, p 168)Logo, indevido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela correspondente ao salário-família. Ressalto que a parte autora não comprovou a efetiva incidência de cobrança sobre a parcela em questão, com o correspondente recolhimento, motivo pelo qual não faz jus à compensação/repetição.Direito à Compensação - RepetiçãoReconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002.No entanto, no caso em tela, verifico que o município-autor não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as férias indenizadas, terço constitucional de férias e salário-família. Os documentos colacionados às fls. 55/185 são documentos elaborados unilateralmente, os quais não comprovam o efetivo recolhimento das contribuições sociais incidentes sob as rubricas referidas. Para fazer jus à compensação/repetição deveria a parte autora ter trazido aos autos cópias das guias de recolhimento, com a especificação de que se tratavam de recolhimentos referentes às contribuições sociais em questão, ônus, aliás, que lhe incumbia, conforme previsão do artigo 333, I, CPC. Em conseqüência, resta improcedente o pedido de compensação/repetição.III - DispositivoDiante do exposto:a-) com relação ao INSS, julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam;b-) com relação à União, julgo parcialmente procedentes os pedidos insertos na petição inicial da presente ação de conhecimento (rito ordinário), resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: (i) acolher a prejudicial de mérito a fim de declarar prescritos os créditos, nos termos da fundamentação; e (ii) declarar a intributabilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias denominadas férias indenizadas, terço constitucional de férias e salário-família. Confirmando parcialmente a decisão das fls. 187/191, uma vez que antecipada a tutela para reconhecer a intributabilidade dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, entendo de forma diversa, conforme exposição na parte da fundamentação. Logo, resta confirmada a antecipação de tutela no tocante às seguintes verbas: férias indenizadas e seu terço constitucional e, ainda, salário-família.Em face da sucumbência da parte autora no tocante ao pedido formulado contra o INSS, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS no

importe correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Em face da sucumbência mínima da União, condeno o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios em seu favor também no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, CPC. Custas pela parte autora, porém isento-a em face da legislação vigente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Acaso preenchidos o pressupostos legais, fica desde já recebido no efeito devolutivo/suspensivo eventual recurso de apelação interposto pelas partes, devendo ser aberto prazo para apresentação de contrarrazões, querendo, que ficam desde já igualmente recebidas se opostas no prazo e forma legal. Ao depois, havendo recurso, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-16.2010.403.6125 - ANTONIO FRATA FILHO(SP12750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 197), a parte autora requereu a produção das provas pericial (fl. 203). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter outras provas a produzir (fl. 205). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos juntados às fls. 207/212. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada do restante dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001580-52.2010.403.6125 - VALDENIR DONIZETE TEIXEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 75), a parte autora requereu, ainda que genericamente, a produção das provas testemunhal e pericial (fl. 78). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo (fl. 79). De início, desnecessários os documentos dos autos do processo administrativo, já que, se a autora não os juntou, incorreu em preclusão, não sendo dado ao INSS, que detém a guarda de tais documentos, requerer que a autora os apresente nos autos. Indefiro, ainda, a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos juntados às fls. 24/36 e 59. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada do restante dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001811-79.2010.403.6125 - OLINDA DE SOUZA ALEXANDRE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento do dia 13 de junho de 2012 para o dia 19 de setembro de 2012, às 14h45min. Intimem-se as partes.

0002305-41.2010.403.6125 - CLAUDICIR BERNARDINO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 90), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 108). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor, bem como sua intimação para juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo (fl. 109). De início, desnecessários os documentos dos autos do processo administrativo, já que, se a autora não os juntou, incorreu em preclusão, não sendo dado ao INSS, que detém a guarda de tais documentos, requerer que a autora os apresente nos autos. Indefiro, ainda, a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ressalte-se que, embora o INSS em contestação, alegue que a parte autora busca o reconhecimento de tempo de exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, não é isso que se extrai da inicial e do documento de fl. 38. No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos juntados às fls. 33/36. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada do restante dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002352-15.2010.403.6125 - ANTONIO BERGONSINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO BERGONSINI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei n. 5.107/66, os quais não teriam sido integralmente pagos, acrescido de juros de mora e correção monetária. Requer, ainda, a prioridade no trâmite processual, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta o autor que a gestora do FGTS limitou a correção dos depósitos em 3% ao ano, desprezando a Lei supra que instituiu a forma progressiva de taxa de capitalização, direito esse assegurado pelas Leis n.º 5.705/71 e 5.958/73. Com a inicial vieram a procuração, documentos, bem como cópia de documentos comprobatórios da relação de emprego (fls. 09/35). O juízo deferiu a prioridade no trâmite do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (i) alíquota única fixada em 3% em relação aos juros progressivos mediante opção ao FGTS, após entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71; (ii) prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21.09.1971; (iii) incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS e (iv) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto n.º 99.684/90. No mérito sustentou não haver o autor demonstrado, por meio de documentos essenciais, ter se verificado as condições e ainda pugnou pela exclusão de juros de mora, exclusão de verbas honorárias sucumbenciais, à luz do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, além, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 52/56). A autora apresentou réplica (fls. 61/65). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação 2.1 Preliminares Legitimidade Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. Em relação às preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS, observo que este não foi objeto de pleito da parte autora, razão pela qual fica rechaçada sua análise nestes autos; e, quanto à ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto n.º 99.684/90, observo que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Os tribunais firmaram o entendimento de que a CEF é parte legítima para responder pelas diferenças de índices de correção monetária das contas de FGTS. A União apenas edita as regras a serem aplicadas pela CEF e, no plano da mera normatividade genérica, não pode ser responsabilizada por eventuais diferenças de creditamento. Entendimento contrário

implicaria em reconhecer que a União seria, então, responsável por todas as lides que surgissem em virtude do exercício da sua competência legislativa. Outrossim, a edição da Súmula 56, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJ (Seção 2) de 03.11.98, p. 238, pacificou a questão: Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido também é a Súmula 249, do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Assim, a CEF é parte legítima, como único ente legitimado passivamente para a causa, motivo pelo qual afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União.

2.2 Prescrição Impende esclarecer, de início, que o termo inaugural do prazo prescricional não coincide, necessariamente, com a data do início de vigência da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a capitalização de juros, porquanto, cuidando-se de obrigações de trato sucessivo, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela, posto que a lesão se renova a cada período pago indevidamente. Por isso, a prescrição das ações de cobrança das contribuições para o FGTS, o e. Superior Tribunal de Justiça e o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sumularam a matéria, fixando prescrição trintenária, consoante as súmulas 210 do STJ e 57 do TRF4, in verbis: Súmula. 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 57/TRF4: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Assim sendo, a prescrição para cobrança da atualização do saldo da conta vinculada de FGTS é trintenária. Relativamente à pretensão atinente aos juros progressivos, o mesmo prazo deve ser aplicado, uma vez que, sendo acessórios, devem seguir o principal. Daí porque não se desconhece que ao julgar o REsp 1110547/PE, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente Resp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJE 14.05.2007. (REsp 1110547 PE, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Destarte, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/10/2010, estão alcançados pela prescrição os créditos de diferenças de correção monetária e juros relativos ao período anterior a 20/10/1980. Por se tratar de relação de trato sucessivo, permanece o direito do autor a eventuais diferenças posteriores a esta data. Por fim, no tocante à alegação de alíquota única para as contas fundiárias, especificamente no que tange aos juros progressivos mediante opção ao FGTS, após entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 verifico ser matéria que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. Passemos, portanto, à análise do mérito.

2.3 Mérito. Juros Progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei 5.107/66, que em seu art. 4º estabeleceu a forma de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, dispondo que a capitalização dar-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante. O artigo 4º estava redigido nos seguintes termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Essa sistemática de remuneração das contas vinculadas ao FGTS prevaleceu até o advento da Lei 5.705/71, que revogou o artigo 4º estabelecendo em seus artigos 1º e 2º que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano, resguardando, entretanto, o direito daqueles que já se encontrassem subordinados à sistemática anterior. Posteriormente, com o advento da Lei 5.958/73 foi possibilitado aos empregados não optantes pelo sistema do FGTS a realizarem opção retroativa a 01/01/67, ou à data da admissão ao emprego, se ocorrido em data posterior ao advento do FGTS. Assim, previa o artigo 1º da referida Lei, in verbis: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse

sentido, ao possibilitar a opção retroativa, inclusive ressaltando que os efeitos da opção também retroagiriam à data da admissão ou a 01/01/67, o legislador deferiu ao novo optante todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa de capitalização de juros, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.107/66. Dessa forma, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Nesse diapasão têm se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, tendo a questão se pacificada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA Lei 5.107/66. Da análise detida dos documentos acostados aos autos, vê-se que o autor ANTONIO BERGONSINI preencheu o requisito basilar de manter vínculo empregatício entre 01/01/67 a 20/09/71, pois demonstra através da Carteira de Trabalho e Previdência Social que o primeiro vínculo empregatício remonta a data de 01.04.1960 (fls. 14 e 18), fazendo a opção pelo regime do FGTS na data de 31.01.1967 (fl. 15), tratando-se, assim, de optante do sistema do FGTS que teve o direito aos juros progressivos resguardado pelas Leis 5.107/66 e 5.705/71. No presente caso, a parte autora teria direito aos juros de 6% no período de 10/1980 - em razão de sua permanência na mesma empresa do décimo primeiro ano em diante e não alcançados pela prescrição - até o período de 30/04/1990, quando deixou a empresa (fl. 18). Com efeito, o FGTS foi um sistema instituído pelo governo para estimular que os trabalhadores permanecessem na mesma empresa por mais tempo. Destarte, quanto mais tempo o trabalhador permanecesse na empresa, maior seria a remuneração da conta vinculada ao FGTS. A CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, por sua vez, é, de fato, o responsável pelos dados históricos e informações das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório de centralização instituído pela Lei nº 8.036/90. Assim, deve incidir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. - (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) 13. Com efeito, caberia a CEF demonstrar que sobre o saldo da conta fundiária de ANTONIO BERGONSINI incidiram as taxas de juros progressivos, o que não se verificou nos presentes autos. No caso em apreço, a parte sucedida da autora permaneceu o tempo necessário na mesma empresa para ter direito a juros em taxa superior a 3%. 2.4 Dos juros de mora No que tange aos juros de mora, ao julgar o REsp 1102552/CE, sujeito ao regime de recurso repetitivo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) RESP 1102552)200802664687, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00231.). 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento da taxa progressiva de 6% (seis por cento) a partir de outubro de 1980 a abril de 1990), devendo recolher a diferença apurada que é de 3% (três por cento) para referido período, pelo que soluciono o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Aos juros de mora deverão ter como taxa referencial a do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, porque posterior à vigência do Novo Código Civil, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, 1º do CTN, devendo ser aplicados considerando-se a data da citação que, in casu, ocorreu em 02.05.2011. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, consoante disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001 (Resp 1111157/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002413-70.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 24. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora em razão da edição do Memorando

Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN que dispõe sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Requer ainda, na hipótese de condenação, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Réplica às fls. 45/48. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo a analisar o mérito e, conjuntamente, as demais matérias mencionadas pela parte ré em sua contestação. Apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao mencionar que, administrativamente, será feita a revisão de todos os benefícios por incapacidade aplicando-lhes a correta interpretação do art. 29, I II, LBPS, como aqui pretendido pelo autor. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010). 3. Dispositivo Posto isto, especialmente porque se mostra incontroverso o direito do segurado na medida em que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios de todos os segurados nos mesmos moldes pretendidos nessa ação, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício por incapacidade da parte autora para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Independente de recurso, determino ao INSS que, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora, promova a revisão do benefício discutido nesta demanda e implante no sistema o valor da renda mensal revisada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente nos autos, no mesmo prazo, os cálculos dos valores atrasados devidos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, apurados conforme a revisão estabelecida no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (respeitada a prescrição) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser atualizadas pela TR. Quanto aos juros de mora, serão de 0,5% a partir da citação (em 06/05/2010 - fl. 21, verso), nos termos da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isentando do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Consoante o Provimento-Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (CPF 180.821.258-45 e RG 27.897.958-0 SSP/SP); b) benefício a ser revisto: auxílio-doença (NB n. 131.135.480-5) convertido em aposentadoria por invalidez (NB 133.517.224-3); c) data do início do benefício: auxílio-doença - 18/03/2004, convertido em aposentadoria por invalidez - 22/06/2004; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do

pagamento: 18.04.2012 Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentados os cálculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV/Precatório. Com o pagamento, arquivem-se.

0002730-68.2010.403.6125 - OTAIR VIZOTTO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 102), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 121). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 122). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já trazidos às fls. 33/41. Com a juntada do restante dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003053-73.2010.403.6125 - MARIA ROZARIA DOS SANTOS SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento do dia 13 de junho de 2012 para o dia 19 de setembro de 2012, às 16h15min. Intimem-se as partes.

0003174-04.2010.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora da sentença de fls. 68/70 que lhe julgou improcedente o pedido porque a perícia médica judicial atestou a inexistência de incapacidade laboral. A embargante alega que depois da perícia médica a que se submeteu neste processo formulou novo requerimento administrativo no INSS (no curso desta ação), tendo de novo sido indeferido o pleito administrativamente, motivando-a a propor nova ação previdenciária no curso desta ação, tendo o processo recebido o número 0004142-97.2011.403.6125. Alega que a sentença embargada fez menção a tais fatos, mas indevidamente teria deixado de considerar que nessa nova ação a autora estaria alegando um agravamento superveniente de seu quadro de saúde, portanto, não apreciado na perícia médica produzida neste feito e que, por isso, seria omissa a sentença. Na verdade, o que se vê in casu é uma tentativa da autora de, a destempo e sem qualquer propósito, buscar a reversão do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável neste processo por meio de uma pretendida retratação da sentença a fim de reabrir a fase instrutória com designação de outra perícia médica neste feito. Ora, se a própria autora afirma ter proposto outra ação para discutir outras comorbidades e o agravamento do seu quadro de saúde, é lá (e não aqui) que deverão ser apreciados tais fatos e, obviamente, desde que se reconheça, de fato, tratar-se de ações diferentes, e não litispendentes. Em suma, todos os fatos controvertidos nesta demanda foram devidamente elucidados e debatidos pelas partes, com ampla dilação probatória e pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, tanto do autor como do réu, não havendo qualquer omissão no julgado ou qualquer vício a permitir o manejo dos presentes embargos declaratórios, porque baseado em fundamentos que não lhe dão suporte lógico para a conclusão pretendida. Na verdade, extraio desse recurso uma deslealdade processual da parte autora, quiçá com a intenção de prolongar o seu prazo recursal para apelação, o que subsume a hipótese à previsão do art. 538, parágrafo único, CPC, a convencer-me quanto ao cabimento da aplicação da multa por protelação indevida do feito, de 1% do valor da causa. Por acreditar que a autora, empregada doméstica (como afirmado na petição inicial) não teria conhecimento técnico nem cultura suficiente para conscientizar-se de que a oposição dos presentes embargos de declaração em vez de apelação poderia configurar deslealdade processual, entendo cabível condenar-se solidariamente com ela seu ilustre advogado, signatário das razões recursais, Dr. Fábio Stéfano Motta Antunes (OAB/SP nº 167.809), na

referida sanção processual, até porque, os embargos declaratórios são flagrantemente infundados, data vênia e, na análise do instrumento de procuração de fl. 17, o causídico acima mencionado (Dr. Fábio) sequer possui poderes para atuar neste feito. POSTO ISTO, não conheço dos embargos de declaração pela ausência de quaisquer dos vícios na sentença embargada que admitam a oposição de tal modalidade recursal. Fica mantida, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 197/198, verso e, ante o não conhecimento do recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença embargada, porque decorrido in albis o prazo legal para apelação, já que tal prazo transcorreu sem interrupções. Condene o autor, solidariamente com seu advogado Dr. Fábio Stefano Motta Antunes, na multa do art. 538, parágrafo único, CPC, no valor de R\$ 61,20, equivalentes a 1% do valor da causa. Saliento que a justiça gratuita deferida ao autor não o isenta do pagamento da multa aqui fixada. Traslade-se cópia do laudo pericial de fls. 45/48, da sentença de fls. 68/70 e desta sentença para os autos da ação nº 0004142-97.2011.403.6125 e venham-me conclusos aqueles autos para deliberação. Após, Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso desta sentença (já que a outra já transitou em julgado, nos termos da fundamentação), intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui aplicada, senão pelo seu irrisório valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

0000344-31.2011.403.6125 - JOSE CELSO GONCALVES(SP292754 - FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CELSO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de ser devolvido o valor pago a título de caução para aquisição de um imóvel junto à ré. O autor sustenta que por meio do edital de venda direta n. 4007/2009 adquiriu da ré um imóvel residencial no valor de R\$ 35.700,00, tendo sido pago quando das tratativas, a título de caução, o importe de R\$ 1.785,00, referente a 5% do valor do imóvel. Argumenta que aludida garantia deveria ter sido devolvida quando da efetivação do negócio, porém alega que não houve devolução e que a quantia em questão foi destinada ao pagamento da taxa de corretagem. O autor afirma que referida conduta adotada pela ré mostra-se irregular porque contrariaria o disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, pois representa a denominada venda casada. Sustenta que a previsão de reversão da caução em taxa de corretagem é ilegal, pois estaria onerando somente a parte adquirente. Logo, pede que a ré seja condenada a pagar o dobro da quantia paga a título de caução. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/44. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/58. Em síntese, alegou que o imóvel adquirido pelo autor foi disponibilizado em venda direta, o qual conforme previsão do item 13.9.1 do edital deve, obrigatoriamente, ter a intermediação de um corretor do CRECI/SINCIL para que possa ser vendido, sendo devido pelo comprador a importância correspondente a 5% sobre o preço mínimo de venda. Desta feita, sustenta que o autor, tendo apresentado proposta em venda direta, vinculou-se aos serviços de corretagem previstos, sendo, portanto, devida a remuneração ora combatida. Por fim, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não ampara o autor porque celebrou contrato válido, motivo pelo qual deve o feito ser julgado improcedente. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Do mérito De acordo com o edital de concorrência pública - venda em condição especial - concorrência pública n. 0007/2009-EMGEA/E/INCENT-CPACT, foi disponibilizado para venda o imóvel residencial localizado na Rua Mauro Parcionik, n. 177, lote 27, quadra 19, em Guaratuba-PR (fls. 60/84), o qual foi adquirido pelo autor conforme contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 23/44). O imóvel em questão foi disponibilizado para venda direta, consoante documento da fl. 20, emitido pela ré. Por seu turno, o edital de concorrência pública referido, quanto à venda direta, disciplinava: 13.9 - Não acudindo interessados nos imóveis incluídos nesta licitação, a CAIXA poderá levá-los, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério, à venda direta, ao primeiro interessado que apresentar proposta de valor igual ou superior ao preço mínimo estabelecido, mantido todas as condições preestabelecidas neste Edital. 13.9.1 - O imóvel levado à Venda Direta será vendido, obrigatoriamente, com intermediação do CRECI/SINCIL, após a Divulgação do Resultado Final da Concorrência. Será devido pelo comprador 5% (cinco por cento) sobre o preço mínimo de venda do imóvel, a título de honorários, que serão pagos da mesma forma descrita no subitem 13.10.2 deste Edital. 13.9.2 - O imóvel levado à Venda Direta será vendido ao primeiro interessado que apresentar proposta após a Divulgação do Resultado Final da Concorrência. 13.10 - Em razão da terceirização da venda, será facultada ao proponente a opção pela intermediação da venda pelo corretor credenciado e habilitado para venda dos imóveis CAIXA da Concorrência Pública. 13.10.1 - Caso haja interesse do proponente nos serviços prestados pelo terceirizado, o proponente deverá marcar sim na opção tópico 2 e preencher os campos Nome número CPF e número do CRECI do corretor na proposta de compra de imóveis, anexo III do edital. 13.10.2 - Ao efetuar a opção pela intermediação na venda, conforme subitem anterior, será devida pelo adquirente a comissão de 5% (cinco por cento) do preço mínimo de venda, a título de remuneração

pelos serviços prestados pelo terceirizado, podendo esta ser deduzida do valor recolhido a título de caução.13.11 - Na intermediação do(a) corretor credenciado e habilitado para venda dos imóveis da CAIXA através do Convênio (CRECI/SINCIL), tanto na concorrência pública quanto na venda direta, o comprador terá direito à assessoria para desocupação do imóvel adquirido.(...).Deveras, de acordo com o edital em questão, no caso de venda direta, era obrigatória a intermediação de corretor do CRECI/SINCIL, ao qual era devida a comissão de 5% sobre o valor mínimo de venda do imóvel (item 13.9.1).Assim, entendo que ao efetuar a aquisição do imóvel por meio da venda direta, o autor sujeitou-se aos termos do edital de concorrência pública mencionado e, como tal, vinculou-se ao pagamento da comissão de corretagem, a qual seria paga utilizando-se da caução a ser paga para habilitar-se à concorrência mencionada (fl. 60, item 2.1).Nesse sentido, mutatis mutandi, a jurisprudência pátria pontifica:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTEM A CONDUTA OMISSA DO AUTOR. REVERSÃO DA CAUÇÃO, A TÍTULO DE MULTA, EM CONSONÂNCIA EXPRESSA COM AS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CEF. DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor, em 19/11/1999, iniciou procedimento de aquisição de imóvel residencial junto à Caixa Econômica Federal na modalidade venda direta, sendo o único licitante, através de licitação, do tipo concorrência pública, nos termos do edital de nº 007/99. 2. Necessidade de comparecimento do autor em até 2 (dois) dias úteis para concretização do negócio sob pena de reversão para a CEF, a título de multa, do valor da caução por ele prestada. Previsão constante nos itens 2.1 e 12.1.2 do Edital de regência do certame(fl.31/33). 3. Ausência de comprovação, por parte do autor, das diligências que diz ter realizado junto à CEF antes do mencionado prazo. Ao contrário, o único documento anexado pelo autor, a carta endereçada à CEF (fls.12), datada de 23 de maio de 2000, atesta que este só se mobilizou perante a Caixa após saber sobre a perda da caução por ele prestada, ou seja, após passados quase 6(seis)meses da data de realização do negócio. 4. Memorando interno emitido pela CEF, em 18.05.2000 (fls. 52),o qual esclarece que o proponente (autor) não mais procurou a instituição financeira para conclusão da operação de compra e venda. 5. Inércia do autor que deu azo à perda da caução. Impossibilidade de devolução. 6. Ademais, tendo a CEF atuado em consonância com as disposições do edital e, ante a ausência de provas que corroborem a tese defendida pelo autor, não há que se falar em ato ilícito, nem em dano e, muito menos, em nexo de causalidade, de forma que deve ser afastada a indenização de natureza material e moral ora postulada. 7. Apelação improvida. (TRF/5.ª Região, AC n. 378156, DJ 3.8.2006, p. 474, n.148)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL NÃO FORMALIZADO. CONSTATAÇÃO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO CONVERTIDA EM MULTA. PREVISÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos decorrentes da não finalização de financiamento de imóvel e da negativa de restituição do valor pago a título de caução. 2. Hipótese em que a postulante apresentou proposta de compra direta de imóvel de propriedade da EMGEA, com venda inicialmente submetida à licitação sob a modalidade de concorrência pública. A venda direta restou autorizada por previsão expressa constante no Edital, para o caso de não acudirem interessados nos imóveis incluídos na licitação, restando mantidas as demais condições editalícias preestabelecidas. 3. Dentre as regras constantes no edital, está a que veda a concessão do financiamento a proponente, cuja análise cadastral aponte restrições em operação anterior realizada junto à Caixa. De acordo com as alegações sustentadas pela própria apelante, este foi um dos motivos apontados pela empresa ré para não autorizar a finalização da venda do imóvel. Também consiste em previsão editalícia a conversão, em multa, do valor pago a título de caução, quando não formalizada a venda, no prazo estabelecido, por motivos ocasionados pelo licitante, dentre eles a existência de restrições cadastrais. 4. A vinculação ao edital consiste em princípio que norteia o procedimento licitatório, de modo que tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se vinculados às exigências editalícias prefixadas. 5. No caso, a própria apelante, ao subscrever a proposta de compra do imóvel, declarou estar ciente das condições necessárias à obtenção do financiamento e que se submeteria a todas as exigências constantes no Edital, aceitando, inclusive, a reversão, em favor da Caixa, do valor referente à caução. 6. Tendo a CEF atuado em estrita consonância com as disposições do Edital de Concorrência Pública para alienação de imóvel, e não apresentando estas qualquer aspecto de ilegalidade, deve ser, de fato, afastada a pretensão indenizatória deduzida pela apelante. Precedente da Quarta Turma deste Tribunal (AC338835. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Data de Decisão: 19/06/2007. Unânime. DJ: 08/08/2007). 7. Apelação improvida. (TRF/5.ª Região, AC n. 470810, DJE 28.1.2010, p. 54)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DIRETA. CAUÇÃO CONVERTIDA EM MULTA. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso, a Caixa Econômica Federal publicou o Edital de Concorrência Pública nº 031/2000-PE para alienação de imóveis. Não acudiram interessados para todos os imóveis, passando a Empresa Pública a realizar o procedimento de venda direta mantendo as condições do edital, vindo a apelante a depositar a caução exigida a fim de se habilitar. 2. O fato de a apelante ter débito com a Caixa Econômica,

inclusive com o nome inscrito em cadastro de serviço de proteção ao crédito - SERASA, impediu a realização do negócio, ocasionando a conversão da caução em multa, exatamente como previsto no item 12.1.5 do Edital. 3. É consabido que o procedimento licitatório é norteado pelo princípio da vinculação ao edital, cujo corolário é a submissão das partes às regras preestabelecidas no instrumento convocatório. 4. Assim, não assiste direito à apelante em obter a devolução do valor depositado a título de caução, haja vista regra editalícia expressa no sentido de que o licitante perde a quantia dada em garantia na hipótese de não formalização da venda por motivo de restrição cadastral. 5. A garantia constitucional à assistência jurídica integral e gratuita, não deve sofrer restrições de ordem legal, pelo que resta incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF/5.^a Região, AC n. 338835, DJ 8.8.2007, p. 859, n. 152) Nota-se, assim, que estabelecidas as condições da concorrência pública por meio de edital, este deve ser seguido, primeiro, porque a pessoa habilita-se à concorrência, donde supõe-se que ela tenha prévio conhecimento das cláusulas a que estará sujeita; segundo, porque as cláusulas previstas no edital de concorrência em questão não se mostram abusivas, seguindo as regras do mercado; e, terceiro, porque no edital há previsão expressa da necessidade de intermediação de corretor quando se tratar de venda direta. Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, bem como não há que se falar em devolução da caução, haja vista que esta foi revertida para o pagamento da comissão de corretagem, em cumprimento ao disposto no edital aludido. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a esta causa, porém isento-o por força da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000637-98.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento do dia 13 de junho de 2012 para o dia 19 de setembro de 2012, às 14h00min. Intimem-se as partes.

0000876-05.2011.403.6125 - DIEMES DE MOURA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, proposta por DIEMES DE MOURA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o restabelecimento do pagamento de parcelas do seguro-desemprego e o pagamento de indenização por dano moral. Assevera a parte autora que laborava para a empresa C & F Bauru Serviços Técnicos Ltda. até 31.8.2010, ocasião em que foi dispensado imotivadamente. Em consequência, alega que obteve direito ao recebimento de cinco parcelas do benefício de seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 748,06 (setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos). Argumenta ter recebido apenas as duas primeiras parcelas, pois a ré teria cancelado o pagamento das demais parcelas, sob o argumento de que o autor teria se re-empregado na empresa Fundação Sistema RTM Rádio e Televisão. Todavia, o autor afirma ter ocorrido um equívoco, uma vez que não teria sido ele a pessoa contratada pela mencionada empresa e, sim, Sueli Gonçalves Pek. Esta última pessoa possui o mesmo número de inscrição no PIS que o seu, a saber, PIS nº 125.54195.23-6. Notícia ter procurado a CEF para a solução do equívoco verificado, porém, mesmo diante dos documentos apresentados (CTPS, PIS/PASEP, FGTS), a requerida manteve o cancelamento efetivado. Por fim, sustenta que é o responsável pelo sustento de sua esposa e de quatro filhos menores e que, em razão do seguro-desemprego possuir caráter alimentar, deve ser restabelecido para assegurar-lhe o pagamento das parcelas restantes. Com petição inicial juntou os documentos das fls. 19-56. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 61/63. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/86.

Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que ela seria apenas o agente pagador, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a atribuição e disponibilização das parcelas do seguro-desemprego, motivo pelo qual entende que o feito deve ser extinto sem apreciação de mérito. Argumenta, ainda, que caso o juízo entenda não ser o caso de extinção do feito sem apreciação de mérito, que seja reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União porque os recursos para pagamento do seguro-desemprego são provenientes do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), o qual é administrado por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. No mérito, em síntese, afirma que o autor não apresentou nenhum recurso junto ao aludido ministério para liberação das parcelas, o qual é responsável pela administração do seguro-desemprego, e, em consequência, a CEF não tem como efetuar o pagamento solicitado. Quanto à alegação de número idêntico de PIS, explica a ré que foi a empregadora de Sueli Gonçalves Pek quem informou indevidamente ao MTE o número de PIS do autor, o que, em consequência, acarretou no cancelamento do seguro-desemprego em função de suposto reemprego do autor. Alega, ainda, não estarem presentes os requisitos legais para configuração de dano moral a ser indenizado. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Das preliminares Sustenta a parte ré que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação porque figura apenas como agente pagador do seguro-desemprego, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem

apreciação de mérito ou, alternativamente, deve ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Sobre o assunto, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região pontifica: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. III - (...). V - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Matéria preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de prova. Prejudicada a análise do mérito da apelação. (TRF/3.^a Região, AC n. 1119433, TRF3 CJ1 26.1.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito. (TRF/3.^a Região, AI n. 430195, DJF3 CJ1 11.5.2011, p. 2240) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. CEF. LEGITIMIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o periculum in mora, em razão do prazo de decadencial para o requerimento do benefício perante a CEF, que, como afirma a requerente, tem como término o dia 12.06.2010. - Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Precedente desta E. Corte. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, AI n. 409517, DJF3 CJ1 12.8.2010, p. 1590) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União. (TRF/3.^a Região, AMS n. 249119, DJF3 26.11.2008, p. 2130) Deveras, como a CAIXA figura como agente operador do seguro-desemprego, consoante a Lei n. 7.998/90, possui legitimidade exclusiva para responder pela presente ação, sendo de rigor a rejeição das preliminares argüidas em contestação. Passo à análise do mérito. Em sede de decisão liminar, o juízo, no que interessa, assim entendeu: (...) Pois bem. Sustenta a parte autora que a negativa de pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego por parte da ré foi ocasionada pela indevida identidade de número do PIS com uma terceira pessoa de nome Sueli Gonçalves Pek. Tal fato gerou no sistema de dados da empresa pública federal condição laborativa incompatível com os requisitos estabelecidos para continuar a percepção do referido benefício. Neste juízo de cognição sumária, verifico que, de fato, o número de inscrição do autor junto ao PIS (Programa de Integração Social) é 125.54195.23-6, consoante se depreende dos documentos das f. 54-55. Nesta mesma linha, também se encontra demonstrado que o autor foi dispensado imotivadamente do emprego e que teria sido lhe assegurado o pagamento de cinco parcelas mensais a título de seguro-desemprego (f. 25-26). De outro vértice, também se encontra demonstrado, pelo documento da f. 28, que para o PIS de inscrição n. 125.54195.23-6 encontram-se cadastrados dois trabalhadores: o próprio autor e Sueli Gonçalves Pek. Consta dos autos, ainda, que esta última pessoa possui vínculo empregatício com a Fundação Sistema RTM Rádio e Televisão, com admissão em 01.12.2008. Por seu turno, o mesmo vínculo foi anotado junto ao CNIS da parte autora (f. 29), entretanto, na sua carteira de trabalho não consta referida anotação do vínculo empregatício com a Fundação Sistema RTM Rádio e Televisão, a partir de 01.12.2008. Assim, a citada Fundação, ao que parece inicialmente em juízo de verossimilhança, realmente não possui vínculo empregatício com o autor (f. 23-24). Com

a vinda da contestação, foi esclarecido pela ré que a trabalhadora Sueli Gonçalves Pek tem número de PIS diverso e que, na realidade, sua empregadora, Fundação Sistema RTM de Rádio e Televisão, informou na RAIS ao MTE, anos de 2008, 2009 e 2010, o número de PIS pertencente ao autor. Desta feita, a ré aponta referida irregularidade como a causadora da suspensão do pagamento do seguro-desemprego, pois acusado no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego o reemprego do autor, automaticamente, o benefício é cancelado. Observo que a fim de comprovar o alegado, a ré apresentou na peça de contestação telas de seu sistema operacional. Nesse passo, resta incontroverso o fato de que a interrupção no pagamento do seguro-desemprego do autor se deu porque seu número de PIS foi utilizado/informado como sendo o da trabalhadora Sueli Gonçalves Pek. Desta feita, indevida a decisão adotada pela ré de cancelar o benefício sem checar a veracidade das informações e, em consequência, o autor faz jus à percepção das parcelas faltantes do seguro-desemprego. Superada a questão sobre o direito ao benefício de seguro-desemprego, resta analisar se o autor deve ser indenizado pelos alegados danos morais sofridos. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, não vislumbro a presença de dano moral a ser indenizado. A situação vivenciada pelo autor, apesar de constrangedora, não caracteriza dano moral a ser indenizado. A alegação do autor de que em virtude do não recebimento do seguro-desemprego deixou de pagar suas contas pessoais, por si só, não representa prejuízo moral. Para que fosse considerado dano moral deveria o autor comprovar que em decorrência do não pagamento regular de suas contas pessoais eventualmente tenha sofrido constrangimentos, exposição pública ou vexatória, porém não apresentou qualquer prova neste sentido. Não há como negar que vivenciar a situação de cancelamento indevido do seguro-desemprego acarreta aborrecimentos e dissabores até a regularização do ocorrido, porém, daí a provocar dano de ordem moral é necessário que haja extensão desse prejuízo para outras esferas das relações da pessoa e não simplesmente que, não pagas as parcelas aludidas, tenha ela deixado de pagar regularmente suas contas pessoais. Conforme já afirmado, há necessidade de que se tenha um liame entre a conduta omissiva ou comissiva do réu e o dano alegado pelo autor, situação não presente no caso em tela. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. INDEFERIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7.998/90, ART. 3º. Afastado o erro de digitação da CEF quanto à data de admissão da parte autora, e comprovado o vínculo empregatício para a empresa Tambaú Saneamento Ltda, no período de 01.03.00 a 28.04.04, data em que foi demitida sem justa causa, faz jus à concessão do seguro desemprego. A parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com o indeferimento indevido de seu benefício, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral. Apelação parcialmente provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1323764, DJF3 20.8.2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE SEGURO DESEMPREGO. FRAUDE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS BLOQUEADAS. Não gera dano moral a suspensão do pagamento de seguro-desemprego por fundada suspeita de fraude, até que se apure a existência ou não de falsidade, desde que a comunicação ao beneficiário seja feita de forma discreta, a fim de que adote as providências necessárias ao desbloqueio. (TRF/4.ª Região, AC n. 20067000039577, D.E. 18.12.2009) Nesse passo, não comprovado o dano moral, resta improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois é necessária a presença dos três requisitos da responsabilidade civil, concomitantemente, para que surja o dever de indenizar.3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de confirmar a decisão das fls. 61/63, a qual concedeu a antecipação de tutela para determinar à CEF que procedesse de imediato e, de forma mensal e sucessiva, ao restabelecimento do pagamento das três últimas parcelas do seguro-desemprego do autor DIEMES DE MOURA, em face do desemprego involuntário na empresa C & F Bauru Serviços Técnicos Ltda.. Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Custas pro rata, porém isento o autor do seu pagamento, em face de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-40.2011.403.6125 - PEDRO RIVELINO GOIVINHO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. O embargante alega a existência de omissão na decisão proferida por este juízo quanto ao pedido de condenação da embargada a restituir o valor do imposto de renda por ela já retido, bem como requer a discussão, para fins de prequestionamento, acerca da fundamentação trazida pelo embargante quanto à natureza jurídica dos juros e correção monetária. Argumenta, ainda, a existência de omissão e dúvida no dispositivo da referida sentença quanto à forma de incidência de tributação dos juros e correção monetária recebidos nos autos de reclamação trabalhista. Decido. Conhecendo dos aclaratórios, visto que tempestivos, no mérito, verifico que assiste razão à parte autora, em parte. De fato, há na respeitável decisão proferida por este juízo omissão quanto ao pedido de restituição dos valores retidos pela ré à título de imposto de renda. Observa-se que às fls. 16, no item 3 da petição inicial há pedido expresso para que (...) seja a requerida condenada a proceder a restituição do imposto de renda descontado na fonte, nos autos da reclamação trabalhista, por estar eivada de vícios a cobrança de 27,5%, e por conseguinte condenando a requerida a devolver os valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, pela tabela SELIC (...). A sentença de fls. 123/131 entendeu como indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade do montante pago ao autor a título de encargos trabalhistas, determinando que a incidência se dê mês a mês, ou seja, sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deveria levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que a verba deveria ter sido paga, observando-se a renda conforme teria sido auferida mensalmente pelo contribuinte. Desta maneira, determinando-se o recálculo do imposto devido e havendo valores pagos a mais pelo contribuinte faz-se devida a sua restituição. Assim, faço das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 123/131, devendo constar respectivo comando no dispositivo da sentença como se verá ao final desta decisão. Nos embargos declaratórios o autor requer, ainda, a discussão a respeito da fundamentação trazida pelo embargante quanto à natureza jurídica dos juros e correção monetária para fins de prequestionamento. Primeiramente, quanto à natureza dos juros e correção monetária bem como quanto à incidência do imposto de renda entendo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A referida sentença abordou de forma contundente e clara o tema entendendo pela natureza não indenizatória das mencionadas verbas e seu consequente sujeição ao imposto em questão. Observa-se que o recorrente pretende neste ponto a revisão do julgado com a alteração de seu mérito, o que não se mostra possível por esta via processual, não sendo viável, inclusive, a análise de novos argumentos para o convencimento do juízo. Quanto ao ponto questionado a respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros e correção monetária na hipótese de sobre o valor devido à época não incidir imposto de renda por se situar na faixa de isenção, esclareço que tais verbas possuem natureza distinta, conforme já mencionado na sentença em tela. Nos termos da decisão proferida o imposto de renda deveria incidir sobre a parcela mensal a que o autor teria direito, podendo tal valor se encontrar na faixa de isenção do imposto. Os juros de mora e a correção monetária, por sua vez, consistem em uma parcela remuneratória do capital devido e pago a destempo, de maneira que somente existem tendo em vista a mora no pagamento. Assim, o imposto deve incidir sobre essas verbas no momento do efetivo pagamento, podendo igualmente tal montante encontrar-se na faixa de isenção do imposto ou não. Esclarecido este ponto passo à da alegação de omissão quanto ao dispositivo da sentença. Alega o embargante que no referido dispositivo restaria obscura a expressão totalidade do valor, questionando se neste estariam incluídos os juros e correção monetária. Não obstante entender que diante da fundamentação exposta na sentença e pela própria redação do dispositivo já estaria claro que tais verbas estariam incluídas, uma vez que sujeitas à incidência do imposto, para evitar eventuais conflitos a respeito do tema, incluo na redação do dispositivo da sentença menção à elas, como se verificará ao final desta decisão. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO seus termos, em parte, para fazer das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 123/131 e substituir seu dispositivo pelo que segue: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do

valor recebido decorrente da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal, quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Quanto aos juros e correção monetária, o imposto deve incidir sobre seu montante no momento do efetivo pagamento. (b) CONDENAR a ré a RESTITUIR o valor excedente pago pelo autor a título de imposto de renda quando aplicada a incidência nos termos fixados na alínea a acima, corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), conforme art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002, Lei 10.833/03 e Lei 11.051/04. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000908-10.2011.403.6125 - SANDRO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. O embargante alega a existência de omissão na decisão proferida por este juízo quanto ao pedido de condenação da embargada a restituir o valor do imposto de renda por ela já retido, bem como requer a discussão, para fins de prequestionamento, acerca da fundamentação trazida pelo embargante quanto à natureza jurídica dos juros e correção monetária. Argumenta, ainda, a existência de omissão e dúvida no dispositivo da referida sentença quanto à forma de incidência de tributação dos juros e correção monetária recebidos nos autos de reclamação trabalhista. Decido. Conhecendo dos aclaratórios, visto que tempestivos, no mérito, verifico que assiste razão à parte autora, em parte. De fato, há na respeitável decisão proferida por este juízo omissão quanto ao pedido de restituição dos valores retidos pela ré à título de imposto de renda. Observa-se que às fls. 16, no item 3 da petição inicial há pedido expresso para que (...) seja a requerida condenada a proceder a restituição do imposto de renda descontado na fonte, nos autos da reclamação trabalhista, por estar eivada de vícios a cobrança de 27,5%, e por conseguinte condenando a requerida a devolver os valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, pela tabela SELIC (...). A sentença de fls. 118/126 entendeu como indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade do montante pago ao autor a título de encargos trabalhistas, determinando que a incidência se dê mês a mês, ou seja, sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deveria levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que a verba deveria ter sido paga, observando-se a renda conforme teria sido auferida mensalmente pelo contribuinte. Desta maneira, determinando-se o recálculo do imposto devido e havendo valores pagos a mais pelo contribuinte faz-se devida a sua restituição. Assim, faço das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 118/126, devendo constar respectivo comando no dispositivo da sentença como se verá ao final desta decisão. Nos embargos declaratórios o autor requer, ainda, a discussão a respeito da fundamentação trazida pelo embargante quanto à natureza jurídica dos juros e correção monetária para fins de prequestionamento. Primeiramente, quanto à natureza dos juros e correção monetária bem como quanto à incidência do imposto de renda entendo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A referida sentença abordou de forma contundente e clara o tema entendendo pela natureza não indenizatória das mencionadas verbas e seu consequente sujeição ao imposto em questão. Observa-se que o recorrente pretende neste ponto a revisão do julgado com a alteração de seu mérito, o que não se mostra possível por esta via processual, não sendo viável, inclusive, a análise de novos argumentos para o convencimento do juízo. Quanto ao ponto questionado a respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros e correção monetária na hipótese de sobre o valor devido à época não incidir imposto de renda por se situar na faixa de isenção, esclareço que tais verbas possuem natureza distinta, conforme já mencionado na sentença em tela. Nos termos da decisão proferida o imposto de renda deveria incidir sobre a parcela mensal a que o autor teria direito, podendo tal valor se encontrar na faixa de isenção do imposto. Os juros de mora e a correção monetária, por sua vez, consistem em uma parcela remuneratória do capital devido e pago a destempo, de maneira que somente existem tendo em vista a mora no pagamento. Assim, o imposto deve incidir sobre essas verbas no momento do efetivo pagamento, podendo igualmente tal montante encontrar-se na faixa de isenção do imposto ou não. Esclarecido este ponto passo à da alegação de omissão quanto ao dispositivo da sentença. Alega o embargante que no referido dispositivo restaria obscura a expressão totalidade do valor, questionando se neste estariam incluídos os juros e correção monetária. Não obstante entender que diante da fundamentação exposta na sentença e pela própria redação do dispositivo já estaria claro que tais verbas estariam incluídas, uma vez que sujeitas à incidência do imposto, para evitar eventuais

conflitos a respeito do tema, incluo na redação do dispositivo da sentença menção à elas, como se verificará ao final desta decisão. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO seus termos, em parte, para fazer das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 118/126 e substituir seu dispositivo pelo que segue: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrente da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal, quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Quanto aos juros e correção monetária, o imposto deve incidir sobre seu montante no momento do efetivo pagamento. (b) CONDENAR a ré a RESTITUIR o valor excedente pago pelo autor a título de imposto de renda quando aplicada a incidência nos termos fixados na alínea a acima, corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), conforme art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002, Lei 10.833/03 e Lei 11.051/04. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000910-77.2011.403.6125 - EDMILSON FRANCISCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. O embargante alega a existência de omissão na decisão proferida por este juízo quanto ao pedido de condenação da embargada a restituir o valor do imposto de renda por ela já retido, bem como requer a discussão, para fins de prequestionamento, acerca da fundamentação trazida pelo embargante quanto à natureza jurídica dos juros e correção monetária. Argumenta, ainda, a existência de omissão e dúvida no dispositivo da referida sentença quanto à forma de incidência de tributação dos juros e correção monetária recebidos nos autos de reclamação trabalhista. Decido. Conhecendo dos aclaratórios, visto que tempestivos, no mérito, verifico que assiste razão à parte autora, em parte. De fato, há na respeitável decisão proferida por este juízo omissão quanto ao pedido de restituição dos valores retidos pela ré à título de imposto de renda. Observa-se que às fls. 16, no item 3 da petição inicial há pedido expresso para que (...) seja a requerida condenada a proceder a restituição do imposto de renda descontado na fonte, nos autos da reclamação trabalhista, por estar eivada de vícios a cobrança de 27,5%, e por conseguinte condenando a requerida a devolver os valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, pela tabela SELIC (...). A sentença de fls. 124/132 entendeu como indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade do montante pago ao autor a título de encargos trabalhistas, determinando que a incidência se dê mês a mês, ou seja, sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deveria levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que a verba deveria ter sido paga, observando-se a renda conforme teria sido auferida mensalmente pelo contribuinte. Desta maneira, determinando-se o recálculo do imposto devido e havendo valores pagos a mais pelo contribuinte faz-se devida a sua restituição. Assim, faço das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 124/132, devendo constar respectivo comando no dispositivo da sentença como se verá ao final desta decisão. Nos embargos declaratórios o autor requer, ainda, a discussão a respeito da fundamentação trazida pelo embargante quanto à natureza jurídica dos juros e correção monetária para fins de prequestionamento. Primeiramente, quanto à natureza dos juros e correção monetária bem como quanto à incidência do imposto de renda entendo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A referida sentença abordou de forma contundente e clara o tema entendendo pela natureza não indenizatória das mencionadas verbas e seu consequente sujeição ao imposto em questão. Observa-se que o recorrente pretende neste ponto a revisão do julgado com a alteração de seu mérito, o que não se mostra possível por esta via processual, não sendo viável, inclusive, a análise de novos argumentos para o convencimento do juízo. Quanto ao ponto questionado a respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros e correção monetária na hipótese de sobre o valor devido à época não incidir imposto de renda por se situar na faixa de isenção, esclareço que tais verbas possuem natureza distinta, conforme já mencionado na sentença em tela. Nos termos da decisão proferida o imposto de renda deveria incidir sobre a parcela mensal a que o autor teria direito, podendo tal valor se encontrar na faixa de isenção do imposto. Os juros de mora e a correção monetária, por sua vez, consistem em uma parcela remuneratória do capital devido e pago a destempo, de maneira que somente existem tendo em vista a mora no pagamento. Assim, o imposto deve incidir sobre essas verbas no momento do efetivo pagamento, podendo

igualmente tal montante encontrar-se na faixa de isenção do imposto ou não. Esclarecidos este ponto passo à da alegação de omissão quanto ao dispositivo da sentença. Alega o embargante que no referido dispositivo restaria obscura a expressão totalidade do valor, questionando se neste estariam incluídos os juros e correção monetária. Não obstante entender que diante da fundamentação exposta na sentença e pela própria redação do dispositivo já estaria claro que tais verbas estariam incluídas, uma vez que sujeitas à incidência do imposto, para evitar eventuais conflitos a respeito do tema, incluo na redação do dispositivo da sentença menção à elas, como se verificará ao final desta decisão. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO seus termos, em parte, para fazer das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 124/132 e substituir seu dispositivo pelo que segue: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrente da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal, quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Quanto aos juros e correção monetária, o imposto deve incidir sobre seu montante no momento do efetivo pagamento. (b) CONDENAR a ré a RESTITUIR o valor excedente pago pelo autor a título de imposto de renda quando aplicada a incidência nos termos fixados na alínea a acima, corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), conforme art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002, Lei 10.833/03 e Lei 11.051/04. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000912-47.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. O embargante alega a existência de omissão na decisão proferida por este juízo quanto ao pedido de condenação da embargada a restituir o valor do imposto de renda por ela já retido, bem como requer a discussão, para fins de prequestionamento, acerca da fundamentação trazida pelo embargante quanto à natureza jurídica dos juros e correção monetária. Argumenta, ainda, a existência de omissão e dúvida no dispositivo da referida sentença quanto à forma de incidência de tributação dos juros e correção monetária recebidos nos autos de reclamação trabalhista. Decido. Conhecendo dos aclaratórios, visto que tempestivos, no mérito, verifico que assiste razão à parte autora, em parte. De fato, há na respeitável decisão proferida por este juízo omissão quanto ao pedido de restituição dos valores retidos pela ré a título de imposto de renda. Observa-se que às fls. 16, no item 3 da petição inicial há pedido expresso para que (...) seja a requerida condenada a proceder a restituição do imposto de renda descontado na fonte, nos autos da reclamação trabalhista, por estar eivada de vícios a cobrança de 27,5%, e por conseguinte condenando a requerida a devolver os valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, pela tabela SELIC (...). A sentença de fls. 123/131 entendeu como indevida a incidência do imposto de renda sobre a totalidade do montante pago ao autor a título de encargos trabalhistas, determinando que a incidência se dê mês a mês, ou seja, sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deveria levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que a verba deveria ter sido paga, observando-se a renda conforme teria sido auferida mensalmente pelo contribuinte. Desta maneira, determinando-se o recálculo do imposto devido e havendo valores pagos a mais pelo contribuinte faz-se devida a sua restituição. Assim, faço das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 123/131, devendo constar respectivo comando no dispositivo da sentença como se verá ao final desta decisão. Nos embargos declaratórios o autor requer, ainda, a discussão a respeito da fundamentação trazida pelo embargante quanto à natureza jurídica dos juros e correção monetária para fins de prequestionamento. Primeiramente, quanto à natureza dos juros e correção monetária bem como quanto à incidência do imposto de renda entendo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A referida sentença abordou de forma contundente e clara o tema entendendo pela natureza não indenizatória das mencionadas verbas e seu consequente sujeição ao imposto em questão. Observa-se que o recorrente pretende neste ponto a revisão do julgado com a alteração de seu mérito, o que não se mostra possível por esta via processual, não sendo viável, inclusive, a análise de novos argumentos para o convencimento do juízo. Quanto ao ponto questionado a respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros e correção monetária na hipótese de sobre o valor devido à época não incidir imposto de renda por se situar na faixa de isenção, esclareço que tais

verbas possuem natureza distinta, conforme já mencionado na sentença em tela. Nos termos da decisão proferida o imposto de renda deveria incidir sobre a parcela mensal a que o autor teria direito, podendo tal valor se encontrar na faixa de isenção do imposto. Os juros de mora e a correção monetária, por sua vez, consistem em uma parcela remuneratória do capital devido e pago a destempo, de maneira que somente existem tendo em vista a mora no pagamento. Assim, o imposto deve incidir sobre essas verbas no momento do efetivo pagamento, podendo igualmente tal montante encontrar-se na faixa de isenção do imposto ou não. Esclarecido este ponto passo à da alegação de omissão quanto ao dispositivo da sentença. Alega o embargante que no referido dispositivo restaria obscura a expressão totalidade do valor, questionando se neste estariam incluídos os juros e correção monetária. Não obstante entender que diante da fundamentação exposta na sentença e pela própria redação do dispositivo já estaria claro que tais verbas estariam incluídas, uma vez que sujeitas à incidência do imposto, para evitar eventuais conflitos a respeito do tema, incluiu na redação do dispositivo da sentença menção à elas, como se verificará ao final desta decisão. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO seus termos, em parte, para fazer das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 123/131 e substituir seu dispositivo pelo que segue: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrente da ação judicial trabalhista que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos-SP (processo nº 180/97), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal, quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Quanto aos juros e correção monetária, o imposto deve incidir sobre seu montante no momento do efetivo pagamento. (b) CONDENAR a ré a RESTITUIR o valor excedente pago pelo autor a título de imposto de renda quando aplicada a incidência nos termos fixados na alínea a acima, corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), conforme art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002, Lei 10.833/03 e Lei 11.051/04. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001047-59.2011.403.6125 - ANTONIO WTASIUK (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/20). A petição de fls. 38/39 foi recebida como emenda à inicial (fl. 40). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 43/45). Juntou documentos nas fls. 46/61.2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Falta de interesse de agir A falta de interesse de agir, in casu, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 17/03/1995, ou seja, antes de 28/06/97. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que

acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com os documentos juntados autos, quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 30), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-68.2011.403.6125 - ANTONIO CELSO CAMOLESE (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Antonio Celso Camolese, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo, desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 31/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 39/41. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 64/70). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Réplica às fls. 77/81. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. A parte autora não se insurge exclusivamente contra o artigo 25 da lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8540/92, mas também contra a Lei 8.870/94 que trata especificamente da contribuição devida pelas pessoas jurídicas. Deveras. O artigo 22-A, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis

pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa jurídica, havendo, portanto, legitimidade ativa da parte autora para questionar a incidência de tal tributo. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 2.2. Do mérito. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que

previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. Pela mesma razão de falta de embasamento constitucional para a base de cálculo do tributo o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL devida pelas pessoas jurídicas estabelecidas pela Lei 8.870/94 na ADI 1.103, de relatoria do Ministro Néri da Silveira: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de

concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação aos artigos 22 e 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor os referidos dispositivos legais da seguinte forma: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física ou jurídica passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se

deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 8.870/94 extrapolaram a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu as contribuições previdenciárias do empregador rural pessoa física e jurídica sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de

bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 200003990100817, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474.) No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92 e empregador rural pessoa jurídica com base na Lei nº 8.870/94. Por outro lado, é constitucional e, portanto, válida a cobrança das contribuições sociais dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. A parte autora defende, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição FUNRURAL alegando haver bitributação ou bis in idem com a contribuição COFINS. Cabe, primeiramente, ressaltar a diferença entre os institutos mencionados. O fenômeno da bitributação ocorreria, segundo a doutrina, quando dois entes federados tributam o mesmo sujeito passivo, sobre o mesmo fato gerador. Já o bis in idem em matéria tributária significaria a cobrança por um ente político sobre o mesmo contribuinte e sobre um único fato gerador. No caso em tela, está-se a falar, portanto, na hipótese de bis in idem. Segundo a autora haveria bis in idem no presente caso pela incidência das contribuições sociais para a seguridade social FUNRURAL e COFINS sobre o mesmo fato gerador, qual seja, a receita bruta. Tal fenômeno, no entanto, não ocorre. Conforme mencionado em linhas acima, no caso do FUNRURAL o Supremo Tribunal Federal distinguiu os conceitos de receita bruta e faturamento, entendendo que esse último não consistiria no resultado da comercialização, como pretendido pela Lei 8.540/92, razão pela qual não teria ela encontrado fundamento constitucional em período anterior à EC nº 20/98. Somente com este emenda teria sido inserida a expressão receita na redação do artigo 195, I, a, sendo este o embasamento da cobrança desta contribuição com base na Lei 10.256/2001. A lei 9.718/88, por sua vez, tentou alargar o conceito de receita bruta encontrada em seu artigo 3º para prever que a mesma seria referente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (nos termos de seu parágrafo 1º). O Supremo Tribunal Federal julgou esta previsão inconstitucional uma vez que à época do diploma legal em questão não haveria previsão constitucional de incidência sobre a receita no artigo 195, I, a, mas somente de faturamento, não podendo lei ordinária ampliar seu conceito, como se observa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI

Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Assim, observa-se que os tributos em questão possuem fundamentos constitucionais distintos, incidindo o FUNRURAL sobre a receita e a COFINS sobre o faturamento, ambas as expressões constantes no artigo 195, I, a da Constituição Federal. A parte autora alega, também, violação ao Princípio da Isonomia uma vez que os empregadores urbanos sofreriam incidência sobre as folhas de salários do empregados, enquanto os empregadores rurais sofreriam incidência sobre a receita. O princípio da isonomia está previsto na Constituição Federal em seu artigo 150, II: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Como se observa da redação do dispositivo acima o princípio da Isonomia estabelece vedação a tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Ocorre que não há similitude entre a situação jurídica dos empregadores rurais e urbanos, os quais recebem tratamentos diverso pela legislação pátria tendo em vista a própria disparidade entre as atividades desenvolvidas e as peculiaridades das relações econômicas de cada um. Por fim, defende a autora a violação aos Princípios do Não Confisco, da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade. Tais ilações, no entanto, se mostram vagas, sem comprovação específica do montante tributário suportado pela autora, o que não permite sua análise por este juízo. Ultrapassados estes pontos, verifica-se que, no caso dos autos, a parte autora requer a declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL com base no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 suspendendo-se em definitivo a exigibilidade das contribuições. Não requer, deste modo, a repetição de indébito tributário, mas a desoneração do pagamento da contribuição questionada para o futuro, o que não se mostra possível uma vez que, conforme fundamentação acima exposta, tal tributo é constitucional desde edição da Lei nº 10.256/2001, sendo legítima a sua cobrança. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-30.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO BRISOLLA (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP261084 - MARCELO SHINTATE E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 158. Certifique-se o trânsito em julgado e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003001-43.2011.403.6125 - CLEIA MARIA MODESTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2012, às 18h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003099-28.2011.403.6125 - NADIR CESAR DE AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por NADIR CÉSAR DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 16/08/11, pois, à época, já havia preenchido os requisitos carência e idade. Esclarece que deve ser computado como tempo o período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, até porque efetuou contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/50. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fl. 55). O INSS se deu por citado e apresentou contestação às fls. 59/61, com documentos (fls. 62/74), alegando, em síntese, que não é possível computar como tempo de carência o tempo de benefício por incapacidade, posto que não há recolhimento de contribuições e os que houve são passíveis de restituição, estando, por isso, correto o indeferimento administrativo. A parte autora apresentou réplica (fls. 77/78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando os fatos delineados nos autos e se tratando de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autor preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (16/08/11), já havia completado 61 anos de idade (fls. 12 e

16). Quanto à carência, aplica-se ao caso a regra geral prevista no art. 25, II da Lei nº 8213/91 - 180 meses - e não a regra prevista no art. 142 da mesma lei, haja vista que se vinculou ao sistema somente em 1996. É incontroverso que na data do requerimento administrativo a parte autora já contava com 183 contribuições registradas no banco de dados do INSS, posto que contribuiu de forma efetiva como facultativa de 01/04/96 a 31/12/09 e de 01/02/10 a 30/07/11 (fls. 37/42). É o quanto basta para reconhecer que a parte autora cumpriu a carência mínima. Ainda que assim não fosse, o que se admite só para fundamentar, observo que o INSS, embora tenha constado, no documento de fl. 42, os períodos de 07/08/02 a 18/10/02, 21/11/02 a 10/01/03 e de 10/10/08 a 10/02/10, não os computou como carência, embora tenha havido contribuições no período. Veja-se que estes períodos se referem ao tempo em que a parte autora esteve em gozo de auxílios-doenças, conforme comprovam os dados do sistema informatizado (fls. 31/33). Isto é inadmissível, pois, repita-se: houve contribuições também nesses três períodos em que recebeu benefícios por incapacidade e, no total, foram mais que as 180 contribuições mínimas exigidas. A autarquia previdenciária noticiou, em síntese, que não há norma que autorize computar como carência o tempo de gozo de benefício por incapacidade. Não obstante tenha adotado posicionamento em sentido contrário, reputo que o INSS não tem razão. Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 7 das súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Doutrina específica também traz esclarecedora lição acerca do tema, confira: (...) Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência. Adoto esta posição, porquanto, além das razões antes citadas, não se pode conceber que, tratando-se de um benefício substitutivo do salário, tanto é que o retorno à atividade ocasiona a sua cessação, a fixação da renda mensal inicial do auxílio-doença no importe de somente 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício decorreu de opção sem lógica do legislador. Muito pelo contrário, tenho que a fixação deste percentual decorreu logicamente da possibilidade de cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência. Ora, qual seria o fundamento de se decotar 9% (nove por cento) de um benefício que substitui o salário? Ademais, entendimento diverso penalizaria injustamente o segurado que, acometido de incapacidade em determinado período de sua vida laboral, estivesse impossibilitado de prover o próprio sustento pelo seu trabalho por razões alheias à sua vontade. Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência, ainda mais no caso da autora, onde houve recolhimentos por todos os períodos em que gozou dos benefícios por incapacidade. Desta forma, preenchidos os requisitos (idade, qualidade de segurado e carência - arts. 48 c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8213/91), faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado com início na data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, com renda mensal inicial calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8213/91, desde a data do requerimento administrativo (16/08/11 - fl. 18), esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso (16/08/11 a 30/03/12) deverá ser acrescido de correção monetária e juros de acordo com o índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Nadir César de Azevedo, CPF 123.202.018-40 Nome da mãe Maximilia Ferreira de Oliveira Endereço Rua Irineu Pereira da Silva, 850, Jardim das Paineiras, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por idade urbana - NB 153.985.121-1 Data de início do benefício (DIB) 16/08/11 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-14.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório. Antonio Carlos Xavier de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexistência da referida contribuição, com isso

desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 20/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 104/106. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 110/116).

Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.

2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.

2.2. Do mérito. 2.2.1. Da prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus

precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/12/2011, ou seja, mais de cinco anos após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.2010). Os valores pagos em momento anterior à vigência da LC 118/05 possuem prazo prescricional de 10 anos (tese do cinco mais cinco), mas detêm uma data limite para o ajuizamento da ação em 09.06.2010, conforme fundamentação acima exposta, restando atingidos os pagamentos realizados anteriormente à LC 118/05.Observando-se os autos, no entanto, percebe-se que, tomando como base a relação de pagamentos a serem restituídos apresentada pelo autor (fl. 29), o pagamento mais antigo referido para a repetição de indébito data de 03/07/2007 e o mais recente de 12/06/2010, não estando tais valores atingidos pela prescrição.2.2.2 Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este

basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art.

195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade

superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006)Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola.É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001.De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852,

Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos eventualmente realizados em período anterior à 02.12.2006, restando somente o período posterior para análise do mérito. O próprio autor, à fl. 29, faz referência apenas ao período posterior a 2006 como objeto de restituição, além de os documentos juntados também se referirem ao mesmo período, para o qual não é devida a restituição. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais eventualmente pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97. Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. Ademais, consigno, por fim, que o autor não comprovou que efetuou os pagamentos a título de FUNRURAL que pretende ver restituídos, pois para tanto não se pode considerar a planilha de fl. 29 e os documentos de fls. 30/95 são notas fiscais do produtor demonstrando valores de venda de seus produtos. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 02.12.2006, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com pedido revisional. A ação inicialmente foi ajuizada neste juízo federal, porém os autos foram remetidos ao JEF/Avaré, em razão da decisão das fls. 143/144. Remetidos os autos ao JEF/Avaré, o juízo determinou a devolução dos autos a este juízo federal por entender que o valor da causa excede o limite atual de alçada dos juizados especiais federais. É o que basta relatar. A decisão

das fls. 143/144 consignou:Analisando cópia da petição inicial do feito distribuído no JEF de Avaré-SP, juntada pela Secretaria deste Juízo, observo que a presente ação é parcialmente idêntica à anterior (n. 0003636-57.2011.403.6308 JEF Avaré-SP) e na qual o mesmo autor formula pedidos contra o mesmo réu fundados em causas de pedir também parcialmente repetidas nesta demanda.Assim, são idênticas as duas ações no que se refere ao pedido fundado no mesmo fundamento jurídico e fato constitutivo do direito alegado nas duas petições iniciais, qual seja, a discussão a respeito da revisão dos valores do contrato de financiamento, pois neste feito o autor expressamente assim requer à fl. 18, item d e na ação impetrada no JEF de Avaré-SP, item 5, fl. 140, o autor diz que eventuais novas quantias a serem quitadas, o sejam somente e apenas de forma parcelada, de forma, valores e quantidade compatíveis aos proventos do autor, posto que de natureza social. de R\$ 43.832,55.Portanto, em relação a tais pedidos, opera-se o fenômeno da litispendência, o que impede nova apreciação por parte deste juízo, nos termos do art. 301, 3.º c.c. art. 267, inciso V, ambos do CPC.usa pelo autor.Cabe ainda consignar que nas duas ações o autor insurge-se contra o leilão e a conseqüente adjudicação do imóvel financiado, o que pode causar a prolação de decisões contraditórias por ambos os juízos. nulidade do leilão judicial, poiComo conseqüência, o objeto da presente ação fica restrito à apreciação da nulidade da execução extrajudicial n. 062.310 o que, aliás, faz parte da fundamentação da ação ajuizada em Avaré-SP, o que também pode ocasionar decisões contraditórias. Cite-se. Intimem-se. Desta feita, de fato, a ação deve continuar somente em relação ao pedido de nulidade do leilão, porquanto na ação anteriormente ajuizada apesar de o autor afirmar que pagou as parcelas do financiamento e que em decorrência não poderia haver o leilão extrajudicial, não fez ele pedido para que o leilão fosse anulado. No tocante ao valor da causa, observo que esta foi fixada pelo autor tomando como base o valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal de Itaipava-SP, no importe de R\$ 43.832,55. Assim, revejo a decisão das fls. 143/144 a fim para acolher como válido o valor dado à causa pelo autor. Nesse passo, o feito deverá tramitar por este juízo federal e somente com relação ao pedido de nulidade do leilão judicial, pois com relação aos demais pedidos, conforme já consignado, houve o reconhecimento da litispendência. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão. A plausibilidade do direito alegado está presente em face dos pagamentos efetuados pelo autor a fim de purgar a mora. Em 22.6.2009 o autor recebeu notificação extrajudicial a fim de realizar o pagamento da importância de R\$ 2.454,51 para purgar a mora (fl. 32), e, posteriormente, em 11.1.2010, foi notificado acerca do leilão que seria realizado em 23.3.2010 e 13.4.2010 (fl. 33). Todavia, em 12.2.2010, realizou dois pagamentos referentes às parcelas de 1.2009 a 10.2009 (fls. 35/36). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que há prova de que o débito que ensejou a notificação extrajudicial para purgar a mora foi pago antes do leilão designado.No que tange ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o autor acostou aos autos, à fl. 151, cópia da segunda notificação extrajudicial recebida, datada de 3.2.2012, na qual é conferido o prazo de dois dias para que ele desocupe o imóvel sub judice.Logo, presente o risco de difícil reparação, pois caso seja obrigado a desocupar o imóvel, o autor poderá sofrer prejuízos não só de ordem financeira, como também social e psicológica. Ademais, frente aos interesses da ré, entendo que o direito à moradia deve prevalecer, mormente porque há comprovante de pagamento do débito aludido.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de assegurar aos autores o direito de permanecerem na posse do imóvel sub judice até a decisão final da presente ação, devendo a ré abster-se de tomar qualquer atitude que importe na desocupação deste. Cite-se e intime-se, com urgência, à ré a fim de, se quiser, apresentar defesa no prazo legal, além de dar cumprimento à presente decisão acerca da concessão da tutela pleiteada. Com a resposta, se alegadas questões preliminares, aos autores para réplica. Em caso negativo, intimem-se às partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000895-74.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA

Ao autor para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial no sentido de esclarecer seu requerimento de citação dos réus, pois, embora argumente sobre a responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica demandada, o pedido foi formulado apenas no sentido de se condenar a empresa-ré e somente ela (empresa) foi qualificada na demanda. Fica ciente de que o decurso de prazo sem manifestação acarretará o prosseguimento do feito apenas em relação à pessoa jurídica, e não em relação aos seus sócios, como argumentado na peça inaugural.Intime-se e, decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

0000949-40.2012.403.6125 - MARA SOARES GOULART ALHER(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora acima nomenada pretende renegociar os contratos de empréstimos bancários em consignação firmados com os réus BB e CEF porque, segundo alega, as parcelas da dívida que vêm sendo descontadas mensalmente de sua remuneração enquanto servidora pública municipal tem comprometido seu sustento, na medida em que correspondem a mais da metade do seu salário, o que seria vedado por Lei, haja vista a limitação de 30% da remuneração para fins de consignação. Muito embora a autora tenha demandado em face do Banco do Brasil e da CEF, o litisconsórcio passivo é facultativo, tratando-se de dois

vínculos jurídicos distintos celebrados pela autora que pretende revisar nesta ação. Portanto, não sendo a Justiça Federal competente para julgar o pedido formulado em face do Banco do Brasil, por se tratar de sociedade de economia mista, EXCLUO do pólo passivo a referida instituição financeira, nos termos do art. 109, inciso I, CPC, mantendo como ré exclusivamente a CEF. Remeta-se ao SEDI para as anotações necessárias. II - Na petição inicial a autora atribuiu à causa o valor de 108.402,32 que, segundo ela, corresponderia ao valor da soma dos contratos. Acontece que os referidos instrumentos contratuais não foram trazidos aos autos, de modo que não se pode aferir a correção do valor da causa. Até porque, do recibo de pagamento de salário de fl. 15 vê-se que as parcelas mensais descontadas em folha relativa ao contrato de empréstimo firmado com a CEF são na ordem de R\$ 1.133,95 o que, pelas regras do art. 259 e 260, CPC, levariam a um valor da causa inferior a 60 salários mínimos, a ensejar o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 1º e 3º d Lei nº 10.259/01. III - Além disso, tratando-se de pedido de revisão contratual, mostra-se indispensável à propositura da ação a apresentação nos autos do instrumento de contrato bancário, porque solene. Se a autora alega que não conseguiu obter junto à instituição financeira uma via de tal instrumento, deve comprovar nos autos a resitência da ré em lhe fornecer tal papel, sem o quê seu pedido de exibição de documentos, cautelarmente formulado, mostra-se despedido de processabilidade, por carência de ação ante a falta de demonstração de lide. IV - Por tudo isso, intime-se a autora para emendar a petição inicial, em 10 dias, findos os quais, determino desde já voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-05.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS - INCAPAZ (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, fica dispensada a dilação probatória. Venham estes autos conclusos para sentença.

0001181-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 48/68) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC; II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraíam-se cópias da sentença de fls. 42/44, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003628-91.2004.403.6125 (2004.61.25.003628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-30.2003.403.6125 (2003.61.25.002438-1)) RENI LOPES DA FONSECA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária previdenciária julgada improcedente (fls. 31-38) por sentença transitada em julgado (fl. 41), a qual, em face da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Ocorre que, por se tratar a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, ficou sobrestada sua execução, nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Nesse quadro que foi instaurado, em que pese nada haver a ser executado, foi proferido despacho na fl. 40, intimando o INSS a manifestar-se quanto a eventual interesse na execução do julgado (sic), dando início assim a uma fase de execução (vide petição de fl. 42), na qual foi ordenada a citação do devedor (fl. 43) e tendo até mesmo sendo realizada a penhora (fl. 49). Citado (fl. 48, verso), o devedor opôs embargos a execução (autos n. 0003628-91.2004.403.6125, em apenso), os quais foram julgados procedentes em primeira instância, condenando-se o embargado (INSS), em razão da sucumbência, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dos embargos, sendo o montante, no entanto, compensado com o devido pelo embargante (autor), na ação principal. Em grau de apelação proposta pelo INSS, negado seguimento ao recurso (fl. 36), tendo transitado em julgado (fl. 39). Diante do que foi exposto, nada há a ser executado em ambas as ações e, por esse motivo, determino a remessa dos feitos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Extraia-se cópia desta decisão para os autos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002990-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE

ORLANDO BARELLA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 177/187, remetendo-a à Comarca de Piraju-SP, para que lá seja intimada a devedora acerca da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, embargar a execução, devendo a diligência ser realizada na Rua Antônio Mercadante Sobrinho, n. 205. Com o retorno, e devidamente cumprida, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo para que este proceda à averbação das penhoras, dando-se, em seguida, nova vista dos autos à exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-07.2008.403.6125 (2008.61.25.001109-8) - JOSE MAINARDI X VERA LUCIA VIEIRA MAINARDI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VERA LUCIA VIEIRA MAINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Requer o advogado da parte autora o destaque, no ofício requisitório, do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos atrasados, referente aos honorários advocatícios contratuais, e em favor da sociedade de advogados (fl. 151-152). Da análise detida dos autos, notadamente, o contrato de prestação de serviços de advocacia acostado à(s) fl(s). 153, verifico a ausência de assinatura de testemunhas, o que torna frágil sua imediata executividade (art. 585, II, CPC). Não bastasse isso, postula o causídico a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados a que pertence. Nada obstante, conforme posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de procuração além de ser outorgado individualmente ao(s) advogado(s) deve, ainda, indicar a sociedade de que faça(m) parte. Caso deixe de constar no instrumento procuratório a indicação do nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido ajustada em nome próprio, e nessa situação, o ofício requisitório deverá ser expedido, unicamente, em benefício da pessoa física do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. (AERESP 201001417202, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 19/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. No caso concreto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Turma Regional não se pronunciou sobre a questão de fato relativa à outorga de duas das procurações à sociedade de advogados que pleiteia a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios com retenção na fonte do imposto de renda à alíquota devida pelas pessoas jurídicas. 3. Para evidenciar a relevância dessa questão de fato, convém anotar que a Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (EResp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009). 4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão referente aos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao

Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda a um novo julgamento desses embargos, com pronunciamento sobre a questão de fato neles suscitada.(RESP 200800750884, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) (destaquei)Por esse contexto, diante da incongruência apurada naquele instrumento, expeça-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV), conforme o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 135-146), com os quais anuiu expressamente a exequente (fl. 151-152), todavia, sem a reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. II - Na sequência, dispense a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas, pois, afinal, os valores foram indicados pelo próprio devedor. Isto posto, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

ACAO PENAL

0002767-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE EDUARDO NUNES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JURANDIR TOSCAN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOELLI)

Em face da informação da fl. 248, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 horas. Cumpra-se, tudo na forma do despacho da fl. 242.Em consequência, cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 29.05.2012, às 14 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4959

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002773-62.2011.403.6127 - DORIVAL SCARPIONI X IVETE ZANCHETA SCARPIONI(SP090809 - DONISETE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER RICCI LUCA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA X ANA LUCIA SARTORI MIRANDA

Vistos em Inspeção. Fls 143/150 - Ciência à parte ré. Int.

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Vistos em Inspeção. Fls. 232 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Roberto Macedo Junior objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 97.401,04, decorrentes do inadimplemento no contrato n. 94.1.24659-3. Regularmente processada, as partes renegociaram a dívida e requereram a homologação do acordo (fls. 152/153 e 63). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação das partes informando a transação, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção. Ciência à parte ré da possibilidade de acordo pela via administrativa, conforme noticiado pela autora às fls. 113. Manifeste-se a ré em vinte dias acerca de eventual composição. Int.

0002638-50.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MAGALHAES OLIVEIRA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)
Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002894-90.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA EDELZA MARCATTI LEITE(SP261530 - VALMIR NANI)
Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono constituída nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003752-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)
Vistos em Inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)
Vistos em Inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000944-7) - EMF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000782-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000782-0) - SEBASTIAO ROQUE DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

0002466-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002466-1) - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento. Int.

0000629-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000629-8) - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo as apelações de autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001687-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001687-5) - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES X FRANCISCO GUILHERME FRASSETTO NETTO X LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 174. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento nº0002276-33.2010.403.0000, que deverá ser comunicada pelas partes. Int.

0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9) - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se manifestação da parte autora por vinte dias. Int.

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 353/370 - Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

0003220-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003220-8) - GERMANO PRIMON X HELCIA DE ALMEIDA PRIMON(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a suspensão da execução, arquivem-se os autos. Int.

0002435-25.2010.403.6127 - FERNANDO CEZAR DE CARVALHO X MARIA MARQUINI CARVALHO X RICARDO CESAR PINTO X JOSE WANDARCI MODA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 80/121 - Ciência à parte autora. Int.

0001617-39.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora. Nomeio

como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, cujos honorários serão fixados oportunamente nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Int.

0000318-90.2012.403.6127 - EDNA VERONICA BLASCHI BILLO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Certidão de fls. 87 - Em dez dias, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fls. 60/63 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela embargante. Nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, cujos honorários serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004206-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA BENEPLACITO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Vanessa Beneplacito objetivando rece-ber R\$ 19.252,86, decorrente de inadimplência no contrato n. 25.0323.110.0008146-58.Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução, dado pagamento na esfera administrativa (fl. 54).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-06.2012.403.6127 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X ANA CRISTINA SALVIATO SILVA X CARMEN BEATRIZ R FABRIANI X ERICA PASSOS BACIUK X MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO X CHRISTIAN ALEXANDRE VIEIRA X OLIMPIO GOMES DA SILVA NETO X LAURA FERREIRA DE REZENDE FRANCO X MARCOLINO FERNANDES NETO X BETANIA ALVES VEIGA DELL AGLI X FRANCISCO DE ASSIS C ARTEN X MONICA MARIA GONCALVES X LUCIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FERREZIN SARES X HELDER ANIBAL HERMINI X IVAN DE PAULA RIGOLETTO X REGIANE LUZ CARVALHO X VALDETE MARIA RUIZ X WILIAM REGONE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

Vistos, etc. A fls. 198/206, foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores correspondentes às contribuições que incidissem sobre a remuneração paga aos professores do quadro do autor sob a rubrica horas-aula mestrado. Após inclusão dos professores alcançados pela decisão como litisconsortes passivos, foi realizada a citação dos réus. Foram juntados a fls. 236/237 (Instituto de Previdência), 241 (União Federal) e 242/245 (Professores) os mandados e carta precatória de citação, sendo a última juntada data de 21 de maio de 2012. A fls. 246/249, apresenta contestação a corrê MARIA IZABEL FERREZIN SARES. Alega que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A fls. 250/413, o Instituto réu apresenta sua defesa. Requer, preliminarmente, seja considerado o prazo em

quádruplo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil, posto tratar-se de entidade autárquica municipal. Requer, ainda, seja declarada a incompetência do Juízo, vez que a União Federal seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, e conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual, onde tramita ação movida pelo Instituto em face do autor. O Instituto réu apresenta cópia da referida ação (fls. 276/292), comprovando que ali se pleiteia seja declarada indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela temporária referente ao pagamento efetuado pela FAE aos professores do Quadro Permanente de Pessoal que ministram aulas no curso de mestrado, assim como, seja declarado que tal verba, dado o seu caráter temporário, não compõem o vencimento do cargo efetivo destes professores para fins de concessão de benefícios previdenciários. (grifos no original) Às fls. 293/295, consta cópia de decisão pelo Juízo Estadual deferindo o pedido de antecipação de tutela para que o Centro Universitário se abstivesse de repassar para o autor os valores referentes às contribuições patronal e funcional da hora-aula mestrado de cada um dos professores de pós-graduação, decotando-se (sic) tais valores das demais contribuições e depositando-os em juízo até decisão final. A decisão é datada de 12 de março de 2012. O PAB da Caixa Econômica Federal comunica a realização de depósitos judiciais às fls. 239/240 e 414 /415. A Fazenda Nacional requer, à fl. 416, a nulidade da citação realizada e sua renovação na pessoa do Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da União de Campinas (AGU). Sumariados, decidido. Por primeiro, defiro o pleito de citação da União, na forma requerida. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para a vinda das contestações. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca das contestações e, em especial sobre a existência de processo em curso perante a Justiça Estadual. Sem prejuízo, officie-se ao Ilustre Juízo Estadual, comunicando a existência da presente demanda, bem como solicite-se certidão de objeto e pé do processo mencionado nos presentes autos. Alfim, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Aguarde-se o curso do prazo de defesa de todos os corrêus. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das contestações e, em especial, sobre a existência de processo em curso perante a Justiça Estadual, a ilegitimidade passiva apontada pelo Instituto réu e o requerimento de nova citação da União Federal.

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-62.2003.403.6127 (2003.61.27.002235-3) - MARIO DE CARVALHO VITORINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mario de Carvalho Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000228-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000228-4) - OBERDAN ANTONIO DOS SANTOS X ISTEMAL ARANTES DOS SANTOS X GENIVA DOS SANTOS MATOS X GENESSI ARANTES DOS SANTOS LIMA PEREIRA X GENI DE FATIMA ARANTES DOS SANTOS X IVAL TOMAZ DOS SANTOS X LEONIDIA ARANTES DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 176: dê-se ciência aos autores. Após, expeçam-se os officios requisitórios de pagamento. Intime-se.

0000862-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000862-6) - MARIA BALLICO MANGAROTTI(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Ballico Mangarotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 -

NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Chamo o feito. Abra-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros dos falecidos coautores MILTON GIANELLI (fls. 442/461) e ROMILDO ALVES (fls. 472/489). Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004797-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004797-5) - ADALBERTO WANDERLEI GENARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005275-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005275-6) - CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Aurea Almeida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Alega que possui mais de 55 anos de idade e que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar juntamente com seu marido, Francisco Teixeira de Souza. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/113). Foi concedida a gratuidade e determinada a adequação do valor da causa, bem como a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 115). Regularizado o valor da causa (fls. 117/18), interpôs a autora recurso de agravo de instrumento quando à parte final da decisão de fl. 115 (fls. 119/120), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento (fls. 130/132), a fim de determinar o prosseguimento do feito. O INSS contestou (fls. 140/144), defendendo a improcedência do pedido porque não há início de prova material do trabalho rural e não há comprovação do exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Apresentou documentos (fls. 145/146). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas, sendo três arroladas por ela e uma pelo réu (fls. 202/203). Assinalado prazo para apresentação de alegações finais (fl. 202), quedou-se inerte a autora (certidão de fl. 204), tendo apresentado o réu (fls. 205/206). Relatado, fundamento e decido. O pedido de concessão de aposentaria por idade rural, veiculado nos autos, deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 14.09.1948 (fl. 34), de modo que, na quando da distribuição da ação (19.01.2010 - fl. 02), tinha mais de 55 anos de idade. Todavia, não há comprovação de que a autora era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, de modo que não se aplica, ao caso, a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que prevê tabela específica quanto ao número de contribuições exigidas em referência ao ano de implemento das condições para percepção do benefício. Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 132 (cento e trinta e dois) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, como defendido na inicial. A esse respeito, apresentou os seguintes documentos: a) cópias das certidões de nascimento dos filhos Fernando, Ederson, Fabiana e Eliana, datadas de 19.06.1978 (fl. 38), 31.03.1989 (fl. 64), 25.07.1983 (fl. 65) e 27.11.1975 (fl. 66), respectivamente; b) cópias de anotações de pagamentos por dias de trabalho, sem assinatura, datadas dos anos de 1962, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1992, 1997, 1995, 1998, 1999, 2002, 2006, 2007, 2008 (fls. 39/62); c) cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João da Boa Vista, declarando a compra de imóvel rural por Hélio Augusto Ribeiro (fl. 63); d) cópias de anotações de crédito e débito, sem assinatura, em nome de Miguel Aquino (fls. 67/73); e) cópias da carteira de gestante da autora, datada do ano de 1988 (fls. 74/75); f) cópias de anotações de débito e crédito, sem assinatura, em nome de Miguel Aquino (fls. 76/107). Quanto às anotações contábeis em nome de Miguel Aquino (fls. 67/73 e 76/107), cumpre observar que, além de não constar assinatura ou qualificação do responsável pela elaboração do documento, se cuida de pessoa estranha aos autos, não sendo tratada na petição inicial, nem arrolada como testemunha. Assim, não se presta como início de prova material. Em relação às cópias das anotações de pagamentos diários, não há assinatura ou qualificação do responsável pela sua elaboração, não sendo possível sua admissão como início de prova material. A certidão de extraída do Cartório de Registro de Imóveis confere a titularidade do domínio de imóvel rural ao Sr. Hélio Augusto Ribeiro, testemunha arrolada pelo réu, também não logrando ostentar a qualidade de início de prova material. A cópia da carteira de gestante da autora atesta, apenas, que ela residia no meio rural, não servindo como início de prova material. Quanto às certidões de nascimento, observa-se que, com exceção da certidão da filha Eliana (fl. 66), onde não foi feita a qualificação do marido da autora, o Sr. Francisco Teixeira de Souza, em todas as outras certidões colacionadas aos autos (fls. 35 e 64/66), ele foi qualificado como lavrador. Ademais, nas certidões de nascimento dos filhos Eliana, em 27.11.1975 (fl. 66) e Fernando, em 26.06.1978 (fl. 38), verifica-se que o parto ocorreu em domicílio, na zona rural, Fazenda São Joaquim e Fazenda Boa Vista, respectivamente. Entretanto, nas certidões de nascimento dos

filhos Éderson, em 31.03.1989 (fl. 64) e Fabiana, em 25.07.1983 (fl. 65), a autora é qualificada como do lar. Ademais, o proprietário do Sítio Serrinha, no qual reside a autora desde 1994, Sr. Hélio Augusto Ribeiro, em seu depoimento afirmou que a autora não é sua funcionária, que ela não trabalha pra ele. Que ela reside junto com o marido e filho em sua propriedade e que estes dois e o cunhado da autora são seus empregados. Asseverou, ainda, que em tempo próximo da mudança da autora para sua propriedade, ela trabalhou de forma esporádica, recebendo quantia diária. As outras testemunhas afirmaram terem visto a autora trabalhando no Sítio Serrinha onde reside. Em seu depoimento a testemunha Antonio Stanguini afirmou que trabalhou com a autora no Sítio Serrinha por volta dos anos de 1996 e 1998. A testemunha Joaquim Dalcin afirmou que trabalhou com a autora no Sítio Serrinha por cerca de 3 ou 4 anos, a partir de 1994. Verifica-se, assim, que os depoimentos das testemunhas Antonio Stanguini e Joaquim Dalcin são compatíveis com a declaração da testemunha Antonio Stanguini. Da instrução probatória extrai-se, portanto, que a autora viveu no meio rural com seu marido. Todavia, não restou comprovado que trabalhasse no meio campesino de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa. Seja porque antes de 1994 há documentação com sua qualificação como do lar (fls. 64 e 65) e inexistente prova testemunhal em sentido contrário, seja porque a partir de 1994 a prova testemunhal produzida não comprovou seu trabalho no campo. Assim, na espécie, a autora não se desincumbiu do ônus da produção da prova dos fatos por ela alegados, em atenção ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Doutra banda, para concessão do benefício almejado, exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 que a atividade rural seja exercida em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não restou comprovado no caso em apreço. Outrossim, inaplicável no caso em análise o disposto no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado na hipótese de concessão de aposentadoria por idade, desde que se trate de segurado cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção e que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A Lei nº 10.666/2003 dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. Com efeito, trata-se de norma de cunho especial, não aplicável aos trabalhadores rurais. Nesse sentido, colha-se o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido - sublinhado nosso. (Petição 7476/PR, 3ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.12.2010, DJe 25.04.2011) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000408-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000408-2) - SIRLEI XAVIER DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sirlei Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se haver divergência nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora.No documento acostado à petição inicial, há informação de que o benefício nº 505.593.606-8 foi cessado em 28.02.2010 (fl. 29).Todavia, no documento de fl. 133 (trazido pelo réu), o termo final do mesmo benefício é 20.04.2009.Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, documentalmente, o INSS a data de encerramento do benefício apontado.Intime-se.

0003697-10.2010.403.6127 - SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O INSS alega que a autora já ingressou com uma ação objetivando o mesmo benefício, em trâmite pela Justiça de Itapira (fls. 41/42). Entretanto, não traz ao conhecimento do Juízo os documentos necessários à aferição da coisa julgada ou litispendência, alegando não ser atribuição da Procuradoria.Pois bem. Sem adentrar no mérito de quais são as atribuições da autarquia previdenciária e do seu corpo de procuradores, é fato que é ré em duas ações propostas pela mesma pessoa, objetivando o mesmo benefício. Assim, nesta posição, parece ser sua incumbência provar os fatos desconstitutivos do direito do autor, notadamente porque, no campo da atribuição, deve zelar e defender interesses maiores, como os públicos.Assim, concedo o prazo de dez dias para o INSS trazer aos autos cópia da inicial, principais documentos (requerimento administrativo), decisões, sentença e acórdão, se houver, do processo que alega a ocorrência da coisa julgada ou a litispendência.Após, dê-se ciência à parte contrária e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000564-23.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-86.2011.403.6127 - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ROMANO FORNAZIERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-08.2011.403.6127 - MARIA HELENA BONILHA MORENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Bonilha Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Alega que possui mais de 55 anos de idade e que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/26). Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS contestou (fls. 35/41), defendendo a improcedência do pedido porque não a autora não ostenta a qualidade de segurada especial, não tendo exercido atividade de trabalho em regime familiar, por ausência de início de prova material do trabalho rural e por não haver comprovação do exercício de atividade em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Apresentou documentos (fls. 42/310). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 332/333). Assinalado prazo para apresentação de alegações finais (fl. 332), quedou-se inerte a autora (certidão de fl. 337), tendo apresentado o réu (fls. 335/336). Relatado, fundamento e decidido. O pedido de concessão de aposentaria por idade rural, veiculado nos autos, deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o

efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 31.03.1945 (fl. 18), de modo que, na quando do requerimento administrativo (11.09.2007 - fl. 23), tinha mais de 55 anos de idade. Todavia, não há comprovação de que a autora era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, de modo que não se aplica, ao caso, a regra do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que prevê tabela específica quanto ao número de contribuições exigidas em referência ao ano de implemento das condições para percepção do benefício. Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 132 (cento e trinta e dois) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, como defendido na inicial. A esse respeito, apresentou os seguintes documentos: a) cópia de conta de energia elétrica, datada de 07.02.2011 (fl. 19); b) cópia da CTPS, sem qualquer registro (fls. 20/22); c) cópia do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 23); d) cópia da certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido, Sr. Cecílio Sábio Moreno, como lavrador e sua como prendas domésticas, de 16.06.1962 (fl. 24); e) cópia da certidão de nascimento de sua filha Maria Helena, em 02.04.1963, onde a qualificação de seu marido é lavrador e a sua doméstica (fl. 25); f) cópia da certidão de nascimento de seu filho Cecílio, em 12.02.1965, onde a qualificação de seu marido é lavrador e a sua doméstica (fl. 26). Quanto às certidões de nascimento, observa-se que, em ambas, a qualificação do marido da autora, o Sr. Cecílio Sábio Moreno, é de lavrador (fls. 25/26), tal como na certidão de casamento (fl. 24). Ocorre que em nenhum destes documentos a autora é qualificada como trabalhadora rural. Na certidão de casamento consta como profissão prendas domésticas e nas duas certidões de nascimento, doméstica. Outrossim, informou o INSS que o marido da autora é aposentado por idade, como empregador rural (fls. 36vº e 309). Consta nos autos cópia do livro de registro de empregados rurais mantido pelo marido da autora (fls. 248/255), cópias de guias de recolhimento de contribuições suas como empregador rural (fls. 214/222), cópias de guia de recolhimento de Imposto Territorial Rural - ITR, onde há seu enquadramento como empregador rural e registro de trabalhadores assalariados dos anos de 1976, 1977, 1980 a 1982, 1984 a 1996 (fls. 232/244). Ademais, conforme cópia do processo administrativo que acompanhou a contestação, na declaração de Imposto de Renda de 1996 (fl. 190), o marido da autora declarou possuir 7 imóveis no país. Dessa forma, impossível a caracterização da autora como segurada especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. São segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91). 3. Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora é proprietária de três imóveis rurais, bem como o registro da contratação de empregados assalariados no período de 1992 a 1996, o que descaracteriza a condição de segurado especial, como pequeno produtor em regime de economia familiar - sublinhado. 4. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2006.01.99.170827, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, j. 16.02.2012, e-DJF1 28.02.2012) Doutra banda, para concessão do benefício almejado, exige o artigo 143 da Lei n. 8.213/91 que a atividade rural seja exercida em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não restou comprovado no caso em apreço. Outrossim, inaplicável no caso em análise o disposto no artigo 3º, 1º da Lei n. 10.666/2003, que desconsidera a perda da

qualidade de segurado na hipótese de concessão de aposentadoria por idade, desde que se trate de segurado cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção e que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A Lei nº 10.666/2003 dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. Com efeito, trata-se de norma de cunho especial, não aplicável aos trabalhadores rurais. Nesse sentido, colha-se o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido - sublinhado nosso. (Petição 7476/PR, 3ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.12.2010, DJe 25.04.2011) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P.R.I.

0001707-47.2011.403.6127 - CELIA SOUZA DE ARAUJO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002714-74.2011.403.6127 - MARIA DA PENHA DE JESUS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Penha de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 176). Desta decisão foi interposto agravo retido (fl. 180/184), tendo o réu oferecido contraminuta (fls. 229/230). O INSS contestou (fls. 188/193) defendendo a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 207/210), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto

que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 207/210).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leci Pereira Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 37), posteriormente convertido em retido (fls. 61/62) e apensado a estes autos (fls. 87/88), tendo o réu apresentado contraminuta (fls. 90/92).O INSS contestou (fls. 52/55) alegando, a ausência de incapacidade laborativa da autora.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/73), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 70/73) concluiu que a autora apresenta artrite reumatóide, artrose da coluna cervical e joelhos, além de tendinite no ombro esquerdo.A data de início da incapacidade foi fixada em 21.12.2011, dia em que foi realizado o exame pericial.Compulsando os autos verifica-se que foram juntados documentos médicos que comprovam que a autora fazia tratamento das moléstias diagnosticadas (fls. 18/22). Todavia, o documento mais antigo é datado de 21.01.2010 (fl. 22), assim, ainda que se considere esta data como termo inicial da incapacidade da autora, ali ela já não ostentava mais a autora qualidade de segurada. Isso porque, conforme se depreende do exame de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 58), o último registro da autora foi a percepção de benefício previdenciário até a data de 17.07.2008, de modo que manteve a qualidade de segurada até julho de 2009 (artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999).Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003158-10.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003186-75.2011.403.6127 - AMELIA PANHOTA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003259-47.2011.403.6127 - DIRCEU VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-25.2011.403.6127 - NEUZA JUSTINA GARCIA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003472-53.2011.403.6127 - WANDERLEY JOSE VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003544-40.2011.403.6127 - JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003566-98.2011.403.6127 - JANETE VILELA DE OLIVEIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000312-83.2012.403.6127 - GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Guilhermina Gair Dias Aviles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000346-58.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000376-93.2012.403.6127 - BENEDITO DIVINO SILVERIO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0000725-96.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO BOAVENTURA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000726-81.2012.403.6127 - JOSE CARMO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000727-66.2012.403.6127 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 26. No silêncio, conclusos.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Roberto Alcara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega que é portador de doença incapacitante e não possui condições de se sustentar. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 22.12.2011 (fl. 15), assim, não ocorre litispendência. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Desta forma, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001173-69.2012.403.6127 - ANA LUCIA FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Varley de Jesus Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001191-90.2012.403.6127 - ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome do autor no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0001192-75.2012.403.6127 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por José Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0001194-45.2012.403.6127 - LUIZA GONCALVES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (Dez) dias, informe a autora sua profissão.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001195-30.2012.403.6127 - SUELI BIANCHINI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Bianchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio doença, em sede de tutela antecipada, e sua final conversão

em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. O entendimento jurisprudencial, pacífico, estabelece que nas ações em que se pleiteia a concessão ou mesmo a revisão dos benefícios previdenciários, decorrentes de acidente do trabalho, como é o caso dos autos, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (art. 109, I). O Superior Tribunal de Justiça acabou por sumular a matéria: Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Dessa forma, as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, como recursos aos Tribunais de Justiça. (Manual de Direito Previdenciário. 5ª ed. p. 622/623). Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CU-BATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRE-CEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - Terceira Seção - DJ 11/05/2005 - p. 161 GILSON DIPP) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. (...) (TRF-1ª Região - AC 199801000363770 - Segunda Turma - DJ 2/10/2006 - p. 101 DE-SEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declara, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anula a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a apelação. (TRF-3ª Região - AC 921041 - Oitava Turma - DJU 22/11/2006 - p. 170 - JUIZA VERA JUCOVSKY) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. (...) (TRF-4ª Região - AG 200404010518416 - QUINTA TURMA - DJU 23/02/2005 - p. 564 OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) No caso em exame, o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, conforme causa de pedir narrada na petição inicial, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000057-60.2010.403.6139 - APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, exercendo a profissão de trabalhadora rural, ora como bóia fria, ora como trabalhadora rural, nas propriedades rurais dos municípios de Ribeirão Branco e região. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2002 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Itapeva e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2011, às 15h30. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/29, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 32/33. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 37). Despacho de fl. 34 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011, às 16h00. Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 39), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 40) e inquiridas duas testemunhas (fls. 41 e 42). Às fls. 46/47 o INSS apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2002, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 126 meses (10 anos e 6 meses). A autora instruiu seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 22/06/1963 (fl. 11) e da CTPS de seu marido (fls. 12/14), tudo a comprovar que este, João de Deus Ferreira, era qualificado como lavrador, condição essa que lhe seria extensível. A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido: (...)8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e

não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010O fato de autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de p. domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nas décadas passadas sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Assim, entendo configurado o início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural da autora, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 40), esclareceu que sempre trabalhou na lavoura, tendo começado a trabalhar com 16 anos, ano em que se casou. Afirmou que seu marido também era trabalhador rural e que, quando se casou, foi morar na Fazenda da Palmeira, onde viveu e trabalhou por cerca de nove anos. Após, mudou-se para a Fazenda São Marco, onde reside até o dia de hoje. Disse que nessa propriedade trabalhou na lavoura da propriedade e em lavoura para subsistência própria. Asseverou que seu marido aposentou-se por tempo de serviço, mas continuou trabalhando na lavoura e que em razão de seu óbito em novembro de 2010, passou a receber pensão. Esclareceu que, embora conste dos registros do seu marido que se aposentou como trabalhador urbano, o mesmo sempre foi trabalhador rural. Afirmou que o Sr. Rodolfo Bonfioli é o proprietário da fazenda. A testemunha Maria Aparecida de Freitas (fl. 41) confirmou que conhece a autora há mais de 40 anos, pois moram na mesma Fazenda. Disse que trabalha na manutenção geral da sede da fazenda e que a autora faz bicos na fazenda e que possui uma lavoura para subsistência própria. Afirmou ter conhecido o marido da autora e que o mesmo sempre morou e trabalhou na fazenda. Asseverou que a autora continua morando na propriedade rural e sempre faz algum trabalho rural. Da mesma maneira, a testemunha Araldo Raymundo de Freitas (fl. 42) afirmou que conhece a autora há aproximadamente 43 anos e que a mesma mora na Fazenda São Marco. Disse reside nessa mesma propriedade rural há cerca de 40 anos. Asseverou que a autora trabalhava particular para ela, ajudando o marido e plantando alguma coisa. Afirmou ter conhecido o marido da autora e que o mesmo sempre trabalhou na fazenda como tratorista contratado. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2002 e que atualmente tem 65 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 126 meses e no período imediatamente anterior à data em que faz jus ao benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. Observo que muito embora conste do CNIS do marido da autora que o mesmo aposentou-se como trabalhador urbano, restou claro que o mesmo sempre trabalhou como tratorista na propriedade rural denominada Fazenda São Marcos, conforme esclarecido pela autora e testemunhas. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 06/04/2010 (fl. 15). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 06/04/2010 (fl. 15). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-56.2010.403.6139 - DORALICIA BATISTA DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORALICIA BATISTA DE RAMOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, exercendo a profissão de trabalhadora rural, ora como bóia fria, ora como trabalhadora rural, nas propriedades rurais dos municípios de Itapeva e região. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2007 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011, às 15h10. Citado (fl. 10), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/28, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fl. 31. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 34), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 35). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 37), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 38) e inquiridas duas testemunhas (fls. 39/40). Às fls. 44/45 o INSS apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é procedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2007, uma vez que nascida em 18/06/1952 (fl. 06). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2007, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 156 meses (13 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou apenas cópia da certidão de casamento de seus pais, celebrado em 16/09/1930, na qual seu genitor, Antonio José de Ramos, é qualificado como lavrador (fl. 08). O INSS, de sua vez, alega que a condição de rurícola do pai da autora não poderia ser reconhecida como início de prova documental, ao argumento de que ele teria se aposentado por invalidez, como industriário (fls. 16). Ocorre que o próprio INSS juntou cópia do INFBEN às fls. 25 no qual consta que o pai da autora recebia também uma pensão por morte de natureza rural, com DIB em 02/09/1994, o que, a meu sentir, consubstancia uma prova material de que ao menos a mãe da autora exercia atividade rural até a data de seu falecimento, condição essa que entendo extensível autora porquanto empresta plausibilidade à alegação de que, ao menos entre os anos de 1995 a 2007, trabalhou no campo. Explico. A autora, que completa 60 anos neste ano, é analfabeta (fls. 06) e, ao longo da vida, nunca teve nenhum vínculo formal de emprego. Esse fato, por si só, seria indicativo de que pelas condições pessoais não poderia menos ter desenvolvido qualquer outra atividade profissional, salvo a de trabalhadora rural. Há mais. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 38), afirmou que sempre foi trabalhadora rural e que nunca trabalhou em outra ocupação. Disse nunca se casou e que sempre trabalhou com seu pai na lavoura. Asseverou que morou com seu pai até cerca de seis meses da data do depoimento, quando passou a viver junto com sua irmã. Afirmou que a terra onde morou com seu pai, foi arrendada pelo mesmo por cerca de 30 anos. A testemunha Dirceu Vieira de Oliveira, ouvida a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 39): conhece a autora há aproximadamente 25 anos. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura, junto com seu pai, em propriedade que foi arrendada por mais de 20 anos. Disse que era a família da autora que trabalhava na propriedade, plantando milho, feijão e arroz. Asseverou que conheceu a genitora da autora, hoje falecida, e que a mesma também trabalhava na lavoura. A testemunha Antonio Neves Cavalheiro, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 40): conhece a autora há cerca vinte anos. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura em um sítio no bairro Cedro arrendado pelo pai da mesma. Disse que o pai da autora aposentou-se, mas continuou trabalhando no sítio. Asseverou que toda a família da autora trabalhava na propriedade no labor rural. Como se vê, a prova testemunhal produzida demonstra que a autora teria exercido, por pelo menos 156 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural, e está em harmonia com a prova documental que instruiu os autos, particularmente pelo fato de que o próprio INSS reconheceu o direito ao pai da autora da pensão por morte rural em razão do falecimento de sua esposa, mãe da autora. Assim, o pedido é procedente. O valor do benefício deverá ser fixado em 1 (um) salário mínimo, e com DIB na data da citação - 11/05/2010 (fls. 10). Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos

previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade DORALICIA BATISTA DE RAMOS, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 11/05/2010 (fls. 10).Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-63.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o falecimento da parte autora em 18/11/2011 (fl. 63), e o pedido de habilitação de herdeiros, sendo um deles menor (fl. 64), manifestem-se o INSS e o MPF. Intime-se.

0000275-88.2010.403.6139 - CLEIDE LARA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico, de ofício, a sentença de fls. 62/63, para corrigir erro material consistente na condenação do instituto-réu mesmo entendendo ser improcedente o mérito da ação. Assim, onde se lê: Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Kauê Rodrigues Maciel, ocorrido em 03/06/2008 ..., leia-se: Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. No mais, mantenho a sentença de fls. 62/63 tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000644-82.2010.403.6139 - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte se manifeste acerca da proposta de acordo de fl. 73. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000780-79.2010.403.6139 - OTAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fl. 77: encaminhe-se e-mail à APSDJ-INSS para implantação do benefício da autora. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos. Assim, diante dos pagamentos noticiados às fls. 35 e 36, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000042-57.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DAS DORES OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Gabriela Oliveira da Silva, em 30/05/2010. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 17/21. À fl. 22 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2011, às 13h30min. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em alegações finais (fls. 26/29). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à

maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. O nascimento da filha ficou comprovado (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, exercendo suas atividades laborativas em propriedades rurais da região na condição de bóia fria. Instruiu os autos com cópias de sua certidão de casamento e de parte da CTPS de Paulo Roberto da Silva, seu marido. Naquela, anotou-se informação referente à qualidade de lavrador de seu marido, em 24/06/1995 e, nesta, um único vínculo de natureza rural entre 21/01/2000 e 01/06/2001 (fls. 09/11). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que os documentos que poderiam ser considerados como início de prova material de sua condição de rurícola são muito anteriores ao nascimento da filha pois a autora instruiu seu pedido com a certidão de casamento ocorrido em 1995 e um único vínculo da CTPS do ano de 2001 (fls. 09 e 11) pelo que não se consubstanciam em prova idônea da condição alegada, já que em nosso sistema de provas, incumbe à parte o ônus de fornecer a prova dos fatos alegados. A procedência ou não do mérito deve basear-se, pois, na existência de direito derivado de fatos e, não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado pela parte, qual seja, o trabalho rural exercido por ela e pelo pai de sua filha nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Nesse sentido: TNU - SÚMULA 34 - DJ DATA: 04/08/2006 - PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 (grifei) Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 27/29) ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora.

0000487-75.2011.403.6139 - LEALDINA DIAS CORDEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, proposta por Lealdina Dias Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo nascido em 27/09/1946, contando com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/24. À fl. 25 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Manifestação da parte autora à fl. 25-verso, à fl. 26 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à agência da previdência social. Citado (fl. 30-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/48. Ofício da agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 50/53. Réplica à fl. 55. À fl. 56 foi designada audiência de instrução e

juízo (fl. 58), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 59). Realizada audiência (fl. 60), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 62) e inquiridas duas testemunhas (fls. 63/64). Às fls. 66/67 o INSS apresentou suas alegações finais. É o relatório. Decido. O INSS, ao contestar o feito, alegou em sede de preliminar a ocorrência do fenômeno jurídico denominado coisa julgada. Isto porque a autora manejou a ação nº 122-2/02 perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, havendo identidade de partes, de pedido e causa de pedir. Em tal processo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da autora e manteve a sentença de improcedência do juízo monocrático, ao fundamento de que não haveria nos autos início de prova material do trabalho rural por ela desenvolvido. O acórdão transitou em julgado em 30/08/2004. Analisando, pois, o presente feito, verifica-se que há a juntada de cópia da certidão de casamento da autora emitida pela diocese de Itapeva (casamento em 25/01/1967), cópia de Instrumento Particular Declaratório de Justificação e Comprovação de Posse de Imóvel Rural (emitido em 02/09/2008), certidão eleitoral, certificando a existência de inscrição eleitoral do marido da autora, Sr. Pedro Ribas Cordeiro, expedida em 04/07/1966, cópias de recibos de compras de mercadorias (emitidas em 10/06/2006 e 14/08/2006), que não instruíram a ação preventa. Dos documentos mencionados, a certidão de casamento da autora emitida pela diocese de Itapeva e a certidão eleitoral, certificando a existência de inscrição eleitoral do marido da autora, Sr. Pedro Ribas Cordeiro, são anteriores à data da propositura da primeira ação, ocorrida no ano 2002. São, pois, documentos que já existiam quando proposta aquela demanda e que deveriam ter sido juntados quando do seu ajuizamento. Estatuí o artigo 396, do Código de Processo Civil, que a parte deve instruir a ação com os documentos indispensáveis à prova de suas alegações. Dispõe, ainda, o artigo 397, Código de Processo Civil, que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. (grifei) Tais documentos juntados no presente feito não são documentos novos, pois fazem prova de fatos que ocorreram antes de quando proposta a primeira demanda, mas que não foram juntados em época oportuna. Se a ação estivesse instruída apenas com essas provas documentais, a meu sentir, encontraria o óbice da coisa julgada, pois haveria a reprodução de demanda com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que violaria o artigo 301, 1º, do CPC. Contudo, verifico que a parte autora também trouxe aos autos documentos novos, quais sejam o Instrumento Particular Declaratório de Justificação e Comprovação de Posse de Imóvel Rural (emitido em 02/09/2008) e os recibos de compras de mercadorias (emitidas em 10/06/2006 e 14/08/2006). Pois bem. A parte autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2001, quando completou 55 anos. A autora, em seu depoimento de fls. 62, alegou que sempre foi trabalhadora rural, trabalhando inicialmente com seus pais que detinham a posse de uma área rural e, depois de casada, continuou morando com seu marido no mesmo imóvel. Afirmou que embora seu marido trabalhasse na cidade, era ela quem cuidava do sítio, que mantém até hoje e onde plantam para subsistência, pois seu marido recebe somente a aposentadoria. Esclareceu que requereram judicialmente o reconhecimento da posse da área em que moram. A testemunha Rosalina Cordeiro do Espírito Santo (fl. 63), confirmou que a autora moraria em um sítio na Campininha que teria pertencido ao pai dela (autora); confirmou também que embora o marido da autora trabalhasse na cidade, onde acabou se aposentando, a autora morava no sítio, onde plantava lavoura de feijão, milho, batata, sendo que a autora nunca trabalhou na cidade e a família vive com o que o sítio produz. Os mesmos fatos foram confirmados pela testemunha João Maria do Espírito Santo ouvida às fls. 64, o que seja, que muito embora o marido da autora trabalhasse em atividade urbana, onde se aposentou, a autora sempre morou na propriedade rural, onde plantava e criou os filhos. O INSS, às fls. 66/72, em resumo, questiona a condição de rurícola da autora, ao fundamento de que o marido dela desempenhou atividade urbana o que permitiu inclusive a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, como é reconhecido pela jurisprudência, o fato de um dos cônjuges exercer atividade urbana, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovado que a parte autora morava em área rural, onde produzia para a própria subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurada especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento. 4. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar. 5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar

em reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravo regimental improvido. Decisão 30/10/2008 Data da Publicação 01/12/2008 Processo AGRESP 200602002491 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885695 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA FonteDJE DATA:01/12/2008No caso em tela, ainda, é necessário reconhecer, a partir de informações apresentadas pelo próprio INSS, que o marido da autora se encontra aposentado desde 01/09/1992 (fls. 69), situação essa que confere maior plausibilidade à alegação de que, desde então, moram no sítio onde plantam para própria subsistência, de forma que lhe sendo exigível a comprovação da carência de 120 meses de contribuição - art. 142 da Lei 8.213/91 - para a obtenção da aposentadoria rural por idade, as provas testemunhais somadas aos documentos juntados que comprovam a posse de área rural desde 1983 (fls. 09/20) e o exercício de atividade agrícola (fls. 22/23) demonstram o implemento desse requisito legal. Assim, o pedido é procedente. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação - 15/08/2009 - (fls. 30 v). Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora LEALDINA DIAS CORDEIRO, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 15/08/2009 (fl. 30V). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-16.2011.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional de sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos Elizabete do Espírito Santo, ocorrido em 28/08/2005, Naely do Espírito Santo, em 03/12/2007 e Luan do Espírito Santo, em 16/01/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o requerido contestou e juntou documentos às fls. 16/22. Réplica às fls. 25/27. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fls. 29/30). À fl. 31 os autos foram aqui recebidos e a audiência marcada para o dia 23/08/2011, às 11h45min. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento dos filhos. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição

jurídica apenas por meio de prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com um único documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja, cópia de nascimento de Luan, um dos filhos. Embora a jurisprudência reconheça que o início de prova material pode ser constituído por dados do registro civil, como certidões em que um dos familiares manifesta-se ser lavrador, e que aludida qualificação poder ser extensível aos demais entes do grupo familiar, entendo que, pelo caráter meramente declaratório de que se reveste, sem comprovação efetiva da profissão informada, deve vir acompanhada de outros documentos que confirmem verossimilhança a tal declaração. Entretanto, observo que o relatório CNIS, juntado pela autarquia (fl. 22), favorece-a, pois indica que Isaías do Espírito Santo, genitor de todas as crianças, teve diversos vínculos rurais anotados entre os anos de 2003 e 2009. Percebo, também, que não há registros em outros tantos períodos, sendo possível que, nessas épocas, tenha trabalhado para outros tomadores, sem anotação alguma. Registre-se que é comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhistas em propriedades rurais intercalados por períodos sem registro, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. A meu sentir, as provas dos autos autorizam reconhecer o implemento dos requisitos para que a autora receba o benefício do salário-maternidade pleiteado. De fato. Há nos autos prova de que seu companheiro exercia, efetivamente, atividade rural nas épocas próximas aos fatos. Além disso, tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhou, como bóia-fria, inclusive durante as gestações, nominando os tomadores de serviço. Ouvida em depoimento pessoal (fl. 33), a autora afirmou ser trabalhadora rural desde os 13 (treze) anos. Nunca trabalhou em outro serviço. Atualmente, trabalha para o Neno, por dia, sem registro em carteira. Trabalhou, ainda, para o Marlei. Seu companheiro, Isaías, embora tenha tido outros empregos, já foi plantador de pinus na empresa Transcolima Transportes e Fernando Alves Bernandino (fl. 22) é, mesmo, trabalhador rural, diarista. Quando ficou grávida das crianças, estava trabalhando na lavoura. Maria da Conceição Soares Ribeiro (fl. 37) afirmou conhecer a requerente há 15 (quinze) anos porque trabalham juntas em serviço rural, em geral, para o Marlei e o Neno. Sabe que a requerente e o pai das crianças sempre viveram da lavoura. E, mesmo grávida, continuou trabalhando na lavoura. Maria José de Oliveira Rosa Silva (fl. 38) declarou que conhece a requerente há 15 (quinze) anos porque fizeram serviço rural juntas. Sabe que a petionária sempre viveu da roça, mesmo grávida. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao benefício de salário-maternidade devido em razão do nascimento de seus filhos Elizabete do Espírito Santo, ocorrido em 28/08/2005, Naely do Espírito Santo, em 03/12/2007 e Luan do Espírito

Santo, em 16/01/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-23.2011.403.6139 - VANDERLEIA MOTTA PIRES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEIA MOTTA PIRES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho Gyan Kaique Pires Ferreira, em 23/09/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. Às fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu, que dando-se por citado, contestou e juntou documentos às fls. 15/26. Às fls. 20/21, o relatório CNIS informa a inexistência de vínculos em nome da autora. E, ainda, a existência de vínculos de seu genitor, Romualdo Vieira Pires, (fls. 23/25). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação de sua competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fls. 29/30). À fl. 31, os autos foram aqui recebidos e designada a data da audiência para o dia 23/08/2011, às 15h45min. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas (fls. 50/52). As partes manifestaram-se em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora comprovou o nascimento do filho, juntando a respectiva certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento, ainda que de forma descontínua. A autora aduz que advém de família de lavradores, vindo a se amassar com lavrador, conforme cópia da certidão de nascimento do filho, trabalhando por toda sua vida como bóia-fria nas lavouras da região. Como prova documental da sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos parte de cópia da CTPS de seu pai, Romualdo (fl. 10), em que há anotações de vínculos rurais. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurador especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Embora seja razoável admitir que os filhos trabalhem, também, como diaristas em auxílio aos pais que também o são, é certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurador especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento de seu filho. Não vislumbro que dos documentos juntados possa ser extraída eficácia probatória para reconhecer a condição de segurador especial à época de sua gravidez. Explico. O genitor de Gyan, Marcelo de Oliveira Ferreira declarou-se pintor quando forneceu os dados para o registro do nascimento de seu filho (fl. 11), as anotações de vínculo rural, constantes nas cópias da CTPS do genitor da requerente, Romualdo, que, nota-se, pretende que sejam estendidas a ela, são de época muito anterior ao fato alegado e, por fim, os documentos trazidos pelo requerido apontam que a configuração de vínculos rurais deu-se somente entre 03/02/2003 - 03/04/2003 e 23/11/2009 - 27/11/2009 (fls. 24/25). E Gyan, frise-se, nasceu em 23/09/2008. Nesse sentido: TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos

últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009Mesmo tendo sido, a prova oral produzida (fls. 37/38), no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-42.2011.403.6139 - VILMA DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, para a autarquia, o vínculo trabalhista rural deveria ser demonstrado durante a carência de que fala a lei e, neste caso, o registro anotado na seqüência de número 014 (fl. 35), de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002 é o de número 7731 - ocupação que pode ser desenvolvida tanto no campo quanto na cidade, providencie a autora, no prazo de 20 dias, maiores informações acerca das funções exercidas por seu companheiro. Intimem-se.

0001146-84.2011.403.6139 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 178/179, devendo o próprio advogado efetuar as diligências necessárias à habilitação dos herdeiros do autor.Assim, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Int.

0001390-13.2011.403.6139 - OTILIA MORAIS RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Otilia Moraes Ramos, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Procuração e documentos às fls. 08/18.À fl. 19 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Citado (fl. 22), o réu apresentou quesitos às fls. 23/24, contestação fls. 25/29, pugnando pela improcedência do pedido, e procuração à fl. 30.Réplica do autor às fls. 32/35.À fl. 37 foi determinada a especificação de provas, sendo que a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal, e a elaboração de relatório social, enquanto o INSS requereu a produção de prova oral e documental.Despacho de fl. 41 determinou a realização de perícia médica.Laudo médico pericial às fls. 52/55.Manifestação da parte autora à fl. 57, e do INSS à fl. 59.À fl. 60 foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 09/03/2005 (fl. 66).Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 72/74.Alegações finais da autora às fls. 76/77 e do INSS às fls. 83/83-verso.Manifestação do Ministério Público às fls. 87/91.Sentença de fls. 95/97 julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Apelação da parte autora às fls. 99/110.Recebida a Apelação (fl. 113), o INSS apresentou contra-razões à fl. 115, e o Ministério Público manifestou-se à fl. 116.Acórdão de fl. 131 acolheu a preliminar argüida e declarou nula a sentença de fls. 95/97.À fl. 136 a autora requereu a elaboração de estudo sócio-econômico, o que foi deferido à fl. 137.Estudo Social à fl. 140, com manifestação da autora às fls. 143/145, e do INSS às fls. 150/152, e novamente da autora às fls. 161/162.Em 10/12/2010, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fl. 164), o que foi aperfeiçoado em 04/02/2011 (fl. 165).À fl. 170 o INSS manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido, e a autora manifestou-se às fls. 171/174, pela procedência.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Heitas tais considerações, passo a

análise do preenchimento dos requisitos da deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a perícia médica, realizada em 12/04/2004 (fl. 52/55), conclui pela INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA TODAS AS FORMAS DE LABOR FORMAL E REMUNERADO, observando ainda que: A pericianda é portadora de deficiência mental crônica (oligofrenia) e apresenta idade aparente bastante maior que a real pelos achados do seu exame físico (fl. 54 - Discussão e conclusão) No que se refere à renda per capita percebida pela autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com relatório social (fl. 58/59), a situação econômica do núcleo familiar é a seguinte: Conclui-se que a autora da ação, não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, estando de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, no que diz respeito ao Artigo 20, inciso 3º. O INSS, às fls. 150, alegou que a o requisito de miserabilidade não estaria aperfeiçoado, ao argumento de que o marido da autora receberia uma benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Pois bem. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) No entanto, deve-se tomar em consideração o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que outros benefícios, no mesmo valor, fossem considerados para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 6. Mantida a verba honorária advocatícia fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, 3º, do CPC, e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). 7. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Recursos de Agravo legal a que se nega provimento. AC 00350318620104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1545069 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 28/03/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 19/03/2012. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região na Apelação Cível nº 1082681, no qual reflete sobre a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso: Cabe aqui indagar o que se pretende realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do

benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Assim, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foi preenchido o pressuposto exigido pelo 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93. Acrescento que não obstante existam decisões do Supremo Tribunal Federal em reclamações no sentido de que o critério do 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93 é objetivo e não poderia ser conjugado com outros fatores indicativos de miserabilidade, essa linha jurisprudencial não é pacífica. Na Reclamação n 4.374-6, publicada no DJ de 6 de fevereiro de 2007, o Min. Gilmar Mendes, analisando a evolução jurisprudencial daquela Corte, concluiu que o Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Na mesma decisão, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. E, por fim, concluiu: Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. Assim, o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda superior a do salário mínimo seja comprovado por outros meios. Veja-se que no caso concreto o estudo social concluiu que a autora, que tem 64 anos e é portadora de deficiência mental, se encontra em uma situação de miserabilidade, dado que reside em casa cedida e não possui qualquer tipo de renda, dependendo do auxílio de terceiros, o que indica que ela não viveria mais com o seu marido. Pontuo que, pelas razões acima expostas, essa conclusão não seria alterada ainda que a renda do esposo fosse considerada no cômputo da renda familiar. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, vale dizer, a impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão do estado de saúde e incapacidade total e permanente, a procedência do pedido é medida que se impõe. Tendo em vista que o requisito da miserabilidade só pode ser reconhecido no caso concreto a partir de uma interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei n 10.741/2003, uma vez que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1977 (fls. 152), o que afastaria, a princípio, o quadro de miserabilidade alegado, entendo que o termo inicial da prestação deve ser fixado na data desta sentença, dado que a vinculação da administração pública ao princípio da legalidade estrita impedia o reconhecimento do direito pleiteado na via administrativa. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, Otilia Moraes Ramos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data da sentença. Os valores das prestações em atraso, vale dizer, os devidos entre a data da sentença e do efetivo pagamento administrativo, se existentes, deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e pagas após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, dado que não há valores em atraso. Proferida sentença de mérito neste ato,

com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapacitada, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001946-15.2011.403.6139 - DAVINA CESARIA DE LARA X OSEIAS DE LARA NOGUEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAVINA CESÁRIA DE LARA e OSÉIAS DE LARA NOGUEIRA ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhes conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alega a primeira autora que viveu maritalmente com JOÃO NOGUEIRA por mais de vinte e cinco anos, enquanto o segundo autor é filho de JOÃO NOGUEIRA, sendo este segurado falecido em 24/05/2008. Alegam que foram informados verbalmente pelo Réu que não teriam direito ao benefício. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/25). À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia ré e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado (fl. 26), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 29/41), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/46. Despacho de fl. 47 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2011, 14h10min. Em 10/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 07/02/2011 (fl. 49). Às fls. 50 foi realizada a audiência, sendo colhido o depoimento da co-autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. É o Relatório. Decido O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora, DAVINA CESÁRIA DE LARA, como comprovam os documentos trazidos aos autos, em especial as seis certidões de nascimentos de seus filhos, confirmados pelas testemunhas ouvidas em audiência, manteve união estável como o falecido João Nogueira. O autor, OSÉIAS DE LARA NOGUEIRA, como comprova a certidão de nascimento (fl. 08), é filho do falecido João Nogueira. Necessário, portanto, analisar se está comprovado a qualidade de segurado especial de João Nogueira quando de seu falecimento. Os autores narraram, na inicial, que João Nogueira exerceu por mais de vinte e cinco anos a profissão de trabalhador rural. O requerido, de sua vez, alega que a qualidade de segurado especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Como prova documental da condição de trabalhador rural do falecido João Nogueira, os autores juntaram por cópia os seguintes documentos: Certidão de Nascimento de Oséias de Lara Nogueira (fl. 08), Certidão de Óbito de João Nogueira (fl. 10), documentos pessoais de João Nogueira - RG, CIC, Título Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação e Certidão de Nascimento - (fls. 11/14), CTPS de João Nogueira (fl. 15/16), Certidão de Nascimento de Eliane Nogueira Lara (fl. 17), Histórico Escolar de Eliane Nogueira Lara (fl. 18), Certidão de Nascimento de Eliseu Nogueira Lara (fl. 19), Histórico Escolar de Eliseu Nogueira Lara (fl. 20), Certidão de Nascimento de Eliel Nogueira (fl. 21), Histórico Escolar de Eliel Nogueira (fl. 22), Certidão de Nascimento de Enéias de Lara Nogueira (fl. 23), Documentos pessoais de Enéias de Lara Nogueira - RG, CPF, Título Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 24), Documentos pessoais de Elisandra de Lara Nogueira - RG e CPF (fl. 25). Observo que embora em grande número apenas um documento - a certidão de óbito de fls. 10 - faz referência à qualificação de lavrador do falecido João Nogueira. Contudo, como essa qualificação é feita a partir de simples informação apresentada pelo declarante do óbito, deve ter o valor probatório devidamente temperado. Por outro lado, ainda que se emprestasse valor probatório à certidão, é certo que, tendo sido lavrada apenas em 2008, de forma isolada como se encontra nos autos, não poderia ser considerada início de prova material de atividade que supostamente o falecido teria exercido ao longo da vida, dado que em todos os demais documentos não há qualquer referência ao exercício de atividade rural por parte dele. Sendo assim, os documentos juntados não podem ser considerados início de prova

documental razoável da alegada condição de segurado especial na época do falecimento de João Nogueira, companheiro da autora DAVINA CESÁRIA DE LARA e pai do autor OSÉIAS DE LARA NOGUEIRA. Ressalto que a CTPS juntada aos autos não trouxe as páginas destinadas ao registro dos contratos de trabalho, sendo assim também não consubstancia início de prova material para o fim pretendido. Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido favorável ao pedido (fls. 52/53), entendo que a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de segurado especial do falecido JOÃO NOGUEIRA para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-04.2011.403.6139 - APARECIDA LUCIO PINTO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-40.2011.403.6139 - TANIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TANIA APARECIDA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional de sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Maria Gabriele de Lima Rocha, ocorrido em 05/05/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citada, a autarquia contestou às fls. 15/19. Réplica à fl. 21. À fl. 28, juntou-se relatório CNIS informando a inexistência de vínculos em nome da autora e à fl. 30, a mesma informação referente ao pai da criança, Fábio da Rocha. Designação de data para audiência de instrução à fl. 33. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 09/02/2011 (fls. 39/40). À fl. 41, os autos foram aqui recebidos e a audiência, previamente marcada, pelo juízo estadual, foi adiada para o dia 23/08/2011, às 17h15min. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em alegações remissivas (fl. 45). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento da filha. Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou, na inicial, que, no período que antecedeu o nascimento da filha, exercia a profissão de trabalhadora rural (diarista), trabalhando em diversas propriedades da região. Trouxe, como única prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia de parte da CTPS de Flávio da Rocha, pai da criança (fl. 09). O instituto-réu, de sua vez, aduziu que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental é extemporânea, não suficiente, portanto, para o reconhecimento da condição de segurada especial à época da gravidez. Explico. É certo que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. A informação contida na cópia da CTPS, entretanto, deveria

comprovar o efetivo exercício de atividade rural no ano de 2007, o que não ocorreu. Esse único documento demonstra, apenas, um vínculo rural, de curta duração, não advindo daí a comprovação da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido: TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009A prova testemunhal produzida, embora tenha sido no sentido do exercício, continuado, de atividade rural, não é suficiente para, isoladamente como se encontra nos autos, comprovar o labor rurícola nos meses que antecederam a gravidez e parto da filha. Em depoimento (fl. 46), a requerente relatou ser trabalhadora rural diarista, mesmo quando grávida e que nunca foi registrada. Marlene de Oliveira (fl. 47) esclareceu que conhece a autora há muito tempo. Sabe que é bóia-fria porque trabalharam juntas. Trabalhou até quando grávida. Catarina de Lima Prestes (fl. 48), por sua vez, confirmou a anteriormente alegado. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-92.2011.403.6139 - LENITA DE LIMA VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o advogado da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor devido, nos termos do determinado no r. despacho de fl. 261.Int.

0002458-95.2011.403.6139 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 46, uma vez não foram trazidos aos autos elementos que evidenciem a alteração das condições sócio-econômicas do autor. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 41, arquivando-se os autos.Int.

0002549-88.2011.403.6139 - LUIZA RUIVO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA RUIVO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 16/29. Afirma a autora, em breve síntese, que laborou como trabalhadora rural desde seus doze anos de idade, inicialmente na propriedade em que lavoravam seus pais, posteriormente com seu marido. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2005 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Itapeva. Ofício da agência da previdência social em Itapeva às fls. 37/38. Citado (fl. 36-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/46, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 58/75. Despacho de fl. 78 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a autora requereu à fl. 80 a oitiva de testemunhas, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 82 sem mencionar a produção de provas, porém trazendo os documentos de fls. 85/92. Nova manifestação da autora às fls. 95/100. Despacho de fl. 101 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 103), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 104). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 105), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 106) e inquiridas duas testemunhas (fls. 107/108). Às fls. 113/127 a autora apresentou alegações finais, enquanto o INSS o fez às fls. 129/132. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2005, uma vez que nasceu em 26/08/1950 (fl. 20). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2005, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 144 meses (12 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 19/03/1977, na qual Luiz Carlos de Oliveira é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como p. doméstica (fl. 21), cópia da sua CTPS (fls. 22/23), na qual não consta nenhum contrato de trabalho, e cópia da CTPS de José Carlos Leite de Moraes (fls. 24/28), na qual constam uma série de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora na certidão de casamento da autora conste a profissão de seu marido como lavrador, ela é qualificada apenas dona de casa. Quanto à sua CTPS, a autora traz duas páginas de contrato de trabalho em branco. Ressalto que na certidão de casamento juntada aos autos está averbado o divórcio direto, decretado por sentença em 29/04/1997. Desta forma presume-se que estavam separados de fato no mínimo desde 29/04/1995. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerada como estendida a sua cônjuge, também é certo que para isso as demais provas apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la. Há ainda nos autos a informação de que a autora viveria em união estável com José Carlos Leite de Moraes, com a juntada de sua CTPS na qual constam vários contratos de trabalho em estabelecimento rural. Todavia a união estável não ficou comprovada. Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 106), a autora afirmou que é trabalhadora rural desde 12 anos de idade, quando trabalhava com seus pais em Angatuba. Após seu casamento ocorrido em 1977 parou de trabalhar, sendo que separou-se em 1996. Em 1996 voltou a trabalhar como bóia-fria, na região da Boa Vista, em Itapetininga. Em 2005 parou de trabalhar em virtude de ter pedido sua aposentadoria. Informou que reside com José Carlos. Esclareceu que José Carlos mora por alguns períodos com a autora e outros com sua irmã em Itapetininga. Informou que não trabalha com José Carlos, e que este é separado. Trabalhou até 2005 para Takau, Abílio, entre outros, na região de Boa Vista. Reside em Buri desde que requereu sua de aposentadoria, em 2005, quando passou a ser sustentada pelo filho. Nunca trabalhou na cidade. A testemunha Maria Rita, ouvida a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 107): conhece a autora há mais de 30 anos, e que eram vizinhas no bairro Boa Vista. Trabalharam juntas quando crianças. Quando casou a autora mudou-se para Itapetininga, e perderam o contato, e quando se separou a autora voltou a trabalhar. Nunca viu a autora exercer outra atividade que não rural. A testemunha Antonio Anésio Hergesel, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 108): conhece a autora da época em que ela morava com os pais, até o momento em que se casou. Quando criança a autora trabalhava com os pais. Quando se casou a autora mudou-se e perderam o contato. Atualmente vê a autora uma vez por ano, quando esta visita sua mãe. Como se vê, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para demonstrar de forma clara que a autora tenha exercido, por pelo menos 144 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural. Pelo contrário. Em seu depoimento pessoal a autora afirma que parou de trabalhar em 1977, ano de seu casamento, voltando a laborar apenas em 1996. Todavia informa que no ano de 2005 parou novamente de trabalhar, quando requereu sua aposentadoria. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois as testemunhas ouvidas foram claras ao informar que perderam contato com a autora quando esta se casou, no ano de 1977. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato

constitutivo de seu pretense direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0002669-34.2011.403.6139 - GENAIR DE LIMA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que GENAIR DE LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19-v), o INSS apresentou sua contestação às fls. 20/24. Réplica às fls. 26/31. Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011, às 15h45 (fls. 53). À fl. 55-v o oficial de justiça certificou que a autora não mais reside no endereço constante dos autos. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 59), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 60). À fl. 61 foi determinado que se aguardasse a realização da audiência agendada. Despacho de fl. 62 concedeu prazo de 10 dias para que a autora apresentasse seu endereço atualizado. À fl. 64 consta que não há petição com protocolo pendente de juntada nestes autos. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para ser ouvida em Juízo, por não residir no endereço indicado na inicial. Concedido prazo de 10 dias para o patrono da autora informar seu novo endereço (fl. 62), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0002821-82.2011.403.6139 - GISELI DE SOUZA BACCI (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GISELI DE SOUZA BACCI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Vitória de Souza Bacci Oliveira, ocorrido em 05/04/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Dando-se por citada, a autarquia contestou e juntou documentos às fls. 20/30. Réplica às fls. 33/34. À fl. 35 foi determinada a especificação de provas. A requerente não se manifestou e o réu (fls. 38), alegou não ter provas a produzir. Às fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/02/2011 (fl. 43/44). Ao receber os autos em redistribuição, a audiência foi redesignada para o dia 26/08/2011, às 13h15min. Realizada a audiência de instrução (fl. 49), foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas, manifestando-se as partes em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica

garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.O nascimento da filha está comprovado (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou, na petição inicial, ser trabalhadora rural, exercendo suas atividades laborativas em propriedades rurais deste município, arremetida por empreiteiros de mão de obra rural, os gatos ou turmeiros. O réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Consta dos autos cópia de parte da CTPS em nome do companheiro e pai de sua filha, Rogério de Araújo Oliveira, atestando um vínculo rural no período de setembro de 2008, ou seja, não contemporâneo ao período de gravidez e nascimento da filha, que se deu em abril de 2006.Entendo que o fato de haver vínculo trabalhista rural que - note-se, pretende, a petionária, que lhe seja estendido - em período extemporâneo ao nascimento da filha afeta a força probatória do documento. Os relatórios CNIS, anexados pelo requerido, não são suficientes para confirmar ou não qual era o tipo de atividade que Rogério exercia em época contemporânea à gravidez e nascimento da filha (fls. 28 e 30).Nesse sentido:TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.E mais: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009A prova oral é favorável à autora. Em depoimento pessoal ela confirmou o exercício da atividade rural, sempre como diarista, indicando tipo de lavoura e pessoas para quem trabalhou. As testemunhas ouvidas, Marta Alessandra Nunes (fl. 51) e Joelma de Oliveira Nascimento Lima (fl. 52), confirmaram o fato de que a autora era trabalhadora rural na época da gravidez, designando, inclusive, tomadores de serviço para quem ela trabalhou.A meu sentir, as provas documentais dos autos não autorizam reconhecer o implemento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-34.2011.403.6139 - SILMARA BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILMARA BUENO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Gabriel Almeida de Oliveira, ocorrido em 17/02/2006.Juntou procuração e documentos às fls. 05/14.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Dando-se por citado, o requerido contestou e juntou documentos às fls. 17/31.Réplica à fl. 34.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/02/2011 (fl. 36/37).Ao receber os autos em redistribuição, a audiência foi designada para o dia 13/07/2011, às 13h30min.Realizada a audiência de instrução (fl. 43), foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias

antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.O nascimento da filha está comprovado (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural no período antecedente ao nascimento da filha, tendo prestado serviços em diversas propriedades da zona rural.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que em sua CPTS existem registros de vínculo rural constando, ainda, em cópia de sua certidão de casamento, ser Vanderlei de Oliveira, pai de sua filha, conforme cópia da certidão de nascimento de fl. 07, lavrador.As cópias de contratos de trabalho em sua CTPS (fl. 10), retratam períodos de trabalho suficientes para conferir plausibilidade à alegação que trabalhou na lavoura em várias oportunidades, dado que comprovam o seu trabalho com empregadores rurais. Ainda, se Gabriel nasceu em 17/02/2006 e o documento de fl. 28 confirma o vínculo rural entre janeiro e junho de 2005, está claro que a autora comprova os 10 (dez) meses de carência exigidos pela lei, já que se calcula que o filho foi concebido no mês de maio de 2005.Nesse sentido:TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A prova oral também é favorável à autora. Em depoimento pessoal ela confirmou o exercício da atividade rural, ora como diarista, ora como trabalhadora registrada, indicando tipo de lavoura e pessoas para quem trabalhou. As testemunhas ouvidas Maria Aparecida Marques (fls. 45) e Sonia Bueno dos Santos Oliveira (fls. 29) confirmaram o fato que a autora é trabalhadora rural, indicando, inclusive, padrões para quem trabalharam juntamente com a autora.A meu sentir, as provas dos autos autorizam reconhecer o implemento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em

regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho, Gabriel Almeida de Oliveira, ocorrido em 17/02/2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-93.2011.403.6139 - ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/70. Afirma o autor, em breve síntese, que sempre exerceu a função de trabalhador rural, fazendo todos os serviços provenientes da lavoura de milho, feijão, hortifrute granjeiro, capinagem e colheita, criação de porcos na propriedade que sempre arrendou bem como também para outros sítiantes. Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe, entre outros, cópia dos seguintes documentos: CTPS (fls. 09/11), Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 12), Carteira de sócio do Sindicato Rural de Itapeva (fl. 13), Recibo de anuidade do Sindicato Rural de Itapeva (fls. 14/15), contratos de arrendamento (fls. 16/19). À fl. 71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011. Dando-se por citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 76/82, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 83/86. Réplica nos autos às fls. 89/90. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 93), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/02/2011 (fl. 94). Em 05/04/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas. Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais, manifestou-se às fls. 103/104 reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 105/107 manifestou-se o autora requerendo a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 62 (sessenta e dois) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2009, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 168 meses. O autor instrui seu pedido vasta documentação, entre os quais encontram-se cópias dos seguintes documentos: CTPS (fls. 09/11), Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 12), Carteira de sócio do Sindicato Rural de Itapeva (fl. 13), Recibo de anuidade do Sindicato Rural de Itapeva (fls. 14/15), contratos de arrendamento (fls. 16/19); tudo a fim de comprovar o exercício de atividade rural. O relatório CNIS juntado pelo INSS às fls. 83/86 indica que o autor não teve vínculos empregatícios de qualquer natureza. Somado a isto, o autor é qualificado como lavrador em seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 12), além de apresentar carteira de sócio do Sindicato Rural de Itapeva (fl. 13), bem como uma série de documentos inerentes à atividade rural. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 97), esclareceu que é produtor rural há mais de trinta anos, e no momento trabalha como bóia-fria. Trabalhou em área própria de 1981 a 1993, com plantação e criação de animais. Antes do ano de 1981 trabalhava

para terceiros na roça como diarista. O registro em sua carteira foi feito pelo seu irmão. Nunca exerceu nenhuma atividade na cidade. Em 1993 a área da família foi vendida e passou a trabalhar como meeiro. Trabalhou para um vizinho que fornecia semente e terra, por cerca de treze anos. Posteriormente trabalhou para Osvaldo Franson por cerca de dois anos. Atualmente trabalha na chácara de Sérgio Gonçalves, onde planta mandioca, milho, feijão e abóbora, como bóia-fria. Casou com vinte quatro anos de idade como Maria Aparecida, que trabalhava junto ao autor no campo, porém atualmente não trabalha em virtude de problemas de saúde. A esposa nunca trabalhou na cidade. Reside numa chácara desde 1993 onde planta verduras para consumo próprio. A testemunha Lair Francisco de Freitas (fl. 98) confirmou que conhece o autor e que sabe que ele trabalha na atividade rural. Conheceu o autor por ter comprado em 1993 a propriedade vizinha à qual o autor trabalhava. Que o autor trabalhou em tal propriedade até 2006. Posteriormente o autor trabalhou no bairro Taquaral, no bairro das Palmeiras, e que planta na propriedade onde reside. Que já foi empregador do autor quanto plantou milho. Da mesma maneira, a testemunha Moacir de Almeida Menezes (fl. 99) confirmou que conhece o autor há 20 anos, e que ele trabalha como bóia-fria e meeiro de lavoura. Sabe que o autor trabalha atualmente para o Sr. Celso. Que o autor mora num terreno na saída para Ribeirão Branco onde planta para consumo próprio. Que sabe que o autor nunca trabalhou na cidade. Quando conheceu o autor ele morava como os pais e já trabalhava na lavoura. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2009 e que atualmente tem 62 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 168 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. Observo que o INSS requereu quando da contestação a juntada da certidão de casamento do autor a fim de pesquisar eventual vínculo em nome de sua esposa. Entendo, no entanto, que eventual vínculo urbano em nome da esposa do autor não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural deste, comprovada nestes autos pelos documentos juntados e confirmada pelos depoimentos tomados. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 23/04/2010 (fl. 71). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor ESTEVÃO KOLOMENCONKOVAS, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 23/04/2010 (fl. 71). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-26.2011.403.6139 - MARIA SIRLEI DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de benefício assistencial proposta por MARIA SIRLEI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/18. Despacho de fl. 20 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a nomeação de peritos para realização de exame médico e estudo social, tendo sido agendada a perícia médica para 15/08/2011. Determinada a manifestação da autora (fl. 22) para que justificasse sua ausência na perícia, não o fez (fl. 23). É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-30.2011.403.6139 - LEONILDA CAMARGO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163-V: tendo em vista o caráter abstrato da impugnação oferecida pela parte autora aos cálculos apresentados

pelo INSS, acolho os valores apurados pela autarquia e determino o prosseguimento da execução. Assim, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 161/162. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004609-34.2011.403.6139 - LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 337/343. Assim, expeçam-se os devidos observando os valores apurados às fls. acima referidas. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0005090-94.2011.403.6139 - JESSIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JESSIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 16h00. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/19, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 26/28. À fl. 31-v o oficial de justiça certificou que a autora não mais reside no endereço constante dos autos. Despacho de fls. 32, proferido em audiência, determinou que o patrono da autora informasse o endereço de sua constituinte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fls. 32). Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 37). À fl. 38 consta que não há petição com protocolo pendente de juntada nestes autos. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para ser ouvida em Juízo, por não residir no endereço indicado na inicial. Concedido prazo de 15 dias para o patrono da autora informar seu novo endereço (fl. 32), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0005116-92.2011.403.6139 - ROSANGELA FATIMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANGELA FATIMA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Claudiane de Souza Solivan, ocorrido em 04/08/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu e designada data para audiência de instrução. Dando-se por citado, o requerido contestou às fls. 12/14. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 15/16). À fl. 18, os autos foram aqui recebidos em redistribuição e a audiência foi designada para o dia 21/06/2011 às 10h30min. Réplica à fl. 23. Realizada a audiência de instrução (fl. 24), foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, manifestando-se a requerente em alegações remissivas, juntando, ainda, documentos novos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica

garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.O nascimento da filha foi comprovado à fl. 07.Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora narrou, na inicial, que era, no período antecedente ao nascimento de Claudiane, trabalhadora rural (diarista). O requerido, de sua vez, sustentou que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora, na petição inicial, juntou, apenas, cópia da certidão de nascimento da filha. É certo que a prova de atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Entretanto, a condição de rurícola, pleiteada, demanda um início de prova documental e, o documento trazido aos autos, entendendo, não tem tal eficácia, mesmo nele constando serem, os pais, lavradores. Entretanto, os documentos apresentados em audiência (fls. 28/31) indicam que Rogério de Almeida Solivan, genitor de Claudiane, já teve diversos vínculos rurais anotados entre os anos de 2002 e 2011. Percebo, também, que não há registros em outros tantos períodos, sendo possível que, em tais épocas, tenha trabalhado para outros tomadores ou, até para os mesmos, sem anotação alguma. Registre-se que é comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhistas em propriedades rurais intercalados por períodos sem registro, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Observo não encontrar impedimento para que os fins pretendidos, quais sejam, a caracterização de segurada especial com direito a receber salário-maternidade por extensão da condição jurídica de Rogério, genitor da criança. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.A prova testemunhal foi no sentido do exercício de atividade rural de ambos genitores e, suficiente para , em conjunto com os documentos, comprovar o labor rurícola nos meses que antecederam a gravidez e parto da filha. Em depoimento (fl. 25), a requerente relatou ser trabalhadora rural diarista, mesmo quando grávida, e que nunca foi registrada. As testemunhas só fizeram tornar mais robusto o conjunto probatório: Rosenilda Aparecida Bibiano dos Santos (fl. 26) esclareceu que conhece a autora há muitos anos. Sabe que é bóia-fria porque trabalharam juntas e que trabalhou quando grávida. Neide Fátima de Moraes (fl. 27), por sua vez, só ratificou o já alegado. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade.

Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)E mais:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A autora demonstrou nos autos mediante início de prova material e depoimentos testemunhais o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inc VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. Apelação Cível 867230 / Autos de origem 2003.03.99.010619-5-MS. Desembargadora Federal Leide Polo. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 08/06/2009. Data da Publicação: 26/06/2009. Fonte: site do TRF 3ª Região. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao benefício de salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Claudiane de Souza Solivan, ocorrido em 04/08/2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005150-67.2011.403.6139 - LUANA BENEDITA PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUANA BENEDITA PEDROSO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos Priscilla Pedroso Tavares, ocorrido em 07/05/2005 e Cleberson Maxswel Pedroso Tavares, em 29/08/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. Às fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada data de audiência. Dando-se por citado, o requerido contestou às fls. 14/16. Réplica às fls. 19/21. Na audiência marcada para o dia 15 de setembro de 2010, designou-se nova data por ausência de testemunhas. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 29/30). À fl. 32, os autos foram aqui recebidos em redistribuição e a audiência foi designada para o dia 08/06/2011 e não foi realizada. Realizada a audiência em 06/07/2011, foi tomado o depoimento pessoal da requerente e inquirida sua única testemunha. Nenhum outro ato processual foi praticado posteriormente, apesar de ter sido tentado (fl. 45). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora comprovou o nascimento dos filhos. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento, ainda que de forma descontínua. A autora aduz que advém de família de lavradores, trabalhando, desde a adolescência, com seus pais, como bóia-fria, nas lavouras da região e que trabalhou até o 6º mês de gestação. Voltou a trabalhar depois da dieta. Como prova única documental da sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos cópia da certidão de nascimento, em 16/09/1981, do pai das crianças, Cleber

Urcioli Tavares (fl. 08), em que este consta ser filho de lavrador. A autarquia, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. Explico. É certo que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Embora seja razoável admitir que os filhos trabalhem na lavoura em auxílio aos pais que também o fazem, é certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento de seu filho. No caso concreto, não vislumbro que da certidão de nascimento de seu companheiro possa ser extraída eficácia probatória suficiente para conceder o benefício pretendido. O estado de trabalhadora rurícola baseia-se, apenas, na cópia da certidão de nascimento de seu companheiro, nascido no ano de 1981 em que consta ser seu pai lavrador, informação essa que, observo, nem é contemporânea ao fato e, que foi feita a partir de simples declaração. A autora alegou, em seu depoimento pessoal (fl. 41), que trabalhou como diarista, exercendo atividade rural até o nono mês de gravidez, e que, depois do nascimento de seus filhos, retornou ao trabalho rural. Quanto ao testemunho de Edna Aparecida Pedrosa (fl. 42), observo divergências substanciais em relação a depoimento da autora. Enquanto aquela afirmou ser, o companheiro, Cleber, deficiente, e não trabalhar, esta alegou que ele ainda trabalha. Além disso, uma das duas inquiridas enganou-se quanto ao meio de transporte utilizado por elas até o ambiente de trabalho: não tenho certeza se vão de ônibus ou de caminhão. A meu sentir, as provas dos autos não autorizam reconhecer os implementos dos requisitos para o recebimento do benefício do salário-maternidade. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie, a patrona, o designado em audiência (fl. 40).

0005196-56.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDREIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, João Victor da Silva Santos, ocorrido em 27/12/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu e designada data para audiência de instrução. Dando-se por citado, o requerido contestou às fls. 14/16. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 17/18). À fl. 20, os autos foram aqui recebidos em redistribuição e a audiência foi designada para o dia 21/06/2011 às 15h30min. Réplica à fl. 26. Realizada a audiência de instrução (fl. 27), foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, manifestando-se a requerente em alegações remissivas, juntando, ainda, documentos novos. O requerido apresentou alegações finais às fls. 36/37. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. O nascimento do filho foi comprovado. Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a

qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora narrou, na inicial, que era, no período antecedente ao nascimento de João Victor, trabalhadora rural (diarista). O requerido, de sua vez, sustentou que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora, na petição inicial, juntou cópias da CTPS de seu companheiro, João Batista dos Santos, que, entendendo, tem eficácia probatória. Desde 14/06/2005, o genitor de João Victor mantém o mesmo vínculo rural. A criança, ademais, como indica o documento de fl. 7, nasceu no mês de dezembro, o que demonstra que a petionária já estava grávida quando da contratação de seu companheiro. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Além disso, os documentos apresentados em audiência (fls. 31/32) indicam que Andréia teve dois vínculos rurais anotados, em sua carteira de trabalho, entre os anos de 1991 e 1992. Registre-se que é extremamente incomum esse tipo de ocorrência, na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhistas rurais quando o contratado é do sexo feminino. O fato, então, demonstra que a atividade rural da autora vem sendo exercida com assiduidade. Uma vez rurícola, muito difícil o nascido no campo ter oportunidade de prover a subsistência da família de uma outra forma. Observo não encontrar impedimento para que os fins pretendidos, quais sejam, a caracterização de segurada especial com direito a receber salário-maternidade por extensão da condição jurídica de Rogério, genitor da criança sejam reconhecidos. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. A prova testemunhal foi no sentido do exercício da atividade rural de ambos genitores e, suficiente para, em conjunto com os documentos, comprovar o labor rurícola, em especial, nos meses que antecederam a gravidez e parto do filho. Em depoimento (fl. 28), a requerente relatou morar na fazenda em que seu companheiro trabalha e, lá, apanha laranja. Mas, é trabalhadora rural há mais de dez anos. Trabalhou mesmo grávida. As testemunhas só fizeram tornar mais robusto o conjunto probatório: Sandra Aparecida Moraes (fl. 29) esclareceu que conhece a autora há muitos anos. Sabe que é bóia-fria porque trabalharam juntas e que trabalhou quando grávida. Herondina dos Santos Oliveira (fl. 30), por sua vez, só ratificou o já alegado. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)E mais:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A autora demonstrou nos

autos mediante início de prova material e depoimentos testemunhais o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inc VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. Apelação Cível 867230 / Autos de origem 2003.03.99.010619-5-MS. Desembargadora Federal Leide Polo. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 08/06/2009. Data da Publicação: 26/06/2009. Fonte: site do TRF 3ª Região. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao benefício de salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho João Victor da Silva Santos, ocorrido em 27/12/2005. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-82.2011.403.6139 - JOVELINA BAPTISTA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOVELINA BAPTISTA RODRIGUES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial ao deficiente. Juntou procuração e documentos às fls. 08/18. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/25. Réplica às fls. 30/33. Despacho de fl. 34 ordenou a especificação de provas. À fl. 38 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo médico às fls. 91/94. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 116/118. Despacho de fl. 119 determinou a realização de estudo social. À fl. 126 consta a notícia do falecimento da parte autora informado pela assistente social. Em 09/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 127), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/03/2011 (fl. 128). À fl. 131 a parte autora requereu a concessão de prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros. É o relatório do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 873 Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005751-73.2011.403.6139 - ELIANA MARTINS DE ALMEIDA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIANA MARTINS DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Izabela Martins de Almeida, ocorrido em 13/01/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. À fl. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu que, dando-se por citado, contestou e juntou documentos às fls. 20/28. Os documentos - relatório CNIS - juntados pelo requerido (fls. 26/28), informam a existência de vínculos em nome do marido da autora. Réplica às fls. 30/35. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação de sua competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 05/04/2011 (fls. 37/38). À fl. 39, os autos foram aqui recebidos e designada a data da audiência para o dia 03/08/2011. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas (fls. 44/47). Na oportunidade, as partes

manifestaram-se em alegações remissivas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...).Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora comprovou o nascimento da filha, juntando a respectiva certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento, ainda que de forma descontínua. A autora relatou que ela e o marido são lavradores e, na condição de rurícolas, mantém a família. Como prova documental da sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos parte de cópia da CTPS de seu marido, Edison de Almeida (fl. 12), em que há anotações de vínculos trabalhistas. Anexou, ainda, cópia de sua certidão de casamento em que Edison figura como lavrador. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurador especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Embora seja razoável admitir que a prova da atividade rural, particularmente a do segurador especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento de seu filho.Não vislumbro que dos documentos juntados possa ser extraída eficácia probatória para reconhecer a condição de segurador especial à época de sua gravidez. Explico. Os documentos constantes dos autos, acerca dos vínculos trabalhistas do genitor de Izabela, Edison, que, note-se, pretende Eliana - a requerente - , lhe sejam estendidos, na condição de cônjuge, ou são rurícolas, mas de época muito anterior ao fato alegado ou não os são. É o que apontam os documentos trazidos pelo requerido. Edison, de fato, já teve registros de trabalhos rurícolas, não, porém, em época contemporânea ao nascimento de sua filha. Nesse sentido:TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurícolas e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009A prova testemunhal produzida, embora tenha sido no sentido do exercício continuado de atividade rural, não é suficiente para, isoladamente como se encontra nos autos, comprovar o labor rurícola nos meses que antecederam a gravidez e parto da filha. Em depoimento (fl. 45), a requerente relatou ser trabalhadora rural diarista assim como seu marido. Trabalhou até os quatro meses quando grávida. Parou, na época, porque sentia dores na barriga. Vanderleya da Silva Pereira (fl. 46) esclareceu que conhece a autora há doze anos. Sabe que é bóia-fria porque moram no mesmo bairro e que trabalhou até quando grávida. Alcides Domingos Ribeiro (fl. 47), por sua vez, embora muito confuso, de certa maneira, confirmou a anteriormente alegado. O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005758-65.2011.403.6139 - REGINA DE FATIMA HOLTZ(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do informado às fls. 106/108 e da certidão de fl. 109, reconsidero o despacho de fl. 104 e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 153/160, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005766-42.2011.403.6139 - LUZIA RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Os documentos anexados pelo réu não se relacionam com os fatos. Os dados apresentados não se referem ao pai da criança, como alegado. O nome do genitor de Alan Ramos de Almeida é, como os vários documentos existentes nos autos atestam, Alex Sandro de Almeida e não Alessandro de Almeida, como consta nos documentos de fls. 25/26. Providencie a Secretaria a juntada do relatório CNIS em nome de Alex Sandro de Almeida, genitor de Alan e, em seguida, dê-se vista ao requerido. Intime-se.

0006324-14.2011.403.6139 - ANGRA CARLA DE ALMEIDA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGRA CARLA DE ALMEIDA MEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Bruno Meira Moraes, ocorrido em 22/03/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. Às fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada data de audiência. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fls. 13/14). Dando-se por citado, o requerido contestou às fls. 15/17. À fl. 18, os autos foram aqui recebidos em redistribuição e a audiência foi designada para o dia 03/08/2011. Réplica à fl. 23. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas suas testemunhas. As partes, na oportunidade, manifestaram-se em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Alegou, a requerente, que no período antecedente ao nascimento do filho, exercia a profissão de trabalhadora rural em diversas propriedades da região. O réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora anexou, à fl. 09, cópia de parte da CTPS de Cristiano Leme de Moraes, seu companheiro e pai de seu filho, Bruno, para indicar o labor rural, entendendo que a prova documental poderia ser corroborada pela prova oral. As informações contidas nas aludidas cópias, observo, não comprovam o exercício da atividade rural pelo período necessário e suficiente a garantir, à requerente, o benefício pleiteado. Bruno nasceu em março de 2006 e os períodos de registro ali demonstrados que, nota-se, pretende que lhe sejam estendidos, são de épocas posteriores ao fato alegado: o primeiro é de agosto do mesmo ano e o outro em dezembro do ano seguinte. Nesse sentido: TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 Ouvida em depoimento pessoal, afirmou que era trabalhadora rural à época da gravidez, citando os nomes de dois turmeiros e de um tomador de serviço. Que seu companheiro também sempre trabalhou na lavoura e já foi registrado. Ainda hoje, continuam trabalhando na lavoura. A testemunha Lourdes Aparecida dos Santos (fl. 26) alegou que conhece a autora há dez anos, porque são vizinhas. Já trabalharam juntas para as mesmas pessoas já citadas. Sabe que Cristiano é também trabalhador rural e que a autora trabalhou enquanto estava grávida. A testemunha Jaqueline Gomes de Almeida (fl. 27) relatou que conhece a autora há dez anos, porque já trabalharam juntas, na lavoura. O companheiro faz o mesmo serviço. Viu a autora trabalhando enquanto estava grávida. Mesmo tendo sido a prova oral produzida no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006693-08.2011.403.6139 - DIRCEIA DA CRUZ ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Deixo de apreciar a petição juntada pela parte autora às fls. 38/40, uma vez que trata de assunto diverso do correspondente aos presentes autos. Assim, diante dos pagamentos noticiados às fls. 35 e 36, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006863-77.2011.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora submeteu-se a exame pericial, ato do qual resultou o pedido do senhor expert para que fossem trazidos aos autos cópia da Avaliação Psicopedagógica ou Relatório da Coordenadora Pedagógica da Escola Pública onde a mesma estuda. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas. Sob tal ótica, a alegação de que a parte autora não tem condições de providenciar junto à escola onde estuda carece de maior comprovação, haja vista a informação de que ao necessitar ser examinada, assim procedeu. Ademais, o D. Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de seu cliente perante terceiros, somente sendo lícito a este Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou sua impossibilidade. Int.

0007297-66.2011.403.6139 - MARIA INEZ DIAS DE OLIVEIRA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte proposta por MARIA INEZ DIAS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Juntou procuração e documentos às fls. 18/25. Despacho de fls. 27/29 determinou que a parte autora comprovasse o prévio requerimento, na esfera administrativa, do benefício pleiteado nesta demanda. Às fls. 30/31 consta a juntada do referido documento exigido. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O INSS contestou o feito às fls. 34/35. A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 41. É o relatório do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008203-56.2011.403.6139 - NOEMI APARECIDA DE PONTES STAIGER(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta por NOEMI APARECIDA DE PONTES STAIGER em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 05/17.Termo de fl. 18, a que se refere a consulta de fls. 19, acusou a prevenção do presente feito.Cópia dos documentos referentes aos autos indicados no termo de prevenção às fls. 20/26. Determinada a manifestação da autora (fls. 27) acerca de tais documentos, não o fez (fls. 32).É o relatório do necessário.Decido.Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009760-78.2011.403.6139 - MARIA RITA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RITA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial ao deficiente. Juntou procuração e documentos às fls. 11/25.À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/64.Em 16/5/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 87), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 27/5/2011 (fl. 88).À fl. 89 a patrona da parte autora requereu a extinção do feito em razão do falecimento de sua constituinte, pedido com o qual não se opôs o réu (fl. 91).Ministério Público Federal após seu ciente à fl. 92.É o relatório do necessário.Decido.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido.Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 873Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010268-24.2011.403.6139 - OSVALDO ANTONIO BALADORE(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Osvaldo Antonio Baladore em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Juntou procuração e documentos às fls. 09/13.Despacho de fls. 15 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial.Cálculos às fls. 17/34.À fls. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora acerca dos cálculos do Contador.À fls. 37 a parte autora manifestou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório do necessário.Decido.Homologo o pedido de renúncia formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade concedida à fl. 35.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011070-22.2011.403.6139 - LUANA JESUS DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício de salário-maternidade proposta por LUANA JESUS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12.À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 18/28.A autora requereu a desistência da ação à fl. 80.É o relatório do necessário.Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 06, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora em custas. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011370-81.2011.403.6139 - IOLANDA DIAS ESPINDOLA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que desde a publicação do despacho de fl. 26 já se passaram aproximadamente 04 (quatro) meses, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências adotadas para cumprimento da referida determinação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011379-43.2011.403.6139 - ROBSON BATISTA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez proposta por ROBSON BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/38. Despacho de fl. 40 determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a teor do artigo 284 do CPC. A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 41. É o relatório do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 38, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora em custas. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012027-23.2011.403.6139 - SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora informou à fl. 22, em cumprimento ao disposto no art. 529 do Código de Processo Civil, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 20, requerendo sua reconsideração. DECIDO. Analisando a documentação que instrui a inicial, constato que a parte autora ingressou em juízo com o pedido de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade sem ter deduzido a sua pretensão, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Tenho entendido que a não formulação do requerimento administrativo descaracteriza a existência de lide, que pressupõe resistência a uma dada pretensão. Nesse sentido: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). Ao despachar os pedidos de benefícios previdenciários de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, tenho exigido a comprovação de que demanda foi deduzida inicialmente na via administrativa, porquanto tendo a autarquia previdenciária a finalidade precípua de examinar os pedidos dessa natureza, o ingresso diretamente em juízo descaracteriza o interesse processual da parte. O mesmo se dá quando o pedido tem natureza assistencial, nos quais a autarquia não apenas pode, como está obrigada a processar o requerimento e proceder à sua instrução, com a elaboração de estudo social para verificação da condição de miserabilidade e, eventualmente, a perícia médica para comprovação da incapacidade. O Poder Judiciário não pode se fazer substituir à Autarquia Federal que tem atribuição administrativa específica para essa finalidade e passar a analisar, originariamente, se a parte atende ou não os requisitos para a obtenção do de um benefício previdenciário de segurado obrigatório do RGPS ou de benefício assistencial LOAS. Some-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem acolhido esse entendimento judicial quanto à necessidade da provocação prévia da autarquia como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira

renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); Ressalto que não se trata da exigência do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 do TRF3), mas estabelecer-se apenas o prévio requerimento da concessão de benefício na via administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Ainda, observo que o pedido aqui deduzido tem natureza previdenciária de trabalhador rural, segurado especial. Como é sabido, o INSS, a mais das vezes, não pode reconhecer, na via administrativa, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, porquanto a demonstração da qualidade de segurado especial depende, em regra, da produção de prova testemunhal em sede judicial. Dessa forma, tendo em vista que a qualidade de segurado especial do autor da ação, exerce o juízo de retratação, e determino o prosseguimento do feito com a citação do réu. Intime-se. Informe-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento. Cumpra-se.

000182-57.2012.403.6139 - MARIA EUGENIA DE LIMA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez proposta por MARIA EUGENIA DE LIMA MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 08/15. À fl. 16 foi indicada a ocorrência de prevenção do presente feito. À fl. 18 a autora requereu a desistência da ação, com o que não se opôs o INSS (fl. 21). É o relatório do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 07, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a autora em custas. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001327-51.2012.403.6139 - CELCILENE APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício de salário-maternidade proposta por CELCILENE APARECIDA MOREIRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A autora juntou procuração e documentos às fls. 05/10. Em seguida, requereu a desistência da ação à fl. 12. É o relatório do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 10, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora em custas. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001344-87.2012.403.6139 - MARI IVONE RIBEIRO BUENO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o pagamento de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/64. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001356-04.2012.403.6139 - GUARACIARA CONCEICAO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/64. DECIDIDO analisando a documentação que instrui a inicial, constato que a parte autora ingressou em juízo com o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez sem ter deduzido a sua pretensão, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Embora não desconheça que a matéria seja objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, entendo que em casos da espécie é necessário que a parte demonstre que a sua pretensão foi negada ou que, ao menos, deixou de ser apreciada em tempo razoável pela autarquia responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Isso porque a não formulação do requerimento administrativo descaracteriza a existência de lide, que pressupõe resistência a uma dada pretensão. Nesse sentido: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non* do processo (RJTJERGS 152/602). Importante destacar que a autora do pedido aqui deduzido não desempenha atividade rural. Isso porque muito embora seja cediço que o INSS, a mais das vezes, não pode reconhecer, na via administrativa, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, porquanto a demonstração da qualidade de segurado especial depende, em regra, da produção de prova testemunhal em sede judicial, quando o pedido tem natureza urbana, como na espécie, a autarquia não apenas pode, como está obrigada a processar o requerimento e proceder à sua instrução, com a elaboração de perícia médica para comprovação da incapacidade. O Poder Judiciário não pode se fazer substituir à Autarquia Federal que tem atribuição administrativa específica para essa finalidade e passar a analisar, originariamente, se a parte atende ou não os requisitos para a obtenção do benefício assistencial LOAS. Some-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem acolhido esse entendimento judicial quanto à necessidade da provocação prévia da autarquia como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

..... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); Ou ainda: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 do TRF3), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da concessão de aposentadoria na via administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule o requerimento administrativo e comprove nos autos o indeferimento da pedido ou a sua não apreciação pela autarquia no referido prazo. Comprovado o indeferimento ou a mora administrativa, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos. Intime-se.

0001435-80.2012.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/31. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 20 de junho de 2012, às 16h30min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-79.2010.403.6139 - LUCIMARE CRISTINA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIMARE CRISTINA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional de sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas Ariane de Jesus Almeida Santos, ocorrido em 10/12/2004 e Jhonathan Richard Jesus Almeida Santos, em 06/11/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do requerido e designada audiência para o dia 12/08/2010, às 14h30min. Dando-se por citada, a autarquia contestou e juntou documentos às fls. 17/26. Redesignação de data para audiência de instrução à fl. 32. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fls. 34/35). Os autos foram aqui recebidos e a data da audiência, previamente marcada, foi adiada para o dia 25/08/2011, às 13h45min (fls. 36/37). Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os

segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento dos filhos.Em relação ao filho Jhonathan, o pedido encontra-se prescrito, dado que a ação foi ajuizada quando já decorridos mais de 5 anos da data do seu nascimento.Observo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.No caso de benefícios previdenciários, destaco que a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei nº 3.807/60, do art. 109 do Decreto nº 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto nº 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto nº 89.312/84.Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas decorrentes do benefício previdenciário pleiteado em nome de Jhonathan encontram-se alcançadas pela prescrição, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 26/08/2009 (fl. 02), pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão ao benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, Jhonathan Richard Jesus Almeida Santos, em 06/11/2003.Cumpra agora analisar o pedido em relação à filha Ariane, nascida em 10/12/2004, para ver se ficaram comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua.A autora alegou na inicial que exerce atividade rural, prestando serviços na região. Trouxe, como única prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia de parte da CTPS de seu pai, Leonir Vieira de Almeida, qualificado como lavrador, em época muito anterior ao nascimento de Ariane (fl. 11). O instituto-réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.No caso dos autos, entendo que a prova documental é muito fraca. A qualidade de segurada especial pressupõe o exercício de atividade rural como principal fonte de subsistência ou o trabalho na lavoura, de forma regular e efetiva. O estado de trabalhadora rural, que pretende provar, baseia-se, apenas, na cópia da CTPS de seu genitor, Sr. Leonir em que este consta ser lavrador (fl. 11), informação essa que, observo, nem é contemporânea ao fato. Naquele período, a condição jurídica do pai até poderia estender-se a ela comprovando o efetivo exercício de sua atividade rural, mas não é este o caso. Não há, nos autos, logo, nenhum documento que comprove o alegado pela parte, ou seja, o trabalho na lavoura. A prova testemunhal produzida, embora tenha sido no sentido do exercício continuado de atividade rural, não é suficiente para, isoladamente como se encontra nos autos, comprovar o labor rural nos meses que antecederam a gravidez de sua filha, Ariane.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, julgo improcedente o pedido formulado, reconhecendo a consumação da prescrição do benefício em relação à filha Ariane de Jesus Almeida Santos, nascida em 10/12/2004 e reconhecendo, com fundamento no art. 269, I do CPC, a improcedência do pedido formulado em razão do nascimento do filho Jhonathan Richard Jesus Almeida Santos, nascido em 06/11/2003. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005065-81.2011.403.6139 - ZILDA DE FATIMA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA DE FATIMA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Emanuel Santos de Lara, ocorrido em 07/12/2007.Juntou procuração e documentos às fls. 06/16.À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido.Dando-se por citado, o requerido contestou e juntou documentos às fls. 19/23.Réplica às fl. 26/31.Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca,

tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/03/2011 (fl. 34/35). Ao receber os autos em redistribuição, a audiência, previamente marcada pelo juízo estadual (fl. 33), foi redesignada para o dia 06/07/2011, às 15h50min. Realizada a audiência de instrução (fl. 43), foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. O nascimento do filho está comprovado (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou, na petição inicial, que tanto ela como seu companheiro são trabalhadores rurais e, como rurícolas, mantém a família. O réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que, em sua CPTS, existem registros de vínculo rural. As cópias de contratos de trabalho em sua CTPS (fl. 10), retratam bem a vida no campo. Períodos de trabalho com registro e, em vários outros momentos, sem registro algum, sendo possível que, nos intervalos, tenha trabalhado para um ou outro tomador, porém sem anotações. Noto ser comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de registro de vínculos trabalhistas em propriedades rurais intercalados por períodos em branco, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Percebo, todavia, que o último registro é contemporâneo ao fato em questão. Explico. Se Emanuel, seu filho, nasceu em 07/12/2007 e o documento de fl. 10 confirma o vínculo rural entre abril e junho do mesmo ano, está claro que a autora comprova os 10 (dez) meses de carência exigidos pela lei, já que se calcula que o filho foi concebido no mês de março de 2007. Nesse sentido: TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A prova oral também é favorável à autora. Em depoimento pessoal ela confirmou o exercício da atividade rural, ora como diarista, ora como trabalhadora registrada, indicando tipo de lavoura e pessoas para quem trabalhou. As testemunhas ouvidas, Silvana Aparecida Pinto Almeida (fl. 43) e Rosenilda de Fátima Ferreira (fl. 44), confirmaram o fato que a autora é trabalhadora rural, indicando, inclusive, padrões para quem trabalharam juntamente com a autora. A meu sentir, as provas dos autos autorizam reconhecer o implemento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de

lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho, Emanuel Santos de Lara, ocorrido em 07/12/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000327-84.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional de sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Gabriele Nicacio de Oliveira, ocorrido em 11/12/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 22), o requerido contestou às fls. 25/29. Às fls. 24 e 62, o réu anexou relatórios CNIS informando a inexistência de vínculos empregatícios em nome da autora. Às fls. 44 e 64, a existência de vínculos rurais em nome de seu marido, Noel Alves de Oliveira. Réplica às fls. 33/36. Às fls. 37 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fls. 38) e o réu (fls. 39), no sentido de não ter provas a produzir. À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 14h10min e após (fl. 49), para o dia 24/11/2011, às 15h50min. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fls. 51/52). À fl. 53 os autos foram aqui recebidos e a audiência previamente marcada, pelo juízo estadual, foi adiada para o dia 24/08/2011, às 10h15min (fl. 54). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento da filha Gabriele. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que

de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio de prova testemunhal. Observo que a inicial está instruída com início de prova material. Certidão de casamento em que consta serem, à época da união conjugal, a requerente e seu marido, Noel Alves de Oliveira, lavradores. Ora, se já o eram em 1980, não há razão para que, ao tempo do nascimento da última filha, em 2003, a realidade fosse diferente. Tenho, pois, que o reconhecimento da condição de lavrador, em algum momento, traz implícita a idéia de continuidade da atividade rural. O relatório CNIS, juntado aos autos pela Autarquia, indica que Noel já teve vínculos rurais anotados entre 01/11/2001 e 01/05/2002, também entre 01/12/2006 a 01/06/2007 e em parte do ano de 2010 (fls. 44/64). Percebo, ainda, que não há registros em outros tantos períodos, sendo possível que, nessas épocas, tenha trabalhado para outros tomadores, sem anotação alguma. Registre-se que é comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhistas em propriedades rurais intercalados por períodos sem registro, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Embora confusa ao depor, a requerente alegou trabalhar, atualmente, sem empregados, em seus próprios 03 (três) alqueires, ou seja, em regime de economia própria, inclusive na época em que estava grávida de Gabriele. Ademais, em audiência, as testemunhas afirmaram que tanto a autora como seu marido laboravam, e ainda o fazem, no meio rural. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Gabriele Nicácio de Oliveira, em 11/12/2003. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-41.2010.403.6139 - EDIVANIA APARECIDA FORTES DA COSTA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVANIA APARECIDA FORTES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional de sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho João Pedro Fortes da Costa, ocorrido em 22/03/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/21. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fls. 25/26). Dando-se por citado, o requerido contestou e juntou documentos às fls. 28/41. À fl. 36 informou a existência de vínculos rurais em nome de Cleverson de Oliveira Costa, marido da autora e genitor de João Pedro e, à fl. 38, a existência de vínculo da requerente. À fl. 42, já recebidos os autos em redistribuição, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2011, às 13h20min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento do filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Cópia de parte de sua CTPS está à fl. 11. Nela, há anotação referente a trabalho rural por ela desenvolvido. As cópias das certidões de seu casamento e nascimento de seu filho estão às fls. 08/09. Em ambas, Cleverson figura como lavrador. Há, ainda, cópias da inscrição de produtor rural, de várias notas fiscais, da CTPS e de contrato de arrendamento de imóvel rural, todas em nome de Cleverson (fls. 12/21). Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. O fato de não haver prova de vínculos rurais nos períodos de gestação e parto, em nada afeta a configuração de trabalhadores rurais tanto da autora como de seu marido, porque a realidade do campo demonstra que os trabalhadores rurais precisam exercer a atividade de bóia-fria, ou seja, sem nenhum registro, justamente em épocas em não tem acesso a qualquer outro meio de sobrevivência. Tenho, pois, que o reconhecimento da condição de lavrador, em algum momento, traz implícita a idéia de continuidade da atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Tenho que sim. Ouvida em depoimento pessoal (fl. 51), a autora afirmou ser trabalhadora na área rural desde sempre, assim como seu marido. Declarou, ainda, que, desde 2006, exerce labor rural na área onde reside, que é arrendada (fl. 18). Trabalhou, registrada, uma vez. Os fatos narrados foram confirmados pelas testemunhas ouvidas, Cláudia de Lima Gonçalves Silva (fl. 52) e Rosineia Aparecida de Almeida (fl. 53). É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do

benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Assim, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho João Pedro Fortes da Costa, nascido em 22/03/2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-36.2011.403.6139 - VALMIR PONTES RODRIGUES (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR PONTES RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que estaria completamente incapacitado para o trabalho em razão de problemas de saúde, o que foi reconhecido pela perícia médica realizada pelo INSS, sendo o benefício negado pela não implementação da carência. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 06/21. Deferida a isenção de custas e determinada a citação (fls. 22), o INSS, citado às fls. 20v, ofereceu contestação de fls. 29/32. Réplica às fls. 33/34. Às fls. 35 foi designada audiência de instrução para o dia 01/07/09, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha (fls. 41). Laudo médico juntado às fls. 52/58. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 60 e 64. Em 14/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, sendo o feito aqui redistribuído em 07/01/2011 (fls. 65). É a síntese do necessário. Inicialmente, reconheço que houve erro por parte da secretaria desta Vara na triagem dos mais de 14 mil processos recebidos em distribuição da Justiça Estadual, ao passo que este acabou sendo classificado entre aqueles quase 3 mil feitos que chegaram com pendência de designação de data para audiência, quando na verdade se encontrava em termos para a sentença. Contudo, antes de analisar o pedido em sede exauriente, em virtude das peculiaridades da questão posta a exame, entendo por bem antecipar os efeitos da tutela, abrindo a possibilidade de o INSS, querendo, oferecer proposta de acordo em relação aos valores em atraso. Explico. A matéria em discussão, a meu sentir, é relativamente simples, porquanto muito embora o INSS tenha reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho quando o autor formulou, em 09/11/2004, o pedido de auxílio-doença n.º 505.375.909-6, foi ele indeferido em razão da não comprovação da carência necessária (fls. 14/15). O INSS, ao contestar o feito, apresentou a justificativa de que o benefício teria sido indeferido porquanto no requerimento administrativo apenas teria sido comprovado o vínculo de emprego com período de 10 meses e 17 dias, sendo que o período de registro em CTPS de 09/11/2004 a 08/12/2006 não foi alegado junto ao INSS no pedido administrativo. Ocorre que o relatório CNIS apresentado pela própria autarquia, e que se encontra juntado às fls. 23/24, indica que o autor estava, à época do requerimento administrativo, ou seja, 09/11/2004, com vínculo de emprego ativo na Serraria J. Augusto, empresa na qual ingressou em 01/08/2003 e saiu em 14/08/2006. Pelo mesmo relatório CNIS ainda se vê que o autor antes deste registro esteve vinculado no período de 01/09/2002 a 06/03/2003 ao empregado Taneyoshi Maeda. Vale dizer, sob qualquer aspecto, em novembro de 2004, o autor ostentava a qualidade de segurado e tinha cumprido a carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado. Submetido a um longo trâmite processual desnecessário, inclusive com a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunha, o autor foi submetido a perícia médica judicial que também, em outubro de

2009, reconheceu a sua incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária (fls. 52/58).Como não bastasse e a sorte ainda não lhe fosse pouca, houve esse equívoco da secretaria deste juízo e o seu processo ficou localizado em escaninho indevido atrasando ainda mais a prestação jurisdicional requerida.Por essas razões, considerando que o autor aguarda desde 2004 a obtenção de um benefício por incapacidade que a própria autarquia entendeu ser devido do ponto de vista médico, tendo-o indeferido por análise equivocada da qualidade de segurado, e tendo em conta que ao ser submetido a exame pericial em 2009 foi novamente o autor diagnosticado como incapacitado para o trabalho, entendo devidamente configurados os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, o que é mais do que suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC.Por conseguinte, concedo antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício de auxílio-doença de NB 505.375.909-6 no prazo de 10 (dez) dias, em favor do autor, VALMIR PONTES RODRIGUES,com DIP em 18/05/12, data desta decisão. Encaminhe-se ao SEDI para a regularização do nome do autor, oficiando-se, com urgência, para a implantação do benefício.Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste em termos de acordo em relação às parcelas em atraso, ou para que ofereça suas alegações finais. Intimem-se.

0000074-62.2011.403.6139 - APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 141/150.

0000181-09.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANAINA APARECIDA FRANCO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Gabriela Aparecida dos Santos, ocorrido em 18/03/2007.Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do instituto-réu.Citado, o requerido contestou às fls. 16/21.Réplica à fl. 23.À fl. 30 juntou-se ofício da autarquia informando a existência de vínculos no CNIS em nome da autora. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fls. 33/34).Em 05/07/2011, foi designadas data e hora para de audiência (fl. 35).Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. Houve alegações remissivas, tanto autora como a autarquia (fls. 39/42). É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.O nascimento da filha foi comprovado (fl. 07).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou, à fl. 08, cópia de parte da CTPS de Carmelindo dos Santos, companheiro falecido e pai de sua filha, Gabriela, onde se lê, claramente, que, em especial, na data de nascimento da filha, tinha vínculo de natureza rural. A autarquia juntou, aos autos, Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome da autora (fl. 30), informando um vínculo rural, reforçando a prova de trabalho rural do casal.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a CTPS de seu companheiro possui registros como trabalhador rural, inclusive, à época de gestação e parto.Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento

idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural, desde adolescente, mesmo à época da gravidez, e, ainda hoje, trabalha por dia. Que seu companheiro também trabalhava na roça até seu falecimento, em nada divergindo as testemunhas que foram categóricas em afirmar que ela exerce atividade rural, e a exerceu durante a sua gestação. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do companheiro da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Gabriela Aparecida dos Santos, ocorrido em 18/03/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-85.2011.403.6139 - LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Rubiane Estefane Pires dos Santos, em 31/05/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o instituto-réu contestou às fls. 21/25. Réplica às fls. 27/32. Às fls. 38/39 juntou-se ofício do INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. Às fls. 65/66, a existência de vínculos em nome de seu marido e genitor de Rubiane, Rosildo Rodrigues dos Santos. À fl. 42 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 14h45min. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação

da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 24/01/2011 (fls. 50/51). À fl. 52, os autos foram aqui recebidos, e redesignada data e o horário da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada. Realizada a audiência, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em alegações finais. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. O nascimento da filha ficou comprovado (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que sempre trabalhou como rurícola sem registro em carteiro, sendo que jamais laborou em outro trabalho, encontrando na atividade rural, condições para prover o sustento da família. Instruiu os autos com cópia de parte da CTPS de Rosildo em que este consta ser trabalhador rural (fl. 12). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Ocorre que o documento colacionado lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque os vínculos ali expressos foram lavrados no ano de 2006, ou seja, quase 1 (um) ano após o nascimento da filha não se consubstanciando, portanto, em prova idônea da condição alegada. Em nosso sistema probatório incumbe à parte o ônus de fornecer a prova dos fatos alegados. A procedência ou não do mérito deve basear-se, pois, na existência de direito derivado de fatos e, não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado pela parte, qual seja, o trabalho rural exercido por ela e pelo pai de sua filha nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Nesse sentido: TNU - SÚMULA 34 - DJ - DATA: 04/08/2006 - PG:00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 59/61) ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-89.2011.403.6139 - LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Vitor

Walisson dos Santos de Paula, nascido em 25/10/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Dando-se por citada, a autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 12/22. Réplica à fl. 25. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/01/2010 (fls. 27/28). À fl. 29, os autos foram aqui recebidos e data e o horário da audiência foram designados para 23/08/2011, às 11h30min. Realizada a audiência de instrução, as partes manifestarem-se em alegações finais e foi tomado o depoimento da autora e inquiridas suas testemunhas. (fls. 33/36). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. O nascimento do filho foi comprovado à fl. 07. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Cópia de parte da CTPS de Valdinei Rodrigues de Paula, pai de Vitor, está à fl. 08. Nela, há anotação referente a trabalho rural por ele desenvolvido. O instituto-réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que tem eficácia probatória da sua condição de segurada especial, uma vez que comprova que o seu companheiro exerceu, entre 01/04/2009 e 17/09/2009, atividade rural, ou seja, o trabalho rural exercido pelo pai de seu filho foi registrado em sua CTPS nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício. Mesma informação é encontrada no relatório CNIS (fl. 20). Nesse sentido: TNU - SÚMULA 34 - DJ - DATA: 04/08/2006 - PG:00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado. Ouvida em depoimento pessoal (fl. 34) afirmou ser trabalhadora rural antes de casar-se, com seus pai e mãe, nunca registrada. Há dois ou três anos, realiza atividades rurais na lavoura de tomate. Já trabalhou para o Nei do Bairro de Cima. É casada com Valdinei que trabalhou sempre na lavoura. Atualmente, o marido trabalha de servente. Na Facilimp, ele fazia serviço de limpeza. Na Tracolima Transporte fazia roçada. A requerente ainda alegou que trabalhou, também com o Mario Guedes, antes de ficar grávida e depois que ficou grávida, também. Quando terminou o contrato, de 6 (seis) meses, voltaram ambos porque lá era difícil lugar para ganhar a criança. Depois da dieta, voltou a trabalhar e continua trabalhando. A testemunha Direne Souza de Lara (fl. 36) afirmou que conhece a autora desde há muito tempo porque são vizinhas e trabalharam juntas para o Mario Guedes. Disse conhecer Valdinei afirmando que ele trabalhou lá na empresa com elas. Declarou, também, que a parte autora trabalhou enquanto grávida e sempre na lavoura. A testemunha Sonia Aparecida da Mota (fl. 35) declarou que conhece a autora porque são vizinhas e trabalharam juntas para o Mario Guedes. Nessa época, a petionária estava grávida. Conhece o marido e sabe que ele trabalhou na lavoura. Sabe que a autora só trabalhou na lavoura. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos, pela autora, para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que seu companheiro exercia, efetivamente, atividade rural na época próxima aos fatos. Além disso, tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhou, como bóia-fria, inclusive durante a gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Vitor Walisson dos Santos de Paula, em 25/10/2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-88.2011.403.6139 - LUZIA NOGUEIRA DE PROENÇA SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000495-52.2011.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NAÍDE GONÇALVES FOGAÇA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alega a autora que foi casada com VITALINO DE OLIVIERA FOGAÇA desde 20/07/1972, sendo este segurado falecido em 30/11/2008. Alega que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia ré e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado (fl. 25), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 27/35), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/42. Despacho de fl. 43 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2011, 15h10min. Em 10/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 14/01/2011 (fl. 46). Às fls. 52 foi realizada a audiência, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Alegações finais da parte autora às fls. 58/60. Intimado, o INSS não se manifestou. É o Relatório.

DecidoO pedido é procedente.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei).A autora comprovou o falecimento de Vitalino de Oliveira Fogaça por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 11 e a sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, colecionando cópia da Certidão de Casamento à fl. 10.Necessário, portanto, a autora comprovar a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito.Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão.Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Pois bem. A Lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural.A autora alega na inicial que seu marido falecido seria trabalhador rural e que ostentaria a qualidade de segurado especial da previdência.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. A autora instrui seu pedido com cópia dos seguintes documentos onde constam o nome de seu falecido marido e sua qualificação como lavrador: certidão de casamento (fl. 10); certidão de óbito (fl. 11); CTPS (fls. 12/15); Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 17); Certidão Eleitoral (fl. 18); Certidão de nascimento de Marco Gonçalves Fogaça (fl. 19); Certidão de nascimento de Ivete Gonçalves Fogaça (fl. 20); Certidão de nascimento de Marta Gonçalves Fogaça (fl. 21); Instrumento Particular de Transação (fl. 22); tudo a fim de comprovar o exercício de atividade rural. Destaco que constam na CTPS de Vitalino Gonçalves Fogaça contratos de trabalho em estabelecimento cuja especialidade é a agricultura. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural do falecido.Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável.Entendo que sim.A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 53), esclareceu que era casada com Vitalino há 37 anos, período em que sempre viveram juntos. Que Vitalino trabalhou há tempos atrás na lavoura de feijão para o Sr. José Carlos, e posteriormente cerca de quinze anos para o Sr. Eduardo, roçando pasto, sem registro. Trabalhou ainda na confecção de cercas. Informou que o Sr. Eduardo é proprietário de uma fazenda no Bairro do Ferro Quente. Esclareceu que Vitalino trabalhou ainda por seis meses para o Japonês. Confirmou que foram proprietários de um sítio herdado dos pais de Vitalino, onde plantavam e colhiam. Após cinco anos de casados venderam o sítio e passaram a residir no Alto da Brancal. Quando faleceu Vitalino estava trabalhando há seis meses na plantação de eucalipto. Faleceu com sessenta anos de idade. Os principais empregadores de Vitalino foram Eduardo e José Carlos. A autora atualmente trabalha como bóia-fria. Informou que Vitalino trabalhou por um pequeno período com registro em carteira, porém desenvolvendo serviços rurais.A testemunha Eduardo Ferraz de Oliveira (fl. 54) confirmou que conhece a autora há cerca de quinze anos, em virtude de ter sido empregador do falecido marido da autora, Sr. Vitalino. Informou que Vitalino trabalhou roçando pasto por volta de quinze anos em sua propriedade. Que foi avisado do falecimento de Vitalino, e sabia que trabalhava há cerca de um ano para o Japonês em serviços rurais. Não tem conhecimento de que Vitalino tenha trabalhado na zona urbana. Conhece os filhos da autora e que um deles por vezes trabalhou junto com Vitalino em sua propriedade. Confirmou que a autora e seu falecido marido sempre viveram juntos.Da mesma maneira, a testemunha José Carlos Del Anhol (fl. 55) confirmou que conhece a autora há mais 30 anos, e que moram próximos. Informou que a autora trabalha na colheita de tomates, e que seu Vitalino trabalhou em sua propriedade há cerca de quinze/vinte anos. Que Vitalino carpia, arava, e desempenhava outras funções na roça. Sabe que Vitalino trabalhou para o Sr. Ico, para o Sr. Cebinho, na plantação de tomates, e para vários produtores da região. Que Vitalino e a autora sempre viveram juntos. Que Vitalino morreu repentinamente, e sabe que ainda trabalhava quando do óbito.Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas,

autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o falecido marido da autora demonstrou ter exercido atividade rural antes de seu falecimento.No caso dos o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo de nº 145.886.794-0, apresentado em 10/12/2008 - fl. 24 - (art. 74, II da Lei 8.213/91).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado por NAIDE GONÇALVES FOGAÇA, para o fim de condenar o INSS a lhes conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Vitalino de Oliveira Fogaça, com DIB em 10/12/2008. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-86.2011.403.6139 - FABIANA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 48/50. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000831-56.2011.403.6139 - ONDINA APARECIDA TIMOTEO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 64/65. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001115-64.2011.403.6139 - LUIZ DE SOUZA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 158/161. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001319-11.2011.403.6139 - TEREZA LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 134/136. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001650-90.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Diante da petição de fls. 73 e da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora. Sem prejuízo oficie-se ao INSS para que efetue a contagem do tempo de serviço conforme o V. Acórdão de fls. 66/66v°. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002561-05.2011.403.6139 - OIRASIL PAES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 162/163, que noticiou o CPF do autor SUSPENSO.

0002808-83.2011.403.6139 - ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, exercendo a profissão de trabalhadora rural, ora como bóia fria, ora como trabalhadora rural, nas propriedades rurais dos municípios de Itapeva e região. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2001 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2010. À fl. 18 a parte autora requereu a redesignação da audiência, o que fora deferido à fl. 19, sendo então a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 17/03/2011. Dando-se por citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/34, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 37/38. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/02/2011 (fl. 42). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 43), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 44) e inquiridas duas testemunhas (fls. 45/46). Concedido o prazo de dez dias para o INSS apresentar alegações finais ou proposta de acordo, não o fez. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2001, uma vez que nascida em 06/09/1946 (fl. 07). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2001, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 120 meses (10 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 11/09/1971, na qual seu marido, Joaquim Proença Ribeiro, é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como p. doméstica (fl. 12), cópia de notas fiscais de venda a consumidor (fls. 13/14), emitidas em 13/11/2006 e 03/07/2002, cópia de declaração de vacinação (fl. 15), emitida em 10/05/2005. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora na certidão de casamento da autora conste que a profissão de seu marido como lavrador, ela é qualificada apenas dona de casa. Quanto aos demais documentos, todos foram emitidos após o ano de 2001, ano em que a autora preencheu o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado, e em nome de seu marido. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerada como estendida a sua cônjuge, também é certo que para isso as demais provas

apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la.No caso em exame, porém, o INSS juntou documentação comprobatória de que o marido da autora manteve vínculo empregatício de natureza urbana (fl. 31/33), sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/1994, benefício número 0635334038 (fl. 30).Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado.Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido.Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 44), a autora afirmou que é trabalhadora rural desde que casou, na plantação de feijão, milho e arroz somente para consumo próprio. Informou que reside num sítio há doze anos, e que nunca morou na cidade. Informou que o marido quando mais novo trabalhou como motorista, tendo se aposentado como trabalhador urbano. Afirmou que quando o marido trabalhou como motorista ela continuou trabalhando na zona rural, e nunca trabalhou na cidade. Informou que o marido aposentado também trabalha no sítio onde residem, e possuem uma vaca leiteira. Sobrevivem com o dinheiro da aposentadoria do marido.A testemunha Irani Rocha de Oliveira, ouvido a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 45):conhece a autora há mais de 15 anos, desde quando ela morava no bairro Lavrinha. Informou que a autora trabalhava na lavoura, porém para consumo próprio. Afirmou que conhece o marido da autora, e que esta era motorista e atualmente está aposentado. Quando o marido estava empregado, moravam na casa da firma.A testemunha Arlindo Maciel da Silva, ouvido também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 46):conhece a autora há mais de vinte anos, e que ela reside num sítio no Alto da Brancal há cerca de dez/doze anos. Informou que quando o marido da autora era motorista, atualmente aposentado, eventualmente a autora exercia atividade rural, uma vez que não é sempre que há serviço disponível. Afirmou que a autora nunca trabalhou na cidade.Como se vê, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para demonstrar de forma clara que a autora tenha exercido, por pelo menos 120 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois as testemunhas ouvidas foram vagas ao informar, apenas, que a autora trabalharia como rurícola, sem poder precisar período e local em que teria trabalhado nos últimos anos.Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0003044-35.2011.403.6139 - ANA BERNADETE DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ana Bernadete da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Procuração e documentos às fls. 04/09.À fl. 10 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinada a juntada pela autora de certidão de domicílio eleitoral, e determinada a citação do réu.Petição de fl. 11 justificou a ausência de sua certidão eleitoral.Citado (fl. 26-verso), o réu apresentou contestação fls. 14/19, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 20. Juntou documentos às fls. 21/22.Réplica do autor à fl. 24.Às fls. 27/28 foi determinada a realização de perícia médica e a elaboração de laudo social.Laudo Social às fls. 54/57 e Laudo médico pericial às fls. 59/65.Manifestação da parte autora às fls. 67/68, e do INSS à fl. 70.Decisão de fls. 71/72 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora, o que foi implementado em 19/11/2010 conforme informado pela Agência da Previdência Social em Itapeva à fl. 74.Em 26/01/2011, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fls. 77/78), o que foi aperfeiçoado em 15/02/2011 (fl. 80).Às fls. 83/84 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora conforme petição de fl. 86.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.O benefício assistencial

possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos da deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a perícia médica, realizada em 18/08/2010 (fl. 59/65), conclui pela incapacidade total e definitiva da autora. Destaco ainda a afirmação de que: A autora está incapacitada para o trabalho, pois a mesma não poderá desenvolver suas atividades pela dificuldade de convivência e também no quesito de aprender normas de segurança (item 8-discussão/comentários). No que se refere à renda per capita percebida pelo autor, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com relatório social (fl. 54/57), a situação econômica do núcleo familiar é a seguinte: Pela visita domiciliar e entrevista realizada percebe-se tratar de família carente, com dificuldades para manter o sustento básico familiar, considerando-se que devido a anomalia mental da requerente que a impossibilita de exercer atividades laborativas de qualquer natureza trouxe a entrevistada e seu marido maiores despesas ordinárias, o que prejudicou em muito a estabilidade econômica do casal. Há de se reconhecer, portanto, com base no Laudo Social, de que a renda familiar atende ao requisito do art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, vale dizer, a impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão do estado de saúde e incapacidade total e permanente, a procedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço que embora conste nos autos à fl. 22 informação acerca de requerimento administrativo do benefício de amparo social pleiteado em 03/07/2003, a autora sequer menciona tal requerimento. Desta forma, considerando a necessidade da perícia médica para aperfeiçoamento da convicção quanto à incapacidade, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação (11/05/2009 - fl. 26-verso). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, Ana Bernadete da Silva, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (11/05/2007 - fl. 26-verso). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004347-84.2011.403.6139 - ANTONIO LEMES MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 115/117. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004923-77.2011.403.6139 - ROSELI LEMES DE MELO ULIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0005005-11.2011.403.6139 - SHIRLEY PEREIRA ALVES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 36/37. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o

advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005108-18.2011.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005509-17.2011.403.6139 - JOSUE ESTEVAM DE LIMA - INCAPAZ X JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA X MARIA OLINDA DE CAMPOS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fl. 93.

0006638-57.2011.403.6139 - EDILCE DE SOUZA PINTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 108/110. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006695-75.2011.403.6139 - MARINA GONCALVES LARA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora em seu depoimento pessoal esclareceu que exerceu atividade rural somente após o nascimento do seu filho Maycon Lara dos Santos, fls 14, fica prejudicada a oitiva das testemunhas presentes. Passo a desde logo a sentenciar o feito. O benefício de salário-maternidade para o trabalhador rural segurado especial depende da comprovação do exercício de atividades rurais pelo menos nos dez meses que antecederam o parto, no caso dos autos, tendo a autora esclarecido que só começou a trabalhar após separar-se de seu companheiro quando o seu filho já havia nascido, esclarecendo ainda que durante a gravidez não exercia a atividade rural, à evidência fica caracterizada sua qualidade de segurada especial, razão pela qual julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC e extingo o processo com julgamento de mérito, sem condenação da verba honorária e custas processuais em razão da assistência judiciária. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, Registre-se como tipo A, saindo intimados os presentes das deliberações acima mencionadas.

0007765-30.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA VEIGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que desde a publicação do despacho de fls. 10 já se passaram aproximadamente 8 (oito) meses, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das providências adotadas para cumprimento da referida determinação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009888-98.2011.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010263-02.2011.403.6139 - NIVALDO BIBIANO(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 101/102. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que desde a publicação do despacho de fls. 35/36 já se passaram aproximadamente 8 (oito) meses, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das providências adotadas para cumprimento da referida determinação.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011997-85.2011.403.6139 - MARIA NERCI DE ARAUJO CAMARGO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por Maria Nerci de Araújo Camargo, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/27).A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado. Outrossim, houve determinação para que juntasse comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração ou justificasse o motivo de o referido documento estar em nome de outra pessoa, a fim de que fosse verificada a competência do juízo federal para o processamento do presente feito.Em manifestação de fls. 31/35, a autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 29, alegando, para tanto, que o artigo 5º, inciso XXXV da CF não condiciona o demandante a ingressar com prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento da presente ação. Colacionou julgados acerca da matéria. No que tange ao comprovante de endereço, aduz que não houve discrepância em relação aos endereços indicados na inicial e procuração. Juntou comprovante de domicílio eleitoral (fls. 36).É o breve relatório. Decido.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Afigura-se gratuita e não comprovada a alegação de que requereu o benefício mas que o requerimento sequer foi aceito pela autarquia. Destaco que não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Repito: processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no

protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 , Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008).In casu, a parte autora não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar que discorda de tal exigência.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0012060-13.2011.403.6139 - VALDEMIR RODRIGUES CARNEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 138/151.

0000101-11.2012.403.6139 - VERA LUCIA PONTES OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 93/94.

0000341-97.2012.403.6139 - JOANA SANTOS RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista as informações retro, expeçam-se novos ofícios precatórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 27/80.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da

ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, e designada a data de 23 de maio de 2012, às 15h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001211-45.2012.403.6139 - KELI DONIZETI DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de Auxílio-doença. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 03/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001241-80.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ARRUDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 166/167, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000219-55.2010.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 11 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28. Réplica às fls. 30/33. À fl. 34 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 36) e o réu (fl. 37), no sentido de não ter provas a produzir. À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 14h45min. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 42/43). Realizada audiência, foi concedido o prazo de 10 dias ao INSS para propor acordo ou apresentar alegações finais. Às fls. 52/54 o instituto réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: 1. A Autarquia se compromete a conceder a parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, com DIB em 10.01.2005 e DCB em 10.05.2005, tendo em vista que a referida espécie previdenciária é devida por 120 dias a contar do fato gerador. 2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal. 3. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias. 4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do

direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo em demandas tais como esta.5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação, cabendo ao INSS, observada a legislação pátria, a execução dos valores pagos indevidamente.6. A parte autora, por sua vez, com o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes acima informados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.À fl. 56 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação e expedição dos RPVs.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora.

0000392-79.2010.403.6139 - LUCINEIA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCINEIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Matheus Franco de Moraes, ocorrido em 17/09/2007, Ricardo Henrique Franco de Moraes em 20/04/2006 e Poliana Franco de Moraes, em 30/01/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência para o dia 12/08/2010, às 14h15min. Dando-se por citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 20/34.À fl. 40 foi designada nova data para audiência.Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fls. 42/43).Os autos foram aqui recebidos e a audiência foi designada para o dia 26/08/2010 às 09h30min (fls. 44/45).Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Lucimara Gomes Faria e Debora Camargo de Moura. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.O nascimento dos filhos foram comprovados (fls. 09/11).Em relação à filha Poliana, contudo, o pedido encontra-se prescrito, dado que a ação foi ajuizada quando já decorridos mais de 5 anos da data do fato gerador do direito (30/01/2004).Observo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por se cuidar de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.No caso dos benefícios previdenciários, destaco que a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84.Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas decorrentes do benefício previdenciário pleiteado em nome de Poliana encontram-se alcançadas pela prescrição, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 05/10/2009 (fl. 02), pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão ao benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua primeira filha, Poliana Franco de Moraes, em 30/01/2.004.Cumpra agora analisar o pedido em relação aos dois outros filhos da autora, um nascido em 20/04/2006 e o outro em 17/09/2007, para ver se ficaram comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses

imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural. Trouxe, como única prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia da certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 1976 (fl. 14). No documento, Antonio dos Santos, seu genitor, é qualificado como lavrador. A autarquia, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Ocorre que a prova material colacionada só lhe seria favorável se a aludida condição de lavrador, nela descrita, fosse em época contemporânea ao nascimento dos seus filhos, porque neste período a condição jurídica do pai poderia estender-se a ela e comprovar o efetivo exercício de sua atividade rural e não é este o caso. Importante destacar que, em seu depoimento, alegou que, nas épocas de gravidez e partos, não mais morava com os pais mas sim, com seu atual companheiro, Ricardo Franco de Moraes. E este, observo, entre os anos de 2002 e 2007, trabalhava na Prefeitura Municipal de Itapeva (fl. 29). Não há, nos autos, logo, nenhum documento que comprove o alegado pela parte, ou seja, o trabalho na lavoura. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 58/60) ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea e comprovação da carência necessária, impedem lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, julgo improcedente o pedido formulado, reconhecendo a consumação da prescrição do benefício em relação à filha Poliana Franco de Moraes nascida em 30/01/2004 e reconhecendo, com fundamento no art. 269, I do CPC, a improcedência do pedido formulado em razão do nascimento dos filhos Ricardo Henrique Franco de Moraes, ocorrido em 20/04/2006 e Matheus Franco de Moraes, em 17/09/2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-07.2010.403.6139 - NEUZA APARECIDA MELO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a autora, conforme registro de fls 33 e 31-36, esteve com vínculo de emprego rural devidamente anotado em sua CTPS no período de 04/06/2009 a Março de 2011, bem como a comprovação que durante os meses que sucederam o parto continuou a receber os salários devidos que foram pagos diretamente à empregadora fls. 33, fica prejudicada a oitiva das testemunhas presentes. Passo a desde logo a sentenciar o feito. O benefício de salário-maternidade para o trabalhador rural segurado especial depende da comprovação do exercício de atividades rurais pelo menos nos dez meses que antecederam o parto. No caso dos autos, o relatório do CNIS acima mencionado comprova que a autora teve o valor do salário-maternidade pago diretamente pelo seu empregador a quem estava vinculado. Assim, incabível a dedução da pretensão em face do INSS, razão pela qual julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC e extingo o processo com julgamento de mérito, sem condenação da verba honorária e custas processuais em razão da assistência judiciária. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, Registre-se como tipo A, saindo intimados os presentes das deliberações acima mencionadas.

0005692-85.2011.403.6139 - ILDA LOOZE DA ROCHA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 55/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-93.2011.403.6139 - PEDRA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão controvertida nestes autos cinge-se a habilitação dos substitutos da parte autora, falecida. Comungo do entendimento de que a habilitação em ação previdenciária é especial em relação à Lei Substantiva Civil, nos

termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Portanto, como o cônjuge José Pires da Silva é o único dependente habilitado à pensão por morte (NB 1505297238), a ele também deve-se deferir a habilitação nestes autos para receber os valores devidos, de maneira singular. Em retratação ao que decidido à fl. 105, defiro a habilitação de José Pires da Silva, devendo o SEDI providenciar as anotações devidas. A seguir, vista ao INSS para a desejada execução invertida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora precisamente. No silêncio ou ausente pleito que dê efetivo impulsionamento a esta ação, cumpra-se o comando do terceiro parágrafo de fl. 98. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-61.2011.403.6133 - DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação apresentado às fls. 232/253.

0009711-55.2011.403.6133 - JOSE GUEDES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES GUEDES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA X ANA MARIA OKADA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de LOURDES GUEDES DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA E ANA MARIA OKADA, nos termos da decisão de fls. 303. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação acostado às fls. 335/339.

0011421-13.2011.403.6133 - MONALISA GABRIELA SOARES DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as

peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF acerca deste despacho. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação juntado às fls. 171/187.

0011641-11.2011.403.6133 - CELSO ROCHA PRATES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação acostado às fls. 187/212.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002077-08.2011.403.6133 - JERONIMO BARBA FERREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação acostado às fls. 70/98.

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-39.2011.403.6133 - PEDRO DA CRUZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Cálculo de liquidação juntado às fls.148/163.

0002864-37.2011.403.6133 - MANOEL BRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Cálculo de liquidação juntado às fls.144/151.

0003463-73.2011.403.6133 - LOURENCO VILAR FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Cálculo de liquidação juntado às fls.126/159.

0006166-74.2011.403.6133 - CECILIA DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Cálculo de liquidação juntado às fls.119/126.

0007480-55.2011.403.6133 - EDNA SIMOES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Cálculo de liquidação juntado às fls.166/180.

0008995-28.2011.403.6133 - JOSE PINTO FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Cálculo de liquidação juntado às fls. 140/145.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2112

ACAO DE DEPOSITO

0003534-48.1995.403.6000 (95.0003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005763 - MARLEY JARA) X CICERO DUARTE FIGUEIREDO(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA)

Considerando os termos da informação retro e, bem assim, o fato dos depósitos de f. 157, 158 e 167 estarem vinculados à agência da Caixa Econômica Federal desta localidade, intime-se o réu Cícero Duarte Figueiredo para, no prazo de dez dias, informar se pretende o recebimento das importâncias penhoradas nestes autos por meio de transferência bancária. Neste caso, deverá informar os dados necessários para realização da operação (banco, agência, nº da conta). Caso seja negativa a resposta, expeçam-se os alvarás conforme determinado na sentença de f. 181, intimando-se o beneficiário para retirá-los nesta Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0008471-76.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003785-81.1986.403.6000 (00.0003785-0) - AURORA VEDOVATO ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X GEHUL ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X UGO FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X ESPOLIO DE JOSE VIANA BONFIN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)
Processo nº 00.0003785-0DECISÃO Trata-se de ação indenizatória interposta por Ugo Furlan, sua esposa, Maria de Lourdes Freitas Furlan, Jehul Acosta e sua esposa, Aurora Vedovato Acosta em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 127-134. Na ocasião, o MM. Juiz fixou a verba honorária de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor final das indenizações. Antes da expedição dos precatórios das partes e do Advogado, Ugo Furlan e Jehul Acosta informaram a revogação do mandato para o Advogado que patrocinava seus interesses, Dr. José Viana Bonfim. (fls. 178 e 183). Às fls. 191-200, a esposa do causídico, Sr^a. Maria Mougnot Bonfim informou o óbito de seu cônjuge e, na qualidade de inventariante, requereu a habilitação do espólio de José Viana Bonfim, bem como o levantamento dos valores a ele devidos, a título de honorários de sucumbência e de honorários contratuais. Juntos os contratos de prestação de serviço firmados com os autores. Os autores não concordaram com o pedido de levantamento dos honorários contratuais de seus respectivos precatórios, ao argumento de que os contratos foram assinados em branco e preenchidos de forma abusiva, com percentual de 50%, ao invés de 10%, como teria sido de fato contratado (fls. 224-226 e 245-246). O Juízo determinou a liberação dos honorários de sucumbência e a retenção de 50% da quantia depositada em favor dos autores, até que seja dirimida a controvérsia acerca da validade dos contratos de prestação de serviço (fls. 234-237 e 247). O espólio de José Viana Bonfim e os autores

Jehul Acosta e Aurora Vedovato Acosta interpuseram agravo de instrumento (fls. 256-275 e 280-305). Às fls. 371-425, o espólio de José Viana Bonfim informou que a ação de declaratória por si interposta na Justiça Estadual para reconhecimento da validade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o causídico e os ora autores foi julgada procedente, e que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação por estes interposta. Acentuou, ainda, que estes interpuseram recurso especial, o qual aguarda juízo de admissibilidade. Às fls. 426-439, o espólio de José Viana Bonfim noticia que o e. TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Jehul Acosta e Aurora Vedovato Acosta (fls. 428-433) e deu provimento ao recurso do espólio de José Viana Bonfim, para que sejam liberados ao espólio agravante os honorários contratuais. (fls. 434-437). Diante da decisão proferida pelo Juízo Federal a quo, após o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0042968-94.1998.403.0000/MS (fls. 434-439), expeça-se alvará em favor do espólio de José Viana Bonfim, para levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais retidos por força das decisões de fls. 234-237 e 247. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Campo Grande, 17 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0005504-78.1998.403.6000 (98.0005504-5) - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 947-952 e 953-966), intimem-se para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000448-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000448-4) - LUIS CARLOS PIO SILVA X RODRIGO HELENO SILVA X AGRINALDO PEREIRA DA SILVA X MARCIO FORTUNA SALAZAR (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VICENTE LARA RODRIGUES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Requeira o autor MARCIO FORTUNA SALAZAR o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Considerando as divergências apontadas pelas partes à proposta de honorários periciais de f. 301/302, ratificada às f. 314/315, destituo o perito nomeado à f. 290 e nomeio para o encargo o engenheiro agrônomo Rafael Mainiuk. Intime-se-o conforme já determinado à f. 290.

0008790-44.2010.403.6000 - FERNANDO CARLOS BARBOZA (MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0008790-44.2010.403.6000 Autor: Fernando Carlos Barboza Réu: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de ação ordinária através do qual o autor requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 0145200/60065/01, ao argumento de que a Administração Fazendária não excluiu da base de cálculo do ITR, referente ao exercício de 1997, a área de reserva legal existente no imóvel rural de sua propriedade, ao argumento de que a área de Reserva Legal de 20% da área do imóvel (...) constante do registro do imóvel, FOI AVERBADA (conforme preceitua art. 16 da Lei 4771/65, alterada pela Lei 7803/89) à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório do 1º Tabelionato, FORA DO PRAZO, em 24/11/2000, portanto posterior à data limite para averbação no cartório, mesma data limite para entrega da ADA (Ato Declaratório Ambiental) junto ao IBAMA, que é 21/09/1998, para ter direito à isenção. (fl. 61) Subsidiariamente, requer: a) a exclusão da tributação de 1.609 hectares e 1.800m, por ser esta área de reserva legal devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel rural (...); b) o reconhecimento do GTU de 97,8% de aproveitamento, ante a situação peculiar do imóvel rural; c) a redução da alíquota aplicada de 20,00% para 0,45%, ou outra menor (...); d) a redução da multa aplicada. O autor pugna pela realização de perícia no imóvel rural objeto denominado Fazenda Paquetá e Água Branca, localizado no Município de Corumbá/MS, a fim de comprovar a existência de área de 5.000,00 hectares de reserva legal em 1997, que já se encontra devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel rural. Requer, outrossim, que se oficie ao Município de Corumbá/MS e Ministério de Estado da Integração Nacional a fim de que remetam ao Juízo cópia de eventual decreto de calamidade pública em Corumbá ou na Região do Pantanal em 1997 (fls. 331-332). A União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 321). No caso, a perícia técnica requerida pelo autor mostra-se impertinente, tendo em vista que a matéria objeto

dos autos é eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial formulado pelo autor. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Município de Corumbá/MS e Ministério de Estado da Integração Nacional, a fim de que remetam a este Juízo cópia de eventual decreto de calamidade pública em Corumbá ou na Região do Pantanal em 1997. Às providências. Com a resposta, vista às partes. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0011785-30.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Processo nº 0011785-30.2011.403.6000 Autor: José Antônio Gonçalves Pereira Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a anulação do Auto de Infração nº 463655, lavrado pelo IBAMA, que culminou na aplicação de multa em seu desfavor. O autor pugna pela realização de perícia técnica para aferição da existência de dano ambiental e, se existente, de seu causador (fl. 10). À fl. 142vº, reiterou o pedido. O IBAMA não requereu a produção de novas provas, embora devidamente intimado (fls. 148-149vº). No caso, a perícia técnica requerida pelo autor mostra-se impertinente, uma vez que a autuação objurgada ocorreu em razão da instalação de represas (valas) na alteração do regime dos cursos d'água, sem licença dos órgãos ambientais competentes, e não em decorrência da existência de dano ambiental, conforme auto de infração de fl. 17. Com efeito, o motivo que ensejou a autuação foi a infração aos arts. 60 e 70, da Lei nº 9.605/98, ao art. 2º, incisos II e VII, c/c 44 do Decreto 3.179/99 e ao art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/97. O autor não nega que procedeu ao desvio do curso d'água. Ao contrário; afirma que, de fato, construiu as represas a fim de evitar a erosão em seu terreno, causada pelo desordenado fluxo de água pluvial advinda do terreno vizinho conhecido como Fazenda Jaraguá (fl. 05). Assim, desnecessária a realização de perícia in loco para constatar a alteração introduzida pelo autor (fl. 142vº) e a ocorrência de dano ambiental. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial formulado pelo autor. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para julgamento. Campo Grande, 17 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0008046-15.2011.403.6000 - JONAS VIEIRA DE ANDRADE(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de Usucapião Extraordinário, com pedido de liminar, pela qual o autor, assistido pela Defensoria Pública, busca impedir que os réus e qualquer outro terceiro interessado se abstenham de ameaçar, esbulhar ou turbar a sua posse sobre o imóvel situado à Rua Itaparica, n. 1210, lote 28, quadra 01, do loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Maranhão, matriculado sob o n. 132.416, ficha 1, no Livro dois, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição. Juntou documentos às fls. 32/84. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Segundo os artigos 798 e 799 do CPC, ao juiz é conferido o Poder Geral de Cautela, de modo a preservar a eficácia de suas próprias decisões. Assim, verifico, em um juízo de cognição sumária, que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. A fumus boni iuris pode ser extraída dos documentos juntados aos autos, que corroboram as alegações de que o autor se encontra na posse do imóvel e vem efetuando o pagamento das despesas com a conservação deste, tais como IPTU (fls. 65/74 e 79) e contas de água (fl. 63). O periculum in mora encontra-se presente à medida que a prestação jurisdicional postulada na ação de usucapião pode resultar frustrada em seus resultados, já que o autor alega estar sofrendo ameaça no exercício de sua posse do bem, fato que pode ser considerado, uma vez que a escritura imobiliária aponta que o autor não é o proprietário. Verifico também a presença de posse qualificada pela intenção de dono. Ademais, deixar de garantir a posse do autor caracterizaria clara afronta a um direito que merece proteção superior do ordenamento jurídico, pois reflete em última instância a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia da moradia como direito fundamental social (art. 6º EC n. 26), como própria emanção da garantia de um patrimônio mínimo para qualquer ser humano. Neste caso, é cabível a aplicação do poder geral de cautela, nos termos dos arts. 798 e 799 do CPC, com o escopo de preservar o processo de possíveis percalços que possam prejudicar-lhe sua função e utilidade final. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado para impor aos réus e a qualquer outro terceiro interessado a obrigação de se absterem da prática de quaisquer atos de esbulho ou turbação da posse do autor. Em que pese o art. 942 do Código de Processo Civil exija a juntada de planta do imóvel, observo que hipossuficiência do autor constitui circunstância a justificar a aceitação do croqui de fls. 53. E considerando o previsto no artigo 942 e seguintes do Código de Processo Civil: II - Citem-se os requeridos, os confinantes e seus cônjuges, se casados forem, na forma pugnada, para apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, na forma do artigo 942 e 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Notifiquem-se, via postal, com aviso de recebimento os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, encaminhando-se a cada um dos

referidos entes cópias da inicial e dos documentos que a instruíram.IV - Após, conceda-se vista a representante do ministério público.Campo Grande-MS, 21 de maio de 2012.

0001750-40.2012.403.6000 - LEOSMAR WAINEMAN(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

0003169-95.2012.403.6000 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009658-56.2009.403.6000 (2009.60.00.009658-3) - GENIL GOMES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009658-56.2009.403.6000 Autor: Genil Gomes Réus: União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia contábil, para apuração das diferenças no benefício do autor(fl. 98).Os requeridos não requereram a produção de novas provas.Entendo desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista que a matéria objeto dos autos (revisão de aposentadoria) é eminentemente de direito. Em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente devidos ao autor poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial.Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 18 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

EMBARGOS A EXECUCAO

0007209-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-65.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Autos n. 0007902-57.2011.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a divergência existente nos cálculos apresentados pelas partes, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda. Deverão ser observados e respeitados os parâmetros fixados na sentença dos autos principais, com a devida atualização, considerando a correta aplicação da taxa SELIC.Para tanto, nomeio perito do Juízo Cássio José Rodrigues Pereira CRC 5272/O-6, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007179-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5)) WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

HABEAS DATA

0004612-81.2012.403.6000 - FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA X VANESSA DE MORAES ANDERSON(MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X FUNCIONARIA DA BRASIL TELECOM S/A X BRASIL TELECOM S/A

AUTOS nº 0004612-81.2012.403.6000IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA E OUTROIMPETRADO: FUNCIONÁRIA DA BRASIL TELECOM S/ADECISÃO Trata-se de habeas data impetrado por Francisco Carlos Victório da Silva e Vanessa de Moraes Anderson, em face de ato praticado pela funcionária da Brasil Telecom S/A, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento da relação de números que originaram ligações para o número de titularidade dos impetrantes, com identificador de chamadas suprimido, com a indicação dos nomes, qualificações e endereços dos respectivos titulares das linhas telefônicas. O habeas data se configura como remédio jurídico-processual que se presta à garantia do cidadão a ter acesso a informações de caráter pessoal, registradas em órgãos do Estado, seja para conhecê-los, retificá-los ou complementá-los. Para fixação da competência para o seu julgamento, a natureza das informações não são relevantes, pois a lei estabelece para a sua apreciação parâmetros pertinentes unicamente à competência funcional, ou seja, em razão da autoridade que tenha praticado ato obstando o acesso à informação. É o que se observa do teor do art. 20 e incisos da Lei nº 9.507/97 onde se estabelece a competência originária ao STF para apreciar o habeas data contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e Senado Federal, Tribunal de Consta da União, Procurador -Geral da República e do Próprio STF; ao STJ contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal; aos Tribunais Regionais Federais em relação aos seus próprios atos e de Juízes Federais; e assim por diante. Ocorre que, em demandas da espécie, que envolvem concessionária de serviços de telefonia, não há interesse da União ou de qualquer dos entes apontados no art. 109, I, da Constituição Federal, a justificar o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Além disso, trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, em razão da especificidade da via do habeas data, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo Estadual, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 18 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-87.2012.403.6000 - MARIA VIRGINIA GOUVEIA DE ALMEIDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela impetrada, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004225-66.2012.403.6000 - LUCELIA SOARES FREITAS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Fl. 120. Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, uma vez que já houve prolação de sentença nestes autos, restando encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. No mais, autorizo o desentranhamento das peças que instruem a inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0004697-67.2012.403.6000 - RICARDO MENDES TAHAN SOBRINHO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a inicial e contra-fê, que se encontram sem assinatura. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004542-64.2012.403.6000 - MARLEIDE GOMES MIRANDA X ILMO MIRANDA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CLENDON NOBREGA SILVA

Considerando que a competência cível da Justiça Federal, fixada pela Constituição Federal (art. 109), se dá em razão da pessoa, pautada na presença de ente federal em um dos polos da demanda, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, a justificar a competência deste Juízo para apreciação e julgamento da causa. Após, conclusos. Campo Grande, 17 de maio de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2113

ACAO MONITORIA

0006566-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - EPP X EDNALDO ZANETTI RODRIGUES X MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL)
REPUBLICAÇÃO:AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): ZANETTI E RODRIGUES LTDA - EPPEDNALDO ZANETTI RODRIGUESMÁRCIA CONCEIÇÃO RIBEIRO
RODRIGUESSENTENÇASSENTENÇA TIPO BTrata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de ZANETTI E RODRIGUES LTDA - EPP, EDNALDO ZANETTI RODRIGUES e MÁRCIA CONCEIÇÃO RIBEIRO RODRIGUES, visando o recebimento de crédito, no valor de R\$ 320.360,97 (trezentos e vinte mil, trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), atualizado até 06/2010, montante esse originado de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado Garantido e Duplicata e Contrato de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-224.Citados, os réus apresentaram embargos à monitoria (fls. 244-264), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam de Ednaldo Zanetti Rodrigues e de Márcia Conceição Ribeiro Rodrigues. No mérito, sustentam a nulidade dos contratos, ao argumento de que a negociação foi viciada por coação moral e simulação. Aduzem, ainda, o excesso do valor cobrado, diante da inclusão de acréscimos indevidos, tais como: cobrança de juros superiores a 12% ao ano; capitalização mensal de juros remuneratórios (anatocismo); e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e juros moratórios e remuneratórios. Ao final, requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) e pericial.A CEF apresentou réplica, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 269-273). Às fls. 276-318, a CEF informou que os embargantes pagaram alguns dos títulos objeto de cobrança nos presentes autos, e apresentaram novo demonstrativo de débito, totalizando R\$ 75.065,91 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para 09/2010.É o relato do necessário. Decido.Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva dos co-devedores Ednaldo Zanetti Rodrigues e Márcia Conceição Ribeiro Rodrigues. Pelos documentos carreados às fls. 8-13, 44-52 e 181-195, observo que os referidos embargantes assinaram os contratos de abertura de crédito em destaque na qualidade de representantes da empresa que contraiu a dívida, assumindo a condição de co-devedores. Logo, eles se obrigaram pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitoria. (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - REsp 111458/BA, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, decisão de 08/09/1997, publicada no DJ de 25/05/1998).Ademais, Consoante o enunciado da Súmula 26 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. É o que ocorre no caso em análise, em que os referidos embargantes se responsabilizaram solidariamente pela obrigação principal e acessória assumida no contrato.Rejeito, pois, a preliminar.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.No mérito, os embargantes pedem a declaração de nulidade dos contratos firmados, ao argumento de que houve coação moral e simulação nos negócios jurídicos em questão.Ocorre que não foi demonstrada a ocorrência, na formação dos contratos em questão, de qualquer dos vícios ensejadores de nulidade (erro, dolo ou coação). A mera afirmação no sentido de que os contratos objeto dos autos são, na verdade, renegociação de contratos anteriormente perfectibilizados entre as partes e não adimplidos não enseja a nulidade da nova obrigação. Com efeito, a nova pactuação extingue a dívida anterior, constituindo desta forma o instituto da novação, previsto no art. 999, I, do Código Civil anterior (então vigente) e art. 360, II, do atual Código Civil.Ademais, também não enseja nulidade a cobrança de encargos excessivamente onerosos, desacompanhada da comprovação de não terem os embargantes concordado com isso, considerando também o seu elevado grau de informação e esclarecimento.Em relação à cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, é cediço que o art. 192, 3º, da CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto

recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. n.º 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros em patamar acima de 12% ao mês, em contratos da espécie, não pode ser tida por abusiva ou ilegal. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP n.º 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 2009, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP n.º 1.963-17/2000 - reeditada sob o n.º 2.170/36). Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Os contratos padrão, juntados às fls. 8-13 (Cláusula Décima), 44-52 (Cláusula Décima Primeira) e 181-195 (Cláusula Vigésima), prevêm que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (fls. 10) e 2% (fl. 192) ao mês, ou na forma a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referidas no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso (fl. 51). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Os contratos em questão preveem, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de

permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Por derradeiro, no que tange à produção de prova oral reclamada pelos embargantes, não é necessária para a solução do litígio, porquanto, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e a CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito. Nesse sentido, consigno que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, estão especificados no referido documento, sendo que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, repita-se, é matéria exclusivamente de direito e dependente de mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as alegadas ilegalidades (TRF3 - 5ª Turma - AC 1001039, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 19/01/2009, publicada no DJF3 de 28/04/2009, p. 992, inteiro teor do acórdão - p. 2/3.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência, observando a informação de fls. 276, no sentido de que os embargantes já quitaram alguns títulos. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001101-08.1994.403.6000 (94.0001101-6) - GASPAR PIRES (ESPOLIO)(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X RENE LECHUGA PIRES

Nos termos da Portaria nº 007/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Seção de Contadoria com os cálculos.

0004718-34.1998.403.6000 (98.0004718-2) - DEBORAH DE SOUZA MORAES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 815-838, conforme requerido pela embargante à fl. 900. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 904-934) e pela CEF (fls. 945-961), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação trazida aos autos pelos autores, através da petição protocolada nesta data sob o número de registro 2012.60000021648-1, no sentido de que apresentaram requerimento administrativo junto ao INCRA, visando a extinção do processo administrativo nº 54.290.002659/2009-58, com a consequente liberação do CCIR do imóvel objeto desta demanda, determino a suspensão deste Feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, deverão os autores comunicar ao Juízo o resultado do pedido administrativo interposto junto ao INCRA, requerendo (ou não) o prosseguimento da ação independentemente de nova intimação. Junte-se aos autos a petição de protocolo n.º 2012.60000021648-1. Intimem-se.

0004593-75.2012.403.6000 - MARIA GORETE TEIXEIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação intentada por Maria Gorete Teixeira, em face do INSS, pela qual a autora pretende a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte que auferiu, decorrente de acidente de trabalho que vitimou seu filho, perante a Autarquia Previdenciária ré. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 15.924,00 (quinze mil, novecentos e vinte e

quatro reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000708-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000708-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ALCIDES ZAMBONI X ERNESTO RODRIGUES(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) X EQUICIO DE FIGUEIREDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 593

ACAO MONITORIA

0007989-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGO ALENCAR MOTTER(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X EDSON SEITSU OGUIDO

Comprove a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do ofício de f. 113. A indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), deverá ser depositada no Banco do Brasil (agência 3290-5 - conta 26805-4). O comprovante original deverá ser juntados aos autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003220-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003220-0) - JACIRA BERNARDI MARTINES(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 526, contra a qual o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o agravo retido de f. 528-529. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0010148-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010148-5) - JAIR PERES DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 194, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 196-203. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INACIO ANTONIO ALVES - ME X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E

COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MG101230 - MARIO LUCIO GARCEZ CALIL)
Consoante é cediço, a citação por edital é subsidiária da pessoal e decorre da inviabilidade desta. O requisito básico da citação por edital é o prévio exaurimento dos meios ordinários de se proceder à citação pessoal. No caso em tela, verifico que ainda não foram realizados todos os atos necessários para a localização da corrê Indústria e Comércio de Carvão Vegetal União Ltda.Tendo em vista a certidão de f. 1.764, bem como visando evitar futura alegação de nulidade processual, revogo, por ora, a determinação de citação ficta da requerida Indústria e Comércio de Carvão Vegetal União Ltda. Depreque-se a citação da corrê à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS). Consigne na deprecata os nomes dos prováveis representantes legais da requerida (Roberto Bartolomeu Alves e Antônio Pereira dos Anjos) e os endereços informados na certidão de f. 1.764.Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de f. 1.762.Citem-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2129

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001540-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001540-2) - CELSO JOSE COSTA PREZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
CELSO JOSÉ COSTA PREZA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta que, no período de 1998 a 2001, exerceu funções comissionadas, pelo que faz jus à incorporação de quintos, conforme decisão do TCU, segundo a qual é devida a incorporação das parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 a 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais de uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI.Alega ter formulado pedido nesse sentido, mas a autoridade administrativa alegou que por ordem superior estava suspenso qualquer pagamento referente a incorporação de quintos após a data de 08/04/1998.Requereu antecipação dos efeitos da tutela assegurar o direito de perceber o pagamento das incorporações dos quintos a que entende fazer jus em razão do exercício de funções, isso já no próximo holerite.Pugnou pelo pela condenação da ré a proceder ao pagamento da incorporação dos quintos nos últimos cinco anos pelo exercício das funções desempenhadas no período de 1998 a 2001, e, ao final, condenar a ré a incorporá-los na sua remuneração.Apresentou os documentos de fls. 10-93.Determinei que o autor complementasse o recolhimento das custas processuais de acordo com a vantagem patrimonial almejada (f. 96-v). O autor atribuiu novo valor à causa e juntou a guia de recolhimento de fls.100-1.Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 104-5).Citada (fls. 110-1), a requerida apresentou contestação (fls. 112-8-7). Argui prescrição, dado que a MP 2.225-45/91 interrompeu o prazo, que recomeçou em 9/2001, pela metade, por força do disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42. No mais, sustenta que a Lei nº 11.358/2006 reestruturou os cargos da carreira de policial rodoviário federal, de sorte que passaram ao regime de subsídios, o que veda o recebimento cumulativo de qualquer outra parcela. Relativamente aos juros de mora, invoca o art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.Réplica às fls. 121-4.É o relatório.Decido.A prejudicial de prescrição quinquenal, arguida com fulcro no artigo 1. do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não merece ser acolhida. Em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, e não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3. do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.Ademais, diversamente do que afirma a ré, a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, não importou em interrupção, mas em renúncia da prescrição.Assim, como a ação foi proposta em 31 de janeiro de 2008, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 31 de janeiro de 2003. No entanto, o autor contenta-se com as parcelas contadas a partir do lustro que antecedeu a propositura da ação (inicial, f. 7, item B, a).Pois bem. O art. 62, 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispunha:Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.(...). 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco

quintos). Posteriormente, a Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. Com o advento da Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, tal direito foi extinto: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994. Entanto, a importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passou a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, 1º). Sobreveio a Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998: Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei n.º 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei n.º 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei n.º 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Depois a Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001: Art. 3º Fica acrescido à Lei n.º 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Como se vê, a Lei n.º 9.527/97 que revogou o direito contemplado nos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, não foi mencionada na MP 2225-45. Mais que isso a MP fez expressa alusão aos referidos artigos da Lei n.º 8.911/94, sem a ressalva da revogação. Assim, a extinção do direito à incorporação operou-se com o advento da MP 2225-45, pelo que as normas da Lei n.º 9.527/97 devem ser desconsideradas. O Superior Tribunal de Justiça retratou a evolução de normas que levou à concessão de tal direito até 4.9.2001, embora inicialmente revogado pela Lei 9.527/1997: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobreveio a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º

8.112/90.3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estípite, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1.º.11.1995 e 10.11.1997.5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estípite em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º.(REsp 781798/DF - 6ª Turma - Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 15.5.2006, pág. 317)Não obstante, por força do art. 1º, VII, da Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006, a partir de 1º de julho de 2006 os titulares dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.Os arts. 4º e 5º da referida Lei, estabelecem que estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as parcelas remuneratórias alusivas a vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza e valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos.Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) proceder à incorporação dos quintos nos vencimentos do autor, decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período de 1998 a 2001, nos termos da MP 2.225-45/2001, bem como a pagar as diferenças apuradas a tal título, alusivas ao período de 31.01.2003 a 1º de julho de 2006. Tais parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, observando-se os índices fixados na Resolução CJF 134/2010, sendo que a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, deverão ser observados os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009); 2) Diante da sucumbência recíproca, a ré pagará ao autor honorários de 10% sobre o valor da condenação (item 1 acima), enquanto que este pagará à ré 10% sobre as prestações vencidas no período de 1º julho de 2006 até a data da propositura da ação, acrescida de doze vincendas e da correção e juros, calculados na forma acima, procedendo-se a compensação mediante simples cálculo; 3) Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. A ré é isenta das finais.P. R. I. Sentença sujeita a reexame.

0010392-41.2008.403.6000 (2008.60.00.010392-3) - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta ser militar reformado e que necessita de cuidados especiais de enfermagem e hospitalização.Entanto, o auxílio-invalidez que lhe foi concedido foi revogado, a partir de 15 de março de 2007. Ademais, a ré ameaçou a proceder a descontos dos valores recebidos nessa rubrica, desde 1999.Fundamentado no art. 110, 1º e alínea b do 2º da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e no art. 69 da Lei n.º 8.247, de 30 de setembro de 1991, pede a condenação da ré a incorporar definitivamente o auxílio-invalidez nos seus vencimentos, desde a data da suspensão e não proceda a qualquer desconto de valores recebidos anteriormente.; Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-14.Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (F. 23). No mesmo despacho a prova pericial foi antecipada.As partes formularam quesitos (fls. 28 e 34).Citada (f. 32), a ré apresentou contestação (fls. 48-53) e ofereceu os documentos de fls. 54-5 e 58-61. Alega que a percepção do benefício pretendido depende da comprovação de que o beneficiário depende de internação hospitalar ou de cuidados permanentes de enfermagem, requisito não preenchido pelo autor. Ademais, não há prova de que foi solicitada a devolução de benefícios recebidos.Réplica à f. 65. O perito apresentou o laudo (fls. 68-69).O autor discordou das conclusões do perito e solicitou novo exame (f. 73). Indeferiu tal pedido (f. 87). A União asseverou que a prova pericial demonstrou sua tese (f. 79).Presidi a audiência de que trata o termo de f. 83. Não houve acordo. É o relatório.Decido.Por força do art., 69, I e II, da Lei n.º 8.237, de 30 de setembro de 1991, o Adicional de Invalidez é devida ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não ou de assistência ou cuidados especiais de enfermagem.No caso em apreço, indagado pelo autor se ele necessita do auxílio de terceira

pessoa para as atividades do seu cotidiano, como banho, passeio, alimentação, etc. o perito disse: infiro que pode: alimentar-se, vestir-se, sozinho, porém para a marcha necessita de apoio, relata quedas. Perguntado pela União se o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem, o médico disse; não. Indagado se necessita ficar internado em hospital afirmou: não. Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Por outro lado, nada demonstra que a União tenha exigido do autor a devolução de benefício anteriormente concedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. F. 84: Defiro. Anote-se. Certifique-se a Secretaria se o valor dos honorários do perito já foi pago. P.R.I

0008491-04.2009.403.6000 (2009.60.00.008491-0) - JOAQUIM AFFONSO ARAUJO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos. I - RELATÓRIO JOAQUIM AFFONSO ARAUJO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO. Alega que ingressou no serviço público com uma jornada de seis horas diárias. Posteriormente a administração implementou um regime laboral de duas jornadas de trabalho, com base no Decreto-lei nº 1.445/76. Os médicos veterinários, insatisfeitos com a alteração na jornada, recorreram administrativamente no ano de 1990. Mais tarde, houve o reconhecimento do direito de cumprir jornada de trabalho de oito horas diárias, dividida em duas jornadas de quatro horas cada, a partir da extinção do regime de seis horas diárias pelo Decreto-Lei nº 2.114/84. Após inúmeros pareceres, informações e realização de cálculos, a partir de setembro de 2007 foram efetuados pagamentos de valores sob a denominação de exercícios anteriores. O autor teria recebido em novembro de 2007 e dezembro de 2008. Aduz que os valores foram pagos sem correção monetária e sem juros de mora. Requer a condenação da União ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, devendo incidir a partir de cada parcela devida, com incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Juntou cálculo dos valores que entende devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/43. Citada (f. 49), a ré apresentou contestação (fls. 52/58) e apresentou documentos (fls. 59/70). Argüiu a prescrição do direito, cujo prazo alega ter iniciado a partir da edição dos Decretos-Lei nºs 2.114/84 e 1.445/76. No mérito diz ser indevida correção nos termos pleiteados pelo autor. Réplica às fls. 73/88. O autor alega ausência de prescrição, sob o argumento de que o prazo teria iniciado em novembro de 2007, data em que recebeu os atrasados e tomou conhecimento do valor pago pela requerida. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 97, respectivamente). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO O prazo prescricional iniciou-se no dia em que o autor tomou conhecimento do valor pago pela requerida. Pelos documentos existentes nos autos, nada consta que seria em data anterior ao recebimento dos valores. Note-se que cabia à requerida provar que o autor teve conhecimento da referida importância em data anterior. No entanto, não apresentou nenhum documento nesse sentido. Ademais, pelos documentos de f. 39, vê-se que o autor recebeu os valores atrasados em Novembro de 2007 e Dezembro de 2008. Violado o direito aos acessórios quando do pagamento do principal, nesse momento surge a pretensão (CC art. 189). Ou seja, o prazo prescricional iniciou-se em Novembro de 2007, pelo que, tendo sido proposta em 13/07/2009, não está prescrita a pretensão do autor. Passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia reside nos acréscimos legais de correção monetária e juros de mora. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve ser efetuada por índices adequados. Os juros são devidos pelo atraso verificado no pagamento do principal. A jurisprudência vai no mesmo sentido: É devida a correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o seu efetivo pagamento (Súmula 9 - TRF da 4ª Região). Os juros moratórios possuem natureza sancionadora, em face de atraso da Administração em pagar, no momento oportuno, o remuneração devida ao servidor. A utilização dos índices adotados pelo Conselho da Justiça Federal (atualmente, regulamentado pela Resolução nº 134/2010 -v Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal) não está restrita ao cálculo em processos judiciais; são índices oficiais, sendo certo que foram eleitos por aquele Conselho após serem considerados como aqueles que melhor refletem a inflação do período. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a prejudicial de mérito e julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento das diferenças de correção e juros de mora monetária sobre as diferenças salariais objeto do Processo Administrativo nº 21.000.007788/90-11, relativas ao autor em novembro de 2007 e dezembro de 2008 (f. 39). Sobre os valores dos acréscimos calculados desde as datas em que deveria ter sido paga a remuneração principal até essas datas (nov/2007 e dez/2008), deve incidir correção monetária até a data do efetivo pagamento pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), bem assim dos juros moratórios de 0,6% ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, compensando-se os valores já recebidos pelo autor. Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 14 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001466-66.2011.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 268/270, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000068-50.2012.403.6000 (2001.60.00.002313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X SARVIA VACA ARZA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial em que o embargante alega excesso de execução, consoante planilhas que acompanham a inicial. Pede, assim, a procedência dos embargos, para que o valor cobrado seja reduzido para R\$ 67.165,28, posicionados para 30/09/2011. Chamados a impugnar os embargos, os embargados vieram aos autos manifestar sua concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 14/17 e 18/21, respectivamente). A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOProcedem os embargos. Defende o embargante excesso de execução, afirmando que o valor cobrado pelos embargados é superior ao realmente devido, nos termos dos cálculos que instruíram a inicial (fls. 04/08). Chamados a se manifestarem, os embargados anuíram aos cálculos elaborados pelo embargante, confirmando a alegação de excesso de execução. Assim, imperiosa é a procedência destes embargos, devendo a execução seguir de acordo com a conta apresentada às fls. 04/08, elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com escora no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apresentado pelo INSS à f. 05, posicionado para 30/09/2011, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condene os embargados ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação (f. 149-53), foi fixada a questão controvertida e as partes foram unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Apresentaram quesitos às f. 154 (autora) e f. 157 (requerido Alberto Rondon). O CRM indicou assistente técnico (f. 156). Assim, para a realização da prova nomeio perito o cirurgião plástico Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifique-se de que, se desejar, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento de seus honorários. Intimem-se.

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Na audiência de conciliação (f. 165-9), foi fixada a questão controvertida e as partes foram unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Apresentaram quesitos às f. 170 (autora) e f. 173 (requerido Alberto Rondon). O CRM indicou assistente técnico (f. 172). Assim, para a

realização da prova nomeio perito o cirurgião plástico Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifique-se de que, se desejar, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento de seus honorários. Intimem-se.

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Na audiência de conciliação (f. 161-5), foi fixada a questão controvertida e as partes foram unânimes na produção de prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Apresentaram quesitos às f. 166 (autora) e f. 169 (requerido Alberto Rondon). O CRM indicou assistente técnico (f. 168). Assim, para a realização da prova nomeio perito o cirurgião plástico Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifique-se de que, se desejar, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento de seus honorários. Intimem-se.

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Na audiência de conciliação (f. 159-63), foi fixada a questão controvertida e as partes foram unânimes na produção de prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Apresentaram quesitos às f. 164 (autora) e f. 167 (requerido Alberto Rondon). O CRM indicou assistente técnico (f. 166). Assim, para a realização da prova nomeio perito o cirurgião plástico Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifique-se de que, se desejar, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento de seus honorários. Intimem-se.

0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Informe a autora a data em que foi submetida a cirurgia realizada pelo médico ALBERTO RONDON. Em razão do conteúdo dos documentos de fls. 166 e seguintes, concedo ao réu ALBERTO RONDON os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Para evitar a ocorrência de laudos divergentes e tumulto processual, intime-se novamente a autora para, em dez dias, adequar seus quesitos à especialidade médica pretendida, sob pena de o processo prosseguir sem a realização da prova.Intimem-se.

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação (f. 151-5), foi fixada a questão controvertida. As partes foram unânimes na produção de prova pericial na área psicológica e médica, esta nas especialidades de cirurgia plástica e clínica geral. No entanto, a autora indicou quesitos para profissionais de outra(s) área/especialidade(s) (f. 171). Assim, faculto à autora adequar seus quesitos à área médica pretendida, sob pena de o processo prosseguir sem a realização da prova.Intimem-se.

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação (f. 147-51), foi fixada a questão controvertida. As partes foram unânimes na produção de prova pericial na área psicológica e médica, esta nas especialidades de cirurgia plástica e clínica geral. No entanto, a autora indicou quesitos para profissionais de outra(s) área/especialidade(s) (f. 156-7). Assim, faculto à autora adequar seus quesitos à área médica pretendida, sob pena de o processo prosseguir sem a realização da prova.Intimem-se.

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação (f. 162-6), foi fixada a questão controvertida e as partes foram unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Apresentaram quesitos às f. 168 (autora) e f. 172 (requerido Alberto Rondon). O CRM indicou assistente técnico (f. 170). Assim, para a realização da prova nomeio perito o cirurgião plástico Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifique-se de que, se desejar, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento de seus honorários.Intimem-se.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação (f. 203-7), foi fixada a questão controvertida e as partes foram unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Apresentaram quesitos às fls. 208-10 (autora) e f. 220 (requerido Alberto Rondon). O CRM indicou assistente técnico (f. 219). Assim, para a realização da prova nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa

910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.c) indefiro os quesitos dirigidos à especialidade de psiquiatria (f. 210). Tal pedido está contrário à decisão proferida em audiência e formulado extemporaneamente. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003662-5) - CROACY BORBA DE FARIAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X CROACY BORBA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se ofício precatório em favor do Dr. Epaminondas Lopes dos Santos, conforme petição de fls. 617-8, referente aos honorários, conforme cálculos de fls. 594. Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório nº 20120000300 (fls. 623).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7) - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHETER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X

JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAULIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDI ELMO MORSCHWEITER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 1798-9. Ao SEDI para retificação dos registros e autuação, devendo figurar no polo ativo da ação o Espólio de Ângelo Cabral, representado por sua inventariante Hermínia Cabral.2) Intimada para comprovar a condição de inventariante de David de Souza Lima, Égma de Magalhães Lima juntou a petição e extrato de movimentação do processo de inventário às fls. 1828-41. Todavia, não há prova de que seja a inventariante do espólio. Assim, intime-se o defensor de Égma de Magalhães para apresentar o termo de compromisso de inventariante.Int.

0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da notícia do falecimento de Tito Dionísio de Alcântara, defiro o pedido de habilitação para que Célia Maria Alcântara suceda ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.Os herdeiros Celso Dionísio de Alcântara, Célio Dionísio de Alcântara, Elizeth Dionísio de Alcântara e Elizabeth Dionísio de Alcântara renunciaram (fls. 161-84), em favor de Célia Maria Alcântara, aos direitos hereditários sobre os bens deixados pelo de cujus.Expeça-se alvará, em favor de Célia Maria Alcântara, para levantamento do valor depositado à f. 142.Expeça-se alvará, em favor do Dr. Elton Lopes Novaes, para levantamento do valor depositado à f. 143.Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseje atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 2130

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001940-67.1993.403.6000 (93.0001940-6) - NEIDE REGINA CARMO RASLAN(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA X ALMIR NADIM RASLAN X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 167/170) em face de OSWALDO SOLON BORGES para o fim de declarar nula a execução de honorários proposta pelo Exequente, determinando a imediata suspensão da presente execução, com sustação de expedição do mandado de penhora impedindo-se, ainda eventual constrição de bens da executada, até que o Exequente evidencie a proporção prevista no art. 23, do CPC, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, VI, CPC.Aduz que a sentença condenou os réus em honorários advocatícios, pelo que o valor deverá ser rateado proporcionalmente entre eles.Chamado a se manifestar, o excepto alegou o não cabimento de exceção de pré-executividade, pois questionamentos a respeito do valor da execução deveriam matéria de embargos à execução (fls. 174/176).Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Outrossim, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça o excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória (AGRESP 200801915961 - 1086160 - QUINTA TURMA - RELATOR JORGE MUSSI - DJE 09/03/2009).Assim, é cabível a execução de pré-executividade no caso, ademais porque a questão aqui discutida não comporta dilação probatória.De acordo com o art. 23 do CPC concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.No caso, a sentença condenou os três réus em honorários advocatícios, nada mencionando sobre solidariedade ou proporção devida por cada um. Assim, nos termos da sentença exequenda, a responsabilidade da CEF restringe-se a um terço do valor devido pela parte sucumbente.Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exequenda, que restou irrecorrida. II - Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo polo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual).III - Assim, inaplicável o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios, pois o artigo 23 do Código de Processo Civil é taxativo: Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200300027409 - 489369 - TERCEIRA TURMA - CASTRO FILHO - DJ DATA:28/03/2005 PG:00254 RSTJ VOL.:00201 PG:00319)No entanto, não é o caso de extinção da execução, devendo apenas ser afastado o excesso, consistente na cobrança indevida da totalidade da verba de sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção ofertada pelo executado/excepto para afastar o excesso de execução e restringir a execução à terça parte do valor apresentado pelo exequente (f. 164).Em razão do ora decidido, deverá o exequente apresentar novo demonstrativo de débito, na forma supra delineada, para prosseguir na execução.Alterem-se os registros e autuação para classe 229, para constar Oswaldo Solon Borges como exequente e, como executada, a Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009944-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009944-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Diante das informações prestadas às fls. 266-9, redesigno a audiência de f. 362 (31.05.2012) para o dia 04.06.2012, às 17:00 horas.Intimem-se as partes e a testemunha.

0011633-84.2007.403.6000 (2007.60.00.011633-0) - ALDA RITA PREZA DA SILVA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Alda Rita Preza da Silva propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Economia - 20ª Região - objetivando o reconhecimento da inexistência do débito, a partir de 28/09/1996 - data do recebimento do

requerimento de cancelamento, declarando ilegal a inscrição em dívida ativa de anuidades, multas e demais taxas e encargos após aquela data. Informa a existência de ação de execução fiscal nº 1999.60.00.008164-0, relativa a anuidades do período compreendido entre 1994 a 1998. Decido. A presente ação foi proposta com o objetivo de anular certidão de dívida ativa (CDA) para a qual já existe execução fiscal em curso perante a 6ª Vara Federal desta Subseção. Entendo haver, no caso, conexão, tendo em vista que a causa de pedir é idêntica àquela eventualmente a ser discutida em embargos à execução fiscal. Outrossim, ainda que não sejam opostos os referidos embargos, entendo haver prejudicialidade de uma decisão em relação à outra, pois, anulada a CDA não há porque prosseguir com a execução. Em consulta processual ao Sistema, verifico que a ação de execução fiscal foi despachada em janeiro de 2000, devendo os presentes autos ser remetidos àquele Juízo Federal. Isso porque, apesar da previsão constante no art. 341 do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido, remetendo os autos ao Juízo da execução, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO- CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em 17/2/1998, sendo o despacho citatório proferido em 18/2/1998. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3. AI 98031043897. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 75246. JUIZ NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 192) Ademais, esse entendimento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tem a função precípua de uniformizar a jurisprudência pátria nesse tipo de matéria. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifei) (STJ. CC 103229/SP. CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026325-7. Ministro CASTRO MEIRA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/05/2010) Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito, declino da competência para o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande (autos nº 0008164-11.1999.403.6000) e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005586-89.2010.403.6000 - WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007030E - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO) X UNIAO

FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do CPC, a sentença de fls. 154-163 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o documento de f. 28 demonstra que a condenação não ultrapassou 60 salários mínimos. 2. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007587-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NILTON BRAZ GIRALDELLI X NILTON BRAZ GIRALDELLI

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, conforme manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0010201-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA
Encaminhe-se, com urgência, cópia das peças de fls. 33-6 ao Juízo Deprecado. Intime-se a exequente para acompanhar a tramitação da deprecata diretamente naquele Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013200-48.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO NAZARIO X JANE ESCOBAR IFRAN(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 148/158), apenas no efeito devolutivo, em conformidade com a disposição do art. 520, VII, do CPC. Ademais, a finalidade do Programa de Arrendamento Residencial é atender às necessidades de moradia da população de baixa renda e que o descumprimento, por parte dos requeridos, das disposições contratuais prejudicam outros indivíduos na fila de espera, sem mencionar a inadimplência da requerida que se perdura desde a configuração do esbulho. 2. Abra-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 2134

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008492-86.2009.403.6000 (2009.60.00.008492-1) - JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

JOÃO JOSÉ FURLANETTO RUBIO propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Aduz ser servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desde a década 60/70, quando a jornada de trabalho era de seis horas diárias, dada sua condição de Veterinário. Por ocasião da edição do Decreto-Lei nº 1.445/76, passou a exercer duas jornadas de trabalho. Insatisfeitos, os Médicos Veterinários recorreram e obtiveram parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria do Planejamento, reconhecendo que tinham direito a jornada de oito horas diárias, divididas em dois turnos de quatro horas. Entanto, sob o pretexto de que, a segunda jornada estava regida pela CLT, entendia-se que não tinham direito ao anuênio respectivo. Entende que a extinção da jornada de 30 horas semanais para implantação daquela de 20 horas e a manutenção de um cargo estatutário e outro celetista, a administração teria incorrido em ilegalidade, porquanto o art. 8º do Decreto-lei nº 2.114/84 c/c art. 14 do Decreto-lei nº 1.445/76 dava direito a um vínculo, o estatutário, com a jornada de oito horas diárias. Em 1990 a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária teria ingressado com pleito administrativo endereçado ao Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, questionando referida situação funcional. Diz que o pedido foi acolhido, conforme despacho publicado em 30 de setembro de 1990, pelo que, depois do desencadeamento de processos individualizados para cada servidor, a administração efetuou o pagamento dos valores devidos nos exercícios anteriores, pelo que, em setembro, novembro e dezembro de 2007 teria recebido os seus atrasados. Desta feita, pleiteia o pagamento do valor correspondente à correção monetária das parcelas pagas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-44. Citada (f. 50), a ré apresentou contestação (fls. 53-60), acompanhada dos documentos de fls. 61-71. Entende que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho. Entende ter ocorrido prescrição. No mérito, sustentou o excesso do valor pleiteado, apresentando o cálculo de R\$ 60.431,62. É o relatório. Decido. Como decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC Nº

2005.71.00.036822-4-RS, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER (DJU 16/12/2009) a discussão no caso envolve matéria administrativa e não trabalhista. A causa de pedir funda-se quanto ao não-pagamento pela Administração de diferenças remuneratórias. Assim, rejeito a preliminar de incompetência. Dou igual destino à preliminar de mérito. Pretende o autor a correção monetária de parcelas pagas em setembro a dezembro do ano de 2007. Assim, é óbvio que não ocorreu a prescrição, porquanto por ocasião da distribuição, em julho de 2009, não havia transcorrido o prazo de cinco anos do reconhecimento do pedido. No mais, a correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1046681 - Rel. Min. Laurita Vaz; AgRg no REsp 863.073/RS, Rel. Min. Laurita Vaz; REsp 567.875 - RS, Rel. Min. Felix Fischer). Com efeito, conforme entendimento consolidado naquele sodalício a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita (REsp 506823 - RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), de sorte que se admitido o pagamento do vencimento sem esse minus o servidor estaria recebendo a diferença a menor. Quanto ao cálculo do valor devido, o autor a planilha de fls. 41-3, sustentando a diferença de R\$ 62.530,52, enquanto que a União apresentou aquela de fls. 67-9, apontado o valor de R\$ 60.431,62, em 31/05/2009. O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). De sorte que a questão controvertida relativamente ao exato valor devido deveria ser objeto de perícia, não requerida pelo autor. A planilha apresetanda deve ser acolhida, por conseguinte. E os juros incidem a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC. Cito um precedente do STJ a esse respeito: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 903218 - SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/06/2007). Quanto aos de índices de juros aplicáveis, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os altera é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo se aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137 - PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-Agr, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente pedido para condenar a ré a pagar o autor: 1) - a quantia de R\$ 60.431,62, já corrigida até 31/05/2009; 2) correção monetária a partir de então; 3) juros sobre as parcelas do item 1 e 2 supra, contados a partir da citação (19.08.2009); 4) - na elaboração dos cálculos dos juros e correção deverão ser utilizados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010), aplicando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, assim como a Lei nº 11.960/09, ambas a partir de sua vigência; 2) - por considerar que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno a União a lhe pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação e a reembolsar as custas processuais adiantadas. Isenta das custas remanescentes. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009235-62.2010.403.6000 (91.0000144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes embargos contra MOSENA & CIA LTDA, na execução da sentença (autos nº 91.0000144-9). Alega ausência de liquidez e certeza do crédito, por ser necessária a liquidação por artigos, ao passo que a embargada apresentou meros cálculos aritméticos que não refletem o real valor do imposto devido. Diz que remeteu o processo administrativo à Receita Federal para aferir os cálculos apresentados pela exequente, constatando-se a impossibilidade de se chegar ao quantum debeatur, uma vez que não foram juntados aos autos a escrituração contábil, fiscal e auxiliar da empresa. Em decorrência disso, alega excesso de execução por negativa geral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-11 Recebi os embargos e suspendi a execução (f. 60). A embargada impugnou os embargos (fls. 14-9). Disse que o valor exequendo é obtido mediante simples cálculo da Correção Monetária de Balanço e que não há excesso de execução. Juntou documentos (fls. 20-58). A União manifestou-se sobre os documentos apresentados pela embargada e, escorada em informação prestada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, discordou do procedimento adotado para elaboração dos cálculos, dizendo ser necessária a apresentação de todas as fichas do Livro Razão Auxiliar para refazer-se o Livro Razão, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício e, assim, chegar ao novo saldo da correção monetária. Assim, requereu o prazo de trinta dias para analisar os documentos apresentados pela exequente (fls. 63-4). Às fls. 290-2 dos autos principais, a União apresentou manifestação da

Receita Federal informando que é devida a restituição dos valores pagos em 1999 e o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 69-71), pelo que a exequente pediu o julgamento dos embargos (f. 68). Determinei que fossem juntadas cópias do despacho de f. 298 e das petições de fls. 245-88 e 290-2 dos autos n.º 91.0000144-9 nestes autos (fls. 73-121). É o relatório. Decido. Após a embargada ter apresentado cópia do Livro Razão Auxiliar a embargante reconheceu ser devida a restituição dos valores pagos no ano de 1990 e o levantamento dos depósitos judiciais, de modo que não há mais interesse no prosseguimento dos embargos. Todavia, em face do princípio da causalidade, a embargada deverá pagar honorários à Fazenda Nacional, vez que apresentou simples cálculo para execução do julgado, quando sabia que dependia de outras informações que deveriam ser fornecidas por ela mesma. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos nos termos do art. 267, VI, CPC. Condeno a embargada a pagar à Fazenda Nacional honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão descontados dos valores depositados na ação cautelar n.º 91.0000032-9. Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais e na ação cautelar referida. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

000032-43.1991.403.6000 (91.0000032-9) - ROBERTO JOSE MOSENA X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS003007 - MARILENE BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da ré de fls. 178-80 e a sentença proferida nos embargos à execução n.º 9235-62.2010.403.6000, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 112-3, descontando-se a quantia de R\$ 1.000,00, referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos referidos embargos. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos, a Secretaria deverá providenciar a conversão em renda da União do valor dos honorários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9) - MOSENA E CIA LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 295. O pedido de expedição de alvará foi analisado nos autos da ação cautelar n.º 91.0000032-9, onde foram realizados os depósitos judiciais. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de dez dias.

Expediente N° 2135

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000891-58.2011.403.6000 - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se o autor para depositar o valor dos honorários periciais (f. 478), no prazo de dez dias. Intimem-se as partes que a perícia foi designada para o dia 9 de junho de 2012, às 7h30min, a ser realizada no endereço do consultório do perito. Int.

Expediente N° 2136

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003248-79.2009.403.6000 (2009.60.00.003248-9) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (f. 398). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 / 08 / 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0009638-31.2010.403.6000 - JOSE ORLANDO DE MATTOS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 / 08 / 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

Expediente Nº 2137

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002583-34.2007.403.6000 (2007.60.00.002583-0) - ELISANETH INACIA FERREIRA DE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Processo nº 0002583-34.2007.403.6000 Autores: ELISANETH INÁCIA FERREIRA DE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação consignatória, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELISANETH INÁCIA FERREIRA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a revisão do contrato celebrado com a ré 01/12/1989 sob as balizas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aponta a parte autora, em prol de sua pretensão, várias irregularidades na evolução do contrato de financiamento entabulado com a ré, o que acarretou a cobrança de valores indevidamente majorados. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, assim, a revisão ampla do contrato, com a restituição dos débitos verificados. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 60/152). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da r. decisão de fls. 154/155, para suspender a execução extrajudicial e determinar providências à autora. A autora requereu a desistência da ação no tocante a substituição do índice de correção do saldo devedor e, considerando que está desempregada desde 20.08.2002, pede que as prestações sejam corrigidas pelo salário mínimo, a suspensão dos pagamentos ou o depósito em equivalente a 20% do mesmo (fls. 163-5). Citada (f. 247), a CEF apresentou contestação em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 252-327) e juntaram documentos (fls. 328-426). Preliminarmente, arguíram a inépcia da inicial dado que a autora não requereu o depósito do valor controverso, bem como a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA. A ré foi citada à f. 247 e apresentou sua contestação em conjunto com a EMGEA às fls. 252-327, acompanhada de instrumento de procuração, agitando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam, esta alegando a cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos dos autores. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 442). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 445-7). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Questões prévias. Inépcia da inicial (artigo 50 e da Lei 10.931/2004) Argumenta a parte ré que a peça inicial é inepta, porque não observou os requisitos previstos no artigo 50 e da Lei n.º 10.931/2004, notadamente no que pertine à quantificação do valor incontroverso e ao depósito dessa importância. Contudo, a peça exordial encontra-se suficiente fundamentada, e o pedido apresenta-se perfeitamente delimitado, não assistindo razão à ré. Ademais, aduzindo a parte autora ser credora da ré por haver pago valores superiores aos devidos, não há falar em valor incontroverso das prestações mensais. Legitimidade da CEF e EMGEA Cumpre analisar, por primeiro, a preliminar invocada pela Caixa Econômica Federal. Sustenta ela ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob a alegação de que em virtude da cessão efetuada, o crédito discutido nos autos, bem como seus acessórios, passaram a pertencer à EMGEA. Verifico, entretanto, que a CEF não logrou comprovar nos autos a cessão dos direitos relativos ao contrato firmado pelo autor. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar que a primeira é o agente financeiro responsável pelo referido contrato. Por outro lado, mesmo que a alienação fosse posterior à propositura da ação, o artigo 42 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária 2º O adquirente ou cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. (...) Constata-se dos autos que a CEF não juntou documentos demonstrativos da propalada cessão dos direitos contratuais à EMGEA, tampouco de que o autor tenha sido notificado a respeito de tal cessão. Deveria a CEF, em suma, comprovar o cumprimento das formalidades legais no que tange ao artigo 290 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora de que os créditos oriundos do contrato foram cedidos à EMGEA. A falta de prova da comunicação da cessão dos direitos contratuais impede à EMGEA a sucessão processual. Considerando, todavia, que ela integrou a lide desde o nascedouro, deverá permanecer na condição de litisconsorte passiva, juntamente com a Caixa Econômica Federal, gestora do Sistema Financeiro da Habitação e administradora dos contratos a ele relativos. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Mérito. Inicialmente, deve ser homologado o pedido de desistência formulado pela parte autora

relativamente à substituição do índice de correção monetária. Passo, pois, à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão. Invocam os autores, na análise do contrato objeto da demanda, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas abusivas a desequilibrar a relação contratual. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacionais regidos pelas normas do SFH os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERÊNCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação.- O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.- O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.- O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).- Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).- Ademais, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.- Não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual (artigo 6º, inciso V do CDC).(...)- Recurso parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 652541 - Processo: 199960020004509 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/06/2006 - DJU DATA: 05/09/2006 PÁGINA: 339 - Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE). Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. 1. A questão relativa à limitação dos juros (Lei 4.380/1964, artigo 6º, e) não pode ser analisada nesta apelação (C.P.C., arts. 264; 515), uma vez que não foi objeto do pedido inicial nem versa sobre matéria sujeita à apreciação de ofício pelo juiz (C.P.C., arts. 267, 3º; 301, 4º). 2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI). 3. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte. 4. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao

abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000058193 - Processo: 200038000058193 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 6/11/2006 - DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 85 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei).Dessa forma, contratos deste jaez não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66).Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais.Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional.Fixado isso, releva observar que o contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990, data da publicação da Lei 8.004/90. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme se extrai do item 9.3 (f. 63) do contrato objeto da demanda.Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito.Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação do adquirente de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de

categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, à toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido aos autores. Assim, o contrato em questão foi firmado sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não se pode acolher, assim, a pretensão da parte autora no que concerne à limitação do comprometimento de acordo com sua renda atual, critério estabelecido somente com a vigência da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Pleiteia a parte autora a exclusão da cobrança do CES, porque ausente cláusula contratual a autorizar sua exigência. Ademais, entende que somente após a Lei 8.692/93, de 28/07/1993, a cobrança do indigitado coeficiente encontrou amparo legal. De todo modo, o coeficiente de equiparação salarial estava regulado, anteriormente à edição da Lei 8.692/93, pela Resolução nº 36, do Conselho de Administração do BNH, verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Para afastar a ilegalidade da referida Circular, confira-se o julgamento da AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970, tendo como Relator o JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue abaixo: SFH. CUMPRIMENTO DO PES/CP. LIMITADOR. CES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. UTAÇÃO PARCIAL. 1. Se o contrato tem previsão de reajustes das prestações pela variação do salário mínimo, e se essa variação não foi descumprida, na evolução dos encargos mensais, nada há que se revisar. 2. O limitador dos reajustes dos encargos mensais, previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84, tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período. 3. A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora. 4. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. 5. Por outro lado, a cobrança do CES não implicou qualquer ônus adicional aos encargos mensais, já que o agente financeiro está reajustando muito aquém da variação do salário mínimo, e muito aquém da inflação. Não há qualquer revisão a fazer se o agente financeiro cobra muito menos do que poderia fazê-lo, seguindo as regras contratuais. 6. Nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, o autor fica parcialmente liberado, até o limite do valores consignados. (AC 438970, Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos, TRF da 4ª Região, DJ 30.03.2005, grifo nosso) Percentuais de seguros. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, entendo inexistir abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei 73/66, em seus artigos 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Substituição da Tabela Price. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pela Tabela Price (fls. 63, item 9.3). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo prazo e taxa contratados. Dessa forma, considerando a contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Juros nominais e efetivos e anatocismo. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do

sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro giro, a ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Amortização antes do reajustamento do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no artigo 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, tal como alhures asseverado. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, à toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Por fim, não se apresentando qualquer reparo quanto aos valores das prestações, tampouco indébito a ser restituído, resultam improcedentes os pedidos formulados pela parte autora referentes ao recálculo das prestações, inclusive aquelas objeto de incorporação ao saldo devedor. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o requerimento de desistência formulado pela parte autora relativamente ao pedido de substituição do índice de correção monetária e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o desfecho que ora se confere, REVOGO, respeitosamente, a r. decisão de urgência proferida às fls. 154/155. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001047-85.2007.403.6000 (2007.60.00.001047-3) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI

GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF024310 - DANIEL DE ANDRADE NOVAES)

Vistos. I - RELATÓRIO PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA ajuizou a presente ação com pedido de liminar em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (CRM/MS) e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) objetivando a declaração de nulidade do processo ético-disciplinar n 12/2003 (CFM 4294-143/05), desconstituindo-se a pena de suspensão profissional que lhe foi aplicada. Alega a nulidade no fato que o primeiro réu, dentro de seu poder-dever, não ter realizado audiência de conciliação no processo administrativo. Também seria nulo em razão da relatoria e revisão terem sido elaboradas por conselheiros suplentes. Sustenta que a decisão contrariou as provas nos autos e, ainda, que o julgamento no CFM teria sido extra-petita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/433 e, posteriormente, os de fls. 440/489. Manifestação do CRM/MS sobre o pedido de liminar (fls. 493/495). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 525/527). Interposto pelo autor agravo de instrumento, também foi indeferida a antecipação pretendida (fls. 532/533) e, posteriormente, julgado prejudicado o recurso (fls. 969/970). Citado (f. 569), o primeiro réu apresentou contestação (fls. 553/559), acompanhada de documentos (560/565). Aduz que audiência de conciliação é faculdade estabelecida no Código de Processo Ético-profissional. Quanto aos conselheiros suplentes, alega que a substituição dá-se de maneira automática. A decisão exarada foi confirmada pela CFM, numa demonstração que existem provas concretas da infração ética, merecendo ser mantida a punição que lhe foi imposta. Citado (f. 573), o segundo réu contestou (fls. 574/591), juntando documentos (fls. 592/524). Aduz que ao autor foi garantido o mais amplo direito à defesa, tanto que houve pedido de revisão, quando novo julgamento foi realizado e a penalidade abrandada. Alega que a condenação não foi lastreada nos outros processos, mas nas provas carreadas no processo administrativo. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus pleitearam o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor não se manifestou (fls. 955/957 e 961). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Conforme foi decidido por ocasião do pedido de antecipação da tutela, não se constata nulidade na aplicação da pena imposta pelos réus. Cito a decisão abaixo (fls. 525/527): Não vislumbro verossimilhança nas alegações do autor, em ordem a ensejar o deferimento da liminar pleiteada. A ação fiscalizadora do CRM não se resume a interesses privados. A gravidade do fato objeto da investigação pode desaconselhar o encerramento do processo mediante acordo entre o denunciante e denunciado. Tanto que o art. 9º do Código de Processo Ético-Profissional (f. 500) faculta a conciliação. Quisesse o legislador obrigar a conciliação, não teria admitido o desencadeamento da sindicância, ex officio (art. 6º, I, do Código de Ética). Por outro lado, os atos praticados pela administração gozam de presunção de legalidade e legitimidade. De sorte que, até prova em contrário, a cargo do autor, que ainda não se desincumbiu desse ônus, não há como suspender os efeitos da decisão tomada pelo Conselho, sob a alegação de irregularidade na atuação da relatora e do revisor. Ambos os conselheiros participaram da sessão de julgamento do autor, como se vê da ata de f. 193. Presume-se, pois, que estavam investidos no cargo. O autor, em sua defesa prévia, não requereu a realização de perícia, apenas protestou de forma genérica pela produção de todo gênero de prova. Das testemunhas que indicou, todas foram ouvidas (f. 137 e 145-7), com exceção de uma que apesar de intimada (f. 138-v e 140) não compareceu (f. 144). Assim, não houve cerceamento do direito de defesa, até porque o autor foi intimado de todos os atos do processo e estava devidamente assistido por advogado. Outrossim, o pedido de realização de perícia e de oitiva da testemunha Nikolaos foi realizado intempestivamente, quando das alegações finais, depois de finalizada a fase instrutória. A perícia, aliás, era irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que dos autos consta o exame de f. 67. Não houve julgamento extra petita, a condenação do autor decorreu das provas colhidas nos autos, sendo que as condenações anteriores serviram como maus antecedentes. Contudo, o Conselho Federal de Medicina, no pedido de revisão (f. 25), entendeu que os processos anteriores não poderiam ser considerados, razão pela qual abrandou a pena de cassação para suspensão do exercício profissional, o que é compatível com as infrações imputadas ao autor. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília (f. 493). Estabelece o art. 94, 4º, do Código de Processo Civil: havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Não obstante o Conselho Federal de Medicina estar localizado em Brasília, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul possui sede nesta Capital. Por conseguinte, a demanda poderia ser ajuizada em qualquer dos foros, a escolha do autor. Assim, restaram afastadas as alegações de irregularidades no processo administrativo. Quanto ao mérito da decisão, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado (ROMS 200201555469 - HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ DATA: 03/09/2007 PG: 00221). Não é o caso de afronta ao princípio constitucional da razoabilidade, o que, em tese, justificaria uma incursão no mérito administrativo. Com isso, não há nulidade no processo administrativo, subsistindo a pena imposta ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a favor de cada réu. Custas pelo autor.P.R.I.

0006469-41.2007.403.6000 (2007.60.00.006469-0) - PEDRO PUTTINI MENDES(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOPEDRO PUTTINI MENDES ajuizou a presente ação inicialmente no Juízo Estadual e em face do DETRAN, pretendendo a nulidade do auto de infração nº 1003242187. Aduz ser proprietário do veículo FIAT UNO, placas HSD8927, que, conduzido por seu pai, foi autuado em barreira eletrônica por velocidade superior a permitida (40km/h). Alega que a multa foi gerada em desrespeito à margem de tolerância de 20%. Ademais, o local seria mal sinalizado quanto ao instrumento de controle de velocidade. Sustenta não ter sido observada a legislação no que pertine à comprovação da infração por declaração de policial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. A inicial foi emendada para substituir o polo passivo pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelo que o Juízo Estadual declinou de sua competência (fls. 18/22). Neste Juízo, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (transferência de pontos) e deferido o de justiça gratuita. Citado (f. 33), o réu apresentou contestação (fls. 35/42), acompanhada de documentos (fls. 43/71). Alega que o limite de 20% diz respeito ao enquadramento da multa e não de tolerância; que o local estava sinalizado de acordo com a legislação; que eventual ausência de visibilidade depõe contra o autor, que deveria ter sido mais cuidadoso na direção do veículo; que a lei não exige comprovação da infração por policial, sendo que o equipamento apenas detecta a infração, cujo auto será posteriormente lavrado. Instado, o autor não se manifestou sobre a contestação. A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II -

FUNDAMENTO Relativamente à transferência de ponto do autor para seu pai, embora formulado como antecipação de tutela, esclarece o autor que seria medida imprescindível durante a tramitação do feito (f. 4). De qualquer forma, o pedido é apenas de nulidade do auto de infração, não tendo sido formulado pedido alternativo ou sucessivo. No mais, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 11.334/2006: Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções. (...) Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): Infração - média; Penalidade - multa; II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): Infração - grave; Note-se pela notificação de autuação por infração de trânsito (f. 9), que a conduta foi descrita como infração média, uma vez que embora tenha sido ultrapassado a velocidade máxima permitida (40km/h), ela não foi superior à vinte por cento. Ou seja, o limite serve apenas para a classificação da multa em média ou grave, não havendo falar em tolerância. Quanto à questão da visibilidade, eventual neblina no local não elide a precaução do motorista que, ao contrário, deve ser redobrada. Ademais, conforme consta no documento de f. 58, não impugnado pelo autor, a lombada eletrônica estaria muito bem sinalizada. Outrossim, desnecessária a presença de agente, ademais porque a lei permite a medição por instrumento ou equipamento hábil (art. 218). De qualquer forma, o auto de infração será posteriormente lavrado por servidor, na forma da legislação (art. 280 e seguintes do CTB). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionados a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006866-03.2007.403.6000 (2007.60.00.006866-9) - FERNANDO MARTINS VIDOTTI(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

FERNANDO MARTINS VIDOTTI propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Afirma que foi multado em razão da ocorrência de queimadas em imóvel rural. Sustenta que o auto de infração não foi julgado dentro do prazo estabelecido no art. 71, da Lei 9.605/98. Ademais, o princípio do devido processo legal foi desrespeitado pelo réu, porquanto não foi notificado pessoalmente para apresentar recurso da decisão que manteve a autuação, conforme determina o art. 71, III, da referida Lei. Ressalta, no passo, que a intimação editalícia não surtiu efeito, porquanto tinha endereço certo nos autos. Reclama também da ausência de laudo comprobatório da extensão da área queimada, requisito indispensável para a fixação da multa, conforme art. 40, do Decreto nº 3.179/99. Aqui o princípio da motivação também teria sido desprezado. Assevera que sua atividade exige a realização de queimada controlada, de forma

que sua falha decorreu do esquecimento de solicitar a permissão, sendo certo que todas as demais medidas, tais como provisão de máquinas com água, aceitos e número de homens suficientes para evitar o descontrole do incêndio foram observados. Depois do episódio a taxa respectiva foi recolhida e a permissão lhe foi concedida, entendendo, assim, que nenhuma lesão foi causada ao meio ambiente. Por fim, considera elevado o valor da multa imposta, asseverando que o ato de imposição não observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela visando à exclusão de seu nome do CADIN e a suspensão da exigibilidade da multa e da execução fiscal, enquanto não transitar em julgado a presente ação. Pede, ao final, a declaração de nulidade do processo administrativo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-73. No despacho de f. 75-verso determinei a citação do réu, ao tempo em que releguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da contestação. Citado (f. 78), o IBAMA apresentou contestação (fls. 82-6). Sustentou a inépcia da inicial porque da narração dos fatos não decorreria uma lógica conclusão, pois não há prova da inocência do autor. No mérito, relatou os fatos ocorridos. No mais, sustenta que o autor quer livrar-se da multa, mas não desmente ter ateadado o fogo sem autorização da autoridade competente. Considera desnecessária a perícia aludida na inicial e assegura que as precauções referidas pelo autor não atenua a pena aplicada. Considera ter o autor agido com imprudência máxime porque o fato ocorreu em julho, época de estiagem prolongada. No que tange ao alegado excesso da multa, aduz ter respeitado os limites legais. Termina sustentando que ninguém pode alegar ignorância da lei e que o autor sendo agricultor sabe das providências pertinentes a qualquer atividade ambiental. Também assegura ser impossível a conversão da multa. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 88-9). Réplica às fls. 93-4. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 100. Não houve acordo. As partes disseram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Consta do documento de f. 20 que o autor foi autuado por ter provocado incêndio em área agropastoris, sem autorização do órgão ambiental competente (Ha. 15). A autuação ocorreu em flagrante, tendo o agente acostado fotos retratando o incêndio (fls. 21). Segundo o agente o infrator informou que realizou a queimada para transformar a área de pastagem em área de lavoura e que não sabia da necessidade de autorização para realizar queimada em área agropastoril. Por ocasião da infração o autuado informou que seu endereço era Rua José de Alencar nº 338, apt. 84, Vila Xavier, Assis, SP (f. 20). Tal informação correspondia com aquelas lançadas no contrato de arrendamento da área incendiada (f. 22). O autuado apresentou defesa através de advogada constituída (fls. 31-5). Desse documento, além do endereço da defensora, constou como endereço do autor a Fazenda Saltinho, ou seja, aquela onde ocorreu a infração. Antes da apreciação da defesa o autor retornou aos autos com o requerimento de f. 43, onde declinou seu endereço residencial: Rua Antônio Diniz Gonçalves, nº 620, Nova Alvorada do Sul. A defesa foi rejeitada (fls. 45-47), pelo que ao autuado foi encaminhada a notificação administrativa de f. 48, para aquele endereço do Município de Assis. A ECT devolveu a carta com a observação mudou-se (f. 50-verso), motivando a sua intimação por edital (f. 52). Posteriormente o Procurador Responsável pelo Setor de Dívida Ativa, endereçou novo expediente ao autor, relatando os fatos, ressaltando, no entanto, que poderia ele parcelar o débito já inscrito na dívida ativa. A intimação do infrator por edital poderia ocorrer se resultassem improficuos os meios normais de intimação, quais sejam, intimação pessoal ou postal. A intimação ficta deve ser precedida de tentativas de intimação pessoal do contribuinte. Só depois de frustrada a possibilidade de intimação pessoal ou postal é que está autorizada a intimação por edital. No caso, não ocorreu a intimação pessoal, pois a correspondência encaminhada ao impetrante foi devolvida com as averbações acima referidas. Assim, cabia ao IBAMA tentar a intimação do autor, seja nos endereços constantes do processo (Fazenda Saltinho ou Rua Antônio Diniz Gonçalves, nº 620, Nova Alvorada do Sul) ou na pessoa da advogada que subscreveu a defesa. Nem se alegue que a decisão era irrecurável pelo fato de a autoridade ter fixado a multa em R\$ 15.000,00, conforme constou do parágrafo segundo da notificação administrativa de f. 48. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assegura, no 4º do art. 70, o direito à ampla defesa e ao contraditório, nada dispondo sobre valor de alçada para interposição de recurso administrativo, não podendo a instrução normativa se sobrepor à lei, criando restrições ou limitando o exercício do direito de defesa. Revelando-se ilegal a restrição imposta pela IN nº 08/03, tem a ora apelante o direito de ver o seu recurso conhecido e analisado pela autoridade competente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, impõe-se a declaração da nulidade do processo administrativo, a partir do ato da notificação editalícia de f. 51, ficando prejudicada a análise dos demais fundamentos alinhados pelo autor. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do processo administrativo 50007000550/02-08, objeto do Auto de Infração nº 110540, a partir da notificação de que trata o edital de (f. 51 - autos da Justiça Federal, equivalente ao documento de f. 34 do PA) e a nulidade do ato da inscrição do débito na dívida ativa, reconhecendo, por conseguinte, a inexigibilidade da multa imposta; 2) - presente a verossimilhança das alegações, assim como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, consubstanciada na possibilidade do lançamento do nome do autor no rol dos inadimplentes e na propositura de ação fiscal, acolho o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de tomar tais providências; 3)- condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC; 4) isento de custas. P.R.I.

0007973-82.2007.403.6000 (2007.60.00.007973-4) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA ajuizou a presente ação com pedido de liminar em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (CRM/MS) e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) objetivando a declaração de nulidade do processo ético-disciplinar n 006/2000, desconstituindo-se a pena de Censura Pública em Publicação Oficial, que lhe foi aplicada. Alega prescrição, sob o fundamento que o processo disciplinar teria ficado paralisado por mais de três anos. Sustenta que o processo é nulo por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que o julgamento deu-se apesar de sua ausência e da advogada constituída. Também haveria a nulidade no fato de conselheiros suplentes terem instruído o processo e participado do julgamento, no qual, inclusive, teria havido falta de quorum. Aduz, ainda, que a decisão teria sido contrária às provas existentes nos autos. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/473). Citado (f. 483), o primeiro réu apresentou contestação (fls. 485/488), acompanhada de documentos (489/533). Relatando que a pena foi executada, sustenta a inexistência de prescrição, uma vez que houve andamento no processo pela expedição de ofícios. Afirma que a presença de advogado não seria obrigatória e, a substituição de conselheiros suplentes dá-se de maneira automática e, quanto ao quorum, não pode apenas exceder o número máximo de julgadores. Relata que a decisão exarada foi confirmada pela CFM, numa demonstração que existem provas concretas da infração ética, merecendo ser mantida a punição que lhe foi imposta. Citado (f. 482), o segundo réu também contestou (fls. 535/564), juntando documentos (fls. 565/593). Alega que a análise do Judiciário deve estar adstrita à legalidade do ato administrativo e no mais, reiterou os mesmos argumentos do outro réu. O Juízo deixou de apreciar o pedido de liminar, em razão da execução da penalidade (f. 595). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, houve manifestação somente do primeiro réu, que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, (fls. 598/599). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO De acordo com o Código de Processo Ético Profissional então vigente todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-offício ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação (art. 62). No caso, não havia petição pendente de despacho. Também não havia pendência de julgamento, pois sequer havia sido oportunizada as alegações finais. Outrossim, no período alegado pelo autor, o processo foi impulsionado pela expedição de ofícios à autoridade policial, solicitando informações a respeito da conclusão dos inquéritos policiais, tendo ficado paralisado temporariamente enquanto aguardava a resposta (certidão de f. 385). Tal informação visava a instruir o processo ainda não apto para julgamento, inexistindo, assim, inércia da autoridade administrativa. Também não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, motivados na ausência do autor e de sua advogada no julgamento. É que, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso (MS 200602727681 - TERCEIRA SEÇÃO - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:08/02/2011). No caso, foi apresentada defesa prévia por defensor dativo (f. 51/52), bem como alegações finais (fls. 407/408), tendo sido apenas indeferido o pedido da advogada de segunda redesignação da audiência de julgamento. Esse fato não constitui ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Presume-se que os conselheiros estavam investidos no cargo quando instruíram o processo e participaram do julgamento, ademais porque a substituição dá-se de forma automática (f. 516). Quanto ao quorum, o número máximo de conselheiros é 21 (art. 12 da Lei 3.268/1957), sendo ele representado por Conselheiros Efetivos e Suplentes (art. 18 do Regimento Interno do CRM/MS, f. 520). Além disso, o julgamento de Processo Ético-Profissionais é realizado pelas Seções Plenárias, que serão instaladas com a presença de no mínimo 11 (onze) Conselheiros, o que constitui a maioria absoluta de seus membros (art. 28, f. 522). Assim, restaram afastadas as alegações de irregularidades na condução do processo administrativo. Quanto ao mérito da decisão, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado (ROMS 200201555469 - HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ DATA:03/09/2007 PG:00221). Não é o caso de afronta ao princípio constitucional da razoabilidade. Com isso, não se observa nulidade no processo administrativo, subsistindo a pena imposta ao autor que, inclusive, já foi executada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a favor de cada réu. Custas pelo autor. P.R.I.

0008994-93.2007.403.6000 (2007.60.00.008994-6) - ROGERIO TAVARES MENEZES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
ROGERIO TAVARES MENEZES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta ter ocupado o posto de Cabo Engajado, realizando expedientes internos no Hospital Geral de Campo Grande.Alega que, em 11 de maio de 2005, nasceu sua filha e devido o parto pré-marcado requereu 15 (quinze) dias de dispensa.No entanto, no dia que deveria se apresentar, ou seja, 18 de maio de 2005, sua filha faleceu. Todavia, mesmo sobre abalo emocional, cumpriu com seu dever de militar.Em razão desse novo fato foi-lhe concedida nova licença até o dia 23 de maio de 2005.Sucede que no dia 23 de setembro de 2005, ao ser chamado na sala de seu comandante, foi informado da retificação de alguns itens do Boletim Interno do HGeCG que determinou a conversão do pedido de dispensa em descontos de férias.Aduz não tratar a retificação de incorreção, mas sim um desrespeito com a imagem se sua filha, pois além dos descontos de férias passou por perseguição dentro do exército.Pugna pela condenação da requerida ao pagamento dos danos morais a serem arbitrados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-19.Deferi o pedido de justiça gratuita fls. 22.Citada (fls. 25), a ré apresentou contestação (fls. 30-4).Aduziu que a conversão da dispensa por recompensa para dispensa com desconto nas férias se deu pelo fato do requerente não ter apresentado em tempo hábil o documento que daria amparo à licença por luto. Na sua avaliação, tal fato não constitui dano moral suscetível de reparação civil, pois para a ação indenizatória deve ter a triplíce realidade do dano, da culpa e do nexo de causalidade.O autor apresentou impugnação à contestação fls. 55-9.As partes foram instadas a especificarem as provam que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 66-7.Designei audiência de conciliação (fls. 69). Não houve acordo e as partes manifestaram não terem provas a produzir (fls. 76).É o relatório.Decido.Na responsabilidade civil, princípio este elencado no artigo 186 do CC, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Envolve tal princípio a existência de alguns requisitos, como a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; relação de causalidade e o dano sofrido pela vítima. No caso, sustenta o autor ter sofrido humilhação por parte do comandante do HGeCG, pois teve seus dias de dispensa por recompensa, devido ao falecimento de sua filha, transformado em desconto de férias. No entanto, não configura dano moral o ato de retificação, uma vez ter agido o comandante dentro do exercício regular de direito.Convém ressaltar os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, que expõe:[...] somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit., t. 26, p. 34-5, 3.108, n.2).(GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 550).Ademais, sensibilidade exacerbada da parte autora não pode conduzir à responsabilidade civil do demandado.**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL.** 1. Para restar configurado o dano moral, o autor tem de comprovar a gravidade do fato. Simples sensibilidade exacerbada, aborrecimento, mágoa, ou irritação não justificam a indenização por dano moral (...)(Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Apelação Cível Nº 70009032806, Nona Câmara Cível Julgado em 30/06/2004).Conclui-se, portanto, que a ré não praticou ato que configure dano para o requerente. Por mais que o ato de retificação possa ter gerado transtorno ou incômodo ao autor, não foi capaz de causar o dever de indenizar. O que poderia ser discutido seria a possibilidade de recuperação dos dias descontados das férias do requerente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas.P.R.I

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)
Manifeste-se o autor, sobre as contestações e ofício de f. 224, no prazo de dez dias.

0008771-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008771-1) - CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA(SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE E MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)
Vistos.I - RELATÓRIOCARVAJAL EDUCAÇÃO LTDA, atual denominação da empresa CADERBRÁS BICO INTERNACIONAL LTDA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, pretendendo a declaração de nulidade de multa e a inexigibilidade da mesma.Alega que foi autuada por constar, na fabricação de seu caderno de caligráfica, a apresentação quantitativa 203 x 145 mm, quando, segundo a ré, a unidade de medida (mm) deveria ter acompanhado também o primeiro número. Alega violação aos princípios da legalidade e tipicidade, por não

apontar o Auto de Infração o dispositivo legal, sendo que a penalidade não pode ser disciplinada por portarias e resoluções. Sustenta, ainda, a nulidade do valor da multa, pois não estaria prevista em Lei e por não atender ao princípio da proporcionalidade. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 18/41). Citado (f. 47), o réu apresentou contestação (fls. 48/52) e juntou documentos (fls. 53/124). Aduz que o produto fabricado pela autora deve observar os padrões de fabricação e apresentação, estatuído na Portaria 157/2002. Aduz que o auto de infração especificou os artigos de lei e regulamento e o valor aplicado da multa está dentro do parâmetro para infrações leves. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 125/127). As partes dispensaram a produção de outras provas. A autora depositou em juízo o valor da multa. Informando alteração de sua denominação, a autora requereu a retificação do polo ativo. Juntou documentos (fls. 147/168). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Invoca a embargante a nulidade do auto de infração, porque lavrado sem a descrição e a capitulação da norma sancionadora. Razão, todavia, desassiste à embargante. Consta no auto de infração de nos 01612628 (f. 54) a condutas da autora: POR VERIFICAR QUE: o produto Caderno Caligrafia, marca Peraltas, com Conteúdo Nominal de 203(?) x 145mm fabricado e comercializado pela firma supra citada, foi autuado por estar em desacordo com Legislação Metrológica vigente. (...) A legislação infringida também constou no auto: artigos 1 e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 3 subitem 3.6 letras E e F do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo Artigo 1º da portaria Inmetro nº 157/2002. Abaixo segue o teor de tais dispositivos com a redação então vigente: Lei 9.933/1999 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Portaria 157/2002, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico: 3 - APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO CONTEÚDO LÍQUIDO 3.6 - A indicação quantitativa dos produtos pré-medidos deve ser expressa no Sistema Internacional de Unidades (SI), de acordo com: (...) e) os produtos pré-medidos que por suas características principais se apresentam em quantidade de unidades devem ter a indicação quantitativa referente ao número de unidades que contém a embalagem; f) os produtos pré-medidos que por suas características principais se apresentam em unidades de comprimento ou largura devem ter a indicação quantitativa expressa em unidades de comprimento; Ainda que assim não fosse, já decidiu o Colendo STJ em reiterados julgados que a classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* desde que a imputação dos fatos permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief* (STJ, ROMS 15648, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, dec. 24/11/2006, DJ 03/09/2007, pág. 00221; STJ, ROMS 21268, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, dec. 18/12/2007, DJ 28/04/2008; STJ, ROMS 20767, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 23/08/2007, DJ 01/10/2007, pág. 00291). Logo, não há falar em nulidade dos autos de infração, reconhecendo-se, ao revés, a regularidade da autuação, uma vez que a base legal e o fundamento fático foram objetivamente indicados. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, os autos de infração contra os quais se insurge a embargante estão em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.933/99 que, dentre outras providências, determinou em seu artigo 1º que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. O mencionado diploma legal define, ainda, em seu artigo 3º: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Por conseguinte, com a edição da Lei 9.933/99 coube ao INMETRO fiscalizar e aplicar penalidades administrativas aos infratores das normas que regulam a metrologia e qualidade dos produtos industrializados. Vê-se, portanto, que a embargante-executada tem o dever de se submeter às normas nela contidas, bem como aos regulamentos técnicos emanados do INMETRO, cabendo à autarquia federal a imposição de penalidades administrativas elencadas no artigo 8º onde se insere a aplicação de multas (inciso II). E não há falar que a Lei 9.933/99 não é auto-aplicável por falta de regulamentação face à disposição contida no 3º do artigo 9º, tampouco que a Portaria 157/2002 do INMETRO extrapolou o poder

regulamentar que lhe foi conferido. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Portanto, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. A propósito, neste sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO.

DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.- Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico.- Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelos órgãos oficiais competentes.- O INMETRO possui atribuição legal para processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, entre as quais a questionada pena de multa, consoante expressamente previsto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.933/99, de 20 de dezembro de 1999. (AC n. 2004.71.03.000786-9/RS, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região, DJ de 06.09.2006). Ademais, ante o seu poder discricionário, pode a autoridade fiscalizadora do INMETRO escolher, dentre as penalidades previstas em lei, aquela que de melhor forma tutela o interesse público, aqui consubstanciado na exigência de padrões mínimos de qualidade no fornecimento de produtos de consumo, em proteção ao próprio consumidor. De outra parte, a Portaria do INMETRO 157/2002 é ato regulamentar de natureza técnica. Não definiu sanções ou aplicação de penalidades, como também não restringiu ou ampliou disposições legais, em ofensa ao princípio da legalidade. A Portaria 157/2002 tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no referido ato normativo, uma vez que foi expedido no limite fixado pela Lei 9.933/99. E o simples descumprimento da norma regulamentar mencionada é suficiente para embasar, de forma legal, os autos de infração lavrados pela autarquia federal. Destarte, o ato administrativo de imposição de multas pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos terem sido reprovados para venda ao consumidor, constitui-se em ato vinculado e legítimo, cuja presunção de validade não restou elidida com provas produzidas nos autos. Também não subsiste a tese de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A decisão que homologou o Auto de Infração aplicou ao autuado a penalidade de MULTA prevista para infrações desta natureza que, considerando as circunstâncias e os parâmetros da equidade, fixo no valor de R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS), Conforme determina o ART. 8º, inciso II, da Lei nº 9.933/99. De acordo com a redação vigente por ocasião da aplicação da multa (art. 9º, I), nas infrações leves, a pena variava de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, o valor aplicado, de R\$ 3.000,00, está dentro do limite previsto em lei, além de não revelar qualquer desproporcionalidade, ademais porque o valor máximo era de R\$ 50.000,00. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, retifiquem-se os registros para alterar o nome da autora, para a atual denominação (CARVAJAL EDUCAÇÃO LTDA, f. 147).

0012004-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012004-4) - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) FÁBIA APARECIDA DA SILVA BRITZ, PAULO SÉRGIO MIRANDA MARTINS e ÂNGELA MIRACEMA MIRANDA MARTINS propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Sustentam serem servidores da Seção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, com os seguintes históricos: AUTOR(A) EXERCÍCIO CARGO ENQUADRAMENTO FÁBIA APARECIDA DA SILVA BRITZ 23.08.1999 Técnica Judiciária Classe C, Padrão 14. PAULO SÉRGIO MIRANDA MARTINS 01.09.1999 Técnico Judiciário Classe C, Padrão 14. ÂNGELA MIRACEMA MIRANDA MARTINS, 25.08.1999 Técnica Judiciária Classe C, Padrão 14. Dizem que, com a aprovação e publicação da Emenda Constitucional de N 19, equivocadamente, passou a ser entendido, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, que o estágio probatório passou a ser de três anos, por força do disposto no art. 41, caput, da C. F. R. de 1988. Entanto, o art. 20, da Lei 8112/90 prescreve que o prazo do estágio probatório do servidor público federal é de dois anos. Não vislumbram antinomia entre os aludidos dispositivos, pois estágio e estabilidade são institutos diversos. E, por consequência, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo infraconstitucional aludido. Sustentam que tal interpretação equivocada do Conselho da Justiça Federal no respeitante ao tempo de duração do estágio probatório, foi modificada, de sorte que hoje entende-se que o período do estágio probatório continuou sendo de dois anos, mesmo após a entrada em vigência da Emenda Constitucional N 19. Prosseguindo, aduzem que em razão da Lei 10.475/2002, em vigor desde 27.6.2002, ao término do estágio probatório de dois anos, o servidor aprovado passou a ascender três

padrões, indo do padrão um para o padrão quatro. Entretanto, situação de desigualdade teria sido criada se levada em conta a situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes e daqueles que ingressaram após essa Lei. Explicam que o 3º do artigo 7º da Lei estabelece que ao término do estágio probatório de dois anos o servidor ascenderia, dentro da classe A, do padrão 1 para 4, ou seja, três padrões em dois anos de atividade. De forma que o Conselho da Justiça Federal teria determinado a concessão de mais um padrão aos servidores que ingressaram no serviço público antes de junho de 2002, mas com efeitos financeiros somente a partir da entrada em vigência do aludido Diploma Legal. Mencionam que no âmbito do Tribunal Regional Federal da terceira região, exsurtiu uma situação inusitada, pois como ocorreu no caso dos autores, havia servidores que ingressaram no serviço público antes do advento da Lei 10.475/2002, sendo enquadrados, inicialmente, conforme previsto no edital do concurso público de que participaram, em classe e padrão superiores ao A1, início de carreira. Como exemplo, citam o caso da primeira autora, que entrou em exercício em 23.08.1999, na classe B padrão 17, conforme previsto no edital do concurso. Sucede que a Seção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul já havia outorgado aos servidores que ingressaram em seus quadros antes de junho de 2002, a progressão funcional de ascensão de mais um padrão na carreira. Entretanto, tal decisão teria sido revista por determinação superior advinda do TRF 3, que pelo fato de os beneficiários das aludidas portarias haver ingressado no serviço público em classe e padrão intermediários na carreira, determinou que os servidores que se encontravam nesta situação, como é o caso dos autores, que, ao término do estágio probatório, fossem contemplados com a ascensão em apenas dois padrões. Sentem-se prejudicados financeira e profissionalmente, eis que ficaram defasados um padrão na carreira, considerando os servidores que ingressaram no serviço público após a entrada em vigência da Lei 10.475/2006. Na sua avaliação, o ato da administração violou o princípio constitucional da isonomia, contido no caput do art. 5º da Carta Magna, eis que a administração deu assim um tratamento distinto aos seus servidores, discriminando os autores, dentre outros. E o art. 7º da Lei 10.475 também teria sido violado, eis que este dispositivo legal determina a ascensão de três padrões aos servidores ao término do estágio probatório de dois anos. A administração estava equivocada, quando logo após o advento da Emenda Constitucional 19, entendeu por algum tempo, que o estágio probatório era de três anos. Culminam pedindo a condenação da ré a proceder à retificação do enquadramento, mediante a concessão de mais um padrão, a partir de 23.08.2001, para primeira vindicante, a partir de 01.09.2001, para o segundo, e desde 25.08.2001, para a terceira e a pagar o principal e todos os consectários legais vencidos desde a aludida data -, considerando as diferenças de valores das tabelas dos padrões subsequentes, com juros e correção monetária. Tudo, sem prejuízo das promoções anuais subsequentes previstas na Lei 10.475/2002, que deverão continuar ocorrendo, tendo como ponto de partida os três padrões concedidos ao término do estágio probatório de dois anos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6 a 174. Citada (f. 176), a ré apresentou contestação (fls. 177-186), ao tempo em que impugnou o pedido de justiça gratuita (fls. 187). Sustenta não serem inaplicáveis o princípio da isonomia e o art. 7º da Lei nº 10.475/2002. Invoca a norma na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4657, de 4.9.1942), segundo a qual não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, de sorte que o desenvolvimento dos autores na carreira deve seguir as leis vigentes à época. Sustenta que os autores foram aprovados em concursos públicos antes do advento da Lei 9421/96; tomaram posse em 1999 e os dois anos de estágio probatório se esgotaram em 2001, anos em que as promoções e progressões eram regidas pela referida lei. Logo, a Lei aplicável aos fatos ocorridos até 27 de junho de 2002 (inclusive ao término do estágio probatório e primeira progressão) é a Lei nº 9421/96. Somente após a data referida, passou a ser aplicada a nova Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002. Ressalta que a lei traça as diretrizes para as progressões e promoções dos servidores do Poder Judiciário da União, não havendo margem para discricionariedade. Entende que os autores não têm direito à progressão em mais um padrão. O art. 7º da Lei nº 9.421/96 (revogada pela Lei 11.416/2006) estabelecia nos arts. 5º e 7º que, ao final do estágio, o servidor seria promovido para o terceiro padrão da classe A de sua carreira. Mas com o advento da Lei nº 10.475/2002, o art. 7º da Lei nº 9.421/96 autorizou a progressão, ao final do estágio, para o 4º (quarto) padrão da classe A da respectiva carreira. Assim, gerou injustiças em relação aos servidores empossados antes da publicação da Lei nº 10.475/2002 mas com efeitos financeiros após a vigência, os quais ao término do estágio probatório ficaram posicionados em padrões inferiores a servidores mais modernos. De sorte que o CJF corrigiu essa injustiça, concedendo a estes servidores (empossados antes da publicação da Lei 10.475/2002, mas com efeitos financeiros a partir desta) mais um padrão (sendo este padrão adicional o objeto do pedido), com base no caput do art. 7º da Lei 9421/96 (redação original). No entanto, verificou-se que em algumas regiões, havia servidores aprovados em concursos anteriores à Lei 9421/96 (que determinou o ingresso em classe e padrões iniciais das carreiras), que ingressaram no serviço público em classes e padrões superiores aos iniciais. Porém o mesmo Conselho teria considerado ilegal as nomeações desses servidores, efetuadas em desacordo com o art. 5º da Lei 9421/96 (em posicionamento não inicial, efetuadas por força dos editais dos concursos), e determinou a revisão dessas nomeações, desde que não tivesse ocorrido a decadência. Saliencia que a anulação não foi possível no caso dos autores, em face de já ter se operado a decadência. Conseqüentemente, embora ilegais, as nomeações foram mantidas. Em termos práticos, os autores acabaram recebendo progressões antecipadas. Tece considerações sobre o enquadramento inicial dos autores, para concluir que eles não podem querer se equiparar aos servidores que ingressaram nas classes e padrões iniciais da carreira, pois desde o início foram beneficiados com progressões e

promoção antecipada, não se lhes aplicando o princípio da isonomia porque não se tratam de servidores que estão na mesma situação jurídica, pois uns foram empossados nas classes e padrões iniciais, outros, dentre os quais os autores, ingressaram em classes e padrões intermediários da carreira. Entende que o art. 7º da Lei n 10.475/2002 invocado pela parte autora também não ampara o seu pedido. É provável que tenha querido se referir ao 3º do art. 7º da Lei 9421/96, alterado pela Lei 10475/2002, mas a lei é clara ao estabelecer a progressão ao término do estágio probatório para o quarto padrão da classe A da respectiva carreira. A lei não concedeu três ascensões para todos os servidores, mas apenas aos que concluírem o estágio probatório e especificamente para o enquadramento A4. No respeitante ao prazo do estágio, faz referência à revisão do posicionamento pelo CJF, que passou a entender que estabilidade e estágio probatório são institutos diversos, não havendo inconstitucionalidade no art. 20 da Lei n 8112/90, razão pela qual o período do estágio probatório continuou sendo de dois anos após a EC 19. Diz que os autores completaram dois anos de exercício quando prevalecia o entendimento de que o estágio probatório era de três anos. Ao cabo de três anos (em 2002, após o advento da Lei n 10.475/2002), a Administração considerou terminado o estágio probatório e os autores adquiriram a estabilidade. Com a revisão desse entendimento, reconheceu-se que o término do estágio probatório se deu em 2001 e não em 2002. Logo, o estágio probatório dos autores se deu em 2001, sob a égide da Lei 9421/96, a qual concedia progressão para o terceiro padrão da classe. No seu entendimento, o correto seria o enquadramento dos autores na Classe A, padrão 1, conforme prescreve o art. 5º da Lei n. 9421/96. Contudo, a Administração decaiu do direito de rever as nomeações. Considerando que os autores já estavam posicionados em classes e padrões superiores ao A3, o parágrafo único do art. T da Lei n 9421/96 (redação original) não pôde lhes ser aplicado. Pela mesma razão, conforme já aduzido, a nova redação do dispositivo, determinada pela Lei n 10.475/2002, também não é aplicável, porque prevê enquadramento para a Classe A do padrão 4, inferior ao posicionamento atual dos autores. Observa-se, novamente que nenhuma das leis confere progressões de três padrões indistintamente, mas sim especificamente para os padrões A3 (redação original) e A4 (redação determinada pela Lei n. 10475/2002). Diz que os autores não receberam progressão nos dois anos de estágio probatório e a Lei 9421/96 conferia um padrão por ano de progressão, atendidas as demais condições legais previstas, com muita razoabilidade o Tribunal Regional Federal determinou que para os servidores que ingressaram nos cargos em classes e padrões intermediários fossem concedidas progressões de dois padrões, um para cada ano de estágio probatório. Essa concessão teve por fundamento o 1º do art. 7º da Lei 9421/96 [Processo n 98.02.0006-UCAD (02836/04-SEHU)]. No processo n 122/2004-SUPE/SADM, a Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul deu cumprimento à decisão da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (30.1.2006), determinando a revisão do posicionamento dos autores. No entanto o princípio da isonomia não foi atingido porque os destinatários da norma ingressaram na classe e padrão inicial do cargo, o que não é o caso dos autores, cujo ingresso no serviço público se deu em classes e padrões superiores aos iniciais. Observa que os autores ingressaram na Classe intermediária B, padrão 17 (equivalente a B7), em 1999. Após o estágio probatório (2001), não podiam ser rebaixados para o posicionamento A3, determinado pela Lei 9421/96 (vigente à época do término do estágio probatório), razão pela qual foram posicionados dois padrões acima, um para ano, ficando na Classe B, padrão 19 (equivalente a B9), com base no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9421/96 (redação original). Nos anos seguintes receberam um padrão por ano, conforme determinado pelo 1º e 2º da Lei 9421/96, com a redação dada pela Lei 10.475/2002): 2002 - B20 (equivalente a B10); 2003 - BI 1; 2004 - B12; 2005 - B13 e 2006 - B14. Volta a aduzir que a concessão de mais um padrão determinada pelo Conselho da Justiça Federal, para servidores que ingressaram no serviço público antes da Lei 10.475/2002, mas com efeitos financeiros posteriores, não é devida aos autores, os quais ingressaram em classes e padrões superiores aos iniciais (intermediários) e não ficaram em desvantagem em relação aos servidores empossados após o advento da Lei 10.475/2002. Nenhum prejuízo sofreram os autores; ao contrário: foram os mesmos beneficiados com a decadência do direito da ré de rever as nomeações em classes e padrões superiores aos iniciais, haja vista que o correto seria a nomeação na classe e padrão inicial (A1). Na verdade, os autores receberam uma antecipação das progressões e promoções que seriam efetuadas ao longo da carreira, colocando-se em situação de vantagem em relação aos servidores paradigmas. Réplica às fls. 192-4. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 231-3). Determinei a intimação dos autores para que recolhessem as custas processuais (f. 241). Custas foram recolhidas (fls. 242-3). É o relatório. Decido. Os autores foram admitidos nos quadros da Justiça Federal no ano de 1999, pelo que, em 2001, complementaram o período de dois anos do estágio probatório. Nessa época estava em vigor a Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração. Eis o que estabelecia o art. 7º dessa Lei: Art. 7º A promoção nas carreiras dar-se-á sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de um ano, em épocas e sob critérios fixados em regulamento, em função do resultado de avaliação formal do desempenho do servidor. Parágrafo único. É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe A de sua carreira. Sobreveio, porém, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, deu nova redação ao art. 7º, de sorte que o parágrafo terceiro ficou assim redigido: 3º São vedadas a promoção e a progressão funcional durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o 4º (quarto) padrão da classe A da respectiva

carreira. Em suma, os servidores que ingressaram na carreira após a Lei nº 10.475/2002, assim que aprovados no estágio probatório, auferiram três padrões, enquanto que os servidores admitidos na vigência da antiga redação do art. 7º da Lei 9.421/96, receberam dois padrões. Tal quadro gerou insatisfação dos mais antigos, porquanto entendem que estão com um padrão menor do que aqueles admitidos posteriormente. E como se vê, alguns servidores não se contestaram com a solução dada na via administrativa. Em caso semelhante a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL AO FIM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEIS 9.421/96 E 10.475/2002. 1. Se os impetrantes colocam como ofensiva a direito líquido e certo a não extensão, a eles, do tratamento conferido a seus beneficiários pelo Ato PRESI 630-1070, de 16 de dezembro de 2003, saber se a conformação restritiva dada ao ato substantiva, conforme argumentam, lesão a direito subjetivo, diz com o mérito da impetração, e não com condição inerente a seu exercício, não configurando, por isso mesmo, a ausência de postulação administrativa específica carência da via mandamental. 2. O ato administrativo em questão deu cumprimento ao disposto no artigo 22 da Resolução 334, de 7 de outubro de 2003, do eg. Conselho da Justiça Federal, determinante de ajuste da situação funcional dos servidores ingressos depois de 5 de junho de 1998 nos quadros de pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, que já haviam sido confirmados em seus cargos e também cumprido os três anos necessários à aquisição da estabilidade. Não se pode caracterizar, portanto, como omissão, nem muito menos como ofensa a direito líquido e certo, a ausência de disciplina quanto à situação funcional de servidores outros, ingressos anteriormente àquela data e que, exatamente por essa circunstância, não visava ele a disciplinar. 3. Tendo os impetrantes cumprido o estágio probatório quando se encontrava ainda em vigor a redação originária do artigo 7º da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, segundo o qual findo o mesmo o servidor poderia obter progressão funcional para o terceiro padrão da classe A de sua carreira, não tem direito de ver aplicado, diante da inexistência de autorização legal nesse sentido, a alteração levada a efeito no dispositivo pela Lei 10.475, de 27 de julho de 2002, permissiva, a partir de então, de progressão funcional para o quarto padrão da classe A da respectiva carreira. 4. Mandado de segurança denegado. (TRF 1ª Região, MS 200401000155629, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, e-DJF1 DATA:26/02/2010). A vingar esse entendimento, um servidor em admitido em 27.06.2000, que cumpriu o estágio probatório até 27.06.2002 (vésperas da publicação da nova Lei) receberia dois padrões. Seu colega que foi admitido um dia após, ou seja, em 28.06.2000, por ter terminado o estágio probatório em 28.06.2002, ascenderia três padrões. Eis a discrepância quanto a qual se insurgem os autores, com razão, no meu modesto entender. Com efeito, não há como admitir que servidor mais moderno venha galgar posição mais vantajosa em relação aos mais antigos. Não se pode olvidar que a administração pública possui quadro de carreira, de sorte a garantir a todos os servidores ascensão por antiguidade e merecimento. Aliás, como fiz questão de escrever acima, o objetivo principal da Lei nº 9.421/96, foi CRIAR AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, enquanto que Lei nº 10.475/2002 pretendeu REESTRUTURAR AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. Assim, não é razoável imaginar que tenha o legislador a intenção de otimizar o seu quadro de pessoal, criando, ao mesmo tempo, situação de desigualdade gritante. Ora, o Direito, segundo Carlos Maximiliano, deve ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo ... (Hermenêutica e Interpretação do Direito, 10ed., RJ, Forense). Penso que a melhor interpretação da Lei nº 10.475/2002 é aquela segundo a qual devem ser concedidos três padrões não só aos servidores que completaram o estágio probatório na sua vigência, mas, também, aos que já estavam promovidos com dois padrões, assegurando-lhes o terceiro padrão, para que permaneçam, pelo menos, no mesmo patamar dos mais modernos. Não vem ao caso, possíveis irregularidades ocorridas quando da admissão dos autores. Se as autoridades superiores reconhecerem ter ocorrido decadência, o assunto não deve ser ressuscitado para prejudicar a carreira desses servidores, se comparados com os mais modernos. A Lei nº 10.475/2002 foi publicada em 28.06.2002, de forma que somente a partir daí é que surgiu o direito agora reconhecido aos autores. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para obrigar a ré proceder a conceder aos autores mais um padrão no quadro de carreira, a partir de 28.06.2002, devendo pagar as parcelas decorrentes desse ato, acrescido de correção monetária e de juros, calculados de acordo com conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010). Por reconhecer que os autores sucumbiram em parte mínima, condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data, e a reembolsar os autores das custas adiantadas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0011119-29.2010.403.6000 - GUMERCINDO RENOVATO LEITE JUNIOR (MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GUMERCINDO RENOVATO LEITE JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, para suspender os efeitos do Exame de Aptidão Física, a fim de considerá-lo apto a concorrer a uma das vagas de Técnico de Apoio Especializado/Transporte, assegurando a continuidade de sua participação no concurso público para provimento de cargos de Analista e técnico dos quadros do Ministério Público Federal. Em caso de aprovação, a inclusão do Autor na lista de aprovados constante do resultado final do concurso. Pede também a declaração de nulidade da

cláusula prevista na alínea c, do item 1.2. do Edital nº 1-PGR/MPU. Sustenta a inexistência de previsão legal para o exame de capacitação física, porquanto a Lei 11.415/2006 e Portaria PFR/MPU nº 68/2010, que autorizaram a realização do concurso não preveem que a investidura no cargo pretendido esteja condicionada à aprovação em Exame de capacidade física. Alega ainda que não é justo nem razoável exigir-se do candidato ao cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte que se submeta a exame físico, na medida em que ele tem condições de exercer o cargo independentemente da prova de capacidade física, que se revela totalmente dispensável em decorrência do cargo. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 76/80). Citada, a União apresentou contestação às fls. 90/95 e juntou os documentos de fls. 96/, sustentando a legalidade da exigência do Exame de Aptidão Física e salientando o dever de observância às regras do edital. A União interpôs Agravo de Instrumento contra decisão liminar (fls. 120/126). Réplica às fls. 129/138. Às fls. 143/174 a União informou o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, pela negativa de segurança do writ impetrado pelo autor, pedindo a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimado, o autor não se manifestou (f. 177 e verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Não há ilegalidade na exigência de exame de capacitação física porque há previsão legal expressa na Lei n. 8.112/90, em seu art. 5, inciso VI, ao erigir como requisito para a investidura em cargo público a aptidão física. Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...) VI - aptidão física e mental Quanto à constitucionalidade da exigência e sua razoabilidade, assim já decidiu o relator na Ação de Segurança n. 29942 (fls. 144/151), movida pelo mesmo autor no Supremo Tribunal Federal, com o mesmo objeto, verbis: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do Procurador-Geral da República que eliminou o impetrante do concurso público para provimento de cargos do Ministério Público da União. O impetrante alega que se inscreveu para concorrer a uma das vagas destinadas ao cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte e que logrou êxito na prova objetiva, contudo, foi reprovado no teste de aptidão física. Aduz a ausência de previsão legal para exigência do teste de aptidão física como pré-requisito para ingresso na carreira de Técnico de Apoio Especializado/Transporte do Ministério Público da União. Sustenta, ainda, que a aptidão exigida não se coaduna com as atribuições do cargo pleiteado. Requer a concessão de medida liminar para prosseguir no certame independentemente da aprovação no teste de aptidão física. No mérito, pugna pela declaração da nulidade do ato que o eliminou do certame, concedendo-se em definitivo a segurança. O pedido liminar foi deferido para assegurar a participação do impetrante na terceira fase do certame, correspondente ao teste de direção veicular. Colhe-se dos autos que o impetrante foi aprovado no referido teste, fase posterior ao teste de aptidão física, cuja exigência ora se questiona. Devidamente intimado, o Procurador-Geral da República prestou suas informações, argumentando que a Carta Magna remeteu ao legislador infraconstitucional a atribuição de elencar os requisitos específicos e necessários ao exercício das atribuições cometidas a cada cargo público, inexistindo, contrariamente ao alegado pelo autor, vício de inconstitucionalidade na previsão normativa de certas exigências para ingressar no serviço público, desde que resultem de determinação legal e estejam em consonância com os princípios insculpidos na Lei Maior. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Conforme o Edital de Abertura, o concurso para provimento dos cargos do Ministério Público da União, mais especificamente para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte, compreenderia as seguintes fases: prova objetiva, teste de aptidão física e teste de direção veicular. O impetrante aduz a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física, tendo em vista a ausência de previsão que a ampare. A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo público dependerá de prévia aprovação em concurso público, a ser elaborado de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma estabelecida pela lei (art. 37, H). A Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as Carreiras do MPU, cumprindo o disposto no Texto Constitucional, tratou da investidura por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 6a) e assentou em seu art. 3, parágrafo único, que as atribuições dos cargos e suas especialidades seriam fixadas em regulamento. Saliente-se que a mencionada lei foi regulamentada pela Portaria PGR/MPU n. 68/2010, que teve seu conteúdo repetido pelo edital do certame, cujo teor transcrevo no que interessa: **TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/ TRANSPORTE: ATRIBUIÇÕES:** Executar tarefas de nível intermediário que envolvam a condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço, bem como de procedimentos administrativos, judiciais e de testemunhas quando necessário; a garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam; a entrega de notificações e de intimações; a localização de pessoas e o levantamento de informações; o zelo pela conservação e manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene; o acondicionamento e retirada de objetos transportados no interior dos veículos oficiais de Representação e Especial I e E, pertencentes ou de posse das pessoas conduzidas; a informação periódica à unidade competente quanto à manutenção preventiva e corretiva dos veículos; a observância e respeito às leis de trânsito; o tratamento, com presteza e cortesia, aos usuários do veículo; o transporte de documentos e processos a outros órgãos com a respectiva protocolização, se necessário; a emissão de relatórios e outras atividades relativas à sua área de atuação; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior, (grifei) É bem verdade que a relação entre lei e regulamento não é despida de dificuldades de interpretação e de execução. Do

mesmo modo, nem sempre é fácil precisar o significado de lei na Constituição de 1988, dada a polissemia da palavra empregada em diversos dispositivos de seu texto. Assim também ocorre nas hipóteses em que a Constituição estabelece as reservas de lei, cuja tipologia diferenciada exige tratamentos legislativos diversos. Mais do que mera distribuição orgânica do Poder Legislativo, a reserva legal cuida antes da limitação funcional desse Poder. Assim é que, fundada historicamente não somente no princípio democrático, mas também nos princípios do Estado de Direito e da Separação de Poderes, a reserva de lei - e sua problemática constitucional - está relacionada não apenas com a fonte e a forma, mas igualmente com o conteúdo e ratio da lei. Esse é o sentido hodierno da reserva de lei no Estado Democrático de Direito. Além disso, o sentido de lei e de reserva de lei também deve ater-se às conformações e dimensões concretas das diferentes experiências jurídicas, quer dizer: Assim, a discussão hodierna acerca do alargamento da reserva de lei, nuns casos, ou acerca da clarificação do campo da lei e do regulamento, noutros casos, unicamente se compreende se se distinguir, quer analiticamente, ao nível do intencional sistema político (ou do filosófico), quer sinteticamente, ao nível do histórico sistema político (ou do político-jurídico), as exigências que os princípios estruturantes do Estado impõem ao sentido e alcance da lei. (grifo nosso) (VAZ, Manuel Afonso. Lei e reserva de lei: a causa da lei na constituição portuguesa de 1976. Porto, 1992, p. 37 et seq.) Parece-me que a lei em análise cuidou de uma reserva legal relativa, que admite sejam nela estabelecidas as bases, os fundamentos e o regime jurídico geral da matéria, podendo, ainda, determinados aspectos serem preenchidos e aperfeiçoados por sua regulamentação. Nesse sentido, destaca-se que o verdadeiro alcance da reserva de lei, como expressão do princípio da legalidade, ultrapassa a distribuição orgânico-funcional do Poder Legislativo e questiona as relações da lei perante outros actos estaduais não legislativos. Trata-se não de organizar uma função estatal, mas de delimitar as funções estatais. Reserva da lei aqui é diferente da reserva do Parlamento, do mesmo modo que o conceito de lei material é diferente do de lei formal. (VAZ, Manuel Afonso. Lei e reserva de lei: a causa da lei na constituição portuguesa de 1976. Porto, 1992, p. 34) Nesse sentido, a função de concretização e aplicação da lei, por meio de sua integração pelo Poder Executivo, é essencial para preencher, por completo, este quadro normativo, que, pelo que se colhe dos autos, guarda conformidade com a determinação constitucional do art. 37, H, da Constituição. É preciso lembrar que o cumprimento integral das funções administrativas só ganha sentido se as vimos como funções não autônomas, mas ao menos globalmente executivas. Só à sombra da lei e ao ritmo da densidade normativa desta é que a administração possui uma dimensão que a coloca no âmbito do estado de direito. À margem da lei nunca a administração lograria apresentar suficiente cabedal de legitimação. Só assim a função executiva pode ser um instrumento relevante de concretização do princípio do Estado de Direito. A execução pela administração das normas legislativas parlamentares, afeiçoando o conteúdo normativo às complexidades da prática e aplicando com senso e prudência o quadro normativo de acordo com as variáveis da vida real, traz insita uma componente garantística do ponto de vista do particular que se não pode perder de vista ao equacionar a respectiva posição no contexto de um estado de direito. (MONCADA, Luís S. Cabral de. Lei e regulamento. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 385) No presente caso, conjugando os diplomas acima mencionados, entendo que a Lei 11.415/2006, ao estabelecer a necessidade de realização de provas para ingresso no MPU, sem, desde logo, especificá-las, e ao determinar que as atribuições dos cargos sejam fixadas por regulamento, o fez para permitir (estabelecer uma fórmula) que as referidas provas fossem elaboradas de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, o que atende de forma direta aos ditames constitucionais (art 37, H, da CF), a saber: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, (...). Nesse sentido, correto o entendimento do Procurador-Geral da República ao sustentar, em suas informações, que a aludida lei consignou, ainda, no art. 6a, a forma de ingresso na carreira de servidores do MPU, realizada mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para cada cargo, razão pela qual não especificou o tipo de prova, pois, a depender das atribuições de cada carreira específica, detalhada posteriormente por meio de regulamentos, é necessário um tipo de avaliação distinta. No caso, há que se destacar que as atribuições previstas para o cargo pleiteado, notadamente a garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam, exigem um bom condicionamento físico, motivo pelo qual, concluo que a exigência do teste de aptidão física possui estrita pertinência com as atribuições do cargo, sua natureza e complexidade, e que é legítimo à Administração Pública, com base nessas exigências, selecionar os candidatos melhores qualificados. Nessa esteira, confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes julgados pela Segunda Turma desta Corte em 6.9.2011, todos de minha relatoria: MS 29.920, MS 29.963, MS 29.938, MS 29.982, MS 29.945, MS 29.955. Assim, entendo que a exigência específica do teste de aptidão física no certame em questão, para cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte, não viola o Texto Constitucional. Ante o exposto, na linha da jurisprudência desta Corte, casso a liminar anteriormente deferida e nego seguimento ao mandado de segurança (art. 10 da Lei 12.016/09). Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2011. Ministro Gilmar Mendes Relator Assim, adotando o julgado acima como razão de decidir, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil

reais). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-04.1995.403.6000 (95.0000711-8) - BRUNA MAYARA DENARDIN X LUIZ DENARDIN X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ DENARDIN X BRUNA MAYARA DENARDIN(MS005273 - DARION LEAO LINO E MS003882 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS) X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 2138

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006004-32.2007.403.6000 (2007.60.00.006004-0) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA
NORBERTO BRÁULIO OLEGÁRIO DE SOUZA e sua mulher MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA propuseram a presente ação em face do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Sustentam que a FUNAI desencadeou o Processo Administrativo nº0981/82 visando à identificação, delimitação e a ampliação da ÁREA INDÍGENA CACHOEIRINHA, no município de Miranda, MS. Dizem que os trabalhos de identificação e de delimitação transcorreram em clima de pânico, dada a iminência dos possuidores perderem suas terras. Servidora da FUNAI teria testemunhado tal quadro, já em relação aos indígenas, os quais estariam representados por três alas políticas, dificultando os trabalhos demarcatórios. Sobreveio a Portaria nº 791/2007, do Ministério da Justiça reconhecendo como terra indígena a área identificada pela FUNAI, de acordo com o 1º, do art. 231 da Constituição Federal e art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Defendem a nulidade dessa Portaria, pois não tomaram conhecimento dos pareceres emitidos pela FUNAI que serviram de fundamento para que o Ministro da Justiça editasse tal ato. Consideram que a nulidade decorre das normas do art. 5º, LIV e LV, da CF, e Lei nº 9.784/99. Ademais, a FUNAI não teria atendido à norma do art. 2º, 1º, do Decreto nº 1.175/96, pois deixou totalmente falho o quesito referente ao levantamento fundiário necessário à delimitação. Por outro lado, o ato estaria eivado de erro no concernente às coordenadas geográficas. Culminam pedindo a nulidade do Processo Administrativo 0981/82 e da Portaria do Ministério da Justiça nº 791/2007. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão dos efeitos do procedimento contestado. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-1171. No despacho de f. 1174-5 indeferi o pedido de justiça gratuita. Determinei a intimação dos autores para que: 1) recolhessem as custas processuais de acordo com o valor da causa; 2) requeressem a citação da UNIÃO como litisconsorte da FUNAI; e 3) fundamentassem o segundo vício apontado na inicial. Na petição de f. 1179-80 os autores pediram que figurassem no polo passivo a União, o Ministério da Justiça, a FUNAI e a Executiva da FUNAI neste Estado. Ademais, esclareceram que o segundo vício apontado na inicial consistiria no quesito referente ao levantamento fundiário necessário à delimitação. Complementaram as custas processuais (f. 1182). Indeferi o pedido de citação do Ministério da Justiça (f. 1183-4) e determinei a intimação dos autores para que requeressem a citação da Comunidade interessada na demarcação. Os autores pediram a citação da Comunidade Indígena Cachoeirinha (f. 1183-4), ao tempo em que esclareceram a inicial no tocante ao terceiro vício apontado. Dizem que tal erro consistiu na plotagem das coordenadas do P-34 coletadas no memorial descritivo que cria um apêndice em forma de bico com 321 ha que parece não ter sentido. Dizem que essa gleba não teria aparecido no mapa usado pela FUNAI para pleitear a ampliação da reserva e que o novo mapa agora feito e encaminhado à FUNAI, pelo próprio Coordenador do Grupo de Trabalho, encarregado de realizar o levantamento fundiário e avaliação das benfeitorias ... altera totalmente o mapa originário de delimitação. O pedido de antecipação da tutela foi relegado para depois da apresentação das contestações (f. 1200). A FUNAI e a UNIÃO foram citadas (fls. 1205 e 1210). A Comunidade Indígena Cachoeirinha pessoa do Procurador Federal (f. 1207). As rés contestaram (fls. 1212-26 e 1237-48). A Comunidade Indígena disse que a inicial é contraditória, pois ao mesmo tempo em que os autores afirmam que suas contestações foram julgadas improcedentes, dizem que a eles não foi dada oportunidade de defesa. Prosseguem asseverando que a autoridade administrativa seguiu integralmente o procedimento estabelecido no Decreto nº 1.775/96. A inicial seria omissa no respeitante ao alegado defeito no levantamento fundiário, tanto que

sequer declina no que consistiu esse defeito. Quanto à divergência na localização do ponto geodésico P-34, assevera que pressuposto da demarcatória a incerteza ou a imprecisão quanto aos limites entre os prédios, eis que objetiva ela fixar novos limites entre eles. No caso, os mapas de delimitação da área constante da identificação e delimitação não apontam qualquer irregularidade. A localização do ponto contestado está correta. Diz ter ocorrido pequeno equívoco, facilmente corrigível, asseverando que numa coordenada geográfica do ponto geodésico da delimitação, ponto 34, foi inserida numeração equivocada no memorial descritivo da área delimitada, que resultou na divergência pontada. Na sua avaliação esse engano não invalida o procedimento, mesmo porque, nos mapas da delimitação da área, pode-se ver claramente a posição de todos os pontos. Trata-se de simples erro de digitação, sujeita a retificação, já levada a efeito na via administrativa, não se justificando a anulação do procedimento, até porque a existência ou não do vício não interfere na área jurídica dos autores, pois a área indígena alcançaria as suas propriedades, ainda que o erro de digitação não existisse. Com a resposta vieram os documentos de fls. 1227-35. A UNIÃO e a FUNAI sustentaram que os autores não têm interesse de agir quanto ao primeiro fundamento do pedido, porquanto o Decreto nº 1.775/96 não prevê a comunicação direta aos contestantes sobre o resultado da apreciação das defesas interpostas contra o processo administrativo. Entendem que todas as fases previstas nesse Decreto foram cumpridas. Quanto ao segundo fundamento, entendem que a inicial é inepta, por não declinar a causa de pedir ou o pedido. No mérito, voltam a sustentar que não ocorreu nulidade por falta de intimação da decisão que rejeitou a defesa, pois a intimação foi feita através da publicação do ato no DJU. Sustentam que o levantamento fundiário não possui vícios e que eventuais omissões poderão ser resolvidas nas fases posteriores. Quanto ao terceiro vício apontado na inicial, sustentam que a FUNAI está tomando as providências visando a imediata retificação da coordenadas geográficas equivocadamente registradas no memorial descritivo e reproduzidas na Portaria Declaratória nº 791/07. Sustentam que se trata de mero erro material, insuscetível de provocar a nulidade de todo o levantamento. Réplicas às fls. 1254-62. O MPF ofereceu o parecer de fls. 1268-77 e documentos (fls. 1278-95). Os autores voltaram a pedir a antecipação da tutela (fls. 1296-1306). Juntaram outros documentos (fls. 1307-23). Declinei da competência e determinei a remessa dos autos à 1ª Vara (fls. 1324-5), que por sua vez suscitou conflito negativo (fls. 1341-2). O Desembargador Federal relator do conflito designou este Juízo para resolver as medidas urgentes (f. 1353) e depois acolheu o conflito para declarar a competência desta Vara (f. 1372-3). No despacho de fls. 1355-65 decidi o pedido de antecipação da tutela nos autos que se encontravam em apenso (autos nº 2009.60.00.002962-4). Indeferi o pedido formulado nestes autos. Determinei a intimação das partes quanto à decisão do TRF da 3ª Região, tomada no Conflito de Competência e para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 1375). Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal, documentos e perícia (fls. 1377-8). Na mesma ocasião reiteraram o pedido de antecipação da tutela. A União deu-se por ciente da decisão do TRF (f. 1392). A FUNAI discordou do pedido de antecipação formulado pelos autores e deu-se por ciente das decisões de fls. 1372-3 (fls. 1394). Ademais, afirmou que pretendia provar o alegado mediante a juntada do processo administrativo, requerendo prazo (f. 1395). A Comunidade Indígena ratificou o pedido de prova formulado pela FUNAI (f. 1398). No despacho de fls. 1402-3 concedi o prazo de trinta dias para que a FUNAI procedesse à juntada do processo administrativo, indeferi o pedido de produção das outras provas requeridas e do pedido de antecipação da tutela. Os autores voltaram a se manifestar às fls. 1407-11. A FUNAI apresentou o PA (fls. 1416-2124). É o relatório. Decido. De fato, a inicial é bastante precária, tanto que os autores de pronto foram chamados a emendá-la para que indicassem corretamente a pessoa que deveria figurar no polo passivo da relação processual, pois pretendiam endereçá-la contra o Ministro de Estado da Justiça, inclusive indicando a pessoa física que ocupava tal pasta. No entanto, não vislumbro a contradição referida pela Comunidade Indígena interessada. Na inicial, os autores afirmam simplesmente que não foram intimados acerca dos pareceres lançados no processo administrativo, o que não significa que a eles não tenha sido dada oportunidade de defesa e/ou que não tenham apresentado contestações. Ademais, com um pouco de esforço é possível salvar o segundo fundamento. Na inicial, os autores sustentaram que o assistente jurídico aponta omissão (vício) do levantamento fundiário feito pela FUNAI. Chamados a emendar aquela peça, consoante despacho de f. 1774, voltaram a mencionar tal parecer para afirmar que o procedimento administrativo deixou totalmente falho o quesito referente ao levantamento fundiário necessário à delimitação. Na inaugural consta que o defeito no levantamento fundiário consistiu na omissão da quantidade de não-índios ocupantes da Terra Indígena Cachoeirinha. No entanto a omissão, por não implicar em cerceamento de defesa, não foi considerada grave o bastante para justificar a declaração de nulidade dos atos. Assim, rejeito essa preliminar arguida por todas as partes requeridas. A matéria arguida pela UNIÃO e a FUNAI como preliminar confunde-se com o mérito, onde será apreciada. Pois bem. O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas estabelece: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento

fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Portanto, o Decreto não prevê a intimação dos interessados acerca dos pareceres da FUNAI, o que não significa dizer que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão sendo violados. No caso, os próprios autores afirmam na inicial que suas contestações apresentadas foram julgadas improcedentes. É certo que depois mudaram seus fundamentos para dizer que não participaram do processo administrativo. Entanto, nesta fase, quando já foi indeferida a realização de outras provas e determinada a conclusão do processo para sentença, não é possível a modificação pretendida. No concernente às coordenadas geográficas da área demarcada, ocorreu simples equívoco material dos técnicos da FUNAI. O mapa de f. 1307 mostra que o equívoco consistiu no acréscimo de uma área em forma de triângulo na região onde está a divisa da área indígena reivindicada e a Fazenda Campo do Pouso. Como se vê, o engano não prejudicou todo o trabalho e já está sendo objeto de retificação, conforme documento de f. 1194. Saliente-se que a propriedade dos autores está nas proximidades do ponto 12, muito distante daquele onde o erro poderia irradiar efeitos (ponto 34). Ainda quanto à alegada falha no quesito referente ao levantamento fundiário necessário à delimitação é importante salientar que o autores só extraíram do parecer o trecho que lhes interessava. Eis o inteiro teor do parecer: Compulsando as peças trazidas à colação, verifica-se que quanto aos aspectos formal e procedimental o processo encontra-se em ordem, à luz da legislação que rege a matéria, pecando apenas pela ausência de informação mais detalhada com relação ao levantamento fundiário. Note-se que as informações assinaladas às fls. 200/210 dos autos principais, v.g. tratam efetivamente do levantamento fundiário da mencionada terra indígena. Contudo, em lugar algum enumeram taxativamente quantos não-índios ocupam a Terra Indígena Cachoeirinha. (gn). Embora o levantamento fundiário omita tal informação entendemos, s.m.j., que isso por si só não constitui vício capaz de macular o feito, haja vista que referido laudo tem natureza meramente informativa, não prejudicando as partes. Por outro lado, o processo administrativo só é nulo em virtude de irregularidades que impliquem em cerceamento de defesa, não sendo essa a hipótese dos autos. Desse modo, opinamos pelo encaminhamento dos autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça objetivando a expedição da portaria declaratória, na forma da minuta anexa. Portanto, diversamente do que sustentam os autores, o levantamento fundiário não foi negligenciado (fls. 200/210 dos autos administrativo). O que faltou, mas que não prejudica em nada os autores - tanto que nada declinaram a respeito - foi a quantidade de não-índios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 7.500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1- Expeça-se precatório em favor do autor. 2- Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. 3- Intimem-se os

advogados que atuaram no processo, Dra. Daniela Ribeiro Marques (fls. 131); Dra. Dora Waldow (fls. 166); Dra. Renato Dalavia Malhado (fls. 166) e Dra. Tamyris Oliveira Gonçalves (fls. 171), para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Indicado o nome do advogado, expeça-se o ofício precatório, intimando-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 180, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica o autor intimado de que o Perito JOSÉ CARLOS TAPPARO (endereço: Rua Abrão Júlio Rahe, 563, apto. 701, centro, nesta capital) designou o dia 30/05/2012 às 14:00 horas para início da realização da perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011994-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011994-0) - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pequeno valor em favor do autor e sua advogada. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 270/271.

Expediente Nº 2139

ACAO MONITORIA

0002011-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007056-29.2008.403.6000 (2008.60.00.007056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X JACKELINE SILVA ALMEIDA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JOSE EDNO DE SOUZA X MARCIA GIMENEZ PEREIRA DE SOUZA

As partes chegaram ao seguinte acordo: A requerida aqui presente pagará o valor de R\$ 1.144,96, relativos à custas e honorários advocatícios, em parcela única, até o dia 22.06.2012. O valor remanescente será pago em 98 prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira prestação no valor de R\$ 275,51, com vencimento para 10.07.2012 (fica ressalvado que as parcelas poderão sofrer alterações conforme atualização do saldo devedor). A requerida se compromete a comparecer na agência para realizar a novação da dívida. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução da dívida, de acordo com o saldo devedor calculado nos termos do contrato, cujo valor nesta data é de R\$ 25.002,31, acrescido das custas (R\$ 291,03) e de honorários (R\$ 1.176,73). A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006799-24.1996.403.6000 (96.0006799-6) - APARECIDA FERNANDES VITAL(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VADIR XAVIER DO REGO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NADIA ALVES VERAS DOS SANTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARCIA KOTSI GOMES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF

SIQUEIRA) X ROMILDO ALVES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MIRIAM DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DIURIDES PEREIRA DA COSTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002793-37.1997.403.6000 (97.0002793-7) - MARIA DE FATIMA CORADO GABRIEL(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI E MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000667-72.2001.403.6000 (2001.60.00.000667-4) - TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007139-89.2001.403.6000 (2001.60.00.007139-3) - FRANCIMAR APARECIDO DA SILA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIO CRISTINO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0013671-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013671-2) - ATAIDE BATISTA NETO(PR027814 - RONY DREGER E PR032887 - FERNANDO GRANZOTI E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme extrato de pagamento de f. 260, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007023-78.2004.403.6000 (2004.60.00.007023-7) - JULIANO DA SILVA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005997-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005997-5) - DARLENE SANTANA BARBOSA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Em 22 de maio de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora, acompanhada de seu advogado Dr. JOÃO MARIA DA SILVA RAMOS - OAB/MS NR 6259-B, a preposta da CEF MÁRCIA MARDINI FRAULOB MATTOS - RG 032886/SSP/MS, acompanhada do advogado da CEF DR ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e a testemunha MARILDA ALVES - RG - 125439-SSP/MS. As partes conciliaram para que a CEF pague à autora um total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nesse montante já incluindo os danos materiais, morais e honorários advocatícios, sendo R\$ 200,00 o valor desses honorários. A parte ré depositará em Juízo esse valor no prazo máximo de oito dias com início nesta data. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte despacho: Defiro o pedido de juntada da procuração e da Carta de Preposição. A Secretaria deverá providenciar a retificação dos registros. Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá expedir alvará para levantamento do valor depositado na mesma data do depósito judicial. P.R.I. Archive-se..

0008961-98.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de f. 309 bem como a documentação juntada às fls. 310/332, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000519-12.2011.403.6000 - BYANCA ROSSETTI MOREIRA DOS SANTOS(MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

BYANCA ROSSETTI MOREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INET.À f. 235, a autora pediu a extinção do processo, uma vez que a almejada pretensão já foi alcançada. Diante da notícia de que a autora foi matriculada no curso de medicina da UFMS, conforme consta da f. 235, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários de 10% do valor causa, em favor do réu.P.R.I. Oficie-se ao Relator do agravo.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012941-53.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BELARMINA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001554-70.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-98.2010.403.6000) BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO(MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pede a concessão da medida liminar, para determinar a suspensão da alienação feita a terceiros.Determinei à parte autora que efetuasse a emenda da inicial (fls. 62). Manifestou às fls. 65/66.É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da Caixa, informando que o imóvel foi alienado a terceiros (fls. 310/332 dos autos principais), a medida cautelar pleiteada perdeu o seu objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, face o benefício de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

ACOES DIVERSAS

0000391-07.2002.403.6000 (2002.60.00.000391-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VICENTE NASSER(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 496

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004368-55.2012.403.6000 - VILMA DITTMAR DE SOUZA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL

VILMA DITTMAR DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária c/c pedido liminar contra a UNIÃO

FEDERAL. A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS. Aquele juízo decidiu pela sua incompetência para processar e julgar o feito por entender existir conexão com a execução fiscal nº 0010834-02.2011.403.6000. Por tal razão, determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (decisão de fl. 84). É um breve relato. Consoante dispõe o art. 113 do Estatuto Processual Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. De pronto, este juízo é, nos termos do disposto no Provimento nº 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, onde a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos. O voto exarado pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira no Conflito de Competência nº 106.041 bem retratou tal situação, conforme se observa do seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 200901124813, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/11/2009) (destacamos) Portanto, tenho que não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo. Dispõe referido artigo que Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Assim, a meu sentir, a pretendida reunião dos feitos nesta 6ª Vara Federal, a qual é especializada em execução fiscal não pode ser realizada. Isso porque, conforme ressaltado acima, a execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara de execução fiscal, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação anulatória de ato judicial. Nesse sentido cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351171 Processo: 200803000399434 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300220409 Fonte: DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 876 Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR Ementa AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA SEGUIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES CONSIGNATÓRIA E ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 2 - não há conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento. 3 - O art. 585, 1º, do CPC, prevê que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 4 - Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua

natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.5 - Não há notícias nos autos de depósito nas ações ordinárias em questão.6 - Agravo inominado improvido.Data Publicação: 24/03/2009 (destacamos)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126077Processo: 200103000055799 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 15/08/2001 Documento: TRF300056955 Fonte: DJU DATA:26/10/2001 PÁGINA: 705Relator(a): JUIZA THEREZINHA CAZERTA EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CELERIDADE DO PROCESSO PREJUDICADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.I - A execução fiscal, em regra, é processada no foro do domicílio do executado, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e artigo 578 do Código de Processo Civil.II - As causas em que a União for autora devem ser aforadas na sessão judiciária do domicílio da outra parte (1º do artigo 109 da Constituição Federal). Sendo São Paulo o domicílio da executada, impossível a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Porto Alegre.III - Execução fiscal aforada anteriormente às ações anulatória e consignatória. IV - O juízo da execução deve apreciar questões relacionadas ao título executivo. A execução fiscal não comporta sentença de mérito, inexistindo possibilidade de julgamento conjunto de processos executivo e cognitivo.V - A conexão só implica reunião de processos se a competência for relativa, não sendo o caso das Varas Especializadas em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta.VI - Litigância de má-fé caracterizada. Paralisação da execução fiscal em decorrência de exceção de incompetência manifestamente improcedente, configurando procedimento protelatório. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (destacamos)Muito embora sejam relevantes os respeitáveis posicionamentos esposados em contrário, o fato é que esta reunião de autos poderia levar ao desvirtuamento da finalidade buscada com a especialização de varas.Nas varas de execução fiscal, como é o caso da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), só para citar um exemplo, tramitam dezenas de milhares de executivos fiscais. Se estas varas especializadas passarem a receber, por força da alegada conexão, as milhares de ações de rito ordinário, declaratórias e anulatórias de débitos fiscais, as quais tramitam nas dezenas de varas cíveis da capital de São Paulo, então não haverá mais varas especializadas em executivos fiscais, mas, sim, varas com competência mista. As varas cíveis, hoje com competência bastante reduzida em face da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, ficariam ainda mais esvaziadas de sua competência, principalmente em matérias de natureza tributária.Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sabiamente, estabeleceu, no artigo 341, do Provimento COGE nº 64, de 28-05-2005, que A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.Desse modo, em arremate, entendo que não há conexão entre as duas ações - executivo fiscal e ação anulatória de débito fiscal. Ainda que houvesse a alegada conexão, esta não determinaria a reunião dos feitos, uma vez que esta Vara é especializada em execuções fiscais, só lhe cabendo, por força de ato do Tribunal que a especializou, conhecer e julgar executivos fiscais, os respectivos embargos à execução e as medidas cautelares fiscais.Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003264-77.2002.403.6000 (2002.60.00.003264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA INES QUEIROZ TOMAS X JOAQUIM TOMAZ FILHO X BAR E RESTAURANTE AGUA RICA LTDA(MS007018 - MARCELO HENRIQUE DE MATTOS)
O executado veio aos autos informar que pretende pagar o valor da dívida executada para extinguir o presente feito.A exequente informa que a quitação poderá ser feita na Central do FGTS, conforme orientações de f. 171-172.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (f. 169), para efetivar o pagamento, conforme requerido.Após, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 dias.

0004685-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELDORADO INCORPORACOES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Em se tratando de bloqueio de valores, regularmente transferidos para conta judicial, não há necessidade de formalização da penhora nem de conversão em penhora, por meio de lavratura de auto, posto que o próprio ato em si, materializado pelo documento comprobatório da sua realização, já equivale ao termo de penhora, produzindo, portanto, os mesmos efeitos deste.Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação

será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

0011588-80.2007.403.6000 (2007.60.00.011588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WILSON KUDAMATSU(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

O executado veio aos autos, às f. 58-59, propor o parcelamento da dívida. De pronto, vê-se que a pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. Desta forma, a pretensão do devedor, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2559

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004826-87.2003.403.6000 (2003.60.00.004826-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X CEMEL - COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA.(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4439

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000762-75.2010.403.6004 - ANGELINA SOARES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ANGELINA SOARES DA COSTA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou amparo social ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Pugna, também, pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão dos benefícios pleiteados, sobretudo no que tange à sua incapacidade e à renda mensal per capita do grupo familiar. Com a inicial, vieram os documentos colacionados às fls. 11/25. A análise do pedido de concessão

de tutela antecipada foi postergada para o momento de prolação da sentença, após a produção de prova pericial (fl. 28). Quesitos da autora apresentados a fls. 32/33. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 38/46. Alega a Autarquia Federal que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios em comento, seja por que não teria a qualidade de segurada - imprescindível à concessão da aposentadoria por invalidez -, seja por que não atenderia ao requisito de miserabilidade previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 - indispensável à concessão do benefício assistencial -, razão pela qual pugnou pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, pugnou seja fixado como termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como observada a prescrição quinquenal e a aplicação de isenção de custas e honorários. Apresentou quesitos a fls. 47/49 e demais documentos a fls. 50/51. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 52/55, oportunidade em que também foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico com a autora. Às fls. 71/72, aposto aos autos o estudo socioeconômico da autora, elaborado em 26.09.2011. O relatório da perícia médica encontra-se acostado às fls. 73/75. Derradeira manifestação do réu aposta a fls. 81/82, e da autora, a fl. 84, acompanhada dos documentos juntados a fls. 85/94. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por ser a matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO Tratando-se de pedidos alternativos, deve ser analisado, primeiramente, o benefício de aposentadoria por invalidez, mais favorável à parte autora. A qualidade de segurada da parte autora não restou demonstrada nos autos. Da análise dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, extrai-se os requisitos necessários ao gozo do benefício em pauta, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade permanente. Pois bem. Do que foi trazido aos autos nota-se, patentemente, que a autora perdeu a qualidade de segurada em março de 1988. Após tal data, somente houve uma contribuição, ocorrida em agosto de 2002, não readquirindo, assim, a qualidade de segurada. Por tal razão, não cumpridos os requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Neste norte, verifico que, mais uma vez, não assiste razão à autora. Vejamos. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover o a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação dos requisitos pertinentes à incapacidade laboral da autora e a renda per capita do núcleo familiar. Consoante laudo médico desta Justiça, encontra-se a autora acometida de doença incapacitante, por ser portadora de neoplasia maligna sob seguimento oncológico regular, mal que se mostra insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividades laborais, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho, conforme consignado pelo Senhor Perito Judicial. Ressaltou o expert, ainda, que, atualmente, a autora apresenta volumosa lesão em fossa ilíaca direita que sugere recidiva da doença prévia ou nova neoplasia maligna de etiologia a esclarecer, devendo, em breve, se submeter a novo procedimento cirúrgico para diagnóstico definitivo do quadro (fl. 86). Referido relatório médico, concluído em 04.10.2011, atesta a incapacidade da autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito. Entretanto, no que tange à sua condição econômica, conforme laudo socioeconômico, também feito por determinação desta Justiça, constatou-se que a autora reside com seu esposo e um neto, de 17 anos, e que a renda mensal da família é proveniente da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, percebida por seu esposo, além do valor de R\$ 140,00 advindo do Bolsa Família. Desta forma, chega-se a um total de R\$ 762,00. Em seguida, dividindo-se esse valor por três (que é o número de pessoas do núcleo familiar da autora), obtém-se uma renda per capita de R\$ 254,00, portanto, superior à fração de do salário mínimo então vigente: de R\$ 622,00 = R\$ 155,50. Nessas condições, não estaria comprovada a situação de hipossuficiência da autora, porquanto para a concessão do benefício assistencial a lei exige que a renda familiar seja inferior a do salário mínimo, conforme 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Certo é que a aferição puramente matemática dos rendimentos da entidade familiar da autora não deve ser tida como único meio de se provar sua condição de miserabilidade - requisito indispensável para a percepção do benefício assistencial. Ocorre que, in casu, a parte postulante não logrou demonstrar por outros meios idôneos a existência de causas diversas que supram a divergência existente entre sua realidade e o postulado legal. As condições da residência de ANGELINA, do que se extrai do laudo de fls. 71/72, não são precárias, apesar de simples. Consignou-se, demais disso, que, atualmente, a autora não faz uso de nenhum tipo de

medicamento, pois já concluiu o tratamento quimioterápico, aliás, quando o fez, o tratamento foi todo custodiado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Dessa forma, não foi demonstrado nenhum tipo de gasto extraordinário. Ademais, não passou despercebido por este Juízo que o laudo socioeconômico descreve que o neto que vive sob a guarda de fato da autora e de seu esposo já conta com 17 anos, portanto, estaria apto a ingressar no mercado de trabalho e amparar seus avós, se necessário. Por tais razões, entendo que a autora não preenche o requisito legal quanto à miserabilidade, ainda que não se olvide tratar-se de pessoa simples, pobre, como tantos outros brasileiros. Consigno, por oportuno, que a miserabilidade do pretense beneficiário de prestações assistenciais deve ser sempre aferida na mesma época em que realizado o pedido de percepção, devendo ser observado se as condições econômicas vividas pela requerente naquele momento justificam a concessão de prestação pecuniária assistencial. Assim, caso se modifique o quadro atual da autora, nada obsta que, futuramente, intente novo pedido. Ademais, anoto que os direitos sociais devem ser deferidos cautelosamente, a fim de que seja respeitado o Princípio da Reserva do Possível. É justamente por esse motivo que os benefícios de prestação continuada são revistos a cada dois anos: para avaliação criteriosa da continuidade das condições que lhe deram origem. Entendo, então, não estar configurada a situação de miserabilidade da requerente, a qual não faz jus ao benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93. Tal entendimento, encontra ressonância, a contrário sensu, na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 27/04/2009) Assim, embora a autora esteja incapacitada para desenvolver suas atividades laborativas, no momento, não se encontra em situação de miserabilidade capaz de autorizar concessão do benefício ora almejado. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor médio da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da defensora dativa, conforme acima assinalado. Cumpra-se a determinação constante a fl. 52, para solicitação de pagamento ao médico perito, no valor máximo da tabela. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório FRANCISCA GONÇALVES TELES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que mantinha uma relação de união estável e dependia economicamente do falecido ODENIL FRANCISCO PEREIRA há mais de 20 (vinte) anos, com fundamento nos artigos 74 e 76 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41. Devidamente citado (fl. 49), o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou a condição de dependente, nem tampouco a qualidade de segurado do de cujus. (50/67). Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 30.11.2011, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.84). Alegações finais das partes remissivas em audiência (fl. 84). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O

princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito. O benefício de pensão por morte é disciplinado pelo art. 74 e seguintes da Lei N.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do de cujus; b) dependência da parte autora em relação ao segurado falecido. No presente caso, não restam dúvidas a respeito da qualidade de segurado do falecido, haja vista que há documentos nos autos que servem de início de prova material (fls. 22, 24, 28 e 33) da atividade por ele desempenhada, na qualidade de segurado especial no momento

do seu falecimento, bem como as testemunhas ouvidas corroboraram o início de prova material, afirmando que o falecido, enquanto vivo trabalhou em atividade rural. Exemplo disso são os testemunhos de ALARICO SOUZA FERNANDES e ALCIDES DE CARVALHO, os quais, harmonicamente, afirmam que conheceram e trabalharam com o falecido marido da autora, nas lides do campo, em Fazendas da Região. No que se refere à condição de dependente da autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso dos autos, depreende-se dos depoimentos colhidos em audiência que a autora ainda vivia em união estável com o segurado quando do falecimento, possuindo, portanto, direito à percepção do benefício pretendido. Todos eles reconheceram a existência da união estável entre a autora e o falecido. Com efeito, esclarece-se, que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas por prova testemunhal, uma vez que não há nenhuma disposição legal com tal determinação. E, frise-se, ao Magistrado, não é permitido restringir direitos se a lei assim não o faz. Resta, então, citar o elucidativo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372) Assim, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a autora preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a autora, provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do ajuizamento da ação. Finalmente, a fim de dar efetividade ao processo, à vista da avançada idade da autora - sessenta e cinco anos - e do tempo ainda necessário para que se chegue ao trânsito em julgado da sentença, tenho, por medida razoável, conceder ex officio, a antecipação de tutela, nesta fase processual, uma vez que se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, os seus requisitos, notadamente em razão da prova inequívoca (testemunhal e documental), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados corroborando a antecipação de tutela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. (REO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:175.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-

los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal. II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 13/10/1990. III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.(REOAC 200103990422151, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.) 3. DispositivoAnte o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do ajuizamento da ação, 26.04.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do de cujus;IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do ajuizamento da ação (26.04.2011), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000046-87.2006.403.6004 (2006.60.04.000046-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 03/04.O executado foi citado a fl. 10.O exequente requereu penhora on-line através do sistema BANCENJUD (fl. 22), que restou infrutífero, conforme fls. 27/29.A fl. 38, requereu o exequente o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, o qual foi deferido a fl. 39.O exequente requereu novamente penhora on-line através do sistema BANCENJUD (fl. 45), ocorrendo o bloqueio de R\$ 826,88 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme fls. 49/51.A fl. 55, o exequente requereu a intimação do executado sobre o valor bloqueado.A executado impugnou as fls 56/57, afirmando que o valor bloqueado tem caráter alimentar, não sendo passível de qualquer meio de restrição, pois fere princípio constitucionalO Conselho Regional de Contabilidade, através de sua procuradora, pugnou pelo o indeferimento da impugnação oferecida pela executada (fl. 67). Este Juízo determinou o desbloqueio do valor penhorado da conta poupança da executada, fls. 68/70.A fl. 79, o exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tendo sido deferido a fl. 92.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, in verbis:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI

NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000170-36.2007.403.6004 (2007.60.04.000170-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILMAR ANTONIO DAMIN

V I S T O S. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de GILMAR ANTONIO DAMIN, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/04. O executado foi citado a fl. 33. O exequente requereu penhora on-line através do sistema BANCENJUD (fl. 36), que restou infrutífero, conforme fls. 38/41. A fl. 45, requereu o exequente o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em face da não localização de bens em nome do executado e tentativa frustrada de penhora on-line, o qual foi deferido a fl. 46. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, in verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da

presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4441

ACAO MONITORIA

0000910-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUITER MARTINS DE OLIVEIRA

Com base no art. 33, da Portaria nº 18/2011 (expedida em 31/05/2011), fica a parte autora, na pessoa do advogado, a comparecer em 05 (cinco) dias para que a Carta Precatória nº 113/2012-SO lhe seja entregue para encaminhamento ao Juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4639

INQUERITO POLICIAL

0000350-73.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JULIANO GIMENES(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO) X HELIO FERNANDO DA SILVA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X JACKSON GONCALVES FERREIRA(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA)

DECISÃO PROFERIDA EM 09/05/2012: Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JULIANO GIMENES, HELIO FERNANDO DA SILVA e de JACKSON GONÇALVES FERREIRA, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 98/101). Em sua defesa preambular, às fls. 147/150, o acusado HELIO FERNANDO DA SILVA argüiu, preliminarmente, falta de justa causa para o exercício da ação penal, sustentando que não há nos autos indícios de sua participação no crime ora ventilado. Requer também a concessão de liberdade provisória, considerando que é primário, portador de bons antecedentes e possuidor de residência fixa e ocupação lícita, alegando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 151/163. JULIANO GIMENES, em sua defesa prévia de fls. 170/177, adentra no mérito da Ação Penal, bem como requer o afastamento das causas de aumento do Art. 40, I e V (transnacionalidade e interestadualidade do tráfico). Juntou documentos às fls. 179/186. Por sua vez, JACKSON GONÇALVES FERREIRA, na defesa preliminar de fls. 164/169 (cópia), também faz alegações concernentes ao mérito da Ação penal, requerendo, ainda, que seja determinada a acareação entre os denunciados. O MPF ofereceu aditamento às fls. 213/214, uma vez que, durante a perícia no automóvel VW/FOX placas HFW-1318, foram localizados mais 8 KG de MACONHA, sob o assento traseiro (fls. 187/189). Instada a se manifestar sobre o aditamento (fls. 233), a defesa do Réu HELIO FERNANDO DA SILVA reitera o pedido de liberdade (fls. 282/288). Não houve manifestação das defesas dos corréus JACKSON e JULIANO (fls. 296). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico, prima facie, que diversamente do que propugna a defesa do acusado HELIO FERNANDO DA SILVA, as condutas imputadas a ele imputadas encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria (cfr. depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, às fls. 02/06, e do corréu JULIANO GIMENES às fls. 08/09) e na prova da materialidade do crime de tráfico de droga (cfr. auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, auto preliminar de constatação de substância entorpecente de fls. 23, e laudo de exame toxicológico de fls. 237/243). Dessarte, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase

processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado HELIO FERNANDO DA SILVA, anoto que já foi objeto de apreciação pelo Juízo, em duas ocasiões, nos autos nº. 0000409-61.2012.403.6005 (cópia das decisões às fls. 191/195). Considerando a ausência de novo elemento/circunstância modificativa da situação do requerente, bem como considerando que foram atendidas as exigências do Art. 312 do CPP - cfr. abordado no referido decísum, a segregação cautelar é necessária a fim de proteger a ordem pública, bem como garantir a instrução penal e a aplicação da lei penal - INDEFIRO as reiterações do pedido de liberdade provisória de HELIO FERNANDO DA SILVA. Assim, ante o exposto, RECEBO a denúncia, assim como o aditamento de fls. 213/214, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Citem-se os Réus. Designe a Secretaria data para realização de audiência de interrogatório dos réus, designando para a mesma data a inquirição pessoal das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 101), LUIS FABIO BENITEZ LOBATO e MAURILIO DE SOUSA JUNIOR, a inquirição por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO e, por videoconferência com a Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do Réu JULIANO GIMENES (fls. 178). Expeçam-se cartas precatórias para Dourados/MS, solicitando a intimação das respectivas testemunhas. Postergo a apreciação do requerimento de acareação formulado pela defesa do Réu JACKSON GONÇALVES FERREIRA para após a conclusão dos interrogatórios dos Réus, quando poderá ser verificado o atendimento do requisito do Art. 229 do CPP. Intime-se a defesa do acusado JACKSON GONÇALVES FERREIRA a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os originais da petição de fls. 164/169, bem como o instrumento de mandato. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO EXARADO EM 24/05/2012: 1. Em complementação à decisão de fls. 297/298-v, designo o dia 25/06/2012, às 13:30 horas para o interrogatório dos réus. 2. Designo para a mesma data e hora, a oitiva das testemunhas LUIS FABIO BENITEZ LOBATO e MAURILIO DE SOUSA JUNIOR. 3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 25/06/2012, às 13:30 horas. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Retifico a decisão de fls. 297/298, no sentido de deprecar à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a oitiva das testemunhas de defesa do réu JULIANO GIMENES. 10. À vista da renúncia da advogada do réu JACKSON GONÇALVES FERREIRA (fls. 301/302), intime-se-o para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, fica desde já nomeada a Dra. Jucimara Zaim de Melo. 11. Citem-se e intimem-se os réus da referida audiência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4640

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ante o ofício de fls. 1.004/1.005, encaminhe-se a cópia da petição inicial ao juízo deprecado, conforme solicitado.2) Intimem-se as partes a cerca da audiência de oitiva da testemunha Jandira Ferreira de Menezes deprecada ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT, a ser realizada no dia 31/05/2012, às 10h20min.3) Oficie-se o juízo deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Bela Vista/MS) solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 12/2011-SM (fls. 879).4) Após, conclusos.

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002370-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOICE DE SOUZA MACEDO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

CONCLUSÃO11. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno JOICE DE SOUZA MACEDO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:12. JOICE DE SOUZA MACEDO: 12.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, a Ré adquiriu, importou e transportou 12.500g (doze mil e quinhentos gramas) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, é Ré primária e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.12.2. Sem agravantes. Aplico as atenuantes de menoridade (Art.65, I, CP, cfr. fls. 06, 87 e data do flagrante) e da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que a Ré confessou os delitos versados na denúncia, o que faço à base de 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA - chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.12.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 12.1 supra os bons antecedentes e primariedade da Ré, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 485 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da ré (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS13. O cumprimento das penas aplicadas à Ré (crime de tráfico transnacional de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, e Art. 33, 3º, c/c o Art.59, Art. 69, 1º, todos do Código Penal e Art.111 da LEP). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções

Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas, quanto ao crime de tráfico de drogas, nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.13.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).13.2. A Ré não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu presa durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 13.3. Agregue-se que a Ré possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)13.4. Condene a acusada nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.13.5. Deixo de determinar a incineração dos entorpecentes apreendidos, visto que já foi autorizado às fls. 46.13.6. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 13.7. Recomende-se a Ré na prisão em que se encontra recolhida. 13.8. Expeça-se guia de recolhimento à Sentenciada, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.13.9. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e correção dos presídios desta cidade, informando que inexistente óbice deste Juízo Federal para que a sentenciada cumpra sua pena no Estado de origem (SÃO PAULO).P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de maio de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4642

MANDADO DE SEGURANCA

0000937-95.2012.403.6005 - JOAO APARECIDO PIRES DOPP X LUCAS PIRES DOPP(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do segundo Impte., Lucas Pires Dopp, malgrado não tenha realizado a transferência do registro do veículo, conforme demonstra o documento de fls. 64/65, tendo o adquirido do Sr. Victor Augusto Pereira Wondracek aos 04/04/2011. Entretanto, o Impte. João Aparecido Pires Dopp não logrou êxito em comprovar ser também o legítimo proprietário do veículo apreendido. Falece pois, ao primeiro Impte., a qualidade de parte com legitimidade ativa ad causam para o pedido formulado. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 50/58, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Carla Vagna da Costa Dias. Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 10109.720027/2011-29 (fls.50/58), há vários processos em nome de CARLA VAGNA DA COSTA DIAS, JOÃO APARECIDO PIRES DOPP e LUCAS PIRES DOPP. (fls.53). 3. Desta forma, excluo João Aparecido Pires Dopp do pólo ativo da presente e, em relação a ele, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos Arts. 267, incisos I, VI e 3º, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. E Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001020-48.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GUILHERME DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se o r.despacho de fls.216.

Expediente N° 4644

INQUERITO POLICIAL

0001537-87.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Designo para o dia 22/06/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação JORGE LUIZ PEREIRA BATISTA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 1.104/2012) AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (ref. 00083536620114036000).

Expediente N° 4645

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7) - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEORDORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO

ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GOLCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ante as informações de fls. 1.690/1.710 intimem-se pessoalmente os Autores: 1) BERNARDINA JARA FERNANDES; 2) CELSO SOARES PENZO; 3) CLEURACIR DOS SANTOS PENZO; 4) VENANCIO GONCALVES; 5) ELIO DE LIMA PINTO; 6) JUSTINA FERNANDES PINTO; 7) ARMANDO VAREIRO; 8) RAMAO JARA; 9) ISOLETA RODRIGUES JARA; 10) ESPOLIO DE TEORDORO ACOSTA; 11) IRENE DE ARAUJO ACOSTA; 12) RAMAO MARIANO DE JESUS; 13) PAULO RODRIGUES DOS SANTOS; 14) ROSENIR RAMOS DIAS; 15) APOLONIO GONCALVES; 16) ATANASIO SKIBEL RODRIGUES; 17) ROBERTO FERNANDES ROA; 18) JOAO CAVALCANTE DA SILVA; 19) MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA; 20) PAULO ROBERTO DIAS e VALERIANA DE SOUZA; 21) LUZINETE DE ARAUJO; 22) NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA; 23) BERNARDA ARGUELHO DA SILVA; 24) JOSE CAVALCANTE DA SILVA; 25) VALFRIDA DA COSTA; 26) AFONSO LAURENO ROMERO; 27) DAMIANA VILALBA ROMEIRO; 28) JOAO ONOFRE ROMEIRO; 29) LEONARDO ANTONIO ROMERO; 30) LURDE ROMERO; 31) SEBASTIAO MARIO ROMERO; 32) DOMINGAS TADEA ROMERO; 33) JOSE FRANCISCO DA SILVA; 34) PEDRA DOS SANTOS SILVA; 35) ANACLETO ACHUCARRO; 36) NILDO IHAN XAVIER JUNIOR; 37) HONORINA GOLCALVES; 38) IVONETE SOUZA DA SILVA; 39) ANTONIO NERI KERPEL; 40) JAMIR FUCHS; 41) ROSARIO CONGRO FLORES; 42) LUCIANA FERNANDES ROA; 43) TEREZA XIMENES DA SILVA; 44) LUIZ PUCHETA; 45) GERALDO TORRES ROMERO; 46) ROSARIO TORRES SALINA; 47) JACY MELO ESPINDOLA; 48) MARIA LUCIA ROMERO; 49) MARIA DE FATIMA ROMERO; 50) CLEOCY CHIMENES DUARTE, a fim de que regularizem suas representações judiciais, mediante a juntada de procurações originais, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em relação aos Autores RAMÃO RODRIGUES, FRANCISCA ROMEIRO, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES, NAZARINA COLMAN GONCALVES, ELEUTÉRIO XIMENES DA SILVA, CRISTOVÃO PUCHETA, ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA, EMÍDIO RODRIGUES, MARIA DAS DORES ARAÚJO, MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI e PASTORA FERNANDES, é necessário que suas representações processuais venham por instrumento público, tendo em vista que se tratam os outorgantes de pessoas não alfabetizadas. Assim, no prazo acima assinalado, determino a intimação pessoal dos referidos autores a fim de que regularizem suas representações judiciais, devendo juntar aos autos procuração por instrumento público conforme artigo 654 do Código Civil.3) A Prefeitura Municipal de Antonio João/MS, por sua vez, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração original, bem como do ato

de Diplomação do Prefeito do Município representado, ora requerente.4) Regularizada suas representações, manifestem os autores se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito.5) Manifestem-se as partes sobre o pedido de inclusão no pólo ativo da presente do Sr. Altamir Dalla Corte, sua esposa Nadir Dalla Corte e, também, do Espólio de Nery Alves de Azambuja (fls. 1690/1710). 6) Ao SEDI para regularização do pólo ativo, para que conste no pólo ativo o Espólio de Waldemar de Souza Barbosa, representado pela Sra. Benedita MontSerrat Barbosa (cfr. fls. 1690/1710 e documentos de fls. 1740/1746). Deverá regularizar, também, o pólo passivo, conforme determinado no r. despacho de fls. 1.684.7) Tudo regularizado, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada pela União às fls. 1854/1858.Cumpra-se.Intimem-se

Expediente Nº 4646

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000962-65.1998.403.6005 (98.2000962-6) - MARIA JOSE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da petição de fls. 2.120/2.121, anote a Secretaria o nome dos advogados substabelecidos no sistema de movimentação processual. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 711

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006108-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006108-4) - IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados (fls. 95/98).Em havendo concordância, expeça-se Alvará de levantamento.Cumpra-se.

0000730-33.2011.403.6005 - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo formulado pela INSS à fl.89/91.Após, concluso para sentença.Intime-se.

0000563-79.2012.403.6005 - SIRLENE APARECIDA AGOSTINHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, não inclui a retirada de cópias para as partes beneficiadas. Desse modo, intime-se o advogado para retirar cópias do processo mediante carga rápida dos autos, no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002202-06.2010.403.6005 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a juntada posterior pela Secretaria (f. 98), sobre a contestação do INSS e documentos com ela apresentados manifeste-se o autor no prazo legal.2. Outrossim, tendo todas as testemunhas arroladas sido ouvidas no juízo deprecado, declaro encerrada a instrução processual e concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, ambos contados do encerramento do prazo para manifestação do autor na forma do item anterior.3. Intimem-se.

0002927-58.2011.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES

LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002930-13.2011.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003208-14.2011.403.6005 - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003444-63.2011.403.6005 - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002449-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002449-6) - ANTONIO MORA SOLIS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X NAO CONSTA
Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo mediante a substituição por fotocópias. Intime-se o advogado para retirar tais documentos em 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 63.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000553-79.2005.403.6005 (2005.60.05.000553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA.(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Defiro o pedido de fl. 164 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Após o decurso, intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito.

0000882-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000882-9) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001469-40.2010.403.6005 - ROSENILDA MERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000414-83.2012.403.6005 - ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 51/61, no prazo de 10 dias.Intime-se.

Expediente Nº 712

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001996-60.2008.403.6005 (2008.60.05.001996-8) - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA(MS006052 -

ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 263/277, em seu efeito devolutivo. 2) Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001998-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001998-1) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 295/309, em seu efeito devolutivo. 2) Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003658-88.2010.403.6005 - PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Indefero o pedido de fl. 407, haja vista que, tanto a Prefeitura de Ponta Porã/MS, quanto a Receita Federal em Ponta Porã/MS, já foram cientificadas para cumprir a sentença de fls. 342/343, como se vê às fls. 389/390. 2) Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000524-82.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELEMAR HORST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 41/82, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000531-74.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 41/68, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001273-1) - MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias dos venerandos acórdãos (fls. 263/263 verso e 325/325 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 328 verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0003192-94.2010.403.6005 - JOAO EURICO MARQUES BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 177/178), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 181), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002714-52.2011.403.6005 - VALDIR DE SOUZA NOVAES(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 157/169, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002892-98.2011.403.6005 - TEREZATUR VIAGENS TURISMO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 341/372, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003023-73.2011.403.6005 - LORENI DA SILVA MUNIZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 95/99, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000926-66.2012.403.6005 - JAQUELINE JULIA DE FRANCA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 149: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000982-02.2012.403.6005 - CACIA VAZ DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 183: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 713

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls. 189, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o executado Pablo Peralta Alvarenga para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida às fls.181/183, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedientes necessários.

0001363-78.2010.403.6005 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Observo que a perícia está designada para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas. Reitere-se a intimação da parte autora acerca da data correta para realização da perícia. Intime-se.

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2012, às 13:00 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

0001479-84.2010.403.6005 - JUVENCIA VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a perícia está designada para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas. Reitere-se a intimação da parte autora acerca da data correta para realização da perícia. Intime-se.

0002862-97.2010.403.6005 - ALVARINO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA

LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a perícia está designada para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas. Reitere-se a intimação da parte autora acerca da data correta para realização da perícia. Intime-se.

0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a perícia está designada para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas. Reitere-se a intimação da parte autora acerca da data correta para realização da perícia. Intime-se.

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes em cinco dias, sucessivamente. Depois, venham conclusos para sentença.

0002338-66.2011.403.6005 - RAMAO RODRIGUES MATOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designe-se nova data para realização de perícia. Intime-se.

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Vistos, etc.Considerando a certidão de fl.247, intime-se a Dra. Diana de Souza Pracz como defensora dativa , OAB 11646, intimando-se-lhe, incontinenti, de seu múnus.

0000706-68.2012.403.6005 - YAZHOU HUANG(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos etc.Retifique-se o polo passivo da presente ação.Cite(m)-se a União (AGU) para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0000780-25.2012.403.6005 - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-66.2008.403.6005 (2008.60.05.001433-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JORGE ANDRE CAETANO

Vistos, etc.Revogo o despacho de fl. 50 e, nesse sentido, defiro o pedido de BACEN-JUD formulado na petição de fl. 44.Após, intime-se a União (AGU) para se manifestar.Cumpra-se.

0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

Vistos, etc.Considerando a certidão de fl. 41, intime-se a Dra. Diana de Souza Pracz como defensora dativa , OAB 11646, intimando-se-lhe, incontinenti, de seu múnus.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000756-94.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-09.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

Vistos, etc.Ouçã-se o impugnado no prazo de 48 horas, a teor do artigo 8º da Lei 1.60/50. Após, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001704-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001704-5) - FAZENDA NACIONAL X WALMOR GREFFE DA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Vistos, etc.Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca do pagamento dos honorários fls. 125/126.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001947-87.2006.403.6005 (2006.60.05.001947-9) - BASILICIA RODRIGUES RIVAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE RIVAS GONCALVES

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela, desconsidere-se o cálculo de sucumbência de fl. 121. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1368

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001302-20.2010.403.6006 - CECILIA LIMA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de julho de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000047-56.2012.403.6006 - ADILIA DA COSTA CAUS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de julho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

000048-41.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de junho de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

000064-92.2012.403.6006 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da perícia-médica para o dia 12 de julho de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 71 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

000076-09.2012.403.6006 - SOLANGE ANDREIA DA SILVA PIMENTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de julho de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

000166-17.2012.403.6006 - SILVIA RODRIGUES DE SA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de julho de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

000177-46.2012.403.6006 - ROBSON VERA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MATIAS VERA DE OLIVEIRA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de julho de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

000183-53.2012.403.6006 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de julho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra, intimem-se as partes acerca da designação de audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2012, às 15h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Iguatemi/MS. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se, com urgência. Ciência ao INSS.

0000531-71.2012.403.6006 - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO(MS012730 - JANE PEIXER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 26 de julho de 2012, às 14 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora deverá comparecer à audiência supramencionada independentemente de intimação pessoal. Em relação às testemunhas arroladas, depreque-se a sua oitiva para o Juízo da Comarca de Peabiru/PR. Publique-se, com urgência. Cumpra-se. Após, cite-se o INSS.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANCA

0000698-88.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-85.2012.403.6006) ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Alessandro Barbosa de Freitas, alegando, em síntese, não existirem motivos que justifiquem a prisão preventiva, haja vista que não registra maus antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Instado, o Ministério Público Federal aduziu que o pedido em questão deve ser indeferido, uma vez que a gravidade do fato criminoso perpetrado pelo requerente é tamanha que não se mostra apropriada a aplicação de qualquer medida cautelar substitutiva da prisão, mesmo que autuado possua condições pessoais favoráveis. É um relato, decido. O pedido de liberdade provisória merece indeferimento. As condições pessoais do requerente, conforme jurisprudência pacífica citada pelo representante do parquet, são insuficientes para conferir-lhe o direito a responder ao processo em liberdade, se presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva. Assim, o fato de o requerente ser primário, não portar maus antecedentes e possuir moradia fixa não conduzem, necessariamente ao deferimento do pedido. Quanto à ocupação lícita, a defesa alega que o requerente está trabalhando como jardineiro e servente de pedreiro de forma autônoma, sem registro em carteira de trabalho, alegação comprovada por meio de declarações que não são corroboradas por nenhum outro elemento de prova. Ainda que o fossem, há robustos indícios de que o requerente exerce, concomitantemente ou não, ocupação ilícita consistente em crime da maior periculosidade, ao prestar inestimável colaboração para a importação e distribuição proibidas de armas de grosso calibre, capazes de viabilizar a prática de incontáveis crimes violentos, sem considerar a importação e distribuição proibidas de substâncias químicas tóxicas de uso rural, pelo que consta do auto de prisão em flagrante. É nesse ponto que reside o fundamento aplicado para a conversão da prisão em flagrante em preventiva e também a questão controvertida, isto é, se a prisão em flagrante, nessas condições, reúne os requisitos da prisão preventiva para a manutenção da ordem pública, considerando os riscos de o requerente prosseguir na prática criminosa. A decisão judicial que recebeu o flagrante foi no sentido de que estão presentes tais requisitos; o atual pedido entende que não. O requerente tem residência fixa diversa do local onde foi preso em flagrante, isto é, os indícios apontados contra ele são de que não praticava o crime na sua própria residência, mas em outro local. Nesse caso, nada o impede de seguir exercendo a atividade de caseiro e vigilante de depósito de produtos contrabandeados da maior periculosidade, agora em outros locais. E a desenvoltura com que o acusado, presume-se pelo auto de prisão em flagrante, exercia essa atividade, indica que, solto, vai continuar a exercê-la, mesmo porque, de acordo com os autos, ou não está exercendo outra atividade remunerada, considerando não exercer atividade lícita permanente, ou não está satisfeito em exercer somente atividades lícitas. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 24 de maio de 2012.

ACAO PENAL

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLOVIS GASQUES FERNANDES(PR030059 - ELZA APARECIDA LOPES TRENTA E PR015095 - PAULO SERGIO TRENTA)

Fica defesa do réu CLÓVIS GASQUES FERNANDES devidamente intimada para que se manifeste quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.

